PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 099 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE | 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Juiz Convocado José Antônio Robles
Des. Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles
Desembargador Valter de Oliveira

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO n. 925/2019

Dispõe sobre a divulgação ideias classificadas na Etapa 2 do Prêmio Justiça Inovadora e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 580/2019 que dispõe sobre a criação do Prêmio Justiça Inovadora e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 21 do Regulamento do Prêmio Justiça Inovadora, Anexo Único do Ato n. 580/2019, e o art. 2º do Ato n. 924/2019, que tratam da Comissão Avaliativa do referido prêmio;

CONSIDERANDO que a inovação contribui para a melhoria dos processos e serviços por meio de melhorias incrementais ou disruptivas e, consequentemente, para melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Processo n. 0009286-11.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar públicas as ideias classificadas na Etapa 2 - Avaliação Técnica do Prêmio Justiça Inovadora do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º O prazo para interposição de recurso será de 48h (quarenta e oito horas), a contar da data da publicação do resultado, conforme art. 26 do regulamento do Prêmio.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Anexo Único – Ato n. 925/2019

Título	Área Temática	Local
Atendimento com excelência na acessibilidade	Atendimento ao Público	Porto Velho
Conversas Eficazes, Prestação Jurisdicional Excelente		Ji-Paraná
Justiça no Shopping		Porto Velho
Requerimento de Certidão de Distribuição de Processos (via internet)		Porto Velho
Sistema Atermação e Agendamento		Porto Velho
Audiências por videoconferência/CPE das Audiências	Eficiência do Gasto	Costa Marques
Projeto Software Controle de Custo		Porto Velho
Teletrabalho e o Des-impacto ambiental no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia		Porto Velho
Uso de sistemas operacionais livres		Buritis
Vale o que eu Pago?		Guajará-Mirim

Documento assinado eletronicamente por **EURICO MONTENEGRO JUNIOR**, **Desembargador (a)**, em 28/05/2019, às 12:19, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1224497** e o código CRC **F52789D5**.

Portaria Presidência Nº 968/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o teor da Lei n. 3088/2013, de 19 de junho de 2013,

Considerando o que consta no Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982,

Considerando o que consta na Resolução n. 016/2013-PR,

Considerando o que consta no Decreto n. 23.908, de 15 de maio de 2019, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de 21/5/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009260-13.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a agregação dos militares do Estado de Rondônia abaixo relacionados, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 15/4/2019 a 31/12/2019.

ORDEM	GRADUAÇÃO	RE	NOME
1	2º SGT PM	07243-1	SIDNEI SILVA DE SOUZA
2	3º SGT PM	07181-5	ELIZIANE MIRIAN MACHADO
3	3º SGT PM	07192-0	FRANCISCO ALEXSANDRO FERNANDES JANUÁRIO
4	CB PM	09432-7	LEANDRO FANTIN DE PONTES
5	SD PM	09528-3	DHONATAN TANAKA BOARO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Desembargador (a), em 29/05/2019, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1224209e o código CRC 9B9425EF.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

Termo de Rerratificação
Retifico parcialmente a Autorização de Contratação Direta, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 90, de 16/5/2019, concernente à contratação direta com a empresa PAR Consult Informática Ltda., para que a Pessoa Física MARIA ELISA BASTOS MACIEIRA ministre o "Módulo 3: Gestão da Qualidade e a Principiologia da Polícia Militar", no curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Pública, no valor de R$ 14.678,00 (catorze mil e seiscentos e setenta e oito reais), em consonância com o Termo de Referência 34 (1199485) e Proposta de Preços (1183964), Processo Financeiro n. 0311/1186/2019 (Processo eletrônico SEI n. 0000693-27.2019.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, permanecendo inalterados os demais termos nele contidos, para fazer constar: onde se lê " que será realizado nos dias 21 e 22 de maio de 2019", leia se "que será realizado nos dias 21 a 22 de junho de 2019".
Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Diretor da Emeron

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 28/05/2019, às 16:14, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1220849e o código CRC E6EDFAF7.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800578-77.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 01/03/2019 11:33:25
Polo Ativo: CACOAL DISTRIBUIDORA DE BANANAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A
Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Intimação
Vistos.
Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifico que no dia 09 de maio do corrente ano, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito, no termos do art. 485, I c/c 321, parágrafo único do CPC e sem condenação de custas.
Diante dos fatos acima e da consequente perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800590-91.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 01/03/2019 20:08:28
AGRAVANTE: OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - OAB/RO 5247
AGRAVADO: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSEMARIO SECCO - OAB/RO 724
Intimação
Vistos.
Osvaldo Rodrigues Pinheiro e Ilair Carriel Vaz agravam por instrumento, inconformados com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que deferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de indenização por danos morais c/c indenização de alimentos mensais por morte com pedido de tutela de urgência proposta em desfavor de Rosimeire Gerola Gimenes (autos n. 7005607-14.2018.8.22.0014).
Sustentam os Agravantes ser plenamente admissível o presente agravo de instrumento nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, requerendo ao final seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão de 1ª Instância, revogando os benefícios da justiça gratuita ao Agravado.
É o que tenho a relatar.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Segundo dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (Vetado.)
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
A motivação na qual se baseia o Agravante, o parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, traz outras hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, seguindo a mesma sistemática do processo de conhecimento.
A respeito disso Humberto Theodoro Junior explica bem a questão:
"Isso porque esses procedimentos terminam por decisões que não comportam apelação. Assim, as interlocutórias ali proferidas não poderão ser impugnadas por meio de preliminar do apelo ou de suas contrarrazões. Com efeito, no processo de execução e no cumprimento de sentença não há a perspectiva de uma nova sentença sobre o

mérito da causa, já que o provimento esperado não é o acertamento do direito subjetivo da parte, mas sua material satisfação, que se consumará antes de qualquer sentença, e nem mesmo a posteriori se submeterá a uma sentença que lhe aprecie o conteúdo e validade. Daí que os atos executivos preparatórios e finais, que provocam imediatamente repercussões patrimoniais para os litigantes, reclamam pronta impugnação por agravo de instrumento.
No inventário, a fase que discute a admissão ou não de herdeiros, termina por decisão interlocutória e, não, por sentença. O mesmo acontece na fase de liquidação da sentença. É por isso que os incidentes desses dois procedimentos devem ser objeto de agravo de instrumento" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 50ª edição, Ed. GEN/Forense, p. 1.054).
No caso em análise, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento da ação ordinária de indenização por danos que concedeu a gratuidade da justiça a parte Requerida, ora Agravada.
Ora, nos termos do Código de Processo Civil a concessão da gratuidade da justiça é hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo diante da taxatividade mitigada atribuída ao rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no julgamento dos REsp n. 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos repetitivos, fixando a seguinte tese jurídica:
"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."
Aqui não está presente circunstância de urgência do provimento ou inutilidade de futura apreciação, uma vez que a matéria da gratuidade da justiça não está acobertada pela preclusão e por esta razão pode ser suscitada em preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões de recurso, nos termos do art. 1.015, §1º, do CPC.
Precedentes: TJRS – AI n. 70079327631; TJRS – AI n. 70079327631; TJSP – AI n. 2262480-69.2018.8.26.0000; TJSP – AI 2112851-84.2019.8.26.0000.
Assim, nessa perspectiva, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800684-39.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 14/03/2019 11:42:40
AGRAVANTE: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GODOY - OAB/RO 9913
AGRAVADO: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que no dia 25/04/2019 foram juntadas informações do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que encaminhou cópia da sentença exarada em 07/03/2019, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, bem como despacho tomando conhecimento da interposição do presente agravo e mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, datado de 19/03/2019.
Diante dos fatos acima e da consequente perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Conflito de Competência nº 0801176-31.2019.8.22.0000 - PJe
Suscitante: Turma Recursal
Suscitado: Primeira Câmara Especial
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data da distribuição 26.4.2019
Decisão
Vistos etc.
Considerando ter sido, no processo que desencadeou este conflito de competência, revogada a decisão que determinava fosse o processo encaminhado ao Juizado Especial, imperioso considerar que desapareceu o objeto do incidente processual.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800644-91.2018.8.22.0000 – PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Juliana Portela Veras (OAB/RO 6.052), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuída por sorteio em 9.3.2018
Data do julgamento: 6.5.2019
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. LE 4.225/2017. Obrigação de hastear e arriar bandeiras. Inconstitucionalidade formal. Invasão da competência privativa do Governador do Estado.
1. É privativa do Governador do Estado a iniciativa de editar lei para dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado.
2. Inconstitucionalidade acolhida.

ACÓRDÃO
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 06 de Maio de 2019
Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0801703-80.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 22/05/2019
IMPETRANTE: ACASSIO FIGUEIRA DOS SANTOS
Advogado : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RO 3099
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.
ACASSIO FIGUEIRA DOS SANTOS, servidor público com qualificação nos autos, impetrou esta ação mandamental contra ato dito ilegal, tributado ao Governador do Estado, que o exonerou, por meio do Decreto estadual n.23.774, de 28 de março de 2019, excluindo-o do quadro de membros do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – CETRAN/RO e interrompendo o curso do mandato de 2 anos, com término regular previsto para 2020.
Diz que foi nomeado pelo Decreto n. 23.325, de 1º.11.2018 como membro efetivo do aludido Conselho, na modalidade Integrante especialista em meio ambiente, com conhecimento na área de trânsito (ID 5999061); e não poderia ser exonerado por ato imotivado, sem se vulnerar as regras de regência, o CTB, a Resolução n.688/2017 do CONTRAN e Regimento Interno da CETRAN, que vedam a eventual interrupção do mandato bienal.
Alude à ilegalidade das decisões do Conselho, em vista da substituição indevida, e ao prejuízo financeiro decorrente do ato, ressaltando a evidência de violação a direito líquido e certo.
Quer a provisão jurisdicional de urgência aos fins de suspensão dos efeitos do ato da autoridade coatora, para que permaneça no cargo até decisão final desta impetração.
Relatados, decido.
Como se tem reiterado, a concessão de liminar em mandado de segurança se condiciona à concorrência de dois requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o risco de dano decorrente da demora.
No caso, a aparente verossimilhança no direito alegado, abstraída da documentação colacionada nos autos, sugere indício de violação às normas de regência, que, a priori, não permitem a interrupção imotivada dos mandatos dos conselheiros do CETRAN-RO.
Todavia, o decreto de exoneração pondera modificação do ato de instituição do CETRAN/RO, aludindo a possível aumento de despesa não previsto, e violação à LRF e à Carta Constitucional de 88, de modo a tornar mais prudente, por ora, adiar o exame da matéria para momento oportuno.
Ademais, já se passaram quase 2 meses desde o decreto que exonerou o impetrante, 28 de março de 2019, e, conquanto o inegável prejuízo financeiro, afasta-se o risco da mora.
Assim, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade indicada coatora do conteúdo da inicial, enviando-lhe a segunda via e cópias dos documentos, a fim de prestar as informações que entender necessárias. Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Ultimadas as diligências, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA Nº0801224-24.2018.8.22.0000 -PJe
Impetrante : Amanda Schultz Alves
Advogado : Raphael Pereira Soteli (OAB/RO 7013
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 4.5.018
Despacho

Vistos
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amanda Schultz Alves contra suposto ato coator praticado pelo Governador do Estado de Rondônia, que teria violado direito líquido e certo consistente na convocação e posse no cargo de técnico em enfermagem da impetrante aprovada em concurso público na 21ª posição (Id. Num. 3688253).
Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (Id. Num. 4705629), dando notícia que “a administração convocou o próximo candidato, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação”, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias (artigo 115 do CPC), promover a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, conforme Súmula 631 do STF.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO : 0801246-48.2019.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7019639-97.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Agravado: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0801784-29.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (pje)
Origem: 0005528-38.2014.822.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: ALFREDO FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(a): RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR (OAB/RO 1644)
Agravado: ANTONIA BENTO LACERDA
Advogado(a): PAULO FRANCISCO DE MATOS (OAB/RO 1688)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC fica (m) o (s) agravante(s) intimado (as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo do Agravo de Instrumento, sob pena de deserção.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7005162-30.2017.8.22.0014 - Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7005162-30.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Agravado : Nelmo Preussler
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 29/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801235-19.2019.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7011033-12.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Agravante: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (OAB/RO 1054)
Agravado: CAIO VINICIUS CORBARI
Advogado(a): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO (OAB/RO 8544)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos de Oliveira em face de Caio Vinicius Corbari.
Na origem, se trata de ação de busca e apreensão movida por Caio Vinicius Corbari em face de Luiz Carlos de Oliveira, visando a apreensão de 80 (oitenta) cabeças de gado, ao argumento de que foram pagas e não entregues. Inicialmente o juízo a quo indeferiu a inicial por não vislumbrar legitimidade passiva do requerido. Todavia, após embargos de declaração, reviu a decisão extintiva, e concedeu a liminar requerida para determinar a apreensão dos animais.
Inconformado, o requerido na citada ação, Luiz Carlos de Oliveira, agrava afirmando inexistir qualquer vínculo jurídico como autor da ação, Caio Vinicius Corbari, sustentando que o vínculo se deu entre o autor da ação e a empresa QUALITY FOODS, razão pela qual, realmente, a ação deveria ser extinta. Avançando, afirma que inexistiu audiência de justificação prévia a ponto de proporcionar o contraditório e ampla defesa. Por último, alegou ausência dos requisitos para a concessão da tutela liminar concedida.
Informações do juízo à fl. 20 (ID 5802624).
Contrarrazões à fl. 22.
É o necessário relato.
Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do agravante para a ação de busca e apreensão.
Pois bem, consta dos autos (e também nos autos de origem) o "Contrato de compra e veda de cabeças de gado à vista" (fl. 28), entabulado entre Caio Vinicius Corbari e a empresa QUALITY FOODS Indústria e Comércio de alimentos Ltda, consistente na compra de 80 animais. A citada empresa, representada pela sócia Raimunda Gomes Xavier, cujo pacto celebrado em 22/fevereiro/2019. E às fls. 33/40, os comprovantes de pagamento por Caio Vinicius Corbari. Também consta a seleção, identificação e trânsito dos referidos animais para determinado local (guias de trânsito animal (GTA) do IDARON à fl. 37.
Deste modo, o gado adquirido estava separado e destacado para Caio Vinicius Corbari.
Contudo, há nos autos demonstração de que os referidos animais foram retirados do local em questão pelo requerido Luiz Carlos de Oliveira.
É certo, que não há negócio jurídico entre Caio Vinicius Corbari e Luiz Carlos de Oliveira, entretanto, com a retirada dos animais, já de propriedade de Caio Vinicius, passou a existir vinculo jurídico entre ambos, tendo em vista em que uma se apropriou de bens de outro.
Neste palmar, há legitimidade sim para a ação de busca e apreensão.
Em outra discussão jurídica, poderia até não haver legitimidade, entretanto, o autor Caio detém legitimidade para buscar e apreender bens de quem o indevidamente possua.
Saliente-se que eventual existência de direito de Luiz Carlos de Oliveira deverá ser oposto em outra via, e não nesta e tampouco exclui sua legitimidade para a presente pretensão, pelo que a decisão agravada está correta, devendo, ser afastada a preliminar.
Da ausência de audiência de justificação a proporcionar o contraditório e ampla defesa.
Diz o agravante que a tutela de urgência foi concedida em a audiência de justificação prévia.
Pois bem, diz o NCPC o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Denota-se que a audiência é instrumento posto ao juiz a fim de possa obter maiores provas sobre a situação posta pelo querente da tutela emergencial, todavia, como põe a própria norma processual, é uma faculdade do juízo realizá-la não havendo obrigatoriedade, tanto que no parágrafo primeiro do citado aqui artigo há a possibilidade de concessão liminar, sem oitiva da parte.
Denota-se de tal cenário, que a concessão liminar inaudita altera pars não há qualquer violação ao contraditório e ampla defesa, os quais, apenas se diferem no processo para o momento da contestação.
A profª Teresa Arruda Alvim Wambier e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, anota o seguinte:
É evidente que a possibilidade de justificação prévia se abre tanto no palco da tutela cautelar quanto no da antecipação de tutela, não só porque a lei agora expressamente o diz, mas também porque parece, de fato, ser o caminho natural quando se pensa nos poderes do juiz relativos à produção e valoração da prova.
Deveras, caso o juiz, no exame dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (fumus boni iurus e periculum in mora), não se convencer, poderá permitir à parte requerente que, em audiência de justificação prévia, traga mais elementos de prova quanto aos requisitos necessários.
Nesse contexto, a audiência de justificação prévia é mais uma atividade a disposição do juiz..".
(autora citada in Tutela Provisória – Coleção Liebman, Editora RT, 2018, pg 236).
E já decidiu a Suprema Corte que a concessão liminar sem oitiva da parte contrária não implica em ofensa ao contraditório e ampla defesa. A propósito cito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. LOTAÇÃO. PRETERIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DEFINITIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 735/STF.ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que incabível recurso extraordinário da decisão que aprecia medida cautelar, antecipação de tutela ou provimento liminar, porque, em casos tais, não são proferidos juízos definitivos de constitucionalidade, podendo as decisões ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo pela instância a quo. Aplicação da Súmula 735/STF.

2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF - RE 1050364 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

Deste modo, não há violação ao contraditório e a ampla defesa.

Dos requisitos para a concessão da liminar.

É notória a existência do perigo da demora, na concessão da tutela na medida em que, uma vez alienados o gato selecionado e adquirido pelo autor da ação, correr-se-ia o risco de não mais ser possível reavê-los o que levaria, fatalmente, à perdas e danos, em longo processo judicial, tornando explícita a lesão à parte requerente; e do mesmo modo, também presente a fumaça do direito pelo cenário já evidenciado, conquanto se enxerga situação de perda de bens adquiridos legitimamente pelo agravado.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801078-46.2019.8.22.0000 - (pje)
Origem: 7001728-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Advogado(a): JULIA PERES CAPOBIANCO (OAB/SP 350981)
Advogado(a): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN (OAB/SP 331938)
Agravado: EDELSON BRAGA REGIS
Advogado(a): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
Advogado(a): JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de Edelson Braga Regis e outro.

Na origem, observa que Edelson Braga Regis e outro ajuizaram ação reparatória de danos ao fato de que sua propriedade se sofrido prejuízos decorrentes da construção da USINA SANTO ANTONIO (autos de nº 7001728-72.2017.8.22.0001), tendo o magistrado de primeiro grau, ao meio do processo, proferido despacho saneador no qual inverteu o ônus da prova determinando que a requerida custeasse os honorários periciais.

Inconformado, o Consórcio demandado agrava alegando que a ação não se trata de cunho ambiental e tampouco de ação de consumidor, fato que retira a impossibilidade da inversão do ônus probatório, devendo ser, portanto, aplicado o Princípio (teoria) da Carga Dinâmica das Provas, a qual, uma vez aplicada ao caso, impossibilitaria a ocorrência do fenômeno jurídico invocado pelo magistrado de primeiro grau. Alega também que houve inversão sem a devida fundamentação. Assim, pela revogação da inversão do ônus probatório.

Informações do juízo à fl. 15.

Inexistiu contrarrazões.

Decido.

Versa a pretensão recursal, em suma, da impossibilidade de incidência da inversão do ônus da prova.

Convém estabelecer alguns conceitos.

O prof Edis Milaré anota que:

A tutela dos direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogênios, estão acobertados pela Lei 8.078, que não trata apenas do mundo consumerista, mas também, de toda a estrutura de responsabilidade de danos causados à coletividade. No presente, afora o espectro normativo citado incide também a tutela ambiental. A responsabilidade civil por danos praticados contra o meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, § 1° da Lei n° 6.938, de 31.08.81. Isto significa que o autor do dano ambiental está obrigado a repará-lo tenha ou não agido com culpa. Significa, também, que ele só será dispensado do pagamento se provar - e o ônus é seu - que o prejuízo ocorreu por caso fortuito ou força maior, bem como por culpa exclusiva dos prejudicados.

A ação visando a recomposição do dano ou sua indenização também é regulada pela Lei n° 7.347.85, DE 24.07.85, de grande importância na preservação do meio ambiente. Ela pode ser proposta pelo Ministério Público, associações destinadas à defesa do meio ambiente, União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (autor citado in Direito do Ambiente, Editora RT, 2010)

E nesta toada encaminhou-se a jurisprudência em que já decidiu pacificamente a questão, inclusive, no caso das Usinas do Madeira, do seguinte modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial. Precedentes.

3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 721.778/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg.

Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

Deste modo o recurso navega contra jurisprudência pacífica e dominante no Tribunal Superior, pelo que transforma a pretensão inviável.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0801126-05.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Advogado(a): RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)
Advogado(a): LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS (OAB/RO 5082)
Agravado: DALVA BARROS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(a): JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)
Advogado(a): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de Dalva Barros do Nascimento e outros.

Na origem, observa que Dalva Barros do Nascimento e outros ajuizaram ação reparatória de danos ao fato de que sua propriedade se sofrido prejuízos decorrentes da construção da USINA SANTO ANTONIO (autos de nº 7025013-94.2017.8.22.0001), tendo o magistrado de primeiro grau, ao meio do processo, proferido despacho saneador no qual inverteu o ônus da prova determinando que a requerida custeasse os honorários periciais.

Inconformado, o Consórcio demandado agrava alegando que a ação não se trata de cunho ambiental e tampouco de ação de consumidor, fato que retira a impossibilidade da inversão do ônus probatório, devendo ser, portanto, aplicado o Princípio (teoria) da Carga Dinâmica das Provas, a qual, uma vez aplicada ao caso, impossibilitaria a ocorrência do fenômeno jurídico invocado pelo magistrado de primeiro grau. Alega também que houve inversão sem a devida fundamentação. Assim, pela revogação da inversão do ônus probatório.

Informações do juízo à fl. 16.

Inexistiu contrarrazões.

Decido.

Versa a pretensão recursal, em suma, da impossibilidade de incidência da inversão do ônus da prova.

Convém estabelecer alguns conceitos.

O prof Edis Milaré anota que:

A tutela dos direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogênios, estão acobertados pela Lei 8.078, que não trata apenas do mundo consumerista, mas também, de toda a estrutura de responsabilidade de danos causados à coletividade. No presente, afora o espectro normativo citado incide também a tutela ambiental. A responsabilidade civil por danos praticados contra o meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, § 1° da Lei n° 6.938, de 31.08.81. Isto significa que o autor do dano ambiental está obrigado a repará-lo tenha ou não agido com culpa. Significa, também, que ele só será dispensado do pagamento se provar - e o ônus é seu - que o prejuízo ocorreu por caso fortuito ou força maior, bem como por culpa exclusiva dos prejudicados.

A ação visando a recomposição do dano ou sua indenização também é regulada pela Lei n° 7.347.85, DE 24.07.85, de grande importância na preservação do meio ambiente. Ela pode ser proposta pelo Ministério Público, associações destinadas à defesa do meio ambiente, União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (autor citado in Direito do Ambiente, Editora RT, 2010)

E nesta toada encaminhou-se a jurisprudência em que já decidiu pacificamente a questão, inclusive, no caso das Usinas do Madeira, do seguinte modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial.
Precedentes.
3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 721.778/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.
2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg.
Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).
4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.
3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)
Deste modo o recurso navega contra jurisprudência pacífica e dominante no Tribunal Superior, pelo que transforma a pretensão inviável.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0801756-61.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 70615433420168220001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: KAMILA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
Agravado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
Advogado(a): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4240)
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kamila Santos de Oliveira em face da OI S/A.
Na origem, se tratou de cumprimento de sentença movido pela agravante Kamila Santos de Oliveira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de condenação em sede de ação de reparação de danos, no valor de R$ 10.000,00.
Intimada a devedora para pagamento, a OI S/A apresentou impugnação alegando excesso de execução na medida em que os juros correm somente até a data da homologação da Recuperação Judicial, que implica automaticamente em novação do crédito. Também requereu que o credor dos autos se habilitasse nos autos da recuperação judicial em nível de concurso universal de credores, em razão da data da constituição do crédito cobrado. O juízo a quo acolheu a impugnação e determinou que a credora se habilitasse no processo da Recuperação Judicial.
Inconformada, a credora agrava alegando que "só estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido (art. 49, caput, da LFR). Enquanto não há sentença condenatória com trânsito em julgado, só existe expectativa de direito, como no presente caso, onde o trânsito em julgado se deu em 31/07/2017". Assim, requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja determinado o pagamento incontinenti do crédito cobrado.

É o relatório.
Decido.
O caso dos autos versa, em síntese, sobre a pretensão de credor, de excluir seu crédito do concurso universal de credores instaurado no juízo da recuperação judicial
Pois bem, para o deslinde da causa, convém trazer à baila alguns conceitos.
Sobre a recuperação judicial, diz o jurista especialista em Recuperação Judicial, Marlon Tomazette:
Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.
Paulo Sergio Restiffe, por entender que a recuperação judicial possui uma natureza processual, afirma que a ela é a"pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação – portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado falido". De outro lado, Eduardo Goulart Pimenta afirma que a recuperação representa "uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias". Deste modo, podemos dizer que recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
[…]
A natureza jurídica da recuperação judicial é de ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). Complexa porque envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege que visam proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam. Processual na medida em que se dá de forma contenciosa, mantendo-se parecidamente da forma da concordata, havendo, sobretudo, uma entrega da prestação jurisdicional. No dizer de Waldo Fazzio Junior, a "recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar crise econômico-financeira para qual passa o devedor". Por último, apresenta faceta contratual, porquanto apresente conteúdo de negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial. Segundo Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello, afirmam que o "plano de recuperação é um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e credores, homologado pelo juiz". Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual.
[…]
Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obediência a princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei 11.101/2005, bem como para a própria atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação. São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido.
[…]
Apresentamos passo a passo o rito da Recuperação Judicial:
1) petição inicial, em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores (art. 51 da lei 11.101/2005)5
2) deferimento da RJ pelo juiz (art. 52 da lei 11.101/2005), com:
a) nomeação de administrador judicial (AJ, que pode ser um advogado, contador, economista, administrador de empresas; seja pessoa física ou pessoa jurídica que atue na área da advocacia, contabilidade ou auditoria – art. 21 da lei 11.101/2005); e
b) a partir desse momento ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado stay period, previsto no art. 6º, capute § 4º da lei 11.101/2005)
3) publicação de edital com a 1ª relação de credores (a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005)
4) apresentação, em 15 dias a partir da publicação do edital,perante o administrador judicial, de divergência(caso o credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes do edital não estão corretos) ou habilitação(caso o crédito não tenha sequer constado da relação da recuperanda), sendo que não há sucumbência quanto a essas peças (art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005)
5) publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores
6) apresentação, em 10 dias a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, de impugnação(discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores), que será autuada em apartado e, após contraditório e eventual dilação probatória, terá decisão do juiz, nesse caso havendo a possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência (art. 8º da lei 11.101/2005), sendo que da decisão que julgar a impugnação cabe agravo de instrumento (art. 17 da lei 11.101/2005)
7) após as decisões das impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores (o quadro geral de credores – QGC, conforme art. 18 da lei 11.101/2005)
8) em paralelo à apuração dos créditos (itens 4 a 7 acima), apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda, no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005)
9) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, prazo esse contado a partir da publicação do 2º edital de credores (art. 55 da lei 11.101/2005)
10) caso haja a apresentação de alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado, pelas diversas classes de credores (arts. 35, I, "a" e 56 da lei 11.101/2005) – a AGC não será realizada em juízo, não contará com a presença do juiz e será presidida pelo AJ
11) aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ7,desde que não haja ilegalidades (art. 58 da lei 11.101/2005)
12) homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da lei 11.101/2005)
[…]
Elaborado o plano pelo devedor (ou quem lhe incumba o mister por decorrência do juízo), atentando aos limites legais, deverá ocorrer sua apresentação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 – art. 53), sob pena de convolação em falência. […] a partir do momento em que os credores têm acesso ao plano, eles podem formar sua convicção a respeito da proposta apresentada. Há, inicialmente, dois caminhos: aprovar o plano ou questioná-lo, apresentando objeção. O prazo para essa manifestação é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (art. 55). […] Aprovado o Plano de

Recuperação Judicial e apresentadas as certidões, ou dispensada a sua apresentação, o juiz concederá, por sentença, a recuperação judicial. […] Assim, ao ser concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem como plano, ficarão vinculados. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto. Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Em sentido clássico, a novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando-se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.

Por ter o condão de alterar e/ou extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue (quando for o caso) os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a fiança, redução de juros e correção monetária. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes a terceiros que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (art. 364 e 366 do Código Civil).

Todavia, na recuperação judicial o art. 59 da Lei 11.101/2005, diz que o plano de recuperação "implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias". Na mesma linha o art. 49, § 1º, da mesma Lei afirma: "Os credores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Ao ressalvar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre novação, subordinando-as às exigências da recuperação judicial."

(autor citado in Curso de Direito Empresarial – Volume 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 6ª edição, Editora Saraiva, 2019, pg 72 e seguintes). (g.n)

Deste longo, porém didático conceito, do qual se perpassa pelo conceito da Recuperação, natureza jurídica, princípios regentes e incidentes, fases processuais, também, deparamo-nos com a descrição dos efeitos da declaração (deferimento), por sentença, da recuperação judicial, quais sejam, vinculação erga omnes dos credores (concordantes ou não com a recuperação judicial) e transformações das obrigações com o devedor (novação).

Pois bem, tais efeitos decorrem do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), que estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Deste modo, resta saber o que se compreende por crédito existente na da do pedido da recuperação judicial, pois, fica a pergunta lógica: e os créditos provenientes de uma sentença posterior ao pedido de recuperação, como no presente caso?

O conceito da existência, tanto dos negócios quanto dos fatos e atos jurídicos, diz respeito apenas aos seus requisitos mais básicos, que não podem ser confundidos com os requisitos necessários para se ter atos ou negócios jurídicos válidos ou eficazes. No caso da análise sobre a existência ou não de um crédito, a questão não é diferente, uma vez que todo crédito decorre, necessariamente, de um fato ou negócio jurídico.

No caso das responsabilidades contratuais, os créditos somente existirão se estiverem, como visto acima, presentes os agentes, a manifestação de vontade, o objeto e a forma. Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, basta que o fato verificado se mostre apto a ser juridicamente reconhecido.

Fazendo uma correlação direta entre os conceitos de existência dos fatos e negócios jurídicos com a expressão "existência" dos créditos", prevista no artigo 49 da Lei 11.101/05, verifica-se que não deve ser objeto de análise se o crédito que se discute ser concursal ou extraconcursal era líquido, certo ou exigível, quando do pedido de recuperação judicial. A questão aqui deve se limitar à análise da data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao alegado crédito, porquanto, para este efeito, o fato jurídico, pode levar à consumação de crédito (ainda que sujeito a declaratividade judicial).

E o nível de compreensão alcançado do vocábulo "créditos existentes", atingiu o conceito de relação jurídica preestabelecida entre credor e devedor, ainda que de origem extracontratual, como entendeu o col. STJ, que estabeleceu que:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação.

Precedentes.

2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.
8. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.
1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.
3. Tempestividade do recurso especial comprovada.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.
6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)
Pablo Stolze Gagliano, comentando tal dispositivo anota que:
Ainda que na hipótese de indenização por alegados danos morais haja dúvidas sobre o valor exato da reparação durante a tramitação do processo, certo é que se trata de obrigação cuja fonte é a responsabilidade civil. É incontroverso nos autos que se trata de obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo em questão.
(autor citado in Manual de Direito Civil, 2ª edição, Editora Saraiva, em 2018).
No presente caso, o crédito tem como origem ação de reparação de danos (decorrente de inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito), ajuizada em 05/12/2016 (autos de nº 7061543-34.2016.8.22.0001), sentenciada em 26.04.2017, transitando em julgado em 31/07/2017, por fato (ilícito) ocorrido em 07/12/2014, ao passo que o processo de Recuperação Judicial da agravante OI S/A (autos de nº 0203711-65.216.8.19.0001), sendo deferido o respectivo processamento em 29/06/2016 (vide sítio eletrônico www.tjrj.jus.br).
Diante desses fatos cronológicos, denota-se que se trata de evento danoso (datado de 2014) com consequente crédito constituído e existente ao tempo da recuperação judicial, e não posterior (estes os únicos excluídos do concurso universal de credores imposto pela recuperação judicial), de tal modo que incida aqui, os conceitos jurídicos-doutrinários e posicionamentos do STJ, a ponto de impor o encaixe do presente caso na regra contida do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005), como pretende a agravante.
Sob efeito de tal premissa, da sujeição do presente credor (e seu crédito) à recuperação judicial, passo à análise dos efeitos da novação.
Como já coletado e evidenciado nos conceitos expostos, a homologação do plano de recuperação judicial representa novação material, a ponto de enquadrar os créditos dos credores, ainda que não concordantes ou não participantes da recuperação – em especial da aprovação do pleno gestacional – a ponto de modificar ou exinguir obrigações. No presente caso, a agravante pretende a exclusão dos juros a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial fixado em sentença. Ora, de fácil intelecção que a coisa julgada produzida lá no espectro da recuperação judicial novou a obrigação primário do presente credor, de tal modo que, por possuir efeitos deletérios erga omnes, as disposições lá extinguem as obrigações acessórias aqui, no caso os juros, de tal modo que, neste aspecto, também procedente a pretensão recursal da agravante (especialmente ante o fato do art. 59 da LRF estabelecer: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos).
Diz o profº Paulo F. C. Salles de Toledo:
"Daí resulta que todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. A partir de então, poderá o plano deliberar modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial". Esse entendimento não importa em violação da coisa julgada, mas estabelece um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47)".
(autor citado in Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e de Falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016)
Alinhado a tal posição, cito pacífica jurisprudência do col. STJ sobre o tema, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.
1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.
3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.
4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.
5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)
E neste sentido cito os precedentes: REsp 1532943/MT, Terceira Turma, DJe 10/10/2016; REsp 1260301/DF, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1326888/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014.
E esta Corte Estadual também pacificou a questão nos seguintes termos:

Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ.
"Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º).
São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido". (Marlon Tomazette).
Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05).
A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF),podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Agravo Instrumento nº 0800416-82.2019.8.22.0000, desta relatoria, em 07/05/2019)
Assim, a pretensão recursal da agravante revela-se, por inteira, improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do NCPC, negoprovimento ao recurso.
Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800382-10.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7012398-38.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: OI S.A
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Advogado(a): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB/PA 14123)
Agravado: LUCAS GRANJEIRO DA SILVA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto ela OI S/A em face de Lucas Granjeiro da Silva.
Na origem, se tratou de cumprimento de sentença movido pela agravada Lucas Granjeiro da Silva, objetivando o recebimento de valores decorrentes de condenação em sede de ação de reparação de danos, no valor de R$ 19.185,03.
Intimada a devedora para pagamento, a OI S/A apresentou impugnação alegando excesso de execução na medida em que os juros correm somente até a data da homologação da Recuperação Judicial, que implica automaticamente em novação do crédito. Também requereu que o credor dos autos se habilitasse nos autos da recuperação judicial em nível de concurso universal de credores, em razão da data da constituição do crédito cobrado. O juízo a quo rejeitou a impugnação.
Inconformada, a OI S/A agrava alegando que "o critério utilizado para a verificação da submissão de créditos à Recuperação Judicial que é a data da ocorrência do fato gerador que deu origem àquele crédito, ou seja, o momento em que ocorreu o fato lesivo que originou a pretensão indenizatória (decisão anexa) e, não, como determinado por esse MM. Juízo de primeiro grau, que sustenta ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória".
Afirma que a percepção dos valores pelo agravado de forma indevida daquela determinada pelo juízo recuperacional, coloca em risco efetivo o cumprimento do plano de recuperação judicial.
A par disso, invoca a Lei de Recuperação Judicial em defesa de sua tese, e ao final, requer a "declaração da natureza concursal dos créditos discutidos nos autos, acolhendo-se o valor aqui apresentado e sendo reconhecida a novação do crédito devido a parte agravada, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores".
Inexistiu informações.
Contrarrazões à fl. 31.
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos versa, em síntese, sobre a pretensão da empresa agravante, a OI S/A, de remeter o crédito do agravado ao concurso universal de credores instaurado no juízo da recuperação judicial, bem como reconhecer novação do crédito com redução parcial dos juros por defluência do estabelecimento do Plano de Recuperação Judicial realizado em Assembleia Geral de credores.
Pois bem, para o deslinde da causa, convém trazer à baila alguns conceitos.
Sobre a recuperação judicial, diz o jurista especialista em Recuperação Judicial, Marlon Tomazette:
Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.
Paulo Sergio Restiffe, por entender que a recuperação judicial possui uma natureza processual, afirma que a ela é a"pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação – portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado falido". De outro lado, Eduardo Goulart Pimenta afirma que a recuperação representa "uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias". Deste modo, podemos dizer que recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo,

por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.

[…]

A natureza jurídica da recuperação judicial é de ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). Complexa porque envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege que visam proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam. Processual na medida em que se dá de forma contenciosa, mantendo-se parecidamente da forma da concordata, havendo, sobretudo, uma entrega da prestação jurisdicional. No dizer de Waldo Fazzio Junior, a "recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar crise econômico-financeira para qual passa o devedor". Por último, apresenta faceta contratual, porquanto apresente conteúdo de negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial. Segundo Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello, afirmam que o "plano de recuperação é um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e credores, homologado pelo juiz". Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual.

[…]

Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obediência a princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei 11.101/2005, bem como para a própria atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação. São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido.

[…]

Apresentamos passo a passo o rito da Recuperação Judicial:

1) petição inicial, em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores (art. 51 da lei 11.101/2005)5

2) deferimento da RJ pelo juiz (art. 52 da lei 11.101/2005), com:

a) nomeação de administrador judicial (AJ, que pode ser um advogado, contador, economista, administrador de empresas; seja pessoa física ou pessoa jurídica que atue na área da advocacia, contabilidade ou auditoria – art. 21 da lei 11.101/2005); e

b) a partir desse momento ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado stay period, previsto no art. 6º, capute § 4º da lei 11.101/2005)

3) publicação de edital com a 1ª relação de credores (a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005)

4) apresentação, em 15 dias a partir da publicação do edital,perante o administrador judicial, de divergência(caso o credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes do edital não estão corretos) ou habilitação(caso o crédito não tenha sequer constado da relação da recuperanda), sendo que não há sucumbência quanto a essas peças (art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005)

5) publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores

6) apresentação, em 10 dias a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, de impugnação(discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores), que será autuada em apartado e, após contraditório e eventual dilação probatória, terá decisão do juiz, nesse caso havendo a possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência (art. 8º da lei 11.101/2005), sendo que da decisão que julgar a impugnação cabe agravo de instrumento (art. 17 da lei 11.101/2005)

7) após as decisões das impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores (o quadro geral de credores – QGC, conforme art. 18 da lei 11.101/2005)

8) em paralelo à apuração dos créditos (itens 4 a 7 acima), apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda, no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005)

9) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, prazo esse contado a partir da publicação do 2º edital de credores (art. 55 da lei 11.101/2005)

10) caso haja a apresentação de alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado, pelas diversas classes de credores (arts. 35, I, "a" e 56 da lei 11.101/2005) – a AGC não será realizada em juízo, não contará com a presença do juiz e será presidida pelo AJ

11) aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ7,desde que não haja ilegalidades (art. 58 da lei 11.101/2005)

12) homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da lei 11.101/2005)

[…]

Elaborado o plano pelo devedor (ou quem lhe incumba o mister por decorrência do juízo), atentando aos limites legais, deverá ocorrer sua apresentação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 – art. 53), sob pena de convolação em falência. […] a partir do momento em que os credores têm acesso ao plano, eles podem formar sua convicção a respeito da proposta apresentada. Há, inicialmente, dois caminhos: aprovar o plano ou questioná-lo, apresentando objeção. O prazo para essa manifestação é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (art. 55). […] Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e apresentadas as certidões, ou dispensada a sua apresentação, o juiz concederá, por sentença, a recuperação judicial. […] Assim, ao ser concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem como plano, ficarão vinculados. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto. Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Em sentido clássico, a novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando-se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.

Por ter o condão de alterar e/ou extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue (quando for o caso) os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a

fiança, redução de juros e correção monetária. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes a terceiros que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (art. 364 e 366 do Código Civil).

Todavia, na recuperação judicial o art. 59 da Lei 11.101/2005, diz que o plano de recuperação "implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias". Na mesma linha o art. 49, § 1º, da mesma Lei afirma: "Os credores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Ao ressalvar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre novação, subordinando-as às exigências da recuperação judicial."

(autor citado in Curso de Direito Empresarial – Volume 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 6ª edição, Editora Saraiva, 2019, pg 72 e seguintes). (g.n)

Deste longo, porém didático conceito, do qual se perpassa pelo conceito da Recuperação, natureza jurídica, princípios regentes e incidentes, fases processuais, também, deparamo-nos com a descrição dos efeitos da declaração (deferimento), por sentença, da recuperação judicial, quais sejam, vinculação erga omnes dos credores (concordantes ou não com a recuperação judicial) e transformações das obrigações com o devedor (novação).

Pois bem, tais efeitos decorrem do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), que estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Deste modo, resta saber o que se compreende por crédito existente na da do pedido da recuperação judicial, pois, fica a pergunta lógica: e os créditos provenientes de uma sentença posterior ao pedido de recuperação, como no presente caso?

O conceito da existência, tanto dos negócios quanto dos fatos e atos jurídicos, diz respeito apenas aos seus requisitos mais básicos, que não podem ser confundidos com os requisitos necessários para se ter atos ou negócios jurídicos válidos ou eficazes. No caso da análise sobre a existência ou não de um crédito, a questão não é diferente, uma vez que todo crédito decorre, necessariamente, de um fato ou negócio jurídico.

No caso das responsabilidades contratuais, os créditos somente existirão se estiverem, como visto acima, presentes os agentes, a manifestação de vontade, o objeto e a forma. Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, basta que o fato verificado se mostre apto a ser juridicamente reconhecido.

Fazendo uma correlação direta entre os conceitos de existência dos fatos e negócios jurídicos com a expressão "existência" dos créditos", prevista no artigo 49 da Lei 11.101/05, verifica-se que não deve ser objeto de análise se o crédito que se discute ser concursal ou extraconcursal era líquido, certo ou exigível, quando do pedido de recuperação judicial. A questão aqui deve se limitar à análise da data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao alegado crédito, porquanto, para este efeito, o fato jurídico, pode levar à consumação de crédito (ainda que sujeito a declaratividade judicial).

E o nível de compreensão alcançado do vocábulo "créditos existentes", atingiu o conceito de relação jurídica preestabelecida entre credor e devedor, ainda que de origem extracontratual, como entendeu o col. STJ, que estabeleceu que:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação.

Precedentes.

2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. Tempestividade do recurso especial comprovada.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.
6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)
Pablo Stolze Gagliano, comentando tal dispositivo anota que:
Ainda que na hipótese de indenização por alegados danos morais haja dúvidas sobre o valor exato da reparação durante a tramitação do processo, certo é que se trata de obrigação cuja fonte é a responsabilidade civil. É incontroverso nos autos que se trata de obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo em questão.
(autor citado in Manual de Direito Civil, 2ª edição, Editora Saraiva, em 2018).
No presente caso, o crédito tem como origem ação de reparação de danos (decorrente de inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito), ajuizada em 24/04/2015 (autos de nº 7012398-38.2015.8.22.0001), sentenciada em 09.09.2015, ao passo que o processo de Recuperação Judicial da agravante OI S/A (autos de nº 0203711-65.216.8.19.0001), sendo deferido o respectivo processamento em 29/06/2016 (vide sítio eletrônico www.tjrj.jus.br).
Diante desses fatos cronológicos, denota-se que se trata de crédito constituído e existente ao tempo da recuperação judicial, e não posterior (estes os únicos excluídos do concurso universal de credores imposto pela recuperação judicial), de tal modo que incida aqui, os conceitos jurídicos-doutrinários e posicionamentos do STJ, a ponto de impor o encaixe do presente caso na regra contida do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005), como pretende a agravante.
Sob efeito de tal premissa, da sujeição do presente credor (e seu crédito) à recuperação judicial, passo à análise dos efeitos da novação.
Como já coletado e evidenciado nos conceitos expostos, a homologação do plano de recuperação judicial representa novação material, a ponto de enquadrar os créditos dos credores, ainda que não concordantes ou não participantes da recuperação – em especial da aprovação do pleno gestacional – a ponto de modificar ou exinguir obrigações. No presente caso, a agravante pretende a exclusão dos juros a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial fixado em sentença. Ora, de fácil intelecção que a coisa julgada produzida lá no espectro da recuperação judicial novou a obrigação primário do presente credor, de tal modo que, por possuir efeitos deletérios erga omnes, as disposições lá extinguem as obrigações acessórias aqui, no caso os juros, de tal modo que, neste aspecto, também procedente a pretensão recursal da agravante (especialmente ante o fato do art. 59 da LRF estabelecer: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos).
Diz o profº Paulo F. C. Salles de Toledo:
"Daí resulta que todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. A partir de então, poderá o plano deliberar modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial". Esse entendimento não importa em violação da coisa julgada, mas estabelece um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47)".
(autor citado in Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e de Falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016)
Alinhado a tal posição, cito pacífica jurisprudência do col. STJ sobre o tema, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.
1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.
3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.
4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.
5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)
E neste sentido cito os precedentes: REsp 1532943/MT, Terceira Turma, DJe 10/10/2016; REsp 1260301/DF, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1326888/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014.
E esta Corte Estadual também pacificou a questão nos seguintes termos:
Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ.
"Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º).
São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido". (Marlon Tomazette).
Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05).

A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF),podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Agravo Instrumento nº 0800416-82.2019.8.22.0000, desta relatoria, em 07/05/2019)
Assim, a pretensão recursal da agravante revela-se, por inteira, procedente.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para: a) suspender a requisição de pagamento imediato, e submeter o presente crédito ao concurso universal de credores (com habilitação do credor naquele juízo recuperatório), b) reconhecer a novação do crédito do agravado, com submissão deste à incidência mitigada de juros, os quais deverão incidir até a data do pedido da recuperação judicial em 20/06/2016).
Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo APELAÇÃO n. 7012861-48.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7012861-48.25016.8.22.0001 / Porto Velho -10ª Vara Cível
Apelante: MAICON JULIO AZEVEDO
Advogado(a): DEBORA DE SOUZA LIMA (OAB/RO 7.663)
Advogado(a): FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO 4.165)
Apelado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(a): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1.818)
Advogado(a): ERICA CRISTINA CLAUDINO (OAB/RO 6.207)
Advogado(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 10 do NCPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a intempestividade do recurso, no
prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0801662-16.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7004496-29.2017.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível
Polo Ativo: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado(a): OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (OAB/SP 172947)
Advogado(a): VITOR CAMARGO SAMPAIO (OAB/SP 385092)
Polo Passivo: J. F. GONCALVES TRANSPORTES - ME
Advogado(a): WAGNER DA CRUZ MENDES (OAB/RO 6081)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Com urgência, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo:7012512-11.2017.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7012512-11.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante/Apelante: Mansur Nasser Gouvea Pereira
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Agravada/Apelada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 27/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7012813-26.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7012813-26.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente/Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Recorrida/Apelado: Cristo Vivifica Igreja do Evangelho Pentecostal
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Advogada: Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6287)
Advogada: Amanda Regina Dantas dos Santos (OAB/RO 8236)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 27/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

7003402-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003402-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia SA-CERON
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Apelado: Rondisley de Souza Oliveira
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído em 22/03/2019 Vistos.
Após a decisão que não conheceu do recurso, por deserção, a apelante peticiona (Id. 5898209) informando que recolheu o preparo recursal, mas não juntou o comprovante nos autos.
Ocorre que, o feito encontra-se aguardando o trânsito em julgado.
Considerando que a tutela jurisdicional já fora prestada, cessou a competência do relator, conforme interpretação analógica do art. 292 do Regimento Interno deste E. Tribunal, de forma que o requerimento deve ser analisado pelo presidente do órgão julgador, nos termos dos artigos art. 141, VI do mesmo Regimento.
Encaminhe-se os autos ao Presidente do Órgão Julgador para deliberação.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 23 de maio de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 7006840-25.2018.8.22.0021
APELANTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
APELADA: CLEUZA MESSIAS NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2019
Vistos
Ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifico que não houve a juntada da guia de recolhimento do preparo.
Constato, ainda, que recurso fora assinado eletronicamente pelo advogado Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635, contudo o causídico não possui poderes para atuar neste feito.
Assim, intime-se o apelante para apresentar a guia de recolhimento de preparo e regularizar a representação processual, sob pena de ser reputada inexistente a apelação interposta, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de maio de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

7001864-17.2018.8.22.0007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7001864-17.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Cível
EMBARGANTE : Telefônica Brasil S/A
Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
EMBARGADA : Marciana Pereira da Silva
Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Vistos.
Nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, querendo, manifeste-se quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800044-36.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007586-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada :Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada :Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)
Recorrida/Agravada: Maria Livramento S. de Souza
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 28/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7031863-67.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7031863-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: Escritorio Juridico Clemente Augusto Gomes - EPP
Advogado: Cesar Augusto Gomes Monteiro (OAB/AM 9696)
Advogado: Jose Augusto Celestino de Oliveira Gomes (OAB/AM 3597)
Apelados: Francisca de Souza Fonseca e outro
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogada: Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 11/05/2019
Despacho
Vistos,
ESCRITÓRIO JURÍDICO CLEMENTE AUGUSTO GOMES S/C apela da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Família da Comarca de Porto Velho, nos autos do incidente de remoção de inventariante ajuizado por Francisca de Souza Fonseca e outro contra Roberto de Souza Fonseca.
O recorrente vindica a concessão das benesses da gratuidade judiciária.
Pois bem.
Há nos autos elementos indicando que até o momento o recorrente não preenche os requisitos para concessão da benesse, sobretudo por se tratar de escritório de advocacia e pelo fato do mérito recursal versar sobre a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Dito isso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade de custeio, ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem regularização, o que deverá ser certificado, faça-me a conclusão.
I.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7016205-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016205-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Banco Itaucard S/A
Advogada :Sofia Almeida Ferreira (OAB/BA 43652)
Advogado :Paulo Roberto Castro Nunes (OAB/BA 30201)
Advogada :Isis Alves Mota (OAB/BA 33339)
Advogado :Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogada :Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/BA 16330)
Advogada :Larissa Silva Ponte (OAB/RO 8929)
Apelado :Jociclei dos Santos Rezende
Advogado :Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogada :Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Advogado :Joaquim Evangelista (OAB/RO 6426)
Advogado :Márcio Miranda Dias Januário (OAB/RO 8825)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7000972-26.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000972-26.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada :Lúcia Helena da Luz
Advogado :Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Energia elétrica. Medidor. Perícia. Comprovação. Ausência.Requisitos normativos. Cobrança indevida. É inexigível a dívida se a concessionária de energia elétrica não adotou os critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo nos medidores.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7005928-13.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005928-13.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco Itaucard S/A
Advogado :Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogada :Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado :Herickson Brito Malini
Advogado :Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Manutenção indevida em órgão restritivo de crédito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7016213-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016213-77.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :João Ribeiro da Silva Neto
Advogada :Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Advogado :Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
Advogado :José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelada :Liberty Seguros S/A
Advogada :Vanessa Oliveira Alencar (OAB/SP 343602)
Advogado :Marcelo Rainho Mendonça (OAB/SP 217046)
Advogada :Gabriela Cordeiro Nunes de Oliveira (OAB/SP 351382)
Advogada :Ana Paula Mota dos Santos Câmara (OAB/SP 285536)
Advogado :Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 2116470)
Advogado :Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cobrança. Seguro de veículo. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Preliminares. Afastadas. Cobertura securitária. Exclusão. Motorista alcoolizado. Mantida. Devolução do veículo. Subtração de peças/acessórios. Dever de cautela. Guarda da seguradora. Indenização. Devida. Danos morais. Indevidos. Recurso parcialmente provido. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa quando a matéria fática estiver devidamente comprovada nos autos. A interposição da apelação permite a devolução da insurgência do apelante ao Tribunal, evidenciando a ausência de eventual prejuízo, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença por omissão na prestação jurisdicional. Evidenciado que o estado de embriaguez do motorista do veículo segurado foi determinante para agravar o risco do sinistro, é de rigor a manutenção da sentença que reconhece a improcedência do pedido de cobertura securitária. É dever da seguradora indenizar os danos decorrentes da subtração/deterioração de peças e acessórios do veículo segurado, enquanto o bem esteve sob a sua guarda. Não havendo demonstração de violação a direitos da personalidade, inexiste o dever de indenizar os danos morais.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7011572-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011572-09.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante :Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogada :Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada :Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado :Luciano da Silva Buratto (OAB/RO 9172)
Apelado :Gabriel Alex dos Santos Moreira
Advogado :Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Cessão de crédito. Anotações preexistentes. Comprovação. Ausência. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Inexistente prova da cessão de crédito e da existência de anotações preexistentes, mantém-se a condenação ante a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7008047-87.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008047-87.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante :Michael Fabrício dos Santos

Advogado :Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada :Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Apelada :Claro S/A
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Dano moral. Valor da indenização. Majoração. Recurso parcialmente provido.Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado aquém dos parâmetros da Corte e da extensão dos danos.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
0803543-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004299-67.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravantes :Matilde Ramilho e outro
Advogado :Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Agravada :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada :Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
Advogada :Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Prerrogativas da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Realização de penhora em cumprimento de sentença. Possibilidade. Recurso provido.A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.Os privilégios da Fazenda Pública são se estendem às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7045630-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045630-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Aldaci Ferreira Cabral
Advogada :Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Apelada :BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado :Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado :Harry Friedrichsen Júnior (OAB/SC 27584)
Advogado :Sérgio Schulze (OAB/RO 9244)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Decretação de revelia. Ausência de prejuízo. Proposta de acordo. Rejeição pela parte.A decretação de revelia em ação de busca e apreensão não causa prejuízo ao consumidor que deixa de promover o pagamento integral da dívida no prazo de cinco dias, ante o procedimento especial da ação.A rejeição de proposta de acordo pelo agente financeiro em contrato de alienação fiduciária conduz à procedência da ação de busca e apreensão se não houver o pagamento integral da dívida.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
0001205-50.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0001205-50.2015.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:M. A. B.
Advogado :Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelada/Recorrente:E. A. de A. B.
Advogado :Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada :Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)
Advogada :Nathália Franco Borguetti (OAB/RO 5965)
Advogada :Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 12/11/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Divórcio. Bens adquiridos na constância do casamento. Doação. Ausência de prova. Semoventes registrados em nome de um dos cônjuges. Partilha. Recursos desprovidos.Imóvel adquirido na constância do casamento de forma onerosa, sendo o regime de comunhão parcial de bens, deve ser incluído na partilha.Partilham-se os semoventes registrados em nome dos cônjuges perante a agência governamental que regula o setor.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
0005048-08.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005048-08.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ivilson Novais de Caires
Advogado :Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada/Apelante: Elisa Maria de Souza
Advogado :Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Advogado :Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912-A)
Advogado :Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelados :Carlos Waldemar Sefrin Neto e outra
Advogado :Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
Decisão: "PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA E DE LEGITIMIDADE PASSIVA DAS REQUERIDAS ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Demora na transferência. Multa contratual. Excesso. Minoração. Dano moral. Mero inadimplemento contratual. Honorários contratuais. Devolução. Improcedência.O art. 413 do Código Civil torna possível ao juiz a redução equitativa da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.Os honorários contratuais decorrentes do ajuizamento da ação não podem ser atribuídos ao vencido, pois não se pode atribuir a outrem a responsabilidade por contrato envolvendo terceiros.Segundo a jurisprudência do STJ, em regra, o mero descumprimento contratual não enseja danos morais.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7024820-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024820-79.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Hugo André Rios Lacerda
Advogado :Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado :Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Apelada :LG Electronics do Brasil Ltda.
Advogado :Marcelo Neumann Morais Pessoa (OAB/RJ 110501)
Advogada :Patrícia Shima (OAB/RJ 125212)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Aparelho televisor. Defeito. Peças de reposição. Tempo razoável. Obrigatoriedade. Dano material. Proporcionalidade à vida útil. Dano moral. Caracterização. Recurso parcialmente provido.Cessada a produção ou importação de produto de consumo durável, é dever do fabricante continuar

a fornecer ao mercado peças ou componentes de reposição por tempo razoável.Inexistindo peças de reposição, é cabível a restituição do valor pago, proporcionalmente, considerando o tempo de uso e vida útil do produto.Demonstrado que os fatos ocasionaram transtornos que ultrapassam os aborrecimentos do cotidiano, é devida indenização a título de danos morais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001844-26.2018.8.22.0007 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7001844-26.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante :Rosana Maria de Prudêncio
Advogada :Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Agravado :Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado :Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogada :Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 07/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0800807-37.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014524-59.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033
Agravado: Valmir Caetano Parari e outros
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 28/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0003595-37.2013.8.22.0010 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0003595-37.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente : Maria Aparecida Coutinho e outro
Advogado : Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988)
Apelada : Patricia Valeria de Souza Silva
Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada : Greycy Keli dos Santos (OAB/RO 8921)
Recorrido : Hederson de Oliveira Santos e outro
Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogado : Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 27/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7001415-17.2018.8.22.0021 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001415-17.2018.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante/Recorrida: Organic. Homeopatia Animal EIRELI - EPP
Advogada :Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada :Maria Caroline Cirioli Gervasio (OAB/RO 8697)
Apelado/Recorrente: Azarias Marques da Silva
Advogada :Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
Decisão: "RECURSO DE ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI – EPP PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de inexigibilidade de débito. Reparação. Danos morais. Depósito bancário sem identificação. Pagamento. Ausência de comunicação ao credor. Ilícito pela manutenção da negativação. Não configuração.
Inexiste ilícito civil pela manutenção do nome da parte no cadastro de inadimplentes e, portanto, direito à reparação por danos morais, se o pagamento efetuado por ela se deu por depósito em conta bancária sem a possibilidade de identificação pela credora.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7002935-25.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002935-25.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Recorrente :José Edilson da Silva
Advogada :Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogado :José Enildo da Silva (OAB/RO 1554)
Advogado :José Edlson da Silva (OAB/RO 5919)
Recorrida :Vemaq Veículos e Máquinas Ltda.
Advogado :Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 27/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7001392-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001392-68.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Geandson dos Santos Cosme
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelante/Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Decisão: "RECURSO DA EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A PROVIDO E DE GEANDSON DOS SANTOS COSME NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível e recurso adesivo. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Manutenção.
egundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
É incabível a majoração de honorários de advogados quando estes são fixados em patamares razoáveis.
Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido.
É inaplicável o teor da Súmula 385/STJ quando as anotações preexistentes forem discutidas em juízo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7006781-41.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006781-41.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante :Ivanir Lopes de Faria
Advogada :Thalita Canola Faria (OAB/RO 6939)
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogada :Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)
Advogada :Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)
Apelado :Banco Pan S/A
Advogado :Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado :Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada :Allana Felício da Silva Guaitolini (OAB/RO 8035)
Advogada :Josana Guaitolini Alves (OAB/RO 5682)
Advogado :Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogada :Nayara Thamirys Vieira Guimarães (OAB/SP 396120)
Advogada :Lais Tovani Rodrigues (OAB/SP 308402)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação em ação de nulidade. Gratuidade. Concessão. Contrato de empréstimo. Custo efetivo total. Informação. Cumprimento. Nulidade. Descabimento. Litigância de má-fé. Ratificação.
Quando são fornecidas ao consumidor as informações necessárias à contratação de empréstimos e ele referenda, por meio da assinatura do contrato, não há que se falar em anulação do negócio.
Deve haver ratificação à condenação por litigância de má-fé quando o autor da ação litiga contra fato incontroverso, a fim de obter vantagem indevida.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7003120-42.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003120-42.2016.8.22.0014-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante :P. P. C.
Advogado :Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada :Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado :Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada :Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargada :I. P. da S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Alimentos. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Não cabimento. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração manejado para fins de rediscussão da matéria e para fins eminentemente prequestionamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7014112-04.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014112-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante :Maria Martins Simplício
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado :Banco Bradesco
Advogado :Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/RO 2414)
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 26/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência do vício apontado. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração manejado para fins de rediscussão da matéria e não apresenta o vício apontado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0000099-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000099-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: João Santos Araújo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Triangulo S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por João Santos Araújo na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais execução movida contra o Banco Triângulo S/A.
Considerando o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, intimei o apelante para efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Apesar de intimado, o apelante não comprovou o recolhimento, mas tão somente informou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, fazendo-o monocraticamente, com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0000834-50.2015.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0000834-50.2015.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrentes: Apice - Construtora Ltda - ME e outros
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada: Francielle Pereira e Silva (OAB/RO 7551)
Recorridos: Condomínio Residencial Matipo e outro
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 28/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0002535-27.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 0002535-27.2011.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Omni Taxi Aereo S/A
Advogado: Mirela Tavares Ribeiro (OAB/RJ 104110)
Advogada: Barbara Motta de Carvalho (OAB/RJ 149264)
Advogado: Tatiana Ferreira Guilhon (OAB/RJ 157413)
Advogado: Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
Apelados: Marcio Henrique Origa e outra
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 07/02/2019
Despacho
Vistos,
Indefiro o pedido deduzido à fl. 422, uma vez que vai de encontro à norma inserta no art. 1.012 do CPC.
Outrossim, em face da preliminar de equívoco no recurso interposto arguida pela parte recorrida em suas contrarrazões, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5° do art. 1.003 e § 2° do art. 1.009, ambos do Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento.
C.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO RESCISÓRIA n. 0801750-54.2019.8.22.0000
AUTOR: CANISIO HARTMANN
Advogados: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - OAB/RO 5227, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - OAB/RO 3141-A
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2019
Vistos.
Apreciando inicialmente os autos, verifica-se que constam duas petições iniciais de ação rescisória, uma no ID 6049304, com 19 páginas, e outra no ID 6049305, com 21 páginas, as quais apresentam certa diferença de redação, fundamentação e formatação.
Assim, considerando que é necessário garantir que a parte requerida saiba precisamente de que fatos deverá se defender, entendo que o autor deve esclarecer qual a petição será objeto de análise desta Corte, inclusive no que diz respeito à pretensão liminar.
Nesta perspectiva, nos termos do artigo 321, do CPC, intime-se o autor para emendar a inicial e indicar qual a petição, com seu respectivo ID, que será objeto de análise e julgamento.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA n. 0800977-09.2019.8.22.0000
AUTORES: LUIZ SILVINO DE AGUIAR E CARLOS ANDRE AGUIAR
Advogado: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - OAB/RO8087
RÉUS: VALDENETE GUEDES DE CALDAS E MANOEL SILVINO DE AGUIAR
Advogado: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - OAB/RO 2701
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/04/2019
Visto.
Trata-se de ação rescisória em que os requerentes pretendem a anulação da sentença proferida nos autos n. 0016522-62.2013..22.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, movida em face de Manoel Silvino de Aguiar e Valdenete Guedes de Caldas, ora requeridos, sob a alegação de que o juízo foi induzido a erro pelos requeridos que, em audiência, mentiram ao negarem a existência de relação jurídica com os requerentes, contudo, afirmam existir uma gravação de vídeo em que um dos requeridos confirma que não pagará o valor devido.
Fundamentam a pretensão nos incisos III, VII e VIII do artigo 966, do CPC.
Pretendem a concessão do recolhimento das custas ao final, sob a justificativa de terem sido lesionados pelo não recebimento do valor referente a venda dos veículos.
Pois bem. No que se refere ao diferimento das custas, o artigo 34 da Lei n. 3.896/20161 prevê as possibilidades de diferimento, das custas.
O caso em tela não se enquadra nas hipóteses previstas, tampouco restou demonstrada a hipossuficiência e impossibilidade do pagamento das custas iniciais e depósito do valor previsto no inciso II do artigo 968, do CPC.
Assim, indefiro o pedido de diferimento das custas.
Intime-se os requerentes para que no prazo de 5 dias, juntem aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais e do depósito previsto no artigo 968, II do CPC.
Publique-se. Intime-se
Porto Velho, 27 de maio de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator
1Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I. nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei; II. Nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; e III. Se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial. Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0801799-32.2018.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Agravado: Município de Porto Velho
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.
Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 28.08.2018, foi prolatada sentença nos autos da ação popular em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7005692-39.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005692-39.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Dias de Castro
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/06/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR E O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, §4º DA LEI 2.165/2009. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Escrivão da Polícia Civil. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cumulação do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade. Lei 1.041/02. Lei 2.165/2009. Inconstitucionalidade rejeitada. Impossibilidade de cumulação.
1. Não há falar em cerceamento de defesa quando constatada prova suficiente para o convencimento do magistrado.
2. Dentre os direitos assegurados aos servidores públicos no exercício de sua função, a Constituição Federal não garantiu direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, deixando à discricionariedade do legislador ordinário de cada ente federativo, no exercício de sua autonomia gerencial, dispor sobre a remuneração do seu servidor.
3. Em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional, é possível impor restrições e requisitos, sendo legítima a vedação do recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal.
4. Ao vedar a cumulação dos adicionais e exigir que o servidor deve optar por um deles, o legislador rondoniense não transbordou os limites constitucionais, pois legislou no exercício do poder legislativo discricionário e no uso da autonomia para dispor sobre o sistema remuneratório do seu servidor público.
5. O servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 1º, §4º, da Lei 2.165/2009).
6. Em obediência ao princípio de legalidade estrita, não pode o Judiciário ampliar direito não previsto em lei.
7. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7004406-96.2018.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7004406-96.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Camila Stedile Anacleto de Souza
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/02/2019
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Reserva de vaga para pessoa com deficiência. Inobservância. Aprovação dentro do número de vagas. Vigência do concurso público. Direito subjetivo à nomeação e posse.
1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública observar as normas e condições previamente definidas no edital, não podendo, no curso do certame, criar novas regras, tampouco se afastar das que antecipadamente previu.
2. Candidato aprovado dentro do número de vagas na vigência do certame, tem direito subjetivo à nomeação.
3. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7003521-82.2018.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003521-82.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Solaine Maria Lima Wolfart
Advogada: Pâmela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/10/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Vigência do concurso público. Direito subjetivo à nomeação e posse.
1. Expirado o prazo de validade do concurso, candidato aprovado dentro do número de vagas na vigência do certame, tem direito subjetivo à nomeação.
2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803060-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001022-14.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Rosemeire Monteiro Paulino
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/11/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Internação compulsória. Drogadição. Dependente químico. Medida extrema. Necessidade do tratamento não comprovada. Direito à saúde. Medidas alternativas. Preferência.
1. A internação compulsória para tratamento de drogadição, por se tratar de medida excepcional, deve ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina o art. 4º da Lei n. 10.216/10, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

2. Não demonstrado o estado de necessidade e a insuficiência dos tratamentos ambulatoriais aptos a justificar a excepcionalidade da medida de internação, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0011955-14.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0011955-14.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Jairo Miranda Petik
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 28/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Servidor do DER. Cargo comissionado. Desempenho de atividade diversa. Borracheiro. Contratação temporária. Operador de máquinas pesadas. Recebimento de verbas trabalhistas. Impossibilidade. Inaplicabilidade da CLT. Horas extras. Base de cálculo. Adicional de insalubridade. Honorários.
1. A nomeação para cargo comissionado, bem como a contratação por tempo determinado para suprir o excepcional interesse público, têm natureza jurídica administrativa, a elas não se aplicando, pois, a CLT.
2. Não se tendo comprovado que o servidor tenha exercido atividade de chefia, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido que que faz jus a receber por jornada extraordinária.
3. É da jurisprudência vigorante que horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ser calculada sobre o vencimento base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias.
4. Comprovado o trabalho em condições insalubres, o servidor faz jus a receber o adicional correspondente no percentual indicado em laudo pericial.
5. A condenação no pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
6. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7013213-85.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7013213-85.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 24/11/2017
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Obrigação de Fazer. Direito à saúde. Realização de consulta pediátrica e cirurgia. Preliminar de falta de interesse de agir. Inocorrência. Não comprovação de inércia da Administração. Desnecessidade. Responsabilidade solidária. Grave lesão à economia. Afronta à separação dos Poderes. Comprovação da hipossuficiência.
1. Condicionar, como forma de procedibilidade da ação, provocação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.
3. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta.
4. A essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço.
5. Caracterizada a hipossuficiência financeira da parte, deve o Poder Público disponibilizar o procedimento necessário ao seu tratamento.
6 .Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7016001-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016001-90.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Maria Martins
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Cumprimento de sentença. Multa por descumprimento da obrigação. Realização de exames e fornecimento de medicamentos comprovados. Afastamento da multa. Extinção da execução por cumprimento da obrigação.
1. É da pacífica jurisprudência que o objetivo da multa cominatória é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, tendo por específico objetivo, portanto, superar a recalcitrância do devedor.
2. Não se depreende dos autos resistência injustificada por parte do Estado ao cumprimento de ordem judicial e que a ordem foi devidamente cumprida, não há falar em recalcitrância do Ente público, restando, pois, desnecessária a imposição de multa cominatória.
4. Apelação não provida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802624-73.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Alex Sandro de Mattos
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/09/201
DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Mandado de segurança. Perda do cargo. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Remuneração pela contraprestação do serviço público.
1. Por violar os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, a determinação de perda do cargo público, enquanto efeito secundário da condenação penal, só deve ser efetivada após o trânsito em julgado. Precedentes do STJ.
2. O servidor público tem direito líquido e certo de permanecer no cargo público e, por consequência, receber a remuneração pela contraprestação do serviço prestado, até o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs a perda do cargo público.
3. Segurança concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802624-73.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Alex Sandro de Mattos
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/09/2018
DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Mandado de segurança. Perda do cargo. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Remuneração pela contraprestação do serviço público.
1. Por violar os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, a determinação de perda do cargo público, enquanto efeito secundário da condenação penal, só deve ser efetivada após o trânsito em julgado. Precedentes do STJ.
2. O servidor público tem direito líquido e certo de permanecer no cargo público e, por consequência, receber a remuneração pela contraprestação do serviço prestado, até o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs a perda do cargo público.
3. Segurança concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7011116-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011116-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Pilar Engenharia Ltda – ME
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/09/2016
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. OUDIVANIL DE MARINS. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Prescrição. Contrato administrativo. Marco inicial.
1. Consoante jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7015123-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015123-68.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Odineia Cruz Pereira Semiguem
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/03/2017
DECISÃO: "JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento das custas diferidas e do preparo. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Agravo de Instrumento: 0802422-96.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032645-40.2018.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: Davi Debrie Cujui
Advogado: Luiz Gustavo Ferreira Santana (OAB/RO 8595)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Debrie Cujui contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do Mandado de Segurança n. 7032645-40.2018.8.22.0001, denegou liminar que objetivava a suspensão da decisão administrativa que negou ao agravante inscrição para o curso de formação de sargentos da Polícia Militar de Rondônia.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 28/02/2019 foi prolatada a sentença, denegando a segurança pleiteada no processo de origem que deu azo a este recurso.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de junho de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015473-20.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015473-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Benedito Mendes Ferreira
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Apelado: Geraldo Bezerra Cavalcanti Filho
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o imóvel que se pretende usucapir está inserido na matrícula nº 3.838, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, à luz do que consta relatório do cadastro imobiliário expedido pela Prefeitura (fl. 100-e).
Por conta disso, solicitei ao referido cartório a certidão de inteiro teor do imóvel, a qual foi acostada no processo à fl. 165-e.
Entretanto, consta averbação de que a referida matrícula foi encerrada em razão do imóvel atualmente pertencer ao Município e Comarca de Cacoal, onde encontra-se matriculado naquela Serventia sob o nº 12.777.
Assim, determino expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos de Cacoal/RO – Oficiala Bernadete Lorena de Oliveira – para encaminhar cópia da Certidão de Inteiro Teor, matrícula nº 12.777 do Livro 2, objeto do presente feito.
Encaminhe-se à referida oficial a ficha cadastral da prefeitura de Porto Velho (fl. 100-e), planta esquemática (fl. 84-e) e espelho de matrícula nº 3.838 (fl. 165-e) para nortear o acesso aos dados do registro do imóvel.
Fixo prazo de 20 dias para o encaminhamento da certidão de inteiro teor.
Noutro giro, nota-se que o apelado Geraldo Bezerra Cavalcanti Filho ainda não foi citado, razão pela qual determino expedição de edital de citação, com prazo de 20 dias, ressalvando que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação n ° 0116246-11.2005.8.22.0101
Origem: Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Macedo de Souza
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta Capital que, em sítio de execução fiscal, reconheceu prescrição de crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e o despacho inicial, fls. 27/30.
Alega que a execução fiscal foi proposta ainda no prazo e que adotou todas as medidas necessárias para o transcurso regular do processo.
Atribui a demora na citação aos mecanismos da justiça, o que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição quando a propositura da ação se deu no prazo fixado para o seu exercício.
No mais, afirma que não há irregularidade na cobrança formalizada, reclamando, por isso, a reforma da decisão para que prossiga a execução fiscal, fls. 31/47.
Sem contrarrazões.
É o relatório necessário. Decido.
Imperioso observar que o artigo 34 da Lei 6.830/80, com todas as tintas, explicita ser cabível contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN somente embargos infringentes e de declaração.
Impõe-se considerar que, com a extinção dos índices de indexação da economia, substituídos sucessivamente até janeiro de 2001, na data da distribuição da ação (novembro/2005), o valor unitário da ORTN era de R$34,31, conforme cálculo do contador judicial de fls.66.
Dessa forma, considerando que o cálculo judicial apontou que o valor atualizado da causa é R$1.371,47, não há dúvida que é inferior a 50 ORTN (R$1.715,50), o que revela manifestamente incabível o recurso de apelação, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
"[...] O art. 34 da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar que, 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional, ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (STJ, AgRg-REsp 1.461.742, Proc. 2014/0147874-0, Segunda Turma, Relª Minª Assusete Magalhães, j. 01.07.2015).
"PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de Lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do Recurso Especial, e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 obrigações reajustáveis do tesouro nacional. ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração'. 3. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo ipca-e a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg-AREsp 476.148, Proc. 2014/0039203-6, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.04.2014).
Também neste sentido já se pronunciou esta e. Corte de Justiça:
Execução fiscal. Valor de alçada. Recurso. Incidente de Uniformização de jurisprudência. Cabimento. O recurso cabível das decisões terminativas das execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTN é o de embargos infringentes para o próprio juiz de primeiro grau, e desta decisão caberá somente recurso extraordinário. Apenas as decisões colegiadas do Plenário ou das Câmaras do Tribunal é que justificam a interposição do incidente de uniformização de jurisprudência. (AI nº 1001352-69.2009.8.22.0002, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, j. 24.03.2010)

Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.002.2008.013051-6, Rel. Des. Renato Mimessi, 2ª Câmara Cível, j. 21.07.2009)
Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.004.2007.003585-3, Rel. Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos, 1ª Câmara Especial, j. 03.09.2008)
Firme nestas considerações, não conheço do apelo.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação n° 0103877-62.2003.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: Neuza Carlos da Silva
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta Capital que, em sítio de execução fiscal, reconheceu prescrição de crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e o despacho inicial, fls. 33/36.
Alega que a execução fiscal foi proposta ainda no prazo e que adotou todas as medidas necessárias para o transcurso regular do processo.
Atribui a demora na citação aos mecanismos da justiça, o que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição quando a propositura da ação se deu no prazo fixado para o seu exercício.
No mais, afirma que não há irregularidade na cobrança formalizada, reclamando, por isso, a reforma da decisão para que prossiga a execução fiscal, fls. 37/53.
Sem contrarrazões.
É o relatório necessário. Decido.
Imperioso observar que o artigo 34 da Lei 6.830/80, com todas as tintas, explicita ser cabível contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN somente embargos infringentes e de declaração.
Impõe-se considerar que, com a extinção dos índices de indexação da economia, substituídos sucessivamente até janeiro de 2001, na data da distribuição da ação (julho/2003), o valor unitário da ORTN era de R$30,35, conforme cálculo do contador judicial de fls.75.
Dessa forma, considerando que o cálculo judicial apontou que o valor atualizado da causa é R$1.263,34, não há dúvida que é inferior a 50 ORTN (R$1.517,50), o que revela manifestamente incabível o recurso de apelação, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
"[...] O art. 34 da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar que, 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional, ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (STJ, AgRg-REsp 1.461.742, Proc. 2014/0147874-0, Segunda Turma, Relª Minª Assusete Magalhães, j. 01.07.2015).
"PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de Lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do Recurso Especial, e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 obrigações reajustáveis do tesouro nacional. ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração'. 3. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo ipca-e a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg-AREsp 476.148, Proc. 2014/0039203-6, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.04.2014).
Também neste sentido já se pronunciou esta e. Corte de Justiça:
Execução fiscal. Valor de alçada. Recurso. Incidente de Uniformização de jurisprudência. Cabimento. O recurso cabível das decisões terminativas das execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTN é o de embargos infringentes para o próprio juiz de primeiro grau, e desta decisão caberá somente recurso extraordinário. Apenas as decisões colegiadas do Plenário ou das Câmaras do Tribunal é que justificam a interposição do incidente de uniformização de jurisprudência. (AI nº 1001352-69.2009.8.22.0002, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, j. 24.03.2010)
Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.002.2008.013051-6, Rel. Des. Renato Mimessi, 2ª Câmara Cível, j. 21.07.2009)
Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.004.2007.003585-3, Rel. Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos, 1ª Câmara Especial, j. 03.09.2008)
Firme nestas considerações, não conheço do apelo.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação n° 0009906-09.2006.8.22.0101 -
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Dazio Brito da Silva

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta Capital que, em sítio de execução fiscal, reconheceu prescrição de crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e o despacho inicial, fls. 54.
Alega que a execução fiscal foi proposta ainda no prazo e que adotou todas as medidas necessárias para o transcurso regular do processo.
Atribui a demora na citação aos mecanismos da justiça, o que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição quando a propositura da ação se deu no prazo fixado para o seu exercício.
No mais, afirma que não há irregularidade na cobrança formalizada, reclamando, por isso, a reforma da decisão para que prossiga a execução fiscal, fls. 55/65.
Sem contrarrazões.
É o relatório necessário. Decido.
Imperioso observar que o artigo 34 da Lei 6.830/80, com todas as tintas, explicita ser cabível contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN somente embargos infringentes e de declaração.
Impõe-se considerar que, com a extinção dos índices de indexação da economia, substituídos sucessivamente até janeiro de 2001, na data da distribuição da ação (janeiro/2006), o valor unitário da ORTN era de R$34,64, conforme cálculo do contador judicial de fls.90.
Dessa forma, considerando que o cálculo judicial apontou que o valor da causa atualizado é de R$689,58, não há dúvida que é inferior a 50 ORTN (R$1.732,00), o que revela manifestamente incabível o recurso de apelação, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
"[...] O art. 34 da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar que, 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional, ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (STJ, AgRg-REsp 1.461.742, Proc. 2014/0147874-0, Segunda Turma, Relª Minª Assusete Magalhães, j. 01.07.2015).
"PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de Lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do Recurso Especial, e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 obrigações reajustáveis do tesouro nacional. ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração'. 3. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo ipca-e a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg-AREsp 476.148, Proc. 2014/0039203-6, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.04.2014).
Também neste sentido já se pronunciou esta e. Corte de Justiça:
Execução fiscal. Valor de alçada. Recurso. Incidente de Uniformização de jurisprudência. Cabimento. O recurso cabível das decisões terminativas das execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTN é o de embargos infringentes para o próprio juiz de primeiro grau, e desta decisão caberá somente recurso extraordinário. Apenas as decisões colegiadas do Plenário ou das Câmaras do Tribunal é que justificam a interposição do incidente de uniformização de jurisprudência. (AI nº 1001352-69.2009.8.22.0002, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, j. 24.03.2010)
Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.002.2008.013051-6, Rel. Des. Renato Mimessi, 2ª Câmara Cível, j. 21.07.2009)
Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.004.2007.003585-3, Rel. Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos, 1ª Câmara Especial, j. 03.09.2008)
Firme nestas considerações, não conheço do apelo.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de maio de 2019
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação n° 0041335-28.2005.8.22.0101
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Joao Braga Campos Filho
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta Capital que, em sítio de execução fiscal, reconheceu prescrição de crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e o despacho inicial, fls. 43/46.
Alega que a execução fiscal foi proposta ainda no prazo e que adotou todas as medidas necessárias para o transcurso regular do processo.
Atribui a demora na citação aos mecanismos da justiça, o que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição quando a propositura da ação se deu no prazo fixado para o seu exercício.
No mais, afirma que não há irregularidade na cobrança formalizada, reclamando, por isso, a reforma da decisão para que prossiga a execução fiscal, fls. 47/63.
Sem contrarrazões.
É o relatório necessário. Decido.
Imperioso observar que o artigo 34 da Lei 6.830/80, com todas as tintas, explicita ser cabível contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN somente embargos infringentes e de declaração.
Impõe-se considerar que, com a extinção dos índices de indexação da economia, substituídos sucessivamente até janeiro de 2001, na data da distribuição da ação (setembro/2005), o valor unitário da ORTN era de R$34,06, conforme cálculo do contador judicial de fls.103.

Dessa forma, considerando que o cálculo judicial apontou que o valor atualizado da causa é R$1.079,60, não há dúvida que é inferior a 50 ORTN (R$1.703,00), o que revela manifestamente incabível o recurso de apelação, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"[...] O art. 34 da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar que, 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional, ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (STJ, AgRg-REsp 1.461.742, Proc. 2014/0147874-0, Segunda Turma, Relª Minª Assusete Magalhães, j. 01.07.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de Lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do Recurso Especial, e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 obrigações reajustáveis do tesouro nacional. ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração'. 3. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo ipca-e a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg-AREsp 476.148, Proc. 2014/0039203-6, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.04.2014).

Também neste sentido já se pronunciou esta e. Corte de Justiça:

Execução fiscal. Valor de alçada. Recurso. Incidente de Uniformização de jurisprudência. Cabimento. O recurso cabível das decisões terminativas das execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTN é o de embargos infringentes para o próprio juiz de primeiro grau, e desta decisão caberá somente recurso extraordinário. Apenas as decisões colegiadas do Plenário ou das Câmaras do Tribunal é que justificam a interposição do incidente de uniformização de jurisprudência. (AI nº 1001352-69.2009.8.22.0002, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, j. 24.03.2010)

Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.002.2008.013051-6, Rel. Des. Renato Mimessi, 2ª Câmara Cível, j. 21.07.2009)

Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.004.2007.003585-3, Rel. Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos, 1ª Câmara Especial, j. 03.09.2008)

Firme nestas considerações, não conheço do apelo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0056120-92.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Raimundo Benicio Pontes
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta do dia 11/06/2019.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002551-15.2011.8.22.0701 - Embargos de Declaração
Origem: 0002551-15.2011.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude / 2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: Fatima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
Embargado: Lauri Hendges
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Embargado: R. M. Imoveis Ltda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta do dia 11/06/2019.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000198-14.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração
Origem: 0000198-14.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Inclua-se na pauta do dia 04/06/2019.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0030845-36.2008.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0030845-36.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Pandolfi Com. de Artigos de Borracharia e Plast P Uso Doméstico Ltda Me
Apelada: Alda Pandolfi Capatini
Apelada: Assunta Tereza Pandolfi Capatini
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Inclua-se na pauta do dia 04/06/2019.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002845-75.2012.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0002845-75.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Apelado: Município de Espigão do Oeste RO
Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Inclua-se na pauta do dia 04/06/2019.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000408-06.2013.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0000408-06.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelada: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta do dia 04/06/2019.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002389-91.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0002389-91.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Espigão do Oeste RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste RO
Apelado: Décio Barbosa Lagares
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Apelado: Sebastião Justino Borges
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Apelada: Neide Carvalho da Silva
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Apelado: Eliel Azevedo Lopes
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Inclua-se na pauta do dia 04/06/2019.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000650-13.2014.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0000650-13.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Interessado (Parte Ativa): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Apelado: Airton Vieira Pinto
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Inclua-se na pauta do dia 04/06/2019.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001437-29.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0001437-29.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Luciana Magalhães dos Santos
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelada: Maria Luzia Andrade Gomes
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelado: Município de Pimenteiras RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Inclua-se na pauta do dia 04/06/2019.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001025-69.2013.8.22.0013
Origem: 0001025-69.2013.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Kleber Calisto de Souza
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 600 § 4º do CPP, fica o Apelante Kleber Calisto de Souza, intimado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002234-05.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0006191-63.2019.8.22.0501
Paciente: Evelin Aparecida dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Evelin Aparecida dos Santos apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.
A impetrante aduz que a paciente foi presa em flagrante no dia 28 de abril de 2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06. Em audiência de custódia, o flagrante foi convertido em preventiva.
Assevera que não subsistem os motivos para a manutenção da prisão cautelar, ao passo que possui residência fixa na Cidade de Itajaí/SC, deveno aguardar o julgamento em seu estado de origem, máxime porque não foi apontada qualquer circunstância, seja relativa ao modo de execução da conduta criminosa, seja quanto à pessoa da acusada que demonstre a efetiva necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
Sustenta a primariedade da paciente e a menoridade relativa, circunstâncias que indicam a fixação de uma penalidade mais branda. Afirma ainda que a paciente está em estado gestacional, o que nos termos do HC Coletivo 143.641 do STF implicam da conversão da prisão em domiciliar.
Por fim, requer a concessão da ordem, a fim de que a prisão de Evelin Aparecida dos Santos seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
Consta nos autos que a paciente seguia de viagem da cidade de Manaus/AM para a cidade de Porto Velho/RO através de uma embarcação e após o tráfico de drogas ter sido noticiado à polícia local, no desembarque, a paciente foi abordada quando trazia consigo uma mala contendendo 7,915 kg de Skank, substância entorpecente, com potencial sete vezes superior à maconha. Ouvida na delegacia, a paciente confessou o delito e disse que a droga seria levada até Itajaí/SC.
No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos legais.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002166-55.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 4000003-83.2019.8.22.0016
Paciente: Gecirley Ruiz Ramos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Gecirley Ruiz Ramos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra em flagrante constrangimento ilegal, vez que, cumpre pena nos autos de execução n° 4000003-83.2019.8.22.0016 e, se ausentou do regime semiaberto, todavia, ao retornar à Unidade Prisional, passou a cumprir sua pena em regime mais gravoso.
Assevera que foi determinado a instauração do PAD, entretanto, o prazo de 30 dias previsto no §3º do art. 6º da Portaria 005/2018/GAB, já foi extrapolado e inclusive renovado, contudo, o paciente permanece segredado em regime fechado a mais de 78 dias e até o presente momento o PAD não foi instaurado.
Afirma que o Diretor do Presídio regrediu cautelarmente a prisão do paciente, com fundamento na Portaria supracitada, mediante lavratura do “Termo de recolhimento por falta grave”, embora a LEP determine o prazo de 10 dias para a regressão cautelar.
Por fim, pleiteia a concessão liminar da ordem, aos fins de incluir o paciente no regime semiaberto, considerando que o regime fechado já perdura a mais de 78 dias, excedendo, portanto, o prazo máximo previsto em lei. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
Consta dos autos que o paciente no curso da execução penal, foi irrecorrivelmente condenado pela prática do crime previsto no art. 121, §1º e 2°, IV, c/c art.14, II, ambos do CP. Contudo, no dia 04/03/2019 se ausentou do regime semiaberto, retornando à Unidade Prisional no 06/03/2019, razão pela qual foi determinada a segregação em regime mais gravoso, pois teria, em tese, cometido falta grave (fuga).
Por conseguinte, considerando a prática de crime no curso da execução, a autoridade dita coatora determinou a retorno do paciente ao regime fechado, de forma cautelar, até a conclusão do apuratório administrativo.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

espacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002175-17.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000478-31.2019.8.22.0009
Paciente: Rafael Henrique Freitas Ferreira
Impetrante(Advogada): Livia Carolina Caetano(OAB/RO 7844)
Impetrante(Advogado): Andreia Paes Guarnier(OAB/RO 9713)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A advogada Lívia Carolina Caetano, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Rafael Henrique Freitas Ferreira, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 147 do CP, na forma da Lei 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão do paciente, eis que o juízo a quo fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão preventiva. Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o paciente necessita de atendimento psicoterápico junto ao Centro de Atenção Psicossocial, portanto, não deverá permanecer custodiado.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou prisão domiciliar. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 20/04/2019 o paciente teve sua prisão decretada, no contexto da Lei Maria da Penha, pois após o término do relacionamento com a vítima Elilia Maria Feitosa de Andrade, o paciente passou a ameaçá-la de morte e, inclusive, teria lhe agredido, afirmando ainda, que possui uma arma de fogo e irá "meter bala na vítima e em todo mundo".
Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste, todavia, no presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem.
Ademais, consultando o sistema SAP do Tribunal de Justiça, constatei que o paciente possui antecedentes criminais (execução penal n° 0003760-58.2011.8.22.0009), circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002214-14.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000843-19.2018.8.22.0010
Paciente: João Wilians Salustriano Dourado
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator em substituição regimental: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Publica do Estado de Rondônia em favor de João Willians Salustriano Dourado, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Informa, em síntese, que:
1. O paciente foi denunciado pela prática do crime de organização criminosa nos termos do art.2°, caput, §2º e §4º da Lei 12.850/13, o qual é apontado como integrante do "Comando Vermelho", associando-se de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, para a prática de roubos e tráfico de drogas, dentre outras infrações com o emprego de arma de fogo e participação de adolescentes.
2. Suscita que a autoridade tida como coatora indeferiu o pedido para a oitiva de testemunha de defesa João Carlos de Matos, sob o fundamento de que houve a preclusão consumativa.
3. Afirma que está sofrendo cerceamento de defesa bem como não está sendo garantido o direito ao devido processo legal.
Com este remédio constitucional, o impetrante requer a concessão da nulidade do ato de indeferimento da oitiva da testemunha de defesa, de modo que seja determinado a intimação de João Carlos de Matos para a continuidade da instrução e julgamento.
É o relatório. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, denota-se que já houve o recebimento da denuncia pela autoridade tida como coatora, de modo que o paciente está sendo acusado da prática do crime de organização criminosa, tendo inclusive sido apresentada a defesa preliminar bem como iniciada a instrução e julgamento, sendo designada a continuidade da audiência para ocorrer no dia 25/6/2019 às 08h.
A defesa suscita pela declaração da nulidade do ato que indeferiu o pedido de oitiva da testemunha de defesa João Carlos de Matos. Partindo desse pressuposto, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de oitiva da testemunha, sob o fundamento da ocorrência da preclusão consumativa.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002215-96.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000688-79.2019.8.22.0010
Paciente: Leandro Cordeiro da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Leandro Cordeiro da Silva, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 155, §4º, IV c/c art.14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.
Alega a impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da medida extrema.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Compulsando os autos, extrai-se que no dia 08.05.2019, por volta das 16h30min, no Supermercado Central, na cidade de Rolim de Moura, o paciente, juntamente com seus comparsas, tentaram subtrair 01 garrafa de Amarula, da marca Stock 720ml, 01 garrafa de Vodka, da marca Nordka 1L e aproximadamente 1,5K de carne bovina.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.
Entretanto, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Outrossim, em consulta ao sítio do TJ/RO constatei que o paciente possui processos em andamento, circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da mantença da custódia.
Deste modo, ao contrário do que afirma a impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002220-21.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000388-20.2019.8.22.0010
Paciente: Roberto Garcia dos Santos
Impetrante(Advogado): José Silva da Costa(OAB/RO 6945)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Roberto Garcia dos Santos, acusado de ter praticado, em tese, o crime previstos no artigo 171, caput, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, bons antecedentes e ocupação lícita.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a prisão.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos, que no dia 05/04/2019 a prisão preventiva do paciente foi decretada, pois, teria, em tese, praticado, o delito de estelionato, no dia 21/12/2018, em face da vítima Wagner de Andrade.
Segundo o apuratório, o paciente adquiriu o veículo Peugeot, ano/modelo 2007/2008 pelo valor de R$ 19.000,00, na ocasião da negociação o paciente pagou R$ 3.000,00 em espécie, e o saldo de R$ 16.000,00 mediante cheque, em nome de Ari Raenger, pós-datado para o dia 27/01/2019. Após o depósito da cártula, constatou-se que se tratava de carta de crédito falsa “clonada”.
Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Ademais, em consulta ao sistema SAP-TJ/RO constatei que o paciente possui processos em andamento, circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da manutenção da medida extrema.
Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002240-12.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0007095-83.2019.8.22.0501
Paciente: Marcos Roberto da Silva Valente Soares
Impetrante(Advogado): Silvio Machado(OAB/RO 3355)
Impetrante(Advogado): Arlindo Vieira de Araújo Filho(OAB/RO 8103)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial é apócrifa. Deste modo, determino que o impetrante realize o saneamento da irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002148-34.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0002245-62.2014.8.22.0015
Paciente: Luan Sales de Araújo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002176-02.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001767-20.2019.8.22.0002
Paciente: Ozeias Belmiro Sobrinho
Impetrante(Advogado): Willian Sevalho da Silva Medeiros(OAB/RO 7101)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Considerando a informação de fl. 65, remetam-se os autos ao Departamento de Distribuição, com urgência, para retificar a autuação da impetrante, devendo constar: Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Cumpridas as diligências, solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002181-24.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0005419-37.2018.8.22.0501
Paciente: Romão Thiago Sá Moreira
Impetrante(Advogado): Firmino Gisbert Banus(OAB/RO 163)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), em favor de Romão Thiago Sá Moreira, preso devido condenação, por ter cometido o tipo penal descrito nos artigos 129, §9º e 150, §1º, c/c art. 61, II, "f" (1º fato); 148, §2º, c/c art. 61, II, "f" (2º fato); 217-A, c/c art. 61, II, "f" (3º fato); 146, caput, c/c art. 61, II, "f" (4º fato); 147, caput, c/c art. 61, II, "f" (7º fato), todos do Código Penal.
Em sentença condenatória proferida nos autos do processo n. 0005419-37.2019.8.22.05001 (fls. 310/330) o magistrado a quo fixou o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, considerando que o paciente já estava preso pela suposta prática de violência praticada no âmbito doméstico contra a mesma vítima, razão pela qual negou o direito do paciente recorrer em liberdade.
Em síntese, o impetrante alega que inexistem motivos para a manutenção da prisão, visto que a própria vítima afirmou que pretende manter o relacionamento com o paciente. Aduz ainda que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentação idônea quanto aos requisitos dispostos no Código de Processo Penal, pois o fundamento ao risco da ordem pública baseia-se na gravidade abstrata do crime.
Pontua que o paciente tem residência fixa e trabalha como autônomo, razão pela qual requereu liminarmente e com posterior confirmação no mérito, a concessão de recorrer em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura ao paciente.
É a síntese necessária.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão da medida liminar em habeas corpus é reservada para situações em que a ilegalidade ou abuso de poder restem evidenciados de modo inequívocos, isto é, situações excepcionais analisadas sob o ótica da cognição sumária.
Os documentos inclusos aos autos indicam que o paciente foi processado nos autos da Ação Penal n. 0005419-37.2018.8.22.0501 e condenado pelo magistrado do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher desta Comarca de Porto Velho-RO, à pena definitiva de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 150, §1º, c/c art. 61, II, "f" (1º fato); 148, §2º, c/c art. 61, II, "f" (2º fato); 217-A, c/c art. 61, II, "f" (3º fato); 146, caput, c/c art. 61, II, "f" (4º fato); 147, caput, c/c art. 61, II, "f" (7º fato), todos do Código Penal.
No caso dos autos, o juízo a quo negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que o mesmo já estava preso por descumprimento de medidas protetivas e cautelares impostas contra a mesma vítima, in verbis:
"(...)
Fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.
Ante o regime ora imposto, bem como a informação que o réu encontra-se preso, por outro processo, por suposta violência praticada no âmbito doméstico contra a mesma vítima, nego o direito de recorrer em liberdade, devendo ser expedido imediatamente mandado de prisão em seu desfavor, válido até 24/04/2035."
Em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a admissibilidade do pleito a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Por ora, registro ainda que eventuais condições pessoais favoráveis alegadas pelo paciente, por si só, não afastam a possibilidade da prisão mencionada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações ou, em caso de audiência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.

Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002190-83.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000520-93.2018.8.22.0016
Paciente: Adão Mendes Tomichá
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Adão Mendes Tomichá, recolhido cautelarmente ao regime fechado no dia 21/04/2019, por ter, em tese, ausentado-se do perímetro estabelecido para a monitoração eletrônica.
Em suma, a impetrante alega que ocorre desvio de execução e constrangimento ilegal, pois a regressão cautelar não foi decreta via decisão judicial.
Afirma, também, que ocorre excesso de prazo para a conclusão do PAD e do recolhimento cautelar do reeducando, violando o prazo legal.
Diante da retórica, propugna, liminarmente e com a confirmação no mérito, pelo retorno do reeducando ao regime semiaberto.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No presente writ verifico que os argumentos apresentados pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001933-58.2019.8.22.0000
Paciente: Silvia Ferreira Dias
Impetrante(Advogado): Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)
Impetrado: Promotor de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO2295) impetrou habeas corpus em favor de Silvia Ferreira Dias, acusada de comercializar imóveis urbanos, na comarca de Alta Floresta D' Oeste/RO, nos termos do art. 47 da LCP.
Findos os procedimentos da fase policial, o feito foi encaminhado ao Ministério Público, o qual ofertara oportunidade de transação penal à paciente, todavia o impetrante alega que não foi assegurado o direito de se defender antes de manifestar-se quanto a transação.
Consta dos autos que a paciente, com seu filho e esposo, adquiriram 61 lotes urbanos os quais eram comercializados por ela na própria residência, sendo as vendas formalizadas em nome do filho. Diante destes atos, deu-se início a investigação para apurar a possível prática de exercício ilegal da profissão.
Diante da ausência de pedido liminar, foi automaticamente solicitada informação ao Juízo da Comarca de Alta Floresta do Oeste e, após apresentadas (fls. 29v/30, os autos seguiram para o Ministério Público para parecer, que encontra-se juntado às fls. 32/35.
Relatado. Decido.
Em análise apurada dos autos verifico que, embora distribuído perante este colegiado, não há competência regimental para processamento e julgamento do writ, conforme redação do art. 114 do Regimento Interno desta e. Corte.
A conduta imposta à paciente é a capitulada no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais e se refere ao crime exercício ilegal da profissão, com pena cominada entre de quinze dias a três meses de prisão simples, ou multa.
Nesse caso, consoante dispõe o artigo 61 da Lei 9.099/95, este delito é de menor potencial ofensivo, o que desloca a competência para o Juizado Especial Criminal e, via de consequência, a instância revisora é a Turma Recursal.
Deste Tribunal cito julgados sobre a hipótese:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS CRIMINAIS. CRIME CONTRA CRIANÇA. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. 1. Os juizados especiais criminais destinam-se à resolução das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas que a lei comine a pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, deste modo fixando-se sua competência nos moldes dos artigos 60 a 62 da Lei n. 9.099/95. 2. Quando da ocorrência de crime de menor potencial ofensivo, independerá a qualidade da vítima, sendo a competência fixada pela natureza da infração, neste caso, absoluta do juizado especial criminal. 3. Declarada a competência do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes. (TJRO, Conflito de Jurisdição nº 0001165-40.2016.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, DJ 19/05/2016 – destaquei).
PENAL. PROCESSO PENAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. ARTIGO 318 DO CP. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO NORMATIVO DO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREVARICAÇÃO. ARTIGO 319 DO CP. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Uma vez descaracterizada a prática do crime de descaminho pelo agente internalizador das mercadorias, não há falar em facilitação de descaminho por parte da agente da Receita Federal. 2. Restando comprovado que a ré deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal, tenho que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 319 do CP. 3. Capitulada a conduta da ré no artigo 319 do Código Penal, o qual possui pena máxima não superior a 02 (dois) anos, caracterizando, portanto, crime de menor potencial

ofensivo, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal Criminal para processar e julgar o feito. (TRF-4, AC 50010268520134047002, Rel. Sebastião Ogê Muniz, DJ 22/03/2016 – destaquei).
Sendo assim, declino da competência e determino a remessa deste habeas corpus para a Turma Recursal.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002217-66.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001466-64.2019.8.22.0005
Paciente: Agustinho Custodio Tavares
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Defensoria Pública do estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar em favor do paciente Agustinho Custódio Tavares, preso em flagrante no dia 10/05/2019, sob a acusação de ter cometido os delitos tipificados nos arts. 129, §9° e 147, caput, ambos do Código Penal.
A impetrante alega que o magistrado a quo está submetendo o paciente a manifesto constrangimento ilegal, pois sua decisão careceria de fundamentação legal, idônea e concreta.
Aduz que o periculum libertatis não foi devidamente demonstrado, sendo os argumentos que ensejaram a prisão preventiva, genéricos, razão pela qual deveria ser relaxada.
Entende que não foram preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, tendo sido o único argumento concreto apontado, o histórico de “registros criminais contra si por violência doméstica”.
Aponta ainda que, se condenado, Agustinho Custódio Tavares deverá cumprir pena em regime inicial aberto, encontrando-se atualmente segregado em regime de pena mais grave que o indicado para a possível pena, o que compreende ser motivo para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Sustenta também que o paciente tem a seu favor as condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, ocupação lícita, sendo servidor público do município de Ji-Paraná, além de ser tecnicamente primário, não respondendo a nenhum outro processo criminal.
Aponta como fumus boni iure a plausabilidade das alegações jurídicas e, por periculum in mora, o risco de perda ou prejuízo do direito.
Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar, para que seja revogada a prisão e, se necessário, aplicação de medida cautelar diversa. Subsidiariamente, requer que seja a Defensoria Pública signatária intimada dos atos a que deva tomar ciência.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).
Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármen Lúcia, 28/04/2009.
Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, embora suscitados, na inicial não foram apontadas as circunstâncias que os demonstrem.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, sobretudo no que se refere aos registros criminais citados na decisão combatida, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002228-95.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001620-86.2018.8.22.0015
Paciente: Israel Marcelino Santos Silva
Impetrante(Advogada): Ana Geralda Martins de Siqueira(OAB/RO 918)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/ROP918) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar em favor do paciente Israel Marcelino Santos Silva, preso preventivamente por ter, em tese, praticado o delito tipificados no art. 180 do CP.
A impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentos, entendendo que se mantido em segregação, o paciente cumprirá a pena antecipadamente.
Sustenta que a prisão, por ser a última ratio, não deve ser aplicada a casos em que é possível aplicação de medidas diversas, invocando para tanto o princípio da razoabilidade, de modo a se fazer cessar o constrangimento ilegal.
Aduz que o simples fato de o paciente não possuir domicílio certo e conhecido, não tem força para lastrear a segregação provisória para assegurar a eventual aplicação da lei.
Aponta como fumus boni iuris o direito de responder em liberdade e o periculum in mora pelos danos causados pela prisão.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar.
Relatado. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).
Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármen Lúcia, 28/04/2009.
Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Ainda, observo, embora o writ tenha sido instruído com documentos diversos que dizem respeito a prisão do paciente, não consta nos autos a decisão do Juízo a quo, a qual deveria ser prestada análise.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
Origem : IPL n.º 0052/2019 Mirante da Serra/Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Paciente : Izael Lopes Pereira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado : Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relatora no plantão : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

DESPACHO
Recebi no plantão do dia 25.05.2019, às 20:30 horas.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Izael Lopes Pereira, preso em flagrante no dia 25.05.2019, no Distrito de Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pela prática dos delitos capitulados nos art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP (furto tentado) e art. 306, do CTB (embriaguez ao volante), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante na data acima especificada e o magistrado plantonista de origem exarou decisão sem fundamentação para convolar sua prisão em flagrante em preventiva.
Sustenta que além disso, é caso de aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, já que não é razoável manter o paciente preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação.
Arremata que caso ainda que não se entenda que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade, é perfeitamente cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão com base no art. 282, § 6º, do CPP.
Pugna pela concessão de medida liminar para que seja concedida ao paciente liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura.
No mérito pugna pela confirmação da medida liminar.
Juntou cópia do auto de prisão em flagrante delito e da decisão da autoridade aqui apontada como coatora.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (Obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Distribua-se no regular expediente forense.
Porto Velho, 27 de maio de 2019.
Desembargadora marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora no Plantão Judiciário

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento
Sessão Ordinária n. 1052

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 8h30min.

Observações: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal.

01 - Processo Administrativo n. 0001378-41.2019.8.22.0000
Origem: Conselho da Magistratura (0006416-68.2018.8.22.0000 e 0023400-86.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Conselho da Magistratura
Interessado: Elsi Antônio Dalla Riva
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Distribuído por encaminhamento em 1º.4.2019
Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital de Porto Velho - Edital n. 16/2018 – Critério/ Antiguidade
Observação: Julgamento adiado em 27.5.2019

02 - Processo Administrativo n. 0001379-26.2019.8.22.0000
Origem: Conselho da Magistratura (0006424-45.2018.8.22.0000 e 0023429-39.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Conselho da Magistratura
Interessados: José Antônio Barreto, Valdirene Alves da Fonseca Clementele e Wanderley José Cardoso
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Distribuído por encaminhamento em 1º.4.2019
Objeto: Promoção para vaga de Juiz de Direito de 3ª Entrância - Edital n. 17/2018-CM – Critério/Merecimento
Observação: Julgamento adiado em 27.5.2019

03 - Processo Administrativo n. 0001548-13.2019.8.22.0000
Origem: 7002097-57.2017.8.22.0004/PJE 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Suscitante: Edvaldo Alves do Nascimento
Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Interessados (Partes Ativo): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessados (Partes Ativo): Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia
Custus Vulneranilis: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Interessada (Parte Passiva): Gilmar de Rossi
Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Interessada (Parte Passiva): Tama Mendes Ohira de Rossi
Advogados: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Virgília Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292) e Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 11.4.2019
Objeto: Suscitação de Conflito Fundiário.

04 - Recurso Administrativo n. 0002822-46.2016.8.22.0000
Origem: Conselho da Magistratura – DECOM (n. anterior 0004732-04.2017.8.22.8000/SEI)
Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25.5.2018
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pagamento de pensão por morte para os beneficiários associados a AMERON a partir de 31/12/2003 no valor total do subsídio que perceberia o magistrado se vivo fosse.

05 - Processo Administrativo n. 0002090-31.2019.8.22.0000
Origem: Processo n. 0008332-62.2019.8.22.8000/SEI
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Distribuído por encaminhamento em 20.5.2019
Objeto: Deliberação acerca da Minuta de Resolução dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

06 - Processo Administrativo n. 0002209-89.2019.8.22.0000
Origem: Processo n. 0009194-33.2019.8.22.8000/SEI
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Distribuído por encaminhamento em 27.5.2019
Objeto: Arquitetura Organizacional para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)- Proposto de Reestruturação da Fundação Dom Cabral.

07 - Processo Administrativo n. 0002212-44.2019.8.22.0000
Origem: Processo n. 0009189-11.2019.8.22.8000/SEI
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Distribuído por encaminhamento em 27.5.2019
Objeto: Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 29 de maio de 2019.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1585

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Presidência do excelentíssimo juiz José Antonio Robles. Presentes a excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e o excelentíssimo desembargador Valdeci Castellar Citon, convidados para compor o número legal, em razão das ausências justificadas dos desembargadores Valter de Oliveira e Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

0001857-34.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001286-57.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Silvio Sanddi Lazari Pinto
Impetrante(Advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
O Advogado Reginaldo Ferreira dos Santos sustentou oralmente em favor do Paciente.
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000935-90.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 00113534920138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Agravante: José Luiz de Lima
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 03/04/2019
O Advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do Agravante.
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000651-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00006516920168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Denival Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 26/04/2019
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1000515-33.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10005153320178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Embargante: Anilson Aparecido Nórbal
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 16/04/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1003423-21.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10034232120178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Lourenço Ramos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/04/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004076-49.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040764920128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Eliane Rossielle Gonçalves de Souza
Advogada: Edna Gonçalves de Souza Almeida (OAB/RO 6874)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/04/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1000418-73.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10004187320178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Cleber José da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 10/04/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001998-43.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00019984320168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Carlos Simões
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/04/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001775-03.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000140-52.2018.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: P. G. de M.
Impetrante(Advogado): Wilson Amorim da Silva (OAB/SP 105395)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002027-06.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005442-46.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: José Lucas Amaral Reis
Impetrante(Advogado): Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Impetrante(Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001887-69.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0006324-08.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Fábio Carmo da Silva
Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001896-31.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001141-56.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Talisson Borges de Araujo
Impetrante(Advogado): Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/05/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001882-47.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001300-32.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Amarildo Oliveira Correia Júnior
Impetrante(Advogado): Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Des. Valter de Oliveira
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002014-07.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005843-45.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Alcides Neto da Silva Pimenta
Impetrante(Advogado): José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Des. Valter de Oliveira
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001650-35.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005019-86.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Manoel Dario de Lima Junior
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Des. Valter de Oliveira
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/04/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001934-43.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003366-19.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Gilmar de Oliveira
Impetrante(Advogado): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Des. Valter de Oliveira
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001939-65.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000431-72.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Robson de Abreu Moreira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001937-95.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000503-65.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Geliane de Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Marcos Aurélio Vieira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO:

0007042-87.2018.8.22.0000 Representação Para Perda da Graduação
Origem: 00005561420138220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Raimundo Robson Barbosa de Oliveira
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140 e OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Requerido: Vagne Sarmento Soares
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140 e OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/12/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSOS ADIADOS:

1002840-36.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10028403620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Jairon Rodrigo Ribeiro Silva
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Arli dos Santos Silva
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Advogada: Nadia Silveira da Silva (OAB/RO 7129)
Apelante: Antônio Lemos de Farias
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Ermes Peres Mole
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 09/04/2019

0016660-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00166600820188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Falcão Maia
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/03/2019

0001742-17.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00017421720188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleverson de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

0000206-64.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013594420158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Jhonatan Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/01/2019

0001337-66.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00013376620188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Dário Martins de Souza
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

0001248-40.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00012484020188220015 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Karl Marx Alencar Xavier
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Apelante: Marlon Bruno Franco Damasceno
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Apelante: Ana Paula de Morais Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/03/2019

0001116-72.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00011167220168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Elineide Moraes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019

0000626-73.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006267320188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Deusdete Albino dos Santos Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019

1014982-72.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10149827220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Abraão Borges Brito da Silva
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

0000790-06.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007900620168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhonatan Rodrigo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/04/2019

0001172-90.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00011729020168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Paulo Santos de Souza
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/04/2019

0002186-47.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00021864720138220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Pereira Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 08/04/2019

1000864-91.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10008649120178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo de Macedo Soares
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/04/2019

1004522-68.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10045226820178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Sebastião Pereira Sobrinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019

0001230-16.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00012301620188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Francisco das Neves Ximenes
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 03/04/2019

0000126-87.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00001268720168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Clebes Tostes Paiva
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

1000639-71.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10006397120178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdir Pereira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

0000713-21.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007132120168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonas Vitorino
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

1000391-87.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10003918720178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maycon Alexandre Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

0014961-21.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00149612120148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Magno Benedito de Souza
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/04/2019

0006102-25.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00093123620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Impetrante: W. I.
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
Advogada: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcio de Souza Polto (OAB/SP 144384)
Advogada: Esther Miriam Sandoval Flesch (OAB/SP 99593)
Advogada: Flavia Rebello Pereira (OAB/SP 184096)
Advogada Flavia Maria Vasconcelos Pereira (OAB/RJ 104329)
Advogado: Felipe Zaltman Saldanha (OAB/SP 175936)
Advogada: Juliana Libman (OAB/RJ 214946)
Advogado: Rafael de Souza Queiroz (OAB/RJ 209713)
Advogada: Paula Mello Franco (OAB/RJ 179640)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Conrado Steinbruck Frazão (OAB/RJ 175914)
Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Eduardo Barbeiro de Vasconcellos Magalhães Castro (OAB/RJ 201257)
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10.021)
Advogada: Mariana Marques Oliveira Lacerda (OAB/RO 1134-E)
Interessado (Parte Passiva): Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018

0005864-06.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00090456420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Impetrante: Whatsapp Inc.
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
Advogada: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Felipe Zaltman Saldanha (OAB/SP 175936)
Advogada: Juliana Libman (OAB/RJ 214946)
Advogado: Conrado Steinbruck Frazão (OAB/RJ 175914)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10.021)
Advogado: Eduardo Barbeito de Vasconcellos Magalhães Castro (OAB/RJ 201.257)
Advogada: Mariana Marques Oliveira Lacerda (OAB/RO 1134-E)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Interessado (Parte Passiva): Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h08min.

Porto Velho, 23 de maio de 2019.

Juiz JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 408

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 22 dias do mês de maio de 2019. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto e a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Também estiveram presentes os acadêmicos dos cursos de direito da FARO - Faculdade de Rondônia; São Lucas desta Capital e da UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, extrapauta e os constantes da pauta.

0001843-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00050978020198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Derivaldo Souza Lima
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
O advogado José Maria de souza Rodrigues sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001366-38.2012.8.22.0011 Apelação
Origem: 00013663820128220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: C. de L. K.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelante: I. J. C.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
O advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor dos dos apelantes.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

0000495-67.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00004956720158220701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. da S. do C.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 03/10/2018
O advogado João Damasceno Bispo de Freitas sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E ANULADA A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001080-32.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00010803220138220009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Weslley Ferreira Bispo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARA O DELITO DO ART. 155, CAPUT, DO CP. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001672-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000755320198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Maria Neuza de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/04/2019
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001746-06.2013.8.22.0018 Apelação
Origem: 00017460620138220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: R. de S.
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Advogado: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
Decisão: APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON NÃO PROVENDO, SENDO ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0008529-15.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00085291520168220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Osmar de Oliveira Taborga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 14/06/2018
Decisão: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, DIVERGINDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE NEGA INTEGRALMENTE, SENDO ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0001649-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017772220198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Júlio Sérgio Lopes
Impetrante(Advogada): Cintia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)
Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Advogada: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/04/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001766-41.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001567820198220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Aguinaldo José Caetano
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 29/04/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001721-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000806320198220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Matias Lúcio Mendes da Cruz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 25/04/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001408-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028203420188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Dicleia Minozzo Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 02/04/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001639-06.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009354820198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: João Paulo Godoy dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/04/2019
Decisão: HC NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001826-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00038039020198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Tiago Henrique de Lima
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001885-02.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025844220198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ronivon da Silva Fernandes
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001742-13.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017772220198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Adriano Mendes de Lima
Impetrante(Advogado): Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 26/04/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001816-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002460720198220013 Cerejeiras/Não informado
Paciente: Wellington Gustavo Pereira de Oliveira
Impetrante(Advogado): Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/05/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000328-16.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00003281620168220701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. da S. Q.
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009232-72.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00092327220188220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Warlei Conceição de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fábio Freitas de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/03/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000943-76.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10009437620178220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: P. S.
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003790-70.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00037907020188220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Maria da Luz Cordeiro
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/04/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002185-45.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00021854520168220007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Dejienes Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004338-97.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043389720118220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Joacimar da Silva Viana e ou Jocimar da Silva Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002183-22.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00021832220148220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: H. B. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000638-11.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00006381120188220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanildo Junio Souza Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000635-32.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006353220188220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Josimar de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 03/10/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000017-46.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00000174620168220015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Karin Caller Cuellar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 28/03/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000231-66.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002316620188220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Viana Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001671-11.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002311620168220022 - São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Lindoval Gonçalves da Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 22/04/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000041-03.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00000410320188220016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jonathan Paz Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001253-18.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012531820178220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Adriano de Souza Silva
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 29/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000913-50.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10009135020178220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: E. C. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008388-25.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00083882520188220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: André William da Silva Pereira
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 01/03/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7028914-36.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70289143620188220001 - Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: L. A. M. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004619-17.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00046191720158220015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Artemildison Sicsu Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003835-32.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038353220188220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo do Nascimento Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/04/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001048-38.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10010483820178220019 - Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rondon Roberto Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000942-03.2017.8.22.0011 - Apelação
Origem: 10009420320178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Juscelino da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008405-61.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084056120188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000084-46.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000844620188220013 - Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Dyone Antunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/03/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1004986-92.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10049869220178220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Oseias Rodrigues de Paula
Advogado: Tulio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000697-56.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10006975620178220701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. D. de M.
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/11/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006322-72.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00063227220188220501 - Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Ednilson Peixoto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Maria Aparecida Inuma Vilacorte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000346-11.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00003461120188220008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gideão de Jesus Sousa
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002842-31.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00028423120188220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Lucas Cruz Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000654-49.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006544920178220013 - Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alceu Júnior Pereira de Chaves
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Apelado: Alceu de Chaves
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Apelado: Ademil Chaves
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/07/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001340-48.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00013404820188220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderlei Alves da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003777-71.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00037777120188220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Angelita Cruz Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003692-14.2011.8.22.0008 Apelação
Origem: 00036921420118220008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: H. M. B.
Advogado: Bruno Eduardo Hitz (OAB/MT 15857)
Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. C. S. Representada por sua mãe E. S. S.
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001189-63.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007296120178220022 - São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcos Saraiva da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 20/03/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001251-06.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002445620188220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Vicente Augusto Cesconeto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/03/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006881-37.2010.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00068813720108220007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Anderson Verneque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 15/02/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001256-28.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003802920138220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: André José Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/03/2019
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000873-80.2017.8.22.0007 Agravo em Apelação
Origem: 10008738020178220007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Ueslaene Siqueira Inácio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 18/01/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004791-96.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10009463420178220013 - Cerejeiras/2ª Vara
Embargante: Thiago Rocha Nogueira
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 22/04/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0002339-71.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00023397120188220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Alencar Dalazen Reginatto
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h54.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 23/07/2014
Data do julgamento: 21/05/2019
0010068-19.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 0010068-19.2011.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante : Dismobras Importação e Exportação. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado : Ivo Tino do Amaral Junior (OAB/PE 16151)
Advogado : André Granja Ferreira (OAB/PE 15660)
Advogado : Germano Bezerra Alves (OAB/PE 18063)
Advogado : Guilherme Pinheiro Ramos Pessoa Guerra (OAB/PE 36647)
Advogado : Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado : Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Advogada : Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelante : LG Eletronics da Amazônia Ltda.
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado : Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
Advogada : Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Apelado : Thiago de Oliveira Costa
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado : Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Dano moral. Produto com defeito. Demora na solução do problema. Preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Fornecedor e fabricante. Indenização. Valor elevado. Redução.
O fornecedor e o fabricante respondem solidariamente pelos vícios existentes no produto, conforme disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.
A privação do produto por tanto tempo sai da esfera do simples dissabor e atinge a moral do indivíduo, devendo o consumidor ser indenizado pelos danos.
Não havendo prova de maiores desdobramentos, o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido, para se adequar as peculiaridades do caso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :06/11/2017
Data do julgamento : 16/05/2019
0009760-14.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00097601420158220501 Porto Velho (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelantes: Robson Marques de Souza Anderson Silva Pinheiro
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação em ação penal. Direito Penal Militar. Art. 346, CPM. Falso testemunho. Conjunto probatório. Consistência. Manutenção.
1. O conjunto probatório refuta a alegação de ausência ou insuficiência de provas, ou ainda a atipicidade do fato delitivo.
2. Negado provimento aos recursos de apelação.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :19/11/2018
Data do julgamento : 16/04/2019
0007571-63.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075716320158220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério público. Dispensa irregular de licitação. Art. 89 da Lei 8.666/93. Ausência de dolo específico de causar prejuízo ao erário. Recurso não provido.
1) Para consumação do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 necessária demonstração de dolo específico e ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.
2) O crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 define a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, para sua consumação, é necessário haver um procedimento licitatório, visto que apenas se pode fraudar a competitividade de um certame existente.
3) Recurso não provido.

Data de distribuição :30/10/2018
Data do julgamento : 16/04/2019
0007582-92.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075829220158220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193) Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721) Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benaroch Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069) Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogados: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698) Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76 A)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Dispensa irregular de licitação. Art. 89 da Lei 8.666/93. Ausência de dolo específico de causar prejuízo ao erário. Recurso não provido.
1) Para consumação do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, necessária demonstração de dolo específico e ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.
2) O crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 define a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, para sua consumação é necessário haver um procedimento licitatório, visto que apenas se pode fraudar a competitividade de um certame existente.
3) Recurso não provido.

Data de distribuição :30/10/2018
Data do julgamento : 16/04/2019
0007584-62.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075846220158220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193) Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721) Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO1500)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069) Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogados: William Fernandes Moraes de Souz (OAB/RO 5698) Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76 A)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA IRREGULAr. ART. 89 DA LEI 8.666/93. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1) Para consumação do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, é necessária a demonstração de dolo específico e ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.
2) O crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 define a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, para sua consumação, é necessário haver um procedimento licitatório, visto que apenas se pode fraudar a competitividade de um certame existente.
3) Recurso não provido.

Data de distribuição :19/07/2018
Data do julgamento : 30/04/2019
0007225-49.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00072254920148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193) Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235) Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogados: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698) Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 42060)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Apelados: Valtair Lemos Lopes Emílio Lemos Lopes
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério público. Dispensa irregular de licitação. Art. 89 da Lei 8.666/93. Ausência de dolo específico de causar prejuízo ao erário. Recurso não provido.
1. Para consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93 necessária demonstração de dolo específico e ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.
2. O crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 define a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, para sua consumação é necessário haver um procedimento licitatório, visto que apenas se pode fraudar a competitividade de um certame existente.
3. Recurso não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :24/09/2018
Data de redistribuição :02/04/2019
Data do julgamento : 07/05/2019
0011195-57.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111955720148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 2896)

Apelado: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Cleomar Frota de Souza
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelado: Olavio José Guimarães
Defensor Público : João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério público. Dispensa irregular de licitação. Art. 89 da Lei 8.666/93. Ausência de dolo específico de causar prejuízo ao erário. Recurso não provido.
1) Para consumação do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 necessária demonstração de dolo específico e ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.
2) O crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 define a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, para sua consumação é necessário haver um procedimento licitatório, visto que apenas se pode fraudar a competitividade de um certame existente.
3) Recurso não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :24/10/2016
Data de redistribuição :30/11/2017
Data do julgamento : 23/04/2019
0085618-61.2009.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 00856186120098220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Onorio Francisco Hurtado
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Hélio Galdeano de Brito
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Apelante: Aldeni Mota dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Apelante: Dawson Dias Delfino
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogado: Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Apelante: Gerber Kreisler Dutra de Araujo
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Patricio Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)
Apelante: Luiz Carlos de Lima Ramos
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelante: Joel Borges Jimenes
Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4468)
Advogada: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Tiago Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelante: Moisés Pereira Goulart
Advogado: Patricio Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelante: Andre Luiz dos Santos
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Apelante: Arildo Persegono Filho
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz convocado João Adalberto Castro Alves em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE LUIZ CARLOS DE LIMA RAMOS, ONÓRIO FRANCISCO HURTADO, HÉLIO GALDEANO DE BRITO, GERBER KREISLER DUTRA DE ARAÚJO, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, TIAGO PEREIRA DOS SANTOS E JOEL JIMENES. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ARILDO PERSEGONO FILHO, COM RELAÇÃO AO CRIME DE PECULATO, VENCIDO O RELATOR. POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE ALDENI MOTA DOS SANTOS, DAWSON DIAS DELFINO, MOISÉS PEREIRA GOULART E ARILDO PESEGONO FILHO FILHO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA.".
Ementa : Apelação criminal. Peculato e formação de quadrilha. Preliminares. Cerceamento de defesa por ausência de enfrentamento de teses defensivas e Ausência de descrição individualizada. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Mérito. Peculato e Formação de Quadrilha. Desvio de combustíveis da Petrobrás. Envolvimento de funcionários da estatal. Ausência de provas em relação à efetiva participação de alguns.
Há de se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, sob argumento de suposto não enfrentamento de teses defensivas suscitadas na peça contestatória, quando a parte sequer aponta as teses que entende não terem sido apreciadas, e ainda se verifica que o juiz expôs, de forma extensamente fundamentada, os motivos que levaram à formação de sua convicção.
A sentença que bem destaca os fatos individuais pelos quais as partes restaram condenadas, atende ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois viabiliza à parte insurgir-se de fatos específicos e inteligíveis.
Havendo provas do envolvimento das partes em esquema de desvio de combustíveis instalado no âmbito do Terminal de Porto Velho (TEVEL), fica caracterizado o crime de peculato e formação de quadrilha, ensejando a manutenção das respectivas condenações.
Verificado, no entanto, largo transcurso de tempo entre a data de recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, adotando a pena concreta como parâmetro, forçoso reconhecer a extinção da pretensão punitiva em relação ao crime de formação de quadrilha, ante o fenômeno da prescrição retroativa.
Na esteira de entendimento do STJ, diversamente das penas corporais, as penas restritivas de direitos não podem ser executadas antes do trânsito em julgado da condenação (AgRg no AREsp 1090439/SP).

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data de distribuição: 13/03/2017
Data do julgamento: 23/04/2019
1000388-69.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 1000388-69.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelada: Fábrica de Barcos Navegador Ltda
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
EMENTA
Apelação Cível. Execução Fiscal. Preliminar de cerceamento de defesa: Rejeitada. Exceção de pré-executividade. Intimação válida do contribuinte. Crédito tributário legalmente constituído. Recurso provido.
1.Não caracterizado o cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.
2. A devolução dos autos à conclusão não tem o condão de afastar a aplicação dos prazos legalmente fixados, nem impedir que a parte realize o peticionamento eletrônico ou juntada de documentos, mesmo que de modo intempestivo.
3. É válida a notificação do contribuinte realizada por edital, quando alcançado o fim proposto.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 17/03/2017
Data do julgamento: 07/05/2019
1000397-31.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 10003973120158220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante/Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora : Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado/Apelante : Ambev S/A.
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Advogado : Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Advogada : Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Constitucional e Tributário. Execução fiscal. ICMS em substituição tributária. Base de cálculo. Critérios. § 4º-B do art. 27 do Decreto Nº 8.321/98. Princípio da Legalidade. Violação. Recurso provido e recurso não provido.
1. O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo inclusive aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário.
2. In casu, o § 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996, determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu caput for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AMBEV S/A.

Data de distribuição: 26/10/2016
Data do julgamento: 07/05/2019
0000394-37.2013.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0000394-37.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado(Parte Ativa): Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO
Apelado: Walen Macedo dos Santos Lima
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Impossibilidade. Improbidade. Falsificação de Receituário. Sanção. Proporcionalidade e razoabilidade.
2. A perda da função pública revela-se como sanção necessária, adequada, proporcional e justa ao servidor, que, voluntariamente, valendo-se de seu cargo público, subtrai documentos públicos e os falsifica em interesse próprio.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DE WALEN MACEDO DOS SANTOS LIMA. VENCIDO OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E RENATO MIMESSI. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 16/05/2018
Data do julgamento: 07/05/2019
1000389-54.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 1000389-54.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante: AMBEV S.A.
Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Advogado: Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133045)
Advogado: Lais Estebanez de Mello (OAB/RJ 190266)
Advogada: Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Constitucional e Tributário. Execução fiscal. ICMS em substituição tributária. Base de cálculo. Critérios. § 4º-B do Art. 27 do Decreto Nº 8.321/98. Princípio da Legalidade. Violação. Recurso Provido.
1. O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo inclusive aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário.
2. In casu, o § 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996, determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu caput for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 29/08/2018
Data do julgamento: 07/05/2019
0021135-33.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0021135-33.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO
2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Valzomiro Bizarello
Advogado: Cléber dos Santos (OAB/RO 3210)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Embargos de declaração. Omissão existente. Análise do pedido de majoração dos honorários de sucumbência. Recurso provido. Omissão suprida.

Havendo omissão no acórdão quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência deve-se prover os embargos a fim de suprir o vício.
Embargos que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 19/12/2016
Data do julgamento: 23/04/2019
0004658-86.2011.8.22.0004 – Apelação
Origem : 0004658-86.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Santa Vanderleia Rizo
Advogados: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Apelado : Luan Rizo Torres
Apeladas : P. V. V., representada por sua mãe S. da S. V.
L. L. C. T., representada por sua mãe L. C. de O.
P. H. S. T., representada por sua mãe M. R. S.
Advogado : Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Apelada : Luana Vanessa Canuto Torres
Advogado : Antônio Carlos Jorge Leite (OAB/MS 3045)
Apelado : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – IPERON
Procuradores: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)
Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Pensão por morte. União estável não comprovada à época do falecimento. Recurso não provido.
1. Ausente a prova da existência de uma união estável, apresenta-se inviável a pretensão de percepção de pensão previdenciária por morte.
2. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/11/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0014389-10.2005.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0014389-10.2005.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Pavin & Pavin Ltda
Def. Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida. Recurso não provido.
A prescrição intercorrente ocorre quando o processo permanece paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que haja qualquer manifestação da exequente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/07/2015
Data do julgamento: 14/05/2019
0002263-64.2015.8.22.0010 - Apelação
Origem : 0002263-64.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Município de Rolim de Moura/RO
Procuradores: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861),
Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350) e
Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Embargos à execução fiscal. Oposição nos próprios autos da execução. Princípio da instrumentalidade das formas. Prejudiciais de mérito afastadas. Recurso provido.
1. Interpostos os embargos nos próprios autos da Execução Fiscal, observado o prazo legal, previsto no art. 16 da LEF, ausentes prejuízos aos interessados, e alcançada a finalidade do ato, imperioso seu recebimento, com base no princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (artigo 204, do CTN). Cabe ao embargante demonstrar a existência de vício formal ou material na CDA executada, a fim de ser declarada a nulidade do título executivo.
3. No que se refere ao IPTU, imposto cujo lançamento é realizado de ofício, presume-se a ciência do contribuinte dos limites do débito tributário pelo recebimento anual da guia de recolhimento. A menção ao número do Processo Administrativo Tributário e sua própria instauração são prescindíveis, consoante se infere do disposto no artigo 202, inciso V, do CTN.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :11/09/2018
Data do julgamento : 26/04/2019
0006407-43.2017.8.22.0000 Agravo em Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Agravante: Fábio Fernando Plentz
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Valdivino Alves da Silva
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Lindomar Araújo Felberg
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Sol Transporte e Turismo EIRELI - MErt5
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Prime Transporte EIRELI - ME
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Eurico Montenegro
Relator p/o acórdão: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDOS O RELATOR E O JUIZ JOÃO ADALBERTO. ".
Ementa : AGRAVO INTERNO. AÇÃO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. CONSTRIÇÃO DE BENS PARA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES TAMBÉM NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM TRÂMITE. BIS IN IDEM.
Em que pese haja independência das sanções penais, cíveis e administrativas, se a indisponibilidade de bens promovida na Ação Civil Pública por Improbidade administrativa for suficiente para garantia ao ressarcimento ao erário, imperiosa a liberação dos bens da Ação Penal em trâmite, sob pena de bis in idem.
(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/04/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0001775-03.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001405220188220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Paciente: P. G. de M.
Impetrante: Wilson Amorim da Silva(OAB/SP105395)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Trancamento de ação penal. Ausência de justa causa. Não evidenciada. Ordem denegada.
1. Descrevendo a denúncia a ocorrência de crime em tese, a alegação de falta de justa causa para a ação penal só ensejará a concessão da ordem quando se verificar, de plano e independentemente da análise das provas, a não participação do denunciado no ilícito, a inépcia da denúncia ou quando se constata tratar-se de fato penalmente atípico.
2. Ordem denegada.

Data de distribuição :07/05/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0001857-34.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012865720198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Silvio Sanddi Lazari Pinto
Impetrante: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Rel. p/ o acórdão: Juiz José Antonio Robles (Art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Via estreita. Homicídio qualificado. Extorsão. Revogação da Prisão Temporária. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da ordem pública. Reincidente. Ordem denegada.
1. O habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser apreciação na instrução processual.
2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imprescindível a mantença da custódia para a garantia da ordem pública.
3. A periculosidade da ação ao meio social e a gravidade dos delitos, decorrente do agente supostamente integrar uma facção criminal, grupo de extermínio fortemente armado, justifica a prisão temporária.
4. A reincidência ostentada pelo agente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que, solto, volte a delinquir.

Data de distribuição :08/05/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0001882-47.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013003220198220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Amarildo Oliveira Correia Júnior
Impetrante: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.
Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Data de distribuição :08/05/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0001887-69.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00063240820198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Fábio Carmo da Silva
Impetrante: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente nas hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A mera alegação de condições favoráveis, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :08/05/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0001896-31.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011415620198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Talisson Borges de Araujo
Impetrante(Advogado): Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Garantia da ordem pública. Prisão preventiva fundamentada. Excesso de prazo. Não configurado. Alegação de paciente ser usuário. Não comportado via HC. Ordem denegada.
1. Estando fundamentada concretamente a necessidade da custódia do paciente, fica afasta a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.
2. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual.
3. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova, importando apenas a existência de indícios de autoria e materialidade do crime de tráfico, não ficando configurada, ao menos por ora, a condição de usuário do paciente.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :13/05/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0001934-43.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033661920188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Gilmar de Oliveira
Impetrante(Advogado): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Relator para o acórdão: Juiz José Antonio Robles (art. 31, inc. I, do RI/TJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem publica.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :13/05/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0001937-95.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005036520198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Pacientes: Geliane de Oliveira e Marcos Aurélio Vieira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tortura. Garantia da ordem pública. Sentença Condenatória. Direito de Recorrer em Liberdade. Ordem denegada.
1.Se presentes os motivos para a segregação preventiva, é evidente a necessidade de indeferir o direito de recorrer em liberdade, quando permaneceu preso durante a instrução penal.
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a negativa à concessão de liberdade ao réu para que aguarde ao julgamento da apelação interposta encontra fundamento na garantia da ordem pública.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :04/04/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0001998-43.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00019984320168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Antônio Carlos Simões
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Uma vez comprovado nos autos que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não prospera o pleito absolutório.

Data de distribuição :15/05/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0002014-07.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00058434520198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Alcides Neto da Silva Pimenta
Impetrante: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Relator p/o acórdão: Juiz José Antonio Robles (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :16/05/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0002027-06.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00054424620198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: José Lucas Amaral Reis
Impetrantes: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Princípio da Homogeneidade. Porte ilegal de Arma. Fundamentação idônea. Ordem denegada.
1. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.
2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :01/04/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0004076-49.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040764920128220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Eliane Rossielle Gonçalves de Souza
Advogada: Edna Gonçalves de Souza Almeida (OAB/RO 6874)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. CULPA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MULTA REPARATÓRIA. DEDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO PAGA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Comprovado, por meio do laudo pericial e prova testemunhal, ser o agente o causador do homicídio culposo na direção de veículo automotor, por ter agido com culpa, a condenação é medida que se impõe e a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
A multa reparatória prevista no art. 297 do CTB pode ser afastada nos casos em que já tenha havido condenação cível para reparar danos materiais sofridos pela vítima ou seus sucessores.

Data de distribuição :10/04/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
1000418-73.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10004187320178220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: Cleber José da Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Materialidade comprovada. Art. 306 do CTB. Delito de perigo abstrato. Capacidade psicomotora comprometida. Termo de constatação. Validade. Palavra dos policiais. Pena-base no mínimo legal. Atenuante. Confissão espontânea. Incidência. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 231/STJ.
1. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa a proteger a incolumidade pública e não exige nenhum resultado naturalístico para se caracterizar.

2. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o delito pelo qual foi condenado, não há que se falar em absolvição.
3. A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc), mas também por outros meios, em especial pelo termo de constatação, corroborado pela palavra dos policiais e testemunhas.
4. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir à pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/05/2019
Data do julgamento : 16/05/2019
0001820-07.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00062947020198220501 - Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Andrea Candido da Silva
Impetrante: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658 A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
(Art. 31, inc. I, RITJRO)
Decisão :"POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Pequena quantidade de droga apreendida. Condições pessoais favoráveis. Medida diversa da prisão.
A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória, mas repercute no exame da possibilidade de se aplicar medida diversa da prisão.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :25/02/2019
Data do julgamento : 16/05/2019
0000763-37.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00007633720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Patrig Ramon Pinto da Silva
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Joao Victor Rego Arruda
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Geferson Pinheiro de Magalhaes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não cabe discussão de matéria de mérito em sede de embargos de declaração, mormente quando exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, porquanto trata-se de recurso que visa corrigir contradições, omissões ou obscuridade.
2. Constatado erro material no acórdão, este deve ser corrigido de ofício.
3. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :14/11/2018
Data do julgamento : 16/05/2019
1015829-74.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158297420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Charles da Costa Soares
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Apelante: Daniele Oliveira da Costa
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Apelante: Valdemir Garcia Ferreira
Advogadas: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883) e Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelante: Adriana Reis Martins
Advogados: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913), Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462) e Leandro Willian Desto Ribeiro (OAB/MT 15332)
Apdo./Apte.: Frank de Souza Araujo
Advogados: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913), Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462) e Leandro Willian Desto Ribeiro (OAB/MT 15332)
Apte./Apdo.: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE CHARLES DA COSTA SOARES, DANIELE OLIVEIRA DA COSTA E FRANK DE SOUZA ARAUJO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE VALDEMIR GARCIA FERREIRA E ADRIANA REIS MARTINS.".
Ementa : PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO. PRELIMINAR. NULIDADE. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA. MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA. Pena. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE. LIDERANÇA.
1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas em quaisquer dos verbos típicos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, impõe-se a manutenção do édito condenatório.
2. Impõe-se a condenação pelo delito de associação quando a prova dos autos emerge segura quanto à efetiva associação permanente dos réus para o tráfico.
3. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime de associação para o tráfico, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico.
4. Comprovada a posição de liderança do réu, o reconhecimento da agravante prevista no art. 62, I, do CPB, é medida que se impõe.

Data de interposição :26/04/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0000651-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00006516920168220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Denival Silva de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Processual penal. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Omissão. Existência. Pena-base acima do mínimo legal. Inobservância da Súmula 444 do stj. Aplicação; provimento.
1. Constatada ausência de manifestação no acórdão sobre o pedido de redimensionamento da pena pelo Parquet, deve ser dado provimento aos embargos de declaração para o fim de suprir a omissão.
2. Não se pode utilizar como fundamento para exasperação da pena-base, inquéritos policiais e ações penais em curso, como dispõe a Súmula 444 do STJ.

Data de interposição :03/04/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
0000935-90.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 00113534920138220501 Porto Velho/ RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Agravante: José Luiz de Lima
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Agravado: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo interno em habeas corpus. Decisão monocrática. Indeferimento de habeas corpus. Prova pré-constituída. Prescrição da pretensão punitiva. Ausência. Reforma da decisão. Inviabilidade.
O habes corpus é ação de rito abreviado e não comporta dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída das alegações.
Se a petição inicial não se apresenta instruída com os documentos necessários à análise de eventual prescrição, o seu indeferimento constitui consequência natural.

Data de interposição :16/04/2019
Data do julgamento : 23/05/2019
1000515-33.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10005153320178220002 Ariquemes/ 2º Vara Criminal
Embargante: Anilson Aparecido Nórbal
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistência. Desprovimento.
Inexistindo no aresto embargado vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, traduzindo-se os apontamentos do embargante em mera insatisfação para com o pronunciamento jurisdicional exarado, deve esta ser manifestada pela via recursal apropriada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/04/2019
Data do julgamento : 16/05/2019
0001718-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00049895120198220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Paciente: Ziquiel Dias de Souza
Impetrante (Adv): Ilka da Silva Vieira (OAB/RO 9383)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Prisão Preventiva. Liberdade provisória. Requisitos da Prisão Cautelar. Ausência. Aplicação de medida diversa da prisão. Possibilidade.
1. É descabida a prisão cautelar quando ausentes indícios suficientes de autoria e não ficar demonstrado nos autos que o paciente, solto, se furtará à aplicação da lei penal e que sua liberdade colocará em risco a ordem pública ou o bom andamento do processo, mormente se demonstradas condições meritórias pessoais favoráveis.
2. Ordem concedida mediante aplicação de medidas previstas no art. 319 do CPP.

Data de distribuição :05/04/2019Data de redistribuição :09/04/2019
Data do julgamento : 16/05/2019
0009154-78.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091547820188220501 Porto Velh/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jackson Michael de Souza Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO MÉTODO TRIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.
A multa pecuniária é pena cumulativa com a corporal e sua fixação deve se dar em estrita observância ao método trifásico, acompanhando as majorações e minorações da dosimetria, descabendo diminuição se sua fixação parte do quanto mínimo, bem como seu patamar unitário também tenha sido fixado no menor valor legal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/11/2018
Data do julgamento : 22/05/2019
0000041-03.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00000410320188220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jonathan Paz Teixeira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Tribunal do júri. Homicídio. Nulidade. Formulação de quesitos. Preclusão. Desclassificação para lesão corporal grave. Decisão contrária à prova dos autos. Procedência. Recurso provido.

A nulidade sobre a formulação de quesitos deve, sob pena de preclusão, ser arguida no momento da leitura de sua série (art. 571, VIII, do CPP), de modo que a inércia do Ministério Público não autoriza a rediscussão em sede de apelação.
Com a devida cautela de não substituir a decisão popular, mas constatando-se que a decisão desclassificatória dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, faz-se imperiosa a anulação do júri para submeter o recorrido a novo julgamento.
Recurso provido.

Data de distribuição :13/11/2018
Data do julgamento : 22/05/2019
0000346-11.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00003461120188220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gideão de Jesus Sousa
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338 B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Atenuante da confissão. Compensação feita na origem. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação por roubo majorado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a absolvição ou a desclassificação para furto.
2. Em crimes de roubo, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.
3. Incabível a redução da pena-base em razão da atenuante da confissão quando reconhecida no juiz de origem e devidamente compensada com a agravante da reincidência.
4. Recurso não provido.

Data de distribuição :03/10/2018
Data do julgamento : 22/05/2019
0000495-67.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00004956720158220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: R. da S. do C.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ausência de intimação da expedição da carta precatória. Inquirição da vítima. Ausência do Defensor no juízo deprecado. Depoimento da vítima valorado na condenação. Prejuízo constatado. Nulidade configurada. Sentença anulada.
É nula a decisão que determinou a expedição da carta precatória para a inquirição da vítima sem que tenha havido a intimação da defesa quanto a sua expedição e, como consequência, a audiência no juízo deprecado e a sentença condenatória.
Preliminar acolhida. Sentença anulada.

Data de distribuição :07/11/2018
Data do julgamento : 22/05/2019
0001340-48.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00013404820188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Vanderlei Alves da Rocha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado. Corrupção de menores. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas roborada por outros elementos. Reconhecimento. Art. 226, CPP. Recomendação. Condenação mantida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Pedido de isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por roubo majorado e corrupção de menores se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
II - Em crimes de roubo, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.
III – A ausência de outras pessoas, no momento do reconhecimento pessoal do réu, ou de outras fotos, no reconhecimento fotográfico, não invalida o ato, visto que o art. 226, I, do CPP revela apenas uma recomendação legal, e não uma exigência.
IV - Para a configuração do crime previsto no artigo 244-B do ECA, por se tratar de crime formal e que independe do resultado naturalístico, é prescindível a comprovação efetiva da corrupção do menor, bastando a prova de sua participação no evento delitivo em concurso com o imputável.
V - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.
VI - Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.
VII - Recurso não provido.

Data de distribuição :17/04/2019
Data do julgamento : 22/05/2019
0001649-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017772220198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Júlio Sérgio Lopes
Impetrantes: Cintia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/Ac 3650), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571) e Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com quantidade razoável de cocaína e maconha e possuir péssimos antecedentes, demonstrando a propensão para a reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores.
5. Ordem que se denega.

Data de distribuição :02/05/2019
Data do julgamento : 22/05/2019
0001816-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002460720198220013 Cerejeiras/RO (Não informado)
Paciente: Wellington Gustavo Pereira de Oliveira
Impetrante: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Violência doméstica. Tentativa de homicídio. Indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Periculosidade concreta. Risco de reiteração criminosa. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa.
2. Mantem-se a prisão preventiva do paciente que agride fisicamente a companheira tentando matá-la no interior de sua residência, ora despejando combustível sobre a vítima para atear fogo, ora perseguindo-a com uma faca, causando-lhe lesões físicas e abalos psicológicos, situação que justifica a constrição da liberdade do representado para preservar a ordem pública, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da vítima.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :07/11/2018
Data do julgamento : 22/05/2019
0004338-97.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043389720118220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Joacimar da Silva Viana e ou Jocimar da Silva Viana
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Corrupção de menores. Absolvição. Inviabilidade. Menor já corrompido. Irrelevância. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Majorante do inciso I, § 2º, do art. 157, CP. Revogação pela Lei n. 13.654/18. Exclusão. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
I - Mantém-se a condenação por roubo majorado e corrupção de menores se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
II - Em crimes de roubo a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.
III - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, desde que razoável e proporcional.
IV - Para a configuração do crime previsto no artigo 244-B do ECA, por se tratar de crime formal e que independe do resultado naturalístico, é prescindível a comprovação efetiva da corrupção do menor, bastando a prova de sua participação no evento delitivo em concurso com o imputável.
V - Deve ser excluída da condenação dos réus a majorante do crime de roubo mediante emprego de arma branca (art. 157, § 2º, I, do CP), porquanto revogada pela Lei n. 13.654/18.
VI - Recurso parcialmente provido.

Data de interposição :15/02/2019
Data do julgamento : 22/05/2019
0006881-37.2010.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00068813720108220007 - Cacoal/1º Vara Criminal
Embargante: Anderson Verneque
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Obscuridade e contradição. Inexistência. Embargos não providos.
I - O acórdão do apelo que examina com coerência todas as questões fáticas e jurídicas não comporta embargos de declaração sob a acoima de ser obscuro e contraditório, e não se prestam ao revolvimento do entendimento jurídico firmado na decisão embargada.
II - Embargos não acolhidos.

Data de distribuição :23/10/2018
Data do julgamento : 22/05/2019
0008405-61.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084056120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Envolvimento de adolescente. Autoria. Materialidade. Comprovação. Conjunto probatório harmônico. Palavra de policiais.,Outros elementos. Restituição de veículo. Impossibilidade. Justiça gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso não provido.
1. A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga não pertencia ao apelante e que este não se dedicava ao comércio de entorpecentes sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que ele exercia a traficância de drogas na região.
2. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a manutenção da sentença, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.
3. Mantém-se o perdimento de veículo quando estiver comprovada sua utilização no comércio ilícito de entorpecente.
4. O benefício da justiça gratuita deve ser instruído com a prova da hipossuficiência, sem o que não pode ser deferido.
5. Recurso não provido.

Data de interposição :18/01/2019
Data do julgamento : 22/05/2019
1000873-80.2017.8.22.0007 Agravo em Apelação
Origem: 10008738020178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Ueslaene Siqueira Inácio
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa : Agravo interno em apelação criminal. Sentença condenatória. Réu solto. Intimação do patrono do réu. Suficiência. Inteligência do art. 392, II, do CPP. Agravo não provido.
1. Na exegese do art. 392, II, do CPP, é despicienda a intimação da sentença condenatória ao réu solto quando o defensor constituído já tiver sido intimado pelo DJ-e.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 22/05/2019
1001048-38.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10010483820178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rondon Roberto Ribeiro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento da vítima. Validade. Harmonia com os demais elementos de provas. Legítima defesa. Inocorrência. Condenação mantida. Indenização por dano moral à vítima. Devido. Precedentes. Quantum deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Condenação. Redução da pena-base. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, principalmente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, laudo de lesão corporal e demais elementos de provas, inviabilizando a excludente de ilicitude da legítima defesa.
2. É devida a indenização por danos morais à vítima no âmbito da violência doméstica, conforme entendimento firmado pela Corte Superior. Contudo, a fixação do quantum deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Mantém-se a pena-base fixada pelo magistrado acima do mínimo legal quando o aumento implementado encontra esteio nas circuncêntricas judiciais desfavoráveis é feito com proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :06/12/2018
Data do julgamento : 17/05/2019
0007125-06.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000453-08.2016.8.22.0014 Vilhena
Revisionando: A. B. M.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Penal. Processual Penal. Revisão Criminal. Causa de aumento de pena. Afastamento. Agente sem parentesco com vítima. Relação de autoridade com a vítima. Possibilidade.
1. Não havendo juízo de certeza de parentesco entre o réu e vítima de crime contra a liberdade sexual, sequer de o primeiro exercer sobre esta alguma forma de autoridade, merece, mesmo em sede de revisão criminal, a sua absolvição.
2. Revisão criminal julgada procedente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :26/02/2019
Data do julgamento : 17/05/2019
0004912-27.2018.8.22.0000 Agravo em Revisão Criminal
Origem: 0004361-49.2011.8.22.0014 Vilhena/RO (1ªVara Criminal)
Agravante: L. A. de A.
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo. Revisão criminal. Reexame de provas e da tese acusatória. Reiteração de pedido. Não conhecimento do pleito revisional. Manutenção da decisão agravada.
As hipóteses de ajuizamento da ação revisional constituem rol taxativo previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se enquadrando em tais parâmetros a mera reiteração de pedido, sem qualquer modificação no contexto fático probatório originário, já analisado e indeferido, tanto pelo juiz sentenciante, quanto pelo juiz revisor, e, ainda, pelo juiz da execução penal, a quem cabe decidir acerca da soma ou unificação de penas (art. 66, III, da Lei de Execuções Penais).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 29/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :11/03/2019
Data do julgamento : 17/05/2019
0001059-73.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00053269120108220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Revisionando: José Peres da Silva
Advogados: Jozimar Camata da Silvab (OAB/RO 7793) Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão criminal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (art. 33, caput, e 35 Lei n. 11.343/06). Alegação de provas novas após a prolação da sentença. Inexistência. Negativa de autoria. Matéria examinada em sede de apelação. Inviabilidade do processamento da ação revisional.
1. O manejo da revisão criminal baseada na suposta existência de novas provas, contudo sem apresentá-las, pretendendo, em verdade, a rediscussão de provas existentes nos autos de origem e que já foram examinadas em sede de apelação, não autoriza o tribunal a quo a proferir juízo absolutório, pois a situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inc. III, do CPP.
2. Ação não conhecida.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 28/05/2019
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0002220-21.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003882020198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Roberto Garcia dos Santos
Impetrante (Advogado): José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0002243-64.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10032466320178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Thiago Rezende Dantas
Impetrante (Advogado): Rodrigo Mafra Biancao (OAB/AC 2822)
Impetrante (Advogado): José Stênio Soares Lima Júnior (OAB/AC 4000)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0002242-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Alexandre Soares de Paula
Impetrante (Advogado): Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Impetrante (Advogado): Marcio Melo Nogueira (OAB 2827)
Impetrante (Advogado): Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Impetrante (Advogado): Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Impetrado: Delegado de Polícia 10 Delegacia de Mutum RO
Distribuição por Sorteio

0002240-12.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00070958320198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Marcos Roberto da Silva Valente Soares
Impetrante (Advogado): Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Impetrante (Advogado): Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002238-42.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Kevin Winkelmann Miranda Velarde
Impetrante (Advogado): Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Impetrado: Delegado Titular da DRE/DNARC
Impetrado: Juíz Plantonista do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho
Distribuição por Sorteio

0003929-13.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00039291320188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: A. de A. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002236-72.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00033373920188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Wagner Negri Balansin
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002234-05.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00061916320198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Evelin Aparecida dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000703-52.2018.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007035220188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Adilson Cordeiro
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003665-66.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00036656620188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Humberto Maciel Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 27/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000683-85.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00006838520188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Robson da Silva Costa (Réu Preso), Data da Infração: 24/09/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas Leonel Militão da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rafael Correia da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 24/09/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000667-40.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006674020188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Nilson Martins de Araújo (Réu Preso), Data da Infração: 29/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001170-76.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011707620188220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Amós de Souza Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002239-27.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Alexandre Soares de Paula
Impetrante (Advogado): Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Impetrante (Advogado): Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Impetrante (Advogado): Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Impetrante (Advogado): Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Impetrado: Delegado de Policia da Delegacia Especializada Em Crimes Contra O Meio Ambiente
Distribuição por Sorteio

7000518-03.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 70005180320198220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: R. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002228-95.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016208620188220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Israel Marcelino Santos Silva
Impetrante (Advogada): Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0002227-13.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00041203820168220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Vagner Neves Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000288-90.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00002889020138220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Cleber Gomes Maciel Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004747-79.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10047477920178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Claudiney Alves
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002235-87.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000795120188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Romário da Rocha Santos
Impetrante (Advogada): Robislete Jesus Barros Rigato (OAB/RO 2943)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000956-32.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009563220118220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Helkimar Oliveira Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002222-88.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00113304120158220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: José Oliveira Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007735-66.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00077356620128220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Neemias dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002244-49.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00114200920168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Alexandre Soares de Paula
Impetrante (Advogado): Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Impetrante (Advogado): Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Impetrante (Advogado): Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Impetrante (Advogado): Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Impetrado: Delegado de Polícia 10 Delegacia de Mutum RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0002219-36.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0016306-51.2016.8.22.0501
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Embargante: Cláudio Silva Matos
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	25	0	0	25

Porto Velho, 28 de maio de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 169/2019
1 – CONTRATADA: AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA SA
2 - PROCESSO: 0311/1305/19
3 - OBJETO: Contratação da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A visando o acesso à Plataforma Online de Cursos Alura, para atender 42 (quarenta e dois) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: De 12 (doze) meses, contados a partir da data da última assinatura pelas partes em 29/05/2019
6 – VALOR: R$ 30.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00840
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON/TJRO e Gustavo Teruo Fujimoto – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 29/05/2019, às 11:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1227205e o código CRC 6B43B8E9.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 170/2019
1 – CONTRATADA: GOLDSERV COMERCIO E SERVICOS EIRELI
2 - PROCESSO: 0311/1191/19
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Fita adesiva e Lapiseira técnica) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 079/2018 – DEC
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 29/05/2019 até 31/12/2019.
6 – VALOR: R$ 1.381,20
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00842
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário-Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciana Carolina da Silva Moreira – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 29/05/2019, às 11:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1227231e o código CRC DC6CCC1E.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 295/2019
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,
Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001792-92.2019.8.22.8001,
R E S O L V E:

CONCEDER a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, das férias da servidora ANNABEL ALVES DA SILVA MENDES STECKERT, cadastro 2059193, Técnica Judiciária, padrão 05, exercendo a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5, lotada no Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, referente ao período aquisitivo 2018/2019, assinalando o período de 11 a 20/9/2019 para a conversão do benefício.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/05/2019, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1219312e o código CRC 59BF0574.

Portaria SGP Nº 300/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001591-03.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SAMARA DOS SANTOS CÔRTES, cadastro 2062585, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS, cadastro 2052512, nos períodos de 4 a 10/2/2019, 21/2/2019 a 7/3/2019, 12 a 17/3/2019 e de 25 a 26/3/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/05/2019, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1226061e o código CRC B00B692A.

Portaria SGP Nº 301/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007651-92.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SONIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, cadastro 2036711, Técnica Judiciária, lotada na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício do cargo comissionado de Assistente Judiciário - DAS3, em substituição à titular NATALIA GOVEIA MACHADO, cadastro 2065878, nos períodos de 28/1/2019 a 5/2/2019 e de 9/4/2019 a 17/4/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/05/2019, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1226094e o código CRC FFA833F9.

Portaria SGP Nº 302/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005001-72.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, das férias da servidora GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA, cadastro 2072564, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, referente ao período aquisitivo 2018/2019, assinalando o período de 19 a 28/2/2020 para a conversão do benefício.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/05/2019, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1226607e o código CRC 817AB657.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000949-26.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado da Paraiba
Réu:Ismael Porto do Nascimento
Advogado: Harley Hardengerg Medeiros Cordeiro OAB/PB 9132, Arthur Bernardo Cordeiro OAB/PB 19.999DESPACHO:Vistos.Em contato telefônico, o Diretor da Penitenciária Federal, através do Agente Penitenciário Federal Daniel, solicitou que a audiência seja adiantada para o dia 05/06/2019, em razão da escolta policial. Considerando a solicitação do diretor da Penitenciária Federal, adianto a audiência para o dia 05/06/2019, às 08h15min, a fim de interrogar o acusado.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 00222661520118152002.Diligencie-se pelo necessário. PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0005058-83.2019.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu:Paulo Henrique Artmann dos Santos
Advogado:Alexsandro Gomes de Amorim (OAB/SC 35.632) DESPACHO:Vistos.Em contato telefônico, o Diretor da Penitenciária Federal, através do Agente Penitenciário Federal Daniel, solicitou que a audiência seja adiantada para o dia 05/06/2019, em razão da escolta policial.Considerando a solicitação do diretor da Penitenciária Federal, adianto a audiência para o dia 05/06/2019, às 08h30min, a fim de interrogar o acusado.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 00189048120188240038.Diligencie-se pelo necessário.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0011343-05.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcilei Pereira Leite, Fábio Junior Krause, Marcelo Gomes dos Santos
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)DESPACHO:(...).Ante o teor do disposto no art. 378 do CPPM e art. 231 c/c 234 do CPP, DEFIRO a juntada do feito extrajudicial distribuído no MP sob o nº 2018001010083147 nos autos. Intime-se a defesa para que tome ciência do documento apresentados..."

Proc.: 0008344-11.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Zambotto
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194) Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
SENTENÇA:(...).ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública deixo de remeter o feito ao Conselho Permanente de Justiça, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO in perspectiva firme nos artigos 125, §1º e 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SD PM Eduardo Zambotto quanto ao crime previsto no artigo 179 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea f do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007882-49.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:George Eduardo Brandão Andrade, Robson de França Rodrigues, Solivam Morais Nascimento
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
FINALIDADE: intime-se os réus para, querendo, apresentar resposta à acusação com a devolução do prazo de 10 (dez) dias. Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013481-66.2018.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leonardo Alan Oliveira da Costa
Advogados: Dr. Rudgélio Van Horn Ávila OAB/RO 6664
FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados da Juntada da Carta Precatória juntamente com a midia dos audios visuais, com relação as testemunhas arroladas, na comarca de Ji-Parana/RO. Ficam ainda, as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 74, em audiência realizada no dia 11/12/018.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0016759-75.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jarleson Mendonça Costa, Lucas Gabriel Lima da Silva
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LUCAS GABRIEL LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/06/1999, natural de Porto Velho/RO, filho de Silvio Romero Lima da Silva e Francisca das Chagas, residente à rua da Jupiter, s/n, bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAR a parte supracitada do recebimento da Denúncia e INTIMAR o mesmo a comparecer perante este juízo no dia 04 de junho de 2019, às 09h30min, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: "... Considerando que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do CPP e nenhuma das hipóteses do artigo

43 do CPP ocorre nos presentes autos, RECEBO a presente Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...)."
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO - CEP: 76801-030
Fone: (069) 3217-1225 – Fax (69) 3217-1226 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0000538-80.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)Vistos. Trata-se de pedido formulado pela defesa de Ivan Bezerra da Silva, a fim de que a restituição da motocicleta apreendida ocorra em nome do causídico, haja vista Ivan estar, atualmente, recolhido em unidade prisional.Pois bem. A SENTENÇA determinou a restituição da motocicleta ao réu, todavia, consta que ele está cumprindo pena na execução nº 33226-86.2005.8.22.0501. Não obstante, o seu advogado possui procuração nos autos e, por consequência, defiro o pedido para que os documentos de restituição sejam expedidos em nome do causídico.Cumpra-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014815-38.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Maicon Macedo Fonseca
Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 119. Intime-se o advogado Marcus Vinicius Santos Rocha - OAB/RO 7583, para apresentar as Razões de Recurso do acusado.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013065-98.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Franciel Pereira das Neves, Rafael das Neves Ferreira
SENTENÇA:
Advogado: Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624) Defensoria PúblicaO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIEL PEREIRA DAS NEVES e RAFAEL DAS NEVES FERREIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 08 de setembro de 2018, durante a noite, na casa situada na rua Amsterdã, nº 05, bairro Bom Sucesso, nesta capital, Franciel Pereira das Neves e Rafael das Neves Ferreira, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com objetivo de comércio, 11 porções de maconha pesando 17,7 gramas, além de 30 porções de cocaína pesando 3,7 gramas. Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados foram soltos na audiência de custódia.Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 15.03.2019. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia.A defesa de Franciel pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, além da concessão da causa especial de diminuição de pena em seu patamar máximo.A defesa de Rafael pediu a aplicação da pena mínima e reconhecimento das atenuantes.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 26) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 65/66), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Ao ser interrogado em juízo, o réu Franciel Pereira das Neves assumiu a prática delitiva, alegando que a droga era toda sua e estava endolando na residência, sendo que, posteriormente, consumiria e venderia esta droga na festa, embora fosse a primeira vez. O corréu Rafael estava na sala e não tinha nenhuma relação com os fatos. O réu Rafael das Neves Ferreira, ao ser ouvido na fase judicial, também confessou o crime imputado, esclarecendo que era proprietário da maconha e seu primo Franciel da cocaína, sendo que ambos consumiam e vendiam as referidas substâncias, geralmente pelo valor de R$ 5,00 e R$ 10,00. Vendiam as drogas em festas, mas estavam apenas começando.De outro canto, o policial militar Giovane Brito Lopes relatou em juízo que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento e avistaram, na frente de uma residência, uma motocicleta estacionada, de modo que, por se tratar de uma região de intenso comércio de drogas, resolveram fazer a pesquisa da placa. Com isso, constataram que havia uma restrição de furto e entraram em contato com as pessoas da casa, as quais, de início, não abriram a porta. Na sequência, a pessoa abriu e logo fechou, mas foi possível avistar os apetrechos para endolamento de droga em cima da mesa. Solicitaram a entrada na casa e foram autorizados, sendo realizada busca pelo local e acabaram encontrando os entorpecentes, sendo parte dentro da geladeira e a outra em cima de um guarda-roupa. De início, os acusados negaram a propriedade da droga, porém, posteriormente, assumiram que realizariam a venda da droga em uma festa. Portanto, a autoria é certa e recai sobre os acusados.Muito embora Franciel tente assumir toda a droga sozinho, Rafael também confessou a prática delitiva, sendo que ambos foram categóricos em esclarecer que realizariam a venda da droga em uma festa.A confissão dos réus não está isolada nos autos, pois é corroborada pelo depoimento do policial ouvido em juízo, razão pela qual há elementos probatórios suficientes para ensejar uma condenação. Embora a quantidade de droga não seja vultosa, tratava-se de maconha e cocaína, divididas em dezenas de porções já endoladas e prontas para a venda, além da existência de apetrechos para o seu devido preparo, de modo que não há nenhuma dúvida de que essas substâncias seriam difundidas na sociedade.Com base nisso, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus ser condenados pelo crime imputado na denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus FRANCIEL PEREIRA DAS NEVES e RAFAEL DAS NEVES FERREIRA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar as penas.O réu FRANCIEL PEREIRA DAS NEVES tem 20 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações

de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. De outro lado, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/2 (metade), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela natureza e diversidade da droga apreendida, além da forma como estavam divididas (11 porções de maconha pesando 17,7 gramas, além de 30 porções de cocaína pesando 3,7 gramas), de modo que torno a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 250 dias-multa.Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.O réu RAFAEL DAS NEVES FERREIRA tem 19 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. De outro lado, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/2 (metade), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela natureza e diversidade da droga apreendida, além da forma como estavam divididas (11 porções de maconha pesando 17,7 gramas, além de 30 porções de cocaína pesando 3,7 gramas), de modo que torno a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 250 dias-multa.Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos réus da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor dos mesmos a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.Considerando as penas aplicadas, revogo as cautelares fixadas na audiência de custódia, em especial o monitoramento eletrônico.Serve a presente DECISÃO como ofício ao Diretor da UMESP para retirada da tornozeleira eletrônica. Determino a incineração da droga e apetrechos.Isento de custas.A motocicleta Honda CG 150, cor preta, placa NDH-6907, deve ser restituída ao devido proprietário, caso não tenha ocorrido.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004449-03.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Ronaldo Gomes Abadias
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
DESPACHO:
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-AV i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 60. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2019, às 09hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002565-36.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Helen Rodrigues do Nascimento
Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)DESPACHO:
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 9065V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 76/77. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2019, às 08hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0000882-91.2010.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): Celcino de Sousa
Advogado:Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do julgamento designado, conforme DESPACHO do MM. Juiz:DESPACHO:
V i s t o s. Processo em ordem e preparado para julgamento. Designo o dia 12/06/2019, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, durante a realização da 3ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri do ano 2019. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Proc.: 0004161-55.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maick Delgado Leite
Advogado:Janaína Santos Fernandes (OAB/AM 4475)
Vítima:Victória Gandes Dias
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, a advogada sumpramencioanda.DESPACHO:
O recambiamento do acusado já foi solicitado conforme ofício nº319/2019 nos autos nº 0017932-37.2018.8.22.0501.Ao ofertar resposta à acusação, a defesa do acusado requereu a permanência do acusado na Comarca de Manaus/AM (fls.112/115). Sobre esse pedido, aliás, o juízo daquela Comarca quer a manifestação deste juízo (fl. 108).Não me oponho a que o acusado permaneça preso na Comarca de Manaus/AM até o final da fase da instrução preliminar.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2019, às 08h30min.Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso).Diligencie-se pelo necessário.Oficie-se ao juízo da VEP da Comarca de Manaus, informando que o acusado poderá ser mantido preso provisoriamente naquela Comarca até o fim da instrução preliminar. Desde logo, oficie-se daí à SEJUS para sobrestar a ordem de recambiamento até a manifestação do juízo da VEP de Manaus. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de maio de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0017992-10.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Carlos Vinicius Bonfim Martins, Nailson Ribeiro Pinto
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da SENTENÇA de fls. 137/138, proferida em 14.05.2019, abaixo transcrita.
SENTENÇA:Vistos. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO Carlos Vinícius Bonfim Martins por infração art. 155, §1º e 4º, incisos I, II e IV, na forma do art. 14, inc II, ambos do CP e Nailson Ribeiro Pinto, devidamente qualificados nos autos, por infração art. 155, §1º e 4º, incisos I, II e IV, na forma do art. 14, inc II, ambos do CP e art. 14, da Lei 10.826/03. 1. Carlos Vinícius Bonfim Martins: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, a qual será usada na segunda fase de dosimetria da pena, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual atenuo de 3 (três) meses pela confissão espontânea, agravo de 1/3 (um terço) pelas outras duas qualificadoras, bem como diminuo da metade pela tentativa, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 6(seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime ABERTO. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. 2. Nailson Ribeiro Pinto,: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de cinco condenações penais

anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o crime de furto fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão, compensando a confissão com a reincidência, a qual agravo de 1/3 (um terço) pelas outras duas qualificadoras, bem como diminuo da metade pela tentativa, resultando na pena de 2 (dois) anos de reclusão. Para o crime de porte de armas fixo-lhe a pena base de 2 (dois) anos e 3 (três) de reclusão, a qual agravo de 3 (três) meses pela reincidência, resultando na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em razão do concurso material, a pena final totaliza 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de Reclusão, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, haja vista a reincidência já destacada. 3. Disposições comuns: Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que os condenados são pobres na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Após o trânsito em julgado ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. custas na forma da Lei. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu Carlos Vinícius se por al não estiver preso. Nada mais." Eu _____ Marly Suave, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Custas na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0016471-30.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Bezerra Nunes, CPF n° 829.268.162-00, RG n° 869265, brasileiro, operador de máquinas, nascido aos 23.05.1984, natural de Lábrea, filho de Antônio Nunes da Silva e Maria Luiza Bezerra Lopes. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1°, inciso I c/c art.298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 29 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0016806-49.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ariodelson Freire de Araujo, CPF n° 009.949.422-14, brasileiro, amasiado, músico, nascido aos 25/10/1990, natural de Manaus/AM, filho de João Bezerra de Araújo e Zuleide da Silva Freire. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306,§1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 29 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0000287-62.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Adson Mendes Nascimento CPF n° 749.490.802-10, RG 734804/SSP/RO, brasileiro, solteiro, açougueiro,nascido aos 29.07.1984, natural de Porto Velho/RO, filho de Manoel Guitierrez do Nascimento e Adelaide Mendes da Silva. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1°, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 29 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1001212-03.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Genivaldo Lino de Lisboa, RG n° 478806, SSP/RO, CPF n° 191.469.928-98, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.01.1976, natural de Cacoal/RO, filho de Adão Lino de Lisboa e de Maria José Braga de Lisboa. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 60, c/c art.15, II, a. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 29 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0016778-81.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Liliquer Costa de Oliveira, CPF n° 944.814.902-68, RG n° 921456, brasileiro, amasiado, gerente comercial, nascido aos 09.02.1989, natural de Porto Velho/RO, filho de José Sebastião Paiva Oliveira e Maria do Rosário de Souza Costa. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado

ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 306, §1°, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001972-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edson Nascimento Dalto
Advogados: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)
FINALIDADE:
Fica o advogado acima mencionado, intimado da SENTENÇA prolatada nos autos supra que segue abaixo:
"(...) III – D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Edson Nascimento Dalto, qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, duas vezes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. O sentenciado, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito de sonegação fiscal, razão pela qual fixo a pena base, de cada crime, no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas, em relação a cada delito. Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica do condenado (declarou renda mensal de R$ 5.000,00), fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Em atenção ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de quantia correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo sentenciado. Os valores da pena de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2019. Edvino Preczevski (...)"

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000871-51.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edmar Guimarães
Advogados: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Monique Landi Castiel (OAB/RO 6686).
Intimação:
Fica os advogados acima mencionados intimados do para no prazo legal apresentarem Alegações Finais.

Proc.: 0009723-50.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Daniel Rinaldo Vale Galli, Dioraci Vale, Damti Produtos Florestais Eireli Epp, Aparecida Benedita de Oliveira Vale, Diora Madeiras Comércio Ltda
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433).
FINALIDADE:Intimar o advogado da SENTENÇA
SENTENÇA: O MM. Juiz de Direito, Edvino Preczevski, titular deste Juízo, prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia contra os acusados Daniel Rinaldo Vale Galli, Damti produtos Florestais EIRELI - EPP, Dioraci Vale, Aparecida Benedita de Oliveira Vale e Diora Madeiras Comércio LTDA e, em consequência, ABSOLVO-OS das imputações que lhes foram formuladas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Publique-se.

Proc.: 0005839-23.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flávio Tavares dos Santos
Vítima:Suzinei Soares Matos
Advogados: Israel Marcos de Sousa Santana (OAB/DF 46.411) Isaias Diniz Nunes (OAB/DF 27.902)
FINALIDADE s:
1) Ficam os advogados acima mencionados intimados da expedição de carta precatoria para o Distrito Federal/DF.
2) Ficam os advogados intimados para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 18 de junho 2019.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0001201-73.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:João Maria Sobral de Carvalho, Mário André Calixto

Advogados:Jose de Almeida Junior ( ), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A)
FINALIDADE: Intimar a defesa dos acusados para o oferecimento das contrarrazões do recurso.
Edital publicado no DJ n. ____ em 30/05/2019
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000615-85.2016.8.22.0601
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Joselino Teixeira da Silva
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0017069-23.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Perivaldo Ribeiro Lima, Antonio Alves de Sousa
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Ré: Hellen Virginia da Silva Alves
Advogado: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)DESPACHO:
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 578 intime-se as defesas dos acusados Klebson Luiz Lavor e Silva, Hellen Virginia da Silva Alves e Denise Megumi Yamano para apresentarem as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Após, abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para contrarrazões de recurso em favor de Joedina Dourado e Silva. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Edital publicado no DJ n. _____ em 30.05.2019
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0005695-68.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciados: Rondônia Serviços de Incineração de Resíduos Ltda Me, Francisco Lino Gomes, José Paulo do Nascimento Neto, Helen Caroline Rocha do Vale
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
FINALIDADE: Intimar a defesa para, no prazo legal, apresentar as Alegações Finais

Proc.: 0010170-72.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Ferreira Berge, Bruna Sena Xavier
Advogado:Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Jeová Rodrigues (RO 1495)DESPACHO: Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 19 de agosto de 2019, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017068-38.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hellen Virginia da Silva Alves, Silvio Jorge Barroso de Souza, Gerson Pereira do Nascimento
Advogado:Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves de Oliveira Fraga (RO 6973)
DECISÃO:
Vistos. Homologo a renúncia da defesa de DENISE, tendo em vista que a acusada foi devidamente notificada (fls. 662/663). Considerando que decorreu o prazo sem que a acusada contituísse novo defensor nos autos, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para contrarrazões de recuso de DENISE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7020442-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158DESPACHO
Vistos,
Em análise ao sistema PJe, verifico que foi liberado acesso do documento Id 19760413 às partes do processo, incluindo o Estado de Rondônia através de sua procuradoria.
1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao documento Id 19760413, no prazo de dez dias.
2. Caso remanesça sem acesso ao referido documento, incumbe à parte solicitar a correção junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC do TJRO (3217-1022).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045548-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ROSINEIDE PEREIRA DE AZEVEDODESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013842-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. Q. BEZERRA DE ARAUJO - EPP DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que, em dez dias, se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0004908-31.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS AURELIO FERREIRA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
O Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0800719-33.2018.8.22.0000 na 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, deu provimento ao recurso e tornou inválida a DECISÃO recorrida.
Oficie a Polícia Federal para que cancele a apreensão do passaporte, bem como às instituições de crédito, Banco do Bradesco, Hipercard Banco Múltiplo S/A anule o cancelamento de crédito em face do Executado, MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA, CPF 106.856.852-68.
Em relação a CNH, o Detran/RO efetivou a liberação da restrição (ID 24026929).
Oportunamente, aguarde-se o adimplemento do parcelamento até novembro/2019.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Endereço:
Polícia Federal: Av. Lauro Sodré, 2905, bairro Tanques, CEP 76802-449, Porto Velho/RO;
Banco do Bradesco: Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.028-080, Osasco-SP;
Hipercard Banco Múltiplo S/A: Av. Rui Barbosa, 251, 1º andar, Graças, CEP 52.011-040, Recife/PE.
Anexo: Acórdão (ID 26701949).
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7029930-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos etc.,
Wanmix Ltda promove embargos de declaração em desfavor da SENTENÇA que reconheceu a litispendência e julgou extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Afirma que o juízo foi omisso pois não indicou na condenação de honorários que a quantia deve ser calculada com base no valor atualizado da causa.
Pede que seja sanada a omissão.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No MÉRITO, assiste razão a Embargante quanto a omissão do termo “valor atualizado”.
Conforme preconizado no art. 85 do Código de Processo Civil, “a SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.
Os parâmetros para fixação encontram-se no próprio §º 2º:
“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos;” (grifo nosso).
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para retificar a condenação ao pagamento de honorários nos seguintes termos: “Em face do princípio da sucumbência, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos art. 85, §3º do NCPC.“
Nos demais termos permanece como lançada a DECISÃO.
Publique-se. Registre-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046629-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000025-53.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0125443-57.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SILVANO SOUZA SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004591-33.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADOS: ISAÍAS DOS SANTOS BRITO, PAULO CARLOS VIEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada Alumicesar Com. e Ind. de Art. de Aluminios Ltda, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0242641-52.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCELO REIS TEIXEIRA, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013455-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JC LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra JC Logística e Transporte Rodoviário de Cargas Ltda Me.
O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada.
Instada, a Exequente informou que irá proceder a retificação do título.
É o breve relatório. Decido.
A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, em breve análise a CDA de fls. 3 nota-se que o valor indicado como "principal" é de R$ 777,84 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R$ 1.166,76. Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como "multa" ultrapassou o valor que seria devido como "principal", sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.
Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo "multa" constante na CDA de n. 20180200003342 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STF.
Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.
Vista à Fazenda Pública para cumprimento da DECISÃO, em dez dias.
Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012394-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZAMPRONIO & ZAMPRONIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de ZAMPRONIO & ZAMPRONIO LTDA - ME para cobrança do crédito tributário espelhado na CDA nº 20140200100965.
O ajuizamento da ação ocorreu em 29/03/2017.
O débito refere-se ao Auto de Infração nº 20112930500358, lavrado em 27/02/2011.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumentou que o processo administrativo é causa de interrupção do referido instituto.
Vieram conclusos. Decido.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído trinta dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa. Confira-se:
Lei 688/96
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
CTN
Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).
Dentre as teses fixadas no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, aplica-se no presente caso a que prevê que, nos débitos de fatos geradores ocorridos de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.
Percebe-se que afastou-se a tese jurídica de que a instauração de ofício de processo administrativo teria o condão de interromper o prazo prescricional. Em verdade, apenas a defesa administrativa voluntária e as demais hipóteses constantes no art. 151 e 174 do CTN poderão interromper o referido prazo.
Assim, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, a partir do 31º dia após a notificação da lavratura do Auto de Infração (e não da DECISÃO do processo administrativo instaurado de ofício), desde que o contribuinte não apresente defesa voluntária (recurso administrativo fiscal) ou ocorra quaisquer das hipóteses descritas no art. 151 e 174 do CTN, cuja ocorrência fica sob ônus probatório da Exequente.
Nesses termos, a ementa da DECISÃO do incidente supramencionado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a DECISÃO de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais DISPOSITIVO s não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do

auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]

O extrato do trâmite do processo administrativo indica que não houve apresentação de defesa pelo contribuinte, tampouco recurso. Desta feita, contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (27/02/2011), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 27/03/2011, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Em síntese, tem-se que, entre a data de lavratura do auto de infração, em 27/03/2011, considerando trinta dias após sua lavratura, e o ajuizamento da execução fiscal em 29/03/2017, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes da propositura da demanda.

Também incabível se falar que o prazo prescricional iniciou-se apenas com o término do processo administrativo. Isso porque, a legislação do Estado de Rondônia impõe um prazo determinado para o julgamento, que deve ser cumprido sob pena de constituir em mora o Fisco a partir do 16º dia. Nesse caso, ante a mora da Fazenda, inicia-se o transcurso do prazo prescricional

Observe-se a redação da Lei n. 688/96, vigente até a alteração trazida pela Lei n. 3.583/2015, com efeitos a partir de 01/07/16:

Art. 127. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, será gerada automaticamente no prazo de 03 (três) dias:

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;

II - a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para o julgamento em primeira instância. [g. n.]

Pela leitura do extrato de ID: 26098800, constata-se que fisco descumpriu o prazo para julgamento do PAT, previsto na legislação local.

A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 27/02/2011, enquanto o procedimento administrativo iniciou-se apenas em 13/05/2011. Além do mais, o julgamento em primeira instância se deu apenas em 28/06/2013.

A Fazenda Pública não se desincumbiu de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes do preconizado na súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo, arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0035638-30.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: J. A. L.DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum : 7018971-58.2019.8.22.0001

AUTOR: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI OAB nº SP119651, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Envinson Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda promove Anulatória de Auto de Débito Fiscal com pedido de depósito judicial em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Noticia o depósito integral do valor indicado no Auto de Infração n. 2016.2930506023 e pleiteia a concessão da CPEN para regularização fiscal do estabelecimento.

É o breve relatório. Decido.

Conforme disciplinado no art. 151 do Código Tributário Nacional, II, o depósito do montante integral do débito suspende sua exigibilidade, impedindo o ajuizamento da execução fiscal.

No caso em comento o valor indicado no auto de infração é de R$ 58.533,30 e o depósito efetivado pela Autora é de R$ 93.456,22, quantia suficiente para pagamento do valor principal, assim como das verbas acessórias.

Pelo exposto, determino a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n. 2016.2930506023 bem como a expedição Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor de Envinson Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.

Intime-se a Fazenda para cumprimento da DECISÃO em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0035050-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. F. C. PINHEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 25638053.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000206-83.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: RIJEZA IND. METALURGICA LTDADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7049915-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: CLEMAR ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Clemar Engenharia Ltda promove exceção de pré-executividade em desfavor de Município de Itapuã do Oeste na demanda ajuizada para cobrança da CDA n. 762 – Controle Interno n. 749/2018.
Afirma que o débito foi pago antes do ajuizado da demanda.
Intimado, o Excepto pleiteia a extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
A excipiente comprovou que o débito foi quitado em 20/04/15 (ID:24378504), ou seja, antes da distribuição do executivo fiscal.
Pelo exposto, acolho os argumentos de Clemar Engenharia Ltda em sede de exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II do CPC.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 por apreciação equitativa nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições e arquive-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000472-70.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA -DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao sítio do TJGO, constata-se que a carta precatória n. 5305812.73.2018.8.09.0011, distribuída na Comarca de Aparecida de Goiânia, encontra-se pendente de recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (certidão anexo).
Diante disso, intime-se a Exequente para, em dez dias, realizar o pagamento da custas a fim de efetivar o cumprimento da missiva supracitada.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0013081-78.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DA COSTA, COMERCIAL IGUACU LTDA LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada JOSE APARECIDO DA COSTA, COMERCIAL IGUACU LTDA LTDA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0019810-86.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. P. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
Determino que a Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB informe, no prazo de dez dias úteis, se há valores, cotas ou créditos em favor de Augustinho Pastore (CPF n. 400.690.289-15).
Em caso afirmativo, determino o bloqueio do direito ou aplicação financeira.
Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7046833-38.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRENORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DO NORTE EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105851-32.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANISIA DE NOVAES, FRIGORIFICO PORTO LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0014800-66.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7030184-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. R. M. XAVIER SILVA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA DIAS MACHADO OAB nº TO9198DESPACHO
Vistos,
O comparecimento espontâneo do Executado (ID 26682525) supre a falta ou a nulidade de citação, nos termos do art. 239, §1º do ncpc/15.
Intime-se a Exequente para, em dez dias, requerer o que entender de direito.
A CPE: junte a carta precatória n. 0005918-27.2019.827.2706 conforme orientado no ofício 1156/2019 (ID 26901018).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0099153-73.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIDNEY MONTEIRO DE ALMEIDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS JV LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0084709-35.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADELSON B DA ROCHA - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012570-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPPDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7030332-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SIMAS & SOUZA LTDA EPPDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para, em dez dias, manifestar-se quanto aos comprovantes de transferência (ID 24359796).
Após, retorne concluso.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045469-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ERISVALDO RODRIGUES NUNESDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000097-69.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALUMICESAR COM. E IND. DE ART. DE ALUMINIOS LTDA, IVANES MARIA ESPINDOLADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7006197-30.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA OAB nº MS11705
DEPRECADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A - ADVOGADO DO DEPRECADO: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451
PERITO: ARTUR FERNANDES BARROS (CREA/RO n. 9752-D)

DESPACHO
Vistos,
1. Diante do noticiado na petição Id 26983261, intime-se o perito Artur Fernandes Barros para esclarecer, em cinco dias, se o trabalho pericial designado para o dia 19/03/2019 foi realizado. Caso positivo, apresente os laudos periciais nos autos.
2. Apresentados os esclarecimentos supra, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000492-95.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: JUCELIS FREITAS DE SOUSADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7022337-08.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
DEPRECADO: WELLINTON DOS SANTOS OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: intime-se a Requerente para apresentar cópia da procuração e indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão do bem (ID 27616221). A cópia servirá de MANDADO.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Atente-se quanto ao fiel depositário a ser indicado pelo Requerente.
Endereço para cumprimento do ato: Rua Benjamin Constant, n. 2263, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.
Veículo a ser apreendido: automóvel KIA MOTORS, SPORTAGE EX 2.0, 16V, fab/mod 2013, cor branca, placa OAQ-0300, Chassi KNAPC817BE7475836.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7022063-44.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
LAURENI PESSOA DOS SANTOS
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047118-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: SIMAO FRANKE DE OLIVEIRADESPACHO
Vistos,
A devedora foi citada por Carta de Citação e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0055407-58.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JACILENE GARCIA DE SOUZA, GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO, CERAMICA MARAJA LTDA - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0050574-65.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO MOTA DE SANTANADESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID, nos seguintes termos:
a) R$ 795,12 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) R$ 1.325,19 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente deverá permanecer em conta judicial até posterior determinação.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intimem-se ambas as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias.
5. Na oportunidade, o executado deverá indicar dados bancários para devolução do excedente.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046538-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA DE ASSISDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7022337-08.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
DEPRECADO: WELLINTON DOS SANTOS OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: intime-se a Requerente para apresentar cópia da procuração e indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão do bem (ID 27616221). A cópia servirá de MANDADO.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Atente-se quanto ao fiel depositário a ser indicado pelo Requerente.
Endereço para cumprimento do ato: Rua Benjamin Constant, n. 2263, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.
Veículo a ser apreendido: automóvel KIA MOTORS, SPORTAGE EX 2.0, 16V, fab/mod 2013, cor branca, placa OAQ-0300, Chassi KNAPC817BE7475836.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7022219-32.2019.8.22.0001
AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
ANTONIO VICENTE BISPO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0309983-80.2008.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MARCELINO LEMOS ROCHADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0016077-88.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., ATAIDES DE DEUS VIEIRA POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - EDER JOSÉ GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Rotas de Viação do Triângulo – Em Recuperação Judicial como defesa à demanda fiscal. Aduz, em síntese, que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, à luz da tese firmada pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Pugnou pela extinção do feito.
Intimada, a Fazenda rebateu os argumentos da Excipiente, sustentando que a interposição de recurso administrativo fiscal suspendeu o decurso do prazo prescricional, pugnando pela continuidade da demanda fiscal.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Em análise ao julgado suscitado pela empresa Executada, possível perceber que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
Entretanto, ao contrário do que alegado pela parte, não houve a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. A suspensão do feito por 1 ano se trata de critério temporal delimitado na lei a partir do qual se torna possível aferir, concreta e objetivamente, o início da contagem do prazo prescricional.
É dizer, trata-se de critério objetivo previsto em lei, sem o qual se ingressaria em um alto grau de subjetividade, gerando situação de insegurança jurídica, notadamente pela perda da previsibilidade dos atos estatais (dentre os quais se enquadram as decisões judiciais).
Foi nesse sentido a DECISÃO proferida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a Ementa do julgado, com destaques à tese firmada no item 4.1 (grifos nossos):
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
No caso dos autos, inexiste declaração judicial determinando a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/80.
Isso porque há notícias de bens penhoráveis indicados pela própria devedora (fls. 82-83), os quais a Fazenda já demonstrou interesse em sua constrição (fls. 236-237, ID 14429092 e ID 16427956). A indicação de bens penhoráveis é fato jurídico que não permite a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo certo, assim, que não há que se falar em termo inicial do prazo da prescrição intercorrente.
Assim, inexistindo suspensão do feito diante da indicação de bens penhoráveis da devedora, deduz-se que inexistiu o termo inicial da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e MANTENHO a suspensão do feito, nos termos da DECISÃO ID 19864446.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7011834-25.2019.8.22.0001
Exequente: CIRO OSCAR DE BORBA SARAIVA
Executado: Mariane Begnis MottaDESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de MANDADO.
Porto Velho-RO, 29 de abril de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de SENTENÇA : 0002118-69.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA EVANIRA NOBRE DE LIMA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152, MILENA ALVES RAPOSO OAB nº RO8456
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o advogado Rafael Duck Silva (OAB/RO n. 5152) para se manifestar quanto a notícia de pagamento da RPV pela Fazenda (ID 23800410 e ID 23800411), no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7016831-85.2018.8.22.0001
Exequente: TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS
Advogada: TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS - OAB/SC 14.598
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a exequente intimada para informar se houve recebimento da RPV expedida ID 25296307, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0193736-89.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RABELO E GARCIA LTDA - ME, LUCIA BERNARDINA RABELO, MARCIO GERALDO DE SOUSA RABELO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO BATISTA SULZBACHER OAB nº MT6889
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração apresentados por MÁRCIO GERALDO DE SOUSA RABELO contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.
Sustenta a ocorrência de omissão na medida que o juízo deixou de indicar elementos adicionais que indiquem a ocorrência da dissolução irregular e que não levou em consideração que o embargante foi citação somente quinze anos após a distribuição da ação executiva.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso dos autos, não assiste razão à Embargante. Primeiro porque a exceção de pré-executividade apresentada ateve-se a debater a validade do redirecionamento da execução para sócio que não constava na Certidão de Dívida Ativa e prescrição. Em outras palavras, não havia nenhuma menção sobre a ausência de elementos indicadores da dissolução irregular.
Ademais, a DECISÃO atacada é clara no sentido de, conforme entendimento do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório.
Ressalta-se ainda que é vedado ao juízo apreciar matéria nova, por simples deliberação da Embargante que decidiu pela via dos declaratórios, apresentar nova fundamentação à exceção de pré-executividade.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de abril de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0208958-78.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GLAUCIA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
DECISÃO
Vistos, etc.,
A citação ocorreu em 1996 (fl. 24v). A busca patrimonial e tentativas de constrições foram infrutíferas (fls. 43-59, 68, 81, 100, 104, 111-113, 124).
A Fazenda pugnou pela inscrição da Executada nos cadastros do Serasajud para compeli-la ao pagamento do débito, o que foi deferido pelo juízo (fls. 142, 146 e 151-152).
O feito foi suspenso até julgamento definitivo do RE 636.886/AL perante o STF (Id 19183269).
A Executada requereu a retirada das constrições administrativas inseridas perante o Serasajud sob o argumento de ser necessário resguardar sua honra e idoneidade moral, creditícia e patrimonial.
Intimada, a Fazenda rebate os argumentos da devedora aduzindo, em suma, que as constrições administrativas possuem o intuito de compelir a Executada, indiretamente, a satisfazer o débito exequendo, de modo que sua remoção implicará em prejuízo à Exequente e à efetividade da demanda fiscal.
Sustenta que as constrições foram realizadas em momento anterior à suspensão do feito e que não há julgamento definitivo do STF até o momento que permita concluir pela inexigibilidade do título, motivo pelo qual deveriam ser mantidas.
Por fim, aduz que o levantamento das constrições poderá acarretar em retrabalho ao Judiciário e comprometer o resultado já realizado.
É o breve relatório. Decido.
A inscrição do nome da devedora nos cadastros do Serasajud dificulta o acesso a crédito junto às agências financeiras, além de dificuldade, até mesmo, de ordens contratuais da mesma. Tudo isso acaba por frustrar, em última medida, o acesso a bens e serviços por parte da devedora.
A restrição somente se justifica se for medida razoável, adequada e proporcional, é dizer, se puder compelir a devedora, indiretamente, a satisfação do débito. Entretanto, sendo certo que pairam dúvidas acerca da exigibilidade do débito exequendo, deduz-se que a medida se torna desproporcional e inadequada para consecução de seus fins pretendidos, notadamente porque corre-se o risco de pagar um débito possivelmente prescrito (a depender de tese firmada no STF no RE 636.886/AL).
Manter a restrição no presente feito implicaria em injustificável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa (art. 1º da Constituição Federal), além de que é dever do juízo zelar pelo princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC).
Assim, em que pese a inefetividade da demanda fiscal, não é razoável manter o nome da Executada nos cadastros do Serasajud, uma vez que o feito encontra-se suspenso até o julgamento definitivo do RE 636.886/AL pelo STF.

Frise-se que o levantamento das restrições inseridas no Serasajud não implicará em prejuízo à Fazenda, uma vez tratar-se de medida reversível no futuro, a depender da tese firmada no RE 636.886/AL pelo STF.
Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento das restrições inseridas no sistema Serasajud em nome de Gláucia José de Souza no que se refere a este processo, nos termos da fundamentação supra.
À CPE: proceda a imediata remoção do nome de Gláucia José de Souza (CPF n. 101.218.701-20), referente à CDA n. 00276-01-3791/95, do cadastro do Serasajud.
No mais, mantenha o feito suspenso nos termos da DECISÃO Id 19183269.
Intimem-se. Cumpra-se. Serve a cópia como Ofício.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7053964-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ISAURA PAULA DO NASCIMENTODESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01689163-0 , para a conta do DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.028-4.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7050854-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERSINEIS FIRMINO DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de GERSINEIS FIRMINO DE LIMA para cobrança do crédito tributário espelhado na CDA nº 20170200009905.
O ajuizamento da ação ocorreu em 28/11/2017.
O débito refere-se ao Auto de Infração nº 20122930501061, lavrado em 27/07/2012.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumentou que o processo administrativo é causa de interrupção do referido instituto.
Vieram conclusos. Decido.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído trinta dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa. Confira-se:
Lei 688/96
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
CTN
Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).
Dentre as teses fixadas no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, aplica-se no presente caso a que prevê que, nos débitos de fatos geradores ocorridos de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.
Percebe-se que afastou-se a tese jurídica de que a instauração de ofício de processo administrativo teria o condão de interromper o prazo prescricional. Em verdade, apenas a defesa administrativa voluntária e as demais hipóteses constantes no art. 151 e 174 do CTN poderão interromper o referido prazo.
Assim, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, a partir do 31º dia após a notificação da lavratura do Auto de Infração (e não da DECISÃO do processo administrativo instaurado de ofício), desde que o contribuinte não apresente defesa voluntária (recurso administrativo fiscal) ou ocorra quaisquer das hipóteses descritas no art. 151 e 174 do CTN, cuja ocorrência fica sob ônus probatório da Exequente.
Nesses termos, a ementa da DECISÃO do incidente supramencionado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a DECISÃO de primeira instância

é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais DISPOSITIVO s não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]

O extrato do trâmite do processo administrativo indica que não houve apresentação de defesa pelo contribuinte, tampouco recurso. Desta feita, contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (27/07/2012), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 27/08/2012, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Em síntese, tem-se que, entre a data de lavratura do auto de infração, em 27/08/2012, considerando trinta dias após sua lavratura, e o ajuizamento da execução fiscal em 28/11/2017, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes da propositura da demanda.

Também incabível se falar que o prazo prescricional iniciou-se apenas com o término do processo administrativo. Isso porque, a legislação do Estado de Rondônia impõe um prazo determinado para o julgamento, que deve ser cumprido sob pena de constituir em mora o Fisco a partir do 16º dia. Nesse caso, ante a mora da Fazenda, inicia-se o transcurso do prazo prescricional

Observe-se a redação da Lei n. 688/96, vigente até a alteração trazida pela Lei n. 3.583/2015, com efeitos a partir de 01/07/16:

Art. 127. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, será gerada automaticamente no prazo de 03 (três) dias:

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;

II - a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para o julgamento em primeira instância. [g. n.]

Pela leitura do extrato de ID: 26047907, constata-se que fisco descumpriu o prazo para julgamento do PAT, previsto na legislação local.

A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 27/07/2012, enquanto o procedimento administrativo iniciou-se apenas em18/03/2013. Além do mais, o julgamento em primeira instância se deu apenas em 02/02/2016.

A Fazenda Pública não se desincumbiu de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes do preconizado na súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo, arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7048724-94.2018.8.22.0001

EMBARGANTES: CLYCIA MARTINS GARCIA, REBECCA MARTINS GARCIA, CLYCIA MARTINS GARCIA, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES FILHO, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO OAB nº AM760, PEDRO NEVES MARX OAB nº AM464M

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movidos por FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES FILHO, CLYCIA MARTINS GARCIA, REBECCA MARTINS GARCIA e CLYCIA MARTINS GARCIA, em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, como forma de defesa à execução fiscal nº 0110744-37.2004.8.22.0001.

Em síntese, alegam a nulidade da penhora via Bacenjud tendo em vista que não foi previamente demonstrado que as diligências para a localização de bens dos devedores foram infrutíferas.

Sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios.

Argumentam serem partes ilegítimas para compor o polo passivo da execução fiscal, na medida que não houve encerramento das atividades empresariais para que fosse possível o redirecionamento da cobrança aos sócios.

Aduz que fato do Oficial de Justiça não ter localizado o endereço da empresa não seria motivo hábil para concluir que houve dissolução irregular.

Tutela de urgência indeferida (ID 23766567).

Intimada, a Fazenda Pública rebateu que o dinheiro tem preferência na ordem de efetivação de penhora de bens, conforme artigos 835, I e parágrafo primeiro, 837 e 854, do CPC/15.

Diz que a jurisprudência aponta a necessidade da inércia da parte credora para que se tenha o reconhecimento da prescrição, fato não observado nos autos.

Justifica que é dever do administrador atualizar o cadastro da empresa pelo qual é responsável e que a não localização da pessoa jurídica pelo Oficial de Justiça trata-se de hipótese de aplicação da Súmula nº 435.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida é eminentemente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído para DECISÃO, dispensando a produção de provas.

O art. 11 da Lei 6.830/80 estipula uma ordem legal de preferências dentre os bens do devedor que poderão vir a ser objeto de penhora em sede de execução fiscal, na qual o dinheiro figura na primeira posição.

É entendimento uniforme, aliás, na jurisprudência pátria de que a Fazenda possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 14/11/2017; no mesmo sentido, TJRO, Ag. Inst. n. 0801722-57.2017.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 18/07/2017).

Ademais, conforme já abordado na DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, a surpresa na constrição patrimonial visa dar maior eficácia à procura de patrimônio nas demandas executivas. Assim, não há irregularidade no bloqueio realizado, sobretudo porque o art. 854 do CPC/2015 dispõe que a consulta ao sistema Bacenjud deve ocorrer independentemente de prévia ciência do Executado.

Por respeito à ordem de enfrentamento prevista no inciso XI do art. 337 do CPC, passa-se a análise da alegação de ilegitimidade passiva.
Em regra, a pessoa jurídica executada responde pelos débitos por si assumidos, dentre eles os tributários. Excepcionalmente, pode-se estender a responsabilidade tributária aos sócios e/ou diretores com poderes de gerência que tenham praticado alguma conduta descrita nas hipóteses do art. 135 do CTN, in verbis:
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Conforme já pacificado pelo STJ, a dissolução irregular da empresa é considerada infração à lei, o que atrai aplicação do art. 135, III do CTN, viabilizando responsabilizar o sócio ou gerente aos débitos tributários.
Sobre o tema, reza a Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
Em análise ao processo executivo, depreende-se que após diligência para citação da empresa na Avenida Constantino Nery, 2085, São Geraldo, Manaus-AM, o oficial de justiça certificou: "[...] dirigi-me ao endereço indicado, e após diligenciar por duas vezes em todo o trajeto da Av. Constantino Nery, não encontrei a numeração indicada no MANDADO. [...]" (ID 14938346 - Pág. 12).
Ocorre que a documentação apresentada pelos embargantes comprova que a empresa permanece em funcionamento no citado endereço. Há, inclusive, fotografia da faixada do estabelecimento (ID: 23368129 p. 11) e a consulta à ferramenta Google Street View (em anexo), com imagens de janeiro de 2015, também confirmam que o estabelecimento estava em atividade naquela data.
Com efeito, a não localização do endereço, por si só, não configura motivo suficiente para presumir a dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse sentido o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 329.575/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013) [g. n.]
Desse modo, conclui-se que não ficou comprovada a infração de lei a que se refere o art. 135 do CTN e não há indícios de que a empresa tenha se dissolvido irregularmente.
No que se refere à prescrição intercorrente, sabe-se que o redirecionamento deve ser exercido dentro de um prazo de cinco anos. Todavia, de acordo com a Teoria a Actio Nata, o prazo para ocorrência do referido instituto se inicia a partir do surgimento da causa para o redirecionamento da execução fiscal, qual seja, a constatação da dissolução irregular da sociedade (Precedente: TRF-5 – AG: 9216520144059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Publicação: 05/09/2014).
Quanto ao tema, o TJRO já se pronunciou:
AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Regido pelo princípio da actio nata, a contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que resta configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. O prazo prescricional, quando trata-se de redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não possui como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade. É intempestivo o requerimento de redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica devedora realizado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que o credor tomou ciência da dissolução irregular da sociedade. (Agravo, Processo nº 0002118-69.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/04/2017) [g. n.].
Desse modo, resta prejudicada a análise da prescrição em relação aos sócios. Isso porque, reconhecida a inocorrência da dissolução irregular, não há marco inicial para contagem do prazo da prescrição.
Por tal motivo, rejeito o referido argumento.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, julgo procedentes os embargos apresentados para reconhecer a ilegitimidade passiva e, consequentemente, extinguir a execução fiscal em relação aos embargantes.
Por não ser possível auferir o proveito econômico do acolhimento do pleito, condeno a Fazenda Pública em honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
À CPE: com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO aos autos da Execução Fiscal n. 0110744-37.2004.8.22.0001 e liberem-se as constrições porventura existentes em nome dos embargantes.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0019789-13.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o Executado (Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91), via edital, para se manifestar acerca da penhora de quotas que possui junto à empresa Pavinorte Projetos e Construções Eireli – EPP, CNPJ n. 00.378.042/0001-60 (ID 24627769, ID 25880724 e ID 26384272), no prazo de trinta dias.
2. O recebimento de Embargos à Execução fica condicionado à garantia integral do débito (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).
3. Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047288-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLVINDO LUIZ DONDE - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Olvindo Luiz Dondé como defesa à execução fiscal. Argumenta, em suma: I) ilegitimidade passiva na relação jurídica, pois o débito teria sido confessado e assumido por outro gestor público (João Miranda de Almeida), o qual teria feito um Termo de Parcelamento de Dívida para ressarcir o erário; e II) alegação de pagamento do débito exequendo por João Miranda de Almeida. Juntou documentos.
Intimada, a Fazenda rebateu os argumentos, noticiando que a CDA possui fundamento em Acórdão n. 445/17 do TCE/RO que condenou expressamente o Excipiente a ressarcir o erário e ao pagamento de multa. Afirma que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser afastada em caso de prova inequívoca do devedor.
Sustenta que eventual pagamento do débito não foi comunicado à Procuradoria nem ao Tribunal de Contas, o que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.
Por fim, pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade e pela suspensão do feito para diligências internas no sentido de averiguar a notícia de pagamento do débito exequendo.
É o breve relatório. Decido.
As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.
A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que o item III do Acórdão n. 445/17 do TCE/RO (Proc. 0970/2016) condenou expressamente o Sr. Olvindo Luiz Dondé a ressarcir o erário (ID 26125009).
Ainda que tenha sido firmado Termo de Parcelamento do débito exequendo por terceiros (João Miranda de Almeida), esse fato, por si só, não afasta a responsabilidade do devedor indicado no Acórdão do TCE/RO.
Entretanto, há notícia de possível quitação do débito exequendo, sendo certo que a Excipiente juntou comprovantes de pagamento que alega serem referentes ao débito cobrado nestes autos (24890111 – p. 4-16).
A Fazenda, por sua vez, pugnou pela suspensão do feito para aferir se os comprovantes de pagamento apresentados possuem relação com o débito cobrado nesta demanda fiscal.
É necessário, assim, suspender o feito para diligências internas da Exequente a fim de averiguar eventual pagamento, total ou parcial, do débito exequendo, por se tratar de medida indispensável para se aferir eventual saldo remanescente ou confirmar a respectiva quitação integral.
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o feito por trinta dias para diligências internas da Exequente a fim de aferir a notícia de pagamento do débito exequendo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000327-14.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Já foi enviado AR ao endereço indicado na petição Id 26416823, ocasião em que retornou com status negativo (Id 25043029).
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7005309-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do pedido de compensação do débito exequendo com o precatório ofertado pelo devedor (ID 26283097 e seguintes), nos termos do Programa COMPENSA-RO (Decreto Estadual n. 23.259 de 11/10/2018).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de SENTENÇA : 1000702-83.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: LUSTOSA COMÉRCIO SERVIÇOS DE F - ADVOGADO: JAIRO PELLES OAB/RO nº 1736A
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Intimada para se manifestar quanto ao recebimento do RPV, a Exequente manteve-se silente.
Comprovantes de pagamento via sequestro judicial (ID 25686839).
Para fins de evitar pagamento em duplicidade, cancelo o pagamento da RPV n. 013/2018.
Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para que se manifeste quanto à extinção do feito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0019816-93.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01687381-0, nos seguintes termos:
a) R$ 1.490,00 para a conta bancária de VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA (leiloeira), CPF 589.515.202-34, Agência 2270-5, Conta Corrente 37.575-6, Banco do Brasil 001.
b) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº, Código de Receita 5519. Contribuinte: CNPJ nº.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7046577-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: LIONIZIA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
A CPE: cumpra-se o DESPACHO de citação servindo de carta (ID 25492255).
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0195186-67.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: UNIAO CENTER MAGAZINE LTDA - ME, EDITE PRADODESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução Fiscal : 7015101-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: WORK INFORMATICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO OAB nº RN3850
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos, suspendo a execução fiscal de n. 7002607-11.2019.8.22.0001.
Intime-se a Fazenda para impugnação em trinta dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0105789-89.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANISIA DE NOVAES, FRIGORIFICO PORTO LTDA, JBS S/A - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao seguro-garantia apresentado pela JBS S.A. (ID 26293568), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000429-36.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: WMG COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDADESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7003771-11.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: OSVALDO ZANGIROLAMO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: AGUINALDO PEREIRA DIAS OAB nº AM7667
DEPRECADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Devolva-se à Comarca de origem, inclusive a petição do Estado de Rondônia (ID 26138912).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044334-18.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: GREICIENE DE AZEVEDO FIGUEIRA -DESPACHO
Vistos,
Certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 21019746).
Intimada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, a Executada manteve-se silente.
Diante disso, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000308-08.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO A CARVALHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
2. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
3. Procedo a inclusão do nome do Executado (Antônio A. Carvalho, CPF n. 091.271.002-00), junto ao Serasajud. O valor atualizado do débito referente à CDA n. 20110200014204 corresponde a R$ 12.379,51.
4. Anexadas as informações, mantenho o feito suspenso nos termos da DECISÃO ID 25051973 até 09/2019.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7009729-17.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, MARCEL DA SILVA BARROSODESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01662667-8), para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20140200275672, Código de Receita 5511. Contribuinte: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, CPF n. 203.769.794-53.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de SENTENÇA : 0157457-70.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: O. V. D. S. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA OAB nº MS15656, LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO OAB nº MS15600, ABADIO BAIRD OAB nº MS12785, JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118, PAULO VITOR COELHO DIAS OAB nº SP273678, ARISVANDER DE CARVALHO OAB nº MS4177, ALEXANDRE

MALUF BARCELOS OAB nº MS9327, ROBERTO DE AVELAR OAB nº MS8165, ROGERIO DE AVELAR OAB nº MS5991, CARLOS AUGUSTO NACER OAB nº MS2692
EXECUTADO: E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos,
1. Proceda nova intimação da Exequente (Luiz Fernando Tenório e Alexandre Janólio Isidoro Silva) para apresentar os documentos necessários à confecção do Precatório (nome completo, dados bancários e procuração ad judicia), no prazo de dez dias.
2. Silente, remeta-se ao arquivo provisório.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7045186-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que, em dez dias, indique endereço atualizado ou se manifeste em termos de efetivo andamento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0004810-46.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação do veículo Hyndai HB20 placa NDS1971, Renavam 1146760970.
2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua América do Sul, n. 2823, Bairro 3 Marias, CEP: 76800-000, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da dívida: R$ 19.656,92.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7039611-87.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA NUNES SLOMPO TRANSPORTES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA OAB nº SP132221DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Infojud (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0008550-17.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MESAQUE AMARO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ZUBA DE OLIVA OAB nº PR48650DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MESAQUE AMARO DA SILVA CPF nº 474.472.499-04, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 02/05/2019 é de R$ 11.013,81.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0017693-98.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, SABRINA PUGA OAB nº RO4879,

DANIEL PUGA OAB nº BA21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES OAB nº GO24534, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO OAB nº GO20064, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL OAB nº MG85532
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0039730-51.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FRANKA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO3439
FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, DIVALDO DOS SANTOS SERRA CPF nº 124.825.317-56, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 14/05/2019 é de R$ 896.768,86.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0107085-20.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODOVIARIO ALIANCA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Liberem-se as constrições e arquivem-se com as baixas de estilo nos termos da SENTENÇA de ID: 22245421.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7019721-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. M. A. BARBOZA - EPPDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7042386-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: GICELI DA SILVA SANTOSDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0050719-34.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,
Em cumprimento a DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n.0800002-84.2019.8.22.0000, procedo a inclusão da restrição no Renjaud, veículo marca/modelo VW/GOL 1.0, placa NDW8227 (anexo).
Retorne os autos a suspensão nos termos da DECISÃO (ID 22939802).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0263929-27.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELOINA SANTANA PINHEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que, em dez dias, apresente a planilha atualizada do débito para efetivo cumprimento da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento 0800685-24.2019.8.22.0000.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044331-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANCISCO IDELBERTO PINHEIRO GOMES - ADVOGADO DO EXECUTADO: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Francisco Idelberto Gomes (CPF 216.761.512-49). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7031184-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA. - ADVOGADO: PARVATI TELES GONZALEZ OAB/SP 362.601, WALDIR LUIZ BRAGA OAB/SP 51.184, CÉSAR MORENO OAB/SP 165.075DESPACHO
Vistos,
1. A CPE: Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem como inverta os polos da demanda.
2. Após, intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias.
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0166697-10.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ ANGELO GARCIA GARZONI - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação de:
a) Um veículo Fiat/UNO Mille SX, Placa NBG4919, ano 1996.
2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua Pablo Picasso, n. 5378, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da dívida até 20/02/2019: R$ 571,79.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7022149-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS XAVIER CPF nº 044.760.932-72, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5995, - DE 6977/6978 A 7499/7500 APONIÃ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES OAB nº RO10005
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/2406-95, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o extrato da conta bancária do mês de maio/2019; e
b) apresentar planilha detalhada do valor a ser restituído.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032522-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA PONCE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050029-16.2018.8.22.0001
Requerente: FERNANDO DANTAS DA SILVA NETO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Requerido(a): azul linhas aereas brasileiras s.a
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012213-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
EXECUTADO: EDNEI ALVES SANTANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição da parte requerida ID 25295778 e 26031214 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012329-69.2019.8.22.0001
AUTOR: OTACILIO DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
RÉU: PADRE REUS COMERCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA - EPP
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 18/07/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039211-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: CRISTOVAO TEIXEIRA ABRANTES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a petição da requerida ID 24769153, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009987-85.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA GEUZIMAR DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/07/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004954-17.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: CLEILTON CARNEIRO DUARTE, HALLEF DA SILVA DUARTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005793-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: JULIMAR DE MELO FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039874-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HUMBERTO ANTONIO ROVER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: ZILDA MEIRELES DOS PASSOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046045-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS RENATO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
EXECUTADO: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043251-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
EXECUTADO: MANOEL FRANCIVALDO IANANES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7028716-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHEILA BRITTO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000932-13.2019.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005806-41.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210
EXECUTADO: JOSE VALDENIR CASTRO DA GAMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006689-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA E PIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
EXECUTADO: GEANCARLO DE L. SIQUEIRA SERVICOS MECANICOS, AUTO PECAS E TRANSPORTES - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023092-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A, DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365
EXECUTADO: SIDINEIA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026713-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE KERGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996
EXECUTADO: THIAGO FERNANDES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021369-75.2019.8.22.0001
AUTORES: REDINEIA SILVA DE SOUZA CPF nº 942.293.762-00, RUA RUI BARBOSA 60 PLANALTO - 76825-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS SILVA DE SOUZA CHAVES CPF nº 020.689.352-36, RUA RUI BARBOSA 60 PLANALTO - 76825-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682
REQUERIDOS: AGNALDO DA SILVA CPF nº 780.194.942-00, AVENIDA GUAPORÉ 4098, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PVH VEICULOS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 4098, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos etc
Verifico que os fatos aduzidos pela parte autora não preenchem os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, pois, em análise sumária aos documentos apresentados, verifico que o veículo sequer poderia ter sido objeto de negociação, já que sobre o mesmo incide alienação fiduciária, sendo necessária a anuência da instituição financeira. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciada a verossimilhança do direito, sendo necessária a análise exauriente.
Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 10/07/2019 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004377-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ANA LUCIA VALENTIM COSTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7012951-51.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: F.M. ALENCAR XIMENES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
EXECUTADO: LUCINETE FERREIRA BATISTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042233-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARILUCE GONDIM BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000
EXECUTADO: ELQUIAS GARCIA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7049126-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUSTAVO RICHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035952-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SALDANHA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020889-34.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA EUCILENE DE CARVALHO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEYCE DE PAIVA ALVES - RO8781
Requerido(a): RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7030849-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO BRITO DA SILVA CPF nº 646.455.172-87, 07 DE SETEMBRO 7676 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO BOTELHO CPF nº 258.036.542-72, RUA BEIJA-FLOR 7303 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105DESPACHO:
Considerando a informação do descumprimento (ID 23217420/PJE), determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para atualização do débito, observando os termos do acordo judicial (ID 21535541/PJE).
Após o retorno, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora, via DJE, para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Cumpra-se, servindo o presente como intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012543-60.2019.8.22.0001
AUTOR: RAFAELA DINIZ SOUSA CPF nº 790.130.232-15, RUA JARDINS 905, CASA 103, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente

sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, 6 (seis) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora (ID 27587366 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por 6 (seis) dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000341-51.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA FERREIRA CPF nº 054.046.902-59, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DECISÃO
O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.
Pois bem.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.
Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.
Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Por fim, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seu advogado (procuração ID 23885912/PJE) para levantamento do valor depositado (ID 27076050/PJE).
Levantado o alvará, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006709-76.2019.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIO VICENTE OLIVEIRA CPF nº 421.623.192-68, RUA DOS COQUEIROS 726, SOBRADO 09 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO/TAM LINHAS AEREAS INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 189,20 (cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) referente aos gastos com o consumo de água e alimentação, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) decorrentes do atraso de sua chegada e permanência em localidade diversa do seu destino final por 5 (cinco) dias com seus filhos, acarretando falta ao trabalho e prejuízo nos seus demais afazeres pessoais, uma vez que limitado a um quarto de hotel, em uma demora angustiante, desgastante, improdutiva, geradora de aflição e abalo psíquico.
Da preliminar de falta de interesse processual
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).
Do MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.
Em contestação, a ré restringiu-se a sustentar a ausência do dever de indenizar que lhe fora atribuído, argumentando, em apertada síntese, que houve atraso na chegada da aeronave e restrições operacionais e que agiu visando a segurança de todos os passageiros. Sustentou que tal evento configura força maior, e, portanto, excludente do dever de indenizar.
A ocorrência do pouso tardio em Congonhas seguido de manutenção não programada restou confessada pela companhia aérea ré (conforme declaração anexa ao ID 24892192 - Pág. 6).
O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe qualquer prova da assertiva, não servindo a tanto as telas unilateralmente confeccionadas juntadas à contestação. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC). Frise-se que ainda que houvesse prova de fato excludente, deveria a ré comprovar que em nada concorreu para tal situação, porquanto a excludente somente tem alcance se o defeito decorrer exclusivamente do fato, sem concorrência do fornecedor. A mera alegação não serve para excluir sua responsabilidade, ainda que tivesse sido demonstrada a veracidade de tal afirmação. Isto porque, tal situação não pode ser enquadrada como força maior, vez que trata-se de fato absolutamente previsível decorrente da própria atividade exercida pela empresa ré.
Na hipótese, comprovada a manutenção inesperada, seria o exemplo típico de exclusão de responsabilidade por força maior.
O caso fortuito e a força maior romperiam o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade pelos danos experimentados pela vítima do evento. E, ainda que não haja menção expressa no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é certa a aplicabilidade dessas excludentes.
Ocorre que a ré, conforme dito, não trouxe ao feito qualquer documento comprobatório do alegado na contestação; não há sequer início de prova documental a revelar a existência de tal repentina manutenção com vistas à segurança dos passageiros. Ademais, também não há prova de que tenha minimizado os prejuízos suportados pelo autor ou prestado o atendimento adequado, embora tenha realocado o requerente em outro voo, o que, certamente, é providência de sua exclusiva responsabilidade. Indiscutível, dessa forma, a falha na prestação dos serviços da ré, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva.
Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa do autor, consumidor, não foi atendida pela ré.
Portanto, do quadro discorrido, confere-se que o autor, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtornos em seu voo de conexão.
O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.
O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados, pois o voo de Brasília com destino a Porto Velho (cuja partida estava prevista para as 23h50min do dia 25/01/2019) foi cancelado e o consumidor foi reacomodado em voo que partiu somente às 11h55min do dia 30/01/2019.
O dano moral ressoa evidente, o autor certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico, em função do atraso de voo, que gerou a perda de conexão, já que impôs a ele a perda de dois dias de trabalho (sendo que durante os 15 anos de serviço nunca teve nenhuma falta injustificada ao serviço) e presumidos compromissos, além do atraso em si, já que chegou ao destino final com quase cinco dias de atraso.

Neste sentido, o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
No que pertine aos danos materiais, como não houve impugnação específica, sua ocorrência é incontroversa (art. 341 do CPC), devendo a companhia aérea ser condenada a restituir os gastos que o autor suportou com o consumo de água e alimentação no valor total de R$ 189,20 (cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), pois, não fosse o descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes, tais gastos não teriam sido necessários, o que dá azo à condenação ao pagamento da indenização por danos materiais pretendida pelo autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$ 189,20 (cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) referente aos gastos com o consumo de água e alimentação, atualizado monetariamente a partir do desembolso (30/01/2019) e acrescido de juros legais, calculados desde a data da citação, bem como a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
PROCESSO: 7012702-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA LUCIA TAVARES NUNES CPF nº 537.153.907-78, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2380, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A
REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA CNPJ nº 31.551.795/0001-43, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, ANDAR 3, CONJ 31, PAVIMENTO 02 DA TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 3923, BANCO DO BRASIL AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 26122562/PJE, ou seja, apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para uma melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019442-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP CNPJ nº 05.687.918/0001-74, RUA DA ALEGRIA 4494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE OAB nº SE8225, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810A, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349
REQUERIDO: TIAGO MARTINS DA SILVA - ME CNPJ nº 15.726.395/0001-81, RUA R-004 s/n CONJUNTO VILA VERDE - 75909-130 - RIO VERDE - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero a parte requerida intimada da SENTENÇA de MÉRITO, a partir da data da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID 26312090/PJE, isto é, 18/03/2019. Trânsito em julgado em 27 de Março de 2019.
No mais. Em razão da ausência de endereço para possível penhora de bens a extinção do feito é a medida a ser imposta.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de SENTENÇA, deverá indicar endereço atualizado e possíveis bens e/ou direitos do devedor.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada com a multa de 10%, pois decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada a planilha, nos termos acima, expeça-se certidão de crédito.
Intime-se e Cumpra-se.
Cumpridas todas as determinações, arquive-se o feito.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012532-31.2019.8.22.0001
AUTOR: ROBERTO BERNARDINO MAGALHAES CPF nº 523.604.315-87, RUA JARDINS 905, CASA 24, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, 6 (seis) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor (ID 27479859 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por 6 (seis) dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para

condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012873-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HERICLES ACENDINO KNACK CPF nº 006.220.982-50, RUA CHICO MENDES BOA ESPERANÇA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918
REQUERIDOS: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. CNPJ nº 09.154.383/0001-27, RUA SÃO BENTO 470, - DE 320 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 01010-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo as emendas à inicial anexas aos IDs 27052814 e 27459027/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na documentação acostada à exordial – ID 27052815/PJE, pág. 03, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.
Determino também a designação de nova audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042193-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SIMPLICIO MARTINS BEZERRA CPF nº 089.697.363-87, RUA ORQUÍDEA 5765 BAIRRO ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: WALTER BASTO GASPAR DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA APARECIDA 19B, EM FRENTE AO HIPERMERCADO MACRO TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, o Autor afirmou que no dia 26/07/2018 trafegava co seu veículo pela Avenida Rio Madeira sentido a Rua Alexandre Guimarães e o Réu seguia pela mesma avenida, porém com sentido a Avenida Amazonas. No cruzamento da Avenida Rio Madeira com a Rua Raimundo Cantuária o Réu não observou que o sinal do semáforo estava fechado para conversão a esquerda e ao realizar a manobra colidiu na lateral direito do veículo do Autor. Alegou que sofreu prejuízo material no total de R$ 6.400,00.
Em resposta o Réu alegou que foi realizada Perícia técnica no local do acidente, entretanto, o Laudo Pericial não foi liberado, requereu prazo para sua apresentação. Afirmou que não foi o causador do acidente e que sua culpa não foi demonstrada pelo Autor. Impugnou o valor apresentado no orçamento trazido pelo autor sob o argumento de que o único orçamento apresentado não pode servir de parâmetro para condenação.
O contexto do feito demonstra que a pretensão do autor é desprovida de razão.
Isto porque, não restou satisfatoriamente demonstrada a culpabilidade do réu como determinante para a ocorrência do acidente de trânsito narrado na exordial.
Considerando-se que as partes seguiam em sentido opostos na mesma avenida e que o acidente correu no cruzamento das vias em localidade sinalizada com semáforo, seria imprescindível que o Autor apresentasse prova de sua preferência na passagem no momento do acidente.
O Autor deveria demonstrar que o semáforo do cruzamento indicava a proibição na realização da manobra de conversão, conforme sustentado na inicial, eis que fato constitutivo de seu direito. Contudo, se quer requereu produção de prova testemunhal a fim de demonstrar que o Réu avançou sinal fechado e por imprudência colidiu com seu veículo.
Assim, a prova produzida no processo não é suficiente para possibilitar a CONCLUSÃO de quem foi a culpa, quem efetivamente desrespeitou a sinalização, o que determina a impossibilidade de acolher o pedido.
Destarte, o autor não logrou provar o fato constitutivo do direito pleiteado, consoante estabelece o artigo 373, I do CPC, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7039558-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARILAINE GUIMARAES DOS SANTOS CPF nº 277.268.602-78, GUAPORE 4218, AP 102 IGARAPE - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
EXECUTADOS: CAIO CESCATTO WIECK CPF nº 047.242.349-54, RUA PADRE ANCHIETA 1576, APTO 261 BIGORRILHO - 80730-000 - CURITIBA - PARANÁ, WILSON WIECK CPF nº 015.394.668-76, RUA HUMBERTO MORONA 116 CRISTO REI - 80050-420 - CURITIBA - PARANÁ, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Indefiro o pedido de redistribuição deste feito a uma das Varas Cíveis desta comarca, isto porque o procedimento do Juizado Especial Cível é próprio e detém de requisitos peculiares nos moldes da Lei 9.099/1995, como por exemplo, a dispensa das custas iniciais. Além do mais, o art. 51, II, da Lei regente dos Juizados determina a extinção sem julgamento de MÉRITO. Portanto, não há que se falar em remessa para redistribuição a Vara Cível, pelos motivos exposto acima, bem como a fase processual ser Cumprimento de SENTENÇA.
No mais, verifico que já foram realizadas diversas pesquisas BACENJUD, RENAJUD restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Assim, a extinção deste cumprimento de SENTENÇA é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de SENTENÇA, deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.
Expeça-se Certidão de Crédito.
Intime-se e Cumpra-se.
Cumpridas todas as determinações, arquive-se o feito.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022176-95.2019.8.22.0001
AUTOR: JAMISSON CARDOSO ORELLANA CPF nº 519.403.962-04, RUA JANAÍNA 7595, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE OAB nº RO9953
RÉU: EDVAN FRANCO DE LIMA CPF nº 873.959.752-00, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8198, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora propôs a presente ação objetivando despejo por falta de pagamento, a cobrança de aluguéis e a rescisão de contrato de locação.
Instruiu a petição inicial com documentos diversos.
Entretanto, em sede de Juizados Especiais é vedada a ação de despejo por falta de pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei 9.099/95, ensejando a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da demanda.
Destarte, em virtude das circunstâncias supra, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado, arquive-se.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005758-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, TALENTOS HUMANOS OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
EXECUTADO: NERINALDO TEODOSIO DA SILVA CPF nº 409.710.072-68, RUA MAGNÓLIA 3864, CASA CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifico que já foram realizadas diversas pesquisas BACENJUD, RENAJUD restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Assim, a extinção deste cumprimento de SENTENÇA é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de SENTENÇA, deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculos atualizada.
Apresentada a planilha, nos termos acima, expeça-se certidão de crédito.
Intime-se e Cumpra-se.
Cumpridas todas as determinações, arquive-se o feito.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7038920-05.2018.8.22.0001
REQUERENTES: JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO CPF nº 419.991.932-53, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 229 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IVANILDE FREIRE DA SILVA CARNEIRO CPF nº 715.840.992-91, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 229 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, os autores sentiram-se ofendidos em sua honra ao adquirirem imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstraram os autores, é a controladora da empresa Bairro Novo.

Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelos consumidores, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, os consumidores têm direito de ser indenizados com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que os autores ajuizaram a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, os autores informaram na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção dos compradores quando da assinatura do contrato.

Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelos requerentes na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos dos consumidores, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]”

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, os consumidores foram induzidos ao erro, na medida em que acreditaram que ao adquirirem o imóvel iriam ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões aos requerentes, isso se vê nas fotos trazidas pelos autores.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrados estão os consumidores, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para os autores, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012374-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GEOVANY PEDRAZA FREITAS CPF nº 000.254.992-11, RUA JARDINS 1228, CASA 247, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período de 15 a 20/01/2018, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária

de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/01/2018 (ID 27518743 - Pág. 3). Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência do autor com água através de caminhão-pipa.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022342-30.2019.8.22.0001
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA CPF nº 413.901.480-68, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2021, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951
RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1439, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002541-31.2019.8.22.0001

Requerente: TRISSIA DANIEL ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003250-66.2019.8.22.0001
Requerente: IVANILDA PAULA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Requerido(a): Lojas Avenida D/A.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007673-69.2019.8.22.0001
Requerente: EDUARDO MOREIRA SCHOLER e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001205-89.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSUE BELZE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006663-87.2019.8.22.0001
Requerente: JULIA VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
Requerido(a): SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021968-14.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - RO8535
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036643-16.2018.8.22.0001
Requerente: LISGARDENIA DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007383-54.2019.8.22.0001
Requerente: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
Requerido(a): CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008466-08.2019.8.22.0001
Requerente: HIDIARURE JONATAN ARAUJO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032390-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN, RUA BRASÍLIA 3784, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221
REQUERIDOS: SIDERLANE DA SILVA OLIVEIRA, RUA JACY PARANÁ 2742, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO MACEDO DE OLIVEIRA, RUA SUZANO 5982 LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que não houve a citação válida, tendo a parte exequente tomado ciência do teor da certidão e intimada para dar prosseguimento ao feito. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007195-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IRADILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
REQUERIDO: CRBS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7058223-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO HANEMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022243-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CIDELIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias,no tocante a petição retro (da requerida face a multa).
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043570-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774
REQUERIDO: JOSE EDUARDO CHAGAS DA ROCHA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000180-41.2019.8.22.0001
Requerente: PEDRO DE MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004350-56.2019.8.22.0001
Requerente: MARCIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683

Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004290-83.2019.8.22.0001
Requerente: CHIRLES MARCILEIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004364-40.2019.8.22.0001
Requerente: JULIANA DAS NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000972-92.2019.8.22.0001
Requerente: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003613-53.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LI YARA BATISTA ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044913-29.2018.8.22.0001
Requerente: EMILLY SASHA LAZARI PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966
Requerido(a): OPEN CREDIT COBRANCA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009239-53.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
REQUERIDO: TATIANE MATIAS DE SOUSA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012815-54.2019.8.22.0001
AUTOR: JUCELINO SANTOS DE MAGALHAES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1536, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 660, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
SENTENÇA
Analisando o processo verifico que trouxe no polo passivo da demanda o autor a Caixa Econômica Federal, empresa pública União, o que constitui incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis em processar e julgar demandas como estas, nos termos do art. 8 da Lei nº 9.099/95.
Tal entendimento é pacífico não somente pela letra da Lei, mas também pelo entendimento jurisprudencial, como faz prova o julgado abaixo colacionado:
PROCESSUAL. AÇÃO MOVIDA CONTRA A INFRAERO, EMPRESA PÚBLICA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71003075843, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/07/2011)
Posto isso, declaro de ofício INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar a julgar esta ação, nos termos do art. 8 da LF 9.099/95. JULGO ENTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Arquive-se imediatamente.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006585-93.2019.8.22.0001

Requerente: GESSINEIA LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021990-72.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007730-87.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE NAZARE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BOTELHO GUALDA SANTOS - RO 8007
REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ 113786
Intimação
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. O feito efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque precluso o direito de audiência de instrução ou dilação probatória.
Primeiramente, indefiro o pedido de abertura de prazo para apresentação de réplica à contestação, porque, conforme provimento da corregedoria, a contestação e impugnação, salvo exceção, serão apresentados até a audiência de conciliação.
A parte requerente afirma, categoricamente, nunca haver contratado a empresa requerida, o que é desmentido por esta, que junta cópia do cartão proposta assinado pela parte requerente, o que já não corrobora com suas alegações.
Sendo assim, não há no que se versar quanto a cobrança indevida ou venda casada, uma vez que a parte requerida demonstrou sua contratação, o que não fora contrariado pela parte requerente.
DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 9 de maio de 2019. “

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002640-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO RICARDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: LUIS FERNANDO SOUZA DE ASSUNCAO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050860-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
REQUERIDO: JOAO BAPTISTA REZENDE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025410-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição do requerido (ID 26110910), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao Segundo Grau no estado em que se encontra.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005201-95.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS, RUA DOM CASMURRO 3500 BAIRRO PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais e materiais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da parte requerente.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:
"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio

do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.

Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Em estudo interno realizado neste juízo, percebo que a requerida é reincidente na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativas plausíveis, devendo tal fato ser levado em consideração na quantificação do dano, como forma punitiva.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação

da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.
Portanto, suficiente a fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004729-94.2019.8.22.0001
AUTOR: NAZARE DE ARAUJO MORAIS FERREIRA, RUA ESFENIO 11279, CONJUNTO CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva a restituição dobrada do valor de R$ 200,48, bem como danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em face de suposta cobrança abusiva da empresa ré.
Afirma que ficou inadimplente no mês de abril de 2018, referente à fatura no valor de R$ 967,88 e que foi orientada a pagar parcialmente a quantia de R$ 364,71, pois o valor remanescente seria parcelado automaticamente.
No entanto, afiram que as faturas só foram aumentando, sem o abatimento dos valores pagos, e que realizou diversos pagamentos, sendo que pagou a mais o valor de R4 200,48.
Na contestação, a requerida afirma que os juros não são abusivos e as faturas apresentaram, além do parcelamento, outras dívidas contraídas pela autora.
As faturas apresentadas pela autora encontram-se pouco legíveis. Em algumas não se consegue identificar as descrições das compras. No entanto, o pouco que se pode verificar é que a autora possuía vária compras parceladas, que, de fato, foram vencendo conforme o decurso de tempo, de modo que não visualizo dano moral a ser reparado, sem valores a serem restituídos, já que não indicada a prova necessária da cobrança indevida.
Assim, deixou a parte autora de fazer prova do que alega, de modo que não há outro caminho senão o não acolhimento da pretensão deduzida na inicial.
DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021199-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAGUIMAR REGINA REYZIK, RUA PABLO PICASSO 5448, (JD MANGUEIRAS II) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, PARTE B INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

A embargante sustenta obscuridade e contradição na SENTENÇA, que teira indicado que as faturas vencidas foram do ano de 2017,quando, na verdade, houve atraso no pagamento as faturas de janeiro e fevereiro de 2018, e que mesmo após a quitação a empresa não restabeleceu os serviços.
Entendo que os motivos que levaram à improcedência do pedido encontram-se bem explicitados na SENTENÇA, inclusive no que concerne à ausência de dano moral.
O inconformismo da embargante é inerente ao julgamento em si, que pode ser atacado por recurso inominado, oportunidade em que a Turma Recursal poderá reapreciar seus argumentos.
Nesta via, com a devida vênia, não vejo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser corrigidos por meio deste recurso.
Assim, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7008270-38.2019.8.22.0001
AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177
RÉU: JAINE MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão, uma vez não ser cabível em sede de juizado especial cível.
Sendo assim, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias juntar o acordo formalizado entre as partes.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027398-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA, RUA LISBOA 36 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., GETÚLIO VARGAS 1941 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
A parte autora ajuizou a presente ação, alegando que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida.
Em contestação a requerida afirma que existe relação jurídica entre as partes, a qual restou inadimplida, ensejando a legítima negativação do nome da autora. Alega ainda que não havendo em que se falar em dever de indenizar pela parte da empresa, pedindo, em síntese, pela improcedência da ação.
A autora retrata clara relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
In casu, a parte autora alega não ter firmado contrato junto à requerida e comprova a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação).
De outro lado, o ônus da prova da legalidade da negativação competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter - os registros concernentes à sua atividade empresarial.
No entanto, a requerida não produziu qualquer prova inequívoca da existência de vínculo contratual, do débito ou de excludente de responsabilidade, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.
Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa não pode ser admitida como único meio de prova do alegado, uma vez que é produzida unilateralmente.
Ademais, a negativação indevida perante os órgãos de proteção ao crédito de defesa do consumidor – SPC/SERASA.
É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos e geram o dever de indenizar.
Verifico que, em sua Defesa, a parte requerida não traz aos autos qualquer comprovação de que a negativação foi devida, uma vez que de acordo com a documentação apresentada, não há contrato assinado pela autora, solicitando a linha em questão.
A empresa não juntou contrato nem documentos pessoais da parte, quando da alegada e suposta contratação, não cumprindo o mister do art. 373, II, do CPC.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela que, de forma indevida, lançou o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, mesmo sem apresentar qualquer indicação de utilização dos serviços. Não existe qualquer documento que comprove, tais como assinatura na abertura dos contratos de prestação de serviços, em razão da negativação no SERASA e SCPC.
Outrossim, pelas razões supra articuladas, não há como não considerar que a parte Requerida deveria trazer em juízo prova suficientemente hábil a justificar as suposta dívida, a fim de garantir a legitimidade da sua atuação em realizar lançamento de cobranças.
Desse modo, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 71,95 (setenta e um reais e noventa e cinco centavos) e R$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), que originou a negativação do nome da autora.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade dos débitos, resta claro que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.
Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, consoante súmula 385, subsistindo o dever de reparar quando respectivas inscrições estão sendo discutidas em juízo, diante da presunção de irregularidade.
Restou constatado que a única inscrição preexistente foi analisada nos autos do processo de nº 7027399-63.2018.8.22.0001 no 1º Juizado Especial Cível desta comarca.
Por todas as razões expostas, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, e a existência de outras negativações, fixo a indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA, em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito; e CONDENO a requerida ao pagamento de R$

10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7052879-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426
EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Cumpram-se o exequente o DESPACHO de ID 24055313 “Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.”
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7037108-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: REILDA MARIA FERREIRA MACHADO LIMA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755
EXECUTADOS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1210, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1210 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO Os pedidos da petição de Id 27111513 já foram indeferidos. O DESPACHO de Id 27422033 mencionou de forma equivocada o número do ID da petição. Não há como obrigar a um terceiro o cumprimento da ordem de bloqueio de salário, ou outro tipo de remuneração. Também não é prático a intimação do contador da empresa Zoghbi para prestar esclarecimentos.
Já foram tentadas várias formas de execução, todavia, sem êxito. Considerando o tempo em que tramita o feito em execução sem sucesso, e tendo em mente a duração razoável do processo, determino que seja expedida Certidão de Crédito para que a parte credora possa promover formas extrajudiciais de execução.
Após a expedição da Certidão de Crédito, deverá este processo ser arquivado.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7047012-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO AGUIAR, RUA JOAQUIM NABUCO 905, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
REQUERIDOS: MARIANO DA SILVA MIRANDA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 03 APTO 208 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RUA APARECIDA 300 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAMON SOUSA RODRIGUES OAB nº RO8179, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
O primeiro requerido pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva por ter sido citado em decorrência de constar seu nome como proprietário.
Ocorre que comprova documentalmente, ter vendido o caminhão, que se envolveu no acidente, antes do sinistro.
Assim, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para fins de excluir o primeiro requerido do polo passivo da demanda.
Com tal medida, o processo passará a ter apenas um requerido, não havendo necessidade de distinguir um de outro.
Vencida a preliminar, passo a análise do MÉRITO.
Trata-se de ação em que a parte requerida pugna pela condenação em danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito.
O requerido apresentou contestação pugnando, em suma, a improcedência da ação em relação aos pedidos iniciais. Pleiteou ainda, a procedência do pedido contraposto para que a parte requerente fosse condenada a reparar o requerido pelos danos morais sofridos.
As provas e alegações trazidas pelas partes, bem como o depoimento pessoal de ambas e das testemunhas, são suficientes para prestação jurisdicional.

Em que pese todo o esforço do requerido na tentativa de convencer este juízo da legalidade de seu ato, verifico que não há como ser considerada a manobra efetuada como lícita.
Como dito por ambas as partes e reafirmado em audiência de instrução e julgamento, o caminhão o qual o requerido conduzia, estava na faixa da direita de uma via com duas faixas, com a intenção de convergir a esquerda.
O fato de manobrar a direita para convergir a esquerda se dá pelo tamanho do veículo, vez que por se tratar de caminhão, não teria giro suficiente para completar a manobra caso fosse realizada na pista da esquerda.
Porém, tal prática não exime o requerido da culpa pelo acidente, pois no momento em que saiu da faixa da esquerda, esta ficou livre para o rolamento e seu retorno para esta faixa, nem que fosse para conversão, dependeria de liberação da faixa.
A conduta do requerido em sinalizar sua intenção, não gera o direito adquirido para a conversão, dependendo de liberação da faixa contrária, a qual o requerente conduzia seu veículo.
Resta então, caracterizada a imperícia do requerido no ato acima dito, vez que observou que o requerente trafegava pela faixa da esquerda e, mesmo na faixa da direita lhe atravessou a fronte, causando o acidente na forma narrada por ambos.
Não resta dúvidas de que a conduta do requerido que causou o acidente mencionado, devendo este reparar o requerente pelos danos materiais sofridos.
Destarte que o valor apresentado na inicial se diverge do valor comprovado como pagamento, devendo as notas juntadas na audiência, serem o valor a ser reparado, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 8.000,00 (oito mil), referente as peças, conforme nota inserida no id. 26022467 e R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a pintura, vide id 26022468.
Em relação aos danos morais, pleiteados tanto pela parte requerente na inicia, quanto pelo requerido em pedido contraposto constante na contestação, não há de proceder, vez que se trata de acidente de trânsito, onde ambas as partes sofreram prejuízos.
Sabe-se que em acidentes de trânsito, o homem médio se exalta um pouco, assim como relatado pelas testemunhas, ambos ficaram exaltados, sendo compreensível, desde que não extrapolem o razoável.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de danos materiais, acrescido de juros legais de 1% a contar da citação válida e com correção monetária a contar do pagamento (15/01/2019).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008440-10.2019.8.22.0001
AUTOR: VICTOR HUGO MACHADO SCHEFFER
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300
RÉU: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008543-17.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS, RUA IBRAHIM SUED 7951, - DE 4501 A 4859 - LADO ÍMPAR PANTANAL - 76824-683 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Roberto Alves dos Santos contra Intelig Telecomunicações Ltda.
Consta dos autos que a parte autora adquiriu um serviço da requerida para fornecimento de Internet. Para isso, a ré enviou um modem – aparelho que transmite o sinal de Internet via tecnologia Wireless para que vários celulares, por exemplo, possam navegar pela rede mundo de computadores.
Todavia, o aparelho não funcionou e a requerida não quis realizar a troca do produto, mas somente o chip de dados móveis que fica inserido dentro do roteador.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 26, II, diz que "O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis".
O requerente recebeu em sua casa o modem em 12/12/2018, e ingressou com a ação em 07/03/2019, portanto dentro do prazo legal para reclamar possíveis vícios de fácil constatação.
No entanto, pela narrativa da inicial, a parte requerente diz que entrou em contato com a assistência técnica da requerida antes de ingressar com ação, e um prova disso é que o chip de dados móveis foi trocado por duas vezes, o que inclusive é confirmado pela requerida em sua contestação. Assim, ficou claro que o requerente buscou apoio da requerida para solução do problema antes de ingressar com a ação.
A troca do aparelho é de direito do requerente, nos termos do art. 26 do CDC, bem como pela exposição de fatos narrada acima.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples troca do modem, sem custos de frete, já que estava dentro do prazo de garantia e havia reclamação insistente do consumidor sobre vícios no produto.
A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)
Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a:
a) realizar a troca do modem de Internet entregue ao requerente em 12/12/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), podendo retirar o outro, seja enviando um funcionário à casa do autor, seja enviando um código de postagem para que o requerente entregue à transportadora, com os custos do frete a serem pagos pela requerida;
b) a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7034373-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSALINA SCHEREDER, RUA JOÃO PAULO I 2700, QUADRA 03 CASA 30- CONDOMINIO AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1.101, SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 17.242,19 decorrente de inscrição supostamente indevida no cadastro de inadimplentes e declaração de inexistência do débito de R$ 1.837,81.
Consta prova da negativação no SCPC, emitida em 15/08/18, que apresenta a inscrição do débito de R$ 1.837,81, pelo banco requerido, datado de 22/06/18 e incluído em 10/08/18.
Apesar de citado, o banco requerido não apresentou prova da dívida, trazendo ao feito apenas telas de seu sistema interna, sem indicação da origem do débito, de modo que considero verídico o apontado na inicial.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:
"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
DISPOSITIVO
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe, bem como declaro a inexistência do débito negativado (R$ 1.837,81).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010330-66.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ERIBERTO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553
EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006779-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ARIADNE SUELLEN RODRIGUES BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO7218
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para posterior expedição de certidão de dívida judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002720-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
EXECUTADO: ILIDIO PINTO LOPES FILHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de intimação do requerido, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033131-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALBERTINA DE MOURA FELIX, AVENIDA RIO MADEIRA 2286, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 DESPACHO
Converto o feito em diligência, vez que a parte autora informa que já houve o conserto do veículo, inclusive, não se encontra mais em posse da família. Assim, deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, a nota fiscal ou comprovante de pagamento do conserto do veículo.
Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000545-95.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: ALEXANDRA DA SILVA FREITAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7021911-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: AGUINALDO BISPO DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 2280, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$942,76
Trata-se de execução de título extrajudicial em que o título apresentado bem evidencia que a parte devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária (documento de Id.27538794).
Desse modo, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7038224-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WAGNER LIMA AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

EXECUTADO: LEONIDAS BRESSAN BARBIERI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.
Há decisões do Egrégio permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).
Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).
Ademais, a Turma Recursal do TJRO também já decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)
Assim, atenta aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.
Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido na Superintendência da PRF RO/AC - Endereço: Avenida Pinheiro Machado,1276, Porto Velho/RO - 76801-128, informando que o executado é policial rodoviário federal.
Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002528-32.2019.8.22.0001
AUTORES: GEBRIM ABDALA AUGUSTO DOS SANTOS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1013, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMMINA SOUZA DOS REIS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1013, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535
RÉU: DELTA AIR LINES INC, AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS 58, 9 ANDAR CONJUNTO B CENTRO - 20020-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI OAB nº PB24140
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040539-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES, RUA EUDÓXIA BARROS 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
EXECUTADO: REGIANE MARIA PINHEIRO BRAGA, RUA MIGUEL ÂNGELO 7472, CONJUNTO SAMAÚMA CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021651-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ILZA ANDRADE DE FIGUEREDO ARRUDA, RUA SAMUEL FREITAS 4391, - DE 4331/4332 A 4779/4780 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE OAB nº RO9386
EXECUTADO: MICHEL ARAUJO BARBOSA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1470 sala B, PRÉDIO OLSTEC CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
O rito deve ser retificado, pois não há formal e ideal título executivo extrajudicial para os fins pretendidos, porquanto não consta a

assinatura de duas testemunhas no termo de confissão de dívida, de modo que não há como iniciar-se a execução como pretendida. Assim, intime-se a parte demandante para o fim de retificar/emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047570-41.2018.8.22.0001
Requerente: NAIANE COLARES DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007935-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: ITALO MATEUS SOARES SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037007-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA SENA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
EXECUTADO: BRENDA ROCHA MACHADO CAMURCA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000657-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005071-08.2019.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
REQUERIDO: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7029448-77.2018.8.22.0001
REQUERENTES: PAMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6152, - DE 6142 A 6478 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6152, - DE 6142 A 6478 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580 DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, e o levantamento do alvará pela parte credora, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001591-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JAIME SERRANO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, TOTAL VILLE II AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613
SENTENÇA
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na SENTENÇA guerreada, uma vez que deixou de analisar o prosseguimento do feito em relação a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS.
Desse modo, ALTERO e ACRESCENTO a seguinte fundamentação na SENTENÇA de MÉRITO prolatada no ID 25867088:
"Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre a parte autora JAIME SERRANO e a parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de prosseguimento da execução, em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Passo à análise do MÉRITO quanto a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos ao autor.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido a alteração da malha aérea, sendo o autor devidamente comunicado, preferindo desistir da viagem e seguir por conta própria. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo com saída no dia 23/12/2018.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois apesar da empresa ré ter informado ao autor com antecedência e está aceitado a alteração, não comprovou que oportunizou a mesma a embarcar em voo de outra companhia no mesmo dia contratado.
Ainda, deixou de comprovar suas alegações (justa causa da readequação da malha aérea), devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela alteração unilateral de um dia e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JAIME SERRANO em face de GOL LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação".
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como DISPOSITIVO, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7029010-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERIDIANA ALBUQUERQUE FREIRE, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7773, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB nº RO6855
REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 4688, ESQUINA AV. RIO MADEIRA LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma a ocorrência de publicidade enganosa por parte da ré, pelo que requer a condenação da empresa a indenizá-la pelos danos morais alegadamente sofridos. Ao final, alega que a ré não teve regular representação processual, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Sustenta a inexistência de propaganda enganosa, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Neste ponto, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, quanto ao pedido da autora, referente a representação processual da requerida, verifico que não há nenhuma irregularidade, visto que a petição de substabelecimento fora assinada eletronicamente pela causídica da requerida (procuração anexa ao ID 21351381), bem como não há irregularidade quanto a cartão de preposição, restando válidos tais documentos.
No caso, é incontroversa a aquisição do produto, sendo o ponto controvertido a existência de publicidade enganosa.
E no caso, em que pese o entendimento da parte autora, não vislumbro a ocorrência de situação que se encaixe na descrição do art. 37, §2º, do CDC, que trata da publicidade enganosa.
É que as provas fotográficas produzidas pela parte autora, a exemplo da constante na pág 1 do id 20028394, demonstram que o produto adquirido não corresponde ao produto descrito na etiqueta da prateleira, o qual se encontrava exposto.
Observa-se que, a etiqueta no valor de R$45,75 (quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) se refere ao Camarão Sem Cabeça Cozido Congelado. Já o produto adquirido pela autora no valor de R$59,36 (cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), se refere ao Camarão Descascado Cozido Congelado, conforme documento de ID20028394. Por isso, os produtos possuem diferentes preços.
Neste contexto, a oferta foi veiculada de forma clara e precisa, não restando configurada a prática de publicidade enganosa e, por conseguinte, não há que se falar em ocorrência de danos morais.
Assim, merecem improcedência os pedidos iniciais.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERIDIANA ALBUQUERQUE FREIRE em face de IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037538-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA SENA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
EXECUTADO: PRISCILA GUEDES DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7022204-63.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CANAA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, AVENIDA PARAÍBA 11128, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR ADRIANÓPOLIS - 69057-021 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$29.101,62
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001429-27.2019.8.22.0001
AUTOR: MOISES GADELHA DOS SANTOS, RUA DAS FLORES 194, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PAULO LEAL 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544 DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Maio de 2019 as 09:00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Por fim, a parte requerida poderá se manifestar quanto aos documentos juntados ao ID 25355582 até a data da audiência de instrução acima designada.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, 7 de maio de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005897-34.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS BEZERRA DE SA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3432, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS. (11) 3684-5122 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que o autor informa na exordial que recebeu o valor do empréstimo objeto da lide através de TED em sua conta bancária, mas não apresenta o comprovante, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006076-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5784, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR OAB nº RO9699
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXO 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458 Gustavo Antonio Feres Paixão OAB nº RO10059, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB nº RO2991 SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso de voo, que culminou na chegada a seu destino mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário contratado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por razões que fogem de sua alçada. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos, é incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.
Nota-se nestes autos que a requerida cingiu-se a argumentar que o cancelamento ocorreu por razões que fogem à sua alçada, sequer declinando o motivo para o descumprimento contratual. Deixou, portanto, de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, de forma que é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Por fim, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso superior a 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA PAULA COSTA SENA em face de GOL Linhas Aéreas, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022189-94.2019.8.22.0001
REQUERENTE: OLINDINA LOURENCO DA SILVA, RUA CARAPIÁ 2708 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7010529-06.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOVA TENORIO DA SILVA, ATLANTA 2132 TRES MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: RAFAELA RODRIGUES LIMA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 945, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043950-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: WELINSON DIEFENBACH, RUA MEDIANEIRA 6012, APT. 05 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Não houve a triangularização processual, considerando que a parte executada não foi citada e muito menos intimada para cumprir a ordem de pagamento no prazo de três dias, como determina o Código de Processo Civil.
Cabe frisar que as jurisprudências trazidas, inclusive algumas dela com data ANTERIOR ao Código de Processo Civil vigente, denotam somente constrições judiciais realizadas em caráter cautelar, o qual é incompatível com o rito escolhido pela parte exequente. Caso a mesma queira garantir a execução com pedidos cautelares, devera propor ação nas varas cíveis genéricas, com a demonstração dos requisitos legais.
Ainda cabe salientar que os DISPOSITIVO s legais trazidos pela parte exequente para embasar seus pedidos (Art. 653 e 655-A do CPC) se referem ao Código de Processo Civil já REVOGADO.
Assim, considerando os argumentos acima delineados, indefiro todas as constrições requeridas, devendo a parte exequente, em cinco dias, indicar endereço válido da parte executada para o fim de citá-la e intimá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006442-07.2019.8.22.0001
REQUERENTES: INES ASSIS DOS ANJOS NERY, RUA BARÃO DE PARANAPANEMA 457 BOSQUE - 13026-010 - CAMPINAS - SÃO PAULO, PAULO DE TARSO NERY, RUA BARÃO DE PARANAPANEMA BOSQUE - 13026-010 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO entre 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS D., SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458 Gustavo Antonio Feres Paixão OAB nº RO10059, Bernardo Agusto Galindo Coutinho OAB nº RO2991
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais em razão do cancelamento de suas passagens com apenas 7 dias de antecedência do voo contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a alteração do voo decorreu da reestruturação da malha aérea, o que foi comunicado com antecedência aos autores, que preferiram desistir da viagem e prosseguir por conta própria. Argumenta que se tratou de caso de força maior, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Refuta a existência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos, é incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo dos autores nos termos informados na inicial, mas houve o cancelamento unilateral do voo.

Em que pesem as alegações da requerida quanto à exclusão de sua responsabilidade civil, tem-se que a readequação da malha aérea não restou comprovada e, portanto, deixou a ré de demonstrar a licitude da sua conduta – ônus que lhe competia, já que é a prestadora dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A requerida, no entanto, não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso em questão, resta bem caracterizada a injustificada falha na prestação do serviço que culminou na alteração substancial da programação dos consumidores e representou, sem sombra de dúvidas, situação ofensiva à estabilidade emocional e psicológica dos requerentes que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem e viram frustrada a sua justa expectativa, sem que a ré tenha solucionado habilmente o problema que ocasionou.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela alteração unilateral e os transtornos causados a parte autora.

Para fins de fixação do quantum, é necessário considerar que o requerente foi informado da alteração com antecedência, situação menos gravosa quando comparada à de consumidores que ficam sabendo de alterações ou cancelamentos de voo no momento de fazer o check-in ou durante a viagem.

De outro norte, tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de alteração unilateral de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7050726-37.2018.8.22.0001 e 7049752-97.2018.8.22.0001, o que também deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral nos limites pleiteados na inicial, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos consumidores.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por INES ASSIS DOS ANJOS NERY e PAULO DE TARSO NERY em face de GOL Linhas Aéreas / VRG Linhas Aéreas S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000698-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAULO RODRIGUES LELES COSTA, RUA SURUBIM 4714, APTO 502 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SILVA ELEUTERIO OAB nº MG110515

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, sendo reacomodada para outro voo, gerando prejuízos ao autor.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido a alteração da malha aérea, sendo o autor reacomodado em voo do dia seguinte, bem como deu todo suporte necessário, como alimentação, transporte e hospedagem. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo com saída no dia 29/11/2018.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois apesar da empresa ré ter reacomodado o autor em voo próximo, não comprovou que oportunizou a mesma a embarcar em voo de outra companhia no mesmo dia contratado.
Ainda, deixou de comprovar suas alegações (justa causa da readequação da malha aérea), devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela alteração unilateral de um dia e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SAULO RODRIGUES LELES COSTA em face de GOL LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7049289-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE HAMILTON SEVERINO, RUA BIDU SAIÃO 5962, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
REQUERIDO: RENAN BATISTA RIBEIRO, AVENIDA MAMORÉ 5151, SANTA REFRIGERAÇÃO - LOCAL DE TRABALHO DO RÉU ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade, apresentando justificativa ao ID 26932069, a qual não deve ser acolhida, visto que os fatos narrados não justificam a ausência na audiência.
O autor alega que machucou seu joelho semanas antes da realização da audiência, juntando ultrassonografia realizada no dia 12 de Abril de 2019. Contudo, já havia se passado 19 dias da lesão sofrida, não tendo o autor comprovado a incapacidade de locomoção.
Outrossim, a causídica alega que ficou resfriada, estando indisposta ao labor, contudo, não junta provas do alegado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045964-75.2018.8.22.0001
Requerente: ELIZANGELA ANDRADE DOS SANTOS
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003009-92.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, AMERICA DO SUL 2737 TRES MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JESSICA COSTA DOS SANTOS DUARTE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5920, APARTAMENTO 02 LAGOINHA - 76829-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001123-58.2019.8.22.0001
AUTOR: A F PONTES EIRELI - EPP, AVENIDA CALAMA 1987, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: MAYCON HERMISSON PAIVA MAGALHAES, RUA JOAQUIM NABUCO 1379 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006498-40.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DIAS LIMA, TRAVESSA MARANHÃO 3 911 BOSQUE - 69900-574 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, sendo reacomodada para outro voo, gerando prejuízos ao autor.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido a alteração da malha aérea, sendo o autor reacomodado em voo do dia seguinte. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo com saída no dia 24/01/2019.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois apesar da empresa ré ter informado ao autor com antecedência e está aceitado a alteração, não comprovou que oportunizou a mesma a embarcar em voo de outra companhia no mesmo dia contratado.
Ainda, deixou de comprovar suas alegações (justa causa da readequação da malha aérea), devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela alteração unilateral de um dia e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CARLOS HENRIQUE DIAS LIMA em face de GOL LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7002700-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: LUCAS MATHEUS SOUSA RODRIGUES, AVENIDA CALAMA 4038, PROX. CLINICA CLION EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011819-56.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: NADIR MACHADO, RUA CORAL 1234 SÃO FRANCISCO - 76813-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024989-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELIA MARIA FERREIRA ASSUNCAO, RUA MANÉ GARRINCHA APTO 304 BL C, 4303 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046958-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO ILARIO FLECK, RUA JACY PARANÁ 2582, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
EXECUTADO: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK, AVENIDA MAMORÉ 366, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando que foi trazida a numeração correta do endereço da parte executada, expeça-se novo MANDADO de penhora de bens a ser realizado no endereço informado na petição de Id. 27334332.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008194-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WELENGTON DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
EXECUTADO: SALOMAO DE SOUZA, NECY DA SILVA NERES SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006098-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
EXECUTADO: DARLINSON BOLLATE DE LIMA SOUZA, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO C, APARTAMENTO 203 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, em cinco dias, apresente nova planilha de cálculo atualizada, incluindo a multa de 10%.
Decorrido o prazo sem manifestação, será dado prosseguimento à execução pelo valor já informado nos autos e ocorrerá a preclusão em face da referida multa.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034899-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA PRUDENTE DE MORAES 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação/ofício/carta precatória.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7021432-03.2019.8.22.0001
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
AUTOR: ORIONIS CYGNI
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
RÉU: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIDESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para esclarecer se pretende que seja implantado o pagamento do adicional e em caso positivo corrija o valor da causa para somar uma anuidade do valor da insalubridade.
Intimação pelo DJe.
28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021037-11.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: REGINA LUCIA ALVES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
Requerido/Executado: RÉU: P. M. D. C. D. J.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 28/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014842-78.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: ALEXANDRE MONTIBELER TIUSSI, DANIELA SILVA DE OLIVEIRA, DIEGO LOPES DOS SANTOS, FLAVIA AKEMI D AMORIM, JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, LUIZ ANGELO LUCHETTA, MARCOS ANTONIO DE AGUIAR, MARIA IZABEL CORDEIRO, MAYCON HENRIQUE SOBREIRA GERMANO, NILTON MAXIMO DA COSTA JUNIOR, PAULO DE SOUZA, SIRLEY AVILA QUEIROZ, VALTER PEREIRA DE SOUSA, VIVIANE CIRIACO GOMES DE ALBUQUERQUE, WELLINGTON CARRETA ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
Requerido/Executado: REQUERIDO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 28/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7010364-95.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: UBIRATAN OLINDINO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 78.541,38 bem como o valor de R$ 7.854,14 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030155-79.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LACERLLOT MOREIRA SA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 17.288,00.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7043322-66.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MANOEL JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 2.372,75.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aposentadoria
Processo 7017948-77.2019.8.22.0001
AUTOR: MARLON GIL TEBERGE
ADVOGADO DO AUTOR: WEBESGTON JOSE GIL DE FARIAS OAB nº RO9268
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Incluir o IPERON no registro como parte passiva.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7021565-45.2019.8.22.0001
Honorários Profissionais
EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para adequar o procedimento para cumprimento de SENTENÇA já que a parte requerente é portadora de título executivo judicial.
Intimação pelo DJe.
28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7016722-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO OAB nº PB22246, IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de embargos de declaração opostos contra DECISÃO que deferiu a tutela provisória, sob o argumento de que ela estaria eivada de OMISSÃO em relação pedido para suspensão imediata da cobrança de IPVA, incidentes sobre o veículo Marca Toyota Hilux SW4, de placa OXL 1870, após a efetiva apreensão do citado veículo pela Polícia Federal ocorrida em 31/03/2016.
Neste sentido, requer, a correção da omissão apontada na r. DECISÃO provisória, para determinar a imediata suspensão pelo requerido da cobrança de IPVA, licenciamentos e demais encargos incidentes sobre o veículo objeto da apreensão (item 2).
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do CPC/2015, art. 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Pois bem.
Denota-se da petição inicial que o pedido de tutela antecipada foi assim requerido:
5) Requer, por fim, que seja concedida a tutela antecipada, determinando desde já, que o requerido seja obrigado a excluir do prontuário da CNH do autor, quaisquer pontuações por infrações de trânsito ocorrida após 31/03/2016, que tenham sido constatadas no veículo Toyota Hilux SW4, de Placa OXL 1870, eis que comprovadamente o autor não estava na posse do mesmo. [destaquei]
Já a DECISÃO embargada que concedeu a tutela pleiteada foi assim redigida:
Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao DETRAN/RO que proceda com a exclusão, do prontuário da CNH do sr. JAIRO PEREIRA GUEDES (CPF n. 192.063.722-20 e CNH n. 03266800601), de quaisquer pontuações por infrações de trânsito ocorrida após 31/03/2016, que tenham sido constatadas no veículo Toyota Hilux SW4, de Placa OXL 1870, RENAVAM n. 1039215910. [destaquei]
Comparando o pedido 5 (de tutela antecipada) com o fragmento do texto da DECISÃO, verifica-se que não houve omissão.
Ou seja, este juízo decidiu nos exatos termos do que lhe foi requerido (princípio da congruência).
Ressalto que o pedido 2 não é de tutela, mas de MÉRITO, tanto é verdade que se inicia assim: Que ao final, seja o pedido julgado totalmente procedente ….
Ora, o que se julga procedente ou improcedente é o pedido de MÉRITO e não o requerimento de tutela (item 5) que pode ser deferido ou não. Por fim, não há no item 2 nada que diga se tratar de um pedido de tutela ao contrário do que acontece em relação ao item 5 cuja expressão “tutela antecipada” está explícita nos pedidos.
Frente ao exposto, admito os embargos de declaração, porém, no MÉRITO, os nego provimento / julgo-os improcedentes.
Ressalto que a oposição de novos embargos de declaração com mesmo fundamento poderá ensejar a condenação da parte requerente por litigância de má-fé.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7060881-70.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).
Pois bem.
Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico constatei que a parte autora já havia preenchido os requisitos para recebimento do abono de permanência em novembro de 2015 (vide Certidão ID n. 25314604 p. 3 de 3), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:
a) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora;

b) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre novembro de 2015 até a data de sua implantação ou até antes da efetivação da aposentadoria.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021885-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDINIZ GALENO DOS PRAZERES
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Tutela Provisória de onde a parte pleiteia que seja retirado imediatamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos IPTU's referente ao imóvel urbano situado à Rua 13, 19, quadra A-1, Recanto dos Signos, inscrição imobiliária n. 05-05-005-1099-001, no município de São José de Ribamar - MA.
Sustenta que no dia 30/07/2018 efetuou o pagamento dos IPTU's referente aos anos de 2011 até 2018, no valor de R$ 519,95 (id. 27529166).
Alega ter tentado efetuar compras no comércio local sendo impossibilitado em virtude dos protestos realizados em seu nome junto ao SPC e SERASA, que não poderiam ter sido protestados por já terem sido pagos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória amolda-se ao da espécie "tutela de urgência" nos termos do art. 300 do novo CPC. E neste sentido, necessário é observar dois requisitos, que segundo o grande magíster Elpídio Donizetti, (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 469), consistem na:
1º) probabilidade do direito invocado mais o perigo de dano; ou
2º) probabilidade do direito invocado mais o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).
Ensina o eminente jurista acerca da "probabilidade do direito" que ela deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado". Trata-se, segundo ele, de um "juízo provisório". Outrossim, ensina também que "para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida".
Pois bem! Ao compulsar os autos, verifiquei que os protestos foram disponibilizados no dia 23/07/2018, ou seja 07 dias antes do pagamento que ocorreu no dia 30/07/2018, junto a Caixa Econômica Federal às 10:27:57, ou seja o protesto era válido, visto que os débitos encontravam-se em aberto até a data do pagamento.
Posto isto, considerando que a parte requerente não comprovou que o seu nome encontra-se negativado nos dias de hoje INDEFIRO o requerimento de tutela antecipada de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54, da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS
Processo 7018266-60.2019.8.22.0001

AUTOR: COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Após a citação deverá a CPE organizar o processo em pasta de processos suspensos para aguardar o fim da suspensão dos processos com essa tese jurídica no Brasil, o que está a cargo do STJ.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7021830-47.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA OAB nº RO10145
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
28/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7016438-29.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO CHAGAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
INDEFIRO o requerimento de exibição de documento, pois trata-se de prova a qual a parte requerente tem acesso e caso lhe tivesse sido negado que fizesse prova do fato.
Promova o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 28/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021786-28.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: RECLAMANTE: NAZARE DO NASCIMENTO DO CARMO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO RECLAMANTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305
Requerido/Executado: RECLAMADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Considerando que o pedido da parte requerente supera os 60 salários mínimos, distribua-se o processo para uma das varas de Fazenda Pública;.
Porto Velho, 28/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7021820-03.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA OAB nº RO10145
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
28/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7021913-63.2019.8.22.0001
AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237
REQUERIDO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
28/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7037399-59.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 11.091,72.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014431-06.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CRISTINA ELEUTERIO DE ASSUNCAO LOPES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 33.081,98.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015212-57.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: MARGARETE ELIANE GARBELLINI APRIGIO, TONY EDGLEY CATAO TENORIO, ROGERIO SANTOS AMBROSIO, MARCELO ANGELO ABATTI, SERGIO RICARDO DE AGUIAR, RODRIGO IZURO FUJIHARA, SOLANGE MEDRADO DE MACEDO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
Requerido/Executado: REQUERIDO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório constante aos Ids 22320303, 22320343, 22320367 e 22320433.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7013782-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO CARLOS JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419A, IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente sob a alegação de que a SENTENÇA proferida (ID. 21985014), fora omissa ao não apreciar os pedidos quanto:
1) Ao pagamento ou anulação de todos os encargos financeiros (IPVA, licenças, impostos, taxas etc.) a iniciar-se na data da apreensão.
2) A obrigação de proceder a transferência, junto ao Detran/RO e Demais órgãos vinculados, da propriedade do veículo do Autor para o réu, em prazo a ser fixado.
Decido.
Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A mim, em um primeiro momento, cumpre salientar que esta espécie recursal não se presta à rediscussão de matéria meritória. Embora não verifique que os presentes Embargos tenham sido opostos com esta FINALIDADE, ponderações a respeito da causa de pedir e o pedido de dano material acolhido na SENTENÇA devem ser feitas.
Como dito, no presente caso não vislumbro a oposição dos presentes Embargos com o fito de se reanalisar matéria já decidida. Pelo contrário, de fato verifica-se que do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida não consta pronunciamento expresso a respeito dos supracitados pedidos.
Constata-se, aliás, que os supramencionados pedidos — aqueles omissos quando da prolação da SENTENÇA — são decorrentes da mesma causa de pedir, ou seja, do extravio e omissão do poder público em relação à guarda e conservação da motocicleta que sequer foi localizada. Causa esta, inclusive, que ensejou o pedido de dano material pleiteado e acolhido na aludida SENTENÇA.
Diante desse quadro, aqueles encontram conexão, inclusive, com o pedido de dano material reconhecido, pois, por óbvio não há que se impor à requerente, ora embargante, a obrigação de pagar os encargos financeiros referentes à motocicleta desde a data da apreensão e continuar na titularidade do referido bem, sendo que este fora perdido em razão da omissão do Estado quanto a guarda e conservação do mesmo, o que foi reconhecido na SENTENÇA.
Portanto, sendo os supracitados pedidos oriundos da mesma causa de pedir — extravio e omissão do poder público em relação à guarda e conservação da motocicleta que sequer foi localizada — e referentes ao dano material acolhido, não há que se falar em rediscussão da matéria decisória, mas sim, em omissão a ser suprimida quanto a pronunciamento que deveria ser expresso na SENTENÇA e por consequência, os Embargos devem ser acolhidos de modo que os supramencionados pedidos integrem o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida (ID. 21985014).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos e presentes seus pressupostos de admissibilidade. No MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO, para acolher os pedidos formulados, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID. 21985014) passar a conter a seguinte redação:
"Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) ID Num. 17513795 - Pág. 1, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação; Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015) e CONDENO o Estado de Rondônia, ora requerido, a anular os encargos financeiros

referentes à motocicleta Honda NXR 150 Bros, de cor azul, Placa NCT 6275 RENAVAM 88378564, ano 2006/2006 desde a data da apreensão e a transferir a titularidade desta ao referido ente público em 90 dias".
Sem custas e sem honorários.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7049934-20.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEDSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 15.835,09.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030323-81.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 32.409,88.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7010960-79.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA CLOTILDE DE ARAUJO ROCHA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 42.190,39.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7033729-13.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE LUIS FARIAS RODRIGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 29.934,12.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010990-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIANO NOBRE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir o precatório nos autos em epígrafe, constatou-se que houve juntada de substabelecimento sem reserva de poderes ao advogado UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, porém o contrato de honorários constante nos autos está somente em nome do patrono GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios em nome do patrono atual UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, para expedição do competente precatório, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7019067-73.2019.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA SLIWINSKI DE AMADOR MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os

DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7008225-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN PEREIRA FEITOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7054325-18.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS BRITO PITA DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7034507-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SARA GONCALVES DA SILVA LINHARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA

DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7054417-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAR LUIZ CASA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos

pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cessão de créditos não-tributários

Processo 7015987-04.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7046385-02.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NEIDE REGINA LACERDA DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA OAB nº RO5522
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual

adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7048345-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERONICA GROBERIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049077-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/ movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.
Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.
Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7022230-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALDENIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável

a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 28/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017948-77.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLON GIL TEBERGE

Advogado do(a) AUTOR: WEBESGTON JOSE GIL DE FARIAS - RO9268

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIADESPACHO

Incluir o IPERON no registro como parte passiva.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7039372-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7046208-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará judicial ID nº 27637146. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7016602-91.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA PASSOS BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7025814-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009

pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7039748-35.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 2.971,15.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001820-50.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LAUDELINE DE OLIVEIRA GAMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 4.670,85.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7042929-44.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIHEGO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMILY FONTENELE SILVA OAB nº RO8271
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 15.790,57.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015541-98.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LILIAM DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando que é servidora de carreira da Polícia Civil requer a progressão funcional.
Ao final, requerer em sede de antecipação de tutela que seja promovida a referida progressão.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7040078-32.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NILSON MORAIS DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 5.235,35.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 0000028-83.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA CORREIA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 4.522,81.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7023547-36.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIA MARIA PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 11.028,97.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7053406-63.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEANDRO DE ALMEIDA TEIXEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 10.908,60.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001543-34.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 6.443,78.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029906-31.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JURACI FERRAZ DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 24.533,74.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004000-39.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MIRIAN SILVA MONTEIRO BARRETO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 10.596,40.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012189-40.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSA VALE DA MOTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 799,89 bem como o valor de R$ 79,90 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7035210-45.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARA REGINA BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS OAB nº RO2192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 37.182,32.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/201928/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021008-92.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DELCI VIANA DE VARGAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMILTON PAULO BONALDO OAB nº RS29580
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
A parte requerente está pedindo o cumprimento de ordem contida na SENTENÇA.
É desnecessária apresentação de petição para esse efeito, pois o que se requer é a adoção de providências pela CPE, que é gerida pela CGJ, logo, para lá é que devem ser direcionados os reclamos.
O servidor que receber esse DESPACHO para cumprir a SENTENÇA, evitando transtorno e assegurando o exercício do direito da parte na prática.
Porto Velho, 28/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7022339-75.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: EDINEUSA GUSMAO RAMOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
Requerido/Executado: RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Sendo apresentada emenda, promova-se CONCLUSÃO para análise de liminar.
Porto Velho, 28/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7016901-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:DESPACHO
A CPE deverá promover a inclusão do Estado de Rondônia no registro do polo passivo e depois realizar a citação do mesmo.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 17/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES 17/05/2019 17:57:04
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27367324 19051717580700000000025696333

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Atos Administrativos, Transferência
Processo 7022182-05.2019.8.22.0001
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678A
RÉUS: S. D. E. D. S. -. S., G. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos etc,
O caso é um exemplo típico daqueles em que a análise da tutela provisória somente pode ser concedida após formação do contraditório. É que se a parte requerida é acusada de promover a remoção da parte requerente sem motivação o primeiro passo será o de conceder à parte requerida oportunidade para esclarecer o fato e as providências que adotou.
Posto isto, INDEFIRO o requerimento de liminar, porém, voltarei a analisar a questão com a apresentação da defesa.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049647-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA BATISTA DA COSTA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/ movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.
Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.
Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7014835-86.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANA KARYNA LIRA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando estar gestante e ser portadora da síndrome de anticorpo antifoslípide, necessitando fazer uso com urgência do medicamento ENOXOPARINA SÓDICA 40mg.
O pedido de tutela de urgência foi deferido, entretanto, ainda em abril de 2017 a requerente já contava com 6 semanas de gestação, logo, neste momento o objeto se perdeu, na medida em que a requerente já deu a luz, em razão do decurso temporal.
Com efeito, ausente o interesse no prosseguimento do feito.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049012-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/ movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.
Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.
Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000119-83.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GENIS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Genis Ferreira, já qualificado na inicial, ajuizou Ação de Obrigação de fazer em face do Estado de Rondônia e Sistema Integrado Municipal - SIM, alegando ser portador de HIV e que por esse motivo teria direito ao transporte público municipal gratuito.
Alega que, sempre teve acesso a esse serviço porém que foi cortado e que a atual gestão não atendeu o seu pedido.
Requer, além de outras providências:
- a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido lhe conceda o transporte público gratuito.
É o relatório. Decido.
Considerando que, tal como ocorre na tutela cautelar, a concessão inaudita altera pars da tutela antecipatória, sem audiência da parte contrária, só se faz proveitosa quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida ou contribuir para a consumação do dano que se pretende evitar, situações que, aparentemente, não se encontram presentes no caso, e considerando-se, ainda, que o requerente não demonstrou a existência dos elementos suficientes que permitem

(negativa das parte requeridas, bem como legislação que autorize tal tipo de concessão), desde logo, a concessão da tutela se figura como precipitada, assim sendo julgo conveniente aguardar o prazo da resposta para, com melhores e mais seguros elementos, apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença-Prêmio, Contagem em Dobro
Processo 7022019-25.2019.8.22.0001
AUTOR: AUGUSTA MARIA SOARES BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7042447-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELENILCE MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os

DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7022358-81.2019.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR RIBAS NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7009484-64.2019.8.22.0001
AUTOR: OLIVIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Quanto a aplicação da repercussão geral nº 721.001 os próprios fundamentos desta SENTENÇA a afastam, tendo em vista que a DECISÃO da suprema corte trata de “férias e demais direitos remuneratórios”, sendo que a licença prêmio somente pode ser considerada como direito remuneratório após o preenchimento de uma das hipóteses mencionadas, o que não ocorreu nos autos.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7021593-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIURDE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
28/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7021591-43.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALCIONE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
28/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7050706-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ALVES SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/ movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.
Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.
Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7005978-80.2019.8.22.0001
AUTOR: MANOEL FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/ movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.
Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
0000287-78.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER ACACIO LOBATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o fornecimento dos medicamentos PRADAXA 150mg.
Sustenta que apresenta diagnóstico de sequela de acidente vascular encefálico isquêmico, com hemiplegia esquerda, e o Estado não o fornece o medicamento postulado, mas que necessita para tratamento.
O caso dos autos (fornecimento de medicamento não previsto nas listas do SUS) foi decidido recentemente pelo STJ no julgamento de um Recurso Espacial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa restou assim:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.
Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.
Ocorre que o argumento lançado é de que a utilização do fármaco não disponível na rede pública se sustenta por "... Tendo em vista a dificuldade de acesso ao sistema único de saúde (SUS) para a realização com frequência de exames complementares e consulta com especialista para o controle, monitoramento dos resultados e ajustes da dose do medicamento que é essencial no uso da Warfaria..."(ID 7845060 – pág. 1)
Tal CONCLUSÃO não é suficiente para que se determine o fornecimento de medicamento não disponibilizado ordinariamente pelo SUS, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não relata a tentativa de uso do medicamento fornecido pelo SUS ou a ineficácia do tratamento, mas por razões diversas.
Com feito, tenho que a demanda improcede.
DISPOSITIVO.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se as partes.
Intime-se a parte requerente pessoalmente.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e caso a obrigação já tenha sido cumprida, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7036037-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANGE MARIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o fornecimento do medicamento IXIUM (IMIQUIMODE) 50mg.
Sustenta que apresenta diagnóstico de carcinoma in situ do órgão genital (CID10 D 07) e o Estado não o fornece o medicamento postulado, mas que necessita para tratamento.
O caso dos autos (fornecimento de medicamento não previsto nas listas do SUS) foi decidido recentemente pelo STJ no julgamento de um Recurso Espacial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa restou assim:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.
Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.
Ocorre que o laudo médico acostado aos autos não afasta os medicamentos que o SUS fornece, apenas exalta a necessidade de tratamento.
Logo, não há comprovação de que houve tentativa de tratamento com medicamento fornecido pelo SUS ou da inexistência de tratamento disponível.
Com feito, tenho que a demanda improcede.
DISPOSITIVO.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se as partes.
Intime-se a parte requerente pessoalmente.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e caso a obrigação já tenha sido cumprida, arquivem-se.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância
Processo 7021705-79.2019.8.22.0001
AUTOR: ELSON ROGERIO FORTE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664A
RÉU: M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIDESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7019516-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DALVANI APARECIDA DE FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES 21/05/2019 15:59:03
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27445424 19052116012600000000025771548

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7010198-24.2019.8.22.0001
AUTOR: RANILDA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7003316-17.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIDESPACHO
O servidor do CPE fará MANDADO de sequestro, considerando o silêncio do ente público.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020737-49.2019.8.22.0001
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
AUTOR: WANDERLEIA MARTINS LEMOS DE MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIDESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para esclarecer porque no pedido faz referência a “restituição” quando pela causa de pedir o correto seria “condenação a pagar”.
Intimação pelo DJe.
28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7021603-57.2019.8.22.0001
AUTOR: CARMELIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7046208-04.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO OAB nº RO8369
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Pedro Henrique de Macedo Pinheiro, no valor de R$ 2.640,30 ID 049284800051904118, depositado junto a Caixa Econômica Federal, Av. Nações Unidas,, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Sirva-se da presente como alvará.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 28/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7014399-59.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JEOVANIA DIAS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente.
Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a transação, onde as partes entabularam o presente acordo.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 28/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300007782-81.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431
INTIMAÇÃO
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos e migração para sistema PJE, conforme certidão retro.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300014292-47.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA BATISTA DO NASCIMENTO - RO1725
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos e migração para sistema PJE, conforme certidão retro.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300024762-74.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO VANGINALDO SOARES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos e migração para sistema PJE, conforme certidão retro.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7039621-63.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCONDES ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, dizerem sobre provas complementares.
Fica também o requerente, ciente da petição do Estado de Rondônia informando o cumprimento da liminar ID-26277425.
Prazo: 05 dias, observando o art. 183 do CPC.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300017872-51.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos e migração para sistema PJE, conforme certidão retro.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7002661-74.2019.8.22.0001
DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)
AUTOR: ACECO TI S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA - DF59860, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
RÉU: Procurador Geral do Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307046449-46.2016.8.22.0001
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ADRIELE MARQUES MACHADO - RO5673
Advogado do(a) RÉU: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
Advogado do(a) RÉU: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO1237
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o executado Paulo Prestes da Silva intimado para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID 27557582.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300004442-95.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISVAN CAMPOS DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Aguardando decurso de prazo para perito.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7044567-15.2017.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO TEOFILO DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, DARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO
Considerando a manifestação apresentada pelo Detran e documentos juntados (ID n. 27000094 e ss.), determino a intimação do autor para manifestação no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043565-73.2018.8.22.0001
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
RÉUS: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP, C. -. C. D. Á. E. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Devidamente citada, a empresa requerida MJD CONSTRUÇÕES LTDA deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito com a intimação da parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos demais requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0005367-04.2009.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803 DESPACHO
Realize-se o cadastramento do novo procurador no sistema PJe.
Considerando os argumentos apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Candeias do Jamari se manifeste e sobre a petição do Ministério Público ID 25488885.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0027858-44.2005.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ORDEM DOS VEREADORES DE RONDONIA - OVR, FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853 DESPACHO
Em atenção a segunda parte do DESPACHO ID 23680064, expeça-se a certidão contendo o inteiro teor da SENTENÇA, com saldo devedor atualizado conforme planilha ID 18704583.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7015345-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544 DESPACHO
Proceda a Caixa Econômica Federal (Av. Nações Unidas, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76804-110) a transferência dos valores bloqueados na conta do executado (ID 22739947) para a nova conta indicada pelo exequente (ID 27472224 - Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. CNPJ n. 34.482.497/0001-43. Conta: 33.818-4, Agência: 3796-6 – Banco do Brasil).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Autos: 7048892-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSÉ MARCIO BENITE RAMOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ MARCIO BENITE RAMOS em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Aduz o Requerente na petição inicial que tomou conhecimento da existência das execuções fiscais em que figurava no polo passivo em razão de suposta inadimplência de IPTU referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, 7031623-15.2016.8.22.0001, 7006103-19.2017.8.22.0001 e 7010968-51.2018.8.22.0001, respectivamente, todos sob inscrição municipal de nº 03011320013001.
Informa, todavia, que desde 12 de março de 2008 não é mais proprietário do referido imóvel, porquanto realizou o contrato de compra e venda com a empresa VERDE EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 09.061.158/0001-46. Que a certidão negativa de tributos municipais emitida em 21.03.2014 não constam quaisquer débitos em nome do Requerente.
Afirma que vem sendo cobrado judicialmente pelo pagamento de IPTU que não lhe pertence, inclusive, conforme consta nos extratos anexos, o débito encontra-se baixado na inscrição do imóvel. Tanto são indevidas as referidas execuções fiscais que os débitos constantes em 24.09.2018, passaram a se encontrarem baixados em 10.10.2018, somente após diligenciar na prefeitura requerendo a regularização da situação.
Além disso, o Requerente foi aprovado em concurso da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e, conforme o edital, foi exigido apresentar declaração de não estar sofrendo sansão por inidoneidade aplicada por órgão público ou entidade da esfera estadual ou municipal. Desse modo, poderia ser severamente penalizado por ter ações de execução fiscal em seu nome, a ponto de talvez não poder tomar posse, e teve que se desgastar imensamente para demonstrar que as ações são indevidas, revelando ser ainda mais grave o dano moral suportado.
Salienta que apesar de as dívidas não estarem mais em aberto perante à Prefeitura, as ações de Execução Fiscal contra o autor ainda estão em andamento.
Por essas razões, requer a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 26036677), alegando, em suma, o dever de observar que para os casos como o trazido na lide, o ocorrido não passa de mero dissabor. Destaca que o Requerente sequer foi citado nos processos executivos fiscais, portanto, inexiste qualquer constrição de seus bens e/ou negativação nos órgãos de restrição ao crédito. Ainda, que o Município de Porto Velho já realizou a alteração cadastral para fazer constar o atual proprietário do imóvel.
Sem provas complementares pelas partes (ID 26415104 e 26693184).
Ressalta-se que os documentos de ID 23402063 não guardam relação com o processo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ MARCIO BENITE RAMOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob alegação de ter sido imputadas dívidas que não lhe pertenciam, inclusive sofrendo protestos e execução fiscal indevidamente, de forma que teve sua reputação e honra imensamente ofendidos.
Não há preliminares a serem analisadas, passa-se a análise do MÉRITO.
MÉRITO.
Incontroversa a inscrição em dívida ativa no dia 11.01.2016 e 14.01.2018, bem como a existência de execuções fiscais em nome do Requerente por dívida de IPTU (ID 23402043, fl. 04/08).
Incontroversa a averbação de compra e venda do imóvel objeto da cobrança de IPTU em 03.08.2010, conforme certidão de inteiro teor (ID 23402236).

Incontroversa a aprovação do Requerente em 1º lugar no concurso público para o cargo de analista legislativo com especialidade em tecnologia da informação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ID 23402071, fl. 38).

Assim, a controvérsia consiste na ocorrência de dano moral diante da situação evidenciada.

Impende registrar que não há nos autos prova documental da existência de protesto da referida dívida de IPTU, conforme alegado pelo Autor.

Lado outro, é inconteste que o IPTU é imposto devido àquele que tiver a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza do bem imóvel (art. 29, CTN), logo, não sendo devido no caso de sua comercialização. Em sendo assim, o Requerente não responde pelo pagamento do IPTU incidente posterior a venda do imóvel, pois não mais manteve a posse, neste ponto essencialmente, inviável a manutenção da cobrança em seu nome.

Os documentos acostados revelam a Certidão de Inteiro Teor do imóvel e o Boletim de Cadastro Imobiliário emitido pela Prefeitura do Município de Porto Velho onde se observa no histórico que em 03.08.2010 foi atualizado o campo "proprietário" (ID 26036698). Além disso, nota-se que na ação de execução fiscal o Requerido já incluiu como codevedor o verdadeiro proprietário, a empresa T.F. Engenharia LTDA, levando a entender que tinha ciência do fato.

Do Dano Moral:

O dano moral ganhou autonomia, desde o art. 5o, incisos V e X da CF/88 e tem fundamento diverso do meramente patrimonial. Consiste reparação à dor e sofrimento impingidos à pessoa, na repercussão efetiva no estado psicológico do ofendido.

Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do DISPOSITIVO constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexo (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Nessa premissa e com base nas informações constantes nos autos, é revelada a ação por ato do Município de Porto Velho no que se refere à inscrição indevida em dívida ativa do Mucípio após a devida comunicação de alteração de proprietário.

No mesmo sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.

1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente.

2. O ajuizamento da execução fiscal para cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag. 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007 […]

(STJ – REsp: 1729496 RS 2008/0056150-2, Relator: Min. Regina Helena Costa, Data de Publicação: DJ 11/04/2018.

E o TJRO:

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DE IPTU DE IMÓVEL ALIENADO. NÃO ATUALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS. FALHA DA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Apesar de informada pelo cartório de títulos imobiliários da respectiva comarca, a Municipalidade não atualizou seu banco de dados, lançou débitos de IPTU de forma equivocada, por isso, não pagos e em notificação regular, inscreveu em dívida ativa a antiga proprietária do imóvel. Desse modo, por medida de Justiça, deve o Município, outrora afastado, voltar ao polo passivo da ação e transferir os débitos do imóvel em questão aos adquirentes e indenizar a recorrente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

(TJRO – RI: 00034636720148220002 RO 0003463-67.2014.8.22.0001, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data do Julgamento: 06/06/2014).

Da aprovação em concurso público

Quanto ao pretendido dano moral, defende o Autor que o prejuízo foi majorado em razão de sua aprovação em concurso púbico e iminente convocação, posto que há no Edital a exigência de apresentar declaração de não estar sofrendo sansão por idoneidade, a ponto de talvez não poder tomar posse. Nesse ponto, as alegações do Requerente não merecem prosperar.

O Edital em comento dispõe os seguintes requisitos:

3.4 O candidato deverá atender, cumulativamente, para investidura no cargo, aos seguintes requisitos:

a) ter sido classificado no Concurso Público na forma estabelecida neste Edital, em seus anexos e eventuais retificações;

b) ter nacionalidade brasileira; no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo

estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos

direitos políticos, nos termos do §1º do Art. 12 da Constituição da República Federativa do

Brasil e na forma do disposto no Art. 13 do Decreto n. 70.436, de 18 de abril de 1972;

c) ter idade mínima de 18 anos completos;

d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;

e) estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as militares;

f) firmar declaração de não estar cumprindo e nem ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade por prática de improbidade administrativa, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;

g) apresentar declaração quanto ao exercício de outro(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s) e sobre recebimento de proventos decorrente de aposentadoria e/ou pensão;

h) apresentar declaração de bens e valores que constituam patrimônio;

i) firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal (destacou-se);

j) firmar termo de compromisso de sigilo e confidencialidade das informações;

k) ser considerado apto no exame admissional a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mediante apresentação dos laudos, exames e declaração de saúde que forem por ela exigidos;

l) apresentar diploma, devidamente registrado, de CONCLUSÃO de curso de Nível Médio ou Nível Superior, dependendo do cargo almejado, fornecido por instituição de ensino, reconhecido pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento, para o cargo pretendido;

m) não ter sido condenado a pena privativa de liberdade transitada em julgado ou qualquer outra condenação incompatível com a função pública;

n) estar registrado e com a situação regularizada junto ao órgão de conselho de classe

correspondente à sua formação profissional, quando for o caso;

o) estar apto física e mentalmente para o exercício do cargo, não sendo, inclusive, pessoa com deficiência incompatível com as atribuições deste, fato a ser apurado por Comissão instituída pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

p) não registrar antecedentes criminais; e
q) cumprir as determinações deste Edital.
Conforme se verifica nas exigências previstas no Edital do certame, não demonstrou o Autor que em razão de tal fato tivesse sofrido qualquer prejuízo, ou mesmo, qualquer sofrimento, pois a referida exigência de idoneidade não possui relação com dívida ao Fisco, assim, não é caso de constrangimento por efeitos jurídicos da referida dívida.
Ainda, vale destacar que não houve comprovação do dano efetivo, tendo em vista que, até o momento, só se tem notícia da mera expectativa do candidato em ser nomeado.
Da mesma forma, não há que se falar em majoração dos danos morais decorrente da existência de processo judicial, visto que os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa são assegurados às partes.
Assim, em relação ao quantum indenizatório, conforme se comprova nos documentos anexados nos autos, considerando, ainda, as condições sociais e econômicas apontadas e a gravidade do dano, bem como o parâmetro de outras decisões estabelecidas pelo TJRO, tenho por razoável fixar a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido inicial para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno as partes em sucumbência recíproca que fixo em 10% sobre o valor da causa a ser liquidada. Custas de lei.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Após certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS Nº 7002914-72.2018.8.22.0009 – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP e ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IVANETE DOS SANTOS contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP e ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo tomar posse no cargo para o qual concorreu e foi classificado em 1º lugar (pessoa com deficiência).
Aduz na petição inicial que participou do concurso público regido pelo edital n. 137/GDRH/SEARH, de 5 de fevereiro de 2015 que previu 02 (duas) vagas para o cargo de Assistente Social, ressaltando que foi aprovado em 1º lugar (pessoa com deficiência).
Relata que inicialmente o certame ofertou 1 (uma) vaga para o cargo de Assistente Social na cidade de São Francisco e posteriormente ampliado, totalizando 2 (duas) vagas. Assim, administração convocou candidatos aprovados em 1º e 2º lugar, todavia, em função da vacância da 1ª classificada, foi convocado o 3º aprovado e este não tomou posse. Não obstante isso, em função da remanência de 01 (uma) vaga, a Administração Estadual, convocou a candidata aprovada na 4ª classificação, a qual compareceu para a posse, preenchendo assim as vagas da qual concorreu a candidata, ofertadas no certame que expirou em 5 demarço de 2017.
Por essas razões, entende a Impetrante o direito líquido e certo para que seja convocada e nomeada a assumir vaga no concurso em que fora legalmente classificada.
DECISÃO (ID 19612776) concedeu prazo para a Impetrante manifestar-se acerca da gratuidade da justiça e possível ocorrência de decadência.
Os autos vieram em distribuição em razão da declaração de incompetência da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno (ID 23948611)
DECISÃO indeferiu o pedido liminar (ID 26933129).
A Autoridade Coatora apresentou informações em 20.08.2018, em síntese, confirmando as referências apontadas pela Impetrante acerca da ordem de classificação e convocação, destacando o status da vaga: 02 (duas) vagas; 04 (quatro) convocados; 02 (duas) posses; 00 (zero) vagas em aberto; 36 (trinta e seis) candidatos disponíveis. Ressalta que o referido concurso público expirou em 05 de março de 2017. Juntou documentos (ID 21047399).
Estado de Rondônia ingressou no feito e manifestou-se acerca da incompetência absoluta já sanada, alegou a decadência do direito e, no MÉRITO, afirma que foram atendidas as especificações previstas no Edital (ID 21859884).
O Ministério Público apresenta parecer opinando pela denegação da segurança (ID 23925517).
É o relatório. DECIDO.
Pretende a Impetrante tomar posse no cargo de Assistente Social, nos termos do Edital n. 137/GDRH/SEARH - Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, sob argumento de que foram ofertadas 02 (duas) vagas no cargo de Assistente Social, sendo aprovada em 1º lugar (pessoa com deficiência).
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).
Da preliminar de decadência:
A Lei 12.016/09, que disciplina o MANDADO de segurança, dispõe que o Impetrante possui o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, para propor o mandamus:
Art. 23. O direito de requerer MANDADO de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
Por outro lado, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial para impetração de MANDADO de segurança contra ato que ocasionou ausência de nomeação em concurso público tem como termo inicial o final da validade do respectivo certame:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO RECHAÇADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. O prazo decadencial para a impetração de MANDADO de segurança - nos casos em que o candidato, apesar de aprovado em concurso público, não foi nomeado - inicia-se com o término do prazo de validade do certame (destacou-se).
2. O acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, que não foi atacada por recurso extraordinário, ficando, assim, inviabilizado o processamento do apelo ante a incidência insuperável da Súmula n. 126 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."
Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de maio de 2011. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.622 - AM (2010/0123375-5).

Frisa-se que a DECISÃO de ID 19612776 oportunizou à Impetrante manifestar-se acerca da decadência. Em resposta, aduz a interessada que protocolou requerimento administrativo em 22.06.2017, dessa forma, demonstrando o interesse de agir dentro do prazo previsto.
Ocorre que a legislação é clara ao estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Neste caso, ainda que considerada a data apontada pela própria interessada, ou seja, o momento em que protocolou requerimento administrativo - 22.06.2017, ainda assim tem-se decaído o direito de pleitear por esta via.
Impende registrar que a validade do certame expirou em 05.03.2017 e que a petição inicial foi protocolada em 29.06.2018.
Diante disso, acolho a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia e reconheço a decadência da presente ação.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, II do CPC, porquanto verificada a decadência do direito. Sem honorários na forma do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas de lei.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 28 de maio de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0018040-53.2014.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: LOURIVAL SOARES LIMA
ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil de Improbidade Administrativa. O executado LOURIVAL SOARES LIMA, CPF n. 167.509.773-91, foi condenado no pagamento de multa civil, na vedação de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos. Sendo assim, faço as seguintes determinações:
I - Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ID 22056050 - Pág. 69 a 84, acórdão ID 22056355 - Pág. 10 a 17 e trânsito em julgado ID 22056355 - Pág. 19 aos órgãos abaixo listados para cumprimento da sanção de vedação de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
II - Realize-se a inclusão do nome do executado no sistema Infodip para suspensão dos direitos políticos;
III – Inclua-se o executado no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa;
IV - Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, restou positiva, conforme consulta anexa. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
V – Intime-se o Município de Porto Velho a se manifestar sobre a petição do Ministério Público ID 24328783, no prazo de 05 (cinco) dias.
VI - Atualize-se a classe processual junto ao sistema PJE para fazer constar que trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Endereços para diligências
1. Advocacia Geral Da União/Proc. Geral Da União em Porto Velho/RO: Av. Lauro Sodré, n. 1983, Pedrinhas, Porto Velho/RO. CEP: 76803-686
2. Procuradoria-Geral do Estado: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Porto Velho/RO. CEP: 76801-470
3. Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho: Av. Sete de Setembro, n. 1044, Centro, Porto Velho/RO. CEP: 76801-096
4. Superintendência de Licitações do Estado: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Porto Velho/RO. CEP: 76801-470
5. Superintendência de Licitações do Município: Av. Jorge Teixeira, 1146, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. CEP: 76820-116
6. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Av. Presidente Dutra, 4229, Pedrinhas, Porto Velho/RO. CEP: 76801-327
7. Tribunal de Contas da União: Rua Elias Gorayeb, n. 1882, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO. CEP: 76804-144
8. Banco Central: SBS, Quadra 03,Blobo B, 20º andar, Brasília/DF. CEP: 70074-900
9. Banco do Brasil: Rua D. Pedro II, n. 433, Centro, Porto Velho/RO. CEP: 76804-091
10. Caixa Econômica Federal: Av. Nações Unidas, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO. CEP: 76804-099
11. Banco da Amazônia – BASA: Av Presidente Dutra, n. 2859 - Olaria, Porto Velho/RO. CEP: 76801-059
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7052832-40.2016.8.22.0001
IMPETRANTE: JAIRO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075
IMPETRADOS: P. D. C. D. J., PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477 DESPACHO
Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a confirmação da SENTENÇA que concedeu a segurança.
Assim, intime-se o impetrante a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0006419-59.2014.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, restou positiva, conforme consulta anexa.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se o executado a se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287046811-48.2016.8.22.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANA MARIA MAXIMO LEMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO0000632A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam os requeridos intimados para dizerem quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo de 05 (cinco) dias, observando o art. 183 do CPC.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7013051-06.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLIANO DE LIMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300012692-88.2013.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ELIAS HELLMANN - RO4375
IMPETRADO: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e outros
Intimação
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos e migração para sistema PJE, conforme certidão retro.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307037332-60.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos e migração para sistema PJE, conforme certidão retro.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7045111-66.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para dizerem quanto a provas complementares
Prazo: 05 dias, observando o art. 183 do CPC.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0024996-85.2014.8.22.0001
IMPETRANTE: JOAO CARLOS HERRMANN
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FATIMA YOUNES HERRMANN OAB nº RO8090, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se o impetrante para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.

Prazo de15(quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-12591097), providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7059489-95.2016.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615
RÉUS: HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, DENISE MEGUMI YAMANO, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, JOEDINA DOURADO E SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959 DESPACHO
Considerando a informação da renúncia aos poderes (ID 27123957), intime-se o advogado ANTÔNIO ZENILDO TAVARES LOPES para comprovar o cumprimento do que determina o Art. 112 do Código de Processo Civil.
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300015672-08.2013.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RONALDO FIRMINO SOBRINHO, MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, LEILA MUNIZ DA SILVA, CARLOS PAZ DE LIMA, CLAUDIO DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO e outros
Intimação
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos e migração para sistema PJE, conforme certidão retro.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307049445-46.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA DE SOUSA PAIVA, MATESALEI DALBEM
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o autor intimado para ciência e manifestação acerca da DECISÃO ID 25757587.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300001692-57.2014.8.22.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos e migração para sistema PJE, conforme certidão retro.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300008192-24.2014.8.22.0007
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
IMPETRADO: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e outros
Intimação
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos e migração para sistema PJE, conforme certidão retro.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300001049-47.1987.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID 27557597.
Prazo: 180 dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300015954-46.2013.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
EMBARGADO: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: SHIRLEY CONESUQUE - RO705
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado o embargado para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo IPERON ID-27092763.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
FABIANA ARAUJO SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000166-62.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA GORETTE DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Considerando a manifestação ID 27557814, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Estado de Rondônia informe nos autos o nome do médico para realização da perícia.
Decorrido o prazo sem cumprimento, venham concluso para aplicação de multa e responsabilidade dos agentes públicos.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007676-85.2015.8.22.0001
AUTOR: ROSEMBERGUE MEDEIROS ANDRIOLA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se novamente o Exequente para se manifestar quanto ao pagamento do débito, SOB PENA DE SER EXTINTA A EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307046324-10.2018.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: FRANCIANE ALVES NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
IMPETRADO: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado(a) parte autora da ciência da distribuições destes autos no PJE 2º GRAU, certidão id: 26654387.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7047694-24.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDAIR DIAS CARVALHO, HERMINIA CAROLINA CARVALHO DE MORAES, BRUNA TATIANE CARVALHO DE MORAES, TIAGO RODRIGO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
FABIANA ARAUJO SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7003247-14.2019.8.22.0001
CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)
ORDENANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
ORDENADO: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados do(a) ORDENADO: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936
INTIMAÇÃO
Ficam os advogados intimados, via DJE, da distribuição das cartas precatórias.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI
Técnico(a) Judiciário(a)
7024730-37.2018.8.22.0001
AUTOR: D. A. D. M. A.
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando o que consta nos autos e, em especial, a manifestação do requerente e a ausência de informação do endereço atualizado onde podem ser localizadas as testemunhas arroladas pelo requerido, REDESIGNO a audiência designada para o dia 22 de maio de 2019 às 9h. para o dia 26 de junho de 2019 às 9h.
A testemunha Saulo que seria ouvida por Carta Precatória será ouvida neste juízo, tendo em vista a informação apresentada pela parte autora, tornando-se, desnecessária, a expedição da mesma.
Determino ao requerido que, no prazo de 72 horas, providencia a informação do endereço atualizado das testemunhas que pretende ouvir, tendo em vista a necessidade de preparação dos demais atos para a intimação das mesmas para comparecimento ao ato.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7026433-08.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: LOURIVAL SOARES RAMOS, LUCIANO DE AZEVEDO BARILLI, RAIMUNDO SOARES RAMOS, RAIMUNDO DUARTE BRANDAO, JADIR ROCHA DE SOUZA, AYLSON COELHO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. -. C.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a anuência das partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, cumpra-se a DECISÃO do ID n. 24927708, com a expedição do respectivo precatório.
Com relação ao pedido de destaque/anotação dos honorários contratuais no Precatório, determino ao patrono que apresente o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo a juntada, expeça-se o respectivo Precatório com a anotação; não havendo, expeça-se o Precatório sem o referido destaque, dando-se, assim, prosseguimento no feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008532-22.2018.8.22.0001
AUTOR: BENTO MISSIAS DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se o Requerente para informar se compareceu e foi realizada a perícia.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037451-55.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875
IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, J. S. L., F. L. F., D. G. A. A. M. R. C.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO
Intime-se o impetrante para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.
Prazo: 15(quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-12591097), providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7006563-35.2019.8.22.0001
AUTOR: H. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
RÉU: J. A. S.
Intimação AUTOR - RÉPLICA A CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Fica o Autor por via de seu Advogado, intimado a apresentar manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de ID 25154514.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046513-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. D. P. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
EXECUTADO: J. A. L G.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 26139620.
2. Decorrido, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041003-28.2017.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MONICA CONCEICAO FRANCISCO e outros
REQUERIDO: MARIO SERGIO CONCEICAO SOBRINHO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARIO SERGIO CONCEICAO SOBRINHO
Endereço: Rua Bandolim, 1769, Apto 01, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-458
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MONICA CONCEICAO FRANCISCO e outros, requer a decretação de Curatela de MARIO SERGIO CONCEICAO SOBRINHO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MONICA CONCEIÇÃO FRANCISCO e JOÃO RAIMUNDO SOBRINHO, e em face de seu filho MARIO SÉRGIO CONCEIÇÃO SOBRINHO, todos já qualificados, informando que este é portador de esquizofrenia (CID 10 F20.0), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleitearam, portanto, sua nomeação como curadores. Juntaram procuração e documentos. DESPACHO solicitado emenda à petição inicial. Apresentação de emendas à inicial insertas no evento de Num.13919670. DESPACHO indeferindo a curatela provisória e designando entrevista (Num. 14186708). Na entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, foram ouvidas o requerido e requerentes. Houve determinação de perícia psiquiátrica (Num. 15042143). Perícia psiquiátrica Num. 20160447 atestando a incapacidade total e permanente de Mário Sérgio Conceição Sobrinho, ora requerido, porquanto está acometido de transtorno mental e comportamental devido ao uso de Canabinoides (CID10 F12.2) e Esquizofrenia (CID10 F20.0). Manifestação dos requerentes (Num. 20529216). Nomeado curador especial em favor do requerido, apresentando manifestação (Num. 20590752). O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num 20646476). É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015); II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015); IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015); V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador.

Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. A legitimidade dos requerentes é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois são genitores do curatelando. Embora na entrevista tenha sido constatado que consegue o requerido/curatelando se comunicar, não apresentando indicativos de distúrbio mental, o laudo pericial psiquiátrico juntado no evento de Num. 20160447, atestou que é ele portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de Canabinoides (CID10 F12.2) e Esquizofrenia (CID10 F20.0), sendo essa condição permanente e com tratamento paliativo para a enfermidade. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL formulado por MONICA CONCEIÇÃO FRANCISCO e JOÃO RAIMUNDO SOBRINHO, e, por via de consequência, NOMEIO-LHES curadores de seu filho MÁRIO SÉRGIO CONCEIÇÃO SOBRINHO, todos já qualificados. Do alcance da curatela. 1.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 1.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 1.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2018. GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho, 28 de maio de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002894-71.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MOACIR LIMA DESMAREST

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA MARIA BENTO - RO3884

INVENTARIADO: DALCI LIMA DESMAREST

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca da DECISÃO de ID 27618226: "Vistos e examinados. Considerando a falta de manifestação do(a) inventariante no feito e passados mais de um mês desde a última determinação judicial, determino sejam precedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que o(s) interessado(s) se manifeste(m). Intime-se e arquive-se. Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito."

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7047899-53.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: C. V. P. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

REQUERIDO: C. J. P. B. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011589-14.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. R. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES - RO7116
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 27616631, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:
"[...]
Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Sem outras custas.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000935-65.2019.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: F. B. X.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
REQUERIDO: M. F. M. B. X.
Intimação PARTE AUTORA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte AUTORA, por meio de seu(s) advogado(s), intimado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID n. 27486841.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0005315-88.2012.8.22.0102
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. A. de O. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
EXECUTADO: A. de S.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio de seus patronos, para se manifestar acerca da devolução de Carta Precatória de id. n. 27600167, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022714-13.2018.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C.Q.D.E.P.E.S.Q.
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
REQUERIDO: G.Q.J.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seus advogados, acerca do DESPACHO de ID 27214411 - Pág. 1: "(...) 3. Com a vinda das respostas do Banco Itaú e do Banco SICOOB, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (...) (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7034379-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. C. S. X. e outros
EXECUTADO: ORLEI LAMEIRA XAVIER
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação caso queira quanto à inscrição no SERASA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
{...}
"Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.
5.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
5.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. {...}
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7015392-05.2019.8.22.0001
AUTOR: A. B. M. M.
Advogados do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569
RÉU: I. B. M.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 11/07/2019 Hora: 10:45.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015264-82.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. A. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966
RÉU: H.J.S.A.D.A.S.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca do DESPACHO de ID 27202091: "Vistos e examinados. Habilite a DPE como representante do requerido. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Já há fixação de alimentos em prol do menor, sendo que os argumentos elencados na exordial vieram desacompanhados de qualquer documento que os comprove, sendo imprescindível a produção de prova e oitiva da parte contrária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 01/07/2019, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 13 de maio de 2019. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito."
Fica intimada também, acerca da contestação e demais documentos juntados aos autos (IDs: 27567086 - Págs. 1 a 3, 27567087 - Págs. 1/2, 27567088 - Págs. 1 a 6, 27567089 - Pág. 1, 27567090 - Págs. 1/2, . 27615133 - Pág. 1, 27617213 - Págs. 1 a 4
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, nascido em 01.12.1957, falecido em 04.01.2016, filho de Virgilio Fernandes e Eunice Fernandes da Silva.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de Raimundo Fernandes da Silva, da ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem". Pelo MM. Juiz foi dito em ID 27616630: "Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado."
Processo: 7006242-97.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: M. do C. M. P.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009760-95.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. M.
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
RÉU: I. L. DA S. M.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID -27617116:
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas já recolhidas.

1. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque somente a maioridade da parte requerida restou demonstrada até este momento, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 04/07/2019, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO ao requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos; e
4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7008754-53.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. P. M. L. e outros
RÉU: A.N.L.
Advogado do(a) RÉU: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de ID 25264505 - Pág. 2: (...) 4. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo (...) Porto Velho/RO, 11 de março de 2019 (a) Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito."
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004795-11.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. D. S. L. e outros (2)
EXECUTADO: EMILSON LIMA DE SOUZA
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do item 3.2 do DESPACHO de id n. 25447715:
"[...] 3.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. [...]".
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7041105-16.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. S. P.
RÉU: A. da S. P.
Advogado do(a) RÉU: LAIS ALVES MARIANO - GO52365
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida, por intermédio de sua advogada, acerca do item 3.2 do DESPACHO de id n. 22323748:
"[...] 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável [...]".
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7020974-83.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. S. D. O. S.
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452
RÉU: M.C.D.E.O.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(a)s, acerca da SENTENÇA de ID 27617699: "Vistos e examinados. Em consulta ao sistema PJe verificou-se a

existência dos autos n. 7020984-30.2019.8.22.0001 e com o mesmo pedido e as mesmas partes. Portanto, verifica-se a ocorrência de litispendência, sendo incabível e ilegal o tramitar de ambos os feitos. Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 28 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7021326-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. V. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
REQUERIDO: N. K.
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca da SENTENÇA de ID 27617822, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:
'[...]
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado (ID: 26114080) para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Sem custas e honorários.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7044909-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. T. S. e outros
EXECUTADO: L. C. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar até o mês de maio de 2019 (Num. 27504901).
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas.
Fixo honorários pelo executado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito exequendo, com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026869-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TALISSA SAMANTHA COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994
RÉU: ROSILENE PASSOS DE LIMA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID27618785: "[...] Vistos e examinados. 1. Não houve apresentação de contestação pela parte requerida. Reconheço os efeitos da revelia, "com a necessária flexibilidade, não isentando a parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de ofensa ao contraditório substancial" (TAMG – Rev. Julg. 15/205). Ademais, deve ser atentado para o art. 345, II, do CPC/2015. 2. Assim, seja intimada a parte autora para que especifique as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresente o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Caso já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverá, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 3. Após, voltem conclusos. Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 . Marisa de Almeida - Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030396-53.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA
INTERESSADO: MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7061, - de 6067/6068 a 6446/6447, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA, requer a decretação de Curatela de MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "
"Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA em face de MANOEL

ALBERTO DO BONFIM FERREIRA, ambos já qualificadas na inicial, informando que este conta hoje com 77 (setenta e sete), anos de idade (RG de Num.11600238) e é portador de Alzheimer, apresentando incapacidade total, irreversível, dependente de terceiros e, portanto incapaz para gerir bens e finanças, bem como assinar documentos, decorrente da indução da sua patologia (Laudos Médicos Num.11600238, 11600279, 12892172, 12892172, 18158962, 19088445), os quais indicam que o paciente possui Alzheimer – CID G301 e teve déficit neurológico súbito – Escala de Rankin modificada II - CID10 I64), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. [...] 3. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, I, do CPC/2015, pois é companheira do curatelando. Nesse ponto vemos que o laudo médico de Num.12892172 atesta que a parte curatelanda apresenta doença de Alzheimer, com déficit cognitivo importante, incapacitando-o para realizar as atividades da vida diária, bem como o Laudo Médico Num.12892172 dá como parecer a incapacidade total, irreversível, dependência de terceiros, incapacidade de gerir bens e finanças. Incapacidade de assinar documentos. Na mesma esteira laudo médico elaborado pelo psiquiatra Dr. Antônio Henrique Lima Nascimento (Num.18158962), designado pelo Juízo, atesta que o interditando possui limitações físicas de ordem motora, próprias da doença neurológica, qual seja, Alzheimer de início tardio. E, desse modo, não tem capacidade para gerir os atos da vida civil, sendo tal condição permanente – Item 7 do Laudo Psiquiátrico supracitado. Ademais, o relatório técnico de Num.13854449 evidenciou que curatelando encontra-se impossibilitado de exercer de forma independente as atividades básicas, sendo a autora a pessoa mais indicada para cuidar do requerido. Com efeito: "A Sra. Verônica (67 anos), funcionária pública do ex-território e reside em casa própria com o sr. Manoel e dois filhos do casal: Fernando e Isaque. No mesmo terreno reside a filha Marta. A renda familiar é R$ 5.500,00 (proveniente do casal). A parte relata que conta com o apoio dos filhos em tudo o que se refere ao companheiro mas ela é a principal cuidadora do sr. Manoel. A parte mencionou que na reunião familiar foi sugerido que um dos filhos se responsabilizasse pelas questões financieras relativas ao sr. Manoel mas que todos decidiram ser a requerente a pessoa indicada para fazer este papel.(…) Em visita domiciliar encontramos o sr. Manoel (77 anos) na companhia dos filhos Fernando (36 anos – desempregado) e Isaque (41 anos – afastado por motivo de doença). Ele estava bem cuidado e no momento que chegamos descansava no quarto. Durante a visita demonstrou dificuldade de escutar o que era perguntado e alternava um discurso coerente com frases sem sentido. Ele afirma ser bem cuidado pela sra. Verônica e a descreve como uma boa passoa; revela o desejo de permanecer no local atual. O sr. Isaque e o sr. Fernando dizem que o genitor é bem cuidado pela sra. Verônica e entendem que essa é a pessoa indicada para ser curadora do requerido. (…)" As declarações de anuência de nomeação de curatela juntadas (Num.12892172) demonstram que os filhos comuns das partes, anuem a tal medida, bem como com os cuidados que a requerente possui no trato com o curatelando. Assim consignou a Psicóloga em sua consideração final, Num.13854449: "Com o estudo ora concluído, observamos que o requerido, diagnosticado como portador de Alzheimer é cuidado em tempo integral pela companheira e pelo filho Fernando, além de ter envolvido outros 3 filhos no auxílio das tarefas referente ao gerenciamento financeiro, jurídico e de saúde relativas ao sr. Manoel. Pelo observado e pelo verbalizado pela parte, o requerido tem recebido os cuidados básicos necessários à manutenção de sua saúde física. Existe entre os filhos do requerido e a requerente não há conflito e a maior parte dos filhos se envolve nos cuidados com o pai e que existe a necessidade de um curador para o requerido, que já apresenta falas desconexas, dificuldade de escrever e de ouvir, além de mobilidade reduzida." (ID 13854449)". Na mesma seara o Parquet, no parecer de Num. 20383837: "Dessa forma, analisando-se o conjunto probatório, não resta dúvida que está caracterizada a incapacidade do requerido em exercer os atos da vida civil, respaldando a interdição e a nomeação de curador. Assim, concernente a nomeação de curador, deve ser nomeado aquele que atender aos interesses do curatelado, tendo a interditante condições de exercer tal munus público, haja vista ser companheira do interditando e prezar pelos seus interesses. Não obstante, considerando que a curatela, ao contrário da interdição total anterior, de acordo com o artigo 84, da Lei 13.146/15, deve ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, não cabendo mais pedido genérico de interdição e, uma vez que a autora especificou que pleiteia representar o curatelado nos atos que importem a administração de bens e valores, nos termos do artigo 85 da Lei 13.146/15, não há óbice para o deferimento do pedido inicial nos limites já delineados pelo Juízo em audiência, item 1.1 (ID 14105356). Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido contido na exordial, para interditar MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA, nomeando-lhe como curador a requerente VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA." Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, o que é apoiado pelos demais filhos, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA, ambos já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.5. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por

ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, porquanto defiro a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7042762-90.2018.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219
REQUERIDO: SOFIA PACHECO DA SILVA
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de nascimento do curatelado, conforme SENTENÇA de ID 27549942.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7003956-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: N D N, J P D
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS - RO6751
EXECUTADO: E D N N
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177A, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO6549, JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317, DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 27618799 " [...] Vistos e examinados. 1. Deve o processo ficar sobrestado pelo prazo de 03 (três) meses. 1.1. Decorrido o prazo do item anterior, independente de nova CONCLUSÃO, deverá a parte exequente manifestar se vem sendo cumprida a obrigação firmada, dizendo se tem interesse quanto ao prosseguimento do Feito, pleiteando o que entender de direito; no caso de prosseguimento da execução, apresente desde logo o demonstrativo atualizado do débito. 2. Após, em caso de prosseguimento da execução, manifeste-se o Ministério Público e voltem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 . Marisa de Almeida - Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045908-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDILSON JOSE LEMOS, MARIA DA CONCEICAO LEMOS, ROSEMEIRE ALVES LEMOS, SERGIO LUIZ ALVES LEMOS, SANDRA HELENE LEMOS SANTOS, SONIA MARIA ALVES LEMOS, THIAGO ALVES LEMOS, MARCIA MARIA ALVES LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0041045-80.2009.8.22.0001
REQUERENTE: LEONTINA PEREIRA MONTEIRO, MARLENE PEREIRA DE SOUZA, ROSINEY PEREIRA MONTEIRO, SEBASTIANA PEREIRA MONTEIRO, ROZIMEIRE PEREIRA MONTEIRO, LUCIMAR PEREIRA MONTEIRO, ROSENIRA PEREIRA MONTEIRO, PAULO AUGUSTO PEREIRA MONTEIRO, ROSIMAR MONTEIRO DA SILVA, PEDRO PEREIRA MONTEIRO, MARLY PEREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
Advogados do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
INVENTARIADO: ROSA PEREIRA MONTEIRO
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do FORMAL EXPEDIDO expedido.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004098-05.2015.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: H. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
EXECUTADO: J. A. S.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...] Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente."
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030158-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILDA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder à retirada com comprovação nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014408-21.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885, ELISA COGHETTO - RO9558
REQUERIDO: GENILSON ANTONIO BARBOSA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 04/07/2019 Hora: 10:00.
(...) Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2019, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008256-54.2019.8.22.0001
REQUERENTE: N. DA S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
REQUERIDO: M. C. DOS S. G., G. DOS S. G.
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7001608-58.2019.8.22.0001.
REQUERENTE:
REQUERIDO: R. F. G.
Advogados do(a) REQUERIDO: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência

da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 11/07/2019 Hora: 09:00.
(...) Vistos e examinados. 1. Diante da petição da requerida e da cota ministerial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2019, às 9h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 2. Intimem-se, servindo como MANDADO. Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7020315-74.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: D. B. B., M. E. S. B.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
EXECUTADO: M. J. S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos e examinados.
Sedimentando entendimento pretoriano, o CPC/2015 anuncia em seu § 7º do art. 528 que o cumprimento de SENTENÇA que comporta rito de prisão somente é possível em relação aos últimos três meses inadimplentes e contados a partir do ajuizamento da ação.
Portanto, emende à inicial para apresentar memória de cálculo compatível com a via processual eleita ou para que requeira o que entender de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7029815-04.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: G. S. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
RÉU: E. S. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, ROSSANA MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RJ174431 DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.
1. Já houve determinação de realização de estudo técnico do caso em audiência realizada em 02/05/2019 (item 4 da ata de audiência), diante disso, antes que este Juízo analise qualquer pedido das partes, necessário a realização do estudo, motivo pelo qual determino que DE IMEDIATO seja realizado estudos psicológico e social do caso, pelo Setor Psicossocial deste Juízo, devendo ambos os relatórios virem aos autos, excepcionalmente, em 10 (dez) dias.
O Estudo Psicológico deverá ser realizado junto à criança, a genitora e o genitor.
O Estudo Social deverá abranger, além das diligências de praxe, visitas domiciliares a ambos os genitores, bem como visita na escola da menor.
1.2. Com os relatórios, remeta-se os autos ao Ministério Público e voltem conclusos.
ENCAMINHE-SE COM URGÊNCIA AO SETOR PSICOSSOCIAL.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006915-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: UENDERSON JOSE LIMA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332
RÉU: TATIANE CORREIA DO ROSARIO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas já recolhidas.
2. Sobre o pedido de modificação de guarda (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória, sendo que o boletim de ocorrência policial trata-se de prova unilateral, não sendo o suficiente para comprovar que a menor esteja em risco na convivência com sua genitora, como acordo pelas partes em processo anterior.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2019, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.
4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
4.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.
4.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

4.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
5. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
6. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico. Prazo para entrega do relatório: até 3 (três) dias antes da audiência acima designada, considerados dias regulares de expediente forense.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: UENDERSON JOSÉ LIMA FERREIRA - Rua Humberto Florêncio, n. 5175, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO.
REQUERIDA: TATIANE CORREIA DO ROSÁRIO - Rua Estela, n. 5829, Bairro Cuniã (local de invasão), Porto Velho/RO, telefone (69) 99203-2672.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7011299-33.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. B. F. F. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. R. M. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO OAB nº RO8369 DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Citado para efetuar o pagamento do débito na forma do art. 528 do CPC/2015, o executado apresentou justificativa de Num. 25502010, pleiteando parcelamento do valor residual.
A exequente, por sua vez, rejeitou a proposta de parcelamento. Pugnou pela decretação da prisão civil (Num. 26177544).
É o relatório. Decido.
2. Em verdade, o executado não apresentou justificativa sustentando impossibilidade absoluta de pagar, mas somente pleiteou parcelamento do débito alimentar.
Nesse aspecto, não havendo concordância com o parcelamento proposto e tratando-se de ato bilateral (há que haver aceitação da parte contrária), medida outra não resta ao Feito senão a continuidade do processo de execução.
Assim, deve a "justificativa" ser rejeitada.
3. Intime-se o executado, através de seu patrono, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente comprovante de pagamento do valor do débito, bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015), sob pena de prisão.
Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).
Registra-se que o valor atualizado do débito até fevereiro de 2019 é de R$ 5.042,99.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7016469-49.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
EXEQUENTE: R. S. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO OAB nº RO830
RÉUS: R. G. F., M. G. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
O comprovante de pagamento das custas processuais de Num. 2744016 trata-se de AGENDAMENTO, o que não é suficiente para comprovar o recolhimento. Já o documento juntado no evento de Num. 27465603 não está em sua íntegra, impossibilitando a verificação do que se trata.
Dessa forma, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas processuais. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050328-90.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: VANDERLEI D. S. L.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da penhora do FGTS conforme o DESPACHO de ID 25625108:
"[...] 10.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).10.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias. 10.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO. 10.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual. Porto Velho/RO, 24 de março de 2019. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.
Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7009813-76.2019.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: J. D. D. A. M. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES OAB nº AM980
REQUERIDO: G. D. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006584-45.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: WALDEMARINA NEVES CAMPOS, VALTINA NEVES DE CAMPOS SILVA, WALDENICE NEVES CAMPOS, WALNICE NEVES CAMPOS, MARINOS NEVES DE CAMPOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493A
ADVOGADOS DOS: DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos ofícios, em 15 (quinze) dias, e conclusos.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7011298-14.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: JEANNE MARA SOUZA MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703
ADVOGADOS DOS: DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em que pese o alegado pela parte autora, o genitor do falecido é igualmente legitimado a integrar a lide, pois não havendo descendente do falecido, os seus sucessores são os ascendentes (pai e mãe).
Nesse caso, deve a requerente apresentar pedido inicial em termos, qualificando o genitor como requerido e solicitando a sua citação.
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0217097-28.2009.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$181.722,61
20/06/2018
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA, LEOMAR AMERICO TORRES, MAKETE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
DECISÃO Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde 2009.
Aos 2.7.2018 foi proferida SENTENÇA de extinção do processo em razão da ausência de bens passíveis de penhora.
A parte exequente apresentou Recurso de Apelação, o qual foi provido (ID 27354958).
Com o retorno dos autos, a parte credora não se manifestou. Também não trouxe aos autos qualquer informação acerca da alteração na situação econômica dos executados ou seus bens. Por isso, aplica-se ao caso o art. 921, CPC que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[…]
III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033114-86.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7030210-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070

EXECUTADO: VALDIR C SOARES - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014082-32.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LAERCIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245A
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049512-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450
EXECUTADO: JOSIAS CORREA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022423-76.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
EXECUTADO: ANTONIO LOPIS CAITANO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$3.325,20DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: ANTONIO LOPIS CAITANO, ESTRADA DA PENAL, LINHA 28, RAMAL ALIANÇA KM-45 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0288282-97.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADALTINA MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EXECUTADOS: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS, DARCO ASSAD AZZI SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027434-91.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

EXECUTADO: SYDNEY BRANDAO RISSI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$6.487,53
DESPACHO
Considerando que a sistemática processual, e os princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se exeqüente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do executado.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028555-86.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003313-94.2011.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: REGINA PAIVA DE SOUZA NILO, VALDECI RAMOS NILO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679, ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753
RÉU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$50.000,00
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu usucapião de imóvel urbano em favor da parte autora.
Determinado o desmembramento do imóvel, a municipalidade informou que o procedimento estava em fase de elaboração (ID 19286146, pág. 59), o que ensejou a suspensão do processo.
Posteriormente, sobreveio novo ofício, com a informação de que não compete ao Município elaborar projetos de parcelamento de solo, desmembramentos peças técnicas em áreas privadas (ID 25027701, pág. 1).
Decido.
Trata-se de processo antigo (2011), o qual está parado desde 2017 por manifestação do próprio município de Porto Velho que se comprometeu em realizar as peças técnicas.
Este Juízo suspendeu o processo já que, segundo o próprio município, os procedimentos já se encontravam em fase de elaboração, ou seja, já haviam mobilizado pessoal e equipamentos para realização dos trabalhos, conforme ofício nº 3793/GAB/SEMUR/2017:
Dessa forma, se revela inadequado adotar superveniente comportamento contraditório, no sentido de que não possui a obrigação de realizar o desmembramento.
Ademais, pela cópia do processo administrativo, a SEMUR dispõe de profissional habilitado junto ao CREA para realizar medição de terreno e sua divisão elaborando plantas e memorial descritivo.
Os autores são beneficiários da gratuidade da Justiça e a contribuição da municipalidade é de fundamental importância para que seja dado efetivo cumprimento à SENTENÇA.
Entender de forma contrária seria admitir como normal desperdício de tempo e dinheiro público, já que o procedimento administrativo está em andamento junto a municipalidade.
Não tem sentido simplesmente abandoná-lo.
Por isso, DETERMINO a intimação do Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário – DRCF da SEMUR por MANDADO para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo plantas baixas, memorial descritivo e demais documentos inerentes ao desmembramento do terreno objeto do processo, sob pena de desobediência, sem prejuízo do envio de cópias do processo ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037114-32.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: CLAUDIANE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041962-33.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor: R$57.256,58

DESPACHO
Considerando que a parte Ré manteve-se inerte após intimada para depositar o valor dos honorários periciais e apresentar os documentos solicitados pelo expert, já tendo transcorrido o prazo da dilação pleiteada, a perícia não será mais realizada, quando considerar-si-á contra a Requerida o que seria comprovado através da prova técnica.
Comunique-se o Perito sobre o cancelamento da perícia.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006612-76.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LAZARIN VALENZUELA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010163-64.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
RÉU: PEDRO JUNIO DE AZEVEDO FRANCA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
BANCO J. SAFRA S/A moveu ação de busca e apreensão em face de PEDRO JUNIO DE AZEVEDO FRANCA, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.
A liminar foi deferida.
O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte ré foi citada (Id. 26898643), quedando-se inerte na apresentação de defesa.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Novo Código de Processo Civil.
Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Novo Código de Processo Civil.
O contrato de financiamento foi firmado em 30/07/2018. O réu assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo HB20, marca HYUNDAI, ano 2019, cor BRANCA, Chassi nº 9BHBG51CAKP938272, Placa OHS6914.
No ID 25491816 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.
Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0179222-58.2008.8.22.0001
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
EXECUTADO: SINVAL DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$6.090,84
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde 2008.
Já foram realizadas diversas providências no sentido de localizar bens passíveis de penhora (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD), mas seus resultados não foram suficientes para pagamento da dívida.
Em petição de ID 24737305, a parte exequente requereu a suspensão do processo por ausência de bens.
Defiro o pedido. Na forma do art. 921, CPC:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[…]
III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001025-73.2019.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: KATIA CRISTINA MARIANO DE OLIVEIRA VASQUES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Houve acordo na Central de Conciliação e as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020793-82.2019.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUEAUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: I. N. D. P. S. I.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$5.000,00DESPACHO
1. Defiro a justiça gratuita.
Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho cuja petição inicial veio acompanhada de pedido de tutela provisória de urgência para implantação/restabelecimento do benefício outrora cessado.
Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela ré até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036832-91.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: FABIOLA ANDRADE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019411-25.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: THAIZE RICHELE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650 DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009155-86.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que a ação foi julgada improcedente, sendo os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.
Assim, fica suspensa a exigibilidade, na forma que atualmente rege o § 3º do art. 98 do CPC:
Art. 98 (...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Para esclarecer, informo que o fato de ser concedida a justiça gratuita à parte requerida não afasta sua obrigação por honorários advocatícios em prol do vencedor, somente restando ressalvado que a correspondente satisfação estará condicionada à existência de patrimônio expropriável e enquanto não sobrevier a prescrição regulada pelo disposto no art.12 da Lei 1.060/1950.
A Lei 1.060/1950 em seu art. 12 determina:
A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da SENTENÇA final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.
Portanto, concedido o benefício da justiça gratuita a execução da condenação nos ônus da sucumbência ficará suspensa, até o prazo máximo de cinco anos, desde que haja mudança na situação de necessitado.
Ante ao exposto, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001591-25.2011.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: EXXA CONSTRUTORA LTDA., PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
EXECUTADO: ROBERTO RAMOS PETRIU
ADVOGADO DO EXECUTADO: GELSON BARBIERI OAB nº PR17510, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor: R$125.700,00
DESPACHO
Vistos,
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA em face de ROBERTO RAMOS PETRIU.
ROBERTO RAMOS PETRIU ingressou com a presente demanda, mas seus pedidos foram julgados improcedentes, como se constata no DISPOSITIVO (ID 21323698):
O autor recorreu da SENTENÇA, mas essa foi mantida pelo Tribunal de Justiça.
Com o trânsito em julgado, as partes credoras deram início à fase de cumprimento para recebimento de honorários advocatícios.
No entanto, nota-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.
A despeito da redação do art. 98, §3º, CPC, não há elementos que permitam entender pela alteração da situação econômica do autor/sucumbente, tanto é que, após pesquisa de bens no sistema RENAJUD, o único veículo encontrado foi um GM/Monza 1985 (id 25804092).
A pesquisa no sistema INFOJUD também restou negativa, não havendo declarações de bens e rendimentos.
Por isso, não há como admitir o prosseguimento das execuções de honorários advocatícios, razão pela qual, sem prejuízo de nova execução a ser distribuída no período de 05 (cinco) anos, desde que comprovada superveniente alteração na situação econômica/financeira do executado, determino o imediato arquivamento do processo.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011060-56.2015.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536 DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022261-81.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: DAVID ROBSON SANTOS DE ALMEIDAAUTOR: DAVID ROBSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$1.687,50DESPACHO
1. Defiro a gratuidade, pois o autor informa estar desempregado.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7022636-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: GLEYCIANE PRATA ROCHA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004938-63.2019.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTORES: JOSE HUMBERTO RAMOS REINALDO, CLEIDE ROSEMAR PERSONA RAMOS REINALDO
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉUS: ROSEMILDA BATISTA CUCCHI, SUZANE FEITOSA GOMES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$23.600,41
DESPACHO
A parte autora requereu a citação dos requeridos por meio de Oficial de Justiça. Contudo, verifica-se que a requerida ROSEMILDA BATISTA CUCCHI reside em outra Comarca (Buritis/RO), de modo sua citação por meio de Oficial de Justiça deve ocorrer por meio de Carta Precatória remetida àquele juízo. Assim, caso queira, deve a parte requerer a expedição do expediente adequado e recolher as custas pertinentes.
Defiro a citação da requerida SUZANE FEITOSA GOMES por meio de Oficial de Justiça. Expeça-se MANDADO de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Serve o DESPACHO de ID: 25231371 como MANDADO.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016820-59.2010.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562
RÉUS: MANOEL OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, SAIONARA CRISTINA SANTOS BRAGA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$19.681,01
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo de desapropriação em que as partes interessadas realizaram acordo.
Expedido MANDADO de averbação para efetuar abertura de matrícula imobiliária e registro do imóvel em nome da parte autora, o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis informou a impossibilidade de cumprimento até que as seguintes exigências sejam realizadas:
No caso dos autos, houve acordo entre as partes, o qual foi homologado por SENTENÇA (ID 19284292). Não houve recurso de qualquer das partes.
Assim, expeça-se certidão de trânsito em julgado, encaminhando o documento ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis.
Em relação ao item 2., cumpre à parte autora cumpri-lo.
Expedida a certidão e após seu encaminhamento, arquive-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013148-45.2015.8.22.0001
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
REQUERIDO: CELES DE QUEIROZ BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a DECISÃO de ID: 26115721, ante o evidente erro material constatado.
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de acordo homologado judicialmente (ID: 1288981) por meio do qual a União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON alega que a parte executada não cumpriu os termos do acordo homologado.
Devidamente intimado para cumprimento voluntário (05/12/2018), o executado não se manifestou nos autos e, atendendo pedido da parte exequente, o juízo determinou o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado, oportunidade em que foi bloqueada a quantia de R$ 1.098,77 (um mil e noventa e oito reais e setenta e sente centavos) (ID: 25599611).
Ao tomar conhecimento do bloqueio, o executado veio aos autos a apresentou impugnação, informando que em 29/11/2018 realizou outro acordo em relação à divida executada nos presentes autos, a qual foi parcelada em duas vezes no valor de R$ 530,15 (quinhentos e trinta reais e quinze centavos) cada uma, as quais já foram pagas. Requereu, por fim, a devolução em dobro da quantia bloqueada indevidamente.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação foi proposta visando a homologação de acordo realizado na semana da conciliação da UNIRON, em parceria com a central de conciliação dos juizados especiais.
Verifica-se que o acordo foi firmado em 27/06/2015 e homologado em 15/10/2015 (ID: 25599611). Em 28/06/2018 a parte exequente peticionou requerente o desarquivamento dos autos para cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de que o acordo não teria sido cumprido voluntariamente pelo executado.
Intimado para cumprimento voluntário (05/12/2018), o executado permaneceu inerte, tendo sido deferido o pedido penhora online de valores existentes em conta bancária do executado, oportunidade em que foi realizado o bloqueio de R$ 1.098,77 (um mil e noventa e oito reais e setenta e sente centavos) (ID: 25599611 p. 1 de 2 em 22/03/2019).

Após tomar conhecimento do bloqueio, o executado veio aos autos e apresentou impugnação afirmando que houve acordo entre as partes em 29/11/2018, referente ao valor executado nos presentes autos, ou seja, antes mesmo da citação do cumprimento de SENTENÇA, que se deu em 05/12/2018, tendo o executado apresentado, inclusive, comprovante de pagamento do cumprimento integral do acordo (IDs 26079083 e 2607909).
Diante de tais esclarecimentos, conquanto o segundo acordo não tenha sido homologado judicialmente, resta claro que a obrigação foi cumprida integralmente, posto que a parte executada realizou o pagamento do valor acordado.
Deixo de condenar a exequente em litigância de má-fé, pois, apesar de ter realizado o pagamento das parcelas no prazo acordado, o executado não informou nos autos. Só tendo se manifestado após a realização do bloquei de valores em conta bancária.
Não assiste razão ao executado, ora impugnante, quanto à pretensão de receber em dobro a quantia bloqueada indevidamente, uma vez que o que se discute nos presentes autos são assuntos pertinentes à execução, não sendo possível incluir nova discussão decorrente de ato praticado pela parte exequente, sob pena de grave violação ao contraditório. Acaso pretenda o executado a reparação de eventual dano que alega ter suportado, deverá propor ação autônoma para tanto.
II – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada, para o fim de reconhecer a quitação do débito executado nos autos por meio do cumprimento do acordo realizado realizado entre as partes. Por consequência, considerando o depósito de quantia suficiente para quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, na forma do art. 924, II, CPC.
Sucumbente, condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON da quantia depositada nas contas judiciais 2848/040/1688291-7 (R$ 541,23) e 2848/040/01688292-5 (R$ 539,42).
Expeça-se alvará em favor do executado CELES DE QUEIROZ BARBOSA da quantia depositada na 2848/040/01694397-5 (R$ 1.107,75).
Cumprida as determinações, intime-se a União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011445-74.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: ROSEANE NERY DA GAMA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960
RÉUS: PATRICIA SCHERER, GEOVELANDRIA MARIA SALES
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
No processo de conhecimento, a requerida foi assistida pela Defensoria Pública, sendo que conforme art. 513 §2º:
Art. 513 O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
Todavia, a intimação da requerida Geovelandria Maria Sales restou negativa, conforme AR/MP, esta “mudou-se”
Assim, conforme parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
A parte requerida desatendeu tal obrigação processual e inviabilizou sua intimação pessoal. Dessa forma, no presente caso, a intimação atingiu o propósito previsto na norma, devendo os prazos correrem independente de nova intimação.
Quanto a requerida PATRICIA SCHERER, intime-se para cumprimento de SENTENÇA por oficial de justiça no endereço localizado à Rua Marlos Nobre, nº5440 - Conjunto Mal. Rondon - Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP:- 76.820-622.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021354-43.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GELSON ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100 DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018360-08.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: GEOVANE DE PAULA ALMEIDAAUTOR: GEOVANE DE PAULA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$4.556,25DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007119-37.2019.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: TONY MARCEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889
RÉU: CRISTINE SENGER
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Houve acordo na Central de Conciliação e as partes requerem a sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021826-10.2019.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADOS: JOAO DUARTE DE MORAIS DA SILVA, MARIA MARQUES DA SILVA DE MORAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: 0,00DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação/intimação, a comparecer ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil da comarca de Porto Velho, para assinar a Escritura Pública de Doação Remuneratória com Encargo e Outras Avenças para a concessão de imóveis no Reassentamento Santa Rita que nestas Notas fazem: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., como OUTORGANTE DOADORA, e JOÃO DUARTE DE MORAIS e MARIA MARQUES DA SILVA, como §2OUTORGADO§ §2DONATÁRIO§, bem como a PROCURAÇÃO que nestas Notas fazem: JOÃO DUARTE DE MORAIS e MARIA MARQUES DA SILVA.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: JOAO DUARTE DE MORAIS DA SILVA, REASSENTAMENTO SANTA RITA s/n LOTE 33 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MARQUES DA SILVA DE MORAIS, REASSENTAMENTO SANTA RITA s/n LOTE 33 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035604-18.2017.8.22.0001 Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: RENASCER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
REQUERIDOS: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A., JANOR BIANCHINI JUNIOR, FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA., NELSON LUIZ CORVELO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS DAUBER OAB nº PR31278
Valor: R$0,00
DESPACHO
Cite-se os requeridos via AR/MP.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
NELSON LUIZ CORVELO RODRIGUES, no endereço Av. das lagostas, 950, Jurere Internacional, Florianópolis S/C, Cep: 88053-350,
JANOR BIANCHINI JUNIOR, no endereço R. Voluntários da Pátria, 1158, Apartamento 101, centro de São Jose dos Pinhais/PR, Cep: 830005-020,
ARTERPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, no endereço Rua Biguá, s/n, lote 02, quadra 38, praça da Tijucas/SC, Cep: 88200-000
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7039126-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740
RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018814-88.2011.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292, FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941
EXECUTADOS: NYCOLE CASA DE EVENTOS LTDA - ME, LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
Valor: R$18.986,95
DESPACHO
Defiro o pedido do Credor e determino à Escrivania que designe datas para para venda judicial dos bens penhorados, procedendo a devida intimação das partes e publicação do Edital.
Deve constar do edital que será considerado preço vil o lance igual ou inferior a 60% do valor da avaliação do bem penhorado.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021508-27.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADEAUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$7.087,50DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010364-56.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARLEIDE SCHWINGEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
EXECUTADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$105.599,24
DESPACHO
Defiro o pleito, cite-se a parte ré via AR/MP no endereço indicado.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
Rua Buenos Aires nº 2340, Apto. 08, Condomínio Residencial Buenos Aires, nesta Capital (CEP: 76.820-858).
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022698-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRLA DOMINGUES CAITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A
EXECUTADO: VIACAO VALE DO AMAZONAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA, intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 5 dias.DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO:
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046313-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
RÉU: ADRIANO GOMES FERNANDES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/ Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049463-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE - RO0004410A
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7010359-34.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: FABRICIO PEREIRA DA LUZ
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000925-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052140-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA REGINA DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0060320-83.2007.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI
ADVOGADO DO AUTOR: WALBER PYDD OAB nº PR34095, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE OAB nº PR21547, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO OAB nº MT2680O
Valor: R$20.000,00
DESPACHO
Conforme certidão de ID: 26468007, não há valores vinculados a estes autos, dessa forma, Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0248892-52.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDIO NORIO HIKAGUE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
EXECUTADO: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente apresentou petição aos 26.11.2018 requerendo realização de penhora via sistema BACENJUD, mas não recolheu as custas da diligência.
O cartório providenciou a intimação da parte exequente para fazê-lo em 05 (cinco) dias (ID 23379891), mas deixou transcorrer o prazo em branco.
Aos 18.12.2018, foi proferido DESPACHO (ID 23739288) no sentido de instar a parte exequente a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, o qual também decorreu em branco.
Decido.
Compulsando os autos, vejo que o processo é antigo (2009), estando sem movimentação tão somente em razão da ausência de impulsionamento da parte interessada. Por isso, tenho ser o caso de extinção do feito na forma do art. 485, III, CPC.
A parte exequente foi intimada por seu advogado por mais de uma vez para dar prosseguimento ao feito e quedou-se inerte.
A despeito da intimação pessoal não ter ocorrido (ID25592750), isso se deu em razão do exequente não manter seu endereço atualizado, de modo que, na forma do art. 274, P. único, CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos.
Logo, as intimações dirigidas ao exequente são válidas.
Com efeito, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 485, III, CPC.
Custas devidas pela parte sucumbente. Dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032993-58.2018.8.22.0001
Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTOR: SERGIO SEITOKU KIYAM
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA OAB nº RO6816, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA OAB nº RO9887
RÉUS: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES OAB nº DF13455
Valor: R$200.000,00
DESPACHO
Prestei nesta data informações ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, cujo ofício anexo à presente DECISÃO.
A gratuidade da Justiça foi concedida, devendo a CPE observar as anotações processuais de estilo.
Não havendo efeito suspensivo no agravo, cumpra-se a DECISÃO de Id. 26102105. Aguarde-se a audiência designada.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0211673-39.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.611,86
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde 2008. Já foram realizadas diversas tentativas de bloqueio via sistema BACENJUD, bem como pesquisas via sistema INFOJUD e RENAJUD.
No entanto, seus resultados foram insuficientes para pagamento do débito.
Foi determinada a realização de desconto de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos do executado, até pagamento do débito no valor de R$ 10.670,51 (dez mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).
Foi determinado que os valores deverão ser diretamente transferidos à conta-corrente indicada pela parte credora.
Considerando que não houve resposta, reitere-se o ofício ao órgão empregador (CAERD) para integral cumprimento da DECISÃO judicial.
Determino a exclusão da restrição incluída na motocicleta cadastrada em nome do executado via sistema RENAJUD.

Após, arquive-se o processo até integralização dos descontos.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7048445-11.2018.8.22.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MAGS ZEBU & PEIXES - FAZENDA VO DORA EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENÇA
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES CPF: 134.275.123-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR a parte ré para tomar conhecimento da SENTENÇA nos termos do art. 331, §3º, do CPC-2015, no prazo de 15 dias.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0116832-52.2008.8.22.0001
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: DIONISIO FAUSTINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor: R$96.807,72
DECISÃO
Vistos,
Em DECISÃO proferida aos 31.1.2019 (ID 24333881), acolhi exceção de pré-executividade para tornar sem efeito a DECISÃO que determinou a penhora nos rendimentos do executado em razão deste ser beneficiário da Justiça Gratuita.
O credor requereu expedição de certidão de crédito, o que foi deferido.
O executado se manifestou no processo, requerendo a não expedição da certidão sob o argumento de que a dívida é inexigível.
Em DECISÃO de ID 25549689, a expedição da certidão foi autorizada, devendo constar que o crédito está suspenso por força do art. 98, §§, 2º e 3º, CPC.
O exequente apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição em relação às decisões anteriores proferidas pelo Juízo, bem como da DECISÃO proferida na ação rescisória. Argumentou que deve prevalecer a ação rescisória, onde não houve concessão de Justiça Gratuita em favor do executado. Reiterou a alegação de que o executado é servidor público e que reúne condições de pagar a dívida.
Instado a se manifestar, o executado requereu a rejeição dos Embargos.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No MÉRITO, devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a DECISÃO é contraditória (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório já precluso.
Em DECISÃO proferida aos 31.1.2019, ao acolher a exceção de pré-executividade, as razões de convencimento foram ali consignadas, sobretudo em relação à ausência de elementos que permitem entender pela alteração de condição econômica do executado.
Não houve agravo dessa DECISÃO.
Logo, não cabe agora, pretender reanálise de questões já resolvidas.
Ademais, o vício "contradição" que autoriza a interposição de Embargos de Declaração é aquele interno ao julgado, verificado entre a fundamentação e seu resultado e não em relação a outras decisões proferias em processos conexos.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Após a expedição do documento mencionado na DECISÃO embargada, arquive-se.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7058891-44.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA PEDIRA LOPES DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
RÉUS: ANA FEITOSA CRUZ, JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
SENTENÇA
Vistos, etc...
RELATÓRIO
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO e MARIA PEDIRA LOPES DA CRUZ propuseram a presente ação de reparação por danos materiais e morais em face de JOÃO LUIZ CARVALHO CRUZ e ESPOSA alegando, em síntese, que em maio/2012 alugaram verbalmente um imóvel do Requerido, pelo valor mensal de R$ 300,00, gastando R$ 5.000,00. Disseram que o imóvel não estava oferecendo condições de moradia, pelo que concordaram em efetuar reparos e construção de uma quitinete, cujo valor seria descontado no aluguel. Alegaram terem gasto o valor de R$ 28.543,60, mas em outubro/2014 foram surpreendidos com o corte de sua energia elétrica por culpa do Requerido, que fez uma denúncia falsa de fraude. Disseram que têm um filho portador de necessidades especiais que ficou muito abalado com a situação. Alegaram que os alugueres foram pagos desde maio/2012 até julho/2015, quando a situação entre as partes tornou-se insustentável. Ingressaram com a presente demanda pleiteando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 28.543,60 a título de indenização pela construção realizada no imóvel, bem como danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citado, o Requerido JOÃO apresentou contestação, suscitando preliminares de incorreção do valor da causa, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir de MARIA PEDIRA, inépcia da inicial e revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedido aos autores. No MÉRITO, alegou a compra de materiais para construção no imóvel se deu em 2012 e o ajuizamento da demanda somente ocorreu em 2016. Impugnou a versão fática da exordial e disse que alugou o imóvel para os autores mas nunca autorizou a construção de qualquer benfeitoria no local. Disse que os autores alegam que o valor gasto seria descontado nos alugueis mas efetuaram o pagamento integral até julho/2015, fato que se contrapõe à narrativa da exordial. Impugnou os documentos acostados à inicial. Disse que os Requeridos era devedores contumazes de energia elétrica e que o Requerido foi negativado várias vezes por isso. Disse que a energia elétrica dos autores foi cortada por conta de uma irregularidade no medidor, que gerou a cobrança de R$ 4.014,15, que o Requerido foi obrigado a contratar advogado para pleitear anulação pois a conta de energia estava em seu nome. Falou sobre ausência de comprovação de danos materiais e morais, e alegaram litigância de má-fé e abuso do direito dos autores. Concluiu pela improcedência dos pleitos da exordial.

Em sede de RECONVENÇÃO, o Requerido JOÃO pleiteou a cobrança dos alugueres inadimplidos, pois na própria exordial os autores confessam ter pago apenas até o mês de julho/2015, devendo ser cobrado R$ 300,00 até a data da efetiva desocupação. Além disso, pleiteou indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00, em face da negativação de seu nome por falta de pagamento, pelos autores, das faturas de energia elétrica registradas em nome do Requerido.

Réplica reiterando os argumentos da exordial. Contestação à reconvenção apresentada, suscitando preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade. No MÉRITO, alegou inexistência de danos materiais pois o Requerido/Reconvinte expulsou os autores do imóvel em outubro/2014 e que pagaram até julho/2015 pois estavam tentando negociar com o Requerido. Alegou inexistência de danos morais e concluiu pela improcedência dos pleitos da reconvenção.

Em DESPACHO saneador, foram afastadas as preliminares e designada audiência de instrução e julgamento (Id. 13218463).

Após, a Requerida ANA FEITOSA CRUZ foi citada e apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, disse que não há prova dos fatos suscitados pelo autor, pelo que pleiteou pela improcedência dos pleitos da exordial.

Réplica apresentada.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (Id. 24638111).

As partes apresentaram suas alegações finais e os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares suscitadas pelo Requerido JOÃO já foram afastadas no DESPACHO saneador de Id. 13218463.

A Requerida ANA FEITOSA foi citada posteriormente e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva que deve ser acolhida. Isso porque a presente demanda discute suposta relação contratual entre LUIZ e JOÃO (contrato verbal de aluguel e cobrança de benfeitorias realizadas no local), bem como supostos danos morais sofridos por LUIZ e MARIA. A Requerida não tem qualquer relação com os fatos narrados na exordial e não se discute nesta demanda direitos reais que implicasse a necessidade de incluí-la nesta demanda como litisconsorte passivo necessário.

Por conta disso, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada a fim de excluir ANA FEITOSA CRUZ do polo passivo da lide, devendo os autores serem condenados ao pagamento de honorários ao advogado da Ré, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Ultrapassada as questões preliminares, o MÉRITO pode ser analisado.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em que os autores alegam que construíram uma edícula no imóvel do Requerido, a fim de que os valores gastos fossem descontados no aluguel, todavia o relacionamento das partes se tornou insustentável e o contrato de aluguel foi encerrado, motivo pelo qual os autores ingressaram com a presente demanda a fim de receber os valores gastos na construção da edícula, além de indenização por danos morais que alegam ter sofrido.

Embora o Requerido tenha negado que autorizou a construção da edícula, vejo que a edificação ocorreu, sendo benfeitoria necessária, devendo ser objeto de ressarcimento pelo proprietário do imóvel. Resta apenas definir os valores, pois o Requerido impugna a quantia indicada na exordial.

É evidente que a condenação em danos materiais deve estar fundamentada em prova documental constante dos autos, não podendo ser meramente estimativa.

No caso dos autos, os autores trouxeram notas fiscais e recibos (Id. 7171779) para configuração dos danos materiais, no importe de R$ 27.247,70, sendo que dois homens que prestaram serviços na construção da edícula confirmaram os fatos quando ouvidos em audiência de instrução (Id. 24638111).

Não há nos autos qualquer evidência de que as notas ou recibos tenham sido emitidos mediante fraude, razão pela qual os considero para fins de condenação, devendo o pedido de indenização por danos materiais formulado na exordial ser julgado procedente, condenando o Requerido JOÃO a restituir aos autores o valor gasto para construção de benfeitoria no imóvel, no importe de R$ 27.247,70.

Sobre o pedido de danos morais, vejo que a questão deve ser analisada sob outro prisma.

A prova dos autos demonstra que os fatos que ensejaram o pedido de indenização por danos morais não ocorreram da forma narrada pelos autores.

O Requerido trouxe prova de que a energia elétrica do imóvel foi suspensa porque os autores não efetuaram o pagamento (inclusive o Réu teve seu nome negativado), além de ter sofrido processo administrativo pela CERON, que encontrou uma irregularidade no medidor, gerando a cobrança de R$ 4.014,15, sendo que o Requerido foi obrigado a contratar advogado para pleitear anulação, já que a conta de energia estava em seu nome.

Sendo assim, não vejo que houve qualquer conduta do Requerido que contribuísse para o corte de energia elétrica do imóvel, à época em que os autores lá residiam, estando descaracterizado o nexo de causalidade entre o Requerido e dano alegado na exordial.

Outra alegação do pedido de danos morais resume-se ao fato de que o Requerido estaria denegrindo a imagem dos autores, espalhando a notícia de que o imóvel estava sendo utilizado para consumo de entorpecentes e que os pneus do autor acumulavam água e, consequentemente doença.

Ocorre que, na oitiva da testemunha JOSÉ DIMAS DO NASCIMENTO ficou comprovado o requerido ficou sabendo dos fatos pelos próprios vizinhos, tendo a testemunha informado que "Conhece JOÃO. Sabe que quem morava no imóvel era o filho de LUIZ. Sabe que a casa de madeira da frente do imóvel era utilizada para guardar pneus de LUIZ. Que os pneus acumulavam água e era perigoso pegarem dengue. Que inclusive ele e sua esposa pegaram dengue e acreditam que o mosquito veio do imóvel discutido nos autos. Sabe que durante a noite o imóvel era utilizado para consumo de drogas, inclusive pelo filho de LUIZ. Que sabe que o filho de LUIZ furtou uma lancha de seu imóvel e pulou o muro de uma vizinha, quebrando a máquina de lavar roupas." (Id. 24638111).

Não há nos autos qualquer prova ou informação de que o Requerido estaria espalhando calúnias a respeito dos autores. Portanto, caem por terra os argumentos da exordial e o pedido de indenização por danos morais deve ser julgamento improcedente.

DA RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção, o Requerido JOÃO pleiteia o pagamento de alugueres no importe de R$ 7.267,75 referente ao período em que os autores passaram no imóvel sem pagamento, bem como indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.

Sobre o pedido de danos materiais, está incontroverso nos autos que os autores efetuaram pagamento de alugueis até julho/2015 (descrito na exordial e confirmado em contestação). Sendo assim, a partir desta data, até a efetiva desocupação, os autores permaneceram em mora, devendo ser condenados a pagar o equivalente a esta dívida.
De acordo com o Requerido, a desocupação ocorreu em abril/2017, e o valor atualizado da dívida soma o montante de R$ 7.267,75. Os autores, por sua vez, alegam que desocuparam o imóvel em outubro/2014, mas continuaram pagando aluguel até julho/2015 pois estavam negociando o regresso ao imóvel.
Evidente que a tese dos autores/Reconvindos não deve prosperar. Na própria exordial, os autores confessam que em 2015 foi proposta ação de despejo contra eles no Juizado Especial, cuja proposta de acordo não foi aceita e o processo foi extinto por desistência, Daí se extrai que ocupavam o imóvel em 2015, sendo incorreta a alegação de desocupação em outubro/2014.
Além disso, a testemunha JOÃO PEREIRA LIMA informou acreditar que os autores residiam no imóvel até 2 anos antes da audiência, ou seja, em 2017 (Id. 24638111).
A testemunha JOSÉ DIMAS DO NASCIMENTO disse que não se recorda quando o imóvel foi desocupado, mas sabe que em 2018 não tinha ninguém morando no imóvel.
Por conta disso e por todas as contradições narradas pelos autores nestes autos, considero verdadeiro o período de inadimplência indicado na defesa (julho/2015 até abril/2017) e reconheço como devido o valor dos alugueres referentes a este período, devendo os autores/Reconvindo serem condenados ao pagarem ao Requerido/Reconvinte, o valor de R$ 7.267,75 a ser atualizado desde a reconvenção até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês a partir da citação da reconvenção.
O pedido de danos morais formulado na reconvenção também deve ser julgado procedente. Isso porque o Réu/Reconvinte comprovou que teve seu nome negativado por fatura de energia elétrica não paga pelos autores/reconvindos, no período em que ocupavam o imóvel.
A negativação originou-se pela inadimplência de fatura relativa de energia elétrica ao mês de dezembro/2014 (Id. 97343929), período em que os autores ali moravam. Assim, evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo Requerido/Reconvinte e a atitude dos autores/Reconvindos.
O dano moral por negativação indevida é in re ipsa e está configurado nos autos. Resta apenas definir o quantum indenizatório, e considerando a natureza da causa, a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, tenho como justo fixar o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial e condeno o Requerido a pagar aos autores o valor de R$ 27.247,70 (Vinte e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) a título de danos materiais, que deve ser atualizado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça/RO, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Além disso, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada a fim de excluir ANA FEITOSA CRUZ do polo passivo da lide, devendo os autores serem condenados ao pagamento de honorários ao advogado desta Ré, no importe de 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita.
Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte (autores e Réu JOÃO) ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, no importe de 10% sobre a condenação (Requerido) e sobre o valor do pedido de danos morais julgado improcedente (autor), com ressalva da assistência judiciária gratuita.
Por fim, JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO e condeno os autores/Reconvindos ao pagamento de indenização por danos materiais ao Reconvinte no importe de R$ 7.267,75, a ser atualizado desde a reconvenção até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês a partir da citação da reconvenção, bem como indenização por danos morais no valor, já atualizado, de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Sucumbente, condeno os autores/Reconvindos ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversa, em 10% sobre o valor da condenação da reconvenção, com ressalva da assistência judiciária gratuita.
Os valores das condenações (principal e reconvenção) devem ser compensados até suas forças.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0008734-60.2014.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
EXECUTADO: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
Valor: R$3.352,58
DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que desde novembro de 2018 estão sendo descontadas o valor de R$ 803,38 (Oitocentos e Três Reais e Trinta e Oito Centavos) do contracheque da parte executada. Tendo em vista que a dívida é no montante de R$ 6.430,40 (Seis Mil Quatrocentos e Trinta Reais), a dívida será quitada quando completarem 8 (oito) parcelas.
Por ser a parte credora Espólio de Francisco Pereira Braga, defiro o pleito para que os valores já depositados nesses autos, sejam disponibilizados a 3ª Vara de Família e Sucessões no processo de número o 0002209-50.2014.8.22.0102,devendo do montante depositado ser descontado o valor dos honorários de sucumbência (R$ R$ 1.107,92).
Indefiro o pleito quanto a expedição de alvará dos valores referentes honorários contratuais, o uma vez que não se trata de honorários arbitrados em SENTENÇA. A eventual divisão de verba honorária contratual deve ser feita diretamente com seu cliente.
Assim, expeça-se o respectivo alvará no valor de R$ 1.107,92 em favor do patrono da parte autora, o valor restante deverá ser disponibilizado para os autos da 3ª Vara de Família e Sucessos no processo supracitado.
Tendo em vista que falta apenas uma parcela, aguarde-se o prazo de 30 dias, após, voltem os autos para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036945-16.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005250-10.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CRISTOFERSON HENRIQUE DA SILVA MATOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos.
SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA apresentou impugnação a penhora do cumprimento de SENTENÇA na ação movida por Cristoferson Henrique da Silva Matos, alegando excesso a execução.
A parte impugnada manifestou-se conforme ID: 26540654.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
No caso em exame merece guarida a pretensão da parte impugnante.
Em razão de SENTENÇA a impugnante foi condenada ao pagamento de R$ 6.000,0, a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (dez por centos) sobre o valor da condenação
Houve a interposição de Recurso de Apelação, que manteve a SENTENÇA em seus termos.
A parte impugnante efetuou o pagamento, de modo tempestivo, valor de R$ 8.123,59 (oito mil cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).
Em cumprimento de SENTENÇA, a impugnada alega a existência de saldo remanescente do valor da condenação no importe de R$ 650,34 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).
Em análise, no valor da indenização por danos morais, deve incidir juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (12/07/2016), bem como, correção monetária desde a data da SENTENÇA.
Este juízo fez os cálculos através do próprio site do Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando as datas e índices determinados em SENTENÇA, o qual chegou ao montante de R$ 7.872,85. Vejamos:
Portanto, na hipótese dos autos, não verifico a existência de qualquer valor remanescente.
Ante ao exposto, acolho a presente impugnação e considerando e determino a expedição de alvará dos valores depositados no ID: 22536902 em favor da exequente julgo-a extinta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará dos valores bloqueados (ID:: 25633493) em favor da parte executada.
Custas pagas.
Arquivem-se oportunamente.
P.R.I. e Cumpra-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009025-62.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949
EXECUTADO: RAIMUNDA EUNICE SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7021866-89.2019.8.22.0001
Assuntos Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
Classe Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor R$30.000,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, proposta por AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA em face de RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Afirma o requerente que ingressou em um grupo de investimentos financeiro, administrado pela BFX Investimentos Financeiros, no qual tinha como objetivo o investimento em CRIPTO MOEDAS, com proposta de lucros rápidos e em pelo menos 60%(cinquenta por cento) do valor investido, dentro do prazo de 7(sete dias), a depender do plano escolhido pelo investidor. Aduz que a negociação era realizada por meio de intermediação da requerida tudo através do WhatsApp (11) 97124-0229.
Acreditando na proposta oferecida pela requerida, o autor realizou dois depósitos junto ao BANCO ITAU, Agência 0248, Conta Corrente 0012509-8 um no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) na data de 10.05.19 e outro no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) na data de 13.05.19. Contudo, em 16.05.19 o WhatsApp utilizado para manter contato com os investidores foi bloqueado. ao tomar conhecimento de que foi vítima de golpe o Requerente registrou Boletim de Ocorrência n. 90813/2019.
Juntou documentos comprobatórios, além de print contendo notícias de que houve várias vítimas desta urbe caíram no mesmo golpe.
Diante de tais alegações, o autor requereu o deferimento de tutela de urgência cautelar, consistente no bloqueio do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para garantir futura execução da dívida.
No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, pois evidente a probabilidade do direito o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
Os documentos apresentados pela parte autora demonstram que o requerente efetuou nos dias 10/05/2019 e 13/05/2019 duas transferências no valor de R$ 10 (dez mil reais), para a Conta-Corrente nº 0012509-8, Agência 0248, Banco Itaú S/A, de titularidade da parte requerida, no entanto, após as transferências afirma que a parte requerida não finalizou o contrato, conforme

combinado e ainda bloqueou o contato que mantinha com o autor.
Observo ainda, que o que se pede em caráter cautelar é que seja realizado o bloqueio via BACENJUD para garantir futura execução da dívida, não havendo risco quanto a irreversibilidade da medida, uma vez que eventual valor localizado em nome da parte requerida ficará à disposição do juízo aguardando o deslinde da lide.
A demora normal da marcha processual pode inviabilizar a cumprimento da obrigação em razão do desaparecimento de eventuais valores existentes em nome da parte requerida.
Dessa forma, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, para determinar que seja realizado o boqueio online de valores existentes em conta bancária da parte requerida até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
No mais, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
COMUNIQUE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO AO GERENTE DO BANCO ITAÚ S/A EM PORTO VELHO, PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DO BLOQUEIO AQUI DETERMINADO, diante de informação de que a ré estaria sacando o dinheiro existente na conta, inviabilizando o andamento do processo.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7058066-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431
EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TOLEDO FERNANDES - SP348513
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos, apresentando os dados completos do Executado.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036446-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, informando se compareceu a perícia perícia agendada para o dia 13/05/2019, às 08h00, na Policlínica Oswaldo Cruz, 3º Andar, pelo Médico Dr. ANDRÉ BESSA., tendo em vista que a Gerência de Regulação do SUS informou novo agendamento de perícia para o dia 08.06.2019, às 08h00min, na Policlínica Oswaldo Cruz, 3º Andar, pelo mesmo Médico Dr. ANDRÉ BESSA, conforme Ofício 198/2019/GERREG/SESAU de ID 27268005, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032778-82.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012416-59.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025516-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA e considerando que são duas partes executadas, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda o prévio complemento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7012656-14.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: IRMA LONGHI BISCONSIN
Intimação
Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010326-83.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, informe em quais instituições financeiras pretende que as diligências sejam cumpridas, nos termos da DECISÃO de ID 26923181.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004977-05.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: CARCEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683
Valor: R$110.316,83
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente apresentou petição requerendo penhora por temo do imóvel matrícula nº 34.413, constituído pelo lote de terras urbano, nº 734, Quadra 29, Loteamento Jardim das Mangueiras I, com área de 450,00 m².
A penhora foi realizada (ID 24119696).
Expedido MANDADO para avaliação do imóvel, o Oficial de Justiça indicou o valor de R$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais).
A parte executada ainda não foi intimada da avaliação, tampouco da penhora.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a penhora e avaliação.
Decorrido sem manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar, especificando se pretende adjudicação, praça ou outra forma de expropriação de bens.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000624-38.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
EXECUTADO: ASSEM MAMED NETO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048315-55.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo nº 7023827-26.2017.822.0001 que tramita na 3ª vara cível. Constata-se que nos referidos autos existe em favor do ora executado um crédito a receber no valor de R$ 6.000,00. Por sua vez, a dívida nestes autos de execução perfaz valor de R$ 9.631,78.
Pois bem.
O pedido de penhora no rosto dos autos deve ser acolhido, já que nos autos indicados figura como credor a parte executada nesta demanda, bem como os créditos existentes naquela demanda poderão abater no valor da dívida.
Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos supracitados.
Expeça-se MANDADO para realização da referida penhora.
Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 917, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021866-89.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 14/08/2019 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0074846-21.2008.8.22.0001
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
EXECUTADO: JOAO MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
Valor: R$13.900,00
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA cujo pagamento do débito estava ocorrendo por meio de descontos mensais no contracheque da parte devedora JOÃO MANOEL DA SILVA NETO.
Os descontos foram cessados em razão de sua exoneração (ID 21057925, pág. 1).
Prosseguindo com a execução, foram realizadas tentativas de bloqueio online via sistema BACENJUD, mas sem sucesso.
Foi ainda determinada quebra de sigilo fiscal (INFOJUD) e envio de ofícios ao INSS para descobrir eventual vínculo trabalhista. No entanto, as medidas não foram positivas.
Contudo, em petição de id 27554937, informou o exequente que o executado é servidor em comissão na Assembleia Legislativa do Estado.
Decido.
O processo é antigo (2008) e o executado não se manifesta no processo no sentido de colaborar para o pagamento do débito.
Por isso, bem como que o desconto de valores em folha é meio adequado e eficaz para pagamento dos débitos, DEFIRO o pedido.
Cumpre destacar que o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade de penhora sobre rendimentos, desde que seja preservada a dignidade do devedor, garantindo-o direito à subsistência e de sua família.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)
Vejo que o executado possui remuneração bruta de R$ 3.160,00 e líquida de R$ 2.935,60. Os únicos descontos são os obrigatórios (previdência e tributária).

Assim, determino a penhora de 15% (quinze) por cento) sobre a remuneração bruta, fração que entendo suficiente para pagar a dívida que hoje é de R$ 63.204,59 (sessenta e três mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sem prejuízo da manutenção do executado e sua família.
Expeça-se ofício ao órgão de pessoal responsável, o qual deverá disponibilizar em Juízo os valores mensalmente descontados.
Após, determino a suspensão do processo até a integralização do pagamento.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008973-03.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO PERICLES DE ARAUJO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
EXECUTADO: azul linhas aereas brasileiras s.a
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0013615-22.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
EXECUTADOS: PRIMECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MONICA CRISTIANE PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379A
Valor: R$142.035,65
DESPACHO
Vistos,
O processo estava arquivado.
Foi desarquivado em razão de ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, pelo qual solicita baixa na restrição existente no cadastro do veículo GM/S 10 EXECUTIVE 2.8 4X4, placa NBQ-9094/RO, chassi nº 9BG138KC05C425384.
Informou que o veículo foi apreendido e recolhido ao pátio há anos, de modo que a restrição existente impedem levá-lo à hasta pública.
Considerando que o processo foi extinto por abandono da parte exequente, cuja SENTENÇA não foi modificada pelo Tribunal de Justiça (ID 13933772), defiro o pedido do órgão policial.
Procedi, nesta data, com a exclusão de restrição determinada no veículo em relação a este processo.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005620-57.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: NUBIA MENDES DE LIMA LACERDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033845-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045575-61.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBRAE RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432
EXECUTADO: INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.
Destaco que a última manifestação da parte exequente foi em setembro de 2019.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046945-75.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIAO NONATO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$20.055,48
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido de fracionamento do RPV, determino que a parte traga planilha de cálculo detalhada com a devida divisão dos valores pretendidos, no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031430-97.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADOS: MARIA DAS DORES LIRA DE LIMA, MARIO CESAR LIRA DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336 DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO DECISÃO
Vistos,
Trata-se de processo de execução de título extrajudicial o qual encontra-se em tramitação desde 2016, ou seja, há 03 anos, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.
Nestes autos, foram realizadas pesquisas para tentativa de localização de bens do Executado, as quais todas apresentaram resultado negativo.
Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.
Conforme pontuado pela parte exequente, os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.
Segundo o relatório do CNJ "Justiça em Números", publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC).
Pois bem.
O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).
No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:
Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017
Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda,

a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
Após, já tendo o Credor pago as custas, realize a pesquisa de bens junto ao Sistema InfoJud.
Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017550-33.2019.8.22.0001
7017550-33.2019.8.22.0001
Monitória Monitória
AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066 ADVOGADO DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066
RÉU: ANGULO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME RÉU: ANGULO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032543-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025335-80.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ARISMAR MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
Valor: R$10.182,38
DESPACHO
Diante da juntada do contrato original, intime-se o Sr. Perito para marcar data para a perícia, intimando a parte autora.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7058444-56.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
EXECUTADOS: ARI B. DE PAIVA - ME, ALBERTINA MARIA MALAGUTI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, a parte executada fez proposta de acordo, tendo a parte exequente concordado.
Dessa forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos seguintes temos:
1. Fica ajustado o débito para o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), incluindo-se R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de pagamento de honorários advocatícios e seu parcelamento em 35 (trinta) parcelas iguais mensais e consecutivas de R$ 1.000,00 (um mil reais), com vencimento da primeira a partir de 10/08/2019 a serem depositada em conta bancária indicada pela Exequente, sendo as cinco primeiras, referentes aos honorários do advogado.
2. Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela por até 30 (trinta) dias, acúmulo de multa no importe de 1% (um por cento) do valor indicado no item 1 (um); caso a inadimplência se verifique por mais de 30 (trinta) dias, além da multa, cancelamento do acordo, e restabelecimento do saldo devedor original com abatimento das parcelas pagas e acrescido de juros e correção monetária.
Julgo extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do CPC.
Deve a parte exequente informar a sua conta bancária no prazo de 5 dias, vindo as informações, intime-se a executada para conhecimento.
Sem custas.
Após, providencie-se o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008802-49.2010.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: VALDINEY FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3009, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA OAB nº RO1237

RÉU: Nelson Garanhani
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$5.000,00
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu usucapião de imóvel urbano em favor da parte autora.
Expedido MANDADO de averbação ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, foi solicitado pelo Registrador "as peças técnicas expedidas pela SEMUR (Certidão de Desmembramento, Memorial Descritivo e Planta Baixa"
O autor requereu expedição de ofício à SEMUR para que tais documentos sejam encaminhados.
Decido.
Trata-se de processo antigo (2010). A SENTENÇA foi proferida em 2013 e não é razoável tanto tempo de tramitação para seu cumprimento.
Os documentos estão pendentes desde 2016, conforme ofício de ID 20138153, pág. 11).
Aos 15.3.2017 foi expedido ofício à SEMUR para fornecê-los.
A municipalidade informou a impossibilidade de atendimento da solicitação, esclarecendo que o lote "não possui inscrição cadastral, encontra-se com sua fachada para uma via não oficial e está dentro de outro lote registrado em cartório, não sendo possível realizar seu desmembramento".
Foi proferida DECISÃO aos 10.1.2018 pra o fim de determinar a intimação pessoal do Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação para cumprimento integral da ordem sob pena de multa e outras sanções.
Sobreveio novo ofício, com a informação de que não compete ao Município elaborar projetos de parcelamento de solo, desmembramentos peças técnicas em áreas privadas. Juntou documentos.
O autor também juntou documentos, tais como "planta baixa", "memorial descritivo (área desmembrada", com descrição do perímetro, certidão do imóvel, e outros.
No entanto, mais uma vez, o 1º Ofício de Registro de Imóveis, reitera "as peças técnicas expedidas pela SEMUR (Certidão de Desmembramento, Memorial Descritivo e Planta Baixa".
Pois bem. Tem sido comum a dificuldade das partes em registrar para seus nomes os imóveis após o trânsito em julgado das SENTENÇA s que declaram usucapião.
No caso desse processo, são quase 06 (seis) anos, o que é inadmissível.
Após as dificuldades encontradas, o autor providenciou a documentação exigida e mesmo assim o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis não deu cumprimento à ordem.
Analisando-os, observo que foram elaborados por profissional credenciado (Carmelo Suzuki Monteiro, CREA 274/D-RO), não havendo motivos para desacreditá-los.
Os documentos trazidos pelo autor são justamente Desmembramento, Memorial Descritivo e Planta Baixa.
Tendo em vista que a medida se deu mediante o envio de documentos digitalizados pelo Oficial de Justiça e isso pode ter dificultado o cumprimento da medida, determino nova expedição de MANDADO de averbação.
Distribuído o MANDADO, caberá ao autor entregar ao Oficial de Justiça os documentos originais, os quais serão encaminhados ao 1º Ofício de Registro de Imóveis mediante recibo.
Esclareço à parte autora que poderá obter contato do Oficial de Justiça, bastando empreender diligências junto à CENTRAL DE MANDADO S.
Deverá o Sr(a) Registrador(a) dar efetivo e integral cumprimento à ordem, tendo em vista que os únicos documentos restantes são exatamente os que serão apresentados pelo autor.
Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Por fim, anoto que o autor é beneficiário da Gratuidade da Justiça.
Sirva-se de MANDADO. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7049144-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
EXECUTADO: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042774-07.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
RÉU: OSEIAS GABRIEL TEIXEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020057-98.2018.8.22.0001
Monitória
BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
ANISIA GRECIA BESSA
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA OAB nº RO7865
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como as respostas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016025-21.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$37.608,84
29/03/2016
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
EXECUTADOS: ALAN SALVIO JOSE DOS SANTOS, ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado porEXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. em face de EXECUTADOS: ALAN SALVIO JOSE DOS SANTOS, ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
terça-feira, 28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7005186-29.2019.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA
Intimação
Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015025-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DA SILVA DE AGUIAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012193-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GORETH DOS SANTOS SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025923-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME
Intimação
Fica o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016639-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012206-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020684-68.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARLOS CRISTIANO RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$26.882,17DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8886 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS CRISTIANO RODRIGUES CAVALCANTE, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8886 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020734-94.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
RÉU: MARCIANE MARCHIORI SILVA MACHADO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial quanto ao pagamento das custas iniciais, o Requerente, peticionou requerendo a suspensão do feito por 60 dias, tendo em vista a possibilidade de acordo extrajudicial.
Diante da inércia da parte autora, bem como, a impossibilidade de suspensão do feito, em razão da citação não ter sido realizada, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018814-85.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JOSINA MARINHO NETA DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$444,08DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: JOSINA MARINHO NETA DE CARVALHO, RUA DOM PEDRO II 2011, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022644-93.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$6.948,63
DESPACHO
Conforme certidão da CPE, o MANDADO foi distribuído para a Oficiala Tatiane Arina, que encontra-se de atestado médico por tempo indeterminado.
Dessa forma, determino que a MANDADO seja redistribuído para outro oficial, para cumprimento da diligência.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006393-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LEOCIR BRAUN BRAUTZ e outros (2)

INTIMAÇÃO
Considerando que são dois executados, fica a parte autora intimada para complementar o recolhimento das custas que deve ser para cada requerido e para cada diligência pleiteada, no prazo de 05 dias, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Execução de Título Extrajudicial
7022005-41.2019.8.22.0001
27/05/2019
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: EVILYN CARLA DE ALMEIDA FELIPE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042955-08.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Houve entabulação de acordo em audiência na Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7022034-91.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: ADSON OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 698.018.512-87, RUA FRUTAL 5324 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDÔNIA-DETRAN CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face do DETRAN-RO.
Ocorre que a Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro, bem como, conforme art.97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, impõe que é de competência da Vara da Fazenda Pública as demandas em que causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho
Neste sentido, em sendo o DETRAN entidade autárquica, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Fazenda Pública desta cidade, considerando o valor da causa e a competência do sistema de juizados especiais para a matéria.
Providenciem-se as baixas necessárias.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046134-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: JOANES FERREIRA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo,

busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014554-33.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA VAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$6.248,40
DESPACHO
Tendo em vista que a última manifestação da parte autora foi em março de 2018, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intimando-a pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047784-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ FELIPE BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004694-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros
INTIMAÇÃO
Considerando que são dois executados , fica a parte autora intimada para que proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, no prazo de 05 dias, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042426-86.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042426-86.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043954-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: MATHEUS LAZARO SOUZA MATOS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007642-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCINEI NASCIMENTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez Acidentária
0009785-72.2015.8.22.0001
AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GIANE MAIO DUARTE
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO
Vistos.
Como se trata de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de de apresentar a planilha de cálculos, deve o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, e a fim de permitir maior celeridade a esta fase processual, o INSS deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o seu cálculo sobre o valor da condenação.
Vindo os cálculos, intime-se a parte autora.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7033587-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: AMANDA ROCHA FERREIRA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0192719-47.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
EXECUTADO: Margareth Menezes Siqueira
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 7042097-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISELE FRANCA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7032019-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JORGE DOS REIS BARBOSA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7010107-31.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RJQUATTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7003887-17.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DINIZ ZACARIAS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7039844-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, MAIDI TERESINHA BUBANS, ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ
Intimação
Fica a parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar o comprovante de pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7046510-67.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
REQUERIDO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: GEOFRE SARAIVA NETO - PI8274, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7051219-14.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ENGEPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7011349-59.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDA COSTA DE JESUS LIMA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581
Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581
REQUERIDO: LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7028568-85.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A
EXECUTADO: SELMA REALTO DA CRUZ
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.
Processo nº: 0012754-94.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
DESCRIÇÃO DO BEM: 50% do imóvel urbano denominado lote 400, da quadra 40, setor 13, com área de 1.250m², Limites: ao norte: lote 425; ao sul: lote 375; a leste: lote 225; e a oeste: pela rua Paraíba. Porto Velho/RO. Matriculado sob nº 15.963 no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO. (Documento de ID nº 19062716, página 58 do pdf)
VALOR TOTAL DO BEM: R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)
DESPACHO: Defiro o pedido do Credor (Id. 26090355) e determino à Escrivania que designe datas para para venda judicial dos bens penhorados, procedendo a devida intimação das partes e publicação do Edital. Fixo como valor vil aquele inferior a 60% da avaliação do bem. Expeça-se o necessário. Jorge Luiz dos Santos Leal, Juiz de Direito.
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 11/06/2019, ás 9h:30 min.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 25/06/2019, ás 9:30 min.
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do Executado, fica este intimado por este Edital.
2 - Havendo arrematação, será aguardado o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual impugnação, conforme art. 903, §2º, do CPC.
3 - Havendo arrematação e não ocorrendo impugnação posterior, será expedido o auto de arrematação a ser assinado pelo arrematante, pelo juiz e pelo leiloeiro, conforme art. 903 do CPC.
4 - Após a assinatura do auto de arrematação pelos participantes acima, abrir-se-á em favor do arrematante o prazo de 15 dias úteis para informar nos autos qualquer impossibilidade de recebimento do bem. Caso contrário, do seu silêncio presumir-se-á que o bem foi efetivamente recebido, autorizando, assim, a liberação do lance depositado em favor da parte credora, conforme art. 154 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.
5 - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, deverá observar o art. 895, caput, incisos I e II e §1 a §9º da Lei 13.105/2015 (CPC):
Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
§ 1o A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
§ 2o As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
§ 3o (VETADO).
§ 4o No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
§ 5o O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.
§ 6o A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.
§ 7o A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
§ 8o Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:
I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;
II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.
§ 9o No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

6 - Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção daqueles mencionados no art. 890 do CPC.
7 - Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial, conforme art. 892 do CPC.
8 - Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme art. 891, caput e parágrafo único, do CPC.
9 - Eventuais dúvidas deverão ser protocolizadas nos autos, com direcionamento ao magistrado(a).
Porto Velho, 13 de maio de 2019.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 4598
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 89,20

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7039678-18.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: IVANILSON FERREIRA ALVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020900-29.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEI TELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/08/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011678-37.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/08/2019 Hora: 12:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: REGINA DE ALMEIDA MIRANDA CPF: 853.629.802-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de

três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.839,55 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 15/06/2016.
Processo:0021445-97.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA CPF: 572.935.892-04, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF: 773.969.012-00, TIAGO FAGUNDES BRITO CPF: 012.961.661-39
Executado: REGINA DE ALMEIDA MIRANDA CPF: 853.629.802-20
DESPACHO de ID 26704368: Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de maio de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe CPE
Data e Hora
02/05/2019 07:32:46
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3237
Caracteres
2757
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
53,49

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011868-97.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JAKSONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/08/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.
EXCELENTÍSSIMOª SENHORª DOUTORª JUIZª DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, RO.
PROCESSO Nº 7011868-97.2019.8.22.0001
JAKSONI DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe por seu procurador que a esse subscreve, vem por meio desta apresentar comprovante de pagamento de custas processuais iniciais conforme consta no DESPACHO exarado por esse juízo. Entretanto informa a requerente que fora efetuado o pagamento no importe de 1% do valor da causa a que se refere 1% no momento da distribuição e outros 1% após a audiência de conciliação prévia, caso não haja acordo, conforme consta no (art. 12, inciso do Regimento de Custas do TJ/RO).
Nesses termos pede deferimento.
Porto Velho, 30 de abril de 2019.
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/RO. Nº 5571

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032071-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LEODILSON SOUZA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020691-60.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/08/2019 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014852-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDONIL LORPATRIA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
RÉU: INSS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/08/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006232-53.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICK VIANA CORLETH
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/08/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018265-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784
EXECUTADO: DANILO PAIXAO ALVES SANTANA
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022915-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: LEIDENE MARIA MACIEL e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030971-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: JULIA REIS AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041479-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: JAINE LIMA CORREA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/08/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014049-40.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTOSOFT
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
RÉU: ADMH COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030500-45.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS CPF nº 669.610.412-72, RUA ARUANÃ 626 LAGOA - 76812-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA N 60 RESIDENCIAL JARDIM DO TREVO - 16205-038 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME alegando, em síntese, que descobriu a existência de restrição em seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Afirma que em nenhum momento realizou qualquer contrato com o requerido, desconhecendo a razão pela qual seu nome consta no referido cadastro. Segue afirmando que a permanência irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID n. 11621534 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, ID n. 15841575, tempestivamente, alegando, em síntese, que a parte autora tinha relacionamento comercial firmado com a requerida e deixou de efetuar o pagamento regular de suas contas, razão pela qual seu nome consta nos cadastros de inadimplentes. Argumenta que o referido relacionamento foi decorrente da aquisição de livros de educação física, tendo sido entregues a autora e esta não pago a contraprestação devida. Afirma ainda que o contrato foi verbal, via conversa telefônica. Defende ser direito seu incluir nome dos consumidores devedores nos cadastros de inadimplentes, o que dota o sistema financeiro de maior segurança e que agiu em exercício regular de um direito. Diz estar ausente as provas que demonstrem ter a autora sofrido qualquer prejuízo e que descabe indenização por danos morais. Impugna a assistência judiciária gratuita concedida. Apresentou ainda reconvenção, pugnando pela condenação da parte autora ao pagamento de R$ 1.290,00, devidamente corrigidos. Requer a improcedência da ação e a procedência da reconvenção. Junta documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Ata de audiência no ID nº 15842761, constatando a ausência da parte autora.
Determinada a especificação de provas (ID nº 24192292), apenas a parte requerida se manifestou, não pugnando pela produção de nenhuma outra além da constante nos autos.
É o necessário relatório.
Decido.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do feito, uma vez que suficientes os elementos de prova já produzidos nos autos.
Não há a necessidade de realização de mais nenhuma prova, mostrando-se sem sentido o exaurimento da totalidade das provas da defesa, pois o conjunto probatório já existente nos autos basta para a prolação de DECISÃO com a convicção de um julgamento pleno e seguro.
As provas requeridas pelas partes não demonstram utilidade para o deslinde da demanda, sendo o julgamento efetuado diante da livre convicção do magistrado, destinatário das provas dos autos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a requerente argumenta nunca ter celebrado qualquer contrato com a requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.
A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pelo requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual com a parte requerida pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta da parte.
Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.
Outra, não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).
Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a ré. Esta, a seu turno, demonstrou – por gravação de voz – ter mantido contrato com a autora. Esta, por sua vez, instada a se manifestar, deixou de impugnar a contestação e a reconvenção apresentadas, bem como as provas trazidas.
Tal fato apenas demonstra a aventura jurídica realizada pela parte que se aproveita da possibilidade de falta de disposição de defesa, valendo-se do instituto da justiça gratuita, propondo inúmeras ações temerárias de natureza, podemos dizer, "lotérica".
Veja-se que o valor negativado constante no extrato do SPC trazido pela autora na inicial, é exatamente o mesmo que consta nos vários contratos assinados apresentados pela parte requerida, inclusive, com mesmas datas de vencimento.
Por conseguinte, tenho que a requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).
Por mais que a requerente sustente nunca ter contratado com a requerida, é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.
Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerida, ao contrário do que esta alega. Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com a requerida. Não o fez.
Deste modo, feita prova pela requerida da existência do vínculo entre ela e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial e a procedência do pedido reconvencional.

Vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.
Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOSem face de RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - MEe, em consequência: a) DECLARO improcedente o pedido de inexigibilidade do débito, bem como o de dano moral e extingo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; b) REVOGO a liminar concedida, OFICIE-SE; c) CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, não ficando esta sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 4º do CPC. Com relação a RECONVENÇÃO, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional, para condenar a autora a pagar a requerida a quantia de R$ 1.290,00, com correção a partir do vencimento da dívida, e juros da intimação para apresentação da réplica/contestação a reconvenção.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do disposto no art. 99 e seguintes do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7017145-36.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: QUEITE VIDAL DE FREITAS LIMA CPF nº 708.464.642-68, RUA EÇA DE QUEIROZ 9609 MARIANA - 76813-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA OAB nº PA14123, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO
Vistos.
Oi S/A interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, arguindo que há excesso de execução, uma vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial e deve se observar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pelo que o valor correto da presente execução totaliza o montante de R$ 8.960,00. Requer que seja declarado o excesso da execução, bem como a imediata extinção do feito, em razão da novação do crédito devido ao autor, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores. Junta documentos.
Regularmente intimada, a parte exequente não se manifestou.
É o breve relato.
Decido.
Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.
Cinge-se a controvérsia em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação, submete-se ou não aos efeitos da recuperação judicial em curso.
Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.
Contudo, a SENTENÇA condenatória foi proferida somente em 11/11/2016, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial.
Assim, o crédito não estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual a presente execução não esta sujeita aos efeitos daquele instituto, conforme artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo prosseguir o feito até a liquidação definitiva do valor do crédito.
Assim, rejeito os cálculos apresentados pela executada, uma vez que não se trata de crédito sujeito à recuperação judicial, o que afasta a incidência da atualização nos moldes do artigo 9º da Lei n. 11.101/2005, pelo que os juros e a correção monetária do valor fixado a título de indenização por danos morais deve incidir, tal como constou do cálculo elaborado pelo credor.
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Após, suspendam-se os autos aguardando o depósito pela recuperanda.
Porto Velho , 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021631-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO AURELIO GAGLIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: B2W vIAGENS E tURISMO LTDA e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/09/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018679-44.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES CPF nº 014.024.352-66, BECO DO BARIRI NOVA FLORESTA - 76807-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALAS 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA alegando, em síntese, que descobriu a existência de restrição em seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Afirma que em nenhum momento realizou qualquer contrato com o requerido, desconhecendo a razão pela qual seu nome consta no referido cadastro. Segue afirmando que a permanência irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID n. 10121664 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, ID n. 14253052, tempestivamente, alegando, em síntese, que a parte autora tinha relacionamento comercial firmado com a requerida e deixou de efetuar o pagamento regular de suas contas, razão pela qual seu nome consta nos cadastros de inadimplentes. Defende ser direito seu incluir nome dos consumidores devedores nos cadastros de inadimplentes, o que dota o sistema financeiro de maior segurança e que agiu em exercício regular de um direito. Diz estar ausente as provas que demonstrem ter a autora sofrido qualquer prejuízo e que descabe indenização por danos morais. Impugna a assistência judiciária gratuita concedida. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID n. 14432848 .
Determinada a especificação de provas no Id nº 15682418, o requerido (ID n 15948416) pugnou pela juntada do contrato original, para a realização de prova pericial grafotécnica. O autor manteve-se silente.
DESPACHO saneador no ID n. 18926939, onde foi determinada a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pela ré.
É o necessário relatório.
Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a requerente argumenta nunca ter celebrado qualquer contrato com a requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.
A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pelo requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual com a parte requerida pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta da parte.
Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.
Outra, não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).
Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a ré. Esta, a seu turno, demonstrou – por documentos – ter mantido contrato com a autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados.
Determinada a realização de perícia grafotécnica, tendo por 2 (vezes) vezes se agendado data para a sua realização (ID nº 22739534, 23485156), nas 2 (duas) oportunidades o autor não compareceu e não comprou justo impedimento, não podendo valer-se da sua desídia para alegar eventual cerceamento de defesa. Como justificativa, o patrono numa primeira manifestação informa que não conseguiu contato e na última não se manifestou.
Ademais, foram apresentados os documentos originais para a realização da prova, o perito judicial, no entanto, afirmou que o essencial para a realização da pericial seria a coleta dos padrões do punho escritos do requerente, o que não ocorreu em decorrência do não comparecimento da referida parte nas datas aprazadas.
Tal fato apenas demonstra a aventura jurídica realizada pela parte que se aproveita da possibilidade de falta de disposição de defesa, valendo-se do instituto da justiça gratuita, propondo inúmeras ações temerárias de natureza, podemos dizer, "lotérica".
Veja-se que o valor negativado constante no extrato do SPC trazido pela autora na inicial, é exatamente o mesmo que consta no contrato assinado apresentado pela parte requerida, inclusive, com mesmas datas de vencimento.
Por conseguinte, tenho que a requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).
Por mais que a requerente sustente nunca ter contratado com a requerida, bem como não reconhecer a assinatura dos contratos, é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.
Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerida, ao contrário do que esta alega. Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com a requerida. Não o fez.
Deste modo, feita prova pela requerida da existência do vínculo entre ela e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial.
Vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.
Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.
Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita a parte autora nada disse, mantendo-se silente, pois apresenta réplica à contestação e nada diz a respeito.
Assim, embora para a concessão da gratuidade de justiça baste apenas a declaração de hipossuficiência, quando tal concessão for impugnada pela parte contrária, deve a parte comprovar por meio de documentos o seu estado de hipossuficiência, o que não ocorreu nos autos, ficando revogada a assistência judiciária gratuita outrora concedida.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado porAUTOR: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES em face de RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA e, em consequência: a) DECLARO improcedente o pedido de dano moral e extingo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; b) CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, não ficando esta sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 4º do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022068-66.2019.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica, Busca e Apreensão
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
RÉU: MARCIA GABRIELA RODRIGUES DE MEDEIROS PINTO CPF nº 513.356.032-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo esclarecer o motivo pelo qual ajuizou esta ação de conversão de busca e apreensão em execução se a pretensão pode ser alcançada nos próprios autos de busca e apreensão, por meio de simples petição. Observo que não há documentos acompanhando a inicial.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039164-02.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: MARIA SOCORRO CASTELO BRANCO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de se manifestar.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte exequente é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Ademais, em diligência deste Juízo, constatou-se que a ação nº 7043739-53.2016.8.22.0001 declarou inexistente o débito em aberto, ainda aguardando o trânsito em julgado.
Posto isto, conforme preceitua o artigo 485 inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
A exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0022458-68.2013.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 846.217.612-34, AV. DOS SERINGUEIROS 1926, GUAJARÁ MIRIM 10 DE ABRIL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente apresentou embargos de declaração da SENTENÇA extintiva sob o fundamento de que a expedição de Ofício ao INSS não necessita de recolhimento das custas previstas na Lei 3896/2016. Diz também que o fundamento da SENTENÇA é equivocado.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição, que não estão presentes no caso.
Se a parte exequente entende que a expedição de Ofício ao INSS não necessita de recolhimento das custas previstas na Lei 3896/2016 deveria ter se manifestado após o DESPACHO de ID Num. 24918105 e não somente após a SENTENÇA que extinguiu a ação.
No referido DESPACHO constou expressamente a extinção em caso de não recolhimento das custas processuais e diante da inércia da parte exequente, assim, foi feito.
Outrossim, se as diligências apontadas seriam realizadas pelo Juízo, então imprescindível o recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei 3896/2016.

Por fim, a SENTENÇA fundamentou suficientemente o motivo pelo qual utilizou o art. 485, IV do CPC para extinguir a ação, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.
Publique-se.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7045558-88.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MICHELETTI CPF nº 600.657.029-72, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOOCO D APT 1204 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4317, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com o fundamento de ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que utiliza termos e valores diversos do que determinado na SENTENÇA. Diz que o valor devido é de R$ 5.882,07.
Manifestação da parte exequente no ID Num. 27235909.
É o necessário relatório.
Decido.
Cuida a espécie de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e desde já afirmo estar correto o valor apresentado pela parte exequente.
Logo na petição na qual requereu o cumprimento de SENTENÇA a parte exequente informa que o valor de R$ 135,00 e de R$ 181,46 se trata das custas processuais pagas, sendo perfeitamente cabível a restituição pela parte executada, já que foi sucumbente.
Os termos iniciais e finais de juros e atualização monetária apresentados na planilha de fls. ID Num. 25994261 também respeitaram as determinações da SENTENÇA proferida.
Por outro lado, não há que se falar em condenação em litigância de má-fé da parte executada pelo simples fato de impugnar o cumprimento de SENTENÇA.
Rejeito, pois, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Assim, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito, devendo incluir no valor o referente a multa prevista no §1º do art. 523 do CPC e também o valor dos honorários de execução, já que não depositou o valor entendido como incontroverso.
Deve ainda a parte exequente dizer a forma como pretende o prosseguimento da execução, devendo observar a normativa do art. 17 a 19 da Lei 3896/2016.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7017940-03.2019.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: MIRIAN DA SILVA SANTOS CPF nº 800.385.902-63, DISTRITO. AVENIDA 14 DE JULHO S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR MESSIAS DE LANA CPF nº 536.334.826-87, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1069 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
REQUERIDOS: IBANEIDISON "VEIO" CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSÃO DA LINHA 09, KM 01, CASA ROSA, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEGUINHO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11 KM 10, SITIO ALTA FLORESTA S/N, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORRAINE SILVA DE LANA CPF nº 030.143.832-36, LINHA 11 KM 10, SITIO ALTA FLORESTA, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos
Com razão a parte autora, torno sem efeito a SENTENÇA de Id nº . 27526504 e acolho a emenda.
Promova a CPE a alteração do polo ativo, para fazer constar Espólio de Valdir Messias de Lana.
I – Considerando os argumentos expendidos pela parte autora, os documentos juntados, presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que provada a posse do bem e a caracterização do esbulho, bem como a data em que este ocorreu. Assim, nos termos do artigo 561 do CPC, concedo a medida deferindo a expedição do MANDADO liminar para reintegrar a parte autora em sua posse, inclusive dos bens semoventes indicados na inicial, constantes nos documentos de ID nº 26850232 - Pág. 3 a 7, 26850240 - Pág. 1 e 26850241 - Pág. 1 (cópia destes devem instruir o MANDADO).
II - Cite-se a parte requerida, via MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.
III - Defiro as prerrogativas do artigo 212, § 1º do CPC.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
REQUERIDOS: IBANEIDISON "VEIO" CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSÃO DA LINHA 09, KM 01, CASA ROSA, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEGUINHO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11 KM 10, SITIO ALTA FLORESTA S/N, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORRAINE SILVA DE LANA CPF nº 030.143.832-36, LINHA 11 KM 10, SITIO ALTA FLORESTA, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Endereço do imóvel: o imóvel rural denominado SITIO ALTA FLORESTA, um sítio de 80 alqueires localizado na Linha 11 final, Km 10, no lado direito, fazendo divisa com a reserva indígena Karipuna, em União Bandeirantes, Distrito de Porto Velho/RO,
Porto Velho , 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021976-88.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTE: NELSON ARSENIO CARMINATI CPF nº 562.187.108-15, AVENIDA TIRADENTES 2184 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE
EMBARGADOS: AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP CNPJ nº 04.107.645/0001-89, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APARTAMENTO 201 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR CPF nº 267.331.881-04, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA CPF nº 161.850.302-25, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE OAB nº SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR OAB nº SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO OAB nº SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI OAB nº SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI OAB nº SP292335DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no § 1º, do art. 919 do CPC.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
7049230-07.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARLI BORGES MARTENDAL CPF nº 673.450.939-72, RUA IBOTIRAMA, - DE 2216/2217 A 2470/2471 MARCOS FREIRE - 76814-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320DESPACHO
Vistos.
Considerando o reconvenção constante no Id nº 20180323 p. 8, deve a parte requerida indicar o valor da sua demanda, bem como recolher as custas iniciais pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se conhecer do pedido.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7022445-37.2019.8.22.0001
Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Assistência Judiciária Gratuita, Busca e Apreensão, Liminar
Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORENO DE ALMEIDA CPF nº 288.647.352-91, RUA JÚPITER 2723, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES OAB nº RO9390
RÉU: LEONEL ANDRADE CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ SENA 3652, PODENDO SER ENCONTRADO NA CASA N. 3653 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro a gratuidade processual. Anote-se.
II - Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 303 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato do autor ter financiado um veículo em favor do requerido, o qual se comprometeu ao pagamento das parcelas do referido financiamento, no entanto, efetuou o pagamento de apenas duas parcelas, encontrando-se três em aberto, pelo que o autor pretende realizar a “entrega amigável” do bem à financiadora, pois não tem condições financeiras para quitar as parcelas inadimplidas.
De outro lado, o perigo de dano decorre do risco iminente do autor sofrer uma ação de Busca e Apreensão, tendo que arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e, ao mesmo tempo, o bem está sofrendo o desgaste natural do uso, sem contar o perigo de se envolver em infrações e acidentes de trânsito.
Em sendo assim, nada mais razoável que, até final DECISÃO, o bem permaneça em seu poder.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a busca e apreensão do veículo Hyundai HB20 1.0., modelo/ano 2018, Chassi 9BHBG51CAJP901326, cor prata Sand, placa QRA 6545, o qual deverá ser entregue ao autor. Expeça-se MANDADO.
Dessa forma, nos termos do artigo 303, § 1º, inc. I, do CPC, fica intimada a parte autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos, confirmando-se o pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela de urgência concedida.
Decorrido o prazo indiciado no parágrafo anterior, sem as providências previstas do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC e acima delineadas, volte-me os autos concluso para SENTENÇA de extinção nos termos do artigo 303, § 2º, do CPC.
Do contrário, sendo a parte autora diligente, deflagre os demais comandos a seguir em respeito ao contido no artigo 303, § 1º, inciso II, do CPC.
Sendo assim, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via DJE, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caraterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a visualização dos autos pela parte demandada por meio do site do Tribunal de Justiça de Rondônia para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte Autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORENO DE ALMEIDA CPF nº 288.647.352-91, RUA JÚPITER 2723, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: LEONEL ANDRADE CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ SENA 3652, PODENDO SER ENCONTRADO NA CASA N. 3653 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 29 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022385-64.2019.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: RENATA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS, RUA URÂNIO 3595 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a ora requerida não subscreveu o contrato objeto da cobrança (ID nº 27622908), pelo que, fica a parte autora intimada a esclarecer a legitimidade passiva, bem como a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 29 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7054264-60.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Overbooking, Práticas Abusivas
AUTOR: ANNA LIS BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA INACIO CPF nº 037.850.652-80, AVENIDA RIO MADEIRA 1962 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte autora, pelo que, revogo o DESPACHO de ID nº 27351023.
Assim, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 26457024.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029385-86.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI CPF nº 927.894.552-87, RUA MADRESSILVA 3548, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: TELEFONICA DATA S.A. CNPJ nº 04.027.547/0001-31, AVENIDA TAMBORÉ 314 TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320 DESPACHO
Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento de 50% do valor depositado no ID nº 26331267.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Fica a parte autora intimada para se dirigir à Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), no dia 25/06/2019 às 11h15, para ser submetida a Coleta de Material Grafoscópico, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7018167-32.2015.8.22.0001 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA CPF nº 409.836.682-72, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268 DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF). Prazo de 15 dias.
Se não for cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV.
Após, deve a parte exequente informar nos autos quanto ao recebimento dos valores para posterior extinção. Não havendo manifestação em 30 dias, tornem os autos conclusos para extinção.
Observo que tanto a CPE quanto a parte exequente devem se atentar para as orientações de padronização de expedição de requisições de pequeno valor, conforme PROVIMENTO N. 004/2008-CG.
Link que trata da padronização de expedição de RPV:
https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2008/item/1974-provimento-n-004-08-cg
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7022544-07.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: RAFAEL GUIMARAES DO CARMO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7022544-07.2019.8.22.0001 RÉU: RAFAEL GUIMARAES DO CARMO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022464-43.2019.8.22.0001 Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: CELIA DOS SANTOS 68635389204 CNPJ nº 22.909.684/0001-81, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5765, SALA 01 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AV IMIGRANTES S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Proceda a escrivania a retificação do polo ativo ativo junto ao sistema PJE, devendo constar a empresa FRANCIANE ALVES DA SILVA DO CARMO EIRELLI - ME (CIA UNIFORMES), conforme procuração de ID nº 27633304.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva,

nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AV IMIGRANTES S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 29 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054075-82.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO CPF nº 634.354.209-44, RUA PETRÓPOLIS 3471 NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MAMORÉ 2915 TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID nº 27348389, tendo em vista que a diligência pretendida não é atribuição do Judiciário, tratando-se de providência que pode ser adotada diretamente pela própria parte interessada junto à agência da Caixa Econômica Federal, de maneira mais célere e simplificada, sem custos adicionais à parte e ao tribunal.
Ademais, já há extrato no ID nº 26480439.
Assim, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022574-42.2019.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: LUZIETE NOGUEIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 29 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043625-46.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: FLADNER SANTIAGO BARROS BRASIL CPF nº 033.735.592-43, AFONSO PENA DAS FLORES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: FLADNER SANTIAGO BARROS BRASIL interpôs ação de cobrança em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No DESPACHO inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.
A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No MÉRITO alega que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.
Réplica remissiva à inicial.
É o relatório
Decido.
A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.
MÉRITO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
O Laudo Médico Pericial Cível de ID nº 25954841 é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, o autor apresenta grau de invalidez parcial, permanente e incompleta, com perda de capacidade funcional em grau residual no cotovelo direito, fazendo jus à indenização de 10% sobre a importância total segurada.
Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a Inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda completa da mobilidade de um dos cotovelos o pagamento da indenização deve corresponder a 25% do valor integral da indenização de R$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R$ 3.375,00.
Contudo, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 10% para as sequelas residuais, vide:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (g.n.)
Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplica-se à hipótese 25% do valor total do seguro por se tratar de perda completa da mobilidade de um dos cotovelos, resultando em R$ 3.375,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 10% deste valor, por se tratar de sequela residual, resultando na importância de R$ 337,50 (25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 x 10% = R$ 337,50).
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 337,50 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7043796-03.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: ADERBALDO ALVES DIAS CPF nº 495.376.102-25, AVENIDA AMAZONAS 6120 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170
REQUERIDO: CORA CORALINA OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 825.827.342-68, RUA ENREDO 3268 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318
DECISÃO
Vistos.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora (ID nº 25687144), procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da audiência de conciliação junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
REQUERENTE: ADERBALDO ALVES DIAS CPF nº 495.376.102-25, AVENIDA AMAZONAS 6120 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CORA CORALINA OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 825.827.342-68, RUA ENREDO 3268 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035850-77.2018.8.22.0001
Sócio / Acionista, Sociedade, Apuração de haveres, Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Transferência de cotas, Liquidação, Alteração de capital, Conta de Participação, Simples
Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTORES: GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES CPF nº 470.451.242-87, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1283, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 13.631.112/0001-92, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1283 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: JOSUE SOUZA DA SILVA CPF nº 312.260.862-68, TRAVESSA ENNY GUIMARÃES 7027, RUA ELY GUIMARAES NACIONAL - 76802-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de dissolução de sociedade com pedido reconvencional e tutela de urgência, o qual passo a apreciar.
Pugna o deMANDADO /reconvinte que seja arbitrado em seu favor um valor mensal de R$ 10 mil reais mensais, a título de pro labore, bem como que seja oficiado os seguintes órgãos: a) O INCRA/RO para que bloqueie qualquer transferência de direitos de posse sobre os imóveis ocupados pelo sócio administrador

(GILBERTO); b) Seja oficiado o cartório de registro de imóveis do 1º ofício desta capital, para impedir a venda do imóvel residencial do sócio administrador – Gilberto – adquirido em 2014, conforme certidão de inteiro teor anexa. c) Que seja expedido ofício a Receita Federal do Brasil, à JUCER/RO, SEFIN, SEMFAZ e Cartório Distribuidor Trabalhista com o objetivo de excluir o reconvinte de eventuais responsabilidades ou ações judiciais contra a sua pessoa relacionada a presente sociedade, até solução definitiva da lide.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida. Analisando as razões trazidas pelo requerido, não há nos autos, em sede de cognição sumária, fundamentos e elementos suficientes para o deferimento da medida pleiteada.
Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Quanto ao pedido reconvencional, considerando que se trata de nova ação, para o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve o requerido/reconvinte comprovar a sua hipossuficiência, com a apresentação de declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e outros documentos que entender necessários. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos reconvencionais.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve ainda esclarecer em que consiste o referido pedido, uma vez que os trazidos na peça reconvencional dizem respeito apenas a tutela de urgência e não apontam o MÉRITO que pretende ao final, esclarecendo ainda o valor atribuído a causa.
Porto Velho , 29 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008960-02.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: PLINIO SILVA FERREIRA CPF nº 631.697.892-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA TAVARES CRUZ CPF nº 676.165.772-53, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO MARTIN DO NASCIMENTO CPF nº 893.461.902-30, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZADIR MENDONCA DOS SANTOS CPF nº 926.821.702-34, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIANA OLIVEIRA LOBATO CPF nº 959.691.522-34, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA FERREIRA LOPES CPF nº 905.675.522-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 838.202.212-04, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO PEREIRA DA SILVA CPF nº 971.483.262-49, RUA LUIZ FONTES 4994 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA ROSICLEIA DE OLIVEIRA DIAS CPF nº 567.094.202-72, RUA JOSE RODRIGUES 213-A - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ FÉLIX DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BERTOLOZZO, S/N - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO CPF nº 624.691.772-00, RUA GAZOMETRO, 1953 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEVÃO FELIX MARINHO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA DA AMIZADE - LINHA CUJUBIM, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CAMILLO GIAMUNDO OAB nº SP305964, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA OAB nº SP287117, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114DESPACHO
Vistos,
Oportunizo o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes se manifestem do laudo de Id nº 25190340, sob pena de preclusão.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018160-69.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLEONE SEIXAS CORREA CPF nº 748.559.212-20, RUA SÃO CRISTÓVÃO 4356, - ATÉ 4455/4456 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES OAB nº SP327246, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.
A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no MÉRITO defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia. Todavia, sobrevindo a informação da inexistência de contrato original, o perito deve ser intimado a se manifestar sobre a possibilidade de realização da colheita da referida prova sem este.
Com o advento do laudo, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035740-78.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANA CLETA RIPARDO GOMES CPF nº 220.867.302-68, RUA MAJOR AMARANTE 2175, - DE 1230/1231 A 1313/1314 PANAIR - 76801-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUI CARLOS CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ANA CLETA RIPARDO GOMES ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. alegando em síntese que ao tentar efetuar compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Assevera que jamais firmou contrato com a ré. Aduziu que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos.
DECISÃO deferindo a antecipação de tutela no ID n. 21241930.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 23692643) alegando que a autora habilitou linha telefônica em 18/03/2014, no pacote de serviços Vivo controle, o que ocasionou a emissão de faturas mensais e o cadastro no sistema interno da ré. Afirma que a demandante efetuou o pagamento de faturas de abril a outubro de 2014, mas que deixou de efetuar o pagamento referente aos meses de novembro de 2014 a fevereiro de 2015, o que gerou o débito de R$ 129,29. Defende a regularidade do apontamento e que agiu no exercício regular do seu direito. Suscita a inexistência de defeito na prestação do serviço, não configurando a responsabilidade objetiva ou subjetiva. Quanto aos danos morais, alega que não restou comprovada a ocorrência de qualquer dano advindo da conduta da parte requerida. Requer a improcedência dos pedidos da autora. Junta documentos.
Ata da audiência juntada no ID n. 23727796, com ausência da parte autora.
Há réplica no ID n. 23894041 .
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerida diz não ter mais provas a produzir a parte autora não se manifesta.
É o breve relatório. Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.
Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.
Outra, não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).
Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que a ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373 do Código de Processo Civil). Havendo alegação de que a autora não contratou com a ré, caberia à requerida provar o contrário, legitimando, assim, a cobrança e consequente inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, pois inexiste nos autos prova documental neste sentido. Conforme se vê dos autos, a parte requerida somente junta aos autos telas de seu sistema indicando a dívida existente em nome da autora, no entanto, apenas as telas do sistema não são provas determinantes para se reconhecer a legitimidade da contratação e do débito dela decorrente, bem como para afastar uma indenização, ainda mais quando a parte diz que nunca utilizou o serviço.
O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição financeira tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos por terceiros, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.
Ocorre que, verificando as certidões de ID nº 21208127, constatou-se a existência de mais duas inscrições, além da discutida neste feito. Não há, nos registros deste PODER JUDICIÁRIO rondoniense, informação de existência de outros processos discutindo os referidos débitos e nem há qualquer menção nos autos quanto a referida providência.
Importante salientar que, o entendimento jurisprudencial quanto a indenização para o caso dos autos, é que o dano moral é presumido, vez que a simples ocorrência do fato é condição suficiente para a sua caracterização. Isso decorre pois, a mera existência do fato de se fazer constar o nome da parte em cadastro público de devedores por dívida inexistente faz presumir o abalo ao seu crédito no mercado.
O que se verifica é que, apesar de reconhecida a inexigibilidade do débito discutido nestes autos, ainda subsistirá no nome da autora outras duas inscrições (sem discussão quanto a sua exigibilidade), que continuarão a impedi-la de ter acesso ao referido crédito. Ademais, as referidas inscrições ainda são anteriores da constante nestes autos, o que leva a crer que, seu acesso ao crédito há

muito tempo está restrito, não decorrendo da conduta ilícita da demandada. Portanto, considerando que a indenização seria proveniente de presunção de afetação de direito da personalidade do autor – bom nome, boa reputação, em seus aspectos objetivo e subjetivo –, verifica-se que este já estava violado antes da prática do ato ilícito por parte do réu.
Neste sentido, a procedência da pretensão indenizatória, portanto, exigiria a demonstração, por parte do autor, da extensão do dano moral decorrente específica e exclusivamente da conduta da parte ré, ônus do qual não se desincumbiu. Veja-se que não é possível presumir um agravamento na situação do autor unicamente pela superveniência do registro desabonatório objeto desta ação.
Isto posto, com fundamento no art. 485, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial para:
a) declarar a inexistência do débito do requerente junto à requerida no valor de R$ 129,29, vencido em 17-11-2014 referente ao contrato n. 0209826792.
Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes em custas e honorários advocatícios na proporção de 50%, do total de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Como a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no art. 334, § 8º do CPC, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.
Vale salientar que a parte autora, apesar de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há impedimento para a sanção, pois, de acordo com o artigo 98, § 4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043307-34.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUIZA RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
RÉU: LIN CHIU LU
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/08/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de maio de 2019.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033063-46.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: L. DE S. PINHEIRO ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021882-46.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANACLETO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
RÉU: BANCO FINASA S/A.
Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID n. 27600555 - pág. 2 e 27600556.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7017337-66.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE CPF nº 516.201.702-72, RUA DO CONTORNO 4878, CONJ MAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
EXECUTADOS: VIA NORTE VEÍCULOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 59 CONDOMÍNIO VILA DO PORTO TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 440.977.941-91, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 59 COND VILAS DO PORTO TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até o dia 30/06/2019. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017082-11.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE MEIRE PASSOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 27108868.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019940-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLEA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 27634394.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041232-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: RENATA SILVA RODRIGUES e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017082-11.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE MEIRE PASSOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS, tendo em vista que no processo inicialmente foi deferido a JUSTIÇA GRATUITA ao requerente e ao final cabe ao sucumbente o referido pagamento. Assim, deve recolher as referidas custas com os códigos 1001.1 e 1001.2. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050057-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DO AMARAL RABELO - RO8947, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035937-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469
RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029207-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026659-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEY SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414
RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo COMUM de 10 dias, conforme DECISÃO ID n,. 6498620.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040048-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIETE DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogados do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA E PRODUÇÃO DE PROVAS
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo, fica(m) também a(s) parte(s) Requerente e Requerida, intimada(s) para especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se assim entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a Réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0274427-51.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS35912
EXECUTADO: JURACY QUEIROZ DE FREITAS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020212-09.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO CAMACHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS, tendo em vista que no processo inicialmente foi deferido a JUSTIÇA GRATUITA ao requerente e ao final cabe ao sucumbente o referido pagamento. Assim, deve recolher as referidas custas com os códigos 1001.1 e 1001.2. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011877-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSIMIEL MENDONCA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito informando se há saldo remanescente em seu favor no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052923-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIZEU NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042330-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNY GRACIELLY GOMES MARTINS HOREAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: CELIO JACIENTICK PIMENTA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003012-11.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA DO CARMO MARCOS YURASSECK PARMEJIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, LINCOLN SESTITO NETO - RO6322, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021227-71.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. G. D. O. A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/08/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de maio de 2019.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034573-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERVASIO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: REGIANE PINHEIRO DE LIMA ANDRADE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000034-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a efetivar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 dias,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064623-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE PEREIRA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013411-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA SEGOBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito, utilizando a ferramenta cálculo processual na página do TJRO link http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042936-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LAUDICEIA DE PAULA SANTANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023089-19.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIETE CHAGAS DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA - SP302668, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR33074, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP281270
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada iintimada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046151-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Advogados do(a) AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Requerente e Requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada(s) para especificar as provas que pretende(m) produzir, inclusive arrolando testemunhas, se assim entender(em), postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a Réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012661-97.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA EDILMA DE LIMA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698/RO6673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044781-06.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
RÉU: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Monitória)
DE: JAURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ 07.487.748/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.706,03 atualizado até 19/04/2019.
Processo:7044781-06.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME CNPJ: 34.766.683/0001-04
Executado: JAURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ 07.487.748/0001-00
DESPACHO de ID 26787508: "Vistos.Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação junto à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestora de Equipe/CPE
Data e Hora
17/05/2019 07:37:53
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2739
Caracteres
2260
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
43,84

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011893-13.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALZENIR MAXIMO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/08/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020896-89.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/08/2019 Hora: 11:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029385-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27380515), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029385-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27380515), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012935-32.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IVANETE BRABO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: DURAN DE AMARAL TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021029-34.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLOM RIBEIRO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/08/2019 Hora: 11:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011772-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROMULO MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/08/2019 Hora: 12:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006065-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
RÉU: FAGNER BONI DE CARVALHO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019823-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/08/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024451-51.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: KARINA GALDINO SOARES QUADRA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7002933-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040953-02.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ROSANGELA RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7012917-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE KEN ITI SEITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016112-06.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: BENILDO TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Defiro a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão no endereço fornecido na petição ID 25243939.
Para tanto, intime-se o autor para recolher as custas da diligência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime-se.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039067-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a
Advogados do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039067-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a
Advogados do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039297-73.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REQUERIDO: WANDERSON GEOVANE MARTINS MALTA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002163-80.2016.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 26132177 e as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7027964-32.2015.8.22.0001
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 15/12/2015
Requerente: EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
Requerido: EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS OAB nº ES11582
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa a presente demanda acerca de ação de Cumprimento de SENTENÇA originário de Ação de Conhecimento indenizatória que se arrasta desde o ano de 2015, sem que o autor tenha logrado exito na busca de bens/valores para satisfação da obrigação.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme relatórios/telas em anexo.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, para fins de expedição de carta de crédito junto à CPE, em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0013395-82.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compromisso
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, AGENCIA 2167-9 SÃO CRISTOVÃO CENTRO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846
EXECUTADO: OLIMAR DA SILVA SALES, AV. BRASILIA NO 3.441, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$11.075,49
DECISÃO
Vistos, etc.
1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foram encontrados 02 veículos em nome do executado dos quais, efetuei restrição sobre 01 dos veículos e o outro com restrições já existentes", telas em anexo.
3) - Efetuei também, buscas de bens junto ao sistema INFOJUD sendo que, as mesmas retornaram negativas com as seguintes mensagens: "NÃO CONSTA DECLARAÇÃO ENTREGUE PARA NI E EXERCÍCIO INFORMADOS."
4) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022265-55.2018.8.22.0001
Assunto: Concurso de Credores
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: RUTE HELENA DE ASSIS DA SILVA, ISABELLA KAREN ASSIS DA SILVA, JUNIO CESAR DA SILVA, BRUNO HENRIQUE ASSIS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Para deferimento dos pedidos de ID 25877168, deverá o autor comprovar as diligências realizadas e esclarecer quais diligências pretende, bem como cumprir o disposto no artigo 17, da Lei n.3.896/16, ressaltando que o valor referido no DISPOSITIVO legal é individual por cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022276-50.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: SIMONE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1.Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o pagamento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua

necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Requerida: SIMONE MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Nova Esperança, n. 3761, bairro Caladinho, CEP 76808-226, na cidade de Porto Velho-RO.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7002124-83.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS NORONHA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1935 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.341,68
DECISÃO
Vistos, etc.
1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado 01 veículo em nome dos executados, sobre o qual, efetuei a restrição conforme tela em anexo.
3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029100-64.2015.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125, ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº MS8659
EXECUTADO: SILVANA MOTA DAVIS LOURENCO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Banco Daycoval S/a, ajuizou a presente ação em face de Silvana Motta Davis Lourenço, em dezembro/2015 e até a presente data não houve citação da parte Ré.
Consta noticiado no processo o falecimento da requerida, ID 4228137. Deferida a suspensão do processo nos termos do art 313 de CPC, pelo prazo de 01 ano. Decorrido prazo, o autor peticionou requerendo dilação de prazo para indicar bens para penhora e planilha atualizada do débito. Em ato contínuo, peticionou requerendo pesquisa renajud, ante a certidão de matrícula, sem contudo, nada apresentar. Novamente o autor peticionou requerendo dilação de prazo para comprovar o pagamento da diligência (Renajud e Infojud). Antes de ser apreciado qualquer uns dos pedidos, houve o recolhimento das custas.
Brevemente relatado.
Decido
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que, após noticiada a morte da executada, o exequente não logrou êxito em qualificar e trazer aos autos os herdeiros do de cujus, bem como não comprovou existir patrimônio transferido do executado originário aos herdeiros, passíveis de constrição. Assim, ante o noticiado e não sendo promovida a habilitação dos sucessores, merece aplicação o disposto no art. 76, I do Código de Processo Civil, tornando o processo nulo, culminando com sua extinção sem julgamento do MÉRITO em razão da flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7054709-78.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Remição
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: NEEMIAS VAUZ DA SILVA, AV RAIMUNDO BRASILEIRO 4245 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA OAB nº CE2352
Valor da causa:R$9.427,38
DECISÃO
Vistos, etc.
1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/u restrições já existentes".
3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7004918-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: ORLANDO PEDROSO CPF nº 004.089.032-52, AC BURITIS 966, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ORLANDO PEDROSO, AC BURITIS 966, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015717-77.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARCIO JUNIOR FRAGOSO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais referentes a estes autos, tendo em vista que, no ID 26834437 constam custas vinculadas a autos diverso destes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006453-36.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C. M. PRIOTO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
RÉU: ELIZETE BRANDAO RISSI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044873-81.2017.8.22.0001
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Mensalidades
Distribuição: 13/10/2017
Requerente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Requerido: EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES SOARES
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial, que se arrasta desde o ano de 2017, sem que a parte autora tenha logrado exito, na busca e bens/valores para satisfação da obrigação.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme relatórios/telas em anexo.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo

prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Apresente a parte autora, a planilha atualizada do débito para fins de expedição de carta de crédito em seu favor.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 0018213-82.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILDE FERREIRA SOARES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960, GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA - SP196368, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CELSO MARCON - RO3700-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7038465-74.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 786 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: LINDALVA PANTOJA DA SILVA, RUA BORGES DE MEDEIROS 8984, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$21.791,00
DECISÃO
Vistos, etc.
1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: “A pesquisa não retornou resultados e/u restrições já existentes”.
3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004017-07.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ANDERSON CLAYTON BATALHA e outros
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO6311
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificarem as provas que pretendem produzir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046023-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004017-07.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ANDERSON CLAYTON BATALHA e outros
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO6311
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificarem as provas que pretendem produzir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046023-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020179-80.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020179-80.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7040573-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZANGELA ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018914-72.2013.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: KETLEN CASTRO DA SILVA, KERLLYSON CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
RÉU: M. A. PERON - ME
ADVOGADO DO RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798 DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a petição de fls 89/92 (ID 21999284), no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029452-17.2018.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: SILVIA MARIA ESPINOSA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS OAB nº RO8206
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Einstein Instituição de Ensino Ltda em face de Silvia Maria Espinosa Lima, a executada depositou o valor correspondente ao crédito perseguido. O exequente requereu a expedição de alvará. Assim, considerando o depósito realizado pela executada com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida e determino a a expedição de alvará em favor da parte exequente nos termos requerido no ID 26017721. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, conforme provimento n. 016/2010-CG. Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064507-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: TECNICA CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HUILDER MAGNO DE SOUZA - DF18444
Advogado do(a) EXECUTADO: HUILDER MAGNO DE SOUZA - DF18444
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045777-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALMEIDA AZEVEDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição apresentada pelo perito ID 27597615

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022085-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOMAZ PEREIRA LIMA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
Advogado do(a) RÉU: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar o depósito dos 50% restantes referente a pagamento de honorários periciais

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002063-21.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: WICTOR DOUGLAS GONCALVES e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0021723-45.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683, TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL - RO5707
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL - RO5707
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021723-45.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683, TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL - RO5707
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL - RO5707
Intimação
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009827-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ZILNEIDE DAMASCENO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - impugnação a execução ID 27619458

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028131-78.2017.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: ALMIRA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001983-59.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELE AGUIAR MEDEIROS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005537-36.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA GOMES DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006186-98.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: KARINNE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A
RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
Vistos, etc.
I- Relatório
Karinne de Oliveira Pinheiro Aguiar ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A. alegando, em síntese, que firmou um contrato de promessa de compra e venda para aquisição de um imóvel residencial, especificamente no Condomínio Hortência, unidade 02, com a empresa Empreendimento Bairro Novo. Informa também que a primeira requerida que intermediou o contrato de financiamento na Caixa Econômica Federal. Afirma que cumpriu sua parte no contrato, no entanto, a parte requerida não cumpriu sua obrigação conforme foi contratado, tendo em vista que foi estipulada a data de junho de 2012 para a entrega do imóvel, porém só aconteceu em 07/12/2013, com 18 meses de atraso. Declarou que o prazo de carência para entrega da obra, segundo cláusula contratual é de 180 dias, o que entende abusivo. Alega que sofreu danos materiais, consistente em lucros cessantes em razão de ter deixado de alugar o imóvel ou evitar gastos com um imóvel parado, bem como houve prejuízos morais, tudo em decorrência do atraso na entrega do bem. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita.(ID 16369270).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou defesa arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrech Realizações Imobiliárias S/A. Informou inicialmente que o contrato prevê a entrega do imóvel para junho de 2012, bem como estipula um prazo de carência de 180 dias (cláusulas 5.3.2 e 5.4), o que entende que não altera o equilíbrio contratual. Isso porque na espécie de contrato os atrasos são comuns por diversos motivos alheios a vontade dos empreendedores, assim, tolerável a mudança no cronograma para término e entrega da obra. Reforça que o atraso se deu em razão de chuvas inesperadas acima da média no final de 2011e rompimento da BR 364, em março de 2012, eventos que não são de responsabilidade da parte ré. Ressaltou que a previsão contratual para a CONCLUSÃO da obra é dezembro de 2012, em observância ao prazo de 180 dias de tolerância. Refuta a ocorrência dos danos alegados. No que tange aos lucros cessantes afirma que a unidade adquirida pela parte autora não poderia ser alugada em virtude de regras expressa por estar incluído no programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como não há comprovação de que conseguiria obter rendas com o imóvel. Da mesma forma, afirma que não há que se falar em dano moral, em razão da inexistência de ato ilícito praticado pela parte ré. Postula pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Alega a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Juntou documentos (ID 20889361).
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 17193666).
A parte autora apresentou réplica (ID 17232975).
Oportunizada a especificação de provas (ID 218278766), a parte autora postulou pelo julgamento do feito (ID 18389422) e a parte ré juntou documentos (ID 18856952), dos quais a autora apresentou manifestação (ID 23745844).
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, ademais as partes não têm interesse em produzi-las, além das que já estão no processo, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto é parceira da Bairro Novo na construção do empreendimento (Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária – id 17121522), motivo pelo qual, a mantenho no polo passivo da demanda.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Sendo assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Do MÉRITO
Tratam-se os autos de ação de natureza condenatória em que a requerente pretende indenização por danos morais em decorrência da falha na prestação de serviços.
Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea e negligente da parte requerida, posto que atrasou entrega de obra prevista inicialmente para junho de 2012 (18 meses após a assinatura do contrato de financiamento).
Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda (Id. 16327634), que tinha por objeto a unidade autônoma 222, Condomínio Residencial Hortência, registrado no R.03 da Matrícula nº 23.767, do 2] Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, do empreendimento vendido pela parte requerida na cidade de Porto Velho – RO.
Conforme disposição expressa no quadro “C.2” do instrumento citado, a previsão para CONCLUSÃO da obra seria junho de 2012 e conforme cláusula, admitir-se-ia uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação no prazo previsto para o fim da obra. Ou seja, a obra teria como prazo final, acrescido o prazo de tolerância, dezembro de 2012 (somou-se a data do prazo final com o prazo de tolerância).
A parte autora alegou abusividade da cláusula contratual de prorrogação
do prazo de término da construção do imóvel, tem ela o intuito de proteger o empreendimento do inadimplemento contratual massivo e não as empresas, em casos de atraso na entrega da obra decorrente de eventos imprevisíveis. Por estas razões, a jurisprudência majoritária sustenta sua legalidade. Vejamos:
COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Atraso na entrega. Julgamento de improcedência em relação aos pedidos dos autores e procedência quanto ao pedido de reconvenção da ré. Legalidade de prorrogação de prazo de entrega (180 dias). Taxa de corretagem devida. Aplicação de índices de atualização INCC até o prazo final para CONCLUSÃO da obra e do IGP-M após. Mora configurada.

Condenação à restituição de alugueres e de taxas condominiais. Não reconhecimento da obrigação de instalação da janela. Danos morais indevidos. Recurso parcialmente provido.
1. Da validade da cláusula de tolerância Com relação ao pedido de reconhecimento de nulidade da cláusula contratual que prevê a prorrogação do período de entrega do imóvel em 180 (cento e oitenta) dias, não merece acolhimento o pleito. Não se vislumbra qualquer abusividade no contrato de compromisso de compra e venda proposto, com relação à tolerância de 180 dias estabelecida para a CONCLUSÃO da obra do empreendimento.
2. Isso porque a construção de imóveis depende de diversos fatores e, por vezes, encontra obstáculos no seu regular desenvolvimento, tais como a dificuldade na aquisição de materiais, na contratação de mão-de-obra, ou na obtenção de autorizações pelo Poder Público, como também empecilhos decorrentes de alterações climáticas que não eram previsíveis. E porque tais circunstâncias efetivamente influem no tempo necessário à CONCLUSÃO das obras do empreendimento, é plenamente justificável que o contrato preveja a prorrogação do prazo de entrega.
3. Nesse sentido, dentre tantos outros, podem-se destacar os seguintes julgados: Apelação nº 0022882-40.2011.8.26.0011 (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Donegá Morandini, j. 29/01/2013), em que foi expressamente reconhecida a inexistência de abusividade na cláusula que prevê o prazo de tolerância de 180 dias para o término da obra; e Apelação nº 0027425-23.2010.8.26.0011 (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 13/12/2012), em que se reconheceu que a prorrogação do prazo por 180 dias constitui praxe nos contratos que tenham por objeto a aquisição de imóveis em construção. (TJ/SP 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 395656920128260577, Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci, julg. 26/09/2013).
Portanto, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que estipula a prorrogação do prazo da entrega da obra.
As especificações contratuais quanto a entrega da obra e tolerância são claras e livres de vícios, motivo pelo qual não há que se falar que o contrato está eivado de hipóteses de nulidade ou anulabilidade ou que suas cláusulas são abusivas. A vinculação da data da entrega da obra com a assinatura do contrato de financiamento é uma forma de os contratantes agilizarem o processo de financiamento, posto que a obra é predominantemente financiada com recursos públicos.
Constata-se que a efetiva entrega das chaves ocorreu somente em 07/12/2013 (ID 16327641), restando evidente que a parte demandada inadimpliu com suas obrigações, tendo em vista que mesmo considerando o prazo de carência houve 12 meses de atraso.
O atraso após o prazo de tolerância, justificado ou não, gera o dever de indenizar, ante a inquestionável frustração amargada pelo(a) autor(a), já que flexibilização temporal concedida ao construtor não pode se eternizar em prejuízo do consumidor adimplente.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA CONTRATUAL - ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISIBILIDADE - LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO DE ALUGUÉIS NÃO PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo de tolerância previsto contratualmente consiste em meio de resguardo à empreendedora para superação de eventuais entraves à CONCLUSÃO do empreendimento, após o que se verifica a mora contratual, que não pode ser infirmada sob alegação de caso fortuito não comprovado. II - O atraso na entrega de imóvel, após superado o prazo de tolerância previsto no contrato, importa na ocorrência de danos morais e materiais, em razão das expectativas de utilização do imóvel não satisfeitas e pela supressão de seu potencial proveito econômico. III - O valor da indenização deve compensar o dano moral experimentado, assim como servir ao desestímulo de á prática reiterada da conduta lesiva. IV - Os lucros cessantes devem compensar a perda econômica que razoavelmente se pode considerar no período de inadimplência." (TJMG, AC 1.0701.12.047140-7/001, Relator Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccalini, julgado em 11.11.2014) (grifei);
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Agravo retido. Ilegitimidade passiva. Improvido. Preliminares de falta de fundamentação e SENTENÇA citra petita. Rejeitadas. A cláusula de tolerância de 180 dias, em contratos dessa natureza, de regra, é razoável, haja vista a complexidade inerente à construção, sem que outra circunstância a ela se some ao efeito de se a ter por inválida. Dano Moral. Circunstâncias do caso que ultrapassaram as vicissitudes inerentes ao descumprimento contratual. Excessivo e injustificado atraso na entrega do imóvel mesmo depois de superado o prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual. Multa moratória. Expressa previsão contratual. Mantida a imposição, pela SENTENÇA, a favor consumidor, em face do atraso na entrega da obra. Correção do saldo devedor pelo INCC durante a execução da obra e pelo IGP-M após o "habite-se", expressamente previsto no contrato. Locativos. Ausência de provas (art. 333, I, CPC). Lucros cessantes. Não houve demonstração de perda de um ganho esperado, em decorrência da frustração da entrega do imóvel no prazo contratado. Taxa de transferência. É abusiva a cobrança de taxa de transferência/anuência no percentual de 2% sobre o valor do contrato para o caso de cessão ou transferência de direitos. Precedentes. Índice de correção monetária do montante da condenação pelo IPC-A. Modificação da SENTENÇA determinando a utilização do IGP-M. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO AUTOR E DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJRS, AC 70058039967, Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel, julgado em 14.08.2014). (grife)
Dessa forma, os documentos juntados pela parte requerida não tem o condão de afastas sua responsabilidade de entrega do imóvel no prazo contratado.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autora: secretária administrativa/ré: construtora), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso na entrega de obra após o prazo de tolerância, sacrifício da renda familiar, posto que a autora honraram as parcelas de financiamento de imóvel não usufruído), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à(ao) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Dos Lucros Cessantes
A autora pede lucros cessantes sob o argumento de que, caso o imóvel objeto da presente demanda tivesse sido entregue no prazo previsto, poderia tê-lo alugado pelo valor mensal de R$ 810,58 (correspondente a 1% do valor do imóvel), auferido o valor total de R$ 14.590,48 no período de junho/2012 a novembro/2013.

O art. 402 do Código Civil, estabelece que as perdas e danos abranjam tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, in verbis:
Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
No dizer de Costa Machado, in Código Civil Interpretado: Lucro cessante é o que o credor razoavelmente deixou de lucrar em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor.
Não há nos autos qualquer indicativo real de que a autora utilizaria o apartamento para alugar, abrindo ela apenas uma suposição ou uma hipótese remota que não é suficiente para ensejar a condenação da parte requerida a título de lucros cessantes.
A propósito, é o seguinte entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA A EX-EMPREGADO. I – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. II – DANOS MORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PARA FINS DE CONDENAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. III – LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – "A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral decorrente de afirmações relativas a trabalhador feitas por ex-empregador ao novo patrão". (STJ, CC 72.629/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 08.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 206) II – Para configuração da responsabilidade civil, necessária a existência, além dos demais elementos, de ato ilícito imputável ao sujeito dito ofensor. Se incomprovada a ocorrência do fato ou inconsistente a autoria da ofensa que possibilitaria a responsabilização, não há se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. III – Para reparação de eventuais lucros cessantes, imprescindível a efetiva comprovação dos danos, vez que o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou remoto, não é suficiente para ensejar a condenação. (TJSC. Ap. Cível n. 2008.023907-6. Rel. Juiz Henry Petry Junior. Julgado em 29.07.2008 - grifei).
Ademais, a autora não trouxe aos autos prova de que despendeu gastos com aluguel, não havendo, portanto, como reconhecer a procedência do pedido de indenização pelos danos materiais.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a condenação das requeridas ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a requerente, a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor da parte autora, e em 10% do valor em que sucumbiu a parte autora em favor da requerida, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010477-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WEVERTON CARLOSTORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042839-70.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: RAIZE FERRAZ DE LIMA, FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal das partes requeridas (ID: 8901393, 16263556 e 23890204) e a busca no sistema conveniado (INFOJUD, ID: 19928549), DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022332-83.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Compromisso
AUTOR: LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779
RÉU: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como juntou aos autos contrato incompleto e sem a assinatura das partes.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários,

terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determina-se à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, bem como acoste aos autos o contrato de forma integral devidamente assinado, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emenda para a análise da liminar.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010938-21.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADEMAR ANTONIO LORENZETTI
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como a inércia do autor em dar regular andamento ao feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0209892-45.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINES BELARMINO TARGINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Sam Cabeleireiros
Advogados do(a) RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0014571-38.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: NAJARA AIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a exequente almeja o recebimento do seu crédito desde 2010, assim, tendo esgotado todas as tentativas possíveis, defiro (id22686382 – Pág. 1) o bloqueio mensal de percentual equivalente a 15% do vencimento líquido diretamente em folha de pagamento de NAJARA AIANA GOMES DA SILVA, inscrita no CPF803.227.196-20, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida (R$ 17.148,17), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana.
Intime-se o empregador, a saber, UNICARE COMERCIO E SERVICOS, CNPJ 15.434.359/0001-44, Endereço rua, Tenreiro Aranha, 2836, CEP 76.801-254. Porto Velho/RO.
Após a penhora, intime-se a parte executada para impugnação.
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
No mais, intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO.
Com o total adimplemento, deverá o credor informar nos autos para fins de extinção da execução.
Providencie-se e expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Luciane Sanches
Juíza Substituta
Porto Velho/RO 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035151-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
EXECUTADO: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7022451-78.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: IRIVANE FARIAS MARISCAL
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J.T.M.IMOB.LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro em parte o pleito de ID 23937088, assim, proceda a escrivania com a inclusão no polo passivo de NORMA ADM DE BENS.
Após, CITE-SE as fazendas públicas e confinantes apresentados na inicial.
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:47
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7029154-59.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: LIDIA MARTINIANO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Taxa da diligência paga no ID 24338414.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0251971-39.2009.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: PEDRO DELLA BETTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e examinados.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário, proposta por PEDRO DELLA BETTA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ajuizada em 18/12/2009.
O processo teve seu curso normal, sendo julgado procedente o pedido subsidiário (ID 19623489).
Em fase de cumprimento de SENTENÇA, as partes divergiram nos valores apresentados, sendo que o requerido ingressou com Embargos à Execução.
Nos Embargos à Execução de nº 7010405-28.2016.8.22.0001 as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, dando-se a procedência do pedido e logo após o trânsito em julgado, este foi arquivado.
A parte requerente requer a correção do erro material constante na SENTENÇA dos Embargos de Execução de nº 7010405-28.2016.8.22.0001, havendo concordância do requerido.
Com razão assiste a parte, explico.
Nos autos de Embargos à Execução supramencionados, as partes estavam divergindo quanto a diferença de R$ 6.141,98 (seis mil cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).
A contadoria judicial apresentou o valor de R$ 32.522,56 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) e ambas as partes concordaram.
Entretanto, equivocadamente, na SENTENÇA que julgou os referidos Embargos, ocorreu um erro material, pois, determinou-se que a execução prosseguisse no importe de R$ 6.141,98 (seis mil cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), quando deveria ser R$ 32.522,56 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).
Quanto a correção desse erro material nesta fase processual, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
"A correção de erro material não está sujeita à preclusão e não viola a coisa julgada. Precedentes"(AgInt no REsp 1673750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018);
Posto isto, entendo que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive, justificável é essa correção ocorrer nestes autos em razão do princípio da celeridade processual, tendo em vista este processo estar se arrastando ha mais de 10 anos, sendo extremamente prejudicial a parte requerente.

Pois bem. Verifico que de fato há o equívoco na SENTENÇA, devendo ser alterada.
Sendo assim onde se lê:
"Ante o exposto, julgo procedente a impugnação, determinando que a execução prossiga sobre o valor de R$ R$ 6.141,98 (seis mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos)já devidamente atualizado pelo Executado."
Leia-se:
"Ante o exposto, julgo procedente a impugnação, determinando que a execução prossiga sobre o valor de R$ 32.522,56 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) já devidamente atualizado pelo Executado."
1. Diante o exposto, revogo o DESPACHO de ID 22675470, o qual determina a expedição de RPV no valor equivocado.
2. Assim, intime-se o requerido para que providencie o necessário para a expedição da requisição de pequeno valor (RPV).
3. Outrossim, determino à CPE que traslade cópia deste DESPACHO exarado para os autos dos Embargos à Execução de nº 7010405-28.2016.8.22.0001.
4. Ante a renúncia apresentada ao ID 23029358, desconsidere-se a petição de ID 23025988, devendo a CPE excluir o advogado FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB-RO 4.165 da representação do polo ativo no sistema, incluindo a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
5. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037923-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EZERIAS SANTANA PARENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025184-85.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Parte requerida: RÉU: PRISCILA UCHOA DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA OAB nº RO8892
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: PRISCILA UCHOA DE LIMA, todos qualificados nos autos, em que a parte autora pretende o recebimento de R$19.106,78 (dezenove mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos) para fins de purgação da mora.
A liminar foi deferida (Id. Num. 3911992 - Pág. 1) e devidamente cumprida (Id. Num. 5405349 - Pág. 1).
Apresentadas contestação e réplica, designou-se audiência de conciliação.
Na solenidade, a parte requerida ofertou proposta de quitação das quinze parcelas remanescentes, ofertando a importância de R$13.840,00 (treze mil oitocentos e quarenta reais), conforme os cálculos apresentados em sua contestação. Propôs que cada parte arcasse com os honorários de seu advogado. Pleiteou autorização para o depósito do referido valor em juízo. A parte autora não se opôs ao depósito, informando que submeteria a proposta de acordo à sua administração, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
Após autorização judicial, houve o depósito do valor de R$13.840,00 (treze mil oitocentos e quarenta reais), com a consequente revogação da DECISÃO liminar de busca e apreensão e determinação de restituição do veículo à requerida (Id. Num. 6780061 - Pág. 1). O MANDADO de restituição foi devidamente cumprido (Id. Num. 6869578 - Pág. 1).
Interposto agravo de instrumento contra a DECISÃO de revogação da liminar, o Egrégio negou provimento ao recurso, mantendo o veículo na posse da requerida (Id. Num. 18030884 - Pág. 4).
Instadas a se manifestarem, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como pela expedição de alvará para levantamento da quantia depositada como proposta de acordo (ID. Num. 23492209 - Pág. 1); a parte requerida pugnou que seja expedida a carta de plena e total quitação do contrato referente a compra do veículo, modelo Gran Siena 1.4 EVO, marca Fiat, chassi 9BD197132D3034921, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, cor cinza, placa OHP 0719, e que seja efetuada a desalienação do bem junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, justificando que quitou todas as parcelas vencidas e a vencer.
É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.
No caso dos autos, vê-se que em audiência de conciliação a parte requerida efetuou o pagamento das 15 (quinze) prestações devidas, na forma do cálculo apresentado em contestação.
O pagamento das parcelas vencias pelo réu após ajuizamento de ação de busca e apreensão importa a superação da situação inicial de inadimplemento, tornando a medida de busca e apreensão despida de utilidade e necessidade, além de tornar sem efeito a constituição do devedor fiduciário em mora, elemento indispensável ao ajuizamento da ação.
O interesse de agir é condição da ação consubstanciada tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem da vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, ou seja, relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e na utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor.
Registra-se que a autora não impugnou o valor depositado e requereu seu levantamento, o que denota a aceitação tácita pela credora fiduciária da quantia oferecida pelo réu e, consequentemente, da purgação da mora.
Nesse sentido:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO EFETIVADO PELO VALOR DO DÉBITO EM ABERTO ACRESCIDO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. ACEITAÇÃO TÁCITA PELA CREDORA-FIDUCIÁRIA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PARA A PURGA DA MORA. DESCABIMENTO. PURGAÇÃO DA

MORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Se o depósito das parcelas vencidas não foi impugnado pela credora, em momento oportuno, admissível que seja considerado quitado o débito. Pagamento do débito contratual. Perda superveniente do interesse de agir da autora reconhecida de ofício. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO (artigo 267, inciso VI do CPC). Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00360283420138260576 SP 0036028-34.2013.8.26.0576, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 22/06/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2015)

O pagamento da dívida vencida, com aquiescência do credor fiduciário e consequente afastamento da mora enseja a perda superveniente do interesse de agir, em decorrência do esvaziamento do conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que deixa de existir resultado útil a ser buscado pelo autor.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com lastro no art. 485, VI do CPC.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas (ID 6580392).

O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Em consequência, determino à parte autora que seja expeça carta de plena e total quitação do contrato referente a compra do veículo, modelo Gran Siena 1.4 EVO, marca Fiat, chassi 9BD197132D3034921, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, cor cinza, placa OHP 0719, e que efetue a desalienação do bem junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO,quarta-feira, 29 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0070142-28.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A
EXECUTADO: Lucimar Ribeiro da Rocha
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062270-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: LUIZA MAURO CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0014152-13.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA OAB nº ES22628, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA OAB nº MG72065
EXECUTADO: JUCIE TAVARES MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Taxa da diligência paga no ID 24264433.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022743-97.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉUS: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MIRANDA DE ALMEIDA, SAMUEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme intimação ID 25578594 e 25908737, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º NCPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, este processo em que são partes BUENO & CECHIM LTDA em face de CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MIRANDA DE ALMEIDA, SAMUEL ARAUJO DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0000016-40.2015.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da Causa: R$100.000,00
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA CPF nº 110.605.901-82, RUA ALMIRANTE BARROSO 3904, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LANESSA BACK THOME OAB nº SE6360, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034
RÉU: EDMAR ALTOE CPF nº 793.534.107-97, RUA PORTO ROCHA VELHO 208 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA OAB nº RO1721DESPACHO
Vistos.
Matenho a designação de audiência de instrução após a vinda do laudo pericial.
Em relação a perícia, determino que a CPE faça contato novamente com o perito para que este manifeste-se sobre o encargo, sob pena de nomeação de outro expert.
Sendo infrutífera a diligência, defiro a intimação do perito por oficial de justiça, desde que o Requerido arque com as custas.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7039214-57.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Provisória
Valor da causa: R$482.203,71 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e três reais e setenta e um centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS MULASKI, RUA MARTINICA 242, CASA 4 C, CONDOMÍNIO SAN REMO COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCONI JOSE SANTOS BRANDAO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.
Fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.
Assim, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC).
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito.
Ressalto que o o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea.
Intime-se.
Porto Velho /RO, 29 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009143-38.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: ARIDIANY RAFAELY SILVA AIBARA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 27612057), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO ECOVILLE em face de ARIDIANY RAFAELY SILVA AIBARA, e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas no ID 26012507.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036255-16.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: TEREZINHA DE JESUS SANTOS, ANDREIA SANTOS PAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, QUEILA JORGE TURBAY OAB nº RO9793, MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910DESPACHO

1 - Realizado o bloqueio on line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
2 - Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Taxa da diligência paga no ID 24412922.
Int.
Porto Velho - quarta-feira, 29 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019928-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007620-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, SAULO VELOSO SILVA - BA15028
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046934-12.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RAFAELE CLAUDIA BARBIZAN
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉUS: NISSEY MOTORS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB nº BA26312, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE OAB nº BA42074, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que, em sede de contestação, foi apresentada tese preliminar de ilegitimidade passiva e ativa e interesse de agir pela requerida NISSEY MOTORS LTDA. Com efeito, verifico que a questão reside no campo da responsabilidade e configura de MÉRITO, sendo caso de avaliá-la em tempo oportuno, ou seja, quando da DECISÃO final.
No tocante à alegada inépcia da inicial, constato que o caso aqui tratado não se amolda em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 330,§ 1º, do CPC e, por tal razão, a rejeito.
Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que inexistem outras questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada. Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte autora TOYOTA DO BRASIL LTDA requer a produção de prova oral, pericial e documental, as quais defiro, considerando a necessidade e a pertinência sustentados por ambas.
Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, o qual determino de todas as partes, designo o dia 22 de agosto de 2019, às 09h30min., a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer a manifestação.
Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).
Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelas partes, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela parte requerida TOYOTA DO BRASIL LTDA. Nomeio a pessoa do Sr. JOSÉ FURTADO FILHO, Engenheiro Mecânico apontado na lista constante do sítio do Tribunal de Justiça, o qual deverá ser cientificado para, em 10 dias, dizer se aceita referido encargo, inclusive, em positivo, apresentando proposta de honorários para desempenhar tal labor.
Assim, caso o supracitado perito aceite a nomeação, intimem-se a parte requerida para que deposite metade os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos, e indicarem assistentes técnicos (Precedente do STJ, Resp. 2012/0048766-0), sendo a outra metade depositada quando da entrega dos trabalhos, devendo ser expedido alvará, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Fixo, por consequência, como pontos controvertidos da lide: a real existência de defeitos ou vícios de fabricação do veículo, a responsabilidade das requeridas, a configuração de danos materiais e morais e eventual montante, o nexo de causalidade entre a ação das empresas e os danos eventualmente suportados.
Pelas partes autora e requeridas não houve a inclusão de ponto controvertido.
O feito resta saneado.
Promova-se o necessário para a realização da audiência e perícia.
Saem os presentes intimados de todos os termos da DECISÃO.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049583-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: ADELAIDE GOMES DOS SANTOS MOURAO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7012770-89.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: ADAILSON SILVA SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
Parte requerida: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Prima facie, anoto que, devidamente citada (ID 2609200), a parte requerida não apresentou contestação tempestiva nos presentes autos (ID 3323403). Implica, pois, na revelia, cujos efeitos são os de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Todavia, ressalto que esta presunção não é absoluta, podendo CONCLUSÃO diversa ocorrer em razão de circunstâncias ou fatos processuais. Por esta razão, a revelia não dispensa o autor da demonstração do que seja essencial à causa.
Dito isto, DECRETO a revelia da empresa requerida, nos termos do art. 344 do CPC.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: 1) o motivo para não entrega do imóvel; 2) o motivo para não aprovação do financiamento imobiliário da parte autora; 3) a inadimplência do autor; 4) o atraso na entrega do imóvel por culpa da requerida; 5) o autor direito do autor em receber o imóvel; 6) a ocorrência dos danos morais e materiais suportados;
Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Outrossim, nos termos do art. 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."
Desta feita, ordeno, de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. INTIME-A para comparecimento.
DEFIRO a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2019, às 8h00min., a ser realizada na sede deste juízo, localizada na Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco, Porto Velho - RO, 78904-300.
CONCEDO o prazo de 15(quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, sob pena de dispensa da prova.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC.
DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017241-78.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Volmir Ramos Xinaider
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA - RO791
EXECUTADO: VALDEI BARBOSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061441-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO LAMBORGHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003987-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001236-10.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Valor da causa: R$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais)
Parte autora: Joao Batista Gonzaga da Silva, RUA GONCALVES DIAS 777, CLUB IPIRANGA OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE MEDEIROS DE LIMA OAB nº DF41062, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
A DECISÃO de ID 23767339 extinguiu o cumprimento de SENTENÇA, pelo indeferimento da petição inicial. Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Int.
Porto Velho /RO, 29 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007005-96.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, ANEDINO LOPES VENTURA, ANTONIO DA SILVA MACHADO, ANACLETO SERAFIM, ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA, GRACY MAIA CORREA, Jose Antonio Calixto, ARISTEU NOGUEIRA DA SILVA, Osvaldo Gomes de Almeida - 1, MILTON MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 DESPACHO
Vistos,
O requerente apresentou petição de ID 25298608, requerendo a expedição de ofício para possibilitar a Caixa Econômica Federal realizar as transferências bancarias do valor tocante a cada exequente, nos termos da planilha individualizada contida no ID – 21893681, fls. 490/491.
No entanto, este juízo já informou ao requerente (ID 21893681 – pag.32) que conforme consta na SENTENÇA exarada, o cálculo apresentado pela contadoria, (R$ 69.178,37), foi homologado em razão das partes terem se manifestado favoravelmente, razão pela qual inexiste saldo remanescente.
Assim, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao exposto, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011406-77.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Acessão
EXEQUENTE: NEFER DO NASCIMENTO MAGALHAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
EXECUTADO: MARJORIE DANIELE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, intime-se pessoalmente a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: EXEQUENTE: NEFER DO NASCIMENTO MAGALHAES CPF nº 922.098.902-68, RUA DO PIANO 1649 CASTANHEIRA - 76811-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034003-40.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: ELDA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1 - Realizado o bloqueio on line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
2 - Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Taxa da diligência paga no ID 24066155.
Int.
Porto Velho - quarta-feira, 29 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0013897-55.2013.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉUS: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES, VALDILEY ROLIM MEIRELES - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera.
2 - Intime-se o exequente para promover a citação do executado ou requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Taxa da diligência paga no ID 26861208.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054389-62.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária, Multa de 10%
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: IGOR MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Vistos,
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7059634-54.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
EXECUTADO: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Taxa da diligência paga no ID 22306906.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7039177-64.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADOS: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME, RENIVAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
1 - Realizada as consultas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, estas restaram infrutíferas, pois não foram encontrados valores e bens em nome dos executados.
2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Taxa da diligência paga no ID 21376400.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7002002-65.2019.8.22.0001 Correção Monetária
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 33.124.959/0001-98, RUA RIO DE JANEIRO 927, - DE 0551/552 A 1249/1250 CENTRO - 30160-041 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISLAINE APARECIDA JANUARIO OAB nº MG147843, THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA OAB nº MG80348, RENATA CRISTINA SILVA MOURAO OAB nº MG131505, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: ORESTES FRIZO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 35, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME CNPJ nº 84.569.458/0001-56, RUA TERMINAL DOS MILAGRES 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR BALSA - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito de ID: 26180275 e DETERMINO a expedição de carta precatória no endereço indicado: AV ABIURANA 2579 GALPAO 3 - DISTRITO INDUSTRIAL I - MANAUS - AM – CEP 6907501.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias no Juízo deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, procedendo-se com o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000017-54.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: ALEXANDRO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário, proposta por BANCO BRADESCO S.A.em face de ALEXANDRO CIPRIANO DO NASCIMENTO.
A citação realizada por oficial de justiça, por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta. Na execução de obrigação de pagar quantia certa, o art. 830 do novo CPC determina que, se o executado não for encontrado para a citação, o oficial de justiça deve realizar o arresto dos bens encontrados, para a garantia da execução[5], além de procurar o réu por mais duas vezes (promovendo, se for o caso de ocultação, a citação por hora certa), o que não pode ser efetuado pelo carteiro.
Isso posto, indefiro o pedido de citação citação por carta AR, por ser esse incompatível com o procedimento de execução de título executivo extrajudicial.
Assim, fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004809-63.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: MARIA RENATA OLIVEIRA LAGOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.419,73
Distribuição: 01/02/2016 DESPACHO
O pedido de ID n. 26624838 deve ser indeferido.
o caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e talonários de cheques da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055207-14.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A
EXECUTADO: JESUEL BIGNATI
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7038265-67.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia
Parte autora: INUMERA SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460
PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por INÚMERA SERVIÇOS LTDA. em face de CLARO SA., ambos qualificados nos autos, objetivando a rescisão do contrato n. 187990818, bem como se abstenha de efetuar cobranças e reativação das linhas, além de ser indenizada pelos danos morais suportados.
Para tanto, afirma, em síntese, que é cliente da empresa requerida desde agosto/2015, contratando inicialmente um plano empresarial com abrangência de 8(oito) linhas telefônicas. Diz que, em outubro/2016, em decorrência de dificuldades financeiras, solicitou a modificação do plano empresarial, com redução de 8(oito) para 3(três) linhas ativas, com fatura mensal no valor de R$ 236,00(duzentos e trinta e seis reais).
Compreende que, mesmo diante do pedido de alteração do plano, a requerida não procedeu com o solicitado, vindo, inclusive, a cortar suas linhas telefônicas, causando-lhe inúmeros prejuízos. Assevera que, diante dos inúmeros transtornos, ingressou com a ação judicial n. 7007718-44.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Cível, tendo as partes entabulado acordo consistente em indenização por dano moral no valor de R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), reajuste das faturas do contrato n. 187990818, com vencimento em 11/2016 e 12/2016, para o valor de R$ 236,00(duzentos e trinta e seis reais) e cancelamento do débito no importe de R$ 2.519,11(dois mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos) e ativação das linhas telefônicas ns. (69) 9926-5252, (69) 99253-4982 e (69) 99252-9941.
Informa que, mesmo diante do acordo judicial, a requerida não alterou as faturas em seu sistema, tendo cortado, novamente, o sinal de suas linhas telefônicas, permanecendo assim até a presente data. Suscita que, diante do imbróglio narrado, não mais possui interesse em manter contrato com a requerida, pugnando por sua rescisão e consequente indenização pelos danos morais sofridos. Juntou procuração e documentos (ID 12708625 a 12708699).
DECISÃO de ID 13785945 postergou a análise do pedido liminar e designou audiência de tentativa de conciliação.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência de proposta de acordo (ID 14538766).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 15035664), aduzindo, em síntese, que, de fato, houve erro em seu sistema que não retirou as faturas, todavia o bloqueio realizado se deu de forma lícita, visto que, até a presente data, não conseguiu levantar os valores depositados em juízo, junto aos autos n. 7007718-44.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Cível, referente aos meses de 11/2016 e 12/2016. Sustenta que as faturas foram readequadas no valor de R$ 236,00(duzentos e trinta e seis reais), contudo utilizações excedentes são tarifadas além do plano básico.
Compreende que a parte autora utilizou as linhas telefônicas durante todo o mês de 2017, somente realizando o pagamento dos meses de 03/2017, 04/2017 e 05/2017, permanecendo todas as demais em aberto, encontrando-se sua conduta dentro do exercício de um dever legal. Assevera que não há de se falar em responsabilidade civil e, consequentemente, indenização por dano moral, visto que sequer houve inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (ID 15035672).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 15960461).
Facultada a especificação de provas (ID 17868893), a parte autora manifestou desinteresse (ID 18011667).
A parte requerida apresentou alegações finais (ID 24695101).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Pois bem. A parte requerente ajuíza a ação pretendendo ver rescindido o contrato n. 187990818, visto que está sendo cobrada em valor superior ao contratado, bem como ser indenizada pelo dano moral sofrido em razão da conduta abusiva da parte requerida em suspender, de forma arbitrária e ilegítima, suas linhas telefônicas.
A parte requerida, por seu turno, não negou a cobrança a maior, todavia justificou a diferença dos valores em razão de utilizações excedentes, as quais são tarifadas além do plano básico. Diz que a suspensão das linhas telefônicas se deu em razão do inadimplemento da parte autora, a qual possui débito em aberto.
De início, anoto que, no tocante à aplicação da legislação consumerista, dispõe o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor que consumidor é toda a pessoa que, inserta na cadeia de consumo, utiliza-se de produto ou serviço como destinatário final.
In casu, a despeito da requerente não se configurar como destinatária final do produto porquanto utiliza dos serviços de telefonia na sua cadeia produtiva, de captação e tratativas com clientes -, tenho que se aplica a teoria finalista mitigada, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a empresa autora possui vulnerabilidade técnica frente à prestadora de serviços de telefonia ré, seja em razão do desproporcional poder econômico, seja em razão da hipossuficiência fática e probatória.
Dito, tenho que, em relação ao pedido de rescisão contratual, este deve ser julgado procedente. Explica-se.
Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de telefonia, relativamente às linhas telefônicas ns. (69) 99252-9941, (69) 99253-4982 e (69) 99296-5252, no plano empresarial, com pagamento mensal de R$

236,00(duzentos e trinta e seis reais). Contudo, desde o começo da relação, a parte autora experimentou dissabores, seja em relação à cobrança dos serviços em faturas, seja em relação a modificação do plano para 3(três) linhas telefônicas.

Inclusive, em razão do impasse travado, a parte autora ajuizou a ação judicial n. 7007718-44.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Cível, a qual resultou em acordo entra as partes (ID 12708662 – pág. 03), tendo a parte requerida se comprometido a adequar as faturas dos meses de 11/2016 e 12/2016, bem como cancelar o débito gerado no importe de R$ 2.519,11(dois mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos), reativando as linhas telefônicas ns. (69) 99252-9941, (69) 99253-4982 e (69) 99296-5252.

Ocorre que, compulsando os autos, é possível se depreender, através dos documentos juntados pela requerida no ID 15035672, que esta não cumpriu com o entabulado judicialmente, visto que, além de proceder a cobrança referente as linhas telefônicas ns. (69) 99253-7656 e (69) 99253-7870, não utilizadas pela parte autora, a empresa ré mantém a cobrança referente aos meses de 11/2016 e 12/2016, não tendo procedido com a baixa do débito no importe de R$ 2.519,11(dois mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos).

Não bastasse, observo que a própria requerida afirma, em sua defesa, que não procedeu com o pactuado em razão de não ter recebido os valores consignado em juízo nos autos n. 7007718-44.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Cível. Ora, evidente que, tendo sido requerido, quando da formalização do acordo, o levantamento dos valores depositados pela parte autora, não pode esta ser prejudicada em razão da mora praticada pelo juízo da 8ª Vara Cível. Até porque, ao que consta da cópia da DECISÃO proferida na referida demanda, em 05/01/2018 (ID 15960477), o alvará havia sido expedido e a ora requerida que se quedou inerte para promover o seu levantamento.

Portanto, conforme reconhecido, inclusive, nos autos mencionados, a parte autora cumpriu integralmente com suas obrigações pactuadas, enquanto a empresa ora requerida não ajustou as faturas como pactuado, além de persistir com cobranças em valor a maior nos meses seguintes.

Em que pese a alegação de que houve utilização excedente dos serviços previstos no plano, tenho que tais alegações não restaram demonstradas.

Primeiro porque a parte requerida simplesmente acostou diversas faturas nos autos sem esmiuçar qualquer uma delas em sua defesa.

Segundo porque, da análise das faturas, depreende-se que elas partem de um saldo acumulado das faturas de 11/2016 em diante e em valor muito superior ao acordado, que deveria ser no importe mensal de R$ 236,00(duzentos e trinta e seis reais).

Além disso, verifico que há aplicação de multa de R$ 1.000,00(mil reais) por quebra de contrato. Mas qual quebra de contrato Na contestação nada se menciona. E se houve quebra de contrato, por qual motivo a requerida continuou cobrando por serviços nos meses seguintes

Encontra-se nas faturas, também, cobranças de juros por atraso nos pagamentos, sendo que a requerida nunca regularizou as faturas de forma a permitir que a parte autora efetuasse o pagamento devido.

E, ainda, vê-se que nas faturas juntadas ora há cobrança de 5(cinco) linhas, ora de 4 (quatro) linhas telefônicas, contudo o acordo judicial firmou que somente 3 (três) linhas ficariam ativas, inexistindo justificativa para cobrança referente a outros terminais.

Além do mais, como se vê da fatura com vencimento em 06/2017 (ID 15035672), a parte requerida cobra por pouco mais de 500mb de internet o absurdo valor R$ 452,20(quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Assim, ainda que tenha utilizado de forma excedente o plano, o que não se confirma, verifica-se que a requerida realiza cobranças abusivas, totalmente destoantes dos valores praticados no mercado.

Da mesma forma, na fatura com vencimento em 07/2017 (ID 15035672), também há cobrança de R$ 655,95(seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) pelo consumo de 882mb de internet, o que, conforme já dito, se mostra completamente absurdo e irrazoável.

Ora, é visível que as cobranças praticadas pela requerida são abusivas, sem comprovação de sua regularidade, além de tratarem-se de acumulo de cobranças de faturas que não foram reajustados, incidindo multas e juros de forma indevida.

Tanto é que a própria requerida, em sua defesa, reconhece que as cobranças objeto da ação anterior deveriam estar suspensas, porém por um "erro sistêmico" ficaram ativas.

Não é aceitável que uma empresa do porte da requerida cometa erros deste tipo e prejudique os consumidores, ainda mais após acordo judicial celebrado e, pior, realizando cobranças absurdas em face da requerida, sustentando, ainda, em defesa, pela regularidade das mesmas.

Consoante se depreende, apesar de ter sido acertado entre as partes a cobrança no valor mensal de R$ 236,00(duzentos e trinta e seis reais), as faturas trazidas pela parte requerida demonstram situação completamente diversa, visto que constante lançamento em valor muito superior.

Assim, sob qualquer prisma em que analisada a demanda, verifica-se que a parte requerida cometeu atos ilícitos, ocasionando danos à parte autora, na medida em que o não levantamento do alvará apenas se deu por sua inércia, não sendo condição para o cumprimento de suas obrigações assumidas judicialmente, tendo deixado de adequar as faturas, além de ter continuado emitindo faturas em quantia superior e, ainda, com cobrança de multas e juros indevidos, na medida em que decorrentes de suposta mora da parte autora.

Portanto, deve-se reconhecer o cancelamento da relação jurídica entre as partes, por culpa da parte requerida, visto ter violado suas obrigações contratuais, atuando de forma abusiva em face da parte requerente.

Além disso, todas as faturas pelos serviços prestados 01/2017 até 03/08/2017 devem ser adequadas, de acordo com o valor de R$ 236,00(duzentos e trinta e seis reais) mensais, ressalvada apenas a cobrança de aquisição de aparelho celular mencionada nas faturas, visto tratar-se de serviço extra ao plano.

Ressalto, desde já, que nas referidas faturas não deve haver cobrança de qualquer multa ou juros.

As faturas com vencimento em novembro e dezembro de 2016 já foram objeto da SENTENÇA proferida na demanda de n. 7007718-44.2017.8.22.0001, não cabendo nova DECISÃO deste juízo.

Por fim, no que concerne a indenização por dano moral à pessoa jurídica, ressalto que esta faz jus ao recebimento quando há ofensa à honra objetiva, ao seu bom nome e a sua credibilidade, o que restou evidenciado na situação em exame.

Isto porque, conforme é notório, a parte autora utiliza as linhas telefônicas na sua atividade comercial da empresa, sendo de suma importância para a efetivação da comunicação com clientes e fornecedores, a qual findou prejudicada diante da falha do serviço prestado pela parte requerida, a despeito da ausência de inadimplemento por parte da parte requerente.

Ora, de certo que suspensão indevida da prestação do serviço de telefonia, serviço considerado essencial (Lei n. 9.472/1997), enseja a reparação por danos morais, pois representa transtorno no cotidiano do usuário em face da relevância de tal serviço para as relações sociais e econômicas na atualidade.

Logo, nesse contexto, deve prevalecer a função punitiva da responsabilidade civil, a fim de sinalizar à parte requerida sobre a inadequação de sua conduta, buscando-se, com isso, evitar a reiteração de prática semelhante no futuro.

Corroborando o posicionamento aqui adotado, colaciono recente jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ. BLOQUEIO INDEVIDO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PAGAMENTO DAS FATURAS DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA AUTORA/APELADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS

DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restou devidamente demonstrado através do acervo probatório acostado aos autos que houve a suspensão indevida dos serviços de telefonia contratados pela apelada junto à apelante, mormente diante da comprovação do pagamento das respectivas faturas. 2. Em que pese a apelante tenha alegado o inadimplemento de parcelas pretéritas pela apelada, não há qualquer prova nos autos nesse sentido, de modo que a mesma não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, inciso II, do CPC, de modo a demonstrar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da apelada. 3. No que concerne a indenização por dano moral à pessoa jurídica, esta faz jus ao recebimento quando há ofensa à honra objetiva, ao seu bom nome e a sua credibilidade, o que restou evidenciado no caso em comento, haja vista que os serviços de telefonia que foram objeto de bloqueio são fundamentais para o funcionamento da atividade empresarial exercida pela apelada, que, por consistir em empresa atuante no ramo de prestação de serviços de informática, utiliza-se preponderantemente de tal meio de comunicação para se comunicar com seus clientes. 4. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se reduzir o valor da indenização a título de danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que mais condizente com o prejuízo imaterial observado no caso em comento, além de ser esse o quantum aproximado aplicado por este Tribunal em casos semelhantes. 5. Precedentes do STF (STF, EDcl no AREsp 651.991/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015), do STJ (REsp 1334357/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 06/10/2014 e REsp 1370126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) e do TJRN (AC nº 2014.020597-1, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Segunda Câmara Cível, julgado em 07/07/2015). 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2018.005781-5, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Virgílio Macêdo Jr., j. 06/11/2018). (grifo nosso).

Resta, pois, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Por fim, considerando que este juízo havia postergado a análise da tutela de urgência vindicada e, diante do convencimento firmado nesta SENTENÇA, DEFIRO o pedido da parte autora e determino que a requerida promova o imediato cancelamento do contrato de n. 187990818, desativando as linhas (69) 99252-9941/99296-5252/99253-4972, além de se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou realizar qualquer tipo de cobrança em face dela pelos débitos discutidos nos autos, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00(duzentos reais) limitada a R$ 2.000,00(dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos iniciais formulados por INÚMERA SERVIÇOS LTDA., em face de CLARO S/A., ambos qualificados nos autos, para:

a) CONCEDER a tutela provisória de urgência, DETERMINANDO que a parte requerida promova o imediato cancelamento do contrato de n. 187990818, desativando as linhas (69) 99252-9941/99296-5252/99253-4972, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou realizar qualquer tipo de cobrança em face dela pelos débitos discutidos nos autos, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00(duzentos reais) limitada a R$ 2.000,00(dois mil reais);

b) DECLARO a rescisão do Contrato n. 187990818, desativando, definitivamente, as linhas (69) 99252-9941/99296-5252/99253-4972, e DETERMINO à parte requerida que adeque o valor das faturas vencidas no período de 01/2017 até 03/08/2017, para a quantia pactuada de R$ 236,00(duzentos e trinta e seis reais) mensais, ressalvada a cobrança de aquisição de aparelho celular mencionada nas faturas, visto tratar-se de serviço extra ao plano, emitindo-as em nome da parte autora. Ressalto, desde já, que nas referidas faturas não deve haver cobrança de qualquer multa ou juros.

Friso que as faturas com vencimento em novembro e dezembro de 2016 já foram objeto da SENTENÇA proferida na demanda de n. 7007718-44.2017.8.22.0001, não cabendo nova DECISÃO deste juízo.

c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

d) Atenta à sucumbência mínima da parte requerente, CONDENO a parte, requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20%(vinte por cento) do valor da condenação (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025337-50.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: LUIZ ALBERTO GRUTZMACHER
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013217-41.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: EDSON SOARES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005975-31.2011.8.22.0001
Classe Desapropriação
Assunto Imissão
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉU: Saori Kadowaki Ben Carloto
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 352 do volume constante do ID 21989750, consta determinação judicial para fins de intimação do perito para, em quinze dias, prestar esclarecimentos das divergências apontadas pelo assistente técnico, posteriormente renovada diante do não cumprimento, conforme DESPACHO de fl. 408, do volume identificado pelo ID 21989756.
Apesar do período de tramitação processual desde a primeira determinação, até a presente não se verifica a intimação do perito, conforme determinado, por duas vezes, o que reitera-se nessa determinação, fixando o mesmo prazo para resposta.
Com a juntada dos esclarecimentos do perito aos autos, intimem-se as partes para manifestação sucessiva, em dez dias.
Acerca do pedido da requerida quanto ao saque de 80% do valor depositado, observe-se a interessada, como determinado em relação ao requerido substituído, o contido no art. 34, do Decreto Lei n. 3.365/41.
Apesar da juntada de substabelecimento com reserva de poderes, ID 21989756, observe-se a CPE acerca do pedido de publicações exclusivamente em nome do advogado que subscreve a peça de fl. 423, bem como da sociedade de advogados a qual pertence.
Cumpram-se, rigorosamente, todas as determinações.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Ju de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010017-91.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria
AUTOR: PAULO MARCELO SILVA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
PAULO MARCELO SILVA DA COSTA ajuizou a presente ação previdenciária destinada ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c conversão em aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese ter sido vítima de acidente de trabalho, isso quando desenvolvia as suas atividades laborais, assim como que apesar da requerida lhe ter deferido o benefício de auxilio doença acidentário, indeferiu a sua prorrogação mesmo estando incapacitado para o trabalho. Requereu tutela antecipada para que seja determinado o restabelecimento de referido benefício previdenciário, e, ao final, a procedência da presente ação ordinária, convertendo-a em aposentadoria por invalidez.
DECISÃO de ID 9522853 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 9584610), aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou sua incapacidade para fazer jus à qualquer benefício, porém, em caso de eventual reconhecimento, que seja fixado termo inicial e final para concessão do benefício. Requereu, ao final, a improcedência do feito.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 11107308).
Laudo pericial conforme ID 19920493.
Apresentada alegações finais pela parte autora (ID 24843329).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
Do MÉRITO
Pois bem. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte ré, por sua vez, assevera que a parte requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.
De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).
Sobre a concessão do auxílio-doença vindicado na presente demanda, ressalto a legislação previdenciária (Lei 8.213/91), dispõe:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
No caso em testilha, entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte autora.
É dizer. A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o requerente recebeu auxílio- acidente até 09/03/2016 (ID 9584454 - Pág. 1) e que a não prorrogação se deu por conta da aptidão para o trabalho.
Assim, em que pese os argumentos do requerido, o autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.
De outra banda, no que cinge a incapacidade laboral, pela análise dos autos, notadamente do laudo pericial de ID 19920493 – pág. 5, conduz à CONCLUSÃO de existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, com destaque a alguns quesitos, senão vejamos:
Resposta aos quesitos do Juízo:
1 – O periciado encontra-se com alguma lesão/perturbação física ou neurológica Em caso positivo, decorre de acidente de trabalho
R: Sim. Paciente portador de patologia degenerativa em coluna lobo sacra, teve seu quadro clínico agravado após acidente de trabalho sofrido em dezembro de 2015.
(…)
4 – A extensão da lesão torna o periciado incapacitado para o exercício de atividades laborais ou outras atividades compatíveis com seu nível de instrução
R: Paciente em condições de realizar atividades administrativas
(…)
6 - Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, Rel. Sandra Chalu, DJ 27.06.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.
R: Parcial e definitiva. (…) - Grifo nosso.
Ressalta-se, desde já, que não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Ressalto que o laudo pericial constatou que as lesões existente foram decorrentes de trabalho, e que fora destacado que a mesma é permanente e impede que a parte autora exerça suas funções habituais.
Dessa forma, a atividade que a parte autora encontra-se capacitada a desenvolver não podem mais por ela ser executada, caracterizando o direito a perceber o auxílio-acidente.
Isto porque, o auxílio-acidente será devido ao segurado que comprovar a redução permanente de sua capacidade funcional em decorrência de lesão adquirida no exercício de trabalho, sendo que, a análise dos autos, especialmente do laudo pericial já mencionado, leva à CONCLUSÃO de que as lesões sofridas pela parte requerente foram adquiridas em decorrência de seu labor.
Assim, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 27 anos de idade, havendo a plena possibilidade de reabilitação/ recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, apenas o benefício auxílio-acidente.
Isto posto, a parte autor faz jus a concessão do auxílio-acidente a partir da DCB (09/03/2016), respeitado o prazo prescricional.
Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. (…) 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. (...) (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária, anoto que o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (TR) não pode ser aplicado para condenações impostas à Fazenda Pública. Isto porque o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 podem ser aplicados para condenações impostas à Fazenda Pública, com exceção de matéria tributária O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, como o presente caso, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por PAULO MARCELO SILVA DA COSTA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:
1) CONFIRMAR a tutela antecipada conferida no ID 9505832, tornando definitivo seus efeitos;
2) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício previdenciário (09/03/2016), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da

caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE n° 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, deixando de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais por ser autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 0121534-41.2008.8.22.0001 Empréstimo consignado
EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA CPF nº 037.047.772-34, RUA NEUZIRA GUEDES, Nº 4183 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
EXECUTADOS: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ nº 62.232.889/0001-90, AV PAULISTA 1793 BAIRRO BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, RUA PRUDENTE DE MORAIS, 2.600, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4ºANDAR -CURITIBA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2918, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811, PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado conforme ID 25909471.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíz Substituta
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033878-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7054128-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALLYSSON FERNANDES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B
INTIMAÇÃO
Reitero a intimação de id. 26645256. Fica a parte Autora intimada para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052068-54.2016.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto Benfeitorias
AUTOR: CACIO COLDEBELLA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER OAB nº RO2211
RÉU: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam

que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: e SILVA & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME.
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006183-12.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: UILIAN GOMES PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora, para citação/busca e apreensão do veículo objeto da lide no endereço indicado na petição de ID. 26922138 - fl. 46, por meio de carta precatória, a ser expedida, com prazo de 30 dias art. 261 do CPC.
Confeccionada, intime-se a parte autora no sentido de providenciar a retirada da deprecata em cartório, no prazo de 5 das, bem ainda para que providencie a sua distribuição perante o r. juízo deprecado, comprovando-a nestes autos, no prazo de 20 dias.
Decorridos sem qualquer destas duas últimas providências, tornem-me conclusos os autos para extinção.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Requerido: UILIAN GOMES FERREIRA
Endereço: AV. YOUSSIF MELHEM BOUCHABKI 2368, SANTA LUZIA - GUAJARÁ-MIRIM/RO, CEP: 76850-000
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: RENAULT/SANDERO EXPRESSION1, Fab/Mod: 2016/2017, Cor: CINZA, Chassi: 93Y5SRD04HJ512687, Placa: PYG0319, Renavan: 1095459756, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor.
Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO: Informar acerca da apreensão do bem à advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/RO 4778, com endereço Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar – Sala 1201 Bairro: Zona 07 CEP: 87020025 Maringá/PR e endereço eletrônico: intimacoes@bellinatiperez.com.br.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar.
O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023417-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA PANTOJA PINHEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005202-20.2010.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO MELLO DE SOUZA OAB nº ES21678, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA OAB nº RO2173
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDVALDO CAIRES LIMA OAB nº RO306
Vistos,
Considerando a existência de saldo em conta judicial nestes autos, conforme certificado Id. 22059122 p. 6., determino que a CPE informe quais são os valores depositados em contas judiciais vinculadas a este feito, juntando os respectivos extratos com a movimentação das mesmas, bem como indique a qual parte pertence o referido valor.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7008163-33.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restabelecimento, Conversão, Seguro de Vida
Parte autora: JOSE ARAUJO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
I - Relatório
JOSÉ ARAÚJO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária destinada ao restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o desempenho laboral desde 2014.
Para tanto, afirma, em síntese, que labora como estivador no Porto Fluvial de Porto Velho desde 1996, contudo, no final de 2013, começo de 2014, passou a ter problemas de visão decorrente do carregamento constante de soja, adubos químicos, fertilizantes, grãos em geral, cimento, etc. Diz que sua visão foi piorando a cada dia, ocasionando úlcera de córnea em seu olho direito com posterior evolução para leucoma e total perda da visão.
Declara que solicitou junto ao INSS benefício auxílio doença-acidentário, o qual lhe fora concedido em 10/01/2014, mantido até 13/07/2015. Assevera que se encontra incapacitado para o trabalho, devendo o benefício previdenciário ser restabelecido e, se for o caso, convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (ID 1013597 a 1013823).
DECISÃO de ID 1051058 determinou emenda à inicial, o que fora regularmente cumprido no ID 1071585.
DECISÃO de ID 1177789 deferiu a assistência judiciária gratuita e o pedido liminar.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 1655597), aduzindo, preliminarmente, incompetência do Juízo Estadual e prescrição. No MÉRITO, afirma que a parte autora não comprovou sua incapacidade para fazer jus à qualquer benefício, bem como não comprovou o período de carência exigido, além da alegada incapacidade para o labor.
Dispõe que, em caso de eventual reconhecimento, que seja o benefício fixado a partir da data da juntada do laudo pericial judicial. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 1655587 a 1655595).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 1779637).
DECISÃO saneadora de ID 11244229 afastou as preliminares arguidas, bem como determinou a produção de prova pericial.
Apresentado laudo pericial no ID 19214472, ao qual as partes apresentaram manifestação (ID 19510603 e 19958924).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Pois bem. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário com sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos atestando a realização de transplante do córnea no seu olho direito. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar que a o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
No ponto, em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de ID 19214472, conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, senão vejamos:
Resposta aos quesitos do Juízo:
3 – Há nexo causal entre a cegueira e a atividade laboral de estivador do requerente Em caso positivo, quais critérios técnicos firmam tal convicção
R: Não se pode afirmar que a úlcera de córnea tenha sido causada por seu trabalho de estivador.
(…) - Grifo nosso.
Verifica-se que inexiste qualquer documento capaz de atestar que a moléstia sofrida pela parte autora seja decorrente de acidente de trabalho, quiçá CAT emitido por seu órgão empregador, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório imposto pelo art. 373, I do CPC.
Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade para que a previdência concedesse auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.
Ressalte-se que, apesar do reconhecimento da incapacidade para exercício de atividade laboral pelo perito judicial, a causa de pedir da ação previdenciária no juízo comum relaciona-se intimamente com o fato de ter sido a incapacidade causada por acidente de trabalho, o que não restou comprovado nestes autos. Neste diapasão, o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.
Nada impede, porém, o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal a fim de ver reconhecida a incapacidade laborativa e o direito de percepção de auxílio-doença previdenciário ou outro benefício.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
REVOGO a tutela anteriormente concedida (ID 1177789).
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7008863-72.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Parte autora: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141
SUELEN ROUMIE DE SOUZA OAB nº RO9292
Parte requerida: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B
FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
SENTENÇA
Vistos,
FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada, em face de UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, pretendendo que seja determinado aos requeridos que promovam o restabelecimento do plano de saúde, com o valor da mensalidade ajustado a R$ 964,18(novecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), além de indenização pelos danos morais suportados, ou, na impossibilidade de restabelecimento do plano que seja feita a restituição em dobro das mensalidades indevidamente descontadas entre novembro de 2015 a janeiro de 2016, bem como outros valores que venham a ser descontados no curso da ação.
Para tanto, afirma que há cerca de 20(vinte) anos possui plano de saúde coletivo vinculado à primeira requerida, por intermédio do segundo requerido, cujos descontos das mensalidades são efetuados por desconto em folha da pensão que recebe. Aponta que em dezembro de 2014 o plano teve um reajuste, passando de R$ 860,25(oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) para R$ 1.031,10(um mil e trinta e um reais e dez centavos), contudo os descontos eram realizados mensalmente no montante de R$ 955,24(novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Diz que, por não ter sido informada desta situação, imaginou que o aumento estava correto, visto não ser comum receber informações do sindicato requerido quanto aos reajustes praticados. Assevera que ao necessitar utilizar o plano de saúde em janeiro de 2016, ao constatar o vencimento de sua carteira, dirigiu-se até a segunda requerida, momento em que fora informada que o plano encontrava-se suspenso por inadimplência.
Aponta que em diligência junto à primeira requerida foi informada que o plano, na verdade, encontrava-se cancelado desde novembro de 2015 e que não seria possível o seu restabelecimento ainda que com o pagamento. Questiona a parte autora o percentual do reajuste aplicado, entendendo que deve-se aplicar o máximo de 17,7%(dezessete vírgula sete por cento). Entende ter suportado danos morais. Juntou procuração e documentos (ID 2622909 a 2623186).
Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (ID 2689739), esta fora regularmente cumprida (ID 3546721).
DECISÃO de ID 3880161 concedeu parcialmente a tutela de urgência e determinou a citação da parte requerida.
A primeira requerida veio aos autos informar a impossibilidade de cumprimento da tutela diante do inadimplemento do sindicato (ID 4098877).
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência de proposta conciliatória (ID 4479737).
O segundo requerido apresentou contestação (ID 4757185), na qual sustenta que o plano de saúde somente foi suspenso após reiteradas tentativas de desconto integral da mensalidade, sendo realizado o contato telefônico com a parte autora para regularização do plano de saúde, sem que houvesse nenhuma solução. Aduz que os aumentos anuais são realizados de acordo com a UNIMED, que repassa a tabela e os percentuais, os quais são aprovados em assembleia do Sindicato. Entende inexistir ilegalidade e danos morais. Requer a improcedência da demanda.
A primeira requerida apresentou contestação (ID 4844577), onde suscita preliminar de inépcia da inicial, visto que os fatos apresentados não são corroborados pelos documentos que instruem a demanda. Aponta a impossibilidade de cumprimento da liminar, visto que o cancelamento foi promovido pelo primeiro requerido. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato objeto dos autos fora firmado diretamente entre parte autora e segundo requerido, sendo proibida a interferência do plano de saúde na relação entre sindicato e beneficiário. No MÉRITO, aduz que não há danos morais, visto que o cancelamento foi praticado exclusivamente pelo sindicato requerido. Assevera que o reajuste contratual em contratos coletivos são definidos pelas partes contratantes, não cabendo à ANS intervir nessa relação. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 4844594 a 4844666).
A parte autora apresentou impugnação às contestações (ID 5893572 e 5893706).
Facultada a especificação de provas (ID 11820114), a parte autora e a primeira requerida informaram não ter provas a produzir (ID 1327472, 18506690 e 18595254).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva
Prima facie, quanto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela primeira requerida, ela não pode ser acolhida, na medida em que o fato da demandada entender que as alegações não possuem comprovação não implica em inépcia da inicial, mas apenas em eventual ausência de desincumbência do ônus probatório da parte. A petição inicial apresentada obedece os preceitos legais, não havendo razão para o seu indeferimento.
De outra banda, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, entendo que a mesma se confunde com o próprio MÉRITO da demanda, consistindo em se averiguar se a requerida foi a responsável pelos atos ilícitos noticiados na inicial.
Assim, diante da teoria da asserção, entendo que a questão é pertinente ao MÉRITO e com ele será analisada.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO
Pois bem. O primeiro ponto a ser analisado é se houve regularidade no cancelamento ou suspensão do plano de saúde da parte autora por inadimplemento.
A primeira requerida sustenta que o comando foi dado exclusivamente pelo sindicato requerido, o qual defende a legalidade da conduta diante do inadimplemento da parte autora. Já o argumento da requerente é que o desconto era realizado em folha e não tinha conhecimento de que os descontos não atendiam ao valor integral da mensalidade do plano de saúde.
De início, destaco que nos autos está presente a relação de consumo uma vez que a parte autora é destinatária final do produto e serviço e o réu é fornecedor habitual do mesmo. Por isso, inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil da requerida (art. 6º, inc. VIII do CDC).
E, ainda, o CDC também estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por conseguinte, a teoria da responsabilidade objetiva é aplicada nas relações de consumo nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.
Para o caso, dispõe o art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS:
Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.
Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.(Grifo nosso).
Dessa forma, conclui-se que é legal a rescisão contratual, desde que observada a necessidade de prévia notificação, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.
No ponto, em que pese as alegações do sindicato deMANDADO, verifico que este não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar sua alegação de notificação da parte autora.
Assim, não há como se presumir referida notificação, de forma que na ausência da mesma é de se reputar como indevida a rescisão contratual operada ou mesmo suspensão do plano de saúde.
Dito isto, ainda que inadimplente a parte autora, de certo que não poderia ter seu plano suspenso/cancelado sem notificação prévia e com concessão de prazo para regularização.
Tal medida prevista pelo ANS decorre do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato. De fato, as partes devem manter durante a execução contratual comportamento leal, sendo inerente a esse dever de boa-fé que, em um contrato de trato sucessivo e de longa duração, seja concedido prazo razoável para que a parte inadimplente purgue eventual mora.
Ora, evidente que a falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.
Portanto, mostra-se ilegal a conduta do sindicato requerido, que, não notificou a parte autora e promoveu unilateralmente a suspensão/cancelamento do plano de saúde.
Além disso, observa-se que a requerida adotou comportamento contraditório e também violador da boa-fé, uma vez que, apesar de ter cancelado o plano, continuou com os descontos da pensão da parte autora, gerando, assim, expectativa da continuidade do contrato.
Em situação análoga, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
PLANO DE SAÚDE. Cancelamento do plano de saúde ante a inadimplência superior a 30 dias. Mensalidade paga com atraso, com recebimento pela operadora. Plano de saúde que continuou emitindo boletos (através do sistema eletrônico) e recebendo os pagamentos. Conduta incompatível com a rescisão. Não comprovada notificação prévia. Súmula 94 deste E. TJSP. Precedentes. DANOS MORAIS. Ocorrência. Cancelamento abusivo do plano de saúde que implicou em negativa de cobertura de exames e procedimento cirúrgico prescrito à beneficiária. Sucumbência corretamente fixada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004486-51.2018.8.26.0011; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro:26/04/2019).
Diante do reconhecimento da ilegalidade da rescisão unilateral operada pelo sindicato requerido, necessária se faz a imposição da obrigação de restabelecimento do plano, incluindo o filho dependente da parte autora, sem qualquer nova carência a ser cumprida.
Veja-se que esta responsabilidade é exclusiva do sindicato requerido, vez que conforme alegado pela primeira requerida, tal comando é realizado pelo mesmo, sem interferência do plano que realiza fiscalização individual dos planos de saúde.
Tal fato não fora questionado pelo sindicato, de forma que deve arcar com sua responsabilidade de forma exclusiva.
Quanto a inadimplência da parte autora, aparentemente esta se deu por falta de margem em folha. Ainda que a requerente alegue ter margem, verifica-se de seus contracheques que os descontos do plano de saúde representam quase um terço de sua remuneração total, fora desconto de empréstimo que possui.
Assim, se de um lado a autora é inadimplente, por falta de margem, de outro lado o sindicato não pode considerar aquela como inadimplente por falha da própria instituição que não comprovou sua notificação regularizar a situação (e aqui se considera os fatos antes da propositura da demanda e não as notificações posteriores).
Portanto, deve a diferença das mensalidades serem cobradas por boleto avulso, encaminhado pelo sindicato ao endereço da autora antes do vencimento, permitindo o adimplemento do débito, sejam os valores em atraso, bem como os vincendos.
No mais, entendo que merece acolhida o pedido de indenização por dano moral. É certo que via de regra o simples inadimplemento contratual não dá ensejo a lesão extrapatrimonial.
No entanto, no caso dos autos, os documentos acostados na inicial demonstram que a autora ficou desamparada do plano de saúde, só descobrindo quando necessitou utilizá-lo, ficando impossibilitada do uso, embora prosseguisse realizando pagamentos mensais do plano.
Assim, é possível concluir que o ilícito cometido pelo sindicato requerido teve potencial para causar desassossego e angústia significativa à autora, de modo que os transtornos gerados superaram o mero aborrecimento.
Entretanto, na fixação do quantum indenizatório é necessário ponderar a reprovabilidade da conduta, as consequências do fato e as condições das partes, servindo a indenização não apenas para compensar a vítima, mas também para punir o ofensor, sem, contudo, acarretar em enriquecimento indevido.
Tendo em vista esses parâmetros, considerando os valores fixados em casos análogos, entendo adequado para a reparação do dano o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Destaque-se, todavia, que a primeira requerida Unimed Rondônia não possui nenhuma responsabilidade quanto ao cancelamento do plano, a ausência de notificação da autora, bem como quanto aos danos morais suportados, visto que a negativa de atendimento se deu diante da suspensão unilateral praticada pelo sindicato (ID 13241053).
Por fim, quanto ao questionamento dos reajustes praticados, ao contrário do que entende a parte autora, o contrato firmado pelas partes se enquadra na modalidade de “plano coletivo”, sendo

regrado por contrato e regras próprias, nada havendo nos autos a permitir que a ele seja dado tratamento de contrato individual, como pretende a autora com a aplicação de reajuste exclusivo.

Assim, o contrato firmado entre as partes, tem natureza sinalagmática, sendo regrados pelas Resoluções Normativas ns. 195 e 196 da ANS, e possuindo peculiaridades que permitem a aplicação dos aumentos implementados, porquanto utilizados para amortecer notórias variações de custos, não só inflacionários, como também os relacionados aos serviços prestados na área específica da saúde.

Demais disso, não há norma que determine que os aumentos dos planos coletivos de saúde sejam limitados à inflação ou aos índices previstos pela ANS. Pelo contrário! Nos termos do quanto aduz a agência reguladora, os planos coletivos não possuem limitação quanto ao seu índice de reajuste, podendo ser compactuado livremente entre as partes, não se submetendo aos limites de aumento aplicáveis pela ANS.

Nos planos coletivos, o índice de reajuste por variação de custos é definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano.

Esse reajuste deve ser comunicado à ANS pela empresa que vende o plano no máximo até 30 dias após sua aplicação. (in http://www.ans.gov.br/planosde-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/dicas-para-escolherum-plano/467-planos-coletivos). Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA Plano de saúde empresarial Alegação de abusividade no reajuste operado após quatro meses de vigência do contrato, no percentual de 35%, (19,16% de sinistralidade e 13,29% de variação/da moeda (inflação médica) Termo de adesão previsivo de reajuste anual com base na variação dos custos dos serviços médicos e hospitalares e preços dos insumos, mas assegura reajuste por sinistralidade e estipula que o primeiro reajuste ocorrerá em dezembro de 2.013 Limitação de reajuste, pela ANS, em DECISÃO invocada pela contratante, aplicável somente aos planos individuais(...) DECISÃO que nega a liminar, mantida. Agravo não provido. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2014623-50.2014.8.26.0000 Rel. Des. João Carlos Saletti D.J. 11.03.2014g.n.).

No mesmo sentido, extrai-se do Informativo n. 0578 do Superior Tribunal de Justiça:

(…) Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação. Assim, consoante o art. 16, VII, da Lei n. 9.656/1998, há três modalidades: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão. O plano de saúde individual é aquele em que a pessoa física contrata diretamente com a operadora ou por intermédio de um corretor autorizado. A vinculação de beneficiários é livre, não havendo restrições relacionadas ao emprego ou à profissão do usuário em potencial (art. 3º da RN n. 195/2009 da ANS). Já o plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas às mencionadas entidades, bem como a seus dependentes. Como visto, são dois os regimes de contratação de planos de saúde coletivos: o coletivo empresarial, o qual garante a assistência à saúde dos funcionários da empresário contratante em razão do vínculo empregatício ou estatutário (art. 5º da RN nº 195/2009 da ANS), e o coletivo por adesão, contratado por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como conselhos, sindicatos, cooperativas e associações profissionais(art. 9º da RN nº 195/2009 da ANS). Quanto à formação de preços dos serviços de saúde suplementar e ao reajuste das mensalidades, o cálculo difere entre as três modalidades de plano de saúde. Com efeito, no plano coletivo empresarial, o empresário ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais. Ademais, ao se constatar, na execução contínua do contrato, um desequilíbrio econômico-financeiro devido à alta sinistralidade da massa e à inflação acumulada no período, pode a operadora, em livre negociação com a estipulante, pactuar um reajuste que viabilize a manutenção dos serviços de saúde suplementar. Em outras palavras, o reajuste anual nesse tipo de contratação é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de práticas comerciais abusivas, não necessitando, todavia, de sua prévia autorização. Assim, não havendo mais interesse na prestação dos serviços por qualquer das partes, os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS). (…) REsp 1.471.569-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1/3/2016, DJe 7/3/2016".

Registre-se, ainda, que há previsão contratual, devidamente clara, dos reajustes aplicados, como se observa da documentação encartada aos autos (cláusula XXIII – ID 13241413), que se deram de acordo com as normas da ANS e do quanto previsto pelo contrato, não havendo ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida.

Portanto, devidamente prevista a possibilidade de reajuste pelos instrumentos contratuais, que obedecem aos parâmetros das mencionadas Resoluções ns. 195 e 196, da ANS, entendo que não há ilegalidade nos reajustes implementados, cujos índices, ademais, não se mostram sequer desproporcionais ou abusivos.

Logo, o reajuste em questão mostra-se legal e visa manter o necessário equilíbrio contratual, inclusive para possibilitar a manutenção da prestação dos serviços contratados, não havendo que se falar em afronta aos evocados princípios da vida digna e justiça social.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC e, por consequência:

a) TORNO DEFINITIVA a tutela de urgência concedida por DECISÃO de ID 3880161, para que o plano de saúde da autora, incluindo seu dependente, sejam restabelecidos.

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados em face da primeira requerida UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

b.1) Deverá a parte autora arcar com metade das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da requerida Unimed, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, consoante art. 85, §2º, do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferida (ID 2689739), consoante art. 98, §3º do CPC.

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do segundo requerido SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, com o fim de DETERMINAR que promova o restabelecimento do plano de saúde, diante do reconhecimento da ilegalidade do cancelamento do plano de saúde da autora, devendo o plano ser restabelecido da mesma forma que vigia anteriormente, sem novas carências, devendo, ainda, na impossibilidade de desconto integral da mensalidade do contracheque da parte autora, efetuar a emissão de boletos mensais para cobrança da diferença, encaminhando os mesmos para a residência da autora.

c.1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de redução do reajuste das mensalidades, reconhecendo, ainda, a inadimplência da parte autora pelos descontos a menor das mensalidades.

c.2) CONDENO o requerido SINSEPOL ao pagamento de indenização no importe de R$ 6.000,00(seis mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp n. 90325), incidindo correção monetária pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

c.3) Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (em relação ao SINSEPOL), arcará a parte requerida SINSEPOL com a outra metade das custas processuais e com o pagamento da verba honorária, a qual fixo em 20%(vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.
EXTINGO o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0187934-37.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Liquidação
Requerente (s): ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, AV. JORGE TEIXEIRA 3500, SOB ESQUINA COM AV. AMAZONAS SETOR INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795
Requerido (s):
Advogado (s): DESPACHO
Oficie-se novamente ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que seja realize consulta em seu banco de dados (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), e, informe a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se as partes executadas, MARCIA RIBEIRO QUEIROZ – CPF n. 824.450.522-20 e ANTONIO RODRIGUES PEREIRA – CPF n. 638.700.022-04, possuem vínculos empregatícios, e, em caso positivo, especifiquem as fontes pagadoras, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Deverá, no mesmo prazo, esclarecer os motivos pelos quais a solicitação anterior não foi atendida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005154-58.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: WELLYNGSON MOISES ONOFRE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos e pedido de tutela antecipada proposta por WELLYNGSON MOISES ONOFRE SOUSA em desfavor do Banco Bradesco. Relata o autor que teve seu nome negativado indevidamente no valor de R$ 494,46 referente à inadimplência para com gastos de crédito solicitado junto ao Banco Requerido. No entanto, aduz não possuir nenhum vínculo jurídico junto à instituição financeira, e por essa razão pleiteia danos morais e requer a inexistência da dívida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a declaração da inexistência da relação jurídica e o pagamento de dano moral. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 17045473).
Citada, a ré apresentou contestação (Id. 18951926). Na oportunidade, alegou que o valor informado pelo autor na inicial é decorrente da efetiva utilização de créditos pelo mesmo e que este não efetuou o pagamento, não honrando com o adimplemento do débito, razão pela qual a parte demandada requereu a negativação em comento para o órgão de restrição de crédito. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica (Id. 21004252).
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, ambas as partes informaram não haver outras provas a serem produzidas, além das que já constam no processo.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
A controvérsia instala-se na legalidade da inserção do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito (SERASA).
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Dito isto, ressalto que a parte requerente afirma que jamais se utilizou dos serviços do banco requerido. Por sua vez, a parte requerida alega, em sua defesa, que o débito objeto do apontamento negativo é exigível, sendo o mesmo decorrente de contrato de empréstimo, realizado em 24/11/2014, no valor de R$ 400,00(quatrocentos reais), a ser pago em 90 (noventa) dias.
Corroborando sua defesa, a parte requerida colacionou a cédula de crédito bancário Empréstimo limite de crédito pessoal (ID 17437370 - Pág. 2 a 14 e 17437388 - Pág. 1 a 10).
Ora, em análise da documentação constante dos autos, resta claro que os documentos juntados pela parte requerida comprovam a existência de relação jurídica com o autor, comprovando a utilização de serviço de empréstimo, documentos estes que não foram impugnados pelo requerente.
Nesse viés, pelas razões supracitadas tem-se que a parte autora realmente mantinha relação jurídica que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Neste sentido a requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do artigo 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:
Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular

de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010).
Apelação Cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, porquanto deixa de ultrapassar os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral (TJRO – AGV RO 0005350-89.2014.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 02/09/2015)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial por WELLYNGSON MOISES ONOFRE SOUSA em face do Banco Bradesco. Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil.
Revogo a tutela antecipada concedida (ID 16193983).
Considerando a evidente má-fé da parte autora ao deduzir pretensão tentando alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter firmado nenhum contrato com a requerida quando os elementos de prova evidenciam o contrário (art. 80, II, CPC), CONDENO-A ao pagamento de multa no correspondente a 4%(quatro por cento) do valor atribuído à causa, decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, cuja exigibilidade, com relação à parte autora, fica suspensa na forma do art. 98,§ 3º, do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7012522-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA VASCONCELOS CPF nº 874.918.502-00, RUA TRIZIDELA 6836, - DE 6800/6801 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA CNPJ nº 22.797.070/0005-89, ESTRADA DO BELMONT S/N KM 06, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977DESPACHO
Defiro o pedido de ID 26070469, expeça-se ofício ao Tribunal Marítimo, a fim de que enviem cópia do processo administrativo.
No mais, aguarde-se a audiência designada para oitiva das testemunhas.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033445-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAVANA CAROLINE NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, por seu patrono FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046765-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO CESAR TRAVAGINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica O PERITO intimado, por seu patrono Fernanda de Oliveira Souza, OAB/RO 8.533, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0022606-84.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AV. MAMORÉ 1.520, UNIRON CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: DORIAN GOMES DA SILVA CPF nº 080.004.412-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de saldo em conta judicial nestes autos, conforme certificado Id. Num. 22058968 - Pág. 56, determino que a CPE informe quais são os valores depositados em contas

judiciais vinculadas a este feito, juntando os respectivos extratos com a movimentação das mesmas, bem como indique a qual parte pertence o referido valor.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022915-66.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, por seu patrono Fernanda de Oliveira Souza, OAB/RO 8.533, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024255-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
EXECUTADO: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para informar o endereço para expedição do MANDADO de citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010242-07.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cheque
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081
EXECUTADO: AGENCIA GOIAS DE TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Ante a data do pedido de prazo (id 27359954), fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para promover a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003440-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ROSSANA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado:
Réu: RÉU: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do ofício de ID. 27017267.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058463-62.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BOTELHO SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA - RO7574
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA - RO7574
RÉU: Espólio de José Augusto Leite Neto e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011051-94.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: ANGELA DOS SANTOS PICANCO DE MIRANDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO de ID. 26957883 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013157-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: UESLEI JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7005938-35.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais ajuizada por ANA ROCHA DE OLIVEIRA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.
Afirma que ao tentar comprar no crediário no comércio local, tomou conhecimento de que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que foi negativada por uma fatura em aberto no valor de R$ 313,83 (trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), com vencimento em 23/01/2015.
Assevera que se dirigiu a sede da requerida, e foi informada que tratava-se de uma ligação no imóvel situado na Avenida Tiradentes – Número 02, setor 01, Distrito de Abunã, com matrícula 00325646.3.
Aduz que solicitou os serviços da empresa no endereço mencionado, porém a mesma nunca teve água, nem mesmo a ligação fora instalada. Assim, diante da inexistência da prestação de serviços, requereu a procedência da inicial.
Deferida tutela antecipada de urgência para exclusão do nome da parte autor dos órgãos de proteção ao crédito (ID 16321414 – Pág. 1).
Devidamente citada, a requerida alega que os serviços estão sendo prestados a parte autora, e que a inscrição ocorreu modo legítimo, não havendo o que se falar em indenização, uma vez que o débito é devido em razão de ligação solicitada pela própria requerente, conforme informa na exordial. Requer a improcedência da inicial.
Aportou-se réplica ratificando os termos da inicial(id 17661698), já que a requerida não juntou qualquer tipo de documento em sua contestação.
DESPACHO de produção de provas (id 17747099). Autora pugnou pelo seu depoimento pessoal id 17985908).
Audiência de conciliação e saneamento do feito (id 22677932), oportunidade em que houve a conversão para audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal da autora.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a Decidir.
Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo.
Analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão do Autor improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito.
A alegação da parte autora em sua inicial contradiz com os fatos narrados pela mesma. Vejamos id 16292805 - Pág. 4 “Ocorre Excelência, que a parte autora solicitou os serviços da requerida e nunca teve água ligada e nunca usufruiu os seus serviços, pois a ligação solicitada sequer instalada”.
A requerente confirma que realizou a contratação dos serviços, todavia não apresentou nenhum documento atestado que a instalação não ocorreu, sendo que esta era uma prova de fácil acesso, pois bastava anexar fotos, filmagens, etc.
Demais disso, as faturas anexas pela própria autora, comprovam que a mesma possuía ciência das cobranças que estavam sendo enviadas para Avenida Tiradentes.
O nosso Ordenamento Jurídico estabelece que cabe ao autor o ônus da prova, quando se tratar de ato constitutivo de seu direito. De modo que, como a Requerente não produziu a prova da inexistência de instalação dos serviços e/ou utilização, deve suportar o ônus de sua desídia.
Art. 373 – O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Eis o entendimento doutrinário a respeito:
Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). (grifo nosso).
Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
(STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014).
Assim, diante da existência de relação jurídica entre as partes, a improcedência é a medida que se impõe.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA ROCHA DE OLIVEIRA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. E, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO.
REVOGO a tutela de urgência concedida.
CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCPC.
Promova a CPE a comunicação da revogação da tutela ao SPC e SERASA pelos mesmos meios utilizados.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R. I.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Processo nº: 7015482-13.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
Réu: RÉU: TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044681-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023990-43.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: TELMA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TELMA DOS SANTOS BRAGA propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DETUTELA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que aos 21/04/2010 sofreu acidente de trabalho no qual fraturou seu pé, ocasião em que foi afastada da atividade laborativa, passando a perceber o benefício auxílio-doença que perdurou até 11/11/2010. Menciona que aos 11/12/2011, foi novamente afastada do trabalho em função de ter desenvolvido doença nos ombros, tendo que ser submetida a procedimentos cirúrgicos, mas que não obstante a isso, a instituição ré, ignorando seu estado de absoluta incapacidade para retorno à atividade laborativa, indeferiu o restabelecimento do benefício, cessando o pagamento em julho de 2014.
Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar implantação do benefício auxílio-doença, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Juntou documentos, laudos e exames.
O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (ID: 21939203 – Pág. 19). Na oportunidade, foram elaborados os quesitos para realização de perícia.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a parte não comprovou a sua qualidade de segurada, assim diante da ausência de comprovação dos fatos, requereu a improcedência da inicial.
Laudo pericial (id 21939203, p.62/64), sobre o qual as partes, apesar de intimadas, não se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que em razão das suas funções forçarem demasiadamente seus ombros (panificadora), e em decorrência dos movimentos repetitivos, acabou por desenvolver a tendinopatia subescapular cálcica e tendinite de quervain a esquerda e bursite a direita + discopatia degenerativa insipiente lombar, e que por esta razão passou por tratamento através de sessões de fisioterapia, todavia ainda sente fortes dores.
O laudo médico foi assinado pelo médico perito nomeado pelo Juízo, Dr. André Bessa de Andrade Soares, CRM-RO 1462, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa.
Conquanto tenha restado consignado no Laudo Pericial que a autora deverá evitar atividades que exijam movimentos repetitivos ou esforço em seus ombros e coluna lombar, a CONCLUSÃO do expert foi no sentido de que atualmente a autora apresenta quadro clínico de incapacidade para promover seu sustento e de sua família (id 21939203, p.64).
Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho (lei nº 8.213/91), que acabou por definir acidente de trabalho:
Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
No presente caso, pelos laudos e exames juntados autos pela parte autora, em conjunto com laudo pericial, é possível perceber que as funções exercidas pela autora causaram as lesões que deixaram sequelas capazes de impossibilitar o exercício de atividade q atividades que exijam movimentos repetitivos ou esforço de punhos, ombros e coluna lombar.
Bem como restou comprovada a qualidade de segurada, tendo em vista que estava recendo o auxílio doença que fora cessado em decorrência da ausência de constatação da incapacidade da autora (id 21939193).

Logo, não restam dúvidas de que a autora realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada pela parte autora, bem como as restrições descritas pelo nobre Perito, as quais certamente demandará readaptação para o exercício da atividade habitual anteriormente exercida e todo e qualquer tipo de atividade que requeira maiores esforços físicos e agilidade.

Com efeito, o laudo pericial é inequívoco ao concluir que, muito embora a autora não esteja absolutamente incapaz para todo e qualquer exercício de trabalho, apresenta restrições que atingem diretamente as atividades até então desenvolvidas pela parte autora (embaladora e operadora de caixa).

Não obstante, o art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999 amparam o direito pleiteado pela autora no presente caso.

Esclareço ainda que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio acima exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela autora, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes das lesões causou-lhe limitações permanentes, mas não a impede de continuar exercendo suas atividades, com as devidas readaptações. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios doenças que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus a autora ao recebimento dessas a partir da data do protocolo do pedido administrativo que foi indeferido em 25 de julho de 2014 – até o efetivo restabelecimento, deferido em sede de tutela antecipada (id 21939193 – Pág. 70).

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Já no período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por TELMA DOS SANTOS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: 1) Confirmar a tutela antecipada deferida inauguralmente; 2) Condenar o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, desde a data da indevida cessação administrativa, qual seja 25/07/2014; 3) Condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquive-se.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

Processo nº: 0001233-89.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863, THIAGO VALIM - RO6320

Réu: EXECUTADO: BERNARDO MARTINS WU

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis acerca do documento de ID. 27625932. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7002334-37.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
REQUERIDO: VALMAG LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703 DESPACHO
Trata-se de ação Busca e Apreensão Cédula de Crédito Bancário, proposta por BANCO BRADESCO S.A.em face de VALMAG LTDA - ME.
O requerente apresentou petição de ID 18140486 requerendo a apresentação da nota fiscal para possível reembolso.
Assim, intime-se o requerido para manifestação quanto à referida petição.
Após voltem os autos conclusos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0019468-07.2013.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTORES: MARIA TORQUATO SOUSA, JOSE MARTINS SOUSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
DESPACHO
Compulsando aos autos verifico que o ente Público menciona que em reunião realizada com a Corregedoria Geral de Justiça ficou decidido que as peças solicitadas no Ofício n.º 227/2017 (id21845371) somente seriam fornecidas após o pagamento do débito pendente no cadastro imobiliário do autor id21845371 - Pág. 86).
Desse modo, sendo imprescindível para prosseguimento do feito, intime-se o ente Público Municipal para que no prazo de 10 (dez) dias, junte a Ata de Reunião aos autos, bem como informe se houve nova reunião com a Corregedoria Geral de Justiça nos anos de 2018 e 2019.
Após a juntada do referido documento, concluso para deliberações.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011186-09.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA DA SILVA GALVAO - RO6291
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para informar o número do cartão do SUS.
Processo nº: 7033471-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: PATRICIA APARECIDA BENTO NOGUEIRA CESARIO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
Réu: RÉU: INSS
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 27587564.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044102-40.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061
EXECUTADO: INSTITUTO DA MULHER EM ACAO DE RONDONIA - IMARO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7000102-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026053-82.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHRISTIAN ROBERT MARIUBA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009036-94.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZA MARUPA NABOR ORFANIDES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: Banco BMG S. A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034450-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILE JANE GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7053847-44.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIO RAIOL FRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar sobre a petição do Requerido de id 27412350 e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
MANDADO
(Citação)
Processo: 7000487-92.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: JONES MELO MARQUES
SR. OFICIAL: Cumprir o DESPACHO /MANDADO de ID n. xxxx em anexo, no novo endereço apresentado.
Citação de: JONES MELO MARQUES
Rua Jardins, 146, CONDOMINIO GIRASSOL CASA N 146, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
OBS.: Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.DESPACHO
Vistos,
1 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: JONES MELO MARQUES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 628.081.762-87
ENDEREÇO: Rua Jardins, Condomínio Residencial Girassol, Casa 146, Bairro Novo, CEP: 76.817-001, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quarta-feira, 27 de março de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007958-65.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: COMERCIO DE COURO FINO RONDONIA LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012155-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MAGELA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, por seu patrono Fernanda de Oliveira Souza, OAB/RO 8.533, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006977-94.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: LUCIMARA GONCALVES DE REZENDE
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412
RÉU: latam airlines group s/a
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 2479638.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 24759735), com seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada se manifestar acerca da quantia remanescente apontada pela parte exequente (ID 2479638).
Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz (a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Impugnar Bacenjud)
Processo: 7034288-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA G. DA SILVA SANJUAN - ME
EXECUTADO: A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME
CONFIDENCIAL E PESSOAL
A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME
Rua da Platina, 4326, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste juízo, abaixo transcrito, dos autos acima mencionados, em trâmite nesta Vara,

movidos por EXEQUENTE: BRUNA G. DA SILVA SANJUAN - ME, pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio on line (BacenJud), para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
DESPACHO ID 26640991: 1 - Consta válida do executado no ID n. 16485146.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
3 - Intime-se a parte Executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte Executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. (...).
Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7052680-55.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES, Nº 465 465 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, SEM ENDEREÇO, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, verifico que não está apto ao julgamento. Para melhor elucidação dos fatos, converto o feito em diligência.
Desta forma, visto que a requerida informa não haver cadastro da parte autora no período anterior à inspeção, determino que apresente nos autos todo histórico de consumo cadastrado em nome da requerente no mesmo endereço das contas de energia.
No mais, apresente a parte autora suas faturas anteriores ao período da inspeção, bem como apresente nos autos o período em que reside no endereço constante nas faturas com o tempo de uso do serviço da concessionária ré.
5 (cinco) dias para manifestação, intime-se.
Decorrido prazo, volte-me concluso.
Porto Velho /RO, 28 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022518-12.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Umbelina Pereira Braga
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
INTIMAÇÃO
Reitero a intimação de id. 27075512. Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022518-12.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Umbelina Pereira Braga
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
INTIMAÇÃO
Reitero a intimação de id. 27075512. Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7011490-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Parte autora: MAURILSON MENEZES FIDELIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
Parte requerida: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357,

§2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) o direito de percepção do capital segurado em razão de invalidez permanente total; b) a existência de incapacidade, total ou parcial, para o trabalho;
Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
DEFIRO a produção de prova pericial médica postulada pela parte requerida (ID 22474274).
DETERMINO a expedição de MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, requisitando-se indicação de profissional apto a realização deste trabalho pericial gratuitamente, notadamente pelo fato de ser tal parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, bem ainda para indicar dia, hora e local para a sua realização, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações.
Para tanto, INTIME-SE a parte autora para que apresente nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia do seu Cartão do SUS, para possibilitar a nomeação do perito pelo Estado de Rondônia.
Instrumentalize-se o MANDADO com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pela parte autora.
As partes poderão, no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o seu impedimento ou suspeição, se for o caso, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos.
Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, INTIMEM-SE os litigantes para comparecimento à perícia.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Fixo o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
Sobrevindo a prova, INTIMEM-SE as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15(quinze) dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Sem prejuízo, PROCEDA à CPE com a regularização do polo passivo dos autos, excluindo a ré ITAU SEGUROS S/A e inclusão de PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A., conforme requerido na petição de ID 22474274.
DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008915-05.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SATYRO QUINTO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027895-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELESSANDRO SILVA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO PROCESSO: 0024784-64.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FABRICIO BRASILEIRO SILVA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
RÉU: AMERICEL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES, 2262, SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$10.615,90(dez mil, seiscentos e quinze reais e noventa centavos)

DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$563,11 (quinhentos e sessenta e três reais e onze centavos), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação e demais comunicações.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7007479-06.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
28/02/2018
EMBARGANTES: CHRISTIANE PERES CALDAS, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - MEADVOGADOS DOS EMBARGANTES: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
Trata-se de ação Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução ajuizada por EMBARGANTES: CHRISTIANE PERES CALDAS, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME em face de EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.
A parte requerida foi citada.
Após, a parte autora informou a celebração de acordo nos autos principais e formulou pedido de renúncia do direito em que se funda a ação (ID: 26925751).
Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 487, III do CPC, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas finais.
Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002014-43.2015.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ALYNE CRISTINE LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO OAB nº DESCONHECIDO, JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO OAB nº GO10193
REQUERIDO: NELSON DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820
DECISÃO
Vistos em saneador.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.
Em sede de contestação o requerido suscitou preliminar de ilegitimidade da autora em atuar no polo passivo, pelo fato da autora nunca ter tido a posse direta ou indireta da área objeto desta ação.
Todavia, o que se evidencia dos autos é que a matéria levantada como preliminar figura como matéria de MÉRITO, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
Não existem questões processuais pendentes ou prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do NCPC).
Assim, fixo como pontos controvertidos da lide: a) a posse do autor; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho; d) a perda da posse pelo autor.
Para tanto, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do novo CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o dia 04 de julho de 2019, às 10h00min.
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do NCPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
I.SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO (URGENTE)
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7047558-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: MARCONI NOGUEIRA DOS SANTOS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7030703-70.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Perdas e Danos, Liminar
Valor da causa: R$88.680,25 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 6115, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, RUA AR 2 Q. 08, Lote 07, QUADRA N 8, LOTE N. 07 CONJUNTO RESIDENCIAL ARUANÃ II - 74740-290 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos,
Expeça-se o necessário para nova tentativa de citação do requerido, conforme petição ID 24299013.
Porto Velho /RO, 28 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056447-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA FRANCA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7041648-87.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO MIRANDA OAB nº RO2199
RÉU: C. V. E. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome da executada.
Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não constam veículos em nome do executado.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, desde que o exequente pague a taxa da referida diligência. Intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Taxa das diligências pagas no ID 21646214.
Int.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036181-59.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450
RÉU: LISIA BRUNA GOMES MACIEL
ADVOGADO DO RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
7 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Intimação/MANDADO /CARTA
(Citação)
Processo: 7017228-13.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO
EMBARGADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Citação de: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Avenida Mamoré, 415, - até 1403 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
DECISÃO ID 27093612:
Processo n. 7017228-13.2019.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337
EMBARGADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - OAB RO1915
Vistos,
1 - Recebo os embargos à execução, opostos por IRANILDA DA ROCHA ARAUJO em face de COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA destacando a tempestividade.
2 - A parte embargante pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, razão pela qual passo à análise dos seus requisitos.
Conforme dispõe o art. 919 do NCPC os embargos à execução via de regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1° O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Em análise aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da suspensão pleiteada pela executada/embargante quais sejam: a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.
Ademais, a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).
No caso dos autos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1° do NCPC.
3 - A executada/embargante requereu em sede de tutela antecipada a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, visto que narra na inicial que o devedor real é o Sr. Jailson Santos Amaral, posto que as partes celebraram um contrato de Arrendamento de Direito e Obrigações, no entanto, a probabilidade de direito não restou demonstrada, uma vez que não comprova nos autos que a exequente/embargada teve conhecimento do negócio celebrado entre a executada/embargante e o Sr. Jailson.
Ademais, as notas fiscais acostada nos autos de execução consta o nome da empresa da executada/embargante e o fato do Sr. Jailson receber as mercadorias não o faz devedor, uma vez que qualquer funcionário da empresa pode receber as mercadorias.
Por sua vez, o perigo da demora também não restou demonstrado, visto que a executada/embargante sequer juntou aos autos a negativação do nome da empresa, uma vez que não trouxe documento necessário para demonstrar que o nome da empresa foi negativado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
4 - Em análise aos autos, verifico que não há pedido de gratuidade de justiça, nem o recolhimento das custas
Assim sendo, determino a parte exequente/embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou que se proceda a alteração dos pedidos, sob pena de extinção e arquivamento.
5 - Considerando que a embargante não juntou cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015, uma vez que são relevantes para a formação dos autos de embargos à execução as seguintes cópias:
a) da petição inicial da ação de execução;
b) do título executivo;
c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante;
d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos;
e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feito;
f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso.
Desta forma, determino a executada/embargante que, no mesmo prazo, junte aos autos as peças processuais relevantes para a propositura da presente ação, sob pena de extinção e arquivamento.
6 - Quanto ao pedido de chamamento do Sr. Jailson Santos Amaral ao processo, este será analisado após a apresentação da defesa da parte exequente/embargada.
7 - Intime-se a Exequente/Embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, NCPC).
Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7015346-50.2018.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los.
Int.
Porto Velho - quinta-feira, 9 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
EMBARGADA: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, TRÊS MARIAS, CEP: 76.812-415, PORTO VELHO - RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7021314-27.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros Compensatórios, Invalidez Permanente, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE ASSIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
II – Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF).
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE ASSIS, RUA PÉGASUS 11.928 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051515-36.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450
RÉU: HELTON SALES DE MELLO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de HELTON SALES DE MELLO partes qualificadas no feito.
O requerente argumentou que celebrou com o Requerido o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/ Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 0240485730, no valor total de 6.436,80 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), comprometendo-se a pagar em 24 parcelas mensais e consecutivas de R$ 268,20 cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 19/04/2018 e a última em 14/08/2020. Aduz que o Requerido tornou-se inadimplente a partir da 1ª prestação, e que a planilha de débito atualizada até a data de 24/12/2018 com todas as parcelas vencidas, vincendas e seus encargos pactuados no contrato, totalizam o importe de R$ 6.508,73 (seis mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos), valor esse que deverá ser pago na integralidade.
Recebida a inicial a busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 23931468), tendo a coisa sido apreendida (ID 25191930).
O requerido foi devidamente citado (ID 25191932), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.. 355, II do Código de Processo Civil.
Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora do devedor pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Expeça-se o necessário.
P.R.I
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007033-98.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: DAIANE NUNES DE SOUZA, JOSE HILTON REBELO CARNEIRO, Raphael Vinícius da Silva Rabelo, ELIANA RABELO CARNEIRO, ADEBSON DA SILVA MORAES, ELESSANDRA SOCORRO RABELO CARNEIRO, PAULO MIGUEL DE SOUZA RABELO, LEONARDO CARNEIRO DO NASCIMENTO, THAIS LOPES DA SILVA, PAULO MESSIAS RABELO CARNEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
Vistos,
Manifestem-se os patronos das partes (autores e requerida), no prazo de dez dias, acerca da solução para os impasses ocasionados em aparente prejuízo de incapazes, inclusive com relação a eventual aditamento do acordo, especialmente no que tange à validade da transação, uma vez que no documento juntado consta nome de pessoa que, ao tempo do negócio, já havia falecido, inclusive havia notícia no presente feito, conforme facilmente se percebe à fl. 503, do volume constante do ID 21946165, tanto que, no instrumento juntado aos autos, para o qual pugna a requerida a homologação, consta assinatura de Eliana Rabelo Carneiro como se subscrevesse pelo de cujus Leonardo Carneiro Soares (fls. 520 a 525 do mesmo volume).
Não precisaria ser pontuado que a certidão de óbito de Leonardo Carneiro Soares do Nascimento se encontra juntada à fl. 509 do volume constante do ID 21946165.
Merece destaque ainda, conforme bem pontuou o representante do Ministério Público, que a requerida, tendo conhecimento da existência de menores como detentores de parte do direito, não poderia simplesmente efetuar os depósitos na conta de um dos favorecidos, até mesmo por segurança jurídica e material, inclusive porque não consta do acordo a referida providência de depósito em conta de apenas um dos beneficiários, com a concordância de representante legal dos mesmos.
Manifestem-se, também, os patronos dos autores acerca da providência que se incumbiram, conforme a petição de fl. 541 do volume de ID 21946165, bem como acerca da cota ministerial para fins de prestação de contas com relação aos valores de titularidade dos menores e ainda sobre a inclusão no polo ativo de Igor da Silva Rabelo, já que o nome do mesmo consta do tal acordo.
No mesmo ensejo, manifestem-se as partes se ainda há valores pendentes de depósito pela requerida, considerando o valor total do que planejaram ajustar. Em caso positivo, ficam logo admoestadas de que toda e qualquer transação deverá resguardar direito dos incapazes.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054106-05.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VICTOR HUGO SANCHES
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em que a requerida, em sede de contestação, argui preliminarmente acerca do pedido de denunciação da lide da professora da requerida.
Entrementes, melhor sorte não lhe assiste, haja vista que se trata de relação consumerista, sendo legalmente vedada a referida forma de intervenção de terceiros pleiteada, segundo o disposto no art. 88 do CDC, cabendo à requerida, caso seja condenada neste feito, ajuizar ação regressiva autônoma.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As matérias preliminares foram afastadas. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.
Assim, fixo como pontos controvertidos da lide: a) a ocorrência perseguição por parte da Prof. da requerida em relação ao requerente; b) os danos que eventualmente o requerente tenha sofrido.
Para tanto, entendo por bem a realização de provas orais (oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento, conforme requerido nos Ids 18687889 e 18944582.
Designo audiência de instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o dia 27 de agosto de 2019, às 08h30min.
As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
I.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO (URGENTE)
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7017869-40.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Parte requerida: EXECUTADO: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAUE PYDD NECHI OAB nº PR39659, ROSANGELA GODINHO DO CARMO OAB nº SP298263, MARCOS VINICIUS ULAF OAB nº PR43463DESPACHO

Vistos,
Em consulta ao sistema PJe, verifico que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado sob o n. 7048023-36.2018.8.22.0001 ainda não foi recebido, posto que pendente de emenda pela parte autora. Assim, não há razão para suspender os presentes autos, sendo seu prosseguimento medida que se impõe.
Em razão disto, INTIME-SE a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7027889-90.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADOS: COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA, CELINA PONTES DA COSTA FRANCA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA OAB nº RO6614DESPACHO
Vistos,
Determino que a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, acoste aos autos certidão negativa de débito junto ao Município com relação ao IPTU, referente ao imóvel de ID 24057548.
Com a juntada do documento, DEFIRO a realização de penhora sobre o imóvel indicado, devendo ser expedido MANDADO de penhora e avaliação, desde que recolhidas as custas de diligência do oficial de justiça.
Com o recolhimento das custas, deverá o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.
Ressalto, desde já, que a parte executada poderá oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0013066-75.2011.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JAIR FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
REQUERIDOS: ROGÉRIO SILVA SHINEIDER, NONATA ROCHA DOS SANTOS, CAROLINA OLIVEIRA, MILTON SOARES DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917
DESPACHO
Intime-se o ente requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça aos autos se área comprada pelo requerente sofreu algum tipo de invasão, ou foi afetada pelo programa de regularização fundiária, conforme id 21883207 – Pág. 26.
Destaco que tal esclarecimento se faz necessário para julgamento da demanda.
Após, concluso para deliberações.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003470-62.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: Raphael Vinícius da Silva Rabelo, ELIANA RABELO CARNEIRO, ADEBSON DA SILVA MORAES, ELESSANDRA SOCORRO RABELO CARNEIRO, PAULO MIGUEL DE SOUZA RABELO, Daiane Nunes de Souza, LEONARDO CARNEIRO DO NASCIMENTO, THAIS LOPES DA SILVA, PAULO MESSIAS RABELO CARNEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Aguardem-se as providências nos autos n. 0007033-98.2013.8.22.0001, fazendo CONCLUSÃO posterior e juntamente com eles.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0019184-09.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP CNPJ nº 01.196.521/0001-29, AV. AMAZONAS, 1629 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
EXECUTADO: VITOR HUGO SCHNEIDER CPF nº 662.158.979-49, RUA GUANABARA, 1316, OFICINA ELIANTO N. SRA. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245DESPACHO
Defiro o pedido de ID 21863809, à CPE para que expeça carta de adjudicação em favor do Autor, conforme art. 877, §1º, I.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0001195-09.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EXECUTADOS: SIMONIDY GOMES DE OLIVEIRA, EDUARDO AURELIO DE VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado Simonidy Gomes de Oliveira no ID n. 20708469.
Não consta citação de Eduardo Aurélio de Vasconcelos nos autos.
2 - Realizado o bloqueio on line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do Executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.
7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios de satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo promova o exequente a citação do executado não citado.
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Taxa da diligência paga no ID 22077092.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: SIMONIDY GOMES DE OLIVEIRA, CPF 241.011.842-91.
Endereço: Rua Brasília, n. 2842, São Cristóvão - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7034932-10.2017.8.22.0001
AUTOR: MAURO CHAVES GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE OAB nº PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649
7034932-10.2017.8.22.0001
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Prestação de Contas movida por MAURO CHAVES GUIMARAES JUNIOR em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA, partes qualificadas nos autos.
Em síntese a parte autora menciona ser participante do grupo S1138, cota 0453-00, contrato n. 92345784. Aduz que foi contemplada com a carta de crédito no valor de R$ 58.591,00, todavia, em decorrência de problemas financeiros resolveu adquirir veículo diverso do que estava em contrato.
Assim, a parte adquiriu o veículo no importe de R$ 48.455,25 (quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com uma diferença de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a menor. Desse modo, requereu a prestação de contas da requerida, com a consequente indenização em danos morais.
A requerida devidamente citada, alegou preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que ação de prestação de provas possui rito próprio. No MÉRITO, alegou que a parte autora estava ciente das cláusulas contratuais no momento da celebração do contrato, assim, não o que se falar em procedência da inicial.
Intimada para apresentar réplica, a autora manteve inerte (id18936379).
DESPACHO de produção de provas (id 22058702), autor e requerido pugnaram pelo julgamento do feito (id 22206772 e 22642559).
Relatado. Decido.
Passo a enfrentar a preliminar arguida.
Inicialmente, destaco que a ação de exigir contas, cumpre um rito processual que se divide em duas fases: (i) a primeira, em que haverá a dilação probatória e a consequente prolação da DECISÃO que julgará o pedido e a (ii) segunda fase, hipótese ocorrida somente quando a DECISÃO julgar procedente o pedido do feito, momento em que o réu será intimado à prestação de contas, no prazo de 15 dias, forte no § 5º do art. 550 do CPC/15, vejamos:
Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 5o A DECISÃO que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
Desse modo, denota-se que a ação de exigir contas estabelece procedimento especial, diferente do procedimento ordinário adotado em grande parte das demandas ajuizadas. No caso em apreço, a requerente pugna pela ação de exigir as contas, com a consequente indenização em danos morais, o que não é possível, sob pena gerar tumulto processual e prejudicar a efetividade e celeridade.
Embora a cumulação de pedidos que adotem ritos diversos, em alguns casos, possa se desenvolver através da adoção do procedimento comum ordinário, não há possibilidade em se tratando de prestação de contas em conjunto com indenizatória, principalmente se observado o fato de que naquela existem duas fases estanques, através de estágios bem peculiares.
Assim, é caso de acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo a inépcia da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 0002555-13.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Irregularidade no atendimento
AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 761 OLARIA - 76801-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
Valor da causa:R$5.000,00DESPACHO
Diga a CPE sobre eventuais saldos existentes em conta judicial vinculada a este processo, conforme noticiado.
Após, vindo o extrato, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019541-15.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação Procedimento Comum Auxílio-Doença Acidentário, proposta por MARIA DO ROSARIO DE MORAESem face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intime-se a parte autora através de seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerente, faça-se conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MORAES, RUA IVAN MARROCOS 4564, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332, SEM ENDEREÇO
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011096-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSILANE PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
EXECUTADO: UNIRON
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO1748
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046487-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOSIANE DE OLIVEIRA RAMALHO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009864-58.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: ANTUNES & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
RÉU: NOVO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1- Indefiro o pedido ID. 25134006 - fl. 95, uma vez que conforme certificado ID. 24791447 - fl. 93, a diligência restou negativa em razão de não terem sido localizados bens a passíveis de penhora.
2- Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
3- Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015004-44.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Honorários Profissionais
EXEQUENTES: HUESLEI MORAES MARIANO, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992
EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando que o credor manifestou interesse em adjudicar os bens penhorados no ID: 22755928 (petição de ID: 25958135), DEFIRO o pedido, e determino o seguinte:
1) Intime-se o executado, por carta AR, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação (art. 876, §1º, II CPC), no prazo de 05 dias.
2) Decorrido o prazo in albis, expeça-se auto de adjudicação dos bens descritos no ID: 22755928, em favor da parte exequente (art. 877, §1º, II do CPC). Consigne-se no auto que o depositário deverá entregar todos os bens indicados sem qualquer embaraço, sob pena de responsabilidade, ficando o transporte às custas do exequente.
3) Caso o depositário resista na entrega voluntária, o credor deverá comunicar o fato no processo para, então, ser expedido MANDADO de busca e apreensão.
4) Recebidos os bens, intime-se o credor para que apresente o cálculo atualizado do crédito remanescente e indique bens à penhora. Havendo requerimento para pesquisa à sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas, para cada uma das pesquisas.
Prazo: 10 dias.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME
ENDEREÇO: Rua Assembléia de Deus, s/n, Bairro Industrial, Distrito de Triunfo. Porto Velho/RO

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064622-21.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA VALENTE
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021151-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: IONAR CHAVES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015807-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013233-89.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015383-43.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LEIADRA ABREU DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009375-50.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR31034
RÉU: LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015860-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: JOAO RICARDO DURAN
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008129-53.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
RÉU: MARGARETE FREIRE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015275-14.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
Parte requerida: RÉU: ANA MARIA BENTES ALECRIM SAMPAIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id.2728690 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ANA MARIA BENTES ALECRIM SAMPAIO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016473-86.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
Parte requerida: RÉU: RAFAEL BERTOLLO GOMES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id.27035794 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: RAFAEL BERTOLLO GOMES, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036231-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925
Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação de ID27279424 e considerando a ausência de citação/apresentação dos embargos à execução, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUTO em face de EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012743-67.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Atento à manifestação de ID27030170 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050498-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: FERNANDA MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040283-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ZILMA CONCEICAO SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009281-05.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ANTONIO EDERLEI OLIVEIRA DE MENEZES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035941-41.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO0009650A, MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
RÉU: ELISANGELA DA SILVA GALDINO
Advogado do(a) RÉU: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010135-65.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: RONDONIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO MIRANDA DE ALMEIDA, CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME, SAMUEL ARAUJO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
RONDONIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - EPP ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de CARLOS EDUARDO MIRANDA DE ALMEIDA E OUTROS, todos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora fora intimada, via sistema/DJ, a dar regular andamento ao feito (ID27073992), porém, silenciou.
Foi enviada carta com Aviso de Recebimento (AR) ao endereço da inicial (ID27315901), que retornou negativa com a indicação de "não existe o número".
Nos termos do artigo 274 do CPC, em seu parágrafo único, considera-se intimada a parte que não tenha atualizado seu endereço no juízo: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Nesse sentido, tem-se que a autora fora intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, permanecendo, entretanto, inerte ao chamamento judicial.
Embora a autora tenha sido intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixou de cumprir diligência que lhe competia, devendo o processo ser extinto.
Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito.
Custas finais pela autora, face o trabalho jurídico realizado nos autos, mormente porque o feito tramita desde o ano de 2012.
Pagamento de custas finais:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1
Libero as penhoras de fl.29 (máquina de fabricar meio fio de concreto) e fl.52 (sobre os créditos que Construtora Guará tem junto à Prefeitura de PVH) - autos físicos digitalizados.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032675-46.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: M & E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007244-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031307-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SUELEN MORAES SILVA PANTOJA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006147-67.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
Parte requerida: EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE em face de EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035958-09.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIA PEREIRA DA COSTA, CARMELA FERREIRA TACANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo firmado entre as partes, e considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente , JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: ANTONIA PEREIRA DA COSTA, CARMELA FERREIRA TACANA , ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013175-57.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: LETICIA DUARTE RAPOSO, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
Parte requerida: RÉUS: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID27526243) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTORES: LETICIA DUARTE RAPOSO, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO em face de RÉUS: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, todos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte ré.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Pagamento de custas finais: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009340-90.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Parte requerida: EXECUTADO: CIBELE MONTEIRO CHAVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação dos autos e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II em face de EXECUTADO: CIBELE MONTEIRO CHAVES, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007688-77.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: ALCIONE OLIVEIRA SANTOS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 27364690, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ALCIONE OLIVEIRA SANTOS AUTOR: ALCIONE OLIVEIRA SANTOS em face de RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 26968088).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006697-27.2009.8.22.0101
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Parte autora: AUTORES: MARIA JANUARIA TOMÉ, JOSE CLENIO LOPES DE AMORIM, JOSIMAR LOPES DE AMORIM, JOSE CLEUDISON LOPES DE AMORIM, JOSE NILTON LOPES DE AMORIM, JOSE LOPES DE AMORIM, ARACELIA RAMIREZ DE AMORIM, NICOLASA GODOY RAMIREZ AMORIM, LUCINEIA LOPES DA SILVA, KLINGER COIMBRA DE FRANCA, LUCILENE LOPES DA SILVA, IVA LOPES PRAXEDES, IVONETE LOPES PRAXEDES, FRANCISCO LOPES DE AMORIM, GILMAR LOPES PRAXEDES, RENATO LOPES PRAXEDES, ROSA MARIA DEODATA TOME, SILVANO LOPES TOMÉ, OTAVIO LOPES TOME, CARLOS LOPES DE AMORIM, MARIA DO LIVRAMENTO LOPES TOME, MARIA AMENAIDE LOPES, MANUEL SAVIO LOPES TOME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
Parte requerida: RÉUS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, ROSALINA DE JESUS ARRUDA, EDMAR MAIA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596 DESPACHO
Vistos.
Fora juntado nos autos certidão informando o óbito do requerido EDMAR MAIA DE OLIVEIRA, em petição de ID 26397136.
Assim sendo, nos termos do art. 110, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos sucessores processuais do requerido.
Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada, visto que para a continuidade do feita far-se-á necessário a habilitação dos sucessores processuais no polo passivo da demanda.
Com as devidas manifestações, venham os autos conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038782-38.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Desnecessária a busca de endereço da parte devedora, porquanto foi devidamente citada nos autos (id. 22284072), sendo atribuição da parte manter o endereço atualizado nos autos, de forma que a intimação encaminhada para o endereço cadastrado reputa-se válida, consoante parágrafo único do art. 274 do CPC.
Dito isto, considerando o decurso do prazo sem impugnação do devedor e que a penhora online se deu pelo valor total pleiteado pelo credor, reconheço a quitação integral do crédito e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA em face de EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 24212121).
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021419-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Terrestre
Parte autora: AUTOR: FLAVIA REGINA SILVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346A, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se a autora caiu do degrau da escada do ônibus (placa LPM 7572); c) se houve ajuda ou não por partes dos funcionários do coletivo em destaque; d) se é devido ou não o ressarcimento de consultas/exames, gastos médicos e cirurgia, no importe de R$ 14.744,75; e) a existência ou não de excludente de ilicitude (culpa exclusiva da vítima); f) a existência ou não de dano moral, e acaso cabível, a sua extensão.
Defiro a prova oral requerida pelas partes, notadamente aquelas testemunhas que tenham efetivo conhecimento do fato.
Como prova do juízo, determino que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como do motorista e cobrador que trabalhavam no ônibus coletivo (M/POLO TORINO, placa LPM 7572, linha Cohab Flores, CM242) no dia do evento (28/01/2017), os quais eram mantidos pelo CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – SIM.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/07/2019, às 10h:30min.
Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002738-20.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte exequente: AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte executada: RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 27351860, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face de RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 26682941).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026773-15.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: IGOR PEREIRA DA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
Vistos,
Analisando os autos, verifica-se que o juízo laborou em equívoco ao determinar a retificação da classe processual para cumprimento de SENTENÇA (ID24063879), acreditando ter sido o feito extinto ante a purgação da mora (ID13607343). Vislumbra-se que aquela fora objeto de pronunciamento judicial de natureza decisória. Deveria ter sido consignada a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, CPC.
Lado outro, nota-se que há muito o processo vem tramitando de forma tumultuada (tumulto este promovido pelas próprias partes/ seus causídicos), levando o juízo a incorrer em erro(s). Veja-se, noutro giro, que as decisões judiciais não são prolatadas no momento do pedido (embora esse fosse o ideal) em razão da enorme carga de trabalho (demandas). Dessa forma, sempre haverá lapso temporal entre o pedido e a DECISÃO judicial.
Acrescente-se que, muito embora o juízo reconheça o equívoco cometido, omissão à parte (ID13607343), o entendimento permanece o mesmo com relação à purgação da mora, assim como à aplicação das astreintes - ambas fundamentadas nos autos -, com o consequente bloqueio em ativos financeiros do Banco J. Safra S.A.
Ressalte-se que a omissão do juízo residiu no fato de não ter extinguido o feito naquela oportunidade (quando reconheceu a purgação da mora - ID13607343).
Oportuno esclarecer que, a cobrança do valor total da multa deve ser efetivada por meio do procedimento executivo previsto no art. 523, do Código de Processo Civil, ainda que a fixação das astreintes tenha sido realizada em provimento liminar. Saliente-se que tal cumprimento poderá ser feito nos mesmos autos ou em apartado (o que não é o caso dos autos, vez que o pedido foi postulado no presente feito), valendo mencionar que a última possibilidade conta com a vantagem de evitar eventual tumulto processual. Outrossim, não se afigura correta a instauração de processo executivo autônomo porque aquela multa é fixada em DECISÃO judicial, não configurando título executivo extrajudicial, mas sim título judicial, conforme prevê o art. 515, I, do CPC.
O juízo poderia até chamar o feito à ordem. Entretanto, considerando que este mesmo juízo deu por sentenciado o decisum de ID13607343 e o feito prosseguiu sem que o maior interessado (Banco J. Safra S.A.) opusesse ou interpusesse os recursos pertinentes, deixo de acolher a manifestação de ID26910807. Tivesse o Banco manifestado suas irresignações dentro do prazo, certas "confusões processuais" não teriam se instaurado.
Frise-se que os atos processuais foram corrigidos, quando verificadas as irregularidades. Notadamente no que toca às intimações/publicações. Ora, se o Banco J. Safra S.A. não estava de acordo com a DECISÃO de ID24063879, mormente porque nas palavras do Banco o juízo não analisou todos os pedidos da manifestação de ID24813561 (impugnação à penhora on line), deveria o interessado ter vindo aos autos dentro do prazo, utilizando-se dos recursos cabíveis (Embargos de Declaração e/ou Agravo de Instrumento). No entanto, apenas requereu a expedição de alvará do valor da purgação da mora (ID24166428) e deixou o feito prosseguir.
Ato contínuo, esperou ocorrer a SENTENÇA de extinção pelo pagamento (ID26479632) para somente então postular a análise da referida impugnação (ID26910807). Ora, assim não deve ser. Manifestou-se o Banco a destempo.
Embora desnecessária, faço ainda uma breve análise da petição de ID24813561 do Banco J. Safra, onde alega que os cálculos de Igor estão incorretos incidindo a multa do art. 523, § 1º CPC (ID17593163 e ID22779806). Tal alegação não merece prosperar. Extrai-se das planilhas apresentadas que não há qualquer soma de multa. Apenas a contagem dos dias de descumprimento da ordem judicial, com a atualização monetária.
Atento ao andamento processual, conclui-se que o valor devido ao Banco J. Safra S.A. ainda não foi levantado (o alvará ainda não foi expedido). Assim, reiterando o que fora determinado em DECISÃO de ID26736217 e anteriormente no ID13607343, proceda a Escrivania à expedição de alvará, em favor de Banco J. Safra S.A., para levantamento do valor existente em conta judicial (e seus rendimentos), relativamente ao depósito efetuado por Igor, a título de purgação da mora (ID11935677). Espelho da CEF no movimento de ID27261901.
A fim de evitar mais tumulto processual, somente após a expedição do alvará para o Banco J. Safra S.A., intime-se Igor para contrarrazoar a apelação de ID27283817. Com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça deste Estado.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044702-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o alvará da importância depositada em id 26500004, em favor da parte autora, após ARQUIVE-SE.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014606-97.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: MARIANA BELANDI SCHEFFER DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523A
Parte requerida: EXECUTADOS: TANIA BENTO, OTONIO MARTINS LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Deferindo o pedido do credor promovi a inclusão de restrição no veículo Peugeot 207 NCG0419 nesta data.
Ao cartório para cumprimento do DESPACHO de id. 26876596, expedindo o MANDADO determinado.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022882-49.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LANELE CRISTINE NASCIMENTO MARQUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010388-55.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Parte requerida: RÉU: DIANA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719 DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Invertam-se os polos da demanda em virtude da improcedência.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: Réu: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - Rua Alameda Santos, 2.335, 5º andar, São Paulo/SP.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003834-97.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: WALDIR MONTEIRO DE SOUZA, RAIMUNDA SAFIRA CASTRO, MARIA DO SOCORRO DE VAZ MARQUES, Dione dos Santos Ferreira, FRANCISCO GERALDO DE LIMA, Deusdedite Pereira Garcia, Manoel Duarte Lopes, Nelson Martins
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105 DESPACHO
Vistos.
Pelo princípio da economia e celeridade processual, considerando ainda que o feito tramita desde 2015, manifeste-se a parte autora se opõe a utilização dos depoimentos das testemunhas arroladas pela requerida, por empréstimo, da prova já produzida na 9ª Vara Cível desta Comarca. Após venham conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049062-05.2017.8.22.0001
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto: Sociedade, Apuração de haveres, Dissolução, Limitada, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: ALDINEIA AGUIAR BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618A
Parte requerida: RÉUS: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, RAULLY ALVES ALMEIDA, DUCELINA DA SILVA SANTIAGO, ANGELIA SOUZA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089 DESPACHO
Expeça-se alvará de 50% do valor depositado ao perito. Após o mesmo deve proceder aos atos necessários para a realização desta.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002342-43.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM SANTOS CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora já encontra-se gravado com restrição judicial, além de tratar-se de veículo com quase 20 (vinte) anos de fabricação.
Dessa forma, manifeste-se o exequente quanto a eventual interesse em buscar referido bem para penhora ou indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (cinco) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028999-22.2018.8.22.0001
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto: Apuração de haveres, Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Responsabilidade dos sócios e administradores
Parte autora: AUTOR: MICHELLY DEBORA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060
Parte requerida: RÉUS: CAMILA CRISTINE RODRIGUES DE CARVALHO, NADIA MAGNO FURTADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161
Vistos,
Considerando o acordado em audiência de conciliação (id. 22847012), com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação tão somente em face de CAMILA CRISTINE RODRIGUES DE CARVALHO, prosseguindo-se o feito em desfavor de NADIA MAGNO FURTADO.
Outrossim, atento aos art. 436 e 437, § 1º do CPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados no id. 26116065 a 26116075.
Proceda a escrivania a exclusão do polo passivo de CAMILA CRISTINE RODRIGUES DE CARVALHO.
Após, concluso para DECISÃO saneadora ou julgamento antecipado se cabível.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022413-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: LIDIANE GUEDES LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica,

há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Frise-se que a CTPS trazida aos autos não se presta a demonstrar sua incapacidade financeira momentânea para arcar custas processuais.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022421-09.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: THAIS IANNUZZI DA SILVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006134-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040296-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. F. O.
Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
RÉU: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu

levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007003-02.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C. COM INFORMATICA IMP. EXP. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC4768
RÉU: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000240-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940
EXECUTADO: VAGNER ALMEIDA VASCONCELOS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038954-14.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272
Parte requerida: EXECUTADO: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS OAB nº RO707, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud, renajud e infojud.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Por fim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a ausência de crédito em suas contas bancárias.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013204-78.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: MAIRENE SOUZA DE MATOS
INTIMAÇÃO
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006454-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS GREGORIO DE CASTRO
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030716-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABRAO MENDES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
RÉU: IRIMAR INAJOSA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004630-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIGO CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 27525133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043712-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023941-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEY ALVES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031375-78.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
EMBARGADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015204-12.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: ANA MARIA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030483-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAIL & KAIL COMERCIO DE GELO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
EXECUTADO: B.N.S. PECAS & SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041252-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: CLEITON DE SOUZA PERIM e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Fica ainda a Requerente intimada para requerer o que entender de direito em 05 dias, em termos de satisfação do seu crédito exequendo (remanescente) sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037949-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO LUIS CARDOSO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881, WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037949-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO LUIS CARDOSO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881, WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018673-06.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER FIGUEIREDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025510-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042836-81.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: A. E. TEIXEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008802-17.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041602-30.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
Parte requerida: RÉU: PEDRO HENRIQUE VENTURA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereço via bacenjud, renajuid e infojud, localizando-se endereços diversos do constante dos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 28 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010664-21.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: ISLENE VIEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta do inss ao ofício encaminhado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064098-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELITON DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020432-65.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: GRACIETE MARCIAO DANTAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, juntando o prontuário médico, boletim de ocorrência que registrou os fatos, assim como o documento que comprove a solicitação administrativa para recebimento do prêmio em face da requerida, com ou sem negativa.
Em caso de não cumprimento da determinação, a inicial será indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006892-11.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848
Parte requerida: EXECUTADO: AMAZON ICE IOGURTERIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019114-47.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: ITALO RODRIGUES ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência.
A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: ITALO RODRIGUES ALVES, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 399, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7000124-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Assunção de Dívida, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
Parte requerida: RÉUS: CELSON JOSE DE FARIAS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
J&C MEGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-ME, qualificada nos autos, propôs a presente "Ação Declaratória c/c indenização por danos Morais", em face de CELSON JOSE DE FARIAS e COOPERATIVA DE CRÉDITIO DE LIVRE ADMISSÃO DE VALE NO JAMARI-SICOOB, pretendendo ser indenizada pelos danos morais que entende ter suportado. Para tanto, afirma que a empresa autora, anteriormente denominada de Construfarias Terraplanagem e Construtora Ltda-ME, pertencia ao primeiro requerido, como empresa unipessoal e, após algumas alterações contratuais, em 30.07.2014 o primeiro requerido retirou-se da sociedade, passando a figurar como sócios John Cristhian Rengel Martins e Milene Moreira de Souza. Aduz que fora aberta conta corrente em nome da empresa autora junto à segunda requerida no final de 2013, pelo primeiro requerido, que à época ainda figurava como sócio. Contudo, nenhum dos demais sócios tinha conhecimento da referida conta bancária, não tendo o primeiro requerido desativado referida conta, utilizando da mesma, através de cheques e cartões. Somente em 22.08.2016, o ex-sócio Aroldo Martins Junior descobriu a existência da referida conta, momento em que o segundo requerido bloqueou a conta a pedido do representante da parte autora. Sustenta que a movimentação no período foi superior a um milhão de reais, sendo que a empresa não foi responsável por esta movimentação, além da existência de cheques devolvidos em nome da parte autora. Requer a condenação dos requeridos a indenizá-la por danos morais em valor entre R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Os requeridos foram devidamente citados (id. 23137013 e 23180848).

Houve audiência inicial de conciliação, contudo não se obteve acordo (id. 24193247).

A segunda requerida apresentou contestação (id. 24736003), na qual afirma que o primeiro requerido sempre movimentou normalmente a conta bancária e, como qualquer outro sócio, tinha direito a talões de cheque e cartão de crédito. Sustenta que somente no fim de 2016 veio a informação de que a empresa não mais pertencia ao primeiro requerido, momento em que fora promovido o bloqueio da conta. No entanto, a segunda requerida não tinha conhecimento da alteração do quadro societário da empresa, visto ser obrigação do correntista manter seus dados cadastrais atualizados. Requer a improcedência da demanda.

O primeiro requerido deixou de apresentar defesa.

A parte autora impugnou a contestação (id. 25670387).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratam estes autos de pedido de declaração de que o primeiro requerido é o único responsável pela movimentação da conta bancária objeto dos autos, bem como indenização pelos danos morais.

As relações da parte autora com os requeridos são distintas e assim devem ser analisadas.

Em relação à segunda requerida, a relação existente é tipicamente de consumo, motivo pelo qual de rigor a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII, dispõe que é direito do consumidor a inversão do ônus da prova quando for verossímil sua alegação ou for ele hipossuficiente.

A alegação da parte autora é de responsabilidade da cooperativa de crédito pela permissão ao primeiro requerido em utilizar a conta em nome da parte autora, mesmo sabendo que o mesmo não figurava mais como sócio.

Neste ponto, não há nenhuma demonstração de que a cooperativa requerida tivesse conhecimento desta informação, até porque é obrigação do consumidor promover a atualização cadastral.

Sem a oficialização desta informação, mostra-se como regular o acesso concedido pela segunda requerida ao primeiro requerido, vez que, até então, ele figurava como sócio e administrador da empresa, além de utilizar a conta e cheques com o pagamento das obrigações.

No momento em que se confirma que houve a comunicação à segunda requerida de que o primeiro requerido utilizava a conta sem ser sócio da parte autora, a cooperativa tomou as medidas cabíveis bloqueando a conta.

Portanto, não se verifica a prática de qualquer ato ilícito pela segunda requerida, não tendo ela causado qualquer dano moral à parte autora, inexistindo responsabilidade da ré quanto aos fatos alegados na inicial.

De outro lado, no que toca ao primeiro requerido, a situação é diversa.

Primeiramente, vale destacar que mesmo citado, o primeiro requerido não contestou. Implica, pois na revelia, cujos efeitos são o de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. É certo que essa presunção não é absoluta, podendo CONCLUSÃO diversa ocorrer em razão de circunstâncias ou fatos processuais.

No entanto, ao que se infere dos autos, todos os argumentos da inicial são verossímeis, corroborador pela narração fática da defesa da segunda requerida.

Assim, é de se reconhecer que o primeiro requerido quando realizou a abertura da conta (id. 24736017), o que fez devidamente, visto ser sócio e administrador da empresa.

Porém, com a quarta alteração contratual da empresa autora, operada em 22.07.2014, o primeiro requerido retirou-se da sociedade, não possuindo mais qualquer poder de administração sobre a parte autora.

Contudo, permaneceu utilizando conta bancária em nome da parte autora, movimentando-a regularmente, consoante se infere dos extratos de id. 15429097, 15429287, 15429310, 15429311, 15429314, 15429315 e 15429651.

Além disso, emitia diversos cheques, sendo que alguns deles foram devolvidos por ausência de fundos ou irregularidade na assinatura (id. 15405459).

Neste viés, mostra-se evidente a má-fé do primeiro requerido, ao valer-se de conta que sabia não ser de sua titularidade, omitindo informações fiscais em seu nome.

Por esta razão, de rigor o acolhimento do pedido declaratório, devendo todos os movimentos financeiros realizados na conta-corrente n. 20.224-0, agencia n. 3315-4, serem repassados para o nome do primeiro requerido, respondendo por todas as dívidas eventualmente existentes.

Além disso, alega a parte autora, também, a ocorrência de danos morais, diante dos diversos cheques devolvidos.

Contudo, em que pese a possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais, este não se dá de qualquer forma.

A simples prática de um ato ilícito não configura dano moral por si só, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte.

O juízo não vislumbra a ocorrência de constrangimento moral indenizável.

Neste caso o dano moral não se presume.

Não suporta a pessoa jurídica, por razões óbvias, dissabores psíquicos por fatos ocorridos em seu cotidiano, situação exclusiva das pessoas naturais.

Embora o art. 52, do Código Civil, tenha estendido às pessoas jurídicas a tutelados direitos da personalidade próprios dos seres humanos, não se concebe a consagração de que os direitos da personalidade se aplicam indistintamente a ambos os sujeitos de direito.

A pessoa jurídica é detentora apenas de honra objetiva, pela qual se entende a sua reputação e boa imagem na sociedade e, principalmente, na praça comercial onde atua.

A pessoa jurídica, em suma, tem direito à proteção de seu bom nome e conceito comercial, de modo que o desrespeito a estes padrões jurídicos autoriza o reconhecimento de danos morais.

Aqui, ponderados todos os argumentos apresentados na inicial, daquilo que efetivamente se provou, não é possível reconhecer a presença de qualquer prejuízo ao bom nome e ao conceito comercial da autora.

Não demonstrou a parte autora ter sido alvo de qualquer negativação, protesto ou cobrança, ou qualquer situação que coloque o nome da empresa como má pagadora, tampouco demonstrou prejuízo ao crédito da empresa.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e, por conseguinte:

1. Julgo improcedentes os pedidos formulados em face da segunda requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE VALE NO JAMARI-SICOOB e, por consequência, condeno a parte

autora a arcar com os honorários advocatícios do advogado da requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante art. 85, §2º, do CPC.
2. Julgo procedente o pedido declaratório em face do primeiro requerido Celson José de Farias, para declarar que todos os movimentos financeiros realizados na conta-corrente n. 20.224-0, agencia n. 3315-4, até 26.08.2016, devem ser repassados para o nome do primeiro requerido, respondendo por todas as dívidas eventualmente existentes.
2.1 Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em face do primeiro requerido.
2.2 Condeno o primeiro requerido a arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
2.3 A parte autora arcará com a outra metade das custas processuais.
Extingo o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014893-24.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: GUMA CONSTRUTORA - EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETH DE FREITAS SILVA OAB nº DF21362
Parte requerida: RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RENATO NAPOLITANO NETO OAB nº DESCONHECIDO
Vistos,
Considerando que a demanda possui peculiaridades do caso concreto, sem perder de vista a prudência e cautela que sempre este juízo procura se pautar, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes, mormente porque o feito tramita desde o ano de 2011, necessária a oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos narrados na inicial, nos termos do pedido formulado pela autora GUMA CONSTRUTORA S.A.
Note-se que já havia sido deferido o pleito, conforme se extrai da DECISÃO de fl. 1.050 dos autos físicos digitalizados.
Acrescento ser cabível o depoimento pessoal de representante legal da autora GUMA e da ré GAFISA.
Reiterem-se os pontos controvertidos fixados naquela DECISÃO (1- a legalidade da rescisão contratual; 2- a ocorrência de danos à autora), acrescentando os que seguem abaixo:
a) a ocorrência dos fatos como descritos na inicial; b) a culpa da ré pelos eventos narrados pela autora; c) a existência de danos passíveis de indenização; d) o pagamento de indenização por lucros cessantes; e) o pagamento da multa por eventual quebra de contrato; f) o pagamento de verbas rescisórias; g) a ocorrência de danos morais; h) o pagamento pelos serviços prestados.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal de ambas as partes (via representantes legais) e para a oitiva de testemunhas: data 08 de julho de 2019, às 10 horas.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Ressalte-se que os efeitos produzidos nos presentes recairão sobre os autos de n. 0003829-46.2013.8.22.0001, em apenso, uma vez que a análise e o julgamento deverão ser simultâneos.
Aguarde-se a solenidade designada.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019394-18.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: FRANTHELLE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência.
A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: FRANTHELLE NASCIMENTO DA SILVA, RUA CERES 2333, - ATÉ 2392/2393 CONCEIÇÃO - 76808-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018165-23.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: CLAUDIO LUIZ ROSSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência.
A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: CLAUDIO LUIZ ROSSO, RUA JANAÍNA 6062, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018129-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: JOSUE PEREIRA BASILO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência.
A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: JOSUE PEREIRA BASILO, RUA SOROCABA 5158, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020916-51.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANA MARIA SOLETO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016403-69.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: SAMARA MARTINS FERREIRA MOURA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para apresentar novo endereço para citação da requerida. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043691-26.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: FRANCISCO JADSON LOPES DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007422-15.2015.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
RÉU: Roselina Miranda Silva
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009585-04.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036897-86.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: NOELDINA SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049378-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784
EXECUTADO: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050652-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOCORRO NATALINA CUNHA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7010657-94.2017.8.22.0001
CLASSE:Empreitada

REQUERENTE: GERALDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO(A): HLX CONSTRUTORA LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451 DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, oportunidade em que DETERMINO `a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o arquivo digital do processo nº 0007145-04.2012.8.22.0001 e o contrato anexado no ID 9110451, na íntegra.
Sobrevindo as informações, intime-se as requeridas para, caso queiram, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após voltem-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022224-54.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: AURISTEIA DA SILVA SALES
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: AURISTEIA DA SILVA SALES, brasileiro (a), SOLTEIRO, data de nascimento: 06/07/1997, portador da cédula de identidade RG nº. 515584, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF n.º 572.041.012-00, filho de MARIA CECILIA SILVA SALES, residente e domiciliado (a) na R MIGUEL DE CERVANTE 117, AEROCLUBE - PORTO VELHO/RO – CEP: 76811003
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7006284-49.2019.8.22.0001
CLASSE:Classificação de créditos
REQUERENTE: MARILISA LISBOA BENINCASA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201
REQUERIDO(A): WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Considerando o contexto processual, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas judiciais, para ser apreciada a possibilidade de concessão do diferimento ao final (art. 34 da Lei n. 3.869/16), sob pena de indeferimento da inicial. Ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais.
Ademais, deverá a parte Habilitante realizar a emenda da exordial, retificando o valor pretendido, visto que a atualização do valor do crédito só pode se dar até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei Recuperacional, o que no caso concreto seria até 19.06.2015(data do pedido de recuperação judicial).
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035867-50.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADOS: CELIO JACIENTICK PIMENTA, MICHELI CARLA BARBOSA PIMENTA

DECISÃO
Defiro o pleito de ID 25451999, para expedição de alvará em favor do exequente, referente aos valores de ID 27288713, bem como de futuros valores, independente de nova CONCLUSÃO, referente ao acordo celebrado entre as partes.
Lado outro, considerando o número de depósitos que serão realizados e ainda visando a celeridade processual, determino que a executada apresente no feito, no prazo de 5 dias, seus dados bancários para fins de transferência/depósito dos valores penhorados.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7017888-07.2019.8.22.0001
CLASSE: Cautelar Inominada
REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
REQUERIDOS: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA proposta por BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face de SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 27195260 – Pág. 1).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Por fim, pela dicção do art. 308 do CPC e do art. 8º da Lei de custas, deverá a parte promover o recolhimento de 2% de custas iniciais, sob pena de protesto. Em caso de não pagamento, deverá a CPE realizar os procedimentos de praxe, para inscrição em dívida ativa e registro no protesto.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042238-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021886-80.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: MARIA DE FATIMA BARBOSA CAVALCANTE, ANTONIO JOSE PINHEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS DOS AUTORES: TAIS SOUZA GONCALVES OAB nº RO7122
REQUERIDO(A): RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Os autores pretendem o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos da unidade familiar de cada Requerente, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047740-47.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRACY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DECISÃO
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 27386731, o qual aponta como valor devido, a importância de R$ 9.963,51, (nove mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).
2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 9.963,51) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).
Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009722-83.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
RÉU: CLARO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/07/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7020808-51.2019.8.22.0001
CLASSE:Fraude à Execução
REQUERENTE: D. J. C.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320
REQUERIDO(A): M. F. D. C. C. E. -. E., M. F. D. C., E. P., L. C. A., L. C. A. E. -. -. M.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda à emenda da exordial, apresentando a petição inicial e os demais documentos que entender conveniente, que podem não ter sido juntos.
Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010132-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0018662-35.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852
EXECUTADOS: JAQUELINE FERNANDES AMARO DOS SANTOS, LUIS NELSON DE OLIVEIRA
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 27150831.
Assim, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 18735418, no endereço do executado indicado ao ID 27150834, com as formalidade legais.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049843-27.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EXECUTADO: E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME
DECISÃO
Chamo o feito á ordem, vez que trata-se de cumprimento de SENTENÇA e não de execução de título extrajudicial, conforme SENTENÇA de ID 17587422.
Desta forma, determino que, no prazo de 15 dias, promova a parte exequente a adequação de seu pleito de ID 21901738, com a devida fundamentação, para fins de início do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036862-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: SILVIA ROCHA DA SILVA, WILSON CEZAR BROIANO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
EXECUTADOS: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
DECISÃO
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 27082491, o qual aponta como valor devido, a importância de R$ 93.142,71, (noventa e três mil cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 93.142,71) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).
Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7036111-76.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REQUERIDO: GENINHO BENFICA FERREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023042-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: KATIANE BRZEZINSHI MAIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0015649-28.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUDENIRA FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A
RÉU: VALDIR ANGELO CENCI e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102
Advogado do(a) RÉU: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0048648-78.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049112-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046192-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S J SERVICE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025
EXECUTADO: JONATHAN DANIEL RIGO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003932-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
EXECUTADO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005538-21.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: HUESLEN DE JESUS COSTA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019376-94.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616A
RÉUS: JOSE GONCALVES DA SILVA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: JOSE GONCALVES DA SILVA CPF nº 066.062.702-78, RUA PIRARARA 359, - ATÉ 358/359 LAGOA - 76812-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 06.225.625/0007-23, RUA GUANABARA 1246, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021828-77.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ITALO FABIO BRANDAO AMPESSAN
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094
RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito de tutela de urgência, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0252512-43.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEITON DA COSTA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES-RO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS - PR34876, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021894-28.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALERIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 26692430, o qual aponta como valor devido, a importância de R$ 3.048,35 (três mil e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).
2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 3.048,35) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010696-57.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
EXECUTADO: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 27429597 e 27463984 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais pelo executado, conforme cópia de SENTENÇA de ID 17046132.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7016446-06.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: HOZANO LEITE BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
REQUERIDO(A): RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda (Id. n. 27241782).
Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito c/c danos morais com pedido de tutela antecipada na qual o Autor alega que vem sendo vítima de descontos indevidos em sua conta corrente, já que honrou anteriormente com o pagamento da última parcela da avença.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
No presente caso, a probabilidade do direito está evidenciada pelo forte arcabouço documental indicador de avença de quitação em 10 parcelas mensais de R$260,00, e pela forte demonstração de diversos descontos de tais valores e até superiores em sua conta bancária. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter mensalmente diversos valores descontados, a priori, indevidamente.
Assim, estando em discussão o débito e impossibilitada a produção de prova negativa, além de considerar que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a manutenção dos descontos na conta corrento da parte Autora, motivo pelo qual, CONCEDO a tutela provisória de urgência antecipada e DETERMINO que a empresa CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CNPJ n. 60.779.196/0001-96) se abstenha de proceder descontos mensais na aposentadoria da parte Autora, atinente ao acordo formalizado no F.A. n. 11.001.001.17-0012722, sob pena de multa mensal de R$1.000,00 até o limite R$3.000,00.
Ademais, visando maior celeridade, encaminhe-se igual ordem à instituição bancária onde a parte Autora possui conta (Caixa Econômica Federal), determinando a imediata suspensão dos descontos originados de transações com a empresa Requerida.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a

contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Por fim, DEFIRO as benesses da Justiça Gratuita ao Requerente.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) RÉU: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CNPJ n. 60.779.196/0001-96), Rua Canadá, nº 387, Bairro Jardim América, CEP 01.436-000, na cidade de São Paulo – SP.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0020605-87.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Cícero Fernando Rosseti de Carlos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020012-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048626-80.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BIANCA TRENTIN OAB nº RS45553
EXECUTADO: SAULO ABREU PINHEIRO - ME
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 27053433.
Assim, cumpra-se o DESPACHO de ID 6100399, no endereço indicado ao ID supra, com as formalidade legais.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0008640-15.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016750-10.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA ajuizou AÇÃO REVISIONAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que:
"(...) celebrou com a Ré, após regular processo licitatório, o Contrato nº PR/160/2009, para levantamento de dados, elaboração

de projetos executivos e execução de obras de eletrificação rural georreferenciadas, com cadastramento de consumidores, instalação e ligação de medidores no estado de Rondônia, com o fornecimento integral de materiais, equipamentos e de mão-de-obra, em atendimento ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - LUZ Para Todos.

Conforme disposição contratual (Cláusula Nona do Contrato nº PR/160/2009 - Das Condições de Faturamento e Pagamento), a Autora emitiu as Notas Fiscais discriminando os custos dos materiais utilizados, transporte e serviços, para efeito da definição da base de cálculo do ISS (Imposto Sobre Serviços) e INSS (contribuição previdenciária).

Ocorre que, em alguns faturamentos (conforme relatórios financeiros da CERON, Classificação Contábil e Retenção de Tributos – PLPT; Notas Fiscais e Planilha de Cálculo anexos), a Ré procedeu retenções a título de ISS (Imposto Sobre Serviços) sem deduzir da base de cálculo os valores referentes aos materiais empregados na obra, em dissonância à legislação de regência e jurisprudência do STF, que determina a exclusão dos materiais para incidência dos referidos tributos sobre a construção civil.(...)" (SIC - Petição Inicial).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 3166322 a 3168888).

DESPACHO inicial de ID: 3249116 - Págs. 1/2 .

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 3966640 - Pág. 1).

Citada (ID: 3901149 - Pág. 1), a parte Requerida contestou (ID: 4311864 - Págs. 1/6) alegando que o valor retido se fez a título de recolhimento para pagamento de guias emitidas pelos Municípios de Campo Novo, Machadinho do Oeste, Cujubim e Monte Negro, tendo sido o valor na exata proporção contida nas referidas guias.

Esclareceu que tratando-se de tributo (ISS) devido ao Município, a requerida procedia com o encaminhamento das notas fiscais para as prefeituras, sendo certo que era o Ente Municipal que realizava os cálculos e emitia a(s) guia(s) e retornava(m) para a Requerida com o escopo de que procedesse com o pagamento. Em suma, disse que não realizou qualquer cálculo para retenção do ISS, tendo isto sido realizado pelos Municípios a quem este era/é devido.

Por fim, repisou que a retenção, conforme mencionado anteriormente, se fez exata ao valor descrito na guia de recolhimento e mencionou que a dedução do imposto era obrigação da requerida enquanto tomadora de serviço. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Juntou-se aos autos as guias de recolhimentos de ISS (ID: 4311885 a 4312082).

O DESPACHO de ID: 5998076 - Pág. 1, determinou que a requerente se manifestasse sobre eventual pedido administrativo junto ao Município e, ainda, quanto a inclusão deste no polo passivo da ação.

A petição de ID: 7435643 - Págs. 1/9 informa que a parte requerente não fez pedido administrativo de restituição de ISS junto aos municípios onde os serviços foram prestados, por ser parte ilegítima para pleitar a restituição diretamente aos mesmos, haja vista que não figurou como responsável tributária (tomador de serviços) e, ainda, informou que não tem interesse em incluir no polo passivo da demanda os municípios.

A DECISÃO de ID: 8613219 - Págs. 1/2 fixou os seguintes pontos controvertidos: 1) a retensão e pagamento de ISS acima do estabelecido na legislação por parte da requerida; e 2) caso afirmativo a resposta anterior, qual o valor retido indevidamente. No mais, deferiu a produção de prova pericial, nomeando o expert FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, contador, CRC-2.248/0-8 para atuar no feito.

Quesitos periciais (ID's: 8878733 - Págs. 1/2).

Proposta de honorários periciais (ID: 10862912 - Págs. 1/2)

Comprovantes de depósitos dos honorários periciais pelas partes (ID's: 11669915 - Pág. 1 e ID: 18674003 - Pág. 1).

O laudo pericial aportou aos autos (ID:20139951 - Págs. 1/6), sendo certo que foi dado vistas às partes (ID: 20168005 - Pág. 1) que se manifestaram aos ID's: 20609521 - Pág. 1 e 20923068 - Págs. 1/4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A autora celebrou contrato com a requerida para levantamento de dados, elaboração de projetos executivos e execução de obras de eletrificação rural georreferenciadas, com cadastramento de consumidores, instalação e ligação de medidores no estado de Rondônia, com o fornecimento integral de materiais, equipamentos e de mão-de-obra, em atendimento ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ Para Todos".

Pois bem. A análise do caso concreto revela que dentre os serviços contratados estão o de ampliação da rede existente, de fornecimento de materiais e de mão de obra especializada para os serviços de obras civis, encontrando enquadramento perfeito no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, responsável por elencar os serviços que se sujeitam a incidência do ISSQN.

"(...) 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (...)"

Aliás, as obras de construção de rede elétrica possuem previsão expressa no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e com isso, oportunamente, consigno que as atividades realizadas pela autora, na condição de empresa terceirizada contratada para execução de serviços em favor da CERON, são enquadradas como atividade-fim, e, portanto, estão sujeitas ao pagamento do ISSQN.

Ocorre que a parte requerida procedeu retenções a título de ISS (Imposto Sobre Serviços) sem deduzir da base de cálculo os valores referentes aos materiais empregados na obra e, em suma, a lide trata-se de pedido de restituição do excesso de cobrança (ou excesso de retenção) de ISSQN por parte da CERON (tomadora de serviços).

O pedido é procedente.

Explico.

Em que pese às alegações do(a) requerida(a) no sentido de que promoveu a retenção de ISSQN para diversos entes municipais e o fez no exato valor descrito em guias de recolhimentos expedidas por estes, bem como que não poderia proceder de forma diversa, eis que era tomador de serviço e obrigado a recolher e repassar o imposto devido, da análise dos autos verifico que a parte demandada reteve e recolheu ISSQN acima do estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº. 116/03, ou seja, reteve e recolheu ISSQN sobre o material que fora utilizado na execução do serviço prestado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497 (submetido à sistemática da repercussão geral), já consolidou a possibilidade de deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço.

Com isso, no intuito de arredar qualquer dúvida acerca da existência do excesso na retenção e/ou recolhimento do ISS por parte da Requerida, este juízo deferiu a realização de perícia, cujo laudo aportou aos autos (ID: 20139951 - Págs. 1/6) com a seguinte CONCLUSÃO:

"(...)

4.1 - QUESITOS APRESENTADOS PELO JUÍZO:
O Juízo apresentou 02 (dois) quesitos.
4.1.1 – A Retenção e pagamento de ISS acima do estabelecido na legislação pela Requerida
RESPOSTA: Posso afirmar categoricamente que a REQUERIDA reteve e recolheu ISS acima do estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº. 116/03, ou seja, reteve e recolheu ISS sobre o MATERIAL comprovadamente utilizado na execução do serviço:
Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço
[...]
§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
Item 7.02: Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
4.1.2 – Caso afirmativo, qual o valor retido indevidamente
RESPOSTA: O valor retido indevidamente atualizado até 31 de julho de 2018, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação ao Requerido, corresponde a R$ 259.902,63 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e sessenta e três centavos), conforme quadro demonstrado no ANEXO – I, parte integrante deste Laudo Pericial. (...)" (SIC - Laudo Pericial - Grifei - Pag. 2).
Nestas circunstâncias, comprovado que a parte requerida reteve e recolheu ISSQN sobre o material utilizado na execução do serviço, a procedência da demanda é medida de rigor.
A jurisprudência reforça a viabilidade da dedução da base de cálculo do imposto o valor correspondente aos materiais empregados na execução do serviço.
Vejamos:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF – RE nº 603497, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.02.2010)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/68 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.497, submetido ao rito da repercussão geral, assentou o entendimento de que é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor referente aos materiais empregados na construção civil. Agravo regimental a que se nega provimento (STF – ARE nº 728060, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 29.04.2014)
TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. CABIMENTO. 1. Segundo jurisprudência pacificada no STF, os materiais empregados no desenvolvimento da atividade de prestação de serviço de construção civil podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS. 2. Recurso improvido (STJ – REsp nº 976.486, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.08.2011).
TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 603.497/MG interposto contra acórdão desta Corte, reconheceu a repercussão geral da questão posta a julgamento, nos termos do art. 543-B do CPC, e exarou DECISÃO publicada em 16.9.2010, reformando o acórdão recorrido, com o seguinte teor: "Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Precedentes. 2. A base de cálculo do ISS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima, portanto, revejo o entendimento anterior, a fim de realinhar-me à orientação fixada pela Corte Suprema para reconhecer a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a DECISÃO que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no AgRg no REsp nº 1.228.175, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01.09.2011).
ISSQN. LC N. 199/04. BASE DE CÁLCULO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ABATIMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. UHE JIRAU. INVIABILIDADE DE AFERIR OS VALORES POR NOTAS FISCAIS. DEDUÇÃO DE 60%. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESUNÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO N. 10.363/06. OFENSA AOS ARTS. 97 E 99 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Tratando-se de matéria de direito e também de fato, em que este não dependa de demonstração, lícito é o julgamento antecipado da lide. 2. É possível deduzir da base de cálculo do ISS os valores dos materiais empregados na construção civil e das subempreitadas. Precedentes do STF. 3. [...] (TJRO – AC nº 00122572220108220001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 03.10.2012)
TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGÊNCIA SOBRE O VALOR INTEGRAL DA OBRA. AUSÊNCIA DE LEI. NÃO PAGAMENTO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas. Precedente: RE 603.497/MG. Com efeito, se o fisco exigir o pagamento do ISSQN sobre o valor integral da obra, emitindo auto de infração na hipótese do não pagamento, cometerá ato arbitrário e ilegal, notadamente, se desrespeitar comando disposto em legislação específica e vigente a época do fato gerador. (TJRO – AC nº 00058134620108220009, 1ª Câmara, Rel. Juiz conv. Jorge Luiz Leal, j. 25.10.2011).
Agravo regimental em reexame necessário. ISSQN. Construção civil. Dedução. Possibilidade. É possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil, conforme estabelecido em lei municipal. (TJRO – AC nº 0019513-11.2013.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 26.11.2015)
No mais, no tocante à quantificação do valor a ser restituído, adoto o montante apontado em laudo pericial, qual seja: R$ 259.902,63 (duzentos e cinquenta e nove mil e novecentos e dois reais e sessenta e três centavos) já atualizado até 31/07/2018 (vide laudo pericial de ID: 20139951 - Págs. 1/6), pois, por mais que

este subscritor não esteja adstrito à CONCLUSÃO do perito, para dela se afastar e decidir contrariamente, imperioso que se extraia do processo elementos outros que sejam capazes de elidir a CONCLUSÃO técnica, o que, convenha-se, no caso em comento, inexiste.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, ACOLHO o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR a exclusão da base de cálculo do ISSQN o(s) valor(es) do(s) material(is) empregado(s) pela autora na obra contratada, condenando, então, a empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON a devolver/restituir ao autor o valor de R$ 259.902,63 (duzentos e cinquenta e nove mil e novecentos e dois reais e sessenta e três centavos) corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir de 31/07/2018 (vide laudo pericial de ID: 20139951 - Págs. 1/6).

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002602-57.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: JOSE ARNALDO DE MEDEIROS, ELVIRA HOLZ FAITANIN, MARIA DO SOCORRO ALVES GUARATE SILVA, MARIA DE NAZARE QUEIROZ, FRANCISCA LOURENCO LINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº RO8141DESPACHO

Em respeito ao contraditório, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerida, querendo, manifeste-se acerca das coordenadas geográficas apresentadas.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0004583-56.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALVANIRA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME OAB nº SE6360, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EXECUTADOS: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, UYRANDE JOSE CASTRO, NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121DESPACHO

A parte exequente pleiteia o levantamento de valores, todavia não há informação no processo acerca do depósito de qualquer quantia neste feito.

Não há, inclusive, informação acerca do resultado da penhora no rosto dos autos realizada no processo trabalhista.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, ficando ciente que, eventual diligência no juízo trabalhista deve ser realizada por ela própria.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020664-77.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de revisional de débito com pedido de tutela antecipada na qual o Autor alega que a cobrança perpetrada em seu desfavor é ilegitima.
O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da autora de que houve arbitramento unilateral de dívida pretérita. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado na possibilidade do Requerente ter o fornecimento de energia suspenso.
Assim, estando em discussão o débito, além de considerar que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a manutenção da fatura objurgada, motivo pelo qual, DEFIRO a tutela de urgência e DEFIRO que a Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica, no tocante a fatura de recuperação de consumo (Proc. 2017/58839), sob pena de multa diária de R$1.000,00 até o limite de R$5.000,00.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Por fim, DEFIRO as benesses da Justiça Gratuita ao Requerente.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) RÉU: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, N. 4137, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP: 76.821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0013652-10.2014.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTES: RICARDO ALVES FILHO, ELENITA DE ANDRADA MELO ALVES
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EMBARGADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
DECISÃO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RICARDO ALVES FILHO, ELENITA DE ANDRADA MELO ALVES, alegando, em síntese, omissão na SENTENÇA de homologação, por ausência de condenação da executada PREVI, em honorários advocatícios sucumbenciais.
Por outro lado, a executada, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, aduz omissão na SENTENÇA, com relação à ausência de manifestação do Juízo quanto à destinação dos valores depositados nos autos.
É o relatório. Decido.
Pois bem. No caso dos autos, o acordo foi homologado pela instância superior, nos termos da DECISÃO de ID 22436390, com trânsito em julgado em 23/10/2018, conforme certidão anexada ao ID 22436399, não havendo, portanto, que se falar em condenação da executada em honorários advocatícios sucumbenciais.
No mais, os autos principais também encontram-se extintos pela homologação do acordo formalizado naqueles autos.
Ademais, restou convencionado no acordo as verbas e a forma de pagamento, não havendo mais que se falar em honorários.
Diante do exposto, confirmo a DECISÃO de ID 24877740, eis que nos mesmos termos da DECISÃO que homologa o acordo entabulado pelas partes (ID 22436390), e, por consequência, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes.
No mais, para destinação dos valores constantes dos autos, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze), esclareçam:
a) A titularidade da(s) conta(s) bancária(s) referida na letra “c”, dos itens “3” e “4”, do acordo.
b) A divergência dos valores apontados no acordo com os valores disponíveis nas contas judiciais, a saber: 2848/040/01636700-1 - R$ 73.241,88; 2848/040/01648421-0 - R$ 9.244,32; e, 2848/040/01603508-4 - R$ 9.443,09 (o acordo diz um valor e nas contas judiciais constam outros valores depositados).
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7045574-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: FERNANDO NAZARE FERNANDES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO NAZARE FERNANDES, sustentando contradição com relação a condenação do embargado a sucumbência de honorários advocatícios, uma vez que contrário ao texto expresso do art. 85, § 2º do CPC. Afirma o embargante ter havido contradição ao ser arbitrado os honorários sucumbenciais, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC.
Lado outro, o PORTO VELHO SHOPPING S.A, opôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA, sob o argumento de ausência de manifestação acerca da petição ID n. 20570572.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos interpostos pelas partes.
Passo a análise dos embargos de declaração interposto por FERNANDO NAZARE FERNANDES.
Pois bem!
Inicialmente observa-se que houve erro material na SENTENÇA, em relação a condenação da sucumbente em honorários advocatícios, uma vez que o §2º do art. 85 do CPC dispõe sobre o arbitramento em percentual e não em valor arbitrado, como disposto na SENTENÇA.
É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (Rstj 34/378) in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA ” (rSTJ 102/278); ou, “erro material é aquele decorrente de erro evidente (…)” (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Ademais, no caso em análise, verifica-se que o art. 85, §2º, do CPC, determina que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Logo, no caso concreto, a alternativa para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais é o valor da causa atualizado. Neste processo se discute o montante cobrado na ação de execução nº. 7019553-97.2015.8.22.0001, no valor total de R$ 135.056,95.

Ainda, este é entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Ação de sobrepartilha. Acordo extrajudicial. Condenação ao cumprimento do acordo. Base de cálculo para honorários advocatícios sucumbenciais. Valor da condenação. Art. 85, §2º, CPC/15. De acordo com o art. 85, §2º, CPC/15, a primeira base de cálculo a ser adotada para arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais é o valor da condenação; as outras bases só serão adotadas na hipótese de inexistir valor condenatório. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014375-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/05/2019

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, reconheço a inexatidão material e acolho os embargos opostos por FERNANDO NAZARE FERNANDES, para corrigir o DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 24228486, apenas e tão somente em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais para constar da seguinte forma:

ONDE SE LÊ: Condeno o Exequente/Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios da Executada/Embargante, estes arbitrados em R$800,00, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

LEIA-SE: Condeno o Exequente/Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios da Executada/Embargante, estes arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, passo à análise e julgamento dos embargos opostos PORTO VELHO SHOPPING S.A

Recebo os embargos, porque tempestivos e no MÉRITO lhes rejeito. Rejeito o pedido de conhecimento da medida judicial, em que a parte embargante pugna pela modificação da DECISÃO por entender não haver litispendência e ou conexão entre as ações n. 7019553-97.2015.8.22.0001 e 0023937-62.2014.8.22.0001.

Ademais, tal pedido esbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que, via de regra, não pode alcançar na via estreita dos declaratórios.

Os embargos tem natureza, pois, de recurso, com FINALIDADE específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a fundamentação da SENTENÇA.

A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)

Nesse sentido, a jurisprudência:

"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO."(Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)

No mais, em relação à omissão, deve ser considerada como existente quanto relacionada a ponto sobre o qual o juízo deveria pronunciar-se e não o fez. Ocorre que tal comando não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos opostos por PORTO VELHO SHOPPING S.A. pela tempestividade, e no MÉRITO os REJEITO, ficando mantida a SENTENÇA embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a exceção em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais na forma cima declarada.

Vencido o prazo, com as cautelas de praxe, arquive-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7044454-27.2018.8.22.0001
CLASSE:Pagamento em Consignação
REQUERENTE: JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A
REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, oportunidade em que CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos o pagamento da parcela 34/47.

Determino ao Banco requerido que junte aos autos extrato/relatório de pagamentos realizados pela parte autora, correspondente ao contrato discutido nos autos, com parcela mensal de R$ 711,85.

Sobrevindo as informações, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca dos documentos juntados.

Vencido os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026197-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830
EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS HOELLER - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016706-83.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003477-56.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910
EXECUTADO: JOAO MARTINS DE SA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032227-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRENDA LOREN TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919
EXECUTADO: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LOPES SANTINHO - MS12863
DESPACHO
A parte autora, por meio da petição de ID n. 27623273, informou que o item 2 do alvará judicial constante no ID n. 27410216 contém erro material na numeração da conta judicial.
Com razão a parte exequente. Segue abaixo alvará judicial com a retificação necessária.
Aguarde-se recolhimento das custas finais.
Porto Velho , 28 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 25032080 e 25032081), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura deste DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008403-80.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. S. T.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013188-25.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA GOMES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE MARIANO - RO4067, LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL - RO4581, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER - RO3729, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A
EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO6087-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE LOPES PESSOA - AM1075
INTIMAÇÃO
Considerando que não houve impugnação, fica a parte exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005687-78.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Considerando que não houve impugnação, fica a parte exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007305-63.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a): KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogados do(a): TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118, MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B
CERTIDÃO C E R T I F I C O, a requerimento de parte interessada e nos moldes do art. 828 do Código de Processo Civil, que consta no Sistema Virtual do – PJE a Execução a seguir descrita:
Processo nº: 0007305-63.2011.8.22.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente : PEMAZA S/A CNPJ: 05.215.132/0023-60, Advogado(a) KARINA ROCHA PRADO CPF: 616.855.182-49
Executado : CONSTRUTORA BS S.A - CNPJ: 00.521.472/0003-51
Data da Distribuição: 27/09/2017 08:40:39
Valor da causa: R$ 5.942,10 (cinco mil e novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos).
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestor(a) de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009848-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUSILENE VANESSA DE SOUZA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010649-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
RÉU: VITOR ANTONIO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/07/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032478-57.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
RÉU: JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a complementar as custas de diligência do Oficial de Justiça (R$ 31,23), tendo em vista que foi efetuado o pagamento de apenas R$ 100,62, sendo que o valor correto é R$ 131,85.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0246748-08.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MALWEE MALHAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767
EXECUTADO: REMA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041218-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELITON DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020543-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017951-32.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS FANTINATTI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
RÉU: MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA e outros (4)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044007-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LENIR BOITT
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012407-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: DANIELI TELES PINTO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052206-84.2017.8.22.0001
AUTOR: MARLON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: CIELO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
Valor da causa: R$16.200,00
Distribuição: 06/12/2017
VISTOS ETC
Marlon Rodrigues da Silva devidamente qualificado e representado, ingressou neste juízo com a presente ação de indenização, contra Cielo S/A, objetivando indenização por danos morais e obrigação de restituir quantia, ante o não cumprimento da avença por parte da ré.
Sustenta ser vendedor autônomo e precisando do serviço prestado pela ré atinente ao fornecimento de máquina de cartão de crédito para venda de seus produtos artesanais, adquiriu um aparelho fornecido por esta.
Salienta que efetivou uma venda no importe de R$600,00 e ao analisar seu extrato bancário, verificou que o pagamento por parte da ré não foi realizado, entrou em contato com esta através do protocolo nº. 7415617 e lhe foi pedido para aguardar cinco dias úteis para a efetivação do pagamento.
Pondera, no entanto, que meses após a quantia ainda não havia sido paga pela operadora de cartões de crédito ré.
Narra ter efetuado a devolução da maquineta do cartão e rescindido o contrato com a ré e mesmo assim ainda não recebeu a importância.
Requesta: 1) restituição em dobro da quantia; 2) condenação em danos morais.
Com a inicial, vieram os documentos.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade e designando data para audiência preliminar.
Devidamente citada a ré ofertou contestação id. 17159969.
Impugnação à contestação no id. 18011531.
Instados a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por Marlon Rodrigues da Silva contra Cielo S/A acerca de indenização por danos morais e obrigação de restituir quantia.
É cediço que em casos como o presente evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que tratando-se de serviço prestado pela administradora de cartão de crédito e fornecido no mercado de consumo, mediante remuneração, serviço de crédito, manifesta a incidência da lei consumerista, ante a clareza do artigo 3º, §2º, do CDC.
O autor provou a relação existente com a ré (id. 15058499) e esta, por sua vez, não nega o negócio jurídico firmado com o autor, tornando-se incontroverso.
Há também prova no sentido que o autor efetivou uma venda no importe de R$600,00 como se observa no id. 15058525, isto em 11/07/17, situação esta que ensejaria o pagamento por parte da administradora de cartão de crédito, abatendo-se, obviamente, o valor do seu serviço.
No entanto, pelas provas coligidas ao feito pelo autor, mormente os extratos bancários jungidos à exordial, não se observa a contrapartida da empresa ré.
E aqui, destaco, as telas comprobatórias juntadas no corpo da peça de defesa não são suficientes para provar o efetivo repasse, ainda mais quando esta é impugnada pela parte contrária.
Assim a jurisprudência:
"AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO."(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)
Documentos unilaterais que são, não demonstram com veemência que houve o repasse ao autor da importância de R$583,80 já descontado o serviço de R$16,20.
Friso ainda que no presente caso aplicável o que preconiza o artigo 6º VIII do CDC e a ré não cumpriu seu encargo processual.
Desta feita, em relação a restituição da quantia, o artigo 884 do Código Civil diz que aquele que sem justa causa se enriquece à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Portanto, a ré deverá providenciar a restituição da importância de R$583,80 devidamente corrigida.
Em que pese a relação de consumo, no presente caso não se aplica o § único do artigo 42 do CDC, eis que o autor não foi cobrado em quantia indevida, não lhe dando direito, por conseguinte, a restituição em dobro.
Por derradeiro, vislumbro que o autor arguiu acerca da lesão a seu patrimônio imaterial requerendo indenização por danos morais.
Todavia, entendo não merecer guarida a tese esposada, pois mero descumprimento contratual não é suficiente para caracterizar a lesão a honra e moral do contratante prejudicado pelo inadimplemento.
Assim o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. 2. Inviabilidade de alterar a CONCLUSÃO do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.."(STJ - 4ª Turma - AgInt no REsp 1637120/RO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0294055-8, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 29.04.19)
Mormente quando ausentes os requisitos ensejadores, a saber, ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.
Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1 - CONDENAR a ré a restituir ao autor a importância de R$583,80 com juros a contar da citação e correção monetária a incidir desde a data que deveria ter sido efetivado o repasse ao autor, já descontado o valor do serviço de R$16,20; 2 – REJEITAR o pedido de indenização por danos morais.
CONDENO a parte ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R$400,00 (art. 85, § 8º do Código de Processo Civil), levando em consideração que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 86 do mesmo codex.
DECLARO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020543-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
INTIMAÇÃO
VISTOS ETC
Maria Regina Sellim Salman e outros, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente ação de rescisão contratual contra Alphaville Urbanismo S/A e outra.
Aduzem ter ajustado com a ré, instrumento de compra e venda de imóvel, com entrega futura, no Alphaville Porto Velho, comprando dois terrenos, um no importe de R$176.639,21 e outro no valor de R$156.827,36.
Afirmam que a data prometida para a entrega do loteamento seria vinte e quatro meses após o lançamento ao público do empreendimento, fato este que se deu em 11/12/10, podendo ser antecipado ou prorrogado em seis meses.
Alegam que a data máxima de entrega seria junho/2013, contudo, somente foi entregue efetivamente em dezembro/15.
Apontam que a inadimplência da ré causou prejuízos e danos de difícil e incerta reparação, eis que ficaram impedidos de usufruir do bem às custas de muito trabalho e economia.
Pleiteiam: 1) resolução do contrato com ressarcimento integral dos valores pagos; 2) relativizada a cláusula que prevê multa ao consumidor inadimplente, revertendo-a ao empreendedor inadimplente; 3) declarada a nulidade da cláusula de tolerância.

Devidamente citada (id.15653533) a ré deixou de comparecer a audiência preliminar (id. 16633090) e não ofertou contestação no prazo legal.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por Maria Regina Sellim Salman e outros contra Alphaville Urbanismo S/A e outra acerca da resolução contratual e restituição de quantia paga por empreendimento não entregue pela parte ré.
Incidindo na espécie a hipótese do inciso I, do artigo 355, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.
É de sabença geral, que a cautela e segurança para o julgador, deve prevalecer para que não paire dúvidas acerca de um juízo que busca sempre a verdade real.
No caso em tela, a ré, apesar de devidamente citada, não compareceu a audiência preliminar, sendo lhe devida a multa do artigo 334 § 8º do CPC (2% sobre o valor da causa que é de R$333.466,57) e ainda por cima não ofereceu defesa, quedando-se inerte, e, assumindo as consequências quanto à confissão no que tange à matéria de fundo, presumindo-se como verdadeira a matéria fática constante na inicial.
Sem maiores delongas, deve ser aplicada a regra insculpida no artigo 344, do Código de Processo Civil, que diz, in verbis: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.".
Apesar dos efeitos da revelia, é cediço que os mesmos não geram efeitos absolutos, devendo sempre a DECISÃO final ser norteada à luz do livre convencimento motivado do Juízo.
Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a empresa ré após o prazo de tolerância (24 meses) não entregou aos autores o imóvel adquirido "na planta", situação esta que originou danos de ordem material e resultou no desejo dos consumidores de reaverem a quantia investida ante o inadimplemento contratual da construtora ré.
É cediço que em casos como o presente evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que tratando-se de contrato de aquisição de unidade imobiliária, bem imóvel, manifesta a incidência da lei consumerista, ante a clareza do artigo 3º, §1º, do CDC.
Inegável também a toda evidência o caráter de adesão do contrato, uma vez que se qualquer exigência fosse feita pelos autores, o desejado bem imóvel não seria concedido.
A questão da caracterização do contrato de adesão não se cinge apenas à forma como fora levado a efeito, porém, se o adquirente do imóvel é hipossuficiente na relação contratual a ponto de não poder levar a termo qualquer exigência, sem ver frustrado o negócio, também por isso se constitui.
Portanto, independentemente do caráter do contrato, encontrando-se presente uma relação de consumo, a questão deverá, necessariamente, ser analisada dentro dos parâmetros do artigo 51 do CDC.
Nesse sentido a doutrina:
"As cláusulas abusivas não restringem aos contratos de adesão, mas todo e qualquer contrato de consumo escrito ou verbal, pois o desequilíbrio contratual, com a supremacia do fornecedor sobre o consumidor, pode ocorrer em qualquer contrato, concluído mediante qualquer técnica contratual. O CDC visa proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas tout court e não somente o aderente de contrato. Daí a razão de as cláusulas abusivas estarem tratadas pelo CDC em seção diversa do regulamento do contrato de adesão, significando terem abrangência para além dessa forma de contratação em massa". (Código de Defesa do Consumidor Comentado - 5ª edição – p. 401)
Os instrumentos de promessa de compra e venda de id. 10324804 e 10325299 indicam a existência do negócio jurídico, tendo como objeto os lotes 13 e 28 da quadra 527 do Residencial Alphaville, adquirida pelo preço de R$176.639,86 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) relativo ao lote 13 e R$156.827,97 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) referente ao lote 28, a ser adimplido de forma parcelada.
Os autores comprovam ter efetuado o pagamento da quantia de R$3.526,10 (id. 10324721 pg 2), R$10.000,00 (id. 10324721 pg 4), R$13.804,59 (id. 10324721 pg6), R$3.526,13 (id. 10324721 pg 8), R$17.668,57 (id. 10324721 pg 10), R$98.551,28 (id. 10324721 pg 11), R$3.465,14 (id. 10324721 pg12), R$3.428,38 (id. 10324721 pg 13), R$3.394,56 (id. 10324721 pg14), R$3.367,83 (id. 10324721 pg15), R$125.000,00 (id. 10324751 pg1/5), R$20.000,00 (id. 10324751 pg. 7/9), R$3.076,49 (id. 10324751 pg10), R$3.062,79 (id. 10324751 pg11), R$3.046,86 (id. 10324751 pg13), R$3.013,83 (id. 10324751 pg14), R$2.990,10 (id. 10324751 pg15), R$3.076,49 (id. 10324751 pg16), R$3.062,79 (id. 10324751 pg17), R$3.043,86 (id. 10324751 pg19), R$3.013,83 (id. 10324751 pg20), R$2.990,10 (id. 10324751 pg21), totalizando a quantia total de R$330.000,07, ou seja, não há falar-se em inadimplência por parte dos autores.
A ausência de resposta por parte das rés e a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial são suficientes para demonstrar que os autores notificaram as rés para entrega do imóvel ou empreendimento.
Destaco que o contrato previa como data de entrega do imóvel o mês de junho/13, sendo que a cláusula de tolerância é de 24 meses após o lançamento ao público do empreendimento, sendo possível ainda o atraso de 06 meses após o prazo de tolerância.
A ré não contestou o pedido inicial para comprovar a data exata da entrega do imóvel aos autores, presumindo-se, portanto, que isto ocorreu após junho/13.
Caracterizada, portanto, a culpa da incorporadora ré no que atine ao atraso na entrega da unidade imobiliária adquirida pelos autores, patente a necessidade de resolução do contrato com restituição das quantias pagas.
Passo a análise pormenorizada dos pedidos formulados, iniciando, contudo, pela questão relativa a cláusula de tolerância.
- Da Nulidade da Cláusula de Tolerância.
As partes firmaram contrato de aquisição de unidade habitacional, prevendo como data provável de entrega o mês de junho de 2013, interpretação da cláusula de tolerância constante no item B.3 do instrumento contratual.
A cláusula acima citada indica que a vendedora poderia concluir a obra, além do prazo previsto, prorrogando-o por mais 6 (seis) meses.
A meu ver, a cláusula contratual fora fixada de forma clara, bem informada e livremente aceita pela parte aderente, ora autora, em consonância com o que prevê o artigo 6º inciso III do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalto que a construção de um empreendimento do porte deste discutido nesta lide, não está imune a eventualidade, acaso ou contingências, e por tal razão, a tolerância de 06 (seis) meses, não se mostra uma vantagem exagerada em prol da incorporadora do imóvel e desvantagem exacerbada em desfavor do consumidor.
A cláusula de tolerância, a qual se colima a declaração de nulidade, permite, na verdade, ao contratante o conhecimento prévio acerca de sua incidência, não sendo permitido o alongamento deste prazo, pois aí sim estar-se-ia a desnaturar a legalidade nela existente.
Nessa esteira, deixo de declarar abusiva a cláusula quinta do instrumento de contrato.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"Ementa: COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL Revisão do contrato c.c indenização por danos materiais e consignação das parcelas - Atraso na entrega da obra Procedência em parte Incidência do Código de Defesa do Consumidor Reconhecimento da validade da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias Entrega do imóvel que supera tal prazo - Mora contratual configuradaAtraso injustificado Previsão expressa no contrato de cláusula penal moratória Não cabimento de cumulação das perdas e danos e a cláusula penal, pois esta refere-se a prévia estimativa das perdas e danos Danos morais configurados Frustação quanto a aquisição do imóvel para moradia da família

SENTENÇA reformada neste ponto - Sucumbência a cargo da ré Recurso em parte provido."(TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado, 0185368-30.2010.8.26.0100 Apelação - São Paulo, Rel. Moreira Viegas, j. 03/07/2013)

"EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL - ENTREGA - ATRASO PELA CONSTRUTORA - AUSÊNCIA - EFEITOS Em sede de compra e venda de imóvel não tem feição abusiva à luz do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor a cláusula contratual que prevê prorrogação do prazo previsto para entrega da unidade alienada em mais 180 dias sem qualquer ônus para a construtora. A falta deentrega do imóvel no prazo histórico para tanto fixado, mas dentro do interregno legítimo de prorrogação contratualmente previsto, constitui mera frustração, portanto, sem envergadura para caracterizar ilícito moral. A construtora não responde pela recomposição dos valores pagos pelo mutuário ao agente financiador a título de juros de obra quando ausente atraso na entrega da unidade alienada. Primeiro recurso não provido. Segundo recurso provido."(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0024.11.289668/001 2896683-40.2011.8.13.0024 (1) – Belo Horizonte, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 04/09/2013)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - PREVISÃO DE MULTA APENAS PARA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL EM CASO DE COBRANÇA JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA À CONSTRUTORA - INVERSÃO - DESPESAS COM ALUGUEIS - DANOS MATERIAIS E MORAIS EXISTENTES. Em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a previsão de um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entregado imóvel é perfeitamente admissível, tendo em vista que não consubstancia um período de tempo irrazoável ou desproporcional. "[...] (omissis). Primeiro recurso provido em parte; segundo recurso não provido." (TJMG - 10ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0145.12.018827-4/001 0188274-44.2012.8.13.0145 (1) – Juiz de Fora, Rel. Des.(a) Veiga de Oliveira, j. 09/07/2013)

- Da Multa.

Os autores aduzem que em virtude do atraso na entrega do imóvel, teriam direito a multa de 2%.

Analisando o contrato estipulado entre as partes não vislumbro a existência de cláusula que prevê o pagamento de multa por parte da construtora em caso de atraso na entrega do imóvel.

Contudo, há hipótese de pagamento de multa de 2% sobre o valor das prestações mensais, em caso de inadimplemento contratual por parte do consumidor, senão vejamos o que diz a cláusula E.3 (id. 10324804 pg 7).

Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor nos ensina ser cláusula abusiva aquela que obrigue o consumidor a ressarcir o custo de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor (Art. 51, inciso XII do CDC).

Entendo que o referido DISPOSITIVO legal expressa com evidência o equilíbrio que deve pairar sobre as relações entre fornecedores e consumidores.

Não obstante, o parágrafo 1º do mesmo artigo, inciso II, assim preconiza: "Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;"

Impende consignar ainda que a Política Nacional das Relações de Consumo prevê como um de seus princípios o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor).

Destas assertivas, se há no contrato cláusula que exige do consumidor a multa de 2% em caso de inadimplemento, a medida imperiosa é que o mesmo seja aplicado ao fornecedor do produto em caso de inadimplemento, como é o caso dos autos em que não entregou os imóveis na data aprazada.

Assim, o acolhimento do argumento dos autores, não na forma em que foi posto, mas sim pela mesma regra estipulada em contrato há que prevalecer e trata-se da aplicação do equilíbrio na relação contratual ajustada pelas partes.

Os autores assumiram a responsabilidade de adimplir a quantia de R$333.466,57 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) que é a soma dos valores de ambos terrenos, e sobre esta quantia deverá incidir a multa de 2%, totalizando o valor de R$6.669,34 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1 - CONDENAR a ré em multa de 2% sobre o valor do contrato que resulta na importância de R$6.669,34 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com juros de mora a incidir desde a citação e correção monetária (INPC) desde a expiração do prazo de tolerância (junho/13); 2 – DECLARAR a resolução do contrato com restituição integral das quantias pagas pelos autores a ré no importe de R$330.000,07 (trezentos e trinta mil e sete centavos) quantia esta efetivamente comprovada nos autos com juros legais a incidir da citação e correção monetária (INPC) do desembolso de cada prestação.

Declaro a ausência da ré na audiência preliminar como ato atentatório à dignidade da justiça e a sanciono com a multa de 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao FUJU.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, inteligência do artigo 85 § 2º c.c. artigo 86 § único, ambos do Código de Processo Civil.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 16 de maio de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048200-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011417-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
INTIMAÇÃO
Considerando que o valor da causa foi retificado, fica a parte autora intimada a complementar as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038798-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: NEILA DA SILVA LINS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027448-12.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
RÉU: MARCIO FERREIRA DE FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018117-98.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: JOSE DE JESUS SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040143-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: AUTOSCAPE COMERCIAL DE PECAS LTDA. - ME
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
Contudo, em se tratando de MANDADO de natureza de Reintegração de Posse, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019460-30.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA SILVINO DE MELO
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012420-62.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MARCOS LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
Valor da causa: R$17.368,25
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, em 24 horas, quanto a petição da parte demandada (ID n. 27600520), a qual informa que o veículo foi removido para a cidade de Manaus/AM, sob pena de elevação da multa aplicada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002928-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLAUBER RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Nos moldes do DESPACHO de id 7002928, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 24744400), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002088-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MANOEL HONORATO FILHO
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002088-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MANOEL HONORATO FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
DE: MANOEL HONORATO FILHO, CPF n. 821.150.522-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ R$ 28.357,03(vinte e oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizado até dez/2016.
Processo: 7002088-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MANOEL HONORATO FILHO
DESPACHO de ID 25050005: “Defiro o pedido formulado pela parte autora.Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).Porto Velho , 27 de fevereiro de 2019.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito.”
Porto Velho, 21 de março de 2019.
Márcia Pires Saraiva
Gestor de Equipe/CPE 205205-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040785-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEVIN AUGUSTO SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
SENTENÇA
Proceda-se a mudança de classe do processo para constar cumprimento de SENTENÇA.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por KEVIN AUGUSTO SILVA DE LIMA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará em favor da parte autora. Custas finais recolhidas. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 29 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da publicação da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013085-78.2019.8.22.0001
Classe: AVARIAS (80)
REQUERENTE: PAULO DE TARSO DA SILVA NUNES DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/07/2020 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037407-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783
EXECUTADO: SOLEDADE DE OLIVEIRA CASTRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca da Objeção de Pré-Executividade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014537-29.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012468-53.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: EDENELSON CIRO DE SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029694-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANO MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da petição ID 27591586.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016038-13.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MYCHELLE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Considerando que não houve impugnação, fica a parte exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015004-05.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: DEBORAH MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da petição da Requerida IDS 27629307 e 27629324.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030327-84.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021838-29.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA OAB nº RO6659, TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$19.500,00
Vistos, etc.
A DECISÃO proferida no id. 13079283 determinou que o credor fosse intimado para cumprir as exigências elencadas no Provimento 13/2014 e após cumprida a determinação que o feito fosse arquivado provisoriamente.
No id. 24188120 comparece a parte exequente - credora - informando que nos autos da recuperação judicial foi formulado acordo que, por sua vez, encontra-se pendente de homologação e de pagamento pela devedora.
Considerando que não foi juntada a DECISÃO homologatória e também a comprovação do efetivo pagamento pela devedora, o feito deverá permanecer em arquivo provisório até que haja a efetiva satisfação da obrigação (art. 924 II do CPC).
Intimem-se
Porto Velho, 29 de maio de 2019.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019936-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACI DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062926-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: AMANDA MARIA BITENCOURT FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0008074-32.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: Carla Deisiane Ferreira Galvao
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.283,65
Distribuição: 30/08/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7006376-66.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EXECUTADOS: GABRIELA WENDLING - ME, CRISTIANO SCHERER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$7.221,72
Distribuição: 24/08/2015
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7022021-92.2019.8.22.0001
Transação Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.339,41
Distribuição:27/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES CPF n. 009.949.572-46.
Endereço: RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, N. 2725, APTO 01, ARIGOLÂNDIA. CEP n. 76.801-194, nesta cidade. Telefone: 9205-7436.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022369-13.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MIRIAM CASTRO RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$7.087,50
Distribuição: 28/05/2019
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, venha concluso para extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, venha concluso para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.
br, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 28 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021784-58.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ROSINALDO ALVES DO NASCIMENTO
Valor da causa: R$24.102,57
Distribuição: 23/05/2019
DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra ROSINALDO ALVES DO NASCIMENTO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Volkswagen Voyage Confortline – ano/modelo 2009 – cor preta – placa NOU1579 – chassi 9BWDB05U2AT153959 – RENAVAM n. 000179875485.
Alega a parte autora que, em 13/4/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 811,43. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 16/02/2019. Informou que o débito atual monta em R$ 24.102,57. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Volkswagen Voyage Confortline – ano/modelo 2009 – cor preta – placa NOU1579 – chassi 9BWDB05U2AT153959 – RENAVAM n. 000179875485. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixado em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)até o limite do valor do veículo.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Rosinaldo Alves do Nascimento
Endereço: Rua Áries, n. 11867 (casa), Bairro Ulysses Guimarães, CEP 76813-862, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022141-38.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADOS: J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA, JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$7.622,75
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial qualificando os sócios (nome, CPF, endereço) da pessoa jurídica da qual pretende a desconsideração, sob pena de não recebimento do incidente.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022258-29.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

Valor da causa: R$4.928,95
Distribuição: 28/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte autora, conforme DESPACHO abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: DJALMA NUNES DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, n. 1.484, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade. Telefone 9-9319-4888.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022249-67.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: DEBORA CRISTINA DE ARAUJO LIMA
Valor da causa: R$3.125,82
Distribuição: 28/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: DÉBORA CRISTINA DE ARAÚJO LIMA
Endereço: Rua Agenor Martins de Carvalho, n. 1.148, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76.820-350, nesta cidade. Telefone. 9224-7669.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022295-56.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: GISELE BIDAL DE PAULA
R$2.128,85
Distribuição: 28/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: GISELE BIDAL DE PAULA
ENDEREÇO: RUA MONTEIRO LOBATO, 5952, BAIRRO JARDIM SANTANA - CEP 76811-816 - PORTO VELHO/RONDÔNIA
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022330-16.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES VIEIRA
R$1.145,26
Distribuição: 28/05/2019
DESPACHO
Retifique-se a classe judicial para monitória.
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES VIEIRA
ENDEREÇO: RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE, 3009, BAIRRO LAGOINHA - CEP 76829-719 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022038-31.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez ou confirmação da tutela.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada total e permanentemente para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que não foram encontradas incapacidades para o seu trabalho ou atividade habitual.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão (realizados entre os anos de 2013 e 2016 – ID n. 27571859, ID n. 27571860, ID n. 27571861, ID n. 27571862), não ficando demonstrado que ainda

remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito do CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo audiência de conciliação e avaliação pericial, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia e intimação das partes.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial, bem como Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, bem como a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020988-38.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
RÉU: PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$36.249,49
DESPACHO
Defiro o pedido do requerente constante no ID n. 27252068 e, para tanto, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo.
Aguarde-se o prazo de defesa.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010443-96.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: FRANCISCA OLEANDRA NUNES LOBATO RIBEIRO, FRANCISCA DA SAUDE NUNES LOBATO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.078,01
Distribuição: 24/07/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, todavia, a carta de intimação foi devolvida sem recebimento, em razão de mudança de endereço (ID n. 27046440).
Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", presume-se a parte autora intimada do DESPACHO de ID n. 15393801.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra FRANCISCA OLEANDRA LOBATO RIBEIRO e FRANCISCA DA SAUDE NUNES LOBATO, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010447-77.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678
EXECUTADO: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 04.312.574/0001-56
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$14.246,99
29/02/2016
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 27003787), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra L. N. REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Fica a parte executada intimada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 28 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006831-87.2014.8.22.0001
AUTOR: CATIA CILENE DO REGO CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CLAUDIO CEZAR DA SILVA CPF nº 514.598.332-87
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00
14/09/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 27033220), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por CÁTIA CILENE DO REGO CAVALCANTE contra CLAUDIO CEZAR DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 29 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020104-38.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ
SENTENÇA
Cumpra-se o DESPACHO anterior, quanto ao segredo de justiça.
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Segue em anexo o comprovante de liberação da restrição lançada por meio do Sistema RENAJUD.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021328-11.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
R$39.179,35
Distribuição: 21/05/2019
DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo, com apresentação dos documentos exigidos, venha concluso o processo para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos ou recolhimento das custas, venha concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Requerida: Banco Bradesco S/A
Endereço: Cidade de Deus, 4º Andar, Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco/SP.
Porto Velho 25 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003606-25.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS BIG LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
VISTOS ETC
Célia Sousa Lima Uchôa devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação de indenização, contra Stepmoney Brasil S/A e outros, objetivando indenização por danos morais e materiais, ante o não cumprimento da avença por parte das rés.
Sustenta ter se interessado por serviço prestado pelas rés que tinha como objetivo a comercialização de cartões de crédito, venda de máquinas para empresas, mediante intermediação e para tanto entrou em contato com as rés para ter uma filial regional nesta cidade de Porto Velho/RO.
Salienta que para a ativação dessa filial seria necessário o pagamento da importância de R$3.703,90 (três mil, setecentos e três reais e noventa centavos).
Pondera ter efetuado o pagamento da importância e as rés não cumpriram com a sua parte que seria o envio da minuta do contrato de representação e envio dos materiais (cartões de crédito, maquinetas e gerenciador financeiro) para início da atividade empresarial.
Narra ter entrado novamente em contato com as rés para desistência do negócio e solicitando a devolução da quantia paga, contudo, não obteve resposta, caracterizando, portanto, enriquecimento ilícito.
Requesta: 1) restituição da quantia acrescida de juros legais; 2) condenação em danos morais; 3) declaração de nulidade do contrato ou relação comercial, e 4) condenação em danos materiais.
Com a inicial, vieram os documentos.

DESPACHO inicial deferindo o pagamento de custas ao final e rejeitando o pedido de citação editalícia.
Pedido da autora para inclusão da ré Potências Gestão Empresarial Ltda – Me no polo passivo da querela que por sua vez foi acolhido pelo DESPACHO de id. 12275990.
Frustrada a citação via carta, acolheu-se o pedido de citação via edital (id. 17486559) que ocorreu no id. 18222036 e 18973008.
Aos réus citados por edital foi nomeado curador especial que ofertou defesa por negativa geral (id. 23860090).
Vieram-me para apreciação.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por Célia Sousa Lima Uchôa contra Stepmoney Brasil S/A e outros acerca de declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e materiais e obrigação de restituir quantia.
Ausente matéria processual, passo a apreciação da matéria de fundo.
A autora aduz ter ajustado de forma verbal negócio jurídico com as rés que tinha como escopo representá-la em filial regional em

negócio de cartão de crédito e maquinetas, contudo, a despeito de ter efetuado o pagamento da importância combinada, não recebeu o material necessário para início do negócio, ocasião em que solicitou a desistência do negócio e restituição da quantia paga, restando silente as rés.

No id. 6742501 consta boleto bancário sendo beneficiário Stepmoney Brasil Ltda-Me, sendo que no id. 6742516 há a autenticação do pagamento da importância de R$3.703,90.

Impende ressaltar que nos autos não consta prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora. Não há dúvidas, portanto, acerca da desídia da ré em cumprir sua parte na avença.

Desta feita, em relação a restituição da quantia, o artigo 884 do Código Civil diz que aquele que sem justa causa se enriquece à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, as rés deverão providenciar a restituição da importância de R$3.703,90 devidamente corrigida.

Em relação a declaração de inexistência de negócio jurídico, é cediço que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.

O fundamento vem expresso no artigo 19 do Novo Código de Processo Civil.

De todos os argumentos anteriormente expendidos, e de tudo que há nos autos onde se demonstrou a relação verbal e também o pagamento com posterior inércia da ré e desistência da parte autora, sem dúvida alguma a declaração de inexistência do negócio é medida que se impõe.

Não havendo pendências a impedir a declaração de inexistência e a restituição da quantia paga pela autora, a procedência destes pedidos é medida que se impõe, ainda mais no caso dos autos em que se caracterizou a revelia lato sensu que segundo ensinamento de JOSÉ FREDERICO MARQUES decorre da ausência do réu no processo quando é citado por edital ou hora certa, ou seja, quando não decorre de sua inação voluntária, mas sim de hipótese de citação ficta.

No tocante ao pedido de reparação relativamente aos danos materiais, referente aos honorários contratuais, a requerente comprovou a contratação de causídico para o patrocínio da demanda mediante a juntada do contrato. Desse documento consta a obrigação do requerente de pagar ao procurador o equivalente 20% do valor do ganho (ID 6742533).

Nesse ponto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de a parte autora exigir da requerida o valor correspondente aos honorários contratuais/extrajudiciais/convencionais.

Em que pese o argumento esposado, filio-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples contratação de advogado pela parte que postula um direito em juízo não é suficiente para ensejar indenização por danos materiais.

Assim o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido." (STJ – 4ª Turma – REsp 1515433/MS – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01/12/16)

Ou seja, a obrigação assumida pela parte através das cláusulas contratuais, diretamente com seu advogado de confiança, não vincula terceiro que não participou da avença. Além do mais, a parte ao constituir advogado para ajuizar ação o faz por livre e espontânea vontade, assumindo, portanto, o ônus de arcar com seus honorários.

Assim também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SENTENÇA de parcial procedência Insurgência da autora. DANOS MATERIAIS Honorários contratuais - A mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização - Atividade inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. SUCUMBÊNCIA - Considerado que a autora sucumbiu parcialmente ao pedido inicial, as partes arcarão, cada qual, com a metade do pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários dos advogados adversos arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, vedada a compensação (CPC, art. 85, §§ 8º e 14) Recurso parcialmente provido."(TJSP - 18ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1106201-34.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, Rel. Helio Faria, j. 13 de junho de 2017)

Por derradeiro, vislumbro que a autora arguiu acerca da lesão a seu patrimônio imaterial requerendo indenização por danos morais. Todavia, entendo não merecer guarida a tese esposada, pois mero descumprimento contratual não é suficiente para caracterizar a lesão a honra e moral do contratante prejudicado pelo inadimplemento.

Assim o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. 2. Inviabilidade de alterar a CONCLUSÃO do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.."(STJ - 4ª Turma - AgInt no REsp 1637120/RO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0294055-8, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 29.04.19)

Mormente quando ausentes os requisitos ensejadores, a saber, ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1 - CONDENAR as rés a restituírem à autora a importância de RR3.703,90 com juros a contar da citação e correção monetária a incidir desde o desembolso da importância; 2 – DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre autora e as empresas rés; 3 – REJEITAR os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, inteligência do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, e, ainda, em consideração, o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Torno EXTINTO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 28 de maio de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036746-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLESON COUTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO2764, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012797-38.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: SAULO DE ALMEIDA MELO BEZERRA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (remessa de AR, 01 taxa para cada endereço), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050031-83.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309
RÉU: INALDO BATISTA CARNEIRO SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009132-07.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Maria Elizabete de Lima
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO4148, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180
RÉU: Banco do Brasil S. A. e outros
Advogados do(a) RÉU: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028269-16.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILANI ESTEVAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por VILANI ESTEVAO DE SOUZA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará em favor da parte exequente.
Intime-se a parte executada para recolher as custas iniciais e finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho , 27 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 24369060), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028269-16.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILANI ESTEVAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executado, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037420-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAMARIS COLADELLO ERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
Vistos, etc.
Digam as partes em dez dias, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de maio de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004106-69.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUSIMAR PEREIRA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: DIRCEU GUILHERME CASTRO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005677-75.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogados do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002870-46.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033
EXECUTADO: JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010871-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
EXECUTADO: ALTACI MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007480-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRMA MENDES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo Autor, ID 27590925.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007480-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRMA MENDES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784
SENTENÇA
VISTOS ETC
Irma Mendes da Fonseca devidamente representada nos autos ingressou neste juízo com a presente ação de rescisão contratual c.c. indenizatória, contra WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alphaville Urbanismo S/A.

Sustenta ter adquirido das rés, através de Compromisso de Compra e Venda, o lote 65 da quadra 532 do Loteamento Alphaville Porto Velho, localizado na BR364, Bairro Aeroclube.
Salienta que o imóvel teve valor inicial de R$219.164,10 e este valor foi dividido sendo uma entrada de R$1.097,72, parcela única de R$1.500,00, parcela única de R$13.766,38, além de 156 prestações de R$800,00 e 13 prestações anuais de R$6.000,00.
Pondera que após a contratação e efetuar os pagamentos iniciais além de doze parcelas sucessivas, teve o cheque da importância de R$13.766,38 devolvido, vindo a efetuar novo pagamento em 07/04/16, cheque este compensado em 08/04/16.
Narra que mesmo efetuando o pagamento as rés continuaram lhe cobrando a importância de R$13.766,38, situação que lhe causou constrangimentos e danos de difícil e incerta reparação, eis que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.
Enaltece acerca da onerosidade sentida e descumprimento contratual que ensejou a necessidade de rescindir o contrato por culpa exclusiva da construtora.
Enfatiza que a insistência na cobrança por parte das rés causou-lhe dano a honra e moral, eis que lhe ocasionou ansiedade, desgosto e mágoa, pois se sentiu desrespeitada.
Pleiteia a rescisão do contrato e também a indenização por danos morais.
Com a inicial vieram os documentos.
DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência (id. 18981591).
Devidamente citadas as rés compareceram a audiência preliminar de conciliação (id.20240543) e ofertaram contestação que fora juntada no id. 20855487.
Impugnação pela autora (id. 21164237).
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
Ação de Rescisão de Contrato promovida por Irma Mendes da Fonseca contra WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alphaville Urbanismo S/A, pretendendo a rescisão do contrato além de indenização por danos morais.
Analisando os pedidos iniciais e peça de contestação, verifico que a controvérsia gira em torno da existência ou não de culpa da construtora ré no que concerne a rescisão contratual almejada pela autora e se desta relação houve ofensa ao direito imaterial da autora.
Extrai-se dos autos que a autora adquiriu o lote 65 da quadra 532 do Loteamento Alphaville Porto Velho, localizado na BR364, Bairro Aeroclube com preço ajustado de R$219.164,10, conforme se vê no contrato juntado no id. 16558213 a qual aderiu a autora, tomando conhecimento das cláusulas e modalidade da compra de imóvel para entrega futura.
O motivo eleito pela autora para a rescisão contratual seria a onerosidade excessiva originada das cobranças indevidas de prestação que teria efetuado, tornando insuportável a relação entre as partes, haja vista que com o pagamento em duplicidade de uma parcela que já havia pago, causaria desequilíbrio econômico.
O ônus da prova em relação a este fato, segundo preconiza o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil é da autora.
Esta trouxe ao feito o contrato ajustado com as rés (id. 16558213) e neste há previsão no item D.6 de pagamento da importância total da seguinte forma: uma entrada de R$1.097,72, parcela única de R$1.500,00, parcela única de R$13.766,38, além de 156 prestações de R$800,00 e 13 prestações anuais de R$6.000,00.
Portanto, a prestação de R$13.766,38 que a autora aduz ter sido cobrada indevidamente pelas rés, segundo contrato, venceu em 12/02/15.
A autora coligiu ao feito cópia do cheque pago (id. 16558231), cheque este pago a Alphaville Urbanismo, datado em 07/04/15 e compensado (id. 16558230) em 08/04/15.
Nos autos consta também que o apontamento por parte da ré nos cadastros de maus pagadores não se resumiu a apenas a prestação em atraso de R$13.766,38, mas sim da quantia de R$39.820,62, ou seja, quantia superior em R$26.054,24 o que faz presumir que outras prestações assumidas pela autora também não foram adimplidas.
Friso que a autora não trouxe ao feito a quitação das demais prestações assumidas no item D.6 do instrumento contratual, salvo aquelas encontradas no extrato de id. 16558220 “parcelas baixadas”.
Destaco ainda que o inadimplemento da prestação de R$13.766,38 se deu no dia 12/02/15 e a autora somente efetuou a quitação em 08/04/15, quase dois meses depois, não havendo, portanto, falar-se em cobrança indevida e apontamento irregular por parte das rés.
Além do mais, a negativação juntada no id. 16558233 foi consultada em 23/02/18, não há nos autos a consulta posterior a quitação da prestação de R$13.766,38 e também da quantia remanescente de R$26.054,24.
Manifesto, portanto, que não houve culpa da parte ré, vez que as cobranças foram efetuadas em pleno exercício regular de direito na forma do artigo 188 II do CC/02, não havendo qualquer ato ilícito por parte das rés.
A despeito da inexistência de culpa por parte da construtora, evidente que o adquirente do imóvel pode exigir a rescisão do contrato, no entanto, deve considerar as cláusulas contratuais a respeito deste assunto, haja vista que para ocorrer a rescisão nos moldes que se pretende, a autora deveria demonstrar a suscitada onerosidade excessiva, o que de fato não ocorreu.
Por se tratar de contrato de compra de bem imóvel com alienação fiduciária, não consta no contrato cláusula de retenção de quantia em caso de rescisão contratual.
No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso similar, decidiu ser possível a restituição das quantias pagas pelo consumidor, contudo, com retenção de 30% a título de cláusula penal, vejamos:
“Apelação cível. Consumidor. Compra e venda de imóvel. Contrato. Comissão de corretagem. Validade da cláusula. Rescisão. Renteção de valores. Percentual. Honorários. Sucumbência mínima. Nos contratos imobiliários de aquisição de imóvel, é válida a cláusula contratual que preveja o pagamento da Comissão de Corretagem, desde que, todavia, esteja previamente capitulada no contrato, descrita seu valor nominal e apresentada antecipadamente ao consumidor. O pagamento realizado a título de corretagem é válido, devendo ser afastada a condenação à restituição a este título. Em caso de rescisão contratual por opção do contratante, é correta a devolução dos valores, mas com o desconto a título de cláusula penal, a qual fixada em 30% não foge aos parâmetros utilizados pelo STJ.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0002174-50.2015.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/07/2018)
E aqui não há falar-se em cláusula abusiva na forma prevista no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, vez que o Código Civil em seu artigo 475 prevê que a parte lesada pode exigir indenização por perdas e danos.
Incontroverso nos autos que a autora adimpliu as parcelas baixadas descritas no id. 16558220, tanto que a ré não impugnou o documento, totalizando a quantia de R$11.180,43 (onze mil, cento e oitenta reais e quarenta e três centavos), além da prestação de R$13.766,38 que conforme se viu linhas acima foi quitada pela autora, mesmo que após o vencimento.
Por conseguinte, a autora pagou a quantia total de R$24.946,81 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), equivalente a 11,38% do valor total da unidade adquirida.
Assim a autora deverá receber a quantia de R$17.462,76 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) devidamente corrigida com juros legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC) desde o desembolso de cada parcela mensal.
Já no que concerne aos danos morais, não merece sucesso o argumento esposado, vez que de tudo o que foi exposto linhas volvidas no que tange a não existência de culpa por parte da construtora, referente a rescisão contratual, evidente a inexistência de afronta ao patrimônio imaterial da autora.
Portanto, inexistindo culpa da ré, não se afiguram também o nexo causal e o prejuízo.
Assim, diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para: 1 - DECLARAR a rescisão do contrato de aquisição de bem imóvel para entrega futura, firmado entre autora e ré, com retorno ao status quo ante sendo que a autora deverá ter restituída a quantia de R$17.462,76 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) corrigido pelo INPC e juros legais de 1% desde a data do pagamento de cada prestação mensal; 2 – REJEITAR o pedido de indenização por danos morais.
Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil), levando em consideração que as rés decaíram de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 86 do mesmo codex..

DECLARO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
LUÍS DELFINO CÉSAR JR.
JUIZ SUBSTITUTO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036581-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Vistos, etc.
Considerando o pedido formulado no id. 24021956, expeça-se RPV para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, limitado a 4 (quatro) salários mínimos de acordo com a lei municipal n. 889/2014, encaminhando ao requerido através de sua Procuradoria.
Às providências.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008216-09.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: DALVA COELHO DE MENDONCA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012427-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ELIAS HELLMANN - RO4375
RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ainda, fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019936-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACI DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por IRACI DIAS FERREIRA contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Segue abaixo alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado no processo (extrato anexo).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo seguinte link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da publicação da senteça.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005246-02.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: EDNA MARIA LIMA LOBATO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005329-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO VILSON GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica o patrono da Parte Autora INTIMADO(a) a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049615-18.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: DAYLANE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO DO AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7008897-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CAMINHA
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Francisco Ferreira Caminha ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas De Rondônia S/A – CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica na zona rural do município de Nova Mamoré/RO, por longo período, afirmando que faltou energia nos dias 10.11.2018, às 20h30min, com reestabelecimento no dia 11.11.2018 às 10h30min, 26.12.2018, às 11h50min, com restabelecimento às 18h15min, e 27.12.2018, às 09h, com restabelecimento às 22h45min. Afirma que não foi informado antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Assevera que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou os benefícios da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais). Juntou documentos.
Deferida a justiça gratuita no DESPACHO inicial (ID 25278562).
Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.
Manifestação da requerida em fase de produção de provas, juntando telas de seu sistema.
É o relatório.
II - Fundamentos
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
Muito embora devidamente citada, a ré não se manifestou em sede de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil/2015.
Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 355, II, do CPC/2015.
MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerida, em fase de produção de provas, indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, mas afirmou que em relação ao autor esta compensação não ocorreu, posto que não houve interrupção no fornecimento de energia nos dias mencionados, conforme demonstrado pelo sistema interno.
Com efeito, não pode ser considerada para fins de isentar da reparação pleiteada já que, limitou-se a juntar aos autos telas do seu sistema interno, ou seja, prova unilateral.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da demandada, concessionária do serviço público, pelos danos causados aos seus consumidores, é objetiva. Ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos a prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição.
De outro modo, a responsabilidade somente será afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovado a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
Neste viés, a exclusão da responsabilidade da requerida não restou provada, pois a simples alegação que não houve interrupção no fornecimento de energia da parte autora e juntada do sistema interno, não exime a responsabilidade da empresa.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço

eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Em sendo assim, longas horas de privação desse serviço proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e se tornam elemento significativo na esfera íntima do ofendido, sobretudo em se tratando de relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, repita-se.
Além disso, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais, conforme preceitua o art. 6°, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, ao qual garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Destaca-se, ainda, que se aplica a teoria do risco administrativo.
Posto isso, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial do autor.
Dessa forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.
Destarte, a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.
Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a parte autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano moral, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.
Necessário se ater ainda ao porte econômico da ré, empresa de grande porte, e à função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.
Nesta linha de raciocínio entendo que seja razoável a fixação do valor dos danos morais em R$3.000,00 (três mil reais), pois atende ao princípio da razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.
Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.
Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018673-03.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: NELINIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva.
Assim, considera-se a parte requerida devidamente intimada da notificação para pagamento das custas processuais.
Como não ocorrera o pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e promova a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048928-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN LEITE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: EDUARDO LUIZ FARINA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 12/08/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de maio de 2019.

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021644-24.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
RÉU: J RAIMUNDO DE SOUZA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 3180, PORTO ENTULHOS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Trata-se de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente. As empresas autoras alegam que, por uso arbitrário das próprias razões, a requerida teria colocado duas caçambas cheias de entulho na portão de entrada das empresas autoras como forma de forçar o pagamento de débito de R$ 260,00. Indica que tentou resolver o impasse registrando boletim de ocorrência e acionando a secretaria municipal responsável pelas vias públicas. Aduz que conforme legislação municipal é vedada a aposição de caçambas que impeçam o livre fluxo conforme o presente caso cuja a intenção ao se colocar na calçada em frente às empresas autoras fica clara a nítida intenção de criar embaraços. Afirma estarem tendo prejuízo à suas atividades empresariais. Pedem tutela de urgência em caráter antecedente.
Pela harmonia da descrição dos elementos fáticos da inicial com o direito invocado percebe-se a probabilidade do direito na medida em que a conduta da requerida descrita e exposta em fotos é vedada tanto no aspecto de embaraço público à circulação nas vias e calçadas quanto em relação a motivação do ato, forçar o pagamento de débito.
A urgência se mostra evidente na medida em que é notório o prejuízo à funcionalidade das empresas autoras.
A reversibilidade é tranquila já que caso demonstrado pela requerida alguma motivação razoável bastará revogar a ordem de tutela sem maiores consequências.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a tutela de urgência em caráter antecedente para determinar que a requerida providencie a retirada das caçambas na frente do portão de acesso às empresas autoras, no prazo de 24h, do conhecimento desta determinação, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00 (art. 297, NCPC).
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19052218021230600000025814412 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
3. Fica a parte autora intima a apresentar aditamento à inicial em 15 dias, nos termos do art. 303, I do CPC, sob pena de extinção (Art. 303, §2º do CPC).
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049908-22.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
AUTOR: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
PORTO MADEIRA TURISMO LTDA ingressou com a presente ação revisional de contrato cumulada com tutela de evidência em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, sob alegação de ter firmado um contrato com a requerida para concessão de crédito no valor de R$ 1.803.010,43, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R$ 47.532,87, sob uma taxa de juros de 1,62% a.m. e de 21,2691% a.a., sendo o primeiro vencimento em 25/09/2011 e o último 25/08/2016, bem como lhe teria sido cobrado o valor de R$ 700,00, a título de tarifa de contratação, porém seria cliente da instituição a vários anos. Aduziu que o contrato nº 002.900.089 e o aditivo nº 003.242.525, estariam quitados, mas não haveria óbice à revisão judicial pois sujeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir de seu termo final. Verberou não constar claramente qual o sistema de amortização adotado para os cálculos, e tendo submetido o contrato à análise de um perito particular obteve a informação de utilização da tabela PRICE, ou seja, adotados juros compostos. Contou terem sido cobrados juros moratórios somados a comissão de permanência no período de inadimplemento do contrato, o que seria indevido ante a não cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Sustentou ter firmando um novo empréstimo quando restavam as parcelas de nº 56 a 60, pois não conseguiria pagá-las sob afirmação de cobrança com altos juros, denominado “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, nº 4.191.316, cujo valor teria sido integralmente utilizado para liquidar aquelas parcelas 56 a 60 do contrato nº 002.900.089, quitando-o. Este teria sido firmado para pagamento em 10 parcelas no valor de R$ 56.598,73, contudo, afirma não ter sido fixada a taxa de juros anual, e na perícia particular contratada teria constatado a adoção dos juros compostos para amortização da dívida do referido contrato. Narrou que se aplicado regime de juros simples existiria um saldo credor em seu favor de R$ 443.945,14, tendo por data base 24/02/2017. Requereu: a) revisão do contrato para substituição do método de amortização da dívida PRICE pelo GAUSS; b) condenação da requerida à devolução do valor pago em excesso, em dobro; c) devolução em dobro das “tarifas e taxas” cobradas; d) expurgo da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos do contrato. Juntou documentos.
Indeferida a tutela postulada.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 18176131) suscitando preliminarmente a inépcia da inicial sob o argumento de não ter sido apontada a cláusula reputada abusiva, e no MÉRITO afirmou a legalidade do contrato firmado em seus termos e encargos, ressaltando não ter sido fixado índice de juros abusivo. Sustenta não ser cabível a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Não houve apresentação de réplica.
Oportunizada a especificação de provas, a requerente postulou pela produção de prova pericial.
Em razão do acordo firmado na ação de busca e apreensão nº 7054427-40.2017.8.22.0001, a autora manifestou a renúncia em relação aos pedidos da exordial dos presentes autos, face ao contrato nº 4.191.316, objeto do acordo homologado, asseverando a continuidade da lide em relação ao contrato nº 002.900.089.
É o relatório.

Decido.
II – Fundamentos
Da preliminar de inépcia
A requerida sustentou a inépcia da inicial por não ter a autora apontado quais as cláusulas contratuais deveriam ser revistas por reputar abusivas. Não obstante a alegação, a requerente pontuou não só as cláusulas, mas também elencou os fundamentos de sua irresignação.
Assim rejeito a preliminar de inépcia.
O Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da inaplicabilidade do CDC
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes não se enquadra como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, vez que dispõe:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Não fora evidenciada a posição dos requeridos como destinatário final do serviço contratado, que se destinou ao fomento da atividade comercial desenvolvida pela primeira requerida, mediante crédito para aquisição de novos veículos.
Vejamos DECISÃO acerca de caso semelhante ao dos presentes autos:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.308 - PR (2018/0163137-3) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA ADVOGADO: LOUISE HAGE CERKUNVIS - PR042231 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: FABIULA MULLER KOENIG - PR022819 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA contra a DECISÃO que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 154/155): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ADVINDO DO CARTÃO BNDES. VALORES DESTINADOS AO FOMENTO DA ECONOMIA E AO INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPMES), DOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO MICROSSISTEMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO FINAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO MUTUANTE, EM RAZÃO DAS DIVERSAS VANTAGENS CREDITÓRIAS OFERECIDAS. APLICAÇÃO DA MESMA RAZÃO DE DECIDIR DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO DO FINAME/BNDES. APLICAÇÃO DO BROCARDO, "UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO" (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO, AÍ SE APLICA O MESMO DISPOSITIVO LEGAL). RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para análise da alegação de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 191/198). A agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 373, II, e 464 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e a aplicabilidade da legislação consumerista aos contratos de mútuo bancário celebrado por microempresas para obtenção de capital de giro. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Primeiramente, ressalto que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal, quanto à suficiência de elementos para ensejar o julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013). 2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido. (AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29.10.2014); AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1082894/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28.11.2017). O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, sob o entendimento de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes, pelos seguintes fundamentos (fl. 157): 6. Em primeiro lugar, insta salientar que assim como nos contratos de fornecimento de crédito pelo FINAME (Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais), não devem ser aplicadas as normas do microssistema do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de Cartão BNDES, porquanto os valores obtidos destinam-se ao fomento da economia e ao incremento da atividade comercial das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), dos empresários e microempreendedores individuais. 7. Assim, nos termos da teoria finalista, não há a figura do destinatário final da relação de consumo. De outro vértice, em razão das diversas vantagens oferecidas ao cliente, não há que se verificar qualquer vulnerabilidade do cliente a fim de ensejar a aplicação do CDC. Aplica-se o brocardo, "ubi eadem ratio ibi eadem

legis dispositio", que significa, "onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo DISPOSITIVO legal." A jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido do acórdão recorrido, orienta que não se aplica a legislação consumerista à pessoa jurídica que celebra contrato de mútuo bancário com a FINALIDADE de obtenção de capital de giro, porquanto não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da DECISÃO ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24.8.2011); RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial. Precedentes da Corte. Recurso Especial improvido. (REsp 773.927/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14.12.2009); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultuoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 936.997/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 3.12.2007). Ressalto que o acórdão recorrido afastou a condição de hipossuficiência da agravante, mormente porque se trata de linha de crédito subsidiária, com taxa de juros e encargos reduzidos, e que a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza automaticamente a hipossuficiência do tomador do empréstimo bancário. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2018. (STJ - AREsp: 1320308 PR 2018/0163137-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)".

Assim, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação revisional de contrato bancário através da qual a autora pretende a substituição do método de amortização da dívida PRICE pelo GAUSS, a condenação da requerida à devolução do valor pago em excesso, em dobro, a devolução em dobro das "tarifas e taxas" cobradas, bem como o expurgo da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos do contrato no período de inadimplência.

O requerido por sua vez arguiu a regularidade do contrato, a escorreita informação da consumidora acerca das cláusulas do contrato, bem como não ter sido cobrada comissão de permanência no período de inadimplência, mas apenas os encargos moratórios previstos no contrato.

Ressalto ter a requerida manifestado a renúncia em relação aos pedidos da exordial dos presentes autos, face ao contrato nº 4.191.316, objeto do acordo homologado na ação de busca e apreensão nº 7054427-40.2017.8.22.0001, asseverando a continuidade da lide apenas em relação ao contrato nº 002.900.089.

Pois bem.

Dos índices do contrato

Na Cláusula II, denominada "Características da Operação", inserta no contrato nº 002.900.089 (ID. 14692967), firmando em 20/08/2011, há a previsão do cálculo de juros à uma taxa de 1,62% ao mês, com uma taxa anual de 21,2691%.

Na plataforma gerenciadora das séries históricas do Banco Central do Brasil (BCB), consta para o período de agosto/2011, mês em que ocorrera a pactuação, uma taxa de juros sob o índice de 1,58% ao mês, e de 20,70% ao ano.

No histórico estatístico do BCB, onde é possível visualizar a média de juros cobradas por cada instituição financeira, a cada dia, verifico que as taxas de juros praticadas no período de 16/08/2011 a 22/08/2011 variaram de 0,41% a 4,08% a.m., para as transações de aquisição de veículos com encargos pré-fixados. Não há o registro da taxa de juros anuais praticados por cada instituição.

O Banco Bradesco, ora requerido, adotou taxa de juros de 1,96% a.m., nesse período.

Por conseguinte, visualizo terem sido aplicados índices percentuais inferiores à média de juros que a própria instituição praticou no dia de firmação do contrato com a requerente.

Friso que aquele primeiro dado percentual da plataforma gerenciadora das séries históricas é a média de todas as instituições bancárias envolvidas com a realização das transações para aquisição de veículos por pessoas jurídicas no país, sem levar em conta o spread bancário de cada uma delas.

Diante do caso dos autos não vislumbro abusividade nos índices aplicados ao contrato, seja a título de juros mensais, seja a título de juros anuais, pelo que devem ser mantidos nos termos pactuados.

Da capitalização dos juros

A definição de juros anuais fixados com índice superior ao duodécuplo do índice mensal – prevista no contrato (ID. 14692967), revela per si a previsão de incidência dos juros compostos sobre o contrato pactuados pelas partes.

Ademais, há expressa previsão da adoção do sistema de capitalização no contrato firmado, uma vez que na Cláusula II, denominada "Características da Operação", consta "5 – Periodicidade da Capitalização" informando que esta inclusive seria diária. Bem como na cláusula "IV" que versa sobre as condições da operação, no item "2.1." grafou-se "caso a emitente tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remunerados, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes dos Quadros II-3.1, que foram aplicados de forma capitalizada (..)".

Esse entendimento fora inclusive sumulado no seguinte verbete publicado pelo STJ:

"Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)".

"Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"

Portanto, a capitalização de juros é plenamente aceitável na jurisprudência, inclusive em período inferior ao anual, desde que prevista expressamente no contrato.

Nessa toada, improcedente o pedido de revisional no ponto dos índices de juros e legítima a capitalização.
Da Tarifa do Contrato
O contrato em questão prevê a cobrança de tarifa no valor de R$ 700,00 e tendo a autora recebido a minuta do instrumento no momento da assinatura, pressupõe a sua ciência da contratação e o seu aceite, pelo que reputo legitima a cobrança.
Dos encargos cobrados no período de inadimplência
A autora sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, apontando que teriam sido aplicados em cumulação na fase de inadimplemento, apontando que o laudo de seu perito particular assim teria constatado.
Não obstante, o laudo do perito contratado pela autora é enfático ao afirmar que concluía pelo "Recálculo da Onerosidade Excessiva dos Juros Moratórios e Exclusão da capitalização de juros de juros Remuneratórios cobrados pelo Agente Financeiro" pois reputou excessivos os índices fixados e não por ter verificado cumulação com comissão de permanência.
Não fora pactuada a cobrança de comissão de permanência no contrato.
Fora sim pactuada a incidência de encargos moratórios à ordem de 1% ao mês, multa de 2% sobre o saldo devedor e 10% de honorários, bem como há expressa previsão do vencimento antecipado do débito, no item "4" da cláusula "IV", e reputo-os legítimos.
Nos extratos trazidos aos autos pela requerente não há o registro de cobrança de comissão de permanência, mas somente dos encargos de mora da operação.
Assim, não há que se falar em ilegalidade nesse ponto.
Da repetição de indébito
O pedido de repetição de indébito fora referente ao valor que a autora reputava ser superior ao devido. Todavia, considerando que todas suas teses foram rejeitas, improcedente o pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015, em favor do patrono do requerido.
Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7023576-81.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: URSULA MARIA MESQUITA LIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
EMBARGADOS: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MACSUED CARVALHO NEVES OAB nº RO4770A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Úrsula Maria de Mesquita Lima interpôs embargos de terceiro em face Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda e Fernando Antônio Alves Lima alegando que sofreu constrição de 01 (um) imóvel urbano tipo apartamento, com área de 128 m2, localizado na Rua Paulo Leal, nº 422, Bairro Papicu, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, nos autos de cumprimento de SENTENÇA que tramitam neste juízo sob nº 0008660-45.2010.822.0001. Narra que os autos de cumprimento de SENTENÇA tramitam em desfavor do seu ex-cônjuge Fernando Antônio Alves Lima, e que só tomou conhecimento da demanda após ser intimada da penhora do imóvel. Conta que fora casada com o Embargado Fernando, porém devido a problemas conjugais, os mesmos resolveram se divorciar, com homologação do divórcio nos autos nº 7000708-77.2016.822.0002, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Afirma que, na ação de divórcio houve uma troca de bens, em que o embargado Fernando Antônio repassou o imóvel penhorado para embargante e, em troca ficou com 32,14% (trinte e dois vírgula quatorze por cento) das quotas sociais de capital da empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda., CNPJ 09.465.336/0001-02. Aduz que, a penhora do imóvel foi concretizada após a formalização do divórcio, e por este motivo o bem não integraria o patrimônio do 2º embargado. Postula os benefícios da justiça gratuita e a procedência dos embargos para desconstituir a penhora registrada no imóvel. Juntou documentos.
A embargante fora intimada para comprovar a hipossuficiência (ID 19144068). Todavia, esta recolheu as custas iniciais integralmente (ID 19724360, Pág.2).
Devidamente citados, o embargado Fernando Antônio Alves Lima quedou inerte. A embargada Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, impugnou preliminarmente a concessão de benefícios da justiça gratuita. Em sua peça de defesa afirma que a SENTENÇA nos autos da ação monitória foi prolatada em 23/08/2010, e o divórcio da embargante somente foi homologado em 26/02/2016. Sustenta que a penhora do imóvel deve ser mantida, pois a dívida foi contraída pelo embargado Fernando Antônio quando ainda era casado com a embargante. Alega que a embargante utiliza-se dos embargos para burlar a satisfação do credor, quando já houve a formalização da penhora. Postula condenação em litigância de má-fé e a improcedência dos embargos de terceiro. Juntou documentos.
Em réplica a embargante reafirmou os termos da peça inicial.
Sem pedido de especificação de provas.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Das preliminares
Inicialmente cumpre analisar a preliminar de impugnação a gratuidade judicial apresentada pela embargada Loc Maq, alegando que a embargante não demonstrou a sua hipossuficiência nos autos.
Pois bem.
Em análise aos autos, verifico que a embargante fora intimada para apresentar comprovantes da alegada hipossuficiência, contudo, quedou inerte.
No entanto, a embargante recolheu as custas iniciais integralmente (ID 19724360, Pág.2), ficando afastada a alegação de justiça gratuita, pois a própria parte espontaneamente recolheu as custas processuais.
Assim, resta prejudicada a preliminar de impugnação a justiça gratuita, pois não houve deferimento da gratuidade processual, passando a análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
O feito já contém elementos suficientes à formação do convencimento judicial para pronúncia quanto ao MÉRITO da demanda. As partes também se posicionaram neste sentido, já que, não solicitaram a produção de provas. Dessa forma passo ao julgamento.
A embargante pretende afastar a penhora do imóvel urbano tipo apartamento, com área de 128 m2, localizado na Rua Paulo Leal, nº 422, Bairro Papicu, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará,

nos autos de cumprimento de SENTENÇA que tramitam neste juízo sob nº 0008660-45.2010.822.0001, argumentando que o bem fora lhe repassado pelo seu ex-cônjuge na homologação de divórcio nos autos nº 7000708-77.2016.822.0002, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, sendo que a penhora teria ocorrido após a formalização do divórcio e, portanto não integraria o patrimônio do 2º embargado.

Pois bem, num primeiro momento, pontuo que, os autos principais tramitaram em desfavor do embargado Fernando Antônio Alves Lima através de ação monitória, que fora julgada procedente e constituiu de pleno direito em título executivo judicial conforme SENTENÇA prolatada em 23/08/2010 no ID 14639871 (Pág.31), dos autos nº 0008660-45.2010.822.0001.

Neste ponto, destaca-se que o divórcio da embargante com o 2º embargado, somente fora homologado em 26/02/2016. Assim, o débito executivo judicial em desfavor do embargado Fernando Antônio fora constituído no período que estava casado com a embargante.

Ademais, o bem imóvel objeto da penhora, já incorporava o conjunto patrimonial do casal, ou seja, estava disponível para proveito econômico dos cônjuges.

Com isso, o conjunto probatório revela que o débito contraído com a embargada Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda foi formalizado no período muito anterior ao divórcio da embargante, não existindo motivo idôneo para desconstituir a penhora sobre o imóvel, pois a dívida foi contraída na constância da sociedade conjugal.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete ao cônjuge do executado, para excluir a penhora, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, senão vejamos:

EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família.

(AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.642 – MG MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS – DJ 08/05/2006 - TERCEIRA TURMA).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família;

II - É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em beneficio do casal, não se tratando, na espécie, de aval.

(REsp 282753/SP – MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – DJ 18/12/2000 – QUARTA TURMA)

Assim, pela análise das provas e argumentos apresentados, o que se apura do aqui produzido, aponta para a manutenção da constrição sobre o bem imóvel, devendo ser julgado improcedente os presentes embargos de terceiro.

Litigância de má-fé

No que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual da embargante apta a ensejar aplicação da penalidade. A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC.

Ademais, eventual má-fé praticada pela embargante deveria ser comprovada pela parte requerida, vez que é presumido que ambas as partes litiguem com lealdade e boa-fé.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

Sucumbente, condeno a parte embargante em custas processuais e honorários de sucumbência os quais fixo em 10% do valor da causa em favor dos embargados.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Translade-se esta SENTENÇA para os autos principais nº 0008660-45.2010.822.0001.

P.I.R.

Porto Velho / RO , 28 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021546-39.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: DANIER FERREIRA CAMPOS ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Deixa-se de adotar a providência de suspensão do processo pedida já que, tratando-se de feito virtual, em caso de descumprimento das parcelas bastará simples peticionamento sem custas para reativar a tramitação do feito.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7010596-10.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 2.151,25.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015250-98.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
RÉU: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, no valor de R$ 15,29, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036170-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA ANDRELINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029434-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: LUCAS FERREIRA SOUSA
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010156-43.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: POLIANA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR470A
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apurados pela contadoria, no prazo de 05 dias.
Após, volvam conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7045399-82.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%

EXEQUENTE: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
1). Ofício nº 37*/2019-GAB/8ª VC
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Relator do Agravo nº 0801308-88.2019.8.22.0000
CCÍVEL - CPE 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - RO
Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 1504/2019 - CCÍVEL - CPE 2º GRAU
Excelentíssimo Desembargador,
O ofício supracitado fora remetido a esse juízo informando a DECISÃO de vossa excelência, deferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada nos presente autos.
Transcrevo a DECISÃO proferida por esse juízo em 14/01/2019 para facilitar a exegese, in verbis:
"D E C I S Ã O
Vistos.
1) Trata-se de impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria nos presentes autos do cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal, e ao fato de que teria realizado o depósito do valor de R$ 3.300,00 à época da prolação da SENTENÇA, que posteriormente veio a ser majorada em sede de apelação.
Em análise detida dos autos do processo de conhecimento que tramitou sob o nº 0021575-87.2014.8.22.0001, verifiquei que de fato houve o depósito do numerário apontado pela executada, tendo inclusive ocorrido a liberação dos valores em favor do exequente, quando da extinção daqueles autos físicos, para prosseguimento do cumprimento pela via eletrônica por meio dos presentes.
No que tange ao argumento sustentado pela executada quanto à classificação do crédito, arguindo ser de natureza concursal, necessários são alguns delineamentos, senão vejamos.
O pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 18/08/2016.
Esse juízo entende que o marco válido à evidenciação da natureza do crédito é a constituição da obrigação, que no presente caso se traduz em obrigação de pagar, que passou a ser exigível com o trânsito em julgado da SENTENÇA. Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
Acolho em parte a impugnação, apenas para determinar que sejam os autos remetidos à contadoria para que se proceda com novos cálculos, abatendo-se o valor depositado nos autos principais e que inclusive já fora levantado pelo exequente em 07/10/2016.
2) O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, apresentados os cálculos pela contadoria, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
3) Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado, com prazo a contar da remessa do ofício àquela Vara Empresarial.
Intimem-se."
A comunicação encaminhada à Presidência de nosso E. TJRO pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, via ofício, fora convertido em um processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e tramitou sob o nº 0012058-78.2018.8.22.8000, no qual determinou-se a ciência a todos os magistrados, ato dado a efeito pela Corregedoria do Tribunal.
Para esclarecimentos da concatenação cronológica dos acontecimentos processuais decisórios e ordinatórios, informo:
i) a DECISÃO transcrita acima fora proferida em 14/01/2019 (ID.23978213);
ii) posteriormente fora apresentada certidão da contadoria judicial, vindo a ser homologado o cálculo apresentado por esta e determinada a expedição de certidão de crédito e posterior remessa ao juízo da 7ª Vara empresarial do Rio de Janeiro, na DECISÃO proferida em 04/04/2019 (ID.26083485), vergastada pelo agravo da executada;
iii) o ofício fora expedido em 11/04/2019, remetido ao juízo supra em 22/04/2019, e recebido em 03/05/2019;
iv) sobreveio a DECISÃO de Vossa Excelência em 15/05/2019, com expedição de ofício para comunicação do presente juízo em 17/05/2019, juntada aos autos em 21/05/2019.

Nessa senda, sirvo-me do presente para informar a impossibilidade de acatamento da DECISÃO que suspendeu os efeitos da DECISÃO desse juízo da 8ª Vara Cível, em razão de ter sido dado cumprimento aos atos determinados em período anterior à DECISÃO proferida por Vossa Excelência nos autos do Agravo de Instrumento.
Ressalto que esse juízo entende ser o marco válido, à evidenciação da natureza do crédito, a constituição da obrigação, que no presente caso se traduz em obrigação de pagar, que passou a ser exigível com o trânsito em julgado da SENTENÇA. Assim, caracteriza-se como extraconcursal, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial..
Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na DECISÃO atacada aguardando o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.
Respeitosamente,
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.
3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO fora recebido com efeito suspensivo, determino a suspensão dos presentes autos por 30 (trinta) dias, para aguardar a DECISÃO do aludido Agravo de Instrumento.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037655-02.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7044789-80.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234 EXECUTADOS: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, MARIO JONER ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao RENAJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,83. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021818-33.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086 RÉU: GABRIEL FILGUEIRA CASTRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que foi apresentado o contrato de financiamento (ID 27519379) realizado juntamente com pessoal alheia a esta ação.
Assim, intime-se a requerente para apresentar o contrato contraído junto ao requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7008181-15.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: GRACIANE GREGORIO TEXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Graciane Gregorio Teixeira ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Vista Alegre do Abunã, por longo período, afirmando que faltou energia no dia 01.02.2016, por volta das 15h, e que esta fora reestabelecida no dia 02.02.2016 por volta das 23h. Afirma que não foi informada antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Assevera que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou os benefícios da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$3.000,00 (três mil reais). Juntou documentos.
Deferida a justiça gratuita no DESPACHO inicial (ID 25181345).
A requerida, devidamente citada, apresentou contestação. Alega que a parte autora não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados para que pudesse ser solucionado o problema. Afirma que em análise aos sistemas de monitoramento de eventos e distribuição de energia, verificou-se que não houve qualquer interrupção de energia para a unidade consumidora da parte autora. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura. Por fim, argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Postulou a improcedência dos pedidos. Não apresentou documentos.

Sem pedido de especificação de provas.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Nos termos do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da demandada, concessionária do serviço público, pelos danos causados aos seus consumidores, é objetiva. Ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos a prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição.
De outro modo, a responsabilidade somente será afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovado a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
Neste viés, a exclusão da responsabilidade da requerida não restou provada, pois a simples alegação de que nos dias supramencionados não houve qualquer interrupção para a unidade consumidora da parte autora, não exime a responsabilidade da empresa.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Em sendo assim, longas horas de privação desse serviço proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e se tornam elemento significativo na esfera íntima do ofendido, sobretudo em se tratando de relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, repita-se.
Além disso, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais, conforme preceitua o art. 6°, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, ao qual garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Destaca-se, ainda, que se aplica a teoria do risco administrativo.
Posto isso, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.
Dessa forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.
Destarte, a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.
Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano moral, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.
Necessário se ater ainda ao porte econômico da ré, empresa de grande porte, e à função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.
Nesta linha de raciocínio entendo que seja razoável a fixação do valor dos danos morais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois atende ao princípio da razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.
Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.
Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000275-08.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte executada não constituiu.
O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena

de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041037-66.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Inadimplemento
EMBARGANTE: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
EMBARGADO: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Woodland Comércio Importação Exportação Ltda ajuizou Embargos à Execução em face de Candeias Auto Posto Ltda alegando, em síntese, que teria emitido 04 (quatro) cheques, dentre eles o cheque de nº 032409, para pagamento de um frete contratado junto à empresa Transportadora Goianese Ltda – EPP, para que fosse transportada uma carga de madeira até o porto da cidade de Paranaguá/PR. Narrou não ter sido cumprido o contrato pela transportadora em razão do caminhão que fazia o frete ter se envolvido em um acidente, fato este ensejador da sustação dos cheques, ante a exceção do contrato não cumprido. Pontua que o cheque fora dado à embargada pela empresa J. M. dos Santos Transportes, que o utilizou como forma de pagamento de combustíveis. Verbera não ter realizado nenhum negócio jurídico com a embargada, bem como aponta um indivíduo chamado César Moreira, como responsável pelo não pagamento do cheque, pois este seria o endossante da cártula, e reafirma a impossibilidade de sua responsabilização pelo pagamento do cheque executado nos autos nº 7028898-82.2018.8.22.0001. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 22217033).
A requerida apresentou impugnação aos embargos alegando que recebeu o cheque de nº 032409, de titularidade da embargante, tendo como beneficiária a própria emitente. Assevera que o referido cheque chegou às mãos da embargada para pagamento de uma compra de combustível, porém por intermédio de terceiros. Pontua que recebeu o cheque de terceira pessoa, e quando foi sacá-lo descobriu que o mesmo estava sustado por desacordo comercial entre a embargante e a transportadora Goianese. Salienta que esta rescisão de contrato não serve de alegação para o não pagamento do cheque recebido por terceiro de boa-fé, neste caso, a embargada, vez que o cheque é título de crédito ao portador, desvinculando-se do negócio jurídico de origem. Postulou a improcedência dos embargos.
Em réplica o embargante reiterou os termos da inicial.
Não houve manifestação quanto à produção de provas.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
Do julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO
Analisando o título apresentado sob o ID. 22139801, algumas questões deverão ser observadas para o deslinde do caso.
Consta no anverso do cheque, que a emissão do cheque de nº 032409 ocorrera em 30/01/2018, bem como que este fora emitido em favor da própria emitente, o que não se afigura sequer razoável, pois seria uma ordem de pagamento a si mesmo. Quanto a este fato vislumbro que o intento fora emitir um cheque como ordem de pagamento ao portador, vez que não fora especificado o beneficiário (art. 8º, p.ú. da Lei 7357/85).
Verifico ter sido realizado o endosso em branco da cártula pelo senhor César Moreira, inscrito no CPF 036.173.509-09, e este figura como condutor do veículo com placa BXJ 2930, responsável por realizar o frete contratado pela embargante em 30/01/2018, conforme DANFE (ID. 22139816), DAMDFE e DACTE (ID. 22139818), estes documentos revelam também que a empresa de transportes rodoviários contratada fora a TRANSPORTADORA GOAIANESE LTDA – EPP, o que corrobora a narrativa da embargante acerca da cadeia cambial.
Essa constatação também traz luz à narrativa da embargada ao passo que a placa do veículo conduzido por César Moreira está atrelada em seu sistema à empresa J. M. Dos Santos que realizou uma compra de combustível e pagou com o cheque a empresa embargada, conforme faz prova o cupom fiscal emitido em 30/01/2018 (ID. 20013251, dos autos executivos).
Como o local da praça é o mesmo do local da expedição, temos que o prazo para apresentação do cheque é de 30 dias (art. 33 da Lei 7357/85).
Há no anverso da cártula, a pós-datação para o dia 06/02/2018. No entanto, há DECISÃO do STJ no Resp 1.423.464-SC, entendendo que a pós datação para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula.
De forma que a emissão em campo diverso é ineficaz em relação à contagem do prazo de apresentação, não tendo o condão de ampliar o prazo de apresentação do cheque, nos termos do art. 33, caput da Lei de Cheque. Por conseguinte, o prazo de apresentação começou a ser contado em 30/01/2018 e findaria em 28/02/2019.
A lei nº 7.357/85 dispõe:
Art. 35 O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.
Parágrafo único - A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.
Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.
Diante da expressa disposição normativa depreende-se que assiste ao emitente da cártula o direito de expressar a contra-ordem ao pagamento do cheque, todavia os efeitos dessa somente se concretizam com o escoamento do prazo para apresentação do documento. E que no caso de motivo juridicamente relevante pode promover a sustação do pagamento ainda que durante o prazo para apresentação.
Restou cabalmente demonstrado pelo embargante a ocorrência de evento que ensejou, em tese, o desfazimento do contrato de transporte por inexecução, o acidente de transito ocorrido em

01/02/2018, documentado no boletim de acidente de trânsito, protocolo 18007584B01, emitido pela Polícia Rodoviária Federal (ID. 22139811).
Esse acontecimento levou o embargante a promover em 01/02/2018 a sustação dos cheques emitidos para pagamento do frete contratado, mediante encaminhamento de carta ao sacado (ID. 22139820). Exercício que lhe é assegurado, e que produz efeitos mesmo antes de escoado o prazo para apresentação.
Um desses cheques é o de nº 032409, dado à embargada para pagamento do combustível comprado, e esta ao depositar o referido cheque em 07/02/2018 o recebera de volta com a informação de que havia sido devolvido pelo motivo 21 (sustado por desacordo comercial).
Embora o cheque tenha sido apresentado para pagamento pela embargada ao sacado apenas em 07/02/2018 – oportunidade na qual já havia ocorrido a sustação, por motivo juridicamente relevante, e que fora demonstrado nos autos –, esta o recebeu em 30/01/2018, de boa-fé, momento no qual a cártula ainda era regular e apta a produção de seus efeitos cambiais.
Somado a este fato está o de ter sido emitido cheque ao portador, ante a ausência de designação adequada do beneficiário da ordem, atraindo a responsabilidade para o emitente, ante a abstração e autonomia da cártula (art. 905, CC).
Por conseguinte, a sustação não pode ser oposta à embargada. Caberá à embargante postular por eventual reparação em desfavor de quem entender de direito.
Assim, reputo improcedentes os presentes embargos do devedor, e reconheço a legitimidade e regularidade da execução que tramita sob o nº 7028898-82.2018.8.22.0001.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos do devedor, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015.
Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquive-se.
Translade-se cópia desta SENTENÇA aos autos executivos nº 7028898-82.2018.8.22.0001.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022088-57.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$292.180,50 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19052714382316100000025900302 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7010454-64.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: COSTA & FILHOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162
RÉUS: ROGERIO ALVES DA SILVA, LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e honorários nos termos do acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / RO , 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7022106-78.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: GLAD DOS SANTOS KNYPPEL, CPF: 572.138.282-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 7016475-27.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
RÉU: GLAD DOS SANTOS KNYPPEL
SENTENÇA: Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Banco GMAC S.A., em face de Glad dos Santos Knyppel, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos. O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora apreendido. Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação. É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente. Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021873-81.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BRAGA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/08/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7005604-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: SALVADOR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 20642030, Pág.1), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO (A): AUTOR: SALVADOR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 235.155.891-04, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.
1- Do valor de R$ 1.064,07 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01679306-0.
OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023469-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. B. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031940-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: LENILDA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021674-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido ID 27601859 via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004397-30.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
RÉU: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0006305-86.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Área de Preservação Permanente
AUTOR: SEBASTIAO CESARIO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) ocorrência de bis in idem, ante a condenação em danos materiais e à obrigação de realocação dos autores; d) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; e) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; f) obscuridade por emprego de argumentos acerca das enchentes, enquanto o pedido estaria pautado no fenômeno dos desbarrancamentos.
Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;
Quanto às alegações sob alíneas “b”, “c” e “d”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da SENTENÇA.
Em relação à alínea “c”, ressalto não haver qualquer bis in idem, porquanto se tratam as condenações, uma de cunho puramente patrimonial por dever de recompor as perdas materiais dos autores e a outra de cunho social, reparador e preventivo, pela causação dos danos na forma em que fora delineado nos fundamentos da SENTENÇA, bem como no patente risco de sua recorrência e intensificação.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “e”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do caso para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quando da realização da audiência de instrução. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de DECISÃO extra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser

analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não "dano moral".
Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Acerca da alínea "f", fora exaustivamente delineado nos fundamentos da SENTENÇA, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003343-65.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ELEMAR ANTONIO DE BORBA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: JOSE APARECIDO
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923
DESPACHO
Vistos.
Determino que o patrono do requerido apresente o CPF de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, CP).
Intime-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
ROSILEIDE LEMOS FERREIRA, MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, RODRIGO FERREIRA RAMOS e FÁBIO FERREIRA RAMOS ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residir às margens do Rio Madeira, na vila de São Sebastião e que residem na localidade há longa data.
Narram que em decorrência do início das atividades da UHE Santo Antônio, fora alterada a paisagem natural das margens do Rio Madeira, e diversos danos ambientais teriam surgido, causando prejuízos aos ribeirinhos, e outros na região que afirmam ter sido afetada, bem como que a abertura das comportas teria aumentado o volume e velocidade das águas, intensificando o fenômeno das terras caídas.
Afirmaram que em abril/2013 teriam sido apresentadas matérias jornalísticas denunciando a interdição de casas próximas à sua na comunidade da Vila de São Sebastião onde mora.
Aduziram que a situação na localidade está calamitosa e que não mais existem os barrancos, mas verdadeiros paredões que dificultam o acesso dos ribeirinhos a suas residências, em relação a estes sustentam: "são verdadeiras armadilhas, que a qualquer momento podem desabar e causar a morte de adultos e principalmente crianças, que "teimam" em brincar na beira do rio sem atentar para o perigo, visto que sempre brincaram às margens do rio, antes sem perigo. Os paredões formados caem sem que se possa prever, são toneladas de terra, areia, e barro, que desbarrancam e caem para dentro das águas do rio Madeira, hoje revoltas pela ação dos "banzeiros" (ondas grandes, assim chamadas pelos ribeirinhos), provocados pelas atividades da requerida UHE Santo Antônio".
Asseveram que sua residência estava a uma distância de 20 (vinte) metros da margem do rio – pois no ano anterior teria ocorrido o desbarrancamento de aproximadamente 20 (vinte) metros da faixa de terras em frente a sua habitação – e a iminência de ser a sua residência exposta ao desmoronamento, pelo que teria o imóvel sido interditado pela Defesa Civil.
Sustentaram haver falhas no EIA/RIMA, por negligência da requerida na análise dos impactos ambientais e inobservância de diversas disposições normativas.
Requereram a concessão de liminar para sua realocação e pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor de cada autor, para custeio de sua subsistência.
Postularam pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo dos autores da localidade afetada; b) ao pagamento de indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, consistente no valor de R$ 110.000,00, pela perda do terreno, majorado em 3 (três) vezes, totalizando 330.000,00, e as benfeitorias conforme avaliação futura; c) Danos morais no valor de R$ 16.000,00, majorado 3 (três) vezes, totalizando R$ 48.000,00, em favor de cada autor.
Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela requerida indicando-se que como estava-se em época de estiagem não havia mais o risco iminente DECISÃO esta reformada pelo agravo 0009744-45.2014.8.22.0000 que determinou a realocação dos autores a custeio pela requerida.
Citada a requerida apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir por terem recebido dinheiro público em forma de auxílio à época da catástrofe da enchente, impossibilidade jurídica do pedido já que o imóvel ocupado seria da União logo não indenizável sua ocupação irregular, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.
No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.
Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação do requerente, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.
Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde reside o autor e, portanto, não teria qualquer relação com este.
Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.
Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
A requerida postulou pelo depoimento pessoal do autor, produção de prova testemunhal e pericial.
DECISÃO saneadora sob o, na qual fora deferida a produção da prova pericial.
Laudo pericial juntado.
Impugnação ao laudo apresentada pela requerida acompanhada de laudo contraposto.
Laudo pericial complementar juntado.
Petição suscitando incompetência da justiça estadual já que como a requerida atua com concessão feita pela União esta responde ainda que subsidiariamente pelos eventos discutidos motivo pelo qual o feito deveria tramitar na Justiça Federal (ID Num. 15062505 - Pág. 72).
Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos dois primeiros autores, chefes de família.
Alegações finais de ambas partes.
Fora determinada a juntada dos documentos que estavam depositados na sede do juízo em mídia digital, pela serventia, e a posterior intimação das partes para manifestação, para que não houvessem futuras alegações de nulidade por cerceamento de defesa.
Intimadas as partes, os autores apresentaram manifestação.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
Das preliminares arguidas pela requerida
I – Da preliminar de falta de interesse de agir
Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.
Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.
Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não têm o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.
II – Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial
A requerida afirma que o imóvel sobre o qual estão edificadas benfeitorias erigidas pela parte autora, cuida-se de bem público por se encontrar inserido na área chamada de terrenos reservados, não sendo passível de apossamento particular.
Afasto esta preliminar porquanto a responsabilização não atinge propriamente o usufruto da suposta propriedade dos autores sobre bem imóvel pertencente à União, mas também atinge seus bens móveis, adquiridos por esforço próprio, a posse que exercia sobre o local que vivia, a sua dignidade e direito à moradia. Por outro lado, não há prova nos autos que justifique o acolhimento da arguição desta preliminar.
III – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário (que engloba o teor da preliminar de incompetência do juízo)
Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.
Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:

(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)
Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".
No que pertine ao argumento de a área da autora estar em APP – área de preservação permanente, não se afasta a possibilidade de reparação já que a ocupação de São Sebastião é reconhecida pelo Poder Público que instala e prestar serviços públicos no local como escola, construiu calçada de passarela entre as casas etc. legitimando assim a ocupação, ademais o que se indeniza no aspecto material são as construções e culturas/frutíferas do local e não o solo e área e áreas de urbanização tem APP reduzida inferior à distância alegada pelo autores antes das alterações do leito do rio.
Quanto à petição posterior indicando que por atuar em termos de concessão pública os atos da requerida importariam subsidiariamente em responsabilidade da União não procede o argumento já que o que tem sido pronunciado na jurisprudência é a responsabilização do agente concessionário.
IV – Da preliminar de ilegitimidade ativa
Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.
Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.
Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.
V - Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.
Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.
Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.
VI – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a FINALIDADE de evitar desastres, o que não se mostra admissível.
Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter

o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço que presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e passo ao MÉRITO da lide.

1.1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoa pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão "à montante" corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que "à jusante" caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou "Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)".

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico–econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar

e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas".

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

"(..) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)".

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela

reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica perniciosa ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege.

Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente –a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE’s Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..)

2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.".

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

"A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07,

esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (..) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (..) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (..) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às ensecadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos rnais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)".

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento

foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ<0,25mm) e 2,4% de areia grossa (Φ>0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11]. Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio: Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grosas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:
Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
· Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio.
*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.
1.1.1. Da residência dos autores situada na Vila de São Sebastião
A residência do autor está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, entre os marcos 255.1 e 256.0. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme a figura colacionadas a seguir:
É possível observar que ocorreram severas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira nessa região, com a alteração do talvegue para a porção mais próxima à margem direita nas proximidades do bairro triângulo, bem como o grande desbarrancamento da margem onde está localizado este bairro.
Os registros do marco 255.1, foram realizados a partir de 2009, e o levantamento topobatimétrico evidencia que houve um significativo assoreamento da margem esquerda ao centro do leito do rio, e o aprofundamento do talvegue na porção mais próxima à direita, em dinâmica de considerável intensificação desde 2012, com dinâmica de continuação da modificação causada no trecho anterior.
Nos registros do marco 256.0 é possível verificar uma modificação do álveo com a mesma dinâmica do marco acima até ao levantamento de 2013, e em 2014 um aprofundamento drástico, e muito mais intenso no leito do rio quase que na totalidade da calha.
Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.
A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo (porção imediatamente a frente de onde outrora existia a praia da Vila de São Sebastião, conhecida pelos ribeirinhos como “Praia do Arroto”), provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.
6.2.3. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial
Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.
Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.
Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).
O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.
Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.
Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualitariamente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.
No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:
“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento

a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (..)" (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flicker[13], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.

b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.

d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais".

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[14].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

"A distribuição de sedimentos num curso d´água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d´água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a "agradação" (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a "degradação" (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d´água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens"[15].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina

um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[16], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.

Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.4. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da

ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[17].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a CONCLUSÃO de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarnece uma relação direita, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como

mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.

A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: "III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais".

O IPEA, na sua missão de "aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas", lançara em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada "O ribeirinho e seu território tradicional[18]".

Por essa depreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade localizada no Ramal São Sebastião, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

Diante dessa concepção sistêmica, a realocação dos autores deve ocorrer no sentido de estabelece-los em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual moravam, inserta em área que lhe permita a atividade produtiva que desenvolvia, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

"(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOSPOR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOSDIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMORECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL,À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIALUNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIASREPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NOJULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DOPOLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PORFATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO -SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMOBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (..) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (..)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelo autor são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

A residência dos requerentes está geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, bem como houve a demonstração de que o imóvel do autor está cada vez mais próximo à margem o

que revelam danos decorrentes do desbarrancamento, atuais e, ainda, progressivos e futuros, ante a tendência de intensificação do fenômeno, conforme já delineado, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.
Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos, conforme depoimentos pessoais, elementos documentais etc. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.
O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelo autor seria de R$ 258.453,18, e que foram encontradas culturas frutíferas plantadas, que avaliou no valor de R$ 14.588,84, demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para fevereiro de 2015, nos seguintes termos: *Imagens em versão anexa da SENTENÇA em pdf.
Quanto à avaliação do imóvel o perito aduziu que "o valor acima é para a reconstrução do bem em outro local em virtude a impossibilidade de moradia no local", e acrescentou: "com esta instabilidade a área onde o requerente tinha moradia se tornou uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia", referindo-se ao progressivo e intensificado processo de instabilidade do rio e suas encostas.
No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.
Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.
Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.
Menciona-se ainda que os autores vivem conjuntamente, como casal, com dois filhos da esposa, formando um núcleo familiar, sendo que construíram com esforço conjunto a habitação e lá viviam antes do evento da enchente e mudanças no comportamento do rio. Dessa forma a indenização pela dano material da área é em favor conjunto do núcleo familiar.
Quanto ao fato de outros familiares terem ingressado com ações distintas, veja-se que tratam-se de irmãos da autora que construíram suas casas no mesmo lote, logo não há embaraço ou bis in idem na medida em que o que se indeniza nesta ação é a edificação feita pela autora e seu esposo e não as edificações de seus irmão. O lote não está sendo indenizado enquanto terra nua. Veja-se ainda que as frutíferas avaliadas são aquelas no entorno da casa dos autores.
Nessa toada, deve ser condenada a requerida ao pagamento de R$ 273.042,02, em favor dos autores, de forma solidária, em favor de seu núcleo familiar, a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.
10. Dano Moral Ambiental
A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.
Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[20]
No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):
"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".
Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.
O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.
A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO
(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".
O que corrobora o entendimento deste juízo.
É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:
"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.
Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).
Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará

presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):
"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma".
Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".
Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.
Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.
Menciona-se por fim que os autores encontraram-se em condição análoga a de refugiado ambiental, "pessoa forçada a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, natural e/ou desencadeada por pessoas, que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida", o que no presente caso guarnece relação com os danos potencializados pelo exercício da atividade do empreendimento requerido.
Nos depoimentos pessoais ficou evidente a dimensão dos transtornos experimentados sobretudo na fala da autora quanto à destruição da moradia objeto de tantos esforços ao longo do tempo, as lembranças dos elementos de infância quanto ao cuidado que o pai teve com as frutíferas que morreram e várias aspectos da subjetividade dos autores que foi colocado num lugar de dor e desconsolo.
10.1. Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no Ramal São Sebastião, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.
No caso dos presentes autos a residência dos requerentes está geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetado em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente e a grande deposição de sedimentos no imóvel, bem como houve a demonstração de que o imóvel dos autores está cada vez mais próximo à margem o que revelam danos decorrentes do desbarrancamento, atuais e, ainda, progressivos e futuros, ante a tendência de intensificação do fenômeno, conforme já delineado, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.
Através do depoimento pessoal dos autores é possível constatar que há um forte laço com o contexto histórico da comunidade, porquanto a autora nasceu e foi criada na localidade e lá reside até os dias atuais, guardando lembranças do plantio das frutíferas realizado pelos pais e que hoje morreram pela enchente, da igreja construída pela comunidade e que hoje está com estrutura abalada, da dinâmica de interação com as sazonalidades do rio, colheitas, cheias e entresafras que conectavam as pessoas da comunidade com os eventos festivos locais e hoje desestruturadas. O autor por sua vez adveio de outra comunidade ribeirinha vizinha, São Carlos, com alguns aspectos culturais semelhantes, ingressando na comunidade de São Sebastião vindo morar com seu irmão e posteriormente se casando com a autora, em início de sua vida como adulto jovem experimentando os dessabores da comunidade, tendo o início da vida em casal conturbado com a necessidade de se refugiarem em local não alagado, alterando aspectos essenciais de sua existência. Os filhos já em fase inicial da vida experimentando as angústias, dores e limitações próprias de refugiados ambientais e presenciando as alterações do fluir da vida dos adultos que eram sua referência vendo-os impotentes diante da catástrofe, com o tendão dos laços de costumes e tradições da comunidade abalado pelas alterações ambientais ocorridas. Não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência, durante o período da afetação, do prejuízo às experiências corpóreas, à história e à cultura, considerando que moram a longa data na comunidade, e houve a perda da noção de acomodação e segurança que possuíam em sua residência.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor de cada um dos autores, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-os em local mais próximo do distrito onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e

costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual moravam, inserta em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 273.042,02, a título de danos materiais, em favor dos autores. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor de cada um dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Deixa-se de intimar o MP já que o menor autor atingiu a maioridade.

P.R.I.

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens insertas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

[1] NBR 5460/1992.
[2] https://michaelis.uol.com.br/
[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.
[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.
[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).
[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).
[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.
[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.
[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>
[11] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf>
[12] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf>
[13] Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>
[14] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.
[15] Disponível em: < http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669 show=full>
[16] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >
[17] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>
[18] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018
[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>
[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7022476-57.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: MICHEL HERBERT SANTANA PARADA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.

O objeto da ação é de considerável valor econômico, investimentos de R$ 23.000,00. Na ficha cadastral do autor consta declaração de renda mensal menor do aquela exposta em seu holerite, sendo que mesmo considerando os descontos neste a remuneração mensal por si só não conduz à CONCLUSÃO de impossibilidade no recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, indefere-se a gratuidade da justiça.

Recolham-se custas iniciais e custas de cada diligência virtual solicitada, captação de valore e consulta de endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022195-04.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Prestação de Serviços, Correção Monetária
EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
2. O exequente postulou a concessão de tutela de urgência para penhora dos créditos da executada perante o poder público municipal.
Todavia, embora se vislumbre a probabilidade do direito, da narrativa da exequente este juízo não visualiza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nesse momento, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$82.870,48 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012633-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010818-97.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006603-78.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: Milton Garcia Figueira
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: Gambá e outros (39)
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049251-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013844-13.2017.8.22.0001
Prestação de Serviços
Monitória
AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
RÉU: AMYNA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Haja vista o desinteresse de penhora do veículo por parte da exequente (petição de ID 25831932), indefiro o pedido de permanência de restrição de transferência.
Deste modo, procedi com a remoção da restrição de transferência do veículo em nome da parte executada, minuta anexa.
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.
2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035819-57.2018.8.22.0001
AUTORES: TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA, DANILO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
RÉU: AZUL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Ficam intimadas ambas as partes para promover o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Pagas as custas ou realizado o protesto e, posteriormente, inscrição em dívida ativa, arquivem-se.
I.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7014498-29.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: EDIJAN DE JESUS CAMELO CARIDADE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REQUERIDO: EDIJAN DE JESUS CAMELO CARIDADE , ambos qualificados nos autos.
Após ter sido instado a emendar a inicial, o autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Não se registra ordem de restrição por meio do RENAJUD.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7053568-24.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Erro Médico
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA MATOS ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
I – Relatório
PETIÇÃO INICIAL: RAIMUNDA SANTANA MATOS ajuizou ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
Alega que exercia a função de motorista na empresa Transportes Coletivo Rio Madeira Ltda desenvolvendo patologia grave na coluna cervical, coluna lombar e ombros direito e esquerdo, conforme comprovam os laudos e exames que acompanham a inicial, fato que ensejou seu encaminhamento ao INSS em agosto/2016 para fins de recebimento do benefício que perdurou até 26/08/2017, quando então fora indevidamente cessado embora o autor ainda se encontre incapacitado em definitivo para atividade laborativa, conforme laudo emitido em 17/11/2017.
Em sede de tutela, buscou a reimplantação do benefício (NB 1797879208) e no MÉRITO, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente a conversão em auxílio-doença acidentário (COD-91).Apresentou documentos.
EMENDA: Id n. 16265212 com a comprovação da recusa administrativa.
TUTELA: pela DECISÃO de Id n. 16928442 foi deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela vindicada.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 19245645), a autarquia requerida apresentou defesa (Id n. 18845632), sustentando que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença demandam a realização de perícia. Requereu a improcedência dos pedidos.
O autor noticiou o descumprimento da DECISÃO judicial pela autarquia (Id n. 19702938, páginas 1/2). Foi reiterada a ordem para implementação do benefício (Id 19702938). A autarquia comprovou a implementação (Id n. 20541384).
RÉPLICA: O autor refutou os termos da defesa (Id 20599593).
O feito foi incluído no sistema de mutirão (Id 20745889).
AUDIÊNCIA: Em sistema de mutirão (Id n. 24436972), foi apresentado laudo sob Id n. 24436972, páginas 2/4.
A parte autora se manifestou acerca do laudo (Id n. 24811241) e a parte requerida apresentou proposta de acordo (Id n. 26790962), com a qual discordou o requerente (Id n. 27014976).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – Fundamentação
II.1 – Do MÉRITO
a) Dos Benefícios Previdenciários pretendidos
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou parcial e permanente (auxílio-doença acidentário).
O documento de Id n. 1580068, pág. 01 comprova que o requerente recebeu auxílio-doença acidentário até 26/08/2017.
A perícia realizada concluiu que o autor apresenta "Discopatia cervical e lombar e tendinopatia do manguito rotador em ombro E com lesão tendínea. CID M50.1/M51.9/M75.1" o que lhe ocasiona dor em coluna cervical, lombar ombro E, tornando-o parcial e permanentemente incapaz para atividades que demandem sobrecarga com peso, exijam longo período senado ou em pé, longas caminhadas e esforço físico.
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
Dor em coluna cervical, lombar ombro E.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
Discopatia cervical e lombar e tendinopatia do manguito rotador em ombro E com lesão tendínea. CID M50.1/M51.9/M75.1
e) Doença/moléstia ou lesão torna-o(a) periciado(a) incapacitado ara o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim. Paciente laborava como motorista por 25 anos e apresenta incapacidade permanente para esta função.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente e parcial.
Assim, confrontando o caso dos autos aos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, conclui-se que o requerente faz jus tão somente a concessão do auxílio-doença acidentário, espécie B91. Explico.
Para concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a comprovação de invalidez permanente e total e, ainda, insuscetível de reabilitação, o que não se observa no caso dos autos, dado que há perícia conclusiva no sentido de que a incapacidade que acomete o requerente é parcial e permanente.
I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
Sim. Atividades que não demandem sobrecaraga com peso, permacer longos períodos sentado ou em pé, longas caminhadas e esforço físico.
Além disso, acerca dos requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, cito a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Comprovação. Juros. Mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Verba honorária sucumbencial. Quantum. Princípios. Equitatividade Proporcionalidade. Justiça.
A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.
[...]
(Apelação, Processo nº 0021013-83.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/08/2018)
O auxílio-doença acidentário (espécie 91), por seu turno, exige a demonstração de que a moléstia incapacitante decorre de acidente de trabalho, o que se comprova por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho apresentada pelo requerente e laudo pericial apresentado pelo perito do juízo.

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Acidente de trabalho. 1. Constatado nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho, impõe-se a reforma da SENTENÇA para que faça jus a recebimento do benefício que é de seu direito: o auxílio-doença por acidente de trabalho. 2. Recurso provido.
(Apelação, Processo nº 0004447-07.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 11/05/2018. Grifo nosso.)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer a incapacidade do autor para o trabalho e determinar a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença comum (B31) - que fora concedido em sede de tutela (ID 16928442) em auxílio-doença acidentário (B91).
Em razão da sucumbência e, considerando que o requerente decaiu da maior parte de seus pedidos, condeno-o ao pagamento da totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3o do CPC).
A requerida deverá comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a comprovação do depósito, EXPEÇA-SE ALVARÁ E/OU TRANSFIRA-SE para conta a ser indicada pelo perito.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho- RO, 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015794-57.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726
EXECUTADO: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial que CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA endereça a SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA.
As partes firmaram acordo e a executada o descumpriu.
Em decorrência disso, a credora pugnou pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após, as partes anunciaram a celebração de novo acordo; apresentaram o termo e requereram sua homologação (ID: 27406426).
Ante o exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (ID: 27406426) para que produza seus efeitos jurídicos e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.
Custas finais pela executada. Intime-a, via carta AR, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Por observar fatores que ensejam a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7046351-90.2018.8.22.0001
AUTOR: ERCI FRANCISCA DA SILVA MOURA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU:
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: ERCI FRANCISCA DA SILVA MOURA em face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , ambos qualificados nos autos.
Após ter sido instado a emendar a inicial, o autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7004045-72.2019.8.22.0001
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: ALCIDE NOGUEIRA DE VASCONCELOS JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de EXECUTADO: ALCIDE NOGUEIRA DE VASCONCELOS JUNIOR , ambos qualificados nos autos.
Quando da realização da audiência preliminar, as partes se compuseram, pugnando pela homologação e, por conseguinte, a extinção do feito (Id 27609978).
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027607-81.2017.8.22.0001
Locação de Imóvel
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIA DORENILCE SILVA OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
RÉUS: VANIA JOELMA MORALES PILON, AGUEDA FERREIRA LIMA ADVOGADOS DOS RÉUS: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS OAB nº SP254168, CAMILA FERNANDES FROTAMENDES OAB nº RO7291
SENTENÇA
Trata-se de ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança ajuizada porAUTOR: MARIA DORENILCE SILVA OLIVEIRA em face deRÉUS: VANIA JOELMA MORALES PILON, AGUEDA FERREIRA LIMA , ambos qualificados nos autos.
A autora e a requerida Vânia Joelma Morales Pilon anunciam celebração de acordo na petição de ID 26600038. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 26600038) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Considerando que o acordo veio aos autos somente após a prolação da SENTENÇA, as custas são devidas. Assim sendo, fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7008775-29.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: ANGELA BARRETO CUNHA ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por AUTOR: ANGELA BARRETO CUNHA em face deRÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 26616950. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 26616950) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7014384-90.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Direito de Imagem
Desapropriação
AUTOR: NUBIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória proposta por AUTOR: NUBIA SOUZA DA SILVA em desfavor de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. , ambos qualificados nos autos.
Com a inicial apresentou documentos.
Determinada emenda à inicial, a fim de que comprovasse sua hipossuficiência financeira; descrevesse o imóvel e, ainda, adequasse o valor da causa, a requerente permaneceu inerte.
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7050925-59.2018.8.22.0001 7050925-59.2018.8.22.0001
AUTOR: ERMINIA LEOPOLDINA LEONCIO AUTOR: ERMINIA LEOPOLDINA LEONCIO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES OAB nº RO8130 ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES OAB nº RO8130
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712 ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica entre as partes, vindicando a responsabilidade civil da parte ré pela inscrição negativa de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto à distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), considerando tratar-se de matéria afeta a direito do consumidor, determino sua inversão (art. 6º, VIII do CDC).
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, em especial o comprovante de Id n. 25911575, pág. 01/PDF.
DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação (Art.139, IV do NCPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o dia 04 de julho de 2019, às 09h:00min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 – As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 – Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.
4 – Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 – Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
AUTOR: ERMINIA LEOPOLDINA LEONCIO, RUA ANGICO 4711, - DE 4701/4702 A 4889/4890 CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, AVENIDA PARAÍBA 11128, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR ADRIANÓPOLIS - 69057-021 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho RO 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7014105-07.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
Seguro
AUTOR: FABRICIO ALVES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação Seguro , proposta porAUTOR: FABRICIO ALVES DE SOUZA em desfavor deRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 16/01/2019. Conforme narrativa fática.
Informa que buscou receber administrativamente a importância, não obtendo êxito.
Requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) bem como a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Em DESPACHO inicial determinou o juízo que a parte autora emendasse a inicial: para comprovar a incapacidade financeira ou procedesse com o recolhimento das custas processuais; juntar comprovante de pedido administrativo junto à seguradora; bem como juntar aos autos comprovante de residência. Contudo, manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Ausência de interesse processual (Art. 330, III, CPC)
O autor deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à entidade requerida de modo a evidenciar o interesse processual.
Até recentemente a questão sobre a necessidade de requerimento administrativo era no sentido de que sua ausência não tinha o condão de impedir o ajuizamento de qualquer ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).
Todavia, a exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631240. Tal julgamento decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento, que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo.
Nesse sentido, o precedente a seguir:
Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial.
Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT.
Interposta a ação visando o recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial.
(TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801522-84.2016.8.22.0000, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 14.09.2016, à unanimidade).
Assim, embora não seja necessário exaurir a via administrativa, sem a existência de um simples pedido não há lide instaurada, não há pretensão resistida, pois o judiciário prioriza o chamamento a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.
Essa ausência da pretensão resistida dá lugar a carência de interesse processual, conforme se depreende do artigo 330, III, CPC fato que enseja fato que enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 485, VI, CPC).
PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015179-96.2019.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR ADVOGADO DO RÉU:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Não se registra ondem de restrição por meio do Renajud.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002644-38.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7032851-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AQUILES JOSE ALVES STERING
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041539-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RAIMUNDO CORREA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimado para se manifestar do item 2, DESPACHO de ID 26190728.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043879-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011330-85.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AMAZONIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
RÉU: FABIO TUFIC MATNY e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011330-85.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AMAZONIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
RÉU: FABIO TUFIC MATNY e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: LUCINEIDE BATISTA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7007811-75.2015.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
RÉU: LUCINEIDE BATISTA PEREIRA
DESPACHO /DECISÃO de ID 26190701: "[...] Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh9civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027540-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FRANCINEY FEITOSA DE SA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019289-41.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: CAYO MARTINS DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050370-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MOURA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050370-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MOURA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034561-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a, no prazo de 5 dias, informar se houve sua inclusão na ordem cronológica de pagamento dos autos da recuperação judicial da Executada.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001775-75.2019.8.22.0001 Inadimplemento
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: RUY MOREIRA PEIXOTO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Homologação de Transação Extrajudicial ajuizada porREQUERENTES: RUY MOREIRA PEIXOTO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo, conforme contrato de confissão de dívida de ID 24115570. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 24115570) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Oficie-se ao órgão empregador do executado GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - SAMP, com endereço na Av. Calama, 3775, Embratel, nesta Capital, para descontar 96 (noventa e seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 2.834,29 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), da folha de pagamento do devedor RUY MOREIRA PEIXOTO CPF: 113.377.292-72REQUERENTES: RUY MOREIRA PEIXOTO CPF nº 113.377.292-72, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, as quais deverão ser depositadas diretamente na conta corrente do credor Banco do Brasil, agência: 0102-3 conta corrente: 13996-3, credor: Cooperativa de crédito capital forte – Sicoob Crediforte, CNPJ: 03.497.143/0001-49.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, RO 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020611-65.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
EXECUTADO: JOEL MEDEIROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada acerca da Certidão de ID. 27626081, informando se insiste na tentativa de citação no mesmo endereço ou se declinará novo endereço. Prazo: 05 dias.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013119-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
EXECUTADO: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$832,15
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente (AR) para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, CPC).
Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.
I.
Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7060882-55.2016.8.22.0001 Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: JOSE CLAODIOCIR CESCA ADVOGADO DO RÉU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
SENTENÇA
I. Relatório.
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de reparação por danos materiais e imateriais que JOÃO MANOEL DA SILVA endereça a JOSÉ CLAUDIOCIR CESCA, ambos qualificados e representados por advogados.
Em apertada síntese, afirma o autor que em 2001 estabeleceu acordo amigável com o requerido; este cederia uma chácara que

possuía e temia fosse invadida para que o autor pudesse cultivar a área e estabelecer moradia. Afirma ter usufruído da área por 14 anos, cultivando verduras para venda e subsistência, bem como implantando benfeitorias, como poço, estufas e etc.
Dado momento o requerido teria, sem comunicar o autor, ocupado terras vizinhas e sem prévia comunicação, desmanchado tudo o que havia construído, inclusive plantações e estufa.
Teria comunicado a autoridade policial do ocorrido, sendo determinada a realização de exame pericial do local.
Pleiteia indenização do montante dispendido com a construção das estufas e do poço artesiano, que avalia em R$18.804,13, bem como indenização por danos morais em R$10.000,00.
Pediu gratuidade.
Com a inicial juntou diversos documentos, dentre os quais, laudo pericial.
Da DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade, agravou com sucesso.
A inicial foi deferida e o requerido citado após três tentativas mal sucedidas, apresentando resposta em forma de contestação após o insucesso na tentativa de conciliação.
Preambularmente se opôs à concessão de gratuidade. Em relação a questão de fundo admite que em 2006 cedeu uma pequena área para que o autor pudesse cultivar hortaliças. Em troca pagaria meio salário mínimo.
Nega a existência de arrendamento e imputa falso o documento juntado.
Narra que o acordo, feito verbalmente, previa que quando o requerido solicitasse a área, o autor deveria desocupá-la imediatamente. No entanto, em janeiro de 2015, ao pedir que o autor deixasse o local, foi por ele ignorado. Parte das estufas foram desmontadas, mas até junho daquele mesmo ano, a par das inúmeras solicitações, parte de seus pertences seguiam no mesmo local.
Afirma que somente no início de 2016 a área foi totalmente desocupada. Nega ter destruído qualquer pertence do autor, afirmando que em verdade disponibilizou um funcionário para ajudá-lo no desmanche das estufas e no transporte até sua propriedade, que teria sido feito sem danos.
Em relação ao poço, narra que a bomba foi retirada e entregue ao autor. Argumenta que não se beneficiou do poço e que sua construção foi feita em benefício do próprio autor.
Com a ajuda de imagens de satélite de 2004 em diante, traça um histórico desde antes do início da construção das estufas, até sua retirada.
Impugna o valor atribuído ao poço e as estufas.
Afirma que tudo que era do autor foi entregue em sua chácara às expensas do requerido. Nega a existência de danos materiais e morais.
Apresenta reconvenção cobrando os alugueres não pagos entre os anos de 2006 e 2016, que somariam R$34.947,00, montante que pretende ver o autor condenado a pagar.
Com a contestação juntou mais fotos de satélite.
Em réplica o autor rebateu o alegado em contestação, ratificando o alegado na inicial; impugnou os documentos juntados e, em resposta a reconvenção, negou ter acordado o pagamento de qualquer valor para ocupação da área.
Pediu a condenação do autor por litigância de má-fé e insistiu na procedência dos pedidos.
Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos os litigantes, uma testemunha arrolada pelo autor e dois informantes arrolados pelo requerido.
Encerrada a instrução, os litigantes apresentaram alegações finais por memoriais, nas quais ratificaram suas teses.
É em suma o relatório.
Decido.
II. Fundamentação.
A questão da gratuidade já foi decidida em agravo e não será revisitada nesta instância.
Da ação principal:
Da narrativa autoral há dúvidas de que tenha o autor exercido de fato posse sobre a área. Seu comportamento em relação ao imóvel tem grande similitude com o de mero detentor.
De qualquer sorte, o contrato verbal firmado entre os litigantes desenganadamente era por tempo indeterminado, fato, inclusive, incontroverso.
Ainda que reconhecida a posse justa do autor, decorrente do comodato informal havido entre ambos, torna-se precária e, consequentemente injusta, no momento em que o imóvel é solicitado e não entregue (interpretação contrário senso do art. 1.200 do CC).
Embora o autor pinte com cores fortes a desocupação do imóvel, admite que o requerido solicitou sua retomada e se contradiz em seu depoimento quando tenta construir uma versão de surpresa quanto a esse fato.
Inegavelmente o requerido pediu a desocupação da área e o autor foi resistindo por meses, desmontando aos poucos algumas estufas até esgotar a paciência do primeiro. Tal fato se extrai da narrativa do requerido e dos informantes ouvidos.
A inexistência de prazo para termo do contrato de mútuo não implica na obrigação de tolerância indefinida do comodante. Basta que aguarde o prazo necessário para o uso concedido (CC, art. 581). Se a área era para plantio de hortaliças, 45, 50 dias seria prazo suficiente para colheita de tudo que tivesse sido plantado. Nada justifica espera de 6 meses ou 1 ano, como evidenciam as fotografias de satélite juntadas.
Fato é que o requerido cedeu uma porção de terra gratuitamente para o autor, que dela usufruiu por mais de uma dezena de anos sem nada pagar e mesmo após tanto tempo usufruindo gratuitamente da propriedade alheia, achou por bem pleitear indenização.
A par da absoluta impossibilidade de o comodatário recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada, conforme expressa disposição legal (CC, art. 585), não ressumbra dos autos prova de destruição dos pertences do autor por ato do requerido. Antes, o que veio das declarações prestadas pelos informantes é de que a bomba d'água e as estufas foram desmontadas e entregues ao autor, que recusou receber parte das estufas em seu lote.
Da ação secundária:
Em reconvenção o réu/reconvinte sustenta a existência de contrato de aluguel do imóvel, mas não há prova do alegado.
Tal como já afirmado, o contrato verbal era de mútuo, fato que o requerido acabou por confirmar ao ser ouvido, narrando que o autor teria se comprometido em troca e lhe fornecer hortaliças para o consumo, mas que nem isso cumpriu.
Nenhum documento ou testemunha confirma a tese de que para ocupar a área objeto da demanda o autor/reconvindo deveria dar qualquer contra-prestação.
Portanto, tal como o autor na ação principal, falha o réu/reconvinte em provar fato constitutivo de seu direito na ação secundária.
III. DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE ambas ações, EXTINGUINDO os feitos por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo da ação principal, bem como dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor dado à causa, observada a causa suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
De igual sorte, condeno o requerido/reconvinte ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em 10% da pretensão deduzida na ação secundária (art. 95, §2º do CPC).
Não havendo recolhimento das custas pelo requerido/reconvinte em até 15 dias, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se para protesto. Resistindo, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho- RO, 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020611-96.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. B.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 16/08/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de maio de 2019.
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada, a efetuar o pagamento das custas do edital de citação no valor de R$ 44,43, tela em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7014365-89.2016.8.22.0001 DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA CONCEICAO ADVOGADO DO AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Versam os autos ação declaratório de inexistência de débito que AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA CONCEICAO endereça aRÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA .
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou de guia de depósito.
Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositado, requereu expedição de alvará e extinção do feito.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 26780957).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica a parte executada intimada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7021903-19.2019.8.22.0001 7021903-19.2019.8.22.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: ROSAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
RÉU: ROSAURO FERREIRA DA SILVA, RUA FRANCISCO MENEZES 3447, - ATÉ 3549/3550 SOCIALISTA - 76829-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 28 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015699-56.2019.8.22.0001 Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO FILHO ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, em desfavor de SEGURADORA

LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/06/2018, conforme relata o Boletim de Ocorrência nº 128436/2018.
Intimado a comprovar a condição de hipossuficiência (Id 26628804, páginas 1/4) e apresentar comprovante de endereço o autor pugnou pela dilação de prazo (15 dias) para atender ao comando de emenda (Id 27414975).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso dos autos o autor fora advertido por meio da emenda de Id 26628804 de que deveria: a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais e b) - trazer aos autos o comprovante de endereço.
Todavia, verifica-se que tais comandos não foram atendidos, sendo que ao contrário, o autor pugnou pela concessão de prazo para atender a emenda.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001469-70.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESLENO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
RÉU: BANCO ITAÚ e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre o item 3 do DESPACHO de ID 27217948. e da petição no ID 27330825.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040837-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESMERALDO APARECIDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007199-96.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
EXECUTADO: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada, a efetuar o pagamento das custas do edital de citação no valor de R$ 29,82, tela do edital juntado em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016036-45.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. A. D. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 16/08/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012016-77.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS FELIPE NOCRATO LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu

levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020056-77.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: VANDERSEN DE SOUSA REGIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLI SCHWANKE - RO5324
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005127-10.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: CIBELE COSTA JEZINI, ADSON ROCHA FERNANDES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2019, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal.
Intime-se a parte autora, bem como as testemunhas de ID: 10314668 p. 6, pessoalmente, eis que representada pela Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
AUTORES: CIBELE COSTA JEZINI, AVENIDA BERNARDO SIMIÃO CIDADE DO LOBO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADSON ROCHA FERNANDES, RUA TANCREDO NEVES 4243, CALADINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TESTEMUNHAS: FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA, RUA CATARINA GOMES, 3634, BAIRRO CIDADE NOVA; MARIA BENEDITA MIRANDA MARTINS, RUA CATARINA GOMES, 3654, BAIRRO CIDADE NOVA; CRISTINE LOPES RODRIGUES, RUA LUIZ BORGES, 3695, BAIRRO CIDADE NOVA.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000399-86.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: REGIANE SOUSA DO NASCIMENTO BUDZIAK, FERNANDO BUDZIAK
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BANDEIRA DA SILVA OAB nº RO6066
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
01. Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.
02. Já há cumprimento de SENTENÇA dos honorários da Defensoria Pública (autos 7001507.35.2018.8.22.0001 - fls. 258 - ID: 18362871 p. 58).
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002791-64.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: LIVIA SILVA DE SENA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva Composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7029679-75.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: DAVI FERNANDES, RUA LUIZ GAMA 8081 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: EDIANA DUARTE MONTEIRO, RUA DO CONTRABAIXO 6264, ESQ COM RUA CONTRA BAIXO, TEL 99250-1666 CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se

PESSOALMENTE a executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho- RO, 29 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 0016542-87.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Exequente: AUTORES: FRANCISCA COSTA GONCALVES, OTAVIO COSTA DA SILVA
Advogado exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR470A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como exequente.
2- O bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD restou negativo. A parte credora vindicou a suspensão do feito por 180 dias, porque estaria sendo entabulado acordo entre as partes quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
Em que pese o teor do pedido, as propostas de acordo formuladas pela parte ré terminam por não ser cumpridas pela mesma, em face do exposto, de ofício suspendo o feito nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013363-21.2015.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R$1.487,10
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP CNPJ nº 34.744.433/0001-73, AVENIDA AMAZONAS 2212 NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FILHO CPF nº 421.629.124-49, RUA BUENOS AIRES 1970 EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 5 dias, manifestação quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
PVH, 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001331-40.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027699-25.2018.8.22.0001
Duplicata, Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.597.674/0001-88, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 161, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: FRANCISCO CESAR CARVALHO DA COSTA CPF nº 438.170.092-91, RUA ABUNÃ 2363, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a penhora dos veículos: penhora do veículo automotor: Placa NDT 0952, Marca/Modelo FIAT/PALIO ELX FLEX, Ano de Fabricação 2008, Ano modelo 2008, Chassi 9BD17140G85227676: localizado na Rua Janaína, nº 6778, Bairro Igarapé, CEP: 76.824-316, Porto Velho – RO;
Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.
Servirá a presente DECISÃO, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Havendo requerimento, deverá constar do MANDADO ou carta também a ordem de apreensão e remoção do bem. Nesta última hipótese, caberá à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato.
Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Caso ainda não tenha feito, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço pratico pelo mercado.
Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.
Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.
Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira da arrecadação, até o limite de seu crédito.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.
Porto Velho 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7056109-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
EXECUTADO: EUDSON G DE OLIVEIRA - ME, EUDSON GOMES DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da Carta Precatória devolvida.
Porto Velho, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7011501-78.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
EXECUTADO: J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
PETIÇÃO INICIAL: EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA ajuizou ação AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de EXECUTADO: J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R$44.904,51 (quarenta e quatro mil novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), representado pelas Duplicatas referentes às Notas Fiscais. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.
Citado por edital, o curador apresentou contestação genérica..
É o relatório.
Fundamento e decido.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R$44.904,51.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$44.904,51 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016675-63.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SIMONE ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação(id nº 26679823).
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Com custas inicias e sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016523-13.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTORES: THIONE ISAAC SANTOS MONTEIRO, RAYLANE SANTOS MONTEIRO, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

MONTEIRO, THIAGO ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO, JULIO CESAR DOS SANTOS MONTEIRO, ANDERSON HENRIQUE SILVA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179, FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA OAB nº RO2024
RÉUS: ICATU SEGUROS S/A, ASSOCIACAO RECREATIVA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - ARCO SAO PAULO METROPOLITANA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Indefiro pedido de expedição de Alvará Judicial separado para cada autor, visto que cabe aos patronos realizar esta divisão.
Expeça-se Alvará Judicial no valor de R$ 20.851,00, referente ao honorários sucumbenciais em nome da Dra Fátima Farreira Aires.
Expeça-se - Alvará Judicial do saldo remanescente em favor dos requerentes.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
A conta deverá ser zerada.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001994-57.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: ROZA MARIA DE OLIVEIRA, AUGUSTO EVANGELISTA DE MORAIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao pedido de ID: 26488411 p. 1, cumpra-se a determinação constante na ata de audiência de ID: 17474083 p. 44/ID: 17474083 p. 45, e expeça-se MANDADO de constatação para o imóvel urbano n. 3783, quadra 202, lote 0430, localizado à Rua Luiz Sena, Bairro Cidade Nova, inscrição cadastral nº 0I.28.202.0430.001, a fim de que o Oficial de Justiça realize vistoria no imóvel e informe a metragem do mesmo.
Com a devolução do MANDADO, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, e após, retornem os autos conclusos na caixa "Julgamento Urgente".
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
ROZA MARIA DE OLIVEIRA e AUGUSTO EVANGELISTA DE MORAIS: imóvel urbano n. 3783, quadra 202, lote 0430, localizado à Rua Luiz Sena, Bairro Cidade Nova, inscrição cadastral nº 0I.28.202.0430.001
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021608-84.2016.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$95.271,10
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI CPF nº 302.502.426-72, XV DE NOVEMBRO 563, CASA CENTRO - 15120-000 - NEVES PAULISTA - SÃO PAULO, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP CNPJ nº 09.601.945/0001-33, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 116/05 E 116/06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO VISCARDI CPF nº 734.876.868-72, XV DE NOVEMBRO 563, CASA CENTRO - 15120-000 - NEVES PAULISTA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Mantenho a DECISÃO, indeferindo o pedido de reconsideração, devendo a parte apresentar no prazo de 15 dias cumprir o determinado na DECISÃO de id. 25415309.
PVH, 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039329-78.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: AZEVEDO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA SANTA LUZIA 600 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: AZEVEDO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 5514, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7033147-47.2016.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: CHARLES RANDY LIMA AYALA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 68 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, JOSÉ VIEIRA CAULA 6621, RECOLHIDO NO COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA PMRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2019 às 08:30 horas.
Ressalto que DEVERÁ HAVER INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS por se tratar de assistido pela Defensoria Pública, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia. As testemunhas são:
- CASSIO, pode ser intimado em seu local de trabalho, na empresa Toyota (rua da beira, 7670, Bairro Eldorado, Porto Velho) Telefone: 69 99301-4723; - -ELY ANTÔNIO, Rua Brasília, 2910, Bairro São Cristóvão, Telefone: 69 99238- 4544, 69 99250-2800.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016939-15.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: DEUSINA OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESPACO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2019, às 11h00min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal.
Intime-se a parte autora, bem como as testemunhas de ID: 27303680 p. 1, pessoalmente, eis que representada pela Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
AUTORES: DEUSINA OLIVEIRA DA SILVA, AV. CARLOS GOMES, 2.038 OU, RUA; CARLOS COSTA, 211 JK I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO SOARES DA SILVA, RUA SALVADOR 110 PEDACINHO DE CHÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TESTEMUNHAS: ADELAIDE SIMPLÍCIO DA MOTA, RUA AMAZONAS, N. 7576, BAIRRO TIRADENTES; FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, RUA SALVADOR DALI, N. 7516, BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016883-79.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos autos n. 7024284-39.2015.8.22.0001 a requerida constituiu advogado e indicou como seu endereço a Avenida Nações Unidas, 134, Bairro Km 1, nesta Capital.
Assim, expeça-se MANDADO de citação da requerida NOVACAP IMÓVEIS EIRELI ME a ser cumprido no endereço supracitado.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008101-49.2014.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$646.000,00
AUTORES: ADRIANO PEREIRA CPF nº 006.644.582-54, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE A UHE SANTO ANTONIO E A PONTE DA BR 319 RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUDSON PEREIRA CPF nº 422.053.442-34, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE UHE SANTO ANTÔNIO E A PONTE DA BR 319 s/n, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA CPF nº 543.995.482-15, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE UHE SANTO ANTONIO E PONTE DA BR 319, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA PEREIRA CPF nº 918.133.522-91, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE A UHE SANTO ANTONIO E A PONTE DA BR 319, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO ANTONIO PEREIRA CPF nº 032.082.552-33, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE A UHE SANTO ANTONIO E A PONTE DA BR 319 s/n, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CPF nº 161.774.102-78, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE UHE SANTO ANTONIO E PARTE DA BR 319, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DOM PEDRO II, 5º ANDAR SALA 510 CENTRO EMPRESARIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos.
1. Importante ressaltar que a regularização do polo ativo decorre com a abertura do inventário e consequentemente, a nomeação do inventariante, haja vista, que os herdeiros só serão de fato e de direito contemplados com a indenização, caso o julgamento seja procedente, com a regularização do inventário.
2. O fato de alegar falta de recursos financeiros, não impede o acesso à justiça, não sendo motivo plausível neste caso.
3. Deve ser regularizado no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.
PVH, 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011303-05.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Em face das informações apresentadas na petição de ID: 27224087 p. 1, designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2019, às 09h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal.
Intime-se a parte autora ou sua filha, Rosângela Araújo de Souza Lima (ID: 26155512 p. 1), bem como as testemunhas de ID: 9613742 p. 5/ID: 9613742 p. 6, pessoalmente, eis que representada pela Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO DE ARAUJO, ou sua filha, ROSANGELA ARAUJO DE SOUZA LIMA, AV. CALAMA, N. 6287, BAIRRO APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TESTEMUNHAS: SINVAL LUIZ DA SILVA, AV. CALAMA, N. 6299, BAIRRO APONIÃ - PORTO VELHO/RO; MARIA ROSILEI VELERZUELA, AV. CALAMA, N. 6277, BAIRRO APONIÃ - PORTO VELHO/RO; JULIA IZABEL DA SILVA, RUA CLARA NUNES, N. 6608, BAIRRO APONIÃ, PORTO VELHO/RO.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021845-16.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PONTO DOS COLCHOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 13/08/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015235-32.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 13/08/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010021-94.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB nº BA46138
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELIO LAZARO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A, RUA VISCONDE DE NACAR, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017148-81.2013.8.22.0001
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da Causa: R$100.000,00

REQUERENTES: JOSE LUIZ AIRES NINA CPF nº 021.834.392-20, AV. CAMPOS SALES 1801, MOCAMBO AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMILDE SARMENTO NINA CPF nº 139.446.902-06, RUA CAMPOS SALES, NO 1.081 1081, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE HORTIFRUTI GRANJEIRO TERRA NOVA - ASHORGRAN CNPJ nº 18.318.819/0001-67, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
Vistos.
1. Conforme o art. 6º do CPC, bem como, o princípio da verdade real,as partes ao litigarem, devem restar atentas para a produção de provas, ainda mais, quando envolve conflito de terras.
2. A prova é essencial, razão da qual, intime-se novamente as partes se têm interesse na produção da prova, ou indicar outros meios, sob pena do julgamento ser realizado sem a análise da prova.
Prazo 05 dias em comum.
PVH, 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002819-93.2015.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA, ALFREDO DE BARROS CORREA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122
REQUERIDOS: MANOEL DE JESUS DE SOUZA, MACSON DE FREITAS FONSECA, CILENE MARIA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
R$5.000,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Porto Velho,29/05/2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023715-65.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, MARIA INES SPULDARO OAB nº RO3306
EXECUTADO: FRANCISCO BENIGNO DO CARMO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
DESPACHO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.
De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018955-39.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ERICA PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940
RÉUS: LICIANE MOURA FERREIRA, OSMARIO FERREIRA SILVA, AROLDO FONSECA DE MENESES, HELIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, MILENA ALVES RAPOSO OAB nº RO8456, PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA OAB nº RO1175
DESPACHO
Consta nos autos que os imóveis objetos do pedido de nulidade do negócio jurídico foram alienados à Caixa Econômica Federal, conforme certidões de inteiro teor atualizadas (ID18438175 - p. 38/50). Assim, faz-se necessária a manifestação da instituição bancária quanto eventual interesse na lide.
Desta forma, oficie-se novamente à CEF, fazendo referência aos ofícios n. 124/2018/CPE e 1397/2848/JUD.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Procedimento ComumProcesso: 7042705-43.2016.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: JOSE JACKSON PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Foi realizada pesquisa de endereço da parte requerida no sistema Bacenjud, não logrando êxito na localização de novo endereço, conforme detalhamento anexo.
02. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de endereço do RÉU: JOSE JACKSON PINHEIRO CPF nº 898.974.392-34, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

03. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.965.906/0001-52, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1350, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035251-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005701-96.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: LEONARDO BENTES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015279-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010871-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
RÉU: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7024197-15.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA, RUA TEÓFILO MARINHO 3700, CONJUNTO SANTO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO WASCHECK DE FARIA, RUA TEÓFILO MARINHO 3700, CONJUNTO SANTO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RODOVIA BR-364, KM 8 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR PARTE, ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO OAB nº MG133375, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
Valor da causa:R$218.605,26
SENTENÇA
E N T E N Ç A
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: CEDUARDO WASCHECK DE FARIA e ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA, ajuizaram ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas em face de ALPHAVILLE URBANISMO S.A. E WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão das parcelas vencidas, vincendas e de eventuais cobranças de taxas condominiais, além da devolução da quantia integral dos valores pagos e a reparação em danos morais, e a resolução do contrato.
Narra que celebrou com as Requeridas Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Objeto de Loteamento, te aquisição imóveis situados no Lote 292, Quadra 535 e Lote 307, Quadra 535, tendo sido ajustado o preço entre as partes para a efetiva compra dos dois loteamentos restou consignado no importe de R$ 153.789,51 (cento e cinquenta e três mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), totalizando a quantia de R$ 307.579,02 (trezentos e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e dois centavos).
Devido ao atraso na entrega do imóvel, gerou graves prejuízos aos requerentes, além do descumprimento do acordo entabulado.
Requer seja declarada a rescisão contratual e as requeridas condenadas a devolver integralmente os valores pagos em cumprimento ao contrato de compra e venda de imóvel atualizado monetariamente e acrescido de jutos legais desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento e a reparação em danos morais.

TUTELA DE URGÊNCIA: foi indeferida, conforme id 16191474.
CITAÇÃO/AUDIÊNCIA: citadas as requeridas compareceram à audiência designada, ocasião em que a tentativa de conciliação foi infrutífera.
DEFESA: as requeridas apresentaram defesa, em síntese, a impossibilidade de rescisão do contrato ao argumento de que no momento da avença a parte autora teria discordado dos termos e condições do contrato, de modo que não poderia desistir da avença pretendendo a rescisão. Afastou a inversão do ônus da prova.Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, afastando a condenação pleiteada.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou rechaçando os termos da defesa. Pugnou pela procedência de seus pedidos iniciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentos do Julgado
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
II.2 – Do MÉRITO.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade das requeridas, pelo defeito na prestação do seu serviço (entrega de terreno em loteamento) é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Os documentos trazidos pelos autores comprovam que eles adquiriram imóvel junto à empresa requerida, assim como os documentos, que compravam o atraso na entrega do imóvel.
Embora a requerida sustente a irretratabilidade do contrato de compra e venda, as cláusulas 17 do contrato celebrado entre as partes evidencia a possibilidade de rescisão do negócio inclusive com devolução dos valores pagos ao comprador, em caso de não pagamento. Apesar de não estar expresso no contrato, deve-se admitir uma interpretação extensiva da cláusula 17, a (se pode a rescisão pela conduta do autor de não pagar as parcelas, deve-se permitir a rescisão pelo desejo de não mais continuar o negócio) para permitir a rescisão por desistência.
É patente o direito dos consumidores autores de rescindir o contrato. Não é crível a discussão em sentido contrário, tratando de obrigações sucessivas de relação de longo prazo situações imprevistas e sem necessidade de motivação expressa podem permitir o desfazimento da promessa, resguardados os direitos de cada parte à reparação de danos por aquele que optou ou deu causa à rescisão.
Assim, não há que se falar em irrevogabilidade do contrato, o que de forma alguma não afasta sua força vinculante já que se reconhece a estipulação de consequências de sua quebra.
No que pertine à devolução dos valores pagos pelo consumidor, no caso, autor, prevê o contrato:
CLÁUSULA DEZESSETE - RESCISÃO
(...) Parágrafo Segundo. Ocorrendo a rescisão desta Promessa motivada pelo Comprador, este pagará a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a 20% dos valores pagos à Alphaville, que serão descontados do montante a restituir.
Parágrafo Terceiro: Caso a rescisão desta Promessa tenha sito motivada pelo Comprador, ser lhe ão devolvidos os valores pagos, em até 12 parcelas sucessivas, iniciando-se no mês subsequente ao da rescisão, atualizadas pelo mesmo indexador desta Promessa, descontados:
a) os valores previstos no parágrafo segundo desta cláusula; b) custas de registro desta Promessa, na ficha matrícula do Lote, no Cartório de registro de Imóveis competente, desde que comprovadamente despendidas pela vendedora e/ou Alphaville, e da notificação, ambos para os fins do art. 32 da Lei 6.766/79;c) os tributos, exemplificativamente, o Imposto Predial e Territorial Urbano, uma vez lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho de forma individualizada, e Taxa de Manutenção, e Taxa de Aprovação de Projeto, a Taxa de Alteração de Projeto e outras taxas previstas no Estatuto Social da Associação, que, devidas e vencidas, não tenham sido pagas.
Em relação ao percentual do valor pago a ser retido pela parte requerida, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo não haver que se falar em abatimento no percentual de 20% do valor pago, mas 10% do valor pago.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1300418 / SC, Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, data de julgamento 13.11.2013).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal a quo, mediante nova análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela natureza abusiva da cláusula penal fixada no contrato (de 10% sobre o valor pago, mais 2,5% sobre o valor do imóvel) e manteve o percentual de 10% sobre o valor pago pelo promitente-comprador nos termos da SENTENÇA. 2."É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor" (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 3. A retenção do percentual de 10% dos valores pagos à construtora não se distancia do admitido por esta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível, na via especial, a modificação das premissas lançadas no acórdão recorrido acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp 1068171 / DF – Rel.: Min. Lázaro Guimarães, 4ª turma, data de julgamento 05/12/2017).

Dessa sorte, determino a devolução da quantia efetivamente paga pelos autores com abatimento de 10% da cláusula penal.
Quanto à forma de devolução, igualmente assiste razão ao autor, nos termos da Súmula 543, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento", assim o pagamento deve ser imediato.
Em relação ao montante a ser devolvido, esclareço que nos autos, existe a comprovação de já ter pago à parte requerida R$ 99.921,83.
Constatando a existência do dano moral, passo a mensurá-lo.
Atualmente, entende-se que a indenização por dano moral tem duplo caráter: compensatório pelo constrangimento infligido injustamente na vítima; e punitivo para o ofensor.
O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de l988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação dado o teor subjetivo da questão que, frente à inexistência de "métodos exatos" para defini-lo, inexiste, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza.
Com efeito, o "quantum" indenizatório fica ao arbítrio do juiz, que, todavia, não pode ser absoluto, cabendo a este verificar os fatos de cada caso específico, atentando para todas as circunstâncias inerentes a cada situação, além de se nortear pela doutrina e jurisprudência, que servem para outorgar ao juiz certos parâmetros para a fixação do respectivo valor a título de dano moral, conforme doutrina de Yussef Said Cahali, abaixo transcrita:
"Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil." (Dano Moral. São Paulo, RT 2000, p. 705).
No que diz respeito à matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso." (Resp 135.202-0-SP, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).
José de Aguiar Dias, in "Da Responsabilidade Civil", vol. II pg.353, citado na obra Dano Moral João Roberto Parizato ed. 1998. Ed. Edipa - pág. 67, adverte:
"o arbitramento é o critério por excelência para indenizar o dano moral".
Assim, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que chegasse à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas.
Deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade.
Alguns critérios devem ser levados em consideração pelo julgador, tais como a extensão do dano (artigo 944, do CC/02), a condição sócio-econômica de ambas as partes, além do dúplice caráter punitivo e pedagógico que a condenação deve alcançar.
No caso em alude, o dano se deu em razão do descaso da requerida em não solucionar o impasse com o autor, que após ter adimplido, frisa-se, em sua integralidade, o valor do imóvel adquirido e transcorrido o prazo de mais de 3 (três) anos da assinatura do contrato, sequer tinha informação a respeito da entrega do lote.
Evidente que a não entrega de um bem adquirido, após estar pago, como é o caso dos autos, configura verdadeiro abalo psíquico que transcende do mero aborrecimento.
A requerida não apenas descumpriu uma cláusula contratual. Destruiu planos e expectativas, não pairando qualquer dúvida sobre a existência de danos de cunho psicológico.
A par de tais circunstâncias é que fixo o valor do dano moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais).
III – DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Declarar a resolução do contrato.
b) Condeno a requerida à devolução de 90% do montante pago atualizado pelo índice do TJRO a partir da data do desembolso de cada prestação, tendo em vista tratar-se de dívida líquida com juros moratórios de 1% desde a citação.
c)CONDENO, ainda a parte requerida, ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) à título de danos morais, cujo valor deverá ser acrescidos de juros legais 1% - e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194.625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24.06.2002 e publicado no DJU em 06.08.2002, p. 325).
Se for levado em conta o princípio da causalidade foi o autor que desistiu do negócio, dando causa à demanda. Porém, olhando o mesmo princípio anterior, vejo que a requerida também deu causa à demanda ao resistir ao pedido do autor na via extrajudicial e judicial. Logo, considero que as duas partes deram causa à demanda, razão pela qual condeno ambos nas custas e em honorários de 10% do valor a ser restituído, devendo cada parte arcar com metade.
Remetam-se os autos à Contadoria para a apuração das custas finais e intime-se a requerida para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16), sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Havendo o pagamento espontâneo, desde já autorizo expedição de alvará.
P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
PVH/RO, 29 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025761-97.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARTA ANTONIO SIMAO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034445-74.2016.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$5.202,94
AUTOR: THIAGO TANAKA PENHA CPF nº 512.736.082-91, AVENIDA PORTO VELHO 2827, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O
RÉU: SEBASTIAO DE SOUZA CPF nº 015.418.981-25, RUA JOAÇABA 6260 AEROCLUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Demonstrada a publicação do Edital de Citação, e decorrido o prazo sem qualquer manifestação, nomeio Curador Especial para a parte executada, na pessoa do membro da Defensoria Pública que atua como Curador de Ausentes perante esta Vara, o que deve ser identificado nos autos.
Intime-se
PVH, 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0023339-11.2014.8.22.0001
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Requerido: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
DESPACHO
Repassar tal ônus ao Juízo, além de arriscar a celeridade processual, contraria o princípio da cooperação, um dos principais vetores da atual sistemática processual civil.
Por tais razões, indefiro o pedido.
PVH, 29 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7065369-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVIM BURDULIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006525-21.2014.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: JORGE EVARISTO DE MELO, MARGARIDA EMILIA AMBROSIO DOS REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674
RÉU: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a testemunha Ernane Ferreira no novo endereço informado pela parte autora (ID: 27444077 p. 1), para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 11.06.2019, às 10h00min.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
TESTEMUNHA: ERNANE FERREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 1313, ENTRE RUA TENREIRO ARANHA E RUA MARECHAL DEODORO, CEP 76801-913, PORTO VELHO/RO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007720-07.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SANDOVAL CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e/ou cumprimento de SENTENÇA e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo e remessa dos valores depositados em Juízo para a conta centralizadora.
Após, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004057-50.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: MACSON DE FREITAS FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
RÉUS: LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, ALFREDO DE BARROS CORREA, MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122
DECISÃO
MACSON DE FREITAS FONSECA propôs Ação de Usucapião Especial em face de MALVINA EDUARDO DAMASCENO CORREIA E BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano localizado na Rua Benjoeiro, n. 371, Bairro Jardim Eldorado II,denominado Lote 04, da Quadra 17, objeto da matrícula n. 7.263, e R -1-7-263, lavradas no Registro 02, de Registro Geral de Imóveis, do Cartório do Terceiro Registro de Imóveis da Capital, limitando-se pela frente com a Rua Tracajarás, pelos fundos com o Lote 08, pela direita com o Lote n 05 e pela esquerda com o lote 03, com área de 420 metros quadrados, ordenando-se a expedição da competente escritura pública.
Alega a parte autora que há mais de vinte anos, detém de forma continuada a posse do imóvel localizado na Rua Benjoeiro, n. 371, Bairro Jardim Eldorado II, lote 04, quadra 17, no Loteamento Jardim Eldorado II, em 1997 passou a ocupar o imóvel acima descrito com animus domini, não sendo proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Esclarece, que a Rua Tracajarás teve alteração de nome para Rua Benjoeiro.
Esclarece que o Loteamento Jardim Eldorado II foi aprovado em 14.03.1983 pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
Quanto a cadeia dominial pontua que adquiriu o imóvel, objeto da lide, através de contrato de compra e veda celebrado com Josemeire Alves Pinto Figueiredo, em 24.07.2014, pelo valor de R$ 25.000,00. Essa, por sua vez, havia adquirido o bem de Marta Bentes de Souza, em 09.07.2008, através de contrato de compromisso de compra e venda com a segunda ré, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 25.10.2000. Afirma, neste contrato, havia previsão na cláusula 13ª, de que a parte compradora(Marta), poderia transferir os direitos e obrigações do contrato a terceiros.
Esclarece que a segunda ré havia emitido um documento intitulado reconhecimento de posse, datado de 13.06.2011 em favor de Josemeire Alves Pinto Figueiredo.
Afirma que a segunda ré, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 06.01.2015, através de escritura pública de compra e venda, efetuou a venda do mesmo bem imóvel para a primeira ré, Malvina. Entretanto, quem sempre efetuou o pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano -, foi Josemeire Alves Pinto Figueiredo, apesar deste imposto estar inscrito no nome da segunda ré.
Questiona a forma de aquisição dos imóveis pela segunda ré, alegando que na época referia-se a lote de terras rurais, não havendo certeza, se o Município de Porto Velho, tinha legitimidade para concessão de carta de aforamento, pois a área poderia pertencer a União Federal.
Alega que reside no imóvel, numa casa de madeira e que não foram até o presente momento, edificadas obras de infra-estrutura no local.
Por fim afirma que a primeira ré jamais exerceu a posse do citado imóvel.
Finaliza vindicando seja concedida liminar para manutenção da parte autora na posse do imóvel, com fixação de multa diária de mil reais e no MÉRITO seja reconhecido o instituto do usucapião do bem, em favor da parte autora, atribuindo à causa o valor de R$ 25.000,00.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15- 85).
DESPACHO INICIAL – Determinou-se a citação da parte ré e dos confinantes, bem ainda, das Fazendas Pública da União, do Estado e do Município, sendo ainda deferida a gratuidade da justiça. (fls. 87).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – A primeira ré foi devidamente citada, tendo apresentado resposta as fls. 100 -, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da co-ré Barros, ao fundamento de que é a única proprietária do imóvel. No MÉRITO refuta as argumentações da parte autora, informando que sempre deteve a posse do imóvel, que se contra murado, o qual foi invadido, motivo pelo qual fez a defesa da sua posse, através de ação de reintegração de posse que tramitou perante o segundo juizado especial cível – autos 601.2002.108739-7, contra o pai da parte autora. Destaca que ao conversar com esse houve divergência quanto ao pagamento do imóvel, pois afirmou tê-lo pago com a entrega de um carro. Acresce ter ingressada com outra ação de reintegração de posse – autos n. 0002819-93.2015.8.22.0001. Questiona, também a cadeia de contratos referente ao imóvel, ao fundamento de que o autor não a comprovou nos autos. Destaca que a aquisição do imóvel por si realizada foi anterior a aquisição da parte autora e que o pagamento do IPTU foi feito por ela, via parcelamento. Finaliza sua defesa vindicando o julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.
Juntou procuração e documentos fls. 112-143.
A segunda ré, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, foi regularmente citada (fls. 148), deixando de oferecer resposta, sendo decretada sua revelia às fls. 178(em audiência).
A União Federal informou não ter interesse no feito (fls. 160-162).
O Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho/RO, apesar de devidamente intimados, fls. 94, mantiveram-se inertes.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica a contestação da primeira ré, as fls. 153-155.
PRODUÇÃO DE PROVAS – A parte autora vindicou a inclusão no polo passivo da ação de ALFREDO DE BARROS CORREA (fls. 165), sendo acolhido o pedido e determinada a citação do mesmo, o qual não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fls. 174).
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Foi realizada em 01.03.2018 (fls. 177), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e das rés, sendo ouvidos Daniel Favero, como informante, João Francisco da Silva e Maria Baldeci Nunes Barros de Araújo. Foi redesignada nova audiência para oitiva das testemunhas Atila Mendes e Francisca Chagas do Nascimento e concedido prazo para que a parte autora indicasse o endereço atual das testemunhas Joel Lima Gama e Roberta Alves Rola.
No dia 25.04.2018 foi dada continuidade a audiência de instrução sendo ouvida as testemunhas Atila Mendes; Francisca Chagas do Nascimento e Josemeire Alves Pinto Figueiredo. Foi considerada preclusa a produção de prova quanto as testemunhas Joel Lima da Gama e Roberta Alves Rola, em virtude da parte não ter apresentado seus endereços atualizados. Foi determinada expedição de ofício as Secretarias Municipais de Projetos Especiais de Porto Velho (SEMPRE) e Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), para individualização do lote, objeto do litígio.
A SEDAM apresentou às fls. 216, as imagens atuais do imóvel, objeto do litígio.
Foi determinada abertura de vista dos autos às partes para alegações finais (fls. 219), mantendo-se ambas silentes.
É o relatório. Decido.
Chamo o feito a ordem.
Em que pese os presentes autos terem vindo conclusos para SENTENÇA, observo que a parte autora, após a citação dos dois réus, na fase de produção de provas, vindicou a inclusão de uma terceira pessoa no pólo passivo, o que foi deferido por esse juízo, sendo expedido MANDADO de citação, sem êxito. A seguir foi realizada audiência de instrução, não sendo percebido esse fato.
O Código de Processo Civil dispõe no artigo 329, que o autor poderá até o saneamento do feito, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste, no prazo mínimo de 15 dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Desta forma, necessário observar o disposto no artigo acima citado.
Assim, determino, que no prazo de 05(cinco) dias a parte autora se manifeste quanto ao interesse na manutenção de ALFREDO DE BARROS CORREA (fls. 165), no pólo passivo. Se mantiver o interesse, as partes rés MALVINA EDUARDO DAMASCENO

CORREIA E BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que já haviam sido citadas, deverão ser intimadas e manifestarem-se em idêntico prazo, quanto a anuência da inclusão. Concordando com o pedido, o feito deverá vir concluso para reconhecimento da nulidade processual a partir da instrução do feito, por cerceamento de defesa, já que ALFREDO não fora citado. Manifestando-se a parte autora quanto a revogação do pedido de inclusão de ALFREDO DE BARROS CORREA do pólo passivo, os autos deverão vir conclusos imediatamente, na pasta JULGAMENTOS URGENTES, para prolação de SENTENÇA.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: MACSON DE FREITAS FONSECA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1445 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025288-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDELICE MARQUES DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009313-10.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: JACSON HENRIQUE ROSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044244-73.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
AUTOR: JOSUELIO GOMES DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação, visto que não recolheu as custas iniciais.(id nº 24125460)
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Com custas iniciais, sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036603-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004288-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS
ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010204-92.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: M. DE D. BENICIO - ME, MARIA NILVANA DE DEUS SA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.
De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas(bacenjud, renajud, infojud, penhora) de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008561-02.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA
2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.
3) Em que pese o pedido formulado pela parte credora - BANCO ITAU UNIBANCO SA, verifico que a parte devedora é beneficiária da gratuidade da justiça, circunstância consignada no acordão, in verbis:
Por fim, em decorrência da gratuidade da justiça concedida pelo juiz de 1º grau (pág. 33 – ID 2097337), as obrigações sucumbenciais de honorários de advogados e periciais ficam em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.
Portanto, a prima facie, a exigibilidade dos valores vindicados pela parte credora estão suspensas pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado, e condicionada à demonstração pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Inteligência do art. 98, § § 2.º e 3.º, do CPC/2015. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OMISSÃO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO.
1. Os efeitos da concessão da gratuidade judiciária não incluem a isenção da responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes da sua sucumbência, apenas a sua exigibilidade ficando suspensa por cinco anos, contados do trânsito em julgado, e condicionada à demonstração pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Inteligência do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AREsp 1422681/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)
Em face do exposto fica intimada a parte autora a indicar bens do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantendo-se inerte, o feito deve ser arquivado.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040082-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182A
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em audiência de conciliação realizada no CEJUSC, as partes apresentaram pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 15 dias, tendo em vista a possibilidade de firmarem acordo (ID: 27434772 p. 1).
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 15 dias.
Ao final do prazo, não havendo acordo entabulado entre as partes, inicia-se automaticamente o prazo para que a parte requerida apresente contestação.
AO CARTÓRIO: cadastre-se o advogado da parte requerida (ID: 27431249 p. 1/ ID: 27431250 p. 1), e após promova nova publicação do presente DESPACHO.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021210-69.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - EPP CNPJ nº 21.617.669/0001-05, AV BOM FUTURO ROD BR 364 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de maio de 2019
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011493-60.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
RÉU: CLAUDINEI DUTRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038973-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019555-67.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7017978-15.2019.8.22.0001
Seguro, DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO VASCONCELOS DA SILVA CPF nº 961.774.972-68, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1028, APARTAMENTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL OAB nº RO5130
RÉUS: MAPFRE VIDA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, 29 ANDAR, ALA A. VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR, LADO B, SALA 1002 - EMPRESARIAL 18 DO F EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial e como consequência, defiro a assistência judiciária gratuita.
Defiro o segredo de justiça na tramitação do presente feito, bem ainda, a prioridade no processamento. Promova a CPE as anotações necessárias.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos.

Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: MAPFRE VIDA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, 29 ANDAR, ALA A. VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR, LADO B, SALA 1002 - EMPRESARIAL 18 DO F EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 28 de maio de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040553-85.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: RICARDO NELSON RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019858-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ingressou em juízo ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela de urgência de caráter antecedente, em face de ITAU CONSIGNADO SA.
Inicialmente vindica a tramitação prioritária, por ser idosa.
Esclarece ser aposentada por idade pelo INSS, residindo no Distrito de Vista Alegre do Abuna/RO, alegando que realizou um empréstimo com a parte ré, todavia, teriam aparecido dois outros empréstimos, que alega não ter contraído.
Pondera que o empréstimo consignado foi regulamentado no âmbito do INSS, através da Instrução Normativa n. IN28/2008, reiterando o fato de não ter concedido qualquer autorização à realização dos empréstimos consignados que não reconhece e dos quais já teria pago o valor de R$ 12.041,10.
Requer, além da prioridade da na tramitação do feito, a gratuidade da justiça; que seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas referentes aos citados contratos de empréstimos consignados. Vindica, ainda, a devolução em dobro do valor pago indevidamente, atribuindo a causa o valor de quarenta e quatro mil, oitenta e oito reais e vinte centavos.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Determinada a emenda a inicial, foi atendida.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Inicialmente defiro a prioridade na tramitação por tratar-se a parte autora de pessoa idosa, bem como a assistência judiciária gratuita.
Segundo as disposições do art. 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
De outro passo, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação
A tutela de urgência exige, destarte, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil

do processo, devendo estes pressupostos serem evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação da provisória.
A lei aponta, ainda, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, § 3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO ".
No caso dos autos a parte autora afirma que estão sendo descontados de seus proventos dois empréstimos consignados que não contraiu, reconhecendo que fez a contratação de um terceiro empréstimo. Em que pese a argumentação da parte autora, não há nenhum documento a corroborar sua informação, o que poderá restar confirmado após a resposta da parte autora. Assim, entendendo ausentes neste momento o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro a liminar vindicada, que será reanalisada após o oferecimento de resposta.
De ofício, determino que a parte ré ao ofertar a resposta acoste aos autos cópia do contratos que tenha celebrado com a parte autora, devendo apresentar também planilha de débito e de pagamentos.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/ OFÍCIO.
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR - PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR - PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULORÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR - PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016758-50.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: VALDEIR MONAIDE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022409-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LINDOMAR LUCAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: VIVO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017449-30.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 26588879.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037068-77.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EMBARGADO: GERLIZANGELA MARIA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGADO: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
DESPACHO
01. Proferi DESPACHO nos autos n. 7010774-85.2017.8.22.0001 - processo principal.
02. Translade-se cópia daquele DESPACHO nestes autos.
03. Aguarde-se por trinta dias.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010598-36.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909
RÉU: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
DESPACHO
1. A parte requerida apresentou petição requerendo a decretação do segredo de justiça, tendo em vista que a natureza dos documentos juntados aos presentes autos são de ordem íntima que requerem privacidade.
Defiro o pedido, devendo a CPE cadastrar o feito como sigiloso.
2. Ainda, verifico que a advogada Márcia Antonetti apresentou petição informando que não representa mais a Sra. Ednalva César dos Santos Matos, havendo substabelecido sem reserva os poderes que lhe foram conferidos, a pedido da própria cliente (ID: 19682536 p. 1), requerendo a exclusão do seu cadastro.
Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a advogada não acostou aos autos o substabelecimento, devendo fazê-lo, no prazo de 05 dias, a fim de que seja excluído o seu cadastro, com o posterior cadastro do novo advogado.
3. Por fim, considerando que até a presente data não houve a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do perito nomeado para que promova a entrega do documento, no prazo de 10 dias.
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
PERITO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CRM/RO 857: Av. Carlos Gomes, 2119, São Cristóvão, Porto Velho/RO - 76.804-037
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017318-53.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: FRANCISCO FERREIRA NETO, MARIA ANTONIA PRIVADO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: IVANILDO PEREIRA DE LIMA OAB nº RO5204
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do

recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021845-16.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
AUTOR: PONTO DOS COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
PONTO DOS COLCHÕES LTDA ingressou em juízo, através de advogado constituído, com ação de indenização por danos materiais e morais cumulado, com pedido de tutela de urgência, em face de ANA PAULA PEREIRA COSTA.
Informa que ingressou em um grupo de investimento financeiro administrado pela empresa BFX Investimentos Financeiros, que visava investimento em criptomoedas, com proposta de lucros rápidos e em pelo menos 50%(cinquenta por cento) do valor investido. O contato com da parte ré com o autor era feito via whatsapp, através do qual foi repassado número de conta bancária para transferência, tendo a parte autora efetuado três transferências financeiras nos valores respectivamente de R$ 30.000,00; R$ 5.000,00 e R$ 10.000,00, os dois primeiros para a Conta Corrente n. 28.095-2, agência n. 0797-8 CEF e a segunda para o Banco Santander, Agência n. 4171, Conta Corrente n. 106654.
Destaca que no dia 16.05.2019, o telefone de acesso via whatsapp foi bloqueado, tendo tomado conhecimento, via mídias sociais, que foi vítima de um golpe a nível nacional.
Esclarece ter registrado boletim de ocorrência e vindica o bloqueio de ativos financeiros na conta da parte ré, visando minimizar o prejuízo econômico sofrido.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, sendo atribuído à causa o valor de R$ 55.000,00.
Determinada a emenda para que fosse recolhida a taxa para que fosse implementado o bloqueio de ativos financeiros, sendo cumprida pela parte.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter investido o valor de R$ 45.000,00 para adquirir Criptomoedas e ter tomado conhecimento tratar-se de um golpe de estelionato, a nível nacional. O periculum in mora resta evidenciado diante da possibilidade do(a) aplicador(a) do golpe transferir o quantum monetário, impossibilitando a recuperação dos
Ante o exposto defiro pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a realização de bloqueio online via BACENJUD em conta corrente de titularidade da requerida ANA PAULA PEREIRA COSTA, inscrita com o CPF 345.923.728-75, no valor de R$ 45.000,00(quarenta e cinco mil reais), correspondente aos valores dispendidos pela parte autora e depositados em conta da parte ré.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na ralização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /OFÍCIO/AR
Ré: ANA PAULA PEREIRA COSTA, brasileira, inscrita com o CPF-345.923.728-75, residente e domiciliado na Rua Victor Augusto Mesquita, 261, bairro Massaguaçu, CEP 11.677- 390, São Paulo – SP
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7015235-32.2019.8.22.0001
Títulos de Crédito
Procedimento Comum
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP CNPJ nº 09.608.791/0001-01, RUA AFONSO PENA 78 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 29 de maio de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020830-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: LOPES E LOPES COMPANHIA LIMITADA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001649-57.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS (ID 26578874), sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019858-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 12/08/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021343-75.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046080-52.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
EXEQUENTE: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7005569-07.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050775-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cédula de Crédito Rural
AUTORES: MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, ESPÓLIO DE JOÃO ARANTES JÚNIOR, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA, AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA, AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº DF38847
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777
DESPACHO
Em face da manifestação da parte autora, declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes, que é competente para apreciar a questão relativa ao recolhimento das custas judiciais.
Remetam-se os autos com as nossas homenagens.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033069-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA MENDONCA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022528-53.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavose os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU:
MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF n. 024.963.442-28, residente e domiciliado na Rua Agda Muniz, n. 3839, bairro Conceição na cidade de Porto Velho, CEP 76808-322, TEL 69 9 9363-9719
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017978-15.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO VASCONCELOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 12/08/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031719-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: AMANDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema SIEL, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento a seguir, pois foi localizado o mesmo endereço informado na inicial.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar atual endereço da executada;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e BACENJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7038209-34.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA, RUA GERALDO SIQUEIRA 5063, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, 3 ANDAR, SALA 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380
Valor da causa:R$11.098,80
SENTENÇA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de LATIVOS S.A. SECUTIRIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados nos autos.

Sustenta ter sido impossibilitado de abrir crediário junto às Lojas Romera, em decorrência da informação de que haveria inscrição negativa em seu nome, realizada a pedido da requerida, referente a débito no valor de R$ 1.098,80 (hum mil, noventa e oito reais e oitenta centavos), proveniente do contrato nº 846761560, a qual alega ser indevida, pois jamais teria realizado qualquer transação comercial com a requerida.

Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, consulta realizada junto ao SCPC e Serasa.

CITAÇÃO E DEFESA: citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o débito objeto de litígio se refere a Cumpre ressaltar que a Ativos S.A. adquiriu onerosamente do Banco do Brasil S.A., mediante contrato de cessão de direitos, crédito de diversos devedores daquela instituição financeira amparada na Resolução CMN/Banco Central do Brasil nº 2686 de 26.01.2000.

Sustenta ter agido em mero exercício regular do direito a fim de ter seu crédito satisfeito, razão pela qual inexistiria motivo que ensejasse indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a defesa com atos constitutivos, documentos de representação e comprovante de débito.

RÉPLICA: Apresentação de réplica tempestiva.

PROVAS:Deferida a produção de prova pericial, a qual foi produzida.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

III – DO MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese o autor afirma nunca ter firmado contrato com a requerida, decorrendo daí a ilegitimidade da inscrição de seu nome em lista de maus pagadores. Alega desconhecer tal débito e que é vítima de negativação indevida tanto pela requerida.

O documento acostado pela requerida (contrato) imprime veracidade ao fato de o requerente ter tido seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

No intuito de arredar qualquer dúvida acerca da existência da avença, este juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica.

Para permitir a realização dos exames periciais, a requerida apresentou as vias originais dos comprovantes de débito.

Realizado o exame pericial, o expert conclui que a digital colhida no comprovante de débito de, diversamente do apontado pelo requerente foi, de fato, aposta por si. Ipsis litteris:

Ante ao todo exposto, o signatário conclui que as assinaturas apostas nas digitalizações dos documentos acostados no ID 16472860 apresentam convergências indicativas de autenticidade, entretanto, considerando que os exames foram realizados sobre digitalizações, a CONCLUSÃO não é definitiva, pois conforme já mencionado no documento de ID 22770817, ressalva-se sempre possibilidade de manipulação de documentos desse tipo.

(ID: 26287678 p. 16).

Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a requerida pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, bem como pela condenação do requerente em litigância de má-fé.

O requerente, por seu turno, permaneceu sustentando não ter celebrado o contrato objeto de litígio e que a assinatura acostada nos documentos apresentados não seria legítima, todavia, não houve cooperação, haja vista, que o requerente não trouxe documento com assinatura, apenas cópias digitalizadas.

A par de tais manifestações e diante da obediência do requerido ao seu ônus legal de comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, NCPC) e, sobretudo, diante da CONCLUSÃO do perito grafotécnico, tenho que os pedidos de declaração de inexistência de débito e de reparação por danos morais devem ser julgados improcedentes, eis que resta comprovado ter sido o requerente.

Assim, sendo o débito inscrito no cadastro de inadimplentes legítimo, justo o motivo para lançamento do nome do requerente no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, pelo que tenho que a requerida agiu em exercício regular de seu direito.

III.1 – Da Litigância de Má-fé

Lamentavelmente grande parte das instituições de crédito não juntam aos autos os originais do contrato de modo a viabilizar o exame pericial. Na maior parte das vezes, limitam-se a juntar imagem digitalizada dos contratos, o que torna impossível a realização do exame grafotécnico ou papiloscópico.

Sabedores dessa deficiência, muitos mutuários buscam no judiciário a declaração de inexistência do débito, sob a falsa afirmação de que nunca contrataram com a instituição financeira.

Sem a possibilidade de obter a confirmação da autenticidade da assinatura, cujo ônus da prova é de quem junta o documento questionado (NCPC, art. 429, II), o judiciário acaba sendo usado para a perpetração de uma fraude, que não onera apenas a instituição de crédito, mas o próprio judiciário – já por demais assoberbado – e o mutuário honesto, que paga mais pelo dinheiro emprestado.

A fraude é ainda mais abjeta quando patrocinada sob o pálio da gratuidade, como é o caso dos autos, em que o Estado acaba por financiar a prática criminosa.

Casos tais desmoralizam as instituições, põe em cheque a credibilidade do Judiciário e majoram o custo do dinheiro, onerando toda a sociedade.

Portanto, sendo do requerente a assinatura aposta no comprovante de débito de fl. 66 (vide laudo de fls. 102/118) e tendo alterado a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, reputo-o litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II e III do NCPC: “Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - [...]; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; […]”

Por restar evidenciada a má-fé, imponho ao requerente multa no correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, bem como, aos honorários advocatícios que, pelo regramento do novo sistema, arreda os benefícios da gratuidade. Nesse sentido, veja-se o DISPOSITIVO do art. 81, NCPC: “De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante

de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do NCPC), arredando em virtude da litigância de má-fé os benefícios da gratuidade concedidos.
Ainda, considerando a hipótese de litigância de má-fé, artigo 80, inciso II e III do NCPC, condeno o requerente ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do NCPC).
Após o trânsito, intime-se a autora para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
PVH/RO, 29 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019110-76.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Posse, Imissão, Aquisição
AUTOR: GABRIELA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
01. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TJRO, no qual houve declaração da SENTENÇA proferida por esse juízo.
02. Considerando o decurso de prazo ocorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente, promova abertura de vista a Defensoria Pública a fim de que atualize as informações quanto a parte autora e as testemunhas arroladas na inicial, bem ainda, os lindeiros, para continuidade do feito. Prazo: 05 dias.
03. Decorrido o prazo, venham conclusos para designação, com urgência de audiência de instrução, pasta DESPACHO URGENTE.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 0005296-94.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Exequente: AUTORES: Vivaldo Pereira Botelho, EDITH GARCIA DO NASCIMENTO BOTELHO
Advogado exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como exequente.
2- Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523,e efetuando o pagamento de R$ 918,24, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
6 - Abra-se vista a Defensoria Pública para apresentar os documentos requeridos pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 251), incumbindo a parte autora fornecer os documentos vindicados.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024291-24.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MAURICIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
O valor do pagamento já foi levantado pela parte exequente.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039287-63.2017.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: LUCIANO GONZAGA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LUIZ A. FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, fornecer o número da residência ou outras informações que possibilitem a localização da residência do autor e das testemunhas arroladas, a fim de realizar a sua intimação para audiência de instrução a ser realizada.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022647-12.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: JALMA LIMA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA OAB nº CE26150
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT8350O, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA, tanto da parte vencedora, quanto de seu advogado quantos aos honorários.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022399-48.2019.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Acessão
REQUERENTE: M. D. G. M. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087
REQUERIDOS: M. D. N. F. M., F. R. M., J. P. M.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
A presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 0007677-07.2014.8.22.0001 que tramita perante a 1ª Vara Cível.
Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento deste feito, com as nossas homenagens.
As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001468-85.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: PATRICIA SOARES DE MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA CRISTINA DE MARCO OAB nº RO7400, VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280
RÉU: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Inclua-se a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (ID: 27315680 p. 1 de 2), no polo ativo da ação, em conjunto com a autora Patrícia Soares de Maria de Medeiros.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID: 26941255 p. 1 de 2 e ID: 27315680 p. 1 de 2), acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022274-80.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: VANILCE SARA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavose os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ré:
VANILCE SARA DE OLIVEIRA MOREIRA, portadora do CPF 008 459.802-62, residente e domiciliada na rua Eurico Caruso, N.6126, bairro Aponiã, CEP 76824-192, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 9342-4481.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022373-50.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: DAILON NONATO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO

RÉU:
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 200119-04, Rio de Janeiro/RJ,
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024722-24.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
EXECUTADO: GILSON OLIVEIRA SENA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0025371-23.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: JESSICA SAMILA DAS CHAGAS BENARROSH
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
No que concerne ao pedido formulado ID: 26418769 p. 1 de 3, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.
Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013):
"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.
Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa:
Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.
A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.
Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).
(...)
Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.
Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao sustento do devedor e sua família", o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.
O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido:
DIREITOCIVILEPROCESSUALCIVIL.EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.
1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).
2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.
3.- Recurso Especial provido.
(REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).
Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entedimento:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.
2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.
3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)
01. Assim, fica permitido o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da executada, até a satisfação total do crédito (R$ 5.248,92).
02. OFICIE-SE à empresa empregadora – Noura & Sousa Ltda. - CNPJ n. 14.781.584/0001-94, localizada na Av. Benjamin Constant, nº 144, Santa Isabel do Pará/PA, CEP 68.790-000, empresa a qual está vinculada a executada Jéssica Samila das Chagas Benarrosh, portadora do CPF n° 016.683.002-06, para que promova os

descontos mensais, no limite de 15% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R$ 5.248,92, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Noura & Sousa Ltda. - CNPJ n. 14.781.584/0001-94, localizada na Av. Benjamin Constant, nº 144, Santa Isabel do Pará/PA, CEP 68.790-000
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021870-95.2012.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ROMERA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: SOLLAI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.
De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046469-37.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
EXECUTADOS: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, WANDERLEY QUEIROZ COUTINHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A
DESPACHO
01. Deferi a consulta de ativos financeiros das executadas nesta data, aguarde-se o decurso de 48h para consulta do resultado.
02. Fica intimada a parte executada a efetuar o recolhimento das custas requeridas pelo segundo cartório de imóveis de Porto Velho/RO, para cumprimento integral da DECISÃO proferida no agravo de instrumento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011455-55.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA
Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID: 26707793 p. 1 de 2), acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042688-07.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Grupo Econômico, Sucessão de Empregadores
AUTOR: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B
RÉUS: LAUDICEIA MOREIRA COELHO, REGINALDA MENDES BASTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO OAB nº RO8615, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a executada Laudicéia Moreira Coelho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003783-57.2013.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320
REQUERIDO: VALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
01. Nesta data proferi SENTENÇA nos autos de cumprimento de SENTENÇA deste processo, nos termos seguintes:
Processo: 7047673-48.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reintegração de Posse
EXEQUENTE: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535
EXECUTADO: VALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movido por LUZIA HOLANDA DA CONCEIÇÃO em face de VALTER PEREIRA DOS SANTOS.
Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."
No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que o autor pretende o cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos de reintegração de posse - autos n. 0003783-57.2013.8.22.0001, que já tramita pelo meio eletrônico, e, inclusive, encontra-se ativa na mesma fase processual.
Tal fato causa tumulto processual, porque se despende tempo com dois processos que tratam da mesma matéria.
Visando atender os princípios da economia e celeridade processuais, defiro o pedido formulado pelo oficial de justiça de expedição de ofício para o Comando da Polícia Militar determinando reforço policial no cumprimento do MANDADO, bem ainda, autorizo arrombamento.
Determino que a CPE translade cópia da presente SENTENÇA para os autos n. 0003783-57.2013.8.22.0001, bem como os documentos constantes nas fls. 32-35, destes autos para aqueles.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e após arquivem-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em face da SENTENÇA supra, o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA prosseguirá nestes autos.
Evolua-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e dê cumprimento as determinações supra, quais sejam:
a) Visando atender os princípios da economia e celeridade processuais, defiro o pedido formulado pelo oficial de justiça de expedição de ofício para o Comando da Polícia Militar determinando reforço policial no cumprimento do MANDADO, bem ainda, autorizo arrombamento
b) a CPE para acostar nestes autos os documentos dos autos Processo: 7047673-48.2018.8.22.0001 - fls. 32-35.
Cumpra-se, com urgência.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024317-58.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: WANDERLEI PEREIRA VIEIRA, SIMONE COSTA FARIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, localizando valor irrisório, o qual procedi a liberação.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022448-89.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADOS: IVANI ROBERTO MACHADO, EMILE SUELEN DUENHAS COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$2.890,01 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS:
IVANI ROBERTO CORDEIRO MACHADO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 680.945.749-68, e RG sob nº 4699503-1 SSP/PR, endereço rua João pessoa, nº 2595, Setor 3, Ariquemes/RO, CEP nº 76870-476,
EMILE SUELEN DUENHAS COSTA MARTINS, brasileira, divorciada, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.646.052-59, e RG sob nº 887516 SSP/RO, contato 69 9970-7051, residentes e domiciliados na Rua Tucunaré, 477, Bairro Lagoa, CASA 20, na cidade de Porto Velho-RO, CEP: 76812-048, podendo também ser localizada em seu endereço comercial na Assembleia Legislativa, matricula nº 200166914, cargo ASSISTENTE TÉCNICO, Lotação COMIS.MEIO AMBIENTE DES. SUSTENTÁVEL no endereço Rua Major Amarantes, nº 390, CEP: 76801-911 Porto Velho, RO
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024786-70.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: HELDESON SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB nº RO636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: FLORISMAR PONTES PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se o sócio Florismar Pontes Pereira no endereço abaixo indicado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 135 do CPC, inclusive quanto as provas que entender cabíveis. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO
FLORISMAR PONTES PEREIRA, RUA AFONSO ARINOS, 74, PAZ, PARAUAPEBAS - PARÁ, CEP 60.000-515.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022430-68.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
EXECUTADO: ROBSON DA COSTA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$1.830,62 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
ROBSON DA COSTA GOMES, brasileiro, CPF nº 035.781.422-39, residente e domiciliado sito a rua Miguel Calmon, n. 3143, bairro Cohab, CEP 76.807-883, ou, caso não encontrado, rua Perobra Rosa, n 1492, bairro Areia Branca, CEP n. 76.808-840
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014386-60.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: DEUSINEIA DE SOUZA FREITAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001649-57.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. Cumpra a CPE a determinação constante no DESPACHO de fls. 410 (ID: 25273536 p. 1 de 2);
02. Quanto ao pedido de bloqueio de CPF da parte devedora, não guarda pertinência com a dívida existente e em nada auxilia o seu pagamento, indefiro o pedido.

03. Deferida consulta ao sistema INFOJUD, restando frutífera. Fica intimada a parte autora a manifestar-se no prazo de 05 dias.
04. Promova-se a intimação, via oficial de justiça do advogado Guilherme Erse Moreira Mendes, brasileiro, solteiro, RG nº 3963572 SSP/PR e CPF nº 468.888.539-34, residente e domiciliado à Rua Mario de Andrade, n. 801, Bairro Panair, CEP n. 76.801-420 ou a Rua Guanabara, nº 1123, nesta cidade de Porto Velho/RO, para manifestar-se quanto o teor da petição de fls. 338 (id ID: 21503376), que informa que teria praticado fraude à execução nos presentes autos. Prazo: 05 dias.
05. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7014279-50.2018.8.22.0001
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto: Dissolução, Alteração de capital
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429
RÉUS: MANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULAS E DERIVADOS LTDA - ME, IVO JOSE RIBEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO, devendo para este último recolher as custas de diligênciaS do Oficial de Justiça.
02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova CONCLUSÃO.
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA UBERABA 1433 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA UBERABA 1433 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA UBERABA 1433 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005609-55.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME, ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023293-63.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JULIO VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, NUC. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047673-48.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reintegração de Posse
EXEQUENTE: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535
EXECUTADO: VALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movido por LUZIA HOLANDA DA CONCEIÇÃO em face de VALTER PEREIRA DOS SANTOS.

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."
No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que o autor pretende o cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos de reintegração de posse - autos n. 0003783-57.2013.8.22.0001, que já tramita pelo meio eletrônico, e, inclusive, encontra-se ativa na mesma fase processual.
Tal fato causa tumulto processual, porque se despende tempo com dois processos que tratam da mesma matéria.
Visando atender os princípios da economia e celeridade processuais, defiro o pedido formulado pelo oficial de justiça de expedição de ofício para o Comando da Polícia Militar determinando reforço policial no cumprimento do MANDADO, bem ainda, autorizo arrombamento.
Determino que a CPE translade cópia da presente SENTENÇA para os autos n. 0003783-57.2013.8.22.0001, bem como os documentos constantes nas fls. 32-35, destes autos para aqueles.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e após arquivem-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017637-86.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: D. -. D. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO, RUA PEREIRA DE MIRANDA 1005, APTO806 PAPICU - 60175-045 - FORTALEZA - CEARÁ
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003808-70.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA
EXECUTADO: Dário Barros Gaudeano
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA
Rua Alexandre Guimarães, 1112, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
DESPACHO /DECISÃO: Defiro o desarquivamento do autos para prosseguir cumprimento de SENTENÇA. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, devendo apresentar planilha de débitos atualizada, requerer pesquisa via Bacenjud, Renajud e Infojud, desde que recolhida as custas de diligência, salvo ser for beneficiária da Justiça Gratuita.
Porto Velho, 28 de maio de 2019
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012744-91.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
EXECUTADO: ADILON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O presente feito foi extinto com fundamento no art. 485, III, do CPC, conforme SENTENÇA proferida em 09.02.2018 (ID: 16588885 p. 1).
O autor fez a juntada de custas finais, conforme ID: 19977719 p. 1.
Dessa forma, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005115-27.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. CONCLUSÃO indevida. Aguarde-se decurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, não sendo oferecidos retornem na pasta de JULGAMENTO URGENTE
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006381-20.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: NAIARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados pela ré a título de condenação.
Após, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056705-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, para no prazo de 5 dias, responder a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010598-36.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
RÉU: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
DESPACHO
01. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal da parte autora EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS, residente e domiciliada na Rua Aroeira, n. 5357, Conjunto COHAB, Floresta I, CEP 78.900-00, Porto Velho, ou no Hospital de Base, Setor de Radiologia, onde exerce o cargo de técnica em radiologia, a ser cumprido por oficial de justiça plantonista, a fim de que informe o nome de seu novo advogado, bem ainda, o motivo do não comparecimento à realização da perícia. Deverá ser cientificada da audiência designada para o dia 19.06.2019, às 8h00min. Prazo: 05.
02. Decorrido o prazo fixado, os autos deverão vir conclusos pois tramitam desde o ano de 2014, não tendo sido julgado por não ter sido realizada perícia deferida desde 08.09.2015(fls. 230).
Saliento que a primeira data da perícia foi designada para o dia 15.08.2016(fls. 253), não tendo a parte autora comparecido ao fundamento de que a publicação no DJ ocorreu no dia da perícia (fls. 256). Houve reagendamento para o dia 17.10.2017(fls. 270), havendo migração dos autos para sistema PJE, tendo a advogada constituída pela parte autora informado que não era mais sua patrona, o que não foi acolhido por esse juízo por não sido acostado aos autos substabelecimento.
03. Desde já designo o dia 19 de junho de 2019, às 8h00min para audiência de tentativa de conciliação e saneamento do feito, com as partes, a ser realizada neste juízo, localizado na Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho, na sala de audiências da 10ª Vara Cível.
04. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça
05. Com a juntada do MANDADO determinado no item 01, regularize a CPE o nome do advogado da parte autora.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024366-65.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Nota de Crédito Comercial
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: JUCIMAR BELINI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro pedido de arresto, visto que os autos encontram-se em fase de conhecimento,
Ressalto ainda que a parte requerida sequer foi citada, restando em aberto a validade processual.
Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco), a prosseguir com feito, podendo caso queira, pleitear a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL(Nome da mãe, data de nascimento ou titulo de eleitor).
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050059-22.2016.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO
ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
RÉUS: HAMILTON GUILHERME RESENDE ALT, LUCIA MARIA DE ANDRADE SILVA, MARCIO GABRIEL ANDRADE ALT
ADVOGADOS DOS RÉUS: GERALDO DALIA DA COSTA OAB nº RN5775
DESPACHO
A citação dos confinantes deve ser pessoal, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital dos mesmos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o endereço dos lindeiros para citação e consequente prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008914-78.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201A
EXECUTADO: BENICIO LOPES SOUSA MORAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049351-98.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Instituto João Neórico em face de Waldeir Gustavo Trindade Ott da Silva, todos qualificados na inicial.
Citado, o executado, representado pela Defensoria Pública, apresentou petição (ID: 25868122 p. 1) informando que, no momento, considerando a difícil situação financeira em que se encontra, não há como oferecer proposta de pagamento.
Alega não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento.
Requer o benefício da justiça gratuita e a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC.
Apresentou documentos (ID: 25868123 p. 1 de 4).
Intimada, a parte exequente apresentou petição (ID: 26567803 p. 1 de 3) impugnando os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo.
Sustenta que em rápida pesquisa pelas redes sociais, resta comprovado que o executado ostenta uma vida incompatível com o que fora alegado pela DPE, em vista das inúmeras viagens pelo país, em um curto espaço de tempo, passando por Salvador, no carnaval, em João Pessoa, Búzios, São Paulo, Natal e outras cidades.
Requer sejam indeferidos os pedidos de justiça gratuita e suspensão do processo.
É o relatório. Decido.
A parte executada apresentou pedido de justiça gratuita e suspensão do processo, ao fundamento de não possuir condições de arcar com as custas, honorários e com o débito objeto da presente ação. A parte embargante apresentou impugnação aos pedidos apresentados, juntando aos autos fotos de redes sociais.
O benefício da justiça gratuita deve ser concedida àqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, permitindo livre e amplo acesso ao Judiciário, e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao interessado no benefício comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
No caso dos autos, verifico que acompanha o pedido do executado, documento intitulado Cadastro Assistido, onde consta que o mesmo não possui renda própria, contando com auxílio dos familiares, que não possui filhos, possui bens imóveis, não possui bens móveis, que não possui despesas com saúde, porém sua mãe possui pressão alta, e cita como despesas excepcionais pensão no valor de R$ 998,00 (ID: 25868123 p. 1). No entanto, as declarações apresentadas pela parte executada não vieram acompanhada dos respectivos comprovantes.
Foram acostadas apenas cópias do RG e da CTPS, somente da qualificação civil, não sendo possível confirmar se o executado possui ou não contrato de trabalho ativo.
Para comprovar a alegada insuficiência de recursos, o executado deveria ter apresentado comprovante de seus rendimentos e despesas, incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, o que não fez.

De outro lado, a parte exequente, em sua manifestação, junta aos autos fotos do executado retiradas de suas redes sociais, que não se coadunam com as alegações de hipossuficiência financeira. As fotos demonstram viagens do executado por diversas cidades como Salvador, Manaus, Natal, João Pessoa, Búzios e São Paulo (ID: 26567803 p. 2).
Assim sendo, a frequência de viagens realizadas pelo executado, para cidades turísticas, que notoriamente possuem custos mais elevados, aliados à ausência de documentos que comprovem os rendimentos e despesas suportados pela parte, conduzem ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, bem ainda, do pedido de suspensão do processo com fundamento no art. 921, III, do CPC.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010095-78.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI OAB nº RO778, CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568
EXECUTADO: IZAQUIEL LOPES DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
DESPACHO
Fora postulado pelo exequente a realização de penhora dos bens que guarnecem a casa do executado com recolhimento a menor da diligência do oficial de justiça.
Assim, intime-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para complementar as custas, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006455-74.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: LINARA MARTINS BRAZ, FRANCISCO CAVALCANTE GUANACOMA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
EMBARGADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 25632510 p. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará (ID: 25758758 p. 1).
Foi determinada a expedição de alvará e a parte exequente foi intimada para informar se a obrigação encontrava-se satisfeita (ID: 26017888 p. 1 de 2), tendo mantido-se silente.
Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1. Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, onde a exequente não indicou a existência de saldo remanescente, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009695-35.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTES: BANCO BRADESCARD S.A, BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: WILLIAM MAROCHIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
DECISÃO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a pesquisa via INFOJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Assim, determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente, a qual deverá juntar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063164-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANRISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
EXECUTADO: DAIANA MAGALHAES ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO - RO6154
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023688-14.2014.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028945-56.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889
RÉU: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017198-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA DO ROSARIO LOPES DE ARAUJO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica as partes intimadas quanto ao Laudo Pericial Complementar apresentado no id 27595226. (5 dias).
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024079-66.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI e outros
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: NELSON PEREIRA DA SILVA
PRUDENTE DE MORAES, 2210, - de 1879 a 2267 - lado ímpar, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-865
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 28 de maio de 2019

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7004182-42.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: CLINICA DR NETO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851
EXECUTADO: KARLA FIGUEIREDO SANTOS
Intimação
Processo: 7004182-42.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/07/2019 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/ MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006591-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDIO GONCALVES ONOFRE
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (BANCO BRADESCO SA) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - custas finais dos Juizados Especiais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006591-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDIO GONCALVES ONOFRE
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005496-23.2019.8.22.0005
AUTOR: SANZIO GABRIEL RAMOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: ELIZEU ARAUJO LINO
Intimação
Processo: 7005496-23.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/07/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação

válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7008436-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALICE MACIEL DOS SANTOS DA SILVA, MARCIO JOSE CAZUZA DA SILVA, NICOLE MACIEL CAZUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Processo: 7008436-92.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2019 Hora: 08:30 ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7000622-92.2019.8.22.0005
REQUERENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
REQUERIDO: NIVALDO RODRIGUES PEREIRA
Intimação
Processo: 7000622-92.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2019 Hora: 09:00 ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010917-28.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VICENTE NUNES FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000356-08.2019.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: DAIANA FRANCO DA COSTA SILVA CPF nº 033.442.572-77, RUA COLORADO DO OESTE 3635, - DE 3398/3399 A 3738/3739 JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face do Município de Ji-Paraná, em razão de danos ocorridos no veículo do requerente devido a acidente de trânsito.
Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:
"Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais em virtude de acidente automobilístico com veículo oficial do Município de Ji-Paraná, que resultou na morte JOZÉLIO RAFAEL DE ARAÚJO, companheiro da autora.
Pelo que consta, a autora foi vítima de acidente ocorrido no dia 25.06.2018 no período da tarde, na Av. Brasil com a T-23 (Ocorrência Policial n° 114669/2018).
Na ocasião, ela estava na garupa de uma motocicleta CG 150 Fan ESI, marca HONDA, ano 2012, cor preta, placa NBS 9266 conduzida por JOZÉLIO RAFAEL DE ARAÚJO, que seguia na Av. Brasil, sentido T-28.
Por sua vez, o veículo caminhão Cargo, marca FORD, placa NCL 7811, cor branca, pertencente ao Município de Ji-Paraná (lotado na SEMOSP), conduzido por JOSÉ CARLOS DE ANDRADE NETO, servidor público municipal, trafegava na T-23, sentido a K-05 quando avançou a via preferencial, em tese, não observando a sinalização de parada obrigatória, resultando na colisão dos veículos.
Com o sinistro, a autora e seu companheiro foram encaminhados ao Hospital Municipal. Ela sofreu diversos ferimentos, enquanto ele momentos depois evoluiu a óbito.
Dessa forma, fundamenta sua indenização no intenso abalo moral, emocional e psíquico sofrido ao presenciar a morte de seu companheiro, fruto da imprudência do condutor do veículo de propriedade do ente municipal, que não teria observado a sinalização de trânsito, bem como das sequelas físicas que permaneceram depois do acidente."
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil. É dos autos que o veículo do requerido invadiu a preferencial da via e foi colidido com a motocicleta da requerente.
Pela dinâmica do acidente apresentada no laudo, inclusive por meio das fotografias, fica claro que o veículo do requerido estava em deslocamento pela Rua T-23 e invadiu a preferencial (Av. Brasil), desobedecendo a sinalização vertical disposta na via (foto 1 do laudo).
Assim, está demonstrado o nexo causal e culpa.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Neste sentido já decidiu a Turma Recursal.
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR VEÍCULO OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO(RECURSO INOMINADO 7003309-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/10/2018.)
Doutro norte, verifico que que o laudo pericial concluiu pela culpa concorrente entre os veículos. Consta no Laudo (id. 25936411, fls. 63):
"O condutor do veículo caminhão contribuiu para o sinistro em estudo ao negligenciar a existência de DISPOSITIVO s verticais de sinalização de parada obrigatória instalados à margem da área de interseção em nível, quando se deslocava no sentido centro/bairro da Rua Cedro (T23), e intentou atravessar o fluxo preferencial da Av. Brasil quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis. A negligência ao DISPOSITIVO vertical de sinalização ocasionou diretamente a colisão do setor anterior do veículo motocicleta contra o setor lateral posterior esquerdo do veículo caminhão."
"O condutor do veículo motocicleta, por sua vez, contribuiu para o sinistro em estudo ao trafegar ao longo da Av. Brasil, no sentido centro/bairro, em velocidade 52% acima da máxima de 40 km/h permitida para o local, conforme regulamentado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para vias coletoras, cujas características assemelham-se às da via em questão. A velocidade de deslocamento do veículo motocicleta demonstra também a imprudência do seu condutor quando se verifica que o local dos exames é uma área com grande circulação de veículos e pessoas.
Conclui ainda que, assumindo que o condutor do veículo motocicleta estivesse deslocando em velocidade de 40 km/h (11,11 m/s), aquela unidade de tráfego teria sido completamente imobilizada a uma distância de pelo menos 15m (quinze metros) do sítio de colisão, evitando o embate entre aquelas unidades de tráfego.
Assim, é possível sugerir a hipótese de que o excesso de velocidade do veículo motocicleta, combinado com a distância que ele estava quando o veículo caminhão iniciou a manobra de travessia da via preferencial, tenha influenciado a tomada de decisões sobre o momento oportuno de iniciar a manobra".
Esclarece o Código Civil:
Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Assim, há de se reconhecer a culpa concorrente para a ocorrência do sinistro, eis que a parte requerente estava em velocidade excessiva e contribuiu para o acidente.
Neste sentido já decidiu a Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA RECÍPROCA. NÃO OBEDIÊNCIA A PLACA DE SINALIZAÇÃO. INVASÃO DE AVENIDA PREFERENCIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. PROPORCIONAL À CULPA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (RECURSO INOMINADO 7011662-70.2016.822.0007, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)
Por fim, passo à análise do dano reflexo/ricochete sofrido pela requerente em razão da morte de seu companheiro.
Certo é que a requerente sofreu lesões físicas (id. 24070336, fls. 22) fato causador de abalo moral em razão do acidente ocasionado em parte pelo requerido.
Entretanto, quanto à afirmação de dano moral pela morte de seu companheiro Jozelio Rafael de Araújo, não comprovou a relação parentesca ou afetiva a fim de ensejar eventual danos morais.
Não há nos autos comprovação que a requerente tenha convivido em união estável com o de cujus.
Não consta a certidão de óbito do falecido para se constatar eventual casamento ou herdeiros.
Ainda, conforme boletim de ocorrência, ambos viviam em endereços diferentes, ele na Rua Olinda, nº 2485 e ela na Rua Tonhinho da Marconsil, 413, Capelasso (id. 24070335, fls. 18).
Tratando-se de dano moral reflexo/ricochete cabe ainda requerente demonstrar o abalo moral sofrido pela perda de ente querido, mas não demonstrou.
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE. NOIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS AUTORIZADOS A RECLAMAR COMPENSAÇÃO. 1....2....3. Cumpre realçar que o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados. A mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada família, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimação ao sobrinho e à sogra da vítima fatal.
4. Encontra-se subjacente ao art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador. O sistema de responsabilidade civil atual, deveras, rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, a toda evidência, esse exagero ou desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse - além de uma limitação quantitativa da condenação - uma limitação subjetiva dos beneficiários.
5. Nessa linha de raciocínio, conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém - como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima - significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador. Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.
6. Por outro lado, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes.
7. Por essas razões, o noivo não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral pela morte da noiva, sobretudo quando os pais da vítima já intentaram ação reparatória na qual lograram êxito, como no caso. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 21/06/2012)
Assim, não há falar em danos morais pela perda do seu companheiro.
Passo à análise dos danos sofridos pela requerida como vítima. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, e a culpa concorrente das partes, entendo razoável o valor de R$ 4.000,00 a título de danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condeno o requerido a pagar ao autor o montante de R$ 4.000,00 reais, a título de danos morais, já atualizados nesta data, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar desta SENTENÇA.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Intimem-se.
Não havendo pedido de execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001217-28.2018.8.22.0005
Assunto:Nulidade / Inexigibilidade do Título
Parte autora: AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE MATOS CPF nº 204.495.262-91, AVENIDA DOIS DE ABRIL 481, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB nº RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme

demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A demanda deve ser julgada parcialmente procedente, pois, a) o requerente provou que o imóvel nunca lhe pertenceu, conforme constatação pelo próprio requerido (id. 27516329, fls. 102); b) demonstrou, ainda, o erro da administração ao não providenciar a transferência do imóvel para o real titular, Euzébio André Guareschi, conforme afirmando pelo requerido (id.27049394, fls. 99); c) provou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes (id. 16226979, fls. 10 e id 17471561, fls. 30).
Assim, o ente público não refutou os fatos narrados pelo autor, entretanto, apenas contestou o valor indenizatório pleiteado. Tenho, portanto, que a inscrição foi indevida. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.
Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido do IPTU e demais tributos em nome do autora e a inscrição no cadastro de inadimplentes.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.
A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00 a título de danos morais.
Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por IRACEMA VIEIRA DE MATOS, declarando inexistentes os débitos referentes ao imóvel do setor 202, Quadra 21, Lote 23 e lote 24, inscritos nas CDAs de nº 2489/2017 e 2490/2017, excluindo definitivamente o nome do autor dos órgão de proteção ao crédito vinculado a dívida relativo ao imóvel acima citado. Condenando o requerido a pagar a quantia de R$ 3.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar desta SENTENÇA. Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002960-39.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: MARCELO GOMES COSTA CPF nº 057.045.166-37, ÁREA RURAL, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR LINHA 153, LOTE 35A, GLEBA 1A, KM 28 - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Em atenção aos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito e considerando que já foram realizadas várias audiências de conciliação sobre a mesma matéria, sem transação entre as partes, sendo que eventual proposta de acordo poderá ser apresentada em contestação, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias (artigos 335 do CPC/15). Inclusive eventual proposta de acordo.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
(...)
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
Ji parana/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009630-30.2018.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito
Parte autora: REQUERENTE: EVANDRO RAIMUNDO BENTO DE SOUZA CPF nº 630.664.912-34, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 229, B COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em face Estado de Rondônia, em razão de acidente de trabalho.
Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:
"O requerente deflagra a presente demanda visando ser ressarcido de despesas realizadas médicas realizadas em hospitais particulares.
Alega que no dia 20 de agosto de 2014, o estava escalado no serviço de Rádio Patrulha, sendo o comandante e o motorista da viatura, e que ao atender um roubo (boletim de ocorrência em anexo) em andamento, observaram um suspeito em plena fuga, e, ao perseguir o suspeito passou a sentir fortes dores no joelho.
Inseriu que após os fatos, o Requerente foi levado por sua equipe para um atendimento médico, onde foi constatada fraturas múltiplas na "patela" do joelho direito.
Por fim, acrescentou que: (...) buscou instituição privada, para realizar o tratamento, realizando duas cirurgias uma no dia 11 de dezembro de 2015 e outra no dia 22 de fevereiro de 2016, arcando com todos os custos referentes a exames, materiais cirúrgicos e as próprias cirurgias.
O tratamento resultou em um custo de R$11.953,23, e, através da presente demanda, visa o autor ser ressarcido pelo Estado de Rondônia."
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). Pois bem.
A celeuma reside na responsabilidade Estado em custear tratamento médico em razão de acidente em serviço sofrido por Policial Militar.
É certo que o acidente sofrido pelo requerente foi em serviço, conforme reconhecido pelo próprio requerido (id. 21993562, fls. 31).
Conforme lei regente do cargo do requerente, quando sofrer acidente em serviço os custos são pagos pelo requerido. Diz a lei 1093/2002:
Art. 23. O tratamento do Militar do Estado, em virtude de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade que tenha relação de causa e efeito com o serviço, correrá por conta do Estado.
Não há nenhuma condicionante no regime jurídico para o pagamento das despesas, ou seja, não há a determinação de que o requerente deveria ter procurado o Sistema Único de Saúde - SUS para, posteriormente,caso houvesse negativa ou demora excessiva, procurar a iniciativa privada e cobrar do requerido as despesas realizadas.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROCESSO REFORMADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DE RONDÔNIA. ASTIR. MÉRITO. ARTIGO 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. FERIMENTO EM SERVIÇO. DESPESAS MÉDICAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL1.060/2002. DANOS MATERIAIS PROCEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS IMATERIAIS. DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. O Estado de Rondônia e não a Astir é legitimado passivo para demanda em que a pretensão do autor é ver-se ressarcido justamente de despesas médicas que teve que pagar para a Astir. Sofrendo ferimento em serviço, o policial militar deve ser ressarcido das despesas médicas decorrentes do tratamento respectivo, como preceitua o art. 23 da Lei Estadual 1.063/2002. Eventual demora no pagamento das despesas não gera ao autor dano moral indenizável, ainda mais quando ele sequer fez pedido administrativo junto ao Estado. (Recurso Inominado 0004671-74.2010.822.0601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 22/02/2013. Publicado no Diário Oficial em 27/02/2013.)
O Estado não trouxe aos autos nenhuma prova que o eximisse de sua responsabilidade, nem impugnou de forma especificada os valores apresentados.
Consta nos autos que o autor sofreu fratura em seu joelho, motivo pelo qual teve que passar por tratamento médico e realizou despesas com a coparticipação no seu plano de saúde (id. 21963607, fls. 63).
No ano de 2015 teve gastos no importe de R$ 3.075,52 referente à coparticipação nos custeios do tratamento da moléstia.
Em 2016 despendeu o valor R$ 3.708,02, em 2017 o valor de R$ 1.872,45, e 279,01 em 2018, totalizando R$ 8.934,60.
Doutro norte, há comprovação dos gastos referentes às consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, pois estes foram pagos por meio da coparticipação no plano de saúde.
Não há provas nos autos que o autor realizou o pagamento diretamente ao médico ou hospital referente as despesas acima, presumindo-se que pagou-as por meio da coparticipação do plano.
Não há nota fiscal emitida diretamente ao requerente.
Assim, merece parcial procedência.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condeno o requerido a pagar ao autor o montante de R$ R$ 8.934,60, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Intimem-se.
Não havendo pedido de execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000289-43.2019.8.22.0005
Assunto:Inscrição Indevida no CADIN
Parte autora: REQUERENTE: ADELMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ CPF nº 143.204.602-00, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2378, - DE 3060 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: M. D. M. D. O., AV. RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Afirma a parte autora que desde 2001 não é mais proprietária ou exerce a posse sobre o imóvel.
Pleiteou a inexigibilidade da dívida referente aos tributos de 2012 e 2013, bem como a exclusão de seu nome no cadastro do imóvel nº 058700200000, localizado na Rua Maritacas, n. 5190, Machadinho do Oeste/RO.
A ação foi distribuída em 17/01/2019.
O requerido em contestação afirmou que a dívida referente ao imóvel foi quitada em 30/01/2019 (id. 26553561, fls. 77).
A autora enfatizou que não exerce mais a posse do imóvel, bem como não foi ela que realizou o pagamento da dívida.
Para melhor esclarecer se há fato gerado do tributo em relação à requerente, necessário a constatação de quem está na posse/propriedade do imóvel.
Assim, oficie-se ao setor de regularização fundiária ou órgão correlato do Município de Machadinho do Oeste/RO solicitando vistoria no imóvel para verificar quem está na posse ou propriedade do imóvel, no prazo de 30 dias.
Após, manifestem-se as partes em 10.
Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Ji parana/RO 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007887-82.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: I C P G DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
REQUERIDO: AMERICEL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Primeiramente, registra-se a desnecessidade de intimação da embargada no caso dos autos, tendo em vista que a presente DECISÃO não alterará o MÉRITO dos embargos.
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a contradição consiste em: "uma vez que o DISPOSITIVO difere das razões expostas na SENTENÇA, ora embargada ".
Ainda, alega que: Em 22/08/2018, o DD. Juízo, delimitou a matéria discutida no processo em epígrafe, para discutir "somente as cobranças posteriores, de valores cobrados a título de internet, pois a requerente alega que não contratou esse serviço para a linha 69 99226-9900" conforme se denota no DESPACHO contido no ID 20827223"
Por fim, afirmou: Dessa forma, é nítida a contradição em relação a matéria discutida neste feito, pois em DESPACHO foi delimitado a questão das cobranças posteriores e no corpo da SENTENÇA, constou a questão da rescisão contratual sem fidelidade, ou seja, a matéria delimitada foi uma e a SENTENÇA abarcou outra."
Não há contradição. Explico. Se houve descompasso entre a SENTENÇA que extinguiu o MÉRITO com fundamento na continência e a DECISÃO interlocutória que delimitou a matéria nos autos, os embargos é o meio processual adequado para eventual correção.
Somente há contradição em na SENTENÇA quando ela for interna, ou seja, quando na propria SENTENÇA houve contradição entre os termos nela constantes.
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da DECISÃO judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)
Assim, os embargos de declaração não é o instrumento adequado para guerrear eventual contradição entre a SENTENÇA e outra DECISÃO constante nos autos.
Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003718-86.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
EXECUTADO: OI S.A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, bem ainda para realizar o levantamento da respectiva quantia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
Processo: 7006316-47.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: DEBORA VIEIRA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de revisão de aposentadoria.
Constou na SENTENÇA exequenda:
"Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado por DÉBORA VIEIRA DE CARVALHO MORAES em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, e via de consequência CONDENO a) O Réu a proceder com o pagamento retroativo da diferença entre o valor dos proventos integrais e proporcionais, da Autora desde a data da aposentação, Portaria 030/FPS/PMJP/2016; b) Condeno o Requerido a implementar a aposentadoria da Autora sobre os seus proventos integrais, a título de aposentadoria por invalidez."
Cumprindo a DECISÃO judicial o requerido informou que procedeu com a revisão da aposentadoria e pagamento administrativo do retroativo que entendia devido (id. 18276771, fls. 220).
Em cálculos apresentados (id. 18504500, fls. 237) a autora informa que sua remuneração anterior era de R$ 3.475,25, e este deveria ser o valor a ser recebido, e não o concedido pelo Município.
Em DECISÃO (id. 21189988, fls. 245) este juízo determinou que o requerido implementasse o valor integral da remuneração anteriormente recebida, eis que fora determinado a aposentadoria com proventos integrais.
Cumprindo determinação o requerido informou que majorou os proventos da parte requerente (id. 22156300, fls. 250 e 251).
A requerente apresentou novos cálculos (id. 22235505, fls. 261).
O requerido se insurge, agora, em face do valor da aposentadoria implementada em favor da autora, argumentando, em síntese, "que proventos integrais devem ser calculados tendo como base legal a regulamentação descrita no Artigo 56, da Lei Municipal n. 1403/2005 que estabeleceu o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Municípios."
Passo à análise da interpretação de que se deva dar ao termo "proventos integrais" constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA e legislação municipal correlata.
O fundamento da SENTENÇA foi no sentido da aposentadoria com proventos integrais pela doença decorrente do serviço.
A razão está com a Municipalidade.
Quando se disse que os proventos seriam integrais não se afastou a necessidade de obediência à média aritmética.
Após a EC41/2003 mesmo as aposentadorias por invalidez em decorrência de doença decorrente de serviço se submetem á média aritmética. Extinguiu-se o cálculo pela última remuneração do servidor (integralidade), para dar lugar ao cálculo pela média aritmética simples, que, na verdade, veio a ser implementado somente no dia 20/02/2004, com o advento da Medida Provisória nº 167, convertida na lei 10.887/2004.
Diz a lei:
Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
Em âmbito municipal a determinação se replica na Lei 1403/2005:
Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 29, 30, 31, 32 e 51 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
Assim, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser obtida após o cálculo da média aritmética.
Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu;
Ementa: CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS. 1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% da melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário. 2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF. 3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. 4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: "Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base

no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)"(RE 924456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Assim, não que falar em recebimento da remuneração integral como se em atividade estivesse, mas sim o provento integral obtida após a média aritmética obtida. O próprio autor(a) cita em seu fundamento na inicial o §1º do art. 29, que remete ao art. 56, que exige a média de 80% das maiores contribuições integrais.

Ainda, não há falar em recebimento de 80 % da remuneração da atividade, como requer a requerente, eis que não há nenhuma fundamentação legal para tanto.

Posto isto, revogo a DECISÃO de id. 21189988, determinando ao requerido que reduza os proventos de aposentadoria conforme fundamentação acima, observando a média arimética simples nos termos da legislação municipal.

Considerando os valores recebidos antes da presente DECISÃO, necessário a apresentação de novos cálculos.

Após a redução, intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos, considerando os valores recebidos administrativamente (id. 23207382, fls. 299), bem como com o abatimento dos valores diferenças entre o que deveria receber e o recebido em decorrência da DECISÃO que determinou a majoração dos proventos da requerente.

Deve, ainda, observar os juros e correção aplicados em face da Fazenda.

Após, vista a parte requerida para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 30 dias. Havendo concordância, expeça-se Precatório. Havendo divergência, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias e retornem os autos conclusos para DECISÃO /embargos.

Cumpra-se

Ji-Paraná, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009923-97.2018.8.22.0005

Assunto:Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

Parte autora: REQUERENTE: JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO CPF nº 685.196.722-72, AVENIDA MARECHAL RONDON 1602 CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Em síntese, " A parte autora alega que é proprietário do veículo de placa NED7513, o qual foi furtado em 04/10/2010, que comunicou o furto ao DETRAN/RO, que requereu o cancelamento do IPVA taxa de licenciamento e do seguro DPVAT, mas que o pedido só foi deferido quanto ao IPVA."

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).

Não deve prospera a preliminar de falta de interesse, eis que somente foi realizada a inexigibilidade dos débitos após o deferimento da antecipação de tutela. Não houve resolução do problema administrativamente.

O ESTADO e o DETRAN são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, vez que o primeiro é credor de débito tributário, e a ele incumbe instituir, cobrar e conceder isenção do imposto. O segundo, responsável pelos registros de baixa, multas, e demais débitos referente ao veículo.

A procedência do pedido é medida que se impõe. Demonstrou o autor que seu veículo fora objeto de estelionato em 07 de 2006 (id 22176630, fls. 13) não sendo localizado até os dias atuais. O furto foi registrado no sistema dos requeridos (id. 22176633, fls. 11). O Decreto n. 9.963/2002 - que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), assegura ao autor o direito a dispensa do pagamento dos tributos em caso de furto, que passa a incidir a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do evento. Vejamos o que dispõem o art. 18 e §1º, do referido Decreto:

"Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro. (NR dada pelo Dec. 18034, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput".

A questão já foi analisada pela Turma Recursal de nosso Estado, cuja ementa e fundamentos tomo como razão de decidir esta demanda, salvo em relação ao período de isenção dos impostos e taxas pleiteados:

DETRAN. MOTOCICLETA. PERDA DO BEM. BAIXA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. Efetuado o pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo até o ingresso da ação, é possível a baixa definitiva de veículo dos registros do Detran em razão de seu furto e posterior perdimento.(Recurso Inominado, Processo nº 0002525-26.2011.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 19/04/2013)

VOTO: "Não se pode duvidar do ocorrido, pois o quadro de uma velha motocicleta como a objeto destes autos não poderia ser utilizado para outro fim que não a remontagem de uma motocicleta ou o descarte pura e simples, pois não possui nenhum valor comercial.

O Detran não pode mais alegar que a perda do bem não lhe foi comunicada, pois, a partir do ingresso desta ação a situação se tornou não só pública, como também do conhecimento do órgão estadual de trânsito.

Assim, a baixa definitiva do bem é medida que se impõe, não sendo admissível a incidência de novos impostos, taxas e encargos a partir da data de ingresso da ação.".

Ainda, a questão também já foi analisada pelo Tribunal de Justiça do nosso Estado, é a Jurisprudência:

Apelação. Tributário. Veículo furtado. Transferência de propriedade. Dispensa de multa, taxa de licenciamento, IPVA e seguro obrigatório. Exigências legais inexequíveis. Razoabilidade e Proporcionalidade. Precedente do STJ. O proprietário de veículo furtado, e não localizado, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro, sendo devidos, contudo, aqueles contados após a data de recuperação do bem. Exigências previstas no CTB (arts. 123 e 124, VII) são dispensáveis quando ofuscarem a razoabilidade e a proporcionalidade - princípios de observância cogente pela Administração Pública. Apelo desprovido. Apelação, Processo

nº 0013380-21.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 2013-03-19 08:30:00.0 (Grifo nosso).
Assim, nos termos do Decreto mencionado (§1º, art. 18), a dispensa nesse caso aplica-se aos tributos/taxas incidentes tão somente a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do sinistro/furto, (2011).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e do Estado de Rondônia-RO, para DECLARAR inexigível quaisquer cobranças tributárias (IPVA, licenciamento, eventuais multas e seguro obrigatório) vinculada ao veículo FIAT STRADA ADVENTURE FLEX, Placa: 2009/2009; Cor prata, Placa NED-7513/Ji-Paraná-RO; RENAVAM: 135134820, Chassi: 9BD27804D97147099. referente aos exercícios de 2011 e posteriores. Sirva-se o presente como ofício para cumprimento em 15 dias a contar do transito em julgado.
Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo Sistema PJE.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji parana/RO, 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7009148-82.2018.8.22.0005
Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: VALDENOR CARDOSO BARBOSA, LINHA 29, C-PST-15 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LIODIM RIBEIRO CALDAS, LINHA QUARTINHA, LOTE 42-A, POSTE 35, GLEBA G. S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
A parte executada depositou judicialmente a quantia exequenda.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004584-26.2019.8.22.0005
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME CNPJ nº 10.356.410/0002-04, AVENIDA MARECHAL RONDON 1889, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457
Parte requerida: EXECUTADO: CLEITON BARBOSA VASSALO CPF nº 920.292.642-53, RUA VITORINO NETO 1705 COPAS VERDES - 76901-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010555-26.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: ERISON SOARES RIBEIRO CPF nº 390.576.902-68, ÁREA RURAL, LINHA 207 LOTE 61 GLEBA 33 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte autora não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não recondicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.".

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de n° 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo", traduzindo: O "duty to mitigate the loss" ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.

Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.".

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: "Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)."(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R$ 8.000,00 para subestação de 10Kva construída pelo autor, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na linha 207, s/n, Lote 61, Gleba 33, Km 16, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 8.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000618-89.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: RUBENS BIGONI CPF nº 017.089.398-73, RUA CURITIBA 892, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de indenização por dano material relativo à construção de subestação de energia elétrica.

Verifica-se que o exequente reclamou valores dispendidos com a construção de duas subestações de 3kVA, com ramal de 60 metros, um poste de concreto e demais complementos. Apresentou documento indicando que a subestação foi ligada pela empresa executada em 03/02/1998 (id. 15838764). Juntou orçamentos indicando que cada subestação valeria em média R$ 14.200,00 (id. 15838771).

O pedido foi julgado procedente em 05-07-2018 (id. 19566626) e confirmado pela Turma Recursal em 21-02-2019.

Vieram à análise o pedido de cumprimento de SENTENÇA, tendo sido determinada a apresentação de outros orçamentos que melhor relatassem a média de preço do mercado local.

A parte exequente não cumpriu a determinação, limitando-se a discordar do ato judicial.

DECIDO.

Este magistrado passou a observar que nas ações protocoladas pelo advogado Dr. Alessandro Rios Prestes havia orçamentos com preço superior às demais ações da mesma espécie (construção de subestação de energia elétrica), frequentemente acima de R$ 15.000,00, exemplo autos de n. 7008633-47.2018.8.22.0005, 7008654-23.2018.8.22.0005 e 7009402-55.2018.8.22.0005. Geralmente, os preços apresentados orçavam entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de até 10kVA. Como exemplo, cita-se as demandas propostas por outro advogado, Dr. Geovane Campos Martins (autos n. 7002503-41.2018.8.22.0005, 7002075-59.2018.8.22.0005, 7005275-74.2018.8.22.0005).

Desse modo, determinei que fossem feitas diligências nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, no sentido de verificar a veracidade dos orçamentos apresentados, valendo constar que eram sempre as mesmas empresas fornecedoras, quais sejam Sifa Materiais Elétricos Ltda., Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda. Chamou atenção também o fato de que no carimbo as duas primeiras empresas funcionavam no mesmo endereço.

Conforme certificado nos autos referido (id. 24406138), por telefone, a empresa Sifa informou que o valor de uma subestação de 5kVA pode variar entre R$ 7.000,00 e R$ 8.000,00, podendo sofrer acréscimo a depender da metragem de fios. A empresa WW não pode ser contatada pelo telefone informado.

A partir daí este magistrado fez outras diligências por telefone e pessoalmente em várias empresas da região, conforme ato carreado ao id. 24406649 do processo n. 7010372-55.2018.8.22.0005. O maior orçamento foi de R$ 13.000,00, da empresa Implemaq, as demais empresas não apresentaram valor superior a R$ 8.000,00.

Ato contínuo, oficial de justiça diligenciou nas empresas Sifa Materiais Elétricos Ltda., Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., as duas primeiras funcionavam no mesmo local, mas, informaram que a primeira foi baixada em novembro de 2018. Já a empresa WW estava fechada, pois, segundo informação da responsável, estava em reforma. Em que pese todas tenham confirmado a veracidade dos orçamentos apresentados, houve contradição quanto à empresa Sifa, pois um funcionário afirmou ao oficial de justiça que a construção de uma subestação de 5kVA custava em média R$ 6.000,00 e uma subestação de 10kVA o valor de R$ 8.500,00 (diligência id. 24530268 autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005). Ainda, as empresas se manifestaram no processo 7010372-55.2018.8.22.0005, alegando que o valor da construção depende de vários fatores, entre os quais metragem de fios, local da obra e quantidade de postes, além de uso de material não recondicionado, todavia, não argumentaram quanto às especialidades envolvendo os orçamentos da referida ação, a fim de justificar os valores atribuídos nos orçamentos.

No mais, verifica-se que o oficial de justiça conversou com a responsável pela empresa WW, Sra. Cristiane Chicol de Carvalho Rios, que aparentemente é cônjuge do advogado Dr. Alessandro Rios Prestes, segundo Edital de Proclamas n. 26.115, publicado no DJE n. 50/2012, de 16/03/2012.

Do exposto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte exequente não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não recondicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de n° 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”.

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R$ 6.000,00 (valor informado nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005 pela empresa Sifa) para a subestação de 5Kva construída pelo exequente, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada desta DECISÃO.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, bem como a executada para pagar a quantia ora fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de pagar multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de penhora de valor via Bacenjud.

Havendo pagamento do débito, expeça-se alvará em favor do exequente e promova-se CONCLUSÃO para extinção. Caso contrário, conclusos para DECISÃO.

Inclua-se o advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB-RO 7828 no registro do processo.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011181-45.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO JORGE DA CRUZ CPF nº 115.750.852-91, ÁREA RURAL S/N, LINHA 98, LOTE 31 E 31 A, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação. Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte autora não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não recondicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.".

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de n° 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo", traduzindo: O "duty to mitigate the loss" ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.

Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.".

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: "Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)."(TJ-RO - RI: 70009068620188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R$ 6.000,00 para subestação de 5Kva construída pelo autor, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na linha 98, s/n, Lote 31, Gleba 02, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 6.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011615-34.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: WEDER DE PAULA OLIVEIRA CPF nº 018.349.262-54, RUA BOM PRINCÍPIO 34 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376
Parte requerida: RÉUS: ELIAS FREITAS DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAUCHEIRO 1546, 1 COMPANHIA P. M DE POLICIAMENTO OSTENSIVO NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), por ora, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITEM-SE os requeridos para responderem a presente, apresentarem suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar cada contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.
JI-PARANÁ/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7008258-46.2018.8.22.0005
Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUVENAU JOSE DA SILVA DOS REIS, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 813, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada depositou judicialmente a quantia exequenda.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003946-27.2018.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME CNPJ nº 15.166.669/0001-25, RUA XAPURI 1883, VIBRAGUA RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON DONIZETTI DOS SANTOS CPF nº 690.753.602-15, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2661, 9274-9481 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar nos autos ao menos indício de prova de que o executado esteja circulando com o veículo mencionado, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Ji parana/RO 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002665-02.2019.8.22.0005
AUTOR: MARILDA SELAO DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado.”.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária instrução.
Conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O pedido merece procedência em parte, pois: a) este juízo, em consonância com o entendimento da e. Turma Recursal, vem

reconhecendo a nulidade de contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável quando ocorre saque do limite como se fosse a realização de um empréstimo; b) neste caso, a contratação de cartão de crédito é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, conforme termo de adesão juntado no id. 26706462, não tendo a autora impugnado a assinatura; c) verifica-se também que a autora não recebeu nenhum valor referente ao cartão em sua conta bancária, situação que corrobora com a tese de que a requerente contratou de fato um cartão de crédito, e não que foi enganado achando se tratar de um empréstimo consignado; d) vale constar que, muito embora em tal modalidade haja cobrança de altos juros (que não significa juros extorsivos), existe previsão legal e regulamentação relativa a esse tipo de contratação, conforme Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS; e) dessa forma, sendo a contratação legítima, não há que se falar em relação jurídica nula e, por conseguinte, repetição de indébito e indenização por dano moral.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006483-93.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019.

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009022-15.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/04/2019.

Frise-se, quanto ao dano moral, que a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer o cartão de crédito consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais.

Por fim, analisando os argumentos da inicial, verifico que o contrato deve ser rescindido e, por conseguinte, cessados os descontos, com fundamento no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, que dispõe: "O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.", uma vez que a parte autora não tem mais interesse em continuar com o contrato, sendo esse um direito discricionário do consumidor, até porque não vem fazendo uso do cartão, pois não consta nos autos faturas e relatórios de compras.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência, declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados. Julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor, repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral.

Confirmo a liminar.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro gratuidade de justiça à parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INCLUA-SE O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA NO REGISTRO DO PROCESSO E PUBLIQUE-SE NO DJE.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005237-62.2018.8.22.0005

REQUERENTE: THIAGO ALCANTARA DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

REQUERIDO: DAL BOSCO & DAL BOSCO LTDA.

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, bem ainda para realizar o levantamento da respectiva quantia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7008674-14.2018.8.22.0005

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ANAIR DOS SANTOS, ÁREA RURAL linha 90, LINHA 90, LOTE 5 GLEBA 4 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte executada depositou judicialmente a quantia exequenda.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005665-15.2016.8.22.0005

Assunto:Auxílio-Alimentação

Parte autora: EXEQUENTE: DERLI GOUVEIA CPF nº 252.548.802-44, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante os argumentos apresentados pelo Estado, manifeste-se o exequente. Prazo de 10 dias. Mantendo-se silente, arquivem-se.
Ji parana/RO, 29 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004950-65.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA CPF nº 696.549.212-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA MARIA PRA DE SOUSA CPF nº 001.602.442-77, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 763, OU T-26, COM K-05, APARTAMENTO 1. TRAB. NA HONDA PRIMAVERA - 76914-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido. Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004861-42.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA CPF nº 696.549.212-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: LARISSA RAELISE OLIVEIRA CAVALCANTE CPF nº 032.653.752-00, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2664, - DE 2509/2510 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido. Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7005530-95.2019.8.22.0005
REQUERENTE: MARIANA MARQUES BARISON
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7005530-95.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/07/2019 Hora: 10:30 ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7005654-78.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JULIO MARUYAMA BENEVIDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7005654-78.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/07/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7012172-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
REQUERIDO: L F DA SILVA - ME
Intimação
Processo: 7012172-21.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/07/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7001072-35.2019.8.22.0005
REQUERENTE: DIVAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
REQUERIDO: ROMILDA NOGUEIRA GONCALVES
Intimação
Processo: 7001072-35.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/07/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7002765-54.2019.8.22.0005
REQUERENTE: JADSON SILVA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7002765-54.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/07/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7000620-25.2019.8.22.0005
REQUERENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
REQUERIDO: MANOEL JESUS ALVES
Intimação
Processo: 7000620-25.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/07/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7000450-53.2019.8.22.0005
AUTOR: ADRIANE APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO, DANIEL DOS SANTOS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação
Processo: 7000450-53.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/07/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7003763-22.2019.8.22.0005
AUTOR: S. L. CESCONETTO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
REQUERIDO: TELEMARKETING BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP
Intimação
Processo: 7003763-22.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/07/2019 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004032-61.2019.8.22.0005
REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
REQUERIDO: JEAN NEVES DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000612-48.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: AILTON DIAS BONFIM
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010323-14.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CRISTAL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.
Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.
Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.
Pelo exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, porém, rejeito o pedido de redução do valor indenizatório sob o fundamento de depreciação da rede de subestação, fazendo esta DECISÃO parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000861-96.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOAO CARLOS DA SILVA MAI CPF nº 348.891.322-87, ÁREA RURAL, LINHA 20 LOTE 33 GLEBA 02 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.
Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011134-71.2018.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: ALCINO ELIAS GONZAGA CPF nº 069.785.251-20, ÁREA RURAL S/N, LH 102, LT 48, GB 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004951-50.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA CPF nº 696.549.212-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FLORINDO VIEIRA CPF nº 242.166.232-04, RUA SANTA IZABEL 1077, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010969-24.2018.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: JOSE MEDEIROS DE AMORIM CPF nº 078.879.902-97, ÁREA RURAL S/N, LH 102, LT 41, GB 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007884-30.2018.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água
Parte autora: EXEQUENTE: LEANDRO JOSE LIMA CPF nº 661.593.422-15, RODOVIA BR 364 s/n BANCO PIRINEOS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, CAIXA D'ÁGUA DA CAERD JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Compulsando os autos, denoto que o levantamento de alvará foi realizado no dia 27/05/2019, no valor de reais 2.200,20, conforme id 27573261.
Assim, ante o levantamento do alvará, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004929-89.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA CPF nº 696.549.212-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: ALINE DA SILVA POLICARPO CPF nº 011.022.192-31, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2240, - DE 2060 A 2420 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76909-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011967-89.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CELIO TOURO SANCHES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.
Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.
Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.
Pelo exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, porém, rejeito o pedido de redução do valor indenizatório sob o fundamento de depreciação da rede de subestação, fazendo esta DECISÃO parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012176-58.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: AMAURI JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB nº RO2949
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.
Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.
Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu

no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Pelo exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, porém, rejeito o pedido de redução do valor indenizatório sob o fundamento de depreciação da rede de subestação, fazendo esta DECISÃO parte integrante da SENTENÇA.

Intimem-se.

Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007714-92.2017.8.22.0005

Assunto:Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: NILTON KLEBER DE OLIVEIRA CPF nº 593.138.462-68, RUA CASCAVEL 1676 VALPARAÍSO - 76908-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada afirma, em síntese, que o divisor das horas noturnas encontram-se equivocadas, pois deve-se considerar 220 e não 200.

Constou no pedido inicial o requerimento " para que pague ao requerente os valores não pagos oportunamente, acrescidos dos juros legais e correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado tal pagamento ate o seu efetivo pagamento, além de obrigar ao Estado a efetuar os demais pagamentos e a implantação em face de requerente na forma estabelecida pela Lei Complementar Estadual 1.068/2002, em seu art. 9°, § 1°, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento da categoria (adicional noturno); "

Em inicial o autor juntou cálculos informando o valor do divisor das horas para se chegar ao valor da hora noturna. Nos cálculos consta o divisor "200". Em nenhum momento da contestação o requerido impugnou o divisor.

Na SENTENÇA foi citado acórdão em que afirma que deveria ser utilizado o divisor "200" para efetuar os cálculos para o adicional noturno.

O pedido foi julgado procedente.

Assim, restaria preclusa a discussão sobre o divisor. Entretanto, por amor ao debate e a necessidade de abordar outro ponto relevante, passo a me manifestar sobre o divisor e das horas noturnas efetivamente laboradas.

O autor labora 40 horas semanais, assim, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis [aplicação do art. 7º, XV, da CRFB] e multiplicando o resultado por 30, são totalizadas 200 horas mensais, aproximadamente (neste sentido a Súmula 431 do TST).

Neste sentido.

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO 7001607-27.2016.822.0018, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2017.)

Ainda:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL NOTURNO. LEI ESTADUAL 1068/2002. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do e. STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0036209-25.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) (TJ-RO - RI: 00362092520098220014 RO 0036209-25.2009.822.0014, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Portanto, o divisor a ser aplicado é "200".

Doutro norte, verifico que o exequente faz constar em seus cálculos valores de meses em que não laborou.

Cito como exemplo o mês de dezembro de 2017, onde não consta que laborou, mas em seus cálculos como devida a diferença.

Assim, para melhor esclarecer os cálculos, encaminhe-se ao contador, para que aplique a o divisor 200 sobre as horas efetivamente laboradas, adotando, para tanto, a tabela juntada pelo executado (id. 25397080) pois nela consta os meses em que laborou e recebeu com o divisor incorreto (220). Deve, portanto, o contador utilizar a tabela e substituir o divisor 220 por 200 para se chegar ao valor devidos das horas noturnas.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para DECISÃO.

Ji parana/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003044-40.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: ELISE GASIGLIA SARAIVA DE SOUZA MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEIS DE MAIO 645, APTO 102 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MONIQUE MARTINS SARAIVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEIS DE MAIO 645, APTO 102 - RESIDENCIAL MAXIMS URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES:
Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VERBO DIVINO 2001 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, não cumpriu com o comando deste juízo. Intimada para manifestar no sentido de dar andamento ao feito (id. 25954479), manteve-se silente. Outrossim, consigno que desde a intimação da parte autora até o presente momento já transcorreram-se mais de 30 dias.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 -Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4- Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, I e III, do CPC/2015.
5- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001326-08.2019.8.22.0005
Assunto:Protesto Indevido de Título
Parte autora: REQUERENTE: ELIZABETE PERONI SOUZA CPF nº 204.752.842-91, RUA GOIÂNIA, - DE 388/389 A 458/459 NOVA BRASÍLIA - 76908-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em razão de inscrição do nome da parte autora no cartório de protesto por alguns dias em razão de equívoco da administração.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece parcial procedência os pedidos da autora, uma vez, a) é certo que seu nome foi protestado equivocadamente, eis que constou na determinação judicial que o representando da requerente (Aldecir Carleto) pagaria as custas, mas por equívoco da administração houve o protesto em nome da parte requerente (id. 24709887, fls. 16); b) é dos autos que o nome da parte requerente foi protestado em 10/01/2019 e foi reconhecido o erro administrativo e procedido com a baixa da inscrição no dia 04/02/2019 (id. 24709892, fls. 20); c) embora a administração tenha sido diligente e célere para reconhecer o erro e proceder com sua correção, por erro judiciário o nome da parte requerente foi protestado equivocadamente.
Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.
A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o curto período de inscrição e imediata retificação pelo juízo, entendo razoável o valor de R$ 2.000,00 a título de danos morais.
Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por ELIZABETE PERONI DE SOUZA, condenando o requerido ao pagamento em do valor de R$ 2.000,00 a título de danos morais, já atualizados nesta data, com juros e correção monetária a partir desta SENTENÇA nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Intimem-se.
Não havendo pedido de execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008320-86.2018.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTES: JOSE CARLOS VISINTIN DA SILVA CPF nº 850.336.697-53, AVENIDA DOIS DE ABRIL 810, - DE 644 A 880 - LADO PAR CENTRO - 76900-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA CPF nº 865.715.594-04, AVENIDA DOIS DE ABRIL 810, - DE 644 A 880 - LADO PAR CENTRO - 76900-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0073-19, AVENIDA MARECHAL RONDON 441, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471
DESPACHO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
2. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à alegação de não quitação integral da dívida, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa e penhora de valor via Bacenjud.
3. Havendo pagamento do débito, expeça-se alvará em favor do credor. Após, conclusos para extinção.
4. Caso contrário, conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7002966-46.2019.8.22.0005
AUTOR: OSWALDO BATISTA DA SILVEIRA, ÁREA RURAL lote 30 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a fim de juntar projeto de subestação original ou ART constando o valor da obra, a parte requerente não cumpriu a determinação.
O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.
Em que pese ter requerido a inversão do ônus da prova, tal procedimento não é admitido no JEC, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.". Nesse sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DEEXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.".
Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).
Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001789-47.2019.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
Parte autora: AUTOR: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 84.706.803/0001-56, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1507, - ATÉ 1955 - LADO ÍMPAR UNIÃO II - 76913-281 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
Parte requerida: RÉUS: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 15.009.297/0001-23, AVENIDA MARECHAL RONDON 1602, LETRA A CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7000615-03.2019.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: HYRIS LEY LIMA XAVIER DE OLIVEIRA, RUA UBERLÂNDIA 376, TRABALHA NA EMPRESA P BRINDES PRIMAVERA - 76914-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Nada mais havendo, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007767-39.2018.8.22.0005
Assunto:Protesto Indevido de Título
Parte autora: REQUERENTE: NESTOR DE SOUZA FREIRE CPF nº 263.547.306-44, RUA DOS ESTUDANTES 582, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS OAB nº RO9620
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009732-23.2016.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: VALDEVINO JOSE DE LIMA CPF nº 369.421.112-87, BOA VISTA 2720 ALTO ALEGRE - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. MARECHAL RONDON 327 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente (id. 26839292).
Manifeste-se a parte executada quanto aos orçamentos apresentados pelo exequente, podendo ainda depositar judicialmente a quantia referente ao menos orçamento apresentado, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de valores via Bacenjud.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012061-37.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: OSVALDO JOSE ZUCATELLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não

realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.
Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.
Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.
Pelo exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, porém, rejeito o pedido de redução do valor indenizatório sob o fundamento de depreciação da rede de subestação, fazendo esta DECISÃO parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004612-28.2018.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA CPF nº 616.928.162-68, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2809, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB nº RO8847
Parte requerida: EXECUTADO: ADINALDO DE SOUZA RIBEIRO CPF nº 687.999.502-00, RUA XAPURI 2893, - DE 2685/2686 AO FIM CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Apresente a parte exequente nova planilha de débito, pois não cabe honorários advocatícios em execução no JEC, conforme Enunciado 97 do Fonaje.
Após, conclusos para diligências eletrônicas.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7011016-32.2017.8.22.0005
Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HEITOR NUNES DA CUNHA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1320 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
SENTENÇA
Considerando que o exequente foi procurado no endereço informado nos autos e não foi encontrado para intimação, presume-se sua ciência (art. 19, § 2º, da LJE).
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7002567-17.2019.8.22.0005
REQUERENTES: CREONICE VILARIM, LINHA 86, LOTE 55, GLEBA 38. S/N, RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 86, LOTE 55, GLEBA 38. S/N, RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO VILARIM SANTIAGO, LINHA 86, LOTE 14, GLEBA 05. S/N, RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOLINA VILARIM DOS SANTOS, LINHA 86, LOTE 21, GLEBA 05. S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE VILARIM, ÁREA RURAL S/N, LINHA 86, LOTE 55, GLEBA 38. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA ROSA VILARIM SODRE, ÁREA RURAL S/N, LINHA 86, LOTE 55, GLEBA 38 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
Em que pese ter requerido a inversão do ônus da prova, tal procedimento não é admitido no JEC, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”.
No mesmo sentido vem entendendo a e. Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DEEXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.".

Intimada para apresentar emenda à inicial, a fim de juntar planilha de cálculo atualizada nos termos do DESPACHO (id 25911136), a parte requerente não cumpriu a determinação.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 28 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010367-33.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: GERALDO LEMOS DA FONSECA CPF nº 501.476.926-87, ÁREA RURAL S/N, LINHA 74, LOTE 11, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. 22515369 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 1997, quando deveria considerar apenas a correção monetária para que o termo dos juros de mora fosse adiante calculado. Ademais, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 11-12-1997, conforme ART juntada ao feito (id. 22515366).

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119006-7, localizada na Linha 98, S/N, Lote 24, Gleba 3, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 1.400,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (11-12-1997), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo nos moldes desta DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 28/05/2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000769-21.2019.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME CNPJ nº 11.354.043/0001-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, SALA 7 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: ORGANIZACOES GOTA D'AGUA LTDA - ME CNPJ nº 01.060.478/0001-70, AVENIDA LIBERDADE 3510 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
A parte requerente informou que a parte requerida é(está) domiciliada em Vilhena/RO.
Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".
Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.
Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especias, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se
Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001463-24.2018.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 000.008.402-62, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331
Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 76803460, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7002517-88.2019.8.22.0005
REQUERENTE: CIRILO CHAGAS LOPES, ÁREA RURAL S/N, LINHA 90, LOTE 46, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO3954
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a fim de juntar projeto de subestação original ou ART constando o valor da obra, a parte requerente não cumpriu a determinação.
O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.
Em que pese ter requerido a inversão do ônus da prova, tal procedimento não é admitido no JEC, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.". Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DEEXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.".

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 28 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7004082-87.2019.8.22.0005

AUTOR: CICERO RODRIGUES NOGUEIRA, LINHA UNIÃO LOTE 82 GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a fim de juntar orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local, a parte requerente não cumpriu a determinação.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 28 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004214-47.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: SEVERINA RAMOS BARBOSA CPF nº 139.819.942-72, LINHA 5º, LOTE 77 E 79, GLEBA PYRINEOS. S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito e considerando que já foram realizadas várias audiências de conciliação sobre a mesma matéria, sem transação entre as partes, sendo que eventual proposta de acordo poderá ser apresentada em contestação, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias (artigos 335 do CPC/15). Inclusive eventual proposta de acordo.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

(...)

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

Ji parana/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010472-10.2018.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde, Fornecimento de Medicamentos
Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 348.856.922-53, RUA RIO NEGRO 410 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Petição id. 27500014: defiro o prazo de 30 dias para que a requerente proceda com a integral prestação de contas a este juízo, sob pena de restituição dos valores levantados, cabendo promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Após, façam os autos conclusos para julgamento.
Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004155-59.2019.8.22.0005
REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
REQUERIDO: HUGO LEONARDO ALVES DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005469-40.2019.8.22.0005
AUTOR: TEO VICTOR RESENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7005469-40.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/07/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005520-51.2019.8.22.0005
AUTOR: HENRIQUE MITSUHARU SUGANUMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Intimação
Processo: 7005520-51.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/07/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005476-32.2019.8.22.0005
REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: VALTER TRINDADE GUIMARAES
Intimação
Processo: 7005476-32.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/07/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7000953-74.2019.8.22.0005
AUTOR: SAMUEL FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Intimação
Processo: 7000953-74.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/07/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no

polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7002223-36.2019.8.22.0005
AUTOR: VANESSA FONTES CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7002223-36.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7001746-13.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: ORLANDO OZAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
EXECUTADO: KAROLYN FIEDLER
Intimação
Processo: 7001746-13.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/07/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar,

em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005513-59.2019.8.22.0005
REQUERENTE: LEILA DA SILVA LADISLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação
Processo: 7005513-59.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/07/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005649-56.2019.8.22.0005
AUTOR: KETTYANE DE MACEDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7005649-56.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão

comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7003003-73.2019.8.22.0005
REQUERENTE: LAURA CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7003003-73.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008141-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WAGNER DA SILVA TOREZANI
REQUERIDO: SONY BRASIL LTDA., LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, emitir
novo " E-TICKET ", tendo em vista que o que foi emitido venceu o prazo de validade, sem a intimação do autor. Assim para dar cumprimento a DECISÃO solicitamos a emissão de um novo E-TICKET para devolução do produto. Prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003627-59.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: FABIO JUNIOR GONCALVES ONOFRE CPF nº 772.137.182-15, RUA JACAREZINHO 2199 JK - 76909-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740
Parte requerida: REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA. CNPJ nº 44.191.666/0001-40, RUA DAS FIGUEIRAS 474, CONJUNTO 72 JARDIM - 09080-300 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.
Intimada para apresentar comprovantes de hipossuficiência, a parte requerente não se manifestou no prazo.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido e não comprovou situação de hipossuficiência, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7006310-69.2018.8.22.0005
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADAO KAPITZKY FILHO, ÁREA RURAL S/N, LINHA 98, LOTE 15, GLEBA 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
SENTENÇA
Verifico que a parte executada depositou judicialmente a quantia postulada pelo exequente, conforme conta judicial n. 1824/040/01512443-8 e documento anexo.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010968-39.2018.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: LEIDE IANE SOARES GENOWEI DE SOUZA CPF nº 757.046.682-91, ÁREA RURAL s/n, LH 102, LT 43A, GB 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001721-97.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: VALTENIR PIRES FUMAGALLI CPF nº 413.444.560-49, RUA TUBIARY, 124 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada no lote 160, localizado na linha 08 Itapirema, gleba Piryneos, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 11.765,51, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7012058-82.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO LEONARDO DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 98 LOTE 25 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a fim de juntar projeto de subestação original ou ART constando o valor da obra, a parte requerente não cumpriu a determinação.
O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.
Em que pese ter requerido a inversão do ônus da prova, tal procedimento não é admitido no JEC, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.". Nesse sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DEEXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.".
Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).
Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005714-51.2019.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: MARCIELLE LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 718.900.922-15, RUA UBATUBA 2777 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975
Parte requerida: EXECUTADO: IOLANDA MARIA CAPATTO TREVISAN CPF nº 139.848.962-04, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3316, - DE 3030/3031 A 3336/3337 VALPARAÍSO - 76908-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
,Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7007842-15.2017.8.22.0005
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GENOSO PIONTI DE AZEVEDO, RUA ESTRADA VELHA SN, ET KM 22, LOTE 16, GLEBA 04 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
A executada depositou judicialmente a quantia, conforme conta judicial n. 3259/040/01531519-0.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001133-90.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: BRUNO GILIO DA SILVA CPF nº 952.463.392-20, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 661-B, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO OAB nº RO7806
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Melhor analisando a inicial, verifico que se trata de imóvel localizado em condomínio residencial nobre desta cidade.
2. Assim, para melhor aferir a situação da cobrança supostamente indevida, a parte requerente deverá apresentar certidão de inteiro teor e planta de construção do imóvel, pois não esclareceu se é apenas um terreno ou se há casa construída, bem como descrever os móveis que guarnecem a residência (quantidade de geladeira, ar-condicionado, lâmpadas, forno elétrico, ferro de passar, etc), juntando fotos nesse sentido. Ainda a parte autora deverá informar a quantidade de moradores, pois o consumo depende de vários fatores e a recuperação da receita pela concessionária não é, por si só, ilegítima, conforme Resolução Normativa n.414/2010 da Aneel.
3. Desse modo, intime-se a parte autora para cumprir as determinações acima, prestando informações e apresentando documentos, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004991-32.2019.8.22.0005
Assunto:Fornecimento de Medicamentos
Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE FELICIO CPF nº 290.477.572-20, AVENIDA MARECHAL RONDON, LINHA UNIVERSO, 135, ZONA RURAL CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- No que se refere o direito à saúde, é assente na jurisprudência pátria que é cabível a execução provisória da SENTENÇA que condena o ente público a fornecer medicamento/tratamento médico a quem precise. Tratando-se de direito fundamental, assegurado na Constituição Federal (art. 6º), não é razoável obrigar a parte, que necessita do tratamento para que não ocorra maiores danos a sua saúde, que espere o trânsito em julgado da DECISÃO da Turma Recursal.
2- Assim, intimem-se o executado para no prazo de 10 dias (art. 815 do CPC), cumprir com a obrigação de fazer, consistente em custear/providenciar para a parte exequente os medicamentos JANUVIA (fosfato de sitagliptina), STANGLIT (cloridrato de pioglitazona) e THIOCTACID HR (ácido tióctico), sob pena de sequestro da quantia necessária para satisfazer a prestação jurisdicional.
3- Caso não seja possível o fornecimento dos referidos fármacos, desde já fica o Estado intimado a informar a este juízo, no mesmo prazo acima, o motivo pelo qual não foram disponibilizados, bem como deverá apresentar nos autos Parecer Técnico (farmacêutico) referente o(s) medicamento(s) pleiteado(s), devendo indicar, inclusive, as alternativas existentes no SUS e a eficácia do(s) medicamento(s) para a doença que acomete a exequente, sob pena do servidor responsável pela pasta responder por crime de desobediência.
4- Não havendo o cumprimento da obrigação, peticione o exequente requerendo o que entender de direito. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009831-22.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO CPF nº 056.868.459-13, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 290, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
Parte requerida: REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 6697 A 7001 - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646, BETINA DE FREITAS PIO OAB nº SP346888, MARCELA QUENTAL OAB nº SP105107
DESPACHO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
2. Defiro o pedido da parte exequente (id. 27079303).
3. Aguarde-se suspenso até 13/06/2019, como requerido.
4. Em seguida, vista à parte exequente.
5. Após, retornem conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7002228-58.2019.8.22.0005
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HORTIFRUTIGRANJEIROS GUIMARAES EIRELI - ME, AVENIDA JK 812, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007
REQUERIDO: SUPERMERCADOS BOM DIA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em que pese a parte exequente ter alegado que a executada está em processo de recuperação judicial, e que teria sido determinada a suspensão das ações em trâmite, não apresentou prova nesse sentido.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Desnecessário expedir certidão de crédito, pois se trata de título extrajudicial.
Nada mais havendo, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7009574-31.2017.8.22.0005
Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR, RUA MATO GROSSO 479, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081, SEM ENDEREÇO, NILTON CEZAR RIOS OAB nº RO1795, RUA PEDRO TEIXEIRA 1481, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 440, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, RUA JORGE NASRALLA 1-18 VILA GUEDES DE AZEVEDO - 17012-330 - BAURU - SÃO PAULO
SENTENÇA
Verifica-se realmente que ainda não houve levantamento do valor depositado pela parte executada no id. 17060502, conta judicial n. 3259/040/01528141-4.
Assim, a parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valor depositado pela parte executada no id. 17060502, conta judicial n. 3259/040/01528141-4.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005048-50.2019.8.22.0005
Assunto:Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: EDUARDO DA SILVA CPF nº 361.745.051-20, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 656 GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: SR. BRUNO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, RUA AMAZONAS, 2913, M3, BAIRRO JOTÃO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007166-33.2018.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água
Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDINEI GONCALVES DE CARVALHO CPF nº 921.611.462-20, RUA ADROALDO MACIEL 1601 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Em que pese entendimento diverso por este juízo, a parte exequente, intimada, concordou com a execução por meio de Requisição de Pequeno Valor. O limite de valor para pagamento de RPV no Estado de Rondônia é de 10 salário mínimos (lei 1.788/2007). O valor do cumprimento de SENTENÇA é inferior a este valor, portanto cabível seu processamento via RPV e não por Precatório.
1- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
2 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
3 -Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji parana/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011230-86.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ALAN CASTER VIEIRA ARAUJO CPF nº 628.574.872-15, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838, EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008527-56.2016.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: ANDEBER PABLO GONCALVES CPF nº 013.876.412-39, RUA ADROALDO MACIEL 2087 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIR HEESCH OAB nº RO1245
Parte requerida: REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1499, 19 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322
DESPACHO
1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
2. Em razão do não pagamento das custas finais, encaminhem-se o valor para inscrição em dívida ativa, nos termos das DGJ.
3. Fica a parte executada intimada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
4. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
5. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
Número do processo: 7001103-89.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GERSON MIRANDA MOTA CPF nº 421.209.502-53, CHICO MENDES 798, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SAO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, AV. MARECHAL RONDON, S/N CENTRO CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer consoante o disposto na SENTENÇA, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Decorrido o prazo, vista à parte exequente.
Após, conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7003269-94.2018.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 103, COMERCIAL CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
EXECUTADO: ELOIZA PANDIQUE RIBEIRO, RUA MONTE CASTELO 1351, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Nada mais havendo, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001927-48.2018.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROBERTA CAETANO DA SILVA CPF nº 340.447.602-68, AVENIDA BRASIL 1263, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 47, (VL F N MORELLI) CENTRO - 09390-000 - MAUÁ - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que a requerida é massa falida, a qual não pode ser parte neste JEC (art. 8º, caput, da LJE).
Manifeste-se a parte requerente, querendo, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7011881-21.2018.8.22.0005
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TALIS MENDONCA SOARES, RUA MATO GROSSO 1532, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a justificativa apresentada, declaro cumprida a obrigação pela parte executada.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004999-43.2018.8.22.0005
Assunto:Títulos de Crédito, Dação em Pagamento
Parte autora: EXEQUENTES: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 865.307.122-91, RUA CEDRO 1440, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ABEL NUNES TEIXEIRA CPF nº 528.021.322-53, RUA CURITIBA 688, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
Parte requerida: EXECUTADO: VITOR SETE DA SILVA CPF nº 191.462.482-34, RUA SANTA CLARA 1646, - DE 1646/1647 A 1857/1858 RIACHUELO - 76913-729 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Mantenho o ato anterior, tendo em vista que o devedor recebe benefício previdenciário de um salário mínimo, considerando que quantia superior pode acarretar danos à sua sobrevivência, pois é a única fonte de renda informada nos autos.
A parte exequente deverá acompanhar os descontos e informar o prazo em que será cessado com o pagamento, sob pena de responder por enriquecimento sem causa.
Intime-se.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005493-68.2019.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: AUTOR: MARIA BATISTA DE JESUS MIRANDA CPF nº 113.612.202-87, AVENIDA SÃO PAULO 573, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para esclarecimento.
A parte autora distribuiu 3 ações(7005493-68.2019.8.22.0005, 7005488-46.2019.8.22.0005 e 7005551-71.2019.8.22.0005).

Nestes autos pleiteia licença prêmio em relação aos períodos de 1986 a 2016, 6 quinquênios. Nestes autos não informa que seu vínculo foi suspenso ou que tenha sido exonerada.
Nos autos de nº 7005551-71.2019.8.22.0005 pleiteia que o Estado de Rondônia e o IPERON emitam certidão de tempo de contribuição durante o período que não detinha vínculo com Estado, ante sua exoneração. Naqueles autos informou que "no dia 17/01/2000 o Estado de Rondônia rescindiu o contrato com a autora, sem justa causa, conforme decreto N° 8.954/2000 Processo 1501/208/2000. Sendo a autora Reintegrada no mês de Janeiro de 2011, sendo convocada através do Edital 006/GDRH/SEAD DE 6 DE JANEIRO DE 2011"
Informa, ainda, que " na folha 59 da CTPS da autora que a mesma foi reintegrada diante da DECISÃO jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através da informação nº 708/PCDS/PGE/2016 de 18/04/16, conforme DECISÃO Judicial Processo: 012201.23824-2008."
Pois bem.
Necessário a parte autora esclarecer nestes autos o qual o vínculo jurídico mantido com o requerido, Celetista ou Estatutário, bem como juntar aos autos cópia da folha 59 de sua CTPS, ainda o parecer jurídico e SENTENÇA judicial que fundamentou sua reintegração.
Deverá esclarecer, ainda, se porventura ocorreu, qual o momento que foi reenquadrada de celetista para estatutária.
Por fim, deverá:
a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;
b) apresentar planilha detalhada dos valores que pretende receber, indicando com clareza a qual período (quinquênio) se refere cada parcela. E, em sendo o caso deverá retificar o valor da causa.
c) comprovar o direito Estadual (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos)
Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005498-90.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE CPF nº 044.298.232-19, RUA SENA MADUREIRA s/n, CHÁCARA DA IGREJA JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos documento atualizado que comprove a condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji parana/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005706-74.2019.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: MARCIELLE LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 718.900.922-15, RUA UBATUBA 2777 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975
Parte requerida: EXECUTADO: TATIANE TREVISAN DOS SANTOS CPF nº 092.034.576-07, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3316, - DE 3030/3031 A 3336/3337 VALPARAÍSO - 76908-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
,Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004632-87.2016.8.22.0005
Assunto:Representação comercial
Parte autora: EXEQUENTE: ERASMO & SANTOS REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 14.213.964/0001-22, AVENIDA SÃO PAULO 1187, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, MOISES SEVERO FRANCO OAB nº RO1183, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

Parte requerida: EXECUTADO: PAPER BOX - COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - EPP CNPJ nº 01.309.104/0001-45, AVENIDA FREDOLIN WOLF 4378, - DE 3901/3902 AO FIM SANTA FELICIDADE - 82410-330 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA OAB nº PR49078
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, tendo em vista que a empresa executada é de outra e distante localidade.
Decorrido o prazo, vista à parte exequente.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7000888-16.2018.8.22.0005
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: PABLO HENRIQUE GONCALVES NASCIMENTO, RUA NAÇÕES UNIDAS 127 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA DOS SANTOS ROQUE DE OLIVEIRA, RUA NAÇÕES UNIDAS 127 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, AEROPORTO SANTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, ROBERTO ROWLLI MENDES 136, APTO 601 BLOCO 1 BOA VIAGEM - 24210-390 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALMIRANTE BARROSO 2.473, SALA 05 ESCRITORIO N.A SR.A DAS GRACAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Com relação às custas finais, promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7010670-81.2017.8.22.0005
Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAIELLI KASPRZAK MOURA, RUA JOÃO BATISTA NETO 1769, - DE 1619/1620 A 1921/1922 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA BOSQUE SAÚDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Com relação às custas finais, promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009581-86.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: LUIZ ANTUNES DOS SANTOS CPF nº 387.017.232-00, RUA RIO ARAGUAIA 323 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para DESPACHO ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 28/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002224-21.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Custas, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: RACHEL ROSA CPF nº 421.053.582-68, ZONA RURAL KM 14 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES OAB nº RO7797
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009506-47.2018.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia
Parte autora: REQUERENTE: RODRIGO TOTINO CPF nº 369.786.428-94, AVENIDA BRASIL 1564, APTO 08 NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009826-34.2017.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo
Parte autora: REQUERENTE: MARCIO ANDRE RIBEIRO DE SOUZA CPF nº 084.711.457-07, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1385, APTO 09 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRRE JATOBÁ. ALP TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
DESPACHO
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, pois a executada depositou parte do valor nos autos (id. 26618210).
3. Intime-se a parte executada para pagar o débito remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
4. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
5. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010889-94.2017.8.22.0005
Assunto:Adicional de Serviço Noturno
Parte autora: EXEQUENTE: ENIO DOMINGOS DE LANA CPF nº 622.140.472-04, RUA ADOLF FURMANN 2966, - ATÉ 1784/1785 NOVA BRASÍLIA - 76908-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada afirma, em síntese, que o divisor das horas noturnas encontram-se equivocadas, pois deve-se considerar 220 e não 200.
Constou no pedido inicial o requerimento “ para que pague ao requerente os valores não pagos oportunamente, acrescidos dos juros legais e correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado tal pagamento ate o seu efetivo pagamento, além de obrigar ao Estado a efetuar os demais pagamentos e a implantação em face de requerente na forma estabelecida pela Lei Complementar Estadual 1.068/2002, em seu art. 9°, § 1°, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento da categoria (adicional noturno); “

Em inicial o autor juntou cálculos informando o valor do divisor das horas para se chegar ao valor da hora noturna. Nos cálculos consta o divisor "200". Em nenhum momento da contestação o requerido impugnou o divisor.
Na SENTENÇA foi citado acórdão em que afirma que deveria ser utilizado o divisor "200" para efetuar os cálculos para o adicional noturno.
O pedido foi julgado procedente.
Assim, restaria preclusa a discussão sobre o divisor. Entretanto, por amor ao debate e a necessidade de abordar outro ponto relevante, passo a me manifestar sobre o divisor e das horas noturnas efetivamente laboradas.
O autor labora 40 horas semanais, assim, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis [aplicação do art. 7º, XV, da CRFB] e multiplicando o resultado por 30, são totalizadas 200 horas mensais, aproximadamente (neste sentido a Súmula 431 do TST).
Neste sentido.
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO 7001607-27.2016.822.0018, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2017.)
Ainda:
RECURSO INOMINADO. ADICIONAL NOTURNO. LEI ESTADUAL 1068/2002. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do e. STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0036209-25.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) (TJ-RO - RI: 00362092520098220014 RO 0036209-25.2009.822.0014, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)
O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).
Portanto, o divisor a ser aplicado é "200".
Doutro norte, verifico que o exequente faz constar em seus cálculos valores de meses em que não laborou.
Cito como exemplo o mês de dezembro de 2016, onde não consta que laborou no período noturno, mas em seus cálculos como devida a diferença.
Assim, para melhor esclarecer os cálculos, encaminhe-se ao contador, para que aplique a o divisor 200 sobre as horas efetivamente laboradas, adotando, para tanto, a tabela juntada pelo executado (id. 24627876) pois nela consta os meses em que laborou e recebeu com o divisor incorreto (220). Deve, portanto, o contador utilizar a tabela e substituir o divisor 220 por 200 para se chegar ao valor devidos das horas noturnas.
Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
Por fim, retornem conclusos para DECISÃO.
Ji parana/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001975-70.2019.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: GUSTAVO MOREIRA ALVES CPF nº 945.266.302-25, RUA DOUTOR OSVALDO 234, - ATÉ 288/289 JOTÃO - 76908-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE CNPJ nº 22.855.167/0001-77, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face do Município de São Miguel do Guaporé, em razão de danos ocorridos no veículo do requerente devido a acidente de trânsito.
Afirma o requerente que transitava pela Rua José Geraldo em direção ao Shopping Cidadão eu veículo do requerido, dirigido por Orildo, motorista do requerido, transitava na contramão da via, fato que ocasionou o acidente com danos materiais.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Verifico, de início, que o requerido é revel, pois não contestou a presente demanda. Merece procedência o pedido da requerente.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva, eis que trata-se de ato praticado por servidor do Município de São Miguel do Guaporé/RO dirigindo veículo oficial do requerido. É dos autos que o veículo do requerido estava na contramão da via. Conforme boletim de ocorrência o veículo pertencente ao requerido estava "subindo pela contramão de direção pela José Geraldo, sentido Rua maringá, o que supostamente teria

sido o fator contribuinte ao sinistro. Já o condutor do Renault Logan alegou que não reside na cidade e desconhecia a proibição de fluxo naquele sentido."
As imagens anexadas aos autos demonstrar claramente que o veículo do requerido estava na contramão da via e foi o causador do acidente.
Assim, está demonstrado o nexo causal e culpa.
Quanto aos danos, verifico que o requerente demonstrou o efetivo prejuízo em seu veículo em razão do acidente automobilístico, anexando aos autos os orçamentos do valor das peças e mão de obra (id. 25062084, fls. 10)
Neste sentido já decidiu a Turma Recursal:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR VEÍCULO OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇAMANTIDAPELOSSEUSPRÓPRIOSFUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO(RECURSO INOMINADO 7003309-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/10/2018.)
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e condeno o requerido a pagar ao autor o montante de R$ 3.030,00 reais, a título de danos materiais, com juros e correção monetária a partir do evento danoso12(15.02.2019). Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Intimem-se.
Não havendo pedido de execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo"
2Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009129-76.2018.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito
Parte autora: REQUERENTES: JAIRO PEREIRA DE SOUZA CPF nº 712.317.142-04, RUA MONTE CASTELO 1122, - DE 994 AO FIM - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE AMADEUS DE SOUZA CPF nº 048.733.512-00, MONTE CASTELO 1122, - DE 994 AO FIM - LADO PAR JD MIGRANTES - 76900-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
Parte requerida: REQUERIDO: JULIO ALVES PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANÁ 1262, RADIOCLIN CASA PRETA - 76907-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
DESPACHO
1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
2. Conforme constou na SENTENÇA, o prazo para pagamento voluntário do débito inicia automaticamente a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA.
3. Inicialmente, é incabível o parcelamento do débito consoante manifestado pelo executado, consoante artigo 916, § 7º, do CPC, todavia, as partes poderão transacionar quanto a esse respeito. Não havendo acordo, seguirá a execução com penhora de valores e bens. Querendo, o executado poderá depositar o valor remanescente nos autos, com acréscimo na multa processual sobre o saldo remanescente (10%).
4. Intime-se a parte exequente para informar se tem interesse em eventual acordo de pagamento, na forma manifestada (6 parcelas mensais).
5. Havendo interesse, venham os autos conclusos para homologação. Caso contrário, conclusos para Bacenjud e outras diligências eletrônicas.
Prazo: 5 dias.
Intimem-se.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001726-22.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: JEDAIR PEREIRA CPF nº 221.065.962-00, ÁREA RURAL, LINHA 208 GLEBA 33 LOTE 62 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.
Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004947-13.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA CPF nº 696.549.212-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: ELLEN BRUNA SOUZA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS CANARINHOS 98, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004811-16.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA CPF nº 696.549.212-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA RODRIGUES ZANINI CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS GOMES 1361 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7007902-51.2018.8.22.0005
Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUSA, ÁREA RURAL Lote 15 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
A parte executada depositou judicialmente a quantia, conforme conta judicial n. 1824/040/01511189-1.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
7001292-33.2019.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$691,73
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DE SA PEREIRA CPF nº 470.775.492-91, RUA GONÇALVES DIAS 795, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: TALITTA MORGANA OLIVEIRA CPF nº 856.504.552-87, RUA CEDRO 2020, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Não havendo bens a penhora, extingo o feito, nos termos do art. 53, § 4º, da LJE.
Arquivem-se.
Ji paranaRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 19:58
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004926-37.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA CPF nº 696.549.212-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA ROCHA PESSIN CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL FRANCO sn, SALÃO FABIANE FREITAS ESQUINA COM T-13 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Constata-se que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino seja a parte autora intimada, via DJE, por seu advogado(a), para se manifestar nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.
Após, conclusos.
Ji parana/RO 28 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000794-32.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Destak Comércio e Representações de Alimentos Ltda
Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)
Requerido:Yasuda Seguros S. A
Advogado:Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
DESPACHO:
DESPACHO Verifica-se que o acordo juntado aos autos às fls. 250/251, não fora assinado pela empresa requerida, tampouco pelos seus causídicos listados na procuração e substabelecimento de fls. 84 e 85.Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o acordo firmado entre as partes devidamente assinado pela requerida e/ou seu causídico que possua poderes para tanto, a fim de que seja analisado o pleito de homologação.Com a vinda do acordo devidamente assinado, voltem conclusos para homologação.Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Pratique-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010904-95.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Ribas de Souza
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)
Requerido:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Charles Saldanha Handell (OAB/MT 13383)
DESPACHO:
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança por danos materiais, lucros cessantes e indenização por danos morais movida por João Carlos Ribas de Souza em face de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e Destilaria de Alcool Libra Ltda.A parte requerida, Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, requereu a homologação do acordo firmado entre as partes e juntou aos autos comprovante de pagamento da obrigação e ainda requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Sobreveio aos autos, à fl. 605, nova cópia do comprovante de pagamento da obrigação e ainda minuta do acordo firmado entre as partes.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTOSTrata-se de pedido de homologação de acordo constante à fl 604.A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, efetuado entre as partes às fls. 608/611, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e via de consequência declaro extinta a obrigação. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 086/2019-GAB2VC, PARA QUE OS CAUSÍDICOS DA PARTE AUTORA, DR. MOISES SEVERO FRANCO, OAB/RO 1183, DR. EDILSON STUTZ, OAB/RO 309B, PORTADOR DO CPF Nº 676.388.569-53 E DRA. RENATA ALICE PESSÔA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB/RO 1112 E PORTADORA DO CPF Nº 014.963.339-42, REALIZEM O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R$ 287.500,00 (DUZENTOS E OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA 1824 040 01502000-4 e ID DEPÓSITO Nº 040182400071905077, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.Custas finais pela parte requerida, Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009989-41.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onezio Moreira da Silva
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Não tendo sido levado a efeito o exame pericial nos autos os honorários periciais são indevidos, porém, os valores aportados aos autos pelo Exequente devem ser destinados à satisfação das custa finais e condenação.SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL ficando o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal autorizado a proceder pagar as custas finais do presente processo, conforme boleto que segue em anexo com os valores depositados à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO na conta judicial nº 01515560-5, operação 040, da agência nº 3259, continuando o saldo remanescente a disposição deste juízo até posterior determinação.Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Provimento n. 016/2010 CG, determino que seja oficiado à instituição financeira para que proceda a transferência do saldo remanescente para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça, cujos valores ficarão à disposição da parte interessada, que poderá resgatá-los com a devida correção monetária. Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 23 de maio de 2019.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005482-03.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Isac Batista Aguiar
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Claro S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, A parte Executada efetuou o de depósito da importância de R$5.813,25. A parte Exequente postulou o cumprimento da SENTENÇA da diferença via PJE. Assim, expeça-se alvará em favor da Exequente, após, recolha-se as custas e arquivem-se este feito físico, tendo em conta que houve a promoção da diferença será cobrada via PJE. Fica a Requerida intimada a promover o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 10(dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa e protesto. SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ em favor do Advogado JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB/RO 6.148, para levantamento do saldo existente na conta judicial n. 01519346-9, op.040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0009141-88.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8.905), Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6.684)
Executado:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coleto, José Fernandes Coleto, João Gualberto Coleto, Regina Maria Coleto, Maria Angelica Pereira Coleto, Margarida Guilherme da Silva Coleto, Ednilce dos Santos Coleto
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
DESPACHO:
(Pág. 379 e 531) Da análise dos autos nº 0004212-12.2013.8.22.0005 vê-se que este Juízo solicitou esclarecimento ao Sr. Perito quando ao laudo de avaliação produzido naqueles autos, de modo que para eventual utilização ou não da prova emprestada produzida naqueles autos é necessário aguarde-se os esclarecimentos quanto a avaliação realizada.Assim, aguarde-se as informações daqueles autos pelo prazo de trinta dias, o que deverá ser comunicado pelas partes nestes autos, requerendo o que de direito.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0039723-18.2006.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido:João Expedito da Silva
Advogado:Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
SENTENÇA:
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de fls. 488-495, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada no imóvel lote de terra n. 15, quadra 27, setor 0202, registrado sob a matrícula n. 28.769, do 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, cabendo ao executado promover o necessário para baixa da anotação, bem como arcar com eventuais custas cartorárias, servindo a presente DECISÃO de ofício para tal. Arquivem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009963-43.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alceir Soares Carvalho
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida na folha 122, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$2.602,42 (dois mil seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01531582-3, em favor da parte requerente Alceir Soares Carvalho, inscrito no CPF sob o n° 010.359.582-10, ou sua advogada Vanessa Saldanha Vieira, inscrita na OAB/RO 3587, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento. Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 114), arquivem-se os autos.P.R.I. Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001821-55.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Bruno Proença de Oliveira, Camila Proença de Oliveira, Viviann Proença de Oliveira, Maria Eduarda Duncke Fonseca de Oliveira, Rosemi do Carmo da Fonseca da Silva, Ricardo Proença de Oliveira
Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Delaias Souza de Jesus (RO 1517), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Inventariado:Espólio de Osmar de Oliveira
DECISÃO:
Julgo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada naa folhas 414/424 deste autos de Inventário, dos bens deixados por falecimento de Manoel Teodósio da Silva atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Os valores à serem pagos aos herdeiros em espécie deverão ser corrigidos monetariamente com base nos mesmos indíces de correção dos

depositos judiciais.Remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que seja promovido o cálculo das custas processuais, intimando-se o inventariante para recolhimento no prazo de quinze dias.Expeça-se alvará judicial em favor da advogada, conforme requerido na petição de folha 610.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009304-97.2015.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Jorge Luiz Miranda Holanda ( )
Requerido:Adeilson Moreira da Silva, Eni Pereira Leite
DESPACHO:
Indefiro o pedido para desentranhamento do cheque que instruiu o processo, porquanto já se encontra em fase de execução, de modo que o desentranhamento do documento deverá ocorrer em favor dos requeridos após a quitação do débito. Arquivem-se, tendo em vista o cumprimento de SENTENÇA já distribuído no PJe. Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2.0199.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006130-22.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joel da Silva
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (OABMT 14250A), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$36.550,16 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta reais e dezsseis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01511552-8, ID 049182400071903265, em favor da parte requerente Joel da Silva, inscrito no CPF sob o n° 600.448.612-49, ou seu advogado Sinomar Francisco dos Santos, inscrito na OAB/RO 4815, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.Com relação ao pedido formulado pelo requerente às fl. 239/244, nos termos do artigo 16, da Resolução n. 013/2014-PR, deverá requerer o cumprimento de SENTENÇA por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).Emcaminhem-se os autos à contadoria, para cálculo das custas processuais, em seguida, intime-se a requerida para pagamento.Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Não havendo comprovação, encaminhe-se para protesto e inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, 29 de maio de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000369-66.2018.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADOS: ALDECIR CARLETO, YOLANDA PEREIRA CARLETO e PEDRO CARLETO.
ADVOGADO: ODAIR JOSÉ DA SILVA, OAB/RO 6662, com escritório na Comarca de Ouro Preto do Oeste / RO.
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado, acima qualificado, para ficar ciente do DESPACHO de fl.172 nos autos supramencionados, abaixo transcrito e da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 12/06/2019 às 09:00hs.
DESPACHO: "VISTOS. Acolho o pedido da defesa (fls.169/171) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim redesigno a audiência de instrução para o dia 12/06/2019, às 9h. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito"

Proc.: 0003402-32.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Dione Krauze de Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
VISTOS.DIONE KRAUZE DE OLIVIEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 155,§4º, I, do Código Penal, em virtude de fatos ocorridos em 28/10/2016.Aos 30/05/2017, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.119.Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu as condições estabelecidas (fl.188), o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl.189).É o relatório. DECIDO.Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo assim e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS JOSÉ DA SILVA determinando as baixas e anotações necessárias. Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.Sem custas. Registre-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000017-08.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. SEBASTIÃO RODRIGUES AMORIM, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado no como incurso nas penas do artigo 306, caput da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da morte do acusado (fl.60).Informação do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, externada mediante a respectiva certidão de óbito (fls.57/58), comprovam o falecimento do acusado. É o relatório. DECIDO.A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107 do Código Penal como causa da extinção do direito estatal de punir e, assim, se a pena é estritamente pessoal, é óbvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídica penal.O art.62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade, sendo este o caso dos autos.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SEBASTIÃO RODRIGUES AMORIM, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Procedam-se as baixas e as comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002016-05.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Lindauto Alves de Lima, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
Denunciado:Jamiro Alves, Juarez Rodrigues de Almeida
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002016-05.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Juarez Rodrigues e Jamiro Alves
Advogados:
- Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli OAB/RO 6856, com escritório profissional estabelecido na Avenida Tabapuã, n. 2545-A, Setor 03, Ariquemes/RO.
- Dr. Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458, com escritório na Rua Papoulas, 2ª Rua, 2772, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, ajuizada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em desfavor de JAMIRO ALVES e JUAREZ RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por infração, em tese, ao art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo Estatuto Repressivo Penal. A denúncia foi recebida no dia 11.12.2018 (fls. 90/91). Juntou-se aos autos pedido de habilitação de assistente de acusação (f. 133). O réu Jamiro teve o MANDADO de prisão cumprido (f. 193), posteriormente efetivada sua citação (f. 206) e apresentou resposta a acusação, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fls. 218/220), requerendo que oficie-se o estabelecimento comercial Novalar para obtenção de imagens das câmeras de segurança. O corréu Juarez encontra-se foragido, no entanto constituiu advogado particular, sendo que este juízo deu o réu por citado (f. 209). O denunciado Juarez, apresentou resposta a acusação (fls. 226/241), arguindo preliminarmente a inépcia da denúncia, ausência de justa causa, requereu realização de exame de insanidade mental de testemunha, realização de perícia nas cápsulas, a reprodução simulada dos fatos, acareação entre informantes e testemunhas e por fim, exame datiloscópico para confrontação de digital com as cápsulas encontradas do local dos fatos. Em respeito ao contraditório, o Ministério Público refutou as arguições da defesa e requereu o prosseguimento do feito (fls. 243/245). Brevemente relatado. Decido. O art. 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. I) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENUNCIA E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: Sustenta a Defesa, em resumo, que a denúncia é genérica, pois não expôs com precisão as circunstâncias dos fatos e os esclarecimentos que possam asseverar a autoria, com a devida conexão com a prova material. Entretanto, com a devida vênia, o atendimento aos pressupostos legais da peça acusatória é adequado (art. 41 do Estatuto Processual Penal), havendo descrição suficiente das condutas antijurídicas imputadas, com a exploração dos elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo incriminador dado como infringido no contexto do crime, em ordem a viabilizar, no sistema de garantias constitucionais e convencionais, o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa integrantes da cláusula due process of law (art. 5°, LV, da CF), sendo que a análise de eventual responsabilidade objetiva será analisado em momento oportuno, pois trata-se de matéria que afeta ao meritum causae. Portanto, rejeita-se a prefacial deduzida. II) DA ACAREAÇÃO: No tocante ao pedido de realização de acareação entre informantes e testemunhas, verifico tratar-se de requerimento extemporâneo, eis que sequer foram produzidas provas em Juízo, portanto devendo aguardar a solenidade. III) DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL: A Defesa alega que o informante Elizeu, filho da vítima, não goza de perfeita faculdade mental, no entanto o pleito não há qualquer fundamento jurídico, eis que não há previsão legal para instauração de incidente de insanidade mental para informante, cabendo apenas aos réus, logo, indefiro o pleito. IV) Quanto ao pleito da Defesa do réu Jamiro, requerendo que oficie-se o estabelecimento comercial Novalar para obtenção de imagens das câmeras de segurança, denota-se que já houve resposta relatando que não há sistema de segurança de modo que não há gravação das câmeras (f. 225). Além disso, em relação ao pedido de perícia papislocópica na arma apreendida, diante do decurso de tempo, impossível serão as conclusões pretendidas pelo requerente, sendo certo que essa perícia certamente atrasaria demasiada e desnecessariamente o feito, podendo ser suprida por outros elementos, sem qualquer prejuízo para o réu, já que no Processo Penal a dúvida favorece o acusado. De igual modo, ao menos por enquanto, pelo decurso de tempo, mostra-se impertinente a realização de simulação do crime, sendo essa prova possível de ser suprida por outras durante o trâmite judicial, motivo pelo qual também é indeferida nesse momento. Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. 2) Por fim, analisados os demais argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 410 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2019, às 08:00 h. 3) Defiro o pleito de habilitação, como Assistente de Acusação (fls. 135/136 e 146/149), por ser cabível a espécie. 4) Intime-se a Defesa e anote-se. 5) Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas. 6) Defiro o pleito do Ministério Público, quanto a testemunhas do juízo, na forma do art. 209 do CPP, em respeito ao princípio da busca da verdade real. 7) Intime-se à Defesa. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória à Comarca de Jaru/RO a fim de inquirir a testemunha Luiz Dias Júnior, e a Comarca de Buritis/RO a fim de inquirir as testemunhas Adilson Barbosa Teixeira, Antonio Azeredo dos Reis, Gilvania Lima de Sá, Alana Carla de Oliveira, Gabriel Ramos da Silva, Wagner Vieira Tilp, Paulemar Pitol, Fabio Bastos da Silva, Josiane ("Ciane do Bar"), Marlei Ferreira e Jeane Silva Alves. INTIMAR ainda do Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli OAB/RO 6856, para informar nos autos o endereço em que a testemunha Vilmar, Mineiro da lanternagem, proprietário do veículo Nissan Frontier, possa ser localizado.
Ariquemes-RO, 29 de Maio de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001579-27.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Dimilson Carlos Maffini
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 149/160, alegando, em síntese, excludente de ilicitude em relação a embriaguez e a ausência de dolo específico, ausência de elemento subjetivo, inexistência do crime de violação de domicílio e ausência de justa causa. Acentuou, também, divergências no DESPACHO da autoridade policial. Pugnou, por fim, pela revogação da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 161/170).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão, bem como pelo não acolhimento das alegações da Defesa, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.Relatado. DECIDO.a) - Da Resposta à AcusaçãoReexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.Quanto à alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, não consta nos autos, em análise perfunctória, a existência manifesta da excludente, sendo, portanto, necessária a instrução probatória para melhor elucidação dos fatos.As demais matérias suscitadas pela Defesa (ausências de dolo e elemento subjetivo e inexistência de crime) cingem-se com o próprio MÉRITO da causa, que será analisado na SENTENÇA.Note-se que as insurgências quanto ao procedimento inquisitivo não merecem respaldo, eis que eventuais falhas ocorridas no inquérito policial não possuem o condão de anular a ação penal por se tratar de peça meramente informativa e não probatória, além de ser dispensável (artigo 39, §5º, do Código de Processo Penal). Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, refuto as preliminares arguidas.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2019 às 08hs00min. Intime-se e requisite-se o réu.Intimem-se as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.b) - Do Pedido de Revogação da PrisãoTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que o requerente pleiteia liberdade provisória, sob termo de compromisso, nos moldes do art. 310, parágrafo único, do CPP.É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (em liberdade o acusado poderá voltar a delinquir) e instrução criminal (fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos). Note-se, ainda, que a manutenção da prisão mostra-se necessária para resguardar a integridade física e tranquilidade das vítimas, eis que não se trata apenas da companheira do réu, havendo outras..Desta feita, considerando que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão.Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Violência doméstica. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ordem denegada.1. Inexiste constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida à vítima, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa.2. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.3. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0001337-74.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 17/04/2019Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267). Posto isso, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar da acusada, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão, em especial visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme o disposto no art. 312, do CPP.Cientifiquem-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público à Defesa. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprindo até 10 (dez) dias antes da audiência designada).Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0017989-39.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. M. da S.
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
DECISÃO:
Vistos.O réu, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 371/381, requerendo, em síntese, a desclassificação do crime de estupro para o novo tipo penal capitulado no art. 215-A do Código Penal, introduzido por meio da Lei n. 13.718, de 25 de setembro de 2018, o qual prevê pena proporcional a conduta a ele imputada; sustentando que no caso deve ser aplicado a novatio legis in mellius, nos termos do artigo 66, da Lei de Execução Penal.Requer, ao final, seja concedido liminarmente a suspensão da execução de pena, bem como a revogação do MANDADO de prisão até o julgamento final do processo; no MÉRITO, que o pedido seja julgado procedente, confirmando a liminar concedida, desclassificando a conduta atribuída ao reeducando para o crime previsto no art. 215-A do Código Penal.É o relato necessário. DECIDO.O réu busca a desclassificação do crime de estupro de vulnerável – art. 217-A, CP, que lhe foi imputado na denúncia para o novo tipo penal capitulado no art. 215-A do Código Penal, introduzido por meio da Lei n. 13.718, de 25 de setembro de 2018; sustentando que no caso deve ser aplicado a novatio legis in mellius, nos termos do artigo 66, da Lei de Execução de Pena.Pois bem.O acusado foi

denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal; concluída a instrução processual, em 14/09/2016, o juízo de 1º grau proferiu SENTENÇA absolvendo o réu, fls. 187/191. O Ministério Público, inconformado recorreu da SENTENÇA absolutória.O Tribunal de Justiça, em 10/07/2017, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por unanimidade, deu provimento, reformando a SENTENÇA para condenar o acusado como incurso no artigo 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, fixando uma pena de 12 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, determinando a expedição de MANDADO de prisão, fls. 225/228. A Defesa, inconformada com o acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, ingressou com Recurso Especial e Extraordinário, respectivamente, perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, fls. 230/253 e 254/262.A Defesa ingressou perante o Superior Tribunal de Justiça com Habeas Corpus objetivando a suspensão do MANDADO de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça em desfavor do réu. A liminar foi indeferida (fls. 286/286v.).O MANDADO de prisão foi cumprido em 12 de setembro de 2017 (fl. 284).A Defesa ingressou com Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal pleiteando a suspensão do MANDADO de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça, em 06/11/2018 concedeu-se liminar para suspender a execução provisória do título condenatório (fls. 294/298); sendo o réu posto em liberdade mediante termo de compromisso, fls. 299/304. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2018, ao apreciar o MÉRITO do Habeas Corpus interposto pela defesa do réu, não conheceu da impetração, revogando a liminar anteriormente concedida (fls, 359/363); fato que resultou na expedição de MANDADO de prisão suspenso em razão da liminar anteriormente concedida (fls. 365/366).Com a expedição do MANDADO de prisão a defesa peticionou nos autos requerendo seja aplicado a novatio legis in mellius – Lei n. 13.718/2018, que criou o tipo penal descrito no artigo 215-A, do Código Penal. Em 18/02/2019 a Defesa ingressou com Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando a desclassificação do delito condenado, art. 217-A do Código penal, para a nova figura inserida no Estatuto Repressivo, qual seja, importunação sexual – art. 215-A, CP, restando a petição inicial indeferida, DECISÃO esta confirmada em sede de agravo interno, fls. 382/385.Assim, o réu busca que este juízo desclassifique o crime de estupro de vulnerável – art. 217-A, CP, que lhe foi imputado na denúncia para o novo tipo penal capitulado no art. 215-A do Código Penal, introduzido por meio da Lei n. 13.718, de 25 de setembro de 2018.A prestação jurisdicional do juízo da 2ª vara Criminal nos autos de ação penal autuada sob n. 0017989-39.2014.8.22.0002, encerrou ao proferir a SENTENÇA de MÉRITO às fls. 187/191.Depreende-se que após a prolação da SENTENÇA foi interposto os recursos de apeça~]ao, especial e extraordinário, porquanto, estando pendente de análise os recursos especial e extraordinário, porquanto, ainda não houve o trânsito em julgado da DECISÃO, eis que estão pendentes de julgamento os recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, registre-se, que até o presente momento não se iniciou a execução provisória de pena, tanto o é que ainda, nem foi expedida guia de execução, tendo em vista que não houve o cumprimento do MANDADO de prisão expedido para se dar início a execução provisória. Não obstante entre as competência do juízo da 2ª Vara Criminal esteja a execução de pena, esta somente se inicia após o cumprimento do MANDADO de prisão, a guia de pena é expedida formando-se os autos de execução de pena, enquanto tal não ocorrer não há falar em competência do juízo da execução de pena para decidir a respeito da aplicação do art. 66 da Lei de Execução Penal. Frise-se, novamente, que o juiz da ação penal já encerrou a sua competência quanto ao MÉRITO daquela; porquanto, não tendo competência para alterar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, muito menos determinar suspensão de MANDADO de prisão determinado por aquele. Noutro norte, a pretensão da Defesa está estritamente ligada a ação própria, qual seja, revisão criminal, e não a simples recurso. Dessa maneira, necessário o trânsito em julgado da SENTENÇA para o seu desiderato.Repise-se, para que não reste qualquer dúvida, que a execução de pena ainda não se iniciou, porquanto, o juiz da vara com competência em execução penal, no caso esta vara, enquanto aquela não se iniciar não possui competência para decidir a respeito de processo inexistente.Logo, a pretensão da Defesa está estritamente ligada a ação própria, qual seja, revisão criminal, e não a simples petição perante o juízo no qual tramitou a ação penal; porquanto, necessário o trânsito em julgado da SENTENÇA para ingresso da revisão criminal, ou o início da execução de pena para que o juiz da execução possa analisar o pedido do condenado.Isso posto, INDEFIRO o pedido da Defesa, tendo em vista que não compete ao juízo que tramitou a ação penal a aplicação de novo tipo penal por ainda estar em trâmite julgamento de recurso interposto contra a SENTENÇA /acórdão. Aguarde-se o trânsito em julgado dos recursos e o cumprimento do MANDADO de prisão.Pratique-se o necessário.Mantenha-se o processo suspenso, devendo o cartório estar sempre diligência a fim de verificar se houve julgamento dos resursos especial e extraordinário.Em sendo cumprido o MANDADO de prisão expeça-se guia de execução e forme-se os autos de execução de pena. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002009-76.2019.8.22.0002
Ação: Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente: Murilo dos Reis Lima de Souza
Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade OAB/RO 9033
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cuida-se de pedido de permuta entre os reeducandos Murilo dos Reis Lima de Souza (Ariquemes) e Devair Machado da Silva (Machadinho D'Oeste). DECIDO. Em análise aos autos, verifica-se que não consta cálculo de pena dos apenados, o que inviabiliza a apreciação do pedido. Assim, intime-se o requerente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cálculo de pena dos apenados. Após, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Proc.: 0000985-86.2014.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Breno Eduardo de Souza, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/01/1993, natural de Ariquemes, filho de Simone Pereira de Souza, portador do RG nº 1199622 SSP/RO.
FINALIDADE: Intimar o denunciado da prolação de SENTENÇA a seguir transcrita, bem como do prazo legal para interposição de recurso. SENTENÇA: "[...]Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05 e o aditamento de fls. 138, para condenar Matheus Henrique Daltiba Zirondi, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 241-A, da Lei nº 8069/90; e Breno Eduardo de Zouza, também qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 241-B, da Lei nº 8069, em concurso material (artigo 69, CP), com artigo 158, caput , do Código Penal, por no mínimo quatro vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, CP), passando a dosar-lhes as penas. - para Matheus Henrique Daltiba Zirondi As circunstâncias judicias do artigo 59 do CP são majoritariamente favoráveis ao condenado, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal de 03 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, para cada dia-multa. Na segunda fase de dosagem da pena, verifico a incidência da atenuante da menoridade relativa do condenado à época do crime, contudo, deixo de aplicá-la, nos termos da Súmula 231, do STJ, tornando a pena base em provisória. Em última fase de dosimetria, não ha causas de diminuição e aumento a serem consideradas, motivo pelo qual fixo PENA DEFINITIVA DE 03 anos de reclusão,

mais 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, para cada dia-multa, para Matheus Henrique Daltiba Zirondi. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33 do CP. Cabe substituição da pena corporal e multa por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do CP, que fixo em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente na data dessa SENTENÇA, mais prestação de serviços à comunidade, nos termos fixados em sede de execução de pena.- para Breno Eduardo de Souza 1 Crime do artigo 241-B do ECA As circunstâncias judicias do artigo 59 do CP são majoritariamente favoráveis ao condenado, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão, mais 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, para cada dia-multa. Na segunda fase de dosagem da pena, verifico a incidência das atenuantes da menoridade relativa do condenado à época do crime e da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la, nos termos da Súmula 231, do STJ, tornando a pena base em provisória. 2 Crime de extorsão As circunstâncias judicias do artigo 59 do CP são majoritariamente favoráveis ao condenado, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal de 04 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, para cada dia-multa. Na segunda fase de dosagem da pena, verifico a incidência das atenuantes da menoridade relativa do condenado à época do crime e da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la, nos termos da Súmula 231, do STJ, tornando a pena base em provisória. Em última fase de dosimetria, para o delito de extorsão, verifica-se que o mesmo ocorreu por mais de uma vez, em continuidade delitiva, motivo pelo qual à luz do artigo 71, do CP, exaspero a pena provisória em 1/6, perfazendo pena ainda provisória de 04 anos e 06 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, na importância já fixada acima para cada dia-multa.Por fim, aplico o concurso material de crimes entre a extorsão e a aquisição de material pornográfico, FIXANDO PENA DEFINITIVA DE 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO MAIS 23 DIAS-MULTA, nos valores já fixados, para o condenado Breno Eduardo de Souza.O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33 do CP. Não cabe substituição da pena corporal por ausência dos requisitos do artigo 44 do CP e nem suspensão, nos termos do artigo 77 também do Código Penal.Os réus responderam ao processo em liberdade e, não havendo requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP manifestamente presentes, poderão recorrer em liberdade. Não bens ou valores a serem restituídos nos autos, bem como não há pedido de reparação de danos à vítima. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução, insira-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, informe-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e TRE e, não havendo pendências, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. C., servindo de MANDADO /carta/ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003762-05.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Advogado Não Informado ( )
Denunciado: Matheus André
Advogado: Rangel Alves Muniz OAB/RO 9749
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 50/61, aduzindo, em preliminar, falta de justa causa, inépcia da denúncia, inexistência de materialidade e ausência de dolo. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e designação de audiência de justificação (fls. 63/65). DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Ademais, percebe-se claramente que a inicial preenche todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma detalhada, o fato delituoso com todas as circunstâncias, tanto que proporcionou ao denunciado o exercício pleno de seu direito de defesa assegurado pela Constituição. Neste sentido, "eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado" (pacífico entendimento do STJ), o que não é o caso dos autos. Outrossim, é cediço que a contravenção penal de vias de fato dispensa perícia técnica para sua constatação. Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto as preliminares arguidas. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia13/06/2019 às 08hs50min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprindo até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002551-48.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: D. de P.
Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)
Denunciado: T. R. V.
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere OAB/RO 1842
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos.Considerando que o Ministério Público e a Defesa informaram novo endereço da vítima e das testemunhas (fl. 93, 98), para a oitiva da testemunha constante na peça de fl. 93 e interrogatório do réu, designo audiência em continuação para o dia 19/06/2019 às 10hs40min. Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima, no endereço fornecido pelo Ministério Público (fls. 98/100). Intimem-se o acusado e as testemunhas. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (intime-se/depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003323-91.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Danilo Batistão Sorita

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2019, às 08h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7008116-17.2019.8.22.0002
AUTOR: ROSA ANTUNES DA LUZ MOURAO
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
RÉU: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de tutela de urgência em que o autor tenciona a suspensão de descontos gerados por contrato com a empresa requerida, o qual nunca celebrou e, como suposto negócio fraudulento gerou débitos diretamente em conta bancária de titularidade do autor junto à Caixa Econômica Federal, requereu via tutela, a seguinte providência genérica: "oficiar à CEF para que suspenda os descontos na conta do(a) requerente".
Com todo respeito, expedir um ofício dessa natureza, sem informações suficientes, definitivamente não propiciará a resolução do problema reclamado pela parte autora e, ao contrário disso, apenas trará trabalho desnecessário ao cartório, sem efeito prático algum.
Portanto, incumbe à parte autora, emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para formular corretamente seu pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, indicando o número do contrato ilegítimo, o valor do desconto mensal questionado, nome do credor e do devedor, bem como demais informações que entender necessárias alusivas a esse negócio jurídico.
Apresentada a emenda, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Processo: 7008103-18.2019.8.22.0002
AUTOR: RUDINEI RONALDO MEINHARDT
Advogados do(a) AUTOR: JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
RÉU: L. F. IMPORTS LTDA.
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 25/07/2019 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013081-43.2016.8.22.0002
REQUERENTES: FAGNER DELFINO COSMO CPF nº 002.764.632-77, RUA SANTA CATARINA 3950, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO MAIA PAULINO CPF nº 648.059.802-49, TRAVESSA CAJARANA 3425 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES CPF nº 692.049.342-04, RUA DAS ORQUÍDEAS 2615, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença onde após a apresentação de impugnação pelo requerido ESTADO DE RONDÔNIA, os autores FAGNER DELFINO COSMO e GUSTAVO MAIA PAULINO concordam com a impugnação apresentada. Por sua vez, o autor JOEL LUIZ CARVALHO GIMENEZ não concordou com a impugnação apresentada e pugnou pelo prosseguimento do feito no valor apontado na petição de id. 24449517.
Desse modo, ante a juntada de novo cálculo de cumprimento de sentença do autor JOEL LUIZ CARVALHO, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar especificamente o cálculo do requerido Joel.
Após, decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisite-se o pagamento de ambos os autores via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002086-63.2019.8.22.0002
AUTOR: LUZIA SANTANA DE SOUZA CPF nº 599.810.912-00,

ÁREA RURAL, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-40, LOTE 14, GLEBA 34, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: SILAS JESUS MAIAADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
7015050-93.2016.8.22.0002
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face a juntada de substabelecimento.
Deste modo, sanada a irregularidade da representação processual da parte autora, passo a análise do pedido apresentado.
De acordo com a Inicial, a parte autora pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A sentença foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, o requerido alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade e por isso, não está cumprindo a obrigação que lhe fora imposta.
Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.
Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de sentença de mérito transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo.
Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.
Com base no exposto, a teor da sentença condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor da parte autora no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.
Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento da parte autora nos moldes da sentença judicial transitada em julgado, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.
Por outro lado, relativamente ao pedido de pagamento da diferença que deixou de ser paga pelo requerido, verifico que a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento, inclusive dados bancários. Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALENCAR CPF nº 366.271.271-72, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Há duplicidade de depósitos no presente feito, a qual necessita ser reconhecida em juízo para liberação dos valores respectivos a quem de direito.
No caso, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais, o cartório identificou dois depósitos formalizados pela CERON alusivos a este mesmo processo. Como a CERON não ofertou impugnação ao Cumprimento de Sentença e, realizou o efetivo pagamento,

presumo que seu interesse é satisfazer a lide e, não insurgiu-se quanto ao cálculo. Então, reputo que deve ser liberado em favor do autor o depósito que identifica seu crédito atualizado, conforme planilha por ele anexada. Quanto ao depósito de valor menor, este deve ser devolvido à CERON, evitando-se enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE E/OU ADVOGADO HABILITADO, conforme acima descrito.
Quanto ao depósito a ser devolvido à CERON S/A, determino que isso seja feito mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013867-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA CPF nº 306.622.309-49, ÁREA RURAL, BR 421, KM 11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.
Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001938-43.2019.8.22.0005
AUTOR: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR CPF nº 828.728.649-20, RUA TREMEMBÉS 1583, - DE 1229/1230 AO FIM IDEAL - 86030-060 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484
RÉU: SANDRA REGINA DA LUZ CPF nº 341.173.772-72, RUA JÚLIO PRESTES 292, - ATÉ 456 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
O processo foi corretamente cadastrado pela parte autora na comarca de Ji-Paraná – 3ª vara cível.
No entanto, ao fundamento de que houve ação pretérita envolvendo as mesmas partes no âmbito do Juizado de Ariquemes, extinta sem exame do mérito (autos. n. 7006632-98.2018.8.22.0002), com fundamento no artigo 286, II, do CPC, o juízo de Ji Paraná declinou da competência para este Juizado Especial Cível de Ariquemes.
Ocorre que, não lhe assiste razão, por diversos motivos.
Primeiramente porque o autor reside em Londrina-PR e, o réu em Ji-Paraná-RO, de modo que nada justificaria que o feito tramitasse na comarca de Ariquemes, quando inexiste qualquer liame entre aludida comarca e o local de residência das partes ou praça de pagamento do título.
E, ainda que superadas tais questões, trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, cujo rito é inadmissível nesta Justiça Especializada.
Por fim, cabe elucidar que o processo anterior, envolvendo as mesmas partes, foi extinto sem exame do mérito neste Juizado porque houve regular pedido de DESISTÊNCIA, haja vista que o próprio autor observou haver protocolado a ação neste Juizado sem justo motivo, inexistindo critério definidor de competência a legitimar o trâmite no âmbito Juizado.
Posto isso, indefiro a petição inicial por inadmissibilidade do procedimento, nos termos do art. 485, I do CPC em vigor e artigo 51, II da Lei 9.099/95 e, por questão de bom senso, economia e celeridade processual, para não gerar maiores prejuízos à parte autora, de plano, determino a imediata REDISTRIBUIÇÃO do processo via sistema PJE à comarca de Ji-Paraná – 3ª vara cível, juízo para o qual o feito foi dirigido acertadamente, mediante protocolo pela parte autora.
REDISTRIBUA-SE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001059-84.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HONORATO CPF nº 289.563.972-87, RUA GRACILIANO RAMOS 3402, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face a juntada de substabelecimento.
Deste modo, sanada a irregularidade da representação processual da parte autora, passo a análise do pedido apresentado.

De acordo com a Inicial, a parte autora pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A sentença foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, o requerido alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade e por isso, não está cumprindo a obrigação que lhe fora imposta.
Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.
Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de sentença de mérito transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo.
Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.
Com base no exposto, a teor da sentença condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor da parte autora no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.
Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento da parte autora nos moldes da sentença judicial transitada em julgado, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.
Por outro lado, relativamente ao pedido de pagamento da diferença que deixou de ser paga pelo requerido, verifico que a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento, inclusive dados bancários. Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

REQUERENTE: EUCLIDES CARLOS DE SOUZA NETO CPF nº 587.833.342-20, RUA POLÔNIA 3178 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto à efetivação de penhora BACEN JUD, ao argumento de que seria indevida constrição de valores em sua conta bancária, no valor indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução, urgindo a devolução de valores em seu favor.
Ocorre que não assiste razão à CERON na hipótese em exame.
Após o retorno da Turma Recursal, houve protocolo do pedido de Cumprimento de Sentença e, então a requerida foi INTIMADA para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10%. Como não houve depósito do valor devido, operou-se a efetivação de penhora BACEN JUD a qual gerou resultado positivo.
Em exame aos dois cálculos apresentados (parte autora e parte ré) verifica-se que, a única divergência é a aplicabilidade da multa de 10% do artigo 523 do CPC em vigor, já que ambos apresentaram juros e correções, bem como valor de honorários advocatícios, objeto da condenação em segundo grau.
Não se exige aqui maior dilação probatória para compreender que, não houve pagamento voluntário da condenação e, assim procede a incidência da multa de 10% prevista no 523 do CPC.
Certo é, que a requerida não cumpriu a condenação e portanto, deve arcar com o ônus decorrente da sua inadimplência e, então agora, necessita ser compelida a pagar o crédito da parte autora acrescido de juros e correções monetárias, bem como acrescido da multa de 10% descrita no CPC em vigor.
Portanto, todo o valor retido deve ser liberado à parte autora, com o intento de solver o crédito reclamado nos autos e previsto na condenação.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, determino a liberação da importância retida via BACEN JUD, em favor da parte autora.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor retido a título de PENHORA BACEN JUD.
Após a efetiva entrega e, levantamento do valor, arquive-se, face à integral satisfação do crédito reclamado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC em vigor.
Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: LEONITE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de feito que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública em face do ESTADO DE RONDÔNIA, sendo que, após a interposição de Recurso Inominado pela parte autora, os autos foram encaminhados à Turma Recursal e, retornaram com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas.
Desta feita, como não houve manifestação das partes, determino o arquivamento dos autos.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7000730-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LINDOMAR SANTOS SOUZA CPF nº 518.050.492-91, RUA PORTO RICO 1285, CASA SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".
Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005975-25.2019.8.22.0002
AUTOR: IHIDA E SANTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.571.080/0001-99, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITORIO SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286
REQUERIDOS: LAERCIO DE FREITAS CPF nº 084.691.052-72, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2557, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L G M CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 03.743.426/0001-23, TRAVESSA TAMARINDO 3424 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
A parte autora ajuizou ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, fazendo supor que o contrato de prestação de serviços anexado seria um título executivo.
Em atenção à ausência de requisitos legais, o juízo determinou a emenda à Inicial para que o feito tramite como ação de COBRANÇA, ocasião em que a parte autora disse concordar com a determinação de emenda mas ressalvou que em outras demandas ajuizadas pela mesma empresa autora, com fulcro no mesmo contrato, houve recebimento regular de ação de execução de título extrajudicial, em obediência àquele rito.
Sobre o fato, cabe sinalizar que o juízo não está vinculado a decisões pretéritas para receber tais demandas como execução, de modo que infundada qualquer discussão sobre o acerto ou não de decisões anteriores, mesmo porque cada caso concreto deve ser apreciado com suas particularidades. No caso específico, patente está a ausência de requisitos legais para enquadrar a demanda enquanto EXECUÇÃO. Explico.
Como é cediço, o contrato validamente assinado por duas testemunhas é título executivo cujo prazo prescricional para embasar aludida pretensão é de cinco anos.
Este é o entendimento previsto na Jurisprudência adiante transcrita:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. contrato de prestação de serviços. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INEXISTENCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106, STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A ação de execução fundada em contrato de prestação de serviços (inadimplemento de mensalidade) prescreve em 5 (cinco) anos a contar do vencimento das mensalidades, conforme dispõe seu art. 206, § 5º do Código Civil. 2. Proposta a ação executiva dentro prazo legal fixado para seu exercício, se a citação não ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não há que se falar em prescrição (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). 3. O despacho citatório interrompe a prescrição nos casos em que a demora na citação não decorre de desídia ou negligência do autor. 3.1 No caso em análise, verifica-se que o autor/apelante diligenciou persistentemente a fim de localizar o réu, atendendo tempestivamente a todas as determinações judiciais para impulsionar o processo, de modo que não se mostra visível qualquer negligência de sua parte, o que obsta o pronunciamento da prescrição. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20150110065142, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 11/11/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2015 . Pág.: 149)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. 1) A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, a teor do que dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. 2) Diante da ausência de citação do devedor, causa interruptiva do prazo prescricional, e da não promoção pela parte interessada de atos necessários

para sua efetivação, tem-se operada a prescrição, a qual deve ser pronunciada nos termos do artigo 269, IV do CPC. 3) Na hipótese de extinção da execução por prescrição do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 269, IV do CPC, não se exige intimação da parte ou de seu advogado. 4) Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20060111100829 DF 0035416-50.2006.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2015 . Pág.: 339)

Logo, com fulcro somente no CONTRATO que instrui a Inicial, verifica-se a ocorrência de PRESCRIÇÃO do título, o qual certamente não pode embasar ação executiva, porquanto emitido em 2009 e evidentemente, já decorreu mais de 05 anos desde então.

Então, a demanda deve ser apreciada apenas com fulcro nos RECIBOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, os quais reconhecidamente NÃO são tratados pela lei como títulos executivos extrajudiciais.

Feitas essas explanações, RECEBO A INICIAL como ação de Cobrança.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em documento firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação aos autos, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7008014-92.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALCEU APARECIDO MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CARLOS FELIPE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2019 às 08:00 horas, conforme disponibilidade da pauta.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
terça-feira, 28 de maio de 2019
21 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004273-44.2019.8.22.0002
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA CPF nº 153.618.022-04, RUA DAS ORQUÍDEAS 2067, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205
RÉUS: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, SETOR SIA SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS, OI VELOX E OI TV, BRASIL TELECOM ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA sn, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A, EDIFÍCI ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
A princípio, o autor incluiu inúmeros réus no processo, sem justo motivo, já que inexistia pedido e causa de pedir relativamente a todos eles.
Determinada a emenda, ele adequou a Inicial para figurar somente OI MÓVEL S.A no polo passivo.
Desta feita, para não haver confusão processual, determino ao cartório que RETIFIQUE o polo passivo no PJE, figurando somente a OI MÓVEL S.A
Agora, satisfeita a determinação de emenda, RECEBO A INICIAL.
Determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de Julho de 2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002608-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAURI FRANCISCO DE ANDRADE CPF nº 316.882.762-20, LINHA C 10 KM 77 DA BR 421, S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Embora a condenação ainda não tenha sido integralmente satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Em razão do exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente apontado no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes-RO,terça-feira, 28 de maio de 2019.
21 horas e 23 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7007184-29.2019.8.22.0002
AUTORES: ANA MARIA BARDI PEDRO CPF nº 308.604.239-72, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURO PEDRO CPF nº 112.733.999-00, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682
RÉUS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
De acordo a manifestação de evento anterior, a parte autora não poderá se fazer presente à audiência designada previamente, por motivo de viagem. Apesar da arguição não houve juntada de documento comprobatório a amparar esta justificativa.
De acordo com o art. 362, "a audiência poderá ser adiada: (…) II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução".
Assim, DEFIRO a redesignação do ato, mas advirto a parte autora de que deverá juntar comprovante da viagem (passagem, declaração com firma reconhecida ou outro documento válido) até a data da próxima audiência, sob pena de extinção.
CANCELO em definitivo a audiência prevista para 28/06/2019 de modo que o autor MAURO PEDRO deverá comparecer à próxima audiência em companhia da autora ANA MARIA BARDI PEDRO, por questão de economia processual, já que haverá um único ato para ambos os autores. Desta feita, resta indeferido o pedido de manutenção da audiência para apenas um dos autores.
Determino ao cartório que proceda a novo agendamento da audiência no sistema PJE para o dia 25 de Julho de 2019 às 12:00 horas, já observada a data prevista para retorno de viagem pela autora, expendido-se regular intimação às partes.
Após, aguarde-se a realização do ato perante o CEJUSC.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7008018-32.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA LUZIA DA SILVA CPF nº 610.464.932-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: SUELI FELICIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2019 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
terça-feira, 28 de maio de 2019
21 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7002525-79.2016.8.22.0002
REQUERENTE: GEREMIAS MENDES DE SOUZA CPF nº 643.521.299-68, LINHA CA 18, KM 1, SITIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela autor, para conceder-lhe mais 05 (cinco) dias para proceder a emenda do pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentando os requisitos descritos na decisão de evento anterior.
Intime-se para cumprimento dessa obrigação no prazo assinalado, sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido, sem manifestação, arquive-se de plano.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: MARIA EDIMEIA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de feito que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública em face do ESTADO DE RONDÔNIA, sendo que, após a interposição de Recurso Inominado pela parte autora, os autos foram encaminhados à Turma Recursal e, retornaram com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas.
Desta feita, como não houve manifestação das partes, determino o arquivamento dos autos.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008010-55.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 898.439.912-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: RENATO LUCENA LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008025-24.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ADRIANO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
terça-feira, 28 de maio de 2019
21 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007941-23.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA CPF nº 021.455.529-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975
EXECUTADO: CRISTIANE PORTO HORACIO CPF nº 005.844.482-36, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA

DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008023-54.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA LUZIA DA SILVA CPF nº 610.464.932-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: SUELI FELICIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
O sistema PJE indicou que subsistem duas ações em trâmite envolvendo as mesmas partes.
De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, processo 7008018-32.2019.8.22.0002 e processo n. 008023-54.2019.8.22.0002
No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que as duas demandas possuem o mesmo objeto. Salientando-se que o processo n. 7008018-32.2019.8.22.0002 já tem despacho de recebimento da inicial.
Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em duplicidade da mesma demanda, no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do mérito.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
terça-feira, 28 de maio de 2019
21 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008038-23.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
terça-feira, 28 de maio de 2019
21 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007971-58.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA CPF nº 963.357.262-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
EXECUTADO: BIANCA CAROLLINE COLLA CPF nº 019.741.852-06, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008019-17.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA CPF nº 283.591.862-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ALINE OLIVEIRA DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
terça-feira, 28 de maio de 2019
21 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007776-44.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE INOCENCIO CPF nº 687.518.182-72, RUA GLOBO 4033 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268
EXECUTADO: ELCIO DIOGO KRAJEWSKI CPF nº 792.958.352-04, AVENIDA CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
SENTENÇA
Trata-se de ação que tramita no âmbito deste Juizado Especial..
Consta nos autos manifestação expressa da parte ré reconhecendo o respectivo inadimplemento da dívida e propondo o respectivo pagamento na forma parcelada.
Ato contínuo, o autor NÃO se manifestou, apesar de intimado. Como foi advertido de que a ausência de manifestação imporia a PRESUNÇÃO DE ACEITAÇÃO, entendo que no caso operou-se a concordância tácita quanto aos termos da proposta efetivada pela parte contrária, razão pela qual deve haver homologação do acordo entre as partes.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Intime-se o réu para dar início ao pagamento das parcelas no prazo de 05 (cinco) dias e, como não houve indicação de conta bancária até o momento, deve haver pagamento mediante DEPÓSITO JUDICIAL no processo.
Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de sentença nestes mesmos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se para aguardar o cumprimento da avença.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005861-23.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA CPF nº 122.374.001-30, ZONA RURAL SN, RO 257, LOTE 30, GLEBA 19 PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de retificação do nome da inventariante. Analisando os autos, verifica-se que assiste razão a parte, quando equivocadamente constou erro material em relação ao nome da inventariante, ao passo que constou apenas MARIA DA CUNHA SILVEIRA, quando em verdade o nome correto refere-se a APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA.
Desta forma, há evidente erro material. Em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.
Assim, reconheço e corrijo de ofício os erros materiais constantes no despacho de ID 24682271 e na decisão de ID 26154758, onde consta “MARIA DA CUNHA SILVEIRA”, leia-se “APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA”. No mais, permanece tal como fora lançado.
Como o pedido de habilitação já foi deferido nos autos, determino ao cartório que proceda a substituição processual, para figurar no polo ativo da presente demanda APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA – CPF 169.021.901-78.
Nesse sentido, determino ainda a intimação da advogada Gislene Trevisan para manifestar-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se continua patrocinando a presente demanda, em caso positivo, deverá apresentar cálculo atualizado indicando CNPJ válido da requerida para efetivação de bloqueio online, OU informar se foram substabelecidos os poderes ao advogado VERGILIO PEREIRA REZENDE, onde na oportunidade deverá juntar documento comprobatório.
Com a manifestação da advogada, em caso de substabelecimento, determino a inclusão do advogado substabelecido na representação processual sistêmica, bem como a intimação para manifestar-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Após, faça-se conclusão dos autos para deliberações.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016310-40.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIA SILVA CPF nº 665.537.252-68, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3492 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.
Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.
Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.
Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.
Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.
Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.
O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:
Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (…) §3° as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano.§5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.
Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.
Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.
Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Púbica ao pagamento de danos materiais arguidos.
Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2.

Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004193-51.2017.8.22.0002

AUTOR: ADALIO FERREIRA PEREIRA CPF nº 928.906.441-20, RUA GONÇALVES DIAS 3966, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675

RÉUS: GABRIEL DE MORAES CORREIRA TOMASETE CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO POLLA SOARES CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA PENAL 4405, AVENIDA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLLA, RABELO & TOMASETE ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 22.628.781/0001-04, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Em audiência de instrução e julgamento, houve exclusão do réu CRISTIANO POLLA SOARES, o que foi homologado judicialmente, haja vista tratar-se de réu não citado e, por isso houve regular pedido de desistência em seu desfavor.

Desta feita, para não ensejar prejuízos futuros, determino ao cartório que proceda à exclusão do réu acima apontado, do polo passivo da demanda.

Trata-se de ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Dano Material, Moral e Repetição de Indébito ajuizada por ADALIO FERREIRA PEREIRA em face de POLLA, RABELO & TOMASETE ADVOGADOS ASSOCIADOS (pessoa jurídica), bem como seus respectivos sócios GABRIEL DE MORAES CORREIRA TOMASETE e ANTONIO RABELO PINHEIRO.

O argumento expendido na Inicial, reside no fato de que o autor suportou injusto desconto em seus rendimentos. Segundo consta, ele labora como servidor público do DER/RO, exercendo a função de lubrificador de máquinas e, portanto, filiado ao sindicato representativo de sua categoria – SINDER/RO, conforme declaração sindical. Inobstante isso, no exercício de 2015 notou em seus contracheques o desconto mensal de R$ 259,60 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) alusivo a honorários advocatícios em favor do escritório réu, por conta de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - (MS nº 0010259-43.8.22.0001).

Assim, como os descontos foram concretizados com fulcro em ação que sequer beneficiou o autor, já que a demanda é inerente à Categoria de Agentes Penitenciários do Estado, a qual o autor não integra, já que é servidor público do DER/RO, ele pugnou pelo reconhecimento da ilicitude dos descontos e, pelo ressarcimento de R$ 794,36 em dobro.

Ademais, pugnou pelo recebimento de honorários advocatícios a título de prejuízo material, no importe de 20% sobre o valor da causa. Por fim, requereu a fixação de indenização compensatória

por danos morais, em decorrência do descaso/impotência por parte dos réus que não ocuparam-se em solucionar administrativamente o caso e, ainda considerando o fato de que tais descontos perpetrados injustamente prejudicaram a mantença do autor.
Em sua contestação - ID: 22004495, os réus arguiram que, de posse da informação dos supostos descontos indevidos em desfavor do autor, solicitaram o encaminhamento de uma e-mail, mas este nunca foi recebido e, por isso nunca houve solução administrativa para o caso.
Além disso, suscitaram a ausência de responsabilidade quanto aos fatos porque nem mesmo o cliente dos advogados (SINGEPERON) saberia precisar quais servidores haveriam pago os honorários e, apenas o Estado teria responsabilidade por tais descontos indevidos ora reclamados. Prova disso, seria o fato de que as listas anexadas à inicial, não trazem como servidor sindicalizado o requerente, de modo que nem mesmo o Sindicato dos Agentes Penitenciários e, tampouco, os advogados que figuram no polo passivo solicitaram a efetivação de descontos no contracheque do autor.
Assim, o fundamento principal da defesa é no sentido de que a responsabilidade dos autos é exclusiva de terceiro – o Estado de Rondônia, único responsável pelos descontos perpetrados nos contracheques do autor.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso, a apuração da responsabilidade civil dos profissionais que integram o polo passivo, será apurada mediante aferição de culpa, sob a ótica SUBJETIVA, já que retratam profissionais liberais – advogados.
Como é cediço, A responsabilidade civil dos profissionais liberais é uma exceção à regra proclamada pelo CDC, e, portanto, será apurada mediante a verificação de culpa. Isso se dá pelo fato desses profissionais exercerem atividades de meio, utilizando-se de toda a perícia e prudência para atingir um resultado, porém não se comprometendo a alcançá-lo, a teor do disposto no artigo art. 14, § 4º, do CDC.
RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. PROFISSIONAL LIBERAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVADA. I - A responsabilidade civil da clínica odontológica é objetiva (art. 14 do CDC). Já a responsabilidade civil do profissional liberal é subjetiva, de modo que incumbe ao paciente comprovar a conduta culposa do profissional, os danos sofridos e o nexo de causalidade (art. 14, §4º, do CDC). II – Em se tratando de obrigação de meio, o ortodontista tem o dever de empregar técnicas adequadas e eficientes, mas não podem ser responsabilizados pelo insucesso do resultado. III – Não comprovada a falha na prestação dos serviços, uma vez que os profissionais adotaram os procedimentos indicados e necessários para o tratamento do paciente, não há se falar em reparação de danos. IV – Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 869445, Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor Des. CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/5/2015, Publicado no DJe: 2/6/2015).
Superada essa questão, resta a aferição dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil no caso em tela.
Apesar de apresentada contestação nos autos, em sede de audiência (ID: 27339142) foi deliberado acerca da exclusão de sócio não citado (CRISTIANO POLLA SOARES) e, houve decretação de REVELIA dos réus, haja vista a ausência injustificada à audiência.
Quanto à CONDUTA, verifica-se que houve prática de ilícito atribuível aos réus do processo, haja vista que nos contracheques do autor figuram expressamente descontos sob a rubrica “HONORÁRIO ADVOCATÍCIO (PESSOAL)”, no importe de R$ 259,60 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), situação que perdurou por 05 (cinco) meses. E, nos autos de Mandado de Segurança houve outorga de Procuração pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários - SINGEPERON aos advogados que figuram como réus no presente processo (ID: 9779348), o que induz à compreensão de que os descontos perpetrados em desfavor do autor, que é funcionário do DER/RO pelo Sindicato de Categoria distinta, beneficiou tais advogados já que houve repasse aos mesmos para pagamento de honorários.
Enfim, embora o nome do autor não figure na lista de sindicalizados (filiados) aptos a sofrerem descontos pelo Sindicato de Agentes Penitenciários - ID: 9779358, certo é que o desconto ocorreu e o autor merece ser indenizado, sob pena de manifesto prejuízo financeiro.
Como em nenhum momento os réus provaram que NÃO receberam esse valor, conclui-se que se beneficiaram com os valores pagos pelo autor, os quais lhe foram injustamente cobrados.
Quanto ao DANO, este foi reconhecidamente demonstrado em juízo, o que totaliza o importe de R$ 794,36 (setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).
Quanto à CULPA, entendo que operou-se na modalidade de negligência, pois ainda que os advogados que patrocinaram a causa do Sindicato próprio dos Agentes Penitenciários, não tivessem a princípio gerência sob os descontos perpetrados pelo Estado ou pelo DER, ainda assim quando souberam desta ocorrência, mediante e-mail que lhes foi encaminhado e, pelo ajuizamento desta ação judicial que perdura desde o exercício de 2017, os advogados não adotaram conduta zelosa, a qual se esperava, no sentido de acionar o Sindicato que eles representam para reembolsar o autor do prejuízo e suspender os demais descontos.
Assim, a negligência no caso, reside no fato de que os réus deixaram de fazer algo que sabidamente deveria ter feito, dando causa ao resultado danoso e, portanto, agiram com patente descuido, desatenção ou indiferença, sem tomar as devidas precauções e, sem tentar solucionar a contenda após o conhecimento da situação ilícita.
Desta feita, uma vez atestada a conduta ilícita, a culpa e, havendo prova do prejuízo material suportado pelo autor (DANO MATERIAL), impende destacar que deve haver integral ressarcimento do valor descontado.
Como este valor foi descontado indevidamente ele faz jus à devolução em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, no importe de R$ 1.588,72 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), acrescidos de juros e correções monetárias aplicáveis à espécie - R$ 794,36 x 2 .
Quanto ao DANO MORAL, também subsiste prova inequívoca que ampara a procedência deste pleito. Explico.
A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso V, dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, ademais o inciso X preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
É também preceito constitucional, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, objetivando salvaguardar condições mínimas de “merecimento ético” a cada indivíduo, em sua essência.
A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, situação que o caracteriza automaticamente merecedor de respeito e proteção sob a égide do Estado Democrático de Direito, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.
Neste contexto de obediência aos vetores estabelecidos pela Carta Magna, os quais detém reconhecida supremacia no ordenamento, o art. 8º do CPC em vigor dispõe expressamente que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.
Logo, o respeito à dignidade deve ser amparado judicialmente e, de igual modo imprescindível o respeito à honra e imagem das pessoas, sob pena de o responsável pela violação responder pelos abusos cometidos, sendo obrigado a reparar todos os prejuízos causados em decorrência de sua conduta.

No caso em tela, houve patente cometimento de ilícito por parte dos réus, pelas razões amplamente discutidas. E, o autor foi diligente ao comprovar que os descontos mensais de R$ 259,60 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) perduraram por período considerável, prejudicando sua própria subsistência e da família onde está alicerçado, já que possui filhos menores e cônjuge, motivo pelo qual o comprometimento de sua renda, sem que ele tenha dado causa, propiciou reflexos negativos na satisfação de seus compromissos financeiros regulares.

Tanto é verdade que, seus colegas de trabalho do DER/RO declararam expressamente que ele é uma pessoa comunicativa no labor, mas durante o período dos descontos apresentava-se entristecido e cabisbaixo perante os demais e, tentou por diversas vezes verificar perante o RH de seu órgão empregador o motivo daquele deficit em sua remuneração, ocasião em que foi informado tratar-se de descontos alusivo ao Sindicato dos Agentes Penitenciários.

Apesar de ele não integrar aquela respectiva categoria, como os descontos eram realizados e, os colegas detinham esse conhecimento, o autor passava pela situação vexatória de ser alvo de piadas que insinuavam que ele tinha que trabalhar cuidando dos presos já que agora ele era agente penitenciário e, tudo isso ocorreu por conta de tais descontos ilícitos.

Seja como for, a prova do DANO MORAL é evidente (ID: 27485260), com fulcro nos TERMOS DE DECLARAÇÃO emitidos pelas testemunhas do autor, o que remete à necessária reparação deste prejuízo.

Assim, com fulcro nos requisitos caracterizadores da responsabilidade SUBJETIVA, conclui-se pela responsabilidade dos requeridos e, o dever de indenizar o autor pelos prejuízos de ordem material e moral supramencionados, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR os réus POLLA, RABELO & TOMASETE ADVOGADOS ASSOCIADOS (pessoa jurídica), GABRIEL DE MORAES CORREIRA TOMASETE e ANTONIO RABELO PINHEIRO, solidariamente, a pagarem ao requerente ADALIO FERREIRA PEREIRA a quantia de R$ 1.588,72 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) a título de perdas e danos, com juros de 1% ao mês e correções monetárias, ambos desde o efetivo desembolso. Ademais, condeno os réus, solidariamente ao pagamento do importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001204-04.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº 983.836.046-53, TRAVESSÃO B-40 SUL, RO 133 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CLAUDIO JULIO DE OLIVEIRA em conjunto com mais quatro pessoas, construiu uma subestação de 90 KvA, situada no Travessão B 40, Sul, RO 133, Lote 05, Gleba 03, Área de Chácaras no Município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição equivalente a quota parte (1/5 avos) do valor dispendido pelo autor para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) a indenizar a parte autora CLAUDIO JULIO DE OLIVEIRA no importe de R$39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Recibo), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,terça-feira, 28 de maio de 2019.
22 horas e 29 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008036-53.2019.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNA RIBEIRO ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
terça-feira, 28 de maio de 2019
21 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7014967-09.2018.8.22.0002
Juros
EXEQUENTE: ROSINEIDE PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 599.142.622-87, AVENIDA URUPÁ 3.795, - SETOR 02 - 76873-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 7001111-80.2015.8.22.0002.
No caso em tela, muito embora tenha sido recebida a inicial, a melhor análise demonstra que em verdade a parte autora pretende o cumprimento de sentença que tramitou perante o sistema PJE e por isso, não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da sentença proferida em seu favor, devendo requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos (7001111-80.2015.8.22.0002) e não interpor ação autônoma.
Face o exposto chamo o feito a ordem e INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Por conseguinte, revogo a decisão de id. 23161631.
Sem custas.
P.R.
Intime-se a parte autora.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003470-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NOE AFONSO DA SILVA CPF nº 356.384.279-53, RUA DAS NAÇÕES 2087 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006934-64.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO LOPES CPF nº 647.907.622-20, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento do saldo remanescente nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004388-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALECIO MARTINS MARIO CPF nº 237.385.102-49, ÁREA RURAL LINHA C 110, MARCAÇÃO POSTE 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010128-72.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MAXIONE CEZAR DE OLIVEIRA CPF nº 862.371.012-68, AVENIDA GUAPORÉ 4240, - DE 4048 A 4270 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
DECISÃO
A requerida ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA recorreu da sentença proferida e, a parte autora apresentou tempestivamente Contrarrazões e Recurso Adesivo.
De acordo com o art. 997 do CPC em vigor, "Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal (…).
Assim, porque tempestivos e, amplamente admitidos em lei, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, RECEBO o Recurso Inominado e o Recurso Adesivo ora interpostos e, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008075-50.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOSIMAR BAIOCCO CPF nº 969.565.007-44, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, terça-feira, 28 de maio de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009105-57.2018.8.22.0002
Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ALMIR DO NASCIMENTO LIMA CPF nº 191.431.412-34, ÁREA RURAL, LH C-65, 1107, PST 029 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002495-78.2015.8.22.0002
REQUERENTE: VALDIRENE ESTEVAO DOS SANTOS CPF nº 581.993.222-68, RUA DO SABIÁ 1317 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Trata-se de ação interposta por VALDIRENE ESTEVÃO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando a concessão de aposentadoria.
A parte autora apresentou petição requerendo a isenção do pagamento dos honorários do perito indicado para realizar a perícia em seu favor, alegando insuficiência de recursos. Ocorre que o pedido de produção de prova pericial foi apresentado pela parte autora, e portanto é dela o ônus de indicar o profissional e nesse sentido, arcar com o pagamento dos honorários, motivo pelo qual não há como deferir a gratuidade pretendida.
Deste modo, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos a fim de informar se insiste na produção da prova pericial, oportunidade em que deverá apresentar depósito judicial do valor correspondente aos honorários do perito, ou se desiste da produção de prova pericial, ensejando assim o julgamento do feito a partir das provas apresentadas.
Intime-se a parte autora.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7013789-59.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: EUCLIDES CARLOS DE SOUZA NETO CPF nº 587.833.342-20, RUA POLÔNIA 3178 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Por ora resta prejudicada a análise do pedido de penhora no rosto dos autos, porquanto houve depósito voluntário da condenação, a teor da guia anexada pelo cartório ao processo.
Portanto, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015628-22.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 875.976.407-49, LINHA CP-30, LOTE 134, GLEBA 01 a/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008180-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA CPF nº 152.126.532-15, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 92.892.256/0001-79, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte recorrida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012551-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VAGNER SOUZA BRAGA CPF nº 002.370.122-60, LINHA C 40, TB B-40, LOTE 08, GLEBA 34 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Trata-se de ação que tramita em face da CERON S/A, em que houve prolação de sentença de mérito, transitada em julgado em sede de primeiro grau.
Por ocasião da sentença a parte ré foi intimada para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 523 §1º do CPC em vigor. No entanto, decorreu esse prazo para pagamento voluntário.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008077-20.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA CPF nº 073.251.569-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
terça-feira, 28 de maio de 2019
21 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001947-14.2019.8.22.0002
AUTOR: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA CPF nº 000.297.102-00, RUA DOM PEDRO II 741, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, SEM ENDEREÇO
RÉU: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação ajuizada por Renata Maria Teixeira Lima em face de Cielo S.A. objetivando a restituição, em dobro, de valor debitado em sua conta bancária e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Segundo consta na inicial, a parte autora é vendedora autônoma e nessa qualidade, contratou no ano de 2017, uma máquina de

cartão da requerida mediante o pagamento de mensalidade fixa no valor de R$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos).
Consta ainda que no ano de 2018 a requerida debitou na conta bancária da parte autora valores diversos ao contratado, ensejando-lhe prejuízo no importe de R$ 2.022,85 (dois mil e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).
Assim, em razão da cobrança de valor diverso ao contratado, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência dos descontos, a devolução, em dobro, do valor descontado e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Com a inicial juntou documento de identidade, extrato bancário e reclamação registrada perante o PROCON.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os valores cobrados são relativos ao serviço prestado em favor da parte autora através do plano CIELO CONTROLE, regido pelo contrato de nº 1095828735.
De acordo com a requerida, o contrato entabulado entre as partes prevê ainda a contratação da franquia de R$ 3.000,00 (três mil reais) mediante o pagamento de aluguel fixo pelo comodato do terminal, sendo a cobrança realizada na mesma data da mensalidade do plano, tendo afirmado ainda que o valor atribuído pela parte autora a mensalidade, qual seja, R$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos) era relativo ao ano de 2017 e os valores cobrados em valor superior referem-se ano de 2018.
Com a contestação juntou documentos constitutivos e contrato.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, não há incidência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor porquanto a parte autora não ostenta a condição de destinatário final, como exige o artigo 2º do CDC. Isso porque a operadora de máquina de cartão de crédito/débito atua como mera intermediária da relação havida entre a parte autora e sua clientela. Logo, inexiste a inversão do ônus da prova em favor da parte autora bem como a facilitação da defesa de seus direitos.
Há entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. REVENDA DE PRODUTOS DE VENDEDOR AUTÔNOMO. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais. 2. Argumenta a autora que a relação jurídica existente entre ela e a NATURA COSMETICOS S/A é de consumo, devendo ser aplicadas as normas do CDC. Argumenta que, mesmo sendo revendedora, poderia eventualmente consumir os produtos, coexistindo a relação de consumo com a relação disciplinada pelo Código Civil. Pleiteia a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido inicial. 3. Conforme a narrativa trazida pela autora na inicial, a relação jurídica existente entre as partes é de revenda dos produtos da ré, tendo o argumento de que eventualmente poderia consumi-los como destinatária final sido ventilado apenas em fase recursal. Assim, tenho que a relação da presente demanda é regida pelo Código Civil, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (ID 2824302). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07030942320178070009 DF 0703094-23.2017.8.07.0009, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL DE MÁQUINA "CIELO". COBRANÇA DE ANUIDADE APÓS O CANCELAMENTO DA LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO DEMANDANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1. Contrato de aluguel de máquina de cartão de crédito/débito, destinada ao incremento da atividade empresarial exercida pelo do autor, que, por via de consequência, não pode ser considerado destinatário fático e econômico do serviço. Inaplicabilidade das normas e princípios previstos no CDC. 2. Inexistência de prova dos fatos alegados pelo demandante hábil a conferir lastro fático às suas alegações, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 3. Manutenção da R. Sentença de improcedência. 6. Negativa de provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00690346420178190001, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 12/02/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
A análise dos autos demonstra que a parte autora não juntou nenhuma prova capaz de amparar a alegação de que contratou os serviços prestados pela parte requerida mediante o pagamento de mensalidade fixa no valor de R$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos). De igual modo, a análise demonstra que a parte autora sequer especificou os moldes da contratação avençada, tampouco indicou qual o plano contratado junto a requerida.
A parte requerida, de movo diverso, demonstrou a existência de relação contratual mantida com a parte autora e de igual modo, o repasse de valores para a conta bancária existente em seu nome junto a Caixa Econômica Federal, a qual fora indicada na inicial por ter sido alvo dos descontos de mensalidades pela requerida.
Relativamente aos descontos realizados na conta bancária da parte autora, conforme demonstrado na contestação, tais valores são relativos a mensalidade, franquia e vendas excedentes ao plano contratado no ano de 2017.
Portanto, embora tenha alegado desconhecimento, restou demonstrado nos autos que a parte autora, de fato, celebrou o contrato que ensejou a efetivação de descontos pela requerida.
Seja como for, fato é que a parte autora não apresentou nenhuma prova (extrato bancário, boleto, contrato, declaração de testemunha, etc.) capaz de amparar a alegação de que o serviço fora contratado para ser pago no valor fixo de R$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos).
Além disso, durante a audiência de conciliação a parte autora desistiu da produção de provas orais e requereu o julgamento antecipado da lide.
Desse modo, como o processo deve ser julgado a partir das provas apresentadas e estas são insuficientes para amparar a pretensão da parte autora, o feito improcede na íntegra já que a parte autora não comprovou ter sofrido a cobrança de valor superior ao contratado.
No caso em tela, ausente a inversão probante em favor da parte autora, fazia-se necessária a produção de prova hábil a demonstrar concretamente a existência do direito alegado e como isso não foi feito, a inicial improcede.
Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexiste CONDUTA apta a ensejar reparação em favor da parte autora.
Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexiste NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.
Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais quesitos, a casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado na Inicial.

Para ter direito ao reconhecimento da indenização pretendida a parte autora deveria ter comprovado inicialmente a conduta da empresa requerida mas como isso não foi feito o processo deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais são insuficientes para atestar as alegações expendidas na inicial.
As alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos e para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores.
Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, inconteste que seu pedido não haveria de ser procedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008988-03.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CARMELITA LUIZA ZANETTI DA CRUZ CPF nº 197.592.829-68, ÁREA RURAL 7186, LINHA C-70, TB-0, BR-421, LOTE 62, GLEBA 71 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
O cartório certificou nos autos a existência de dois depósitos judicias feitos voluntariamente pela requerida.
Portanto, há duplicidade de depósitos no presente feito, a qual necessita ser reconhecida em juízo para liberação dos valores respectivos a quem de direito. Explico.
Neste processo em particular não há necessidade de apurar qual montante é legítimo ao credor, porquanto o valor de ambos os depósitos é idêntico, de modo que não haverá prejuízo a qualquer das partes em reconhecer a liberação de um dos depósitos em favor do autor e o outro em favor da CERON.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE E/OU ADVOGADO HABILITADO, inerente à penhora on line.
Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,quarta-feira, 29 de maio de 2019
8 horas e 50 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7000372-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DJONATHAN LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: apresentar os DADOS CORRETOS dos advogados conforme certificado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tais dados são imprescindíveis para expedir o RPV/PRECATÓRIO e cadastrar no SAPRE. Caso os dados não sejam apresentados os autos serão arquivados.
7000427-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL DE FARIAS CPF nº 599.616.862-68, ÁREA RURAL S/N, LH C-95, LT 47, GB 67 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Cumprimento de sentença, sendo que após a penhora on line, a requerida apresentou IMPUGNAÇÃO e a parte autora concordou totalmente com os termos da impugnação e pleiteou a extinção do feito.
Como nos autos foi realizada a penhora on line e a própria parte autora desistiu do prosseguimento por concordar com os termos da impugnação, é o caso de liberar o valor bloqueado em favor da parte requerida e extinguir o feito.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Desta feita, imprescindível que a declaração de vontade manifesta aos autos produza efeitos, mediante a respectiva homologação em juízo.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE estabelece que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
No caso em tela, inexiste necessidade de intimação da parte contrária para se manifestar em relação ao pedido de desistência.
Ante o exposto, e considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório expeça ofício para transferência do valor da penhora on line em favor da parte requerida.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} ;{{data.extenso_sem_dia_semana}} {{hora.agora}} horas.
{{orgao_julgador.magistrado}}
{{ambiente.perfis}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007701-68.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SUELI SOUSA COSTA CPF nº 103.069.942-91, AC ARIQUEMES S/N, STRADA SEM NOME, RO 257, KM 66

LOTE 164, GLEBA BUR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto à efetivação de penhora BACEN JUD, ao argumento de que não foi apreciado o recurso interposto nos autos.
Ao se manifestar nos autos, a parte autora admitiu que se equivocou ao requerer o cumprimento de sentença sem observar a juntada das razões recursais, razão pela qual pleiteou a liberação da penhora on line e processamento do recurso.
De fato, a CERON protocolou recurso inominado logo após a prolação da sentença. Como as razões recursais foram anexadas no mesmo arquivo da petição de protocolo, constou nos autos que a CERON não apresentou suas razões, o que possivelmente contribuiu para o equívoco da parte autora em protocolar requerimento para cumprimento da sentença logo na sequência.
Seja como for, nos autos há recurso interposto no prazo legal, com juntada das custas processuais pertinentes. Logo, a sentença não transitou em julgado e portanto, não é cabível cumprimento de sentença nessa fase processual.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CERON S/A para o fim de desconstituir a penhora on line realizada nos autos a fim de propiciar a análise e processamento do recurso interposto nos autos pela CERON.
Em razão dessa decisão, determino a liberação da importância retida via BACEN JUD, em favor da parte requerida. Expeça-se ofício para transferência imediata do valor.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se o necessário para o processamento do recurso interposto nos autos.
Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002119-53.2019.8.22.0002
AUTOR: VILSON BONAMIGO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Os autos vieram conclusos para sentença.
Contudo, antes de proferir sentença, se faz necessária a manifestação da parte autora nos autos a fim de que junte o comprovante de solicitação de cancelamento dos terminais telefônicos existentes em seu nome por meio do protocolo nº 201800113729925, conforme informado na petição inicial (id. 24777180 página 3).
A medida se justifica porque a parte autora afirma ter realizado o cancelamento do contrato mantido junto a requerida no dia 06/06/2018, de modo que a negativação efetivada em seu desfavor é relativa a período em que o serviço não mais lhe era prestado.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto juntar o comprovante de solicitação de cancelamento do contrato, conforme mencionado na inicial, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015117-87.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RONALDO DE PAULA PIRES CPF nº 420.907.412-87, RUA DAS ORQUÍDEAS 2291 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: HELIO TOMASINI DA SILVA CPF nº 712.826.962-20, RUA MATAO 2660 SETOR JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.
Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC.
Ressalto que referido veículo possui VÁRIAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS anteriores a esta decisão. Mesmo assim, mantive a restrição ora inserida, conforme dados contidos nos comprovantes anexos.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012165-09.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JAIRO GOMES ALECRIM CPF nº 907.947.291-34, AVENIDA MACHADINHO 4892 SETOR 11 - 76873-818 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: JOSE MARIO ALVES COSTA CPF nº 625.993.212-04, RUA FLORATA 3646 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 625.993.212-04 , o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007663-22.2019.8.22.0002
AUTOR: VALCILEIA DA SILVA CPF nº 419.908.382-00, RUA EÇA DE QUEIROZ 4618, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial.
A requerente VALCILÉIA DA SILVA pleiteou, em caráter de TUTELA DE URGÊNCIA, o RESTABELECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na Inicial, independente do pagamento de fatura gerada pela requerida CERON S/A, porquanto todas as faturas emitidas pela requerida que se refiram ao consumo regular encontram-se quitadas e, inobstante isso, o serviço foi suspenso sem justo motivo, bem como requerer À EXCLUSÃO DO DÉBITO NEGATIVADO junto aos órgãos restritivos de crédito, porquanto entende ilegítima a cobrança de tal fatura com valor exorbitante.
De acordo com a inicial, a parte autora é usuária do serviço de energia elétrica e, pesar de inexistirem débitos legítimos pendentes de pagamento, os prepostos da requerida efetuaram a interrupção do serviço público de energia elétrica, o qual afigura-se essencial.
Conforme consta na Inicial, a parte autora foi surpreendida ao receber uma fatura de energia elétrica cobrando-lhe o importe de R$ 2.685,16 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), aduz que ao procurar a concessionária requerida foi informada que os valores cobrados na fatura em questão refere-se à diferença de faturamento apurado em determinado período.
Segundo consta, o serviço foi interrompido recentemente porque os funcionários fizeram inspeção em seu medidor e, constataram suposta irregularidade, imputando-lhe o pagamento da quantia abusiva de R$ 2.685,16, a título de recuperação de consumo.
Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte autora em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela CERON. Como a parte pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.
Portanto, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.
Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial, em especial sem adoção dos procedimentos específicos descritos em lei/resolução da ANEEL poderá causar-lhe danos irreparáveis (severos prejuízos) privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial e, de igual modo a inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Desse modo, urge ser excluída a negativação dos dados da parte autora, em relação à fatura discutidas no presente feito, bem como que seja restabelecido o serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da CERON.
Assim, com fulcro no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a CERON RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento da energia elétrica a requerente VALCILÉIA DA SILVA, bem como determino a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO existente em nome da parte autora, o qual possui como credor a parte requerida CERON S/A sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, da unidade consumidora n.º 564683-9, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013858-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA CPF nº 306.622.309-49, ÁREA RURAL, BR 421, KM 11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".
Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008001-93.2019.8.22.0002
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO KOTTWITZ CPF nº 389.564.622-91, RUA CURITIBA 2322, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível, conforme petição inicial.
Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015141-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ISAAC DA CRUZ ALMEIDA CPF nº 592.739.172-91, ÁREA RURAL LINHA C-65, LOTE 22, GLEBA 30 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007994-04.2019.8.22.0002
AUTOR: ALUIZIO PEIXOTO DE SOUZA CPF nº 187.574.804-00, R. CEREJEIRAS 1775, CASA SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO OAB nº RO9973
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face à declinação de competência do juízo comum cível para este Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual realmente detém competência absoluta para processo e julgamento de demandas ajuizadas em desfavor da Fazenda, cujo valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos.
Como a demanda, preenche tais requisitos legais admito o trâmite neste Juizado.
Recebo a inicial.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência em face do DETRAN/RO.
No tocante ao pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, este consiste em transferência veicular para o nome da parte autora, porquanto alega que adquiriu um veículo Fiat Uno em 2005, por meio de financiamento junto ao Banco Itau S/A e, por diversas vezes tentou transferir o veículo para seu próprio nome, sem êxito, especialmente porque o financiamento foi totalmente quitado em 2009 e, não mais se legitimaria que o bem figurasse em nome do Banco.
Especificamente em 2018, o autor precisou fazer remarcação do chassi e troca do lacre da placa porque estavam em desacordo com normas do CTB. E, apesar de toda a documentação probatória,

como foi impedido de corrigir isso junto ao DETRAN, o autor foi abordado por agente de trânsito e, apesar de todo o licenciamento quitado, como o veículo estava em desacordo com a Potaria 272/2007, foi recolhido junto ao pátio do DETRAN, o que culminou em severos transtornos ao autor.
Desta feita, tenciona obter via TUTELA a imediata transferência do Certificado de Registro do Veículo que figura em nome de CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL para o nome do autor ALUIZIO PEIXOTO DE SOUZA, possibilitando a emissão do CRLV em nome do autor regularmente.
No mérito requereu a confirmação desta mesma providência.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que de fato houve impedimento de transferência apesar de aparentemente o veículo encontrar-se quitado e com licenciamento pago em dia. Há demonstração de que, apesar disso, o veículo ainda está registrado em nome da instituição financeira.
Ocorre que o objeto da Tutela se confunde com o mérito, o que seria impeditivo suficiente para concessão, haja vista o esgotamento da matéria meritória.
Ademais, a situação perdura basicamente desde 2009 quando supostamente o autor teria quitado o financiamento e estaria apto a obter a transferência do bem para si, de modo que não há como compreender pela "suposta urgência" do pleito em questão.
Assim, embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexiste risco de dano irreparável.
No caso, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2009, conforme informação obtida na própria Inicial, o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFICIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).
VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL – IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito,consoante dispõe o art. 1"da Portaria Detran n" 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1", do CTN.AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).
Por outro lado, como recentemente o veículo teria sido apreendido com fulcro em suposta irregularidade perante a legislação de trânsito – no ano de 2019, entendo por bem autorizar desde já a emissão de CRLV em nome do autor. Registre-se que não se trata de providência de transferência definitiva para seu nome, pois isso será melhor apreciado via mérito, mesmo porque, é cediço que a transferência exige a assinatura do proprietário anterior em recibo de transferência ou carta regular de quitação pela financeira, o que inexiste no presente feito. Logo, não cabe ao Judiciário propiciar a transferência via liminar quando isso pode prejudicar o interesse de terceiro, alheio ao processo – no caso a instituição financeira Banco Itauleasing S.A .
Nessa seara, com fulcro no artigo 300 do CPC em vigor, concedo PARCIALMENTE a Tutela de Urgência e DETERMINO ao requerido DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA À EMISSÃO DO CRLV REFERENTE AO VEÍCULO FIAT UNO PLACA NCL 7745, EM NOME DO REQUERENTE ALUIZIO PEIXOTO DE SOUZA, SALVAGUARDANDO O DIREITO DELE TRANSITAR LIVREMENTE COM O DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO REGISTRADO EM SEU NOME, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades.
Expeça-se o necessário para o cumprimento urgente da medida.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.
As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.
Intimem-se.
Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7008103-18.2019.8.22.0002
AUTOR: RUDINEI RONALDO MEINHARDT CPF nº 791.641.532-15, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB nº MG176298, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
RÉU: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por RUDINEI RONALDO MEINHARDT

em que tenciona a obtenção de regular transferência veicular para o nome da requerida L. F. IMPORTS LTDA, que figura como legítima adquirente do bem face a regular negociação havida entre as partes. Ademais, o autor objetiva a transferência dos débitos gerados a título de licenciamento, IPVA, seguro obrigatório e demais taxas existentes para o nome do(a) requerido(a) e, ainda, pugnou pela baixa definitiva de seu nome inscrito em dívida ativa, com fulcro em dívidas de IPVA geradas após a comercialização do veículo à parte ré. Por fim, de acordo com a narrativa fática, o inadimplemento da obrigação do réu em tempo hábil culminou em severos prejuízos ao autor, os quais são de ordem extrapatrimonial, passíveis de reparação pela via judicial. Esse é, resumidamente, o pleito meritório.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste na transferência veicular e na sustação dos efeitos da Certidão de Dívida Ativa junto à SEFIN relativa a débitos tributários (IPVA) gerados em nome do autor, relativamente à motocicleta descrita na Inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No tocante à transferência veicular em si, não vislumbro urgência para atendimento do pleito, pois o negócio jurídico de compra e venda foi formalizado entre as partes em 2014, de modo que desde então nenhuma providência foi adotada pelo autor, que até mesmo desconhecia a inocorrência da transferência, já que confiou no compromisso firmado pela ré no sentido de transferir o veículo para si como legítima adquirente. Seja como for, decorreu prazo considerável desde então, inexistindo perigo da demora para legitimar a transferência na presente oportunidade, mesmo porque, via mérito, a parte autora, se comprovar melhor direito, fará jus a essa transferência definitiva, inexistindo prejuízo.

Por outro lado, vislumbro a necessidade de concessão da medida liminar no tocante à sustação da(s) CDA(s), em aplicação ao entendimento descrito em Súmula do STJ. Senão vejamos.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo a comercialização de um veículo e, que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome.

O inadimplemento dessa obrigação réu, apesar do preenchimento do recibo e assinatura formalizada com reconhecimento de firma, propiciou que fossem gerados débitos de IPVA em nome do autor relativamente aos exercícios subsequentes à alienação.

Como é cediço o tributo denominado Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor tem como preceito originário a propriedade sobre o bem para obrigar o contribuinte ao pagamento respectivo. Ocorre que, a transferência de titularidade de bens móveis, como é o caso do veículo automotor, se perfaz pela tradição, ou seja, pela efetiva entrega do bem a outrem. Como no caso as partes firmaram o DUT – Documento Único de Transferência no exercício de 2010, desde então o bem ingressou na posse do réu, o qual então passa a figurar como devedor legítimo da obrigação tributária perante o Fisco. Explico.

De acordo com entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o antigo proprietário de veículo não é responsável por IPVA mesmo quando não comunica venda do veículo perante o DETRAN.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1667974 reiterou, por unanimidade, o afastamento da responsabilidade solidária do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA nos casos em que ele não comunica a venda ao órgão de trânsito.

Neste contexto, no âmbito do Recurso Especial, restou conclusivo que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que prevê a solidariedade entre vendedor e comprador do veículo em relação às penalidades ou multas não é extensivo ao tributo (IPVA), de modo que o antigo proprietário estaria exonerado da obrigação tributária em momento subsequente à comercialização do bem a outrem.

Segundo o relator do recurso, Ministro Og Fernandes, a jurisprudência do STJ entende que o artigo 134 do CTB não se aplica extensivamente ao IPVA, já que o não pagamento do imposto caracteriza débito tributário, e não um tipo de penalidade. Eis que transcrevo parte relevante do Recurso Especial para fundamentar a questão:

"Quanto aos débitos tributários, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do artigo 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade".

Não bastante isso, com fulcro em diversos precedentes do STJ, houve edição da Súmula 585, a qual preceitua que "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Sendo assim, imperioso conceder ao autor, via TUTELA DE URGÊNCIA a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de IPVA gerados após a comercialização do veículo ao requerido.

Mesmo porque, caracterizado está o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (dívida ativa) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa, descritas nas respectivas CDA's que instruem o pedido inicial, as quais tem como credor o Estado de Rondônia

Expeça-se ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos das CDA'S supracitadas, remetendo-se à SEFIN as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de Julho de 2019 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de

conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7008047-82.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DEBORAH ALINE DANGUI CPF nº 535.356.852-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
REQUERIDOS: FAST ALWAYS RECUPERADORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA CNPJ nº 04.581.040/0001-25, EDIFÍCIO CUPELLO 13 e 14 andares, AVENIDA ERNANI DO AMARAL PEIXOTO 455 CENTRO - 24005-900 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA CNPJ nº 07.278.350/0001-63, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. 927, B IND ANHANGUERA - AV DAS COMUNICAÇÕES INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-906 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Trata-se de ação interposta por DEBORAH ALINE DANGUI em desfavor de SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA e FAST ALWAYS RECUPERADORA & CONTACT CENTER.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito indevido e por isso ingressou com a ação em face de SS Com. de Cosméticos e Prod. de Higiene Pessoal Ltda de n. 1002072-65.2011.8.22.0002 e neste processo foi realizado um acordo que pôs fim a demanda.
Alega inobstante o processo anterior, as requeridas estão lhe cobrando por e-mail e via WhatsApp, uma dívida que não existe.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da cobrança por por e-mail e WhatsApp e a exclusão do cadastro de devedores das requeridas.
No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.
Ocorre a ação anterior foi movida em fade de apenas uma das requeridas e naquele processo a parte requerida não descumpriu o acordo, posto que não negativou o nome da requerente novamente.
No presente caso, ação é em face de duas requeridas, assim, urge saber se trata-se da mesma cobrança e que seja especificado os demais dados, como valor e data da cobrança feita pelas requeridas via e-mail e WhatsApp , posto que o pedido foi deito de forma genéri para suspender a cobrança, bem como, excluir do cadastro das requeridas.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008132-68.2019.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IRANI DE ANDRADE MESSIAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve, haja vista o regular cancelamento contratual.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.
Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,RO;quarta-feira, 29 de maio de 2019
11 horas e 54 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004021-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A. CNPJ nº 10.964.693/0001-96, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
REQUERIDO: C. K. DA SILVA RESTAURANTE - ME CNPJ nº 17.102.535/0001-76, AVENIDA CANAÃ SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.
Em que pese o feito já tenha prosseguido com regular citação da parte adversa e a parte autora já haja pleiteado atos de constrição de bens e valores, entendo necessário que a parte autora comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para

legitimar o ajuizamento de pretensão judicial no âmbito do Juizado Especial Cível.
Sobre a legitimidade para propor ação no Juizado Especial Cível, o artigo 8º da Lei 9.099/95, no inciso II do parágrafo 1º dispõe que somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006.
Desse modo, nos Juizados Especiais Cíveis apenas as microempresas, microempreendedores individuais e as empresas de pequeno porte podem ser parte demandante.
Para comprovar essa condição exigida em Lei, determino que a parte exequente junte Certidão Atualizada da JUCER/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008116-17.2019.8.22.0002
AUTOR: ROSA ANTUNES DA LUZ MOURAO CPF nº 590.646.922-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684
RÉU: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME CNPJ nº 24.010.059/0001-29, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de tutela de urgência em que o autor tenciona a suspensão de descontos gerados por contrato com a empresa requerida, o qual nunca celebrou e, como suposto negócio fraudulento gerou débitos diretamente em conta bancária de titularidade do autor junto à Caixa Econômica Federal, requereu via tutela, a seguinte providência genérica: “oficiar à CEF para que suspenda os descontos na conta do(a) requerente”.
Com todo respeito, expedir um ofício dessa natureza, sem informações suficientes, definitivamente não propiciará a resolução do problema reclamado pela parte autora e, ao contrário disso, apenas trará trabalho desnecessário ao cartório, sem efeito prático algum.
Portanto, incumbe à parte autora, emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para formular corretamente seu pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, indicando o número do contrato ilegítimo, o valor do desconto mensal questionado, nome do credor e do devedor, bem como demais informações que entender necessárias alusivas a esse negócio jurídico.
Apresentada a emenda, faça-se conclusão para DECISÃO.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013311-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NILSON MATIAS DE ALMEIDA CPF nº 326.442.722-20, AREA RURAL s/n, LH C-85 LT 68 GB 68 AREA RURAL DE ALTO PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001725-46.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ADAO BALLES NETO CPF nº 190.915.912-34, LINHA SÉTIMA, LOTE 46, GLEBA MACHADINHO S/N, SERINGAL SÃO SALVADOR, ACAMPAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC JARU 1101, RUA RICARDO CATANHEDE CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.
Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002439-23.2017.8.22.0019
AUTOR: KAYTH REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 920.629.972-72, CASTELO BRANCO 3830 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO OAB nº RO2726
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO
Em resumo, a lide retrata questão afeita a haveres trabalhistas e indenização por danos morais, decorrentes de contrato celebrado entre a autora e o Município de Cujubim.
A ação foi inicialmente intentada perante a Justiça do Trabalho, a qual declinou da competência para a Justiça comum e, por fim, o processo que tramitava na 3ª vara cível da comarca de Ariquemes, veio mediante declinação de competência para o Juizado Especial da Fazenda Púbica.
Como é cediço, esta Justiça Especializada destina-se ao processo e julgamento de litígios que envolvem a Fazenda Pública, cujo valor da causa não supere o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.
Como a ação obedece a tais critérios definidos em Lei, certamente que nesta vara deve firmar-se a competência, para os devidos fins de direito.
Considerando que no processo já houve regular citação da parte adversa, apresentação de contestação e impugnação pelas partes, por economia e celeridade processual deve haver o aproveitamento de todos os atos até então praticados.
Antes que o feito seja efetivamente julgado, de acordo com a fase processual em que se encontra, entendo imprescindível que seja dada vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para RATIFICAREM os termos das peças processuais já protocoladas no processo e, se for o caso para indicar o interesse/desinteresse na produção de demais provas em juízo, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.
Em caso positivo, ou seja, caso intentem a produção de demais provas, especialmente no tocante ao pleito indenizatório por DANOS MORAIS, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório.
Portanto, ficam as partes intimadas, para no mesmo prazo acima descrito anexarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.
Em caso de juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008139-60.2019.8.22.0002
AUTOR: FLAVIANE BOGORNI SANTOS CPF nº 828.243.712-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010588-25.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL CORREIA DA SILVA CPF nº 035.750.632-49, RUA SÃO VICENTE 2302, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEUSA DE ANDRADE GRINBERG OAB nº RO9283
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MASSANGANA 2207, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança de aluguéis vencidos e encargos contratuais interposta por Manoel Correia da Silva em face de Pedro Henrique.
Segundo consta na inicial, a parte autora celebrou contrato de locação de um imóvel com a parte requerida pelo importe mensal de R$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, inobstante a pactuação de contrato escrito, a parte requerida deixou o imóvel restando pagamento de saldo de locação pelo período em que permaneceu sem entregar as chaves e, não bastasse isso deixou de adimplir encargos contratuais alusivos a reparos no imóvel o que totaliza R$ 2.641,55 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).
Face o exposto, ingressou a parte autora com a presente tencionando o recebimento da quantia acima descrita, que corresponde a locação em atraso e encargos alusivos pintura, conserto do portão e conserto do motor do portão, já que o locatário haveria deixado o imóvel em estado de depreciação.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, contrato de locação, fotos, tratativas via whatsapp, dentre outros.
Apesar de devidamente citado e intimado ID: 22575727, a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação designada para o dia 22 de Outubro de 2018 e também não apresentou defesa nos autos.
Sobre a ausência da parte autora em audiência nos Juizados Especiais Cíveis, o art. 20 da Lei nº 9.099/95 prevê que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
No presente caso, o não comparecimento em audiência e a não

apresentação da contestação conduz a aplicação do dispositivo retromencionado, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o contrato de locação, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes envolvendo o aluguel de um imóvel e a ausência de pagamento dessa obrigação, bem como dos encargos contratuais alusivos a reparos no imóvel locado.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
A ausência de contestação corrobora também a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Nesse sentido, como a parte requerida é revel e não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que não desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA DA LOCATÁRIA-RÉ. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Conquanto se reconheça que a revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, nos termos da melhor interpretação do art. 319 do CPC, mostra-se imperiosa a recusa ao pleito de indenização dos lucros cessantes por absoluta ausência de sua demonstração (TJ-SP - APL: 40007554220138260408 SP 4000755-42.2013.8.26.0408, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/04/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2016).
COBRANÇA. ALUGUEL E DESPESAS COM REPARAÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRETOR CUJO AFASTAMENTO SE RATIFICA. REVELIA DA LOCATÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. Arguição de legitimidade passiva do corretor que não encontra respaldo, quer lógico quer legal, porquanto inexistente comprovação de que responderia o mesmo por eventual inadimplência da ré, tendo este atuado unicamente como intermediário da relação locatícia firmada entre as partes. Ademais, descabida a pretensão de buscar o autor, na via recursal, modificação do pleito inicial, o qual se cingiu à cobrança de aluguéis e reformas no imóvel. Inovação apresentada em recurso, consistente em imputar-se ao corréu a possível retenção de valores recebidos da locatária que se mostra vedada, ratificando-se a sentença singular no ponto. No que toca ao recurso da ré, a revelia decretada e, sobretudo a distribuição do ônus da prova fazem com que seja ratificada a decisão na origem proferida. Ocorre que não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio, consoante o art. 333, inc. II, do CPC, do que não se desvencilhou. Ante a revelia da ré, impõe-se sejam tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais se mostram condizentes com o acervo... probatório acostado. Não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Gastos com a reforma do imóvel, após a desocupação, que restaram comprovados consoantes documentos de fls. 20/22, cabendo seja chancelada, assim, a decisão de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento de R$ 2.921,06, corrigido pelo IGP-M da data de cada desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005367065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005367065 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).
Inobstante isso, o contrato de aluguel juntado aos autos comprova a relação havida entre as partes e nesse sentido, os demais documentos e cálculo que instrui o litígio atestam ainda que a parte requerida encontra-se inadimplente com alguns meses de locação e demais encargos já especificados.
No caso, faço uma única ressalva no tocante ao valor pretendido. No tocante ao valor do aluguel a parte ré ainda deve o montante alusivo a um mês, o que conforme previsão contratual, corresponde a R$ 1.000,00 (mil reais). Ocorre que a parte autora atualizou esse valor na Inicial de forma indevida, com juros e correções desde o vencimento da obrigação e, fazendo acrescer indevidamente honorários advocatícios no percentual de 20% - ID: 20727266.
Como é cediço, nos Juizados Especiais Cíveis apenas admite-se condenação em honorários mediante fixação em sede de segundo grau, ou seja, honorários sucumbenciais e não são fixados honorários nem na fase de conhecimento (sentença de 1º grau) e, tampouco na fase de execução.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 517, DO C. STJ NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Precedentes: prevê expressamente que ?a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-f (TJPR - 3Âª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o - 0008095-85.2013.8.16.0052/1 - Barracão - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - - J. 19.02.2016) (TJ-PR - RI: 00080958520138160052 1 PR 0008095-85.2013.8.16.0052/1 (Acórdão), Relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2016, 3Âª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o, Data de Publicação: 23/02/2016).
Assim, a parte deve honrar com o pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de aluguel, somado ao importe de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) alusivo a reparos feitos no imóvel depreciado, tais como concerto do motor do portão e do próprio portão, bem como a pintura da casa, porquanto o simples exame do contrato e as fotos anexadas elucidam suficientemente essa questão.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação.
Sem honorários e sem custas uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006895-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CRISTALINO BATISTA DO NASCIMENTO CPF nº 582.144.102-15, AC MONTE NEGRO LINHA C 35, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Os autos retornaram da Turma Recursal, sendo que logo após a certidão de trânsito em julgado, o autor já protocolou seu pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, instruído com cálculo do montante atualizado, cujo montante já apresenta expressamente a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC em vigor, porque segundo consta não houve cumprimento voluntário da condenação no prazo legal.
Insurgindo-se quanto a isso, a CERON apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que refuta a aplicabilidade dessa multa, ao argumento de que foi INTIMADA recentemente, para cumprir voluntariamente a condenação, o que ocorreu inclusive APÓS o protocolo do pedido de Cumprimento de Sentença. Exatamente por isso, enfatizou que a multa não deveria estar prevista no cálculo elaborado pela parte autora, impondo-lhe esse ônus quando ainda não decorreu o prazo para pagamento voluntário da condenação, a teor do disposto no artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Toda a celeuma, reside portanto, na incidência ou não da multa de 10% prevista no CPC em vigor. Vejamos à quem assiste razão.
Como é cediço, quando a sentença de mérito transita em sede de 2º grau, não há incidência automática do prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, por uma razão bastante simples, a Turma Recursal profere o Acórdão e, certifica o trânsito em julgado dessa decisão, porém NÃO intima o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Assim, quando o processo retorna à origem é que o Juízo profere decisão intimando a CERON para ofertar o pagamento e, no caso, o cartório já cumpriu essa intimação, porém recentemente. O que se quer dizer é que quando o autor protocolou seu pedido de Cumprimento de Sentença, não haveria legitimidade e justo motivo para inserir em seu cálculo a multa de 10% prevista no CPC.
Logo, assiste razão à CERON no caso em tela, pois não pode ser penalizada ANTES da intimação para cumprimento voluntário da condenação, especialmente quando a sentença transita em julgado em segundo grau e, a multa tem sua incidência a partir somente da INTIMAÇÃO que ocorre com o retorno dos autos à origem.
Neste ponto estabeleço uma diferença: em sede de Juizados Especiais Cíveis, quando a sentença transita em julgado em sede de 1º grau, não há necessidade de intimar a parte executada para cumprir a sentença, porquanto os incisos III e IV do artigo 52 da Lei 9.099/95 estabelecem que, uma vez não cumprida voluntariamente a sentença, desde que requerido pela parte exequente, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.
Dito isso, como no caso houve Recurso pela CERON e, a sentença transitou em 2º grau, não há incidência da multa de 10% descrito no CPC em vigor no pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pelo contrário, compete ao autor protocolar seu pedido de Cumprimento de Sentença e pedir a respectiva INTIMAÇÃO da parte adversa.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CERON S/A e, reputo que não merece incidência a multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do CPC, por ocasião do protocolo do pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Como a CERON recentemente foi intimada pelo cartório, para demonstrar o pagamento voluntário da condenação, concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) para demonstrar o adimplemento dessa obrigação, tendo em vista a infinidade de demandas que tramitam em seu desfavor neste Juizado e, se não houver pagamento, competirá ao autor, com razão, atribuir a multa do 523 e formular pedido de penhora on line se for o caso, sob pena de arquivamento.
Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010373-83.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 419.916.802-87, ÁREA RURAL Linha C-70, GLEBA 71, LOTE 60, TRB-10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Há duplicidade de depósitos no presente feito, a qual necessita ser reconhecida em juízo para liberação dos valores respectivos a quem de direito.
No caso, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais, o cartório identificou dois depósitos formalizados pela CERON alusivos a este mesmo processo. Como a CERON não ofertou impugnação ao Cumprimento de Sentença e, realizou o efetivo pagamento, presumo que seu interesse é satisfazer a lide e, não insurgiu-se quanto ao cálculo. Então, reputo que deve ser liberado em favor do autor o depósito que identifica seu crédito atualizado, conforme planilha por ele anexada. Quanto ao depósito de valor menor, este deve ser devolvido à CERON, evitando-se enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE E/OU ADVOGADO HABILITADO, conforme acima descrito.
Quanto ao depósito a ser devolvido à CERON S/A, determino que isso seja feito mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001969-72.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BRUCE DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008795-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA CPF nº 497.502.402-00, LH C 15, GB 16, CHACARA II ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto à efetivação de penhora BACEN JUD, ao argumento de que seria indevida constrição de valores em sua conta bancária, no valor indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução, urgindo a devolução de valores em seu favor.
A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.
Pois bem, No tocante ao REMANESCENTE, houve solicitação de penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora efetiva na conta do(a) executado(a).
Ato contínuo, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC em vigor, a parte requerida CERON S/A apresentou impugnação versando sobre excesso de execução, mas não cumpriu os ditames da lei com indicação suficiente do valor onde residiria esse excesso.
Instado a se manifestar nos autos, o advogado do exequente insistiu no acerto do valor indicado para execução e penhora nos autos.
De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em sentença tempestivamente, restou efetivada a constrição de valores devidamente, inclusive fazendo incidir a multa de 10% descrita no CPC em vigor e honorários advocatícios.
Em sede de Juizados Especiais Cíveis, quando a sentença transita em julgado em sede de 1º grau, não há necessidade de intimar a parte executada para cumprir a sentença, porquanto os incisos III e IV do artigo 52 da Lei 9.099/95 estabelecem que, uma vez não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, desde que requerido pela parte exequente, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.
No caso, a sentença transitou em julgado em primeiro grau. E INTIMADA para pagar voluntariamente a condenação, a requerida o fez INTEMPESTIVAMENTE fazendo incidir a multa do artigo 523 do CPC em vigor. Logo, o depósito voluntário não satisfez o crédito completamente.
Em razão disso, houve realização de penhora BACEN JUD nos autos com o fito de satisfazer a condenação e liberar o montante retido em favor da parte autora.
Certo é, que a requerida não cumpriu TEMPESTIVAMENTE a condenação e portanto, deve arcar com o ônus decorrente da sua inadimplência e, então agora, necessita ser compelida a pagar o crédito da parte autora acrescido de juros e correções monetárias, bem como acrescido da multa de 10% descrita no CPC em vigor.
Portanto, não há que se falar em liberação parcial da penhora para a parte autora, conforme alegação consignada em sede de impugnação, mas em verdade todo o valor retido deve ser liberado à parte autora, com o intento de solver o crédito reclamado nos autos e previsto na condenação.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, determino a liberação da importância retida via BACEN JUD, em favor da parte autora.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor retido a título de PENHORA BACEN JUD.
Após a efetiva entrega e, levantamento do valor, arquive-se, face à integral satisfação do crédito reclamado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC em vigor.
Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001406-78.2019.8.22.0002
REQUERENTE: FABIANO DA SILVA ALVES CPF nº 121.594.818-23, RUA DA SAFIRA 1134, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
REQUERIDO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA CPF nº 585.014.362-91, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por FABIANO DA SILVA ALVES em face de DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA.
Segundo consta na inicial, a parte autora é credora da quantia de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de um cheque de titularidade do réu, ora devedor, o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor ajustado devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida de não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina

Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. REVELIA. DISCUSSÃO QUANTO À ORIGEM DA CAUSA DEBENDI DESNECESSÁRIA. CÁRTULA QUE CONSTITUI PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. AUSENTE PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71008355901, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 21/02/2019)
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o cheque emitido pela parte requerida comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
O réu não contestou a ação. Como competia a ele fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA a pagar em favor de FABIANO DA SILVA ALVES o importe R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008149-07.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ANDERSON CLAYTON DE ATAYDE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001304-56.2019.8.22.0002
AUTOR: SERGIO AMARO DA SILVA CPF nº 390.552.649-20, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA OAB nº RO5234, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por Sérgio Amaro da Silva em face de Estado de Rondônia tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.

Segundo expressamente descrito na Inicial, a parte autora laborou como servidora pública do Estado e, após regular exoneração do cargo, não houve regular adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor principal (líquido) de R$ 1.828,25 (mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) inobstante processo administrativo protocolado junto ao ente público. Elaborando o cálculo do montante atualizado (ID: 24364560), a parte autora pugnou em sua Inicial pelo recebimento do valor total de R$ 3.865,49 (três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Citado o ESTADO arguiu o reconhecimento parcial, haja vista que reconhece o inadimplemento da obrigação de pagar no tocante às verbas rescisórias devidas à parte autora, no entanto, elucidou que o montante atribuído pela parte autora a este título está incorreto, já que não caberia a atualização na forma pretendida, sendo legítimo exclusivamente o recebimento de R$ 1.828,25 (mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado, conforme cálculo que instrui a defesa o que remeteria à quantia de R$ 2.262,42 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A situação arguida por ambas as partes em juízo merece ser considerada para os devidos fins de direito. No caso, a contenda a ser dirimida limita-se portanto ao valor legítimo em favor da parte, já que ambas as partes concordam quanto ao inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias.

Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão dessa obrigação de pagar, com a ressalva de que são legítimos os descontos previdenciários e imposto de renda.

Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Pois bem. No tocante ao valor devido, cabe ao juízo a concessão do capital R$ 1.828,25 (mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros e correções legais – regramentos específicos da Fazenda Pública. Logo o valor da atualização empregado pelo autor, não condiz com a atualização aplicável na hipótese em comento.

Como o montante descrito na Inicial é dotado de acerto e legitimidade e, esse montante não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima (valor principal), exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.

Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Por fim, cabe concluir que incumbe ao autor o recebimento do valor de R$ 2.808,97 (dois mil oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos).Sendo assim, o valor principal (líquido) deve ser concedido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 1.828,25 (mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direitos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014946-33.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADILSON DE MELO DOS SANTOS CPF nº 972.136.592-00, RESERVA PERIQUITOS lote 01 LINHA BABAÇU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ADILSON DE MELO DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha Bagaçu, Reserva dos Periquitos, Lote 01, Zona Rural do Município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora ADILSON DE MELO DOS SANTOS no importe de R$ 16.244,94 (dezesseis mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002626-14.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO CPF nº 221.326.352-34, BR 364 KM 518 GL 04 LT 08 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MARTA AUGUSTO FELIZARDO construiu uma subestação de 75 KvA, situada na BR 364, Km 518, Lote 08, Gleba 04, Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento

não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora MARTA AUGUSTO FELIZARDO no importe de R$ 39.904,11 (trinta e nove mil novecentos e quatro reais e onze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quarta-feira, 29 de maio de 2019.
12 horas e 34 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7002522-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEVERSON JADIR AMARAL CPF nº 894.689.701-59, BR 421 sn LINHA C 30, LOTE 21, GLEBA 58 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença protocolada pela CERON S/A, cujo teor versa basicamente sobre excesso de execução, haja vista discordar a atualização (juros e correções) aplicáveis pela parte autora na hipótese em comento.
A parte autora pugnou pela manutenção do valor consignado no cálculo por ela apresentado, por entender legítimo e, de pleno direito.
Em que pese ambas as partes estejam assistidas por advogado, a questão não demanda análise da boa técnica processual pelo juízo, como aplicabilidade de multa processual ou outra penalidade descrita em lei, mas sim a análise de situação a ser apurada por perito contábil.
Assim, para dirimir a controvérsia, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração do crédito devido à parte autora, com fulcro na condenação – Sentença de mérito proferida.
Com o retorno, vistas às partes para manifestação quanto ao cálculo elaborado, no prazo comum de 10 dias e, em seguida, conclusos para DECISÃO.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008006-18.2019.8.22.0002
AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA CPF nº 521.344.582-91, RUA LIMEIRA 2534, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MICHEL EUGENIO MADELLA ingressou em juízo para obter o cancelamento de débito negativado e indenização por danos morais.
Assim, objetiva obter via TUTELA DE URGÊNCIA, a suspensão do protesto perante os órgãos restritivos de crédito (Cartório de Protestos).
Ocorre que a parte autora não juntou aos autos cópia da CERTIDÃO POSITIVA de protesto, documento imprescindível para análise e concessão da tutela de urgência, porquanto o mero comunicado/intimação/consulta de sistema de restrição de crédito não faz prova de que o título descrito na Inicial está de fato protestado.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto anexar Certidão Positiva emitida pelo Cartório de Protestos.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008135-23.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ANTONIO SILVA LEAL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do

devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
12 horas e 32 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7008047-82.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DEBORAH ALINE DANGUI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
REQUERIDO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, FAST ALWAYS RECUPERADORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação interposta por DEBORAH ALINE DANGUI em desfavor de SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA e FAST ALWAYS RECUPERADORA & CONTACT CENTER.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito indevido e por isso ingressou com a ação em face de SS Com. de Cosméticos e Prod. de Higiene Pessoal Ltda de n. 1002072-65.2011.8.22.0002 e neste processo foi realizado um acordo que pôs fim a demanda.
Alega inobstante o processo anterior, as requeridas estão lhe cobrando por e-mail e via WhatsApp, uma dívida que não existe.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da cobrança por por e-mail e WhatsApp e a exclusão do cadastro de devedores das requeridas.
No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.
Ocorre a ação anterior foi movida em fade de apenas uma das requeridas e naquele processo a parte requerida não descumpriu o acordo, posto que não negativou o nome da requerente novamente.
No presente caso, ação é em face de duas requeridas, assim, urge saber se trata-se da mesma cobrança e que seja especificado os demais dados, como valor e data da cobrança feita pelas requeridas via e-mail e WhatsApp , posto que o pedido foi deito de forma genéri para suspender a cobrança, bem como, excluir do cadastro das requeridas.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7010651-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA ORLENI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011362-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015992-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDYCLEYTON EVENCIO FERNANDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015371-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSILENE APARECIDA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006808-14.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$1.419,52 (mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: GUSTAVO ALVES MASCENO, RUA LISBOA 5562 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ROMILDO APARECIDO MASCENO, RUA ANITA BARRETO Local Incerto, CITAÇÃO POR EDITAL CIDADE NOVA - 69096-010 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e examinados
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão, em que o executado compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citado e apresentou justificativa de impossibilidade de efetuar o pagamento por falta de condições financeira, e ao final ofertou proposta de parcelamento.
Intimado o exequente, não concordou com a proposta de transação e postulou pela rejeição da justificativa com decretação da prisão civil.
O Ministério Público manifestou pela rejeição da justificativa.
É o relatório. DECIDO.
O executado tomou ciência da execução que tem por objeto cobrar as prestações de alimentos vencidas e não pagas no período de maio a julho/2018, bem como todas aquelas que se vencerem no curso do processo.
O executado compareceu espontaneamente nos autos e apresentou justificativa de impossibilidade de pagamento, porque trabalha com mototáxi e suas condições não permitem quitar o débito em parcela única, motivo porque apresentou proposta de parcelamento, que foi refutada pelo exequente.
A justificativa não merece acolhida porque a simples alegação de falta de condições econômicas para fins de justificar o inadimplemento alimentar, por si só, desprovida de maiores elementos que indiquem a alegada impossibilidade, não constitui argumento robusto e suficiente para afastar a coerção legal, motivo pelo qual rejeito a defesa.
Posto isso, DECRETO A PRISÃO CIVIL de ROMILDO APARECIDO MASCENO por até 90 dias, pela falta de pagamento das parcelas de alimentos vencidas a partir de maio/2018. Expeça-se MANDADO de prisão.
À vista do integral pagamento do débito, expeça-se incontinenti alvará de soltura e volvam conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 11:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 0016754-08.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$3.260,91 (três mil, duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: RONDONOBEL INDUSTRIAL LTDA - ME, POLO MOVELEIRO 4470 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e supedâneo na Súmula 435 do STJ a qual transcrevo: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Defiro o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios RAFAEL VALERIO SUCKOW BIER - CPF n. 340.600.739-20 e RALPH BOSCHMANN BIER - CPF n. 062.638.189-36, eis que a empresa executada já não exerce suas atividades no endereço cadastrado junto a Receita Federal e o ente tributante (conforme certidão do ID n. 7685099), inexistindo qualquer comunicação acerca de seu atual domicílio fiscal.
2- Cite-se a EXECUTADA NA PESSOA DE SEU SÓCIO ADMINISTRADOR - RAFAEL VALERIO SUCKOW BIER e, pessoalmente os co-devedores RAFAEL VALERIO SUCKOW BIER e RALPH BOSCHMANN BIER, no endereço a ser indicado pelo exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exeqüente.
3 – Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.
4 – Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.
5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.
7- Inclua-se os co-devedores no pólo passivo.
8- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007234-26.2017.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: EMILLY GABRIELLE MAMEDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: INVENTARIADO: VANUZIA DE SOUZA MAMEDIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal de partilha.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012329-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSANGELA DENERCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006307-60.2017.8.22.0002
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO JAIRO MARTINS DE SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458
Requerido: REQUERIDO: NILCIMAR LIMA BATISTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624, NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal de partilha.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000724-60.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUAN PABLO DINIZ FACCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7008262-92.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$12.083,53 (doze mil, oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)
PARTE AUTORA: DALVIM DE SOUZA, RUA DO TOPÁZIO 1670, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO, JUNIO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9465, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1 - Com razão a parte autora. A perícia não restou conclusiva, sendo de rigor o exame por outro perito médico especialista.
2 - Neste cenário, nomeio novo perito a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, que deverá ser intimada na forma do DESPACHO inicial.
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014014-45.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.761,31 (mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos)
Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLEBER DE LIMA, RUA ALBINO SODE 4051, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7002339-51.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$2.070,07 (dois mil, setenta reais e sete centavos)
PARTE AUTORA: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP, AVENIDA RIO BRANCO 02950 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2568, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: CLAUDIO ALVES DE SOUZA, RUA PADRE ADOLFO 1212 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 dias, quanto as pesquisas de endereço anexas, requerendo o que entender oportuno para prosseguimento do feito.
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0017170-73.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.533,56 (mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FARMACIA FARMAMINAS LTDA - ME, GUATEMALA 993, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, RUA BRUSQUE 5235 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- Com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e supedâneo na Súmula 435 do STJ a qual transcrevo: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Defiro o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio EDVALDO MANOEL DA SILVA - CPF n. 775.184.222-53, eis que a empresa executada já não exerce suas atividades no

endereço cadastrado junto a Receita Federal e o ente tributante (conforme certidão do ID n. 7685099), inexistindo qualquer comunicação acerca de seu atual domicílio fiscal.
2- Cite-se pessoalmente o co-devedor EDVALDO MANOEL DA SILVA, no endereço a ser indicado pelo exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exeqüente.
3 – Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.
4 – Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.
5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.
7- Inclua-se o co-devedor no pólo passivo.
8- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0011342-91.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.032,78 (mil, trinta e dois reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCRADO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCRADO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: E.C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$101,01), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.
2- A pesquisa RENAJUD restou infrutífera.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004247-80.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$25.620,08 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos)
Parte autora: THIAGO EDUARDO DOS ANJOS, AVENIDA CANAÃ 3291, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 - ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VICTOR HENRIQUE FARIAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011519-62.2017.8.22.0002
Classe: Ação Popular
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar, Recolhimento e Tratamento de Lixo
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ERNANDES SANTOS AMORIM, RUA SÃO PAULO 3155, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569, AC ARIQUEMES Km 22, TB -40 SUL, LINHA C-45, KM 22 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO SMAHA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO, AVENIDA VIMBERE 2566, - DE 2493 A 2801 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB nº RO4312, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702, ALAMEDA RECIFE 2380, - DE

2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-489 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Saneado o feito as partes ofereceram embargos de declaração e impugnações que passo a analisar.

2- Impugnação à DECISÃO saneadora oferecida pelo autor Ernandes Amorim: Questiona a fixação dos pontos controvertidos e requer reavaliação do pedido de produção de prova pericial.

2.1- No que diz respeito aos pontos controvertidos, segundo o princípio da cooperação processual, incumbe às partes a participação efetiva na construção da melhor solução do feito, mediante aplicação dos preceitos legais. Neste afã, assiste razão à impugnação do autor quanto à extensão dos pontos controvertidos apontados na petição de ID 24998718, cuja impugnação, neste ponto, ACOLHO, para estender aos pontos controvertidos fixados os demais apontados na petição de ID 24998718.

2.2- Quanto ao pedido de produção de prova pericial, será novamente reanalisado após a produção da prova oral, quando virá aos autos maiores esclarecimentos para subsidiar os argumentos relativos à necessidade de produção da referida prova.

2.3- Indefiro ao autor o pedido de intimação pelo juízo da testemunha arrolada Elias Ladi Livi, vereador municipal, pois sua condição não se enquadra às prerrogativas previstas no art. 454, do CPC, tampouco, nas hipóteses de intimação pelo juízo previstas no art. 455, §4º, do CPC, não havendo nos autos qualquer outra justificativa para o pedido.

3- Embargos de Declaração oferecido pelo Município de Ariquemes, Thiago Flores e Fabrício:

3.1- Sustenta os requeridos que não houve fixação na DECISÃO saneadora acerca da distribuição do ônus probandi. Analisando a DECISÃO, vislumbro que, de fato, a mesma se apresenta omissa neste ponto, impondo-se o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir a omissão. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescer à DECISÃO saneadora de ID 24656792, o seguinte parágrafo ao item "4" da DECISÃO:

"A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC."

Fica assim suprida a omissão.

4- Impugnação à DECISÃO saneadora oferecida pelo Município de Ariquemes, Thiago Flores e Fabrício: Pugnam pela reconsideração do pedido de reconhecimento da ilegitimidade do autor Ernandes Amorim e alegam ausência de intimação para manifestação acerca do pedido de assistência litisconsorcial ativa formulado por Rafael Bento Pereira, cuja inclusão ao polo ativo foi deferida na DECISÃO saneadora.

4.1- Relativamente ao pedido de reconsideração acerca da alegada ilegitimidade do autor Ernandes Amorim, mantenho o posicionamento firmado pelo juízo na DECISÃO impugnada, pois demonstrado por ocasião do ajuizamento da ação a legitimidade ativa para a ação, que reside na condição de cidadão, restringindo-se à sua capacidade eleitoral ativa, comprovada pelo título de eleitor que foi devidamente acostado, para o que basta o alistamento eleitoral. Assim, a cassação do mandato eletivo de vereador ocupado pelo autor atinge tão somente a sua capacidade eleitoral passiva, requisito não exigido para a demonstração da legitimidade para o ajuizamento da ação popular.

4.2- Quanto à impugnação ao deferimento do pedido de inclusão de Rafael Bento Pereira como assistente litisconsorcial do autor, analisando detidamente os autos, verifico que, de fato, não houve intimação dos requeridos para que se manifestassem acerca do pedido, conforme determina o art. 120 do CPC. A ausência de intimação acerca do pedido fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, podendo levar a futura arguição de nulidade do procedimento, o que deve ser sanado no presente feito, sob pena de prejuízo processual posterior.

- Ante o exposto, revogo o item "3" da DECISÃO saneadora de ID 24656792, tornando sem efeito, o deferimento do pedido de assistência litisconsorcial ativa de Rafael Bento Pereiro que deverá ser novamente apreciado após manifestação dos requeridos.

5- Impugnação à DECISÃO saneadora oferecida pela ré CISAN-CENTRAL/RO: Sustenta acerca da irregularidade de sua intimação acerca da DECISÃO saneadora e quanto à não apreciação do pedido de especificação de provas apresentado tempestivamente, restando contraditória a afirmação constante na DECISÃO saneadora de preclusão quanto à produção de novas por ausência de requerimento na fase de especificação.

5.1- Analisando as arguições acerca do ato intimatório da CISAN-CENTRAL/RO não somente acerca da DECISÃO saneadora, mas quanto a todos os demais atos do processo, há que se ressaltar que a mesma é constituída sob a qualidade de autarquia intermunicipal. Prevê o CPC DISPOSITIVO específico aos entes público e sua autarquias quanto aos atos intimatórios e de citação processual civil, conforme disposto nos artigos 269, §3º, 270, parágrafo único e 246, §§ 1º e 2º. Da exegese dos artigos citados conclui-se que constitui obrigação da autarquia ré manter cadastro perante o Tribunal nos sistemas de processo eletrônico para recebimento de citações e intimação via sistema eletrônico, que deve ser observado como regra nas intimações.

Todavia, observa-se no caso dos autos que a CISAN-CENTRAL/RO não cumpriu como determinado no art. 246, §1º, do CPC, não possuindo cadastro de sua procuradoria perante o sistema PJE para receber intimações. Assim, em razão de sua desídia, aplica-se subsidiariamente, para suas intimações a publicação dos atos via Diário da Justiça, conforme disposto no art. 272,do CPC, até que regularize seu cadastro perante o Tribunal para receber intimações via sistema eletrônico.

Portanto, verifico que suas intimações realizadas no presente feito são válidas, pois feitas via Diário da Justiça, na pessoa do procurador cadastrado ao feito. Ressalto que o substabelecimento apresentado antes da prolação da DECISÃO saneadora foi apresentado com reservas, o que dispensa a inclusão do novo patrono no sistema para fins de intimações.

Por outro lado, é inconteste que a CISAN-CENTRAL/RO, regularmente intimada a especificar provas, apresentou tempestivamente a petição de especificação de provas de ID 17313965, que por equívoco não foi observada na DECISÃO saneadora, constituindo cerceamento de defesa a declaração de preclusão de seu direito à produção de prova oral, o que merece correção nesta fase, evitando assim eventual arguição futura de nulidade, ainda que sua impugnação à DECISÃO saneadora seja intempestiva.

- ANTE O EXPOSTO, revogo do item "5" da DECISÃO saneadora de ID 24656792 o parágrafo relativo ao indeferimento de provas à ré CISAN-CENTRAL/RO.

- Com vistas à integração da DECISÃO saneadora, quanto à ausência de análise à petição de especificação de provas apresentada pela CISAN-CENTRAL/RO, acrescento-lhe ao mesmo item o seguinte parágrafo, em substituição ao revogado:

"Defiro à CISAN-CENTRAL/RO o pedido de produção de prova testemunhal. Indefiro o pedido de coleta de depoimento pessoal dos autores, por ser despiciendo para a solução da lide, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a oitiva das testemunhas e a prova documental carreada, pois não detém os autores conhecimento técnico acerca do ato imputado como ilegal na ação, cujo depoimento possa acrescer além das demais provas já deferidas."

6- Analisados os pontos impugnados na DECISÃO saneadora, verifico que, em razão das modificações deferidas de deferimento de prova testemunhal à ré CISAN-CENTRAL/RO e a oitiva dos réus antes de analisar o pedido de assistência litisconsorcial ativa, resta prejudicada a audiência de instrução designada para o dia 30/05/2019, devendo ser designada nova data após saneamento e cumprimento dos pontos de impugnação acolhidos.

7- Intime-se o Ministério Público e o Município de Ariquemes via sistema PJE acerca do cancelamento da audiência e da presente DECISÃO.

8- Fica o autor intimado na pessoa de seu patrono acerca da presente DECISÃO e do cancelamento da audiência, devendo providenciar a comunicação às suas testemunhas.

9- As testemunhas do Município de Ariquemes já intimadas pessoalmente serão comunicadas pelo juízo acerca do cancelamento mediante pregão no horário agendado para o ato.
10- Ficam os demais requeridos intimados na pessoa de seus patronos acerca da presente DECISÃO.
11- Intime-se os requeridos para que se manifestem, em 15 dias acerca da petição de ID 22263829, apresentada por Rafael Bento Pereira, requerendo a sua inclusão ao feito como assistente litisconsorcial ativo.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015774-29.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.030,07 (mil, trinta reais e sete centavos)
Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILBERTO JOSE VASCONCELOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 2008 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
4- Vindo indicação de endereço, proceda-se penhora/avaliação do veículo e intimação do executado, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.
SERVE A PRESENE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0017699-92.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.110,21 (mil, cento e dez reais e vinte e um centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: RAPHAEL STHEFANY DE PAULA STALHSCHMIDT CORDEIRO - PNEUS - ME, RUA CAPITÃO SILVIO 1515 SETOR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000666-84.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$30.084,73 (trinta mil, oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS, AV. ROUXINOL 3614 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 3898 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001543-94.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Cessão de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$17.371,12 (dezessete mil, trezentos e setenta e um reais e doze centavos)
Parte autora: JURACI ALVES PINHEIRO DA SILVA, RUA GOIÁS 3453, CASA SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA CRISTINA DE ALCANTARA SILVA, RUA OURO PRETO DO OESTE 89 NOVO ESTADO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:

Vistos e examinados.
Juraci Alves Pinheiro e Andréia Cristina de Alcantara Silva propuseram ação de alvará judicial com vistas ao levantamento dos valores depositados em conta judicial referente ao pagamento de RPV expedido nos autos 0171075-37.2016.4.01.9798 em favor de Francisco Edilberto da Silva.
Em resposta às informações solicitadas pelo juízo, a 1ª Vara Federal de Porto Velho informou que a conta está zerada, sendo o valor devolvido à União, em razão do não levantamento no momento oportuno, cabendo aos herdeiros fazerem sua habilitação perante o juízo da execução, para fins de nova expedição de RPV.
Intimada a se manifestar pela extinção deste feito, a parte autora a parte autora quedou-se inerte.
Desta forma, resta evidente a perda do objeto para o processamento da presente ação, haja vista que que os herdeiros terão que se habilitar nos autos da execução e após ser expedida nova RPV para Pagamento, sendo de rigor a sua extinção.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis face a ausência de contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004178-14.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$1.000,92 (mil reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: EVERTON REGE RABEL, RUA CAMPO GRANDE 4056 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DOLIR LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Everton Rege Rabel, ajuizou a presente ação de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do Dolir Lorensetti, objetivando o recebimento de honorários de sucumbência fixado em SENTENÇA de embargos de terceiro nº 0020256-81.2014.8.22.0002 .
A inicial veio acompanhada dos documentos de ID. 25988714 a ID 25988714.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, justificando a propositura da presente demanda, considerando que o requerido é beneficiário da justiça gratuita, concedido em grau de recurso.
Intimada a parte requerente, informou que houve mudança nas condições financeira do requerido, afirmando ser este proprietário da empresa denominada “Piscinas Rondônia”, bem como juntou comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa “Piscinas Rondônia” e Consulta de quadro societário da empresa (ID 27027973). Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a parte requerente não logrou exito em demonstrar a mudança da condição financeira do requerido, posto que os documentos juntados não demonstram que o mesmo é proprietário da empresa Ariquemes Comércio de Piscinas Ltda, CNPJ 04.630.770/0001-79, nome fantasia “Piscinas Rondônia”, pois o quadro societário da empresa (ID 27027973 pág. 2) apresenta como sócios apenas Nelva Salete Dahmer e Lilian Dahmer Lorensetti.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do artigo 320 do NCPC, ante a falta de comprovação da mudança da situação financeira do requerido, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos honorários e custas, em razão da concessão da gratuidade de justiça concedida em grau de recurso.
Apesar de devidamente intimada a parte autora não obteve exito em demonstrar , sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único, declarando extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011791-90.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$748,62 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, BEZERRA PAES 1305, CASA CENTRO - 13690-000 - DESCALVADO - SÃO PAULO
Parte requerida: THIAGO DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 2404, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISELMA SILVA SENA, RUA RIO DE JANEIRO 2404, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396, RUA NATAL 2299, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 27632265), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Procedida a remoção da restrição Renajud.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001426-69.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda, Liminar
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. M. A., LINHA C 50 KM 50, FAZENDA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: N. A. D. S., RUA MOEMA 3064, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 27146152, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 27146152, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se termo de guarda.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006010-82.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$47.753,98 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADAO FERREIRA, RUA JOÃO PESSOA 2595, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ajuizou em face de ADAO FERREIRA, RUA JOÃO PESSOA 2595, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 03/01/2019, sendo devedor do montante total de R$ 47.753,98, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 03/01/2019, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Marca: FIAT – Modelo: TORO Placa: NCT5963 – CHASSI: 988226175HKA53137, Ano/Modelo: 2016 – Cor: BRANCO, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006619-65.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$6.255,83 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: C. A. M., RUA LIBERDADE 5330, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. M. A. F., RUA LIBERDADE 5330, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: R. R. F., ALAMEDA ANDORINHAS 1899, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Verifica-se que a parte exequente pretende a execução de alimentos vencidos nos meses de JUNHO/2018 e MAIO/2019, contudo

o artigo 528, § 7º, o débito alimentar que autoriza a prisão civil, compreende as 3 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o pedido, para cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora ou apresentar cálculo das 3 últimas parcelas vencidas.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008034-83.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$59.491,20 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos)
Parte autora: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: V. D. F., AV CONDOR 1058 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO ajuizou em face de V. D. F., AV CONDOR 1058 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 14/02/2019, sendo devedor do montante total de R$ 30.747,57, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 14/02/2019, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca: FIAT, Modelo: STRADA HD WK CD E, ano 2017/2017, cor: BRANCA, placa NDA 7582, renavam 1120881142, chassi 9BD57834FHY173715 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004499-49.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.822,03 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos)
Parte autora: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANTONIO JOSE DO ROSARIO, LINHA B-98, LOTE 03, GLEBA 01 0, ESTÂNCIA BOA VISTA CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 27623184), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ADEMIR ALVES - CPF: 177.545.342-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n.: 7007053-88.2018.8.22.0002
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ADEMIR ALVES
CDA: 20150205853174
Valor do Débito: R$ 1.326,56 (principal+honorários+custas)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006213-15.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANALIR BERTAN, RODOVIA BR 364, KM 518 4137, EMPRESA CIMENPAR ZONA DE EXPANSÃO URBANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA. EPP. ajuizou a presente ação de cobrança em face de ANALIR BERTAN, aduzindo ser credora da quantia de R$ 2.720,00, representada pelo cheque prescrito que acompanha a inicial. Postulou pela condenação da demandada ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos.
A requerida, apesar de pessoalmente citada (ID 18565457), deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Oportunizada a especificação de provas (ID 20713097), a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 22720972), enquanto a requerida quedou silente.
Foi aplicada às partes a multa do art. 334, § 8º, do CPC, no ID 23498321.
A requerente comprovou o pagamento da multa no ID 23811861.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
De proêmio, decreto a revelia da requerida. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Pois bem. No concernente ao MÉRITO, a prova documental acostada (ID 10725010) torna clara a existência de relação negocial entre as partes, com dívida vencida e não paga, já que o documento subscrito pela parte requerida ainda está em poder da parte autora, e representa o exato importe da inicial.
Assim, também considerando a confissão ficta do art. 344 do CPC, tem-se que as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão autoral, sendo de rigor a procedência do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar ANALIR BERTAN a pagar à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA. EPP. a importância de R$ 2.720,00 (dois mil, setencetos e vinte reias), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001661-07.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$5.040,00 (cinco mil, quarenta reais)
Parte autora: F. E. ALVES FILHO - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, xx - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, R TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: WANDILSON CHAVES DA SILVA, RUA ROMA 5373 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos conforme deposito ID 26900185, concordando a parte exequente com os valores, requerendo expedição de alvará ID 26996641, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas já foram pagas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários de sucumbência.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006010-82.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
Requerido: RÉU: ADAO FERREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7009123-15.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: AVISO PRÉVIO
Valor da causa: R$69.018,57 (sessenta e nove mil, dezoito reais e cinquenta e sete centavos)
PARTE AUTORA: ANTONIO ROCHEMBACK, RUA AFONSO GAGO 2352 VILA BAIANA - SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: M. D. R. C., ERMELINO MILANI SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, ERMELINO MILANI SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Vistos.
Ante o atendimento do DESPACHO de ID 23938980 pelo requerido, com a juntada de documentos a partir do ID 24822030, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007976-80.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$12.367,17 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SIDNEI LOPES DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.
2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2.1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008037-38.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$14.924,22 (quatorze mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ALTAMIRO GONCALVES DE SOUZA, LH C30 LOTE 103 GL37 S/N AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ajuizou em face de ALTAMIRO GONCALVES DE SOUZA, LH C30 LOTE 103 GL37 S/N AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 28/05/2018,

sendo devedor do montante total de R$ 14.924,22, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 28/05/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO da "AUTOMÓVEL, Modelo: UNO MILLE FIRE(Way) 1.0 8V 66CV 4p Eta./ Gas, Marca: FIAT, Chassi: 9BD15822786007357, Ano Fabricação: 2007, Ano Modelo: 2008, Cor: PRATA, Placa: NDF5164, Renavan: 929573030". diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002248-58.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$7.931,25 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: MARGARETE SANTANA, RUA ANTURO 6192 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Margarete Santana, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório-DPVAT em desfavor do Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ID. 24835237 a ID 24835861.
DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar sua hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas iniciais.
Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, posto que a parte autora deixou de comprovar sua hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais, apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o indeferimento da inicial, por se tratar de documento essencial para o ajuizamento da ação.
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I, do NCPC.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: AGUINALDO SOUZA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n.: 7005110-36.2018.8.22.0002
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: AGUINALDO SOUZA DA SILVA
CDA: 20150205853294
Valor do Débito: R$ 1.326,56 (principal+honorários+custas)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7004891-23.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0004704-81.2011.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: TAINARA MONTEIRO ARAÚJO, CAIO AQUINO CARVALHO, YAN ROMÁRIO HAUT CARVALHO, JULIANA ALVES AQUINO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, MARINALVA DE PAULO - RO5142
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Requerido: INVENTARIADO: SANDRO MONTEIRO CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a inventariante intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos a formalização do contrato de compra e venda do imóvel nos termos homologados e segundo o valor a ser compensado pelo cálculo da contadoria devendo o remanescente ser pago pelo credor em 30 dias, conforme apontando na proposta, mediante depósito judicial
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0010329-62.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: EXECUTADO: VALDINO OZIEL DE SOUZA CARRIL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto eventual saldo remanescente, sob pena de arquivamento
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0010329-62.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: EXECUTADO: VALDINO OZIEL DE SOUZA CARRIL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 95 .
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0012490-79.2011.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B, NELSON BARBOSA - RO2529
Requerido: RÉU: INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 95.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7004890-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANA LUIZA RIBEIRO CAJUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Requerido: RÉU: RIDENT CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do sentença ID 26625673, para manifestação.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004744-02.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
Requerido: RÉU: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 2.183,24, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010963-60.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
Requerido: EXECUTADO: NELSON MAXIMO ALVES, SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente CRISTIAN RODRIGO FIM, intimadoa para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, con-

forme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001083-73.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELTON GOMES DE OLIVEIRA
Requerido: RÉU: MAURÍCIO A. DINI
Advogado do(a) RÉU: EDISON PEREIRA PRADO - MT14521/O
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014924-72.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Nota Promissória
Valor da causa: R$2.021,42 (dois mil, vinte e um reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SILVANO CONSTANTINO DA SILVA, RUA TULIPA 2091, - DE 2030/2031 A 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrados 03 veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
3- Vindo indicação de endereço, proceda-se a penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7007550-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 551,10, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0033740-28.1998.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
Requerido: RÉU: INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 95.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0006376-22.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DE MENEZES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: EXECUTADO: DJALMA REIS JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 95 .
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7001290-72.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALEXANDRE SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0003930-12.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NEZIA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
Requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 396,57, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010963-60.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
Requerido: EXECUTADO: NELSON MAXIMO ALVES, SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida NELSON MAXIMO ALVES e SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de sentença ID 26801023, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.
Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015223-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELIZABETE ZETOLI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
Requerido: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Processo n. : 7013479-19.2018.8.22.0002
Assunto : [Tutela e Curatela]
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
RÉU: GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA
Trata-se de ação de levantamento de interdição ajuizada por RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVÊA afirmando que após o decreto de sua interdição em 2014 fez acompanhamento médico, logrando êxito no tratamento, encontrando-se recuperada dos distúrbios que a acometeram, dispondo de plena capacidade mental. O curador assinou a inicial em conjunto com a requerente. Juntou documentos. Deferido o pedido de levantamento provisório da interdição no ID 22651712. Realizada perícia médica (ID 23739321), a parte autora concordou com o resultado no ID 24549179. O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 24660380. Vieram conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação de levantamento de interdição. O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da inicial. Explica-se. O levantamento da curatela, conforme preceituado no CPC, será possível sempre que se comprovar que o interditado recuperou a plena capacidade: “Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou”. In casu, a avaliação psiquiátrica favorável à descontinuação da curatela (ID 22409088), carreada com a inicial, foi confirmada pelo laudo pericial de ID 23739321, que em sua conclusão informou o seguinte: Embora haja, em sua história, alterações caracterizadas por “delírios e alucinações”, alterações estas de natureza psicótica, no momento, a periciada encontra-se estável do ponto de vista psíquico. Durante esta perícia, foi realizado um estudo detalhado da capacidade da periciada (item 9 – ESTUDO DETALHADO DA CAPACIDADE), estudo este que demonstrou que a periciada, apesar de possuir o diagnóstico acima referido, não apresenta quaisquer disfuncionalidades no que diz respeito à sua capacidade civil. Desta forma, ela está apta a praticar os atos de natureza civil relacionados à administração de seu patrimônio e rendimentos.Nesse cenário, tem-se que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do Juízo no sentido de que a interditada Rita Maria Fernandes Cardoso Gouvêa recuperou as condições de reger sua pessoa. Em adição a isso, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito autoral (ID 24660380). Destarte, o levantamento

de sua interdição é medida que se impõe, tornando-se imperiosa a procedência dos pedidos perpetrados na exordial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVÊA, e por essa razão: a) RATIFICO a decisão de ID 22651712, concessiva de tutela provisória de urgência; b) DECRETO o levantamento da interdição RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVÊA, com fulcro no art. 756 do CPC; c) DECLARO a cessação dos efeitos da curatela concedida ao Sr. Gutemberg de Araújo Gouvêa. d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. e) Cumpra-se ao disposto no art. 756, § 3º, do CPC. f) Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 17:46 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira ,Juiz(a) de Direito
Eu,_____, MARCIA KANAZAWA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008356-11.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$10.034,90 (dez mil, trinta e quatro reais e noventa centavos)
Parte autora: MARCIA ROEDER, AVENIDA MACHADINHO 3856, CASA 05 BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, TRAVESSA MARACATIARA 3442 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 19, RESIDENCIAL MEDITERRANEO TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, AUMIRANTE BARROSO 2289 N SENHORA DAS GRACA - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento, reformando a decisão de primeiro grau, declarando o crédito exequendo como concursal, fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 05 dias, novo cálculo de seu crédito, limitando a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).
2- Vindo os cálculos, intime-se a executada para que se manifeste a respeito, em 03 dias.
3- Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva certidão de crédito, voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.
Ariquemes terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 0004704-81.2011.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: TAINARA MONTEIRO ARAÚJO, CAIO AQUINO CARVALHO, YAN ROMÁRIO HAUT CARVALHO, JULIANA ALVES AQUINO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, MARINALVA DE PAULO - RO5142
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Requerido: INVENTARIADO: SANDRO MONTEIRO CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 95.
Ariquemes, 28 de maio de 2019.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7006134-65.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FELICIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005657-42.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: A. P. DA SILVA SORVETERIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO3280
Requerido: EXECUTADO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre pedido de dilação do prazo para pagamento requerido pela requerida, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012328-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLARICE FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838
Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013222-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LAURENICE BRITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003222-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006249-86.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDES DOS SANTOS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 25/06/2019 à partir das 08:0hs por ordem de chegada, na Sala do Tribunal do Júri no Fórum Cível da Comarca de Ariquemes, com Dr.Daniel Marques Franco.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010987-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDINA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015583-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDSON COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015078-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DANIEL ALMEIDA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n.: 7007049-85.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Honorários Advocatícios, Expropriação de Bens
Valor da causa: R$9.758,36 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos)
PARTE AUTORA: GUSTAVO ALVES MASCENO, RUA LISBOA 5562 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: ROMILDO APARECIDO MASCENO, RUA ANITA BARRETO Local Incerto, CITAÇÃO POR EDITAL CIDADE NOVA - 69096-010 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ANITA BARRETO Local Incerto, CITAÇÃO POR EDITAL CIDADE NOVA - 69096-010 - MANAUS - AMAZONAS
Vistos.
1 - Expeça-se o necessário para protesto da sentença à vista dos valores atualizados apresentados pelo exequente na petição retro.
2 - Após, arquive-se conforme despacho anterior.
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7054796-34.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$176.500,00 (cento e setenta e seis mil, quinhentos reais)
PARTE AUTORA: IVANEIDE SILVA DE SANTANA, RUA CAÇAPAVA 4233 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN LUCAS GOMES DE SANTANA, RUA CAÇAPAVA 4233 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: JENY DE OLIVEIRA PIMENTA, CAETÉS 3137 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, AILTON RAFAEL CANDIDO, RUA SÃO MANOEL 1311 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Acolho o pedido retro e homologo a desistência da ação em relação à requerida JENY DE OLIVEIRA PIMENTA, e declaro extinto o feito em relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
2 - Intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 dias.
3 - Após, intimem-se para a especificação de provas, conforme despacho inicial
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000365-76.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$24.899,04 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos)
Parte autora: LINCOLN ANDRE BOLZON HYGINO, ALAMEDA CURITIBA 2151, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNILSON CRUZ HYGINO, RUA ARARAS 588, - DE 464/465 A 582/583 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por EDNILSON CRUZ HYGINO e LINCOLN ANDRÉ BOLZON HYGINO, em que o alimentando concordou com a descontinuidade do pagamento dos alimentos fixados nos autos n. 0042959-50.20074.8.22.0002.
O Ministério Público manifestou não ter interesse na causa.
É o relatório. DECIDO.
A questão mostra-se incontroversa à medida que as partes anuíram com a exoneração da obrigação alimentar do genitor Ednilson em relação ao filhor Lincoln, haja vista a superveniência da maioridade deste, sendo de rigor a homologação judicial.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelos requerentes na petição inicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e honorários.
Expeça-se o necessário para suspensão definitiva dos descontos junto ao órgão pagador do alimentante.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:52 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010467-65.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$77.300,01 (setenta e sete mil, trezentos reais e um centavo)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAO BOSCO RODRIGUES, ALAMEDA CACAUEIRO 1600 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7005350-25.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro, Bancários, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$11.293,66 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos)
PARTE AUTORA: JESSICA MAIARA ROOS DO CARMO, RUA BURITIS 2504 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, EDIFÍCIO MIRANTE DA CIDADE 23, RUA PRIMEIRO DE MARÇO CENTRO - 20010-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO 1333 OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a parte autora não concordou com a proposta de acordo, intime-se o banco réu para comprovar o pagamento dos honorários periciais, notadamente porque o valor se mostra condizente com a complexidade da causa e a média de valor fixados para perícias grafotécnicas.
2 - Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão.
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7012131-97.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$165.583,55 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: FAUSTO RODRIGO SILVEIRA CAMPOS, ALAMEDA FORTALEZA 2773, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado caso tenha constituído nos autos, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 195.747,46, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, em 5 dias.
5 - Nos termos do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, datado de 19/12/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral do TJAC, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para penhorar no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o valor do crédito atualizado da exequente, apresentado conforme item anterior.
6 - Após, aguarde-se a informação de disponibilização do valor penhorado em arquivo.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010571-14.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$11.837,88 (onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, SEM ENDEREÇO, ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: CLEBER CALDEIRA BORGES, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 2.884 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, conforme certidão de inteiro teor, por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).
2. SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem penhorado e de INTIMAÇÃO da parte executada Cleber Caldeira Borges e seu CÔNJUGE Franciele Bonadiman (CPC, art. 842), nomeando-a como depositária fiel do bem e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3. Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
4. O registro da penhora perante o Serviço Registral competente será de atribuição da parte exequente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7011994-18.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$5.619,69 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos)
PARTE AUTORA: MARIA JOSE OLIVEIRA DINIZ, RUA JUCELINO KUBITSCHEK 2623 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado caso tenha constituído nos autos, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 9.546,01, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, em 5 dias.
5 - Nos termos do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, datado de 19/12/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral do TJAC, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para penhorar no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o valor do crédito atualizado da exequente, apresentado conforme item anterior.
6 - Após, aguarde-se a informação de disponibilização do valor penhorado em arquivo.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011983-86.2017.8.22.0002
Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$41.550,50 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)
Parte autora: DEINISON PATRICIO BATISTA, ÁREA RURAL 8120 - BR 364, BAIRRO SOL NASCENTE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO, SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado caso tenha constituído nos autos, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 51.344,63, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, em 5 dias.
5 - Nos termos do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, datado de 19/12/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral do TJAC, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para penhorar no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o valor do crédito atualizado da exequente, apresentado conforme item anterior.
6 - Após, aguarde-se a informação de disponibilização do valor penhorado em arquivo.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7008628-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ECLESIA DE AMORIM GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015510-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MANOELINO TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005810-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEIDE YUMIKO MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829
Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes, intimadas para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de bloqueio on line ou protesto e inscrição em dívida ativa. Autor: 84,60 e Requerido: R$ 42,29
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007910-03.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: AGNALDO CAETANO INACIO
ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida retire seu nome do rol de inadimplentes, bem como restabeleça o fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R$ 1.750,19, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece referida cobrança é indevida.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações do requerente e das faturas de energia emitidas nos meses anteriores à cobrança questionada, as quais apresentam valores significativamente menores.
2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a manutenção do nome do requerente no rol de inadimplentes e o não restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, importará em prejuízos imensuráveis.
2.4 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida proceda imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente (código 1339344-8), bem como retire o nome do requerente do rol de inadimplentes, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO através do Oficial de Justiça Plantonista, ante a urgência do caso.
2.8 Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Agosto de 2019 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum de Ariquemes/RO.
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

4.3 Na hipótese do item 4.2, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008059-96.2019.8.22.0002
Classe: Guarda
REQUERENTE: G. M. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: J. D. O.
DESPACHO
Analisando a petição inicial, verifica-se que o requerente a intitulou como sendo "ação de modificação de guarda e visitas cumulada com exoneração de alimentos com pedido liminar", contudo, não formulou pedido de exoneração de alimentos.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo tais fatos e requerendo o que entender necessário.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008067-73.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: VALMIRO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 25 de Junho de 2019 a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007325-82.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DE FATIMA SOUZA ajuizou a presente ação reivindicatória de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez c/c pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que a requerente foi casada com o de cujus João Teixeira Dias, falecido em 28/02/2012, o qual, em vida, recebia benefício assistencial. Aduz que houve erro no momento da concessão do citado benefício, eis que o de cujus fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Alega que após o óbito de seu esposo, o benefício de prestação continuada foi cessado, não tendo sido concedido a ela a pensão por morte e, ao requerer administrativamente o citado benefício, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de recebimento de outro benefício. Diante do exposto, requer a procedência da ação a fim de que seja convertido em aposentadoria por invalidez o benefício assistencial recebido em vida pelo de cujus João Teixeira dias, bem como para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte desde o pedido administrativo. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 19110900).
Devidamente citado (ID 19117059), o querido não apresentou contestação, conforme certidão cartorária de ID 22399179.
Instada a se manifestar sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 24107811).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez c/c pensão por morte que Maria de Fatima Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.Contudo, analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que estes não comprovam que, à data do óbito, o falecido preenchia os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (qualidade de segurado e incapacidade laborativa permanente).
Ademais, considerando que o referido pedido não foi formulado em vida pelo esposo da requerente, não cabe a esta postular direito alheio em nome próprio.
Além disso, não há no feito documento que comprove que o requerido concedeu equivocadamente ao falecido esposo da requerente o benefício assistencial de prestação continuada e, considerando que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, somando-se ao fato de que o de cujus não postulou seu direito em vida, não é possível que a requerente questione, neste momento e em nome de seu falecido cônjuge, a DECISÃO da Autarquia Previdenciária.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MOTE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS–RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA BENEFÍCIO POR INVALIDEZ – SENTENÇA MANTIDA. A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º) – Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes – Referido benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/1991, c/c 5º da Lei 13.135/2015), sendo seu valor equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, rateado em partes iguais entre os dependentes da mesma classe, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar – Dos documentos acostados aos autos verifica-se que a autora padecia de doenças crônicas, contudo, o INSS não pode ser responsabilizado pela não concessão de benefício, se a autora quedou-se inerte, e não reivindicou seu direito – Não foram trazidos aos autos documentos suficientes para concluir que a falecida teria direito ao recebimento de benefício por invalidez ao invés do amparo social – Recurso da parte autora desprovido. (TRF-3 – Ap: 00120432720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 10/09/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2018).
Pelo exposto, imperioso reconhecer ainda que, considerando que o esposo da requerente não era filiado ao Regime Geral da Previdência Social à data de seu óbito, não restaram preenchidos os requisitos necessários para que a requerente seja beneficiária de pensão por morte, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada improcedente.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA DE FATIMA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com lastro no art. 85, §2º, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014417-82.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: DEVAIR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007994-04.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALUIZIO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO OAB nº RO9973
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer que ALUIZIO PEIXOTO DE SOUZA move em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN, em que o requerente pretende a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo objeto da presente lide para seu nome, tendo atribuído à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A competência para o processo e julgamento desta causa é de natureza absoluta, e pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.
Com efeito, declaro a incompetência deste Juízo, e determino a redistribuição por direcionamento e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Intime-se.
Ariquemes 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007630-66.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MINALDA GUIMARAES DE AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MINALDA GUIMARÃES ingressou com a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez/auxílio doença) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da previdência social enquanto contribuinte individual, estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por ser portadora de osteoporose e osteoartrose. Aduz que em 11/04/2018 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, este foi indeferido, sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 19376267).
Laudo pericial juntado no ID 21676255.
Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 22216003).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 22967526), a qual foi impugnada pela requerente (ID 24334250).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Minalda Guimarães em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
A lei previdenciária estabelece ainda uma hipótese em que o segurado da Previdência Social não terá direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(...)
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Sem grifos no original.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Sem grifos no original.
Analisando o CNIS de ID 22967531, observa-se que a requerente manteve vínculo empregatício entre os anos de 2000 a 2001 e posteriormente ingressou no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual em maio de 2017 e, considerando o lapso temporal havido entre o último vínculo empregatício e o início das contribuições individuais, adquiriu a qualidade de segurada após doze contribuições, nos termos da legislação previdenciária.
No entanto, conforme se extrai do laudo pericial de ID 21676255, a enfermidade e incapacidade laborativa da requerente tiveram início no ano de 2016, ou seja, anteriormente à sua filiação a Previdência Social.
Dessa forma, apesar de ser sido demonstrada a incapacidade laboral da requerente, esta não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, eis que este já era portadora da doença invocada como causa para o benefício anteriormente ao início das contribuições previdenciárias.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 3. No caso dos autos, do quanto examinado restou evidente que a incapacidade invocada como causa para o deferimento do benefício é anterior ao reingresso do postulante ao RGPS. Com efeito, nos termos consignados pelo magistrado sentenciante, "extrai-se dos autos que a requerente voltou a contribuir para a Previdência Social apenas em abril de 2007 (fls. 03 e 20) e no laudo médico pericial consta em resposta aos quesitos do INSS que precisamente a data do início da incapacidade do autor se deu em junho de 2007 (fls. 133). Assim sendo, o requerente havia efetuado apenas 02 (duas) contribuições junto ao INSS (fls. 20 e 21), quando do início da incapacidade, portanto, a incapacidade se deu antes de readquirida a qualidade de segurado do autor, não fazendo jus o requerente ao benefício pleiteado". 4. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 – AC: 00568951020134019199 0056895-10.2013.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 10/11/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 06/12/2017 e-DJF1).
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO INGRESSO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I – Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II – Incapacidade em data anterior ao ingresso do (a) autor (a) como contribuinte facultativo (a) da Previdência Social. Vedação do §2º, art. 42 e parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91. III – Apelação improvida. (TRF-3 – Ap: 00098755220174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/03/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJ3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018).
Diante do exposto, considerando a previsão legal que impede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ao segurado portador de doença preexistente ao ingresso no RGPS, sendo este o caso da requerente, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MINALDA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e de consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0012392-65.2009.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUIZ HUMBERTO VENTURIM. ESPÓLIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
EXECUTADO: LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012595-87.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
RÉU: JENES GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido do ID 25313552.
Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas da diligência negativa, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008052-07.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
EXECUTADO: JOAO BOSCO RODRIGUES
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos principais, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0003882-58.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB nº GO29609, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276
EXECUTADO: BENTO MISSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 15 (quinze) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquive-se, em analogia ao rito do cumprimento de SENTENÇA.
3. Intimem-se.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010223-68.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA CORDEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ANTONIA CORDEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária de auxílio-doença em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente recebeu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, por ter sido acometida de doença incapacitante. Sustentou que requereu a prorrogação do citado benefício junto à Autarquia ré em 16/04/2018, contudo, este foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a incapacidade para o exercício de atividades habituais, sendo o benefício mantido até 11/06/2018. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do citado benefício e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 20592268).
Laudo médico pericial juntado no ID 22353437.
Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 23417682).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 23688067), tendo esta sido impugnada pela requerente (ID 24336912).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Antonia Cordeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da requerente, considerando o fato de que a Autarquia ré concedeu a ela o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 11/06/2018. Ademais, em sede de contestação, o requerido não impugnou a qualidade de segurada da requerente, mas tão somente sua incapacidade laboral.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 22353437 indica a incapacidade da periciada parcial e temporária da requerente, necessitando esta de afastamento das atividades laborativas pelo período de 180 dias, a fim de que seja submetida a tratamento adequado.
Assim, observa-se que a enfermidade da requerente foi caracterizada como estabilizada e com possibilidade de cura, devendo a requerente receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de 180 dias conforme indicado pelo expert.
Por fim, imperioso reconhecer o direito da requerente em receber o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação, eis que o laudo pericial indicou que sua incapacidade teve início no ano de 2016 e, por não haver notícia de erradicação do estado incapacitante, a cessação do benefício se deu de forma indevida.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, ANTONIA CORDEIRO DA SILVA, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data da cessação indevida (dia 11/06/2018 – ID 20584911) até a sua efetiva implementação.
Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 11/06/2018 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, de que antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA / execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007932-61.2019.8.22.0002
Classe: Guarda
REQUERENTE: V. B. D. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: R. B. S.
DESPACHO
Avoco os autos para revogar o DESPACHO de ID 27583165.
Analisando a petição inicial, verifica-se que a requerente narra que ambos os genitores do menor em tela são falecidos, no entanto, juntou apenas a certidão de óbito da genitora.
Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a certidão de óbito do genitor do menor em questão.
No mesmo prazo, deverá adequar seus pedidos, considerando a previsão legal contida no art. 1.728 do Código Civil, o qual preconiza que “os filhos menores serão postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes”.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007480-51.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CAMELO PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007646-83.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MANOEL FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes

o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007912-70.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARLENE CARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza

previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010897-46.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA PENHA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias

(art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 29 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008069-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DALVA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/ RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007549-83.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/ RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007602-64.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOAQUIM MADRONA CLARINDO
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007552-38.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JUCIRLEY DA LUZ ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008134-38.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: IVONE MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a Dra. ELIANA SOUSA RODRIGUES, médica oftalmologista, podendo ser encontrada na Clínica de olhos – Avenida Capitão Silvio, nº 3175 – Areas Especiais – nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008085-94.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ROSELLINE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de auxílio-doença, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008096-26.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acostar ao feito pedido administrativo referente ao benefício ora pleiteado, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, haja vista que o requerimento administrativo de ID 27635589 é datado de 13/02/2007, tendo sido proferida DECISÃO denegatória em 27/09/2018 e, portanto, pode não corresponder ao atual entendimento da autarquia ré. Assim, o requerimento administrativo apresentado é ineficiente para justificar o ajuizamento da ação, como prova da existência do interesse de agir.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008013-10.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007643-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SILENE NUNES FONSECA COLOMBO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 Os laudos médicos contemporâneos acostados ao feito atestam que a autora é portadora das enfermidades descritas na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável sua qualidade de segurada, uma vez que a Autarquia ré concedeu benefício auxílio-doença até o dia 17/04/2019.
2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008064-21.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: EDINA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 29 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008035-68.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ECA)
REQUERENTE: IRACEMA OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013384-86.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL LINARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do estudo social apresentado, bem como da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004515-03.2019.8.22.0002
Requerente: ABIDA FERNANDA MARQUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261
Requerido: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002483-30.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760
EXECUTADO: IVANIR GREGGIO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003418-65.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAIDE MACHADO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 28 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012953-86.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEKI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
EXECUTADO: RENATA GOMES PAIVA DA CRUZ 01483486290
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007235-40.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.972,00
Última distribuição:16/05/2019
Autor: ANA MARIA EVANGELISTA CPF nº 554.423.152-49, LC 70 GLEBA 47 Lote 15, ZONA RURAL BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergen-

te perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Fabricia Repiso Nogueira - CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de Junho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
HORÁRIO: às 12h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.
4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007384-36.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.248,00
Última distribuição:17/05/2019
Autor: MARIA JOSE LINS COSTA CPF nº 730.002.132-87, RUA BRUSQUE 4355, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Fabricia Repiso Nogueira - CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de Junho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
HORÁRIO: às 12h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.
4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra

som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005832-07.2017.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700-A
REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da precatória juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004487-35.2019.8.22.0002
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Requerido: JOCELI ROCHA DE MELLO
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005081-49.2019.8.22.0002
Requerente: ANIZIO DE ABREU SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003929-63.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDE MARIA FERRETTO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003900-13.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDAIR PINHEIRO BOLONINE
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003218-58.2019.8.22.0002
Requerente: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: ATAMIR NELSI BORILLE

Advogado do(a) RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003515-65.2019.8.22.0002
Requerente: DAVID MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010137-97.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
RÉU: ANALECIA NUNES SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca para apresentar comprovante de pagamento das custas para publicação do edital de citação expedido.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005895-61.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$6.000,00
Última distribuição:24/04/2019
Autor: Y. L. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
Réu: I. R. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Y. L. S. R., representada por sua genitora L. d. S. A., ingressou com a presente ação em desfavor de I. R. d. S..
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID27555367).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 27 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004581-80.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIROSMAR BRITO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
Nome: MIROSMAR BRITO LIMA
Endereço: Rua México, 775, - de 721/722 a 1012/1013, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-078
Intimação
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004358-30.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$673,29
Última distribuição:11/04/2019
Autor: M. K. D. D. M. CPF nº 054.007.882-46, AV. CANÁRIO 1703 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
Réu: M. K. D. M. CPF nº 001.921.162-74, RUA CURIÓ 1632 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
M. K. D. D. M., devidamente representado por sua genitora Edineuza de Fatima Teixeira, deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de M. K. D. M., para recebimento da importância discriminada na exordial.
Sobreveio notícias de que as partes celebraram acordo (Id.27252566).
Instada a se manifestar quanto ao cumprimento da avença pactuada, a parte exequente quedou-se inerte.

POSTO ISTO e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, em decorrência do pagamento do débito executido.
Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino, a zelosa escrivania, a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Por se tratar de acordo entabulado entre as partes, e não vislumbrar interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado da r. sentença nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
Ciência ao MP.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006559-92.2019.8.22.0002
Requerente: ANTONIO GERALDO TELES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003324-54.2018.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SIDINEI DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
RÉU: ESPOLIO DE PAULO ROBERTO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte requerida, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do r. despacho servindo como carta precatória (ID 27346210), objetivando a oitiva de testemunha (Id 26798566), eis que não é beneficiária da gratuidade da justiça.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003416-95.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLEONES SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010037-16.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
EXECUTADO: C. R. PESSOA & CIA LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo legal, proceder a distribuição da precatória de ID 27347257.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006133-80.2019.8.22.0002
Requerente: CLEVERSON GIL INACIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007537-06.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: GEFFERSON DIAS BATISTA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de GEFFERSON DIAS BATISTA, CPF 004.719.152-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa : R$ 1.031,22
CDA : 20150205853292
Data de Inscrição: 04/11/2015
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003934-22.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003364-36.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. V. D. S. K.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
EXECUTADO: ANDRE LUIZ KALKMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUENO - RO9973, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001695-11.2019.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934
INVENTARIADO: OSCAR PEREIRA MONEGATE
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004447-53.2019.8.22.0002
Requerente: VALADON DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001398-04.2019.8.22.0002
Requerente: LEVY CARVALHO FERRAZ e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da regularização do sistema de custas, conforme requerido na petição ID n. 27561331, desta forma, fica intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da custa complementar, + 1%.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001946-29.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PSG CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: LIDIANE PATEZ DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para providenciar a distribuição da decisão/precatória de ID 27506747.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 29 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002899-90.2019.8.22.0002

Requerente: VALTER ANTONIO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, especificar provas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009436-39.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.581,20
Última distribuição:31/07/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: CLENILDO MATIAS MOTA CPF nº 616.608.502-82, RUA CAMPO GRANDE 4005 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Além disso, em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.
Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0011502-19.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$27.000,00
Última distribuição:17/02/2018
Autor: MARIA BEZERRA PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL LINHA C-80 BR 364 KM 30 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Réu: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, , RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
SENTENÇA
Vistos.
MARIA BEZERRA PEREIRA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que ao tentar contratar empréstimo perante um banco teve conhecimento de que já havia um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário realizado junto à requerida em 27/07/2013, no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), em 60 parcelas de R$196,70 (cento e noventa e seis reais e setenta centavos), com início em agosto/2013. Afirmou que nunca contratou nenhum empréstimo com a ré e que vem sofrendo descontos indevidamente em seu benefício previdenciário. Requereu a tutela antecipada para o fim de suspender os descontos do empréstimo consignado, bem como a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito em nome da requerente e a condenação da requerida a devolver em dobro as parcelas descontadas de seu benefício, além do pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio instruída de documentos (ID Num.16269886 – Pág.13-19).
A liminar foi deferida (ID Num.16269886 – Pág.20).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID Num.16269886 – Pág.34). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, aduziu que o contrato de empréstimo fora devidamente celebrado pela parte autora, não havendo que se falar em suspensão dos descontos. Afirmou que a requerente agiu de máfé, uma vez que tinha pleno conhecimento de que o desconto estava sendo realizado, tanto que sequer procurou o requerido para contestar os descontos. Sustentou a inexistência dos danos morais e ao final pugnou pela improcedência da ação ante a ausência de provas.
Manifestação sobre a contestação (ID Num.16269886 – Pág.82-83), oportunidade em que a parte autora requereu a intimação da requerida para juntar aos autos o suposto contrato de empréstimo firmado entre as partes, bem como a realização de perícia grafotécnica para comprovar que a requerente não contratou com a requerida.
O feito foi saneado no ID Num.16269886 – Pág.89, sendo deferida a produção da prova pugnada.
Laudo pericial juntado (ID Num.25805938).
Manifestação do requerido sobre o laudo pericial no ID Num.26503033.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, além do pedido de devolução em dobro das parcelas descontadas do benefício da requerente, em que a autora fundamenta seus pedidos na inexistência de negócio jurídico envolvendo as partes, o que culmina na nulidade do débito indicado e consequente indenização pelos danos sofridos de ordem moral.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemen-

te líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.
A parte autora aduz que não contratou nenhum empréstimo perante a instituição financeira requerida e, portanto, são indevidos os valores e descontos realizados no benefício da requerente.
No entanto, a parte ré juntou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, devidamente assinado pela autora.
Posteriormente, a perícia foi realizada e o nobre expert concluiu que a assinatura lançada em contrato original, cuja cópia foi entregue pelos representantes da ré em cartório, é autêntica e corresponde à legitima assinatura da parte autora.
Assim, sendo o contrato assinado pela autora, está preenchido os requisitos legais de formação do contrato, não havendo nenhuma informação nos autos que possa indicar algum vício no consentimento da demandante.
Portanto, está bem comprovada a existência do negócio entre as partes, o que acarreta na higidez nos descontos realizados até a tutela provisória deferida em favor da demandante, não havendo como declarar a inexigibilidade da dívida.
Desta maneira, não há como acolher o pedido de devolução em dobro dos valores descontados no benefício da autora, posto que o desconto é devido, além que não há nenhum ato ilícito imputado à demandada.
Se não há ato ilícito, não há dano moral suportado pela autora, logo, o pedido de indenização por danos morais também é improcedente.
Diante da improcedência da ação, é de rigor a revogação da tutela antecipada concedida, ante a análise meritória em sede de cognição exauriente, que prevalece sobre a decisão proferida em juízo de cognição sumária.
Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, a doutrina a conceitua como sendo "o abuso dos direitos de ação e defesa pelos atores processuais. Consubstancia-se na ação ou omissão deliberada da parte ou terceiro interveniente que, abusando do seu direito processual, tem o intuito de prejudicar sujeito processual que ocupe posição contraposta, tendo consciência do injusto e falta de razão" (ANGHER, Anne. Litigância de má-fé no processo civil. São Paulo: Rideel, 2005. p. 77).
Condutas que caracterizam litigância de má-fé, estão enumeradas, em rol taxativo, no artigo 80 do CPC, ensejando responsabilização, como deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, entre outras.
Para o seu reconhecimento, pressupõe-se dolo da parte, consubstanciado em conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.
No caso dos autos, não restou evidenciado qualquer uma das condutas elencadas pelo Código de Processo Civil, razão qual deixo de condenar a autora em litigância de má-fé.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MARIA BEZERRA PEREIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por consequência, revogo a liminar conferida à autora e determino a expedição de ofício ao INSS, de imediato, para que permita que

a requerida volte a efetuar os descontos referentes ao empréstimo consignado sobre o benefício da requerente, no valor de R$196,70 (cento e noventa e seis reais e setenta centavos), até o adimplemento pactuado.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001432-76.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$182.530,96
Última distribuição:05/02/2019
Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
Réu: SUELI ORTIZ MARCELINO CPF nº 754.245.259-20, RUA VITÓRIA 2124, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO LEANDRO BATISTA CPF nº 687.333.309-30, RUA VITÓRIA 2124, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA & BRITO LTDA CNPJ nº 84.550.086/0001-16, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1555, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
À escrivania para cumprimento integral do despacho de ID Num.24922810.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010795-24.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.893,03
Última distribuição:22/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JOAQUIM OIKAVA CPF nº 421.885.122-00, RUA BRASIL 18 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
A tentativa de penhora online foi infrutífera, conforme espelho anexo.
Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001551-08.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$20.614,00
Última distribuição:14/02/2017
Autor: ADRIANA VENANCIO SILVA CPF nº 723.328.322-20, RUA NICARÁGUA 1044, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales,

nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício de auxílio-doença concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia da sentença (ID 13299081) e documentos de ID 22239580, e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012007-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.816,00
Última distribuição:18/09/2018
Autor: DAIANE DA SILVA SANTOS CPF nº 858.267.152-00, LINHA C 100, KM 05, TV B 30, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
DAIANE DA SILVA SANTOS propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à(o) filha(o) João Victor da Silva A inicial foi instruída com documentos.
Citada, a autarquia ré contestou e juntou documentos alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID Num.23484885).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.
De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Eis o teor dos dispositivos aludidos:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de .2003)
Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
[...]
§ 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[...]
Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID Num.21545071) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.
Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (26/07/2018 – ID Num.21545222).
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011742-78.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R$22.468,00
Última distribuição:12/09/2018
Autor: TIAGO LUIS CIPRIANI CPF nº 010.708.342-62, RUA AÇAÍ 690, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIANI CALANCA DODO CPF nº 012.323.422-03, RUA AÇAÍ 690, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696
Réu: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA CNPJ nº 13.729.838/0001-62, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 07.506.399/0002-07, AVENIDA DEPUTADO PAULINO ROCHA 1650, 1660 E 1680 CAJAZEIRAS - 60864-310 - FORTALEZA - CEARÁ
Advogado do(a) RÉU: CAMILA LINHARES DE CASTRO OAB nº CE20559
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral decorrente de suposto vício do produto.
Da preliminar de ilegitimidade Ativa:
De proêmio, entendo assistir razão a parte ré quanto a ilegitimidade passiva da autora GIANI, posto que conforme Nota Fiscal, Certificado de Registro de Veículo e pagamentos, os gastos foram realizados pelo proprietário TIAGO LUIS CIPRIANI (fls. 20/28), de modo que a autora não pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC). Percebe-se outrossim, não estar a autora representando o cônjuge, pois não lhe foi outorgada procuração com poderes especiais para os fins que se cogita, não sendo, portanto, credora de direitos redibitórios (art. 445 e 308, CC).
Desta feita, acolho a preliminar para excluir a autora GIANI do polo ativo da ação.
Retifique-se a escrivania o cadastro junto ao sistema Pje.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil, notadamente a existência ou não de defeito no produto (vício) que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, ressalvados os fatos que detém a parte autora perfeitas possibilidades de produção probatória, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009350-68.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.356,00
Última distribuição:29/07/2018
Autor: ANTONIO ALCENY BROZEGUINI CPF nº 457.706.382-49, LINHA C 85 SN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO ALCENY BROZEGUINI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (Id.20956783).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação . No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial, acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da impugnação do laudo.
A parte autora insurgiu-se contra o laudo pericial, afirma ainda que a perita nomeada possui especialidade diversa da enfermidade sofrida pela Autora.
Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no laudo médico emitido.
Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.
Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Na hipótese, não houve manifestação da parte autora, dentro do lapso temporal supramencionado. Na verdade, o que se observa

é que apenas com a contrariedade do laudo pericial, a pretensão por ela almejada, houve insurgência da Autora quanto a especialidade da perita ou uma suposta suspeição, todavia, tratam-se de alegações preclusas e desprovidas de qualquer amparo probatório, razão pela qual rechaço a aludida impugnação.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id.24776082):

"Periciando vítima de acidente de trânsito em 2008. Acidente externo, sem relação com o labor. A lesão contante cervical com acometimento de artéria tireóide inferior foi tratada cirurgicamente e resolvida, o que não causa sequelas. Apresenta atualmente estenose de artéria subclávia direita, sem terço proximal, em 30-50% do seu lúmem. Tal achado não cursa com déficit funcional cervição. Tal achado também não está causando alteração vascular no membro superior direito do periciando. Pode haver queixa de subjetividade (sem meios de prova). Assim, a lesão prévia da artéria tireóide e a estenose atual da artéria subclávia direta não causam com redução da capacidade laboral.

O periciando apresenta exame físico normal, sem achados de acometimento funcional do pescoço ou do membro superior direito em razão da estenose parcial de artéria subclávia direita e de histórico pregresso de secção da artéria tireóide inferior. Periciando apto para qualquer atividade laboral.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Noto, ainda, que a qualidade de segurada e a carência mínima (art. 25, inc. I da Lei 8.213/91) restaram comprovadas pelos documentos acostados, em especial, pelo cadastro nacional de informações sociais (CNIS) e memória de cálculo.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível
Proc.: 0003870-44.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Denise Gonçalves de Paula Mangussi
Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)
Requerido:Gráfica e Editora Tempo Ltda Getep
Advogado:Massimiliano Antônio Russo (OAB/MG 120.097)
SENTENÇA:
Vistos.Conforme informado pela parte exequente (fls.104), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente promovi a baixa da restrição Renajud.P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007914-40.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$53.817,81
Última distribuição:25/05/2019
Autor: AGARPO BALDUINO DOS SANTOS CPF nº 089.673.503-68, LOTE 01, GLEBA 70.0170, SÍTIO ZONA RURAL, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE OAB nº RO6608
Réu: M. VALADARES - ME CNPJ nº 23.823.280/0001-33, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3616, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REAL & CIA LTDA CNPJ nº 00.988.303/0001-64, AVENIDA ZILÁ CORRÊA MACHADO 12068 MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - 79046-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016521-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$62.997,57
Última distribuição:31/12/2018
Autor: FABIANA SEBASTIANA PEREIRA SANTANA CPF nº 748.120.252-49, AVENIDA CANARIO 1212 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233
Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO
Vistos.
Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenham informações acerca do recurso interposto.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006694-41.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.493,34
Última distribuição:30/05/2018
Autor: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 14.662.432/0001-72, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Réu: MARCOS AURELIO NOGUEIRA CHAVES CPF nº 613.570.492-34, RUA DOMINICANA 7446, OU RUA ENREDO-CUNIÃ CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006111-56.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$8.438,68
Última distribuição:18/05/2018
Autor: JAILSON BISPO DE SOUZA CPF nº 597.614.742-91, RUA EQUADOR 1932 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316
Réu: C. D. A. E. E. D. R. C., RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE e LIBERE-SE alvará em favor do credor, tornando concluso para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009178-29.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$1.908,00
Última distribuição:27/07/2018
Autor: GIVALDO BISPO PEREIRA CPF nº 750.291.112-04, RUA NICARÁGUA 1051 SETOR 10 - 76876-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuidam-se os autos de cumprimento provisório de SENTENÇA, requerendo o restabelecimento do auxilio concedido na SENTENÇA.
Devidamente citada, a autarquia apresentou planilha de cálculos dos valores retroativos.
Contudo, conforme certidão retro, não houve trânsito em julgado dos autos principais.
Dessa forma, não há como considerar definitivo o valor apresentado pela autarquia, devendo as partes aguardarem o trânsito em julgado para elaboração dos cálculos.
Assim, caso tenha sido realizado a expedição dos requisitórios de pagamento, providencie a escrivania o necessário para cancelamento.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004802-34.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$806.514,77
Última distribuição:04/05/2017
Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Réu: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME CNPJ nº 10.377.100/0001-95, RUA TARIMATÃ 2093,

- DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEBER D ANGELO PERON CPF nº 281.288.718-46, RUA MADRI 39 39, QUADRA 28, LOTE 6 JARDINS MADRI - 74369-066 - GOIÂNIA - GOIÁS, LIRISLENE GONCALVES FRANCO CPF nº 727.384.721-68, RUA ESPANHA 3047, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013136-50.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.003,76
Última distribuição:08/05/2019
Autor: ANA MARIA DEL PADRE DIAS CPF nº 455.842.229-68, RUA D. PEDRO II 306, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
Réu: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 2º ANDAR VILA YARA - 06243-130 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000376-46.2017.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$29.033,00
Última distribuição:28/06/2017
Autor: FRANCISCO JARISMAR CPF nº 113.834.372-20, RUA RIO DE JANEIRO 4593, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Réu: BENEDITO TEIXEIRA CPF nº 056.052.459-53, RUA PORTO ALEGRE 2438, OU BR 364, KM 515, QD. 03, SETOR INDUSTRIAL SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
DESPACHO
Vistos.
Considerando a impossibilidade de comparecimento noticiada pelo advogado da parte autora, realizado em contato verbal com servidores desta unidade, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2019, às 09h00min.
Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009816-96.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$151.833,92
Última distribuição:16/08/2017

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MADEIREIRA NOVA VISAO LTDA - ME CNPJ nº 12.515.272/0001-03, RUA CODORNA 30 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 30 dias.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004759-34.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$186.662,70
Última distribuição:04/05/2016
Autor: FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA CPF nº 670.818.862-72, LOTE 49, RURAL LINHA C35, GLEBA 56 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423
Réu: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A CNPJ nº 10.562.611/0001-87, AVENIDA RODRIGO FERNANDO GRILLO 207, SALAS 2011 E 2015 JARDIM DOS MANACÁS - 14801-534 - ARARAQUARA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA, devidamente representado por seu procurador JOÃO MIGUEL DE LIMA, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em desfavor de INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A (IE MADEIRA), todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, explora atividade comercial nos Estados Unidos da América, sendo que buscando solidificar seu acervo patrimonial, optou por investir os rendimentos de seu labor no Brasil. Sustentou que, em 02 de janeiro de 2013, adquiriu de Edson Franco e sua esposa Josefa Tomé Franco, o imóvel rural denominado Lote 04 (quatro), da Gleba 47 (quarenta e sete) do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, localizado no Município de Ariquemes/RO, com área de 99,5323ha, onde se desenvolve atividade pecuária, com ciclos de cria, recria e engorda de gado. Narrou que "quando da aquisição o imóvel já era gravado com ônus de servidão admionistrativa em favor da Concessionária de Serviços Públicos Requerida (INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S.A. – IE MADEIRA), instituído através de contrato firmado entre os antigos proprietários do imóvel – Edson e Josefa – e a Requerida, e legitimado por meio do incluso Termo de Instituição de Servidão. No ato da celebração da avença foi confeccionada uma Autorização de Passagem, no intuito de garantir à Requerida o direito de livre acesso ao local para realizar as obras necessárias à passagem de linha de transmissão coletora de Porto Velho – Araraquara 2. Acertaram, por fim, uma indenização de R$ 4.359,31 (quatro mil trezentos e cinquenta e nove Reais e trinta e um centavos), como forma de compensar os antigos proprietários em razão da limitação ao exercício pleno do direito de propriedade. A Requerida ficou ainda responsável pela manutenção do local onde realizaria a passagem dentro do terreno […]. Durante a edificação da rede de transmissão – que corta as pastagens da propriedade do Autor (o "Linhão" localiza-se próximo à fundiária, aproximadamente 1.500 metros do limite do imóvel) – foi construída uma estrada de acesso à fundiária do lote, que exigiu a edificação de barragens de contenção para represar 03 (três) igarapés que existem no local (fotos em anexo). A fiscalização da estrada deveria ser feita periodicamente pelo Requerido, afim de que as barragens fossem preservadas no terreno no Autor, o que não aconteceu. O Requerido se dirigiu uma única vez no imóvel, em 2014, na vez que houve o estouro das barragens desde sua posse. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, as 03 (três) barragens da na propriedade do Autor que foram construídas pelo Requerido com a FINALIDADE de atender seus interesses romperam-se, deixando impossibilitado o acesso à fundiária da propriedade do Autor devido ao atoleiro e lamaçal formados, problema que perduram até os dias de hoje e ainda gera transtornos e desvalorização econômica do bem. Registre-se que existem "cochos" para o gado possa se alimentar de sal, entretanto, com a impossibilidade de locomoção por meio de veículos para transportar as sacas de sal, tal trabalho deve agora ser realizado por meio de carga sobre cavalos, o que triplica o tempo de trabalho. O gado facilmente atola no lamaceiro que o estouro das barragens deixou, necessitando o resgate desses animais, o que chega a durar horas já tendo inclusive ocasionado a morte de animais. Há nos autos Declarações de Óbito qual registram a morte de 04 (quatro) animais fêmeas da espécie bovina da raça Girolanda com mais de 36 (trinta e seis) meses de idade, atolados no barro que o rompimento das barragens do Réu deixou. Registre-se que uma dessas fêmeas estava prenha, tendo inclusive abortado o bezerro em decorrência da força excessiva que fazia para tentar se desatolar, em vão. O Autor pagou R$ 4.000,00 (quatro mil Reais) em cada animal perdido (como se comprova nos autos), totalizando uma perda de R$16.000,00 (dezesseis mil Reais). O Autor entrou em contato diversas vezes com os representantes do Réu para tentar solucionar amigavelmente tal situação. O Gerente de Setor da Empresa Ré compareceu algumas vezes ao local danificado pelo alagamento tendo constatado realmente falha na construção e deficiência na manutenção das barragens, porém nenhuma providência efetiva fora tomada para minimizar o prejuízo do Autor". Requereu a procedência dos pedidos iniciais para o fim de condenar o Réu a pagar ao Autor os danos materiais na quantia de R$170.629,70 (cento e setenta mil seiscentos e vinte e nove Reais e setenta centavos) para que seja realizada a obra de arte e terraplenagem na fazenda e R$16.000,00 (dezesseis mil Reais) pelos quatro animais que morreram decorrente ao estrago causado pela omissão do Réu, totalizando a quantia de R$186.662,70 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e dois Reais e setenta centavos).
A inicial veio instruída de documentos (fls. 16/75), dentre os quais destaco: a) o Termo de Instituição de Servidão de ID 3680317 datado de 03/01/2011 (fls. 32/39); b) a Autorização de Passagem

de ID 3680323 de 11/02/2011 (fl. 40); c) o Acordo às fls. 188/192; b) a Certidão de Inteiro Teor de ID 3680402 (fls. 49/52), com registro da Servidão em 26/05/2011.
Designada audiência de tentativa de conciliação (ID 3704546), a mesma restou infrutífera (ID 4566910).
Citada, a requerida INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A, ofereceu contestação às fls. 84/96 (ID 4455969). Na oportunidade, sustentou que as afirmações da parte autora não procedem, uma vez que inexiste dever contratual de manutenção dos acessos localizados na propriedade do requerente, sendo sua única obrigação a manutenção da linha de transmissão. Defendeu a inexistência de ato ilícito. Dissertou acerca dos elementos da responsabilidade civil. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Não houve réplica.
DECISÃO saneadora às fls. 128/130 (ID 8562480).
Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a requerida pungou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial.
Deferida a perícia, determinou-se as partes que recolhessem as custas relativas aos honorários do perito, não juntando a parte autora tempestivamente o valor que lhe cabia, razão pela qual restou prejudicada a prova (ID 17201257, 18700659 e 19853612).
Em seguida, determinado as partes que apresentassem rol de testemunha, a parte ré se manifestou às fls. 191/192 e o autor à fl. 215.
Realizada audiência de instrução (ID 21486345 – fls. 272/275-mídia e ID 23142701 – fls. 279/284-mídia]), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas nos róis coligidos retro.
A requerida apresentou alegações finais, por memoriais, às fls. 304/311. O autor quedou-se inerte. Com base no conjunto probatório produzido, a ré pede pela improcedência dos pedidos iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO:
De proêmio, registro que restou sobejamente demonstrado que teve a parte autora oportunidade de realizar a perícia, entretanto, não coligiu aos autos, tempestivamente, o valor dos honorários da perícia, ensejando prejuízo ao trabalho do perito.
Com efeito, para que pudesse vingar a pretensão exposta na inicial deveria a parte autora ter se desincumbido da prova que lhe competia, demonstrando a ocorrência dos fatos por ela narrados.
Noto que, no que pertine à distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
Oportuno citar, a esse respeito, o entendimento de MOACIR AMARAL DOS SANTOS na obra Comentários ao Código de Processo Civil, de onde se extrai:
"TEORIA DOMINANTE - BETTI justifica a distribuição do ônus da prova entre os litigantes com muita clareza. Para ele, a repartição do ônus da prova acompanha paralelamente a repartição do ônus da afirmação e da demanda e se inspira no critério de igualdade entre as partes. "Como ao ônus do pedido - ônus da ação e da exceção - se coordena o ônus da afirmação, assim também ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova." Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados. Assim tem o autor o ônus da ação. Igualmente, quem contesta, o réu, se não se limita a negar a existência dos fatos deduzidos como fundamento da ação, tem o ônus de afirmar outros fatos que, sem excluir a existência daqueles, elidam sua eficácia jurídica, seja originária ou atual: ao ônus dessa afirmativa se subordina o ônus da respectiva prova, o ônus da exceção (no sentido lato)." (Ob. Cit. Volume IV, págs. 24/25, 6ª Ed. 1994, Edit. Forense.
Destarte, presente a regra já citada, deveria a parte autora ter feito a prova que lhe incumbia, demonstrando cabalmente os fatos por ela alegados, circunstância que não se verifica.
No vertente caso, verifico que quando da aquisição do imóvel objeto dos autos, em 2013, o autor já detinha conhecimento acerca da Servidão constituída no ano de 2011.
Além disso, ao revés do que alega o autor, inexiste dever de manutenção do local onde passa a linha. O item 02 do Termo de Instituição de Servidão de ID 3680317, com muita clareza, é expresso ao estabelecer que o dever de manutenção refere-se a Linha de transmissão da energia (fls. 32).
Ademais, com relação a alegação de rompimento de barragem e morte de semovente, as imagens constantes dos autos são frágeis a comprovar as alegações, o que era fácil de realizar, dadas as dimensões de um evento como aquele narrado pelo autor (rompimento de barragem).
Some-se a isso, o fato de que a testemunha PEDRO FIRMINO reconheceu na imagem coligida na contestação como sendo a propriedade do autor, o que aliado ao fato de não ter a parte autora impugnado especificamente a alegação de que aludida imagem é do ano de 2007, ônus que lhe competia, entendo não haver como considerar que todo aquele acesso e barragens tenham sido construídos efetivamente pela requerida.
A testemunha JOSÉ ALVES não contribuiu satisfativamente com o esclarecimento dos fatos, uma vez que a maioria de seus conhecimentos se deram por fatos que lhe foram relatados por terceiras pessoas.
Face tais considerações, de rigor a improcedência da demanda.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA em desfavor de INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas pertinentes no sistema.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007590-84.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.310,00
Última distribuição:21/06/2018
Autor: UCLEISSON RAMOS RODRIGUES CPF nº 017.577.912-05, LINHA C 52, 2141, POSTE 22 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por UCLEISSON RAMOS RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.
A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação.No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (ID 25189836), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da impugnação ao laudo.
Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido.
Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.
Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Na hipótese, não houve manifestação da parte autora, dentro do lapso temporal supramencionado. Na verdade, o que se observa é que apenas com a contrariedade do laudo pericial, a pretensão por ela almejada, houve insurgência da Autora quanto a especialidade da perita ou uma suposta suspeição, todavia, tratam-se de alegações preclusas e desprovidas de qualquer amparo probatório, razão pela qual rechaço a aludida impugnação.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id.25189836):
"Periciando sofre um acidente em 08/01/20008, com perfuração ocular à direito, culminando com cegueira à direita e necessidade de uso de prótese ocular. Atualmente apresenta visão monocular à esquerda (enxerga apenas com o olho esquerdo). A visão monocular é caracterizada pela capacidade de uma pessoa conseguir olhar através de apenas um olho, com isso, possuindo noção de profundidade limitada, além da redução do campo periférico. A visão monocular é definitiva, exceto nos caos de cegueira reversível e catarata. As pessoas apresentam dificuldade como comprometimento de coordenação, gerando a colisão com objetos ou pessoas, dificuldade para subir escadas, cruzar ruas, dirigir, praticar os vários esportes e atividades da vida diária que requererem visão de profundidade (estereopsia) e a visão periférica. As atividades mais afetadas são aquelas que requerem o trabalho a uma curta distância dos olhos. Por não ser um problema reversível ou passível de cura, os pacientes com visão monocular precisam se adaptar a doença. No geram a perda não mida a rotina de nenhuma maneira. A maioria afirma que precisa de pelo menos de um mês de período de ajuste para dirigir, trabalhar, recreação, atividades caseiras ou andar, sendo que adaptação completa no geral acontece em cerca de um ano. No geral os pacientes podem recomeçar atividades diárias após um curto período de ajustes "
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012516-11.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$25.043,63
Última distribuição:09/10/2018
Autor: HELENA I ALVES CPF nº 165.821.408-09, RUA GUARAPARI 62, CERTO É RUA ASSIS, N. 62 SAN REMO - 86062-460 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Antes de analisar o MÉRITO da impugnação feita, é necessário que se proceda com a habilitação processual corretamente.
O Código de Processo Civil estipula que:
Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.Art. 689. Proceder-se-á
à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. (Grifei)
Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.
Dessa forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a qualificação dos demais herdeiros indicados na certidão de óbito (ID 21866677).
Com a apresentação da qualificação, fica determinada a citação pessoal dos herdeiros para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre a habilitação processual.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003977-56.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.489,60
Última distribuição:04/04/2018

Autor: ATAIR LUIZ DAS CHAGAS CPF nº 389.584.812-34, RUA PARANAVAÍ 4427 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZIRA GRISOSTE DAS CHAGAS CPF nº 389.588.722-68, RUA PARANAVAÍ 4427 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009497-94.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.816,00
Última distribuição:31/07/2018
Autor: DAIANE DA SILVA SANTOS CPF nº 858.267.152-00, LINHA C 100, KM 05, TV B 30, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
DAIANE DA SILVA SANTOS propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à(o) filha(o) Ludimila Ketellyn da Silva. A inicial foi instruída com documentos.
Citada, a autarquia ré contestou e juntou documentos alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID Num.22190108).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.
De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de.2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
[...]
§ 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]
Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)
§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.
§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)
[...]
Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
[...]
Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que

mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)
[...]
Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.
Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.
Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.
Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.
Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID Num.20199250) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.
Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.
Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.
Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
[...]
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.
Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (29/03/2018 – ID Num.20199374).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012563-82.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.477,28
Última distribuição:01/10/2018
Autor: NEUZA LIMA DOS SANTOS CPF nº 203.349.072-68, RUA OLAVO BILAC 3430 SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
NEUZA LIMA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambas qualificadas nos autos, afirmando que a requerida passou a cobrar valor superior a sua média de consumo (aproximadamente R$ 600.00 de diferença). Narrou não possuir bens que justifique o aumento excessivo de sua fatura. Requereu a retificação da fatura referente aos meses 02/2018 a 09/2018, bem como das faturas que forem geradas posteriormente, em que for constatado valor não correspondente ao real consumo da autora. Pugnou pela condenação da ré aos danos morais supostamente sofridos pela ameaça de corte e cobrança indevida. Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito discutido. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida no ID 23229140.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a autora pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais proposta contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, tencionando a retificação de fatura de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Eis o extrato da lide.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO

DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida em que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, a qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Além disso, a parte requerida não comprovou que a cobrança realizada era com base em um consumo real.

Ressalta-se que, dada a oportunidade de produção de provas, a ré nada requereu (ID 26462485).

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Compulsando-se os autos, não verifico qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor. Ademais, consoante alega a parte autora não se encontrava inadimplente por outra fatura.

Assim, tenho que a requerida não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

Considerando que competia a concessionária ré produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas estão corretos, o que não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e coligidas pela autora demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

A esse respeito, atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o

artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levandose em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)-as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011)

Logo, conclui-se que a cobrança imputada a parte requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Noutro giro, apresenta-se eivada de ilegalidade a conduta da ré, vez que a exorbitância da quantia por ela cobrada destoa em muito dos valores relativos aos meses anteriores ao período questionado.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição da concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Ressalto que não assiste razão à requerente quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito relativo às faturas que foram geradas após a propositura da ação. Isso porque o objeto da demanda deve ser delimitado na inicial, não podendo ser alterado após a apresentação de defesa. Incluir objeto distinto da inicial após a apresentação de contestação importaria em cerceamento de defesa da parte ré, que não teve oportunidade de contestar as novas faturas apresentadas. Assim, para a discussão de novos débitos, seria necessária a propositura de uma nova ação.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp

Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)
Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome; razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente os débitos representados pelas faturas de (ID 21899984);
b) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, correspondentes aos meses de FEVEREIRO/2018 a SETEMBRO/2018, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008954-91.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$480.990,00
Última distribuição:23/07/2018
Autor: PAULA GONCALVES REZENDE CPF nº 051.508.589-86, RUA FLORIANÓPOLIS 2038, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
Réu: JANIO MENDONCA DE SOUSA CPF nº 234.834.581-15, TRAVESSA SOL 212 GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem

produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011501-41.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$5.946,65
Última distribuição:25/09/2017
Autor: VONINHO ALVES FARIAS CPF nº 639.231.142-49, BR 421 1860 SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, conforme requerido (ID 25434511-Pág.04).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009815-14.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$12.627,35
Última distribuição:16/08/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: R. R. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME CNPJ nº 07.219.402/0001-20, RUA SEIS DE MAIO 1 Andar Sala 04, 375 CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 30 dias.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004104-62.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA e outros (8)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915A
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013851-63.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$78.291,46
Última distribuição:07/12/2017
Autor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Réu: D. W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ELIAS GORAYEB -1420, AP 102 BLOCO TOMASIO COND. SOLAR PORTINARI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO CPF nº 990.911.782-72, JURITI 10 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DANIEL NUERNBERG MASIERO CPF nº 842.343.692-68, RUA NATAL 2440 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Razão assiste a parte exequente, porquanto é dever da parte executada manter seus endereços devidamente atualizados.
No vertente caso, consoante se extrai dos autos (ID 15112747-Pág.25-Francielli e 20292709-Daniel) os executados foram devidamente citados, não lhes ensejando qualquer prejuízo durante o curso da execução.
A pesquisa SIEL requerida pela DPE já foi recentemente realizada, nada havendo nos autos a indicar a necessidade de de nova busca ou alteração da situação.
Intime-se a parte exequente para dar andamento a execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção.
Retire-se a DPE do cadastro no Pje, conforme por ela requerido.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000204-03.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada de que em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal inexiste saldo na Conta 1831 040 01537927-2.
Ariquemes-RO, 29 de maio de 2019

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012948-30.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
EXECUTADO: JONATAS DA FONSECA VIANA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos.
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002425-56.2018.8.22.0002
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R$2.108.589,00
EMBARGANTE: VALDINEY IRACI DA SILVA CPF nº 988.359.806-82, RUA DOS LAZARISTAS 25 BANDEIRANTES - 32240-440 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
EMBARGADO: JOSE CORREA DE LIMA FILHO CPF nº 158.313.379-87, RUA YACI 3686, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Vistos.
VALDINEY IRACI DA SILVA, qualificado nos autos, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arguindo contradição existente na SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados em face de JOSÉ CORREA DE LIMA FILHO.
O embargante argumenta, em síntese, que:
a) a DECISÃO é contraditória, pois segundo relato das testemunhas o embargante adquiriu a propriedade do imóvel e não apenas a posse;
b) há omissão da SENTENÇA no que se refere ao georreferenciamento fracionado e formulado em nome de terceiros e não análise do princípio da boa fé.
O embargado foi ouvido e requereu a improcedência dos embargos declaratórios (ID n. 24631071).
É o sucinto relato.
DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos (CPC, art. 1.023).
Sem razão o embargante.
Não há que se falar em contradição, considerando que a SENTENÇA está fundamentada não apenas nos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução, mas no contrato que fundamenta a execução embargada.
Neste ponto, consoante mencionado na SENTENÇA, é certo que o contrato é impreciso e obscuro, considerando que não deixa clara a obrigação do vendedor (no que se refere à pretendida "regularização do imóvel) e, muito menos, o prazo para seu cumprimento.
A valoração da prova testemunhal, de outra parte, constitui evidente matéria de MÉRITO e, portanto, insuscetível de questionamento em sede de embargos declaratórios.
Com relação à alegada omissão da SENTENÇA, no que se refere ao georreferenciamento, também constitui matéria de MÉRITO.
Todavia, apenas para argumentar, vale mencionar, uma vez mais, que o contrato sequer menciona a obrigação de o vendedor fazer o georreferenciamento, pois fala apenas em levantamento topográfico (ID: 16660825 p. 2 de 5).
Além disso, a SENTENÇA reconhece que, de acordo com o contrato, o pagamento convencionado não estava condicionado à pretendida "regularização do imóvel", tanto que o embargante quitou várias parcelas, sem que tenha havido a pretendida "regularização" (ID: 23636045 p. 11 de 16).

Por último, é igualmente certo que a matéria relativa à suposta omissão da análise do princípio da boa fé está relacionada ao MÉRITO, razão pela qual deve ser objeto de recurso de apelação e não embargos.
Ante o exposto, conheço dos embargo de declaração, julgando-os improcedentes, mantendo inalterada a SENTENÇA.
Intime-se.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7004304-98.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: CELSO ORBEM
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
RÉU: SERGIO DA SILVA CAMIANSKI e outros.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 32,30 (trinta e dois reais e trinta centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006761-06.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 36,22 (trinta e seis reais e vinte e dois centavos)
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7013517-65.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Executado: JOSE LUIZ DA ROCHA e outros
Montante da dívida: R$ 1.610,50
NOTIFICAÇÃO DE: JOSÉ LUIZ DA ROCHA, brasileiro, inscrita no CPF 238.146.242-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 106,67, atualizadas até a data de 22/02/2019, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, em caso de diligência positiva, informar em qual endereço localizou o executado.
Dívida gerada pela cobrança das custa final 1%, com código 1004.1.
Ariquemes/RO, 24 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: S. J. DOS SANTOS LUBRIFICANTES - ME, CNPJ nº 14.376.785/0001-06, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7016445-52.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: S. J. DOS SANTOS LUBRIFICANTES - ME
Valor da dívida: R$ 1.097,04 + acréscimos legais
Número da CDA: 2795/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014130-51.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, Cessão de créditos não-tributários].
AUTOR: GERALDINO TURCATTO
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780
RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO.
Vistos.
Considerando que no caso dos autos não se aplicam os efeitos da revelia, tendo em vista tratar-se de direito indisponível (art. 345, II, do CPC), ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 27 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito
Ariquemes, 29 de maio de 2019

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003400-49.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
EXECUTADO: TRIPPS STREET WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, REJANE MARA DOS SANTOS OAB nº RO6423
Vistos.
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003192-65.2016.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: AURENI MENEZES GOUVEA, DJALMA REIS JUNIOR, AURENI MENEZES GOUVEA 57751323272
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015805-49.2018.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R$27.738,23
EXEQUENTE: GLEIDSON TEIXEIRA DE SOUZA CPF nº 002.474.422-08, RUA MIRANTE DA SERRA 1689 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
1. À contadoria.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001959-28.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: OTILIA RODRIGUES MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a apresentar contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008057-29.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADO: WEVERTON ARAUJO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
Av. Rio Branco, n. 1532, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes (RO).
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$6.514,73, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 20% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007993-19.2019.8.22.0002
AUTORES: ARTUR HENRIQUE COPIAKI, OLYRIA CHRISTINA DE OLIVEIRA TOMINAGA COPIAKI
ADVOGADOS DOS AUTORES: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
AriquemesRO, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015224-34.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: JOSE LAERTE DOS SANTOS.
Advogado do(a) REQUERIDO: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE REQUERIDA INTIMADA QUANTO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, EM SEU FAVOR.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003209-96.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da Causa: R$246.448,39
EXEQUENTE: IVANEIDE MARIA LACERDA DA SILVA CPF nº 767.542.002-00, LOTEAMENTO, ZONA RURAL, LT 77, GB01, CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008332-80.2016.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da Causa: R$158.076,18
EXEQUENTE: JOB DA SILVA FERREIRA CPF nº 422.537.052-68, AVENIDA RIO BRANCO 3379, TEL 69 98401-5171 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES MARQUES RODRIGUES OAB nº RO4995, JOB DA SILVA FERREIRA OAB nº RO5591, DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: OMILDES SARTURI TURATTI CPF nº 017.523.879-02, LINHA SÃO MIGUEL s/n ZONA RURAL - 89677-000 - JABORÁ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. A certidão de trânsito em julgado é documento indispensável para a lavratura da carta de adjudicação, conforme exigência do artigo 843-G do Provimento 10, da CGJ/SC, não podendo este juízo dispensa-la.
2. Posto isto, resta prejudicada a adjudicação.
3. Ao exequente.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005525-53.2017.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da Causa: R$12.145,80
AUTOR: GILENO SOARES DOREA CPF nº 132.071.725-04, AVENIDA RIO BRANCO 3161, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos,
1. O termo inicial para o cálculo é a data do acórdão, qual seja, 31/10/2018 (ID: 25206932 p. 6).
2. Remetam-se os autos à contadoria.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010829-96.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$10.494,00
AUTOR: LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA CPF nº 712.892.402-72, JOSE MAURO VASCONCELOS 3355, OSE SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos (ID: 20854336 / 20854875).
Nomeado perito, este apresentou laudo (ID: 23340191 p. 1/4), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID: 25760228 p. 1/4), que foi recusada pela autora (ID: 26302518 p. 1/3).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
1. QUALIDADE DE SEGURADA.
Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.
Consoante se pode verificar a autora já recebia o benefício de auxilio doença, tanto é que busca o restabelecimento do benefício. No mais, a autarquia requerida apresentou proposta de acordo reconhecendo a qualidade de segurada da autora.
2. DA INCAPACIDADE.
Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta apresenta algia intensa em tornozelo direito com dificuldade de deambular; algia no ombro direito com dificuldades de realizar alguns movimentos, em razão de acidente automobilístico, já tendo realizado três cirurgias.
Ainda de acordo com o perito, no momento a autora apresenta diminuição da força muscular no obro direito com redução da amplitude de movimentos em 45% e tornozelo 50%, estando a doença estabilizada (residual), com redução parcial de sua capacidade laboral em razão da redução de seus movimentos.
Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade da autora é parcial e temporária (resposta ao 11º quesito), sendo passível de tratamento.
Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do recebimento do ultimo beneficio, qual seja, 27/4/2018 (ID: 20854336 p. 1), o qual, deverá ser pago por um período de 12 meses, considerado o tempo necessário, estimado pelo perito, para a sua recuperação (ID: 23340191 p. 4).
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002286-70.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R$11.767,95
AUTOR: LUZIA DE SOUZA LOPES CPF nº 654.392.012-20, RUA RIO NEGRO 3378, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos.
1. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 dias
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010291-18.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Valor da Causa: R$11.448,00
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CPF nº 041.618.258-54, BR 421, LC-40 GLEBA 05, LOTE 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Em que pese os argumentos levantados pelo exequente, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% calculados no valor da execução (art. 85, §3º, I, do CPC), sendo que de tal decisão não houve qualquer manifestação contrária, ocorrendo a preclusão.
No mais, conforme Sumula 111 do STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre valores pagos a títulos de tutela antecipada anteriormente à prolação da sentença.
No mesmo sentido, decisão do TRF1.. Vejamos:
"(…) a base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência impostos à autarquia-previdenciária, parte executada/embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença de procedência, em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ, deverá ser integral do que seria devido ao segurado, parte exequente/embargada, de acordo com o título executivo que lhe conferiu o direito ao benefício previdenciário. O raciocínio leva à exclusão, pois, de todos os valores cujo recebimento se deu a título de antecipação de tutela, sob pena não só de desrespeito à coisa julgada, mas de incidir-se no paradoxo de igualar ou superar (a base de cálculo da verba honorária) o valor principal", até porque "tendo sido o benefício implantado e os valores devidamente pagos, as parcelas recebidas após a antecipação de tutela não podem ser consideradas como vencidas" (AC 0006783-36.2007.4.01.3803/MG, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, TRF da 1ª Região – Primeira Turma, e-DJF1 de 07/04/2016)".
Ante o exposto, mantenho a decisão proferida nos autos, que reconheceu como devidos os valores apresentados pela contadoria apurando como base de cálculo dos honorários advocatícios apenas o valor da execução, ou seja, das parcelas em atraso.
Intime-se
Decorrido o prazo e não havendo recurso, expeça-se RPV.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005743-13.2019.8.22.0002
Classe: Cautelar Inominada
Valor da Causa: R$138.000,00
REQUERENTE: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA TANCREDO NEVES, 2047 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos,
1. À autora para, querendo, complementar o pedido inicial (art. 307 e 308 do CPC).
2. Após, cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não costumam oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7007970-73.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Parte autora: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA, RUA ESTRELA D'ALVA S/N, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.

2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 28 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001670-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: 0,00
Requerente: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA CPF nº 002.168.485-55, KM 150 0, TRES COQUEIROS BR 421 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145
Requerido: DIVINO ROSA TRISTAO CPF nº 556.772.151-04, LOTE A09B KM28, GLEBA RIO ALTO LINHA C25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ZOLA PERES OAB nº SP8549
Vistos etc.
EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA, qualificado nos autos, pleiteou habilitação nos autos de inventário de Divino Rosa Tristão, alegando que é credor do de cujus da quantia de R$ 297.153,00, representada por um contrato de compra e venda de Arrobas de Boi.
A inventariante foi intimada, por meio de seu advogado (ID: 25195659) e não se manifestou.
É o breve relatório, decido.
O autor instruiu o seu pedido de habilitação apenas com um contrato particular de confissão de dívida. Não se trata de título líquido e certo, tampouco de crédito não vencido (art. 644 do CPC) e somente pelas vias ordinárias poderá ser esclarecido os termos do negócio, valores e eventual pagamento.
Friso ainda que o contrato foi firmado em arrobas de boi, o que demandará a instrução probatória, confirmando a ausência de liquidez.
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 643 do Código de Processo Civil, determino a remessa das partes aos meios ordinários, onde deverá ser discutido o contrato e os valores do débito.
Deixo de determinar a reserva de valores, visto que a dívida não está suficientemente comprovada (art. 643, parágrafo único, do CPC).
P.R.I., e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de Inventário, arquivando-se estes.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001960-13.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da Causa: R$15.549,24
AUTOR: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI CPF nº 076.184.078-86, RUA MARABÁ 3411, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Rochilmer Mello da Rocha Filho, inscrito na OAB/R0 sob o n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos, inscrito na OAB/R0 sob o n. 2.013 e Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/R0 sob o n. 2.827 e Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/R0 sob o n. 0016/1995.
Vistos.
1. Às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as, em 10 dias.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002875-96.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB nº RO8965, EDIENE DA SILVA ALENCAR OAB nº RO9452, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ANA PAULA THOMES, ANA PAULA THOMES - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 3.345,50) , tornando-o indisponível.

3. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.
4. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores.
AriquemesRO, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003030-07.2015.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: ANA PAULA THOMES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente acerca da manifestação do Estado.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7008015-77.2019.8.22.0002
AUTOR: NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, SEM ENDEREÇO, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, SEM ENDEREÇO
RÉU: ALCIDES RETROZ, SEM ENDEREÇO
END: Estrada Linha C-85, Lote 41, Gleba 44, PAD Marechal Dutra, Zona Rural no município de Alto Paraíso/RO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de JULHO de 2019, às 11h30, na sala do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO (Fórum), telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado na Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), , telefone: (69) 3536-3937 / e-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Ariquemes/RO, 28 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015169-83.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$19.967,70
Requerente: MARIA AVELINA PASSOS CPF nº 272.160.202-00, EURICO VERISSIMO 3409 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
Vistos.
MARIA AVELINA PASSOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de e BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Aduz, em resumo, que contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa de juros mais baixa; o réu, agindo de má-fé, impôs a ela a chamada Reserva de Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
Em contestação o banco impugna o pedido de gratuidade; que as partes celebraram o contrato; a autora efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência (ID: 24370290 p. 1/30).
Réplica ID: 25567270.
Decisão saneadora ID: 25755296 p. 1/3.
A autora desistiu da prova testemunhal, porém insiste na produção de prova documental.
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
No tocante ao pedido de parecer do Banco Central/documentos, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.
2. A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora é aposentada ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo, tanto que pleiteou o empréstimo bancário. Ademais provas em sentindo contrário, não foram juntadas aos autos.
Afasto a preliminar arguida.
2. No mérito.
Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para suprir necessidade financeira momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.
Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, impediu-a de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito.
É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, mas afirma que desconhecia os termos do negócio.
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem.
Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que a autora efetuou um saque no valor de R$ 1.005,43, transferido via TED (ID: 24370285 p. 4).
Nessa senda, ainda que o banco réu tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta.
Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pelo banco corroboram ao que foi exposto na inicial, de que a autora contratou, acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.
Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R$ 1.005,43 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).
Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.
Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).
As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R$ 46,85, desde março de 2017 (ID: 23272178 p. 2), sendo que ela já pagou uma média de 30prestações, cuja soma simples totaliza R$ 1.200,00.
Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.
Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.
Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".
A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, pagou menos do que o valor tomado de empréstimo. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante

da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Já o artigo 184 do CC:

"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

2. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

A autora pagou cerca de R$ 1.200,00. Deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, com abatimento da quantia paga e eventual restituição caso o quantum já quitado, ultrapasse o débito.

3. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA AVELINA PASSOS, em face de e BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, , com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n.851032881-11, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

Os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, até que o réu proceda o cálculo de acordo com o empréstimo consignado.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001590-34.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da Causa: R$29.275,00
EXEQUENTE: WANDILSON CHAVES DA SILVA CPF nº 658.434.442-87, RUA ROMA 5375, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
EXECUTADOS: D N B DE CARVALHO - ME CNPJ nº 11.119.797/0001-67, AVENIDA TABAPOÃ 2322, - DE 2260 A 2512 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR BOTELHO DE CARVALHO CPF nº 496.221.458-68, RUA FORTALEZA 2538, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
Vistos.
1. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, considerando a necessidade de demostrar os requisitos do art. 50 do CC, em 10 dias.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007010-54.2018.8.22.0002
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉU: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005475-27.2017.8.22.0002
Monitória
AUTOR: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ADV: JONAS MAURO DA SILVA- OABR/RO 666-A
Vistos.
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente, Jonas Mauro da Silva, para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002917-82.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Valor da Causa: R$60.000,00
EXEQUENTE: RONI LUCAS DE CASTRO KEMP CPF nº 457.137.402-00, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3777, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
EXECUTADO: ISAIAS FARIA CPF nº 308.218.006-04, ALAMEDA DO SABIÁ 1019, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Vistos
1. Trata-se de pedido de revogação da gratuidade da justiça proposta por ISAIAS FARIAS em desfavor de RONI LUCAS DE CASTRO KEMP, sob a alegação de que o embargante possui vasto patrimônio e que a gratuidade foi concedida por conta de informações inverídicas.
Intimado, o embargante alega que fotografias em redes sociais em nada contribuem para atestar sua suficiência financeira e que as fotos foram postadas com o intuito de brincar com amigos e que as viagens realizadas foram por extrema necessidade.]
DECIDO
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não se enquadrar o parte embargante.
No presente caso o embargante afirmou não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de seus familiares.
Contudo as alegações do embargante em Juízo contrastam com o estilo de vida que ostenta publicamente, notadamente nas redes sociais.
Os documentos juntados revelam que o embargante alterou a verdade dos fatos para buscar a isenção do pagamento das custas processuais, quando na verdade tem perfeitas condições arcar com o pagamento, isso partindo do pressuposto que uma

pessoa, ao divulgar a presença na "Arena do Grêmio, Aeroporto de Natal, Brothers em Pitangui Beach, Praia da Joaquina Floripa", ostentando objetos caros (carros e motos), não condiz com a alegada hipossuficiência.
Ante o exposto, REVOGO os benefícios da gratuidade concedidos ao embargante e determino o recolhimento das custas processuais e o pagamento dos horários advocatícios.
2. Não havendo pagamento, ao embargando para indicar bens a penhora.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008977-37.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: NOEL DE JESUS LARA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
RÉU: INSS.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a apresentar contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014534-05.2018.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Valor da Causa: R$3.032,11
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 04.088.685/0001-20, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
RÉU: LUCIANO DA SILVA CPF nº 657.230.902-91, RUA SÃO GERALDO 474, LOTE 11 SÃO GERALDO 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro a pesquisa via BACENJUD, TRE/SIEL, RENAJUD e INFOJUD.
2. Cite-se nos demais endereços informados, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo: 7012593-20.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da Causa: R$60.881,60
AUTOR: A D PORTAS E JANELAS EIRELI - ME CNPJ nº 05.597.214/0001-00, TRAVESSA DOS CHACAREIROS LINHA 08 Lote 77A, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. n 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162
Vistos,
TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão de suposta omissão do Juízo, na sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a embargante/requerida ao pagamento de R$ 60.881,60, a títulos de indenização por danos materiais a requerente/embargada (ID: 26884292 p. 1/2).
Os embargo foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previsto no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, vejamos:
Conforme se verifica nos autos diante da recusa na cobertura do seguro, foi disponibilizado ao embargado/autor o valor de R$ 8.374,90, relativos à devolução do valor relativo ao pagamento do prêmio (ID: 24243056 p. 1).
Prolatada a decisão, a seguradora foi condenada a ressarcir os danos sofridos pelo autor/embargado no importante de R$ 60.881,60, a título de indenização por danos materiais devidamente corrigidos, contudo não foram considerados os valores já restituídos ao requerente.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:
"Posto isto e por tudo o mais que dos autos contam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por A.D. PORTAS E JANELAS EIRELLI ME, para condenar a requerida TÓKIO MARINE SEGURADORA, ao pagamento de R$ 60.881,60 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), a título de indenização por danos materiais à requerente, observando que deverão ser deduzidos do montante R$ 8.388,44 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), já restituídos ao autor (ID: 24243056 p. 1), tudo corrigido monetariamente a partir do desembolso feito pela autora e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação."
(...)
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001429-24.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Readaptação
Valor da Causa: R$954,00
AUTOR: RAQUEL CIANQUETA CARVALHO SUBTIL CPF nº 389.611.482-49, RUA FLORIANO PEIXOTO 1027 MULTIRÃO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1. Aguarde-se a realização da perícia.
Ariquemes, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7007836-46.2019.8.22.0002
AUTOR: MIRIAN RODRIGUES MONTEIRO, ALAMEDA ANDORINHAS 1476 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
RÉU: EDMAR RODRIGUES MONTEIRO, ALAMEDA ANDORINHAS 1476 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de JULHO de 2019, às 9h, na sala do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizada no prédio do FÓRUM, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, situada à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937 / e-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Ariquemes/RO, 28 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - Processo n. 7008031-31.2019.8.22.0002
Classe Procedimento Comum
Assunto Adimplemento e Extinção
AUTOR: ITAIR MARTINS DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
ITAIR MARTINS DUTRA ajuizou ação de Ordinária em face SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Em consulta ao sistema PJE verificou a existência de ação idêntica, com as mesma partes, feito n.7005272-94.2019.8.22.0002, que tramita no Juizado Especial desta Comarca.
Embora o autor tenha requerido a desistência daquele feito, não há sentença e a ré sequer foi ouvida acerca de tal pedido.
Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem ônus de sucumbência.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Ariquemes/RO, 28 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009745-60.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Juros].
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: ALEX DA SILVA OLIVEIRA.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a dar andamento no feito.
Ariquemes, 27 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S):
CITAÇÃO DE: TAYNAN RAPHAEL GUTH DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, programador de rede, portador do RG nº 28248 – DRT-MT e no CPF/MF nº 017.053.972-55 , 2) VASCO ARLAN PERES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. nº 253.187 SSP-RO e inscrito no CPF: 337.688.971-68, 3) MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMURCA DA SILVA, brasileira, casada, gerente administrativa, portadora do RG. nº 431.32 –SSP-AM e inscrita no CPF: 137.970.422-72, estando TODOS atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Processo n. : 7009591-42.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Correção Monetária].
Exequente: JOSE ARTUR BERNARDI.
Advogado(s) do reclamante: LAERCIO MARCOS GERON.700
Executado: TAYNAN RAPHAEL GUTH DOS SANTOS e outros (2).
Valor da dívida: R$ 3.058,09 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 15 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 33,68 (TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000620-34.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inventário e Partilha].
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: DIVINO ROSA TRISTAO.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - RO8549
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto aos cálculo da contadoria.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013908-20.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
EXEQUENTE: EDMILDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao cálculo da contadoria.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004517-07.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
EXEQUENTE: BELMIRO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao cálculo da contadoria.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Processo: 7006251-56.2019.8.22.0002
Classe Processual: Embargos de Terceiro
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da Causa: R$30.000,00
Autor: DOLORES DOERING SCHRAMMEL CPF nº 743.386.099-15, RUA DA SAFIRA 845, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: WIRO LUIZ ZIMMERMANN CPF nº 384.898.560-87, AVENIDA RIO BRANCO 2930 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado:
Vistos.
1. Defiro os benefícios da gratuidade.
2. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais (0114049-19.2009.8.22.0002).
3. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.
4. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (art. 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
SERVE COMO CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
22/05/2019 10:16:10
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27477246 190522130635000000000025802020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n.: 7006251-56.2019.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].
EMBARGANTE: DOLORES DOERING SCHRAMMEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760
EMBARGADO: WIRO LUIZ ZIMMERMANN.
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, RAFAEL BURG - RO4304
Vistos.

1. Defiro os benefícios da gratuidade.
2. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais (0114049-19.2009.8.22.0002).
3. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.
4. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (art. 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
SERVE COMO CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
22/05/2019 10:16:10
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27477246 19052213063500000000025802020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015429-63.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Investigação de Paternidade].
AUTOR: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
RÉU: EDNA SOARES SOUZA e outros.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006410-33.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: GILVANIA DE SOUZA LEITE, GENIR GEREMIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao pagamento noticiado nos autos.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0005894-40.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$18.500,00
Requerente: SERGIO MENEZES FEIER CPF nº 340.701.172-53, LINHA B1-114 Lote 28, AVENIDA PRINCIPAL, S/N ZONA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
Requerido: PAULO PEREIRA JUNIOR ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME CNPJ nº 14.346.315/0001-08, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO OAB nº PR53575, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO OAB nº PR11849, FERNANDA BORGES BARRETO OAB nº PR65531
Vistos.
SERGIO MENEZES FEIER, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATORIA, em desfavor de PAULO PEREIRA JUNIOR ME e AGROVALE VALE DA SERRA INDUSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, também qualificados nos autos, alegando em apertada síntese que exerce atividade pecuária, tendo adquirido das rés produto Sal Super Fós 65 e Sal Super Fós 90, utilizados na engorda de gado de corte.
O produto passou a ser administrado na propriedade rural do autor, sendo consumido pelos animais. Contudo, verificou que o rebanho parou de ganhar peso e começou a emagrecer, ficando com aspecto doentio, vindo a morrer nesse período 7 animais. Em razão do acontecido, teria entrado em contato com o vendedor do produto, mas nenhuma providência foi tomada por este.
Preocupado com o rebanho, resolveu fazer análise do sal em laboratório, já que a única mudança ocorrida naquele tempo fora a troca do sal consumido pelo gado, restando identificada a ausência de diversos nutrientes que deveriam compor o produto, de acordo com o seu rótulo.
Dado o ocorrido, o autor adquiriu sal de outro fabricante, sendo que após alguns meses de consumo visualizou considerável diferença no rebanho, melhorando consideravelmente o peso.
O autor diz ter sofrido grandes prejuízos, retardando a engorda dos animais assim como sua venda. Requer indenização a títulos de danos morais, materiais e lucros cessantes. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 22908017 P. 4/33).
A primeira requerida foi citada por edital (ID: 22908021 p. 1), sendo nomeado curador um dos representantes da Defensoria Pública local, que apresentou contestação por negativa geral (ID: 22908021 p. 15/16).
Citada, a segunda requerida apresentou contestação alegando em preliminares ausência de delimitação dos pedidos. No mérito, alega que a narrativa do autor não condiz com a realidade fática, vez que os produtos comercializados pela requerida não trariam danos ao seus clientes, garantindo os produtos obedecem rigorosa inspeção técnica, realizada por profissionais habilitados. Requer a total improcedência do pedido. (ID: 22908021 p. 46/57).
Decisão saneadora (ID: 22908021 p. 73//74), onde foi afastada a preliminar arguida pela requerida, sendo na mesma oportunidade deferida a produção de prova pericial consistente na análise química do sal mineral.
Apresentada proposta de honorários, foi intimado o autor para pagamento, que permaneceu inerte, presumindo-se a desistência na produção dessa prova (ID: 22908021 p. 100)
Instalada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (ID: 24798064 p. 1).
Alegações finais do autor (ID: 25381245 p. 1/6), seguidas das últimas manifestações da ré revel (ID: 25177881) e da empresa requerida (ID: 26070152 p. 1/2).

É o relatório.
DECIDO.
Versam os autos sobre ação indenizatória, em que o autor alega que os produtos fornecidos pela requerida, revendidos pelo primeiro réu, não atendem os critérios estabelecidos pela legislação consumerista, requerendo indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.
Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor do produto responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, por ser objetiva sua responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade.
Tem-se a aplicação da Teoria do Risco da Atividade, cabendo à pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.
A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira:
"(…) consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano."
O artigo 186, do Código Civil, assim estabelece:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
No caso dos autos, verifica-se que o autor efetuou três compras de sal mineral, fabricados pela segunda requerida e revendidos pela primeira:
a) em 20/05/2014: 100 sacos de Sal Super Fós 90 (NF n. 000.010, no valor de R$ 4.200,00;
b) em 03/06/2014: 80 sacos de Sal Super Fós 65 (NF n. 000.130, no valor de R$ 3.040,00); e
c) em 11/09/2014: 100 sacos de Fór 90 e 20 sacos de Fós 65 (NF n. 001.199, no valor de R$ 4.960,00).
As notas fiscais foram emitidas pela primeira requerida, PAULO PEREIRA JUNIOR ME (ID: 22908017 p. 9/10), revendedora dos produtos fabricados pela segunda ré.
Os autos foram instruídos ainda com diversas fotos demonstrando a condição dos animais; análise laboratorial, feita a pedido do autor, onde constam os componentes presentes no sal mineral, contrariando as informações contidas no rótulo dos produtos entregues ao requerente (ID: 22908017 p. 13/21).
Em sua contestação a requerida AGROVALE argumenta que todos os produtos comercializados pela empresa possuem o SIF – Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, cumprindo de todas as especificações técnicas e que a o laudo apresentado pelo autor foi produzido unilateralmente, não devendo ser considerado para qualquer efeito na demanda.
Sustenta ainda a insubsistência dos danos morais e materiais vez que o requerente busca indenização sem qualquer fundamento contra a requerida.
Pois bem.
Conforme já mencionado o direito à indenização seja por dano moral ou material está sujeito, conforme ensina a doutrina, à presença de três elementos ditos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.
Em que pese os argumentos do autor, o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para ensejar a procedência dos pedidos contidos na inicial.
A requerida não nega a realização de negócios jurídicos firmados entre as partes. Todavia, argumenta que os produtos por ela comercializados atendem todas as especificações técnicas exigidas no mercado.
Embora existem indícios de que o produto não possua a qualidade anunciada pelo fabricante, tal fato não restou comprovado nos autos.
Durante a instrução processual foi oportunizada a produção de prova pericial, às expensas do autor. Contudo, transcorrido mais de um ano, este não depositou os honorários do perito, inviabilizando a produção da prova e fazendo presumir sua desistência desta.
Mister consignar ainda que, instada a se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor quedou-se inerte, deixando de impugnar especificamente a os pontos levantados pela requerida.
Durante a instrução processual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, as quais deixaram de prestar compromisso, tendo em vista que uma delas também move com ação em desfavor da requerida e a outra é seu funcionário.
Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que não possui em sua propriedade serviços veterinários, a não ser a assistência fornecida pelas lojas agropecuárias, onde normalmente compra seus produtos.
Disse ainda, que hoje tem cerca 100 cabeças de gado, mas na época do ocorrido possuía mais. Assegura que arrenda parte de sua propriedade, possuindo no local, ao todo 300 animais.
A testemunha MARCELO AMORIM DIAS, perguntado respondeu:
"(...) também adquiri o sal, na mesma época do senhor SÉRGIO; (…) antes do sal era um gado muito bonito, perfeito, forte, um gado saudável; (…) depois que consumiu o sal, ficou fraco, magro e sem força para andar; (…) a pastagem do SERGIO era boa; (…) teve mais um vizinho que teve o mesmo problema; (…) quem vendeu o sal foi o GEFINHO, representante da empresa de sal em Cujubim; (...) depois que descobriu foi mudado por causa da perca de peso; (…) depois foi passado outro mineral e o gado voltou a boa formação, bons bezerros; (…) o gado foi magro, bezerros fracos, não consegui desenvolver, não tinha como desmamar, eu passava próximo, cansei de ver os bezerros cambaleando, quando ia fazer a desmama, não aguentava de fraqueza; (…) chegou a morrer bovinos; (…) não tenho conhecimento veterinário; (…) depois que compramos o sal e que começou os problemas; (…) mesmo com a pastagem boa o motivo das mortes, foi quando eu comprei esse mineral, o gado foi baqueando, pastagem boa e ia buscar o gado para fazer uma desmama ou alguma apartação no gado, o gado não dava conta de chegar no curral, gatamos muito medicamento; ai começamos a desconfiar. Sempre tivemos pastagem boa e o gado estava mal, ai mandamos analisar e na analise não constava nada ai voltei a dar outro mineral; (…) o gado demorou uns 60 dias para recuperar; (...)"
Por sua vez, WEDER NASCIMENTO ARDISSON, informou:
"(...) trabalhava para o senhor SERVIO quando ele comprou o sal da AGROVALE; (…) antes quando, usávamos outro mineral o gado era sempre gordo, mesmo as vacas criadas que são um pouco mais finas, sempre bonito, desmamava e já vendiam os bezerros, sempre bom; (…) antes era o Big Sal; (…) não sei dizer ao certo a data; (…) quando passou a utilizes esse sal o gado arrepiou. La na fazenda tem quatro Km de corredor para chegar no curral , tinha vaca que não dava conta de chegar, as vezes ia empurrar o gado no corredor esbarrava e já caia; (…) a desmama o bezerro saia todo arrepiado,

tinha bezerro que tinha a idade de desmama e não conseguia fazer a desmama porque era muito guachim, muito pequeno e arrepiado, e dava muito curso preto; (…) na época da Agrovale era direto; (…) eu fiquei sabendo pelo representante deles, o finado Jefim que deu a sugestão do mineral; (…) não tive acesso a análise; (…) o resultado eu sei pelo SERGIO, ele comentou que parece que era 90 de fosforo que tinha e não tinha essa quantidade; (…) depois disso voltamos para a Big Sal; (…) houve melhora uns 6 meses para frente; (…) não tenho conhecimento especializado eu tenho a experiência da lida com o gado; (…) antes não acontecia nada disso, trocamos o mineral e melhorou tudo; (…)"

Diante dos fatos e documentos apresentados, era ônus do autor provar que o sal mineral não possuía níveis de garantia por kg do produto especificado na embalagem.

Sobre o tema ensina Costa Machado, em Código de Processo Civil interpretado, 6. ed., São Paulo: Manole, 2007, p. 350:

"Fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo. Normalmente, ao autor é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na petição inicial. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento da improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus).

É Importante anotar a lição de José Brito Filomeno, em Código de Defesa do Consumidor, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 42, sobre a questão da distribuição do ônus da prova:

"A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituando como risco que recai sobre a parte por não apresentar a prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida."

Ao Juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. Conforme já fundamentado, é premissa básica do sistema probatório a de que "quem alega um fato deve prová-lo".

Não restou demonstrado nos autos que o sal mineral foi o causador da perda de peso dos animais, mesmo porque por certo existem diversos fatos que contribuem para a engorda dos bovinos.

O sal mineral é um importante complemento na alimentação animal, contudo é certo que a base de uma boa alimentação é uma pastagem de qualidade além do manejo correto.

Há, com efeito, diversas variantes que podem alterar significativamente o ganho de peso dos animais, tais como:

a) quantidade e qualidade da pastagem e água disponibilizada (sem dúvida, o fator preponderante);

b) lotação, ou seja, quantidade de animais por hectare;

c) existência ou não de suplementação alimentar (ração etc);

d) quantidade e qualidade do sal mineral disponibilizado para os animais;

e) aplicação de vermífugos.

No caso em tela não é possível afirmar, com a segurança necessária para a procedência da ação, que a alegada má qualidade do sal mineral (que, por sinal, também não restou comprovada) foi o fator causador da perda de peso dos animais do autor.

Vale observar que o produto comprado das rés foi disponibilizado aos animais no início do período seco em Rondônia, cujo ápice ocorre justamente nos meses de junho, julho e agosto, sendo tal fato de conhecimento público/notório.

Neste ponto vale mencionar estudo da EMBRAPA indicando que o fornecimento de sal mineral nesta época do ano pouco influencia no ganho de peso dos animais, considerando que o principal fator limitante é a proteína (cuja única fonte, no caso do autor, era o próprio pasto, já que não ele não menciona eventual fornecimento de sal proteínado ou uréia). Nesse sentido, lição do agrônomo SÉRGIO RAPOSO, pesquisador da Embrapa Gado de Corte, mestre e doutor em nutrição animal, em artigo intitulado "DEZ MITOS NO USO DO SAL MINERAL PARA BOVINOS":

Mito 8: "Mineralizar faz diferença mesmo na seca!" – As vendas de sal mineral aumentam na época que antecede a estiagem, mostrando claramente que o produtor tem aumentada sua preocupação em vista dos pastos mais pobres da seca. A crença por trás disso seria que, uma vez que a pastagem teria níveis mais baixos de minerais (o que é fato), consequentemente seria necessário dar mais minerais ao animal para compensar. Todavia, o que acontece na seca é que não adianta fornecer apenas os minerais, pois o nutriente mais limitante é a proteína. Há, inclusive, dados de pesquisa mostrando não haver diferença entre fornecer sal mineralizado e apenas sal branco aos animais na época da seca. A lógica é que a exigência dos minerais para manter ou perder peso na seca é tão baixa que o pouco que tem na pastagem já resolve. O conceito importante aqui é o seguinte: Quanto maior a produção, maior a necessidade de nutrientes (inclusive minerais). Por isso que a hora que mais se deve preocupar com a suplementação de minerais é nas águas. Na seca, também devemos, mas usando sal com ureia e proteinado, resolvendo primeiro o fator mais limitante. (grifei) (disponível em http://sites.beefpoint.com.br/sergioraposo/2014/03/01/dez-mitos-no-uso-do-sal-mineral-para-bovinos/).

Em suma, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na inicial (CPC, art. 373, inc. I), seja porque não há prova pericial acerca da alegada má qualidade do sal mineral fornecido pelas rés, seja porque não restou demonstrado que a perda de peso dos animais seja decorrente do consumo daquele produto, razões pelas quais a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO MENEZES FEIER em desfavor de PAULO PEREIRA JUNIOR - ME e AGROVALE VALE DA SERRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, tendo em vista a insuficiência de provas, relativamente aos fatos alegados na inicial.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Ariquemes, 29 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008089-34.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP CNPJ nº 04.230.271/0001-94, SEM ENDEREÇO ABRANTES FERNANDES LTDA ME, nome fantasia FARMA 100, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.230.271/0001- 94, instalada

na Rua Cacapava, nº. 4302, Bairro Setor 09, CEP 76.876-348, município de Ariquemes/RO, endereço eletrônico:altercon@brturbo.com.br,
Vistos.
1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$4.420,37, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:10 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006564-17.2019.8.22.0002
Carta Precatória Cível
AUTOR: DALTO SCHWARTZ
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: RENO MARIO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva das testemunhas, no o dia 06 de AGOSTO de 2019, às 9h, na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
Informe-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se servindo a presente de mandado de intimação das testemunhas abaixo relacionadas.
TESTEMUNHAS:
José Rodrigues Sobrinho, brasileiro, CPF nº 107.726.931':53, residente à LC 60, TB65, GLEBA 07, LOTE 08, RO 257, ARIQUEMES/RO
Vanda Salete Gomes , residente à Rua Fortaleza, 2065-B, setor 03, Ariquemes/RO
AriquemesRO, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008051-22.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADO: GEISILENE FERRASSO SANTOS, RUA LAGES 4528 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$9.960,20, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7007990-64.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: JERFESON CHAGAS PEREIRA DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 3735, - DE 3995/3996 A 4305/4306 SETOR 06 - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507
REQUERIDA: FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA, brasileira, divorciada, servidora pública, podendo ser encontrada em seu local de trabalho, que fica situado na Rua Jamary, n. 1555 - Olaria - Porto Velho/RO, telefone (69) 3216-3700
Vistos.
1.A parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de JULHO de 2019, às 11h30, na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Prédio do Fórum de Ariquemes, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono. .
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, localizado no prédio do Fórum de Ariquemes: Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO telefone: (69) 3536-3937,
AriquemesRO, 29 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7003657-69.2019.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
REQUERIDO: CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
7007984-57.2019.8.22.0002
AUTORES: EMILY ISABELE FERREIRA CARVALHO, RUA PARANAVAÍ 3411, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDA GABRIELE FERREIRA CARVALHO, NA RUA PARANAVAÍ 3411, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BAIRRO: JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, 5 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de JULHO de 2019, às 11h30, na sala do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).
3. O Ministério Público atuará no presente feito.
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizada na Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937 / e-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006697-59.2019.8.22.0002
Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MÁRIO BENÍCIO MAIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
Vistos.
Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva das testemunhas, no o dia 06 de AGOSTO de 2019, às 10h, na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
Informe-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se servindo a presente de mandado de intimação da testemunha abaixo relacionada, bem como de Ofício ao Órgão Empregador.
TESTEMUNHAS:
FLÁVIO TAVARES LEITE, CPF: 017.179.709-40, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, no Hospital Municipal de Ariquemes/RO.
AriquemesRO, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002680-77.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. E. A.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. C. F. P.
ADVOGADO DO RÉU: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO OAB nº RO9426
Vistos.
MARIA EDUARDA ALVES PRESTES ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de JORGE CARLOS FARIAS PRESTES pretendendo ver majorado o valor da pensão alimentícia devida no valor equivalente à 37,3% do salário-mínimo para 1 (um) salário-mínimo. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que o valor fixado em sentença homologatória de acordo, razoável outrora, afigura-se baixo atualmente. Embora tenha completado 18 anos ainda está cursando o 2º ano do ensino médio.
As partes não realizaram acordo. Em seguida, o réu apresentou contestação com pedido de reconvenção.
Réplica no ID: 27182793 p. 1/2.
É o relatório necessário.
Decido.
Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora pretende a majoração do valor pago a título de alimentos.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes, na audiência de conciliação e instrução, não formalizaram acordo, tampouco levaram testemunhas para serem ouvidas. Passo a decidir quanto ao mérito.
Compulsando os autos, verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada, estabeleceu o valor de 37,3% sobre o salário-mínimo vigente, atualmente R$ 355,84.
O pedido da autora é no sentido de majorar o valor pago para o correspondente a 1 (um) salário-mínimo, alegando que o valor que está sendo pago não é suficiente para manutenção de suas despesas e que o réu não tem pago a complementação (medicamentos etc), apesar de possuir condições de fazê-lo.
Assiste razão à autora, ao menos em parte, no que tange à mudança de suas condições financeiras, pois com o aumento da idade, certamente houve o aumento de despesas (vestuário, despesas com a educação, lazer, água, energia, alimentação).
É certo que as despesas da autora são altas. No entanto, deve-se observar, também, as possibilidades do alimentante e o seu pedido de exoneração, diante da maioridade da filha.
Não obstante a autora tenha completado 19 anos, fez prova de que está estudando (ID: 25083080 p. 9) e que ainda depende dos pais para sua subsistência.
A maioridade civil não constitui motivo para a exoneração dos alimentos, mesmo porque os pais podem ser compelidos a prover as despesas do filho, até o final de sua formação superior, vez que persiste a relação parental, fundada no dever de solidariedade familiar, que pode justificar a permanência ou mesmo o estabelecimento do encargo alimentar. Eis porque entendo ser incabível a exoneração, neste momento, vez que a autora fez prova de que ainda está estudando, mormente porque o Art. 1.696 dispõe que : "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
Consoante doutrina e jurisprudência, a maioridade por si só não é capaz de afastar a obrigação alimentar prestada aos filhos.
Segundo a súmula 358 do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".
Neste sentido:
APELACAO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE.OBSERVANCIA DO ART. 514 DO CPC. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR ESTUDANTE DEMONSTRAÇÃO DA PERSISTÊNCIA DAS NECESSIDADES EM RECEBER AUXÍLIO MATERIAL PATERNO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR . 1 Não é procedente a alegação de intempestividade do recurso, na medida em que observado o prazo previsto no art. 508 do CPC, Preliminar rejeitada. 2. A recorrente observou o que determina o art. 514 do CPC, com o que deve ser conhecido pelo apelo ofertado.Preliminar rejeitada. 3. Caso em que a alimentada (de 22 anos de idade) passou a frequentar ensino superior, demonstrado a necessidade de permanecer recebendo auxilio material paterno para qualificar-se profissionalmente, para assim, endereçar-se à independência financeira. 4. Ausência de comprovação acerca da alteração na situação de fazenda do alimentante. 5. Manutenção do pensionamento até a conclusão do curso superior, observada a grade regular. Sentença reformada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível N 70065859977, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS, Relator. Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 03-09-2015).
A jurisprudência do STJ não é diferente. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)".
Destarte, para que se estabeleça o encargo alimentar, é imprescindível a existência de prova cabal da necessidade, valendo lembrar que os alimentos devem ser fixados sempre com moderação, tendo em vista a capacidade econômica do alimentante e as necessidades da alimentada, o que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, §1º, do CC.
Verificando os documentos juntados pela autora, constato que o réu é sócio de uma empresa JJ Montagens e desfruta de um padrão de vida razoável (fotografias). Teve mais filhos, porém é certo que optou em aumentar a prole, mesmo sabendo de que a primeira filha depende de sua ajuda.

As despesas e necessidades da autora são presumidas, até prova em contrário, que não foram produzidas pelo réu (CPC, art. 373, II).
Entendo que não há de prevalecer o valor pleiteado pela autora, na inicial, diante da ausência de outras provas, porém também não deve permanecer o valor fixado anteriormente, devendo ser encontrado um meio termo.
Assim, pelo fatos anteriormente narrados e considerando as provas constantes nos autos, entendo que é razoável a fixação dos alimentos no valor de 70% sobre o valor do salário-mínimo vigente, além da complementação já estabelecida no acordo firmado no ano de 2017
Diante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de reconvenção e parcialmente procedente o pedido inicial, proposto por MARIA EDUARDA ALVES PRESTE em face de JORGE CARLOS FARIAS PRESTES, para majorar o valor da pensão alimentícia, que passará a ser no percentual correspondente a 70% do salário-mínimo vigente, atualmente R$ 667,80 e complementação, da forma que vem sendo paga anteriormente.
Considerando que a autora decaiu de parte minima do seu pedido (paragrafo único, art. 86) CONDENO o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 29/05/2019
Edilson Neuhaus

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003331-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$22.727,10
Requerente: ADELAIDE DIAS SILVEIRA CPF nº 577.466.992-00, RUA TRIUNFO 4931, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Vistos.
ADELAIDE DIAS SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduz, em resumo que, contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa de juros mais baixa; o réu, agindo de má-fé, impôs a ela a chamada Reserva de Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
Em contestação o banco alega que a autora firmou o contrato; efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais; impugnou a gratuidade; litigância de má-fé e inépcia da inicial. Requer a total improcedência ID: 26299722.
Réplica ID: 27552212.
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no julgamento do mérito.
2. Das preliminares.
A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora é aposentada ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo, tanto que pleiteou o empréstimo bancário. Ademais, o Banco não trouxe aos autos provas em sentindo contrário.
A suposta inépcia da inicial também está presente. A autora é parte legítima e detém interesse de agir na medida que alega ter sido "enganada", no momento da contratação do empréstimo.
Afasto as preliminares arguidas.
3. No mérito.
Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para suprir necessidade financeira momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.
Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, impediu-a de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.
No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, através de TED os valores de R$ 1.035,56, R$ 60,72 e R$ 264,00 (ID: 26299734, ID: 26299735 e ID: 26299736). O contrato também foi anexado aos autos (ID: 26928082 p. 7).
Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R$ 1.360,28 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R$ 39,40, R$ 44,00 e R$ 46,85, desde maio/2017 (ID: 25453084 p. 2), o que demonstra que ela já pagou uma média de R$ 1.400,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase o total do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Já o artigo 184 do CC:

"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de

empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).
Transcrevo a decisão:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação."
(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).
3. Repetição do indébito.
Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos, após as devidas adequações.
A autora já pagou aproximadamente R$ 1.400,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.
Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.
4. Danos morais.
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.
Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).
Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.
A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.
Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.
5. Da litigância de má-fé.
No tocante a litigância de má-fé, é certo que o comportamento do banco foi o que ensejou a propositura da presente ação.
Ademais, o fato de a parte buscar o
PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADELAIDE DIAS SILVEIRA em face de BANCO BMG S/A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:
a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, os contratos de cartão de crédito n. 7581902, 9266947 e 11823404, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R$ 39,40, R$ 44,00 e R$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000900-05.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Fixação
Valor da Causa: R$998,00
AUTOR: B. Y. A. H. CPF nº 021.413.152-12, ALAMEDA PAPOULAS 2272, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126
RÉU: V. M. H. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3980, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
Vistos.
1. Apesar de o réu ter constituído procurador, verifico que a procuração não outorgou poderes específicos para receber citação, não configurando o comparecimento espontâneo e por conseguinte o ato processual.
Neste sentido, decisão do STJ:
"EREsp 1709915 / CE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2017/0292182-2 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) CE - CORTE ESPECIALData do Julgamento. Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018".
2. Indefiro os pedidos ID: 27014667 p. 2.
3. À autora para indicar o endereço do réu, para possibilitar a citação.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005431-37.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária].
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
EXECUTADO: WALDIR DE ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto à certidão do sr. oficial de justiça.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013240-15.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$14.456,90
Requerente: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE CPF nº 752.733.572-68, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Requerido: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 34.265.561/0001-34, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 668 'b', PILOTIS FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
Vistos.
MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face de ITAU/BMG S/A, alegando, em síntese, que é beneficiária do INSS como aposentada por invalidez rural (NB 5486865661) e pensão por morte (NB 1741578709); não solicitou cartão de crédito consignado, todavia recebeu 02 cartões, passando o banco a descontar mensalmente de seu benefício R$56,15 e R$46,85. Requer a declaração de inexistência do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.
Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos de cartão de crédito; validade do contrato; utilização do cartão (ID: 22569821 p. 1/25).
Réplica ID: 22916645 p. 1/3.
Juntada do extrato da conta da autora ID: 23701122, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de indenização, onde a autora alega que o réu está promovendo descontos em seu benefício previdenciário, de forma indevida, desconhecendo a origem do empréstimo que consta em seu extrato do INSS. Que, sem ter firmado o suposto contrato, recebeu dois cartões de crédito em sua residência, os quais nunca foram usados.
O artigo 186 do Código Civil estabelece:
"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Passemos a analisar os requisitos da responsabilidade civil.
A autora é consumidora, já o banco réu, por ser prestador de serviço, qualifica-se como fornecedor, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, (arts. 2º e 3º do CDC), assim, prescindível a análise da culpa.
Com relação ao primeiro requisito, necessário para responsabilização civil - a ação/omissão (descontos indevidos/não contratação dos cartões), não há provas nos autos. Pelo contrário, o banco demonstrou ter disponibilizado os valores para a autora, que os utilizou conforme documentos ID: 22569894 p. 1 e ID: 22569900.
Não obstante os argumentos da autora, de que não contratou os cartões, tendo recebidos os em sua casa, sem solicitação, as quantias de R$ 1.375,92 e R$ 1.003,51 foram disponibilizados em favor dela em 2016 e utilizados, conforme extrato encaminhado pela Caixa ID: 23701108.
Desta forma, não há que se falar em ação ou omissão do banco, que tenha causado prejuízos à autora.

O ato ilícito, conforme ensina Rui Stoco, "é aquele praticado com infração de um dever legal ou contratual".
Ora, o Banco não praticou qualquer ato ilícito, pois este valor foi disponibilizado para a autora, fato este que se tornou incontroverso, tendo ela dispensado a produção de outras provas (ID: 25139722).
Cito decisão do TJ/RS, em caso análogo:
Recurso Cível 71005707666 RS (TJ-RS) Data de publicação: 23/10/2015 Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IDOSA. PEDIDO DE BALCÃO. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE CABIA AO RÉU. CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA SATISFEITO. NOVO EMPRÉSTIMO QUE SERVIU PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO ANTERIOR. PRÁTICA ABUSIVA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS NÃO APRECIADOS, PORQUE FORMULADOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71005707666, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 21/10/2015) (grifei).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil. Revogo a tutela inicialmente concedida.
Julgo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007861-59.2019.8.22.0002
AUTOR: FRANCIANA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
AriquemesRO, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002064-05.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$20.989,36
Requerente: DALVA ROCHA DE SOUZA CPF nº 667.913.162-68, RUA A 1877, RUA PEQUI SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Vistos.
DALVA ROCHA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduz, em resumo, que contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa de juros mais baixa; o réu, agindo de má-fé, impôs a ela a chamada Reserva de Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, pede a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
Em contestação o banco alega que a autora firmou o contrato; efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais; impugnou a gratuidade; litigância de má-fé e inépcia da inicial. Requer a total improcedência (ID: 26349888).
Réplica ID: 27552220.
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no julgamento do mérito.
2. Das preliminares.
A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora é aposentada ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo, tanto que pleiteou o empréstimo bancário. Ademais o banco limitou-se a

meras alegações, não produzindo provas em sentindo contrário.
A suposta inépcia da inicial também não restou presente. A autora é parte legítima e detém interesse de agir na medida que alega ter sido "enganada", no momento da contratação do empréstimo.
Afasto, portanto, as preliminares arguidas.
3. No mérito.
Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.
Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, impediu-a de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.
No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, através de TED o valor de R$ 1.201,00 (ID: 26349900 p. 1).
Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta.
Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.
Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R$ 1.200,00 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).
Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.
Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).
As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R$ 39,40, R$ 44,00 e R$ 46,85 e que já pagou uma média de R$ 490,00.
Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.
Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.
Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".
A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Já o artigo 184 do CC:

"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R$ 490,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.

4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

5. Da litigância de má-fé.

No tocante a litigância de má-fé, é certo que o comportamento do banco foi o que ensejou a propositura da presente ação.

Ademais, o fato de a parte buscar o

PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por

DALVA ROCHA DE SOUZA, em face de BANCO BMG S/A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:
a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 12442554, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA OCANHA, CPF: 149.504.562-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7004047-39.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: APARECIDO DA SILVA OCANHA
Valor da dívida: R$ 4.586,85 + acréscimos legais
Número da CDA: 0371/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0009165-96.2011.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da Causa: R$472.892,28
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME CNPJ nº 02.339.592/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
A reunião de execuções fiscais na mesma vara e/ou o apensamento de várias execuções contra um mesmo devedor é admitida em lei (Lei 6.830/1980, art. 28) como forma de otimizar a cobrança, evitando-se a duplicidade de providências, desde que estejam na mesma fase processual.
Na espécie, a Fazenda Pública limita-se a alegar que, "tendo em vista o grande número de Execuções Fiscais, que correm separadamente perante a 1ª, 3ª e 4ª Vara, a reunião das mesmas se mostra necessária".
Contudo, em pesquisa pelo sistema SAP, verifica-se que referida execução (0054100-08.2003.8.22.0002), encontra-se arquivada desde 15/02/2016, não se justificando a pretendida reunião dos autos.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: WEMERSON DOS SANTOS ARAÚJO, CPF: 009.998.002-99, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003998-95.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: WEMERSON DOS SANTOS ARAUJO
Valor da dívida: R$ 3.013,17 + acréscimos legais
Número da CDA: 0301/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: VALTENIR COIMBRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 656.555.402-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 0018627-72.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Executado: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 1.672.384,16. + acréscimos legais
Número da CDA: 24 2 13 000409-88; 24 6 13 001094-56; 24 6 13 001095-37 e 24 7 13 000246-93 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: BRASTERMIK ESTUFAS E MAQUINAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.068.111/0001-90, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7002653-94.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: BRASTERMIK ESTUFAS E MAQUINAS LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 1.246,81 + acréscimos legais
Número da CDA: 1767/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: E. E. SANTO DE SOUZA MERCADO - ME, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7001576-50.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: E. E. SANTO DE SOUZA MERCADO - ME
Valor da dívida: R$ 1.702,71 + acréscimos legais
Número da CDA: 0025/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013562-69.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAVID DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
Vistos.
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Realizada a pesquisa via RENAJUD verificou-se a existência de 3 veículos (motos) em nome do executado, mas, devido o ano de fabricação(1999) e, ainda, por já possuírem restrições em outros processos judiciais, não foram inseridas novas restrições nestes autos, já que não se obteria efeito prático.
3. Oficie-se ao IDARON, para que informe a existência ou não de semoventes registrados em nome do executado.
AriquemesRO, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0035491-98.2008.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da Causa: R$487.854,77
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS CPF nº 161.966.862-91, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS CPF nº 115.100.302-63, AVENIDA RIO DE JANEIRO, CONDOMINIO RIO DE JANEIRO 03 CASA 17 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME CNPJ nº 02.339.592/0001-04, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M A DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 05.605.609/0001-08, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA SALLA FETTER OAB nº RO5897, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575
Vistos,
A reunião de execuções fiscais na mesma vara e/ou o apensamento de várias execuções contra um mesmo devedor é admitida em lei (Lei 6.830/1980, art. 28) como forma de otimizar a cobrança, evitando-se a duplicidade de providências, desde que estejam na mesma fase processual.
Na espécie, a Fazenda Pública limita-se a alegar que "tendo em vista o grande número de Execuções Fiscais, que correm separadamente perante a 1ª, 3ª e 4ª Vara, a reunião das mesmas se mostra necessária".
Contudo, em pesquisa pelo sistema SAP, verifica-se que referida execução (autos n. 0054100-08.2003.8.22.0002), encontra-se arquivada desde 15/02/2016, o que enseja a não reunião dos dos autos.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7008039-08.2019.8.22.0002
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Casamento
ELIEL MOREIRA DAMACENO, RUA GUARAPARI 2559 JARDIM VITÓRIA - 76871-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISELE ALVES PAIVA, RUA GUARAPARI 2559 JARDIM VITÓRIA - 76871-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
GISLENE ALVES PAIVA e ELIEL MOREIRA DAMASCENO, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL. Alegam que separaram-se judicialmente por sentença proferida nos autos de n. 0066411-21.2009.8.22.0002, da 1ª Vara Cível. Afirmam, ainda, que se reconciliaram, retornando a vida em comum, desde o ano de 2013, e, para regularizar tal situação, vêm pela via judicial requerer o restabelecimento da sociedade conjugal. A inicial veio acompanhada de documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o breve relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
Segundo o disposto na Lei n. 6515/77 c/c art. 226, § 6º, da CF, apenas o divórcio põe termo ao casamento, podendo os cônjuges, mesmo que separados judicialmente, restabelecer sua união.
O art. 1.577, do Código Civil, por sua vez, dispõe que:
"Art. 1.577. Seja qual for à causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo".
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 1.577, do Código Civil, julgo procedente o pedido de RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL entre GISELE ALVES PAIVA e ELIEL MOREIRA DAMASCENO, mantendo-se o regime de bens inicialmente adotado, ou seja, comunhão parcial de bens.
Não haverá alteração nos nomes.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
AriquemesRO, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: M. M. SERVICOS, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME (Domingos e Santos Ltda. ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.271.660/0001-03, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7000621-19.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: M. M. SERVICOS, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 754,60 + acréscimos legais
Número da CDA: 2152/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Processo n.: 7000484-71.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
RÉU: N. Y. HIGUTI COMERCIO E SERVICOS - ME.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 32,17 (trinta e dois reais e dezessete centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7008119-69.2019.8.22.0002

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: WILSON SILVA OLIVEIRA CPF nº 069.466.825-72, SEM ENDEREÇO
END: RUA CURITIBA, 2591 Bairro : SETOR 03 , ARIQUEMES - RO
Vistos.
1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$595,91 (CDA nº 2287/2019), com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (Lei. 6.830/80, arts 10 a 14).
4. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Desde já nomeio curador um dos representantes da Defensoria Pública local.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do novo CPC.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, importará na suspensão do curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o que será determinado o arquivamento dos autos, na forma dos parágrafos do art.40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.
AriquemesRO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001498-56.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Servidão Administrativa].
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008
RÉU: Leo Antonio Fachin.
Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para manifestar quanto à proposta de honorários do perito, no valor de R$ 7.000,00(sete mil reais), e se concordes, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 29 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICA
ÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7005973-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: JOAB RIBEIRO DE ANDRADE
Executado: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
Montante da dívida: R$ 1.206,85
NOTIFICAÇÃO DE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA, portador do RG. 108.849-9 SS/não especificado, inscrito no CPF:006.268.982-77, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), atualizado até a data de 01/04/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: RAQUEL DE PAULA, CPF: 865.927.779-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7016353-74.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: RAQUEL DE PAULA
Valor da dívida: R$ 589,32 + acréscimos legais
Número da CDA: 2736/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: COUY & JACOB EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME(Couy & Pimenta Ltda.),pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.267.437/0001-35, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7001577-35.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: COUY & JACOB EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 5.102,42 + acréscimos legais
Número da CDA: 0031/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007608-71.2019.8.22.0002
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: MARILANDIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva das testemunhas, no o dia 06 de AGOSTO de 2019, às 10h30, na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
Informe-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se servindo a presente de mandado de intimação das testemunhas abaixo relacionadas.
TESTEMUNHAS:
MARILANDIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA: 3ª rua, setor 01, 1408, fone 9 9959-0565, Ariquemes/RO
AriquemesRO, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001829-38.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: MAURO GASPAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VERA LUCIA SILVA GASPAR
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
MAURO GASPAR, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de divórcio litigioso em face de VERA LUCIA SILVA GASPAR. Alega que se casaram em 16/10/1984, sob regime de comunhão parcial de bens e estão separados há cerca de 20 anos. Tiveram três filhos, todos maiores de idade. Diz, ainda, que não há bens ou dívidas a partilhar. Pede a decretação do divórcio. A inicial veio instruída com documentos.
Na audiência de conciliação, a ré não compareceu (ID. 25687340). Também não apresentou contestação.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público.
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral.
A ré foi citada pessoalmente, mas não apresentou contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Verifico que o requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.
Os filhos do casal são maiores e capazes.
Não há bens ou dívidas a partilhar.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010, e artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de divórcio entre MAURO GASPAR e VERA LUCIA SILVA GASPAR dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
A requerida continuará a usar o nome de casada.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os mandados necessários e arquive-se.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus ao autor considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 22 de maio de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: EMERSON SILVA DA COSTA, brasileiro, CPF: 912.814.582-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7008369-39.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Multas e demais Sanções].
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: EMERSON SILVA DA COSTA
Valor da dívida: R$ 1.038,00 + acréscimos legais
Número da CDA: 20150205858661. Natureza da Dívida: Dívida não tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)
Processo n.: 7009759-15.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.
Ariquemes, 29 de maio de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n. : 7006888-07.2019.8.22.0002.
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Assunto: [Alimentos].
Requerente: MARIA NOELIA HINCKEL.
Advogado(s) do reclamante: RENATO SANTOS CORDEIRO.
Requerido: RENATO FRANCISCO HINCKEL.
Valor da dívida: R$ 998,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: RENATO FRANCISCO HINCKEL, brasileiro, nascido aos 01.08.1954, filho de José Hinckel e Maria do Carmo Barbosa Hinckel, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7008144-82.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Parte autora: LUZIA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 29 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7008126-61.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Parte autora: GERSON NUNES SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 29 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7008141-30.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EDMAURO BARBOSA CERQUEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ENDEREÇO: RUA CARAIBAS, 171 Bairro : GRANDES AREAS Com pl.: - ARIQUEMES - RO
Vistos.
1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$4.800,08 (CDA nº 2303-2019), com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (Lei. 6.830/80, arts 10 a 14).
4. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Desde já nomeio curador um dos representantes da Defensoria Pública local.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do novo CPC.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, importará na suspensão do curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o que será determinado o arquivamento dos autos, na forma dos parágrafos do art.40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.
AriquemesRO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008128-31.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
END: localizada na Rua Lauro Muller, n. 116, Salas 2601/2608, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro (RJ) – CEP 22.290-160, expondo para tanto:
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 6.133,24, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente, se for o caso.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 29 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001152-49.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Luiz Caetano de Azevedo Filho
Advogado:Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489), Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776), Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115), Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)
DECISÃO:
Vistos.Juntada a mídia da escuta especializada, designo interrogatório do acusado para 14/06/2019, às 9h30m. Intime-se o acusado, valendo cópia da presente como MANDADO de intimação do réu Luiz Caetano de Azevedo Filho, residente na rua dos Suruís, nº 4058, nesta cidade. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000042-15.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Peter Goltara dos Santos
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
DECISÃO:
Expeça-se MANDADO de prisão no regime assinalado na SENTENÇA e cadastre-se no BNMO. Cumprido, expeça-se guia de recolhimento e remeta-se ao juízo da execução. Suspendo o feito até o cumprimento do MANDADO de prisão ou implementação da prescrição, o que ocorrerá, a priori, em 08/10/2030.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000712-19.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Patricia Faustino Neves da Silva, Gabriel Andrade, Cristiano da Silva Moura, Calebe Mateus Brandão Nolasco, Elizeu Francisco dos Reis, Gabriel Cesar Santos Lacerda da Silva, Jeferson Munis Goulart
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)
DESPACHO:
Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Em razão de existir imputação ao réu Calebe do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o rito que deve ser seguido na presenta ação penal é da lei especial e não o CPC.Tomo as respostas à acusação por defesas prelimiinares. A ausência de justa causa e a desclassficação pleiteada por ele, dependeria, de vertical exame dos elementos indiciários, o que é vedado nesta fase. Ratifico o recebimento da denúncia para adequação ao rito especial da Lei nº 11.343/2006.Designo audiência de instrução e julgamento para 10/06/2019, 08:00 horas. Determino seja intimada a ré Patrícia de que não será tolerada qualquer descumprimento dos termos da prisão domiciliar e da monitoração eletrônica para fiscalizá-la, revertendo-se, caso contrário, o benefício. Esta intimação será feita por telefone. Intimem-se os acusados, testemunhas, MP e DPE.A defesa constituída fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000497-94.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Claudeilton Pereira Faustino
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DECISÃO:
Vistos. Não recebo o apelo por intempestivo. A defesa foi intimada em audiência no dia 25/04/2019 e, apesar do quinquídio para interpor o recurso, somente o fez no dia 06/10/2019. Intimada fica a defesa pela publicação desta DECISÃO no DJ. Intime-se o MP. Se não interposto o recurso desta DECISÃO, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se guia de execução. Interposto recurso desta DECISÃO, se tempestivo, dê-se vista ao MP para contrarrazões e, em seguida, façam-se conclusos para eventual juízo de retratabilidade. Cacoal-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1003597-57.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ricardo Costa Liberalino
Advogado:José Silva da Costa (6945), Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de RICARDO COSTA LIBERALINO, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime tipificado no art. 180, caput, do CP, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP.Narra a inicial acusatória: 1º Fato:Consta do presente inquérito policial que, entre os dias 10 e 18 de dezembro do ano de 2017, em horário indeterminado, na Rua Carlos Gomes, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denuncaido, livre e conscientemente, recebeu e ocultou, em proveito próprio, uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 125, placa NDV-0740, a qual sabia ser produto de crime.Segundo restou apurado, o denunciado recebeu a referida motocicleta, objeto de furto na cidade de Espigão D'Oeste/RO (Ocorrência Policial às fls. 15/16), sem documentação, de elemento desconhecido, tendo ocultado o veículo em sua residência, com total conhecimento de sua origem ilícita.2º Fato:Consta ainda que, entre os dias 12 e 18 de dezembro do ano de 2017, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado, livre e conscientemente, adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta da marca Honda, modelo Bros, placa NEF-0064, a qual sabia ser produto de crime.Por ocasião dos fatos, o denunciado adquiriu a referida motocicleta, objeto de crime ocorrido na cidade de Espigão D'Oeste/RO (Ocorrência Policial às fls. 13/14) da suposta pessoa de Marcos Lemes, sem documentação, o que demonstra que tinha total conhecimento da origem ilícita do veículo.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0850/2017, e foi recebida em 12/02/2018 (fl.03).O réu foi citado (fl. 57) e apresentou resposta à acusação (fls. 58).Foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 59), e designada audiência de instrução e julgamento.As testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 77 e 88) e o réu declarado contumaz (fl. 97).Alegações finais do Ministério Público às fls. 101/104, pugnando pela condenação do réu com aditamento da denúncia para reconhecer o concurso material.Alegações finais da Defesa às fls. 107/115, requerendo a absolvição do primeiro fato por negativa de autoria e a absolvição do segundo fato por ausência de dolo direto e na hipótese culposa a dúvida quanto à possibilidade de presunção da ilicitude. Alternativamente requer a desclassificação para a conduta descrita no § 3° do art. 180 do CP, com a remessa ao juízo competente.É em síntese o relatório. DECIDO.Do Crime de Receptação (art. 180 do CP):Materialidade:A materialidade dos crimes de receptação está comprovada pela credibilidade que se debita no auto de prisão em flagrante (fl. 07), boletins de ocorrência policial (fls. 16/21), auto de apresentação e apreensão (fls. 14), laudo de avaliação Merceológica Indireta (fl. 51) e depoimentos.

Autoria: O réu foi declarado contumaz. Em seu interrogatório na fase inquisitva negou a prática do primeiro fato. Alega que não estava na posse da motocicleta preta, que esta estava no quintal que é um local de uso comum. Quanto à motocicleta vermelha, confirma que estava na posse da mesma, mas alega que a teria comprado de Marcos Lemes, dando 3 mil reais e uma motocicleta Biz, cor preta, ano 2009. A versão apresentada pelo acusado, todavia, não encontra amparo nos autos.A testemunha Maria Aparecida Leal de Souza, ouvida em juízo relatou que recebeu uma denúncia de que as armas que teriam sido furtadas no estabelecimento estariam na residência na Rua Independência em Espigão. Que fizeram vistoria e lá encontraram as armas enterradas. Que depois recebeu nova denúncia de que a pessoa que tinha pegado as armas tinha envolvimento com uma pessoa de Cacoal, e que tinha uma moto envolvida, e passou a placa da moto e então foram atrás do endereço e conseguiram chegar no endereço do Liberalino. Prossegue relatando que quando chegaram lá já avistaram essa moto que havia sido furtada no pátio, e que enquanto estavam conversando com o pessoal sobre a situação, Liberalino chegou com a outra moto. Que Liberalino disse que um rapaz tinha vendido a moto vermelha para ele, mas na verdade o rapaz tinha perdido essa moto, que parece que não tinha 15 ou 25 dias que a mãe desse rapaz tinha comprado essa moto, que parece que o rapaz era usuário de drogas. Que não lembra o que Liberalino falou em relação à outra moto, só sabe que na hora ele estava sendo acusado de ter pegado essa moto em Espigão e essa moto estava lá com ele.A testemunha Gerson Gonçalves da Costa também confirma os fatos descritos na exordial. Narra que Marcos Leme se apropriou da motocicleta da mãe, a Honda Bros e vendeu ou trocou essa moto e estava rodando com uma Biz. Que estavam investigando também o furto de uma motocicleta Fan do Oficial de Justiça. Que fizeram cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em Espigão e obtiveram a informação de que tanto a motocicleta do Oficial de Justiça quanto a da mãe de Marcos estavam em Cacoal. Que a equipe se deslocou para Cacoal. Que encontraram a Bros e que salvo engano o rapaz que estava com a Bros indicou onde estaria a Fan. Ao final Gerson ratificou o seu depoimento extrajudicial. Reafirmou que na mesma ocasião pegaram as duas motos e que uma das motos teve origem em uma apropriação da moto da mãe pelo filho.Desta feita, entendo que restou devidamente demonstrada a prática de ambas as receptações, bem como, que foi o denunciado o autor dos delitos. Registro, por oportuno, que ao contrário do alegado pela defesa, a mera negativa por parte do réu não induz à improcedência da denúncia, especialmente porque as circunstâncias do delito apontam em sentido contrário.Embora o réu alegue que a motocicleta preta foi encontrada no pátio, em área a que tinham acesso outras pessoas e outras residências, o fato é que esta moto foi encontrada, segundo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos, nos fundos da casa do denunciado. Reforça ainda, a CONCLUSÃO de que o denunciado estava na posse do bem furtado, o fato de que os policiais foram até a residência do denunciado justamente em busca da moto furtada, já que teriam informações de que a mesma se encontrava no local.Por fim, uma vez apreendido o bem de origem na posse do denunciado, caberia a este o ônus de provar que não recebeu o bem de modo ilícito, o que não restou demonstrado.Quanto à motocicleta vermelha, a qual o denunciado pilotava, este confessou que a tinha adquirido, contudo, relatou que a comprou por R$ 3.000,00 mais uma outra motocicleta. Da mesma forma, considerando que estava na posse do veículo, caberia a este demonstrar que não recebeu o bem de modo ilícito. Ocorre, que não se desincumbiu de seu ônus, pois, embora alegue ter dado três mil reais e mais uma moto pela mesma, não há evidência de que tenha desembolsado qualquer valor, havendo tão somente a informação de que Marcos (filho da proprietária da motocicleta) estaria circulando com uma Biz. Esclareço que o fato do crime de apropriação indébita (ilícito antecedente), ter supostamente sido praticado por Marcos em face de sua genitora, o que, verificadas as circunstâncias poderia isentá-lo de pena, não afasta a ilicitude de sua conduta, permanecendo a tipicidade do delito. Desta feita, considerando que não há atipicidade do crime antecedente, não há que se falar na exclusão do crime de receptação que o sucedeu. Por fim, ao contrário do que alega a defesa, não é o caso de desclassificar o crime de receptação para sua modalidade culposa (§ 3° do art. 180), posto que as circunstâncias em que se deram os fatos demonstram claramente que o réu sabia da origem ilícita do veículo. Veja que tratava-se de veículo novo (segundo depoimento policial a moto teria de 15 a 25 dias), não sendo crível que o acusado acreditasse que o verdadeiro proprietário a trocaria por uma moto Biz ano 2009, ainda que se cogitasse que o acusado tivesse pago os R$ 3.000,00 que alega ter dado a Marcos. De mais a mais, como já apontado anteriormente, a apreensão dos veículos não se deu de modo fortuito, mas no curso de investigação, que já o apontava como autor de ambas as receptações, tanto que o os policiais relatam que foram até a cada do denunciado com esse intuito.Portanto, a conduta do réu é típica, e amolda-se ao crime descrito no art. 180, caput, do CP, sendo a condenação medida que se impõe.Quanto ao fato de tratar-se ou não de crime continuado, em que pese o Ministério Público manifeste-se pela emendatio libellli com o pedido de reconhecimento do concurso material, entendo que no caso dos autos impõe-se observar o princípio da correlação, porquanto o próprio Ministério Público na denúncia não descreveu com minúcia as condições de tempo e lugar, certo apenas de que os fatos ocorreram no mês de dezembro de 2017, requerendo a aplicação do art. 71 do CP. Deste modo, entendo que essa ausência de descrição, neste momento processual, não pode ser utilizado em desfavor do réu, o qual, embora defenda-se dos fatos e não da capitulação, tinha a justa expectativa da desnecessidade de provar fazer jus ao reconhecimento da figura do crime continuado.No mais, diante daquilo que foi exposto na denúncia e das provas produzidas nos autos, entendo que restou demonstrado que os delitos ocorreram na forma do art. 71 do CP e que, portanto, o denunciado tem direito ao reconhecimento da continuação delitiva, já que ambos os fatos se deram no curso do mesmo mês (dezembro de 2017), trataram-se receptações de motocicletas e ambas oriundas de ilícitos praticados na comarca de Espigão. Assim sendo, aplicável o disposto no art. 71 do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR RICARDO COSTA LIBERALINO como incurso nas sanções do art. 180, caput, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP.Passo a dosar-lhe a pena.Para cada uma das receptações (art. 180 do CP):1° Fato:Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, não foram encontrados antecedentes. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, mas cingem-se à obtenção de lucro fácil – próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências são favoráveis, na medida em que os bens foram encontrados e restituídos. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 1 (um) ano, de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes e atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que, torno definitiva a pena em 1 (um) ano, de reclusão e 10 (dez) dias multa à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando o valor de R$ 312,00 (trezento e doze reais).2° Fato: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, não foram encontrados antecedentes. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, mas cingem-se à obtenção de lucro fácil – próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências são favoráveis, na medida em que os bens foram encontrados e restituídos. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 1 (um) ano, de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão

parcial, contudo, deixo de minorar-lhe a pena, considerando que esta já foi fixada no mínimo legal. Ausentes outras causas modificadoras de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano, de reclusão e 10 (dez) dias multa à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando o valor de R$ 312,00 (trezento e doze reais).Da Continuidade Delitiva (art. 71 do CP):Reconhecida a continuidade delitiva, considerando que ambos os crimes têm penas idênticas, aplico a pena de um dos fatos aumentada em 1/6, de modo a encontrar a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, totalizando o valor de R$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais), a qual torno definitiva.Nos termos do art. 33 do CP, fixo o regime aberto como regime inicial do cumprimento de pena.Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, à base de 07 (sete) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução e prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo ou limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até às 6 horas do dia seguinte, cabendo ao réu fazer a opção no juízo da execução.O réu respondeu solto ao processo sendo sua pena substituída por penas restritivas de direito, de modo que facultoaoréuodireitoderecorreremliberdade.Deliberações:Condeno o réu ao pagamento das custas no valor de R$ 527,85.Publique-se. Registe-se. Intime-se. Comunique-se.Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução, remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TREIntime-se o réu a pagar as custas e a pena de multa. Oportunamente, arquivem-se os autos.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000903-64.2019.8.22.0007
Ação:Justificação Criminal
Requerente:Rogério Pereira Soares
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de pedido de justificação judicial aforado por ROGÉRIO PEREIRA SOARES, cujo denodo é colher novo depoimento da vítima, pois que agora, segundo alega, após a morte do esposo da ofendida, quem havia influenciado-a para identificar o requerente como sendo o autor do delito, (re)vendo as fotos, manifesta convicção de que não foi o condenado o responsavel pelo delito. Ao juízo a que se atribui competência para a justificação criminal, qual seja, o da condenação, não se autoriza a análise do teor da prova, sob pena de invadir o espaço de cognição reservado ao Tribunal. Contudo, para instruir revisão criminal exige-se prova "nova". Inteligência do inciso III do art. 621 do CPP.Nova oitiva da vítima, nove anos depois do fato, mormente quando, em sítio de inquérito, apontou a casa do rapaz para onde foi levada e submetida à prática sexual, referendada por laudo de exame de conjunção carnal, constitu-se em revolvimento do mesmo contexto fático probatório, e não prova nova.Aliás, em caso similar o STJ recentemente decidiu:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS PRESTADOS NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA.RECURSO IMPROVIDO.1. O pleito do recorrente não se insere dentre as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. De fato, concluiu-se que a pretensão aqui formulada, na verdade, pretende a reanálise do MÉRITO da ação principal, já transitada em julgado, providência que não se coaduna com o instituto da revisão criminal.2. As testemunhas listadas no rol do pedido de justificação criminal já haviam sido ouvidas no curso da instrução criminal, de modo que o pedido de reinquirição não se amolda ao conceito de prova nova, exigido para o conhecimento da revisão criminal, conforme o art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.3. A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular.Precedentes.4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.(RHC 101.478/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 09/04/2019)Destaca-se que o pedido de justificação criminal se escora em nova oitiva da vítima e de duas testemunhas da declaração extrajudicial que prestou em documento particular. Logo, as duas outras testemunhas arroladas não se constituem em prova "nova" acerca do fato já julgado, mas da suposta alteração de versão por parte da vitima, assim mesmo por documento particular, o que não pode subsidiar revisão criminal.Outrossim, como é claro do édito condenatório, a palavra da vítima não foi o único elemento probatório o motivou, havendo, como se disse, laudo e o depoimento de outras testemunhas. Ao depois, quando em sítio de inquérito, o que apenas em juízo foi ratificado pela vítima, ela tinha menos de 12 anos de idade e, por isso mesmo, não poderia ter sido influenciada pelo posterior companheiro em identificar. Vê-se que o controle judicial não se permite em relação ao teor da prova que for objeto da justificação, mas deve ser realizado com relação à justa causa para o procedimento, a saber, se tem por sustentáculo prova que pode ser reputada como nova. No caso, pelas razões expostas, tal aspecto não enseja a deflagração do procedimento tendente ao emprego em revisão criminal, questão afeta ao controle do juízo originário. Nesta vertente colaciono a integralidade do julgado do STJ, elucidativo quanto a este ponto:RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.478 - RJ (2018/0196783-0)RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECARECORRENTE: ERIC LUIS DA SILVA CASTROADVOGADO: AILTON AUGUSTO DOS SANTOS - RJ184593RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRORELATÓRIOO EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por ERIC LUÍS DA SILVA CASTRO contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0003322-96.2018.8.19.0000). O recorrente foi condenado pela prática do crime de concussão. A SENTENÇA condenatória foi proferida em 15/4/2010. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou pedido de justificação judicial, visando a produção de prova para instruir futuro pedido revisional. O pleito, contudo, foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o pedido não indicou prova nova (e-STJ, fl. 14).Impetrou-se, então, habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se sustentou vício decorrente de cerceamento de defesa. Na ocasião, alegou o impetrante que o indeferimento da justificação deixou de apresentar fundamentação idônea.Assevera que o pedido de produção de prova com fins de instruir futura revisão criminal nãodepende de demonstração da novidade ou de explicitação da importância ou FINALIDADE da prova que se busca produzir, ficando tais ponderações a cargo do Colegiado responsável pelo processamento e julgamento do pedido revisional.A ordem foi denegada pela Corte de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 28/29): ARTIGO 316, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIAAOS15/04/10.CAUSAAOCONSTRANGIMENTO ILEGAL, ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL, EMBASADA, NA AUSÊNCIA DA PROVA NOVA, OBJETIVANDO A REINQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS JÁ OUVIDAS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DO STJ DE QUE A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO É ATACÁVEL POR HABEAS CORPUS, CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE TEM POR ALVO, A PRODUÇÃO DE PROVA NOVA, NO JUÍZO DE 1º GRAU, PARA INSTRUIR A REVISÃO CRIMINAL, MAGISTRADO, QUE EMBASA, EM SUA AUSÊNCIA, VISANDO EM REALIDADE A NOVA OITIVA DE

TESTEMUNHAS QUE PRESTARAM DEPOIMENTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA, EM QUE RESTOU O ORA PACIENTE, CONDENADO, NÃO INDICANDO QUALQUER PROVA NOVA. Nas razões deste recurso, renova os argumentos anteriormente apresentados, insistindo na tese de que o magistrado singular, ao indeferir a cautelar de justificação, extrapolou os limites estabelecidos para esta espécie de provimento judicial, uma vez que a apreciação da novidade, importância e FINALIDADE da prova compete ao juízo responsável pelo processamento e julgamento da revisão criminal. Diante disso, requer o provimento deste recurso para que seja determinada a audiência de justificação criminal. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 145):EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. Configura constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa, o indeferimento de instauração de justificação judicial formulada para produção de prova oral, se o requerente fundamenta o pedido com a FINALIDADE de comprovar sua inocência e ajuizar revisão criminal, pois a valoração do conteúdo probatório deve ser aferido apenas na ação revisional.2. Parecer pelo provimento do recurso em habeas corpus, para que o Juízo de 1º grau processe a justificação judicial ajuizada pelo recorrente.É o relatório.VOTOO EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:Por meio deste recurso, busca-se a concessão da ordem para que o Juízo de Primeiro Grau processe o pedido de justificação judicial formulado pelo ora recorrente com o objetivo de produzir prova com a qual pretende instruir futura revisão criminal. Com efeito, quando se trata de ação revisional proposta com fundamento na existência de novas provas capazes de infirmar o édito condenatório (art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal), estas devem ser acostadas juntamente com a inicial do pedido.E, para que as novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas como elementos de prova, devem ser produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal, procedimento de natureza não contenciosa, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição. No antigo Código de Processo Civil, havia procedimento próprio para tanto (arts. 861 e seguintes). A Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo CPC, apesar de não conter previsão assemelhada, trouxe regramento para o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos arts. 305 e seguintes, que se presta ao atendimento da formalidade aqui descrita.Desse modo, o pleito do recorrente não se insere dentre as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. De fato, concluiu-se que a pretensão aqui formulada, na verdade, pretende a reanálise do MÉRITO da ação principal, já transitada em julgado, providência que não se coaduna com o instituto da revisão criminal. Dessa forma, o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, ajuizada com fundamento no artigo 621, III, do Código de Processo Penal, ou seja, por descoberta de novas provas, é cabível quando “essa prova nova for idônea para fins de possível absolvição do condenado” ou para “uma eventual diminuição de sua pena”. Não é possível a simples reavaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. Note-se que “o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes” (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgadoem16/2/2016,DJe25/2/2016).Nessesentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação cujo objetivo é desconstituir SENTENÇA condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado (iudicium rescindens), para, eventualmente, substituí-la por outra (iudicium rescissorium). O cabimento do juízo rescindendo está adstrito às hipóteses de violação do texto expresso de lei penal, contrariedade à evidência dos autos, SENTENÇA fundada em prova falsa, prova nova e benéfica à situação do réu e nulidade do processo (CPP, art. 621 c/c art. 626), não havendofalar em juízo rescisório nesta última hipótese. Tanto o iudicium rescindens quanto o iudicium rescissorium são realizados pelo próprio tribunal que proferiu os julgados, bem como aqueles pertinentes a juízes a ele vinculados.3. “A revisão criminal, à luz do disposto no art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada” (HC 42.063/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 20/6/2005).4. No caso em exame, a análise do pleito do paciente mostra-se impróprio na via eleita, bem como incompatível com as hipóteses de cabimento da revisão criminal apresentada na origem, eis que exigiria uma incursão aprofundada no acervo probatório dos autos e o reexame dos temas já exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias. 5. Habeas corpus não conhecido.(HC 310.292/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PROVA NOVA. DEPOIMENTO DA GENITORA DA VÍTIMA QUANTO À INOCÊNCIA DO PACIENTE. PROVA QUE NÃO ENSEJOU ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DO ARCABOUÇOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. REEXAME DAS PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea “para fins de possível absolvição do condenado” ou para “uma eventual diminuição de sua pena”. Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação.3. No caso, a Corte local considerou que o depoimento da genitora da vítima, a despeito de uma prova nova, não era suficiente para desconstituir todo o conjunto probatório que respaldou a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável e que mantinha-se hígido (declarações da vítima e da Conselheira Tutelar, laudo pericial e Relatório de Atendimento e Denúncia, estudo psicológico da ofendida). A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandam, indubitavelmente, o reexame das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus.4. Habeas corpus não conhecido.(HC 381.108/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)Feitas essas considerações, observa-se que os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça denegou a ordem e manteve o indeferimento da justificação judicial

sob o fundamento de que a pretensão do recorrente é, justamente, o reexame de provas já produzidas no curso da ação principal, deixando, assim, de atender à exigência do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, pois a prova a ser produzida para fins de revisão criminal não é nova. Isto porque o rol de testemunhas que a defesa pretende que sejam inquiridas em sede de justificação é constituído pelas três vítimas já ouvidas em juízo por ocasião da instrução do feito.Observa-se, então, que o acórdão estadual não divergiu do entendimento desta Corte Superior que já decidiu que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a FINALIDADE de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " 'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998)" (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).Nesse mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a FINALIDADE de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " 'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)."(AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 859.395/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE DEPUSERAM NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE OFÍCIO AO CONSELHO TUTELAR. ART. 143 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a justificação criminal se destina à obtenção de prova com a FINALIDADE de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, a partir da oitiva de testemunhas já ouvidas na ação penal. 2. "Não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas" (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998).3. A teor do art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "[é] vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional". 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. É como voto. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECARelator"POSTO ISTO, indefiro o pedido de justificação judicial. Intime-se o MP.A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005180-38.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADAIR ANTONIO PERIN
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1412, - de 1275/1276 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566
Nome: MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA
Endereço: Rua José Pimenta Camargo, 377, apto 101, Parque do Mirante, Uberaba - MG - CEP: 38081-230
Intimação
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória (ID 27658595).
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001746-07.2019.8.22.0007
AUTOR: MARCOS FERNANDES DE CAMPOS DUTRA, AC BURITIS 1561, AVENIDA AYRTON SENA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES OAB nº RO5505
REQUERIDO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
O autor alegou ter sido vítima de propaganda enganosa relativa a compra e venda um automóvel S10, tendo em vista que desejava adquirir o modelo S10 High Country diesel, no valor de R$175.000,00, mas a requerida lhe vendeu o modelo S10 CD LTZ, no valor de R$150.000,00.
Da análise das conversas acerca da negociação, verifica-se que a vendedora enviou várias propostas para o requerente, de ambos os modelos, tendo o autor optado pela proposta juntada ao id 26189923 p. 4, pelo qual se verifica se tratar de um veículo no valor de R$150.000,00, logo, o modelo S10 CD LTZ.
No que pese outrora o autor tenha manifestado interesse no modelo S10 High Country diesel, optou expressamente pelo outro modelo, mais barato, razão pela qual não há que se falar em propaganda enganosa, sobretudo pelo fato de que bastava o autor ter somado as parcelas da proposta a fim de verificar que os valores eram desconformes.
Sendo assim, tenho que o autor não sofreu nenhum ato lesivo a sua honra, tampouco que tenha decorrido de ação da requerida.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por MARCOS FERNANDES DE CAMPOS DUTRA em face de VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011770-31.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
EXECUTADO: EDIVALDO MARQUIORI, RUA RIO BRANCO 1248, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento os artigos 186 e 927 do Código Civil que tratam sobre a responsabilidade civil aquiliana.
O requerente alega ser credor da quantia de R$ 17.376,37, oriundo de uma nota promissória emitida pelo réu, no valor original de R$13.091,28, em 01/09/2016.
Em análise ao referido título, verifica-se que foi emitido em favor de Campo Norte LTDA e não está endossado em favor do ora requerente – o qual não fez nenhum esclarecimento acerca dessa controvérsia, mesmo devidamente abordado no DESPACHO de id 24906322 e na defesa.
É defeso ao requerente pleitear, em nome próprio, direito de outrem, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil, que, in casu, é da pessoa jurídica indicada como sendo a credora da nota.
Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM da parte requerente em figurar no polo ativo e DECLARO EXTINTO o processo (CPC VI 485).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001401-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCILIO EUGENIO PREATO
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3878, - de 3526 a 3804 - lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-412
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Nome: RIBEIROSHOP.COM
Endereço: Rua Doutor Riszardo Edmundo Gluchowski, 252, Jardim Santos Dumont, Paranavaí - PR - CEP: 87706-210
Intimação
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória (ID 27658589).
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005107-32.2019.8.22.0007
REQUERENTES: JONATAN STRAPASSON PERES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1929, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, PATRICIA CAMPOS PUGIN, RUA DUQUE DE CAXIAS 1929, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542
REQUERIDOS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MMS VIAGENS LTDA, AVENIDA RAJA GABAGLIA 2000, - DE 2000 A 2900 - LADO PAR ESTORIL - 30494-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, DIAS & BARROSO LTDA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3064, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002459-79.2019.8.22.0007
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS, RUA ERNESTO DE LAZARI 3616, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA WESSEL XANDER OAB nº RO9010, NAIARA CORTEZ LUSTOZA OAB nº RO9468
RÉUS: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 25 ao 28 andar, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Igualmente, aplicam-se as normas civilistas reguladoras dos contratos aleatórios de seguro (CC 757 e seguintes) e as normas que vedam o enriquecimento sem causa de um a detrimento de terceiro (CC 884 e 885).
A requerente esclareceu que adquiriu passagens com a cia aérea requerida, tendo contratado também o seguro, porém, um dia antes da viagem, teve de cancelá-la por motivos de saúde. Ocorre que, as requeridas se negaram a pagar o prêmio, no importe de R$1.000,00.
Analisando a documentação juntada, verifica-se que a FINALIDADE do pagamento do prêmio, motivado pelo cancelamento, é reembolsar o consumidor pela despesa, qual seja a aquisição da passagem.
Nesta esteira, conforme declaração de cancelamento da reserva (id 25376333), no que pese o valor ressarcido tenha sido um pouco a menor (R$925,93), a autora optou por deixar o valor residual do bilhete em aberto para utilização posterior, sendo que, neste quesito, não há nenhuma reclamação no sentido que tal valor não foi disponibilizado.
Na medida em que a autora não reclama a diferença do valor, há de se concluir que houve o reembolso e, portanto, fora atendida a FINALIDADE do seguro, logo, a requerida não tem o dever de ressarcir os danos alegados, bem como indenizar em danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS em face de ACE SEGURADORA S.A e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001329-54.2019.8.22.0007
AUTOR: PEDRO AZARIAS ALVES, AVENIDA DOS PIONEIROS 2261 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E INCOMPETÊNCIA

Alega a ré, em apertada síntese, que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à sua propositura, bem como que o Juizado Especial Cível não detém competência para apreciar a matéria.

Desde logo, reputo as alegações da requerida dessarrazoadas, quanto à falta de documentos indispensáveis, a inicial foi distribuída com todas as provas necessárias ao convencimento do Juízo, inclusive com a ART e o projeto elétrico de regularização, já que a requerida não cumpre o DESPACHO inicial o qual determina a inversão do ônus da prova (id 24675382 e 25242647).

Por fim, a análise quanto à incorporação de subestações não demanda a realização de perícia, notadamente, quando o feito é instruído com prova documental cabal relativa à edificação da subestação e à propriedade imobiliária.

Nessa linha, a competência do Juizado Especial Cível é inafastável.

Logo, afasto as preliminares arguidas.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Por outro lado, dentre os orçamentos apresentados, há de ser adotado o menos oneroso.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PEDRO AZARIAS ALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 18, KM 02 Norte, Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé/RO (código único: 251802-3);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 23.555,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 29/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002121-08.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ELISANDRA DA SILVA TAVARES, AC CACOAL 4845, RUA JEQUITIBÁ PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA OAB nº CE32901, JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).
A requerente questiona a regularidade da cobrança do débito de R$805,56, referente a um acumulo de consumo não registrado, pelo que requer indenização por danos materiais e morais.
Em que pese as alegações autorais, após a análise do conteúdo documental aportado, tenho como regular a cobrança efetuada junto à unidade consumidora nº 1392348-0. Isso porque, trata-se de compensação do faturamento de consumo de energia elétrica do tempo em que o medidor estava irregular.
Tal irregularidade é crível, haja vista que as últimas faturas de consumo indicam valores bem superiores ao período em que houve a recuperação do consumo, sendo legal a leitura realizada por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, nos termos da Resolução da ANEEL 414/2010 (artigo 130, inciso IV).
Denota-se, portanto, que em virtude dos referidos faturamentos terem sido a menor, houve acumulo de consumo, gerando a fatura no valor discutido.
Nesses termos, regular a cobrança.
Quando à antecipação dos efeitos da tutela, verifico ser necessário confirmá-la.
Em que pese reconhecida a regularidade da cobrança, verifico se tratar de débito originário de 03/2017 a 02/2018, pelo qual a autora não pode ter o serviço interrompido, eis que passados mais de 90 (noventa dias) do débito, nos termos do artigo 172, §2º, da Resolução da ANEEL 414/2010, ainda que se trate da diferença do consumo que somente foi apurada no ano de 2019 (e com vencimento postergado), pois não há comprovação de que a autora concorreu para o fato gerador, qual seja a irregularidade do medidor.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ELISANDRA DA SILVA TAVARES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON para confirmar a antecipação da tutela para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 13922348-0 cadastrada em nome da requerente, localizada na Rua Jequitibá, n. 4845, bairro Residencial Paineira, nessa cidade, em virtude do débito de R$805,86 (oitocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), tornando-a definitiva.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005376-71.2019.8.22.0007
AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
REQUERIDO: ALMEIDA & FARIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA - EPP, RODOVIA HÉLIO SMIDT s/n AEROPORTO - 07190-100 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010300-62.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ADELAR ELLER, ÁREA RURAL LOTE 04, BR 364 KM 472 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da depreciação da subestação.
DECIDO
A embargante visa rediscutir o MÉRITO, alegando que não houve apreciação do tópico referente a depreciação da rede elétrica do autor.
Para tanto a embargante indica uma fórmula matemática, mas sequer disponibiliza o resultado do cálculo a demonstrar eventual discrepância entre o valor informado nos orçamentos atuais e o valor decrescido pela depreciação do objeto, ou seja, continua formulando alegações não específicas (CPC 341).
Ademais, acerca do tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".
Não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que a inicial preenche os requisitos acima, bem como pelo fato de que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004598-04.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EDUARDO MOZART YAMADA SEPP, RUA. ANTENOR BISCONSIN 357, CONDOMÍNIO VILA ROMANA VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004852-74.2019.8.22.0007
REQUERENTE: RENAN SCHLEMPER, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 574, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005223-38.2019.8.22.0007
AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, RUA TEREZA MARGARIDA RAGNINI 2918 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-354 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AV AMAZONAS 2574, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005273-64.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
REQUERIDO: MICHEL MAICON FERREIRA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1606, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004952-29.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ERNI JOSE GOTTSELIG JUNIOR, RUA SUCUPIRA 1735 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO OAB nº RO7921
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por prepos-

to credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000599-43.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: ALICE PEREIRA COSTA
Endereço: Avenida Pedro Stecca, 1359, - de 1233 ao fim - lado ímpar, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-313
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009749-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA BARBOSA FRANCISCO
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 10, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008438-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AMELINHA TIME KINAKE
Endereço: Área Rural, LINHA 11, GLEBA 10 LOTE 29, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003779-67.2019.8.22.0007
AUTOR: EUCINEIA SOUZA RODRIGUES, RUA MARIA CONCEIÇÃO DANTAS 942 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer se pretende a rescisão contratual, pois, caso atendido o pedido de antecipação da tutela, a linha será cancelada e haverá a possibilidade do número ser disponibilizado a terceiro.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 23/04/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001589-34.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDENORA NOGUEIRA BARBOSA
Endereço: Rua Aristides Ferreira, 449, - até 496/497, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-890
Nome: SIRLENE NOGUEIRA BARBOSA
Endereço: Rua Francisco de Freitas, 1018, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-200
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005272-79.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
REQUERIDO: GENESON GOMES DE CARVALHO, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOCAL DE TRABALHO - COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência

de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003469-95.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 4040, - de 3821/3822 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-362
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2790, - de 2554 a 3592 - lado par, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-075
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, ANDRE STUART SANTOS - MS10637
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002479-70.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2405, - de 2401 a 2611 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-871
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Santo Antônio, - de 1247 a 1531 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-373
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001590-19.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA AFONSO PENA 3198, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como técnico em laboratório, tendo iniciado sua função em 28/05/2018 no HRC, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES (no id 24816548):
CONCLUSÃO (no id 24816852, pag. 6):
Ressalto que os demais laudos periciais juntados aos autos pertencem a outros servidores que exercem atividades diversas da requerente e em setores também diferentes, por isso, não podem ser utilizados como prova emprestada, conforme solicitou.
Ainda, deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo
pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em janeiro/2019. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (janeiro/2019).
Nos meses de janeiro/2019 (data do laudo) e fevereiro/2019 (data da interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R$600,90, o Estado teria que ter pago o valor mensal de R$180,27 (30% de 600,90) a título de adicional de insalubridade, ou seja, o total de R$360,54.
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R$30,04 (R$180,27 / 12 x 2). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R$10,01 (180,27 / 12 / x 2 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$400,53 (quatrocentos reais e cinquenta e três centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$400,53 (quatrocentos reais e cinquenta e três centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de janeiro e fevereiro de 2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de março/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para

demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001590-19.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA AFONSO PENA 3198, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como técnico em laboratório, tendo iniciado sua função em 28/05/2018 no HRC, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES (no id 24816548):
CONCLUSÃO (no id 24816852, pag. 6):
Ressalto que os demais laudos periciais juntados aos autos pertencem a outros servidores que exercem atividades diversas da requerente e em setores também diferentes, por isso, não podem ser utilizados como prova emprestada, conforme solicitou.
Ainda, deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo
pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30%(Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em janeiro/2019. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBI-

LIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (…)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (janeiro/2019).

Nos meses de janeiro/2019 (data do laudo) e fevereiro/2019 (data da interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R$600,90, o Estado teria que ter pago o valor mensal de R$180,27 (30% de 600,90) a título de adicional de insalubridade, ou seja, o total de R$360,54.

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R$30,04 (R$180,27 / 12 x 2). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R$10,01 (180,27 / 12 / x 2 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$400,53 (quatrocentos reais e cinquenta e três centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R$400,53 (quatrocentos reais e cinquenta e três centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de janeiro e fevereiro de 2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de março/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 28/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009150-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDUARDO SERGIO AGUIAR
Endereço: Rua João José dos Santos, 2521, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-252
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 964/2019 expedido em seu favor (ID 27618934) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000781-29.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DOMINGOS CUSTODIO
Endereço: Linha 04, Lote 65, Gleba 03, Sn, Casa, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de

Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011180-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PEDRO BORGES DOS REIS
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 10, Lote 38, Gleba 10, Travessão Linha 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Visando celeridade processual, deverá a parte exequente apresentar além dos cálculos atualizados, o valor atualizado do débito acrescido da multa pelo descumprimento de sentença (multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC).
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000879-53.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSANGELA MARIA BOTON CARARA
Endereço: Rua Bahia, 5213, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
Nome: S.C.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Itapemirim, 260, Sala 12, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232
Nome: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
Endereço: Avenida Itapemirim, 236, - até 522 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232
Nome: MARIA FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: PRESIDENTE NILO PECANHA, QD 29 LT 03, JARDIM PRESIDENTE, Goiânia - GO - CEP: 74353-360
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002781-02.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CIDELIA PEREIRA BATISTA
Endereço: rua: manoel nunes de almeida, 4183, vilagel do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005462-42.2019.8.22.0007
AUTOR: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
RÉU: JULIANA CAMPOS DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento

do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008338-04.2018.8.22.0007
REQUERENTE: VALDECIR DE SOUZA ANDRADE JUNIOR, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 86-A, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
O autor informou que não possuí escritura pública relativa ao imóvel n. 86-A. Juntou contrato de compra e venda referente a imóvel diverso, qual seja, n. 86-B (id 24628672).
Instado, relatou erro no protocolo do documento.
Todavia, o requerente ainda não provou a propriedade imobiliária.
Ante o exposto, em última oportunidade, intime-se a parte autora para juntar ao feito ao menos o contrato de compra e venda do imóvel rural n. 86-A.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005307-39.2019.8.22.0007
AUTORES: DANIEL CAMARGO DOS SANTOS, RODOVIA DO CAFÉ GLEBA 10 LOTE 49 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS DE ARAUJO, ÁREA RURAL, LH 11, LT 49, GL 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apre-

sente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 27/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006360-26.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Malaquita, 3360, - de 3160 a 3370 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-196
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte requerida, juntada aos autos nos ID 27352705.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002780-17.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 301, - de 3100/3101 a 3299/3300, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-182
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002800-08.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3765, casa, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-604
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003871-45.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2411, EDIFÍCIO DUBAI, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
Nome: DENILSON BATISTA DE LIMA
Endereço: AVENIDA FLOR DE MARACÁ, 1761, VISTA ALEGRE, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Intimação
Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao pedido de parcelamento do débito (30% + 6 parcelas) feito pelo requerido, conforme certidão de ID 27645471.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005266-72.2019.8.22.0007
REQUERENTES: EVANI SOUZA TRINDADE, AVENIDA BELO HORIZONTE 3682, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CAMILO TRINDADE DE SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3682, 3682 JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA OAB nº RO10132
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 (9 andar), ED. CASTELO BRANCO-OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001713-17.2019.8.22.0007
AUTOR: JOSE LINO, RUA TRÊS, 825 JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).
Intime-se a parte requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 23/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002953-41.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CLOVIS PIPER, LINHA 11, LOTE 50, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, CERON CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 23/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001680-27.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Leopoldo Fritsche, 3325, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RB MULTISEGMENTOS I
Endereço: Avenida Paulista, 1047 a 1865, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Intimação
Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010457-35.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ROMILDO GOMES DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LH É, LOTE 21 - RIOZINHO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ROMILDO GOMES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha E, Lote 21, Gleba 09, Cacoal/RO (código único: 522971-5);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$13.040,78 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010300-62.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ADELAR ELLER, ÁREA RURAL LOTE 04, BR 364 KM 472 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa em relação à análise da depreciação da subestação.
DECIDO
A embargante visa rediscutir o mérito, alegando que não houve apreciação do tópico referente a depreciação da rede elétrica do autor.
Para tanto a embargante indica uma fórmula matemática, mas sequer disponibiliza o resultado do cálculo a demonstrar eventual discrepância entre o valor informado nos orçamentos atuais e o valor decrescido pela depreciação do objeto, ou seja, continua formulando alegações não específicas (CPC 341).
Ademais, acerca do tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.
Não há omissão na sentença pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que a inicial preenche os requisitos acima, bem como pelo fato de que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009161-12.2017.8.22.0007
REQUERENTE: TAINA GISELE IDALGO CRUZ, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1144 e 1150, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDOS: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA, MAURA CELESTE LIMEIRA DA SILVA MELLO, RUA BOM JARDIM 1506, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE MELLO, BOM JARDIM 1506 SOC BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469
DESPACHO
Vistos
De acordo com o art. 847 CPC, somente é permitida a substituição do bem penhorado caso não traga prejuízos ao exequente.
O exequente alegou prejuízo posto que os bens móveis (guarda-roupas) são mais difíceis de alienação do que a motocicleta penhorada.
Ademais, o CPC ainda exige que o executado descreva os bens móveis com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram, exigências não cumpridas pelo executado que se ateve a apresentar xerox de fotografia de um guarda-roupas dentro do cômodo de uma residência, dando a entender se tratar de bem usado.
Por tais motivos, indefiro o pedido de substituição.
Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado (entregar ao oficial de justiça a petição do exequente de id 25927882), ocasião em que deverá proceder à remoção do bem e entrega ao exequente como fiel depositário.
Intimem-se as partes (DJ).
Cacoal, 29/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009829-46.2018.8.22.0007
REQUERENTE: BENEDITO MANOEL ALVES, AREA RURAL AREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a cópia da ART original;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 29/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005473-71.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ETEILDO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2538, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299
REQUERIDO: D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
ETEILDO FERREIRA DE OLIVEIRA interpôs a presente ação com o objetivo de determinar que a autarquia requerida reconheça sua condição de pessoa com deficiência física e autorize a expedição de CNH na categoria especial.
Para tanto, o requerente apresentou documento de médico particular, bem como, laudo emitido por junta médica do Detran em que não foi reconhecido o direito à emissão da CNH com categoria especial.
Quanto à competência dos Juizados, o único critério estabelecido pela Carta Magna é o objetivo, isto é, em razão da complexidade da matéria posta em juízo, sob o ponto de vista da conciliação, do julgamento e da execução.
A Lei Maior claramente distinguiu as causas cíveis em maior ou menor complexidade, estabelecendo os Juizados Especiais como competentes para conciliar, julgar e executar tão somente as de menor complexidade.
No presente caso, haverá a necessidade de produção de prova pericial para apuração do grau de deficiência física do requerente ao ponto de lhe dar o direito à emissão da CNH na categoria especial requerida e suas consequências (desconto em IPI, IPVA e etc), o que conduz à complexidade da causa para trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública (LJE 3º e 51 II).
Tal como ocorre nas ações civis públicas, ações populares, ações coletivas, em virtude de existir leis que regulam a tutela coletiva do consumidor, o mesmo ocorre com os Juizados Especiais, ou seja, em decorrência de ambas as temáticas estarem construídas por diversas leis é necessário reconhecer que tal fenômeno provocou a construção de microssistemas tanto para o caso de tutela de direitos coletivos como para a tutela das causas de Juizados Especiais.
O sistema dos Juizados Especiais (composto basicamente pela conjugação das Lei nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009) deve ser interpretado de forma uníssona a fim de garantir a proteção aos princípios constitucionais do acesso facilitado à Justiça e da celeridade processual.
A caracterização de sistemas pressupõe o conjunto de princípios que unem os Juizados Especiais para funcionarem como estruturas organizadas relacionadas entre si.
Com efeito, pela natureza da questão apresentada é necessário um trabalho técnico que exige maior complexidade formal na apuração, o que é típico das perícias e incabível de produção pelo trâmite dos Juizados Especiais.
O exame técnico permitido no sistema dos Juizados Especiais (Lei nº 12.153/09 art. 10; Lei nº 9.099/95 art. 35; Lei nº 10.259/01 art. 12) constitui-se em uma análise rápida e informal, que normalmente pode ser realizada em simples inspeção, sendo seu grau de complexidade tão reduzido que até mesmo dispensa a elaboração de quesitos e a conclusão com laudo provido de fundamentação menos extensa.
Em primeiro plano, observa-se que não se trata, propriamente de inovação legislativa, já que a prova técnica é admitida pela Lei nº 9.099/95 (art. 35) e pela Lei nº 10.259/01 (art. 12). Ocorre que a perícia a ser realizada no âmbito do procedimento não pode assumir grande complexidade, pois se afastaria, com isso, a competência dos Juizados Especiais. Assim sendo, não se admite exame pericial que demande profundos estudos sobre a questão técnica, com dispêndio de interstício considerável pelo experto, ou de grande valor pecuniário (MADUREIRA, Claudio Penedo. RAMALHO, Lívio Oliveira. Juizados da Fazenda Pública. Salvador: Podivm, 2010, p. 231).
A questão exigirá tempo redobrado e estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual estampados no art. 2ª da mesma lei.
FONAJEF, Enunciado 91 - Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).
FONAJE, Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
FONAJE, Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.
FONAJE, ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa.
Autorizar o trâmite pela instrumentalidade da Justiça Especial afetaria a ampla formulação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, o que diretamente afronta o princípio do contraditório, uma vez que a índole sumária e informal do rito em ênfase não apresenta permissivo para elaboração de perícia como é necessário na demanda para análise de eventual grau de insalubridade no trabalho das requerentes.
Não temos dúvidas, assim, que apenas podem ser objeto de apreciação nos Juizados Especiais Fazendários as causas cíveis de menor complexidade, ainda que o valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.
Consequentemente, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis dessa Comarca.
Intime-se a parte requerente (DJ) para ciência.
Distribua-se numa das Varas Cíveis.
Cacoal/RO, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000979-66.2019.8.22.0007
AUTOR: SOLANGE GABRETE DE ANDRADE, ÁREA RURAL, LINHA 15-A, KM 13, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI OAB nº RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SOLANGE GABRETE DE ANDRADE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA da requerente localizada na Linha 15-A, Lote 61-A, Gleba 08, Cacoal/RO (código único: 254326-5);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$12.009,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004577-28.2019.8.22.0007
AUTOR: EDIELEN ELER MATT, AV. CUIABÁ 2804, APTO 03 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 28/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005473-71.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ETEILDO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2538, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299
REQUERIDO: D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
ETEILDO FERREIRA DE OLIVEIRA interpôs a presente ação com o objetivo de determinar que a autarquia requerida reconheça sua condição de pessoa com deficiência física e autorize a expedição de CNH na categoria especial.
Para tanto, o requerente apresentou documento de médico particular, bem como, laudo emitido por junta médica do Detran em que não foi reconhecido o direito à emissão da CNH com categoria especial.
Quanto à competência dos Juizados, o único critério estabelecido pela Carta Magna é o objetivo, isto é, em razão da complexidade da matéria posta em juízo, sob o ponto de vista da conciliação, do julgamento e da execução.
A Lei Maior claramente distinguiu as causas cíveis em maior ou menor complexidade, estabelecendo os Juizados Especiais como competentes para conciliar, julgar e executar tão somente as de menor complexidade.
No presente caso, haverá a necessidade de produção de prova pericial para apuração do grau de deficiência física do requerente ao ponto de lhe dar o direito à emissão da CNH na categoria especial requerida e suas consequências (desconto em IPI, IPVA e etc), o que conduz à complexidade da causa para trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública (LJE 3º e 51 II).
Tal como ocorre nas ações civis públicas, ações populares, ações coletivas, em virtude de existir leis que regulam a tutela coletiva do consumidor, o mesmo ocorre com os Juizados Especiais, ou seja, em decorrência de ambas as temáticas estarem construídas por diversas leis é necessário reconhecer que tal fenômeno provocou a construção de microssistemas tanto para o caso de tutela de direitos coletivos como para a tutela das causas de Juizados Especiais.
O sistema dos Juizados Especiais (composto basicamente pela conjugação das Lei nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009) deve

ser interpretado de forma uníssona a fim de garantir a proteção aos princípios constitucionais do acesso facilitado à Justiça e da celeridade processual.
A caracterização de sistemas pressupõe o conjunto de princípios que unem os Juizados Especiais para funcionarem como estruturas organizadas relacionadas entre si.
Com efeito, pela natureza da questão apresentada é necessário um trabalho técnico que exige maior complexidade formal na apuração, o que é típico das perícias e incabível de produção pelo trâmite dos Juizados Especiais.
O exame técnico permitido no sistema dos Juizados Especiais (Lei nº 12.153/09 art. 10; Lei nº 9.099/95 art. 35; Lei nº 10.259/01 art. 12) constitui-se em uma análise rápida e informal, que normalmente pode ser realizada em simples inspeção, sendo seu grau de complexidade tão reduzido que até mesmo dispensa a elaboração de quesitos e a conclusão com laudo provido de fundamentação menos extensa.
Em primeiro plano, observa-se que não se trata, propriamente de inovação legislativa, já que a prova técnica é admitida pela Lei nº 9.099/95 (art. 35) e pela Lei nº 10.259/01 (art. 12). Ocorre que a perícia a ser realizada no âmbito do procedimento não pode assumir grande complexidade, pois se afastaria, com isso, a competência dos Juizados Especiais. Assim sendo, não se admite exame pericial que demande profundos estudos sobre a questão técnica, com dispêndio de interstício considerável pelo experto, ou de grande valor pecuniário (MADUREIRA, Claudio Penedo. RAMALHO, Lívio Oliveira. Juizados da Fazenda Pública. Salvador: Podivm, 2010, p. 231).
A questão exigirá tempo redobrado e estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual estampados no art. 2ª da mesma lei.
FONAJEF, Enunciado 91 - Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).
FONAJE, Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
FONAJE, Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.
FONAJE, ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa.
Autorizar o trâmite pela instrumentalidade da Justiça Especial afetaria a ampla formulação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, o que diretamente afronta o princípio do contraditório, uma vez que a índole sumária e informal do rito em ênfase não apresenta permissivo para elaboração de perícia como é necessário na demanda para análise de eventual grau de insalubridade no trabalho das requerentes.

Não temos dúvidas, assim, que apenas podem ser objeto de apreciação nos Juizados Especiais Fazendários as causas cíveis de menor complexidade, ainda que o valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.
Consequentemente, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis dessa Comarca.
Intime-se a parte requerente (DJ) para ciência.
Distribua-se numa das Varas Cíveis.
Cacoal/RO, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
29/05/2019 11:12:39
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27657196 19052911133200000000025975670

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003401-14.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EMERSON APARECIDO FERREIRA DA COSTA, ALOIZIO DE AZEVEDO 733, CASA PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: TOYOTA DO BRASIL LTDA, ENGENHEIRO ERMENIO DE OLIVEIRA PENTEADO S/N, KM 48 - SP 75 CALDEIRA - 13347-600 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAONI SOUZA DRUMMOND OAB nº AL10120, RICARDO SIMOES TOSTA OAB nº BA52031
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Da incompetência do Juizado
Incontroversa a celebração do negócio entre as partes, consistente na compra e venda do veículo Corolla XE I 20, fabricado pela requerida, e que o mesmo apresentou defeito no catalisador do escapamento.
O autor alega que o defeito constatado se trata de vício de fabricação, mas a requerida alega que o defeito decorreu de mau uso; nenhuma das partes trouxe nenhuma prova das suas alegações.
Dos documentos juntados, verifica que a referida peça automotiva pode ser danificada por diversos fatores, tais como exposição à alta temperatura, envenenamento e impactos, já que o catalisador fica embaixo do veículo.
Não consta nenhum laudo no processo e as partes se manifestaram no sentido de que não possuem interesse em produzir outras provas, com exceção da requerida que requereu a perícia.
Por tais motivos, diante das causas que podem levar à danificação do catalisador, tenho que, pela insuficiência probatória nos autos, não é possível afirmar de forma inequívoca se tratar vício oculto ou decorrente de mau uso pelo consumidor, sendo imprescindível a produção de perícia.
Como nos Juizados Especiais não é possível a realização de perícia, então, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento do processo neste juízo.
Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002850-34.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM, RUA PEDRO SPAGNOL 3292, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI 1500 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-086 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que não há necessidade de prova pericial para julgamento da demanda.

Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que regula a responsabilidade objetiva por vício, em especial destaque no que concerne a obrigação de prestar satisfatório conserto em 30 (trinta) dias.
Verifico a existência da nota fiscal a informar a data da aquisição do aparelho celular em 21/11/2018, pelo valor de R$2.084,04, e a intenção do requerente em obter a restituição do valor do acessório (carregador).
O requerente esclareceu que, em menos de 60 (sessenta) dias de uso, o carregador do aparelho começou a apresentar defeito, não fazendo mais a recarga, tornando-se impróprio para uso. Ao contatar a requerida, foi avisado de que deveria encaminhar a peça para a assistência técnica às suas expensas – o que seria inviável, pois o valor do frete é aproximado ao valor de um novo.
Ocorre que, enquanto na vigência da garantia, o fornecedor deve tomar providências para sanar o vício apresentado no produto, arcando com quaisquer despesas necessárias para essas providências, tal como o frete.
Sendo assim, verifica-se que a requerida recebeu os apelos do autor, mas se esquivou de providenciar o necessário para sanar o vício constatado – ultrapassando os 30 (trinta) dias previstos no CDC.
Presentes, portanto, os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação da requerida restituir o valor pago pelo carregador (CDC 18, §1º, II).
Reputo presente o ato ilícito quando as rés ultrapassam o lapso previsto na lei consumerista para sanar o defeito existente no produto posto à venda sem saná-lo, dando, causa a obrigação de restituir ao requerente o valor pago.
A conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.
Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria da ré, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.
Levo em consideração que não há informação de que o autor tenha ficado privado da utilização do aparelho celular.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$1.000,00 (mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$149,00 (cento e quarenta e nove reais) ao requerente, referente ao valor do bem, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal em 21/11/2018; b) pagar indenização ao requerente no valor de R$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação e desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
O produto deve permanecer com a ré, cabendo a ela recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (CC 400).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, 29/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009729-55.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Milton Antonio Bosso
Advogado:Fabrine Felix Fosse (OAB/RO 5918)
Requerido:Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A.
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho. (OAB/RO 303-B), Iran Tavares Junior (5087)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0000137-55.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ramos Lopes Milani
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0010929-97.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Zaqueu Felisberto Honorio
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0006169-71.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Lucelia Alves da Silva
Embargado:Marcos Henrique Stecca
Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)
Retorno do TJ:
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003320-29.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Nilton Bonfim
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado:Luciana Dall´agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Retorno do TJ:
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0002739-14.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:G. L. de A.
Advogado:Ronan Almeida de Araujo (RO 2203.), Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Requerido:V. V. de O.
Advogado:Valter Marelli (PARANÁ-PR 241.316), Rauny Wellington Juvelino Rici de Aguiar (OAB/PR 67.398)
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Processo: 7005292-07.2018.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
EXECUTADO: MARINA DELFINO BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Com efeito, o arresto determinado na SENTENÇA monitória apenas foi levado a termo após a intimação da requerida deste cumprimento de SENTENÇA, constituindo verdadeiro ato de penhora. Assim, converto o arrresto em penhora e determino a intimação da parte executada para ciência da penhora no rosto dos autos sob nº. 7008444-34.2016.8.22.0007 e para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo da parte executada, se inerte, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito. Serve esta DECISÃO de carta/MANDADO para intimação da parte executada. Cacoal/ RO, 8 de abril de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque.
1) MARINA DELFINO BATISTA
End: Rua Pedro de Souza Lima, 5858, casa, centro, Riozinho, Cacoal/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001054-08.2019.8.22.0007
Assunto: [Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
MANIFESTE(m)-SE O(s) REQUERIDO(s) - CONTESTAÇÃO
Disparo da contagem do prazo de resposta do(s) réu(s) (quinze dias úteis a contar da audiência), fixado no DESPACHO inicial, considerando realização da audiência de conciliação, para a qual foi(ram) devidamente intimado(s).

OBS.: Registrei 14 dias no sistema PJE pois a CEJUSC realizou a audiência ontem dia 28/05/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001575-84.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido a concessão do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito e elencando os quesitos a serem respondidos pelo experto.
Laudo pericial juntado (Id 20783355), com parecer pela ausência de incapacidade laborativa.
Citado, o réu apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios vindicados, manifestando-se acerca do laudo pericial e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda.
Intimada, a parte autora não se manifestou acerca do laudo e tampouco apresentou impugnação à contestação.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Todavia, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Observa-se que o médico perito considerou as lesões existentes, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de sua atividade habitual (o que afasta a possibilidade de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e que sequer reduzem a capacidade laboral.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora, desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimem-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0000143-57.2015.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: WILLIAN ATAIDE DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉUS: LUIZ HENRIQUE DE AQUINO, PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Considerando o pedido dos réus e que as partes podem, a qualquer momento, optar pela conciliação, fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 13/06/2019, às 09:30 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Ainda, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, se infrutífera, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 8 de abril de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002985-17.2017.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDILEUZA LOURENCO DAVI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O INSS apresentou exceção de pré-executividade, postulando pela declaração de excesso de execução, visto que a autora utilizou em seu cálculo valor equivocado da renda mensal do benefício. Aponta como excesso de execução a quantia de R$ 368.986,32, apresentando cálculo do valor devido.
O autor em sua manifestação postulou pelo não conhecimento da exceção tendo em vista que não se trata de matéria de ordem pública e porque o presente caso demanda dilação probatória.
Pois bem.
Inicialmente, rejeito a alegação da autora de que o caso demanda dilação probatória, sendo incabível a análise da matéria arguida via exceção, posto que para análise das alegações do requerido basta a verificação dos documentos já coligidos aos autos, a saber, o extrato das contribuições, cálculo da RMI e do débito apresentados pela autora.
A alegação de excesso formulada pelo requerido, sustenta-se no fato do autor ter utilizado valor equivocado acerca da renda mensal inicial. Afirma o requerido que a RMI devida é de R$ 637,60, sendo que no cálculo da autora a RMI fora indicada com o valor de R$ 2.459,06.
Pois bem.
Para o cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, deve-se observar o art. 29, II da Lei 8.213/91, que diz:
Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
Desta forma, a renda mensal inicial do benefício consistira na média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.
No caso dos autos, considerando que o autor, segundo o CNIS, verteu 238 contribuições, o cálculo deverá ser feito sobre a média das maiores 190 contribuições.
No cálculo da RMI apresentado pela autora, foram utilizados 259 meses de contribuição, sendo que existem meses que foram

lançados no cálculo em duplicidade, equivocadamente, a saber, meses 02/1987, 01/2000 (duas vezes), 02/2000, 03/2000 (duas vezes), 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000 (duas vezes), 08/2000, 10/2000 (duas vezes), 11/2000 (duas vezes) e 12/2000 (três vezes) e, ainda, fora incluído o mês 09/2000 que não existe contribuição no CNIS, referente a este mês.
Outra incongruência no cálculo da RMI apresentado pela autora, pode ser verificado no valor do salário de contribuição referente ao mês 03/1994, sendo que o valor correto no CNIS é o de R$ 104,74, sendo que a autora utilizou o valor de R$ 69.751,30, valor este que fez subir e muito a média das contribuições, visto que tal valor atualizado importou na quantia de R$ 496.235,30 (de salário de contribuição).
Ainda, no cálculo da autora foram consideradas a média de todas as contribuições, equivocadamente, posto que o correto seria a média das maiores contribuições referente a 80% de todo o período contributivo, conforme já explicado acima.
As inconsistências acima relatadas foram a causa da RMI apresentada pela requerente ter sido bem superior a efetivamente devida, o que implicou excesso de execução apontado pelo requerido.
Desta forma, deve ser acolhido o valor da RMI apresentado pela autarquia, no importe de R$ 637,60, bem como acolhido o cálculo referente ao retroativo do benefício, constante no Id 22234705.
Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para afastar o excesso de execução da quantia de R$ 368.986,32, devendo ser considerado como devido, nesta execução, a título de retroativos a quantia de R$ 146.633,16 e de honorários de sucumbência a quantia de R$ 6.305,58.
Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do requerido, no importe de 10% sobre o valor do excesso ora declarado, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC.
Corrija-se ou expeça-se novo precatório (principal) e RPV (honorários), devendo-se observar o valor correto do débito, ora declarado, encaminhando-os ao TRF, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará/ofício de transferência do valor a ser depositado para pagamento da RPV, renovando-se a CONCLUSÃO, para extinção, quando informado o pagamento do precatório.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002393-70.2017.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de reintegração em cargo público c/c cobrança e indenização por danos materiais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que era servidor estável do Município de Cacoal e que, em razão de assédio moral, viu-se obrigado a pedir exoneração do cargo. Aduz que fora submetido a péssimas condições de trabalho, tanto no que se refere à estrutura física do local quanto às medidas administrativas adotadas e que o fato que culminou por motivar sua DECISÃO foi a ausência de deferimento de seu pedido de concessão de férias realizado no prazo legal. Argumenta, ainda, que desde 2011 não gozou férias ou recebeu qualquer indenização pertinente, bem como sofreu grave abalo moral em decorrência dos fatos narrados. Assim, requer seja reintegrado no cargo, bem como seja indenizado pelas férias não gozadas e pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.
O requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição dos valores relativos ao período anterior à 30/03/2012 e, no MÉRITO, argumenta que a reintegração somente se aplica à hipótese de demissão do servidor e não em razão de pedido de exoneração, bem como argumenta que não estão presentes os requisitos aptos a caracterizar o vício psíquico. Aduz que nas razões elencadas pelo autor para o pedido de exoneração não há a indicação de vício de vontade ou coação e que também não houve ameaça a pessoa ou sua família ou dano considerável aos seus bens. Alega que a escala de férias é formulada no mês de novembro do ano anterior, sendo que o pedido do autor somente poderia ser contemplado no ano seguinte, não restando caracterizada coação ao servidor para o seu pedido de exoneração. Informa que houve o gozo das férias do período vindicado com o pagamento do terço de férias correspondente, não havendo direito a indenização. Quanto ao dano moral argumenta que não restou comprovado, sendo que pequenas contrariedades e aborrecimentos não são aptos a configurá-lo. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação argumentando a inexistência de prescrição porquanto deve ser observado o período de gozo e não de aquisição do direito, impugnou as folhas de ponto apresentadas e repisou os demais termos da exordial.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
A parte autora pugnou pelo depoimento pessoal do representante do requerido e pela oitiva de testemunhas, enquanto a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor.
Proferida DECISÃO indeferindo o depoimento do representante da ré e deferindo as demais provas postuladas nos autos.
Na audiência de instrução a parte autora desistiu das testemunhas ausentes e foram indeferidas as contraditas apresentadas pela requerida, sendo tomado o depoimento pessoal do autor e realizadas as oitivas das demais testemunhas.
O Município de Cacoal apresentou suas alegações finais repisando os termos da contestação e alegando que a prova testemunhal não comprovou as alegações deduzidas pela parte autora.
A parte autora apresentou suas alegações finais repisando os termos da peça inicial e da impugnação à contestação, argumentando ainda que as testemunhas comprovaram os fatos alegados que sequer foram objeto de impugnação pelo requerido.
É o relatório. Decido.
Da prescrição
A parte ré sustenta que estão prescritas as verbas referentes ao lapso temporal anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda.
A parte autora argumenta que o lustro prescricional apenas tem início com o fim do prazo para gozo das férias que ocorreu em dezembro de 2012.
Pois bem.
O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las, conforme orientação do E. STJ.
No caso dos autos, o autor apenas não poderia mais usufruir das férias não gozadas a partir de sua exoneração. Nesse sentido, confira-se:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REFORMA. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NAO GOZADAS. PRESCRIÇAO INEXISTENTE.
1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las.
2. In casu, passando o autor a ser inativo em 26.10.2003, e a ação ordinária proposta em 17.1.2007, o direito pleiteado permanece intocável pela prescrição.
Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 255.215/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 17/12/2012)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. INADEQUAÇAO DA VIA. SÚMULA 269/STF.
1. O MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante orientação consagrada na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.
2 O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de o servidor usufruí-las. (AgRg no REsp 1.199.081/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/04/2011; AgRg no Ag 515.611/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/02/2004.) 3. Ressalvada disposição expressa, as Leis não regulam situações anteriores à data de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade, conforme a regra disposta no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 22.246/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe 18/4/2012)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSAO. FÉRIAS VENCIDAS E NAO GOZADAS. TRANSCURSO. CINCO ANOS DA DATA EXONERAÇAO. PRESCRIÇAO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FALTA DE DECLARAÇAO DE ESTADO DE POBREZA ASSINADA PELO REQUERENTE.
1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária de cobrança de débitos de diferenças e vantagens salariais ajuizada por José Acy Melo Vieira contra o Município de Lages/SC, no qual busca o pagamento de verbas salariais decorrentes de sua exoneração do cargo em comissão de chefe de divisão de planejamento e operações da Secretaria Municipal de Obras, referentes a férias vencidas e não gozadas, julgada improcedente nas instâncias ordinárias.
2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. Precedente: AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25/2/2004.
3. No caso dos presentes autos, o autor foi exonerado do cargo que ocupava na data de 31.12.2000. Contando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, poderia ajuizar a ação contra o Município de Lages objetivando o pagamento das férias vencidas e não gozadas até a data de 31.12.2005. Desse modo, ajuizada a ação somente em 9.1.2006, é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.
4. Ainda que se considerasse a prorrogação do prazo em razão do recesso forense, publicado por meio da Resolução n. 10/05 do TJ/SC, o termo ad quem para o ajuizamento da ação se daria em 6.1.2006.
Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da exoneração do servidor e o ajuizamento da presente ação, é de rigor o reconhecimento de que a pretensão recursal encontra-se fulminada pela prescrição. Precedente: (REsp 586.453/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 8/3/2004).
5. Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, requerido em sede de agravo regimental, porquanto encontra-se em desacordo com o que determina o art. 6º da Lei n. 1.060/50, eis que formulado no próprio corpo da petição recursal sem a aposição da assinatura conjunta do requerente ou a juntada de declaração atestando sua atual impossibilidade financeira para custear as despesas do processo.
6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.199.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 15/4/2011).
Destarte, havendo apenas a cobrança de férias não gozadas e tendo o autor sido exonerado em 01/04/2015, rejeito a alegação de prescrição arguida pela ré.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Passo a analisar o MÉRITO.
Da Reintegração
A parte autora argumenta vício de vontade em seu pedido de exoneração, porquanto fora submetido a péssimas condições de trabalho pelo requerido, cujos administradores adotaram medidas que coagiram o autor a pedir sua exoneração.
A parte ré, por sua vez, argumenta que a reintegração somente se aplica à hipótese de demissão do servidor e não em razão de seu pedido de exoneração, bem como argumenta que não estão presentes os requisitos aptos a caracterizar o vício psíquico.
Pois bem.
Depreende-se da inicial que o autor pretende a anulação do ato de exoneração, e não sua revogação.
Desta forma, não subsiste a alegação da parte ré de que a reintegração não se aplicaria à hipótese de exoneração voluntária.
O Código Civil, disciplina a coação nos seguintes termos:
Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.
Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.
Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.
Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.
Estando a anulação da exoneração fundada no suposto vício na manifestação de vontade, convém destacar o ensinamento doutrinário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 7ª ed., RT, 2009, p. 152), confira-se:
Elementos para verificação do erro e da coação. O CC, no caso de coação, manda levar em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as circunstâncias que possam influir em sua gravidade. No erro pode o juiz atuar da mesma forma, tanto mais que o direito moderno orienta-se num sentido de proteção aos fracos (RT 179/263).
O autor é médico ortopedista, atuando na área há vários anos, conforme suas próprias alegações, ostentando conhecimento e higidez física e mental para desempenho do cargo público.
Conforme aduz o autor, o cenário fático em que se assentou o pedido de exoneração decorre da mudança de local de instalação do nosocômio municipal, das frequentes trocas de plantão, e do não deferimento do seu pedido de gozo de férias, fatores que teriam determinado o seu pedido de exoneração.
Passo à análise dos argumentos do autor, para a caracterização do suscitado vício de vontade/coação:
No que tange à mudança do local de instalação do hospital municipal destaco que ao
PODER JUDICIÁRIO somente é dado fazer o controle de legalidade dos atos administrativos, não podendo interferir nos critérios de conveniência ou oportunidade que motivaram o ato de transferência.
No caso dos autos, apesar de alegar o autor que a estrutura física do novo local era precária e prejudicava o desempenho de suas atividades, não logrou êxito em comprovar que tais estruturas impediam ou prejudicavam de forma cabal o desempenho de suas atividades.
Conforme documento apresentado pelo próprio autor nos autos (ID 9341790 p. 2/3) já havia DECISÃO judicial para a desocupação

do local em que anteriormente funcionava o hospital municipal, inclusive em razões da insuficiência e inadequação das instalações existentes, ou seja, antes mesmo da mudança de local já era precária a estrutura existente. Também a testemunha Mário Sérgio corrobora a existência de condições ruins de estrutura do antigo nosocômio, deduzindo que no antigo prédio já era quase impraticável a medicina. Portanto, não se mostra crível que este fato tenha sido, por si, motivador do pedido de exoneração do autor.

As demais testemunhas ouvidas em Juízo alegaram que, no que toca às instalações físicas, houve melhora com a mudança, contrapondo a alegação do autor.

Ainda, as condições insuficientes de trabalho não pode ser entendida como um ato deliberado da administração municipal tendente a motivar o pedido de exoneração do autor, especialmente porquanto atingiu todo o contingente de servidores lotado no hospital municipal de saúde e não apenas o autor ou a classe profissional a qual pertence.

Quanto às frequentes trocas de plantão alegadas pelo autor, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que após a mudança para o HEURO (nova instalação) a escala ficou mais instável, sofrendo alterações até mesmo dentro do próprio mês, sendo posteriormente passada ao Estado sua realização.

Ainda que a alteração da escala de plantão acarrete prejuízos àqueles que a tenham de cumprir, não se revela qualquer ilicitude na sua alteração, desde que respeitada a carga horária assumida pelo servidor público.

A testemunha Meila, que foi responsável durante um período pela realização das escalas, declarou que tinha dificuldade na realização da escala, inclusive em razão do agendamento de férias. Colhe-se que a dificuldade decorre do fato de haver a necessidade de manter corpo médico constante para atendimento da população e da insuficiência de médicos no quadro.

Gize-se que as alterações da escala atingiam indistintamente o quadro de servidores do requerido com lotação naquela unidade, não havendo nenhum elemento de prova nos autos que indique que as alterações tenham sido realizadas com o propósito de pressionar os profissionais a pedir sua exoneração.

Por fim, elenca o autor como motivo principal do seu pedido de exoneração o não deferimento de gozo de férias e a ausência de acessibilidade ao secretário de saúde.

O autor comprovou a realização de pedido de férias no mês de janeiro, conforme memorando juntado aos autos, bem como a ausência de manifestação do município em prazo razoável (documento sob ID nº. 9341689 p. 1).

A testemunha Mário Sérgio declarou que após a mudança para o EURO também foi informado que não poderia gozar de férias anteriormente agendadas, situação que também ocorreu com a testemunha Marcus Vinicius, ambos médicos e colegas de trabalho do autor à época dos fatos.

As testemunhas Carla e Meila, ambas funcionárias do setor administrativo do hospital municipal, declararam que após a mudança de local houve determinação superior da administração de que não poderia haver a concessão de férias, informando ainda a testemunha Meila que tal deliberação provavelmente decorreu da ausência de profissionais para manter a escala de atendimento.

Assim, do que restou apurado nestes autos, especialmente pela oitiva das testemunhas, o não deferimento das férias ao autor e seus pares no período posterior a mudança para o HEURO, decorreu do interesse público e não de atos de perseguição do secretário de saúde.

Ainda que o ato de não concessão das férias com informação súbita e às vésperas da data de início de gozo acarrete ao servidor inúmeros transtornos, não se pode atribuir a tal ato a força de coação ao ato voluntário de exoneração do autor.

Com efeito, poderia o autor reclamar do Município as perdas decorrentes da ausência de concessão das férias anteriormente programadas, porém deste fato não se pode concluir que havia coação para que o autor reclamasse sua exoneração.

Não logrou êxito o autor em apresentar qualquer indicativo de que fora coagido ou induzido a erro por seus superiores, pois a prova oral de forma unânime indica que as dificuldades de trabalho atingiam todos os servidores indistintamente e não havia orientação ou pressão sobre os servidores para que pedissem exoneração, ou seja, as dificuldades decorriam da insuficiência de recursos humanos e materiais disponibilizados pelo ente público para a manutenção do hospital.

O pedido de exoneração, no caso, foi ato voluntário e consciente, agindo o servidor público por determinação própria, não havendo que falar em vício de vontade ou coação.

A insatisfação do servidor com suas condições de trabalho podem ter motivado o pedido de demissão do autor, porém as razões que no âmago do autor motivaram o seu ato não são aptas a torná-lo nulo.

Com efeito, vontade e declaração nem sempre coincidem, porém para a segurança das relações jurídicas é necessário que prevaleça o que foi declarado. Neste sentido, confira-se o art. 110 do Código Civil:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

De fato, o autor em seu depoimento pessoal esclarece que não tinha por intento pedir a exoneração e sim forçar uma negociação pela concessão de suas férias. No entanto, conforme se depreende de seu requerimento, houve efetiva manifestação pela sua exoneração, devendo prevalecer a sua manifestação de vontade em detrimento de sua real intenção.

Não exsurge dos autos qualquer elemento de convicção no sentido de que o autor, de algum modo, tenha sido induzido ou coagido a pedir exoneração.

A declaração de nulidade do ato exige a comprovação de sua desconformidade com a lei, o que não se verifica no caso, uma vez que não há nenhuma evidência de que o pedido de exoneração formulado pelo autor tenha ocorrido por erro ou coação, cujos vícios poderiam contaminar o ato da administração.

Não comprovado que o autor tenha sido induzido a erro ou que tenha havido coação, impõe-se reconhecer a impossibilidade de sua reintegração, mantendo-se íntegro o ato de sua exoneração. Neste sentido, confira-se a jurisprudência formada em nossos Tribunais:

Apelação cível – Servidora pública municipal - Pretensão de anular o ato que exonerou a autora do cargo público municipal, bem como de ser reintegrada ao cargo – Pagamento dos vencimentos e vantagens do cargo da data da exoneração até a efetiva reintegração, bem como danos morais e estéticos – SENTENÇA de improcedência – Recurso da autora – Pedido voluntário de exoneração - Não há qualquer prova de que a autora foi submetida a assédio moral, coação, condições inadequadas de trabalho ou acúmulo de funções - Inocorrência de danos morais e estéticos - Inexistindo qualquer ato ilegal por parte do Município e não comprovado o direito em que se fundou a autora, ônus de que não se desincumbiu, a improcedência da ação era medida de rigor. R. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10004811720178260400 SP 1000481-17.2017.8.26.0400, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 23/11/2018, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2018)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GAURAMA. EXONERAÇÃO A PEDIDO DA PRÓPRIA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) Pretende a autora a declaração de nulidade da Portaria Municipal nº 264/2013, com a reintegração ao cargo anteriormente ocupado junto ao Município e a condenação do requerido ao pagamento das vantagens pecuniárias que deixou de perceber no período que estava afastada de suas funções. 2) A portaria que determinou a exoneração da parte autora, servidora

pública municipal, estável, que exercia o cargo de Professora Pública Estadual, motivou o ato na sua aposentadoria (fl. 21). Além disso, a exoneração realizada foi expressamente requerida, no mesmo documento, pela parte requerente. 3) Nesse caso de exoneração a pedido, o ato é juridicamente perfeito e acabado, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, não havendo possibilidade de revogação da vontade expressa; uma vez praticado não há como ser desfeito. De resto, as provas documental e testemunhal produzidas no curso da ação não lograram comprovar a existência de qualquer vício no ato de vontade da autora ao requerer a exoneração.... RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006968010 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 19/10/2017, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2017)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR. PLEITO DE ANULAÇÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR. PEDIDO DE EXONERAÇÃO FORMULADO PELO PRÓPRIO SERVIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COAÇÃO PARA O REQUERIMENTO DE EXONERAÇÃO. ATO VÁLIDO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INVIÁVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais de anulação da exoneração do cargo de Professor Auxiliar Nível III do quadro Permanente do Comando Geral de Pessoal da Academia das Forças Aéreas, de reintegração ao cargo e de restituição de todas as vantagens a ele inerentes, além de indenização por danos morais. A SENTENÇA condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 2. A controvérsia dos autos cinge-se à ocorrência de coação para o pedido de exoneração do cargo de professor, como alegado pelo apelante, que pretende a anulação do ato exoneratório, com sua reintegração ao cargo público, pagamento de todas as verbas decorrentes e indenização por dano moral. 3. O apelante, nascido em 01.06.1969, contava com 31 anos de idade no dia do pedido de exoneração, era bacharel em Direito, e, considerando a aprovação em concurso público de professor na área jurídica, ostentava conhecimento e higidez física e mental para assumir cargo público. 4. Da apreciação do conjunto probatório produzido nos autos, não se vislumbra a existência de coação ao apelante, para forçá-lo a pedir exoneração do cargo de Professor Auxiliar Nível III do quadro Permanente do Comando Geral de Pessoal da Academia das Forças Aéreas. 5. Válido o pedido de exoneração, que produziu os efeitos legais e, desta feita, inviável o acatamento dos pedidos recursais subsequentes - reintegração no cargo, com todos os reflexos patrimoniais decorrentes, e indenização por dano moral. 6. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00087275420034036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS. EXONERAÇÃO A PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Ausente evidência robusta a revelar erro ou invalidade no ato administrativo que o exonerou do serviço público municipal, e que considerou a data do requerimento formulado pelo próprio apelante, improcede a pretensão anulatória aviada na demanda. 2. SENTENÇA improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053451092, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/08/2014)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO. ARGÜIÇÃO DE VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Descaracterizado o vício de vontade a macular o ato de exoneração que, por isso, encontra-se perfeito, produzindo todos os efeitos jurídicos a que se destina, mantenho a DECISÃO recorrida, que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração do recorrente, e a conseqüente reintegração ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido. (TST - MATERIA ADMINISTRATIVA MA 1797786202007500 1797786-20.2007.5.00.0000 - Data de publicação: 18/03/2008).

Dessa forma, não havendo a comprovação de nenhuma ilegalidade no ato administrativo de exoneração da parte autora, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de reintegração, porquanto, in casu, a reintegração demandaria a anulação do ato de exoneração.

Da cobrança das verbas rescisórias

A parte autora reclama o pagamento das férias vencidas e não gozadas referente ao período de 2011 à 2014.

A parte requerida argumenta que houve o efetivo gozo das férias, não havendo valores a serem reclamados.

Em sede de impugnação, a autora argumentou que os períodos de férias indicados pela ré não coincidem com os pagamentos de 1/3 de férias realizados e que não houve o efetivo gozo das férias, sendo que as folhas de ponto eram preenchidas por imposição da administração.

Conforme fichas financeiras apresentadas pela parte requerida nos autos, o autor ingressou no quadro de funcionários do Município em 26/01/2014 e percebeu o recebimento em pecúnia de 1/3 de férias nos meses de dezembro de 2004, janeiro de 2005, fevereiro de 2006, fevereiro de 2007, março de 2008, junho e dezembro de 2009, março de 2011 e abril de 2015. Destacando-se que na folha de abril de 2015 há o pagamento de férias e 1/3 proporcionais ao ano de 2015, bem como o pagamento do terço de férias dos anos de 2012, 2013 e 2014, fato corroborado pela apresentação do documento sob ID nº. 14546506 p. 2.

O autor não apresentou nenhum documento apto a infirmar a existência dos pagamentos informados na ficha financeira, a exemplo de extrato bancário ou outro documento financeiro.

Desta forma, restou comprovado pela parte ré a quitação das verbas referentes ao terço constitucional de férias dos períodos aquisitivos laborados pelo autor.

Também apresentou o requerido folhas de ponto referentes a concessão de férias nos meses de fevereiro de 2011, julho de 2011, dezembro de 2012, junho de 2013 (15 dias), dezembro de 2013 (15 dias), fevereiro de 2014 (15 dias) e junho de 2014 (15 dias).

O autor argumenta que tais folhas de ponto não correspondem à realidade fática, porém não produziu provas suficientes de sua alegação.

As testemunhas ouvidas em Juízo não corroboraram esta alegação do autor, do contrário, as testemunhas Meila e Carla declararam que apenas após a mudança de hospital é que iniciaram-se os problemas com a concessão de férias aos médicos e antes eram agendadas e gozadas regularmente.

Não ha declaração de qualquer das testemunhas ouvidas no sentido de que o autor não tenha gozado férias nos períodos mencionados.

A maioria das folhas de ponto apresentadas pelo Município contam, inclusive, com a assinatura do autor nos demais dias, donde impõe-se reconhecer que este documento efetivamente demonstra o gozo de férias pelo autor, especialmente porquanto ausente prova em contrário.

Assim, verifica-se que inexistia saldo de férias para gozo, exceto quanto ao período que se iniciou em janeiro de 2015 e que foi indenizado por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

A inobservância dos artigos 116 e 118 da Lei 2.735/PMC/2010 é insuficiente para a comprovação de que não houve o gozo das férias, notadamente se existente folha de ponto e declaração do departamento de Recursos Humanos em sentido contrário.

Portanto, não havendo saldo de férias não gozadas e considerando a comprovação de pagamento do terço constitucional de férias, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de cobrança deduzido pelo autor.

Dos danos morais

Por fim, a parte autora alega ter sofrido dano de ordem moral em decorrência dos fatos narrados na exordial, notadamente diante da não concessão e ausência de indenização das férias e da nulidade do seu ato de demissão.

Pois bem.

Conforme fundamentação supra, algumas das alegações supra não restaram comprovadas e assim não podem servir de fato fundante do pedido de indenização por danos morais.

Assim, a exoneração do autor não pode ser atribuída ao requerido e tendo o mesmo se desligado da administração municipal não foi demonstrado que a viagem previamente agendada tenha sido frustrada.
A simples existência de verbas decorrentes da relação de trabalho em atraso não possuem o condão de impingir ao autor sofrimento de ordem psíquica, especialmente se não demonstrado a existência de prejuízo ao seu sustento.
Desta forma, não há comprovação da existência de situação vexatória e lesão aos direitos da personalidade do autor.
Portanto, uma vez mais, não se desincumbiu a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, impondo-se reconhecer a improcedência do pedido indenizatório.
DISPOSITIVO
Posto isso, pelos fundamentos acima expostos e na forma dos arts. 110, 151, 152, 153 e 188, I do Código Civil e arts. 373, I e II, do NCPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297
e-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001043-11.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: WALLACE CASTRO DE MELO
Intimação
Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004149-46.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO GREICO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 08 de julho de 2019, às 13:30 horas, pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): MEDCLINICA: Telefone (69) 3441-4359, Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1493 - Centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004628-39.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO CIRILO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - MT23645-A
RÉU: INSS
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 08 de julho de 2019, às 14 horas, pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): MEDCLINICA: Telefone (69) 3441-4359, Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1493 - Centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004749-67.2019.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDENEIDE ALVES MODOLO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 08 de julho de 2019, às 14:30 horas, pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): MEDCLINICA: Telefone (69) 3441-4359, Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1493 - Centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme

determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000464-31.2019.8.22.0007
Assunto: [Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANAMARI DE LURDES FACIN
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003099-53.2017.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANTONIO CESAR WILLE
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007058-32.2017.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
EXECUTADO: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006933-64.2017.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. M. C.
ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉU: R. M. B.
ADVOGADO DO RÉU: RHUAN ALAOR TOLEDO OAB nº RO8555, HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470
DECISÃO
Trata-se de dissolução de união estável c.c. partilha, alimentos, guarda e regulamentação de visitas. Requer, a autora, em virtude da Medida Protetiva deferida em favor da requerente, que as visitas ao menor sejam ser fixadas da seguinte forma: Que o Requerido em finais de semanas alternados poderá pedir que algum parente de confiança da requerente vá buscar a menor no sábado as 08h00min devolvendo-a para dormir em casa na mesmo dia às 17h00min, mandando buscar novamente no domingo às 08h00min para passar o dia e devolvendo-a às 17h00min do domingo, até que o menor complete 05 (cinco) anos de idade. A partir dos 05 (cinco) anos de idade e cessado os efeitos da Medida Protetiva, o Requerido poderá buscar a menor em finais de semanas alternados, buscando-o na sexta-feira às 18h00min e devolvendo-a no domingo às 18h00min. Pugna seja que a guarda do menor VITHOR HUGO MARQUES MENDES, seja regulamentada com a Requerente DAMITHRIA MARQUES COSTA; que os alimentos provisórios sejam fixados liminarmente no valor de 01 (um) Salário mínimo vigente para o menor, 01 (um) Salário mínimo vigente para a genitora, a serem depositados em conta poupança nº 167.778-4, agência 2783, op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora requerente, posteriormente convertidos em definitivos quando da SENTENÇA de MÉRITO, incluindo o custeio futuro de metade dos gastos com educação; que o requerido seja condenado ao pagamento da proporção de 50% referente aos bens veículo automotor GM/CELTA 2P LIFE, DE COR PRETA, chassi: 9BGRZ08X05G165755, PLACA KUJ-4962, RENAVAM nº 847995585 e de uma motocicleta PAS/MOTOCICLO, PLACA BYU-4590 /SP, chassi nº 9C6KE1500B0019369, RENAVAM nº 00323370438. Em relação aos demais bens que guarnecem na residência, tendo sido já divididos por ocasião do cumprimento da Medida Protetiva. Desta forma, a requerente tem direito a 50% (cinquenta por cento) na partilha dos bens, vez que outrora se convencionaram que o regime de bens aplicável à relação patrimonial seria de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, conforme consta o Instrumento Público em anexo.
DECISÃO liminar arbitrando alimentos provisórios em favor da criança em 01 (um) salário mínimo arbitro os alimentos provisórios em favor da ex-companheira em 30% (trinta por cento) do salário mínimo por um período de 06 (seis) meses, em 09/10/17 (ID: 13327928)
Contestação afirmando que em audiência de conciliação de 09/11/2017, restou acordado entre as partes e reconhecido a dissolução da união estável, requerendo seja homologado o acordo que retrata a vontade das partes e prosseguimento da ação em relação ao demais pedidos; diverso do que alega a requerente no decorrer da União Estável, as partes não adquiriram bens passíveis de partilha, somente uns poucos que guarneciam a residência que estão de posse da Requerida, uns inclusive adquiridos pelo reclamante antes da união, que a ele pertencem, que será objeto de pedido contraposto; em relação aos veículos Celta/GM, 2P Life, de cor preto, Placas KUJ-4962 adquirido em 2010, conforme comprovante em anexo, em 2014 já estava licenciado em nome do requerido, e uma motocicleta, placas BYU 4590/SP.94770, adquirida em 2013, também comprovante de licenciamento em anexo já em nome do requerido, portando, adquiridos antes da união dos litigantes, que se deu em julho de 2015, fazendo parte do patrimônio do requerido, e não pode ser partilhado; que o requerido oferta o valor de R$500,00 (quinhentos reais) a título de alimentos, a ser depositado diretamente na conta corrente da genitora; que o requerido apresenta reconvenção, para que seja determinado a requerente a devolução dos pertences do requerido, dos quais se apropriou indevidamente, conforme relatado e registrado em Boletim de ocorrência policial, ou lhe entregue os R$ 4.479,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais) que valem, ou ainda, sejam abatidos tais valores das pensões fixadas por este juízo; que seja revista a liminar que concedeu alimentos provisórios no valor de 1 salário mínimo para o menor e 30% de um salário mínimo para sua genitora por 6 meses, excluído a necessidade de pagar alimentos a genitora e reduzindo o valor fixado ao menor

para R$500,00 (quinhentos reais), a ser depositado na conta da genitora, atendendo assim o binômio necessidade e possibilidade, sendo que já vem depositando regularmente e antes de qualquer processo, o montante de R$ 400,00 (R$ 150,00 + 250,00) mensalmente; que seja efetivamente garantido ao ora requerido, a visitação de seu filho, inclusive com cumprimento através do Sr. Oficial de Justiça, com força policial se necessário, determinando a busca e apreensão do menor eis que a autora não reside mais naquele endereço (ID: 14950680)

Certidão de decorrência de prazo para impugnação (ID: 15938631)

Intimação para especificar provas (ID: 15938647)

Certidão de decorrência de prazo para especificarem provas (ID: 16633310)

Petição do réu especificando provas com rol testemunhal (ID: 18269813)

Habilitação advogado da autora (ID: 18651843)

Petição da autora requerendo homologação da dissolução da união estável em audiência. (ID: 18911097)

Petição da autora requerendo prazo para impugnar a contestação e especificar provas diante da renúncia do advogado anterior (ID: 19779330)

DECISÃO concedendo prazo para a autora impugnar a contestação/reconvenção e para as partes especificarem provas, determinando realização de estudo psicossocial (ID: 20866428)

Em impugnação à contestação, a requerente afirma que: reconhece que tanto o veículo quanto a motocicleta descritos na contestação foram adquiridos pelo requerido antes da união daspartes, razão pela qual não há que se falar em partilha dos referidos bens; que não há que se falar em litigância de má-fé por parte da requerente, tendo em vista que reconhece que tanto o veículo quanto a motocicleta descritos na contestação foram adquiridos pelo requerido antes da união das parte; que a requerente já exerce a guarda unilateral de fato, almejando que desta forma permaneça; que o valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de alimentos é insuficiente para custear as despesas com o menor, razão pela qual requer a fixação de alimentos definitivos nos moldes da inicial; que a requerente jamais se apropriou indevidamente de quaisquer bens, apenas retirou da residência do casal os bens que não constavam na lista do requerido como sendo seus. Na realidade a acusação constante do Boletim de Ocorrência acima mencionado foi apenas uma tentativa do requerido de intimidar a requerente no intuito de se livrar da medida protetiva (ID: 21678800)

Intimação das partes para especificarem provas (ID: 21713583)

Réu pugna pela oitiva pessoal da autora sob pena de confesso, bem como prova testemunhal que irá demonstrar a realidade fática, em especial a reduzida capacidade financeira líquida do requerido e a capacidade e aptidão ao trabalho da autora, e a negativa da entrega da criança ao pai/requerido, bem como da real condição da requerente e a convivência do menor sob a guarda de fato dos avós e não da genitora requerente (ID: 21808446)

SENTENÇA reconhecendo o fim da união estável (ID: 21823437)

Petição informando novo endereço dos autores (ID: 22931420)

Petição do réu pugnando pelo exercício do direito de visitas em finais de semana alternados (ID: 22936861)

Substabelecimento advogado réu (ID: 23546166)

Relatório psicossocial (ID: 23579736)

Petição do réu acerca do relatório psicossocial (ID: 24439898)

Cota ministerial (ID: 25412518)

Petição do réu pugnando pela regulamentação das visitas (ID: 24432282)

É o relato. DECIDO.

A união estável já restou reconhecida, bem como declarada sua dissolução.

Da Partilha

Na inicial a autora requer a partilha de um veículo automotor GM/CELTA e de uma motocicleta PAS/MOTOCICLO. Afirma que os demais bens que guarneciam a residência do casal foram divididos por ocasião do cumprimento da Medida Protetiva.

Em contestação o réu aduz que ditos veículos foram adquiridos antes da união estável, pugnando pela condenação da autora nas penas da litigância de má-fé.

Em impugnação a autora reconhece que tanto o veículo quanto a motocicleta descritos na contestação foram adquiridos pelo requerido antes da união das partes, razão pela qual não há que se falar em partilha dos referidos bens e, diante desse reconhecimento, alega que não há que se falar em litigância de má-fé.

Assim, o pedido inicial de partilha resta prejudicado diante do reconhecimento da autora da inexistência de bens a partilhar.

Da Reconvenção

Quanto aos bens comuns do então casal, no entanto, o requerido formula pedido reconvencional, pugnando sejam devolvidos os bens que lhe pertencem, sendo:

- 01 (um) Ar condicionado Split Springer Carrier 12.000 BTU 220V, adquirido em 01/09/2014, valor R$ 1.249,00,
- uma Televisão Marca Samsung de 32 polegadas, cor preta, estimada em R$ 2.000,00,
- um HD externo de 1TB, estimado em R$ 500,00
- 01 Lavadora de Roupas Electrolux, adquirida em 09/01/2015, valor R$ 730,00

Alternativamente, seja a autora/reconvinda condenada a lhe entregar os R$ 4.479,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais) que valem, ou ainda, sejam abatidos tais valores das pensões fixadas por este juízo.

Em resposta, a requerente afirma que jamais se apropriou indevidamente de quaisquer bens, apenas retirou da residência do casal os bens que não constavam na lista do requerido como sendo seus.

Este ponto controvertido será objeto de instrução, conforme determinado ao final.

Dos Alimentos à Criança e à ex-companheira

Fixado provisoriamente alimentos ao filho no valor equivalente a 01 salário-mínimo e à ex-companheira em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo por um período de 06 (seis) meses, em 09/10/17 (ID: 13327928), a parte ré pugna seja revista tal DECISÃO, estabelecendo o valor de R$500,00 de alimentos ao filho.

Os alimentos à ex-companheira seria por 06 meses, conforme DECISÃO prolatada em 09/10/17. Assim, já não há mais dita prestação.

Os alimentos provisórios ao filho permanecem no valor fixado originariamente, em 01 salário mínimo, diante da declaração do próprio pai de que sua renda mensal é de mais de R$5.000,00, conforme estudo psicossocial (ID: 23579736).

A fixação definitiva dos alimentos será objeto de instrução, conforme estabelecido ao final.

Das Visitas

Afirma que o réu que desde o rompimento do relacionamento com a autora, tem tido muitas dificuldades para ter contato com seu filho.

O suposto receio da autora (mãe) e avós maternos em deixar a criança com o pai é lastreado tão somente em declarações dos mesmos, seja no requerimento de medidas protetivas pela autora, seja no estudo psicossocial.

As fotos juntadas pelo pai são elementos que indicam que a criança e ele possuem um relacionamento saudável e harmoniosos. Os trechos de conversas de whatsup configuram também indícios de que o pai tem condições psíquicas e emocionais de cuidar de seu filho por um período maior de tempo que um dia.

Recomendável, inclusive, que isso aconteça, de forma a fomentar o relacionamento pai-filho, e considerando a idade da criança (nascida em 2015) e sua mudança de residência para Ji-Paraná (dificultando a locomoção interurbana).

Assim, regulamento as visitas provisoriamente (até o final desta demanda ou DECISÃO em contrário) da seguinte forma: em finais de semana alternados, buscando o pai a criança em sua residência a partir das 9h da manhã do sábado, levando-a de volta para sua residência até às 18h do domingo, iniciando-se no primeiro final de semana após a intimação desta DECISÃO. O final de semana do

dia dos pais deverá ser englobado nas visitas, independentemente da alternância, assim como o do dia das mães deverá a criança ficar sob os cuidados da mãe.
Do Processo
Fixo como pontos controvertidos: a) a propriedade dos bens móveis objeto da reconvenção e consequente necessidade de partilha; b) o binômio necessidade-possibilidade em relação aos alimentos a serem prestados pelo pai ao filho; c) a existência de impedimento às visitas entre pai e filho da forma por ele pleiteada (pernoitando em finais de semana alternados).
O réu arrolou testemunhas e o Parquet pugnou por audiência de instrução.
Indefiro o depoimento pessoal da autora uma vez que já houve sua manifestação por meio dos petitórios.
Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pelo réu e designo o dia 08/08/2019 às 9:30 para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
I., inclusive o MP.
Cacoal/ RO, 24 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001161-86.2018.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: SO VITORIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, FABIO RAMALHO DOS SANTOS, CATIA REGINA MACEDO XAVIER DOS SANTOS, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, DERILUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RAMALHO
Intimação EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca das pesquisas Infojud e Siel, juntadas nas ids 27657846 à 27659806, e quanto aos endereços que requer diligências, conforme pesquisas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014092-24.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COLOSENCIO MARINHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
RÉU: INSS
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007119-53.2018.8.22.0007
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845
EXECUTADO: A C S FILHO SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004549-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAELE DOS REIS RAASCH
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014373-77.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001039-10.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILEUSA DE SOUZA SANTOS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação do DESPACHO retro.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004800-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA UMBELINA TEIXEIRA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado na id 27386296, requerendo o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004800-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA UMBELINA TEIXEIRA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado na id 27386296, requerendo o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001523-88.2018.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIEL DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da requerida de ID Num. 27361392.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002963-85.2019.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORALICE PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especifique objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7014062-57.2016.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA BITTENCOURT FOLLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$2.864,45), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002761-45.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE DUARTE SILVA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado na id 27348012, requerendo o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002761-45.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE DUARTE SILVA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado na id 27348012, requerendo o que entenderem de direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006811-17.2018.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DULCILEA CLARA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER OAB nº RO8770, DEBORAH MAY OAB nº RO4372
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Ofício 1ª VC nº. 0212/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Citada a parte ré apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
A autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
A parte autora apresentou concordância com o laudo pericial, pugnando pela procedência da ação.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere-se o afastamento definitivo de atividades laborais braçais.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, existe a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 09 do laudo pericial.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa de permanência do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 24/05/2018.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (24/05/2018) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de tutela de urgência, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Serve a presente de ofício à autarquia requerida para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000687-81.2019.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERCILIA CHIPANA CUELLAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009297-09.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
MANIFESTE-SE O AUTOR
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008131-05.2018.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: TAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou proposta de transação.
A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada desde que houvesse alteração do termo final, com o que não concordou a autarquia ré.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pela cópia do CNIS, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade parcial e temporária (itens 3, 4 e 5).
Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.
Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que após o período de 06 (seis) meses após a realização de cirurgia o periciando deve estar apto ao labor (item 16).
Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Do termo inicial e final do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (06/06/2018), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde o requerimento administrativo.
Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 06 meses após a realização de cirurgia, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, ponderando o período já decorrido fixo o termo final do benefício na data de 23/11/2019.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir do requerimento administrativo (06/06/2018), até a data de 23/11/2019, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo mesmo índice de juros aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010614-08.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013117-02.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIELSON ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013097-11.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENESIO MANTOVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003410-73.2019.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007547-69.2017.8.22.0007
Assunto: [Transmissão, Assunção de Dívida]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO SEVEGNANI NICOCELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
RÉU: CLEDISON HAASE
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002540-28.2019.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA
EMBARGADO: DIRCEU HENKER
Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU HENKER - RO4592
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especificarem provas que pretende produzir.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002540-28.2019.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA
EMBARGADO: DIRCEU HENKER
Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU HENKER - RO4592
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especificarem provas que pretende produzir.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000610-72.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISELLE PEREIRA LIMA, MARIA LUIZA FELIPE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação juntada na id 27558156.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006834-60.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE MARCAL QUINTINO, JOAO RICARDO MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005775-37.2018.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMARILDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001230-84.2019.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CINTHIA COSTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido na id 27256904 e documentos anexos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011485-09.2016.8.22.0007
Assunto: [Responsabilidade tributária, Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO JOFRE RODRIGUES, SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
RÉU: TUDO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)
Finalidade: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001770-35.2019.8.22.0007
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIZELE MARTA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315
RÉU: MARCIO ROBERTO CORREA ROSSATO, ANGELO MARCIO MARTINS ROSSATO, GUSTAVO ROSSATO, ARTHUR EDUARDO MARTINS ROSSATO
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação por negativa geral, apresentada em audiência, conforme ata de audiência de id 27500996 e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011734-57.2016.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: WILMAR BANHOS BADA
Valor da causa: R$ 76.807,36
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Por meio desta carta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar prosseguimento nos autos n. 7011734-57.2016.8.22.0007, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), proposto por BANCO BRADESCO S.A., em desfavor de WILMAR BANHOS BADA, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), desta carta, aos autos processuais, requerendo nos autos o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual por inércia, nos termos do artigo 485, III, §1º, do NCPC.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012548-98.2018.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO CAMILO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente acerca do andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004106-12.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI RIBEIRO DE CASTRO, ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
Certidão
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 08 de julho de 2019, às 15:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013164-44.2016.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CATURRA BANANAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

EXECUTADO: MARCOS ALVES DA SILVA
DESPACHO
Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por finalidade garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.
Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo devem servir para atingir a finalidade perseguida nos autos.
In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos.
Assim, revela-se descabido o pedido de suspensão da CNH do requerido, razão por que indefiro-o.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem indicado na petição Id 25714770.
I.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003664-46.2019.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DORALICE ALMEIDA MARIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO OAB nº MG132164, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES OAB nº MG127451, LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA OAB nº MG126476, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
SENTENÇA
O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução no importe de R$ 1.243,37, garantindo a execução por meio de depósito judicial do valor cobrado.
Intimada a parte autora, esta apresentou concordância com o pleito da requerida, para que lhe seja devolvida a quantia acima indicada.
Isto posto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Expeça-se ofício de transferência em favor da requerida, para depósito da quantia de R$ 1.243,37 na conta indicada no Id 27482405.
O saldo remanescente da(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) aos autos deverá ser entregue à parte autora, mediante a expedição de alvará/ofício de transferência.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009652-82.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
RÉU: INSS
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0002922-19.2014.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA OAB nº MT13889, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192
DECISÃO
Suspendo o feito com fundamento no art. 313, I, do CPC.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, constitua novo mandatário, sob pena de prosseguimento do feito.
Serve a presente de carta/mandado.
Cacoal/ RO, 29 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
1) Valdecir Aparecido Nunes e Lucilene Souza Folli, na Rua Antônio José Primo, 1181, B. Santo Antônio, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004788-64.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum
AUTOR: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não há pedido de gratuidade judiciária.
Vislumbra-se a possibilidade de prescrição dos títulos de créditos insertos na inicial (fls. 12/16). Considerando tratar-se de notas promissórias, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 206, § 5o , I, do CC.
Assim, em cumprimento ao artigo 10 do Novo Código de processo Civil, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto a eventual prescrição dos títulos supracitados.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas, bem como, manifestar-se sobre a eventual prescrição dos títulos supracitados.
Cacoal/ RO, 29 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0003517-62.2007.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616
EXECUTADO: RAMIRES & BONDEZAN LTDA - ME
MANIFESTE-SE O AUTOR – BACENJUD
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado infrutífero da consulta ao sistema BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7010622-82.2018.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIONOR SCHADE
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Ofício 1ª VC nº. 0135/2019 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir da parte autora.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão pela qual o autor careceria de interesse processual.
Pois bem.
Consta dos autos informação de benefício em que houve o deferimento do benefício de auxílio-doença ao autor com data de cessação posterior ao ingresso desta ação.
Aduz a parte autora que a sua incapacidade seria permanente, formulando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, restando, portanto, demonstrado que os comunicados de decisão apresentados nos autos representam o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado pela parte autora.
Assim, tendo o autor, em data recente, buscado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, está demonstrado o seu interesse de agir.
Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
Do mérito
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é total e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 4, sugere-se o afastamento definitivo de suas atividades habituais.
Entretanto, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para suas atividades laborais rotineiras, existe a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, especialmente se não exigir esforço físico intenso.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 28/02/2019.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral. Considerando as limitações físicas constantes do laudo, fixo como prazo mínimo para a revisão do benefício concedido nestes autos o prazo de 04 anos a contar desta sentença, uma vez que o autor necessitará de habilitação para o exercício de atividades de cunho administrativo e que sua experiência profissional refere-se a atividades com intenso esforço físico, conforme documentos juntados aos autos.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (28/02/2019) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de tutela de urgência, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Serve a presente de ofício à autarquia requerida para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 8 de abril de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004847-52.2019.8.22.0007
@Classe: Monitória
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: POLLYANNY NUNES RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não foi efetuado pedido de gratuidade judiciária.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/ RO, 29 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013375-80.2016.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA SIMONETTO FERREIRA, LORESVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
RÉU: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
Finalidade: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004737-53.2019.8.22.0007

@Classe: Monitória
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: P. P. DE LARA & SOUZA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não há pedido de justiça gratuita nos autos.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas ou formular pedido de seu interesse, instruído-o com documentos comprobatórios.
Cacoal/ RO, 29 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007353-35.2018.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: RILDO ALVES RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Designo o dia 27/06/2019, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 8 de abril de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004780-87.2019.8.22.0007
@Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: HILQUIAS GARCIA LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não há pedido de justiça gratuita nos autos.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas ou formular pedido de seu interesse, instruído-o com documentos comprobatórios, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, dentre outros.
Cacoal/ RO, 29 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004790-34.2019.8.22.0007
@Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não foi efetuado pedido de gratuidade judiciária.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/ RO, 29 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013375-80.2016.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA SIMONETTO FERREIRA, LORESVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
RÉU: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)
Finalidade: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004837-08.2019.8.22.0007
@Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: LUCILENE VALENTIM SOBRINHO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não foi realizado pedido de gratuidade judiciária.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/ RO, 29 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006054-57.2017.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FAGNER SALGADO BERNARDO
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
SENTENÇA
O autor ajuizou ação indenizatória em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, aduzindo que no dia 10/09/2015 fora realizar serviço de assistência técnica de informática no estabelecimento da requerida e que, após a realização do serviço, no momento de ir embora, na porta do estabelecimento, o gerente pediu que o autor abrisse a bolsa para verificação, fato presenciado pelas pessoas ali presentes, o que lhe causou grande constrangimento. Alega que "não sabia onde colocar a cara" e sentiu como se estivesse roubando a loja, sendo que somente foi liberado para ir embora após a revista. Requereu indenização por dano moral, que alega ter sofrido, no importe de R$ 5.000,00.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que o autor não apresentou provas do alegado. Aduz que o autor consentiu na revista de sua bolsa, sendo este procedimento comum adotado em suas lojas. Alega que não houve prática de conduta ilícita ou culposa, para justificar o pedido de indenização. Informou que o outro técnico de informática que estava com o autor na oportunidade, ajuizou demanda idêntica, que tramitou perante o Juizado Especial, sob n. 7002545-21.2017.8.22.0007. Ao final, requereu a improcedência da demanda.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
Intimados para especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando como testemunha o técnico que estava com o autor na data do fato.
Designada audiência de instrução, para oitiva da testemunha arrolada.
As partes apresentaram alegações finais por memoriais, reprisando suas primeiras alegações.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise e não havendo outras provas a serem produzidas, passo a analisar o mérito.
Pois bem.
Narra o autor que fora até o estabelecimento comercial da requerida nesta cidade, para prestar serviço de informática, junto com outro técnico, sendo que durante a realização do trabalho foram acompanhados de perto por um funcionário da requerida, além da existência de câmeras de segurança no local, que gravaram todas as ações do autor.
Afirma que, terminado o serviço, quando estava saindo do estabelecimento um funcionário da requerida pediu para revistar a bolsa que o autor carregava consigo, sendo que a vistoria fora realizada na presença dos clientes que estavam na loja, fato que lhe causou constrangimento.
A presença do requerente no estabelecimento comercial da requerida na data dos fatos narrados é ponto incontroverso, bem como o motivo da visita do autor ao local, sendo que estava lá a trabalho.
Da mesma forma restou incontroverso que um funcionário da requerida solicitou a revista da mochila que o autor trazia consigo.
A requerida não produziu qualquer prova para infirmar a alegação de que o local onde fora prestado o serviço era servido de câmeras de vigilância e tampouco de que havia um funcionário acompanhado a execução do serviço pelo autor.
Desta forma, não se mostrou razoável a realização de revista da bolsa/mochila que o autor trazia consigo, especialmente por ser ela utilizada para transportar as ferramentas de trabalho que foram utilizadas na realização do serviço.
Sendo infundada a realização da revista, deve ser julgado procedente o pedido do autor. Neste sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVISTA DE OBJETOS DE CLIENTE DE SUPERMERCADO - SUSPEITA INFUNDADA DE FURTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - DUPLA FINALIDADE. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos, pois as autoras sofreram injusto constrangimento, ao ter seus objetos revistados por um preposto do réu, à vista dos outros clientes, sob a alegação de suspeita de furto de mercadoria, a qual se mostrou infundada. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa a desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. Se a indenização moral não foi fixada em valor condizente com o parâmetro deste Tribunal, é cabível sua elevação. (TJ-MG - AC: 10271140024883001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 18/05/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2016)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA REALIZADA NO AUTOR APÓS COMPRA EM SUPERMERCADO SOB SUSPEITA DE FURTO DE MERCADORIA. EM SUA DEFESA, O RÉU ALEGOU A ABORDAGEM É ROTINA E NÃO FOI GROSSEIRA, BEM COMO QUE NÃO HOUVE SUSPEITA OU ACUSAÇÃO DE FURTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS COLHIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PELO RECLAMADO APTA A FAZER PROVA CONTRÁRIA DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NO SENTIDO DE QUE A ABORDAGEM NÃO FOI VEXATÓRIA (VÍDEO CÂMERAS OU DEPOIMENTO DE SEGURANÇAS QUE FIZERAM A ABORDAGEM). ARTIGO 333, INCISO I E II DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R$ 4.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ? ARTIGO 46, LEI 9.099/95. , resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJ-PR - RI: 00043238520148160018 0 PR 0004323-85.2014.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 10/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/03/2015)
CIVIL. REVISTA PESSOAL NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SUSPEITA DE FURTO NÃO CONFIRMADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. I. Inicialmente cumpre salientar que, se a parte recorrente não promove a degravação dos depoimentos produzidos em audiência (prova testemunhal), prevalecem as ponderações lançadas na sentença (Precedentes das Turmas Recursais do TJDFT: 1ª TR, Acórdão 856271; 2ª TR, Acórdão 786755; 3ª TR, Acórdão 1024571). II. Incidência das respectivas normas protetivas (CDC, Arts. 2º, 3º. 6º e 14º). III. Apesar de viável a realização de revista pessoal em casos de suspeita de furto em estabelecimento comercial (exercício regular do direito de propriedade), é imprescindível que a desconfiança esteja baseada em indícios concretos, bem como que a abordagem não exceda a esfera do razoável. Precedente: TJDFT, 1ª TR, Acórdão nº 902449, IV. In casu, o consumidor/recorrido foi acusado do cometimento do furto de duas latas de energético no ?Atacadão? (recorrente), oportunidade em que foi revistado pelo segurança do supermercado, sem que os produtos fossem encontrados. De

acordo com o testemunho do policial militar que compareceu ao local dos fatos, por solicitação do próprio autor (depoimento mencionado na sentença ora revista), a abordagem ocorreu no estacionamento, distante mais ou menos 15 ou 20 metros da entrada do estabelecimento, a possibilitar a visualização do ocorrido por vários clientes. Em audiência, o autor afirmou que o segurança insistiu na acusação de furto, mesmo sem encontrar a mercadoria. V. Forçoso concluir que a situação externa vexatória a que foi submetido o recorrido deu causa à constrangimentos e humilhações que atingiram violentamente sua honra subjetiva, a subsidiar a compensação por dano moral (CF, Art. 5º, V e X), especialmente porque o recorrente não apresentou prova idônea (testemunhal ou documental), a respaldar a abordagem da parte consumidora. VI. Urge, no entanto, a adequação proporcional do valor da condenação (de R$10.000,00 para R$ 7.000,00), estimativa condizente à adotada pelas Turmas Recursais do DF (1ª TR, Acórdão 969115; 2ª TR, Acórdão 449279; 3ª TR, Acórdão 1002835) e suficiente a compensar os incontestes dissabores, sem proporcionar enriquecimento indevido, a míngua de contundente demonstração de maiores excessos na abordagem, bem como de que os fatos tenham causado consequencias mais gravosas e duradouras ao seio pessoal ou social do consumidor. VII. Por fim, não se conhece de pedido de majoração dos danos morais formulado em contrarrazões, por inadequação da via eleita. Recurso conhecido e parcialmente provido para minorar a compensação por danos morais para R$7.000,00. No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Sem custas nem honorários (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55). (TJ-DF 07319519220168070016 DF 0731951-92.2016.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 04/07/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/07/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM VEXATÓRIA NO INTERIOR DE FARMÁCIA. SUSPEITA INJUSTIFICADA DE FURTO. EMPRESA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE ERA INERENTE QUANTO AO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, II DO CPC. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM MANTIDO (R$3.000,00), POIS DENTRO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005705041 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 22/09/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015)

Presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, atentando-se para a capacidade econômica das partes, a gravidade do dano e evitando-se causar enriquecimento ilícito. Pesa em desfavor da ré a circunstância do autor estar na loja para prestar serviço por ela contratado (denotando que a mesma deveria estar ciente de que o autor ali estaria com seus instrumentos de trabalho). Com base nessas premissas, tenho como suficiente o valor requerido na inicial, de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, 6º, VIII do CDC, bem como artigos 333, I e II do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001985-45.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JUCIMARA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
RÉUS: YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, MARTA ELIAS DE LIMA
Ofício n°. 216/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos, razão pela qual indefiro o pedido Id 22752587.

Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.

Determino, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, para busca de endereço do requerido YURI.

Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca da contestação apresentada pela requerida Marta, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007506-39.2016.8.22.0007
Assunto: [Comodato]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO2208
MANIFESTE-SE O AUTOR – BACENJUD
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado infrutífero da consulta ao sistema BACENJUD.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002294-66.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURA FONSECA QUEIROZ, ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Réplica À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte requerida/ executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006373-88.2018.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SILVENIO DEICKE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$3.012,75), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 8 de abril de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7011555-55.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CELIA MARIA ANDRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON sala 114, 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Como houve impugnação por parte do requerido, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010836-73.2018.8.22.0007- Execução Previdenciária
EXEQUENTES: JONATAS ALVES DE MORAES, MARIA DA GLORIA ALVES DE MORAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que os cálculos apresentados pela parte exequente não atende aos comandos do acórdão que determina a aplicação do IPCA-E sobre todo o período, ao passo que ela utiliza o Manual de Cálculos da Justiça Federal que utiliza como fator de correção o INPC.
Instado a se manifestar, o impugnado aduziu que deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal conforme farto entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
É o breve relatório.
DECIDO.
A manifestação do INSS deve ser acolhida.
Conforme termos do acórdão, item b (ID: 21664176 p. 3), deve ser utilizado o IPCA-E como critério de correção monetária.
No presente caso, a SENTENÇA /acórdão já estão acobertados sob o manto da coisa julgada não cabendo rediscussão da matéria, nem mesmo por ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC, de modo que eventuais posicionamentos posteriores não se aplicam ao presente caso.
Portanto, não cabe ao juízo fixar novos parâmetros sob pena de ofender a segurança jurídica e a partir daí criar um novo título, devendo ser rigorosamente obedecidas as disposições da SENTENÇA.
Assim é a jurisprudência inclusive do STJ:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. Fixado pela SENTENÇA trânsita, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado,

sem ampliá-lo. 2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao DISPOSITIVO da SENTENÇA trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória. 3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade. 4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em DECISÃO final transitada em julgado. 5. Consequentemente, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional em relação à inexatidão engendrada pela Contadoria Judicial quanto ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, e não do trânsito em julgado, revela-se possível sua correção ex officio pelo Magistrado, porquanto medida de defesa da Jurisdição conquanto conferidora da segurança das decisões judiciais passadas em julgado. 6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216) (grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSUAL CIVIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº11.960/09 - INAPLICABILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO. A nova sistemática de atualização monetária e dos juros de mora trazida pela Lei n.º11.960/2009 não é aplicável ao caso presente, por ter sido esta questão e exaustivamente discutida na fase de conhecimento, já se encontrando o título executivo devidamente transitado em julgado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0687.07.050873-8/006, Relator (a): Des. (a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2015, publicação da sumula em 18/05/2015) (grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO FIXADO NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. - Não são devidos honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade for julgada improcedente. - A atualização do crédito contido em título executivo judicial deve obedecer a sistemática estabelecida pelo julgado, vedada sua modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.11.033791-5/001, Relator (a): Des.(a) Barros Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2015, publicação da sumula em 12/05/2015) (grifos nossos).

Assim, verificando-se que a parte exequente utilizou o Manual de Cálculos da JF (Edição 2013) e esse especifica Correção Monetária: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-08/06) INPC (09/2006 em diante), tal critério deve ser corrigido para fazer constar IPCA-E em todo período.

Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar a utilização do IPCA-E como critério de correção monetária, nos termos fixados no acórdão.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, sendo que a exigibilidade fica suspensa tendo em vista ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, também do CPC.

Assim, devem ser considerados os cálculos ID: 22324450 p. 2 a 6.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS desta DECISÃO.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001140-76.2019.8.22.0007

AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015, ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO OAB nº PA14599, JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

RÉU: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar o feito no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Intime-se via Dje.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003275-03.2015.8.22.0007- Tutela e Curatela

REQUERENTE: VILMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

INTERESSADO: CARLA FABIANA DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela.

A parte autora pede desistência da ação.

O Ministério Público concordou com o pleito.

Assim, HOMOLOGO, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas e honorários.

Intimação via DJe.

Intime-se via Pje.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014377-85.2016.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: LORISVALDO EVANGELISTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS, trazendo cálculos com o valor que entende correto.
Instado a se manifestar, o impugnado manifestou aduzindo que a manifestação é protelatória e que os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com as determinações da SENTENÇA.
É o breve relatório.
DECIDO.
Não prospera a impugnação da autarquia requerida.
Inicialmente, cabe destacar que a impugnante sequer discorre sobre os motivos da impugnação, bastando-se a juntar memória de cálculos do valor que entende devido.
Verifica-se, entretanto, que a RMI indicada para o ano de 2017 é equivocada conforme fica demonstrado nas informações constante do histórico de créditos ID 23041146 p.9 que descreve a data de início do pagamento (01/11/2017) e a MR como sendo R$ 1.628,80 e não R$ 1.148,80, referida nos cálculos da autarquia ID 25225013.
Além disso, são devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA, consoante disciplina do art. 85, §1º, NCPC.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar que deve ser considerada a memória de cálculos apresentada pelo exequente, ora impugnado.
Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.
Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.
Intime-se o INSS desta DECISÃO.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7000497-21.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231
RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, N.E.K. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, AVENIDA DOS ESTUDANTES 2978, - DE 2800/2801 AO FIM JARDIM NOVO AEROPORTO - 15035-010 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, MARCELO POLI OAB nº SP202846
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Para tanto concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se. Somente então tornem os autos conclusos.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007672-03.2018.8.22.0007- Correção Monetária
EXEQUENTES: LUIZ CARLOS DE SOUZA, CINTIA KELLER BRUNES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GISELLE APARECIDA RODRIGUES OAB nº SP314110, ERIKA DE FATIMA CALEGARIN OAB nº SP267870, MARCELA QUENTAL OAB nº SP105107, RENATA GOMES LOURENCO OAB nº SP200276, LUCIANA APARECIDA CASTELLAIN BORGES OAB nº SP306063, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO OAB nº SP270163, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
D E C I S Ã O
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA de acordo realizado entre as partes e homologado judicialmente.
Decorrido o prazo para pagamento, foi realizado bloqueio de valores via Bacenjud.
A executada comparece aos autos informando o ajuizamento de recuperação judicial e postulando a suspensão do feito, conforme determinado em DECISÃO proferida na referida ação.
Intimada a juntar a DECISÃO que deferiu o processamento da recuperação e determinou a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a mencionada empresa, a executada apresenta peça denominada embargos à execução alegando, inicialmente, excesso de execução em razão da indevida atualização do valor, e, depois, requer a restituição dos valores em seu favor como consequência do estado de recuperação judicial.
A parte exequente manifesta anuência à proposta ofertada na manifestação da executada para que seja liberado o montante referido como excesso e extinção do processo.
Juntada de renúncia do mandato pelo advogado Jamyson de Jesus Nascimento, da parte requerida.
É o breve relatório.
DECIDO.
Exclua-se o advogado renunciante, o que não traz prejuízos à demandada porquanto representada por outros advogados.
Não prospera a petição da parte executada, que recebo como impugnação, nem a manifestação da parte exequente.
Inicialmente, convém esclarecer que os valores foram bloqueados antes da DECISÃO que deferiu o processamento da recuperação e determinou a suspensão das ações/execuções em desfavor da empresa executada.
Nesse norte, destaca-se o entendimento Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que um crédito penhorado antes de deferida a recuperação judicial também deve ficar sob a responsabilidade do juízo universal, enquanto durar o processo de normalização da saúde econômica e financeira da companhia.
A relatoria do RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.559 - SP coube à ministra Nancy Andrighi que ressaltou o entendimento já firmado pelo tribunal no sentido de que o patrimônio de uma empresa em recuperação não pode ser atingido por decisões proferidas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de soerguimento da companhia, de modo que a ocorrência de penhora em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal e a prática de atos expropriatórios por juízo distinto representa afronta aos

princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa.
Assim, com base no entendimento exposado, cujo acórdão faço juntada a esta DECISÃO, suspendo os atos executivos deste processo até 13/06/2019.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informar o andamento do processo de recuperação judicial e, se o caso, dar andamento ao feito.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível Processo: 0117587-29.2006.8.22.0007
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa
Distribuição: 29/08/2018
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido: EXECUTADOS: IVAMAR VIEIRA TORRES, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MERCOSUL CAFE LTDA - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945, DIRCEU HENKER OAB nº RO4592
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553, em sede de julgamento de recurso repetitivo, decidiu que o prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 – LEF, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução, sendo que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
Restou sedimentado, igualmente, que a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o prazo prescricional.
Pois bem.
No caso dos autos, o feito foi suspenso em novembro de 2011 (ID: 21028641 p. 38 de 100). Intimado a parte autora para dizer sobre prescrição intercorrente, esta apenas informa que não ocorreu a prescrição razão de oposição de exceção de pre-executividade e de agravo de instrumento, ocorre que tais ações, por si só, não suspendem a prescrição.
Ademais, após o período de suspensão do feito todas a diligências no sentido de adimplir o crédito tributário foram infrutíferas.
De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que nenhuma hipótese de suspensão legal foi ventilada nos autos pela parte exequente.
Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, II, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil (prescrição intercorrente).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo de recurso voluntário, promova-se a remessa necessária ao TRF, uma vez que o valor da causa excede a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
Pub. via Dje.
Intime-se via PJe.
Cacoal RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000436-63.2019.8.22.0007- Empréstimo consignado
AUTOR: MARGARIDA ROSA FRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
D E C I S Ã O
Trata-se de ação indenizatória.
A parte autora foi intimada para dizer sobre a incompetência do juízo diante da regra do art. 286, II, do CPC, mas nada disse.
É que o presente processo trata-se de pedido idêntico ao dos autos n. 7009779-20.2018.8.22.0007 que foi distribuído ao Juizado Especial Cível e extinto em razão da inércia após determinação de emenda da petição inicial.
Consoante disciplina do art. 59, CPC, uma vez proposta a ação, a primeira distribuição ou registro da petição inicial fixará a competência naquele juízo, tornando-o prevento para todas as outras vezes que ela for proposta novamente.
Tal regra não encontra qualquer impeditivo e respaldo legal para não aplicação aos Juizados Especiais.
Posto isso, com fulcro no art. 286, II, do CPC DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA destes autos ao Juizado Especial Cível desta comarca para distribuição por dependência aos autos n. 7009779-20.2018.
Intime-se na pessoa de seus procuradores via Dje.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7004262-34.2018.8.22.0007
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RÉUS: MARCOS RENAN ARRUDA DE LIMA, ROSELI APARECIDA MEDINA LOPES, VALDEMIR DE FREITAS BOZOLA, DONIZETI RIEDO DE PAULA, JOSE RIBEIRO DE LIMA
DESPACHO
Considerando as informações vindas aos autos de que os Requeridos Donizeti Rideo de Paula, Jose ribeiro de Lima, Valdemir de Freitas Bozola e Marcos Renan Arruda de Lima apresentaram as documentações exigidas para funcionamento, homologo o acordo entabulado
entre as partes e determino a exclusão do polo passivo da ação.
O Município de Cacoal postula o prosseguimento da
ação somente em relação à Roseli Aparecida Medina que não apresentou a documentação cabível.
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, expeça-se MANDADO de constatação a fim de verificar se Roseli Aparecida Medina tem desempenhado trabalho na Avenida Rosilene Xavier Transpadini, ao lado da Facimed II, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-181 e descrever a instalação da barraca no intuito de verificar a disposição na via pública, bem como se há prejuízo ao livre trânsito de pedestre e veículos.
Juntado o MANDADO, intime-se o Município para se manifestar, de modo que, confirmando o exercício do negócio, a requerida já foi citada, devendo dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se com urgência.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001145-98.2019.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, foi determinado que a parte autora juntasse resposta do pedido administrativo realizado em março/2018 a fim de constatar a fundamentação do indeferimento.
Posteriormente, foi-lhe oportunizado prazo para cumprimento.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão/movimento dos autos.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7001128-67.2016.8.22.0007
EXEQUENTES: JOAO GONCALVES DOS SANTOS, SEBASTIAO FAUSTINO DOS SANTOS, MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054
EXECUTADO: JULIOTUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
DESPACHO
A parte requerida recusou a proposta de acordo da devedora, contudo isso não impede que a ré promova pagamentos parciais nos autos a fim de abater o débito.
Incluí restrição de circulação via Renajud nos veículos de propriedade da executada.
Não havendo notícias de outros bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009835-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONINHA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Cadastre-se o advogado da parte requerida e publique-se este DESPACHO.
O banco deMANDADO aponta conexão entre o presente feito e os autos n. 7009833-83.2018.8.22.0007.
Ocorre que o referido feito já fora sentenciado, de modo que as ações não serão reunidas, na forma do art. 55, §1º, CPC.
Também não é o caso de litispendência pois tratam-se de contratos diferentes.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência e necessidade.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7000716-34.2019.8.22.0007
REQUERENTES: ANA MARIA DE CARVALHO BRITO, ANTONIO MARCOS PINHEIRO DE CARVALHO, MARTA MARIA CARVALHO, CLEITON HIGLESIO CARVALHO DE FREITAS, PATRICIA DHAIANA CARVALHO FREITAS, SANDRA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO CAMILLO, ELIAS PINHEIRO DE CARVALHO, PEDRO PINHEIRO DE CARVALHO, ELSON PINHEIRO DE CARVALHO, SONIA MARIA CARVALHO SELHORST, JOAO PAULO CARVALHO DE FREITAS, MATILDE MARIA DE CARVALHO, CLEBSON MARCOS CARVALHO DE FREITAS, BIGAIR MARIA DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO OAB nº RO9638
INVENTARIADO: ZENITE DA SILVA PINHEIRO
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte autora, retifico a inventariante nomeada para constar ANA MARIA DE CARVALHO BRITO. Expeça-se.
Os pedidos de levantamento de valor parcial para pagamento de débitos arcados pelos herdeiros deverá ser objeto de análise em razão da CONCLUSÃO do inventário.
Cumpra-se o DESPACHO inicial com a citação por edital de terceiros desconhecidos, intimação das Fazendas e demais determinações.
Havendo a juntada das Guias de ITCMD e desde que haja requerimento da inventariante, autorizo a expedição de alvará no valor do tributo devido. Após a retirada do alvará, intime-se a inventariante para comprovar a quitação do tributo no prazo de 15 (quinze) dias do levantamento.
Apurado o valor das custas processuais, intime-se a parte para proceder a quitação. Havendo pleito por alvará, autorizo a expedição no valor correspondente as custas apuradas. A pós a retirada do alvará, intime-se a inventariante para comprovar a quitação do tributo no prazo de 15 (quinze) dias do levantamento.
Oportunamente, como há interesse de incapaz faça-se vista ao MP.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003048-71.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
AUTOR: JAKELINE MELO DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545
RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação indenizatória.
Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação, conforme termos da ata de audiência.
Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Sem custas finais e honorários.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005319-53.2019.8.22.0007
AUTOR: ADELINA MOREIRA MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545
RÉU: ROGÉRIO MEIRELES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Incabível a antecipação de tutela para a declaração da ausência e nomeação de curadoria, já que esta providência culminaria por exaurir o pedido.
Realizada tentativa de consulta de endereços via Infojud e SIEL, contudo não fora localizado o nome do requerido.
Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, para resposta em 15 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo ser publicado uma vez no DJE e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Sendo necessária a produção de prova em audiência, deverá a parte autora apresentar o rol das suas testemunhas após o prazo de resposta, bem assim outros documentos que infiram a conclusão pela ausência do requerido.
Vindo a contestação, vista ao MP.
Após, conclusos para agendamento de audiência de instrução.
P. DJe.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008702-10.2017.8.22.0007 - Compra e Venda
AUTOR: WILVALE DE RIGO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CASTANHA OAB nº SP134501
RÉU: A. OBERDOERFER COMERCIO DE OCULOS - ME, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2105 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCAS THIAGO OBERDOERFER OAB nº RO7051
S E N T E N Ç A
Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 23432357) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Nada dispondo o acordo sobre as despesas processuais, cumpra-se conforme os regulamento de custas.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002247-97.2015.8.22.0007- Alimentos
EXEQUENTE: D. G. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807
EXECUTADO: J. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de execução de alimentos.
Foi adjudicado bem móvel consubstanciado no veículo FIAT STRADA FIRE PLACA NCQ-1113 JI PARANÁ – RO, COR: BRANCA - ANO: 2005, devidamente removido em favor da parte credora.
A parte exequente postula a transferência do veículo em seu favor livre das multas e débitos existentes sobre o bem até a data da remoção (08/02/2019).
A presente execução se arrasta desde os idos de 2015, sendo que o veículo adjudicado serviu para abatimento de débito dos autos n. 0010197-82.2015.8.22.0007 e parte da dívida do presente feito.
Diante disso, tendo em vista a natureza alimentar do débito e visando à efetividade do ato, defiro o pedido.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN para que proceda a transferência da propriedade do veículo FIAT STRADA FIRE PLACA NCQ-1113 JI PARANÁ – RO, COR: BRANCA - ANO: 2005 para o nome de DOMINGAS GONÇALVES DE SOUZA, CPF N. 715.813.912-34 , mantendo-se as multas e os débitos existentes sobre o bem junto ao DETRAN, SEFIN/CRE, SEGURADORA LIDER e demais órgãos de Arrecadação, em nome do executado JOCEMAR REITZ, CPF n. 736.274.962-72.
Cumprido o ato, intime-se a exequente para juntar memória de cálculo neste feito do valor do débito dos autos n. 0010197-82.2015.8.22.0007 (nov/2015 a set/2017), do débito deste (jan a jul/2015) e de eventuais débitos e multas existentes sobre o bem, devendo subtrair do valor da avaliação do veículo (R$ 11.500,00) e assim, abatido o montante da adjudicação, promover a execução em relação ao débito remanescente.

Além disso, defiro o pedido do MP ID 26981372, de modo que havendo requerimento deste tipo, o processo deverá ser enviado por email ou mediante requerimento em cartório, a fim de viabilizar eventual manifestação do órgão.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
0000009-30.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: E. O. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839
EXECUTADO: C. C. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO FONSECA QUEIROZ OAB nº RO4039
DESPACHO
Considerando os fatos narrados pela exequente de que o requerido impede seu acesso ao estabelecimento e documentação da empresa, sobre a qual possui 50% da propriedade em razão de partilha (A. & C. Comércio de Borracha Ltda-EPP, CNPJ 03.052.878/0002-40, filial de Rolim de Moura/RO); bem assim a alegada impossibilidade de transferência da propriedade da filial sem que o mesmo ocorra com a matriz, segundo informação da Junta Comercial, indefiro o pedido do executado para que seja oficiada a JUCER a fim de prestar o esclarecimento/justificar a impossibilidade eis que tal procedimento pode ser realizado na via extrajudicial e, tratando-se de fundamentação de lei, possui representação de advogado para diligenciar e esclarecer tal ponto.
De igual modo, não prospera a alegação de que contabilmente os documentos da matriz e filial constam dos mesmos relatórios, até porque trata-se de uma só contabilidade, haja vista que, com o trânsito em julgado da sentença de partilha, o executado ficou ciente da decisão e, como proprietário que é, também ciente das implicações do fixado em sentença, sendo certo que a exequente, a fim de executar a decisão que garantiu sua participação no resultado final da empresa por exercício, tivesse interesse no acesso à contabilidade da empresa com o fito de exigir seu direito, de modo que, desejando que a exequente não tivesse acesso aos documentos contábeis da matriz, deveria promover a divisão da contabilidade das empresas.
Diante disso, intime-se o executado para juntar nos autos e/ou entregar ao advogado da parte autora relatórios contábeis da empresa A. & C. Comércio de Borracha Ltda-EPP, CNPJ 03.052.878/0002-40, filial de Rolim de Moura/RO, desde a separação do casal - março/2013, no prazo de 30 dias, bem como o contrato de cadastro/estabelecimento da filial.
Decorrido o prazo sem informação de cumprimento da obrigação, defiro o pedido da parte autora para determinar a expedição de carta precatória a fim de que a autora seja acompanhada por oficial de justiça para ter acesso às instalações/estoque/documentação da empresa A. & C. Comércio de Borracha Ltda-EPP, CNPJ 03.052.878/0002-40, filial de Rolim de Moura/RO, desde março/2013.
Em tempo, as partes devem diligenciar qual o procedimento cabível e possível para inclusão da exequente no quadro societário da empresa.
Desde já, expeça-se alvará do remanescente do depósito de fls. Num. 21293301 - Pág. 1 em favor da parte autora, o que já foi determinado em outubro/2018 (o saldo remanescente pode ser constatado mediante extrato obtido junto ao site da CEF).
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007742-88.2016.8.22.0007 - Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CEMA FANK PAGANOTTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora requer a extinção do feito.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007632-21.2018.8.22.0007 - Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450
RÉU: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 675, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032
S E N T E N Ç A
A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens registrado sob n° 2900410241, com alienação fiduciária do veículo MARCA: TOYOTA MODELO: HILUX CD4X4 SRV ANO: 2011 COR: PRATA PLACA: NDA3829 CHASSI: 8AJFZ29G4B6123052. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em decisão de mérito.
A liminar foi deferida e cumprida.
Embora devidamente citado, a parte requerida não contestou, tendo apresentado petição pugnando pela realização de audiência de conciliação.
A tentativa de composição restou infrutífera.
Sucinto Relatório. DECIDO.
Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.
Conforme se infere nos autos, a requerida, constituída em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação. Situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, ante a revelia da requerida, a ação deve ser julgada procedente, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA: TOYOTA MODELO: HILUX CD4X4 SRV ANO: 2011 COR: PRATA PLACA: NDA3829 CHASSI: 8AJFZ29G4B6123052, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Fica o requerente intimado a proceder os atos de transferência do bem tendo em vista a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu poder.
Int. Via PJE.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009877-05.2018.8.22.0007 - Acidente de Trânsito
AUTOR: MOACIR MARIO TONN
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
S E N T E N Ç A
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, foi determinado que a parte autora juntasse documentos médicos, no intuito de comprovar as sequelas do acidente.
Posteriormente, foi-lhe oportunizado prazo para cumprimento.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão/movimento dos autos.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485 , I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7012000-10.2017.8.22.0007 - Execução Provisória
EXEQUENTE: ANA FATIMA BALDO SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento provisório de sentença de ação previdenciária a fim de dar cumprimento à tutela antecipada.
Informada a implantação do benefício.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000345-07.2018.8.22.0007- Alimentos
EXEQUENTE: H. D. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
EXECUTADO: F. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão referente às prestações alimentícias dos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018 e mensalidades do plano de saúde.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Expeça-se o necessário para cancelar eventual mandado de prisão em nome do executado, bem assim eventual protesto realizado.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014417-96.2018.8.22.0007- Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: ALINE DE SOUZA RUIS BARBOSA, RUA GRÉCIA 2874 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de busca e apreensão.
A parte autora pede desistência da ação.
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008175-58.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária
EXEQUENTE: LUZIA DE SOUZA CUSTODIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010333-23.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTE: EFIGENIA INACIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001353-19.2018.8.22.0007 - Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ANA LUCIA NEITZEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora foi intimada para levantar o alvará de pagamento e requerer a extinção, contudo manteve-se inerte.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002932-65.2019.8.22.0007 - Alimentos
AUTOR: E. F. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243
RÉU: V. E. D. A.
Sentença
Hipótese de isenção de custas.
Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor postula o pagamento das prestações alimentícias referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2016, no valor reclamado de R$ 1.921,15.
Ocorre que a ação foi ajuizada em 25/03/2019 e o art. 206, § 2º, do CC prevê a prescrição da pretensão para haver prestações alimentares no prazo de dois anos, a partir da data que se vencerem.
Diante disso, que as prestações ajuizadas vencidas prescreveram antes do ajuizamento da ação.
Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do débito aqui perseguido (fevereiro a dezembro de 2016), nos termos do art. 924, III, CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010080-35.2016.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ALEXSSANDRO ALVES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504
EXECUTADO: OI S.A, RUA GENERAL POLIDORO 99, ANDAR 5 PARTE BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela exequente em face da empresa executada – em recuperação judicial.
A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta a presente execução.
A parte exequente pleiteia, a princípio, bloqueio via Bancejud. Após, manifesta-se requerendo expedição de ofício e diligências.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, enquanto a demanda indenizatória fora ajuizada em 2013 e o trânsito em julgado do v. Acórdão, que consubstancia o título executivo judicial, ocorreu em 24/06/2016.

A controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente da sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Inconteste, portanto, que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

Assim, decidiu o E. STJ que na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a sentença reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, devendo o crédito, após sua liquidação, ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito concursal, pois seu fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076161686, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM/OI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo ocorrido a liquidação do crédito reconhecido pela sentença condenatória, não é o mesmo passível de habilitação na recuperação judicial. Hipótese em que a autora apresentou cálculo para fins de liquidação, do qual ainda não foi intimada a parte ré para dizer se concorda ou para impugnar o valor apontado. Necessidade de liquidação pelo juízo onde se processa a demanda. Art. 6º , § 1º , da Lei 11.101 /2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075448423, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018).

Com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, conforme decisão acostada aos autos, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a presente execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.

Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.

Determino ao credor que promova a atualização dos cálculos da dívida.

Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, após, arquivem-se.

Com os cálculos proceda-se da seguinte forma:

a) oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial (7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro-RJ, Autos 0203711-65.2016.8.19.0001) informando o crédito, credor e solicitando o seu pagamento.

a.1) deverá ser enviado juntamente ao ofício: print da página do PJe com os dados do processo; sentença; acórdão; certidão de trânsito em julgado; cálculos atualizados.

b) intimem-se as partes para ciência quanto à providência adotada, bem como, a exequente quanto a possibilidade de acompanhamento da ordem de pagamento no site oficial do Administrador Judicial www.recuperacaojudicialoi.com.br.
Transitada em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se.
Intimados via DJE.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014280-17.2018.8.22.0007
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Exclua-se o INSS do polo passivo da ação.
Trata-se de pedido de expedição de alvará para recebimento/levantamento de saldo de resíduos de benefício previdenciário a segurado falecido.
O requerente informa que é filho de Maria Marcelina dos Santos Lima, que em vida percebia benefício previdenciário, havendo verbas residuais pendentes de levantamento. Aduz que postulou o saque na via administrativa, o qual foi negado ante a necessidade de apresentação de alvará judicial, partilha por escritura pública ou declaração de anuência dos demais herdeiros. Sustenta que tais valores serão utilizados para pagamento parcial dos serviços funerários da falecida genitora.
Juntou documentos, dentre os quais a certidão de óbito, extrato de benefício previdenciário, procuração, carta de exigência, recibos de pagamento de funerária.
Juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados.
Oficiado o INSS, este não respondeu.
O MP manifestou-se pelo desinteresse no feito.
É o relatório.
Decido.
O pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida é disciplinado pela Lei n. 6.858/80, que em seu art. 1º dispõe:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Consoante a dicção da norma destacada, os valores devidos nas condições que menciona devem ser pagos, primeiramente, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, em segundo lugar, à falta dos primeiros, aos respectivos sucessores, nos termos da lei civil.
No caso, comunicada a inexistência de dependentes habilitados (ID 24348875), cabe a percepção das quantias aos sucessores, na forma da lei civil, qualidade manifestada pelo requerente, filho da falecida.
As verbas a receber estão demonstradas às fls. 23601468 e 23601522.
Consta da certidão de óbito - ID 23601422 que a falecida não deixou bens a inventariar nem testamento e deixou 9 filhos.
Embora as cifras disponíveis devam ser divididas em quotas iguais ao conjunto de dependentes ou sucessores, no caso em tela, considerando a modicidade do seu montante (R$ 954,00), entendo por bem liberá-las integralmente ao requerente, um dos filhos, porquanto arcou com o pagamento do funeral da genitora, conforme recibos e nota fiscal dos autos - IDs 23601473, 23601481, 23601491 -, de forma que não restaria saldo para repartição ou divisão com os demais detentores da mesma condição.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar a expedição de alvará em favor do requerente a fim de que receba os valores residuais decorrentes de benefício previdenciário percebido pela genitora MARIA MARCELINA DOS SANTOS LIMA perante o INSS, em sua integralidade.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.
Sem custas e honorários.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal, 27/05/2019
Elisângela Frota Araújo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005513-24.2017.8.22.0007 -
EXEQUENTE: WANDERLEY DOS ANJOS NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa o levantamento do alvará de pagamento.
Tendo em vista que o pagamento informado resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009157-72.2017.8.22.0007- Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: JOCIMAR REINALDO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504
EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de cobrança de seguro DPVAT.
O saldo remanescente, conforme reconhecido na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença foi depositado em conta judicial vinculada aos autos de conhecimento n. 0003881-87.2014, tendo sido comprovado naquele e neste feito.
Tendo em vista que se refere à verba remanescente deste cumprimento de sentença, retifico o despacho de ID 21622693 e determino a expedição de alvará neste feito, ainda que se refira ao processo de conhecimento.
Não prospera a manifestação de ID 26032127, porque já foi comprovado o pagamento.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos e na ação n. 0003881-87.2014 observados os poderes da procuração em favor da parte autora.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003327-62.2016.8.22.0007- Títulos de Crédito, Nota de Crédito Comercial, Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O
EXECUTADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória.
A parte exequente informou a realização de acordo extrajudicial e, depois, o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7011488-61.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTE: SERGIO UEMERSON KNAAK CASSEMIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora faz o levantamento dos valores sem efetuar qualquer ressalva. Desta feita, entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Parte autora intimada via Dje.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003276-46.2019.8.22.0007
REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA CORTEZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851
Despacho
Cadastre-se o genitor no polo passivo da ação, conforme qualificação ID 27018812.
Cite-o para, querendo, responder esta ação manifestando sua concordância ou não com o pedido, hipótese em que a discordância deverá ser fundamentada, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Designo audiência para oitiva das partes para o dia 19/07/2019, às 12 horas.
Parte autora intimada por seu advogado via DJ.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001752-19.2016.8.22.0007- Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
AUTOR: REGINALDO MOREIRA CARDOSO, RUA FLORIANÓPOLIS 1487, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486
S E N T E N Ç A
Instaurado o cumprimento de sentença, a parte requerida compareceu nos autos e depositou os valores cobrados. A parte autora requer alvará de levantamento e extinção do feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados observados os poderes da procuração em favor da parte autora.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009235-03.2016.8.22.0007
AUTOR: ALISSON DA SILVA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Cumpra-se conforme o regulamento de custas.
Nada pendente, arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014460-33.2018.8.22.0007- Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MARIA IZABEL DE MELO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido em sede administrativa. Assim, verifico que a ação perdeu o objeto.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e arquive-se.
Pub. via Dje.
Intime-se o INSS.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002747-61.2018.8.22.0007- Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O
RÉU: WESLEY MIGUEL SANOMIA
ADVOGADO DO RÉU:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação monitória.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Custas na forma da Lei.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7012462-98.2016.8.22.0007
AUTOR: NELI GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a comprovação de pagamento dos requisitórios, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.
Nada mais havendo, cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001145-06.2016.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407
EXECUTADO: CLAUDIO DUPSKI, BR 421 SN, 26GB 53 C LT 11 C ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução extrajudicial.
É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.
Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente, deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Intimação via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000910-39.2016.8.22.0007- Mensalidades
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
A parte autora informou o adimplemento do débito.

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0008478-65.2015.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: GERSULINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução fiscal.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados observados os poderes da procuração.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010212-24.2018.8.22.0007- Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: ELIETE ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de ação monitória.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009912-62.2018.8.22.0007 - Execução Previdenciária
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004634-17.2017.8.22.0007 -
EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA F FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010056-07.2016.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADELIA SCHIMIDITE ACACIO
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7012293-14.2016.8.22.0007 - Benefício de Ordem
EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013551-59.2016.8.22.0007- Seguro
AUTOR: JOAO ALESANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
A parte autora informou o adimplemento do débito, sem fazer qualquer ressalva. Portanto, entendo que a dívida encontra-se quitada.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Custas na forma da Lei.
Intimados via DJE.
Vilhena/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008007-56.2017.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE GOUVEIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001170-19.2016.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: TEO WALIO CALERO SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004991-31.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTE: FLORISVALDO MARQUES GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231, NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007758-71.2018.8.22.0007
AUTOR: MIGUEL FILHO OYASOEMAAHD SURUI
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se sobre a prestação de contas apresentadas.
Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Somente então tornem os autos conclusos.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006644-34.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: JOSENILDA MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009838-42.2017.8.22.0007 - Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010414-98.2018.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE ENOIR DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução fiscal.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0013018-79.2003.8.22.0007 - Aposentadoria / Pensão Especial
EXEQUENTES: SEVERINA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, JOSUÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, VALTER NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO237
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006614-33.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTE: NITA SUELI MOREIRA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON BORGES MOREIRA OAB nº RO4398
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009795-42.2016.8.22.0007 - Benefício de Ordem
EXEQUENTE: ZENITH ROSSOW DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000754-17.2017.8.22.0007 - Benefício de Ordem
EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005775-08.2016.8.22.0007 - Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: IRENE MAXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010168-39.2017.8.22.0007- Propriedade Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº SP122626
REQUERIDO: PAULO JOSE DA SILVA, AVENIDA BRASIL 374, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação de ação de busca e apreensão.
A parte autora pede desistência da ação (ID:23805401).
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002924-30.2015.8.22.0007 -
EXEQUENTE: ENILDON RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN OAB nº RO5056, GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB nº RO6960, MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000101-44.2019.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução fiscal.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003014-38.2015.8.22.0007 -
EXEQUENTE: FRANCISCO BERGSTOM MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO OAB nº RO7293
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002545-55.2016.8.22.0007 - Duplicata
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545
EXECUTADO: JOAO ARLEY FAVA, RUA PAULO FERREIRA 1161 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução extrajudicial.
É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.
Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente, deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Intimação via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003964-76.2017.8.22.0007 - Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: DULCINA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006895-86.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTE: ALDETE KERNER ELLER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007483-59.2017.8.22.0007 - Correção Monetária
EXEQUENTE: EVA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280, GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB nº RO6960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006248-91.2016.8.22.0007 - Pagamento Atrasado / Correção Monetária
EXEQUENTE: CLEOSENI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7010395-92.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229
EXECUTADO: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Despacho
Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte autora.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Registro que o silêncio será entendido como concordância.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0005479-42.2015.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EMBARGADO: VALMIRA MESSIAS BERBET
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte embargada informa a quitação do débito demostrado e exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000829-85.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ADELSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, foi determinado que a parte autora juntasse documentos HISMED e pedido de prorrogação.
Posteriormente, foi-lhe oportunizado prazo para cumprimento.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão/movimento dos autos.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485 , I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013309-32.2018.8.22.0007- Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1324, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação de busca e apreensão.
A parte autora pede desistência da ação (ID: 25209083).
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0003516-96.2015.8.22.0007- Corretagem
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA XAVIER PANARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000259-36.2018.8.22.0007- Duplicata
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
RÉU: ADELICE DE OLIVEIRA PEREIRA, ÁREA RURAL Bairro Picheck, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação de ação monitória.
A parte autora pede desistência da ação (ID: 19909037).
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003159-55.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: JOEL PASSOS PEREIRA
Endereço: Rua Ana Lúcia, - de 1932/1933 a 2133/2134, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-190
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293
Requerido: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, eixo 46 a 48, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Pública,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
Consultando os autos 7003151-78.2019.8.22.0007, que tramita perante a 2ª Vara Cível, verifiquei estar sendo pleiteado naquele processo indenização decorrente exatamente dos mesmos fatos aqui narrados.
Pois bem.
Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Este é o caso dos autos.
Em relação ao processo acima referido e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos.
Observa-se que a narrativa fática é idêntica.
O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.
Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:
Art. 55. (…)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
A previsão legal trata justamente do caso em apreço.
Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".
Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".
Deve-se, portanto, resguardar-se o
PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o
PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.
O TJ/RO já resolveu questão semelhante:
Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)
No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 2ª Vara Cível (7003151-78.2019.8.22.0007), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.
Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 2ª Vara Cível foi distribuído em data anterior a este feito, prevento está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7003151-78.2019.8.22.0007, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 2ª vara Cível de Cacoal, onde deverá ter seguimento.
Redistribua-se.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 24/05/2019 08:27:53
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27306149 190524082753027000000025636719

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003159-55.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: JOEL PASSOS PEREIRA
Endereço: Rua Ana Lúcia, - de 1932/1933 a 2133/2134, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-190

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293
Requerido: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, eixo 46 a 48, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Pública,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
Consultando os autos 7003151-78.2019.8.22.0007, que tramita perante a 2ª Vara Cível, verifiquei estar sendo pleiteado naquele processo indenização decorrente exatamente dos mesmos fatos aqui narrados.
Pois bem.
Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Este é o caso dos autos.
Em relação ao processo acima referido e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos.
Observa-se que a narrativa fática é idêntica.
O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.
Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:
Art. 55. (…)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
A previsão legal trata justamente do caso em apreço.
Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".
Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".
Deve-se, portanto, resguardar-se o
PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o
PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.
O TJ/RO já resolveu questão semelhante:
Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)
No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 2ª Vara Cível (7003151-78.2019.8.22.0007), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.
Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 2ª Vara Cível foi distribuído em data anterior a este feito, prevento está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7003151-78.2019.8.22.0007, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 2ª vara Cível de Cacoal, onde deverá ter seguimento.
Redistribua-se.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 24/05/2019 08:27:53
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27306149 190524082753027000000025636719

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004230-97.2016.8.22.0007- Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279
EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de cumprimento de sentença de ação monitória.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008968-31.2016.8.22.0007 - Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
Apesar da parte autora não informar a quitação do débito exigido nos autos, verifica-se que os valores foram levantados integralmente, assim reputo satisfeita a obrigação.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004696-91.2016.8.22.0007- Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: VILMA SOUZA CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

EXECUTADO: F. P. D. M. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
A parte requerida junta comprovante de depósitos dos valores em favor do patrono da parte autora, que intimado permanece inerte.
Assim sendo, verifica-se que houve quitação do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013209-77.2018.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: JOANFER DE SOUZA DUARTE, MARIA LUCINDA DE JESUS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução fiscal.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001927-08.2019.8.22.0007- Tutela e Curatela
AUTOR: JOSIAS FIGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: ORIZETE FILGUIERA GOMES, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3270, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação de substituição de curatela.
A parte autora requer a desistência da ação (ID: 25902422).
Intimado, o Ministério Público não se manifestou.
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002098-62.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, foi determinado que a parte autora juntasse documentos espelho do CNIS ou histórico de contribuições, no intuito de comprovar as sequelas do acidente.
Posteriormente, foi-lhe oportunizado prazo para cumprimento.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão/ movimento dos autos.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485 , I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009837-23.2018.8.22.0007 - Acidente de Trânsito
AUTOR: JOAQUIM CEZARIO DA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
S E N T E N Ç A
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe oportunizado a comprovação dos requisitos ensejadores para a concessão do benefício da gratuidade ou juntada das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão/ movimento dos autos.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485 , I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0014982-58.2013.8.22.0007- Compromisso
EXEQUENTE: DUANNY RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
EXECUTADO: M R SCHELLENBERG TRANSPORTADORA - MEADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001220-74.2018.8.22.0007- Títulos de Crédito
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
EXECUTADO: ALANA FREDERICO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de título extrajudicial.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007849-35.2016.8.22.0007 - Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTORES: LETICIA BIANCA SANTOS TERRES, BRAYAN SANTOS TERRES, MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7002533-41.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: LUANA MARQUES DA SILVA GAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora postula nova intimação do INSS para implantação do benefício que teria sido cessado indevidamente em razão da não convocação para perícia.
O despacho ID 23214999 deferiu o pedido porque a cessação não teria sido precedida de perícia médica.
Ocorre que, tratando-se de benefício de caráter temporário, como é o auxílio-doença, o beneficiário, quando da realização da perícia e por ocasião do deferimento do pedido na via administrativa, tem ciência da data prevista para cessação do benefício, uma vez que o deferimento desse tipo de benefício importa também no estabelecimento da data fim.
Nesse caso, o segurado, antes da data prevista para cessação, entendendo pela manutenção de sua incapacidade, deve agendar nova perícia com pedido de prorrogação. Não se trata de hipótese de convocação para perícia pelo INSS, o que ocorre nos benefícios de caráter permanente como aposentadoria por invalidez e assistencial.
Sendo assim, sabendo do DCB estabelecido por ocasião da última perícia realizada, deveria a parte solicitar a prorrogação do benefício e consequente agendamento de nova perícia.
Tendo em vista que os valores decorrentes do cumprimento de sentença já foram levantados, nada mais havendo, arquive-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009370-78.2017.8.22.0007- Concurso de Credores
AUTOR: ELISANGELA GOMES ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205
RÉUS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, ANDAR 20, SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, ANDAR 20,

SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Tratam-se os autos de ação de liquidação de sentença ajuizada por Elisângela Gomes Alves em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Narra a parte autora que realizou cadastro no site da empresa requerida para tornar-se cliente/aderente dos serviços/produtos ofertados pela empresa Ympactus, tendo desembolsado para a adesão o importe de R$ 1.789,14 (um mil setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos).
Alega, todavia, que teria sido enganado(a), pois a parte requerida descumpriu as promessas feitas sobre o negócio ofertado, e não efetuou a devolução dos investimentos realizados.
Desta feita, ante à existência da ação civil pública que declarou nulos todos os contratos firmados, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações, a parte autora propôs a presente ação para requerer o ressarcimento dos danos suportados.
A requerida foi citada por AR para apresentar defesa, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Verifico que a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, o que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC/2015.
Ademais, devidamente citada, a parte requerida não manifestou ou apresentou contestação.
Superado esse ponto, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Acrescente-se, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.
Assim, infere-se da inicial que a parte requerente afirma ter celebrado com a requerida contrato de marketing multinível e divulgação de anúncios na internet, sendo que não recebeu bonificações prometidas e tampouco a devolução dos valores investidos.
Como é de conhecimento público, até mesmo face às intervenções feitas pelos órgãos de proteção ao consumidor e ainda, pela ação civil pública contra a empresa (cópia juntada aos autos pela parte autora), para associar-se à referida “rede de marketing multinível” é necessário o aceite de um contrato particular com a empresa requerida. Pois bem.
O pedido da autora consiste em liquidação de sentença pelo rito ordinário, para habilitar-se nos autos principais a fim de receber os valores investidos na contratação com a requerida.
Ocorre que a parte autora não desincumbiu-se do ônus probante de suas alegações, e ainda assim, não trouxe aos autos contrato celebrado entre ela e a requerida, tampouco qualquer outro documento que pudesse embasar e comprovar a relação entre as partes.
Diante disso, entendo que não há provas ou meios de se comprovar de fato a relação existente entre as partes.
Destaca-se, por oportuno, que o momento destinado à apresentação das provas pelo autor, é no ato da propositura da ação, e havendo novas provas surgidas posteriormente à esse momento, justificada a pertinência, podem ser apresentadas na instrução processual, o que não se verifica no caso dos autos, pois a autora, no momento da distribuição da presente demanda, não juntou nenhum documento com capacidade suficiente para comprovar as alegações trazidas, restringindo-se à apresentar prints de telas de computador de e-mails.
Portanto, não comprovando o desembolso de qualquer quantia em favor da requerida com o intuito de aderir ao sistema, a medida que se impõe é a improcedência da presente liquidação de sentença que tramita ante o procedimento encontrado no artigo 511 do Código de Processo Civil, que observa o rito do processo de conhecimento, o que nos leva ao entendimento que a despeito da revelia – que como é cediço não é absoluta –, não havendo cumprido o encargo do artigo 373 inciso I do CPC, não prospera o argumento trazido à baila pelo autor.
Destaque-se que prova do desembolso praticado é comprovante de pagamento, extrato bancário ou similares. Nada disso consta dos autos.
Portanto, em que pese ser de conhecimento público a forma lamentável como a empresa agiu com os associados, tenho que a autora não conseguiu comprovar ser uma das pessoas lesadas pela prática, de modo que condenação da ré em restituir o valor pago se mostraria enriquecimento ilícito da requerente, já que não comprovada a relação havida entre as partes.
Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerida, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003489-86.2018.8.22.0007- Compra e Venda
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
EXECUTADO: IGOR MARQUES DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836
D E C I S Ã O
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo executado sob as alegações: não presença do advogado na audiência de conciliação cujo acordo foi realizado e homologado e é objeto do cumprimento de sentença; desconformidade dos cálculos apresentados pelos exequentes importando no excesso da execução, momento em que discorre que foi transacionado valor superior ao efetivamente devido na data em que foi realizado, bem assim informa pagamentos parciais; enriquecimento sem causa, postulando a aplicação do caráter subsidiário da ação de enriquecimento sem causa, em seu caráter concreto visando a evitar situação injusta com o enriquecimento injustificado à custa de um empobrecimento alheio; por fim, discorre sobre a impenhorabilidade do bem de família, uma vez que o bem objeto do contrato é o único imóvel residencial do executado.

O impugnado rebate as teses aventadas aduzindo a validade do negócio jurídico entabulado pelas partes e sobre a penhorabilidade do bem porque previsto no contrato a sua devolução em razão do inadimplemento, tratando-se de garantia real, portanto, ainda mais porque o referido bem encontra-se financiado junto à imobiliária. Também refuta a alegação de excesso na execução porquanto o acordo só englobou as parcelas inadimplidas e o enriquecimento sem causa não prospera porque o exequente é quem está no prejuízo.
É o breve relatório.
DECIDO.
Não prospera a impugnação do executado.
O que se denota, na verdade, da petição denominada impugnação ao cumprimento de sentença, é a discussão sobre os termos do acordo homologado e do contrato anteriormente realizado entre as partes.
Ocorre que tais matérias não cabem em sede de impugnação, de modo que devem ser objetos de ação própria que possua o condão de alterar as cláusulas transacionadas em audiência de conciliação, bem como eventual nulidade do ato.
Destaco que a alegação de excesso da execução refere-se ao montante estipulado como saldo devedor no acordo e não aos cálculos apresentados pelo exequente por ocasião do cumprimento de sentença.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença porque não é o meio cabível para discussão das matérias trazidas à baila.
Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença arbitrados em 10% do valor do débito.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se o exequente a dar andamento ao feito.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013534-52.2018.8.22.0007- Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a parte exequente incluiu indevidamente parcelas que foram pagas administrativamente pelo INSS, não tendo feito a devida compensação com os valores percebidos por ocasião da antecipação de tutela.
Instado a se manifestar, o impugnado manifestou sobre a base de cálculo da verba honorária, fixada em percentual sobre o valor da condenação até a data da sentença.
É o breve relatório.
DECIDO.
Não prospera a impugnação da autarquia requerida.
O enunciado da Súmula 111 do STJ determina “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.”, isto é, conforme razões do voto que ensejou ao entendimento sumular, nas ações de cunho previdenciário, a base de cálculo da verba honorária é composta das parcelas vencidas até a data da decisão judicial em que o direito do segurado foi reconhecido.
Deste modo, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da decisão judicial concessiva do benefício. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.
2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido.
Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)
Além disso, tal condenação foi determinada na sentença de primeiro grau e não foi objeto de recurso nem de reforma de ofício pelo segundo grau.
Além disso, são devidos honorários no cumprimento de sentença, consoante disciplina do art. 85, §1º, NCPC.
A regra do art. 85, § 7º, NCPC, é de que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório acrescida da hipótese de não ter sido impugnada, o que não é o caso dos autos, já que o montante não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos da requisição de pequeno valor, razão pela qual os honorários advocatícios da fase de execução são devidos, e, por consequência, mantenho-os conforme arbitrados.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que os honorários advocatícios incidem sobre todas as parcelas vencidas no período estabelecido até a data da decisão que reconhece o direito do segurado ao benefício previdenciário (sentença/acórdão que reforma a sentença de improcedência) e que sejam mantidos os honorários da fase de execução.
Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
Mantidos os cálculos apresentados pelo exequente.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV/precatório.
Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.
Intime-se o INSS desta decisão.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007261-91.2017.8.22.0007- Execução Previdenciária
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601, ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a parte exequente incluiu no cálculo períodos indevidos em razão do recebimento de parcelas de benefícios que são inacumuláveis, quais sejam NB 1797876438, no qual recebeu parcelas entre 03/2017 a 05/2017 e NB 6163679079, no qual recebeu parcelas entre 10/2016 a 02/2017.
Instado a se manifestar, o impugnado aduziu que as parcelas recebidas entre 03/2017 a 05/2017 foram deduzidas dos cálculos ID 12188167, contudo, em relação ao período em que percebeu auxílio-doença referente ao NB 6163679079, não deve haver compensação/dedução uma vez que não há proibição legal para acumulação dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, na forma dos arts. 86, §§ 2º e 3º, e 124 da Lei n. 8.213/91.
É o breve relatório.
DECIDO.
Não prospera a impugnação da autarquia requerida.
Verifica-se que o NB 1797876438 trata-se de benefício de auxílio-acidente cujos valores foram devidamente abatidos dos cálculos da parte exequente - ID 12188167 p. 1 - consoante se infere da coluna “Pago”.
Relativamente à dedução do período de 01/10/2016 a 28/02/2017 em que a parte autora percebeu auxílio-doença, o art. 86, §3º da Lei n. 8.213/91 dispõe: “O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”
Assim, resta límpido que tais valores não devem ser descontados do período retroativo, de forma que os cálculos apresentados pelo exequente estão corretos.
Além disso, embora tenha sido desconsiderados na petição de impugnação, são devidos honorários no cumprimento de sentença, consoante disciplina do art. 85, §1º, NCPC.
A regra do art. 85, § 7º, NCPC, é de que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório acrescida da hipótese de não ter sido impugnada, o que não é o caso dos autos, já que o montante não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos da requisição de pequeno valor, razão pela qual os honorários advocatícios da fase de execução são devidos, e, por consequência, mantenho-os conforme arbitrados.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.
Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
Deve ser considerado o cálculo de ID: 12188167 p. 1 porque detalhadas as prestações e critérios de correção monetária. Desejando, poderá a parte autora juntar cálculo detalhada atualizado.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV/precatório.
Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intime-se o INSS desta decisão.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0003772-44.2012.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Cartorio de Protestos de Títulos de Cacoal
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0002489-78.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Valdir Joel da Silva
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa, informando atual endereço para intimação do autor, ou confirmando sua presença na audiência de instrução e julgamento designada para 25.06.2019 às 11 hs.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004718-47.2019.8.22.0007
AUTOR: VERA LUCIA MATOS AUGUSTO CPF nº 307.599.512-68, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA CPF nº 841.158.079-20, AVENIDA ARAPONGAS 259, EDIFICIO IMPERATRIZ CENTRO - 86700-140 - ARAPONGAS - PARANÁ
MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0001-44, AVENIDA VEREADOR TOALDO TÚLIO, 3225 SÃO BRAZ - 82300-332 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Em relação ao pedido de tutela antecipada de urgência para que seja determinado o bloqueio de valores, indefiro, tendo em vista que não há demonstração de perigo caso a tutela seja concedida no tempo oportuno do processo. Ademais, como se trata de ação pelo procedimento comum, os valores eventualmente bloqueados não

poderiam ser liberados, tendo em vista possível irreversibilidade da medida.
2.Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/08/2019, às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
3.Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
5. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
6. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
7. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19050614493546000000025253353 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
8. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
9. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
10. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
12. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
13. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
14. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
15. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
16. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
15. Indefiro a gratuidade, tendo em vista que a ação refere-se a cobrança de valores (alugueis) elevados. Todavia, diante da justificativa apresentada, defiro o recolhimento ao final.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004798-11.2019.8.22.0007
AUTOR: I. B. D. R. CPF nº 386.529.432-49, AVENIDA AMAZONAS 342, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
RÉU: D. D. C. T. R. CPF nº 631.880.662-87, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 25/07/2019, às 9h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud

(necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
13. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
14. Defiro o recolhimento das custas ao final.
15. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002505-73.2016.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: G. FERNANDES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003584-82.2019.8.22.0007
AUTOR: W. B. P. CPF nº 022.691.172-12, RUA GOIÁS 1455, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692
NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212
MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465
MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293
FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB nº RO9619
RÉU: L. L. P. CPF nº 249.115.342-49, AVENIDA ANTONIO ANDRÉ MAGGI 1030, PROXIMIDADES DO SUPERMERCADO CELEIRO E PREFEITURA CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Revogo o DESPACHO anterior (ID 27580908) e acolho o pedido da parte promovente (ID. 26996646) para designar audiência de conciliação/mediação para o dia 18/07/2019, às 10h00min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
9. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
10. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
11. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
12. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
13. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
14. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
15. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
16. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005648-02.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 10.778.472/0001-23, RUA PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963
EMBARGADO: ALBERTO & HERNANDES LTDA - ME CNPJ nº 14.174.481/0001-66, RUA GENERAL OSÓRIO 914, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A
Amazonas Transportes Comércio e Serviços EIRELI - ME ajuizou embargos à execução em face de Alberto & Hernandes Ltda - ME, qualificadas nos autos.
Em síntese, alegada que está sendo executada nos autos n. 7002775-29.2018.8.22.0007 por dívida inexistente, uma vez que o título executivo - cheque - é produto de furto, tendo sido sustado por esse motivo.
A embargada apresentou impugnação defendendo a regularidade da cobrança com base na regra da autonomia dos título de crédito e aduzindo ser portador cambiário de boa-fé.
Em DECISÃO de saneamento, determinou-se a realização de perícia grafotécnica e designou-se audiência de instrução.
A perícia restou prejudicada em razão do falecimento do emitente do cheque.
Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes.
Alegações finais remissivas.
É o relatório.
Decido.
Sem questões preliminares, passo de planto ao julgamento do MÉRITO.
A embargante resiste à execução ao fundamento de que o título executivo que a embasa não é exigível, tendo em vista tratar-se de cheque produto de furto.
A embargada, contrariamente, contra-argumenta a regularidade da cártula, aludindo à regra da autonomia cambiária e ressaltando que tem possui o título de crédito de boa-fé.
As provas dão razão à embargante.
Com efeito, consta no autos ocorrência policial noticiando o furto do cheque (DI 18695106). Além disso, verifica-se que o título foi sustado pelo motivo n. 20, que faz referência ao furto e extravio.
Não bastasse a prova de que o cheque é produto de furto, há ainda um outro elemento importante a corroborar a tese da embargante, o fato de que a assinatura aposta no título de crédito exequendo não pertence ao representante legal da empresa emitente.
Ainda que a prova pericial grafotécnica tenha ficado prejudicada com o falecimento do representante legal, verifica-se a partir de um simples cotejo entre a assinatura aposta no cheque e a firma do representa legal uma clara e inequívoca diferença, o que permite afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que subscrição do cheque não foi realizada pelo representante da emitente.
A tese da autonomia dos títulos de crédito, no caso, não aproveito a embargada. Isso porque a autonomia só é valida para o título de crédito regularmente emitido, não se aplicando quando o título tem origem espúria, como no caso (furto).
Outrossim, a boa-fé do representante da embargada não é suficiente para a tutela da confiança, pois o contexto que gerou a posse do título de crédito levanta dúvida sobre a origem e regularidade do cheque.
De fato, o representante legal da embargada declarou em depoimento pessoal que “trocou” o cheque para terceiro, por ser seu conhecido e nele confiar. Essa confiança subjetiva no amigo foi a causa da sua falta de diligência, isto é, da adoção de medidas de cautela para certificar-se da origem lícita do cheque, o que poderia ser feito mediante um singelo telefonema para o representante legal da empresa emitente.
Essa falha atraiu para a embargada o risco de estar recebendo um título inexequível, o que acabou se aperfeiçoando, como revelam as provas coligidas.
Ante o exposto, julgo procedente os embargos à execução para declara a inexequibilidade do cheque objeto da execução de título extrajudicial n. 7002775-29.2018.8.22.0007 (n. 001227).
Sucumbente, a embargada pagará as custas e honorários em 20% do valor da causa atualizado
Certifique-se o DISPOSITIVO desta SENTENÇA nos autos da execução embargada e conclusos para extinção.
Intimem-se e, transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010901-68.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CNPJ nº 10.520.232/0001-24, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM OAB nº PR29675
RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: VANDERLEI MATIAS CPF nº 409.130.662-49, RUA ANITA GARIBALDI 2476, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
A parte exequente informa acordo em audiência de conciliação nos autos 7010897-31.2018.8.22.0007 da 1ª Vara Cível desta comarca, o qual engloba o débito dos presentes autos e requer a homologação (ID: 26666408; ID: 26666409).
Tendo em vista a homologação do acordo naquele r. Juízo, houve a perda superveniente do objeto desta ação.
Extingo a execução - art. 924, III, CPC.
Sem custas finais (art. 8, III, da Lei 3.896/16).
Intime-se (DJ) e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010866-11.2018.8.22.0007
AUTOR: EVA SILVA PEREIRA CPF nº 619.549.932-34, RUA SÃO LUIZ 620, EZEQUIEL CRUZ ADVOCACIA PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280, VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFICIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE OFÍCIO (nº 364/2019) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID23709161, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID 26976958.
Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br).
Expeça-se RPV e/ou precatório.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento dos RPVs.
Após, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001703-41.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 27278115, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7007999-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIO DO SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
RÉU: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 21/06/2019, às 08:10 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005299-62.2019.8.22.0007
AUTOR: NOEL CRUZ SANTOS CPF nº 302.476.832-72, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para a obtenção de prestação de saúde.
Em síntese, o autor NOEL CRUZ SANTOS, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, representado por sua curadora, ROSIANE SILVA SANTOS e assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, alega necessidade de ser submetido a exame de ressonância magnética de crânio e de 30 (trinta) sessões de fisioterapia devido a sequelas de acidente vascular encefálico.
Afirma que após atendimento na rede de básica de saúde, foi encaminhado para a realização do exame/tratamento ante o delicado estado de saúde pelas sequelas de AVC e doença de Alzheimer. O pedido médico foi cadastrado em 18/01/2019 (n. 272073063) e classificado como sendo de risco amarelo – urgente com observações da necessidade do tratamento espelho/SISREG.
Refere que o procedimento ainda pendente e no aguardo de agendamento, sem a previsão da realização. Assim, ante a inércia estatal, pleiteia em sede de tutela de antecipada, seja o Requerido compelido a providenciar a imediata realização do exame de imagem além do tratamento fisioterápico e demais a ser indicado, incluindo-se aí todos os encargos necessários, ajuda de custo e tudo o que se fizer necessário, sob pena de multa e sequestro do numerário nas contas dos requeridos. Alega não possuir condições de custear a realização da referida consulta em rede particular, sendo certo que a demora gerará riscos irreparáveis a sua saúde, podendo ocasionar o agravamento de seu quadro clínico. Instrui o pedido com documentos.
Decido o pedido de liminar.
Os documentos, laudos médicos e ofícios acostados aos autos (ID. 27442245; 27442247) comprovam a condição delicada de saúde do idoso, o qual necessita ser submetido a exame de ressonância magnética e fisioterapia para e tratamento indicado e melhora do quadro clínico com encaminhamento desde 18/01/2019, com alerta de URGÊNCIA.
A prescrição médica observa a condição particular de paciente idoso (75 anos), acamado devido as sequelas de AVC e outras comorbidades, com recomendação de urgência na avaliação diagnóstica e no tratamento conservador por fisioterapia. A desatenção com essa recomendação configura clara omissão estatal e a violação de um direito subjetivo do requerente a ter tratamento de saúde adequado a ser prestado pelo Estado.
O poder público tem o dever de prestar adequado serviço de saúde em sua rede de atendimento. O tratamento adequado integra a própria política pública, pois é inconcebível que o sistema de atendimento possa fazer algo diverso do que é a recomendação médica. Nisso também está compreendida a omissão, porque traduz verdadeira negativa tácita de atendimento.
Nessa perspectiva, tenho por atendidos os pressupostos autorizadores da medida de urgência, porquanto, em síntese, há elementos suficientes de convicção - verossimilhança - relativamente à necessidade e imprescindibilidade do tratamento médico prescrito e, ainda, o evidente risco à saúde do paciente se a providência reclamada for postergada para momento ulterior.
Do exposto, DEFIRO a postulação liminar, para determinar que os requeridos Estado de Rondônia e Município de Cacoal adotem as medidas necessárias para a realização exame de ressonância magnética de crânio e de 30 (trinta) sessões de fisioterapia, incluindo-se aí todos os encargos necessários, ajuda de custo e tudo o que se fizer necessário, conforme avaliação médica juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de valores para a realização do procedimento na rede privada de saúde.
Intimem-se a II Gerência Regional de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde para cumprimento desta DECISÃO.
Cite-se o Estado de Rondônia e o Município de Cacoal, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral, para responder à ação, no prazo de lei.
Intime-se a Defensoria Pública para ciência desta DECISÃO e acompanhar o seu cumprimento.
Eventual cumprimento provisório de DECISÃO liminar ou SENTENÇA deverá ser autuado em separado, a fim de não prejudicar o andamento processual da fase de conhecimento, e instruído com no mínimo três cotações de preço.
Decorrido o prazo para contestar, colha-se o parecer do Ministério Público e conclusos para SENTENÇA.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0000219-57.2010.8.22.0007
EXEQUENTE: NILDO PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 421.038.512-34, LINHA 11, GL. 11, LOTE 06, KM 03, PROJ. GY-PARANÁ ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
EXECUTADOS: WAGNER PINTO DA SILVA CPF nº 509.471.686-72, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
WAGNER PINTO DA SILVA - ME CNPJ nº 19.934.934/0001-29, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669
MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037
Nildo Pereira de Araújo promove cumprimento de SENTENÇA em face de Wagner Pinto da Silva e WP Leilões Ltda.
Cobra R$ 19.500,00 a título de restituição de abatimento de preço; R$ 1.610,00 a título de diferença no abatimento de comissão; R$ 3.478,32 a título de indenização por dano material; R$ 10.797,41 a título de indenização por dano moral; R$ 5.307,87 a título de honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento, totalizando o montante de R$ 40.693,58.
Os requeridos foram intimados na forma do art. 475-J, CPC, mas não pagaram.
Foram acrescidos honorários de 10% mais multa de 10%.
Houve sucessivas diligências para constrição de bem, culminando com a penhora de crédito no rosto dos autos.
Em outubro de 2017 a dívida foi atualizada em R$ 119.242,17.
Realizou-se perícia contábil. Juntado o laudo pericial.
O exequente impugnou o laudo apontado que não houve a atualização do cálculo da redução de 30%, nem foram computados os honorários advocatícios (fase de conhecimento e fase de cumprimento de SENTENÇA) e a multa. Em maio de 2018, atualizou o débito em R$ 153.270,71.
O executado Wagner Pinto da Silva, sobre a perícia, alegou que não houve o pagamento do cheque no valor de R$ 8.500,00 e, por isso, a conta pericial estaria correta.
Em seguida o executado Wagner Pinto da Silva apresentou petição alegando a impenhorabilidade do crédito no rosto dos autos n. 0011602-62.2015.8.22.0005, tendo em vista tratar-se de indenização por acidente automobilístico que lhe causou danos físicos irreversíveis, estando tetraplégico, de modo que os valores teriam natureza alimentar, requerendo o cancelamento da penhora.

O exequente manifestou-se alegando intempestividade da impugnação à penhora e que o crédito constrito não pode ser tido como impenhorável.
Determinada a realização de audiência de conciliação.
Tentativa de acordo infrutífera.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Em primeiro lugar cumpre acolher os cálculos realizados pelo exequente, no valor de R$ 153.270,71, atualizado até maio de 2018.
Isso porque o laudo pericial não levou em consideração a atualização do cálculo do valor abatido, nem computou os honorários da fase de conhecimento (15%) e da fase de cumprimento de SENTENÇA (10%) e a multa do art. 475-J do CPC (10%).
Concernente a alegação de que o cheque no valor de R$ 8.500,00 não foi compensado, trata-se de matéria preclusa, uma vez que o executado, intimado do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente, vindo aos autos muitos anos depois, somente quando realizada a penhora do seu crédito.
Em segundo lugar cabe decidir sobre a alegação de impenhorabilidade do crédito penhorado no rosto dos autos.
Por tratar-se de matéria de ordem pública - impenhorabilidade -, o tema pode ser examinado mesmo depois de decorrido o prazo regular para impugnação, por simples petição, como o caso.
No que concerne ao argumento da possível natureza alimentar do crédito, cumpre assinalar o que segue.
Dizer que um determinado crédito ou valor tem natureza alimentar não equivale a dizer que se trata de crédito ou valor impenhorável.
As hipóteses de impenhorabilidade estão listadas no art. 833 do CPC. Dentre elas, não consta valores percebidos a titulo de indenização, a qualquer título.
Poderia se argumentar que a hipótese seria análoga a do inciso IV do referido artigo, que menciona os salários e proventos, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiros ao sustento do devedor e de sua família.
Embora o executado não tenha dito expressamente, suas razões parecem conduzir nessa direção.
Fosse essa a tese, não haveria de prosperar. Por dois fundamentos, o segundo mais decisivo que o primeiro: a) a indenização percebida pelo executado não se trata de quantia paga por liberalidade; b) a indenização percebida pelo executado é de valor expressivo e capaz de auxiliar no seu sustento, de sua família e, além disso, servir ao pagamento da dívida ora em execução.
Com efeito, o executado fez acordo nos autos n. 0011602-62.2015.8.22.0005 pelo qual tornou-se credor de aproximadamente um milhão e meio de reais. Evidentemente, se trata de valor elevadíssimo que pode servir ao abatimento do valor da execução sem comprometer a subsistência do executado.
Cumpre ainda dizer que, a despeito da delicada condição de saúde do autor, os comprovantes de despesas juntados aos autos não são atuais e, portanto, não refletem a sua necessidade no presente.
Outrossim, cumpre observar, por relevante, que o executado Wagner Pinto da Silva, ao tempo do acidente, era pecuarista e detentor de patrimônio e renda, de modo que a indenização não é o único recurso que tem disponível, certamente possuindo vários outros, não declarados (quiça adrede pensado). Além disso, nada foi dito sobre a percepção de aposentadoria e/ou outras rendas (ônus do executado).
Por outro lado, cabe considerar que a legislação não prevê hipótese legal de perdão de dívida por razões humanitárias.
E não poderia fazê-lo, sob pena de inconstitucionalidade, a não ser que indenizasse o particular que tivesse o seu crédito (patrimônio) confiscado.
Dessa forma, não é exigível do exequente que abra mão do seu crédito em razão das condições de saúde do executado, não tendo nenhuma responsabilidade jurídica (nem mesmo ética) pelo infortúnio deste.
Sendo assim, é juridicamente impossível criar hipótese de blindagem patrimonial fora dos casos legalmente estabelecidos e reconhecidos pela jurisprudência, sob pena de se transferir por vias transversas o ônus de eventual desventura entre particulares.
Ante o exposto, (1) homologo os cálculos do exequente no montante de R$ 153.270,71, atualizado até maio de 2018, bem como (2) mantenho a penhora do crédito no rosto dos autos anteriormente determinada.
Tendo em vista que já foram arbitrados honorários de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA, não é o caso de fixar novos honorários.
Oficie-se imediatamente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná solicitando que coloque a disposição deste Juízo o crédito penhorado no rosto dos autos n. 0011602-62.2015.8.22.0005.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007068-42.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN CPF nº 633.623.172-00, RUA CORONEL NORONHA 835 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
EXECUTADO: DALTON CESAR LEAO RODRIGUES LOBO CPF nº 840.476.402-63, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2102 VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de cumprimento de SENTENÇA.
Comunicada a formalização de acordo (ID.27314340) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Não há depósito em conta judicial, nem restrições.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.
Intime-se (DJ) e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008428-12.2018.8.22.0007
AUTORES: L. G. D. C. CPF nº 021.978.372-14, RUA TRIUNFO 1087, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA, H. V. C. CPF nº 068.113.922-66, RUA TRIUNFO 1087, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
RÉU: V. A. R. CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA ARITANA 6323 JARDIM TROPIVAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de investigação de paternidade.
A parte autora informou que o requerido espontaneamente reconheceu a criança como seu filho biológico (ID.27405730).

Desta forma, caracterizada a perda do objeto da presente ação e havendo carência de ação superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.
Defiro a gratuidade, sem custas e honorários.
Intime-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003616-24.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: RICHARD DA COSTA GUSTAVO CPF nº 041.034.062-67, RUA FRANCISCO MENEGUELI 1674 RIOZINHO-DISTRITO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Comunicada a formalização de acordo (ID.27538546) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Não há depósito em conta judicial, nem restrições.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.
Intime-se (DJ) e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000119-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: KATIA VIANA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
RÉU: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002577-55.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: OSMAR MARINO DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005467-64.2019.8.22.0007- Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: RONE WILHAM DELARMELINA CHIOATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
REQUERIDO: NADJA MACHORE TAVARES MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
D E C I S Ã O
Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se àqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.
No caso vertente, cobrança de aluguéis não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.
Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV ou ECA, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionados a esta vara por conta da acumulação dessa competência.
Diante disso, adeque-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006093-54.2017.8.22.0007
AUTOR: SIRLEA GOMES PESSOA DELAPICOLA CPF nº 875.711.022-00, RUA RIO BRANCO 2161, ESCRITÓRIO (OBAIRRODELA -SAO MARCOS- NAO TEM CEP) CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
RÉUS: VERA LUCIA MELO DA SILVA CPF nº 023.843.462-10, W6 113 CJ TUCUMA - 69919-721 - RIO BRANCO - ACRE
MARILA FLORES CPF nº 191.309.372-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545
Vistos.
Trata-se de oposição manejada por SIRLEA GOMES PESSOA em face de MARILA FLORES, VERA LUCIA DE MELO DA SILVA e seu esposo IRANALDO DE SOUZA DA SILVA, os quais litigam sobre a reintegração de posse de imóvel urbano nos autos n. 7000182-95.2016.8.22.0007.
Aduz a Opoente ter adquirido o bem em disputa - Lote Urbano n.048, com área total de 152 m2, da Quadra 009, Zona 16, localizado na Rua Projetada “J”, Bairro Loteamento São Marcos, Perímetro Urbano, nesta cidade de Cacoal/RO, com inscrição Municipal sob o n. 16.0009.0048, limites e metragens seguintes: FRENTE com a Rua Projetada “J”, na Distância de 08,00 metros; lado direito: com o lote 056, na distância de 19.05 metros; lado esquerdo: com o

lote 40, na distância de 19.05 metros; FUNDOS: com o lote 287, na distância de 08,00 metros - em 27.06.2016, mediante contrato de compra e venda (ID. 11522610- Pág. 1/2). Refere que pagou o valor R$ 30.000,00. Relaciona as benfeitorias do imóvel quando da compra, sendo uma construção residencial em alvenaria de aproximadamente 54,00 m2. Pontua que passados 01 (um) ano da compra, investiu no imóvel pouco mais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em edificações, benfeitorias e melhorias. Diz que a venda foi realizada pelo Sr. Gleiver Jacobsen Carreiro de Souza, vulgo "Polaquinho", o qual alegou ter comprado de Vera Lúcia de Melo da Silva em momento imediatamente à venda. Assevera que juntamente com Eliane da Silva Santos, Vera Lúcia e Gleiver Jacobsen foram até o cartório para reconhecimento de firma no Contrato de Compra e Venda da propriedade, de forma a efetivar a transferência direta da primeira propriedade (Eliane). Afirma buscar junto a prefeitura a transferência do imóvel, estando pendente a regularização do Loteamento. Alega deter a posse mansa, pacífica e contínua do bem desde 27 de junho de 2016. Assevera que a ação manejada pelas Opostas (Marila Flores e Vera Lucia de Melo da Silva) tem por FINALIDADE prejudicar-lhe, posto ser possuidora de boa-fé. Observa que a Sra. Eliane realizou 03 (três) contratos de compra e venda e em momento algum informou esses fatos em juízo. Repisa que Marila Flores nunca residiu no imóvel, posto ser Vera Lúcia que lá residia quando da venda, passando imediatamente a fixar residência de forma regular. Alega condutas ardilosas das Opostas e requer a procedência da oposição para que seja julgada improcedente a reintegração de posse (autos n. 7000182-95.2016.8.22.0007).

DESPACHO inicial determinando a citação e apensamento do feito aos autos 7000182-95.2016.8.22.0007 (ID. 12071301).

Tentativa de conciliação prejudicada – ausência das requeridas (ID.12954092).

A Requerida MARILA FLORES apresentou contestação (ID. 14086562). Sem preliminares, no MÉRITO aduziu que seu contrato de compra e venda foi realizado em 10/12/2013, com a Sra. Eliane, e em audiência realizada em 18 /10/2016, esta confirmou a venda do imóvel, portanto, a oposição deve ser julgada improcedente. Diz que a Opoente tinha conhecimento que o imóvel não pertencia mais a Sra. Eliane, nem tampouco a Vera Lucia, que por sua vez assina como testemunha no contrato maculado e fraudulento efetuado entre as partes. Refere que o contrato de compra e venda de Sirlea Gomes Pessoa Delapicolo é uma verdadeira fraude e não merece prosperar. Ademais, pontou já ter havido prolação de SENTENÇA procedente na ação de Reintegração de Posse em que figura como autora.

Contestação pelos requeridos/opostos VERA LUCIA DE MELO DA SILVA e IRANALDO DE SOUZA DA SILVA (ID. 15361385). Assistidos pela Defensoria Pública, aduziram restar fartamente comprovado no presente feito a compra do imóvel em comento, inclusive com contrato particular de compra e venda assinado pela Sra. Eliane da Silva Santos (ID. 11522610), conforme Título Definitivo de Domínio de Propriedade carreado, devidamente registrado no cartório de imóvel (ID. 11522610).

Certificado nos autos a SENTENÇA proferida nos autos de reintegração (ID. 15149032).

DECISÃO de saneamento e organização do processo (ID. 18598891). Sanadas as questões pendentes e designada audiência de instrução e julgamento.

Noticiada a interposição de recurso de apelação em relação a reintegração de posse (7000182-95.2016.8.22.0007).

Audiência realizada (ID. 21887223), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da requerida Marília Flores. Alegações finais remissivas e deliberação pelo acolhimento do pedido da autora para suspensão do feito para tentativa de acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito veio conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

O feito encontra-se apto ao julgamento do MÉRITO.

Antes, porém, cabe esclarecer que foi julgada anteriormente a ação de reintegração de posse em relação a qual foi proposta esta oposição, saindo vencedora, em primeiro grau de jurisdição, a requerida Marila Flores, ainda pendendo recurso de apelação.

A celeuma a ser dirimida diz respeito ao reconhecimento de direitos possessórios que as partes alegam ter sobre o bem imóvel Lote Urbano n.048, com área total de 152 m2, da Quadra 009, Zona 16, localizado na Rua Projetada "J", Bairro Loteamento São Marcos, Perímetro Urbano, nesta cidade de Cacoal/RO.

A opoente diz ser adquirente dos direitos possessórios sobre o imóvel, encontrando-se em melhor posição jurídica que os opostos.

Comprova a compra e venda dos direitos sobre o bem em 27.06.2016 (ID. 11522610), sendo vendedora Eliane da Silva Santos.

Esclarece que o pagamento teria ocorrido na pessoa de Gleiver Jacobsen Carreiro de Souza, vulgo "Polaquinho", embora a formalização do contrato tenha se operado com a proprietária registral, com o consentimento de ambos, presentes em cartório.

Os opostos VERA LUCIA DE MELO DA SILVA e IRANALDO DE SOUZA DA SILVA não resistiram ao pedido.

A oposta MARILA FLORES, por sua vez, contrapõe-se ao pedido, asseverando ser a real possuidora do bem.

Em seu favor, comprova a formalização de contrato de compra e venda com Eliane em 10.12.2013. Saliente que embora não tenha residido no imóvel, o deixou sob os cuidados de familiares de Vera Lúcia. Ainda, pontua já ter havido prolação de SENTENÇA favorável em ação de Reintegração de Posse em que figura como autora.

Consoante a prova dos autos, tanto a opoente quanto a oposta Marila Flores demonstraram ser possuidoras de boa-fé.

A posse da opoente decorre do negócio jurídico (compra e venda) que formalizou com Gleiver Jacobsen, para o qual concorreu a proprietária registral Eliane da Silva Santos, que a legitimou a ingressar no imóvel e nele fixar moradia.

A posse da oposta Marila Flores decorre do negócio jurídico (compra e venda) que fez com Eliane da Silva Santos, proprietária registral do imóvel.

Embora o contrato da oposta Marila Flores seja anterior (2013) ao da opoente (2016), pesa em favor desta o fato de que ingressou no imóvel e passou a exercer a posse direta sob o bem. A posse da oposta Marila Flores foi sempre indireta, isto é, baseada na transmissão dos direitos possessórios, nunca havendo de fato ingressado ou residido no imóvel.

Evidente que a posse indireta também é reconhecida e tutelada pelo direito, todavia, em razão função social da propriedade, a posse direta deve ser prestigiada, tendo em vista que serve à moradia do possuidor e sua família.

A proprietária registral Eliane da Silva Santos, Vera Lucia de Melo da silva e Iranaldo de Souza da Silva perpetraram fraude em detrimento da opoente e da oposta Marila. Depois de vender os direitos de posse para a oposta Marila em 2013, anuiu à venda dos mesmos direitos à opoente em 2016. Aparentemente levou vantagem financeira para assim agir.

A despeito da fraude, não há indicativo de que a opoente dela tinha conhecimento ou de qualquer forma participado. Ao contrário, as provas indicam que contratou e tomou posse do imóvel de boa-fé. Sendo assim, a despeito do reconhecimento dos direitos de posse da oposta Marila Flores (autos n. 7000182-95.2016.8.22.0007), a posição jurídica da opoente é melhor, tendo em vista o imóvel servir-lhe de moradia e, assim, cumprir em melhor extensão a função social da propriedade.

Posto isso, com fundamento nos artigos 682 e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a oposição para reconhecer a posse legítima de SIRLEA GOMES PESSOA em relação ao Lote Urbano n.048, com área total de 152 m2, da Quadra 009, Zona 16, localizado na Rua Projetada "J", Bairro Loteamento São Marcos, Perímetro Urbano, nesta cidade de Cacoal/RO, com

inscrição Municipal sob o n. 16.0009.0048, conforme descrito na certidão (ID. 11522610 - Pág. 5).
Sucumbentes, condeno os opostos ao pagamento das custas e honorários em 20% do valor da causa atualizado, suspensa a cobrança em virtude da gratuidade.
Certifique-se o DISPOSITIVO desta SENTENÇA nos autos n. 7000182-95.2016.8.22.0007.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007331-74.2018.8.22.0007
AUTOR: CONSTRUTORA TRIVIA LTDA - EPP CNPJ nº 13.885.003/0001-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 23317, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471
ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
CONSTRUTORA TRIVIA LTDA - EPP ajuizou ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.
Aduz, em síntese, que devido a inércia da requerida, no ano de 2011 custeou a construção de uma rede elétrica composta de subestação trifásico de 45 (quarenta e cinco) KVA, para atender sua propriedade na Av. Castelo Branco, nº 23317, Parque Industrial, nesta cidade de Cacoal/RO, com prévia autorização da concessionária Ré, que aprovou o projeto submetido a sua apreciação. Após a construção a rede elétrica passou a integralizar seu patrimônio. Ocorre que a Lei 10.848, de 15 de março de 2004, prevê que as redes particulares existentes deverão ser incorporadas ao patrimônio da Ré (concessionária), mediante prévia indenização. Contudo, a concessionária Ré apropriou-se de forma fática e abrupta da rede elétrica, efetuando cobranças de consumo de energia, realizando assim uma desapropriação indireta, sem a indenização devida e sem a cientificação da incorporação. Requer a formalização da incorporação da Rede Elétrica pela Requerida com a determinação da restituição do valor gasto..

DESPACHO inicial (ID. 20604085).
A requerida apresentou contestação, com documentos (ID. 21971156), aventando a prescrição, com base na súmula 547 STJ. No MÉRITO, suscitou a depreciação da subestação e discorreu sobre a legislação de referência, que estabelecem as condições gerais para incorporação de redes particulares e alega expressa disposição legal pela não indenização (arts. 3º e 4º da resolução). Assevera não ter interesse em incorporar a rede.
Réplica (ID. 23326775).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
Afasto a tese da prescrição levantada pela requerida nos termos da Súmula n. 574 do STJ, uma vez que sequer há a comprovação da formalização do ato administrativo da incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, sendo, inclusive, um dos pedidos da parte autora.
Não obstante tratar-se de relação consumerista, verifico impossibilitada a inversão previsto no art. 6º, VIII do CDC.
Impende assinalar que apesar da controvérsia sobre a conceituação de quem pode ser reconhecido como consumidor, vem sendo adotada a tese prevista no CDC, em seu artigo 2º, que considera consumidor toda a pessoa que adquire bens ou contrata a prestação de serviços como destinatário final, ou seja, o que age com o fim de atender sua própria necessidade ou de outrem, e não para o desenvolvimento de sua atividade profissional (insumo).
Portanto, para que uma pessoa jurídica seja enquadrada como consumidora pelo CDC, o bem ou serviço de consumo deve ser para uso privado. Destarte, se o bem ou serviço for utilizado por pessoa jurídica para atingir o seu objeto social, não existirá relação de consumo.
A controvérsia dos autos diz respeito à inércia da requerida em providenciar a regularização da rede elétrica construída pelo(a) autor(a), bem como o ressarcimento de valores gastos com a compra de materiais, construção e instalação da rede elétrica e subestação na propriedade da demandante.
O(a) requerente provou a posse do imóvel em área/distrito industrial e o dispêndio com as despesas para ligação de rede de energia elétrica (ID. 19613080; 19613090; 19613014; 19613098; 19613137; 19613180).
Por seu turno, a requerida afirmou não ter havido a incorporação e diz não ter a pretensão em incorporar a referida subestação, tendo em vista tratar-se de rede privada e de propriedade da Autora, a qual não se enquadra nas condições gerais para incorporação de redes particulares e alega expressa disposição legal pela não indenização (arts. 3º e 4º da resolução) e Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL, bem como nos Decretos nº 41.019/1957 e nº 5.163/2004.
A regra de exclusão das redes incorporadas está expressa no parágrafo oitavo do artigo 71 do Decreto 5.163/04.
Art. 71. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL até outubro de 2005, as concessionárias de serviços públicos de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares de energia elétrica que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
§ 1º Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
§2º As concessionárias de serviços públicos de transmissão e de distribuição de energia elétrica deverão cientificar, até 30 de novembro de 2004, os proprietários de redes particulares conectadas a seus respectivos sistemas sobre o disposto no art. 15 da Lei no 10.848, de 2004, neste artigo e no ato da ANEEL que disciplinar a matéria.
§3º O proprietário de rede particular já instalada que não dispuser de ato autorizativo do poder concedente poderá requerê-lo até 30 de outubro de 2005, apresentando as informações e documentos que forem exigidos pela ANEEL, incluindo a comprovação da titularidade sobre os imóveis em que se situa a rede particular, ou da respectiva autorização de passagem.
§4º A ANEEL deverá expedir o ato autorizativo de que trata o § 3º até 31 de dezembro de 2005, desde que atendidas as condições requeridas para sua expedição.
§5º A partir de 1º de janeiro de 2006, as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo serão incorporadas ao patrimônio das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme as respectivas áreas de concessão, mediante processo formal a ser disciplinado pela ANEEL, observadas as seguintes condições:
I- comprovação pela concessionária do cumprimento do disposto no § 2o; e

II- avaliação prévia das instalações, para o fim de fixação do valor a ser indenizado ao titular da rede particular a ser incorporada.
§6º Os custos decorrentes da incorporação de que trata o § 5º, incluindo a reforma das redes, após aprovação pela ANEEL, serão considerados nos processos de revisão tarifária da concessionária incorporadora.
§7º Não serão objeto da incorporação de que trata o §5º deste artigo as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes geradores que conectem suas instalações de geração à rede básica, à rede de distribuição, ou a suas instalações de consumo, desde que integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.
§ 8º As redes particulares instaladas exclusivamente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de ato autorizativo ou de incorporação, salvo, neste último caso, se houver expresso acordo entre as partes. (Redação dada pelo Decreto nº 5.597, de 2005)
Impende esclarecer que o art. 15 da lei 10.848/04, igualmente retrata as condições acerca das incorporações das redes particulares, repisando o interesse entre as partes para os fins da realização do negócio. In verbis:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
Tangente a disciplina da matéria, a Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL trata o assunto no título - DA PROPRIEDADE DAS INSTALAÇÕES. Recorto:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5° Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
A Requerida afirmou não ter incorporado a subestação construída sob as expensas da parte Requerente como alegado, tão pouco fez uso da subestação da autora para atender outros consumidores. Ademais, veementente afirmou não ter interesse na incorporação.
Por seu turno, a Autora não nega as informações trazidas pela ré, ao contrário, ratificam-nas. Veja-se na impugnação (ID. 23326775 - Pág. 5):
"Ressalta-se ainda que em nenhum tópico da petição inicial foi arguido que a subestação do autor foi utilizada para atender outros consumidores, apenas está sendo pleiteado o direito do Autor ser ressarcido pelos valores gastos com a construção da sua subestação."
Na exordial, é firme em dizer que a rede construída integra o seu patrimônio (ID.19612056 - Pág. 2):
"Assim, após a construção a rede elétrica passou a integralizar o patrimônio da Autora, estando este sob a égide do direito de propriedade, conforme cláusula pétrea dada pela Constituição Federal de 1988."
"A empresa autora devido à inércia da Ré (concessionária) no ano de 2011, custeou sozinho a construção de uma rede elétrica, composta por: Subestação trifásico de 45 (quarenta e cinco) KVA, para atender sua propriedade na Av. Castelo Branco, nº 23317, Parque Industrial, nesta cidade de Cacoal/RO (…)."
Em que pese a afirmação de obrigatoriedade de incorporação da rede pela ré, a autora não logrou êxito em demostrar a negativa da ré em construir a subestação de energia para a sua servência.
Ainda que a ré tenha aprovado o projeto, tal procedimento é comum ao tipo de serviço/produto em questão (energia elétrica), estando todos os consumidores sujeitos a apresentar as instalações padronizadas junto à concessionária para o fornecimento da energia elétrica. Logo, tal sujeição técnico normativa não impõe à ré a obrigação de indenizar.
Outro ponto a ser destacado é o conteúdo do art. 8-A da Resolução de regência, que determina as regras procedimentais que a concessionária deve adotar para o caso de se incorporar redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos:
Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo:
a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
II – Os Bens e Instalações a serem incorporados devem ser avaliados por empresas credenciadas junto à ANEEL, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 234, de 31 de outubro de 2006, e regulamento superveniente e complementar. (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
III – Encaminhar os referidos laudos e cópia dos processos específicos, em meio eletrônico, para a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE) e para a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira (SFF). (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
§1º Os valores positivos resultante da diferença entre o montante avaliado e a indenização calculada nos termos do art. 9º devem ser contabilizados como Obrigações Especiais. (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
§2º As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015. (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) §3º Após a efetiva incorporação, a validação dos ativos para acréscimo à base de remuneração das distribuidoras se dará nos termos da regulamentação pertinente, com prévia fiscalização da ANEEL. (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.)
Seguindo-se a regulamentação quanto aos possíveis ressarcimentos ao cedente (art. 9º e ss).

Nesse passo, ainda que houvesse a incorporação (por acordo entra as partes), haveria de se instalar o procedimento legal para tanto.
Assim, tenho por não atendidos os pressupostos a ponto de obrigar a ré a incorporar a subestação de propriedade da empresa autora.
Colaciono entendimento no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. REDE PRIVADA. NÃO SUJEITA A RESSARCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
Cabe ao proprietário comprovar que a rede elétrica não é de uso exclusivo seu, para que seja passível de ressarcimento, caso em que não se desincumbindo dessa obrigação, a SENTENÇA de improcedência do pedido deve ser mantida.
APELAÇÃO, Processo nº 7006824-05.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/02/2019.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela autora CONSTRUTORA TRIVIA LTDA – EPP em desfavor da requerida ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intimem-se (DJ). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e solvidas as custas, arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009302-94.2018.8.22.0007
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ nº 11.094.287/0001-82, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Vistos etc.
Distribuidora de Alimentos Piarara LTDA ajuizou ação anulatória de débito fiscal - taxa de licença e localização e de vigilância sanitária - em face do Município de Cacoal.
Aduz ter recebido boletos de cobrança retroativa aos anos de 2014 (R$11.270,40), 2015 (R$10.714,08) e 2016 (R$10.146,45), referentes a taxas de renovação de licença e localização e de vigilância sanitária, além de uma certidão negativa de 2018 (R$ 43,49), totalizando o valor de R$ 32.174,42 (trinta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Afirma que nos anos referidos nunca houve por parte da Prefeitura de Cacoal a contraprestação do serviço que ensejasse a emissão das taxas cobradas. Informa que quando de sua constituição, obteve a devida licença de localização e funcionamento, bem como as sanitárias e que foram renovadas anualmente, conforme certidões anexadas. Relata que a última licença obtida foi em 2013 e que posteriormente a requerida indevidamente negou as licenças requisitadas. Argumenta que não houve a contraprestação dos serviços que autorizariam a cobrança das referidas taxas, já que tanto em 2017 como nos anos anteriores não recebeu as certidões de licença, pois lhes foram negadas. Defende que sem a contraprestação do serviço requerido, não há que se falar em pagamento de taxa, razão pela qual requer sejam declaradas nulas as taxas de licença de localização e da vigilância sanitária referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor de R$ 32.174,42 (trinta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).
O requerido ofereceu contestação resistindo ao pedido. Defende que a taxa de fiscalização de comércio tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal, nos termos dos art. 68, 69, 70 e 71 do Código Tributário Municipal – Lei 2554/2009. Ressalta que é responsabilidade do contribuinte a solicitação da renovação da licença de funcionamento, nos termos do §1º do art. 69 do CTM, o que aparentemente não ocorreu. Rebate a alegação da autora de não exercício do poder de polícia por parte do Município, já que há mais de 10 (dez) anos vem vistoriando o estabelecimento comercial do requerente para adequação ambiental, segurança e zoneamento e, inclusive, há pedido do Ministério Público em razão de estar localizado em área próxima ao Rio Piarara, área de APP (área de proteção permanente). Argumenta que o requerente exerce suas atividades comerciais no mesmo local há mais de 20 (vinte) anos e agora pretende eximir-se da obrigação de pagar a taxa anual de licença de funcionamento. Sustenta que cabe à requerente provar que o Município deixou de exercer os atos de fiscalização indispensáveis à renovação da licença, ônus do qual não se desincumbiu nos autos.
A requerente apresentou réplica, rebatendo os argumentos apresentados pelo Município e reiterando o argumento de que não houve contraprestação do serviço requerido (licenciamento) nos autos de 2014 a 2016. Insiste que no período de 2014 a 2016, não obteve nenhuma das licenças elencadas no artigo 67 do CTM que classifica as taxas de fiscalização decorrentes do Poder de Polícia, já que não houve vistoria por parte do Município.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O autor pretende a anulação de débito fiscal proveniente da cobrança de taxa de funcionamento e vigilância sanitária no período de 2014 a 2016, ao argumento de que não teriam sido prestados os serviços correspondentes aos tributos cobrados.
O requerido contrapõe que a taxa tem por fundamento o exercício do poder de polícia, o que é cumprido pelo ente municipal, que possui corpo técnico de fiscalização.
A demonstrar suas alegações, o autor juntou as licenças de funcionamento e localização de 2009 a 2013, garantia de caução do valor do débito tributário e comprovantes de pagamento das taxas de licenciamento dos anos de 2017 e 2018.
Por seu turno, o requerido trouxe memorando da SEMFAZ de 2018, cópia do processo administrativo de 2017 sobre prescrição de débito, cópia de termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado entre o autor e o Ministério Público em 2017 (ID 22348478), requerimentos de licença de funcionamento referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, apresentados em 11.07.2017, termo de inspeção e declaração de acompanhamento técnico de 2017 (ID22348625), além de certidão de postura datada de 21.08.2015 (ID 23460618).
Como se vê, a controvérsia dos autos reside em saber sobre a legalidade da cobrança de taxa de renovação de localização e funcionamento pelo ente pública municipal, a despeito da comprovação da atividade fiscalizadora. Em relação à alegação de pagamento, os comprovantes indicam períodos diversos daqueles cobrados.
A tese de que “os serviços” de fiscalização não foram prestados no período de 2014 a 2016 não é suficiente para invalidar o débito fiscal.
A razão é singela, mas decisiva - a taxa em questão tem por fundamento o exercício do poder de política e não a prestação de serviço público.
Sendo o poder de polícia o substrato fático do fato gerador do tributo, não é necessária a prova da efetiva fiscalização, bastando a

comprovação de que o ente pública possui estrutura administrativa direcionada para o cumprimento da atividade fiscalizadora.
Nesse sentido há precedente do STJ:
TRIBUTÁRIO. TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ARTS. 77 E 78 DO CTN. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. 2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1073288/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Distribuidora de Alimentos Piarara LTDA em face do Município de Cacoal.
Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, nada sendo requerido e solvidas as custas, arquivem-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002434-71.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCYANA DE ALMEIDA BARBOSA CHAGAS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO5056, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO5056, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960
EXECUTADO: SEMELC-SISTEMAS ELETRÔNICOS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004204-94.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845
RÉU: ADONAI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto aos AR's negativos (Requeridos Naiara e Adonai).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7003034-87.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO FACCHI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 14.06.2019, às 09:50, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Gastroimagem, R. São João, 1341 - Casa Preta, Ji-Paraná - RO, 76907-606 - fone 69-3421-5833, com o Dr Francisco Gozi.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012964-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7014190-77.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
EXECUTADO: PEROLA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004273-29.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODEMIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0009623-59.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ISMAEL DE SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias,tendo em vista os documentos juntados aos autos (embargos 7005750-58.2017.8.22.0007) sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001187-50.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANUBIA ORLANDO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
EXECUTADO: RENILDO MARIA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013432-30.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: EVELLEN CRISTINE BENTO TEIXEIRA
Intimação
Fica a parte autora intimada para retirar a Carta Precatória ID 24555874 e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Informo ainda que a intimação para comprovar o pagamento das custas foi equivocado, mas que, pode utilizar o boleto juntado ID 27606507 para distribuição da DECISÃO servindo de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7003862-83.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ SANTANA MORAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
RÉU: JANAYNA GONCALVES DOS SANTOS e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa em relação a requerida JANAYNA GOÇALVES DOS SANTOS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0009446-37.2011.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Antonio Francisco da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE CAETANO - RO2082
EXECUTADO: NATIELLY KARLAILLY BALBINO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o ofício encaminhado pelo SEGEP no ID 27658547, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7014170-18.2018.8.22.0007
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ROSILENE MOTA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
RÉU: ADEILSON PEDRO DE ANDRADE
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7003341-41.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA DE ANDRADE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BASSO RONI - SP302740
RÉU: SANDRA CORA 77803728120
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005831-41.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
EXECUTADO: R. E. FACIONI TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO50
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004521-92.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: MARIA RAMOS
Endereço: Rua Jequitibá, 4885, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-682
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 13.972,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.3. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.4. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 22/05/2019 16:01:03
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27231178 190522160102602000000025564097

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004291-50.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GERALDO FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: LINHA 03, LOTE 111, GLEBA 03, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 38.753,03
DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 22/05/2019 15:58:09
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27231171 190522155809032000000025564091

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004735-83.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: APARECIDA PASTROLIN FERNANDES LEITE
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, - de 3451/3452 a 3851/3852, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-410
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José Lins do Rêgo, 1031, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-036
Valor da Causa: R$ 19.960,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005508-31.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ALCIDES LEDO SOBRINHO
Endereço: Rua Niterói, 1241, - de 415/416 a 599/600, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-124
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Valor da Causa: R$ 998,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004191-95.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7)
Requerente: Nome: JULIO CESAR NOVAIS DOS SANTOS
Endere o: Rua Pedro Kemper, 3012, Casa - Fundos, Jardim S o Pedro I, Cacoal - RO - CEP: 76962-304
Advogados do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
Requerido: Nome: Seguradora L der dos Cons rcios do Seguro DPVAT S.A.
Endere o: Edif cio Citibank, Rua da Assembl ia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Valor da Causa: R$ 11.137,50

DESPACHO INICIAL
Concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 23/05/2019 16:33:50
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27308411 190523163350226000000025639278

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003730-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: CARLOS ALBERTO PIMENTA
Endereço: Av. Amazonas, n. 3278, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 19.459,95
SENTENÇA
Vistos, etc.
CARLOS ALBERTO PIMENTA, brasileiro, casado, portador do RG n.: 327197 SSP/MT, inscrito no CPF n.: 274.638.851-00, residente e domiciliado na Av. Amazonas, n.3275, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que no ano de 2013, em razão de sua enfermidade, ingressou com pedido administrativo e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, mas apesar de não haver recuperado a capacidade laboral, o benefício foi cessado.
Destaca que a DECISÃO da autarquia contraria os direitos previstos na legislação, pois preenche todos requisitos necessários para percepção de benefício por incapacidade. Pugna pela procedência do pedido. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, laudos, relatórios e exames médicos, informações de benefício.
Lancada DECISÃO ao Id. 17745675, na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como, determinada a citação do INSS e, ainda, designado perito judicial.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Destaca que não houve prévio requerimento administrativo, caracterizando a falta de interesse de agir. Requereu a extinção sem julgamento do MÉRITO.
A autora impugnou a contestação, mantendo as assertivas lançadas na petição inicial.
O autor foi avaliado por perito judicial que juntou laudo ao Id. 22464531.
A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e requereu a procedência da ação.
O INSS, apesar de intimado, não apresentou nenhuma manifestação sobre a perícia médica.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CARLOS ALBERTO PIMENTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, o autor requereu benefício na esfera administrativa, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença. Após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, não existe dúvida neste sentido, pois recebeu beneficio até 30/08/2017.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Os laudos particulares juntados pelo autor não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 22464531) que o autor possui um quadro de espondilose lombar moderada e cervicalgia crônica com espondilodiscoartrose grave; reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); sugere afastamento das atividades laborais acima de leves.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 16.04.2018, para que seja possível sua reabilitação.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CARLOS ALBERTO PIMENTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 16/04/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, o autor deverá ser submetido à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 125/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 23 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007387-78.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: Carlos Ailton Guês dos Santos

Endereço: Não informado, 1902, setor 02, Av. Paraná, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: Mathielly Guês dos Santos

Endereço: Não informado, 1902, setor 02- Av. Paraná, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: Lucas Guês dos Santos

Endereço: Não informado, 1902, setor 02- Av. Paraná, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: Nome: SIDNEY DOS SANTOS

Endereço: casa, 5629, Av. Rondonia, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Valor da Causa: R$ 1.932,57

DESPACHO

Determino nova expedição do MANDADO de prisao, nos mesmos termos daquele anteriormente emitido, devendo serem extraidas cartas precatórias para o seu efetivo cumprimento. Os credores devem agir de boa fé, o que nao vinham fazendo pois em nenhum momento haviam noticiado recebimento, mesmo que parciais das

pensões alimenticias. Concedo um prazo de 10 dez dias para que o devedor traga aos autos o original do contrato de doação do imovel em favor dos menores, bem como a indispensavel comunicação ao setor de cadastro do municipio. Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005145-44.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: DELSON TAVARES
Endereço: Linha 04, Km 7,5, 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 510, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Valor da Causa: R$ 16.966,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004715-92.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ELZY MARIA SOARES
Endereço: Rua Projetada B, 3801, Casa, Loteamento Morada Digna, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - MT23645-A
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 15.219,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de pretensão de percepção de benefícios assistencial.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO – CRESS 1131 devendo ser ele intimado através do e-mail lindomar144@hotmail.com para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
10.2. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004275-96.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: MARGARIDA DA SILVA COSTA SANTOS
Endereço: Área Rural, lote 34, linha 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José Lins do Rêgo, 1031, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-036
Valor da Causa: R$ 15.264,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012067-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: LUIZ ANTONIO DE GOUVEIA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA MATO GROSSO, KM 65, LOTE A-2, GLEBA 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Valor da Causa: R$ 12.240,00
DESPACHO
Concedo um prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que o autor junte aos autos os exames e laudos solicitados pelo perito judicial, sob pena de ser convalidado o laudo já juntado ao Id. 26155738.

Serve o presente como MANDADO da intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006862-28.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: ADIMILSON MARQUIOLI DA SILVA
Endereço: Rua Gilberto Freire, 1349, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-080
Nome: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gilberto Freire, 1349, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-080
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, - de 242/243 ao fim, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Valor da Causa: R$ 25.547,26
DESPACHO
Em análise ao feito verifico que os requeridos foram citados. Constato, ainda, que os confiantes indicados na peça inicial, também foram citados, mas nada disseram nos autos.
O Município de Cacoal e o Estado de Rondônia (fl. 92) já se manifestaram, a União, apesar de intimada, nada disse nos autos.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/06/2019 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Expeça-se MANDADO para a intimação pessoal dos autores, confinantes e testemunhas indicadas à fl. 14.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006862-28.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: ADIMILSON MARQUIOLI DA SILVA
Endereço: Rua Gilberto Freire, 1349, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-080
Nome: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gilberto Freire, 1349, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-080
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, - de 242/243 ao fim, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Valor da Causa: R$ 25.547,26
DESPACHO
Em análise ao feito verifico que os requeridos foram citados. Constato, ainda, que os confiantes indicados na peça inicial, também foram citados, mas nada disseram nos autos.
O Município de Cacoal e o Estado de Rondônia (fl. 92) já se manifestaram, a União, apesar de intimada, nada disse nos autos.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/06/2019 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Expeça-se MANDADO para a intimação pessoal dos autores, confinantes e testemunhas indicadas à fl. 14.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003886-14.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EVERALDO BRAUN
Endereço: Av, Coronel Noronha, 835, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
Requerido: Nome: ALMIR SILVA SANTOS
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1261, - até 1456/1457, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020
Valor da Causa: R$ 815,78

DESPACHO INICIAL
1. Cadastre-se o advogado da parte executada. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague

o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005036-30.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: A. C. S.
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, APT 405, TORRE 01, CONDOMÍNIO CACOAL VILLE, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Requerido: Nome: I. M. D. F.
Endereço: Avenida SÃO PAULO, 2171, LOCAL DE TRABALHO, BANCO DA AMAZONIA DE CACOAL, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Valor da Causa: R$ 1.011,91

DESPACHO INICIAL
1. Processe-se em segredo de justiça
2. Defiro a gratuidade processual.
3. INTIME-SE o executado para que, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS: Efetue o pagamento dos alimentos devidos, quais sejam, aqueles referentes aos meses de Abril e Maio de 2019 (que se referem a 2ª e a 3ª parcela fixada e já vencidas); Ou, comprove já ter efetuado o pagamento dos alimentos; Ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo sob pena de decretação de sua prisão civil.
4. ADVIRTA-SE DE QUE DEVERÁ TAMBÉM, EFETUAR O PAGAMENTO DAQUELAS PRESTAÇÕES QUE VENCEREM NO CURSO DESSA AÇÃO DE EXECUÇÃO (SÚMULA 309 DO STJ).
5. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Novo Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
6. Advirta-se ao executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
7. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
8. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
9. Destaque-se que, não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
10. Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
11. Pratique-se o necessário.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para o oficial de justiça INTIMAR o executado no endereço acima consignado.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 23/05/2019 16:05:02
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27436879 190523160502239000000025763261

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014286-24.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FABIULA MARTINS DOS SANTOS TESCH
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3657, - de 3473/3474 a 3892/3893, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-416
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Valor da Causa: R$ 966,33

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/ procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004932-38.2019.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Cidade de Deus, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
Requerido: Nome: LUIZ OHNEZORGE SOBRINHO
Endereço: R IJAD DID, 03031, - de 22926 a 24086 - lado par, BRIZON, Cacoal - RO - CEP: 76960-002
Valor da Causa: R$ 7.942,89
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o nome e telefone do depositário a quem deve ser entregue o bem em caso de eventual apreensão do veículo.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009661-78.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: ANGELITA MOREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2555, - de 2373 a 2679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: desconhecido
Nome: KAROLINE STRACK BENITES
Endereço: ANTONIO TOMAZ DE CARVALHO, 367, ITARUMA CLUB, JARDIM SAUDE, Cacoal - RO - CEP: 76964-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: JONAS ROCHA DE MORAES
Endereço: Rua Marfim, 979, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-836
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Valor da Causa: R$ 496,40

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/ procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005177-83.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA - RO5623
Requerido: EXECUTADO: FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Valor da Causa: R$ 624,80
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006767-66.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: SILONITA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, 13, Lote 13, Parte "p", Linha 06, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Dois Junho, 2244, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Houve prévio atendimento das partes quanto à obtenção de uma solução conciliatória para a demanda, na qual os interessados irão arcar com os custos da implantação da rede elétrica e a concessionária acompanharia e fiscalizaria a execução do projeto.
O Município já deverá trazer na solenidade o número das casas e promover a abertura das ruas.
Designo o dia 27/06/2019, às 10h:00min para audiência de conciliação.
Intime-se os AUTORES, CERON/ENERGISA e MUNICÍPIO DE CACOAL.
Expeçam-se o necessário
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 28/05/2019 16:56:30
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27626698 190528165628296000000025946118

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006767-66.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: SILONITA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, 13, Lote 13, Parte "p", Linha 06, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Dois Junho, 2244, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Houve prévio atendimento das partes quanto à obtenção de uma solução conciliatória para a demanda, na qual os interessados irão arcar com os custos da implantação da rede elétrica e a concessionária acompanharia e fiscalizaria a execução do projeto.
O Município já deverá trazer na solenidade o número das casas e promover a abertura das ruas.
Designo o dia 27/06/2019, às 10h:00min para audiência de conciliação.
Intime-se os AUTORES, CERON/ENERGISA e MUNICÍPIO DE CACOAL.
Expeçam-se o necessário
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 28/05/2019 16:56:30
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27626698 190528165628296000000025946118

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007980-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ALTAMIRO NUNES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Lote 50, Gb 10, Rodovia do Café, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 16.615,50
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Vistos etc...
ALTAMIRO NUNES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, agricultor, portador do RG nº: 546.106 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 377.903.071-34, residente e domiciliado na Rodovia do Café, Linha 11, Lote 50, Gleba 10, Zona Rural do Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade permanente do autor, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 21889206), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com data de início do benefício fixada para 13/03/2018, com data do início do pagamento 08/04/2019.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 26956297).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento de 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil,,

HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 21889206, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor correspondente aos 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas desde a cessação em 13/03/2018, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório.
Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor do autor, no prazo de 30 dias.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003737-50.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: Mk Apart Hotel
Endereço: Rua Claudio Manoel, 489, SAvassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-100
Nome: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO
Endereço: Rua Sergipe, 1293, - de 627/628 ao fim, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-171
Nome: LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA
Endereço: JOAO DA CUNHA, 84, 304, PRADO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30411-244
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG57893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG86472
Requerido: Nome: Jack Stewart Andress
Endereço: Av. Recife, 511, Não informado, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Valor da Causa: R$ 1.515,27
DESPACHO
As atitudes adotadas nestes autos em nada tem contribuído com a solução do problema e o resgate do débito. O debito reconhecido em SENTENÇA atualizado até hoje atinge R$-2.510,15 dos quais devem ser deduzidos os valores correspondentes a amortização de R$-565,15 que atinge hoje 769,12.
Realizada a operação, tem se um debito de R$-1.741,03 sobre o qual incidirão uma multa de 10% bem como um percentual de 10% a titulo de honorários de advogado para esta fase, sendo R$-348,20 que adicionados ao debito remanescente atinge um total de R$ 2.089,23.
Estão penhorados via bacenjud apenas R$.1.304,43 e mais 20,53 que somados atingem 1.324,96 Deste modo faltariam ainda R$-764,27 que devem ser pagos pelo devedor.
Intime - se os requerentes, advogados, do MK apart Hotel, para que indiquem uma conta bancária para que seja promovida a transferência dos valores já depositados e bloqueados junto Bacenjud nos autos, prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010680-85.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
Requerido: Nome: MAICON ROJA GERALDO
Endereço: Rua Seringueira, 1578, Rua Dos Pinheiros (CORRETO), Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-298
Valor da Causa: R$ 20.202,88
Sentença
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, financeira com sede e foro situada na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP, CEP: 06029-900, inscrita perante o CNPJ/MF sob o n.° 07.207.996/0001-50, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra
MAICON ROJA GERALDO, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito(a) no CPF sob o nº 010.221.242-26, residente e domiciliado na Rua Dos Pinheiros, 1578, Santo Antonio, Cacoal - RO, CEP: 76960-002.
Após intimação realizadas por este juízo para emendar a petição inicial, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (decisão Id. 24688554).
Na sequência o autor interpôs agravo de instrumento (Id. 26518638).
O mandado de busca e apreensão restou infrutífero em razão da não localização do veículo.
Ato contínuo o requerente juntou petição noticiando a realização de acordo entre as partes, tendo a requerida efetuado o pagamento parcial do contrato de nº 0240456250 referente as parcelas 04 a 11, vencidas respectivamente em 25/09/2018 a 25/04/2019. Pugnou pela homologação do acordo e extinção do processo. Verifico que houve a regularização da obrigação e a convalidação do contrato já existente entre as partes, dai porque as partes optaram pela extinçao do presente feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo levado a efeito entre as partes, por representar a legítima manifestação da vontade e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça informando a homologação de acordo e obvio e consequente perda do objeto do agravo de instrumento interposto.
Determino o cancelamento de eventual mandado de busca e apreensão a ser cumprido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Serve a presente decisão de mandado para intimação da parte autora através do sistema PJE
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007938-58.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: IVANICE GONCALVES JACINTO
Endereço: RUA IMIGRANTES, 2475, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.626,13
DESPACHO
Defiro o pedido.
Solicitação em frente.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Processo N° 7009297-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2490, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621
Requerido: Nome: FAGRON TECHNOLOGIES LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3575, 21 andar, Sala 2104, Anhangabaú, Jundiaí - SP - CEP: 13208-056
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Sentença
Vistos, etc.
...
N.A. DO NASCIMENTO ALMEIDA ME, CNPJ nº 10.903.996/0001-07, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. São Paulo, nº 2490, Centro, CEP 76963-782, Cacoal-RO, através de seus advogados, ingressaram em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de FRAGON TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ nº 68.962.851/0001-59, com sede na Av. Nove de Julho, 3575, 21º Andar, Sala 2104, Jundiaí-SP.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi designada audiência de conciliação entre as partes.
Em audiência as partes foram convidadas a buscarem uma solução conciliatória para a demanda, que restou frutífera nos seguintes termos: a parte requerente pagará à requerida uma quantia no valor de R$853,44 (oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo que, deste total, o valor de R$323,44 (trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) será a vista e destinado ao pagamento das despesas com protesto em cartório, às quais própria autora promoverá a quitação, comparecendo junto ao Cartório de Protesto; e o valor remanescente de R$530,00 (quinhentos e trinta reais), a titulo de indenização, que serão pagos em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R$265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), vencendo a primeira até o dia 18/05/2019 e a segunda até o dia 18/06/2019.
Os pagamentos serão concretizados por meio de depósito/transferência junto ao Banco Itaú, Agência 0019, Conta Corrente 66877-1, de titularidade de Fragon Technologies Ltda (CNPJ 689.628.510/0001-59).
A requerida terá um prazo de 05 (cinco) dias para emissão de carta de anuência para baixa do protesto existente em desfavor da parte autora, sendo que tal baixa será de incumbência da própria autora e às suas custas.
A requerida se compromete a baixar quaisquer espécie de restrição eventualmente existente em desfavor da autora com fundamento nos fatos discutidos nestes autos.
A parte autora promove, como de fato promoveu, nesta solenidade, a devolução do token do CD de software, conforme previsto no contrato inicialmente pactuado entre as partes, sendo responsabilidade da requerida a entregue de tais materiais aos devido destinatários. Fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) para o caso de qualquer atraso no pagamento das parcelas.
Pelo presente acordo, a parte autora tem por satisfeitas todas as pretensões constantes na peça inaugural, nada mais tendo a reclamar quanto à avença tratada nestes autos.
As partes e seus advogados analisaram a proposta e, considerando-a satisfatória aos seus interesses, pugnaram por sua homologação.
Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo ID 27096775, escorado no art. 487, inc. III, "b", do NCPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se as partes, servindo esta sentença como mandado (via DJe).
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Processo N° 7009297-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2490, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621
Requerido: Nome: FAGRON TECHNOLOGIES LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3575, 21 andar, Sala 2104, Anhangabaú, Jundiaí - SP - CEP: 13208-056
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Sentença
Vistos, etc.
...
N.A. DO NASCIMENTO ALMEIDA ME, CNPJ nº 10.903.996/0001-07, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. São Paulo, nº 2490, Centro, CEP 76963-782, Cacoal-RO, através de seus advogados, ingressaram em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de FRAGON TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ nº 68.962.851/0001-59, com sede na Av. Nove de Julho, 3575, 21º Andar, Sala 2104, Jundiaí-SP.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi designada audiência de conciliação entre as partes.
Em audiência as partes foram convidadas a buscarem uma solução conciliatória para a demanda, que restou frutífera nos seguintes termos: a parte requerente pagará à requerida uma quantia no valor de R$853,44 (oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo que, deste total, o valor de R$323,44 (trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) será a vista e destinado ao pagamento das despesas com protesto em cartório, às quais própria autora promoverá a quitação, comparecendo junto ao Cartório de Protesto; e o valor

remanescente de R$530,00 (quinhentos e trinta reais), a titulo de indenização, que serão pagos em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R$265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), vencendo a primeira até o dia 18/05/2019 e a segunda até o dia 18/06/2019.
Os pagamentos serão concretizados por meio de depósito/transferência junto ao Banco Itaú, Agência 0019, Conta Corrente 66877-1, de titularidade de Fragon Technologies Ltda (CNPJ 689.628.510/0001-59).
A requerida terá um prazo de 05 (cinco) dias para emissão de carta de anuência para baixa do protesto existente em desfavor da parte autora, sendo que tal baixa será de incumbência da própria autora e às suas custas.
A requerida se compromete a baixar quaisquer espécie de restrição eventualmente existente em desfavor da autora com fundamento nos fatos discutidos nestes autos.
A parte autora promove, como de fato promoveu, nesta solenidade, a devolução do token do CD de software, conforme previsto no contrato inicialmente pactuado entre as partes, sendo responsabilidade da requerida a entregue de tais materiais aos devido destinatários. Fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) para o caso de qualquer atraso no pagamento das parcelas.
Pelo presente acordo, a parte autora tem por satisfeitas todas as pretensões constantes na peça inaugural, nada mais tendo a reclamar quanto à avença tratada nestes autos.
As partes e seus advogados analisaram a proposta e, considerando-a satisfatória aos seus interesses, pugnaram por sua homologação.
Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo ID 27096775, escorado no art. 487, inc. III, "b", do NCPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se as partes, servindo esta sentença como mandado (via DJe).
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004377-21.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: CLAUDINA ALVES DE SOUZA SOARES
Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 262, - até 337/338, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-150
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845
Requerido: Nome: ILDEBRANDO GENUINO BORBA
Endereço: Área Rural, Linha 07, Lote 40, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 22.562,74
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/07/2019 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 23/05/2019 16:07:04
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27315826 19052316070435200000025646482

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011871-05.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, Novo Cacoal, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Valor da Causa: R$ 45.052,29
Sentença
Vistos, etc.
...
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.551.061/0001-87, com sede na SCR/Sul, Quadra 513, Bloco A, Loja 05 e 06, Brasília/DF, CEP nº 70.380-510, por seu advogado, regularmente habilitado, ingressou em Juízo com

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra
ESMAEL SOUZA GUZZI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 439.893.812- 53, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 612, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, relatando que foi firmada contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária de um veículo marca GENERAL MOTORS, modelo S10 LT DD4, ano/modelo 2012/2013, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00498554937, Chassi n.º 9BG148FH0DC439605 e placa NDS-5808, e ocorreu inadimplemento obrigacional por parte do requerido.
Veio a inicial acompanhada de procuração, cópia do estatuto, demonstrativos, cédula de crédito bancário, notificação extrajudicial.
Foi deferida liminarmente a busca e apreensão.
Após citado, o requerido compareceu alegando em seu favor a teoria do adimplemento substancial e requerendo a purgação da mora e regularização da obrigação.
Foi realizado depósitos.
Em decisão foi determinado a devolução do veículo em razão da regularização das parcelas pendentes.
Após idas e vindas do processo, foram promovidos outros depósitos de valores nos autos.
Houve novo mandado de busca e apreensão do bem, no entanto o veículo não foi localizado.
A parte autora, em petição apresentou nova proposta para regularização da obrigação e apresentou comprovante de depósito no valor de R$ 31.659,39 para a quitação da dívida, bem como de todos os valores depositados nos autos.
Retornou o requerido ao processo para demonstrar a quitação de todas as parcelas do financiamento.
Retornou a parte autora, manifestando concordância com a purga da mora realizada pelo requerido, reconhece a liquidação integral do débito e pugna pela extinção do feito, com a liberação de qualquer constrição promovida sobre o veículo e expedição de alvará de levantamento de valores.
Decido.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ESMAEL SOUZA GUZZI.
Após o ajuizamento da ação, houve a purgação da mora e posterior regularização completa da obrigação, a tal ponto de a credora dar quitação plena.
Diante da liquidação total do débito, JULGO, com fulcro no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento mútuo da regularização da operação e sua liquidação, EXTINTO o presente feito.
Expeça – se alvará de levantamento de todos os valores depositados nos autos (id 27603983) em favor da parte autora ou de seu advogado.
Não consta nenhuma Restrição Renajud sobre o veículo, realizada nestes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013419-92.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: Weder Felipe da Silva
Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4266, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, SIDNEI SOTELE - RO4192, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
Requerido: Nome: RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME
Endereço: Rua Marinaro, 203, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: JOAQUIM ALVES SILVA
Endereço: Rua Rio Guaporé, 863, Dom Bosco, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GIMENES MENEZES - SP218600
Valor da Causa: R$ 57.453,98
Despacho INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008462-21.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES ARGEMIRO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
Requerido: RÉU: ESPOLIO DE MANOEL QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: RENATA MILER DE PAULA - RO6210
Valor da Causa: R$ 937,00

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008462-21.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES ARGEMIRO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
Requerido: RÉU: ESPOLIO DE MANOEL QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: RENATA MILER DE PAULA - RO6210
Valor da Causa: R$ 937,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001189-20.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2910, - de 2840/2841 a 3098/3099, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-152
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 13.610,80
SENTENÇA
Vistos, etc.
HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, pensionista, portadora do CI-RG nº 307.644 SSP/RO e CPF sob o nº 294.097.642-20, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 2910, Bairro Novo Cacoal, na cidade de Cacoal/RO. CEP: 76.962-152, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra
BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04.538-133.
Expõe a parte autora, em resumo, que buscou a requerida para contratar empréstimo consignado, mas esta lhe forneceu espécie de crédito não solicitado, no qual os valores são disponibilizados para saques com cartão, modalidade denominada Reserva de Margem Consignável.
Relata que as parcelas cobradas não cobrem o capital contraído, pois os descontos não abatem o saldo devedor, cobrindo apenas os juros, sendo que o empréstimo acaba por ser impagável, não tendo fim, tornando-se uma dívida eterna.
Assevera que tentou resolver todo o impasse amigavelmente, mas não obteve sucesso, daí porque ingressou com esta ação judicial requerendo, ao final, a declaração de inexistência da contratação do empréstimo por cartão de crédito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e honorários de sucumbência.
A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, extratos de pagamento, informações previdenciárias.
Regularmente citada, e não havendo êxito em audiência de conciliação, a parte requerida produziu contestação alegando, em resumo, que as partes celebraram contratos referentes à contratação do cartão de crédito BMG Card n.º 5259050683932118, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, tendo a parte autora assinado contrato e apresentado documentos pessoais. Assevera que a parte autora utilizou-se do cartão de crédito consignado, tendo a obrigação de pagar os valores usados. Defende que o autor utilizou o cartão e que tinha pleno conhecimento de todos estes fatos. Defende que agiu nos limites do contrato, não havendo qualquer erro nos valores cobrados, não tendo que se falar em ato ilícito, nem mesmo em restituição de valores ou indenização por danos. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda e, caso haja condenação, que seja efetuada compensação ou devolução dos valores creditados em favor da parte autora. Juntou procurações, substabelecimentos, cópias de contrato e documentos pessoais da parte autora, faturas, entre outros.
Em impugnação, a parte autora rebate os argumentos da requerida, reprisando os termos da inicial, enfatizando a ocorrência de falha nos serviços, venda casada e nulidade contratual, pugnando, ao final, pela procedência do pedido.
Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da parte Autora e do preposto da Requerida.
Encerrada a instrução foi aberto oportunidade para alegações finais, que foram apresentadas de forma remissivas à inicial e à contestação, pelo autor e pelo requerido, respectivamente.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA contra BANCO BMG S/A.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, é sempre bom relembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.
Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor.
O direito de informação é um compromisso inarredável do fornecedor de serviços, que se obriga, até por disposição legal, a elucidar da maneira mais nítida possível todos os contornos e implicações que o negócio pode apresentar.
Nossa legislação estabelece que nos contratos que envolvem relação de consumo a interpretação deve ser promovida de modo favorável ao consumidor quando nebulosas as condições e cláusulas.
No caso em tela, o requerido, de forma deliberada, preparou um sistema com o único intuito de obter ganho mais rápido e fácil às custas das classes menos favorecidas.
Nosso legislador ainda definiu que as cláusulas abusivas ou aquelas que constituem vantagens unilaterais favoráveis somente a quem detém o poder econômico, devem ser repelidas e desprezadas quando da análise judicial.
A requerida não indicou quais valores teriam sido disponibilizados em favor da autora, mas esta, tanto em sua petição inicial quanto em sua impugnação à contestação, reconhece a utilização da quantia de R$1.072,00 (Um mil e setenta e dois reais), a qual, ante e inexistência de dissenso, adoto como valor contratado pelo negócio jurídico entabulado. A parte autora, portanto, recebeu tais valores e deles se utilizou, não podendo também ser premiada com a apropriação destes valores sem que eles sejam considerados.
Todos os montantes já descontados em sua aposentadoria devem ser somados e corrigidos para serem utilizados no abatimento do montante efetivamente recebido, obviamente sofrendo a incidência dos encargos estipulados na avença.
Não há, portanto, discussão ou debate sobre ter a autora usufruído de tal montante e de estar a dever o valor dele.
O cerne da questão reside na forma como foi promovida negociação e se houve a indispensável informação da autora sobre a modalidade que estava sendo utilizada e como ela iria se materializar.
Como dito, não foi, em nenhum momento, explicado à autora o mecanismo que seria adotado para reembolso da quantia, até porque, repiso, nem mesmo o representante do banco, ouvido em Juízo, soube explicá-lo quando ouvido em Juízo.
A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.
O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.
O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nesta direção cláusulas contratuais.
Ao utilizar a emissão de um cartão de crédito, atrelando-o à operação, mesmo que isto fosse informado à mutuária, você retira a possibilidade de controle da forma de pagamento, lançando a possibilidade de inserção de encargos não previamente estabelecidos.
Normalmente, nas hipóteses de crédito consignado, é apontado o custo mensal da operação, o montante anual, além do custo total da operação, permitindo ao devedor que se situe neste difícil campo de aplicação de encargos para verificar ser ou não o empréstimo interessante.
Na hipótese da utilização do RMC, o que acontece na prática é que o empréstimo passa a ser completamente impagável, pois se estende em prazo não definido, sem que haja definição do total dos encargos a serem recebidos.
A Jurisprudência, instada a se posicionar sobre tal tema, já tem se manifestado com firmeza no sentido de que não pode o fornecedor de serviço olvidar o seu compromisso com a informação e se utilizar da necessidade, desconhecimento e hipossuficiência do consumidor para lhe empurrar outros produtos de seu interesse.
Em recentes julgados, os Tribunais assim tem se manifestado: “Averbação de reserva de margem consignável. Contrato que não prevê a reserva e nem indica o seu percentual. Ofensa completa ao direito de informação do consumidor. Reserva que se reputa ilegal. TJPR Recurso Inominado : RI 00118061720158160024 0 PR 0011806-17.2015.8.16.0024/0, Relatoria: Manuela T. Benke. Publicação em 23/05/2016.
Também em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:
Entendo que caracterizou-se com ilegal a reserva, pois considero como venda casada o produto do cartão de crédito, uma vez que o interesse do autor era contratar a obtenção de empréstimo bancário, nunca o fornecimento de cartão de crédito, tanto é assim que o banco réu sequer provou que ele foi efetivamente utilizado, não obstante possa ter sido eventualmente disponibilizado. (TJ/SC - Apelação Cível nº 2014024999-7, Relator: Des. Domingos Paludo)
A situação dos autos é exatamente a mesma indicada naqueles julgados, pois a autora buscou efetuar um empréstimo através de desconto diretamente em sua aposentadoria e foi iludida, tendo sido aplicado mecanismo do qual ela desconhecia e que, com certeza, só lhe trouxe resultado nefasto.
A venda casada de qualquer produto é enfaticamente repelida pelo nossa legislação, além do que também o legislador quis evitar que o fornecedor de serviço exigisse do consumidor vantagens manifestamente excessivas.
Ao adotar tais praticas, o fornecedor evidentemente praticou ato ilícito ao violar seus compromissos fixados pelo legislador, além do deveres com a eficiência e segurança do negócio.
Não há que se falar em devolução do valor em dobro, pois o débito existia e era devido, uma vez que a autor usufruiu dos valores.
Em relação à inexistência do negócio, também não merece acolhida a pretensão trazida com a inicial, apenas a roupagem e a forma como foi entabulado o negócio é que não retratava a legítima manifestação das vontades.
No que tange ao dano efetivamente ocorrido, merece ser computada a lesão moral decorrente da indução dolosa para um negócio não desejado pela autora.
Definida e existência do dano moral, que deve ser aquilatado consoante o Código Civil, por sua extensão, cumpre ao julgador realizar o exame dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como meta evitar o enriquecimento ilícito, mas concomitantemente fixar um valor que não seja desprezível para o lesado.
O Código Civil estabelece que a indenização deverá apresentar correspondência com a extensão do dano.
Atento a tais balizamentos é que fixo uma indenização por danos morais a ser paga pela requerida em R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ano até seu efetivo pagamento.
Os valores já pagos pela autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos do montante emprestado, R$1.072,00 (Um mil e setenta e dois reais), e o saldo remanescente, aí considerando-se a taxa de 2% ao mês, poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA contra BANCO BMG S/A, e via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de uma

indenização por danos morais na quantia de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.
Determino a imediata suspensão de quaisquer descontos referentes ao empréstimo ora discutido (Empréstimo RMC), devendo ser expedido ofício neste sentido ao INSS.
Os valores já pagos pela autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos da quantia emprestada, R$1.072,00 (Um mil e setenta e dois reais), e o saldo remanescente, aí considerando-se a taxa de 2% (dois por cento) ao mês, poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013261-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: MANOEL ASSIS DUARTO
Endereço: Linha 04, lote 32, gleba 04, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Valor da Causa: R$ 10.858,60
SENTENÇA
Vistos, etc.
MANOEL ASSIS DUARTE, brasileiro, viúvo, aposentado portador do RG nº 113693 SSP/RO e do CPF nº 176.844.399-87, residente e domiciliado na Linha 04 Gleba 04 Lote 32, zona rural, Ministro Andreazza – Rondônia, através de advogada regularmente habilitado, ingressou em Juízo com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BMG S.A, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.186.680/0001-74, com sede representativa localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3477 (9º andar), bairro Itaim Bibi, cidade de São Paulo/SP, CEP 04.538-133.
Expõe a parte autora, em resumo, que buscou a requerida para contratar empréstimo consignado, mas esta lhe forneceu espécie de crédito não solicitado, no qual os valores são disponibilizados para saques com cartão, modalidade denominada Reserva de Margem Consignável.
Relata que as parcelas cobradas não cobrem o capital contraído, pois os descontos não abatem o saldo devedor, cobrindo apenas os juros, sendo que o empréstimo acaba por ser impagável, não tendo fim, tornando-se uma dívida eterna.
Assevera que tentou resolver todo o impasse amigavelmente, mas não obteve sucesso, daí porque ingressou com esta ação judicial requerendo, ao final, a declaração de inexistência da contratação do empréstimo por cartão de crédito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e honorários de sucumbência.
A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, extratos de pagamento, informações previdenciárias.
Regularmente citada, e não havendo êxito em audiência de conciliação, a parte requerida produziu contestação alegando, em resumo, que as partes celebraram negócio referente à contratação do cartão de crédito BMG Card n.º 5259096609980940., com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, tendo a parte autora assinado contrato e apresentado documentos pessoais. Assevera que a parte autora realizou saques no valor de R$1.017,45 (mil e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) e R$105,00 (cento e cinco reais), sendo que as quantias foram disponibilizadas através de transferência eletrônica direta em conta corrente da parte autora. Defende que o autor utilizou o cartão e que tinha pleno conhecimento de todos estes fatos. Defende que agiu nos limites do contrato, não havendo qualquer erro nos valores cobrados, não tendo que se falar em ato ilícito, nem mesmo em restituição de valores ou indenização por danos. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda e, caso haja condenação, que seja efetuada compensação ou devolução dos valores creditados em favor da parte autora. Juntou procurações, substabelecimentos, cópias de contrato e documentos pessoais da parte autora, faturas, entre outros.
Não houve impugnação.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por MANOEL ASSIS DUARTE contra BANCO BMG S/A.
O feito dispensa maior dilação probatória, estando passível de resolução nos moldes em que se encontra, o que passo a proceder, escorado no art. 355, I, do CPC.
Pontuo, de início, que, ao contrário do asseverado pela parte autora, a contestação aposta nos autos foi apresentada tempestivamente, estando nítido inclusive que a carta de citação foi juntada aos autos após a apresentação de contestação, sendo tal juntado o marco inicial para o prazo de resposta.
Portanto, não há que se falar em intempestividade da Contestação.
Superado este ponto, adentremos ao mérito.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.
No caso em tela, é sempre bom relembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.
Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor.
O direito de informação é um compromisso inarredável do fornecedor de serviços, que se obriga, até por disposição legal, a elucidar da maneira mais nítida possível todos os contornos e implicações que o negócio pode apresentar.
Nossa legislação estabelece que nos contratos que envolvem relação de consumo a interpretação deve ser promovida de modo favorável ao consumidor quando nebulosas as condições e cláusulas.
No caso em tela, o requerido, de forma deliberada, preparou um sistema com o único intuito de obter ganho mais rápido e fácil às custas das classes menos favorecidas.
Nosso legislador ainda definiu que as cláusulas abusivas ou aquelas que constituem vantagens unilaterais favoráveis somente a quem detém o poder econômico, devem ser repelidas e desprezadas quando da análise judicial.
A parte autora recebeu valores e deles se utilizou, não podendo também ser premiada com a apropriação destes valores sem que eles sejam considerados.
Todos os montantes já descontados em sua aposentadoria devem ser somados e corrigidos para serem utilizados no abatimento do montante efetivamente recebido, obviamente sofrendo a incidência dos encargos estipulados na avença.
Os valores disponibilizados à autora, conforme asseverado pela requerida, perfazem a quantia de R$1.017,45 (mil e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) e R$105,00 (cento e cinco reais), que foram creditadas em sua conta bancária, conforme narrativa e documentos trazidos com a contestação.
Não há, portanto, discussão ou debate sobre ter a autora usufruído de tal montante e de estar a dever o valor dele, pois não qualquer impugnação por parte da autora.
O cerne da questão reside na forma como foi promovida negociação e se houve a indispensável informação da autora sobre a modalidade que estava sendo utilizada e como ela iria se materializar.
Como dito, não foi, em nenhum momento, explicado à autora o mecanismo que seria adotado para reembolso da quantia, até porque, repiso, nem mesmo o representante do banco, ouvido em Juízo, soube explicá-lo quando ouvido em Juízo.
A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.
O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.
O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nesta direção cláusulas contratuais.
Ao utilizar a emissão de um cartão de crédito, atrelando-o à operação, mesmo que isto fosse informado à mutuária, você retira a possibilidade de controle da forma de pagamento, lançando a possibilidade de inserção de encargos não previamente estabelecidos.
Normalmente, nas hipóteses de crédito consignado, é apontado o custo mensal da operação, o montante anual, além do custo total da operação, permitindo ao devedor que se situe neste difícil campo de aplicação de encargos para verificar ser ou não o empréstimo interessante.
Na hipótese da utilização do RMC, o que acontece na prática é que o empréstimo passa a ser completamente impagável, pois se estende em prazo não definido, sem que haja definição do total dos encargos a serem recebidos.
A Jurisprudência, instada a se posicionar sobre tal tema, já tem se manifestado com firmeza no sentido de que não pode o fornecedor de serviço olvidar o seu compromisso com a informação e se utilizar da necessidade, desconhecimento e hipossuficiência do consumidor para lhe empurrar outros produtos de seu interesse.
Em recentes julgados, os Tribunais assim tem se manifestado: "Averbação de reserva de margem consignável. Contrato que não prevê a reserva e nem indica o seu percentual. Ofensa completa ao direito de informação do consumidor. Reserva que se reputa ilegal. TJPR Recurso Inominado : RI 00118061720158160024 0 PR 0011806-17.2015.8.16.0024/0, Relatoria: Manuela T. Benke. Publicação em 23/05/2016.
Também em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:
Entendo que caracterizou-se com ilegal a reserva, pois considero como venda casada o produto do cartão de crédito, uma vez que o interesse do autor era contratar a obtenção de empréstimo bancário, nunca o fornecimento de cartão de crédito, tanto é assim que o banco réu sequer provou que ele foi efetivamente utilizado, não obstante possa ter sido eventualmente disponibilizado. (TJ/SC - Apelação Cível nº 2014024999-7, Relator: Des. Domingos Paludo)
A situação dos autos é exatamente a mesma indicada naqueles julgados, pois a autora buscou efetuar um empréstimo através de desconto diretamente em sua aposentadoria e foi iludida, tendo sido aplicado mecanismo do qual ela desconhecia e que, com certeza, só lhe trouxe resultado nefasto.
A venda casada de qualquer produto é enfaticamente repelida pelo nossa legislação, além do que também o legislador quis evitar que o fornecedor de serviço exigisse do consumidor vantagens manifestamente excessivas.
Ao adotar tais praticas, o fornecedor evidentemente praticou ato ilícito ao violar seus compromissos fixados pelo legislador, além do deveres com a eficiência e segurança do negócio.
Não há que se falar em devolução do valor em dobro, pois o débito existia e era devido, uma vez que a autor usufruiu dos valores.
Em relação à inexistência do negócio, também não merece acolhida a pretensão trazida com a inicial, apenas a roupagem e a forma como foi entabulado o negócio é que não retratava a legítima manifestação das vontades.
No que tange ao dano efetivamente ocorrido, merece ser computada a lesão moral decorrente da indução dolosa para um negócio não desejado pela autora.
Definida e existência do dano moral, que deve ser aquilatado consoante o Código Civil, por sua extensão, cumpre ao julgador realizar o exame dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como meta evitar o enriquecimento ilícito, mas concomitantemente fixar um valor que não seja desprezível para o lesado.
O Código Civil estabelece que a indenização deverá apresentar correspondência com a extensão do dano.
Atento a tais balizamentos é que fixo uma indenização por danos morais a ser paga pela requerida em R$4.000,00 (quatro mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ano até seu efetivo pagamento.

Os valores já pagos pela autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos do montante emprestado, R$1.017,45 (mil e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) e R$105,00 (cento e cinco reais), e o saldo remanescente, aí considerando-se a taxa de 2% ao mês, poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por MANOEL ASSIS DUARTE contra BANCO BMG S/A, e via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.
Determino a imediata suspensão de quaisquer descontos referentes ao empréstimo ora discutido (Empréstimo RMC), devendo ser expedido ofício neste sentido ao INSS.
Os valores já pagos pela autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos da quantia emprestada, R$1.017,45 (mil e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) e R$105,00 (cento e cinco reais), e o saldo remanescente, aí considerando-se a taxa de 2% (dois por cento) ao mês, poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002181-78.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Requerido: Nome: JOZIAS RODRIGUES SOUZA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18859, - de 18793 a 18953 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-439
Valor da Causa: R$ 288,80
Sentença
Vistos etc...
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Anísio Serrão, 2.100 – Cacoal, por intermédio de um de seus procuradores, ingressou com
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
JOSIAS RODRIGUES SOUZA, brasileiro, médico, residente na Av. Castelo Branco, 18859. Bairro Liberdade – Cacoal, objetivando o recebimento de valores provenientes de IPTU.
O executado foi regularmente citado (certidão Id. 27376503).
Na sequência, o Exequente juntou petição (Id. 27430336) informando a quitação integral do débito pelo Executado e pugnou pela extinção do feito.
Isto posto eu por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em razão do pagamento integral de todos os valores perseguidos no processo.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000529-26.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: REGIANE BOONE RODRIGUES FERNANDES
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3924, - lado par, Jardim Itália II, Cacoal - RO - CEP: 76960-172
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Requerido: Nome: ADRIANO FERNANDES
Endereço: Linha “E” esq. c/ Linha 13, KM 02, S/N, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 1.123,61
Sentença
Vistos, etc.
GUILHERME FERNANDES BOONE, brasileiro, menor impúbere, nascido em 21 de dezembro de 2012, neste ato, representado por sua genitora, REGIANE BOONE RODRIGUES FERNANDES, brasileira, divorciada, técnica de enfermagem, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 999.803 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº. 973.848.362-04, residente e domiciliada na Rua Prof. Maria Lucia S. Miller, nº 3924, Bairro Jardim Itália II, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS contra
ADRIANO FERNANDES, brasileiro, divorciado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 857.553 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n.º 802.813.622-20, residente e domiciliado na Linha “E” esq. c/ Linha 13 KM 02, S/N, Zona Rural, CEP: 76.968-899, Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores referentes as pensões dos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019.
Com a inicial vieram procuração, certidão de nascimento, documentos pessoais da genitora do menor, conta de energia, cópia de sentença, planilha de cálculo.
O requerido foi regularmente citado (certidão Id. 27125465).
Na sequência a parte autora juntou petição requerendo a extinção do feito face o pagamento integral do débito (Id. 27339736).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil , extinta a EXECUÇÃO em face do pagamento integral do valor cobrado nos autos.
Sem custas ou honorários em face da gratuidade da justiça concedida às partes.
Intimem-se as partes desta decisão.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que devem ser arquivados.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012716-71.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALMIR SCHARFF
Endereço: Linha 05, Lote 55, Gleba 05, Zona Rural de Minist, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264
Requerido: Nome: MILTON ALEIXO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4292, - de 4182 a 4564 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-498
Nome: NILZA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2781, - de 2603 a 2835 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-091
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
Valor da Causa: R$ 16.250,00
Sentença
Vistos, etc.
...
VALMIR SCHARFF, brasileiro, casado, agricultor, RG nº. 111.270 SSP/RO, CPF sob o nº 090.607.742- 71, residente e domiciliado no ANEL VIÁRIO Nº. 1510, BAIRRO BRIZON, nesta cidade e Comarca de CACOAL-RO e TEÓFILO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RO 1415, em causa própria, ingressaram em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de MILTON ALEIXO, brasileiro, casado, pecuarista/aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.646.231-00, residente na Av. Sete de Setembro nº. 4292, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade de Cacoal-RO e, NILSA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF/MF sob o nº.409.116.162-68, residente na Avenida Marechal Rondon nº. 2781, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade de Cacoal-RO.
Foi determinado a intimação dos requeridos, através de seu advogado, acerca do cumprimento de sentença.
Logo após os requeridos apresentados manifestação requerendo o parcelamento do débito e juntou o depósito no valor de 30 % do crédito.
A parte autora foi intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pelo requerido, porém nada disse nos autos.
Na sequência a parte requerida requereu a juntada de comprovante de pagamento do valor total remanescente da condenação (id 25441718), e requereu a extinção do feito.
Logo em seguida a Exequente manifestou-se aos autos, concordando com os valores depositados para pôr fim à lide e requereu a expedição de alvará (id 27451601).
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ao (ID'S 24868970 - 25441718) em favor do advogado do exequente.
Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Processo N° 7012763-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: E. C. S. DE C.
Endereço: rua Dos Esportes, 3394, cidade alta, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Requerido: Nome: E. DE O. P.
Endereço: linha 03, s/n, lote 93-B, gleba 03, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 6.868,80
Sentença : Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes (ID 26967369) com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Estabeleço o direito de visitas do genitor E. DE O. P. ao menor serão realizadas de forma livre, mediante prévio contato com a genitora, restando assegurado o direito de ter o menor em sua companhia por 20 dias ao ano preferencialmente em periodo de ferias escolares. CONSTITUO a obrigação de ELIAS DE OLIVEIRA PERES pagar alimentos ao filho menor, na quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-mínimo vigente no país, o, que deverá pago diretamente à requerente Sra. E. C. S. DE C. mediante depósito/transferência bancária junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1823, Operação 013, Conta 49.981-0, de sua titularidade. Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPC, considerando o trânsito em julgado nesta data.Dê-se ciência a DPE e ao MP.Intimem-se as partes. Cacoal/RO, 28 de maio de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006767-66.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: SILONITA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, 13, Lote 13, Parte "p", Linha 06, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Dois Junho, 2244, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Houve prévio atendimento das partes quanto à obtenção de uma solução conciliatória para a demanda, na qual os interessados irão arcar com os custos da implantação da rede elétrica e a concessionária acompanharia e fiscalizaria a execução do projeto.
O Município já deverá trazer na solenidade o número das casas e promover a abertura das ruas.
Designo o dia 27/06/2019, às 10h:00min para audiência de conciliação.
Intime-se os AUTORES, CERON/ENERGISA e MUNICÍPIO DE CACOAL.
Expeçam-se o necessário
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003127-50.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ADHONAI ABRANTES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3115, - de 1278/1279 a 1607/1608, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-770
Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
Requerido: Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Valor da Causa: R$ 8.000,00
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/07/2019 às 10h45min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 23/05/2019 16:07:09
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27318352
19052316070977300000025646507

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012118-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 1154, - até 1326/1327, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-456
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: Nome: ERICSON FELIPE DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4139, - de 4191/4192 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-434
Nome: CLEUSA SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4139, - de 4191/4192 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-434
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/06/2019, às 11h30min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Promova-se a intimação da parte autora e das testemunhas por ela indicadas, para comparecimento à audiência designada, por intermédio de seu advogado.
Expeça-se MANDADO, ainda, para a INTIMAÇÃO pessoal do requerido quanto a data e horário da audiência, bem como, para intimação das testemunhas por ele indicadas.
Intime-se a DPE. Dê-se ciência ao MP.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 26 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011236-87.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: jose carlos laux
Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1482/1483 a 1777/1778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852
Valor da Causa: R$ 17.889,31
Sentença
Vistos, etc.
...
JOSÉ CARLOS LAUX, inscrito no CPF nº 181.789.109-00 6, OAB/566, em causa própria, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de MUNICIPIO DE CACOAL- RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.092.714/0001-28.
Foi expedido mandado para intimar o Executado, através de seus procuradores acerca do cumprimento de sentença.
A parte requerida apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo autor.
Em decisão, foi determinado a expedição de RPV, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo requerido.
Logo em seguida, várias petições foram apresentadas nos autos, no sentido de revogar a penhora no rosto dos autos.

Foi verificado no feito que não houve nenhum recebimento de ofício ou solicitação por outro juízo solicitando qualquer penhora de crédito, assim, foi revogada qualquer penhora ou restrição e determinada a expedição de alvará.
Assim, realizado o integral pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPC, e determino o imediato arquivamento do feito logo após a intimação das partes através de seus advogados.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009297-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2490, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621
Requerido: Nome: FAGRON TECHNOLOGIES LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3575, 21 andar, Sala 2104, Anhangabaú, Jundiaí - SP - CEP: 13208-056
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Sentença
Vistos, etc.
...
N.A. DO NASCIMENTO ALMEIDA ME, CNPJ nº 10.903.996/0001-07, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. São Paulo, nº 2490, Centro, CEP 76963-782, Cacoal-RO, através de seus advogados, ingressaram em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de FRAGON TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ nº 68.962.851/0001-59, com sede na Av. Nove de Julho, 3575, 21º Andar, Sala 2104, Jundiaí-SP.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi designada audiência de conciliação entre as partes.
Em audiência as partes foram convidadas a buscarem uma solução conciliatória para a demanda, que restou frutífera nos seguintes termos: a parte requerente pagará à requerida uma quantia no valor de R$853,44 (oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo que, deste total, o valor de R$323,44 (trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) será a vista e destinado ao pagamento das despesas com protesto em cartório, às quais própria autora promoverá a quitação, comparecendo junto ao Cartório de Protesto; e o valor remanescente de R$530,00 (quinhentos e trinta reais), a titulo de indenização, que serão pagos em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R$265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), vencendo a primeira até o dia 18/05/2019 e a segunda até o dia 18/06/2019.
Os pagamentos serão concretizados por meio de depósito/transferência junto ao Banco Itaú, Agência 0019, Conta Corrente 66877-1, de titularidade de Fragon Technologies Ltda (CNPJ 689.628.510/0001-59).
A requerida terá um prazo de 05 (cinco) dias para emissão de carta de anuência para baixa do protesto existente em desfavor da parte autora, sendo que tal baixa será de incumbência da própria autora e às suas custas.
A requerida se compromete a baixar quaisquer espécie de restrição eventualmente existente em desfavor da autora com fundamento nos fatos discutidos nestes autos.
A parte autora promove, como de fato promoveu, nesta solenidade, a devolução do token do CD de software, conforme previsto no contrato inicialmente pactuado entre as partes, sendo responsabilidade da requerida a entregue de tais materiais aos devido destinatários.
Fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) para o caso de qualquer atraso no pagamento das parcelas.
Pelo presente acordo, a parte autora tem por satisfeitas todas as pretensões constantes na peça inaugural, nada mais tendo a reclamar quanto à avença tratada nestes autos.
As partes e seus advogados analisaram a proposta e, considerando-a satisfatória aos seus interesses, pugnaram por sua homologação.
Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo ID 27096775, escorado no art. 487, inc. III, “b”, do NCPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se as partes, servindo esta sentença como mandado (via DJe).
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011871-05.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, Novo Cacoal, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Valor da Causa: R$ 45.052,29
Sentença
Vistos, etc.
...
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.551.061/0001-87, com sede na SCR/Sul, Quadra 513, Bloco A, Loja 05 e 06, Brasília/DF, CEP nº 70.380-510, por seu advogado, regularmente habilitado, ingressou em Juízo com
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra
ESMAEL SOUZA GUZZI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 439.893.812- 53, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 612, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, relatando que foi firmada contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária de um veículo marca GENERAL MOTORS, modelo S10 LT DD4, ano/modelo 2012/2013, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00498554937, Chassi n.º 9BG148FH0DC439605 e placa NDS-5808, e ocorreu inadimplemento obrigacional por parte do requerido.
Veio a inicial acompanhada de procuração, cópia do estatuto, demonstrativos, cédula de crédito bancário, notificação extrajudicial.

Foi deferida liminarmente a busca e apreensão.
Após citado, o requerido compareceu alegando em seu favor a teoria do adimplemento substancial e requerendo a purgação da mora e regularização da obrigação.
Foi realizado depósitos.
Em decisão foi determinado a devolução do veículo em razão da regularização das parcelas pendentes.
Após idas e vindas do processo, foram promovidos outros depósitos de valores nos autos.
Houve novo mandado de busca e apreensão do bem, no entanto o veículo não foi localizado.
A parte autora, em petição apresentou nova proposta para regularização da obrigação e apresentou comprovante de depósito no valor de R$ 31.659,39 para a quitação da dívida, bem como de todos os valores depositados nos autos.
Retornou o requerido ao processo para demonstrar a quitação de todas as parcelas do financiamento.
Retornou a parte autora, manifestando concordância com a purga da mora realizada pelo requerido, reconhece a liquidação integral do débito e pugna pela extinção do feito, com a liberação de qualquer constrição promovida sobre o veículo e expedição de alvará de levantamento de valores.
Decido.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ESMAEL SOUZA GUZZI.
Após o ajuizamento da ação, houve a purgação da mora e posterior regularização completa da obrigação, a tal ponto de a credora dar quitação plena.
Diante da liquidação total do débito, JULGO, com fulcro no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento mútuo da regularização da operação e sua liquidação, EXTINTO o presente feito.
Expeça – se alvará de levantamento de todos os valores depositados nos autos (id 27603983) em favor da parte autora ou de seu advogado.
Não consta nenhuma Restrição Renajud sobre o veículo, realizada nestes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
28/05/2019 16:57:37
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27612876 19052816573691300000025933439

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011871-05.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, Novo Cacoal, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Valor da Causa: R$ 45.052,29
Sentença
Vistos, etc.
...
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.551.061/0001-87, com sede na SCR/Sul, Quadra 513, Bloco A, Loja 05 e 06, Brasília/DF, CEP nº 70.380-510, por seu advogado, regularmente habilitado, ingressou em Juízo com
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra
ESMAEL SOUZA GUZZI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 439.893.812- 53, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 612, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, relatando que foi firmada contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária de um veículo marca GENERAL MOTORS, modelo S10 LT DD4, ano/modelo 2012/2013, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00498554937, Chassi n.º 9BG148FH0DC439605 e placa NDS-5808, e ocorreu inadimplemento obrigacional por parte do requerido.
Veio a inicial acompanhada de procuração, cópia do estatuto, demonstrativos, cédula de crédito bancário, notificação extrajudicial.
Foi deferida liminarmente a busca e apreensão.
Após citado, o requerido compareceu alegando em seu favor a teoria do adimplemento substancial e requerendo a purgação da mora e regularização da obrigação.
Foi realizado depósitos.
Em decisão foi determinado a devolução do veículo em razão da regularização das parcelas pendentes.
Após idas e vindas do processo, foram promovidos outros depósitos de valores nos autos.
Houve novo mandado de busca e apreensão do bem, no entanto o veículo não foi localizado.
A parte autora, em petição apresentou nova proposta para regularização da obrigação e apresentou comprovante de depósito no valor de R$ 31.659,39 para a quitação da dívida, bem como de todos os valores depositados nos autos.
Retornou o requerido ao processo para demonstrar a quitação de todas as parcelas do financiamento.
Retornou a parte autora, manifestando concordância com a purga da mora realizada pelo requerido, reconhece a liquidação integral do débito e pugna pela extinção do feito, com a liberação de qualquer constrição promovida sobre o veículo e expedição de alvará de levantamento de valores.
Decido.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ESMAEL SOUZA GUZZI.
Após o ajuizamento da ação, houve a purgação da mora e posterior regularização completa da obrigação, a tal ponto de a credora dar quitação plena.
Diante da liquidação total do débito, JULGO, com fulcro no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento mútuo da regularização da operação e sua liquidação, EXTINTO o presente feito.
Expeça – se alvará de levantamento de todos os valores depositados nos autos (id 27603983) em favor da parte autora ou de seu advogado.
Não consta nenhuma Restrição Renajud sobre o veículo, realizada nestes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
28/05/2019 16:57:37
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27612876 19052816573691300000025933439

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001945-29.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: IDAMARIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 2.000,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 31/05/2019 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE:
1. ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: Avenida Cuiabá, 2555, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
2. JOSUEL CORREA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 332295SSP/RO e CPF nº 285.997.642-68e sua esposa GLAUCINEIDE FERREIRA BRITO DA SILVA, CPF nº 584.425.532-15e RG nº522636SSP/RO,residentes e domiciliados na Av. das Mangueiras, n°1299, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO,telefone nº 9 8426-5985 / 9 9248-4200
3. TESTEMUNHAS E CONFINANTES, ROL ABAIXO:
Processo nº 7007852-19.2018.8.22.0007
Requerente: JOSUEL CORREA DA SILVA e outros
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 e outros (4)
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) supra para comparecer à sala de audiências deste juízo no dia, hora e endereço abaixo especificados, portando este mandado e documento de identidade, a fim de participar de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2019 08:00
Cacoal-RO, 28 de maio de 2019
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001464-66.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCIMONIA LIEBMANN
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 31/05/2019 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010475-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 1381, - até 1407/1408, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-030
Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - até 216 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-096
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Sentença
Vistos, etc.
ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART, brasileira, casada, balconista de farmácia, RG nº. 424215, CPF sob nº. 640.394.472-04, residente e domiciliada na Rua Raquel de Queiroz, n. 1368, Bairro Vista Alegre em Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
ACÃO PREVIDENCIÁRIA contra NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Discorre que vinha recebendo auxílio-doença há aproximadamente 14 anos, contudo, após ser submetida a uma perícia, seu benefício foi indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o trabalho.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de água, comunicação de decisão, laudos médicos.
Em decisão lançada ao Id. 21682931 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Em sua contestação, o INSS discorre sobre os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, bem como, a necessidade de realização de perícia judicial.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id.25554207).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença.

A qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente comprovada, pois destinatária de benefício até julho de 2018.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, Dr. Sérgio Perini, afirmou em sua conclusão (laudo Id. 25554207) que a autora possui um quadro de transtorno misto ansioso depressivo, além de fibromialgia; reconhece uma incapacidade parcial e temporária (quesito 5).

O laudo judicial contraria a conclusão da perícia realizada na esfera administrativa, pois reconheceu a existência de incapacidade na autora.

Neste contexto, restando comprovada uma incapacidade parcial e temporária, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 12.09.2018.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 12.09.2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão, após, a autora deverá ser submetida a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 120/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009508-45.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIZETE CASSIMIRO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Valor da Causa: R$ 5.383,19
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 29 de maio de 2019.
Processo N° 7005114-24.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: JOSE LUIZ VIEIRA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 541, - de 420 a 828 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-056
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-946
Valor da Causa: R$ 11.976,00
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Ademais, o requerente ainda perceberá benefício administrativamente por certo período.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007066-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ILMA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Requerido: Nome: INSS

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Sentença
Vistos, etc.
ILMA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG. 000897381/SSP/RO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPF/MF sob n. º 000.872.617-42, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 69, Zona Rural, no município de Ministro Andreazza e comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença.
Relata que encontrava-se recebendo benefício de auxílio-doença desde o ano de 2006 e, após a realização de uma perícia no mês de julho de 2018, teve seu benefício cancelado, sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Assevera que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitada de realizar atividades laborativas.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, demonstrativo, receituários, laudos, relatórios e exames médicos, documentos de propriedade rural e outros.
Determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar a autora (decisão Id. 19981877).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, mencionando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação.
A autora retorna aos autos para impugnar a contestação (Id. 20361103).
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (Id.20620152).
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.
Intimado, o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.
É O RELATÓRIO
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ILMA PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em apreço, em razão de encontrar-se incapacitada, a autora formulou requerimento na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença.
Para demonstrar sua qualidade de segurada, a autora juntou documento que comprova haver sido destinatária de benefício até o mês de junho de 2018 (Id. 19436046).
Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada.
No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua conclusão (laudo id. 22967414) que a autora sofre com um quadro de espondilodiscoartrose lombar e cervical moderada/grave e encontra- e total e permanentemente incapaz, sem qualquer possibilidade de reabilitação (quesito 5). Sugere afastamento definitivo de atividades laborais.
O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.
Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantada em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir do ajuizamento da ação, qual seja, 29.06.2018.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ILMA PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 29.06.2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como:
1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 121/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003883-59.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EVERALDO BRAUN
Endereço: Av, Coronel Noronha, 835, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
Requerido: Nome: DIELISON BONOMO MIRANDA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 988, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118
Valor da Causa: R$ 843,55
Despacho INICIAL
1. Cadastre-se o advogado da parte executada. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009935-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA
Endereço: Área Rural, 06, Linha 06, Lote 12, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua General Osório, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Sentença
Vistos, etc.
TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, CPF nº 972.637.532-00, RG nº 996042 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Linha 06 S/N, Lote 12, Gleba 06, Zona Rural de Cacoal, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Discorre que em razão de sua enfermidade, em 08/06/2018 requereu na esfera administrativa benefício previdenciário, contudo teve seu pedido indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Afirma que preenche todos os requisitos para a percepção do benefício e requer a procedência da ação.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de residência, CNIS, laudos e exames médicos, comprovante de indeferimento administrativo.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.

A autora foi examinada por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (Id. 24013677).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora formalizou pedido de benefício na esfera administrativa, contudo, o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho.

No que tange à qualidade de segurada, a autora juntou cadastro nacional de informações sociais que comprova os recolhimentos contínuos de 2012 a 2018.

Ademais, o INSS, em nenhum momento se insurgiu quanto à qualidade de segurada do autor, tendo indeferido o pedido somente sob a afirmação de inexistência incapacidade.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autora.

Para avaliar a alegada incapacidade da autora foi nomeado perito judicial.

O médico perito, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua conclusão (laudo Id. 24013677) que a autora possui um quadro de cervicalgia e lombalgia (quesito 1); que a lesão a torna incapaz para o trabalho braçal (quesitos 4).

Reconhece que a autora apresenta incapacidade temporária para o trabalho (quesito 5) e necessita realizar tratamento, (quesito 16).

A conclusão da perícia judicial contraria e desconstitui a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, pois comprovou estar a autora incapacitada para o trabalho.

Restando demonstrada uma incapacidade temporária, a autora necessita receber o auxílio-doença, que deve ser concedido desde o ajuizamento da ação, 30/08/2018 e deverá perdurar ao menos pelo prazo de um ano a contar desta decisão, quando deverá obrigatoriamente a autora ser reavaliada pelo INSS.

Encontram-se ausentes por ora, os requisitos indispensáveis para a aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de

consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 30/08/2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão, após o que a Autora deverá ser submetida a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como:
1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 119/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012349-13.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: SIDNEY SANTANA DE ASSIS
Endereço: Rua Uruguai, 1200, - de 1052/1053 a 1665/1666, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Requerido: Nome: CLAUDINEIA LUCAS BRANDAO DE ASSIS
Endereço: Rua Presidente Bernardes, 2348, - até 2563/2564, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-610
Advogado do(a) RÉU: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
Valor da Causa: R$ 109.583,59
DESPACHO
Intime - se a parte requerida, através de seu advogado, para que informe nos autos se estão ocorrendo os descontos corretos referente a pensão alimentícia determinado em sentença homologatória e Ofício de (26166166).
Prazo de 03 (três) dias, e em caso de confirmação, retornem os autos para arquivamento.
Intime- se. Publique- se via PJE.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003884-44.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EVERALDO BRAUN
Endereço: Av, Coronel Noronha, 835, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
Requerido: Nome: ELIZANE PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Alceu Carlos, 4515, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-430
Valor da Causa: R$ 843,55
Despacho INICIAL
1. Cadastre-se o advogado da parte executada. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004180-03.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido: Nome: MARCELO EDUARDO NAVES - ME
Endereço: Avenida Brasília, 146, Bloco B, 3 Piso, Loja 63, Jardim das Américas, Cuiabá - MT - CEP: 78060-601
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Valor da Causa: R$ 766,78
DESPACHO
Para que seja viável atender o pedido de id 24600358, é necessário a parte exequente trazer aos autos endereço atualizado dos eventuais sócios proprietários (Marcelo Eduardo Naves e Thais Felix Rosa Naves).
Traga também aos autos, documentos que comprovem o quadro societário/proprietário da empresa requerida.
Prazo de 03 (três) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 27/05/2019 15:50:47
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27571079 190527155044407000000025894381

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003920-86.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELIZEU JORGE DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 5, Lote 74H, Gleba 4, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 19.584,00
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença.
2. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a realização de perícia administrativa na forma estabelecida na sentença colacionado ao ID 26455204, a qual condicionou a cessação do benefício do autor à realização da referida perícia.
3. Fica desde já consignado que, não havendo resposta, ou sendo esta no sentido de não ocorrência de perícia médica administrativa, deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido, haja vista os comandos da sentença supra referida.
4. Sobrevindo manifestação do requerido, ou transcorrido o prazo sem branco, dê-se vistas ao autor para falra em 5 (cinco) dias e, após, voltem conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012842-53.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Requerido: Nome: TEREZINHA OLIVEIRA DOS ANJOS
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 4730, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
Valor da Causa: R$ 223,53
Sentença
Vistos, etc.
...
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno , escrita no CNPJ sob o nº 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anisío Serrão, 2100, centro, Cacoal – RO, por seus procuradores regularmente habilitado ingressou em juízo com
EXECUÇÃO FISCAL contra
TEREZINHA OLIVEIRA DOS ANJOS, CPF Nº 64684261204, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 4730, Alpha Parque, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores referentes ao débito de imposto sobre serviço de qualquer natureza.
A executada não foi encontrado para citação (id 24388526).
Logo após, ao id (25476375), o exequente informou quanto a entabulação do acordo nos termos do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento do débito total de R$ 373,07, da seguinte forma a quantia de R$ 124,39 de entrada, parcelado o valor devido em 03 (três) vezes e tendo primeiro vencimento na data 15/03/2019. Requerendo a homologação do acordo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e JULGO, com fulcro no art. 487 inciso III “b” do CPC, EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes.
Deixo de promover a suspensão do feito solicitado ao id 25476375 devido o agurado ao cumprimento da avença, tendo em vista o número de parcelas.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM – se estes autos, sem custas face o acordo formulado.
Publique -se.Registre-se.Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7002901-45.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: Nome: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR - ME
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1084, - de 967/968 a 1251/1252, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874
Valor da Causa: R$ 36.044,85
DESPACHO INICIAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).
2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.
2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.
3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.
4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.
5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.
Observações:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Cacoal/RO, 16 de abril de 2019.
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
23/05/2019 16:30:18
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26451183 190523163018386000000024806654

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003356-10.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GILBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003721-64.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAIR MORAES BRAGANCA
Endereço: lote 07, gleba 07, zona rural, linha 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Valor da Causa: R$ 11.976,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 12 de abril de 2019.
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
23/05/2019 16:10:42
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26317882 190523161042818000000024675905

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011320-25.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: LUZIA MARIA FERNANDES DE SOUZA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Sentença
Vistos, etc.
LUZIA MARIA FERNANDES DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, CPF sob n.º 000.005.328-86, portadora do RG. 532.886/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Tristão de Ataíde, 1437, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas, em razão de estar acometida por grave patologia.
Discorre que vinha recebendo benefício de auxílio-doença, o qual foi reconhecido através de ação judicial, mas em 2017 teve seu benefício cancelado.
Assevera que a decisão da autarquia foi ilegítima e arbitrária, vez que a autora encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas.
Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, telas previdenciárias, conta de luz, laudos médicos, documentos pessoais e outros.
Em decisão lançada ao Id 15985127 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Relembra a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id. 19487059).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LUZIA MARIA FERNANDES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, a autora vinha recebendo o auxílio-doença e após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado.
Não encontra respaldo a alegação do requerido quanto a necessidade de novo requerimento administrativo após a cessação de benefício, conforme pode-se inferir do seguinte julgado:
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CESSADO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sabe-se que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. No entanto, mostra-se desarrazoada a exigência de novo requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por invalidez, quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente em 26/02/2016, meses antes do ajuizamento da ação (26/10/2016). 2. A cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado. 3. Apelação provida. Sentença anulada para que o processo tenha o seu curso regular. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00414865220174019199 0041486-52.2017.4.01.9199 (TRF-1). Jurisprudência - Data de publicação: 06/02/2018.
O documento juntado ao Id. 14849132 demonstra que o benefício foi concedido à autora até 07/08/2017, estando portanto, comprovada a qualidade de segurada.

No que se refere à alegada incapacidade, a Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua conclusão (laudo Id. 19487059) que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar grave e amaurose unilateral; reconhece que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente (quesito 5). Sugere afastamento definitivo das atividades laborativas.
A perícia judicial contraria e desconstitui a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconheceu estar autora definitivamente incapaz.
Neste contexto, deve ser implantada em favor da autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 27/11/2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUZIA MARIA FERNANDES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 27/11/2017.
Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como:
1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 12/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrízio Amorim de Menezes
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001013-26.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Pimenta
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Regiane Estefanny Castilho (RO 4835)
Requerido:José Corado dos Anjos
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704)
DECISÃO:
DESPACHO Em análise dos autos observo que inexiste determinação para reembolso das benfeitorias realizadas pelo requerido.Como bem ressaltou o demandante, há expressa indicação no acórdão de fls. 393/398, de que restou configurada a má fé do requerido ao "promover edificações sabendo litigiosa a coisa".Nesse contexto, descabe qualquer argumentação do requerido quanto ao ressarcimento, primeiramente por ausência de previsão no acórdão do orgão colegiado bem como pela inequívoca constatação de sua má-fé, o que afasta o direito ao ressarcimento. Sendo assim, concedo ao requerido o prazo de 05 dias para desocupação do imóvel, como determinado na SENTENÇA. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 dias se houve o cumprimento da SENTENÇA.Após, conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002453-57.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria do Socorro da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Verônica Silva Santos
Advogado:Fausto Del Claro Júnior (MT 20.053), Caio Cesar Pavan (MT 20.053)
DESPACHO:
Vistos etc.DESPACHO Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e, desconsiderando-se valores irrisórios, restou infrutífera, conforme extrato em anexo.Nesta data procedi à liberação do veículo constrito às fls. 164, conforme extrato em anexo. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002482-39.2013.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0002482-39.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Versani Oliveira da Silva
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
Requerido:Rodoviários Lino Ltda Me
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Parte retirada do po:Serra Negra Turismo Ltda Me

Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (RO 4939)
FICA NOTIFICADO o requerido Rodoviários Lino Ltda Me, acima qualificado, bem como seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos acima mencionado, iniciais (2%) e finais (1%) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª Vara genérica de Cerejeiras/RO, no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
Cerejeiras/RO, 29 de maio de 2019.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0022280-06.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Edson Martins de Souza (OAB/RO 171-A), Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Caetano & Paiva Ltda
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DECISÃO:
DECISÃO Libero a penhora de fls. 06 e fls 25.No mais, tudo cumprido, arquive-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0029794-39.2003.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Município de Pimenteiras do Oeste-RO, Carlos Rogério Rodrigues
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372), Luiz Gustavo Peixoto Pinedo (OAB/SP 205906), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos observo que o executado informa às fls. 510 ter alienado os veículos constritos.Sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, informe nome e endereço dos adquirentes dos bens, bem como junte aos autos boletim de ocorrências que comprova a perda total do veículo VW/ Gol 16v Plus, ANO /MODELO 2001, PLACA ncm 2112.Com a informação, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002010-38.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)
Executado:Curtpam Destilaria de Álcool Ltda
Advogado:José Luiz de Lemos (RO 3601), Leonardo Giovani Nichele (MT 7705/MT)
DESPACHO:

DESPACHO Promovo a inclusão do movimento de suspensão do processo. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000798-11.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Denize Neiva Soares
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Executado:Tania Paula Oliveira Abreu
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DESPACHO Considerando o disposto no art. 921, § 1º, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000519-20.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rosângela Aparecida Batista
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que este Magistrado foi convocado para participar do curso sobre custas processuais, a ser realizado no dia 07/06/2019, na comarca de Vilhena/RO, redesigno a audijncia de instrugco e julgamento para o dia 09/09/2019, `s 10h30.Intimem-se. Expega-se o necessario.Serve o presente de MANDADO / ofmcio/carta de intimagco.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000366-50.2019.8.22.0013
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Autor:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fl. 121), assim como o parecer técnico da contadoria judicial à fl.120, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas, referente aos meses de janeiro e abril de 2019. Comunique ao representante do Conselho sobre a presente DECISÃO. Cópia desta servirá como ofício.Com a juntada de nova prestação de contas, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação e parecer.Em sequência, conceda vista dos autos ao Ministério Público e, após, à Defensoria Pública, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000991-62.2019.8.22.0013
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO AUTOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB nº RO5557
RÉUS: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, ARLINDO LEOPOLDINO, LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 28 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001721-10.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ECA) (1706)
REQUERENTE: LEODIR LUIZ HORBACH
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
REQUERIDO: A. C. O. D. S. e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 26338325), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000365-77.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
RÉU: NERI ZANARDI
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado da autora/requerido, da juntada da carta precatória, ID 27651165.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000365-77.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
RÉU: NERI ZANARDI
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado da autora/requerido, da juntada da carta precatória, ID 27651165.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000697-44.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON PRUDENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807
EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000177-84.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLI NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001037-90.2015.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANUSA DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000286-64.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: RITA TATIANE ARRIGO
Endereço: Rua Portugal, 2747, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454
Nome: INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
I - intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias comprove o cumprimento da liminar deferida;
II - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor de honorários pretendidos pela perita.Prazo: 10 dias.
Com as respostas, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002232-42.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: DIEFERSON ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Rua Espírito Santo, 678, Alto Guarajús, 678, ALTO GUARAJUS, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

Nome: BMG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - SERVIDORES PUBLICOS II
Endereço: Alameda Santos, 2235, 4 aNDAR, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
DESPACHO
Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000716-53.2018.8.22.0012
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MARTA CARDOSO FERREIRA
Endereço: ITALIA CAUTERIO FRANCO, 1458, SETOR 01, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Nome: INSS
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

DESPACHO
Considerando a informação de id. 27459753, oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social para que, no prazo de 10 dias, indique outro profissional que possa realizar a perícia.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001824-85.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: JOELMA PEREIRA BOREL
Endereço: RUA MACEIÓ, 2172, JOSÉ DE ANCHIETA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Voltem os autos para o cartório proceder a citação da requerida e as demais diligências determinadas no DESPACHO inicial.
Cerejeiras, 24 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000707-54.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: GERALDO NASCIMENTO SILVA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4150, sala c, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Mantenho o determinado em id n. 26539386, devendo a parte autora comprovar o requerimento administrativo, no prazo determinado, sob pena de extinção.
Intime-se
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001183-29.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: E. C. RIGATTI - ME
Endereço: Avenida dos Estados, 1661, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
Antes de determinar a citação por edital, que é medida extrema no rito em questão e somente admissível após esgotadas todas as tentativas de localização do executado (Art. 256, §3º, CPC), determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se nos termos da DECISÃO de id. 19538448.
Advindo negativa a consulta, expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu dos termos da ação, bem como intimação apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz (art. 231, inciso IV).
No caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o réu.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 14 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001404-12.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: OLAIR MOREIRA DA SILVA
Endereço: AV. BRASIL, 2037, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROSENILDA GABRIEL DE SOUZA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça.
Considerando que há notícia nos autos que a requerida encontra-se em local incerto, PROCEDA a escrivania consulta junto ao SIEL e INFOSEG, a fim de localizar o endereço da mesma.
Caso frutífera a diligência, voltem os autos conclusos para análise da possibilidade de designação da audiência de conciliação, caso a parte resida neste Estado. Caso contrário, fica dispensada a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo a escrivania expedir o necessário para citação da requerida.
Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL/INFOSEG, seja no cumprimento da ordem de citação, cite-se por edital.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos para nomear curador especial da revel.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 18 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000539-23.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
EXECUTADO: VERACILDA DA SILVA MOURA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002709-02.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MERCY SORDI MOREIRA
Endereço: Linha 3, km 3, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Nome: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que move MERCY SORDI MOREIRA em face de JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO. Em petição de ID n. foi noticiado o adimplemento integral do valor executado.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001008-98.2019.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: DI-METAL COMERCIO DE ACO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jô Sato, 2637, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-247
Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Nome: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Caetés, 4988, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-032

DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002455-29.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1286, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515
Nome: INSS
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias comprove o recebimento do valor do alvará, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000928-71.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALDEMAR SATTLER
Endereço: linha 3 3° Eixo, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: GLORIA MENDES ALEXANDRE
Endereço: RUA PANAMA, 3112, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cite-se a requerida no endereço de id n. 27602800.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000126-42.2019.8.22.0012
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: NELCI MARIA BRAUN
Endereço: Rua Pastor Alberto Lenhbauer, 106, Centro, Giruá - RS - CEP: 98870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDINEI REGINALDO - RS50804
Nome: ALDINO MERTENS
Endereço: Fazenda Centrinho, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000034-37.2014.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ZAQUEU LUIZ DA SILVA
Endereço: RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 1593, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
Desta forma, constitui dever da fonte pagadora reter o imposto de renda no momento em que o valor decorrente do cumprimento de DECISÃO judicial se tornar disponível.
Sendo assim, entendo como correta a retenção do imposto pelo executado, devendo o exequente em caso de retenção a maior ou incorreta, questionar por via administrativa junto à Receita Federal ou mesmo por ação própria junto à Justiça Federal.
Concluo que não há reparos quanto à retenção, motivo pelo qual dou por cumprida a obrigação.
Aguarde-se o trânsito em julgado, após conclusos para SENTENÇA de extinção.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000135-69.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUAN VITOR FERNANDES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Nova Zelândia, 831, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 1919, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id n. 23493164).
Cumpra-se conforme o requerido.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001746-91.2016.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Rua Jarinu, Cidade Mãe do Céu, São Paulo - SP - CEP: 03306-000
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
Nome: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: AV. DAS NAÇÕES, 1017, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Renove-se a intimação do requerido para que se manifeste nos termos da DECISÃO de id. 24464418. Prazo: 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001019-67.2018.8.22.0012
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: DERCILIO MARTINS PRADO
Endereço: CENTRO, 2080, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe como deseja prosseguir no feito.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000940-51.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EVANETE MATOS DA SILVA
Endereço: LH04, KM 6, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Intime-se a autora para juntar aos autos os recibos que comprovam o dispêndio para construção da subestação de energia.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002530-97.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSIANE DE ANDRADE JARDIM
Endereço: Rua Curitiba, 2.184, Jose de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Nome: OI S.A
Endereço: Rua Humberto de Campos, 425, 425 - 8 andar, Leblon, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-190
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das faturas referentes aos meses de junho e julho de 2018. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000648-03.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SELMA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Biezeck, s/n, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2125, Rua João Goulart, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
D E C I S Ã O
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada. Instado a impugnar, esta manteve-se inerte.
Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.
Expeça-se Alvará autorizando a parte exequente Selma Alves da Silva, CPF/MF 946.781.542-72, e/ou seu advogado Dr. Rafael Pires Guarnieri OAB/RO 8184, CPF/MF n. 526.429.682-00, que se identificará(am), a efetuar(em) o levantamento dos valores e acréscimos legais, bloqueado através do sistema BACENJUD: R$ 6.000,00 ID 072019000006698630, conforme cópia do Extrato Bacenjud em anexo, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.
Após, intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial, atualizar os valores e informar como deseja prosseguir na execução, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras/RO, 28 de maio de 2019.
Fabrizio Amorim de Menezes - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001148-40.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CEREJEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1521, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Nome: CLEITON FRANCISCO ALVES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2842, Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 27195087, e designo audiência de conciliação para o dia 29 de julho de 2019, às 10h40min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002147-90.2016.8.22.0013
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Nome: JOSE LACERDA NETO
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2949, 00, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILDA MARIA DA SILVA LACERDA
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2949, 00, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogado(s) do reclamado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Nome: SUELI ROSA LOPES
Endereço: Linha 4, do 3º para 4º Eixo, 00, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: EGIDIO LOPES
Endereço: Linha 4, do 3º para 4º Eixo., 00, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Em razão da interposição de agravo de instrumento (id. 22219558) em que se discute a concessão de gratuidade e influirá diretamente na responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias a fim de aguardar a DECISÃO do recurso.
Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do pleito recursal e conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000981-18.2019.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: IBAMA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3559, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Nome: C. H. DA COSTA RODRIGUES
Endereço: AC Pimenteiras do Oeste, 1705, Terreo, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-970
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001587-80.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DEISE ALVES RODRIGUES & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Rondônia, 1013, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado(s) do reclamado: JOSEMAR ESTIGARIBIA
Nome: SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Endereço: Rua do Nylon, 228, Loteamento Industrial Salto Grande I, Americana - SP - CEP: 13474-770
DESPACHO
I - Renove-se a intimação de id. 23383976, bem como para que comprove o cumprimento da liminar no prazo de 15 dias;
II - Intime-se a parte autora para que confirme o desconhecimento do ato negocial descrito na nota fiscal apresentada em id. 22276165 - pág 31.
III - Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000193-43.2015.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA BRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Amapá, 1909, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA - RO208
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625
Advogado(s) do reclamado: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA
Nome: C & G PEREIRA INSTALACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Branco, 1496, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id.24667024 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, expeça-se o necessário.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /obrigado.
Cerejeiras, 29 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Meneze
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000250-56.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ELCI CARVALHO DA SILVA
Endereço: LINHA 3, KM 3, 3º PARA 4º EIXO, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Nome: INSS
Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001779-13.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: ELIANE ROSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1987, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-174
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: EDMILSON CANTARELLI & CIA LTDA - ME
Endereço: AV DAS NAÇÕES, 2170, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte pessoalmente, para que compareça ao Núcleo da Defensoria, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, vistas à Defensoria Pública para manifestação.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000276-20.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: EUNIRA CRISTINA MACHADO SILVA
Endereço: PORTUGAL, 1350, CASA, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Nome: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Endereço: Rodovia Abrão Assed, KM 53, - do km 45,641 ao km 55,000, Recreio Anhangüera, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14097-500
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002372-13.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
Nome: JEDERSON DE SOUZA E SILVA
Endereço: Rua E, Rua E, Quadra n 13, Lote 14, Casa 23, Varzea Gran, Parque das Mangabeiras, Várzea Grande - MT - CEP: 78158-360
DESPACHO
Entendo como não esgotadas as tentativas de localização do requerido, havendo possibilidade de localização de endereço através do Sistema INFOJUD, Caerd, Ceron e Cartórios.
Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste no feito a fim de localizar endereço do réu. Prazo 10 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000993-32.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: CENTRO, 3178, AV. CAPITÃO CASTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
Nome: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
Endereço: Rua Costa e Silva, 2019, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO
Endereço: Rua Jordânia, 2301, Quadra 116, Setor Industrial Cinco, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ARLINDO LEOPOLDINO
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 657, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Aracaju, 1290, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000985-55.2019.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: IBAMA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3559, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Nome: LEONILDO LONGO
Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIM, 4673, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002191-12.2016.8.22.0013
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Nome: ELIO RUARO
Endereço: RUA CUIABÁ, 1972, JARDIM SÃO PAULO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: RITA MARIA CAZELLA RUARO
Endereço: RUA CUIABÁ, 1972, JARDIM SÃO PAULO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Em análise dos autos observo que não fora nomeado curador especial para o interditando, restando prejudicada sua defesa. Sendo assim, chamo o feito a ordem para nomear como curador especial o Dr. Fernando Filho OAB 9341, fixando honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), para acompanhamento do feito patrocinando os interesses do réu, condicionado o recebimento do valor fixado à efetiva participação do causídico no feito. Ressalto que fica a cargo do causídico informar à parte que fora nomeado como advogado desta.
Dê-se vista dos autos ao advogado constituído, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Sendo apresentada resposta do réu, vistas ao Ministério Público para parecer e conclusos.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001006-31.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1.058, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Nome: ACN AUTO PECAS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4783, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000580-19.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: LETICIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO, LINHA MC 01, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Decisão
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001388-63.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 2929, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Nome: MELQUIS BREENIO SILVA CARVALHO
Endereço: espirito santo, 1910, floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quantos necessários à garantia da execução.
Proceda-se ao arresto, se a parte executada não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

Proceda-se ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 Lei n. 6.830/80.
Considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), efetuada a penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000692-22.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ALCIDES MULLER
Endereço: Linha 5, Km 08, 2ª para 3ª Eixo, s/n, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique um(a) assistente social para realização das perícias sociais.
Serve de ofício.
Cerejeiras, 24 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002184-83.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MARCOS DIAS DE LIMA
Endereço: LINHA 3 TRAVESSÃO DA 3 PARA 4, 2ª EIXO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Despacho
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão a parte autora, tendo em vista que na sentença prolatada (id n. 22035487), fora concedida a tutela de urgência, determinando-se a imediata implantação do benefício, bem como que o benefício deverá ser mantido ao autor pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da prolação da sentença, ou seja, até a data de 09/10/2019.
Dessa forma, determino que seja oficiado ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Cumprido o determinado, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 1ª Região.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000249-37.2019.8.22.0013
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) RÉU: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Advogado(s) do reclamado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS
Nome: MONICA GRASIELA DE MATIAS
Endereço: Chácara 76, Setor 1, Prainha, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Ao Ministério Público para manifestar quanto as preliminares arguidas pela requerida.
Cerejeiras, 27 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000353-97.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: NOELI BATISTA RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 679, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Avenida Farquar, 02986, Curvo C 4 E 5 Crm, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002589-56.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua Xingu, S/N, QD.36 LTS 03,04,05 E 06, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Nome: JOSE JORGE NETO
Endereço: Rua Portugal, 2082, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Certifique-se a escrivania se fora cumprido o disposto no art. 254, do CPC.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 27 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000968-53.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: FRANCISCA ILARQUILANDIA MONTE DE ARAUJO
Endereço: RUA FERNANDO DE NORONHA, 1391, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, sala 01, Dois Córregos, Valinhos - SP - CEP: 13278-181
Despacho
Considerando a apresentação das contrarrazões de apelação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002182-50.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: A. P. SERVICOS DE SECAGEM DE CEREAIS EIRELI - EPP
Endereço: Linha 5 K66, Lote 01R1 Gleba 19, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Nome: SADI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 7 Km 9 Rumo escondido, s/n, Municipio de Cabixi/RO, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS
Endereço: Av. Castelo Branco, 3286, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Cumpra-se o determinado no despacho de id n. 18042207.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000016-45.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Nome: Maria da Ajuda Santana
Endereço: Avenida Brasil, 1205, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Inscreva-se em dívida ativa e protesto.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002013-29.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: FLORACI ALVES BARBOSA
Endereço: Linha 08, da 4ª para 5ª Eixo, s/n, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
Nome: INSS
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Autos nº : 7000858-25.2016.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Executado: ATHAIDE QUEIROZ FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.526.773/0001-22
Volar da Ação: R$ 5.470,00
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, ATHAIDE QUEIROZ FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.526.773/0001-22, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 3 (três) dias, contados do final do prazo deste Edital, efetuar o pagamento da importância de R$ 5.470,00 (cinco mil quatrocentos e setenta reais), alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC. Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Cerejeiras, 7 de maio de 2019
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MM. Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002194-30.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7651, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1441, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo constrito em id. 27079925, a ser diligenciado no endereço informado em id. 18825887.
Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.
Advirta-se ainda ao exequente, que não sendo localizados bens, os autos serão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, uma vez que os demais atos executórios já foram praticados sem êxito.
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002470-27.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO
Endereço: Sergipe, 985, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o executado para juntar aos autos documentos do imóvel (certidão de inteiro teor, escritura pública e/ou contrato) que oferece para penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001438-21.2017.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Nome: C. H. DA COSTA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000817-53.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MARLUCE LUZIA PEDRA AMANCIO
Endereço: Linha VP 14, Km 09, Lote 233, Gleba 01, S/N, Sitio Nova Esperança, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Decisão
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de Auxílio Doença com Conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de tutela de urgência promovida por MARLUCE LUZIA PEDRA AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que sofre Tendinopatia dos ombros (LER e DORT), e lombocitalgia à esquerda incapacitantes CID M54.1, M51.1, M41.9 e M75.4, sendo-lhe concedido o auxílio-doença em razão de sua doença incapacitante. Contudo, em 28/02/2019 após perícia feita pela autarquia ré, o benefício foi cessado.
Por fim, após tecer suas razões de direito, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do restabelecimento do benefício por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico apresentado pela parte autora indica que é portadora da doença descrita na inicial, indicando que se encontra sem condições laborativas pelo período de 04 (quatro) meses (id. 26836949).
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 28/02/2019, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada (id. 26836949- pág 3).
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Antonio Correia Pereira Filho, podendo ser encontrado na Rua Castanheira, 2711- Centro – Colorado do Oeste – RO, fone 341-3511 (outros endereços: Hospital bom Jesus – Rua Carlos Sthal , 4901- Vilhena – Rondônia – CEP 76980-000), advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002097-30.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, JOSE VITOR COSTA JUNIOR
Nome: FAZENDAS REUNIDAS RIO AZUL LTDA.
Endereço: desconhecido
Despacho
Antes de analisar o pedido de penhora, expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto da matrícula 628 (id n. 27153810), a fim de aferir quanto a efetividade da medida requerida, tendo em vista que há outras penhoras realizadas no imóvel.
Outrossim, intime-se o exequente para esclarecer a juntada da matrícula 624, tendo em vista que o imóvel não é de propriedade da executada.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000960-42.2019.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: APARECIDA RODRIGUES DA VITORIA MARTINS
Endereço: LH 01 S/N TRAVE LH 01 KM 2,5 ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: CDD Vilhena, 14408, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, intime-se o executado para que comprove a implantação do benefício no prazo de 05 dias.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 0009093-18.2007.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: SEPN 504, Bloco A, Edifício Ana Carolina, Não consta, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Advogado(s) do reclamado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Nome: TOYOJI KAMIYA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, n. 1311, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: AGRO-INDUSTRIA 3 CORACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Linha 10, Km 4, 3ª p/ 4ª Eixo, Não consta, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: ANGELO ICHIRO KAMIYA
Endereço: Rua Rondônia, 1946, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SATIKO KAMIYA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, n. 1311, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CLAUDIO YUTAKA KAMIYA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 1464, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ANDRE RICARDO CRUZ GARCIA
Endereço: Av. Brasil, 2788, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SANDRA TOMOKO KAMIYA GARCIA
Endereço: Rua Maranhão, n. 991, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JACKELINE PEREIRA RENNER
Endereço: Rua Belo Horizonte, 1464, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ERMELINDA MTTSUE YASSUDA
Endereço: Rua Rondônia, n. 1946, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Certifique-se a tempestividade da impugnação apresentada.
Cerejeiras, 27 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000053-38.2017.8.22.0013
Classe: INTERPELAÇÃO (1726)
Nome: DERLY MOREIRA
Endereço: RUA JECA SILVÉRIO, 303, CASA 3, CENTRO, Santa Tereza do Oeste - PR - CEP: 85825-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Nome: ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA
Endereço: LINHA 2, KM 1, RUMO VITÍRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: JAIME OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: LINHA 2, KM 1, RUMO VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Voltem os autos ao Cartório para proceder a pesquisa via SIEL, conforme determinado no despacho de id n. 19114585.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000655-58.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: GERALDINHO PEREIRA RAMOS
Endereço: RUA GOIAS, 2321, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Sentença
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade c/c pedido de tutela de urgência proposta por GERALDINHO PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (id n. 27228927).
Intimada a manifestar-se, a parte autora concordou com a proposta (id n. 27478461).
É o relatório. DECIDO.
Considerando a aceitação da proposta de acordo pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Sem condenação em custas processuais.
Expeça-se RPV para pagamento do valor devido, e intime-se a parte autora para instrução com documentos devidos, no prazo de 05 dias.
Arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I.C.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001045-31.2019.8.22.0012
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARNALDO JESONIMO GAMA
Endereço: Linha 05 (da 3° para 4° eixo), lote 43, gleba 03A, lote 43, Linha 05 (da 3 para 4 eixo), lote 43, gleba 03A, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Recebo a ação.
Aceito a competência declinada.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovação do dispêndio na construção da subestação de energia.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001051-38.2019.8.22.0012
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO PACHECO DA SILVA
Endereço: Linha 03 (da 4° para 5° eixo), lote 93, gleba 02, lote 93, Linha 03 (da 4 para 5 eixo), lote 93, gleba 02, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Intime-se a parte autora para comprovar o dispêndio na construção da subestação de energia.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001053-08.2019.8.22.0012
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OLIVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 05, lote 48-A, gleba 03-A, lote 48-A, Linha 05, lote 48-A, gleba 03-A, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Aceito a competência declinada.
Intime-se a parte autora para comprovar o dispêndio na construção da subestação de energia.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001784-35.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: EVERALDO DIAS DE AGUIAR
Endereço: RUA FERNANDO DE NORONHA, 805, NAO CADASTRADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Despacho
Em razão da certidão de id. 27428001 NOMEIO perito Dr. Antonio Correia Pereira Filho, podendo ser encontrado na Rua Castanheira, 2711- Centro – Colorado do Oeste – RO, fone 341-3511 (outros endereços: Hospital bom Jesus – Rua Carlos Sthal , 4901- Vilhena – Rondônia – CEP 76980-000), advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002160-89.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIA DOS SANTOS BORGES DA SILVA
Endereço: Linha B, Km 10, Lote 15, Gleba 25., Zona Rural, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Distrito de Rondolândia, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366
Nome: INSS
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Decisão
INDEFIRO o pedido de bloqueio, tendo em vista que os valores retroativos referentes ao benefício previdenciário e deverão serem pagos mediante RPV e/ou precatório, conforme o caso.
Ademais, a autora não comprovou a cessação do pagamento do benefício previdenciário.
Assim, intime-se a exequente para comprovar por meio de documento a cessação do benefício.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000957-24.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Endereço: Av. das Nações, 1836, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Nome: BARTOLOMEU SOARES DE MELO
Endereço: Linha 3, 3 para 4 eixo, km 7,5, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 27124083).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Procedi neste ato a liberação do veículo constrito, conforme extrato anexo.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3896/2016.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 24 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000033-81.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Nome: Sebastião Basílio
Endereço: Rua Mato Grosso, 1285, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Intime-se o exequente para informar o CPF do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Sendo informado, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto e após, arquivem-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001459-65.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Nome: Augustinha L. da Silva
Endereço: Rua Amazonas, 1.756, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Em análise dos autos observo através da certidão de id. 2354269 que a executada é falecida, sendo assim, inviável a sua inscrição em dívida ativa.
Como há notícia de que houve o adimplimento da obrigação tributária, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 dias se tem informações do nome e endereço do substituto tributário.Prazo: 15 dias.
Com a resposta conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002197-48.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: CLEUNITE APARECIDA SUIDERSKI
Endereço: 3ª Eixo, Entre as Linhas 04 e 05, Km 28, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Despacho
Considerando a certidão de id. 27429811, revogo a nomeação anterior e NOMEIO perito Dr. Antonio Correia Pereira Filho, podendo ser encontrado na Rua Castanheira, 2711- Centro – Colorado do Oeste – RO, fone 341-3511 (outros endereços: Hospital bom Jesus – Rua Carlos Sthal , 4901- Vilhena – Rondônia – CEP 76980-000), advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002546-51.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: CIDINEI DE SOUZA MARTINS
Endereço: Rua Ana Martins, 2168, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Decisão
Defiro o pedido de id n. 27445939, e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001007-16.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: GLEICIENE DO NASCIMENTO COELHO
Endereço: Rua Mário Pereira da Silva, 1880, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
Nome: BANCO PECUNIA S/A
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, andar 5, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Despacho
Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende ajuizar ação contra o OMNI BANCO S.A ou BANCO PECUNIA S/A.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 28 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
G.W.A

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000517-91.2019.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE ELIAS PEREIRA FILHO
Endereço: LINHA 4ª EIXO, ENTRE 3 E 4, LT 2, GL 20, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: CDD Vilhena, 14408, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Despacho
Ante a insurgência das partes quanto aos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para análise contábil.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002262-77.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FERNANDO MILANI E SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 2147, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186
Nome: RAMON LEITE GUIMARAES
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2705, Casa, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: HUMBERTO WALTEMIR GONCALVES GUIMARAES
Endereço: Rua Joaquim Cardoso Santos, 2245, Casa, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Em atenção ao informado em id. 26057505, noto que o valor constrito não foi convertido em penhora e por esse motivo não foi encontrado na conta judicial.
Assim, converto o valor indisponibilizado em id. 16118863 em penhora de acordo com o art. 854, §5° do NCPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do NCPC).
Com a notícia de recebimento dos valores em conta judicial e não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do exequente, encaminhando-se em seguida para conferência.
Em tempo, libero a penhora de id. 15891878.
Cumpra-se. Serve o presente de mandado de liberação de penhora id 15891878 e ofício para transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, id. 072019000005449148 e id 072019000005449156 (cópia anexa), para a conta corrente informada na petição id 19249630, sendo BANCO BRADESCO Agência: 1504 Conta Corrente: 7092-0 Titular: Fernando Milani e Silva CPF/MF: 329.542.719-49.
Após tudo cumprido, arquivem-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000502-30.2016.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258
Nome: DEISIELE TAIETI MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jô Sato, 2930, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Procedo a retirada da restrição do veículo conforme extrato RENAJUD anexo.
Cerejeiras/RO, 24 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002207-63.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
Nome: VANTUIL FRANCISCO CARDOSO
Endereço: Estrada Linha 7 KM 10 2ª p/ 3ª Eixo, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Expeça-se o necessário para fins de tentativa de citação do requerido no endereço informado em id n. 23280166.
Cerejeiras, 27 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000407-63.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MARIA FATIMA DA SILVA
Endereço: RUA COSTA E SILVA, 1952, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
Nome: INSS
Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Decisão
Vieram os autos para reanálise do pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora.
Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se pela perícia realizada (id n. 27427917), que demonstra que a parte requerente encontra-se incapacitada total e permanente para o trabalho.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e CNIS (id n. 9013079), indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 14/09/2016, não havendo que se falar em perda da qualidade.
Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente MARIA FATIMA DA SILVA, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Proceda-se a intimação do INSS para manifestação quanto ao laudo pericial.
Intimem-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 27 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000653-25.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: lote rural nº 33.A , linha 03, lote rural n 33, lote rural 33 A- linha 03-estrada do cemitério, zona rural-estrada do cemitério, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho

Expeça-se edital de citação, nos termos do art. 8°, II da LEF, ficando nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o executado nos termos do art. 9°, II do CPC.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002357-73.2018.8.22.0013
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA CARNIEL
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 1939, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-203
Nome: NATALIA DE OLIVEIRA CARNIEL
Endereço: 1608, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ
Nome: IRACEMA CARNIEL VIEIRA
Endereço: Linha 1, 12, 2 para 3 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a juntada dos novos documentos pela requerida, conforme disposto no art. 437, §1º, do CPC.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000464-47.2018.8.22.0013
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Nome: JEFFERSON SOUTO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Florianópolis, n 1012, Rua Florianópolis, n 1012, Bairro Alvorada, Bairro Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA SERRA - RO3436
Nome: JETRO SOUTO DE ALMEIDA
Endereço: SEM ENDEREÇO, SEM NUNERO, SEM BAIRRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
I -Oficie-se o perito para que informe nova data para realização da perícia, devendo informar nos autos no prazo de 05 dias;
II - Com a data cumpra-se no que couber o despacho de id. 17145599;
Pratique-se com urgência, eis que o feito tramita desde o ano de 2018, sendo o último despacho prolatado nos autos em abril de 2018.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 23 de maio de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
Gabarito
Autos de Execução Penal nº 0016592-22.2008.8.22.0012.
Apenado: Valtenir da Silva de Barros.
Advogado: ELIAS GOMES JARDINA OAB/RO nº 6.180.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO constante no movimento 10.1, no seguinte teor: "Vistos. De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso. Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário. Excepcionalmente, serão computados todos os dias laborados na confecção de artesanato, bem como na construção do anexo da Cadeia Pública. Conforme se depreende dos documentos de mov. 2.16, 4.1, 5.1, 7.1 e 7.2 o apenado confeccionou artesanato por 31 (trinta e um) dias laborou na construção do anexo de visita da Cadeia Pública por 10 (dez) dias no mês de dezembro/2018; confeccionou artesanato por 31 (trinta e um) dias e laborou na construção do anexo de visita da Cadeia Pública por 14 (quatorze) dias no mês de janeiro; confeccionou artesanato por 28 (vinte e oito) dias no mês de fevereiro, por 31 (trinta e um) dias no mês de março e por 27 (vinte e sete) dias no mês de abril, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 57 (cinquenta e sete) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 57 (cinquenta e sete) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VALTENIR DA SILVA DE BARROS, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n.7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Determino a entrega dos cálculos constantes do sistema SEEU ao reeducando, advertindo-o que serão entregues por este Juízo uma vez por ano, sendo que demais solicitações poderão ser feitas à Defensoria Pública e ao Diretor da Cadeia Pública, os quais possuem acesso ao sistema. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Vilhena solicitando as remições dos anos de 2016 e 2017 do reeducando VALTENIR DA SILVA DE BARROS. Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício. Colorado do Oeste, 09 de maio de 2019. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Gabarito

Autos de Execução Penal nº 0000340-89.2018.8.22.0012.
Apenado: Amilton Cruz Gonçalves.
Advogado: HILMAN MOURA VARGAS OAB/RJ nº 188.443 e OAB/MT nº 19.516-A.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO constante no movimento 4.1, no seguinte teor: "Vistos. Conforme se depreende do documento de mov. 1.1 – pag. 36 o apenado confeccionou artesanato por 25 (vinte e cinco) dias no mês de dezembro/2018, fazendo jus, portanto, a remição de 8

(oito) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 8 (oito) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado AMILTON CRUZ GONÇALVES, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, 20 de fevereiro de 2019. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito", dos termos do R. DESPACHO constante no movimento 16.1, no seguinte teor: "Vistos. De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso. Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário. Conforme se depreende dos documentos de mov. 14.1 o apenado laborou por 20 (vinte) dias no mês de janeiro/2019 e por 28 (vinte e oito) dias no mês de fevereiro/2019, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 16 (dezesseis) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 16 (dezesseis) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado AMILTON CRUZ GONÇALVES, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Determino a entrega dos cálculos constantes do sistema SEEU ao reeducando, advertindo-o que serão entregues por este Juízo uma vez por ano, sendo que demais solicitações poderão ser feitas à Defensoria Pública e ao Diretor da Cadeia Pública, os quais possuem acesso ao sistema. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO. 22 de março de 2019. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito" e dos termos do R. DESPACHO constante no movimento 35.1, no seguinte teor: "Vistos. Conforme se depreende do documento de mov. 33.1 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de abril, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado AMILTON CRUZ GONÇALVES, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste, 14 de maio de 2019. Márcia Regina Gomes Serafim- Juíza de Direito ".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Autos de Ação Penal nº 1001148-14.2017.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Acusado: FERNANDO ROSSI, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CIRG nº 10.282.924-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 075.476.159-29, filho de Luiz Carlos Rossi e de Maria Lenice Raimundo Rossi, nascido em Santa Fé-PR, aos 04/05/1990, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a citação do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 312, caput, c.c. o Artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta dos autos do Procedimento Investigatório Criminal epigrafado que, no ano de 2014, o denunciado FERNANDO ROSSI, com liberdade de escolha e consciência de atuação, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante artifício fraudulento e com intuito de se locupletar, desviou, em proveito próprio, à época, a quantia aproximada de R$ 95.370,00 (noventa e cinco mil e trezentos e setenta reais) pertencentes ao Município de Cabixi/RO, valores a que tinha acesso em razão do exercício de função pública (execução de contrato público para a realização de certame de servidores públicos para Câmara e Prefeitura da localidade - artigo 327, § 1º, CP). Conforme apurado por meio dos Autos n. 201700101007863 (anexo), a pessoa jurídica SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DOS BANDEIRANTES – NOROESTE CONCURSOS, cujo denunciado FERNANDO ROSSI é proprietário, foi vencedora em processo licitatório para realização de concurso público (Processo n. 228/2014), para a contratação de servidores efetivos para o quadro de servidores municipais da Câmara e Prefeitura, tendo sido firmado instrumento de contrato n. 046/2014. Durante a execução desse contrato, apurou-se que FERNANDO ROSSI utilizava da pessoa jurídica de que é titular para fraudar certames Brasil à fora. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) constatou irregularidades nos editais do certame realizados no Município de Cabixi, contudo, não foi sanado o problema de recolhimento indevido das inscrições por parte da Empresa. Com a anulação do concurso, a empresa, mesmo notificada extrajudicialmente, não apresentou nenhuma resposta à Municipalidade, que por sua vez ingressou com um Ação Cautelar de Arresto para reaver os valores das inscrições (Autos n. 0002778-30.2014.8.22.0012) e, posteriormente, ajuizou Ação de Cobrança de Danos Materiais. O denunciado, de forma livre e premeditada, agiu contrariamente às notificações expedidas pela Prefeitura e orientação do Tribunal de Contas do Estado e, ainda, visando desviar o dinheiro oriundo das inscrições, adotou providências para que constasse no boleto gerado para o pagamento das inscrições pelos candidatos, o número da conta bancária da NOROESTE CONCURSOS, em vez de dados bancários pertencentes à Prefeitura de Cabixi (fls. 228/231 - Ação de Cobrança de Danos Materiais). O denunciado, para executar seu desiderato criminoso, formulou o boleto contendo dados de sua própria conta empresarial, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência 1546, CC 463970-7, onde passou a receber os valores das inscrições que totalizaram, à época, a quantia aproximada de R$ 95.370,00 (noventa e cinco mil e trezentos e setenta reais)".
(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000898-66.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Posto 21 Ltda
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido:Aptec Tecnologia de Administração & Pagamentos
Advogado:Hugo Fernandes Levy Neto (AM 4366)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do retorno dos autos proveniente do TJRO, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000899-51.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeferson Luiz Salgueiro
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido:Unimed Seguros Saúde S.a
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos, a sua disposição para manifestação no prazo de dez dias, quando será retornado ao arquivo.

Proc.: 0002110-19.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:Clóvis Corrêa
Advogado:Sérgio Cristiano Correa ( ), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
DESPACHO:
1. Vejo que as custas cobradas se referem à condenação sofrida, ou seja, custas finais. Portanto, não há que se falar em isenção das mesmas. Intime-se a parte autora para efetivação do pagamento, em 5 dias. Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, inscreva-se em dívida ativa.2. Com relação à execução de honorários, determino ao exequente que distribua o presente pedido junto ao sistema PJE, no prazo de 10 dias, devendo ser informado no processo físico o respectivo número, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 16 da resolução n. 013/2014 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado. Decorrido o prazo mencionado alhures, sem qualquer informação, arquive-se, independentemente de qualquer anotação.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

AUTOS 7001174-75.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: GEAN GALDINO DE LIMA
Endereço: Rua Humaitá, 2848, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001023-70.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOAO APARECIDO
Endereço: Setor Chácara, Zona Rural, Linha 12, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.
AUTOS 7001054-90.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: HAMILTON FERREIRA DE LIMA
Endereço: Linha 10, Km 07, Zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: FABIANA FETSCH DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 10, Km 07, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000249-40.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SENILDA ALVES OGRODOWCZIK, AVENIDA GUARANI 3885 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO OAB nº RO8561
EXECUTADO: NAYLA RAILAINE MARTINS PINHEIRO, AVENIDA GUAPORÉ 2923 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000476-64.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO SOBRINHO, RUA HELICONIA 2984 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
EXECUTADOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA PARANÁ 4133 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido para determinar a penhora no rosto dos autos nº 7001530-02.2017.8.22.0012.
Valor do débito: R$ 65.796,80.
Após, nada mais sendo requerido, suspendo este autos até o deslindo daqueles onde houve a penhora.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0002097-31.2012.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS 0000, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: WILSON SANCHES FERREIRA, RUA POTIGUARA 3615, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA POTIGUARA 3651, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392
DESPACHO
Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos para análise.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000594-40.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ROSELI APARECIDA GONCALVES
Endereço: ZONA RURAL - RUMO ESCONDIDO, LOTE 55, LOTE 55 GLEBA 36, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966 REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001145-83.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GABRIEL BORINO DOS SANTOS, GUAPORÉ 3782, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915
REQUERIDO: D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer proposta por GABRIEL BORINO DOS SANTOS, em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qual objetiva o autor a baixa definitiva do registro do veículo VW/CROSSFOX GII, PLACA - NBZ-5508 - COR VERMELHA, ANO MODELO 2011/2012, Renavam 373114222, por se encontrar em estado de sucata. Alegou ter requerido a baixa do registro do veículo junto ao CIRETRAN de Colorado do Oeste – RO, todavia, o réu se recusa a tender ao pedido, sob alegação de que o Autor tem obrigatoriedade de realizar a transferência do veículo. Em sede de tutela de urgência, requereu a determinação de abstenção de novas cobranças referentes ao veículo em questão até o final da demandada.
Decido.
Como se sabe, a tutela antecipada expressa instituto de tutela diferenciada consistente no adiantamento da providência final desejada e, para tanto, considera o prévio atendimento de pressupostos legais.
O pressuposto relativo à probabilidade do direito envolve uma abordagem do próprio substrato da demanda, em que o juiz deve identificar potencial e idoneidade daquilo que foi aduzido pelo autor, permitindo reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir um juízo de certeza ao julgador. Aqui, será possível identificar o fato sem que esteja formado o convencimento de certeza quanto à repercussão jurídica alegada, porquanto a probabilidade não traduz a verdade, mas sim o potencial que se extrai da consistência da alegação. Resumindo, será possível dizer que a tutela antecipada terá lugar se a observação relativa à matéria não deixa outra opção ao julgador, senão a concessão da tutela de urgência.
No caso em apreço, dos fatos narrados e da SENTENÇA condenatória jungida ao feito, observo a probabilidade do direito invocado pelo autor. Por outro lado, não vislumbro o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo em impedir novas cobranças, quando já há cobranças efetuadas em nome do autor. Assim, se há prejuízo, este já ocorreu, de maneira que o autor pode aguardar o deslinde do feito sem agravamento da situação.
Assim, rejeito a tutela de urgência requerida pelo autor.
Diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu

representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000133-34.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: ITALO ALVES MARINHO, AVENIDA GUAPORE 2679 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IVAN MARINHO DO ROSARIO FILHO, AVENIDA GUAPORE 2679 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: 1. J. E. C., RUA HUMAITÁ 3879, TRIBUNAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intimem-se os requerentes a emendarem a petição inicial, com a qualificação dos demais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a adequar o pedido com a indicação da porcentagem que caberá a cada herdeiro.
Ademais, serve o presente DESPACHO como ofício n. 485/2019 à Caixa Econômica Federal para determinar que não promova a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos do processo sob o n. 0203900-75.1989.5.14.0002 ao Tesouro Nacional antes do deslinde do presente feito (7000133-34.2019.8.22.0012), já que se trata de pedido de alvará judicial da quantia depositada.
Por economia processual, serve o presente DESPACHO como ofício n. 486/2019 ao Banco do Brasil para determinar que não promova a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos do processo sob o n. 0203900-75.1989.5.14.0002 ao Tesouro Nacional antes do deslinde do presente feito (7000133-34.2019.8.22.0012), já que se trata de pedido de alvará judicial da quantia depositada.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001353-04.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DA LUZ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: DIJLMA MARQUES SILVA, SEM ENDEREÇO, DIRCE PLAKITKEN DA SILVA, SEM ENDEREÇO, FERNANDO PLAKTIKEN, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966
DESPACHO
Considerando que, por equívoco, houve discrepância entre a data da audiência constante no DESPACHO (28/05/2019) e a data lançada no movimento de designação de audiência (04/06/2019), bem como, que a defensora pública, patrocinadora da defesa da parte autora, está em gozo de férias, mostrou-se impossível a realização do ato na data de ontem.
Assim, redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2019, às 10 horas.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO para intimação pessoal da parte autora e das testemunha arroladas pela Defensoria Pública:
Guilherme Henrique Ficanha, residente e domiciliado na Avenida Solimões, s/n, esquina com a Rua Bororós, cidade de Colorado do Oeste/RO; Luiz Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Tupi, 2793, centro, cidade de Colorado do Oeste/RO; e, Giovani Aquino de Freitas,residente e domiciliado na Rua Tupi, 2773, centro, cidade de Colorado do Oeste/RO. Advirto que a intimação da parte requerida, bem como de suas testemunhas, caso venha arrolar, ficará a cargo da advogada da parte, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002293-03.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NILZA DE BRITO RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000032-02.2016.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: Daniel Dias Meireles

Endereço: Segunda Eixo, Linha Zero Dois, Km 2,5, 00, Rumo Escondido, Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Intimação VIA DJE
Intimar o requerido, através de seu advogado, para se manifestar nos autos quanto a carta precatória para oitiva de testemunha devolvida cumprida.

AUTOS 7000345-60.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: WANDERLEY SILVA PINTO
Endereço: Rua Acácia, 2809, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: JAIR ALBERTO KELM & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida das Sibipirunas, 3415, - de 4314 a 5146 - lado par, Jardim Primavera, Sinop - MT - CEP: 78550-400
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, CAMILA SILVA ROSA - MT15100
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001686-53.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT, AVENIDA CASTELO BRANCO 194 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
EXECUTADO: L. M. BADARO ODONTOLOGIA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o presente feito por 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002188-89.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ZELITA DOS SANTOS SOARES, AVENIDA RIO NEGRO 5044, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA OAB nº MT23719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por Invalidez, proposta por Zelita dos Santos Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por estar acometida por doença que a impossibilita de exercer suas atividades habituais. Requereu a antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença. Juntou os documentos.
Recebida a inicial, determinada a realização de perícia médica, sendo o pedido de tutela postergado até a juntada do laudo pericial.
Juntado laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestarem, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela autora.
Devidamente citada, a autarquia deixou de apresentar contestação.
É o relatório. Decido.
Verifico que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.
De plano, tenho que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que a autora esteve incapacitada para o trabalho, pelo período compreendido entre 07/08/2018 a 07/05/2019. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
A condição de segurada da autora, se encontra inconteste, considerando que o INSS, inclusive ofertou proposta para lhe conceder benefício de auxílio-doença.
Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.
Com relação à incapacidade, o perito nomeado indica, de forma objetiva, concluiu que a autora apresentou incapacidade total e permanente a partir de 11/03/2018, para o correto tratamento de saúde, esclarecendo que ela foi diagnosticada com tendinite calcificante, epicondilite lateral, artrose primaria de outras articulações, gonartrose bilateral primaria (id 25255048).
Como se vê, foi esclarecido que a requerente apresentou doença que a impediu de exercer suas atividades laborativas, situação que a tornou inválida, temporariamente, diante do trabalho que exerce, devido à gravidade da patologia.
Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado, durante o aludido período.
Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pela segurada, o que a perícia verificou.

Por isso tudo, procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença à requerente, dentro do período citado acima, respeitando a data de início a do requerimento administrativo.
É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, ou seja, de 29/08/2018 a 07/05/2019.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o réu – INSS – que conceda o benefício de auxílio-doença retroativo à autora, Zelita dos Santos Soares, pelo período de 29/08/2018 (data do requerimento administrativo) a 07/05/2019, acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), e de juros moratórios a incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Deixo de apreciar o pedido de tutela, considerando que, de acordo com o apurado nos autos, a requerente já se encontrar apta a desempenhar suas atividades laborais.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000284-68.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO, LINHA 176 KM 7 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADO: NEMOEL SANTOS ALVES - ME, RUA POTIGUARA 3693 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
DESPACHO
A parte exequente requer a penhora do faturamento da empresa executada.
A penhora sobre o faturamento, corriqueiramente chamada de penhora na "boca do caixa" demanda a nomeação de administrador para que se proceda o controle rigoroso dos valores que ingressam na empresa, mormente em dias como os atuais, quando há transações por cartão de crédito/débito on-line. Ademais, a medida pretendida deverá ocorrer tão somente em casos excepcionais.
Por oportuno:
EMENTA. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DETIDAS POR TERCEIRO. INJURIDICIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que não ocorra o comprometimento da atividade empresarial, e observada a nomeação de administrador. 2. Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos e privados com o intuito de localizar bens do executado, pois incide no credor o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. 3. Recurso conhecido e desprovido. TJ-DF - 07125087220178070000 DF 0712508-72.2017.8.07.0000 (TJ-DF). Jurisprudência•Data de publicação: 15/02/2018
De outro lado, poderá ser requerida a penhora sobre bens do estoque da empresa.
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, devendo, na oportunidade, apresentar ainda o cálculo atualizado do débito. Caso pleiteada a penhora de estoque, desde já fica deferido o pedido.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000322-12.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAMES MARTINS GERVASIO, RUA ACÁCIA 3635 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
REQUERIDO: GILDO DE JESUS CARLOS, LINHA 1 80km, PRÓXIMO AO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
As partes apresentaram acordo extrajudicial, pedindo sua homologação.
Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.
Sem custas.
O acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001302-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: GERCINA PAULA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA AÇAI, 2794, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS

Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000146-38.2016.8.22.0012
CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTOR: CLAUDINO TAVARES DA CAMARA, LINHA 02, KM 3,5 s.n, RUMO ESCONDIDO, 1 EIXO ZONA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
RÉUS: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, RODOVIA ARQUITETO HÉLDER CÂNDIA 3000 RIBEIRÃO DO LIPA - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1.894, SALA N204, EDIFÍCIO MURUANA BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Pretende o exequente a suspensão da CNH e do passaporte do executado.
Por certo que tais medidas ferem o direito de ir e vir do executado e, ao menos neste momento, se mostram inviáveis especialmente pela desproporcionalidade da medida, ante ao valor exequendo.
Este também é o atual entendimento do Tribunal deste estado:
Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019
Com esses fundamentos, indefiro os pedidos.
Assim, preclusa a DECISÃO, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001220-59.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3430 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 4615 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido suspendendo o feito por 60 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000330-23.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA, LINHA 10, KM 6,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, ANDAR N 8 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DESPACHO
Intime-se o requerido para que comprove o depósito referente aos honorários periciais, em 5 dias, sob pena de multa diária, no patamar de R$ 500,00, até o importe correspondente ao valor devido (R$ 1.500,00), o qual será revertido para o pagamento da perícia.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato é de fato do autor.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 0002693-83.2010.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE COLORADO DO OESTE LTDA
Endereço: Av. Major Amaranate, 3168, Agência 3325, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-152
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, AGENOR MARTINS - RO654-A, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
REQUERIDO
Nome: ENIO BEATTO
Endereço: Rua Acásia, 3708, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: TIMBO MADEIRAS LTDA

Endereço: estrada do aeroporto, km 02, setor industrial, 000, setor industrial, Cidade Alta, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Intimação VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000712-79.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO, AV. TROMBETAS 3696 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência em face do falecimento da parte autora, e a ação é intransmissível, deve o processo ser extinto.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000040-42.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLARICE INACIO DE ARAUJO BASILO, LINHA 6 Km 20, RUMO COLORADO 1ª EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste- RO, 29 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002154-17.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: PRIMA SOUZA BRITO
Endereço: Rua Rogério Weber, 4425, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para , no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0000352-16.2012.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO BENTO GUILHERME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o despacho como ofício nº 480/2019 para reiterar o ofício anterior à APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.
Transcorrido o prazo sem atendimento da ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001020-18.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.

PREENCHIMENTO DO SAPRE:

1 - DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ ID_____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____ _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez

( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: ____ (Pág./Id._____)

CPF/CNPJ: _

Nome da Mãe: _____

Data de nascimento: _____

NIT/PIS/PASEP: _____

ENDEREÇO:

Nome do Advogado: ____ - OAB_____

DADOS BANCÁRIOS:

Banco: _____

Agência: _____

Conta: _____-___

Tipo de conta: _____

Cidade - UF: _____

Nome do Favorecido: _____

CPF do favorecido: _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;

2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – ( ) Unificado _____ ( ) Outros_____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento____/____/_____ (Id._____)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento____/_____/_____ (Id._____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença de condenatória _____/_____/_____ (Id._____)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/_____(Id._____)

Número do Processo de Execução - ( ) Unificado _____ ( )Outros_____

Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Id._____)

Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id._____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (Sentença/ Acórdão dos Embargos à Execução) (Id._____)

Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Id._____)

Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id._____)

3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença)_____ (Id._____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id._____)

Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id._____)

Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Id._____)

Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)

Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)

Multa (%) _____ (Id._____)

Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R$ _____ (Id._____)

Valor Juros R$ _____ (Id._____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R$ _____ (Id._____)

Valor Juros R$ _____ (Id._____)

5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: (Id._____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual - Percentual: _____%

6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id._____)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id._____)

Executado: _(credor do precatório) (Id._____)

Exequente: __(credor da penhora) (Id._____)

CPF/CNPJ do Exequente: ____ (Id._____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id._____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id._____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Id._____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id._____)

Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id._____)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000126-76.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALTER HENRIQUE LABS DE MORAES, TAMOIOS 4510 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: S. P. DA S. PEIXOTO - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3259, - DE 3259 A 3389 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
DESPACHO
Ainda na busca de melhor elucidação dos fatos, intime-se a parte requerida para que apresente cópia das notas promissória pagas, já que alegou em seu depoimento que as mesmas foram resgatas no ato do pagamento. Prazo de 5 dias.
Intime-se ainda o autor para que junte aos autos os diálogos mantidos com a representante da requerida, via Whatsapp, já que os mesmos não foram encontrados, não obstante a certidão de id 19106395.
Havendo a juntada de qualquer documentos novo aos autos, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação, em 5 dias.
Após, concluso. Serve o presente de mandado/AR.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000729-18.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA, RUA PARANA 4789 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº BA55351
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais que move Maria Pinheiro de Almeida, em face de Universo Online S/A e Banco Bradesco S/A.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.
Narrou a autora, em sua exordial, que é cliente do réu Banco Bradesco S/A, já que faz uso de conta poupança na instituição financeira, todavia, ao verificar o extrato da conta, constatou diversas cobranças em favor da ré Universo Online durante os anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, os quais totalizam a quantia de R$1.145,85 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Disse que desconhece a origem dos descontos, motivo pelo qual entrou em contato com os prepostos do réu Bradesco, na agência local, todavia, não souberam informar a origem dos descontos. Requereu a declaração de inexistência de débitos, devolução em dobro de quantias pagas e a condenação da requerida em indenização por danos morais.
A ré Universo Online S/A, devidamente citada e intimada, apresentou defesa (id n. 27543783). Preliminarmente, requereu a exclusão do corréu Banco Bradesco S/A do polo passivo da demanda, sob o argumento que este não participou da relação jurídica que deu origem aos descontos, atuando, apenas, como facilitador ao efetuar o débito automático. Arguiu prejudicial de mérito consistente na prescrição parcial da pretensão da parte autora, tendo em vista que os descontos tiveram início em 2015, tendo decorrido mais de 3 (três) anos até a propositura da demanda. No mérito, sustentou que os descontos se referem à assinatura dos planos de prestação de serviços do réu denominados “Uol Backup e-mail – 5GB” e “Uol Combo Assistência Técnica Fit”, cujo contrato foi firmado por via eletrônica. Disse que, para demonstrar a sua boa-fé a ré UOL solicitou o cancelamento dos planos quando a parte autora entrou em contato. Afirmou que os serviços foram devidamente contratados, de modo que a contraprestação é devida, entretanto, justificou que os áudios das contratações realizadas somente são armazenados por certo período de tempo, já que não possui obrigação de armazená-los ad eternum, bem como argumentou a ausência de ato ilícito capaz de ensejar reparação. Ao final, requereu o acolhimento da prejudicial de mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido do autor.
A ré Banco Bradesco S/A também apresentou contestação (id n. 27547163). Preliminarmente, requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda, sob o argumento que não participou da relação jurídica que deu origem aos descontos, atuando apenas como intermediador, ao efetuar o débito automático. Arguiu, ainda, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista a notícia de que se dirigiu a uma agência local e conseguiu o cancelamento dos descontos. No mérito, argumentou que todo o abalo sofrido pela autora foi originado da conduta do réu Universo Online S/A, de modo que a instituição financeira não deve ser responsabilizada, bem como discorreu sobre a inexistência de conduta ilícita praticada pela contestante. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas para extinguir o feito e, subsidiariamente, a total improcedência do pedido inaugural.
Feito um breve relato acerca das alegações formuladas pelas partes, passo ao julgamento.
Inicialmente, observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.
I. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S/A
Não há que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira quando o que se busca na demanda é a declaração de inexistência de débito referente aos descontos efetuados pela referida Instituição. Conforme consta dos autos, foi o banco quem procedeu aos descontos não comprovadamente autorizados na conta corrente do autor, motivo pelo qual é parte legítima para responder à presente ação.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DÉBITO EM CONTA NÃO AUTORIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada não comporta acolhimento porque foi o banco quem procedeu aos descontos não comprovadamente autorizados na conta corrente do autor, razão pela qual, em tese, é parte legítima para responder a presente ação. Alegou o autor que verificou na sua conta corrente um débito não autorizado no valor de R$ 387,99, tendo ocorrido outros débitos nos meses posteriores. Sustentou que procurou a agência para esclarecer os motivos dos descontos e afirmou que jamais assinou qualquer documento autorizando-os. Diante de tais alegações, cabia ao banco ora recorrente demonstrar a autorização

assinada pelo autor para débito automático, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC). O fato de financiamento ter sido contratado por familiares do autor não supor que o ora recorrido tenha anuído com os débitos automáticos em sua conta bancária, até porque não raro as relações familiares não são harmônicas. Portanto, inegável a sua responsabilidade pelos danos descontos indevidamente levados a efeito. Outrossim, cuidando-se de descontos que se conclui como sendo indevidos, comportam a devolução dobrada prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, isso por não se tratar de hipótese de engano... justificável. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006104541, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 29/06/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006104541 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2016).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO Conselho Recursal dos Juizados Especiais - Segunda Turma Recursal Cível Processo nº 000346-17.2015.8.19.0042 RECORRENTE:CELINA MARIA DE FREITAS RECORRIDO:BANCO DO BRASIL S.A. VOTO-EMENTA Insurge-se a Autora em face dos descontos em conta corrente em favor da associação denominada AFEASP, sob a alegação de que jamais autorizou os descontos. Aduz ter solicitado o cancelamento, mas que o Réu não lhe restituiu os valores debitados no valor total de R$165,34. Requer a restituição em dobro (R$165,34 x 2) e a compensação por danos morais (R$5.000,00). Em contestação, o Réu suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação dos serviços, salientando que o cadastramento do débito automático se deu nos termos da Resolução do Banco Central. Impugna o pedido de restituição e afirma a inexistência de danos morais. A sentença acolheu a objeção processual e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso da Autora, renovando a tese inicial. Contrarrazões, prestigiando o julgado. Relatados, passo a votar. O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a pretensão recursal deve ser parcialmente provida. Com efeito, a instituição financeira depositária possui pertinência subjetiva para responder sobre a causa de pedir relativa ao desconto supostamente indevido que tenha sido promovido na conta corrente de titularidade do consumidor. A questão relativa à responsabilidade se relaciona com o mérito, razão pela qual a luz da teoria da asserção, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deve ser rejeitada. A luz do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, passa-se a análise do mérito. Considerando que a relação entre o Autor e o Réu é de consumo, eis que figuram como destinatário final do serviço e fornecedor do mesmo, os descontos empreendidos em conta corrente impugnados pelo correntista junto ao depositário devem ser por este, esclarecidos. O banco Réu, ora Recorrido, contudo, apesar de alegar que houve regular contratação do serviço de débito automático pelo Recorrente para pagamento à AFEASP, não logrou se desincumbir do ônus de provar o fato extintivo do direito do consumidor, razão pela qual deve ressarcir os valores impugnados, na forma do art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90. Sem razão o Autor, contudo, ao pleitear a compensação por danos morais, uma vez que os valores descontados não se revelaram capazes de causar qualquer repercussão extraordinária, salientando que o propósito punitivo foi contemplado pela determinação legal de restituição em dobro. Vale salientar que após a reclamação administrativa, o Recorrido não mais permitiu qualquer desconto em favor da AFEASP na conta corrente de titularidade do Recorrente. Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e JULGAR: a) PROCEDENTE o pedido de restituição em dobro e CONDENAR o Réu a pagar R$330,68 (trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), corrigidos desde cada desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. b) IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2015. ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ Juiz Relator Processo nº 000346-17.2015.8.19.0042Página 1 de 2 (TJ-RJ - RI: 00037461720158190042 RJ 0003746-17.2015.8.19.0042, Relator: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 24/07/2015 00:00) – grifei.

Ademais, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor.

Dito isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

II. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O art. 485, incido VI do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em "Curso de Direito Processual Civil" – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, "há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante".

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrada que o débito inexiste, o autor obterá a tutela pretendida, qual seja, a declaração de inexistência de débito e a restituição dos valores descontados de sua conta bancária.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. "O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito".

Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que o réu, supostamente, efetuou o débito automático de valores não devidos pela parte autora. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Em relação à alegada prescrição, também não assiste razão ao réu.

Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que fixa em 05 (cinco) anos o prazo prescricional, contados da data do conhecimento do fato. No caso em apreço, o conhecimento dos descontos se deu com a emissão dos extratos bancários anuais, o que ocorreu em junho de 2018.

Desta forma, considerando a aplicação do prazo prescricional quinquenal, bem como por considerar a data em que a parte autora tomou conhecimento dos descontos, não há que se falar em prescrição da pretensão.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

IV. MÉRITO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Conforme dito alhures, o caso em tela versa sobre relação de consumo. Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré Universo Online S/A na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos. Com efeito, caberia à ré apresentar nos autos o inteiro teor das tratativas realizadas entre as partes, já que é a detentora das gravações das ligações efetuadas entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste ponto, urge salientar que, apesar da modernização das formas de contratação dos serviços virtuais, ainda subsistem meios idôneos a atestar a contratação dos serviços e a efetiva prestação destes. Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras "telas" de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços prestados.

Com efeito, admitir que um contrato de adesão seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente.

Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito.

Em relação à responsabilidade da instituição financeira ré (Banco Bradesco S/A), também deve ser reconhecida, na medida em que somente poderia autorizar o débito automático em conta de cliente, mediante autorização expressa deste, o que não restou demonstrado nos autos. Com efeito, o banco réu, apesar de alegar que houve regular contratação do serviço de débito automático pelo autor, não logrou se desincumbir do ônus de provar o fato extintivo do direito do consumidor, consistente na prova da autorização do débito automático.

Desta feita, não comprovada a relação jurídica firmada entre as partes, os descontos efetuados na conta bancária na parte autora, em favor da ré Universo Online S/A devem ser declarados como débito inexistente.

Isso posto, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade dos réus em ressarcir os valores indevidamente descontados.

Conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, diante das peculiaridades do caso, mostra-se possível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, eis que absolutamente indevidos os descontos em conta poupança da promovente quando não firmado contrato entre as partes.

Importante ressaltar, que a ré UOL não nega a cobrança do débito na conta do autor, limitando apenas a argumentar, que trata-se de parcelas referentes ao o contrato pactuado entre as partes. Da mesma forma, a instituição financeira não negou o débito automático em conta, apenas tentou transferir a responsabilidade exclusivamente ao outro réu.

Conforme consta da inicial, foram efetuados diversos descontos na conta poupança da parte autora, os quais totalizam a quantia de R$1.145,85 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Assim, é direito da promovente receber a restituição de valor correspondente ao dobro do que pagou.

Da mesma forma, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pelas rés, frente a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor. Trago à colação jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTACORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes,são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente.3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014).

O desconto, como já dito, deu-se sem que houvesse qualquer instrumento contratual hábil firmado entre as partes que legitimasse essa conduta. Ora, deve-se levar em consideração que a indenização por danos morais não visa apenas compensar os desgastes e aborrecimentos sofridos pela vítima, mas também ser fixado de forma a inibir que novas lesões sejam praticadas com base em fatos semelhantes. Ademais, a despeito de reconhecer a impropriedade dos descontos, os réus não promoveram a restituição das quantias correspondentes.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que não há quantificação da reparação em critérios materiais ou mesmo objetivados nos danos materializados pela ação do agente, como na ofensa causada ao patrimônio material de alguém. Na reparação dos danos morais busca-se uma compensação pela dor sofrida.

Como se pode ver a indenização por danos morais têm função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Numa, busca-se a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes", noutra procura-se oferecer compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ainda na seara dos danos morais, quanto ao lesante, objetiva a reparação a impingir sanção para que não volte ele a praticar atos de igual natureza causando danos à personalidade de outrem.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, fixo a indenização no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, bem como condenar os réus, Universo Online S/A e Banco Bradesco S/A, a promover a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada da conta bancária do autor, o que totaliza a quantia de R$2.291,70 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e setenta centavos) com correção monetária desde a data de pagamento e juros de mora desde a citação, além de indenização por danos

morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).
Sem custas e sem honorários nesta fase.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001612-33.2017.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE
Nome: MARCOS MILLER GONCALVES SOARES
Endereço: Rua Santa Catarina, 1230, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
REQUERIDO
Nome: LUANA FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Rio Negro, 3600, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONI ROCHA - RO2966
DECISÃO
Marcos Miller Gonçaves Soares, ingressou com ação regulamentação de guarda em relação à criança Sabrina Luiza da Silva Soares, em face de Luana Fernandes da Silva.
Durante o tramite do feito, foi declinada a competência para a Comarca de Nova Mutum/MT, para onde a requerida se mudou.
Posteriormente, o feito retornou a esta Comarca, com a informação de que a menor estaria na companhia do autor/genitor.
É o sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifico que o genitor e atual guardião da criança reside na cidade de Cerejeiras (rua Canadá, nº 1439), o que prejudica o processamento do feito nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO.
Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece que o foro competente na ação de alimentos é do domicilio do alimentado (art. 53, II, CPC).
Sobre o tema, Maria Berenice Dias discorre que:
Quer se trate de ação revisional, exoneratória ou até de processo executório, independente de onde tramitou a ação de alimentos tais demandas seguem o critério da competência do domicílio do alimentado. (DIAS. Maria Berenice. Manual das Famílias . 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).
Na mesma ordem de ideia, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. m(AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013 - grifei).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA DO FORO DA RESIDÊNCIA DESTE. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis - MT, o suscitado. (CC 50.597/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 241).
Nos processos que envolvam menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões" (2ª S., CC n. 114.782/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 12.12.2012, publicado no DJe de 19.12.2012).
Seguindo este entendimento, nas ações que envolvam menor, como é o caso em comento, o juízo deve sempre adotar a solução que melhor atenda aos interesses do infante, de modo a facilitar o seu pleno acesso à Justiça.
Ante o exposto, declino da Competência ao Juízo da Comarca de Cerejeiras/RO para onde o feito deverá ser remetido, em obediência ao comando expresso do art. 53, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001164-89.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19 de julho de 2019, às 16:00h, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002144-70.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 4141 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, que move Reginaldo Fernandes de Oliveira, em face do Estado de Rondônia, visando seja este compelido a promover o cálculo do adicional de periculosidade pago em favor em 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento básico.
Por fim, o autor foi intimado para juntar cópia da sentença transitada em julgado acerca da matéria, considerando que o adicional na porcentagem que pretende somente estava sendo pago aos policiais que possuíam decisão judicial neste sentido. Em razão da intimação, esclareceu que a sentença foi reformada em grau de recurso, porém, insistia na procedência do pedido para tratamento isonômico entre os demais Policiais desta Comarca.
Pois bem.
No caso em apreço, constato que o pedido do autor já foi apreciado, inclusive, em grau de recurso, com resposta negativa.
Portanto, sem necessidade de maiores delongas, tenho como configurada a coisa julgada.
Porém, esclareço ao autor que, com o advento da Lei n. 3.691/2016, o valor da base de cálculo do adicional de periculosidade foi fixado em R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), justamente para igualar os valores entre todos os servidores da categoria.
Posto isso, diante dos fatos exarados, não restam dúvidas que o pedido em questão fora objeto de litígio em outra ação (autos nº 0002529-16-2013.8.22.0012), devendo a presente ser extinta sem resolução do mérito, mormente a coisa julgada.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, V do CPC.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado e cumpridas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002654-20.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ISMARILZA FABIANO DE JESUS
Endereço: Rua Tapuias, 3387, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: KETTY ANNY FOFANO BERNO
Endereço: Rua Ernesto de Oliveira, 234, Apto. 24, Jardim Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04116-170
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para , no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001164-26.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: WILMA FERNANDES TRINDADE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4636, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILMAR FERNANDES RODRIGUES DA CRUZ, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4636, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI OAB nº RO8583
REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
1. Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela OI Móvel S/A, alegando ainda omissão/contradição na sentença lançada.
Decido.
A parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie sobre eventual omissão/contradição, porém, não especificou os fatos as serem sanados.
Assim, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.
2. Acerca do pedido retro, encaro o silêncio da autora como concordância à proposta lançada pela requerida (id 22066020). Intime-se a parte requerida para que disponibilize o referido plano à autora.
3. No mais, o recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002064-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: REGINALDO MORAES CASTRO
Endereço: Av. Xingu, nº 5050, 5050, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para , no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001146-68.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JUVENILIA CLAUDIANA ROCHA, AV. TAPAJÓS 3323, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19 de julho de 2019, às 15:40h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000138-61.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: PAULO SIMOES
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3702, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: MURAD ARAFAT SADEG
Endereço: Rua 15, 775, centro, Dracena - SP - CEP: 17900-000
ADVOGADO
DESPACHO
Diante da inércia, pela derradeira vez, intime-se o exequente, de forma pessoal, para que recolha as custa da diligência requerida ou ainda impulsione o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve o presente de mandado/AR.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001213-67.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO
Nome: JUNIOR CEZAR DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2049, Corumbiara, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7001840-71.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NOELI DE FATIMA GASPARIN SILVA
Endereço: Rua Corumbiara, 4537, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.
PREENCHIMENTO DO SAPRE:
1 - DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ ID_____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)

COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO: _____
OFÍCIO: _____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez
( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: ____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _
Nome da Mãe: _____
Data de nascimento: _____
NIT/PIS/PASEP: _____
ENDEREÇO:
Nome do Advogado: ____ - OAB_____
DADOS BANCÁRIOS:
Banco: _____
Agência: _____
Conta: _____-___
Tipo de conta: _____
Cidade - UF: _____
Nome do Favorecido: _____
CPF do favorecido: _____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – ( ) Unificado _____ ( ) Outros_____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Id._____)
Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença de condenatória _____/_____/_____ (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/_____(Id._____)
Número do Processo de Execução - ( ) Unificado _____ ( )Outros_____
Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Id._____)
Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (Sentença/ Acórdão dos Embargos à Execução) (Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id._____)
3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na sentença)_____ (Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id._____)
Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$ _____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$ _____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: (Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual - Percentual: _____%
6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id._____)
Executado: _(credor do precatório) (Id._____)
Exequente: __(credor da penhora) (Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: ____ (Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id._____)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001931-98.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DERISVAN GOMES DA SILVA, RUA BARTOLOMEU BUENO 4748 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
DESPACHO
Em análise aos autos, observo que assiste razão ao Estado de Rondônia. Com efeito, no caso em apreço, os honorários deverão ser arcados pela parte ré, que deverá depositar seu valor integral em juízo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PERÍCIA PELA SEGURADORA - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PROVIMENTO NEGADO. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo: AGR 33153 MS 2009.033153-1/0001.00).
Dito isso, intime-se o réu a promover o pagamento dos honorários periciais.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001226-71.2015.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ISTERLINO ALVES DE SOUZA, LINHA 2º EIXO, KLM 2 RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADO: REGINALDO CARVALHO MOREIRA DAMIÃO, LINHA 2, LOTE 31, R1 GLEBA 67 RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
DESPACHO
Cumpridas todas as deliberações, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001953-25.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DHEFERSON RIBEIRO MURCILIO SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352
EXECUTADO: ENOIR GUILHERME SCHERER, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001571-32.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471
EXECUTADOS: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, RUA PRINCESA ISABEL, Nº 1948, DISTRITO DE VITÓRIA, RUA PRINCESA ISABEL, N 1948, DISTRITO DE VITÓRIA RUA PRINCESA ISABEL, Nº 1948, DISTRITO DE VITÓRIA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL, Nº 1948, DISTRITO DE VITÓRIA, RUA PRINCESA ISABEL, N 1948, DISTRITO DE VITÓRIA RUA PRINCESA ISABEL, Nº 1948, DISTRITO DE VITÓRIA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, LIANDRA NUNES DE MELO DE JESUS, RUA PRINCESA ISABEL, Nº 1948, DISTRITO DE VITÓRIA, RUA PRINCESA ISABEL, N 1948, DISTRITO DE VITÓRIA RUA PRINCESA ISABEL, Nº 1948, DISTRITO DE VITÓRIA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755
DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001160-52.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento ordinário
REQUERENTE: S. D. S. P., CENTRO 3689, CENTRO RUA BURITIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por S. D. S. P., em desfavor de B. B. S..
A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto no “crediário” em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R$ 187,16, referente ao contrato n. 218320508000031CT.
Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse dar origem ao débito lançado.
Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.
Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo, eis que há nos autos elementos que fazem presumir a hipossuficiência da parte autora.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, S. D. S. P., do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária B. B. S., oriundo do citado contrato.
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para, caso queira, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000274-24.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILSEMAR MARCON, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1- A parte exequente apresentou novo endereço dos executados (Av. Capitão Castro, nº 2047, Centro – Vilhena –RO CEP 76.980-000).
Assim, renovo o despacho inicial:
2- Citem-se os réus e intimem-se autores e réus para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação, ou, caso queira, opor embargos, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve este despacho como carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário
Colorado do Oeste-RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002064-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: REGINALDO MORAES CASTRO
Endereço: Av. Xingu, nº 5050, 5050, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para , no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.
AUTOS 7001251-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JANILSON BRANDAO DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3335, Ap. 05, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-804
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes de envio da ROPV via SAPRE e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valore(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000406-13.2019.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: J. C. L., RUA TRÊS, LOTE 18, QUADRA 17, JARDIM UMUARAMA 01 - 78058-597 - CUIABÁ - MATO GROSSO, D. L. F., RUA RIO GRANDE DO NORTE 5001 CENTRO - 78290-000 - FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602
INVENTARIADOS: L. G. F., RUA VINTE E DOIS 25, QUADRA 08 TRÊS BARRAS - 78058-565 - CUIABÁ - MATO GROSSO, J. L. F., LINHA 02 00, SITIO SANTA LUCIA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que recolham as custas iniciais, em 15 dias.
Comprovado o pagamento das custas, recebo a petição inicial.
Nomeio como inventariante Divino Liberato Fialho, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se das obrigações do inventariante dispostas no art. 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil.
Intime-a para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do NCPC.
Com a sua oferta, determino a realização das citações, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil.
Após concluídas as citações, abram-se vistas às partes para a realização da impugnação às primeiras declarações, pelo prazo de 15 (quinze) dias, exceto se as partes estiverem representadas pelo mesmo patrono.
O pedido para desocupação do imóvel deverá ser realizada pela parte em ação própria, não cabendo tal deliberação na ação de inventário.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário. Serve o presente de mandado/AR.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
ABIZAEL OTI propôs ação de Cobrança de Cobrança de Seguro DPVAT contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, a qual fora julgada por sentença, dando início à fase de cumprimento. No decorrer da fase de cumprimento de sentença, a exequente foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.
A requerida informou o cumprimento espontâneo da sentença efetuando o pagamento do débito exigido nos autos. A parte requerente realizou o saque do valor depositado e foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, entretanto se manteve inerte.
Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC, custas finais já recolhidas
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001073-96.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: EURIPEDES DOS ANJOS
Endereço: Linha 176, Rumo Colorado, 0000, Zona Rural, 0000, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
REQUERIDO
Nome: ROBERTO KUNGEL JUNIOR
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3842, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Inicialmente, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo firmado entre as partes, no qual o réu se comprometeu a pagar quantia certa ao autor. A exequente pretende impedir que o réu efetue a retirada de qualquer carga de soja proveniente da última plantação realizada, sob o argumento que colhido e levado o produto, jamais recebera as dividas contratadas e pendentes de liquidação.
O exequente, todavia, não trouxe argumentos suficientes a demonstrar que a única forma de recebimento do crédito será com a soja que pretende bloquear. Sendo assim, não se mostra viável o impedimento do executado em promover a venda de coisa certa, quando não demonstrado que não possui outros bens que possam servir para pagamento da dívida. Ausente, portanto, o risco ao resultado útil do processo.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se e intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste despacho serve como mandado ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001047-98.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: avenida rio negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
REQUERIDO
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE
Endereço: AC Central de Porto Velho, avenida Imigrantes 3503, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
ADVOGADO
DECISÃO
Versam os autos sobre ação anulatória de débito fiscal proposta por RIO NEGRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Pretende o autor a anulação de lançamentos de débitos de ICMS referentes às certidões da dívida ativa nºs. 20160200021145, 20170200004804, 20170200037096 e 20160200017856, que originaram os processos 7000577-04.2018.822.0012, 7000579-71.2018.822.0012 e 7000551-06.2018.822.0012, sob o argumento que os débitos foram lançados de forma indevida. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão das Execuções fiscais processos 7000577-04.2018.822.0012, 7000579-71.2018.822.0012 e 7000551-06.2018.822.0012 em trâmite.
DECIDO.
Como se sabe, a tutela antecipada expressa instituto de tutela diferenciada consistente no adiantamento da providência final desejada e, para tanto, considera o prévio atendimento de pressupostos legais. O pressuposto relativo à probabilidade do direito envolve uma abordagem do próprio substrato da demanda, em que o juiz deve identificar potencial e idoneidade daquilo que foi aduzido pelo autor, permitindo reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir um juízo de certeza ao julgador. Aqui, será possível identificar o fato sem que esteja formado o convencimento de certeza quanto à repercussão jurídica alegada, porquanto a probabilidade não traduz a verdade, mas sim o potencial que se extrai da consistência da alegação. Resumindo, será possível dizer que a tutela antecipada terá lugar se a observação relativa à matéria não deixa outra opção ao julgador, senão a concessão da tutela de urgência.
No caso em apreço, aduz o autor que os lançamentos foram realizados como forma de retaliação ao autor, por ter sido o responsável direto por desbaratar uma quadrilha que agia dentro da Secretaria de Estado da Fazenda. A alegação é extremamente grave e, por certo, dependerá de prova robusta.
Desta forma, nesta fase de cognição deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, a bem revelar a ausência dos pressupostos da concessão da liminar para a suspensão dos créditos tributário.
Assim, rejeito a tutela de urgência requerida pelo autor.
Diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 28 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000585-44.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA LOURDES MACIEL, AV. TUPINAMBÁS S/N , PT 90 C/ AV. CABIXI, s/n CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO OAB nº RO8561
EXECUTADO: JAQUELINE MARQUES VIEIRA, LINHA 09, KM 07, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000497-06.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: OKLISLENE GRACIOLI GUIMARAES, RUA ROGÉRIO WEBER 4366 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia em fornecer o necessário para a aquisição dos medicamentos, entendo que o pedido de sequestro deve ser referido, mormente diante da corrente negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos em nossa região.
Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na decisão, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.
Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor bloqueado.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 201/2019:
Sacante: OKLISLENE GRACIOLI GUIMARÃES – CPF: 420.216.422-91.
Valor: R$2.232,78 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Agência: 4335 - ID 072019000006664204.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002509-27.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SENILDA ALVES OGRODOWCZIK, AVENIDA GUARANI 3885 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO OAB nº RO8561
EXECUTADO: JORGE GOMES, AV. TAMOIOS 3916 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002361-50.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
EXECUTADO: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA OLÍVIO CARDOSO BORGES s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001121-55.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 138-F JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida a espécie de cumprimento de sentença, no qual a exequente, Renato Rodrigues Junior, pretende que o executado, Estado de Rondônia, seja compelido a promover o cálculo do adicional de periculosidade pago em favor em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, conforme decisão exarada nos autos do processo sob n. 0001209-66.2011.8.22.0022.
DECIDO.
Após uma reanálise minuciosa do caso, mormente diante das situações semelhantes já enfrentadas por este juízo, verifico que não assiste razão à parte autora.
Conforme se observa da leitura da Lei n. 3.961/2016, a base de cálculo do adicional de periculosidade foi modificada, o que alterou a situação fática existente ao tempo do julgamento da demanda que reconheceu o pedido da parte autora. Assim, a nova lei trouxe nova regulamentação à situação jurídica, o que afasta a imutabilidade da coisa julgada.
Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor público não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Em caso análogo ao presente, a corte suprema fixou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção da forma de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que este depende de integração legislativa. Assim sendo, dada sua natureza transitória, sua supressão não implica em indevida redução de vencimentos.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 420.769-AgR, Segunda Turma, Min. Ayres Britto, Dje de 15.10.2010).
Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, eis um esclarecedor julgado sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE RESPEITOU A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS). 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). 3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos dos servidores públicos do
PODER JUDICIÁRIO Federal instituída pela Lei nº 11.416/2006 não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, houve incremento salarial, a afastar a alegada lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901797906, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) - grifei.
Colaciono, ainda, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI 11.890/2008. SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. A Lei 11.890/2008, ao instituir para integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho a remuneração através de subsídio, vedou a percepção de quaisquer outras parcelas que não aquelas previstas na referida Lei, inclusive o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 2. A jurisprudência do col. STF é firme no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Não havendo comprovação de que a instituição do subsídio tenha importado em qualquer redução salarial para a postulante, não há que se falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de periculosidade, cujo pagamento foi expressamente vedado pelo art. 2º-C, IX, da Lei 10.910/2004 (incluído pela Lei 11.890/2008). 4. Improcedência do pedido em relação ao período anterior à instituição do subsídio, posto que o laudo pericial juntado aos autos refere-se aos servidores lotados na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, enquanto a demandante exercia as suas atividades, desde a posse no cargo, na Delegacia Regional do Estado do Acre, vindo a ser removida para Pernambuco apenas em 28.10.2008, quando já em vigor a Lei 11.890/2008, que institui o subsídio. 5. Manutenção dos honorários sucumbenciais, fixados na sentença
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI AC 561482 PB M1064 com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a ausência de complexidade da causa e a rápida tramitação do feito. 6. Apelações improvidas. (AC 00037354520104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma).
Desta forma, inexiste direito adquirido a regime jurídico, bem como descabe a manutenção de pagamento de determinada parcela, quando não houve repercussão econômica negativa para o servidor público. Não há que se falar, ainda, em afronta à coisa julgada, uma vez que esta é mutável de acordo com as questões de fato e de direito introduzidas na realidade fática posteriormente à prolação da sentença.
Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece:
Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF,

tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade (Carvalho Filho, 2007, p. 630).
Para obter êxito no cumprimento de sentença, portanto, caberia ao autor comprovar a redução de sua remuneração integral, o que não foi feito. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, mediante cálculo do valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida. Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:
Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
O promovido demonstrou, em outras demandas, que o realinhamento salarial e a incorporação de parcela do adicional de periculosidade garantiram a manutenção da remuneração integral dos servidores. Assim, é certo que o Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou sobre o tema:
SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013).
A Lei 3.961/2016 (com alteração operada pela Lei 4.168/2017), portanto, realinhou os salários da parte autora, promovendo a incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. A incorporação beneficiou sobremaneira o servidor, já que deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
Ademais, foi esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do promovente. Por esse mesmo motivo, outrossim, é que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria a outros servidores públicos, como, por exemplo, os agentes penitenciários.
Além disso, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado. Com isso, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, mediante o realinhamento dos vencimentos de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, bem como com o igualamento dos adicionais de periculosidade, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Desta feita, após a juntada de novos documentos, que permitiram a este juízo um estudo aprofundado do caso, verifico que os argumentos da parte promovida merecem prosperar, motivo pelo qual a mudança de entendimento é medida que se impõe.
Posto isto, nos termos do artigo 535, III do CPC, declaro inexequível o título anteriormente constituído diante das alterações de fato e de direito supervenientes, e, via de consequência, indefiro o pedido de cumprimento de sentença que move RENATO RODRIGUES JUNIOR, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Via de consequência, extingo a execução.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS0022562-42.2004.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) REQUERENTE
Nome: Rodrigo Silva Alves
Endereço: Rua Fernão Dias, 4551, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA NILCE DA SILVA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4602, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
Nome: Este Juízo
Endereço: Ruya Humaitá, 3879, ni, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Considerando o pedido de desarquivamento, intime-se a parte requerente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
Na inércia, retornem os autos ao arquivo.
Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
AUTOS 7001857-10.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE GILVAN DA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso, 4371, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000173-21.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME
Endereço: Colorado do Oeste, 3453, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA
Endereço: Rua Roberta Simões Souza, 1460, Jardim Monte Alegre, Taboão da Serra - SP - CEP: 06756-015
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877
DESPACHO
Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 20 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001120-70.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO MOREIRA NETO, RUA NORUAGUE 2949 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida.
2 – Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 30 dias (art. 183 CPC), devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC), devendo este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
4 – Após, concluso.
5 – Indefiro o pedido de tutela, ante a inexistência de urgência, considerando que o autor já recebe valor por aposentadoria, o que resguarda o caráter alimentício da medida. No mais, o seu pedido implicaria no esgotamento do mérito.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002519-42.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARCIA LIDOS DOS SANTOS, LINHA 8 Km 13, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001081-73.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA ALVES
Endereço: LINHA 08 , KM 2, 5 DO PRIMEIRO EIXO, SN, ZONA RUARL, ZONA RURAL , CABIXI -RO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA - MT18744, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19 de julho de 2019, às 14h40min, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 28 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001080-88.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARQUILEI DE JESUS MORAIS
Endereço: LINHA 05, KM 01, SN, ZONA RURAL, SITIO, RUMO ESCONDIDO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA - MT18744, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19 de julho de 2019, às 15h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 28 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000193-07.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: VANDERSON PEREIRA PORTUGAL
Endereço: LINHA NOVA UM KM 5,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora para manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 1000615-67.2017.8.22.0008
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Raimundo Nonato Bandeira Asbeck
Advogado:Pascoal Cahulla Neto (6571) Suéli Balbinot da Silva (6706)
Custas Processuais e dias multa: Fica o réu intimado, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 633,42 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. Fica também INTIMADO, para, EFETUAR o pagamento dos dias-multa no valor de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal. *Conta para depósito dos dias multa: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56. OBS.: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão serem entregues na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

Proc.: 0000168-33.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Condenado:Elizeu Fabrício de Almeida
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Custas Processuais: Fica o réu intimado, por via de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 527,65 (quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. O comprovante de pagamento, acima descrito, deverá ser entregue na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

Proc.: 0001068-45.2018.8.22.0008
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE
Denunciado: Juliano de Brito Silva, Valdeir Ferreira Sirqueira
Advogado: Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
Fica o réu (Juliano de Brito), por meio de seu Advogado (Frank Andrade), intimado para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 dias a contar desta intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001499-23.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: MANOEL MENDES DE SOUZA, LINHA 116, KM 80 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$900,66

DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 17/06/2019 às 10 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000354-29.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: HUMBERTO LAMPIER, LINHA 05 KM 02 LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$11.223,47
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
b) Após, apresentação do laudo pelo perito nomeado, o Oficial de Justiça deverá comparecer junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos.
Após a juntada de todos os documentos supra mencionados, Intime-se a parte requerida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001582-73.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDER SILVA DE ALMEIDA, AVENIDA PIAUÍ 2849 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC31039
REQUERIDO: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2463, SALA 02 CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101A
Valor da causa:R$32.042,58
DECISÃO
EDER SILVA DE ALMEIDA, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma haver omissão, visto que a SENTENÇA proferida nos autos foi omissa, data máxima vênia, não manifestando sobre o pedido realizado pelo autor em audiência de conciliação realizada (ID: 19852138) de inclusão no polo passivo da Ação do Pedreiro Executor da obra, do Engenheiro Civil que elaborou o Projeto do imóvel e também do antigo proprietário do terreno que o vendera.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Pois bem.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Analisando o feito, vejo que realmente não houve à análise quanto ao pedido de inclusão no polo passivo da ação pelo autor.
Resta caracterizando a intervenção de terceiros às avessas, o que é vedado no sistema dos JEC – art. 10 da Lei Nº 9099/95.
Assim, eventual descontentamento com o decisun guerreado deverá ser manifestado através do propício recurso de apelação.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presente embargos de declaração ora manejados.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000334-38.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: JOAO FILIPE LEAL LINS, RUA GOIÁS 1905 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$5.000,00
SENTENÇA
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
No caso em tela, entendo como configurada plenamente a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, devendo a lide, assim, ser dirimida à luz das disposições consumeristas, porquanto o autor se insere no conceito de consumidor, enquanto os destinatários finais do contrato de transporte, enquanto a requerida, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).
O Código de Defesa do Consumidor, buscando dar uma maior efetividade à relação consumerista, afirmou, em seu art. 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por qualquer defeito relativo aos serviços prestados, independentemente de se perquirir sobre o elemento subjetivo da culpa.
Assim, a empresa aérea é obrigada a prestar serviço adequado e eficiente e, caso assim não proceda, será compelida a reparar os danos causados.
Não há preliminares suscitadas pelas partes, razão pela qual passo a análise do MÉRITO.
No caso sub judice, informa a demandante que após retornar de viagem, foi surpreendido com a notícia de que sua bagagem não o acompanhara, sendo lhe entregue apenas 48 horas após a aterrizagem do voo.
As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial.
No caso dos autos, restou incontroverso e reconhecido pela empresa requerida, que a bagagem do autor foi extraviada, não lhe restando disponível para retirada após a aterrizagem do voo.
Todavia, segundo próprias alegações do autor, a bagagem lhe foi devolvida em cerca de 48 horas.
Embora tenha ocorrido o extravio temporário da bagagem, entendo que não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.
In casu, entendo que os fatos alegados, cingem-se a meros aborrecimentos do cotidiano, não há nenhum fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.
O autor estava retornando de viagem à sua moradia, e após 48 horas da constatação do equivoco, houve a devolução da bagagem, restando evidente que a atitude da requerida não lhe ocasionou abalo o suficiente a constituir o dever de indenizar.
Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, caso nada mais seja requerido pelos litigantes, arquive-se o processo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0001017-73.2014.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, LINHA SERRA AZUL km 07, CASA ZONA RURAL -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO SOUZA FARELHO, GOVERNADOR JULIO CAMPOS 5021, - DE 5021/5022 A 6909/6910 MAPIM - 78155-402 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, EDUARDO ROGER PEREIRA, AGRICOLA PAES DE BARROS 682, - LADO ÍMPAR VERDAO - 78030-210 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$382.460,00
DESPACHO
ID 23309514, defiro.
Oficie-se o Cartório de Registro de imóveis desta urbe e ao DETRAN, acerca da indisponibilidade de bens decretada nestes autos.
Quanto ao pleito de comunicação as agências bancárias ou demais órgãos, entendo que esta compete ao exequente, eis que cabe a este a localização de bens do executado. Veja, há inúmeros órgão e agências bancárias que possam ter relação com bens do executado, e a comunicação a todas elas, apenas prejudicaria o andamento do judiciário.
O curso da execução foi suspenso pelo prazo de um ano (ID 22395776 p. 70).
Nessa ocasião foram realizado consultas bacenjud, renajud e infojud, as quais restaram negativas (anexas)
Assim, como não foi encontrado bens penhoráveis, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de cinco anos.
Intime-se
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000782-11.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Fornecimento de Medicamentos
AUTOR: MARIA VALDENORA ARAUJO FEITOSA, RUA GOIÁS 1.385 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$5.115,00
DESPACHO
Diante do contido na manifestação do requerido ID 26766390, dê-se vista ao requerente para manifestar no feito.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003322-66.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EVALDO KEMPIM, LINHA ET JOSÉ FERNANDES, S/N, JUNTO, ZONA RURAL, LINHA ET JOSÉ FERNANDES, S/N, JUNTO, ZONA RURAL, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA 7 DE SETEMBRO, 1850 - CENTRO - ESPIGÃO DO OEST 1850, ESPIGÃO DO OESTE RUA 7 DE SETEMBRO, 1850 - CENTRO - ESPIGÃO DO OEST - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa:R$21.773,90
DECISÃO
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, opôs Embargos de Declaração, alegando omissão, deixando de analisar as preliminares de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA e DA PRESCRIÇÃO – SÚMULA 547 STJ, ambos devidamente fundamentados em sede de contestação.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Assim, passo analisar as preliminares que não foram abordadas na SENTENÇA.
Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
Rejeito a preliminar.
Da Prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.)
No primeiro caso (I),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.)
No segundo caso (II), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE

VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato deeletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegadaprescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade..

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Assim, julgo parcialmente procedente os Embargos de Declaração, para aclarar a omissão contida na SENTENÇA, em relação às preliminares aventadas de incompetência e prescrição.

No mais, mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

DECISÃO publicada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000436-31.2017.8.22.0008

Requerente: RAQUEL FERREIRA GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Espigão do Oeste (RO), 28 de maio de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0001213-14.2012.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO CALDEIRA, RUA PIAUÍ 2245, NÃO CONSTA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889
EXECUTADO: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, RUA MANAUS 5302 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
Valor da causa:R$38.919,38
DESPACHO
Não vieram aos autos notícias do efeito suspensivo no agravo interposto.
Assim, ante a ausência de bens, REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.
Vindo notícias de efeito suspensivo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002162-06.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: HILARIO MALIKOWSKI, LINHA 0 KM 28 LOTE 01-D1 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES SN, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$12.391,87
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
HILARIO MALIKOWSKI, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado residente e domiciliado na Linha 0 km 28, lote 01-D1, neste Município de Espigão do Oeste/RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 12.391,87 (Doze mil trezentos e noventa e um real e oitenta e sete centavos).
Restou comprovado a propriedade pelo autor com a juntada dos documentos ID 19416762,: 26686900.
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR

ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.

II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.

É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 13.179,00 (treze mil cento e setenta e nove reais) (ID 21596344 p. 1 de 1).

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual “Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por HILÁRIO MALIKOWSKI, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 12.391,87 (Doze mil trezentos e noventa e um real e oitenta e sete centavos), conforme avaliação (ID 21596344 p. 1 de 1).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003661-25.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: CLISNEU NUNES, ESPERANÇA 2123, TEL.(69)98483-6039 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa:R$11.812,50

DECISÃO

Vistos em saneador,

Trata-se de ação de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra a centauro via e previdência S/A, ambos qualificados na exordial.

A requerida apresentou contestação ID 24049275.

É o relatório. Decido.

As questões preliminares aventadas não merecem guarida, senão vejamos:

A preliminar arguida não deve prosperar, eis que dDe acordo com posicionamento assente na jurisprudência pátria, qualquer das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivod e ação que tenha por objeto o pagamento do referido seguro, podendo o autor optar pelo manejo contra qualquer delas, sem se exigir a inclusão da seguradora líder.

Desse modo, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pela requerida.

O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do CPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela S: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)

b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)
c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta
Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.
Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) e por DJE os advogados constituídos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.
Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).
Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.
IC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002136-08.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
REQUERENTE: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA DA MATRIZ 2213 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
REQUERIDO: EDGAR CAMILO, RUA 1° DE MAIO 2456 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$979,71
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
Intime-se a parte (s) executada (s) via AR, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, expeça-se MANDADO de penhora de bens, de propriedade do executado.
Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000390-42.2017.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ADAIR JOSE DA SILVA, LOTE 41 B, GLEBA 22 41 B RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$0,00
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
c) Após, apresentação do laudo pelo perito nomeado, intime-se as partes e conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001409-15.2019.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTOR: I. B., RUA 13 DE DEZEMBRO 1189 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

RÉU: A. D. S., RUA GRAJAÚ 2400 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$998,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Anote-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.
1 - Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2019 às 12 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
1.1 – Registro que a audiência de conciliação designada, somente não será realizada caso as partes (requerente e requerido) sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
1.2 – A ausência injustificada poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2 - Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
3 – CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
4 – Na audiência, caso a parte requerida compareça e não entabulem acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando no prazo de 15 dias, contados à partir da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do inciso do art. 335 do CPC.
5 – Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337 do CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta).
6 – Intimem-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria (se for o caso) ou Patrono constituído.
7 – Havendo pedido, providencie a escrivania abertura de conta-corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais. Neste caso, deverá a parte autora retirar ofício no sistema Pje, ou em cartório judicial e comparecer ao Banco, munida de documentos pessoais, com comprovante de residência para abertura da conta.
Obs: Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC).
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA A.R./ OBSERVANDO-SE O ART. 212, §2º DO CPC.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001852-97.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: PAULO ANTONIO CALENTI, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa:R$24.849,19
DECISÃO
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, opôs Embargos de Declaração, alegando omissão, deixando de analisar as preliminares de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA e DA PRESCRIÇÃO – SÚMULA 547 STJ, ambos devidamente fundamentados em sede de contestação.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Assim, passo analisar as preliminares que não foram abordadas na SENTENÇA.
Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.
Da Prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.)
No primeiro caso (I),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.)
No segundo caso (II), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato deeletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.(grifei)2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegadaprescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Assim, julgo parcialmente procedente os Embargos de Declaração, para aclarar a omissão contida na SENTENÇA, em relação às preliminares aventadas de incompetência e prescrição.

No mais, mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

DECISÃO publicada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001331-21.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ROBSON TAQUINI, LINHA 12 KM 03, SITIO SANTA BARBARA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$14.970,00

DECISÃO

Trata-se de Ação previdenciária para restabelecimento de auxilio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clínica geral Amália Campos Milani e Silva, CRM 3464 – RO, CPF n° 456.064.989-87, que poderá ser localizada no Hospital Samar, Av. São Paulo, n° 2326, Centro, Cacoal.
Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002392-48.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
REQUERENTE: ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA, LHE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa:R$954,00
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, requerendo o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, Linha E SN, km 12, lote 42, deste município, por meio do Programa Luz para Todos.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento da autora, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Pois bem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural do requerente através do Programa Luz Para Todos.
À luz dos elementos de convicção coligidos, verifico que a pretensão da autora merece ser acolhida.
O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos – regido pelo Decreto nº 4.873/03, foi lançado em novembro de 2003 para ser concluído até o ano de 2010, cujo desafio consiste em acabar com a exclusão da energia elétrica no território nacional, especialmente em relação a população das áreas rurais.
Conforme se verifica dos autos, a autora protocolou requerimento de para o fornecimento do serviço em 30/10/2013 (ID19937842).
Segundo o Decreto 4.873/2003, o programa tem por prioridade:
a) projetos em Municípios com índice de atendimento inferior a 85%, segundo dados do Censo 2000.
b) projetos de eletrificação rural que beneficiem populações atingidas por barragens, cuja
responsabilidade não esteja definida para o executor do empreendimento.
c) projetos de eletrificação rural que enfoquem o uso produtivo de energia elétrica e que fomentem o
desenvolvimento local integrado.
d) projetos de eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento de água;
e) projetos de eletrificação rural que visem atender assentamentos rurais; e
f) projetos de eletrificação para o desenvolvimento da agricultura familiar.
A autora reside na zona rural com sua família, de sorte que desenvolve agriculta familiar. O mesmo já possui energia elétrica

em sua residência, mas que é insuficiente para o seu consumo, vez que a energia utilizada é dividida com seu vizinho, de modo que faz jus em ser beneficiado com o programa do Governo Federal.
Verifica-se assim, que a autora preenche os requisitos do perfil de beneficiário do Programa "Luz para Todos", devendo deste modo a requerida proceder à instalação de energia elétrica em sua propriedade rural.
Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido nesta demanda por ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, requerendo o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, Linha E SN, km 12, lote 42, que promova a instalação de energia elétrica na residência rural da requerente, no prazo de 30 dias, beneficiário do Programa LUZ PARA TODOS.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.
Decorrido o prazo de 30 dias para cumprimento espontâneo, desde de já determino:
Considerando tratar-se de Obrigação de Fazer – art. 536,ss do NCPC, INTIME-SE o executado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias (art. 523, caput do NCPC), a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente.
Decorrido o prazo acima estipulado, e não havendo comprovação dos autos, fixo como multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) (art. 536, § 1º do NCPC), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Descumprindo a obrigação dentro do prazo assinalado, impõe-se a conversão em perdas e danos nos termos do art. 633, § único, deverá vir os autos conclusos para pesquisa bacenjud no valor orçamento apresentado ID23292970.
Após, conclusos para deliberações.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO /CARTA AR/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003173-41.2016.8.22.0008
Requerente: JOSEFINA CORREA ABRAAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Requerido(a): BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 29 de maio de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001127-45.2017.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da emissão da certidão de dívida judicial. devendo retirá-la no prazo de cinco dias.
Espigão do Oeste (RO), 29 de maio de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003172-85.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: DERLEI KROFKE, KM 31 zona Rural LINHA SANTA ROSA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092
SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$18.000,00
SENTENÇA
DERLEI KROFE, qualificado nos autos, propôs Ação de Obrigação de Fazer em face do Município de Espigão do Oeste, sob o argumento O Requerente é morador da zona rural, tendo seu sitio na Linha Estrada do Canelinha, Santa Rosa, Km 31, Zona Rural, e devido a má condições da estrada suas filhas não estão frequentando as aulas, pois não possui meio de transporte para levá-las até a Escola; e por não ter estrada o ônibus escolar não consegue ir buscá-las. Disse que ao procurar a Administração Municipal para resolver tal situação, ou seja realizar a Recuperação da Estrada e a construção de 02 pontes, o Secretário de obras se negou a realizar tais serviços sob a argumentação de que a estrada é de propriedade particular.
Em contestação a requerida assevera que a pretensão trazida nos presentes autos não deve prosperar tendo em vista que a estrada e a as pontes a serem construídas ficam em propriedade particular, e a distancia entre a residência do requerente e a linha onde passa o transporte escolar e pequena perfazendo somente 1.780m (um mil setecentos e oitenta metros), distância equivalente a percorrida diariamente pelos alunos da zona urbana, pra se deslocarem até a escola por exemplo.
Réplica ID 24255266.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.
Pretende o autor a condenação da ré a fim de recuperar a estrada com a construção de 02 pontes, bem como o fornecimento do transporte escolar para suas filhas, embasando sua pretensão em aventada omissão do Poder Público na execução das obras de manutenção da ponte descrita na exordial.
Em sede de contestação, o requerido comprovou que a estrada em que está localizada a ponte não é pública (id23350040 p. 1), ou seja, está localizada dentro de uma propriedade particular, logo, não é de responsabilidade do Município a sua manutenção.
Ademais, nos autos em que está sendo discutida a responsabilidade do autor quanto ao descumprimento de obrigação inerentes ao poder familiar - nº 7003686-38.2018.8.22.0008, a testemunha Adriano Fernandes dos Santos, Secretário Municipal de Obras, em seu depoimento prestado em juízo (ID 25899971), afirmou que há

um braço da estrada em testilha que atende apenas um morador, caracterizando propriedade particular, não podendo, portanto, a prefeitura atuar na área.
Em relação ao documento ID21668925 p. 1, expedido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Sr. Carlos Antônio, emitido em 2013, após analisar o cadastro do requerente concluiu que se tratava de estrava vicinal em via pública, por esse motivo indeferiu o pedido do autor, logo, não poderia ser incluído no programa da época " porteira pra Dentro".
De outra banda, a Lei 2.009/2017 (id 23350052), trouxe a possibilidade do requerente ser atendido em seu pedido, através do "programa porteira para dentro" oferecida pelo Município, que realiza estes pequenos serviços para os produtores rurais, no entanto, não restou comprovado que o município se recusou em atendê-lo quanto a este pedido.
Dessa maneira, não há provas nos autos de que estrada é pública, ônus que competia ao autor (art. 373, inciso I, do CPC), implica na improcedência do pedido.
Colaciono o seguinte julgado:
"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PREJUÍZOS OCASIONADOS EM VIRTUDE DA QUEDA DE UMA ARAUCÁRIA - ALEGADA OMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS FRENTE À SOLICITAÇÃO DE SEU CORTE - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PARTICULAR PELA SUA RETIRADA - ÁRVORE LOCALIZADA EM SUA PROPRIEDADE - CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO"- Não pode o Estado ser responsabilizado pelos danos ocasionados pela queda de uma araucária, somente pelo fato de o Corpo de Bombeiros não ter realizado, de imediato, a solicitação para o seu corte. Até porque, a árvore caiu em razão de um forte vendaval ocorrido na cidade, e não pelo precário estado de conservação."(TJSC, Apelação cível n., de Papanduva, Rel Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 28.06.2007 - sem grifos no original).
A RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE ESCOLAR
Efetivamente, a Constituição Federal estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (artigo 23, inciso V), que representa um direito social (artigo 6º) de todos e também um dever do Estado e da família, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205), pela garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte (art. 208, inc. VII), bem como ao direito à educação (art. 227).
Neste mister, em conformidade, também, com o art. 208, inciso VII, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
No mais, corroborando com tal entendimento, a norma do artigo 4º, X, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) impõe ao poder público o dever de garantir educação escolar pública, oferecendo vaga em estabelecimento de ensino fundamental mais próximo de sua residência, incumbindo aos municípios, mais especificamente, o oferecimento do transporte escolar dos alunos da rede municipal, como se retira da norma presente no artigo 11, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
Destarte, evidencia-se que o transporte público escolar é um direito para os alunos do ensino fundamental, visando a implementar as bases da educação, consubstanciando em dever do município, ora imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação e pela Constituição da República.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por DERLEI KROFE em face de a MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para:
a) julgar improcedente o pedido de obrigação de fazer quanto a recuperação da estrada que da acesso a propriedade do autor, por tratar-se de estrada particular;
b) julgar procedente do pedido a fim de determinar que o município forneça transporte público escolar às menores.
JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 28 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0000739-33.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adailson José da Silva
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
Fica o réu por meio de seus advogados intimado para no prazo de 5 dias apresentar alegações finais por memoriais.

Proc.: 0004047-87.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nivaldo Aparecido da Silva
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
SENTENÇA:
NIVALDO APARECIDO DA SILVA denunciado por infringência ao artigo 347, parágrafo único, do CP, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 628). Veio aos autos informações do total cumprimento da reprimenda imposta, sem haver revogação do benefício (comprovantes de depósitos, ficha de comparecimento e certidão de fl. 658,verso)O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade (fl. 659).Tendo em vista, ter o Estado atingido seu objetivo quanto a sanção penal, pois, expirado o prazo sem revogação, deve ser extinto o feito.Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVALDO APARECIDO DA SILVA pelo efetivo cumprimento da pena, com fulcro no art. 89, §5º da Lei 9099/95.P. R. IApós as anotações necessárias, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001691-87.2018.8.22.0008
REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
REQUERIDO: OSMAR MARTIM GERKE
R$651,43
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP contra OSMAR MARTIM GERKE.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000869-64.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: LINDAURA SCHRAM WALKENIR, ESTRADA CACHOEIRINHA KM 08 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE (CPF 071.224.847-18), que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data da perícia.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito, atentando-se para o fato de que este também possui cadastro no PJE.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7001565-03.2019.8.22.0008
REQUERENTE: OSVALDO RAASCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
R$10.784,31
DESPACHO
Excepcionalmente, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de apresentar três orçamentos para embasar o valor da causa, devidamente carimbados/ assinados pelas empresas apresentadas, em nome do requerente.
Caso seja apresentado orçamento com valor total menor do que o informado na inicial, a parte autora deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001576-32.2019.8.22.0008
REQUERENTE: FRANCISCO EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB nº RO6488
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, SEM ENDEREÇO
ENDEREÇO: Avenida Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, n°. 939, 9° andar, Torre Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, CEP 06460-040, Alphaville Industrial, em Barueri/SP.
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 02 de Julho de 2019, às 10h00min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/ juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001564-18.2019.8.22.0008
REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1185 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 02 de Julho de 2019, às 09h20min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/ juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001574-62.2019.8.22.0008
REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: LUAN DE OLIVEIRA ALVES, RUA CAMPO GRANDE 2172 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$551,46

DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$551,46, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para outras providências.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001198-13.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: DELY GERALDO DE PAULA, RUA MARECHAL DEODORO 2649 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A exequente requereu a extinção e arquivamento, tendo em vista o depósito judicial e o levantamento do alvará expedido.
Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000836-45.2017.8.22.0008
REQUERENTE: A. M. BRAVIN - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CRISTIANE GONCALVES DA SILVA
R$17.587,20
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por A.M. BRAVIN - ME contra CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Procedimento do Juizado Especial Cível: 7002663-57.2018.8.22.0008
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Produto Impróprio
Requerente: REQUERENTE: DONIZETE ROSA DA SILVA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
Requerido: REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145
R$10.265,26
DESPACHO
O autor, ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.
Entretanto, não ficou comprovado no processo a necessidade de gratuidade processual.
Desta feita, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar comprovação de rendimentos mensais a fim de que este Juízo possa avaliar o pedido de isenção de recolhimento de custas.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000865-27.2019.8.22.0008
Requerente: A. E. D. O. C.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): DEIVISON DE OLIVEIRA CALDEIRA
Intimação
Intimo a parte autora para, se manifestar quanto à petição juntada pelo requerido.
Espigão do Oeste (RO), 28 de maio de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001792-27.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DE ALMEIDA CAETANO
Endereço: RUA BOA VISTA, 1772, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Expedição das RPVs no sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001416-75.2017.8.22.0008
Requerente: GONCALVES E COSTA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Requerido(a): RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Advogado do(a) RÉU: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220
Intimação
Fica, Vossa Senhoria, intimada para, se manifestar quanto à solicitação da perita, juntada aos autos no ID 27634754.
Espigão do Oeste (RO), 28 de maio de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001426-51.2019.8.22.0008
Requerente: JOSE TEODORO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 29 de maio de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001470-41.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO6889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: GENILDO CARDOSO DOS PASSOS
Endereço: Rua Independência, 1488, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos se está recebendo ou não o valor do desconto do benefício do requerido.
Espigão do Oeste-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002527-60.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NELDA KUMM FELBERG
Endereço: Gleba Tatu, Linha E, Km 14, Lote Rural 014, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA DOS REIS MERLIM OAB: RO9517 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar se houve cumprimento da obrigação e em caso de descumprimento da obrigação condenatória pela parte requerida, manifeste-se no prazo de 5 dias, para dar início ao cumprimento de sentença.
Espigão do Oeste-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003776-80.2017.8.22.0008
Requerente: JOSE LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
Requerido(a): ELIAS FERNANDES DOMINGOS COELHO e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Intimação
Cuida-se de cumprimento de sentença/acordo.
Altere-se a classe processual.
Retifique-se o polo, fazendo constar o nome do exequente/requerido corretamente e acrescentando Elias e Neuci como executados.
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante constante na petição de cumprimento de sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
I.C. .
Espigão do Oeste (RO), 29 de maio de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Intimação: Autor: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara
Genérica, fica V. Sa. Intimada sobre a designação de perícia, com o(a) Dr.(a) Telmo José Ávila Savoldi, no
dia 20/08/2019, às 16h30, no Hospital e Maternidade São Paulo, da Cacoal, devendo comparecer,
munido(a) de seus documentos pessoais e de laudos e exames recentes porventura disponíveis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001546-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUIZ VALINO
Endereço: LINHA JK, LOTE 113, GLEBA 28, KM 12, Fazenda Recantão, Setor Castro Alves, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB: RO1341 Endereço: desconhecido Advogado: RENATA MILER DE PAULA OAB: RO6210 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2311, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar se houve pagamento voluntário da parte demandada, caso contrário intime-se para dar início ao cumprimento de sentença.
Espigão do Oeste-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001161-88.2015.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: M. V. DE ALMEIDA MARMORE - ME
Endereço: Pernambuco, 2646, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CLEOSMAR RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Dilson Belo, 3548, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002993-54.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VALDEVINO ROCHA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 932, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO6884 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av Sete de Setembro, 2639, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Espigão do Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000279-87.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CELY NIENKE DA SILVA
Endereço: RUA CASCAVEL, 2389, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: LUANA APARECIDA SIMONASSE
Endereço: RUA CUIABA, 885, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000877-41.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: IVO DE PAULA MARTINS
Endereço: RUA PORTO VELHO, 240, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: desconhecido Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: RUA AMAPÁ, 1801, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LUIZ CARLOS LUCIANO
Endereço: RUA BOA VISTA, 2223, CASA DOS FUNDOS, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000700-77.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: Advogado: THIAGO VIECELI FABIANO OAB: RO9432 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: EDNA KRAUSE PAULOSI
Endereço: Linha José Fernandes, S/N, Lado Esquerdo Poste 60, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000620-16.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: MAICON HENRIQUE DA SILVA
Endereço: RUA PARANÁ, 2975, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000434-90.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: OSANA CRISTINA SCHULZE BALBINOT
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2918, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002436-67.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2674, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: ADAO FERREIRA DE PAULA
Endereço: Rua Bandeirante, 1163, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003620-58.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: MAURO ALVES DA SILVEIRA
Endereço: RUA MATO GROSSO, 2557, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: Amazona, APARTAMENTO, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: BIZUNGA
Endereço: RUA GRAJAU, S/N, PROXIMO AO POSTO LARANJENSE, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, em virtude da lei, etc...
FINALIDADE: INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
Requerido:Nome: BIZUNGA
Endereço: RUA GRAJAU, S/N, PROXIMO AO POSTO LARANJENSE, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003952-25.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: IVANIRA MENEZES DE MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: KM 05, Travessão, Tel.(69)99973-8933, Linha São Paulo, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB: RO7046 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Intimação
Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.
Espigão do Oeste-RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000606-32.2019.8.22.0008
Requerente: LAZARO TIBURCIO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 29 de maio de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000607-17.2019.8.22.0008
Requerente: MARGARIDA FARIAS DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 29 de maio de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Intimação: Autor: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se, querendo, sobre o(s) Documento(s) expedido(s) e ou juntado(s): Proposta de Acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001284-18.2017.8.22.0008
REQUERENTE: EUNICE DE MORAES CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não havendo impugnação à execução, autorizo a expedição de RPV.
Cumpra-se.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001452-49.2019.8.22.0008
REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas, sob pena de indeferimento. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol.
Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7002536-22.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte executada foi intimada para apresentar a conta de liquidação de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte.
Assim sendo, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000998-69.2019.8.22.0008
REQUERENTE: ALEXSANDRO GARCIA BRAUN
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a Procuradoria do Estado informou que solicitou, via ofícios, o devido agendamento do procedimento pleiteado à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) e órgãos de saúde competente, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 dias.
Intime-se a autora para informar para impugnar a Contestação e informar se já houve o agendamento.
Após, conclusos os autos.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001557-26.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão
AUTOR: ASSIS ALVES RODRIGUES, RUA PARANÁ 3693 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE (CPF 071.224.847-18), que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data da perícia.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito, atentando-se para o fato de que este também possui cadastro no PJE.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001413-52.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: NILTON MARIO GRAUNKE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não havendo impugnação, determino a intimação do exequente para apresentar, no prazo de 15 dias, os dados necessários para o cadastro de RPV/ Precatório, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE.
Encaminhe-se ao exequente cópia do formulário padrão.
Após, autorizo a expedição de RPV/ Precatório.
Cumpra-se.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001546-94.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

AUTOR: ERICA SIMONE BRAZ HABITZREUTER, RUA BOM JESUS 2473 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. TELMO JOSÉ AVILA SAVOLDI, psiquiatra, podendo ser encontrado através dos telefones 69-3441-4611, 69-9217-1173, 69-3423-1460. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via ofício.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000959-43.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: F. A. DE FREITAS CHOPERIA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: CREDIANE CAETANO MIRANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 dias, sobre o recebimento dos valores objeto do presente cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente, caso exista.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000745-81.2019.8.22.0008
REQUERENTES: RENATO CESAR RODRIGUES PAES, PAULO HENRIQUE RODRIGUES PAIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253
REQUERIDO: WEHILON LUIGI LEITE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à Contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos os autos.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001908-38.2015.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA, RUA IMIGRANTES 2434 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
A exequente requereu a extinção e arquivamento, tendo em vista o depósito judicial e o levantamento dos alvarás expedidos.
Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7001874-58.2018.8.22.0008
REQUERENTE: DONIZETE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado no ID27522103.
Após, intime-se a parte requerente para retirar o documento e comprovar o levantamento, no prazo de 5 dias.
Em seguida, uma vez comprovado o levantamento do valor nos autos, arquive-se o processo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000773-49.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: MARIA DOS PRAZERES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de sentença" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7004202-58.2018.8.22.0008
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARILZA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Requisite-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos dos cálculos ID25866660.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, diga sobre a extinção.
Intime-se e cumpra-se.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001572-92.2019.8.22.0008
REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: WADAR FELIPE VALKINIR, LINHA 15, KM 07 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ENDEREÇO: LINHA 15, KM 07, ESPIGÃO DO OESTE/ RO, CEP 76974-000
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 02 de Julho de 2019, às 09h40min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001562-48.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar
AUTOR: LEONIDA LINHAUS, AV. NAÇÕES UNIDAS 1697 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, brasileira, casada, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO, e-mail: amaliapericias@gmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto

ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001018-94.2018.8.22.0008
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RAYANE DE SOUSA COSTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias e no próprio processo, impugnar a execução.
Tendo em vista que a sentença ID19299454 já havia concedido a tutela de urgência em favor da parte autora, intime-se o Município para, no prazo de 15 dias, disponibilizar acompanhamento fonoaudiológico em favor do paciente JUCÉLIO FERREIRA PEREIRA pelo tempo necessário do tratamento.
Decorrido o prazo de 15 dias, conclusos os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE/ RO
Rua Rio Grande do Sul, 2705, Vista Alegre, Espigão do Oeste/ RO, CEP 76974-000
Telefone: (69) 3912-8033; Cel. Secretário de Saúde: (69) 99901-2922
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001554-71.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: SHIRLEI FERREIRA LEAL SALVATICO, LINHA JOSÉ FERNANDES KM 27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, brasileira, casada, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO, e-mail: amaliapericias@gmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível
7000350-89.2019.8.22.0008
REQUERENTE: JOAO HERMINIO CUSTODIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Despacho
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das ações idênticas processadas neste Juízo não terem obtido êxito em acordo entre as partes.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, contestar a presente ação.
Havendo preliminares na petição de defesa, desde já, abra-se vista ao requerente para impugnar, no prazo de 10 dias.
Consigno que caso a parte requerida tenha interesse em apresentar proposta de acordo, que seja informado na contestação, sendo o processo concluído para designação de data para audiência.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003013-92.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARIA CARMEM SOARES BACA CPF nº 325.796.322-04, AV. NSRA. DE FÁTIMA 2942 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID25861171, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 3 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000829-03.2015.8.22.0015
Classe: Petição Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): GRACILIANO BARROSO DE MORAES CPF nº 849.027.953-53, AV PEDRO ELIOTHERIO FERREIRA 3546 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L
SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26236341, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.

Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 3 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000690-51.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): GLIWELKISON PEDRISCH DE CASTRO CPF nº 687.530.202-00, 10 DE ABRIL 3653 RUA: PRINCESA ISABEL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26267486, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 3 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000743-32.2015.8.22.0015
Classe: Petição Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ROSINETE PEREIRA XAVIER CPF nº 204.167.842-91, AVENIDA PIMENTA BUENO 759 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L
SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID25516358, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 3 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000934-43.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): NERVANDO GOMES ZANOL JUNIOR CPF nº 759.502.782-91, MARCÍLIO DIAS 3275 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID23033574, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001224-58.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): SIMONE ALVES PESSOA FRAZAO CPF nº 285.692.612-68, RUA H 3 625 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID 24377579, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002689-05.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): CRISTIANE ALMEIDA FERNANDES CPF nº 389.939.962-53, AV. 1º DE MAIO 4917 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26267468, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000879-29.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARCOS AURELIO SOARES ROCHA CPF nº 870.593.042-15, AVENIDA CAPITÃO ALIPIO 1101 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L
SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26130985, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000833-40.2015.8.22.0015
Classe: Petição Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): HAMILL TORRES DE OLIVEIRA CPF nº 709.774.372-72, AVENIDA DIACOMO CASARA DA SILVA 1856 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L
SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID24647100, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002185-96.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): BRAZ LEITE RIBEIRO CPF nº 096.275.612-15, AV. DR. LEWERGER -- SEM NOME - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26267474, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000588-29.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): PATRICIA STRAPASSON PUTZEL CPF nº 062.601.259-76, LINHA 32 B Km 3,5 PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26869019, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002073-30.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): NILDSON CORTEZ PEREIRA CPF nº 139.213.472-20, AVENIDA MUTIRÃO 76 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L
ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID24642899, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002763-59.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ELAINE FREITAS FARIAS CPF nº 286.444.922-68, AV. 13 DE SETEMBRO 1991 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID24264077, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001638-56.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 162.209.352-68, AV. AIRTON SENNA 3675 ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26631444, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002863-14.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): IRACEMA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 107.286.512-20, AV. 13 DE SETEMBRO 556 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26670854, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 23 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002915-10.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): LADISLENE DA COSTA SILVA CPF nº 054.047.646-35, AV. MANOEL MELGAR 7322 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26262195, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 23 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001500-89.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): NEIDIANE RIBEIRO ULISSE CPF nº 949.488.012-91, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2027 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID26408753, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 23 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002961-96.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): LUIZA MARIA DOS SANTOS CARVALHO CPF nº 183.275.322-00, AV. 25 DE AGOSTO 3678 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a natureza do pedido de ID24609879, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.
Aguarde-se em cartório o resultado do writ.
Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 23 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1002410-87.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Doranilda Alves da Silva Borges, Ernesto de Oliveira Borges, Marcifran Custódio Ferreira, Gian Douglas Viana de Souza, Jussara Alves Arturi, Jucilene Pereira Pimentel, Gislaine Jocácia Vital dos Santos, Lucielda Barros Pontes Soares, Vanessa Gomes Ribeiro, Maria do Socorro Menezes Ramos, Iane da Silva Quirino de Oliveira, Ely Sandra Carvalho de Oliveira, Élisson Carvalho Souto, Harley da Silva Quirino
Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Sergio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Francisco Nunes Neto (RO 158), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Delcimar Silva de Almeida (RO 9085), Francisco Nunes Neto (RO 158)
FINALIDADE: Intimar os advogados constituídos, nos termos do art. 402, do Código Processual Penal.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0000614-10.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Adailson Mendes Nascimento, Fernando Gomes Bezerra, Hudson Martins Soares, Leonardo Vaca Ramalho, Isaías Noé Soria, Fábio Tipana Roca
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s):LEONARDO VACA RAMALHO, residente à Av. São Joaquim, s/n, Bairro Maluína, Guayarámerim/Beni/, Bolívia,HUDSON MARTINS SOARES, domiciliado à Av. Dos Seringueiros, s/n, em frente a Padaria Ilma, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO,FERNANDO GOMES BEZERRA, à Rua 37, nº 3139, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade,ADAILSON MENDEZ NASCIMENTO, à Av. José Cardoso Alves, nº 4293, Bairro Nossa Sra. De Fátima, neste município;ISAIAS NOÉ SORIA, Rua 23, s/n, Bairro Bilhaebu, Guayaramerin/Beni/Bolívia,FÁBIO TIPANA ROCA, sem endereço declinado nos autos, todos, atualmente recolhidos em estabelecimento prisional à disposição da justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.De outro giro, verifico que o Ministério Público requereu aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ou ainda, a proibição temporária de obtê-la, visando assim, especialmente coibir, a possibilidade de reiteração da conduta delituosa. Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações do Ilmo. Promotor Público do Estado, atuante nesta vara, entendo que, ao menos por ora, a medida seria inócua visto que, atualmente, os acusados, encontram-se todos, recolhidos em estabelecimento prisional à disposição da justiça.Posto isso, indefiro o pedido.Por fim, quanto aos objetos apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 25, determino: a) quanto aos veículos, procedidas as respectivas perícias, deverão ser restituídos aos proprietários,

assim como seus acessórios, b) no que se refere aos aparelhos celulares, antes de destinar as referidas coisas, procedam-se as respectivas perícias, e; c) no que concerne aos motores de rabeta, oficie-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade ICMBio, a fim de que informe se possui interesse nos objetos. Em caso, positivo, desde já, autorizo a doação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000468-66.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Silvanei Lopes Jardes, David Soares Murgia
DESPACHO:
DESPACHO 1) Da instrução quanto ao acusado SilvaneiTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de SILVANEI LOPES JARDES e DAVID SOARES MURGIA.Recebida a denúncia em 06.05.2019 (fl. 75). O primeiro réu foi citado pessoalmente (fl. 78) e apresentou defesa preliminar (fls. 81/82). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18/06/2019, às 10h15min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Armando Alexandre Solíz Balderrada, Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 4310, Próspero, endereço profissional no IFRO e UNIR, telefone 8500-0681, nesta cidade.Naíra Vaca Eguez e Milton Azogue Soares, ambos, à Av. Estêvão Correia, nº 4401, Próspero, telefone 3541-1594 ou 8500-3296, ele, com endereço profissional na Rede TV, neste município.Luzia Soares Dantas, Av. Princesa Isabel, nº 6510, Jardim das Esmeraldas, telefone 98446-9136, nesta comarca.Requisitem-se os agentes 3º SD PM Kélcio Romualdo Rabelo de Araújo e SD PM Miller Júnior Gomes Martins.INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.2) Da Suspensão nos termos do art. 366 do CPP - do indiciado DavidVerifico que o acusado DAVID SOARES MURGIA foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal.Sendo assim, SUSPENDO O PROCESSO e o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com base no art. 366 do CPP.De outro giro, o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja o mesmo levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos.Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja o autor, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DAVID SOARES MURGIA, já qualificado no autos. Expeça-se MANDADO de prisão.Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 22.05.2051, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito.Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.Aguarde-se o escoamento do prazo prescricional até 22 de maio de 2051 ou comparecimento espontâneo do denunciado. Cumpra-se.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001967-39.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Francisco Assis de Oliveira Filho
DESPACHO:
DESPACHO À vista certidão cartorária fl. 70/verso, desde já, determino a destruição do objeto apreendido (fl. 10).A seu turno, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor equivalente R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), SENTENÇA de fls. 57/58, desde já, fica autorizada a dedução do respectivo valor, assim como da pena de multa, da fiança, depositada em juízo à fl. 32.Após as devidas deduções, havendo saldo remanescente, providencie-se a transferência respectiva à conta judicial centralizadora, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.Expeça-se o necessário e arquivem-se, oportunamente.Sirva o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.Tudo cumprido, não havendo outras pendências a serem sanadas, arquivem-se com as cautelas de praxe.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001545-88.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAMELA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BRUNO LOPES BILIATTO, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
PAMELA DE SOUZA DOS SANTOS
DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO, 2113, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 03/07/2019 Hora: 08:40
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 28 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001523-30.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCINETE AVELINO GOMES
Advogado(s) do reclamante: BRUNO LOPES BILIATTO, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
LUCINETE AVELINO GOMES
MADEIRA MAMORE, 2820, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 03/07/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 28 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001131-27.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS
Endereço: AV CAMPOS SALES, 1190, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Requerido(a) Nome: BENEDITO DA SILVA DE BRITO
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabiki, 1438, santo antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para retirar alvará expedido a seu favor, no prazo de 05 dias, informando nos autos o levantamento do mesmo.
O certificado é verdade.
Guajará Mirim, 29 de maio de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004346-11.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 22/07/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 29 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000457-15.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
T. R. DOURADO RODRIGUES
Av. Dezidério Domingos Lopes, 4184, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 22/07/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 29 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001798-13.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 27/06/2018
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA BORGES
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Sobreveio informação nos autos de que as partes entabularam acordo sob id num. 27634294, pág. 01/02

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7004053-41.2018.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inadimplemento
REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
REQUERIDO: JOSE CARLOS BENEDITO
ENDEREÇO: Rua Maria Selma Pinto, 3139, Setor 8 - Jaru/RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Tratam os autos de ação de cobrança.
Citada pessoalmente (Id Num. 25223428), a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC acarretando as consequências jurídicas apontadas inicialmente.
Além disso, há prova de parte da dívida contraída pela requerida e não paga, no valor de R$ 16.330,00, consoante se infere dos documentos acostados.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância atualizada de R$ 32.108,52 (trinta e dois mil cento e oito reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser acrescida de juros de 1% (um cento) desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002309-45.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 24/07/2017
Requerente: RILDO DA SILVA ARAÚJO
Endereço: AV PRINCESA ISABEL, 3595 - 10 DE ABRIL - GUAJARÁ-MIRIM/RO - CEP: 76850-000
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 7 DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Renove-se a tentativa de intimação pessoal do requerente por Oficial de Justiça.
Em seguida, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005456-09.2014.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente(s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
Requerido (s): GABRIELA LAIRANA PEREIRA CPF nº 878.959.272-72, AV.12 DE JULHO 2889, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP CNPJ nº 08.701.445/0001-00, AV: 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID NOUJAIN OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Defiro o pedido de ID26093736.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado um veículo em nome de Gabriela Lairana Pereira.
Também em consulta as informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foi localizada apenas uma declaração de imposto de renda (ano 2016).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo: 7001274-79.2019.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA FAVACHO
Endereço: Avenida Guaporé, 5934, Condomínio Ana Matos, Apartamento 301, Bloco C-1, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400
Nome: FRANCISCO CARLOS FAVACHO NOGUEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 5934, Condomínio Ana Matos, Apartamento 301, Bloco C-1, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: avenida dr mendonça lima, 388, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: DONIZETI ELIAS DE SOUZA, JANICE DE SOUZA BARBOSA, LUCILDO CARDOSO FREIRE
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Guajará-Mirim, 28 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001525-34.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): G. P. D. S. CPF nº 015.779.002-94, RUA JATOBÁ, LINHA 20 DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): O. P. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA SAUDADE C/ RUA BONFIM, CHÁCARA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado (s): FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122
JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO982
ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

DESPACHO
Diante do teor da ata de audiência de ID: 27285017 p. 1 (alegação de suposta existência de depósitos dos alimentos na conta do Fundo Especial da Defensoria Pública) e da petição da exequente de ID: 27300043 p. 1 de 1 (alegação de que depósitos se referem a outro processo), antes de analisar o pedido de penhora de valores de ID: 27300043, intime-se o executado para que se manifeste expressamente no prazo de 5 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002846-41.2017.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FORTALEZA DO ABUNA 356 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ROGÉRIO DE SOUZA ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, AV. FORTALEZA DO ABUNÃ 356 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MIMO LTDA - ME CNPJ nº 07.861.043/0001-00, AV. 07 DE SETEMBRO 2933A, QUADRA 09,13, LOTE 20 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003429-87.2013.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: IVAN R DE SOUSA - ME
Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 3430, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B
Requerido(a) Nome: OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Endereço: Rua dos Gaúchos, 435, PQ Industrial, Campo Mourão - PR - CEP: 87306-650
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, 2º andar, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, FRANCIELLE BORINO GIROLDO, DEBORA ALANE SANTANA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES REQUERIDAS intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 28 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000047-25.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 14.723.388/0001-63, AVENIDA BADY BASSITT 4717, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado (s): GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
Requerido (s): SANDRO MARCIO RIBEIRO CPF nº 021.342.939-00, AV. GOVERNADOIR ORLEIR CAMELI 200 ANA VIEIRA - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.
Assim, cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário.
Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 28 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003429-87.2013.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: IVAN R DE SOUSA - ME
Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 3430, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B
Requerido(a) Nome: OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Endereço: Rua dos Gaúchos, 435, PQ Industrial, Campo Mourão - PR - CEP: 87306-650
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, 2º andar, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, FRANCIELLE BORINO GIROLDO, DEBORA ALANE SANTANA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES REQUERIDAS intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 28 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001869-13.2013.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
Endereço: Rodovia BR 101, Norte 342, KM 07, - lado par, não informado, Serra - ES - CEP: 29160-042
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
Requerido(a) Nome: MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 29 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001861-38.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: DENIS AIRTON ALVAS FLORES
Endereço: Presidente Dutra, 53, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Requerido(a) Nome: KAUA DANIEL ORO NAO ALVAS
Endereço: Avenida Candido Rondon, 258, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) REQUERIDA para informar quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como

para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 14 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000319-48.2019.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539
Requerido(a) Nome: Município de Nova Mamoré
Endereço: Antonio Lucas de Araújo, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, em razão da implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV'S e PRECATÓRIOS, por meio da Resolução nº 037/2018-PR, Publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, p. 34 a 38, que promovo a intimação do(s) requerente(s) e seu(s) Advogado(s) para apresentação dos dados abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo estes imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento.
DADOS DO(A) CREDOR(A) PRINCIPAL E DE HONORÁRIOS: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Aposentado ( ) Sim ( ) Nâo.
DADOS BANCÁRIOS: Código do Banco; Nome do Banco; Número da Agência; Número da Conta; Tipo de Conta ( ) Corrente ( ) Poupança; Nome do favorecido; CPF/CNPJ do favorecido;
DADOS SOBRE RETENÇÕES: Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor.
OBS.: Se isento de IR o advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo
Guajará-Mirim, 29 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0005789-92.2013.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Polo Passivo: ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 28 de maio de 2019.
Fran
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003154-41.2013.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO1679, CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO4949, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
Polo Passivo: ARNALDO ALVES SALDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA MINGARDO - RO2890
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 28 de maio de 2019.
Fran
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0015030-32.2009.8.22.0015
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ GUARNIERI - RO398-B
Polo Passivo: JANETE DE SOUZA LOPES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 28 de maio de 2019.
Fran
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000188-10.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios
Distribuição: 25/01/2018
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: LEONICE PEREIRA RIBEIRO, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
DESPACHO
O feito estava suspenso, enquanto se aguardava o cumprimento do parcelamento solicitado pela parte exequente.
Decorrido o prazo, a parte comprovou apenas dois depósitos.
Assim, atento ao pedido retro, intime-se a executada, na pessoa de seu causídico, a comprovar a regularidade do parcelamento, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.
Guajará Mirim RO terça-feira, 28 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004193-75.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos de Terceiro / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 18/12/2018
Requerente: EMBARGANTE: ANTONIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 67 POSTE 78 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
Requerido: EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o embargado quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos através da aba 'Expedientes' junto ao sistema Pje, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO terça-feira, 28 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7000932-05.2018.8.22.0015
Busca e Apreensão
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: J. S. RODRIGUES - ME
Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda em face de J S Rodrigues - ME.
Antes de determinar a citação da requerida, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 26715302.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Requisite-se a devolução do MANDADO expedido nos autos independentemente de seu cumprimento.
Providencie-se imediatamente o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do bem objeto desta ação, se houver.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001570-04.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Distribuição: 28/05/2019
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Requerido: RÉU: SELISFRAN SOUZA DOS REIS, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5431 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, haja vista o interesse na audiência de conciliação, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001238-71.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 11/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira constante da SENTENÇA, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará pela exequente e pedido de extinção do feito (id num. 26193188).
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.
As custas, se existirem, serão quitadas pela executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.
Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.
Determino o levantamento de eventual penhora/constrição realizada nos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000523-92.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuição: 18/02/2019
Requerente: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM OAB nº SP105209
Requerido: EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000950-89.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Convênio Médico com o SUS
Distribuição: 30/03/2019
Requerente: AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO RICOMINI PICCELLI OAB nº SP310376, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ OAB nº SP146964
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.
Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003336-97.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 30/07/2016
Requerente: EXEQUENTE: DEICY SALVATERRA PENHA, RUA MIGUEL HATZINAKIS 2990 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte exequente apresente a documentação necessária à expedição do RPV.
Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação, determino o arquivamento do feito.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004630-51.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Pagamento
Distribuição: 18/10/2018
Requerente: AUTOR: RAYLSON PESSOA TEIXEIRA, AV. 1º DE MAIO, Nº 1922, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO OAB nº MG171632
DESPACHO
Ao cartório para juntar o extrato da conta judicial sob id num. 23657160.

Sem prejuízos, a fim de esgotar os meios de localização da parte, determino a expedição de MANDADO com a FINALIDADE de intimação do exequente RAYLSON PESSOA TEIXEIRA para se manifestar sobre a quantia disponível para liberação em seu favor, no prazo de 05 dias.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001565-79.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 27/05/2019
Requerente: REQUERENTE: LORECI TEIXEIRA, RUA ANA SOBRAL 5953 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTOS VALE OAB nº RO9835
Requerido: REQUERIDO: MARIA ANTÔNIA VICENTE DE SOUZA, AV. PEDRO ELIOTELIO 1571 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679
DESPACHO
Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO.
Após cumprido o ato, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004891-52.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA /
Distribuição: 19/11/2016
Requerente: EXEQUENTE: CLAUDESON FERREIRA RIBEIRO, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES s/n SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1524 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que os valores vinculados ao processo foram depositados junto ao Banco do Brasil, oficie-se a agência deste município para que confirme o encerramento das contas judiciais vinculadas aos autos nº 7004891-52.2016.8.22.0015, pagos através das requisições 0000003.2018.8.01207 e 0000002.2018.8.01207.
Havendo confirmação do requerido acima, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001142-22.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Oferta e Publicidade
Distribuição: 16/04/2019
Requerente: AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDILLI
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A tutela de urgência concedida nos autos tem o seguinte teor:
"Posto isso, atento aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que a requerida entregue do veículo adquirido pelo autor, qual seja VOLKSWAGEM AMAROK EXTREME, ano/modelo 2018/2019, chassi WV1DA22H6KA018325, cor branca, incluindo capota marítima e engate, ou caso o mesmo tenha sido vendido, outro de especificação igual, com a concomitante entrega do veículo BMW X1 na sede da empresa requerida, em Porto Velho, sem a exigência de transferência do registro do veículo dado em pagamento para a cidade de Porto Velho, no prazo de 07 dias contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o valor de R$ 5.000,00, cujos efeitos ficarão condicionados à prévia comprovação do pagamento da caução no valor de R$ 110.000,00 a ser realizada pelo autor, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar".
Parece-me, portanto, que encontra-se perfeitamente delimitada a obrigação de fazer. Ou seja, enquanto perdurar a deliberação acima anotada, seja por ordem deste juízo ou por ordenação de 2º grau decorrente da apreciação do agravo já interposto, incumbe à requerida a entrega do veículo especificado ou outro de especificação igual, sob pena de incidência da astreinte fixada.
Entretanto, no caso dos autos, ao que parece, a tutela não foi cumprida em razão de alegação de impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer. Neste momento processual há, portanto, a incidência da astreinte fixada, em seu valor máximo, em favor da parte autora.
Por óbvio, caso reste comprovada a impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer, mediante a apresentação da nota fiscal de venda do veículo VOLKSWAGEM AMAROK EXTREME, ano/modelo 2018/2019, chassi WV1DA22H6KA018325 a terceira pessoa, em data anterior à DECISÃO acima transcrita e, também, mediante prova material de inexistência em estoque na empresa de veículo de especificação igual, não será o agravamento da astreinte que fará surgir no mundo material o meio para o cumprimento da ordem já dada, restando tão somente a hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos, fermentada por eventual comprovação de má-fé.
Anoto, por importante, que não interessa ao processo o cumprimento da obrigação mediante novação ou transação diversa posto que o litígio está enclausurado no pedido inicial. Por isso, caso não haja composição amigável entre as partes mediante a entrega de bem diverso ao anotado no DESPACHO inicial, o feito deverá caminhar para a resolução do MÉRITO, conforme já anotado anteriormente, momento processual no qual será aquilatado eventual quantum indenizatório decorrente do descumprimento de vinculação contratual.
Por fim, considerando o aparente descumprimento da obrigação de fazer fixada na tutela de urgência, autorizo desde já o levantamento da caução ofertada pela parte requerente, desde que requerido, restando já deferida a expedição do alvará.
Aguarde-se a manifestação do TJ quanto ao agravo interposto e, também, o decurso do prazo de contestação.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001242-11.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação
Distribuição: 11/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
Requerido: EXECUTADO: JOAO BATISTA MAXIMIANO TEIXEIRA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
O exequente informou em petição (id num. 27491881) que a parte executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito e expedição de alvará judicial em relação aos honorários advocatícios.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.
Custas devidas em sua integralidade, haja vista a citação da parte requerida. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos em favor do Procurador da parte exequente, cuja cópia desta DECISÃO servirá como alvará. Intime-se o exequente a retirar o documento e efetuar o saque no prazo de 05 dias.
Após, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL
ALVARÁ JUDICIAL
Autorizo o levantamento da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01505676-8, vinculados ao processo de nº. 7001242-11.2018.8.22.0015 em favor do Procurador do Município de Nova Mamoré, Miquéias José Teles Figueiredo, OAB/RO 4962. Após o saque a conta deverá ser encerrada.
Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000648-58.2014.8.22.0015
Polo Ativo: RAFAEL FENANDES PEREIRA e outros
Polo Passivo: EDVALDO MARIO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUELINA NOBRE DO NASCIMENTO GOMES - RO983
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 29 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001518-08.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração
Distribuição: 21/05/2019
Requerente: AUTOR: FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAUJO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052
Requerido: RÉU: ANDREIA CRISTINA GONCALVES ARAUJO - Av. Oswaldo Cruz, n.º 1989, bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial. Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por Francisco Gualter Marinho Araújo, por meio da qual pretende ser desobrigado da obrigação de prestar alimentos em favor de sua filha Andreia Gonçalves Araújo.
Alega que a requerida já atingiu a maioridade, goza da boa saúde e reúne todas as condições para prover sua própria subsistência. Argumenta que a requerida não está frequentando instituição de ensino superior, de modo que não subsistem razões para que continue a contribuir com os alimentos anteriormente pleiteados.
Pleiteou a antecipação dos efeito da tutela.
É o relatório. Decido.
Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo de alimentar.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados à inicial, em especial a certidão de nascimento, demonstram que a requerida atingiu a maioridade. No entanto, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos.
De análise aos documentos da requerida, verifico que ela conta hoje com 20 anos de idade, havendo possibilidade de, ainda, estar matriculada em instituição de ensino superior.
Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que se mostra temerária a exoneração liminarmente.
Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência" (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF- 4ª Turma).
Ademais, apenas em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a indefiro.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2019, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Alerto a parte autora desde já que, em caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas,correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12,

inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO & DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7001576-11.2019.8.22.0015
Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721, SEM ENDEREÇO, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: TANIA CRISTINA BRAGA, SEM ENDEREÇO, WALTER KLEBER MALTAROLO, SEM ENDEREÇO, CLARA PAPA MALTAROLO, SEM ENDEREÇO, ANTONIO WALTER MALTAROLO, SEM ENDEREÇO, ALCIANA RODRIGUES MENESES, SEM ENDEREÇO, CLAYTON MALTAROLO, SEM ENDEREÇO, MALTAROLO & CIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Guajará MirimRO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003592-69.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 26/10/2018
Requerente: EXEQUENTE: PAMELA MARIANO ZEED, AV. TOUFIC MELHEM 2.194 STª. LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido: EXECUTADO: RUBENS ANTONIO TESSER, RUA FORTALEZA 964 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001574-41.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Ação de Exigir Contas / Inventário e Partilha
Distribuição: 28/05/2019
Requerente: AUTOR: JOAO PAULO ELIAS HERCULANO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido: RÉU: ROBERTO VIANA BARBOSA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por João Paulo Elias Herculano em face de Roberto Viana Barbosa.
Diz o autor que o requerido foi nomeado como inventariante nos autos de inventário número 7000254-87.2018.8.22.0015 promovido para partilha dos bens deixados pelo falecido José dos Santos Barbosa.
Pretende, em síntese, que o requerido seja obrigado a prestar contas da administração dos bens a serem partilhados no inventário acima mencionado.
Em consulta aos autos pelo sistema PJE, verifico que o procedimento de inventário tramita na 1ª Vara Cível, cuja partilha ainda encontra-se pendente de julgamento.
Como cediço, antes de julgada a partilha, o juízo do inventário assume caráter universal, cabendo-lhe solucionar eventuais pendências entre os herdeiros, bem como resolver as questões de fato e de direito atinentes à herança.
É o que prevê o disposto no artigo 612 do CPC: “O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.”
Desse modo, considerando que a presente ação tem por objeto a prestação de contas da administração de bens a serem partilhados

em procedimento de inventário que tramita perante o juízo da 1ª Vara Cível, incumbe a este juízo processá-la e julgá-la.
Em virtude disso, deixo de recebê-la para determinar a sua remessa ao juízo da 1ª Vara Cível por ser este o juízo universal, nos termos do artigo 612 do CPC.
Remetam-se os autos.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003224-58.2013.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Polo Passivo: GILBERTO VIEIRA BARROS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 29 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001739-52.2015.8.22.0015
C E R T I D Ã O
Processo pertencente à 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim, migrado, por equívoco, à 2ª Vara Cível de Cacoal.
Assim, promovo a redistribuição.
Cacoal, 29 de maio de 2019.
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0009649-58.2000.8.22.0015
Polo Ativo: JOAO BOSCO OLINDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
Polo Passivo: MATHEUS LIMA DE ASSIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 29 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo n.: 7001489-91.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$19.960,00
Última distribuição:16/04/2019
Autor: EDUARDO HERRMANN GESUALDO CPF nº 479.267.082-91, RUA MARECHAL FLORIANO 130, CASA PRINCESA ISABEL - 85710-000 - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660
Réu: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante o protesto registrado em desfavor do nome da parte autora, por dívida de IPTU de um imóvel que alega ter sido vendido em 2014.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no artigo 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida providencie a baixa provisória do protesto registrado em desfavor da parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, dentro do prazo mencionado acima, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.
Advertido aos advogados para que não digitalizem nos autos documentos ilegíveis ou com supressão de dados, pois estes serão considerandos como inexistentes.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo n.: 7002816-08.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Empregado Público / Temporário
REQUERENTE: DEUSIRENE SOUSA RODRIGUES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7853, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES OAB nº RO9657
REQUERIDO: M. D. J. -. R., RUA RICARDO CANTANHEDE 0000, ANTIGO FÓRUM SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Valor da causa:R$9.443,76
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas pela parte recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo n.: 7001716-81.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$40.000,00
Última distribuição:30/04/2019
Autor: CENIRA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE CPF nº 407.950.712-72, RUA FREI CANECA 1459 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a falta de comprovação da resistência por parte do Estado de Rondônia e por parte do Município de Jaru, para a realização da cirurgia bariátrica, solicitada pela parte autora nos autos.
E outra, embora o médico tenha recomendado a realização da cirurgia bariátrica, não resta comprovado nos autos a emergência do aludido procedimento ou o risco de dano irreparável, que justifique a preferência da parte autora em detrimento dos demais pacientes que aguardam na fila de espera da rede pública, alguns com quadro de saúde mais grave.
No mais, citem-se os requeridos, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresentem as respectivas defesas no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada as contestações, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.
Jaru, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1001808-35.2017.8.22.0003
csv
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 1001808-35.2017.8.22.0003;
De: DIEGO SANTANA FERREIRA, brasileiro, casado, encarregado de obras, filho de Manoel Rodrigues e de Helena Santana Rodrigues, nascido aos 10/09/1989, natural de Presidente Médici/RO, residente na Rua João Goulart, nº 2499, Barro Cunha e Silva, Presidente Médici/RO.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 1.266,84 (mil duzento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizadas até a data de 29/05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial.
OBSERVAÇÕES:
1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 29 de maio de 2019
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001013-53.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ANTONIO SOARES DE SOUZA, LINHA 634, KM 20, LOTE 09,GLEBA 68, ZONA RURAL, LINHA 634, KM

20, LOTE 09,GLEBA 68, ZONA RURAL LINHA 634, KM 20, LOTE 09,GLEBA 68, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, esclareça-se, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor.
Prazo: 05 dias.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004169-20.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA, RUA MARANHÃO 1048 ST. INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB nº RO9430
Requerido/Executado: ROSICLEIA DA SILVA SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1637 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor dar andamento ao feito, o que não fez (ID n. 27610528).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001168-56.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
Requerente/Exequente:JOSE APARECIDO CARDOSO, LINHA 648, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, esclareça-se, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor.
Prazo: 05 dias.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002053-70.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:NERCINO FRANSKOWISKE, LINHA, 608 KM-28 GLEBA 54 LOTE 50 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Diante da comprovação da condição de beneficiário da previdência social (ID n. 27522709), defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000790-03.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acessão
Requerente/Exequente:ANTONIO AMARO MATEUS, LINHA 625, GLEBA 62, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, esclareça-se, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor.
Prazo: 05 dias.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001137-36.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente/Exequente:SIDNEI DA SILVA, RUA GOIAS 3409 SETOR02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
Requerido/Executado: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA 628 KM 18 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000910-46.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: VALDECIR GLIXINSKI DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
FINALIDADE: Ciência do Laudo de Constatação e Avaliação do Oficial de Justiça no ID 27251871, prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000910-46.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: VALDECIR GLIXINSKI DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
FINALIDADE: Ciência do Laudo de Constatação e Avaliação do Oficial de Justiça no ID 27251871, prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000877-90.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: WILGNER PEREIRA DE ANDRADE
FINALIDADE: Intimação da penhora do ID 26638959, e caso queira manifestar-se em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001501-42.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: IVAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA
FINALIDADE: Prazo de 05 dias para manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça no ID 26731245 que segue anexo, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000052-15.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
FINALIDADE: Prazo de 05 dias para manifestar-se acerca da petição de informação de cumprimento de SENTENÇA do ID 27480489 em anexo, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001669-15.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: LORIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Requerido: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO441
FINALIDADE: para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004570-53.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: CLEIS QUEIROZ COSTA
FINALIDADE: Prazo de 05 dias para apresentar planilha de cálculo atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004338-41.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: IRENE RODRIGUES DE MORAES
FINALIDADE: Prazo de 05 dias requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7001119-15.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL número 1891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA, AIRTON SENA 3781 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 425,39, referente a negócios entre as partes.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Devidamente citada a requerida deixou de apresentar contestação, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decretado sua revelia.
A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:
Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO, para condenar a requerida CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA ao pagamento de R$ 425,39, em favor de ROSEMAIRI NOVAES ZANGARINI — EPP, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 29/05/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7004098-81.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:JOSEFA MARCELINO DA SILVA, LINHA 601 Km 32 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222
Requerido/Executado: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, AVENIDA CRUZ CABUGÁ 1387 SANTO AMARO - 50040-000 - RECIFE - PERNAMBUCO
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por JOSEFA MARCELINO DA SILVA, em face de COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, pleiteando seja declarada a inexistência do débito e condenação por danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Afirmou que contratou seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer. Declarou que a dívida é decorrente de consumo de água porém nunca teve cadastro para consumo de água em seu nome, pois reside na zona rural do município de Theobroma/RO, há mais de 27 anos.
Regulamente citada (ID n. 26614700), a parte requerida não apresentou contestação e nem justificou a sua ausência na audiência de conciliação, sujeitando-se aos efeitos da revelia.
Pois bem.
1. Do MÉRITO
Diante da ausência injustificada da requerida, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.
Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa, em parte, a pretensão deduzida na exordial.
A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
1.1) Do dano material.
Compulsando os autos, restou demonstrado através das certidões dos órgãos de proteção ao crédito que a requerida negativou o nome da parte autora em razão de dívidas no valor de R$ 41,03, proveniente do contrato nº 67293460, referente à fatura de água (ID n. 23847071).
A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável que houve inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito por dívida de conta de água.
Ademais, conforme documento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID n. 24083664), trata-se a requerida de empresa de captação, tratamento e distribuição de água localizada no município de Recife/PE, enquanto a autora reside na município de Theobroma/RO, o que evidencia que houve anotação indevida do nome da parte autora.
Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente para declarar a inexistência da dívida objeto do litígio.
1.2 Do pedido de dano moral.
Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi realizada pela parte requerida).
Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssonos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido são os seguintes julgados: Resp 994253/RS e Apelação n° 100.001.2008.006910-9/TJRO.
Desta forma, considerando que houve inclusão no nome da autora no cadastro de inadimplente, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

A conduta do requerido é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.
Portanto, o deMANDADO deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.
No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2) Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
2. 1) Consolidar os efeitos da tutela de urgência concedida na DECISÃO de ID n. 24321100.
2.2) Declarar a inexistência do débito descrito na certidão do órgão de proteção ao crédito digitalizadas nos autos, quanto aos contratos n. 67293460.
2.3) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nessa data, à título de danos morais (Súmula 362 do STJ).
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, 29/05/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000860-20.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
Requerente/Exequente:JURANDIR DOS SANTOS, LINHA C-621, KM 60, LT 74, TRAV. DO AMAURI S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, esclareça-se, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor.
Prazo: 05 dias.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001163-34.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:JOSE ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 617, KM 32, LOTE 66, GLEBA 47 0 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, esclareça-se, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor.
Prazo: 05 dias.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001161-98.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:MARLENE GOMES MOREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n LINHA 640, KM 15 LOTE 85, GLEBA 60 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RICARDO CATANHEDE 1101, CERON CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Para análise dos pedidos formulado pela parte autora no ID n. 26963829, certifique-se a Escrivania se o comprovante de depósito de ID n. 26963830, está vinculado a estes autos digitalizando extrato bancário. Caso positivo, deverá certificar se o depósito foi realizado no prazo determinado no ID n. 24860213.
Após venham conclusos.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7002071-28.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RICARDO CATANHEDE 1101, AVENIDA RICARDO CATANHEDE, 1101 ST 2 - CEP 76890 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001229-14.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:DARCI RIGOTTI, LINHA 605 KM 16 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Verificando os autos, constatei que a DECISÃO de ID n. 26324229 não foi cumprida cumprida na sua integralidade, pois faltou cumprimento do item 4.
No que tange a falta de citação, esta restou evidenciada diante da ciência da parte requerida da existência da ação, visto que praticou ato de efetiva defesa apresentando contestação no ID n. 27152390.
Assim, devolvo os autos ao Cartório para cumprimento dos demais comandos do item 4 da DECISÃO de ID n. 26324229.
Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, esclarecer qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000344-97.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos, etc.
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR: R$ 7.153,13
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001169-75.2018.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: GRACIEL BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao pedido apresentado pela requerida, por força do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001342-65.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Liquidação / Cumprimento / Execução
EXEQUENTE: TEIXEIRA E ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEFE LUCAS TEIXEIRA OAB nº RO9190
EXECUTADO: LUCIMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
TEIXEIRA E ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ajuizou ação de cobrança em face de LUCIMAR LIMA DA SILVA, objetivando o recebimento de um crédito de R$2.246,76.
No curso do processo, a parte autora requereu a extinção do feito pelo pagamento da obrigação.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Compulsando o feito, verifica-se que a parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento integral da dívida, fato que demonstra verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido inicial, dispensando maiores considerações a este respeito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$2.246,76 em favor da parte autora.
Contudo, ante o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: 0003998-71.2006.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Executado:A. S. de A. J. M.
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Interessado (Parte P:M. de J. -. R.
Advogado:Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)
Interessado: UNIGASTRO
Advogado: Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;1- Observo que o imóvel urbano objeto do requerimento formulado na petição de fls. 611/624, realmente foi constrito às fls. 148 e arrematado pela pela Unigastro Unidade de Diagnóstico e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo LTDA, às fls. 189, desta ação.Com efeito, DEFIRO o pedido formulado às fls. 624 e determino que o Cartório de Registro de Imóvei de Jaru/RO proceda a baixa do registro de penhora lavrado no dia 29 de agosto de 2006, identificado como R-21-3.707, da Matrícula do 3.707, do Livro 02 -Registro Geral, do imóvel delominado Lote n. 16, Quadra 01, Setor 02 do Bloco "C", localizado à Av. JK, nesta cidade de Jaru/RO.Consigne-se que o ato será sem ônus, tendo em vista que a penhora adveio de ordem judicial.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/ MANDADO.2- Intime-se a requerente Unigastro, via seu advogado.3- Dê-se ciência ao Ministério Público.4- Não existindo outras pendências, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0056231-79.2005.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Executado:Ademário Serafim de Andrade, Manoel Gomes de Lima, Walter de Matos Rocha
Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Defensor Público (não consta), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352), Jancléia de Jesus Barros (RO 4205)
Interessado (Parte A:Lúcia de Fatima Costa, Município de Jaru - RO
Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541),
Interessado: UNIGASTRO
Advogada: Karima Faccioli Caram - OAB/RO 3460
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;1- Observo que o imóvel urbano objeto do requerimento formulado na petição de fls. 1331/1344, realmente foi constrito às fls. 148 e arrematado pela pela Unigastro Unidade de Diagnóstico e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo LTDA, às fls. 189, da ação n. 0003998-71.2006.8.22.0003.Neste autos em apreço, o mesmo imóvel também foi penhorado às fls. 95, mas já liberado dessa constrição às fls. 166. Porém, apesar de existir comando para ser expedido o necessário para o registro dessa liberação, até o momento isso não foi atendido.Com efeito, DEFIRO o pedido formulado às fls. 1344, e determino que o Cartório de Registro de Imóvei de Jaru/RO proceda a baixa do registro de penhora lavrado no dia 29 de agosto de 2006, identificado como R-21-3.707, da Matrícula do 3.707, do Livro 02 -Registro Geral, do imóvel delominado Lote n. 16, Quadra 01, Setor 02 do Bloco "C", localizado à Av. JK, nesta cidade de Jaru/RO.Consigne-se

que o ato será sem ônus, tendo em vista que a penhora adveio de ordem judicial.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/ MANDADO.2- Intime-se a requerente Unigastro, via seu advogado.3- Dê-se ciência ao Ministério Público.4- Não existindo outras pendências, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000725-08.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Requerente: DIANA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001682-43.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: ALVARO AMARAL DOS SANTOS, RUA COSTA E SILVA 4234 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Inclua-se o nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, como pleiteado pelo exequente na petição de ID 26140666.
2- Em seguida, intime-se a parte credora para pleitear novos atos executivos. No prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão do curso do feito.
3- Não havendo manifestação, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 0001542-70.2014.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL S/A, RUA GOIAS sn - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, GISLAINE CRISPIM DE FARIA CRUZ OAB nº MT16988, JULIANA GARCIA RIGOLIN OAB nº MT18067, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB nº PR27109, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Requerido/Executado: SÍLVIO DA SILVA NOVAIS, RUA FLORIANOPÓLIS 1821, 1816 JARDIM LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NOVAIS & NOVAIS LTDA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TELMA PINTO NOVAIS, RUA FLORIANÓPOLIS 1821, 1816 JARDIM LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Realizei a consulta por meio do sistema Infojud, conforme minutas que seguem.
Determino que a parte exequente seja intimada a tomar ciência das informações obtidas e para declinar bens livres e desembaraçados, pertencentes aos devedores. No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002086-60.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:ANA VICTORIA CARDOZO REIS, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerente: GISELE DA SILVA NASCIMENTO OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: CLAUDEVAN REIS DE CARVALHO GUIMARAES JUNIOR, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Jaruterça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001641-47.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476
Requerido/Executado: JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA, N°

2450 Setor 01 RUA RICARDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Neste ato, por meio do sistema Renajud verifiquei que o veículo de placa JBX 0327, M. Benz, 1513, não mais se encontra registrado como de propriedade do executado Jose Elson Gomes, motivo pelo qual indefiro o pedido de inclusão de restrição de circulação sobre o veículo, como pleiteado pelo exequente no ID 24899673.
Segue minuta em anexo.
2- Determino que o exequente seja intimado a declinar bens livres e desembaraçados do devedor, ou pleitear outras medidas executivas. No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.
3- Friso que a taxa recolhida no ID 25921239 poderá ser utilizada para outra medida prevista no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001795-31.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente:VANESSA FERNANDES ROSA, RUA PANTOJA 3032 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALMIRO CRUZ LIMA, RUA FRANCISCO PANTOJA 3032 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, GLEBA 53/A 01/A LOTE RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275
DESPACHO
Vistos;
A Escrivania, outrora, certificou a existência depósitos judiciais pelo executado, os quais não haviam sido informados no feito.
Agora, portanto, antes de análise dos requerimentos executivos pleiteados pela credora, determino que o Cartório novamente certifique se há novos depósitos judiciais vinculados a esta ação. E, em caso positivo, anexe o extrato na íntegra, fazendo-se os autos conclusos novamente.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003928-46.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOAO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG79368, SABRINA SUELEM DIAS PINHEIRO BARROSO - MG148863, MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659, THAIS VIEIRA ROCHA - MG162361
Requerido: FRANCISCO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: CINTIA ALVES DE OLIVEIRA - MG158699, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
FINALIDADE: Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 15 dias, manifestar da interposição de recurso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001444-92.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente:MARIA NAZARE ARAUJO MONTEIRO, LINHA C 605 TRAVESSÃO 8 lote 67, GLEBA 28 KM 9 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente noticiou a satisfação do crédito e pleiteou a extinção do feito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003805-14.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Requerente/Exequente:ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA 621, LOTE 43, KM 51.5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 27197814 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo advogado exequente no ID 27353472, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 400/1CV/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
2- Em seguida, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório relativo ao acrédito principal.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000158-74.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Requerente/Exequente:ZENI DO CARMO SOUZA DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA 1780 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GUILBERSON BRANDAO SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA 1780 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: KETELY RAINY SOARES FERNANDES, RUA PARANÁ 1651 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que as partes compuseram um acordo em relação a guarda da menor Sofia Soares Brandão em favor da avó paterna Zeni do Carmo Souza da Silva, em ata de audiência digitalizada no ID 27587499, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se o devido termo de guarda em favor da avó paterna, consoante a composição ora homologada.
P.R.I. Cumpra-se.
Sem custas processuais finais, nos termos do art.8, III, da lei Estadual n. 3.896/2016.
Homologo a renúncia do prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002467-05.2018.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do requerente: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
Requerido/Executado: DAMIAO SOARES DE CARVALHO, LINHA 601 KM 17 00001 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora requereu a desistência da presente demanda (ID: 27550510), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Se não houver pendência judicial que impeça o regular arquivamento do feito, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7001662-18.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nota Promissória, Desconsideração da Personalidade Jurídica
Requerente/Exequente:NILTON LEITE, RUA TIRADENTES 2402, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
Requerido/Executado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, RUA FORTALEZA 2225, SALA 14 OU 8, 1 ANDAR SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERTE FRITSCH, RUA ESPANHA 3033, RESIDÊNCIA JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Este feito deverá tramitar em segredo de justiça.
A Escrivania, portanto, deve proceder o necessário junto ao sistema PJE.
2- Defiro o entrega dos áudios em Cartório, como pleiteado no item 1, da peça de ID 27341479 – Pág. 5.
3- Em relação ao pedido de reconsideração da desconsideração inversa da personalidade jurídica, mantenho o indeferimento, levando em conta que os requisitos exigidos pelo art. 50, do Código Civil não foram apresentados, ou seja, não houve esgotamento da tentativa de constrição de bens do devedor e nem demonstração cabal e exauriente dos requisitos para configuração, ou seja: a) abuso da personalidade jurídica; b) desvio de FINALIDADE; ou c) confusão patrimonial.
4- Pertinente ao pedido para se rever o pedido de tutela antecipada para a indisponibilidade e restrição de bens móveis e imóveis dos requeridos, em Juízo ad cautelam, entendo que merece guarida.
O autor sustenta que foi vítima de fraude supostamente praticada pelos requeridos e possui o justo receio de ter um prejuízo financeiro de mais de R$ 424.031,92, tendo em vista que não conseguiu resolver a problemática de apontado investimento falso, de forma amigável.
Verifico, então, que a medida de bloquear o patrimônio dos requeridos é um meio plausível de resguardar eventual restituição, em caso de ser julgado procedente os pedidos iniciais.
Com efeito, convenço-me que medida assecuratória postulada pelo requerente, evidencia um resultado útil ao processo.
Além do que os documentos que instruem o pedido inicial e a emenda à peça inaugural expõe sumariamente o direito da parte autora.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de decretar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis em nome dos requeridos Laerte Fritsch (CPF 985.435.210-34) e Luís Claudio Gerhardt Steglich (CPF 804.791.200-30). E para tanto:
4.1- neste ato procedi o comando de restrição por meio do sistema Bancejud e Renajud, conforme minuta que segue.
4.2- determino que o Sr. Direitor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, providencie a averbação de indisponibilidade sobre os imóveis pertencentes aos requeridos, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, devendo certificar nos autos e juntar comprovante da medida.

5- No tocante o oferecimento de imóvel a título de caução pela parte autora, entendo desnecessário por ora, tendo em vista apenas a medida de bloqueio de bens dos requeridos.
6- Registro que as custas processuais iniciais de 1% foram recolhidas (ID 26739451 a 26739485). E, portanto, os demais 1% fica adiado para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento adiado, com fundamento no art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000418-54.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:A. S. O., AV TIRADENTES 0537 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, K. D. O. C., AVENIDA TIRADENTES 0537 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: E. C. C. D. C., RUA PADRE CHIQUINHO 3727 ST 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que as partes compuseram um acordo em relação: a guarda do menor Kaue de Oliveira Campos em favor da mãe Alcineia Silva Oliveira; e aos alimentos mensais a serem pagos pelo genitor, nos termos consignados em ata de audiência digitalizada no ID 27587495, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se o devido termo de guarda em favor da genitora, consoante a composição ora homologada.
P.R.I. Cumpra-se.
Sem custas processuais finais, nos termos do art.8, III, da lei Estadual n. 3.896/2016.
Homologo a renúncia do prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 28 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: JOSEANE TELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: JOSE SILVESTRE LINS PASCOAL
Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO5745
Ficam as partes via seus procuradores, intimadas para no prazo de 15 dias recolherem as custas processuais apuradas sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002841-55.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA VILAGRAN CABRITA 1811, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA, N. 1811, BAIRRO NOVA BRAS CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido/Executado: EVANDRO ALVES BARROSO, LINHA 662, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
DESPACHO
Vistos;
1- Neste ato procedi a consulta por meio do sistema Renajud, conforme minuta que segue.
Intime-se a parte credora para tomar ciência e dar impulso ao feito.
No prazo de: 05 dias úteis.
2- Desde já registro que não será admitida a penhora de bens com gravames, a fim de afetar direito de terceiros.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000763-20.2019.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Levantamento de Valor
Requerente/Exequente:MERACY DE ARAUJO WALFRAN, RUA OSÓRIO DE CASTRO s.n. DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de pedido de alvará judicial, promovido por Meracy de Araujo Walfran, onde postularam autorização judicial para levantar o saldo deixado por seu falecido irmão Levy Ratte de Araujo, junto ao Banco do Brasil. Explicou que o falecido não deixou cônjuge, filhos ou outros sucessores a receber o valor. Afirmou ser a única irmã e por isso, faz jus ao levantamento, já que é o único bem deixado (ID 25206830). Juntou documentos (ID 25207751 a 25207755).
A requerente emendou a peça exordial (ID 26132517).
Foi oficiado ao Banco do Brasil, que informou realmente há saldo em nome do de cujus, na quantia de R$ 2.370,19 (ID 27244609).
A parte requerente pleiteou a correção do valor dado à causa e a concessão do alvará em seu favor (ID 27461457).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Primeiramente, o Juízo consigna que a legitimidade da requerente para formular o pedido de autorização judicial do resgate de saldo bancário deixado pelo seu falecido irmão, já que esse não deixou cônjuge, ascendentes e descendentes.
A legitimidade da requerente como irmã, pugnar o presente alvará, é comprovado por meio dos documentos digitalizados no ID 25207751 -Pág. 1 e ID 25207752 – Pág. 2.
É possível constatar, por meio do extrato do Banco do Brasil digitalizado no ID 27244609 – Pág. 2, que o falecido Sr. Levy

Ratte de Araujo, realmente deixou saldo bancário em conta de sua titularidade.
Diante disso tudo, não há óbice para o pedido inicial, cabendo a sucessora do falecido genitor receberem o crédito depositado em conta judicial.
Sobre a liberação de crédito vencido e não pago a sucessor do falecido, a jurisprudência asseverou:
Alvará judicial. Pequeno valor. Dentro do limite estabelecido pela Lei 6.858/80. Via adequada. Recurso provido. Estando o valor deixado pelo falecido em conta corrente dentro do limite estabelecido pelo art. 2º da Lei 6.858/80, e não havendo outros bens a inventariar, a via adequada para o resgate do valor é o pedido de levantamento mediante alvará judicial. (Apelação 0004169-07.2015.822.0102, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 19/04/2017).
Como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores do levantamento do saldo bancário, o pedido inicial merece prosperar.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a autorização judicial pleiteado, a fim de que a requerente Meracy de Araujo Walfran, por meio de alvará judicial, possa resgatar todos os valores deixado pelo falecido irmão Sr. Levy Ratte de Raraujo (CPF n. 042,354,577-99), junto ao Banco do Brasil - Agência n. 0702-1, conta bancária de n. 11.148-1 (informação de ID 27244609).
1- O Cartório deve apurar o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. E, em seguida, expedir ofício para o Banco do Brasil adimplir a guia de custas, utilizando o saldo contido na Agência n. 0702-1, conta bancária de n. 11.148-1, de titularidade de Levy Ratte de Raraujo (CPF n. 042,354,577-99). No prazo de 05 dias corridos.
2- Apenas com a comprovação do pagamento das custas processuais como determinado, a Escrivania está autorizado a expedir o alvará à requerente.
Desde já homologa-se a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Jaru, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7001755-78.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:JURACI HENRIQUE VIANA, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO OAB nº RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAÚ S.A. 176, RUA BOA VISTA 176 CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Recebo a emenda à petição inicial apresentada.
2- Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 27324436, para excluir o INSS do polo passivo.
Ordeno à Escrivania, portanto, que retire o INSS do polo passivo desta demanda junto ao sistema PJE.
3- Concedo a gratuidade judiciária à parte autora.
A autora, por meio da petição inicial (ID 26925821) e emenda à peça inaugural (ID 27324436), alegou ter feito 03 empréstimos consignados em seu aposento junto ao Banco Itaú Consignado, sob os números 541224129 (última parcela em 2019); 548823594 (última parcela em maio de 2019); e 563124706 (ID última parcela em 2022). Contudo, injustificadamente o Banco requerido negativou seu nome, mesmo os descontos das parcelas estarem ocorrendo automaticamente em sua aposentadoria. Afirmou que essa circunstância macula sua moral.
Pleiteou, em sede de tutela antecipada, que o seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.
Firme na disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, vislumbro os elementos que justifiquem o acolhimento da tutela postulada pelo demandante, ou seja, há urgência na necessidade imediata da demandante ver seu nome extraído dos órgãos de proteção ao crédito.
A autora comprova a negativação de seu nome pelo Banco requerido, em 07/11/2018, pelos empréstimos de n. 541884129, 548823594 e 56324706, por meio do documento digitalizado no ID 26925827.
Constato, que todos os empréstimos reconhecidos pela requerente se encontram devidamente registrados em seu benefício previdenciário, conforme documento de ID 27327562. E os descontos das parcelas de cada empréstimo feito, encontra-se devidamente anotado no contracheque da aposentadoria da autora, como se denota no ID 27327571 a 27327576.
Ressaldo que as parcelas referentes especificamente ao mês de novembro/2018, mês indicado na negativação, foi devidamente deduzido no aposento da requerente (ID 27327573 – Pág. 2), ou seja, foi devidamente pago na forma ajustada.
Aliás, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
4- Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais, para querendo, apresentar defesa no prazo legal de 15 dias úteis.
5- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias úteis, exceto em caso de revelia.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / OFÍCIO, devendo ser instruído com as peças necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002087-45.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restabelecimento
Requerente/Exequente:ADEMAR RODRIGUES PEREIRA, LINHA 664 KM 10 10 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Recebe-se a inicial, indeferindo o gratuidade da justiça, já que não resta comprovada a insuficiência de recurso da parte autora nos autos, deferindo o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar com as custas processuais, que inclusive poderá ser deduzida do montante do crédito a receber.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.
SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO.
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).u endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Jaru, 29 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7000775-34.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:D. K. M. D. S., RUA EPITÁCIO PESSOA 3949 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Y. V. M. M., RUA EPITÁCIO PESSOA 3949 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. D. S., RUA EPITÁCIO PESSOA 3949 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: W. D. M. M., RUA 19 DE NOVEMBRO 4025 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
Em consulta ao Sistema PJE, verifiquei que já houve o ajuizamento de alimentos pela menor Yasmyn Vitória Mariado Macedo em desfavor do genitor Wanderson de Miranda Macedo, a qual foi distribuída a 2ª Vara Cível de Jaru, sob o n. 7001714-82.2017.8.22.0003, e foi extinta sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa.
O Código de Processo Civil, em seu art. 286, dispõe:
"Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
(…)
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"
Com efeito, como a presente ação é reiterada, a mesma deveria ter sido distribuída por dependência à 2ª Vara Cível de Jaru.
Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para 2ª Vara Cível de Jaru, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no sistema.
Dê-se ciência a parte autora, sem aguardar nenhum prazo.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002082-23.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:ADRIANA APARECIDA BRITO DE JESUS, AGUIA DE HAIA 3530, - DE 3304 AO FIM - LADO PAR PARQUE DAS PAINEIRA - 03889-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerente: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO OAB nº SP162867
Requerido/Executado: EZIO MORET, AVENIDA AGUIA DE HAIA 3530, - DE 3304 AO FIM - LADO PAR JARDIM SORAIA - 03889-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DESPACHO

Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002407-66.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente/Exequente:MARIA CREUZA RIBEIRO BRITO, LINHA 617 KM 14 0, LOTE 27 GLEBA 87 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADELIA NONATO DE SOUZA, LINHA 617 KM 14 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
Requerido/Executado: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA, RUA TAPAJÓS 1135 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
Tendo em vista a peculiaridade apresentada no caso em apreço, com fundamento no art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2019, às 11:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível.
As partes ficam intimadas, via seus advogados, a se fazerem presentes na solenidade agendada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000180-69.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Requerente/Exequente:JOSE ALOIS FRANCISCO DE PAULA, AVENIDA SAULO DA CUNHA 2.417, KM 58 DISTRITO DE TARILANDIA DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada por José Alois Francisco de Paula em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é portador de desvio de personalidade, quadros de irritabilidade, insônia e episódios delirantes (CID F60.9), e por tal razão não consegue laborar. Disse que vem sobrevivendo com ajuda de terceiros. Requereu a concessão do benefício do amparo social ao deficiente desde 17/10/2017 (ID 15730893). Juntou documentos (ID 15730894 a 15730939).
A petição inicial foi recebida e foi determinada a citação (ID 15732855).
O INSS apresentou contestação, alegando que a demanda não merece prosperar, tendo em vista o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado, pugnando pela total improcedência do feito (ID 16205484). Juntou documentos (ID 16205491).
A autora apresentou sua réplica e seus quesitos (ID 16881507).
Foi realizada a perícia médica, onde se concluiu que o autor não é portador de incapacidade para atividade laborativa (ID 22465332).
O INSS pleiteou o julgamento improcedente do pedido inicial (ID 22471458).
A parte requerente pleiteou a procedência de sua pretensão (ID 22729983).
Foi juntado o relatório do estudo social (ID 24149536).
O requerente afirmou que o estudo social apurou sua vulnerabilidade e pugnou por nova avaliação médica (ID 25837097). Juntou documentos (ID 25837100 a 25837901).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de amparo social ao deficiente, sob a alegação de incapacidade laborativa.
Pois bem.
A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao amparo social ao idoso e deficiente.
O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".
Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, não suscetível de reabilitação, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
A condição de inaptidão do autor não restou comprovada nestes autos, tendo em vista que apesar das provas documentais apresentadas, a incapacidade do demandante não foi constatada por meio de profissional habilitado e de confiança deste Juízo.
O Perito Judicial concluiu em seu laudo:
"O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas." (ID 22465332 – Pág.3).
(…)
3) Sendo a parte autora portadora de doença, essa resultou em incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual Sendo positiva a incapacidade é por tempo determinado ou indeterminado
R: Na opinião deste perito, não. O próprio periciado relata estar trabalhando conforme a demanda
(…)
5) A que limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal etc.)
R: A pessoa cursa com transtorno de personalidade pode cursas com deficit de atenção, concentração e outros. O periciado no momento de sua perícia apresenta quadro totalmente estabilizado, mantém diálogo lógico e coerente, sem alterações clínicas na presente data." (ID 22465332v- Pág. 4).
Vejo que em sua última petição, a parte autora pleiteou a realização de nova perícia (ID 25837097), a qual não merece acolhimento.
Em reforço a tudo que foi argumentado, é preciso observar que a perícia judicial não foi a primeira a ser realizada, mas sim a segunda, já que a parte noticiou ter se submetido a perícia médica quando postulado administrativamente o seu interesse. Perícia

esta que apesar de ter sido realizada pela autarquia requerida foi promovida por um profissional habilitado, concursado e que firmou cumprir seu desiderato.
Não é demais salientar que o Perito do INSS trabalha com isenção, ou seja, seu vínculo estatutário permite a sua livre avaliação, não depende das intempéries de chefia superior ou do poder executivo. Conclui em suas avaliações de acordo com o estado do que se verifica, independentemente se favorece ou não a autarquia federal.
A autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva CONCLUSÃO.
Agora, portanto, se designada nova perícia, seria a terceira análise pericial.
Preciso também salientar o fato de que a 2ª perícia médica realizada, agora, perante este Juízo, concluiu pela aptidão do autor da mesma forma que a primeira, o que também não atende o que a parte autora conclama.
Não se pode deixar de lado o fato de que a CONCLUSÃO do Expert, em que pese desagradável ao requerente, é o que revela a realidade dos fatos.
Se o Perito médico do autarquia federal e o Perito Judicial nomeado por este órgão julgador não estavam certos, qual é o que estará correto Apenas aquele que atender o interesse autoral
Por fim, também não se verifica qualquer razão ensejadora de se realizar uma terceira perícia, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 437 estabelece que: "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."
Como não se constatou qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, não há que ser renovado o ato pericial.
Em relação ao requisito da renda familiar, o estudo socioeconômico elaborado no ID 24149536 – Pág. 8, constatou que a renda per capita do autor é menor que 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, como dispõe a (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, que elenca: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."
Apesar disso, portanto, um dos requisitos autorizadores do benefício previdenciário almejado, afastando-se a tese do seu direito ao benefício pleiteado.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART 203, V, CF/88. LEI N.º 8742/93. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o laudo pericial mostra-se suficiente para firmar o convencimento do juízo. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93: "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". 4. O laudo médico pericial indica que a parte, apesar de acometida de patologia, não está incapacitada para o trabalho ou para suas atividades habituais. 5. Deste modo, a ausência de comprovação de um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social ao deficiente. 6. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo à parte autora ajuizar nova demanda, desde que, em momento posterior, sejam atendidos os requisitos para a obtenção do benefício. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (AC 0047665-02.2017.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Conv. Juiz Federal Eduardo Morais Da Rocha (conv.), Primeira Turma,e-DJF1 p. De 22/11/2017).
Diante dessas considerações, reputa-se que não restou comprovado os requisitos legais autorizadores a fazer jus ao recebimento do amparo social pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por José Alois Francisco de Paula na presente ação de cobrança de amparo social ao deficiente ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §3°, I, do CPC. Porém, suspendo essas cobranças, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, com base no art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7003111-45.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: WEBERTON DOMINGUES LIMA CPF nº 966.935.922-87, RUA BEIRA RIO 2626 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA CNPJ nº 15.049.313/0001-01, RUA JOÃO BATISTA 3063, ESCRITORIO (RESIDENCIAL ORLEANS) SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES OAB nº RO3282
DESPACHO
Visto;
1) Intimado sobre a indisponibilidade do saldo bancário, o executado quedou-se inerte, razão pela qual, neste ato, via sistema Bacenjud, determinei a transferência do valor para conta judicial vinculada a este feito, convolando-o em penhora, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5°, do NCPC).
2) Determina-se a intimação do devedor, via seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar a penhora ora lavrada, no lapso legal.
3) O exequente deve ser intimado a indicar seus dados bancários. No prazo de: 05 dias úteis.
4) Na hipótese do devedor deixar decorrer in abis o prazo para impugnar/embargar a penhora, certifique-se e, em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial consoante a minuta do Bacenjud anexada e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
4) Feito isso, intime-se a parte credora para apresentar a planilha do crédito remanescente e indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao executado. No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001126-07.2019.8.22.0003
REQUERENTES: R. J. D. S., C. A. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça e decreto o segredo de justiça.
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes RONEY JOSE DOS SANTOS e CLEIDIMAR ANITA RAMOS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelas partes na exordial.
HOMOLOGO, ainda, o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos à filha menor VITÓRIA EMANUELLY RAMOS DOS SANTOS, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID: 26015850 p. 2 de 3, e com fundamento no artigo 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Expeça-se o MANDADO de averbação, consignando que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 dias úteis.
Fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura arquive-se.
Jaru, 29 de maio de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002081-38.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:M. P. F., AV. CLOVIS ARRAES 1415, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: ANA LUCIA CIRILLO SIMOES, CEREJEIRAS 2678 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ABILIO PETRI SIMOES, CEREJEIRAS 2678 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000441-97.2019.8.22.0003
AUTOR: ESTEVAO CALIEL FERNANDO MARIANO SOUZA CPF nº 059.101.052-64, RUA PARIS 1519 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: APARECIDA BRITO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, ASSENTAMENTO PRIMAVERA S/N, AGROVILA ÁGUA CRISTALINA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002320-13.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Guarda
Requerente/Exequente:R. P. D. O., LINHA 615 KM 15 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882
Requerido/Executado: J. N. S. N., RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2446 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Foi bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, valor parcial do crédito. E ao ser intimado, o executado disse que não se opor pelo levantamento da quantia pelo credor (ID 25848800).
Desse modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial consoante a minuta do sistema Bacenjud que ora junto e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente na petição de ID 26420333, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 403/1VC/2019, devendo ser instruído com as cópias necessárias para cumprimento do ato.
2- Neste ato, também realizei as consultas por meio dos sistemas Renajud e Infojud, conforme minutas que seguem.
3- Intime-se a parte credora para tomar ciência as demais informações obtidas, bem como para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor. No prazo de: 05 dias úteis.

4- Desde já, registro que não será admitida a constrição de bens com registros de restrições e gravames, a fim de se evitar afetação a direito de terceiros.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003122-11.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: LAIS OLIVETTI SILVA
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, apresentando a planilha atualizada do sei credito e indicando bens a penhora.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000269-63.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar no processo ante o decurso de prazo para embargos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003753-52.2017.8.22.0003
Procedimento Comum
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: EFIGENIA DE SOUZA BELING
ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), INTIME-SE o INSS para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.
Não havendo crédito a compensar, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002371-87.2018.8.22.0003
Divórcio Litigioso
Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTE: JACKELINE MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA OAB nº MT22746
REQUERIDO: FRANCISRAINER DE SOUZA VALADARES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID n. 27218060) e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes FRANCISRAINER DE SOUZA VALADARES e JACKELINE MACÊDO DE SOUZA, bem como HOMOLOGO os demais termos descritos no ID n. 27099678, na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, independente de trânsito, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003766-17.2018.8.22.0003
Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: M. C. LIMA E FREIRE LTDA - ME, MARCIO CORREIA LIMA, MARIA AUREA CORREIA FREIRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE JARU em face de M. C. LIMA E FREIRE LTDA e de seus sócios MARIA AUREA CORREIA e MARCIO CORREIA LIMA.
Após diligencias intentadas pelo juízo, a executada MARIA AUREA CORREIA apresentou exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, em razão de não compor o quadro societário da empresa quando da constituição do crédito tributário.
A Fazenda Pública Municipal se manifestou, pugnando pela análise da exceção de pré-executividade.
Vieram os autos conclusos
É o sucinto relatório.
Decido.
A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora.
Vale para os casos em que, de tão clara determinada causa, apareça ela provada sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, ou mesmo prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora se constituiria em flagrante injustiça.
Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício.
Nesse sentido:
"1. A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial apenas, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação judicial de matéria legal de ordem pública, respeitante à nulidade flagrante do título ou do processo, sem dilação probatória. 2. O processo de execução não exige do credor nenhuma outra prova que não a do título executivo, sendo ônus do devedor desconstituí-lo com as provas pertinentes em sede de embargos (processo de conhecimento). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30.10.2001 para publicação do acórdão." (TRF 1ª R. – AGA 200101000296101 – BA – 3ª T. – Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral – DJU 11.01.2002 – p. 207).
A doutrina milita na mesma direção:
"Seja como for, a exceção é adequada para pôr em causa a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, que é nulidade cominada (art. 618, I), conforme decidiu a 3a Turma do STJ, e a própria exeqüibilidade do título apresentado, a exemplo do controvertido contrato de abertura de crédito em conta corrente; porém, 'não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção', motivo por que tal matéria deverá ser alegada através de embargos." (Manual de Processo de Execução – Araken de Assis – Editora Revista dos Tribunais – 8ª edição – p. 582).
No caso em espeque, merece acolhimento o alegado pelo executado quanto a sua ilegitimidade passiva.
Consta do artigo 133 do CTN:
"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade."
Compulsando o feito, verifica-se que o excipiente se retirou da sociedade no dia 05/04/2013, conforme consta da alteração social juntada aos autos no ID Num. 26219724, sendo que o registro na Junta Comercial se deu em 17/04/2013.
Como depreende-se da Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos, os débitos são posteriores a alteração contratual e ao seu registro na Junta Comercial, pois são débitos constituídos a partir do ano de 2014.
Assim, os adquirentes posteriores da sociedade passaram a ser responsáveis integralmente pelas dívidas, por se tratar de responsabilidade dos sucessores.
Colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a este respeito:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal, não é direta e objetiva, e sim pessoal e subjetiva, dependendo, portanto, da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos. Hipótese em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram ser descabido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do recorrido, ante a ausência, na espécie, de atos praticados nas condições acima referidas (com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto), de modo que rever tal posição, em sede de recurso especial, afigura-se inviável em razão do óbice processual estampado na Súmula 7 do STJ. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1646648/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 28/11/2017)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DE INFRAÇÃO À LEI. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica por não verificar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN: "Na presente hipótese, embora se tratando de MANDADO de Segurança, cuja instrução está limitada a prova pré-constituída, a Impetrante se desincumbiu de demonstrar que não agiu com excesso de poderes ou que tenha cometido qualquer infração à legislação tributária, até porque, demonstrou sua saída da sociedade em momento anterior à ocorrência de parte dos fatos geradores e dos processos administrativos, dos quais não tomou qualquer ciência, de modo a lhe assegurar a ampla defesa e o contraditório administrativo" (fls. 1.811-1.812, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a responsabilidade tributária de sócios e administradores de empresas deve estar respaldada por uma das hipóteses do art. 135 do CTN. É insuficiente, para a responsabilização dos sócios, portanto, o mero inadimplemento (Súmula 430/STJ). 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680700/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "À luz do art.

135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016). (ProAfR no REsp 1645333/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 24/08/2017)

No mesmo sentido vem entendendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTATAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-RETIRANTE. PROVIDÊNCIA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA AFASTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Presente a prova das alegações contidas no incidente processual de pré-executividade, o seu conhecimento e apreciação são medidas que se impõem. No caso de a parte ter se retirado regularmente da sociedade empresarial quando esta se encontrava em plena atividade, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, mostra-se inoportuno responsabilizá-lo pelo pagamento do débito tributário. Portanto, deve ser excluído da relação jurídico-tributária. A ilegitimidade de parte é considerada matéria de ordem pública, portanto, possível a sua análise até mesmo ex ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que tal circunstância implique inovação recursal ou supressão de grau de jurisdição. Assim, pode o Tribunal conhecer desde logo da questão, mesmo que o juízo de primeiro grau não a tenha apreciado. Recurso a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento 0000812-68.2014.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 08/04/2014. Publicado no Diário Oficial em 14/04/2014.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO RETIRANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SAÍDA REGULAR. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. QUADRO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE TEMPORAL. DÉBITO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. O sócio que se retira licitamente da sociedade limitada de forma regular, mediante transferência de suas cotas, cuja empresa continua em funcionamento com os demais sócios remanescentes, não responde por eventuais débitos fiscais contemporâneos ao seu período de permanência no quadro societário. (Agravo de Instrumento 0006771-54.2013.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 28/11/2013. Publicado no Diário Oficial em 09/12/2013.)

Desta feita, diante da prova cabal de que a executada, pessoa física, não fazia parte do quadro societário, quando da constituição do crédito tributário, deve ser excluída do polo passivo da presente execução fiscal a executada MARIA AUREA CORREIA.

Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de declarar a ilegitimidade passiva de MARIA AUREA CORREIA, devendo a Escrivania tomar as medidas cabíveis para providenciar a exclusão deles do polo passivo desta execução.

Libere-se eventual constrição registrada em nome da excipiente MARIA AUREA CORREIA.

Deixo de fixar Honorários Advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002067-54.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171
RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 27611661, os esclarecimentos ali prestados não elidem as razões expostas pelo juízo, já que o pedido de ressarcimento do valor gasto importa em verdadeira rescisão contratual, conforme se denota no requerimento de ID n. 27611661 p. 3, devendo, portanto, o valor da causa corresponder a seu proveito econômico, qual seja, o crédito no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - descrito no ID n. 2755029 -, que engloba o montante utilizado nas parcelas, aliado a pretensão de danos morais.

Desta feita, fixo o valor da causa em R$ 239.920,00 (duzentos e trinta e nove mil e novecentos e vinte reais), com fulcro no art. 292, § 3º do CPC.

Proceda as reautuações necessárias.

Após, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o fiel cumprimento aos demais comandos exarados no ID n. 27581291.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002896-04.2012.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE, IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133, MARCELO LAVOCAT GALVAO OAB nº DF10958, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905, VALDIR ANTONIO DE VARGAS OAB nº RO2192

EXECUTADOS: CLEITON GOMES VIEIRA, LUAN FERREIRA VIEIRA, CLEDIOMAR CAMARGO DOS SANTOS, RUDSON DOS SANTOS VIEIRA, MARCELO GOMES VIEIRA, ELITON CARLOS DO NASCIMENTO VIEIRA, LEONARDO FERREIRA VIEIRA, RUDNEY DOS SANTOS VIEIRA, GABRIEL GOMES VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0004369-59.2011.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005),

depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000537-49.2018.8.22.0003

Ação Civil Pública

Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723, FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762, CARLOS PEREIRA LOPES OAB nº RO743

Vistos, etc.

Dê-se vistas ao terceiro interessado, a fim de que o ente municipal apresente eventual manifestação.

Findo o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001999-07.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Seguro

AUTOR: VAGNER MAIA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese as alegações e documentos acostados pela parte autora, a hipossuficiência não restou comprovada, em face da ausência de impressos suficientes para ensejar a concessão do benefício de gratuidade judiciária.

Desta feita, concedo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a documentação, caso persista no interesse inicial.

Caso contrário, poderá a parte acostar o comprovante de recolhimento de custas.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000618-61.2019.8.22.0003

Procedimento Comum
Rural (Art. 48/51)
AUTOR: HENRIQUE ALBINO DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001992-15.2019.8.22.0003
Inventário
Inventário e Partilha
REQUERENTE: EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
INVENTARIADO: TEODORICO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 27567585, dou por sanada a determinação judicial.
Nomeio como a inventariante a sra. EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS, independente de termo de compromisso.
RETIFIQUE-SE a autuação, incluindo os demais herdeiros no polo ativo da demanda, tal como requerido pela inventariante (ID 27567585)
Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do mesmo Diploma Legal.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002090-97.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Citação
REQUERENTE: ADRIEL LIMA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SIDICLEI LEITE BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERIDO: SIDICLEI LEITE BARBOSA CPF nº 853.817.211-53, DONA AMELIA AUGUSTA 244 VILA SILVIA REGINA - 79103-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Avenida Theobroma, n. 753, Centro, Theobroma/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001046-43.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Tutela e Curatela
AUTOR: MEDIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ANA CLARA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não tomou ciência do processo, em que pese já tenha sido nomeado curador especial
Desta feita, proceda-se com a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do expediente que efetivar a diligência (art. 335, inciso III do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, intime-se o curador especial já nomeado pelo juízo para apresentar defesa/contestação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
REQUERIDA: ANA CLARA RODRIGUES PEREIRA
ENDEREÇO: Rua Jorge Teixeira Oliveira, 1779, Jardim Esperança, Setor 07, Jaru - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003855-40.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Guarda

AUTOR: VAGNER ROSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227
RÉU: TEREZINHA DA APARECIDA ROSA
ADVOGADO DO RÉU: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para dia 10/07/2019 às 09:00 horas.
Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil. 2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002092-67.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Oitiva
REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: HENRIQUE HESE DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Para a oitiva de testemunhas, designo audiência para o dia 26/06/19, às 11:00 horas.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003816-71.2017.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: INFINITY ARTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LETICIA RODRIGUES GUERRA LIMA, GILMAR DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Acolho o pedido autoral, pelo que determino a suspensão do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000841-14.2019.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: JOELSON LEANDRO KRUMMENAUER
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Após o recolhimento da taxa referente a repetição do ato, expeça-se o necessário para atender o requerimento do autor.
Intime-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002061-47.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARLI MODLER
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação judicial.
Pois bem.
Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade.
O pleito se amolda a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar dos parâmetros estabelecidos no artigo, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, diante da constatação de capacidade laborativa, sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual preenchimento dos requisitos se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
OS HONORÁRIOS MÉDICO-PERICIAIS SERÃO SUPORTADOS PELA PARTE AUTORA, A QUAL TERÁ O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA DEPOSITAR EM JUÍZO, A PARTIR DESTE DESPACHO.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
5) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
6) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002083-08.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: DAFNE DANTAS CHAVES DALTOE
ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Em consulta ao banco de dados do PJE, observo que os autos n. 7002084-90.2019.8.22.0003 possuem a mesmo pedido e causa de pedir deste feito.

Ademais, conforme se observa pela narrativa inicial, trata-se do mesmo núcleo familiar, estando as partes, em ambos os processos, patrocinados por sua genitora, sra. Fabrine Dantas Chaves.
Não obstante, a existência de duas demandas de igual natureza contrariam os princípios da economia e celeridade processual, além de esbarrarem no art. 55 do CPC.
Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão de forma objetiva ou requerer o que de direito.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002032-94.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTORES: ELIEDE DOS SANTOS VALERIO ALVES, JORDACI HENRIQUE ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
RÉU: JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese as alegações e documentos acostados pela parte autora, a hipossuficiência não restou comprovada, em face da ausência de impressos suficientes para ensejar a concessão do benefício de gratuidade judiciária.
Desta feita, concedo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a documentação, caso persista no interesse inicial.
Caso contrário, poderá a parte acostar o comprovante de recolhimento de custas.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002008-66.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Investigação de Paternidade
AUTOR: ELVISLAN ELTON CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
RÉU: ANA JULIA RIBEIRO VIANA CARDOSO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido no ID n. 27606279.
Findo o prazo, na inércia, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003959-66.2017.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o interesse da parte autora, protocolei ordem de requisição de informações on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD REFERENTE AO 7003959-66.2017.8.22.0003
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190004653927 Data/Horário de protocolamento: 29/05/2019 11h39 Número do Processo: 7003959-66.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco do Brasil
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 452.223.719-72:ANDERSON DIAS DE CAMPOS Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001740-12.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ILESSANDRA VIEIRA CORREIA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
A parte autora apresentou requerimento de substituição do expert por suposta ausência de capacidade para o ato, visto que o perito não teria especialidade para atender a demanda, pugnando pela nomeação de outro profissional para o ato e realização de nova perícia.
No entanto, a jurisprudência não reconhece que o critério para nomeação de perito a especialidade seja coincidente com a patologia, conforme ementas do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região abaixo transcritas:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade pela ausência de novo laudo pericial, a ser realizado por especialista, haja vista que a ausência de quesitos complementares, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente, não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade. 2. De acordo com o Conselho Federal de Medicina o titulo de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. Precedentes (...) 6. Apelação parcialmente provida.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0017924-77.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/11/2018 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ESPECIALIDADE DO PERITO. CAPACIDADE LABORAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A CONCLUSÃO da perícia indicou que o segurado (rurícola, 35 anos à época da confecção do laudo pericial) é portador de Epilepsia CID10 G40.9 e perda de audição CID10 HPI.91.9. Destaca o expert, no entanto, que, embora haja a presença da patologia, a mesma não implica necessariamente incapacidade para a atividade laborativa do autor. 3. A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação. Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. Veja-se, a propósito: AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013). 4. Apelação da parte autora desprovida.A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora. (AC 0057110-44.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 12/11/2018). (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 05/06/2014, Página: 547).
Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 480 estabelece que: "O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Não obstante, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).
Em sendo assim, INDEFIRO o requerimento de substituição do perito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001373-85.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Guarda
AUTOR: MANOEL AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MARCIJANE APARECIDA DA SILVA SANTOS, JAINE AMORIM DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o termos pactuados no ID n. 27627648, HOMOLOGO a proposta confeccionada na solenidade de 28/05/19, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002096-07.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Depósito, Execução Contratual
EXEQUENTE: LAZARO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001123-91.2015.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: MARIONE ANELLI MACHADO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Apesar das assertivas aduzidas pelo exequente, verifico que a presente execução não tem logrado êxito em localizar bens passíveis de penhora.
Desta forma, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001610-22.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Guarda, Tutela e Curatela
AUTOR: HELIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: IVANIR DA SILVA COSTA, GERALDO COSTA ALVES
ADVOGADOS DOS RÉUS: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o termos pactuados no ID n. 27627645, HOMOLOGO a proposta confeccionada na solenidade de 28/05/19, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0001803-98.2015.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória, Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762
EXECUTADO: J. V. DIAS DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação retro e que o feito já foi suspendo na forma do art. 921, inciso III, §1º do CPC, determino o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC).
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0035651-33.2002.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: OLIVIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO OAB nº RO1266, DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258, EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172, SILVIA ZANINI DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: LAUDECI FERREIRA DIAS, CENTURIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CLAUDINEI FERREIRA DIAS, CLEIDE CRISTINA FERREIRA DIAS, CELIA REGINA ALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 27649015 e DECISÃO exarada nos autos n. 7002363-13.2018.8.22.0003 (ID n. 22530672), diga o exequente o que de direito de forma objetiva.
Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento da demanda, sem baixa na distribuição.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001080-18.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
EXEQUENTE: VICTOR STENYW DA SILVA MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDEMIR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para atender o requerimento da parte autora, intimando o requerido acerca da denegação da proposta apresentada e para efetuar o pagamento do débito alimentar remanescente.
Na inércia do executado, certifique-se e dê-se vistas a parte exequente.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005265-07.2016.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES MARINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002098-74.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Alienação Fiduciária
DEPRECANTE: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
DEPRECADO: TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.
Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002100-44.2019.8.22.0003
Divórcio Consensual
Dissolução
REQUERENTES: W. D. P. B., G. M. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que o caso em apreço não se amolda as hipóteses do art. 178 do CPC, o que dispensa a intervenção do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes WELINTON DE PAULA BON e GRASIELI MAGALHAES FARIA bem como HOMOLOGO os demais termos descritos na inicial, na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial que ora defiro, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice supracitado.
Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, independente de trânsito, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002864-98.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para manifestação objetiva acerca da petição de ID n. 23866345, com fulcro no art. 10 do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000284-32.2016.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Direito de Imagem, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: DUNAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
EXECUTADOS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o pedido inicial de reconvenção foi julgado procedente, condenando a reconvinda DUNAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-ME ao pagamento em pecúnia, custas e honorários, conforme DECISÃO de ID n. 7050339 e acórdão de ID n. 27176783.
Ocorre que, a reconvinte DINÂMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA deu início ao cumprimento da SENTENÇA no ID n. 27477874, contudo, houve o cumprimento integral do encargo, consoante depósito de ID n. 27563572 e anuência de ID n. 27583119.
Desta feita, considerando o adimplemento integral da obrigação da pela DUNAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-

ME, JULGO EXTINTA a execução em relação a DINÂMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição da empresa DUNAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-ME, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Expeça-se alvará do montante descrito no ID n. 27563572 em favor da DINÂMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA ou proceda sua transferência, caso solicitado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG.
Custas da reconvenção na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, as quais devem ser arcadas por DUNAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-ME. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, prossiga com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 27318291, que trata do cumprimento de SENTENÇA efetuado pela DUNAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-ME em face da YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000353-59.2019.8.22.0003
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Alimentos, Fixação
AUTORES: TAYNA LEONEL DE PAULA, NICOLAS LEONEL
ADVOGADOS DOS AUTORES: KEILA OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9686
RÉU: RODOLFO REBOLO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963
Vistos, etc.
Prossiga no cumprimento aos comandos exarados no ID n. 27629404.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001444-87.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Exoneração, Investigação de Paternidade
AUTOR: SHARLES ADRIANO PIMENTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: THIELLY DOS SANTOS QUEIROZ PIMENTA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão retro, DECRETO a REVELIA da parte requerida, THIELLY DOS SANTOS QUEIROZ PIMENTA, o que, contudo, não indica que a requerida tenha concordado o com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
1) Intime-se a parte autora para informar se pretende produzir outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide.
2) Com a manifestação do requerente, dê-se vista ao Ministério Público.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000457-51.2019.8.22.0003
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Dano ao Erário
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON
ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003148-72.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
29 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70029538420188220004
EXEQUENTES: JOSE HENRIQUE LOPES, LINHA 68 DA LINHA 81, LOTE 76, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EDENILTON ALMEIDA SANTOS, LINHA 68 DA LINHA 81, LOTE 76, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Manifeste-se o embargado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70047059120188220004
REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, RUA CASTELO BRANCO 0414 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizei o sequestro do crédito exigido. Aguarde-se 48 horas para consulta.
Confirmado o bloqueio, libere-se o valor em favor da parte exequente.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70042399720188220004
REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINHEIRO, LINHA 612 LOTE 33 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JARDIM TROPICAL 976 RUA ANA NERI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Intempestivo os Embargos, não os conheço.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70000923320158220004
EXEQUENTE: DOCINEIA APARECIDA MASGESKI RECCO, LINHA 31, KM. 20, LOTE 01, GLEBA 08D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizei o sequestro do crédito exigido. Aguarde-se 48 horas para consulta.
Confirmado o bloqueio, libere-se o valor em favor da parte exequente.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70007063320188220004
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA ALVES CPF nº 369.395.952-87, LINHA 80, TRAVESSÃO 04, LOTE 21 km 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014639020198220004
REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA MOREIRA, LH 201, LT 37E, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016162620198220004
REQUERENTE: EREZIO CAMATTA, LH 614, LT 09, GB 57/A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70013287820198220004
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA 31 KM 28 LOTE 29 GLEBA 08-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003908320198220004
AUTOR: WILSON FURTADO JUNIOR, LINHA 16 DA LINHA 31 LT 31, GL 12 B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70013252620198220004
REQUERENTE: JORGE NORBERTO FILHO, LINHA 101 LOTE 06 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70009217220198220004
AUTOR: ADIMILSON GONCALVES DE SOUZA, LH 81 (RO-470) KM 12, LT 21, GB 20-A s/n. ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423

THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013625320198220004

REQUERENTE: DOUGLAS MORAES DE MIRANDA, LINHA 32 DA 81 KM 32 LOTE 22 GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.

Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015089420198220004

AUTOR: NEUZA ALVES DIAS, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 35, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.

2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70011919620198220004
AUTOR: LUZIA MARIA JOSE DOS ANJELOS OLIVEIRA, RUA AMAZONAS 3195 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 RÉU: JURANDIR TENORIO DE OLIVEIRA CPF nº 386.702.162-72, LINHA 08, KM 6,5 SN, DISTRITO DE BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA
O crédito objeto do pedido advém de relação jurídica de direito de família, cuja competência absoluta - em razão da matéria - não detém este juízo.
Desse modo, declaro a incompetência deste juízo à análise do pedido e por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no art.485, IV, CPC.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70008645420198220004
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RODRIGUES, LINHA 08 DA LINHA 81 LT 24, GL 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288
EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento

de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014344020198220004
AUTOR: HORACIO JOSE MONTEIRO, LINHA 08 DA LINHA 81 LT 53, GL 20-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70010464020198220004

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA 40 DA LINHA 81 LT 21, GL 69, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012992820198220004

AUTOR: ALBEROCILIO VENTURA DA SILVA, LINHA 101 LT 08, GL 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003128920198220004
REQUERENTE: CREUSENI FONSECA DE SA, LH 214, LT 12, GB 21-D S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento

de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014777420198220004
REQUERENTE: RENATO KNOBLAUCH, LH 201, LT 107, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com

correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014006520198220004
REQUERENTE: ALCEIR NEVES, LINHA 614 LOTE 78 GLEBA 57 KM 48 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70017583020198220004
AUTOR: GEDEAO RODRIGUES DE AQUINO, RUA BOA VISTA 478 N. ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70013608320198220004
REQUERENTE: EDIVALDO FARIA DE CASTRO, LINHA 28 DA 81 KM 12 LOTE 03 GLEBA 15-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza

que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015062720198220004
AUTOR: LEONIDIO QUADROS CALDEIRA BRANT, LINHA 166 S/N, Km 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na

definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016483120198220004
REQUERENTE: GERSON ESTEVAM DA SILVA, LH 202 LT 194, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006072920198220004

REQUERENTE: NILSON DONIZETE DA SILVA, LH 04 DA LH 62, KM 04, LT 26, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.

2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal,

bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003527120198220004
REQUERENTE: ELISEU CAMATTA, LH 614, LT 10, GB 57/A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014915820198220004

REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA, LH 202, LT 59, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015106420198220004
AUTOR: GILDETE GOMES DOS SANTOS, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 17, LOTE 72, GLEBA 20K SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70008186520198220004
REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO REBOLI, LINHA 201 LOTE 37 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013443220198220004
REQUERENTE: EBRES DE OLIVEIRA, LINHA 200 LOTE 159 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70006341220198220004
AUTOR: JEAN CARLOS DEL PEIRO, LINHA 20 DA LINHA 81 LT 01, GL 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70009554720198220004
AUTOR: LUIZ JACINTO CUSTODIO, BR 364, KM 386 LT 3-A, GL 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003561120198220004
REQUERENTE: EVANDRO BRESSALE CAMATA, LH 201, LT 61, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015270320198220004

REQUERENTE: JOVENTINA LINA DOS SANTOS, LINHA 16 DA 31 LOTE 07 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007337920198220004

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO, LINHA 200 KM 14 LOTE 05 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. MÉRITO
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
3. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70010706820198220004
REQUERENTE: SERAFINA AURORA DE SOUZA, LINHA 64/81 KM 09 GL 20P Lt 76 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES 1966, AV JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013581620198220004

AUTOR: NAIM PEREIRA BUENOS AIRES, LINHA 81 KM 36 LOTE 47 GLEBA 20H SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERY 976, CERON JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.

2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal,

bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002565620198220004
AUTOR: VITORIO NOGUEIRA MOREIRA, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 02 LT 15, GL 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014578320198220004
REQUERENTE: MAURILIO VILAS NOVAS, LINHA 614 LOTE 76 GLEBA 58-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70006774620198220004
REQUERENTE: VALMIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 39 DA 81 LOTE 16 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. MÉRITO
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
3. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de

mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014595920198220004
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA, LH 202, LT 59, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015288520198220004
AUTOR: EDSON DA SILVA, LINHA 203 LT 188, GL 28, DISTRITO DE RONDOMINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.

2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013711520198220004

REQUERENTE: RUBENS ALBERTO NEGRINI, LH 24 DA LINHA 31, GLEBA 12-D S/N, LOTE 26 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza

que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014829620198220004
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA, LH 202, LT 59, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a

eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015980520198220004

REQUERENTE: SAMOEL CAETANO DE ANDRADE, LH 202, KM 09, LT 50, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.

2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70004080720198220004
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, LINHA 20 DA LINHA 31 LT12-Rem,GL8D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70006783120198220004
REQUERENTE: DOUGLAS ALVES LACERDA, LINHA 31 LOTE 59 GLEBA 12-F ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. MÉRITO
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
3. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002651820198220004
REQUERENTE: BASILIO FERREIRA DA SILVA, LH 613, LT 31, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015504620198220004
AUTOR: VALDECI TRESSMANN, LINHA 35 DA LINHA 81, KM 09 LT 29, GL 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013426220198220004

REQUERENTE: GERALDO REIS DE AREDES, LH 201, LT 13, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.

2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014283320198220004
REQUERENTE: ORACY FERREIRA MACIEL, LOTE 70B BR 364 KM 40 GLEBA CURRALINHO SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815
AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERY 976, CERON JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70006818320198220004
REQUERENTE: EDMUNDO PEDROZA DA COSTA, LINHA 31 KM 24 GLEBA 08-E LOTE 15 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. MÉRITO
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
3. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70006636220198220004
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DORNELES, LINHA 44 DA LINHA 81 LT 40, GL 20-I, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos

meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015071220198220004
AUTOR: ROMAS DEOLINO DA SILVA, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 400 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70009156520198220004

REQUERENTE: JOSE DOS REIS MACHADO, BR 364 LOTE 13 GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.

2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009789020198220004

REQUERENTE: GILDO DO CARMO MIRANDA, LH 199, GLEBA 25 S/N, LOTE 129 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70013815920198220004
REQUERENTE: JOSE MOREIRA NETO, LINHA 31 KM 16 LOTE 24-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70011251920198220004
REQUERENTE: JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA PEREIRA, LINHA 43 DA 81 LOTE 01 GLEBA 06, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014569820198220004
REQUERENTE: SEBASTIAO ROSA MAGESKI, LH 200, LT 36-F, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70013321820198220004
REQUERENTE: JUVENIL FRANCO DE RESENDE, LH 202, LT 186, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013807420198220004
REQUERENTE: ANACLETO DE OLIVEIRA NETO, LINHA 31 KM 16 LOTE 15 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014811420198220004
REQUERENTE: FABIO MOREIRA CAMATTA, LH 201, LT 05, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015297020198220004
REQUERENTE: EVANDRO JOSE DA SILVA, LINHA 20 DA 81 LOTE 05 GLEBA 20-D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016059420198220004
REQUERENTE: ENI DE OLIVEIRA THOMAZ, LINHA 200 LOTE 34-G GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003856120198220004
AUTOR: JOSE GONCALVES LARA, LINHA 12 DA LINHA 81 LT 24, GL 20-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70006601020198220004
AUTOR: JOSE ANTERO DE SOUZA, LINHA 81 LT 16, GL 16, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70059114320188220004
REQUERENTE: THAYNARA FRIGERIO ARMANI, LH 613, LT 12, GB 06 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70006956720198220004
REQUERENTE: MOACIR FRANCISCO, LINHA 614, GLEBA 57-A, LOTE 25, KM 60 S/N, LOTE ZAONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856
LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. MÉRITO
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
3. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70005536320198220004

AUTOR: ISMAIL CANDIDO DA SILVEIRA, KM 35, Gleba 57 LINHA 612, LOTE 67, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009563220198220004

AUTOR: EVANDO DE AMORIM, LINHA 37 DA LINHA 36, ZONA RURAL KM 32 LOTE 14 GLEBA 12 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316 RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.

3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016067920198220004
REQUERENTE: GILVAN SOBRINHO PERON, LINHA 28 DA 37 LOTE 45 GLEBA 12-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70011148720198220004
REQUERENTE: VANDSON DA SILVA, LINHA 202 KM 02 LOTE 63 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70012629820198220004
AUTOR: MARINALDA SOSSAI DA COSTA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 26, GL 20-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento

de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014838120198220004
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA, LH 202, LT 59, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70006809820198220004
REQUERENTE: ADJUTO NUNES DE MORAES, LINHA 201 LOTE 331 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70010723820198220004
AUTOR: ANTONIA MARIA DAS VIRGENS, LINHA 81, KM 52 LT 01, GL 20-M, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013556120198220004
REQUERENTE: GERALDO REIS DE AREDES, LH 201, LT 13, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70050679320188220004
REQUERENTE: JOSE LIRA NETO, LINHA 81 KM 48 LOTE 15 GLEBA 20-L ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70013417720198220004
REQUERENTE: GERALDO REIS DE AREDES, LH 201, LT 13, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016007220198220004
REQUERENTE: LUIZ ARDISSON, LH 202, LT 92, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-

la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002721020198220004
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE ASSIS ROCHA, LH 613, LT 39, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70006757620198220004
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, LINHA 81 KM 37 GLEBA 16-G LOTE 14 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. MÉRITO
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
3. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70012473220198220004
REQUERENTE: JOSIANE COSTA DA SILVA, LINHA 24 DA 31 LOTE 20 PST SAUDE ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014335520198220004
AUTOR: LUIZ SATURNINO RIBEIRO, LINHA 08 DA LINHA 81 LT 51, GB 20-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70007631720198220004
REQUERENTE: VALDIR VIZITINI, LINHA 37 LOTE 12 GLEBA 12-F ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016526820198220004
EXEQUENTE: ESPERANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA AYRTON SENNA 1152 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 EXECUTADO: MIRIAM DE SOUZA SILVA CPF nº 002.957.372-63, LINHA 634, KM 45, LOTE 42, GLEBA 70 ZONA RUAL - 76890-000 - JARU - RON-

DÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Ante a celeridade inerente ao rito e a inexistência de prazo ao cumprimento de diligência, bem como a ausência de ônus ao ajuizamento de nova ação, indefiro o pedido.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016881320198220004
EXEQUENTE: M. M. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1124 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 EXECUTADO: ALICE SOARES DE SOUZA SILVA CPF nº 863.525.802-97, LINHA 81, KM 24, GLEBA 16-E, LOTE 11 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a exequente quanto à informada quitação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70052194420188220004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA DOS COQUEIROS 885 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: ROGERIO WITT SEIDEL CPF nº 538.350.692-68, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3462, - DE 3447 A 3657 - LADO ÍMPAR JK - 76909-719 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA
Ante a celeridade inerente ao rito e a inexistência de ônus ao ajuizamento de nova ação, indefiro o pedido.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70008195020198220004
REQUERENTE: JOAQUIM GOMES VIANA, LINHA 04 DA 31 KM 04 LOTE 03 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição

do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70013989520198220004
REQUERENTE: BASILIO FERREIRA DA SILVA, LINHA 613 LOTE 30 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002894620198220004
REQUERENTE: LECI COSTA DA SILVA, LINHA 24 DA 31 LOTE 07 GLEBA 12-A ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015314020198220004
REQUERENTE: SILVANO NOVAIS ROCHA, LINHA 20 DA 81 LOTE 25 GLEBA 20-D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria

oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015349220198220004
AUTOR: IRAM LOPES, LINHA 81, KM 08 LT 01, GL 16-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.

3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014421720198220004
AUTORES: LUIZ JACINTO CUSTODIO, BR 364, KM 386 LT 3-A, GL 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
VALTER ANTERIO DE SOUZA, BR 364, KM 386 LT 03, GL 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SILVIO ADALBERTO VERGINIO, BR 364, KM 386 LOTE 3A, GB 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003726220198220004
REQUERENTE: EREZIO CAMATTA, LH 614, LT 09, GB 57/A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70013633820198220004
AUTOR: JOAQUIN ALVES DOS SANTOS, LINHA 36 DA 81 KM 13 LOTE 46 GLEBA 20G SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERY 976, CERON JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014932820198220004
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA, LH 202, LT 59, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os

contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70008610220198220004
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS, LINHA 20 DA LINHA 81 LT 17, GL 20-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma

Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70058005920188220004
REQUERENTE: IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LH 101, GB 05, LT 01 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via

de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015097920198220004
AUTOR: JOSE AUGUSTO ARCANJO DE SOUZA, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, LOTE 68, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003275820198220004
REQUERENTE: ANIBA LENKE, LH 614, LT 84, GB 58/A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014551620198220004
REQUERENTE: ACYR ROBERTO DIESEL, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 09, LOTE 52, GLEBA 51 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006332720198220004

RECLAMANTE: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, S/N Linha 205, DISTRITO DE RONDOMINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECLAMANTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652 RECLAMADO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA MARECHAL RONDON n327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECLAMADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização

exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70011105020198220004
REQUERENTE: WALTER NAOR MARTINS, LINHA 203 KM 03 LOTE 14 GLEBA 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014119420198220004
REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DE MORAES, LINHA 201 LOTE 85 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum
Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.
O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.
Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.
Desta forma, afasto a preliminar.
2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.3 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70049370620188220004
REQUERENTE: TIAGO FELIPE VIEIRA DO PRADO, URBANO 262 SL 02 RUA CAFÉ FILHO 262 SL 02 DA UNIÃO, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71 2 andar CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
A petição que ratifica a interposição das razões recursais contém o ID 25268481, movimento em que houve a juntada do petitório, o que confirma provável falha no sistema.
Desse modo, recebo o recurso.
Diga o recorrido as contrarrazões.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70050080820188220004
EXEQUENTES: LUZIA MOREIRA LOPES, LINHA 31 KM 12 LOTE 27 GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
OSVALDO MOREIRA LOPES, LINHA 31 KM 12 LOTE 10-A GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RAIMUNDO EUFRASIO MATTOS, LINHA 12 DA 31 LOTE 03 GLEBA 08 B ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70038914520198220004
REQUERENTE: SANTA VANDERLEIA RIZO ENDEREÇO: RUA JOÃO XXIII, N.º 631, BAIRRO LIBERDADE, OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP: 76.920-000 REQUERIDO: ANDERSON JORÔNIMO DE SOUZA ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, 157, RESTAURANTE DEGUSTU'S, JARDIM TROPICAL, OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP: 76.920-000 DESPACHO
Cite-se e Intimem-se
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70061331120188220004
EXEQUENTE: CARMELITA DA SILVEIRA FONSECA, LH 2013 DA LH 62, LT 02, GB 21-C S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
A impugnação depende de segurança do juízo - Enunciado 117/Fonaje.
Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, conclusos para penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70055269520188220004
EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE SOUSA, LINHA 31 KM 32 LOTE 44 GLEBA 12-F ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Decorrido o prazo, conclusos para penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70048756320188220004

EXEQUENTE: JUCIMAR SPEROTTO MERLIN, LINHA 08 DO 31 LOTE 27 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Homologo a desistência recursal.

Manifeste-se a requerida quanto cumprimento voluntário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018812820198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: MARILEIDE SOUZA MAGALHAES CPF nº 478.749.612-34, RUA DOM PEDRO II 741 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Ausente ônus ao ajuizamento de nova ação, indefiro o pedido.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53,§4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003156-46.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788

EXECUTADO: MAURINA JESUS DE FREITAS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7006839-62.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME

Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB: RO4197

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ROSILDA VIEIRA MAFRA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 7001443-02.2019.8.22.0004

AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 2000240-27.2018.8.22.0004, 2000174-47.2018.8.22.0004 e 2000236-87.2018.8.220004, atribuindo-se à causa do valor de R$ 900,00 (novecentos reais).

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.

Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.

Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 900,00 (novecentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017505320198220004

AUTOR: CLAUDIA MARA DE ANDRADE, BR 364, KM 25, LOTE 12-A DA GLEBA 25 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que está em tramitação o processo n. 7014715-09.2018.8.22.0001, promovido pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINPROF/RO, em que o objeto da ação consiste em beneficiar os professores readaptados com a gratificação pelo exercício da docência, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70011483320178220004
REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA BARBOSA, RONDOMINAS, LOTE 95, GLEBA 30 LINHA 204, KM 25, - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB nº RO7630
JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB nº RO899 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 9 Andar, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 7001212-72.2019.8.22.0004
REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 7005777-16.2018.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.
A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.
Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.
Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70048288920188220004
REQUERENTE: LUIS GABRIEL, LINHA 16 DA 31 LOTE 32 GLEBA 12-B ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70024255020188220004
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DE JESUS GONCALVES, LH. 39 DA LINHA 81, KM 39, GLEBA 03 Lote 03, S/n, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔ-

NIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
SENTENÇA
O pagamento ocorreu após o prazo - 11/02/2019 - portanto, devido valor do bloqueio.
Posto isso, julgo improcedentes os Embargos.
Deixo de condenar a embargante às custas, uma vez cominada em sede recursal.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente - ID 25259970.
Oficie-se à transferência do valor depósito à executada - ID 27068803.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70039238420188220004
EXEQUENTE: SAMUEL BARNABE FERNANDES, LINHA 199, LOTE 115, KM 40, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373
LENIR CORREIA COELHO OAB nº RO2424 EXECUTADO: C. E. D. R., RUA IPU LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID's 25693962 e 27063853.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70010671620198220004
REQUERENTE: NILSON FRANCISCO LOPES, LINHA 166, KM 2, LOTE 15-A, GLEBA 9 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS CNPJ nº 03.520.933/0001-06, AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, BR 153, KM 3,5 CONJUNTO CAIÇARA - 74775-013 - GOIÂNIA - GOIÁS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, NICOLAU TOLENTINO TAVARES OAB nº GO7252 SENTENÇA
Ante a inércia do autor, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC.
P. R. I.
Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70027563220188220004
REQUERENTE: ANA FERREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 80 DA LINHA 81, KM 10, LOTE 68 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
A impugnação depende de segurança do juízo - Enunciado 117/Fonaje.
Em que pese a ausência de intimação ao cumprimento voluntário, ante a espontânea manifestação da requerida, reputo-a intimada para tanto, a partir da insurgência - 14/05/2019.
Decorrido o prazo para pagamento, conclusos para penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70007721320188220004
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VIAL, LINHA 200, LOTE 140, KM 48, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO OAB nº RO2424
CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERY 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Preclusa a manifestação da executada.
Em que pese tardio o pedido, não há dolo de lesão a fundamentar a pretensa sanção processual. Indefiro.
Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 27191661.
Cumpra-se os atos determinados em sentença - ID 27132317.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004970-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CREUZA SOARES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que caso queira, manifeste-se quanto ao documento de ID 27056889.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001560-90.2019.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
REQUERENTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737
REQUERIDO(A): JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 26396645: “A guia de id. 25607694 refere-se a autos diversos e, ainda, o valor recolhido não guarda consonância com o valor atribuído à esta causa. Neste caso, não há como reconhecer como pagas as custas relativas a esta demanda. Intime-se a embargante para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais de forma adequada, observando os parâmetros estabelecidos no art. 12, I, da Lei 3.896/2016. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste/RO Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003360-90.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
EXECUTADOS: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA, FETRAM - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Não há como deferir-se a arrematação na forma pretendida, uma vez que escoado o momento oportuno para que a credora o fizesse, eis que, aberto o segundo leilão, não houve licitantes, o que redundou em lavratura de auto negativo.
Resta à exequente, caso seja de seu interesse, adjudicar o bem móvel pelo valor da avaliação, conforme preconiza o art. 876, do Código de Processo Civil.
Intime-a para que tenha ciência desta DECISÃO e informe se possui interesse em adjudicar o bem penhorado.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002817-24.2017.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
EXECUTADO: GS COMERCIO DE COLCH ES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Ante a inexistência de bens da executada capazes de satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstado o curso do prazo prescricional.
Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003399-51.2014.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDSON PEDRO SAVERO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Aguarde-se pelo pagamento do Precatório expedido em relação às verbas pretéritas, período em que o processo permanecerá suspenso.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006310-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JURACY APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002502-28.2011.8.22.0004
Parte Autora: White Martins Gases Industriais do Norte S.A
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002502-28.2011.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003777-43.2018.8.22.0004
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: FABRICIO MONICO COSER
ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, DAIANY CRISTINA BRANDAO OAB nº RO8367
Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o embargado manifeste eventual interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos.
Decorrido sem manifestação ou nada sendo pleiteado, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001688-47.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
EXECUTADOS: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, CECILIA ENDRINGER, JOSE VANDO VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA OAB nº RO9458
Ante a inexistência de bens da parte executada capazes de satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstado o curso do prazo prescricional.
Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7003594-38.2019.8.22.0004
Assunção de Dívida
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO ZANOTELLI FEIER CPF nº 005.351.812-80, LOTE 58 s/n, ZONA RURAL LINHA B-114, LOTE 58 GLEBA 05, S/N - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182
RÉU: F. J. C. SEGURANCA E SERVICO EIRELI - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2028, COMÉRCIO AVENIDA AFONSO PENA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Designo audiência de conciliação/mediação no dia dia 30.07.2019, às 09h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º).
A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo qualquer manifestação, INTIME-SE o(a) autor(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.
Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste , 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000137-95.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: GILMAR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003754-63.2019.8.22.0004
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: ANNA LUIZA SIMIONI FERRARI, VIRGINIA SIMIONI FERRARI, SANDRO LUIZ FERRARI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
ADVOGADOS DOS:
Intimem-se as partes para que efetuem o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de ação consensual.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001482-94.2014.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA RITA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA RITA RODRIGUES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos, foi expedida Requisição de Pequeno Valor.
O valor devido foi depositado em conta judicial e posteriormente levantado pela credora, nos termos do alvará expedido.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002225-09.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA OVANI
ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
A requerente apresenta embargos de declaração contra a DECISÃO proferida no id. 27491907, argumentando que não fora apreciado o pedido de implantação do auxílio-doença.
Com razão, de fato este Juízo omitiu-se acerca do pedido de intimação para cumprimento da DECISÃO liminar, o que passo a fazer neste momento.
Sem prejuízo das determinações feitas anteriormente, intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 10 (dez) dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, implantando em favor da requerente o benefício de auxílio-doença (NB 619.937.794-3), sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002545-59.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006095-96.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ARNON DE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
A realização de perícia complementar, em que pese possível, não substituirá a perícia já realizada (art. 480 do CPC). Ademais, o requerente deverá esclarecer se está disposto a arcar com o pagamento de honorários e, se for o caso, deslocar-se para outra cidade.
Isso porque não é razoável impor ao ente público a obrigação de suportar os custos oriundos da realização de duas perícias, haja vista que o inconformismo com o resultado é da parte autora.
Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000172-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LILIAN DA SILVA LENKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO(A): MAURO DE JESUS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES TOMAZ DOS ANJOS - ES20596, WAGNER BUFFON DAS VIRGENS - ES16275
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que efetue o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002851-28.2019.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA - MG135336
REQUERIDO(A): GILMAR CARVALHO OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE DEPRECANTE, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID XXXX: "O exequente deve efetuar o preparo da Carta Precatória, observando o valor estabelecido no art. 30 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia. Prazo de 10 dias, sob pena de devolução sem cumprimento. Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de abril de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000951-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: IZABEL DE FATIMA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 27550852: "IZABEL DE FÁTIMA GALVÃO propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde. Afirma estar incapacitada para o labor e ser segurada do Regime Geral da Previdência Social. Diz que recebeu o benefício de auxílio-doença no ano de 2005 até o dia 05/09/2012, sendo cessado pelo requerido ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.Que em razão da cessação do benefício propôs ação protocolizada sob o nº 0000625-82.2013.8.22.0004 para concessão do beneficio incapacitante, tendo sido implantado com NB 514.983.793-4/31. Após, foi notificada para realização da revisão do benefício, sendo cessado novamente por ausência de incapacidade para o labor.Afirma que a incapacidade persiste, motivo pelo qual requer a procedência do pedido com a condenação do requerido para que pague o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal e seguido do respectivo 13º salário, desde a data seguinte da cessação do benefício de auxílio-doença com NB 514.983.793-4/31, ou seja, 09/12/2017.O requerido foi citado e apresentou contestação (id.17081089), onde expôs os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes, bem como arguiu a necessidade de realização de perícia médica. Requereu a improcedência dos pedidos.Réplica à contestação (id. 17266639).As perícias médicas foram realizadas e homologadas.É o relatório.Decido.Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.A condição de segurada foi reconhecida pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença e essa qualidade não foi questionada pelo requerido no deslinde da ação, razão pela qual, tenho por inconteste o preenchimento de tal requisito. Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.De acordo com o perito responsável pelo laudo, a incapacidade da requerente para o exercício de seu labor é considerada total e definitiva, considerando os laudos apresentados (ids. 26320384, 26320386).Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, como a incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa.Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença, em 09/12/2017 (id. 16706321 p. 1), uma vez que os laudos, exames e perícia evidenciam que ela já se encontrava incapacitada naquela data.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de IZABEL DE FÁTIMA GALVÃO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 09/12/2017 (id. 16706321 p. 1), com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de maio de 2019 .Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001145-10.2019.8.22.0004
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTES: C. M. T. D. A., R. C. D. A. T., F. M. C.
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
EMBARGADO: B. D. B. S.
ADVOGADO DO EMBARGADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003918-28.2019.8.22.0004
Classe: Usucapião
AUTOR: ESILTON DE SOUZA MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338
RÉUS: JOAO CUSTODIO DE FARIA, ARRABAL & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto o domicílio do deMANDADO, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do réu, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
No caso dos autos, o requerente informa desconhecer o paradeiro do réu, todavia, não foram empreendidas tentativas para localização do mesmo.
Anoto que o Juízo dispõe de mecanismos de busca de endereços, tais como os Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, todavia, para realização de tais diligências, a parte deve efetuar o pagamento das respectivas custas, por imposição do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Isso posto, intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal do segundo réu, diligenciando acerca de seu atual endereço ou requerendo o que entender de direito, sendo que, caso deseje a busca de endereço por meio eletrônico, deverá requerê-lo de modo expresso, recolhendo as custas devidas de diligência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003875-91.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: GENESY MARQUES XAVIER, IZIEL CUSTODIO DE SOUZA, OSMI CUSTODIO DE SOUZA, EDUARDO ANTAO DA SILVA, OSIAS MARQUES DA COSTA, LEONORA RICARDO DE SOUZA, IVAR SIDNEI GARCIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878
RÉU: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Os requerentes pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não trazem, todavia, à exceção de Ivair Sidinei Garcia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Não afigura-se suficiente dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Isso posto, intimem-se os requerentes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016 ou comprovem a impossibilidade de fazê-lo, mediante prova idônea.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000028-84.2011.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS ACÁCIAS LTDA
Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.
A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.
Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000241-87.2019.8.22.0004
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
REQUERENTE: NEUZA MARIA MONTE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 2732312, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003780-61.2019.8.22.0004
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: VALDENOR DE JESUS, JOAO DE JESUS, AUDEMIR DE JESUS, JOSE NASCIMENTO DE JESUS, MARIA

JESUS DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS, OSVALDO DE JESUS, CARMELINDA MARIA DE JESUS, CARMELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288
REQUERIDO: BRASILINO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Intimem-se os requerentes para que efetuem o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003902-74.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: VLADIMIR LINO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida, em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por VLADIMIR LINO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra o requerente que seu benefício foi interrompido de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença em seu favor.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC). (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que a incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão de auxílio-doença não restou suficientemente demonstrada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada limitação laborativa
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
À vista do exposto, por ora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003879-31.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DALVA MARQUES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O auxílio-doença é benefício concedido por tempo determinado.
O documento de id. 27592915 p. 7 indica que referido benefício, outrora conferido à requerente, foi cessado, sem que saiba se houve pedido de prorrogação ou tão somente decurso do prazo programado para alta médica.
A negativa do pedido administrativo é requisito necessário para que haja interesse de agir, conforme DECISÃO do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240.
Neste caso, como do substrato probatório não se pode extrair que a requerente tenha formulado pedido de prorrogação, ônus que lhe cabia dada a natureza transitória do benefício em testilha, impõe-se a prova de novo pleito administrativo.
Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a requerente formule novo pedido administrativo perante o INSS e comprove aos autos a negativa do órgão previdenciário em conceder o benefício, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003887-08.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703
RÉU: SINEIVA DIAS FERREIRA STEIN
ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0029366-55.2001.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: ALMEIDA & GUIMARÃES LTDA ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.
A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.
Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0029498-15.2001.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: EXPORTADORA E IMPORTADORA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.
A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.
Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0044007-87.1997.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
EXECUTADO: WALDIR RIBEIRO AMORIM
A parte exequente apresentou petição informando que o débito objeto da execução já foi adimplida.
Juntou documentos.
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigos 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se, e oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0006951-24.2014.8.22.0004
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Requerida: ERASMO CARLOS SILVA DE MOURA e outros (3)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0006951-24.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0044066-75.1997.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
EXECUTADO: OLIVEIRA & BUZETTI LTDA
A parte exequente apresentou petição informando que o débito objeto da execução já foi adimplida.
Juntou documentos.
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigos 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se, e oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004231-57.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES GALINDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUCIANE RODRIGUES GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos, foram expedidos Precatório e Requisição de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007892-16.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900
REQUERIDO(A): M. J. BARBOZA LIMA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 27649055, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004280-64.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
RÉU: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Nova tentativa de citação é possível, desde que a requerente efetue o recolhimento das custas relativas à repetição do ato, por força do que preceitua o art. 19 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Comprovado o pagamento, cite-se a ré, na pessoa de sua representante legal (MÔNICA DALAPICOLA ALMEIDA COSTA, residente e domiciliada na Avenida Daniel Comboni, n. 1730, 1º andar, prédio vizinho ao local onde funcionava o Posto Japonesa, nesta Cidade), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000789-15.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da não localização do réu, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.
Desde já consigno que caso seja pleiteada a realização de diligências eletrônicas para localização de endereço da parte adversa, deverá o pedido ser instruído com o comprovante do pagamento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001128-71.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
EXECUTADO: ANGELO VICENTE BEZ BATTI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Defiro (id. 27597158 p. 1).
Cite-se por edital, expedindo-se o necessário, cabendo à exequente o recolhimento das custas decorrentes da publicação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000050-42.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
RÉU: ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
Decreto a revelia do réu que, pessoalmente citado (id. 25187122 p. 1), deixou de contestar a ação.
O feito comporta julgamento antecipado, por força do que preceitua o art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001993-02.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ILVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ILVES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos, foram expedidos Precatório e Requisição de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004523-42.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSINEIDE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ROSINEIDE PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos, foram expedidos Precatório e Requisição de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000608-14.2019.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
REQUERENTE: JULIELE NUNES PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da certidão de ID 27662628, bem como da SENTENÇA servindo de MANDADO de averbação, devendo providenciar sua impressão e instrução, bem como encaminhá-lo para cumprimento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002890-25.2019.8.22.0004 Assunto Direito de Imagem, Atraso de vôo Requerente BARTIRA FAVORETO PALMEIRA
FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505 Requerido latam airlines group s/a CNPJ nº 02.012.862/0019-99 Advogado Vistos.
Determinada a emenda a exordial para que os autores comprovassem sua miserabilidade e, ainda que apresentassem os documentos de ID n. 26659094, 26659095 e 26659096 devidamente traduzidos, sob pena de indeferimento, limitou-se a parte em solicitar o arquivamento da ação sob o argumento de indeferimento da gratuidade.
Assim sendo, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 0004415-06.2015.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CICERO BREVE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27648274 (RPV Retificada).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000974-24.2017.8.22.0004 Assunto Inadimplemento, Prestação de Serviços Requerente HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131 Requerido OZIAS MIGUEL DA SILVA CPF nº 325.996.099-68 Advogado Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por HOSPITAL SÃO LUCAS DE OURO PRETO DO OESTE em face de OZIAS MIGUEL DA SILVA.
Inobstante a fase processual, sobreveio aos autos acordo extrajudicial realizado entre as partes (ID n. 26116317).
É o sucinto relatório. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 26116317, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Conforme solicitado pelo autor (ID n. 26116315), libere-se o valor penhorado (ID n. 14386521), no valor de R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) em favor do requerido.
Conforme detalhamento anexo, realizei a baixa da restrição do veículo penhorado nos autos (ID n. 21384608).
Custas já recolhidas (ID n. 9083192).
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7000957-51.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONIDAS MARTINS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27651401 (RPV Retificada).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001908-79.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ILZA TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado LEANDRO MARCEL GARCIA OAB nº RO3003, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n.27411916 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001536-62.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Levantamento de Valor Requerente ANDRESSA GOMES ARAUJO
RAFAEL GOMES ARAUJO
NAYARA GOMES DE ARAUJO
ADEMILTON COELHO DA SILVA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido Advogado Vistos.
Ante a natureza da causa, ao Ministério Público para, querendo, apresentar parecer em 10 dias.
Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001017-87.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido(a)
JOSIANE MARCAL DOS SANTOS
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 25 de Julho de 2019, às 10:45 horas. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002464-13.2019.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Requerente JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA Advogado JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703 Requerido(a)
ITAMAR JOSE FERREIRA
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 30 de Julho de 2019, às 08 horas. Vistos.
Acolho a justificativa apresentada pela autora (ID n. 27368379) e, consequentemente, recebo a ação para processamento.
Concedo a gratuidade da Justiça.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA.
INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de dez (20) dias da data da Audiência.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000873-16.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido(a)
FABRICIO DOS SANTOS VIEIRA
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 25 de Julho de 2019, às 10:30 horas. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000787-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido(a)
JOSE ROBERTO DE MENEZES
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 25 de Julho de 2019, às 11:45 horas. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003785-83.2019.8.22.0004 Classe Procedimento ordinário Assunto Seguro Requerente ALESSANDRA ALVES DO ROSARIO Advogado NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004009-89.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA CPF nº 585.753.402-04 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 Vistos.
Não há óbice a realização da diligência de ID n. 26513817, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição, informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome a da parte e CPF.
Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000269-89.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI CPF nº 946.768.442-04
NILTON BONINI CPF nº 575.765.059-15
N BONINI - ME CNPJ nº 63.750.061/0001-96 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709
Vistos.
Não há óbice a realização da diligência de ID n. 25030132, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição, informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome a da parte e CPF.
Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002972-56.2019.8.22.0004 Classe Cautelar Inominada Assunto Liminar Requerente JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA Advogado RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159, RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436 Requerido JOSE PEREIRA DE BARROS CPF nº 519.071.519-15 Advogado Vistos.
Primeiramente advirto aos procuradores do autor que toda manifestação deve ser apresentada com petição e não somente como foi realizado na manifestação de ID n. 27322569, posto que embora as ações tramitem em formato digital, deve os procuradores se atentarem para o cumprimento das regras previstas no Código de Processo Civil, ou seja, toda manifestação a ser realizada nas ações devem ser apresentadas através de petições.
No tocante ao cumprimento da emenda a inicial determinada através do ato judicial de ID n. 27091624, verifico que houve um equívoco na apresentação dos documentos juntados pelo autor (ID n. 27322572), pois o ato judicial solicitou a apresentação de EXTRATO DE ENTRADA E SAÍDA DE BOVÍNEOS e não a Guia de Trânsito Animal (GTA).
Diante disso, pela última vez, intime-se o autor para em 15 dias emendar a inicial apresentando o EXTRATO DE ENTRADA E SAÍDA DE BOVÍNEOS a partir da data inicial do contrato de arrendamento realizado com o requerido, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000903-51.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido(a)
LUCIANO LAURO DA SILVA
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 25 de Julho de 2019, às 09:30 horas. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000479-43.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente DOMINGOS ALVES DE SOUZA Advogado JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
INTIME-SE O REPRESENTANTE DO INSS RESPONSÁVEL PELO AADJ para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Intimem-se via e-mail <apsdj26001200@inss.gov.br>.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004907-05.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Salário-Maternidade, Salário Maternidade Requerente DAILANE SCHULZ FLEGER Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
INTIME-SE O REPRESENTANTE DO INSS RESPONSÁVEL PELO AADJ para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Intimem-se via e-mail <apsdj26001200@inss.gov.br>.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7006037-93.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Requerente NATALIA FERREIRA DA SILVA Advogado MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 25 de Julho de 2019, às 12:00 horas. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0002707-23.2012.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente ANDRE MOREIRA Advogado LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B Requerido GILMAR DE ROSSI CPF nº 366.505.289-00 Advogado Vistos.
Indique a parte autora qual imóvel pretende ver penhorado, descriminando-o pormenorizadamente, eis que é ônus que lhe compete, devendo também assim proceder em verdadeiro trabalho de cooperação com o juízo.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002445-12.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197 Requerido OSVALDO SERGIO GOMES DUTRA CPF nº 081.799.398-39 Advogado
Vistos.
Há precedência da tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, bem como a tentativa de restrição de veículos via RENAJUD, ante a remoção do veículo penhorado, assim enxergo como necessária a realização destes procedimentos, antes da remoção.
Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, bem como descreva na petição qualificação da exequente e do executado, para que possam ser inseridos os parâmetros corretos no campo do sistema BACENJUD, RENAJUD, dentre outros, tudo em verdadeiro trabalho de cooperação com o juízo, além de se tratar de incumbência da parte.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004955-27.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 Requerido ANTONIO RIBEIRO INACIO CPF nº 388.470.866-04 Advogado Vistos.
Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, bem como descreva na petição qualificação da exequente e do executado, para que possam ser inseridos os parâmetros corretos

no campo do sistema BACENJUD, RENAJUD, dentre outros, tudo em verdadeiro trabalho de cooperação com o juízo, além de se tratar de incumbência da parte.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005037-58.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 Requerido LEANDRO BATISTA ALVES CPF nº 905.403.602-87
LAGILDO BATISTA ALVES CPF nº 001.186.342-08 Advogado Vistos.
Não há óbice a realização da diligência de ID n. 26409462, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição, informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome a da parte e CPF, bem como com os dados necessários da parte exequente, a exemplo do CNPJ.
Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003661-03.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente NADIA APARECIDA ZANI ABREU Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido I. N. D. S. S. Advogado Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 27348330 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001697-09.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP CNPJ nº 03.181.990/0001-08 Advogado Vistos.
Assiste razão a parte exequente em sua petição de ID n. 27586702.
Recolha para tanto o valor previsto na rubrica 1007, instituída pelo regimento de custas aprovado pela Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito
PROCESSO: 7003130-53.2015.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARINEUSA IZIDORO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor dos IDs - 27655933 e 27655934.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003893-15.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente JOEL ARAUJO FERREIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido P. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Vistos.
Emende-se a inicial, qualificando o polo passivo da ação.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002006-93.2019.8.22.0004 Assunto Precatório Requerente WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA Advogado IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO83 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
Vistos.
WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, na presente ação que move em desfavor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, aforou embargos de declaração (ID n. 26893137), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou a DECISÃO interlocutória anexa ao ID n. 26571136, apontando contradições.

Deixo de intimar o embargado, pois até a presente data não realizou-se a angularização processual.
É o relato do essencial para o momento. DECIDO.
Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Analisando os autos, constata-se que inexiste contradição a ser declarada por este Juízo, pois a DECISÃO analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação.
Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de recurso, redistribua-se a presente ação ao Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, para que a presente ação seja associada a ação de nº 7001149-95.2015.8.22.0001.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003901-89.2019.8.22.0004 Classe Demarcação / Divisão Assunto Divisão e Demarcação Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Requerido NOMERILDA MARIA PEDRO PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO
ARTULINO LEMES PEREIRA CPF nº 314.023.489-91
WILSON DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 428.311.489-87
ANTONIO HIDERALDO MAGRON CPF nº 236.808.659-53
SEBASTIAO PIRES DA SILVA CPF nº 196.170.547-87
MARCO ANTONIO DE FARIAS CPF nº DESCONHECIDO
ESPÓLIO DE BRENO FERREIRA PRAÇA CPF nº DESCONHECIDO
ROBERTO APARECIDO CUSTODIO CPF nº 005.424.198-74
JOSE FLOR DA SILVA FILHO CPF nº 187.948.079-49
ANTONIO SIQUEIRA CORREA CPF nº 479.344.927-15
JOAO BATISTA LAGO CPF nº 115.185.532-49 Advogado Vistos.
Emende-se a inicial apresentando o endereço das partes requeridas, onde se realizarão as citações.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003883-68.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Citação Requerente UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA Advogado MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031 Requerido ADRIANO BRAGA BARBOSA Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.3], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7000311-41.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
RÉU: INSS
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27657400, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7002523-35.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEIR CANDIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
RÉU: INSS, INSS
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27657383, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7003423-18.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017
RÉU: INSS
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27660357, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7001931-88.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO RAMON ESTEVAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27660361, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7004342-07.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27660365, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7000527-02.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS DE PAULA LIMA, MARIA HELENA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
RÉU: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Advogado do(a) RÉU: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27660391, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7004751-17.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABELA HELOISA BERNERT OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27660384, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7003900-41.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA SEBASTIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: INSS
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27660373, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7003211-94.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA OZENIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27663623, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7003831-09.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME e outros
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27658900.

PROCESSO: 7000561-74.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE FELIX
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
RÉU: INSS
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da REDESIGNAÇÃO de PERÍCIA MÉDICA de ID - 27663605, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 22 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO : 7001691-65.2019.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ILZA NASCIMENTO RICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 dias, informar se houve implantação do benefício, e em caso positivo, apresentar, no mesmo prazo o cálculo dos valores.

PROCESSO : 7002138-53.2019.8.22.0004
CLASSE : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: JOSE LUCAS ARAUJO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
REQUERIDO : ANGELICA SOL DE OLIVEIRA
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27438709.

PROCESSO : 7004238-15.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: PAULO MAXIMO PIRES BENEDITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO : ORCILIO VITOR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), do ATO JUDICIAL (ID - 27501397), que designou audiência para a data de 03/07/2019, 11:10 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003771-02.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
JULIANA DOS ANJOS DINIZ
DIONE FERNANDES DA SILVA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA CPF nº 005.422.852-23 Advogado Vistos.
INTIME-SE KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003856-85.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Salário Maternidade, Assistência Judiciária Gratuita Requerente SOLANGE DE JESUS SABINO Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004242-86.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ Advogado HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Ante a manifestação da parte autora, bem como a inércia da parte requerida acerca do laudo pericial acostado aos autos, HOMOLOGO o laudo pericial (ID n. 23893200) realizado pelo Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI, o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao
PODER JUDICIÁRIO.
Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da decisão de ID n. 17402696, encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela

de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Libere-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos para especificação de provas.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO : 7005757-25.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RAMILHA DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
REQUERIDO : INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27628495 - 27628498 (LAUDO PERICIAL)

PROCESSO : 7001684-73.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DIRCE FERREIRA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO : PATRICIA FERREIRA RICCI BONFIM e outros
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), do ATO JUDICIAL (ID - 27616358), que designou audiência para a data de 25/07/2019 09:15 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003880-16.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Citação, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Requerente UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA Advogado MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031 Requerido ADRIANO BRAGA BARBOSA Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais no percentual correspondente a 2% do valor da causa (Código 1001.3), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003870-69.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 Requerido OZENY CABRAL DE SOUZA, AGNALDO FERREIRA DE SOUZA, PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA Vistos.

Considerando que no rito processual a ser adotado nesta ação não há designação de audiência de conciliação, intime-se a REQUERENTE para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas (1001.2), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Vistos.
Deferi e efetuei a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, porém restou negativa, conforme espelho anexo.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003781-46.2019.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Alimentos, Dissolução Requerente Y. A. T.
D. D. A. T.
H. N. T. Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 Requerido Advogado Vistos.
Emende-se a inicial, adequando o valor da causa, uma vez que apontam as partes a existência de dois bens imóveis situados em Porto Velho, porém não atribuem valor a estes, devendo a causa, mesmo que consensual, corresponder ao valor econômico pretendido.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004732-11.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SERGIO DA SILVA RODRIGUES Advogado ALLINE GUEDES PIMENTEL OAB nº RO7016 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Ante a inércia das partes em relação ao laudo pericial acostado aos autos, HOMOLOGO o laudo pericial (ID n. 23353182) realizado pelo Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI, o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao
PODER JUDICIÁRIO.
Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da decisão de ID n. 17626960 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de

recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Libere-se o pagamento dos honorários.
Intimem-se.
Após, tornem os autos para especificação de provas.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001202-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE CARLOS DAS FLORES Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido I. -. I. N. D. S. S.
I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Ante a manifestação das partes, HOMOLOGO o laudo pericial (ID n. 27273973) realizado pelo Dr. ALVARO ALAIM HOFFMANN, o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao PODER JUDICIÁRIO.
Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da decisão de ID n. 17626960 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Libere-se o pagamento dos honorários.
Intimem-se.
Após, tornem os autos para especificação de provas.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005886-64.2017.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente ZENILDA PEIXOTO DOS SANTOS CARVALHO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a manifestação das partes, HOMOLOGO o laudo pericial (ID n. 27195758) realizado pelo Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI, o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao PODER JUDICIÁRIO.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da decisão de ID n. 15350313, encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Libere-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos para especificação de provas.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003695-75.2019.8.22.0004 Assunto Viagem ao Exterior Requerentes EDINALDA FABRICIO DE OLIVEIRA SANDRO MARCOS BOTELHO FERREIRA . Adolescente JOÃO VITOR DE OLIVEIRA BOTELHO, nascido em 21/09/2002, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, filho de Sandro Marcos Botelho Ferreira e Ednalda Fabrício de Oliveira, portador da CI RG nº 1416267 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 040.063.922-06, portador do Passaporte nº FM983885, emitido pela DPF/JPN/RO, em 14/04/2015, residente na Rua dos Lírios, 169, Jardim Aeroporto I, Ouro Preto do Oeste, Rondônia. Vistos.

SANDRO MARCOS BOTELHO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 757.306.342-34, e EDNALDA FABRÍCIO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 681.041.202-63, pretendem AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que seu filho JOÃO VITOR DE OLIVEIRA BOTELHO possa realizar viagem ao exterior desacompanhado de ambos os pais ou responsável.

Trouxeram documentos pessoais, inclusive procuração do genitor outorgando poderes à genitora

Ouvido o Ministério Público pugnou pela oitiva dos genitores para que especifiquem o destino e motivo da viagem.

É o relatório. Decido.

Trata-se de procedimento onde ambos os genitores autorizam expressamente o filho em comum a realizar viagem ao exterior desacompanhado de ambos os pais ou responsável.
Em tese, tal autorização nem seria necessária, pois tal autorização poderia ser realizada mediante de assinatura dos genitores, utilizando-se do Formulário de Autorização de Viagem ao Exterior disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça ou mesmo declarando sua autorização quando da renovação do Passaporte do filho. Face o genitor não residir mais neste país, as partes requerem que a autorização paterna expedida em Consulado Brasileiro no exterior seja referendada judicialmente.
Embora seja coerente a manifestação Ministerial de ID27479438, a informação pretendida é necessária apenas nos casos de suprimento de consentimento, onde o Juízo deve aferir se é justa ou não a oposição do genitor à realização da viagem.
Não sendo este o presente caso e estando em ordem a documentação apresentada, deve a autorização judicial ser deferida.
Posto isto, com fundamento nos artigos 83 e 84 do ECA, AUTORIZO o adolescente JOÃO VITOR DE OLIVEIRA BOTELHO, qualificado acima, a REALIZAR VIAGEM COM DESTINO AO EXTERIOR, desacompanhado de ambos os pais ou responsável.
Consequentemente, julgo extinta a ação com julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL, com validade até o dia 20/09/2020, último dia antes da data em que o adolescente atingirá a maioridade civil.
Transitado em julgado nesta data. Arquive-se.
Isento de custas (art. 141, §2º, ECA).
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo: 7001491-63.2016.8.22.0004
Parte Autora: ARTUR FRANCISCO DE JESUS
Parte Requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE ID 27632051, via sistema SAPRE, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo: 7001491-63.2016.8.22.0004
Parte Autora: ARTUR FRANCISCO DE JESUS
Parte Requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE ID 27632051, via sistema SAPRE, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2019.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000433-54.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 Requerido J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME CNPJ nº 04.420.332/0001-86
LEONICE PROENCA PEREIRA CPF nº 849.557.082-34 Advogado Vistos.
Não há óbice a realização da diligência de ID n. 27116374, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição, informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome a da parte, CPF.
Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0001441-64.2013.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 Requerido MARCOS ANTONIO MARQUES CPF nº 254.683.321-91
ELIZABETE LOCATELLI DE OLIVEIRA MARQUES CPF nº 242.091.042-72
MARCOS ANTONIO MARQUES - ME CNPJ nº 05.783.808/0001-06 Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332 Vistos.
Há valores depositados nos autos em favor da parte autora, como forma de pagamento pela locação do imóvel objeto da presente reintegração.
Manifeste-se a parte autora quanto a possibilidade de levantamento destes.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001638-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Restabelecimento Requerente PEDRO APOLINARIO DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
erve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003876-76.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente NILMA MARIA FRANCISCA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a gratuidade de Justiça.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004673-57.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Nota Promissória Requerente NEMERSON AGUIAR FERREIRA Advogado RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159, EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070 Requerido J . DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.456.944/0001-01 Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA OAB nº RO7898 Vistos.
INTIME-SE J . DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001724-55.2019.8.22.0004 Assunto Tutela e Curatela Requerente LEONARDO ABEL Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido JOAO JORGE ABEL CPF nº 078.840.012-68 Advogado Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de curatela proposta por LEONARDO ABEL em face de JOÃO JORGE ABEL, na qual pretende a autora a concessão da tutela de urgência a fim de que possa gerir a vida patrimonial e negocial do requerido/genitor do autor.
Aduz o autor que seu genitor, ora requerido, consta com 87 anos de idade e, conforme laudo médico, é portador de demência moderada/grave.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a necessidade da mesma cuidar dos interesses de seu genitor, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso não seja concedida a presente liminar, qual seja, o não recebimento de seu beneficio previdenciário, o qual é utilizado para seu sustento.
Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso não seja reconhecida a necessidade de sua interdição, a presente medida poderá ser revogada.
Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, para conceder a LEONARDO ABEL a curatela provisória de JOÃO JORGE ABEL.
Cite-se o(a) interditando(a) para que seja interrogado(a) em juízo no dia 04/07/2019, às 11h30min, intimando-o(a) de que, dentro do prazo de quinze dias, contados da audiência de interrogatório, poderá o(a) interditando(a) impugnar o pedido (artigo 752, caput, do Código de Processo Civil).
Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador especial (art. 752, § 2º, do CPC).

Intime-a do encargo, bem como comparecer à solenidade.
O Ministério Público deverá intervir nos autos.
Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0009516-49.2000.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente OSMIR JOSE LORENSSETTI Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423 Requerido PEDRO MIRANDA GIL CPF nº 013.629.682-34 Advogado VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170 Vistos.
Nos termos do despacho de ID - 24182772, promova a transferência dos valores depositados nos autos para a conta corrente de n. 00023364-8, agência n. 3114, operação 001, Caixa Econômica Federal, em nome de Osmir José Lorenssetti, inscrito no CPF/MF sob o n. 627.945.319-72, informada no ID - 25657200.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005814-77.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSIANE DOS SANTOS DE ANDRADE Advogado HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ OAB nº SP171315 Requerido LUAN RIZO TORRES CPF nº 001.655.042-00 Advogado Vistos.
Cumpra-se a parte autora a cota ministerial, devendo apresentar as últimas declarações no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá, no mesmo prazo, providenciar o solicitado pela fazenda pública.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000974-24.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Inadimplemento, Prestação de Serviços Requerente HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131 Requerido OZIAS MIGUEL DA SILVA CPF nº 325.996.099-68 Advogado Vistos.
Ante o peticionado no ID - 26116315, tornem os autos conclusos para homologação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0060338-61.2008.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOAO BATISTA CHAVES NETO ELADRIANE SOARES DA SILVA DE SOUZA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, JACK DOUGLAS GONÇALVES OAB nº RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041, JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739 Requerido ESPÓLIO DE APARÍS LINO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES OAB nº RO586, JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739 Vistos.
Ao Ministério Público para manifestação em relação ao peticionado às fls. 217/218 dos autos físicos. (ID - 25332104 e 25332105).
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO : 7004090-04.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VERANI PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO : INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0001236-98.2014.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ROSILDA SARAIVA DA SILVA GLAUCIANE HESPANHOL BERGAMIM GRAZIELA HESPANHOL BERGAMIN JACQUELINE HESPANHOL BERGAMIM Advogado ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 Requerido HELVECIO BERGAMIM CPF nº 422.798.956-68
JOANA HESPANHOL BERGAMIN CPF nº 005.358.296-98 Advogado Vistos.
Em que pese o pedido de suspensão do feito até retorno da carta precatória expedida sob ID - 24060776, não consta nos autos a distribuição da referida carta precatória.
Assim, comprove a Inventariante a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, e permanecendo o pedido de suspensão, torne os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0000770-70.2015.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MATHEUS RIBEIRO FERREIRA Advogado CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 Requerido ARTHUR NUNES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO
ELIEL CRISTINO FERREIRA CPF nº 725.471.382-04 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Ao Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000642-57.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inadimplemento Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido A APARECIDA DE SOUZA - ME CNPJ nº 22.504.547/0001-67 Advogado Vistos.
1. Atento ao pedido de ID n. 25662585, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano.
2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005592-75.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Seguro Requerente VALDIMIRO DE MACEDO ALVES Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003106-20.2018.8.22.0004 Classe Tutela e Curatela - Nomeação Assunto Tutela e Curatela Requerente ELIEDE ROSA DOS SANTOS Advogado LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132 Requerido WALLACY DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA CPF nº 036.373.862-24 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Intime-se as partes e o Ministério Público do ID - 25808736.
Prazo comum de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO : 7001973-06.2019.8.22.0004
CLASSE : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: L. R. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALLES JORGE ROSA PEREIRA - MG134660
REQUERIDO : ADONIS DOS REIS SIQUEIRA
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27410999 - manifestando acerca da possível quitação do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001490-73.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido ANTONIO DA SILVEIRA CPF nº 453.375.519-49 Advogado Vistos.
Diante da cumprimento integral da obrigação por parte do executado, confirmada pela parte exequente através da petição de ID. 26596802 , DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 924, II c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Transitada em julgado neste ato.
Sem ônus.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0021500-83.2007.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido EDIMAR MALTEZO CPF nº 368.424.941-68
ANIZIO APARECIDO MALTEZO CPF nº 287.985.358-38
TOTAL MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 05.586.329/0001-08 Advogado Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de TOTAL MÓVEIS LTDA - ME e outros.
Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução.
Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 24/10/2011, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente.
Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Se houver restrições, liberem-se.
Publique-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: ALMIRO JOSE MARTINS, brasileiro, nascido em 21/12/1959, natural de Itabirinha de Mantena/MG, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000136-13.2019.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Valor da Causa: R$ 998,00
Parte Autora: MARIA INES CAETANO DE SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte Requerida: ALMIRO JOSE MARTINS
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificado para para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, nos termos da lei.
DESPACHO ID - 27429064: ''Vistos. Conforme detalhamento anexo, a consulta ao Sistema Bacenjud para fins de localização de endereço do requerido restou infrutífera. Diante disso, considerando que esgotou-se todos os meios para fins de localização de endereço do requerido, DEFIRO a citação por edital. Expeça-se edital de citação.''.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004328-23.2018.8.22.0004 Assunto Inadimplemento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido GILMAR DUTRA VIAL CPF nº 422.708.552-72 Advogado Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 27469730, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001878-73.2019.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente ADAILTON BAVARESCO MACHADO Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK OAB nº RO8562 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por ADAILTON BAVARESCO MACHADO em face do INSS.
O autor foi intimado para emendar a inicial comprovando o cancelamento do benefício (ID n. 26540845).
Após a intimação, o autor requereu a extinção da ação (ID n. 27532670).
É o relato do essencial. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 27532670, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001792-85.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:André Holander
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DECISÃO:
Recebo o presente recurso no seu duplo efeito, posto que tempestivo e deferido ao réu recorrer em liberdade. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0004834-11.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Clécio Fernando Demarchi
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2.237)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da r. DECISÃO: Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2019, às 09h45min.Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000603-96.2019.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Gean Fábio de Miranda, Idelmar Montibeller
Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada do r. DESPACHO a seguir transcrito:
Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 09/10/2019 às 11h45min. Intime(m) o(s) réu(s) para interrogatório, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. 1341/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002564-82.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juvenal Darme Roque
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da r. DECISÃO: Junte-se o MANDADO de citação nos autos. Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2019, às 10horas.Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório.Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000862-38.2012.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Denunciado:Valdir Alves Pereira, Juvenal Darme Roque
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
DECISÃO:
Retifico o DESPACHO de fl. 529, eis que o recebimento do recurso se refere ao réu Juvenal Darme Roque.No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 517 e 529, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 1002114-83.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sandro Henrique de Souza Alves
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DESPACHO:
Manifeste-se a defesa sobre o aproveitamento das provas, bem como da necessidade de novo interrogatório do acusado.Por ora, fica mantida a audiência já designada.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002393-98.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
REQUERENTE: ANILTON LIMA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: VANETTI REGINA DOS SANTOS - SP225545, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 202/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7001111-20.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 821,11
EXEQUENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: SOIONIR FONTOURA
Valor da Causa: R$ 821,11
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/07/2019, às 09:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7004507-39.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.788,52
EXEQUENTE: MESSIAS FRANCISCO NEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Valor da Causa: R$ 10.788,52
Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7005114-52.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 32.752,06
EXEQUENTE: CICERO LAURENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 201/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002270-32.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CANTAO, LINHA KAPA "0" KM 04 RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 e OAB/RO 7828.
Valor da Causa: R$10.206,75
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a Requerida apresentou nos autos guia de depósito judicial.
Assim, determino expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (id n. 26932144) em favor do Requerente, devendo comprovar o saque no prazo de 5 (cinco) dias a contar do levantamento.
Havendo levantamento da quantia depositada, a instituição financeira deverá ater-se para que não remanesçam valores.
Outrossim, considerando o pedido de bloqueio de valores remanescente, fica intimado o Executado, por meio de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob pena de eventual penhora via sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002360-06.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
POLO PASSIVO
EXECUTADO: M. R. DO NASCIMENTO RECICLAGEM, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.203,47
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos e examinados.
Ambas as partes têm domicílio em Espigão do Oeste - RO, de modo que este juízo não tem competência para o processamento desta ação.
Asim, com funamento no artigo 51, III da Lai 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Sem custas ou honorários.
P. R. I.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7004541-14.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: SOLIMAR FAVALESSA - ME, BR 364 km 200 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDCELSO DE FREITAS NOGUEIRA, RUA MARIANA 000 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROGERIO ADRIANO SANTIN OAB nº RO8430
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ITAMAR OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 917 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.
Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002351-44.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.790,52
EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
EXECUTADO: ROSANGELA ALMEIDA MARQUES
Valor da Causa: R$ 1.790,52
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 18/07/2019 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7001120-79.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.329,34
REQUERENTE: CLAUDINO SOARES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
REQUERIDO: JOAO MARCELO DE OLIVEIRA
Valor da Causa: R$ 1.329,34
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/07/2019, às 10:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001880-28.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA, LOTE 41 gleba 01, QUERÊNCIA DO NORTE LINHA FP 02 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001737-39.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, AV. CASSIMIRO DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CELSO LUIZ ROMAO, SETOR PIRAJUÍ LOTE 17, ASSENTAMENTO CANAÃ LINHA 35 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000530-05.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: G. A. GOIS DA SILVA - ME, AVENIDA TURÍBIO ODILON RIBEIRO 758, FONE (69) 3451/8258/99937-3553- JEFERSON. ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
POLO PASSIVO
REQUERIDO: SHISLEN DE JESUS CASSIANO, SALVADOR 1490, FONE (69) 99982-3517. NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002306-40.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 842,99
REQUERENTE: CLEUMA CORREIA LOPES 46880771220
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
REQUERIDO: JACQUES HENRIQUE SILVA VILELA
Valor da Causa: R$ 842,99
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/07/2019, às 17:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002327-16.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 617,54
EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
EXECUTADO: OSMAR SOUZA BORGES
Valor da Causa: R$ 617,54
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/07/2019, às 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002348-89.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 901,17
EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
EXECUTADO: RENATO RAMOS DA SILVA
Valor da Causa: R$ 901,17
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/07/2019 17:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002296-93.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 8.000,00
AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO 8067
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/07/2019, às 16:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002312-47.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/07/2019, às 17:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002245-82.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, AV. CUNHA BUENO 715, BAIRRO PIONEIRS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN OAB nº RO8430
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$3.900,00
DESPACHO
Antes de analisar a tutela vindicada, faculto ao autor, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a negativa do Requerido ao pedido administrativo.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002321-09.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
REQUERENTE: LENIR MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO 7262
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/07/2019, às 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002324-61.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 201,87
EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - OAB/RO9270
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA
Valor da Causa: R$ 201,87
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/07/2019, 08:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002336-75.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 187,40
EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: KARINA DA SILVA BARBOSA
Valor da Causa: R$ 187,40
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/07/2019, às 10:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7001148-47.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 0,00
REQUERENTE: MORAES TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: VANDERLEI DA SILVA CRUZ
Valor da Causa: R$ 0,00
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/07/2019, às 09:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO, bem como para ciência do Despacho constante do ID 27618227.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7000165-48.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.106,94
EXEQUENTE: JACINTHA CARPANEDO LEOPOLDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Valor da Causa: R$ 14.106,94
Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7005401-15.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 28.300,41
REQUERENTE: IRENE ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7000335-20.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 13.647,29
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Fica a parte por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO abaixo:
"(...) Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos."
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7004839-06.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 22.441,19
REQUERENTE: SILVANI DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 22.441,19
Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7000546-56.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 10.803,55
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Finalidade: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7002361-88.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA, RUA SANTA CATARINA 3353 CAIXA D'ÀGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
POLO PASSIVO
RÉU: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, RUA PARÁ 2827 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
As partes têm domicílio em Espigão do Oeste – RO, portanto, este juízo é incompetente para processar esta ação.
Assim, com fundamento no artigo 51, III da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Sem custas ou honorários.
Arquive-se.
P. R. I.
, 29 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7001639-54.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: V. G. MACHADO COMERCIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGÉRIA VIEIRA REIS OAB nº RO 8436
REQUERIDO: IZAIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA PADRE FEIJÓ 950 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7001649-98.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO CLARO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES OAB nº MT 21109
RÉU: VIVO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Sentença
Considerando que o autor requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7001649-98.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO CLARO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES OAB nº MT 21109
RÉU: VIVO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Sentença
Considerando que o autor requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7001168-38.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO 8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO 7875
REQUERIDO: CARLOS LUIZ FERREIRA PINTO
Sentença
''Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7002330-68.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: ANTONIA FERNANDES VIEIRA, AVENIDA MANAUS 5242 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ARLINDO GONCALVES DA LUZ, AVENIDA MANAUS 5242 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO OAB nº RO7844
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
As partes têm domicílio em Rolim de Moura – RO e São Paulo, respectivamente, portanto, este juízo é incompetente para processar esta ação.
Assim, com fundamento no artigo 51, III da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Sem custas ou honorários.
Arquive-se.
P. R. I.
Pimenta Bueno , 29 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7001688-95.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO 7262
REQUERIDO: MAURICIO OLIVEIRA RODRIGUES
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002270-32.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.206,75
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CANTÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB - RO 1898
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS 6835
Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 204/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno – RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7001652-53.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO 9447
REQUERIDO: CAROLINE SALDANHA BESERRA
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7001737-39.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO 8945
REQUERIDO: CELSO LUIZ ROMAO
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7001736-54.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO 8945
EXECUTADO: PATRICIA CORDEIRO SILVA CAMPOS
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 28 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002378-27.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DIRCE ALVES MESSIAS, VITÓRIA 546 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$632,19
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos e examinados.
Emende a autora a inicial, adequando o rito e o pedido, haja vista que os títulos que a instruem não preenchem os requisitos dos títulos executivos.
Prazo: 15 dias.
intime-se.
Pimenta Bueno , 29 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002381-79.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
REQUERENTE: MARILI DE FATIMA COLOMBARI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/07/2019 17:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 29 de maio de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002699-33.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Valor da Causa: R$ 101.432,46
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ELOISA HELENA BERTOLETTI, SANDRA GONEZOROSKI DE SOUZA OLIVEIRA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Advogados do(a) RÉU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
Advogados do(a) RÉU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam os Executados CCLA do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip e Sandra Gonezoroski de Souza Oliveira, por seu(s) procurador(es), intimados, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais (ID's Num. 27621255 e 27641184), bem como, comprovar os levantamentos.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003632-69.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX DE LIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, a restabelecer o benefício de auxilio doença em favor do autor, em cumprimento ao Acórdão proferido, que determinou que o mesmo somente seja cessado quando o autor for dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a sobrevivência, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Comprovado o cumprimento, arquivem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXILIO DOENÇA em favor do Autor
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e Acórdão que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno, 29/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0038336-87.2005.8.22.0009
Polo Ativo: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo: ALZERI BORMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Jannifer Fabiana Lam
Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000807-89.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a data da implantação do benefício, intime-se a parte autora a dizer se pretende refazer os cálculos.
Em caso positivo, desde logo, devem ser apresentados novos cálculos.
Em seguida, intime-se o devedor para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003604-38.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: NEUZA ALBERTO DA CRUZ DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que não houve insurgências partes aos cálculos elaborados pela Contadora Judicial, restam os mesmos homologados.
Observa-se desta forma, o acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo devedor, em especial pelo fato de que a autora efetivamente incluiu em seus cálculos o mês 08/18, a qual já havia sido pago quando da implantação do benefício (ID 21785988 p. 2 e ID: 22636972 p. 5).
No mais, os cálculos elaborados pela Contadora Judicial e ora homologados, diferem dos cálculos apresentados tanto pela autora quanto pelo requerido, pelo que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se as partes e não havendo recurso, requisite-se o pagamento.
Pimenta Bueno, 29/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0003510-54.2013.8.22.0009
Polo Ativo: HERCULANO MARIA MOLINO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Polo Passivo: ESPÓLIO DE ALZIRA SEVERINA MOLINA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Lucas Pagnoncelli Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005476-88.2017.8.22.0009
AUTOR: MARLUCIA DE ALMEIDA MORENO

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Considerando a manifestação da perita, revogo sua nomeação.
Nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo em Cacoal.
O valor dos honorários e os quesitos são os mesmos já constantes dos autos.
Inclua-se o perito no sistema e intime-se a indicar dia e hora para a realização da perícia.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO:
DR. ALEXANDRE REZENDE.
Anexos: Cópia da DECISÃO de ID 20386289 e dos quesitos apresentados pelas partes.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001751-57.2018.8.22.0009
EMBARGANTES: PAULO ANDERSON MASSAMBANI, PAULO GERALDO MASSAMBANI
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356
EMBARGADOS: BANCO DA AMAZONIA SA, MARIA NILZA DE SOUZA WINCK
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
DESPACHO
Trata-se de manifestação da embargada Maria Nilza pleiteando a revogação da DECISÃO saneadora, tendo em vista não ter sido ouvida sobre a alegação de falsidade documental, bem como que a mesma deve ser processada em apartado.
Não assiste razão à embargante.
Como se observa do art. 430 do CPC, conforme citado pela própria parte, a questão será resolvida de forma incidental, não havendo qualquer determinação de que se processe em apartado, razão pela qual não acolho o pedido.
O pleito para revogação da DECISÃO saneadora igualmente improcede.
Em que pese não tenha havido a intimação da embargada à época, a mesma tomou conhecimento sobre a alegação e apresentou sua insurgência ao ID 24589932.
Assim, diante do que dispõe o art. 432, de que depois de ouvida a parte contrária será realizado o exame pericial, considerando que este ainda não se realizou, não se verifica qualquer prejuízo à parte embargada.
Isso porque a mesma teve conhecimento e oportunidade para se manifestar sobre a alegação de falsidade, o que foi feito ao ID 24589932.
Assim, como o exame pericial é imposição legal e ainda não se realizou não há qualquer prejuízo. Sem prejuízo, não já que se falar em nulidade ou revogação de atos.
Ao contrário, pelo princípio da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais, todos os atos praticados devem ser mantidos.
Quanto a alegação de preclusão consumativa, esta também não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos apresentados, mesmo não sendo novos, podem contribuir para o deslinde da causa, pelo que determino a permanência dos mesmos nos autos.
Indefiro o pedido de oficio ao INSS, tendo em vista que a prova não tem pertinência com os pontos controvertidos fixados e o pedido fora apresentado a destempo, já que as provas deveriam ser indicadas na inicial e na contestação.
Desta forma, não acolho os pedidos da embargada Maria Nilza.
No mais, intime-se o perito criminal a informar a previsão para a entrega do laudo.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001526-37.2018.8.22.0009
AUTORES: ELAINE CRISTINA BATISTA DE LUNA SOARES, IZAIAS COSTA SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉUS: IVETE LEMONI STOCCO, JOAO CABRAL BOTELHO FILHO, ANDREIA STOCCO BOTELHO, NATALINO STOCCO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
DESPACHO
Intime-se o perito a indicar dia e hora para início dos trabalhos, devendo comunicar previamente este juízo, bem como as partes por seus patronos.
Autorizo o levantamento de 50% dos honorários depositados em favor do perito, desde logo, nos termos do art. 465, § 4º do CPC, sendo que o remanescente será pago ao final depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimento necessários.
O laudo deve ser entregue em 15 dias após a realização da perícia.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002809-32.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
AUTOR: ALMIR NOVAES SOLEI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor nºs. 953, 954 e 955 (ID´s Num. 27655491, 27655490 e 27655492).
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0038336-87.2005.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ALZERI BORMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27650762).
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001819-70.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.308,88
EXEQUENTE: MARLUCE NASCIMENTO DA SILVA, ADAO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam os Exequentes, por seu(s) procurador(es), intimados, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor nºs. 948, 949 e 950 (ID´s Num. 27657139, 27657138 e 27657137).
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002628-94.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 31.715,23
EXEQUENTE: MARONITA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor nºs. 951 e 952 (ID´s Num. 27657958 e 27657956).
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0002271-44.2015.8.22.0009
Polo Ativo: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
Polo Passivo: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Elcio Aparecido Vigilato
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0054691-07.2007.8.22.0009
Polo Ativo: ROBERTO CLAUDIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Lucas Pagnoncelli Ferreira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0003432-89.2015.8.22.0009
Polo Ativo: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
Polo Passivo: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Elcio Aparecido Vigilato
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000175-63.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: WALISSON JÚNIO DA SILVA PEJARA, WANDERSON VELOSO GOMES, MARCELO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte Requerida, por seus procuradores, para o recolhimento da importância de R$: 211,14 (Atualizada ate a data de 29/05/2019), sendo 1/3 da importância para cada executado, e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 0003512-53.2015.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 500.000,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, ILETE FERREIRA NUNES DE JESUS, ELZA EGRI DE JESUS, LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME, FABIANO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000214-89.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Causa: R$ 2.115,64
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
RÉU: JOAO CARLOS FERREIRA DE ANDRADE, MARCIA YOKOYAMA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27524544), bem como, para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003573-18.2017.8.22.0009
Classe: INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 176.055,48
REQUERENTE: SANDRO DE ANGELI SEGURO, ELAINE MARQUESIM BENTO, RENATA DE ANGELIS SEGURO, CHARLES BESERRA, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO, MARINETE GOMES DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
INVENTARIADO: ANAYLTON CAETANO SEGURO
Advogados do(a) INVENTARIADO: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO ID 27618767 e expedição do Alvará Judicial ID 27642113.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0001949-24.2015.8.22.0009
Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Polo Passivo: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Elcio Aparecido Vigilato
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0001649-62.2015.8.22.0009
Polo Ativo: SEBASTIAO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Polo Passivo: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Elcio Aparecido Vigilato
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 0001649-62.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 230.109,79
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO de fls. 155 (ID 27600365).
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004913-60.2018.8.22.0009
AUTOR: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIELLE AZEVEDO BACKES OAB nº AC4539, IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO OAB nº AC5074, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR OAB nº RO7233, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural envolvendo as partes acima mencionadas.
A autora pretende o ressarcimento correspondente rede elétrica que edificou com recursos próprios em imóvel rural.
Foram uma subestação de 30 KVA's e rede trifásica.
Alegou que a parte requerida incorporou a subestação, a qual construiu com recursos próprios, e não o indenizou, conforme as resoluções que determinam os atos da concessionária.
Que para implementação da rede elétrica efetuou gastos no importe de R$ 15.444,66.
Ao final pleiteou a condenação da requerida em restituir todos os gastos com a construção da eletrificação rural em sua residência.
O requerido apresentou contestação (ID 25857948) alegando que os valores gastos não são reembolsáveis, uma vez que realizada em interesse próprio e exclusivo e que a simples alegação de que construiu a rede elétrica e que faz jus ao ressarcimento das despesas que supostamente suportou, não pode ser considerada prova o bastante a ensejar a condenação perseguida e que houve depreciação da subestação.
Que não incorporou a subestação construída sob às expensas da parte requerente como alegado, tão pouco fez uso da subestação do autor para atender outros consumidores.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia para verificar a existência da alegada incorporação ou não.
É o relatório necessário. Decido.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Analisando detidamente os autos verifica-se que a requerida pleiteia perícia com o objetivo verificar a extensão da suposta obrigação.
É inequívoca a necessidade de apuração dos elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, sobretudo porque a prova pericial pode propiciar a justa composição do litígio, além de evitar futura nulidade do feito, sob a alegação de cerceamento de defesa.
Por derradeiro, é relevante salientar que no Processo Civil contemporâneo predomina o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, devendo ainda estar atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional.
Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial e nomeio como perito judicial o engenheiro eletricista João Rafael Barbosa Rodrigues, para atuar como perito.
Intime-o para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo e apresentar a estimativa dos seus honorários periciais, bem como seu currículo e suas especiliazações.

A intimação pode ser realizada via e-mail.
A perícia será custeada pelo requerido, visto tal prova ter sido por ele requisitada.
Em seguida, intime o requerido sobre a proposta e, havendo concordância, deverá desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.
O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
QUESITOS DO JUÍZO
a) Qual valor real da construção da rede, devendo ser considerada ao tempo da construção
b) O projeto apresentado pela parte autora, corresponde a construção no local
c) Houve algum tipo de mudança na execução do projeto
Além dos quesitos do juízo, deverá o Perito responder aos quesitos que vierem a ser formulados pelo pelas partes.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Quanto ao pedido de produção de prova pericial indefiro-a, eis que as partes não apresentaram a pertinência na produção desta prova.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO:
Perito: João Rafael Barbosa Rodrigues
Pimenta Bueno, 29/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo: 7000623-65.2019.8.22.0009
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: TAFFAREL CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
EMBARGADOS: M. P. D. E. D. R., MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, JANDERSON SANTOS LOPES
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por TAFFAREL CUNHA DOS SANTOS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Em síntese, alega que comprou o veículo denominado Gol 1.6, placa NBD 9112, em 20/11/2015, porém não possuía dinheiro para efetuar a transferência e este fora sofrera restrição judicial.
Por fim, pleiteou a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem constrito.
Citado, o embargado apresentou manifestação ao ID 26448835 concordando com a petição inicial e liberação do bem.
O Município de Pimenta Bueno apresentou manifestação ao ID 27001111 concordando com a liberação do bem.
É a síntese necessária. Decido.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Afirmou que, de boa-fé, adquiriu o veículo bloqueado e preencheu a ATPV, frisando que a compra do bem foi anterior ao bloqueio realizado.
Em esfera de impugnação, o embargado apresentou manifestação concordando com a liberação do bem.
Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.
No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição do veículo pelo embargante (ID 24799910).
Da análise dos autos, em especial o contrato supramencionado, é possível constatar que o veículo bloqueado foi adquirido pelo embargante em 20/11/2015, bem como reconhecido firma das assinaturas na mesma data, não podendo, assim, desconsiderar que desde esta data o bem já não pertencia ao requerido na ação principal, sendo certo, portanto, que o bloqueio realizado sobre o bem (ID 14962271 dos autos n. 7005372-96.2017.8.22.0009) garantia da execução, em 01/12/2017, recaiu sobre bem que não mais pertencia ao requerido.
Ressalte-se que a ausência de comprovação de regularização da transferência do veículo perante os órgãos competentes não obsta o ajuizamento de embargos.
Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de futura execução em cumprimento de SENTENÇA se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituído o bloqueio realizado nos autos principais sob o n. 7005372-96.2017.8.22.0009 ao ID 14962271.
Das despesas processuais
Apesar do acolhimento das razões do embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.
Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.
Na hipótese dos autos, a inércia do embargante em promover a transferência do veículo perante os órgãos competentes ensejou o bloqueio do bem.
Assim, apesar de vencedor, a parte embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. […] 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. […] (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. […] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. […] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a constrição ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente, para desconstituir o bloqueio realizada nos autos n. 7005372-96.2017.8.22.0009, sobre o veículo caracterizado ao ID 24799910.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com as ressalvas do artigo 98 do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado certifique-se, junte cópia desta aos autos principais, concluindo-os para liberação do bem via sistema Renajud, e, após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 29/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002384-05.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 44.739,92
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFER LTDA - ME, ANDERSON DA SILVA DURAN, FERNANDA DE LOURDES ZABLOSKI, ALISSON DA SILVA DURAN, SUELI LOURENCO DA SILVA, NATANAEL DURAN CAFER, MARIA JOSE DA SILVA DURAN
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27294157).
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000474-40.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MAURICIO FRANCISCO PRATES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que as partes não se insurgiram aos cálculos judiciais, restam os mesmos homologados.
Requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005080-77.2018.8.22.0009
AUTOR: VALMIR ANTONIO MARCHETTI
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou e fora deferida a concessão de Justiça Gratuita.
Todavia, houve impugnação a concessão da gratuidade, sendo que a parte autora fora intimada a comprovar sua renda, sob pena de revogação do benefício e quedou-se inerte.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios

da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou trabalhar com serviços gerais, sem especificar qual é o seu cargo ou a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de hipossuficiência.

Por estas razões, revogo o benefício da gratuidade processual anteriormente concedida.

Intime-se o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003624-92.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: DIOMAR BORGHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e decisão/sentença/acórdão que determinou a implantação do benefício.

Pimenta Bueno, 28/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7003518-33.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Decisão

1. DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

2. DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Cumpra-se a sentença, liberando-se os honorários já depositados em favor do perito nomeado.

O pedido do Estado deve ser indeferido, tendo em vista que não há regulamentação da questão no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Assim, acolho o pedido subsidiário para que o pagamento ocorra após o trânsito em julgado da sentença. Como este já ocorreu, INTIME-SE novamente o Estado de Rondônia para que efetue o pagamento depositando o valor devido.

No mais, comunique-se o Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando-lhe cópia da petição de ID 26474446 p. 1 de 5.

Pimenta Bueno, 28/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005193-31.2018.8.22.0009

Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LINDINALVA PINTO MEDEIROS

ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA MUNIZ ROCHA OAB nº RO7536, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON

OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº RO7716
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos e anulatório de ato administrativo.
Notificada, a requerida não apresentou manifestação preliminar, mas apresentou proposta de acordo.
É a síntese necessária.
Observa-se que a inicial está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos. Ademais, a via eleita é perfeitamente adequada diante dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pela requerida, uma vez que suas condutas e as normas violadas, estão descritas de maneira inteligível. Assim, sendo certo que a presente visa apurar a conduta da requerida, diante dos indícios de inobservância das normas da administração pública. Tais indícios de ato ímprobo são suficientes a ensejar a presente da qual o Parquet é legitimado, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.
Além disso, deve-se destacar que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio in dubio pro societate.
Nesse sentido :
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8 3 DO STJ . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (. . .) III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/ RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/ RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA T U R M A , D J e d e 2 1 / 0 5 / 2 0 1 5 . IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art . 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)
Providências:
Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.
Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).
Com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.
Considerando a proposta de acordo formulada pela requerida, inclusive já depositando o valor de parte do valor descrito na inicial, ao Ministério Público e Município de Pimenta Bueno para manifestação.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO SERVE DE CITAÇÃO:
Nome : LINDINALVA PINTO MEDEIROS
Endereço: Rua Belo Horizonte, 1.096, Rio Doce, Olinda - PE - CEP: 53040-110
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003277-93.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: SILVIA DOURADO LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 24889527.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004796-69.2018.8.22.0009
AUTOR: ANTONIO DE PAULA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou e foi concedida a Justiça Gratuita.
Todavia, o requerido apresentou impugnação à concessão, sendo que o autor fora intimado a comprovar sua renda.
No entanto, o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão nos autos.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte alegou ser motorista sem especificar qual é o seu cargo ou a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de hipossuficiência.
Por estas razões, revogo o benefício da Justiça Gratuita anteriormente concedido e determino que o autor comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000530-73.2017.8.22.0009
Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, CELSO DE SOUZA BUENO, MARCOS ANDRE DE MELO, JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, JOSE BATISTA DOS SANTOS, CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS, FABIO JUNIOR CARVALHO KULHKAMP
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos e anulatório de ato administrativo.
Notificados, os requeridos apresentaram manifestação preliminar, exceto o requerido Marcos.
O autor apresentou impugnação.
É a síntese necessária.
A inicial está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos. Ademais, a via eleita é perfeitamente adequada diante dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, uma vez que suas condutas e as normas violadas, estão descritas de maneira inteligível, tanto que possibilitou aos requeridos apresentarem suas defesas. Assim, sendo certo que a presente visa apurar a conduta dos requeridos, diante dos indícios de inobservância das normas da administração pública. Tais indícios de ato ímprobo são suficientes a ensejar a presente da qual o Parquet é legitimado, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.
Quanto as demais matérias, não obstante a relevância de todos os argumentos, tanto do autor como dos requeridos, tenho que se tratam de questões de mérito, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial.
Além disso, deve-se destacar que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio in dubio pro societate.
Nesse sentido :
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8 3 DO STJ . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (. . .) III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA T U R M A , D J e d e 2 1 / 0 5 / 2 0 1 5 . IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art . 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)
Providências:
Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.
Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).
Com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0035401-69.2008.8.22.0009
Polo Ativo: OSWALDO ANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, KATIA SIMONE NOBRE - RO3490, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo: FRIGORIFICO MARGEN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO MOTA - RO1485
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 28 de maio de 2019
Lucas Pagnoncelli Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004420-83.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ALEX AZEVEDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, de forma correta, nos termos da sentença, pelo prazo mínimo de um ano, a contar da implementação, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
No mais, deve o requerido observar estritamente o disposto na sentença, sendo que após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a correção na implantação do benefício concedido em favor da parte autora, nos termos supramencionados
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e decisão/sentença/acórdão que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno, 28/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0000644-39.2014.8.22.0009
Polo Ativo: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Polo Passivo: DIAS & DIAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 28 de maio de 2019
MARIA APARECIDA FOLGADO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001305-88.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 13.356,56
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: V C RABELO CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS - ME
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019 .
SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003546-35.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.568,63
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA LOPES 53461797120, EVANDRO OLIVEIRA LOPES
Intimação
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória (ID 27610009), bem como, comprovar a respectiva distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004821-82.2018.8.22.0009

AUTOR: CELSO LEONARDO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que os honorários periciais a cargo do requerido se encontram depositados, conforme ID 26515914.
Portanto, designo a data de perícia que será realizada no dia 12 de Julho de 2019, às 16h, no Instituto Empresarial Médico, localizado na Rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.
O Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.
A intimação dos peritos deverá ser realizada por e-mail.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias.
Cumpra-se.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA PERITA:
AUTOR: CELSO LEONARDO DOS SANTOS PINHEIRO
Endereço: Rua Nove de Julho, nº 951, Bairro Alvorada, no Município de Pimenta Bueno/RO
Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade
Endereço: Rolim de Moura-RO
Pimenta Bueno, 28/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7000062-46.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 342.162,20
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SERGIO GARCIA LUIZ, CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 26185174), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0003770-63.2015.8.22.0009
Polo Ativo: E. P. D. O. B.
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052
Polo Passivo: A. J. P. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 28 de maio de 2019
Lucas Pagnonceli Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005685-57.2017.8.22.0009
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELENICE ANDRIATO RIBEIRO OLIVEIRA, JOSAFA ANDRIATO RIBEIRO, CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO, SIDNEI COSTA ROSA, JONATHAN STERNAITE RIBEIRO, JOSE CARLOS STERNAITE CANDIDO, ELOISA HELENA BERTOLETTI, VALFREDO ODILON RIBEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173, ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807, EDMILSON LUGON ALVES LOPES OAB nº RO4556, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A
DECISÃO
A já fora recebida em relação aos requeridos MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELOISA HELENA BERTOLETTI, VALFREDO ODILON RIBEIRO, JOSAFA ANDRIATO RIBEIRO, ELENICE ANDRIATO RIBEIRO OLIVEIRA, SIDNEI COSTA ROSA e CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO ao ID 18468374.
Todavia, os requeridos JONATHAM STERNAITE RIBEIRO e JOSÉ CARLOS STERNAITE CÂNDIDO ainda não haviam sido notificados, sendo que procedeu-se a notificação e ambos apresentaram suas manifestações.
As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão analisadas conjuntamente.
No mais, reporto-se à decisão de ID ID: 18468374 para receber a ação também em relação aos requeridos JONATHAM STERNAITE RIBEIRO e JOSÉ CARLOS STERNAITE CÂNDIDO.
Concedo a gratuidade processual aos requeridos, tendo em vista a comprovação de sua hipossuficiência.
Citem-se os TODOS os requeridos para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92), exceto o Município de Primavera de Rondônia que já apresentou contestação.
Com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.
No mais, defiro o pedido do autor para determinar a intimação do Município de Primavera de Rondônia para apresentar os Processos Administrativos do Imóvel localizado no Setor 1, quadra 13, lote 14 – Distrito Querencia do Norte , referente às doações realizadas aos munícipes Clóvis Ribeiro de Castro , datado em 08.10.2009 (fl s. 01/02 – ID 16236615) e José Carlos Sternaite Cândido , datado em 20.07.2012 (fl s. 02/03 - ID 15238768) .
Pimenta Bueno, 28/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0002204-79.2015.8.22.0009
Polo Ativo: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Polo Passivo: RICARDO SANTOS SILVA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 28 de maio de 2019
MARIA APARECIDA FOLGADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003217-86.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE NILSON DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Sentença
Trata-se ação de cobrança, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que sofreu um acidente de trânsito, que lhe causou fratura externa no antebraço esquerdo,
Informou que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, contudo o requerido pagou apenas parte do valor que entende devido.
Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização remanescente.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 21393824) alegando que o autor não comprovou a existência de sequelas indenizáveis, pelo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.
O feito foi saneado, sendo designada perícia médica judicial (ID 23997952), cujo laudo foi incluso ao ID 25593145.
A parte requerida apresentou manifestação ao ID 26232557.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento do valor não pago da indenização por invalidez permanente decorrente do acidente noticiado na inicial.
Não havendo preliminares e inexistindo questões processuais, passo a analisar o mérito.
Verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente comprovado com a cópia de ocorrência policial de (ID 19800103).
Do acidente em questão, há uma discussão sobre a existência de lesões que configuram invalidez parcial permanente na parte autora.
Como se verifica do laudo pericial ao ID 25593144, o perito declarou que o requerente apresenta sequelas no tornozelo e joelho esquerdo, porém esta é parcial e leve.
A ação de cobrança da indenização pretendida pelo requerente é prevista na Lei n. 6.194/74 em decorrência de acidente automobilístico.
Estabelece aquela norma na alínea ”b” do art. 3º, que a indenização será obrigada sempre que houver invalidez permanente.
Assim, diante do resultado do laudo pericial, conclusivo no sentido de existir invalidez, necessário verificar se há valor remanescente a serem pagos ao requerente.
Verificada que na lesão no tornozelo ou joelho esquerdo trata-se de invalidez incompleta leve, e no grau de 25%, deve-se enquadrar a requerente na tabela existente Lei 6.194/74, incluída pela Lei 11.945/09 com o art. 3º, inciso I do 1º parágrafo, desta lei.
Assim, a invalidez detectada pela perícia médica corresponderá a seguinte hipótese da tabela:
Perda parcial incompleta de repercussão leve do tornozelo e joelho do membro esquerdo. Visualiza-se: R$13.500,00 x 25% x 25% = R$ 843,75.
Contudo, ressalte-se que o próprio requerente informa que já recebera a importância de R$ 4.725,00 pela via administrativa.
Isto posto, a seguradora requerida pagou à requerente o valor a maior. Logo, não resta qualquer quantia a ser paga pelo requerido.
Assim, concluo que o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança e por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC. Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.
Expeça-se alvará judicial do valor depositado ao ID 23216594 em favor do perito nomeado.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 28/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0002204-79.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 16.459,53
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: RICARDO SANTOS SILVA - ME
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Carta Precatória devolvida, bem como, promover o regular andamento do feito
Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005474-84.2018.8.22.0009
Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa praticado c/c com obrigação de fazer.
Notificados, os requeridos apresentaram manifestação preliminar.
O autor apresentou impugnação.
É a síntese necessária.
Assiste razão ao autor quanto a intempestividade da manifestação preliminar pelo requerido Marcicrênio, que deveria ter ocorrido no prazo de 15 dias.
Não há que se falar em prazo em dobro nos exatos termos do art. 229, §2 do CPC por se tratar de processo digital.
Assim, considerando que o prazo iniciou-se aos 27/11/2018, data da juntada do mandado aos autos, o seu encerramento ocorreu aos 17/12/2018.
Assim, como a manifestação somente fora apresentada aos 12/02/2019, a declaro intempestiva.
No mais, a inicial está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos. Ademais, a via eleita é perfeitamente adequada diante dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, uma vez que suas condutas e as normas violadas, estão descritas de maneira inteligível, tanto que possibilitou aos requeridos apresentarem suas defesas. Assim, sendo certo que a presente visa apurar a conduta dos requeridos, diante dos indícios de inobservância das normas da administração pública. Tais indícios de ato ímprobo são suficientes a ensejar a presente da qual o Parquet é legitimado, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.
Quanto as demais matérias, não obstante a relevância de todos os argumentos, tanto do autor como dos requeridos, tenho que se tratam de questões de mérito, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial.
Além disso, deve-se destacar que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio in dubio pro societate.
Nesse sentido :
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8 3 DO STJ . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (. . .) III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA T U R M A , D J e d e 2 1 / 0 5 / 2 0 1 5 . IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art . 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)
Providências:
Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.
Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).
Com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.
Intime-se o requerido ao Marcicrênio ao pagamento do valor da multa imposto na decisão inicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento da medida de tutela de urgência, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0000734-81.2013.8.22.0009
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Polo Passivo: TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 28 de maio de 2019
MARIA APARECIDA FOLGADO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001808-75.2018.8.22.0009
Classe: INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 139.286,00

Inventariante: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) Inventariante: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A
INVENTARIADO: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a Inventariante, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27626438) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7000663-47.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 28.410,40
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI, MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27539720).
Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002099-41.2019.8.22.0009
AUTOR: SELINA MARIA BELO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte autora apenas informou ser autônoma, sem comprovar sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno, 29/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0001657-10.2013.8.22.0009
Polo Ativo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207
Polo Passivo: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Jannifer Fabiana Lam
Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002510-21.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: NELSON PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulado indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que no ano de 2012 realizou um empréstimo no valor de R$ 6.000,00 junto a instituição requerida, com início de descontos em 07.08.2012 e final em 07.05.2017, com parcelas no valor de R$ 186,50.
Alegou que, após a data prevista para o fim do empréstimo, os descontos não cessaram, ocasião em que procurou o INSS e foi informado que houveram vários refinanciamentos, cujo último acabará em 11/2022, bem como um empréstimo no valor de R$ 538,12, na data de 07.03.2013, descontando mensalmente o valor de R$ 16,80.
Afirmou que não realizou qualquer um desses refinanciamentos ou o empréstimo, pleiteando assim a declaração de inexistência de débito e devolução em dobro.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 22373320) arguindo preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, pleiteando a substituição processual com Itau BMG Consignado, impugnação a justiça gratuita, ausência de condição da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito aduziu que o requerente firmou contrato de empréstimo consignado em 04.07.2012, no valor de R$ 5.994,43, a ser pago em 58 parcelas de 186,50, sendo que, posteriormente, o requerente procurou novamente a instituição a fim de promover o refinanciamento de seu empréstimo. Informou que o contrato foi devidamente pago através de TED creditado em conta corrente.
Impugnação à contestação ao ID 23360619.
Banco Itau Consignado S.A foi incluído no polo ativo da demanda (ID 24067465) e citado para apresentar contestação (ID 24789302) e deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação (ID 25520123).
A parte autora apresentou manifestação ao ID 26452598
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do mérito, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em supostos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Não há preliminares ou demais questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Da alegada ilegitimidade passiva do banco BMG S/A
Alega o requerido BMG S/A equívoco da parte autora ao lhe imputar a responsabilidade dos fatos narrados na inicial, sob o argumento de que o contrato, objeto da presente demanda, pertence ao Banco Itau BMG Consignado, empresa com personalidade jurídica diversa e independente do Banco BMG.
Pois bem, cumpre destacar que Banco BMG S/A e o Banco Itaú Consignados S/A fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo extremamente difícil para o consumidor em tais casos a exata identificação do seu credor, pois as atividades das empresas se confundem.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO RÉ À DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTANTO INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE r$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DO RÉU UNICAMENTE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Banco MBG S/A e o Banco Itaú Consignado S/a que fazem parte do mesmo grupo econômico, os quais celebram acordo de unificação de negócios referentes a crédito consignado. Parte Legitima. Precedentes Jurisprudenciais. Manutenção da sentença. Desprovimento do Recurso. (APL 00109327820158190208 – Rio de Janeiro, 24/06/2016, Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho).
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco BMG S/A.
Da impugnação ao valor da causa.
Alega ainda o requerido Banco BMG S/A que o valor da causa não corresponderia ao valor econômico da demanda, sob argumento que nas ações indenizatórias, o valor da causa deverá ser somado ao valor da indenização pretendida.
Pois bem, o autor foi devidamente intimado para realizar a retificação do valor dado a causa por este Juízo, conforme verifica-se ao ID 18891997, realizando as devidas alterações pela petição de ID 19469647, sendo recebida e emenda e determinada sua retificação pela decisão de ID 20645326.
Assim, considerando que o valor da causa corresponde ao valor econômico pretendido, afasto a arguição do requerido.
Da alegada inépcia da petição inicial
Pleiteia o requerido Banco Itaú BMG Consignado S/A a extinção do feito, sob o fundamento de que não foi apresentado a inicial extrato bancário do período em que o suposto empréstimo foi realizado, motivo pelo qual não seá possível verificar a veracidade dos fatos aduzidos pela parte autora.
A presente insurgência adentra-se no mérito da causa, tendo em vista que a controversa dos autos é a existência da relação jurídica entre as partes, consistente em contratos de empréstimos.
Assim, deixo de analisá-la neste momento.
Da suposta ausência de condição da ação.
Aduz a parte requerida a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não comprovou que tenha procurado a empresa ré administrativamente, bem como que houve resistência dessa.
Contudo, prévio requerimento administrativo não é elemento essencial para propositura da presente demanda, bem como o requerido apresentou contestação, demonstrando assim sua discondârcia com os fatos narrados na inicial.
Assim, não prospera a inépcia alegada, motivo porque, desde já a afasto.
Da Justiça Gratuita
A requerida afirma que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência e que portanto, até o presente momento, não seria legitima a concessão do benefício.
O requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pela autora foi devidamente instruído e fundamentado, conforme se denota pela decisão de ID 18891997.
A autora comprovou ser aposentada, juntado extrato de pagamento do benefício, comprovando assim, ser pessoa de parcos recursos (ID 18806549).
Portanto, não assiste razão a requerida, motivo porque, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça, concedido a autora.
Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Da alegada prescrição.
Afirma o requerido que o contrato de empréstimo n. 222837841, ocorreu em 04.07.2012 e a presente demanda proposta em 04.06.2018, decorrido assim mais de três anos a data do evento, pelo que deve ser reconhecida a prescrição.
Contudo, em análise a inicial, verifica-se que o autor reconhece que firmou o contrato de n. 222837841, na data de 04.07.2012, sendo que sua insurgência referem-se a contratos de refinanciamento e empréstimos realizados, supostamente sem autorização, conforme documento acostado ao ID 18807051, cujo processo com data de encerramento mais antigo refere-se a dezembro de 2015, pelo que não há que se falar em prescrição.
Passo a decidir quanto ao mérito.
No caso sob examine, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não dos contratos de empréstimo enumerados ao ID 18807051.
O requerente comprovou por meio dos documentos de ID's 18806589/18807021 os descontos realizados em seu benefício.
Por sua vez, a requerida não carreou aos autos qualquer prova de fato controvertido a respeito da manutenção da relação jurídica entre as partes a que deu origem ao suposto débito, o que era seu ônus, nos termo do artigo 373, II do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A requerida, é detentora de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre ela e o requerente, assim, poderia ter juntado aos autos documentos e demais provas que de fato servissem como meio de comprovação que o requerente realizou os contratos.
A requerida juntou aos autos somente o contrato e comprovante de operação do contrato n. 222837841, o qual o autor confirma em sua própria inicial ter realizado junto ao banco requerido.
Quantos aos contratos, objeto dos autos, o requerido não apresentou qualquer documento que demonstrasse que o requerente realmente realizou as operações.
A requerida não juntou aos autos quaisquer documentos que se prestassem a afastar o pleito autoral, eis que não apresentou qualquer documento a fim de provar suas alegações.
Assim, como do conjunto probatório dos autos não há comprovação de que o autor firmou os contratos de ID 18807051, indevido, portanto, os descontos realizados..
Dos danos morais.
O direito de reparação ao consumidor nasce da ocorrência de um dano, seja material ou moral, para que se promova o devido ressarcimento ou compensação.
Concluindo-se pela ilegalidade dos descontos realizado, embasado em dívida oriunda de contrato inexistência, impõe-se analisar os danos daí decorrentes pleiteados pela parte autora.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido realizou, sem autorização da parte autora, inúmeros descontos em seu benefício, conforme pode se verificar ao ID 20539807.
O desconto indevido baseado em contratos ilícitos e ensejador de danos morais, nos termos das jurisprudências, vejamos:
Apelação. Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Consumidor. Dano material. Repetição do indébito. Dano moral. Verba devida. É indevido o desconto de parcelas relativas ao contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez, devendo os descontos realizados serem devolvidos em dobro. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0007512-88.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/03/2017)(TJ-RO - APL: 00075128820138220002 RO 0007512-88.2013.822.0002, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 20/10/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/03/2017.)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.
Do quantum indenizatório.
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 10.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.
Termo inicial do juros de mora e correção monetária.
Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:
APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à

condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por NELSON PESSOA DOS SANTOS, em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., para:
a) declarar a inexigibilidade do débito do autor perante a empresa requerida relativamente aos contratos enumerados ao ID 20539807.
b) confirmar a tutela concedida na decisão de ID 20645326, que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;
c) condenar as empresas requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e
d) condenar as empresas requeridas ao pagamento, na forma solidária, das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado, levantado o valor depositado nos autos e nada sendo requerido no prazo de 20 dias, arquive-se.
Ao Cartório, que altere a o valor da causa para cumprimento dos artigos 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, nova Lei de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 29/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002159-14.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: RIBAMAR JOAQUIM DA SILVA, ROSIMAR SANTOS DE FREITAS, ENALVA CRISTINA GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por mandado, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADOS:
RIBAMAR JOAQUIM DA SILVA CPF nº 975.181.742-00, AV. FLORIANÓPOLIS 1197 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,
ROSIMAR SANTOS DE FREITAS CPF nº 011.875.232-40, LOTE N° 33, PARTE SUB-GLEBA, SETOR ARARA II s/n, SÍTIO SÃO JORGE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ENALVA CRISTINA GOMES CPF nº 414.189.802-34, AV. CUNHA BUENO 751, APTO 09 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$987,60
Pimenta Bueno, 29/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002085-57.2019.8.22.0009
AUTORES: LEONIR APARECIDA CANDIDO BASTOS, VAILSON PEREIRA BASTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉUS: DIONILIA SILVA DE PAULA, GILMAR FERREIRA XAVIER, VANDEGILDO ROSA DE SOUZA, VALDINEI ROSA DE SOUZA, VALDIRENE ROSA DE SOUZA, VALCIRENE ROSA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Inicialmente, cumpre destacar que o termo de audiência juntado no ID 27420991 não menciona presente o confinante Oliveira José do Nascimento, bem como o Sr. Vandegildo, indicado como requerido que originariamente havia sido grafado como Vandegildo Pereira de Souza, o qual assinou como Vandegildo Pereira de Oliveira, diferentemente da forma que fora mencionado na inicial e na certidão de inteiro teor do imóvel.
Além disso, não houve a inclusão da pessoa de SIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA no polo passivo, em que pese constar como esposa do proprietário do imóvel Sr. Sidroni.
Apesar de mencionar que o Sr. Sidroni é falecido, deixou a parte autora de juntar sua certidão de óbito.
Assim, no prazo de 15 dias, devem os autores sanar os vícios acima apontados, bem como carrear aos autos certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis sobre eventuais imóveis urbanos ou rurais registrados em seu nome, a fim de cumprir o disposto no ar.t 191 da Constituição Federal.
Pimenta Bueno, 29/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000769-43.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença
Valor da Causa: R$ 70.991,01
AUTOR: HIPOLITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27644696) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0003146-48.2014.8.22.0009
Polo Ativo: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Polo Passivo: NEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Jannifer Fabiana Lam
Técnica Judiciária, mat. 206.485-5
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0003107-22.2012.8.22.0009
Polo Ativo: EDILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo: FELIPE RIBEIRO JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Jannifer Fabiana Lam
Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003577-55.2017.8.22.0009
AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567
RÉUS: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA, POTENCIAL LED INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS - EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA OAB nº MG1445, DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA OAB nº MG126005, FERNANDO DE CASTRO BAGNO OAB nº MG134505, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO OAB nº SP130705, SANDRA STAMER OAB nº SP113356
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado em audiência (ID 27274813) pela requerida Tecnometal:
A parte requerida Tecnometal pediu a palavra e assim se manifestou: "A respeito do entendimento do Juízo acerca da intempestividade dos embargos outrora apresentados pela Tecnometal se esclarece que a lei do processo eletrônico, 11419, estabelece a data de intimação a partir da leitura, reproduzindo inclusive entendimento do STJ pela prevalência da intimação eletrônica, ou seja a leitura do PJE, com a efetiva intimação. Conforme requerido na contestação, o cadastro único do advogado Marco Antonio para intimações, sendo mister destacar que este deu ciência na decisão dia 22/04/2019, conforme consta na petição dos embargos. Nestes termos, destaca que a lei federal prevalece sobre o provimento que é de 2017 e o entendimento do STJ de 2019. Posto assim, pugna pela apreciação dos embargos e consequente reanalise da liminar outrora deferida".
Pois bem, em recente entendimento do firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTAL ELETRÔNICO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÕES POR AMBAS AS FORMAS. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR MEIO DE PORTAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO. 1. Controvérsia sobre o termo inicial do prazo recursal em caso de duplicidade de intimações eletrônicas realizadas na forma da Lei Federal n. 11.419/2006, sendo uma delas por meio do Diário da Justiça Eletrônico (art. 4º) e a outra pelo Portal Eletrônico (art. 5º). 2. A intimação efetivada por meio do portal previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.419/2006 prevalece sobre aquela realizada pelo Diário da Justiça eletrônico. Interpretação sistemática dos arts. 4º e 5º da lei de regência, à luz de dispositivos e princípios do CPC/2015. [...] Numa simples averiguação dos fatos através de consulta processual nos autos do primeiro grau, foi possível constatar que não só houve intimação da Agravante via PJE, mas também via Diário da Justiça eletrônico, conforme se infere do movimento "Intimação" sob ID 6413530 daqueles autos, cujo teor apontada para a publicação da intimação no DJ eletrônico em 07/10/2016; com essa informação, é facilmente aferível que a sentença foi disponibilizada no DJE/RO nº 189, de 06/10/2016, às fls. 139-142. Fica caracterizada, portanto, a duplicidade de intimação, tornando aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima exposto, bem como acertada a decisão agravada. Apenas a título de esmero, importa salientar que a Agravante substanciou a interposição do presente recurso na contagem de prazo a partir da sua intimação da decisão agravada realizada pela via eletrônica, o que contradiz os fundamentos por esta defendidos e denúncia o acompanhamento e ciência da validade da intimação eletrônica pela Agravante. Ante o exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMENTA Agravo de Instrumento. Intimação via PJE. Presunção de ciência. Invalidade da intimação relativa à sentença. Inocorrência. Intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico. Duplicidade do ato. Prevalência da intimação eletrônica. STJ. A intimação eletrônica prevalece sobre Diário de Justiça em caso de duplicidade, pois essa forma de intimação está condizente com a sistemática no CPC/15, que prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital. (TJ-RO - AI: 08004814820178220000 RO 0800481-48.2017.822.0000, Data de Julgamento: 12/03/2019) Todavia, NÃO houve intimação via sistema PJE quanto a decisão de ID 26406060, e apenas intimação via Diário da Justiça, inclusive, em nome do patrono Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira.

Sendo assim, correta a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso de embargos de declaração, pelo que a mantenho.

Lado outro, considerando as provas até então produzidas, verifica-se a necessidade de realização de perícia, posto que observa-se que as mesmas não serão suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, em especial com o fim de aferir quais partes dos kit's de iluminação apresentaram defeito e quantos os apresentaram, bem como as causas.

Pelo aqui exposto, defiro o pedido de perícia formulado pela requerida Tecnometal em audiência de instrução e nomeio como perito judicial o engenheiro eletricista João Rafael Barbosa Rodrigues, para atuar como perito.

Intime-o para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo e apresentar a estimativa dos seus honorários periciais, bem como apresentar cópia de seu currículo e especializações.

A intimação pode ser realizada via e-mail.

A perícia será custeada pelo requerido Tecnometal, visto tal prova ter sido por ele requerida.

Em seguida, intime-se ao requerida Tecnometal sobre a proposta e, havendo concordância, deverá desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.

O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, respondendo aos quesitos do juízo e das partes.

QUESITOS DO JUÍZO

a) Se os Sistema de Iluminação com Placas Solares e Lâmpadas de LED instalados descritos na inicial apresentam defeitos?

b) Em qual peça dos Sistemas de Iluminação houve defeito?

c) Quantos Sistemas de Iluminação apresentam defeitos?

d) Qual a causa dos defeitos?

Além dos quesitos do juízo, deverá o Perito responder aos quesitos que vierem a ser formulados pelo pelas partes.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Com o fim de viabilizar a realização da perícia, por ora, suspendo os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência, a qual mostra-se incompatível com a prova ora deferida.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em comarcas diversas.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO:

Perito: João Rafael Barbosa Rodrigues

Pimenta Bueno, 29/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0002251-24.2013.8.22.0009

Polo Ativo: JOAO BATISTA ZAURIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR15711, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019

Lucas Pagnoncelli Ferreira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0000275-11.2015.8.22.0009

Polo Ativo: ELISANGELA BASTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

Polo Passivo: ESPÓLIO DE TÚLIO PEROZO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
MARIA APARECIDA FOLGADO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002159-14.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 987,60
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ENALVA CRISTINA GOMES, ROSIMAR SANTOS DE FREITAS, RIBAMAR JOAQUIM DA SILVA
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher Taxa para distribuição do Mandado para Citação da Executada Rosimar Santos de Freitas, conforme R. Decisão (ID 27644060).
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0003757-64.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 500.000,00
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, JOSE LEAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam a parte Executada, José Leal, e a terceira interessada, Patrícia Quadros de Moura, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27645460).
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002966-39.2016.8.22.0009
EXEQUENTES: CICLO CAIRU LTDA, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAISE DE SOUZA MARTINS OAB nº RN11662
EXECUTADOS: SHEILA CRISTINA DA SILVA, FABIO PAIVA DE SOUZA, F PAIVA DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001019-13.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 400.000,00
EXEQUENTE: VANIO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27606277) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002407-82.2016.8.22.0009
REQUERENTES: HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS, DIEGO ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIUZA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356
INVENTARIADO: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Cite-se o herdeiro Carlos Eduardo Benetti, considerando que todos concordam com sua inclusão no rol de herdeiros.
Determino que a inventariante seja novamente intimada a apresentar aos autos a devida prestação de contas da venda da gado, acompanhada de documentos comprobatórios, a qual foi procedida sem autorização deste juízo, conforme se verificou, podendo ser declarada sua nulidade por tal razão.
Os valores auferidos com a venda devem ser depositados em juízo.
Fixo o prazo de 10 dias para as providências, devendo a inventariante se atentar, inclusive, para as possíveis penalidades em caso de descumprimento.
Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para análise de todas as impugnações apresentadas nos autos, sobre as quais deliberarei conjuntamente.
Pimenta Bueno/RO, 29 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0056368-72.2007.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Josias Muniz de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO.Verifico nos autos que o Auto de Arrematação está devidamente assinado, razão por que tenho a venda como perfeita e acabada.Certifique-se se houve impugnação apresentada pelo executado.Nada havendo, EXPEÇA-SE CARTA DE ARREMATAÇÃO em favor do arrematante, bem como, MANDADO de entrega dos bens.Registro que a GTA deverá ser providenciada pelo arrematante, bem como os meios para separar o gado e transportar para local que desejar.Expeça-se Carta Precatória para cumprimento do ato em sendo necessário. Intime-se.Tudo cumprido, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001082-67.2019.8.22.0009
EMBARGANTE: ALINE ALVES SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679
EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
I – Relatório
Aline Alves de Souza ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnando pela manutenção na posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.
Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da questão.
Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacuã, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.
Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.
Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.
Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.
É a síntese necessária. Decido.
II – Fundamentação
Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de discussão judicial.
Os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda o desprovimento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da SENTENÇA como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.
Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:
Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da SENTENÇA definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a SENTENÇA (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)
EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).
A ausência da oposição dos embargos de terceiro durante o trâmite da ação de reintegração de posse só reforçam o fato de que a embargante não detinha a posse do imóvel, sobretudo em razão das diversas diligências realizadas naqueles autos.
Além disso, quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).
Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou a manutenção de rotatividade de pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.
Nessa toada, entende-se que a embargante não se qualifica como terceira, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.
Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que a embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.
Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da SENTENÇA já acobertada pelo trânsito em julgado.
Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da SENTENÇA.
Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigo 330, I e §1, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por Aline Alves de Souza em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual a isento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000860-07.2016.8.22.0009
AUTOR: MARIA RITA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado pelo INSS em face de Maria Rita Andrade dos Santos.
Assevera a impugnante, em síntese, que é impossível a cumulação de benefício por incapacidade com período trabalhado, havendo excesso de execução decorrente dos períodos 01/04/2014 a 30/04/2015.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
É o sucinto relatório. Decido.
Em análise aos vínculos registrados no CNIS da autora, percebe-se que ela laborou como “empregada doméstica” durante os períodos de 01/04/2014 a 30/04/2015, sendo, portanto, indevida a incidência de retroativos neste período, já que, por uma questão lógica, não se pode cumular tempo trabalhado com benefício por incapacidade.
Diante disso, patente o excesso de execução, razão pela qual reputo desnecessárias maiores divagações sobre a pertinência da pretensão formulada.
Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que o valor do débito em execução é de R$ 63.873,19 (principal) e R$ 6.277,38 (honorários fase conhecimento).
Em consequência, determino que a presente execução prossiga-se observando o valor acima mencionado.
CONDENO a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico, ou seja, sobre o valor do excesso, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
1. Posto isso, expeça-se PRECATÓRIO quanto ao valor principal e a RPV referente aos honorários advocatícios.
1.1. INTIMEM-SE as partes sobre o inteiro teor da RPV e do PRECATÓRIO expedidos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do CJF.
2. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
3. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
4. O desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
5. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002232-83.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: MARCOS MENDES MAINARDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
OFICIE-SE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que corrija o valor concedido decorrente de benefício previdenciário ou comprove a exatidão do valor atualmente pago, em 20 dias úteis, a contar do recebimento do ofício.
No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.
INTIME-SE ainda o INSS, por meio de sua Procuradoria.
Cumpra-se.
SERVIRÁ O PRESENTE DE OFÍCIO
Pimenta Bueno, 29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002062-82.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: CICERA BRANDAO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para análise do pedido de diligências on line, torna-se imprescindível o número de CPF da parte executada.
Sendo assim, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 dias, informar tais dados da executada, sob pena de indeferimento do pleito.
29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005272-10.2018.8.22.0009
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
REQUERIDO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO ajuizou a presente ação em face de ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, pretendendo a nulidade de ato administrativo e a retomada do imóvel denominado Setor 04, Quadra 27, Lote 01/C, com área de 19.05769m².
Diz a autora que em 20 de março de 2012, a empresa Andrade Marcello Ltda-ME, protocolou junto ao Requerente o Requerimento de Doação de Lote, direcionando ao Lote 01C da Quadra 27 do

Setor 04, para dar-lhe a destinação a uma Indústria de Artefatos de Cimento, Fabricação de Postes de Concretos, apresentando projeto de construção e declaração de geração de 20 (vinte) vagas de empregos diretos e 20 (vinte) indiretos aproximadamente.
Que o ato foi formalizado pelo Processo Administrativo n° 1805/2012, que em sua tramitação houve a realização de vistoria "in loco" pelo então Departamento de Informação e Cadastro – DIC, que constatou a real localização do imóvel, e informando a existência de uma edificação em alvenaria, medindo aproximadamente 950,00m².
Aduz que sob a qualificação do imóvel a ser vistoriado, que seria o Lote 01C, se verifica sobrescrito 01A, da Quadra 027, Setor 04, com a nítida intenção de alterar o imóvel à FINALIDADE requerida.
A doação foi homologada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, anexando-se ao processo 1805/2012, minutas de Projetos de Leis para desafetar a área requerida em doação, Mensagem de Lei e Projeto de Lei de Doação da área com a sua respectiva Mensagem de Lei, bem como apresentou a planta baixa do empreendimento que se pretendia construir na área discutida.
Alega, no entanto, que não houve qualquer análise jurídica sob a legalidade ou não da forma de transmissão de bem público à entidade privada. Não há qualquer autorização de transmissão do bem público pelo legislativo, consoante a aprovação de lei municipal.
Que em atropelo as condições de formalidade de transmissão de posse de bem público, fora emitida certidão de ocupação do Lote 01/C à Empresa requerida, na data de 21 de fevereiro de 2014, com prazo de dois anos.
Afirma que se viu tolhido na propriedade do referido imóvel, pois na busca de atendimento ao Corpo de Bombeiros deste Município, no que tange a possibilidade de doação da área para a construção de quartel para o Corpo de Bombeiros, Processo Administrativo n° 6176/2009, em levantamento topográfico da área, é que teve conhecimento da aludida Certidão de Ocupação.
Narra que a requerida buscando se sustentar na posse do referido imóvel iniciou reforma no prédio existente na área, pelo que sofreu, por parte do Município de Pimenta Bueno, o Embargo da obra, conforme demonstra o Termo de Embargo n° 515/2018, datado de 17 de Setembro de 2018, bem como, fora notificado pela Procuradoria Geral do Município a desocupar a área em discussão.
Assim, entende que o ato administrativo desrespeitou todos os trâmites legais, sendo a doação nula de pleno direito, pugnando pela nulidade do ato e reintegração do Município na posse do bem.
Requereu ainda, em caráter liminar, a reintegração na posse do imóvel.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
A liminar foi deferida com a determinação de desocupação do imóvel.
Devidamente citada, a empresa requerida agravou da DECISÃO, tendo o Tribunal mantido a DECISÃO em sede liminar, aguardando-se o julgamento de MÉRITO.
Juntou procuração e documentos.
Ato contínuo, a empresa apresentou contestação.
Aduz que apresentou requerimento para doação do imóvel baseada na Lei Municipal n. 1.555/20009 que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e estímulos econômicos para empreendimentos que venham a se estabelecer no Município. Que não há ocupação irregular, porquanto passou por todos os trâmites necessários, restando apenas autorização legislativa.
Afirma que o processo administrativo não se findou, faltando ao Município falta de interesse de agir na demanda, pedindo a extinção do processo sem a resolução de MÉRITO.
Narra que a Câmara ainda não teve oportunidade de analisar a questão, sendo possível observar que não houve a doação do terreno, mas sim clara autorização para que a empresa funcione naquele local, até posterior autorização legislativa.
Que o Município não poderia pedir a anulação da doação, já que esta ainda não ocorreu, posto que não houve a transferência do bem. Narra que a transferência do imóvel só se procede mediante escritura pública e que os requisitos dispostos na Lei Municipal n. 1.555/2009 foram respeitados.
Alega que não há qualquer menção de que o processo administrativo deva tomar como fonte primária, nem mesmo secundária, a Lei n. 8.666/93 e que o processo administrativo pende de manifestação da Procuradoria do Município, não se podendo anular o ato quando ainda nem foi concluído.
Quanto à reintegração, entende que não houve esbulho ou turbação possessória, inexistindo posse irregular e que com a emissão de uma certidão de ocupação, a Administração confessa a existência de um documento que autoriza a posse do requerido, extirpando qualquer argumentação de esbulho possessório.
Afirma que é possível concluir que o que se discute é a propriedade do bem, sendo a ação possessória via eleita inadequada. Que o requerente buscou proteção possessória baseada em direito de propriedade, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.
No que tange à liminar concedida, afirma que a análise merecia mais cautela, uma vez que o requerido se encontrava na posse há quatro anos com autorização do Município. Que os argumentos expostos na DECISÃO liminar se baseiam principalmente na Lei 8.666/93, o que é questionável no caso, ante a existência de Lei Municipal. Que não há qualquer menção a dano concreto devidamente corroborado por provas, devendo ficar claro que o perigo deve ser atual ou iminente.
Aduz que não há descrição de que a edificação de alvenaria teria sido construída para fins residenciais e que a fundamentação liminar atesta fatos que não constam dos autos ou que necessitam de dilação probatória.
Quanto ao Projeto do Corpo de Bombeiros, afirma que este foi realizado em 2009, sendo que o pedido para aquisição do bem somente foi datado em 2018, arguindo omissão do Município de grande parte do referido processo administrativo.
Reitera que a regra estabelecida pelo art. 17, da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso, na medida em que só cabe ao Município a legislação sobre disposição do seu patrimônio.
Que em hipóteses de interesse público devidamente justificado, seria possível a dispensa da licitação, sendo representada pelas contrapartidas da empresa requerida, as quais estão descritas no Projeto de Lei originário e não foram encaminhadas à Câmara por desídia do Município. Diz que se comprometeu a fazer o manilhamento nos setores Nova Pimenta e Vila nova, somando o valor total da obra de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, se responsabilizando pela reforma da rede elétrica da Creche Lar da Criança Menino Jesus em comum acordo com a mantenedora Sociedade Espiríta Allan Kardec, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil) reais.
Sustenta que não há desvio de FINALIDADE, que a edificação de alvenaria (950m²) já estava construída no imóvel ao tempo da ocupação da ré, que não há qualquer indício de o imóvel servir para fins residenciais e que a própria requerida vem fazendo reparos no bem.
Discorre sobre o processo administrativo do Corpo de Bombeiro que já tramita há mais de dez anos e que estranhamente o ofício do Comandante é datado de 31 de agosto de 2018, nove anos após a instauração do processo administrativo. Ainda, que os documentos juntados não trazem informação detalhada do processo, nem mesmo o Município não juntou todo o processo administrativo nos autos.
Por fim, comenta a inexistência dos requisitos para a reintegração possessória. Nas conclusões, pede o acolhimento das preliminares e, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos.
Também que seja determinada a juntada imediata da integralidade do processos administrativo do Corpo de Bombeiros e revogação da liminar concedida.
Juntou procuração e documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando o cumprimento da medida liminar de reintegração provisória.
É a síntese necessária. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DAS PRELIMINARES
Da falta de interesse processual
A parte requerida sustenta que o processo administrativo de doação do imóvel não se findou, razão pela qual carece de interesse de agir para anulação de doação ainda não concretizada e reintegração na posse do bem imóvel.
Pois bem.
Embora, de fato, não se tenha concretizado o ato de doação de imóvel público, na realidade, a parte requerida se encontra na posse do bem não pelo ato final (doação do imóvel), mas pela expedição de certidão de ocupação provisória emitida pelo Município em 21 de fevereiro de 2014, cujo termo constou expressamente no documento, findando-se dois anos após a sua constituição.
Assim, torna-se irrelevante para a configuração do interesse processual a não completude dos requisitos para doação, que se consubstancia com a simples expiração do documento que dá suporte à posse da parte requerida.
Por isso, REJEITO a preliminar suscitada.
Da inadequação da via eleita
A requerida arguiu ainda inadequação da via eleita, aduzindo ser possível concluir que o que se discute é a propriedade do bem e não a posse. Que o requerente buscou proteção possessória baseada em direito de propriedade, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, inadmitindo-se fungibilidade nesta hipótese.
A preliminar também deve ser rejeitada.
A parte requerida se confunde com os argumentos expostos pelo ente municipal, isso porque, não se está discutindo o ato de doação de imóvel público, que nem mesmo ocorreu, conforme afirmado pela ré, mas sim a situação jurídica que levou a parte à ocupação de imóvel público, que como dito, está amparada em termo de ocupação provisória expirado.
Portanto, a ação possessória é instrumento adequado e providencial para que o ente público possa reaver o bem, utilizando-se da forma como lhe aprouver, segundo os ditames legais.
Logicamente, no ato de autorização, apenas a posse foi deferida ao particular, já que a propriedade de imóvel público só é adquirida após o cumprimento de todos os requisitos legais e, após isso, com o registro no cartório de registro de imóveis.
Assim, REJEITO também esta preliminar.
DO MÉRITO
A parte autora veio a juízo buscando a tutela possessória, ao argumento de que o ato de ocupação provisória de imóvel público concedido à requerida foi ilegal, pugnando, assim, pela retomada do bem.
Por sua vez, a requerida argumenta, em síntese, que o ato de doação do imóvel público ainda não cumpriu todos os requisitos, sendo impossível a sua anulação, bem como assevera a respeito da inexistência de desvio de FINALIDADE, não aplicação da legislação federal ao caso e demora no processo administrativo da disponibilização do bem ao Corpo de Bombeiros.
Decido.
Sem adentrar ao MÉRITO de discricionariedade do Município em expedir o termo de ocupação provisória (doc. ID 22747887 p. 3) à ré, se o ato foi realizado somente sob o interesse público, fato é que a autorização de ocupação está expirada desde 2016 e sem o cumprimento dos encargos descritos, o que autoriza a retomada imediata do bem público ao domínio do Município.
Apesar dos argumentos expostos pela parte requerida, deve-se esclarecer que o que sustentava a posse da requerida no imóvel era precisamente a Certidão de Ocupação Provisória e não um suposto termo de doação de bem público, que conforme a parte nem chegou a se concretizar, ante a falta de autorização legal pela Câmara Legislativa. Por isso que se mostra adequada a via eleita, já que não se está discutindo a propriedade, apenas a posse, que com a expiração do termo, se tornou precária.
A posse precária é aquela que dá-se pelo abuso de confiança, daquele que detém bem alheio com a obrigação de devolvê-lo e se recusa a fazê-lo. Que é exatamente o caso dos autos, posto que com a expiração do prazo, a parte requerida deveria ter devolvido o imóvel e em assim não fazendo, mostra-se patente a ilegalidade.
De se lembrar ainda que o próprio Município, baseado no seu Poder de Autotutela, poderia reaver o bem, seja anulando o termo de autorização ou mesmo revogando o ato por critérios de oportunidade e conveniência.
Na verdade, a certidão de ocupação provisória muito se assemelha a uma permissão de uso de bem público, que é ato administrativo precário, na qual a Administração permite que o particular utilize o bem público mediante contrapartidas ou não.
Sobre as permissões, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceituando o instituto:
"Permissão, em sentido amplo, designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O seu objeto é a utilização privativa de bem público por particular."
Na hipótese dos autos, a permissão foi condicionada ao cumprimento de alguns encargos por parte da beneficiária do ato, os quais aparentemente não foram cumpridos, já que atualmente o imóvel conta apenas com uma edificação em péssimo estado, conforme fotos trazidas pelas partes.
Ainda que fossem cumpridos os encargos, nada obstaria a retomada do bem após o simples decurso de prazo, porque a natureza jurídica do ato assim o permite, inexistindo direito adquirido à manutenção da posse pela requerida.
Não obstante, unicamente para retificar a situação de fato e de direito posta nos autos, alguns elementos devem ser esclarecidos, o que, todavia, não interfere no desfecho da DECISÃO.
A primeira é que, de fato, a disposição do artigo 17, da Lei 8.666/93 estabelece regras sobre alienação de bens da Administração Pública, exclusivas à União, por se tratar de uma norma específica e não geral. Desta maneira, Estados e Municípios devem regulamentar a matéria (alienação de bens públicos) de forma diferente, por meio de suas próprias normas específicas.
Contudo, em que pese a errônea utilização do artigo, o fundamento para expedição do MANDADO de reintegração se mantém, ou seja, a Lei Municipal que trata da matéria continua condicionando a doação de imóveis públicos à autorização legislativa, o que até então, não foi realizada.
Apenas com o término do ato administrativo de doação - de modo legal, diga-se de passagem - e averbação do ato no Registro de Imóveis é que se poderia falar em direito adquirido da requerida em se ver mantida no imóvel. Tal assertiva, não muda o fato da precariedade na posse do particular de bem público imóvel.
Segundo ponto a ser retificado é que, apesar da existência de uma edificação construída em alvenaria na ocasião da certidão de ocupação provisória, o prédio apenas tinha traços residenciais, de acordo com o Termo de Embargo da Obra, sendo que erroneamente foi identificado que a requerida havia construído uma casa para fins residenciais.
Embora necessário os esclarecimentos, entende-se que tais situações não mudam o fato de que a parte requerida vem cometendo esbulho sobre o imóvel público.
Como se assevera do art. 560, do Código Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Seguindo a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, expirado o prazo da autorização de uso sem a devolução do imóvel, já não há que se falar em posse, pois segundo art. 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, que, segundo previsão do art. 1228 do Código Civil, seria o poder de gozar, reaver, usar ou dispor do bem.

Dessa forma, em se tratando de bem público com a expiração de prazo do termo de uso, a requerida já não possui quaisquer desses poderes, estando atualmente na condição de mera detentora do bem.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1470182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014).

Assim, nenhum direito lhe ampara, já que atualmente sua situação é de ilegalidade face o Poder Público.

Do mesmo modo, revela-se desnecessária a juntada de cópia integral de processo administrativo que regulariza a transmissão da propriedade discutida nos autos ao Estado de Rondônia, mais precisamente ao Corpo de Bombeiros, pois, apesar de o processo ter se iniciado em 2009, o simples decurso de tempo não descaracteriza o interesse público inerente ao ato de doação ao Estado, tendo em vista que a construção de um quartel para o Corpo de Bombeiros neste município, propiciará evidentes melhoras à população.

Não se pode esquecer que o Município está constitucionalmente autorizado a dispor do seu patrimônio, daí autorização legislativa municipal para a transmissão da propriedade, o que, em última forma, atende o interesse público inerente a todo ato administrativo.

Nessa toada, a demora na tramitação do processo administrativo que formaliza a doação do imóvel para o Estado de Rondônia, não garante a manutenção da posse do bem pela ré.

Por último, a narrativa trazida pela ré da impossibilidade de anulação de ato administrativo em razão da pendência da aprovação de projeto de lei não convence.

Ora, os pedidos devem ser interpretados de acordo com o conjunto da postulação e com a observância do princípio da boa-fé (art. 322, §2, do CPC).

Apesar de o pedido ter expressado a vontade de anulação de um ato de doação (doação que ainda não ocorreu), do conjunto da postulação extrai-se que o Município requer efetivamente a anulação do ato de ocupação provisória emitido em 2014 e não o ato de doação em si, já que a ré nem mesmo cumpriu os encargos constantes do documento.

Ademais, o mesmo termo de ocupação possui cláusula que assevera ser nulo tal documento em caso de não cumprimento dos encargos legais.

Portanto, deve ser declarada a nulidade do termo de ocupação até mesmo para salvaguarda do ente público, já que, como dito, não há se falar em direito adquirido.

Da mesma forma, descabe falar em indenização por benfeitorias, ressarcimento ou direito de retenção, eis que esses direitos são assegurados ao possuidor legítimo caso venha a perder sua posse, o que não se configura no caso dos autos.

Assim, diante do exposto e das provas documentais acostadas, entendo que a pretensão da parte autora deve ser acolhida, com a reintegração da posse do bem descrito na exordial.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial feito pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de ANDRADE MARCELLO LTDA e, por consequência:

1. DECLARO a nulidade do ato administrativo representada pela Certidão de Ocupação expedida no Processo Administrativo n° 1805/2012 (doc. ID 22747887 p. 3).

2. DETERMINO a reintegração do Município na posse do imóvel denominado Lote 01/C, Quadra 27, Setor 04, com área total de 19.057,69m², sob pena de desocupação forçada.

2.1. CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos. Independentemente da interposição de recurso, EXPEÇA-SE MANDADO de reintegração de posse, ocasião em que a possuidora ANDRADE MARCELLO LTDA, representada por seus sócios, Vinicius Rosa Marcello e Mayara T. Carvalho da Silva Andrade, deverão ser intimados a desocuparem o imóvel espontaneamente em 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

2.2. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, o Oficial de Justiça responsável deverá providenciar imediatamente os atos para a desocupação forçada, ficando desde já autorizado o uso de força policial, caso seja necessário.

3. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

4. Apurem-se as custas processuais. Logo após, INTIME-SE a parte vencida para pagamento, em cinco dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado em caso de não pagamento.

5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Buenoquarta-feira, 29 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005567-81.2017.8.22.0009

AUTOR: ERNILIA COSTA MARTINS VIVAL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

ERNILIA COSTA MARTINS, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.

Relata que requereu administrativamente o benefício assistencial, que foi indeferido pelo requerido, sob alegação de que não atende o critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

Sustenta que é portadora de esquizofrenia, o que a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID: 15049139 p. 1 a 6) e nomeados peritos judiciais.

Laudo Pericial Social (ID: 16549048 p. 1 a 7).

Laudo Médico (ID: 19586163 p. 1 a 5).

Citado, o requerido não apresentou contestação (ID 14949564).

A parte autora peticionou reiterando pedido de concessão de tutela de urgência, o que foi deferido (ID: 21023826 p. 1 e 2).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID: 22027597 p. 1 a 4).

A parte autora apresentou contraproposta (ID: 22907126 p. 1 e 2).
O requerido recusou os termos da contraproposta (ID: 26575176 p. 1).
É o relatório. Decido.
II – DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, formulada por ERNILIA COSTA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
De acordo com a Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela precisar, independente de contribuição à Previdência, assegurando-lhe o pagamento de um salário-mínimo mensal para sua subsistência (art. 203, V, da CF/88).
Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo."
No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.
Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.
Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia-Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: "A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".
Importante consignar que somente se considera pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, quando houver prova de incapacidade total e definitiva e deverá ser concedido o beneficio, somado ao fato de não haver condições de prover o seu sustento e de sua família.
No caso dos autos, o requisito da miserabilidade, verifica-se que restou preenchido, de acordo com o laudo social elaborado pelo perito nomeado. Vejamos:
VIII – Relatório Social:
Art. 2º - Para os fins desta Portaria adotam-se as seguintes definições:
a) - BPC: benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentado e aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que se constitui na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
b) - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II desta Portaria;
c) - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.
Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído ao INSS para ter direito a ele. No entanto, este benefício não paga 13º salário e não deixa pensão por morte.
CONCLUSÃO:
Por oportuno, finalizo como profissional da área social, que o caso em questão demonstra uma gravidade significativa, todavia, necessário o devido cuidado para que não se agrave a situação, para tanto exalo O PARECER FAVORÁVEL CONCESSÃO DO BENEFICIO. Pautando nas normativas da Per capita do BPC dividido entre os 03 (três) moradores a renda é inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente.
Nesse quadro, de acordo com o laudo social, o único membro da família que aufere renda e que se encontra trabalhando de certa forma é o filho da autora, restando preenchido o requisito econômico.
No que se refere à condição de deficiente, o laudo de perícia judicial (ID Num. 11510571 - Pág. 2 a 4) esclarece que o autor apresenta o quadro de "esquizofrenia paranoide causadora de alienação mental + obseidade Ao exame clínico abatido, com fala desconexa, alienado no tempo e no espaço, déficit cognitivo e de memória. A patologia naõ tem prognóstico de cura, é irreversível. Também é degenerativa/ progressiva, ou seja, o quadro está em processo de agravamento. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente".
O laudo psicológico elaborado pela equipe do NUPS também atestou:
f) Doença/ moléstia ou leão torna o periciando incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
R: A doença torna incapaz porque altera a noção de realidade da pessoa.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciando é de natureza permanente ou temporária Total ou parcial
R: É permanente e total.
Diante disso, não resta dúvidas de que a autora é portadora de doença que a incapacita de exercer qualquer função laborativa, de acordo com laudos apresentados, motivo porque tenho por preenchido o requisito da condição de deficiente incapaz para a vida independente e para o trabalho.
Dessa forma, observo a presença dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício, quais sejam: o problema de saúde da autora devidamente comprovado através do laudo médico pericial e a miserabilidade através do laudo social.
Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, o autor faz jus ao seu recebimento.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERNILIA COSTA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. e CONDENO o INSS a conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social (LOAS) – em favor do autor, a partir do indeferimento do benefício em 09/03/2017.
As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Sem custas por se tratar de autarquia federal.
CONDENO o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
Torno definitiva a TUTELA DE URGÊNCIA deferida.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Independentemente do trânsito em julgado, requisitem-se os honorários dos peritos médico e assistente social.
Apresentada a liquidação (execução invertida), INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.
Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquiva-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Buenoquarta-feira, 29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004409-54.2018.8.22.0009
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: RIVANILDO FLORENTINO DOS SANTOS, GEZIANE ZAIMIDIM
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.
Pimenta Buenoquarta-feira, 29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006099-21.2018.8.22.0009
REQUERENTE: HERCULES HILARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: NÃO EXISTE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
DESPACHO proferido em audiência.
29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001093-96.2019.8.22.0009
EMBARGANTE: ADILSON BARROS SILVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679
EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
I – Relatório
Adilson Barros Silveira ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnando pela manutenção na posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.
Alega, primeiramente, incompetência para análise da questão.
Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacuã, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.
Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.
Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.
Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.
É a síntese necessária. Decido.
II – Fundamentação
Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de reintegração por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Inicialmente, suscita, o autor, uma "eventual" incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com o argumento de que a causa "sub judice" envolve autarquia federal, especificamente o INCRA/\RO, em razão da existência de Arts – Anotação de responsabilidade técnica assinado por integrantes da Autarquia Federal, alem de outros documentos tais como o georreferenciamento.
Sem razão o autor, uma vez que a ação originária discutiu esbulho e a melhor posse exercida entre posseiro, sem qualquer interferência nem interesse da União, que sequer foi parte nos autos.
Inclusive, em diligencia de constatação feita por determinação deste Juízo, não foi verificada sequer a existência de conflito agrário no caso, capaz de deslocar a competencia para o juiz agrário e ensejar a atuação do Ministério Púlico.
O fato de existir georreferenciamento ou qualquer outro documento emitido pelo INCRA não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, mormente quando não se constata a existência de procedimento formal objetivando a desapropriação.
A discussão na ação principal limitou-se entre posseiros e invasores, nada mais.
Assim, rejeito a preliminar.
No MÉRITO, sabe-se que os embargos de terceiro é o instrumento processual adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, obtenha o desprovimento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da SENTENÇA como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.
Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:
Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da SENTENÇA definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a SENTENÇA (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)
EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado

rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).

A ausência da oposição dos embargos de terceiro durante o trâmite da ação de reintegração de posse só reforçam o fato de que o embargante não detinha a posse do imóvel, sobretudo em razão das inúmeras diligências que foram realizadas naqueles autos até a satisfação integral da pretensão do autor reintegrado.

Além disso, quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou a manutenção de rotatividade de pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que o embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que o embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da SENTENÇA já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da SENTENÇA.

Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 330, I e §1, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por Adilson Barros Silveira em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenoquarta-feira, 29 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002328-98.2019.8.22.0009
REQUERENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
REQUERIDOS: VALCIMAR LUIZ BECALLI, CATIELE LOPES BECALLI
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO:

1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.

2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000456-48.2019.8.22.0009
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DANIEL ANTONIO MARGON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante da apresentação do endereço atualizado do requerido, EXPEÇA-SE novo MANDADO de busca e apreensão, nos termos do DESPACHO inicial.
Deverá constar os dados dos depositários indicados na petição de ID 27513809. p. 1.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001919-25.2019.8.22.0009
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADOS: ISAÍAS DOS SANTOS BRITO, PAULO CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
DESPACHO proferido em ata de audiência anexada.
29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000139-50.2019.8.22.0009
AUTOR: SEVERINA MARIA DE BARROS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DESPACHO proferido em audiência.
29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000682-53.2019.8.22.0009

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MEIRA DOS SANTOS OAB nº PR55629
REQUERIDOS: SAO ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO METALURGICA LTDA - EPP, DARCY ROTHERMEL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
DESPACHO
DESPACHO proferido em audiência.
29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002300-33.2019.8.22.0009
AUTOR: JOSE BERNARDO FORTALEZA
ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
RÉU: FABIANA FEITOSA CUNHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Determino ainda que o autor apresente comprovante de residência, tal como, conta de água ou energia, uma vez que os documentos apresentados indicam que ele reside na comarca de Espigão do Oeste, apesar de a petição inicial ter indicado domicílio nesta comarca.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.
29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001092-14.2019.8.22.0009
EMBARGANTE: LEANDRO MORAIS BATISTA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679
EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
I – Relatório
Leandro Morais Batista ingressou com ação de embargos de terceiro em face de Alcides Medeiros Scheer, pugnando pela manutenção na posse de imóvel sem o desfazimento das construções, plantações e demais benfeitorias.
Alega, primeiramente, eventual incompetência para análise da questão.
Narra a autora que é possuidora da gleba Corumbiara II, urucumacuã, linha 80, km 3, com diversos lotes, estando estes individualizados pelo INCRA.
Que tomou conhecimento da reintegração de posse nesta 2ª Vara Cível e que pretende a sua manutenção, tendo em vista a existência de georreferenciamento da área, utilizando-se o bem para moradia e produção agropecuária.
Pede liminarmente a manutenção da posse e, se necessário, audiência de justificação.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Foi determinado à autora que comprovasse ser beneficiária da justiça gratuita.
Em ID 26582470, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de manutenção na posse.
É a síntese necessária. Decido.
II – Fundamentação
Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizados com o intuito de ser mantida/reintegrada na posse de imóvel, objeto de discussão judicial.
Os embargos de terceiro consubstanciam o instrumento adequado para que terceiro afetado, alheio ao processo, proceda o desprovimento da posse ou da propriedade exercitada pela parte originária, contudo, quando levantado em processo de conhecimento, deve ser oposto até o trânsito em julgado da SENTENÇA como forma de resguardar a coisa julgada material, sendo, por isso, manifestamente inadequada o ajuizamento da ação.
Além disso, os embargos de terceiro não podem ser considerados sucedâneos de eventual ação rescisória. A propósito:
Os Embargos de Terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da SENTENÇA definitiva do processo principal. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a SENTENÇA (2004.08.1.003347-4, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005, p. 105, TJ-DF)
EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decidida demanda possessória em relação ao sucesso, não é dado rediscutir a mesma causa com a mera substituição da parte pelo seu antecessor e por meio de embargos de terceiro. Identifica-se

nesse caso a ocorrência de coisa julgada. Ademais, os embargos de terceiros não são sucedâneos de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (20050110210673APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 05/07/2011 p. 53, TJ-SC).

A ausência da oposição dos embargos de terceiro durante o trâmite da ação de reintegração de posse só reforçam o fato de que o embargante não detinha a posse do imóvel, sobretudo em razão das diversas diligências realizadas naqueles autos.

Além disso, quando a coisa está pendente de litigiosidade e, mesmo assim, a parte a ocupa, resta configurada a sucessão de coisa litigiosa, de modo que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos de reintegração de posse sobre o mesmo terreno se estendem à embargante. (TJ-ES – AC: 35000181855 ES 35000181855, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 17/07/2007, segunda câmara cível, Data de Publicação: 02/08/2007).

Não é outro o entendimento que restou consolidado na ação possessória, na qual se atestou a manutenção de rotatividade de pessoas no imóvel, muito para obstar a reintegração.

Nessa toada, entende-se que o embargante não se qualifica como terceiro, condição necessária para o ajuizamento de embargos de terceiro, posto que sucedeu em coisa litigiosa.

Em resumo, numa simples análise da legitimidade processual, verifica-se que o embargante não se enquadra na condição de terceiro para ajuizamento dos presentes embargos, como ainda os embargos são incabíveis para desconstituição da coisa julgada.

Assim, não sendo manejado oportunamente sua pretensão, seja recursal ou de rescisão do julgado, não pode fazê-lo em sede imprópria, já que o instrumento processual escolhido não se presta a elidir os efeitos da SENTENÇA já acobertada pelo trânsito em julgado.

Por isso, as questões trazidas pela embargante encontram-se revestidas pela coisa julgada, não sendo passíveis de rediscussão via embargos de terceiro, haja vista que se constituiria em meio impróprio para desconstituição da SENTENÇA.

Com isso, nítida é a inadequação da via eleita, carecendo a requerente de interesse processual, na qual impõe a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que é notória a inadequação da via eleita, levando ao indeferimento da inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigo 330, I e §1, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de embargos de terceiro movida por Leandro Morais Batista em face de Alcides Medeiros Scheer, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenoquarta-feira, 29 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005266-03.2018.8.22.0009
AUTOR: CARMELITA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
RÉUS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., COMERCIAL PSV LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARMELITA NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e COMERCIAL PSV LTDA, igualmente qualificadas, pretendendo a condenação em danos materias e morais.

Narra a autora que adquiriu um Fiat Grand SIENA ESSENCE, motor 1.6, 16V, FLEX, 04 portas, ano/modelo 2015/2016, da cor PRATA, tendo adquirido o veículo por R$ 48.284,63 com a isenção de ICMS por ser pessoa com deficiência (PCD), pagando entrada de R$ 28.000,00 e o restante em trinta e seis vezes.

Afirma que comprou seu carro novo no dia 02/12/2015 e, para sua decepção, no dia 01/03/2016, seu veículo entrou pela primeira vez na oficina mecânica da segunda requerida, onde teve a troca de óleo, troca do protetor do cárter, conferência do nível de óleo devido a um vazamento relatado pela Requerente, bem como, o veículo já apresentava problemas na borracha da porta esquerda traseira, dando um prejuízo de R$ 200,00.

Que no dia 11/05/2016 a autora novamente levou seu carro à oficina por problemas mecânicos e elétricos, pois apresentava ruídos estranhos na dianteira e vibrava muito, bem como, apresentou problemas no marcador de combustível e a luz da injeção eletrônica ficava acessa o tempo todo, ocasião em que houve a troca de dos amortecedores dianteiros do carro, alegando estarem tortos, com apenas cinco meses de uso, tendo que despender mais R$380,00, sendo que o mecânico teria dito que os amortecedores seriam avaliados e que os valores pagos seriam restituídos.

Afirma que no dia 20/06/2016, a Requerente levou seu carro até a oficina da Requerida 02 para a revisão de 10.000 Km, a qual, conforme consta na O.S Nº 0516065 em anexo, deveria ser gratuita, mas teve que desembolsar o valor de R$ 463,80.

Que no dia 25/10/2016 e mais uma vez pelo motivo do vazamento de óleo e das vibrações que o carro apresentava ao atingir determinada velocidade, gastando o valor de R$ 230,00. No dia 11/01/2017, pela quinta vez, foi novamente para a oficina, onde desta vez, teve a troca do Pino de Articulação do Braço Oscilante, pois apresentava barulhos na suspensão, custando o valor de R$ 200,00.

Que no dia 22/02/2017, na revisão de 20.000 km, houve vazamento de óleo, os ruídos e vibrações ainda existiam, sendo cobrado da Requerente para um novo reparo, o valor de R$ 590,00. No dia 23/03/2017, levou seu carro na oficina da Requerida 02, pois os barulhos e vibrações persistiam, sendo que optaram por trocar as pastilhas de freio, cobrando o valor de R$ 462,57.

No dia 12/07/2017 a requerente suportou mais uma vez a decepção e o descontentamento com seu veículo, sendo que parou e a deixou na estrada, tendo a requerente que acionar um guincho para socorre-la, não sendo os problemas resolvidos.

Requer, assim, a imediata devolução dos valores pagos pelo carro zero, com a devida correção monetária, o que totaliza a quantia de R$ 64.706,73, indenização por danos materiais na importância não inferior a R$ 10.000,00 e danos morais na quantia de R$ 15.000,00.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Citada, a requerida Comercial PSV LTDA ofertou contestação.

Aduz que no contrato de garantia firmado entre as partes claramente há disposição acerca dos direitos e deveres das partes, das gratuidades ou não de serviços prestados, das peças que podem ser trocadas em garantia no primeiro ano do veículo e daquelas que sempre serão por conta financeira do proprietário.

Quanto a primeira ordem de serviço, diz que houve um relato (uma narrativa) de borracha soltando (não estava rasgada nem desgastada), o que foi apurado, sendo a borracha recolocada em seu devido lugar, podendo ter ocorrido sua soltura promovida inclusive por uma criança ou idoso, que acessando ou desembarcando, tenha forçado a peça, soltando ela parcialmente.

Que em relação ao protetor de cárter (peça usada na parte inferior do motor para evitar que pedras e valetas venham a bater no mesmo), estava ele amassado em face do motorista do veículo ter colidido (pequeno acidente) a parte inferior do carro com algum obstáculo durante os 4.900 km rodados até então, tendo sido providenciado seu conserto, sem custo e sem troca. Também ocorreu a troca do óleo do motor, a pedido da proprietária, sendo o lubrificante um elemento de manutenção do carro, assim como o combustível, a cargo unicamente do proprietário.

No que se refere aos problemas mecânicos e elétricos, com problema de vibrações e ruídos, com problema no marcador de combustível e luz de injeção, diz que, de fato, o apresentava o veículo ruídos e vibrações na dianteira, constatando-se mais adiante pela equipe técnica da concessionária que os amortecedores estavam tortos, ou seja, que o veículo (que estava com 7.767 km rodados a época) tinha sofrido forte colisão com a parte dianteira (vala ou buraco de grande proporção), promovendo empenamento da peça.

Aduz que o item 12 do manual de garantia informa que é do proprietário do veículo tal desembolso dos amortecedores, visto tratar-se de dano causado por acidente de qualquer espécie, imprudência, imperícia ou abuso na direção.

Em relação a revisão de 10.000 km, narra que o item 09 do manual de garantia (plano de manutenção), em suas letras A e B claramente informa que é do proprietário do veículo o desembolso da peças utilizadas, sendo apenas a mão de obra da revisão de 10.000 kms gratuita.

Quanto ao novo vazamento de óleo e vibração do carro em velocidade de 140km/h, diz que o óleo foi apurado apenas como consumo e não vazamento, havendo a troca e que a vibração na dianteira do veículo, verificou a concessionária que se tratava de um pequeno desbalanceamento de uma das rodas dianteiras (surge quando a roda bate em buracos grandes ou passa por falhas acentuadas do asfalto em alta velocidade), absolutamente normal para um veículo que transita nas estradas precárias de Rondônia e que já havia rodado mais de 5.000 kms desde a sua última passagem pela concessionária.

Em relação ao pino de articulação de suspensão que teve que ser trocado, gerando um gasto de R$ 200,00, disse que o item 02 do manual de garantia (condições de garantia), claramente informa que a garantia de 36 meses destina-se somente a câmbio e motor do veículo, ou seja, que suspensão não é coberta pelo prazo de 36 meses, mas sim de 12 meses, além do mais o caso em tela tratava-se de peça desgastada (folga) por uso severo do carro, tratando-se do resultado da clássica forma de dirigir da autora desde a aquisição do veículo, qual já havia trocados amortecedores (empenados), amassado protetor de cárter, desalinhado suspensão e desbalanceado rodas.

Alega ainda que a revisão de 20.000 km, já fora da garantia, é feita por conta do proprietário, tanto o desembolso das peças como a mão de obra. Que a reclamação feita no dia 23/03/2017 com o objetivo de apurar barulho nas rodas dianteiras, constatou-se que o carro tinha suas pastilhas de freio desgastadas, peça que tem seu custo pelo proprietário, conforme manual.

Em 11/07/2017, foi o veículo levado para a concessionária objetivando apurar vazamento de óleo. Feita a verificação técnica, constatou-se que o carro tinha suas coifas dianteiras um pouco frouxas, podendo gotejar óleo nas folgas apresentadas. Que tal peça não impede ou prejudica o andamento do carro, não produz barulho ou vibração quando solda, apenas permitindo que algumas gotas de óleo da lubrificação da suspensão dianteira possam cair no chão da garagem.

Diz que o fato do carro ter chegado em um guincho na concessionário foi uma opção da proprietária do bem, estando seu carro em perfeito estado de uso e funcionamento, podendo ter ido ele rodando para a concessionária, sem agravamento algum da peça frouxa.

Quanto a revisão de 30.000 km onde foi solicitada pela autora a apuração de um suposto vazamento (provavelmente de óleo), verificação do volante duro ao dirigir o carro e de eventual lâmpada queimada. Constatou-se que o carro não tinha lâmpada queimada, nem vazamento de óleo, apenas estando o motor sujo, que quando lavado o carro, tudo foi solucionado. A direção dura foi resolvida com um alinhamento de direção.

Por fim, em 28/04/2018, foi o veículo levado para a concessionária objetivando a realização da revisão dos 40.000 kms, onde nada foi reclamado e nada solicitado além dos serviços inerentes a tal revisão.

Sustenta, assim, inexistência de vício e defeito no produto, não havendo nexo causal apto a ensejar reparação por danos materiais, bem como entende inexistir danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Pede a realização de perícia a ser realizada por um engenheiro mecânico.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda apresentou contestação.

Diz que não é possível atribuir-lhe responsabilidade uma vez que todos os defeitos eventualmente apresentados foram devidamente corrigidos a tempo e modo devidos.

Afirma que todas as cobranças realizadas nas redes concessionárias foram realizadas nas redes concessionárias foram feitas nas redes concessionárias a tempo e modo em razão da manutenção programada e de acordo com o que preconiza o manual de uso e manutenção do veículo.

Diz não ter havido ato ílicito passível de responsabilização por danos morais, eventualmente, suscita que os danos morais devem ser fixados com razoabilidade, argumenta a impossibilidade de devolução do valor pago por ausência de defeito ou vício de fabricação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A requerente manifestou-se novamente, reiterando o julgamento antecipado da lide.

É a síntese necessária. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

No presente caso, além de a parte autora ter reiterado o julgamento antecipado da lide, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência pois os documentos e alegações trazidas pelas partes são suficientes para resolução da lide, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.

Também entendo que as requeridas esclareceram suficientemente os fatos narrados e, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais que a autora alega ter sofrido por culpa das requeridas.

Sustenta a autora, em síntese, a existência de diversos defeitos no veiculo que adquiriu das rés, os quais seria decorrentes de vício de fábrica, com o dispêndio de valores mesmo estando o bem em garantia.

A requerida Comercial PSV sustenta que todas as reclamações feitas pela requerente foram atendidas, sendo os defeitos decorrentes do uso normal do veículo

Já a requerida Fiat (fabricante do veículo), asseverou que as reclamações foram atendidas e supridas pela concessionária, e por isso, não há o que se reclamar nestes autos, sendo a ação improcedente.

Pois bem.

Restou suficientemente esclarecido que os defeitos relatados pela parte autora são decorrentes do uso normal e natural do veículo, inexistindo vício de fábrica apto a ensejar a devolução da quantia paga pelo bem, sobretudo porque já se passaram mais de três anos da respectiva aquisição.

Veja-se que a maioria dos problemas relatados pela parte autora são comuns ao uso contínuo do carro, tais como, vazamento de óleo,

ruídos, vibrações, problemas no marcador elétrico, ente outros, e não decorrentes de uma peça ou engrenagem específica que impossibilita a utilização do carro.
Veículo automotor é um bem durável, contudo, necessita de contínua manutenção e reparo, conforme regras ordinárias de experiência.
Não se olvide que é situação rotineira a ocorrência de defeitos do tipo apresentado pela autora, não só com ela mas também com todos aqueles que se valem desse meio de transporte, seja em razão das péssimas condições das estradas e rodovias, seja em razão do uso prolongado do bem, que se desgasta pela sua própria natureza.
Exemplo maior do desgaste natural de um veículo é a existência de revisões obrigatórias, já que mesmo sem defeitos aparentes é necessária a realização para a troca de determinadas peças que garantem a segurança do bem.
Claramente os problemas com vibração e ruídos, desalinhamento e vazamento de óleo decorrem da passagem do veículo por estradas esburacadas e mal feitas, o que podem ser agravadas pela velocidade do condutor.
Nesse sentido, infere-se que a autora ultrapassava comumente os 140 km/h, conforme descrito em uma das notas de serviço apresentadas nos autos.
Não só isso é o bastante para afastar a procedência dos pedidos, como também os esclarecimentos da requerida PSV, através das notas de serviço realizadas, revelam que o carro somente teve defeitos em condições de colisão com buracos ou revisões obrigatórias.
Observa-se quanto a primeira nota (n. 0513942), que a borracha de porta que estava solta no carro foi devidamente recolocada no lugar.
Em relação ao protetor de cárter, constatou-se um amassado decorrente de colisão do condutor com algum obstáculo, sendo que a peça foi trocada sem custos.
Nesta primeira nota, não há relatos de vazamento do óleo, o que já afasta o vício de origem decorrente deste defeito, como narrado pela autora.
Na nota n. 0515338, constatou-se ruídos e vibrações por estarem os amortecedores tortos em razão de colisão com buraco, promovendo um empenamento da peça. Também na ocasião a parte autora não relatou vazamento de óleo, nem problema no marcador do veículo, conforme repetidamente arguiu em sua peça.
De se lembrar que as reclamações são feitas pelo cliente na concessionária e descritas nas notas de serviço.
A nota n. 0516065 referiu-se apenas a revisão dos primeiros 10.000 km.
Referente a nota n. 0518393 houve alegação de vazamento de óleo e vibração do veículo acima de 140 km/h, tendo os mecânicos da ré verificado apenas o consumo normal do óleo com a diminuição do seu nível. Além disso, verificou-se que a existência de vibrações acima da velocidade descrita, são comuns para um veículo que normalmente roda entre 80 km e 110 km/h.
As notas 0519752 e 0520494 decorrem de revisão do veículo de 20.000 km, com a troca do pino de articulação de suspensão, novamente decorrente de forte atrito com buracos.
A nota n. 0520991 descreve troca de pastilha de freio desgastada, não se tratando propriamente de defeito no produto.
Na nota n. 0522807, já com mais de 24.000 km rodados, houve a troca das coifas dianteiras, visando estancar o vazamento de óleo que tinha surgido.
Quanto a nota n. 0522824 consta revisão de 30.000 km, sem defeitos aparentes.
Por fim, a nota n. 0527521 refere-se a revisão de 40.000km sem defeitos ou vícios aparentes.
Portanto, o que se extrai das diversas notas de serviço, é que são defeitos comuns a veículos deste porte (Fiat Grand Siena), sendo descabido o pedido de devolução das quantias pagas por vício de fábrica em veículos.
Do mesmo modo, não há sentido no ressarcimento de algumas despesas pagas, pois, em quase todos os contratos existem peças e serviços que não estão abrangidos pela garantia fornecida.
E não é diferente o caso da autora. Nota-se que no contrato de garantia juntado aos autos, há estipulação expressa dos direitos e deveres das partes, das gratuidades e da cobranças dos serviços prestados, das peças que podem ser trocadas em garantia no primeiro ano do veículo e daquelas que sempre serão por conta financeira do proprietário, nada tendo a reclamar quanto a eventuais resíduos pagos durante as revisões.
As requeridas se desincumbiram de seu ônus, ou seja, comprovaram que o veículo reclamado não possui defeito de fábrica (art. 373, II, do CPC), e portanto, não há qualquer obrigação de fazer, consistente na substituição do veículo por outro novo, muito menos de modelo diverso ou ainda devolução das quantias pagas.
No mais, a peça inaugural não narra quais danos morais ou materiais a autora sofreu. Veja que não há notícias nos autos de que a autora tenha sido atingida em sua honra, ou tenha tido gastos extras em razão de defeito no veículo ou por não poder utilizá-lo, ao contrário disso, observa-se que por todo este tempo – desde a aquisição do veículo até o presente momento - a autora permanece utilizando o veículo normalmente.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA ALEGAÇÃO DE VICIO NO PRODUTO. MOTO NOVA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS MANUTENÇÕES DEVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEFEITO DE FÁBRICA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VERSÃO EXORDIAL. Cabe a parte autora comprovar os aspectos constitutivos do seu direito. Não sendo a prova produzida nos autos suficiente para atribuir a culpa pelo vício do produto ao comerciante deve ser o pleito inicial julgado improcedente em relação a ele”. (Processo: AC 10439120043542001 MG; Relator(a): Marco Aurelio Ferenzini; Julgamento: 14/05/2015; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 22/05/2015).
“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – ALEGAÇÃO DE DEFEITO OCULTO EM MOTOCICLETA – NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO – LAUDO PERICIAL – DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FÁBRICA – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Se o autor não se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, cabe a análise de outros meios de prova contidos no processo. No caso em que não restar demonstrado o defeito de fábrica no bem, por meio do laudo pericial, é improcedente o pedido de substituição, e consequentemente, de indenização por danos morais. A fixação dos honorários advocatícios deve respeitar os ditames dos § 4º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz, devendo atender ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Se necessário, os honorários devem ser minorados para uma montante mais condizente com o trabalho e com a complexidade da causa, a fim de estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Processo: APL 08029696720138120008 MS 0802969-67.2013.8.12.0008; Relator(a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; Julgamento: 09/12/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Publicação: 09/12/2015).
Anoto que eventual insatisfação ou descontentamento da autora com o modelo do veículo por ela adquirido, não lhe dá direito a troca deste por outro de modelo diverso, pois as concessionárias possuem carros para test drive, que tem por objetivo dar as pessoas o conhecimento do bem que estão adquirindo, a fim de evitar arrependimentos.
Desta forma, não sendo encontrados os defeitos de fábrica no veículo, mas apenas defeitos normais do uso e desgaste do

bem, cujas reclamações, na medida do possível, foram atendidas satisfatoriamente, e considerando que eventual arrependimento na compra não gera direito de troca do bem adquirido ou devolução dos valores pagos, tem-se que os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CARMELITA NUNES em face de FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA E COMERCIAL PSV LTDA e, em consequência:
1. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos de cada requerida, os quais arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
4. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Buenoquarta-feira, 29 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 28 de maio de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001417-13.2016.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: LEANDRO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/01/1998, filho de Amilton Lira Vieira e Maria Helena da Silva, atualmente cumprindo pena em Cacoal/RO.
FINALIDADE: 1 - Intimar a reeducanda para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 28 de maio de 2019. (a) Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 29/05/2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza
Prazo do Edital 60 dias
Proc.: 00030641920118220010
Acusado: ALEX SANDRO DE AQUINO SILVA vulgo "BALEADO", brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 26/04/1991, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Valdemar de Paula Silva Filho e Valdete Pereira de Aquino.
FINALIDADE
1 – Intimar o réu acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal conforme segue: "Posto isso RECONHEÇO DA PRELIMINAR ARGUIDA e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX SANDRO DE AQUINO SILVA vulgo "BALEADO", brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 26/04/1991, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Valdemar de Paula Silva Filho e Valdete Pereira de Aquino, residente na Av. Alameda Pedro Costa Leite, n. 2222, bairro Nova Pimenta, município de Pimenta Bueno/RO – atualmente recolhido na Penitenciária Regional de Rolim de Moura/RO, para declarar prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, inciso III c.c. art. 115, e art. 118, todos do Código Penal. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos em relação ao réu ALEX SANDRO DE AQUINO SILVA. No mais, retorne os autos ao cartório, vez que suspenso em relação ao réu JOSUÉ PEREIRA DA SILVA (fls. 145-147). Pratique-se o necessário". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 29/05/2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza

Proc.: 00059123720158220010
Acusado: CLAUDECIR RAMOS, brasileiro, união estável, portador da Cédula de Identidade RG n. 882.146 SSP/RO, inscrito no CPF n. 546.109.582-87, nascido no dia 30/09/1979, natural de Vilhena/RO, filho de Anísio Ramos e Ana Reis Ramos.
Adv.: DR. ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB-RO 1669, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar a(s) advogada(s) acima mencionada(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado CLAUDECIR RAMOS, brasileiro, união estável, portador da Cédula de Identidade RG n. 882.146 SSP/RO, inscrito no CPF n. 546.109.582-87, nascido no dia 30/09/1979, natural de Vilhena/RO, filho de Anísio Ramos e Ana Reis Ramos, residente e domiciliada Av. Poeta Augusto dos Anjos, n. 3386, bairro Jardim Tropical, nesta cidade – atualmente recolhido no regime semiaberto, como incurso nas penas dos artigos 180, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Quanto à culpabilidade, é normal a espécie, nada tendo a se valorar. Antecedentes o réu é tecnicamente primário (fls. 122-137). Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime foram mínimas considerando a restituição do objeto à vítima. Comportamento da vítima, a vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código

Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R$ 998,00 / 30 = 33,26 x 10 dias) perfazendo o total de R$ 332,66, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, bem como por ser primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Sendo assim, com fulcro no artigo 44, §2°, primeira parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 01 (UMA) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo (R$ 998,00), devendo a quantia ser depositada para a conta do juízo. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua Defesa foi patrocinada por Advogado particular (procuração à fl. 64). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; e, 7-Encaminhe-se a Guia para os autos de execução de pena n.: 1001567-40.2017.822.0010. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 29/05/2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza
Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 1000804-39.2017.8.22.0010
Acusado: LINDOMAR BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 25/07/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Geraldo Barbosa dos Santos e Maria Aparecida de Freitas, atualmente em local incerto.
FINALIDADE
1 – Intimar o réu acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu LINDOMAR BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 25/07/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Geraldo Barbosa dos Santos e Maria Aparecida de Freitas, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 306, §1°, inciso I e II, e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência da infringência da norma penal, nada tendo a se valorar; antecedentes criminais o réu é primário, conforme certidão de fls. 50/51; conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la; motivos são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, nada há nos autos que autorize valoração negativa; as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; e, por fim, o comportamento das vítimas (incolumidade pública), não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Aplico, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, considerando as regras estabelecidas no artigo 293 do CTB, fixo em 02 (dois) meses. Não existe circunstância agravante a ser considerada. Reconheço a atenuante da confissão espontânea em sede policial, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA E SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 998,00 / 30 = 33,26 o dia multa x 10) de R$ 332,60, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Considerando o quantum da pena aplicada e somado a isso a primariedade do condenado, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", CP). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2°, primeira parte, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (UMA) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no importe do valor da fiança paga pelo réu (R$937,00 reais – fl. 38), devendo, assim, ser transferida a quantia à conta-corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP) IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: (...)". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006618-90.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JASSIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 24342442), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO,28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7006049-89.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Verbas Rescisórias
R$51.382,44
REQUERENTE: FERNANDA FREZ SOARES CPF nº 005.706.822-40, LINHA 188 Km 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Restou incontroversa tanto a alegação segundo a qual Elenir da Silva Frez integrava o quadro servidores do Município de Rolim de Moura, no cargo de professora, quanto a de que até agora não houve quitação das verbas a que teria direito mesmo depois de dois anos de sua morte.
Nada obstante, a prova disso nos autos, consubstanciada sobretudo no termo de rescisão anexo no Id 22070435 p. 2.
Sobre o tema, isto é, do pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, o art. 2º da Lei nº 6.858/19801 dispõe que as quantias devidas pelos empregadores aos empregados serão pagas independentemente de inventário ou arrolamento (vide ainda o art. 666 do CPC).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui a tese do espólio no sentido de que Fernanda Frez Soares e Jonathas Frez Soares, os únicos herdeiros da falecida (vide escritura anexa ao Id 22070455), fariam jus ao valor correspondente a gratificações, férias e licença-prêmio que Elenir não usufruiu ou recebeu em vida.
Agora, em relação à efetiva entrega de valores e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes2 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal3, verifica-se relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discrime no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.
A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que […] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [..].
Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual "Não há como o
PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]".
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ficando, porém, o pagamento dos R$ 39.713,10, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR., para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de MouraRO, segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 23:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.
2 De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
3 […] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7009196-94.2016.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
R$176,50
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Diante da manifestação dando conta de que o executado não vem fornecendo à autora os medicamentos necessários ao tratamento de sua saúde, considerando-se o entendimento segundo o qual, em se tratando de fornecimento de remédio/tratamento médico, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio) (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAO: 386117020168090087, Rel: DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, J.: 29/09/2016, 4ª CAMARA CIVEL) e ainda aquele no sentido de que não há qualquer ofensa aos limites objetivos da

demanda a modificação ou acréscimo de fármacos durante e por contingência do tratamento da mesma patologia (TJMS AI 1415039-23.2015.8.12.0000 Rel.: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 5ª Câmara Cível J: 23/02/2016) defere-se o bloqueio de R$ 1.169,48 (menor preço – id. 27579721, pg. 2); quantia suficiente a dois meses de trato.
Transfira-se e expeça-se alvará.
No mais, tendo em vista que os documentos inseridos nos autos (notas fiscais e guia/comprovante depósito – id 25970812) comprovariam a utilização do dinheiro sequestrado na aquisição dos fármacos objeto da condenação, e ainda, que com tal ajuste estaria de acordo o réu, já que reparo algum lhe fez, tem-se por correto o acerto de contas.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002585-28.2016.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$25.000,00
REQUERENTE: M. M. D. C. CPF nº 568.517.312-15, LINHA 180 KM 02 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. A. M. CPF nº 037.338.311-87, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA (CASA CIVIL) PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, MANOEL LAURENTINO SOUZA 808 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593,, SERRARIA IMÃOS CORREA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882, AV JOÃO PESSOA 4715, SALA 04 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Sabido que o patrimônio não demonstra, necessariamente, capacidade financeira, ao menos para a gratuidade da justiça, os documentos apresentados pelo exequente não impedem o benefício: um veículo com alienação fiduciária e outro de baixo valor econômico.
E a revogação da benesse somente é cabível comprovada que a situação econômica do beneficiário não é aquela encontrada nos autos.
De modo que, não se verificando aqui, comprovação cabal de alteração da capacidade financeira de Marcos, razão não há para revogação alguma.
Assim, arquivem-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000143-60.2014.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$8.159,06
REQUERENTE: ELZA ALVES ALECRIM CPF nº 842.436.519-49, ZONA RURAL LINHA 184 KM 07 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AV. LAURO SODRÉ 3290 BAIRRO DOS TANQUES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Haja vista a notícia em outros processos congêneres[1] sobre a possibilidade de pagamento do débito de forma parcelada, prática que já estaria sendo realizada em feitos idênticos, intime-se a autora da manifestação retro.
Caso demonstre interesse na intimação da ré nesse sentido, proceda-se como requerido.
Não havendo composição, expeça-se a certidão de crédito para fins de habilitação perante o Juízo competente.
E, oportunamente, arquive-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] v.g. 7001097-04.2017.8.22.0010,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7001405-69.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$24.729,48
EXEQUENTE: EMERSON COSTA DE ANDRADE CPF nº 017.222.357-13, CHACARA ST 02 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: RENATO DE SOUSA CPF nº 014.930.302-56, RUA SANTOS DUMONT, 0090 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Id 27308016: Defiro, pesquise tão só perante o INFOSEG.
Vindo aos autos, cite(m)-se nos termos do comando anterior.
Do contrário, o feito será extinto (Lei 9.099/95, art. 51, inc. II; CPC, art. 485, inc. IV).
Nesse caso, arquive-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7001460-20.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$784,36
EXEQUENTE: VALDELICE SILVA DA FONSECA CPF nº 408.249.342-53, RUA RONDÔNIA 5393 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB nº RO7587, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: RACARE BATISTA LIRA CPF nº 021.298.722-47, RUA TRAVESSIA 7889 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Id 27010336: Defiro, pesquise tão só perante o INFOSEG.

Vindo aos autos, cite(m)-se nos termos do comando anterior.
Do contrário, o feito será extinto (Lei 9.099/95, art. 51, inc. II; CPC, art. 485, inc. IV).
Nesse caso, arquive-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7004643-33.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$2.551,00
REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA CPF nº 003.277.402-80, RUA RIO BRANCO 3956, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: RAFAEL VIEIRA MENDES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ARACAJÚ 6126 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Tendo em vista a justificativa apresentada, corroborada pelo documento a ela anexado (Id 26694747), desconsiderando-se o comando anterior, passa-se à análise do feito.
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar RAFAEL VIEIRA MENDES ao pagamento de R$2.551,00, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário[1], arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial[2], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[3] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício4.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).
[2] Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.
[3] Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
4 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005232-25.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592
EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado da EXECUTADA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Bacenjud Positivo:
Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada acerca da penhora on line realizada (Id 25363862), no valor de R$ 15.731,55 em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Rolim de Moura, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000937-47.2015.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia
R$6.697,60
EXEQUENTE: TIAGO PEDRA TEODORO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação pelo réu - id 26284618.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000603-42.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARIA CASTOLOI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Bacenjud Positivo:

Fica a parte executada, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da penhora on line realizada (Id 25829276), no valor de R$ 15.011,69 em conta de sua titularidade (Banco do Brasil) para querendo apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de moura/RO 28 de Maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000829-47.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIROMAR JOAQUIM LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Bacenjud.
Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação (ões) Bacenjud (Id 25947361), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002449-60.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$757,68
EXEQUENTE: ALESSANDRO DE C. SILVA - ME CNPJ nº 19.735.917/0001-62, AV SÃO PAULO 4382 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, SEM ENDEREÇO, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO OAB nº RO8180, AV SÃO PAULO 4382 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA DOS ANJOS CPF nº 014.570.232-45, LINHA 184 KM 4,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Haja vista o que certificado no id 24643256, e a informação no id 26068676, defiro nova tentativa de citação do executado, devendo a parte exequente acompanhar a diligência.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[1] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida[2] (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[2] Efetuada a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
7 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7001352-25.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
R$13.285,25
REQUERENTE: IZAIAS KLIPEL CPF nº 219.852.192-04, LINHA 172 KM 7,5 SUL, SITIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4137, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Intime-se (art. 523 do CPC).
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito.
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004578-38.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$10.000,00
REQUERENTE: JEFFERSON DUARTE DE OLIVEIRA CPF nº 029.690.202-03, RUA TRAVESSA DAS FLORES 3345 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744, SEM ENDEREÇO, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV. PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SAO CRISTOVAO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Conforme certificado, deixou o recorrente de comprovar o preparo recursal.
Razão pela qual, deixa-se de receber o recurso (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)[1].
Rolim de MouraRO, terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] 1 Enunciado n. 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, §1° da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002765-73.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CRISTIANO PAGUNG e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340
INTIMAÇÃO/Recurso Inominado
Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do Recurso Inominado Id 24041922 e ss.
Rolim de Moura, 28 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005511-45.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUSTAVO LUCSINGER
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Recurso:
Fica a parte requerida, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerente (Id 24176678), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.

Processo nº: 7001954-79.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Requerido: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), ITATIAIA ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA – ME, face a Certidão Negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 27504231). Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000709-67.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEOVA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Bacenjud.
Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação (ões) Bacenjud (Id 26036817), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7005551-27.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$9.640,00
REQUERENTE: LANDIR LEAL BRUNO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, SEM ENDEREÇO, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SEM ENDEREÇO
Comprovado nos autos fora do prazo legal o cumprimento da obrigação, incide sim, a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Assim, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado (id 25208349) e bloqueie-se o remanescente.
Não havendo impugnação, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de MouraRO, quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 11:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7001294-85.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adjudicação Compulsória
R$5.000,00
AUTOR: ANTONIO NADIR FRACASSO CPF nº 422.736.252-00, AV MORUMBI S/N Ceramica, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO, ESPIGAO MATEIRIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 04.044.515/0001-44, BR364 Km 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO
Inviável, no Juizado Especial Cível, declinação ao juízo comum, diante do que dispõe a regra específica sobre o tema, ou seja: o art. 51 da Lei nº 9.099/95.
Assim, haja vista a manifestação retro, homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de MouraRO, quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 11:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006161-92.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado da EXECUTADA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Alvará Judicial - expedido:
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 27561136), bem como, para no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento e prestar contas.
Rolim de Moura, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004470-09.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
EXECUTADO: MARCOS DE LIMA e outros
Intimação/Certidão Oficial de Justiça:
Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 25937065), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000312-71.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA
Intimação/Certidão Oficial de Justiça:
Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 25880879), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001901-69.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$20.019,01 Parte autora: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 05.728.771/0001-13 Advogado: ERICA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº SP187397 Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 08.923.813/0001-65 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952
Defiro a penhora do imóvel urbano de matrícula 18.482 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura (ID 24622507), indicado pelo exequente.
Lavre-se o respectivo termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º).
Encaminhe-se o registro da penhora via Sistema de Penhora Online.
Intimem-se os devedores (§ 1º do art. 841 do CPC), por MANDADO, sendo que, por esse ato, ficará o representante legal constituído depositário do imóvel penhorado.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de avaliação do imóvel de matrícula 18.482 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura (lote 435B da quadra 131, setor 003, loteamento Rolim de Moura, com 560 m²).
EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 08.923.813/0001-65, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004930-93.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO CPF nº 606.082.502-87 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 20593865).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 20664905). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 22867053.
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 22867053 afirma que o requerente é "dor ao esforço físico importante e aos movimentos de abaixar e levantar-se" (CID M54.1 radiculopatia; M54.2 Cervicalgia). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.
O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 41 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, acolho a pretensão de SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 20593865, 7/8/2018).
Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publique-se e intimem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO
Benefício concedido:
auxílio-doença
Número do benefício:
6221222650
Número do CPF:
606.082.502-87
Nome da mãe:
TEREZA DE SOUZA RAMALHO
Número do PIS/PASEP:
1.137.495.218-9
Endereço do segurado:
Linha 200 Km 04 – Lado Sul, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
7/8/2018
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000208-79.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$21.143,53 Exequente: EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921 Executado: EXECUTADO: SAMUEL LEANDRO DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deixo por ora de analisar o pedido inserto ao ID 24780527, haja vista o executado sequer ter sido citado.
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual 3.896/16, para busca do endereço do devedor no sistema Infoseg.
Somente então, volvam-me conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000111-79.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$8.123,16 Parte autora: MIRIAN AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 16.519.674/0001-37 Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234 Parte requerida: CERAMICA ENCANTADA LTDA - ME CNPJ nº 00.544.187/0001-94 Advogado:
1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta precatória:
RÉU: CERAMICA ENCANTADA LTDA - ME CNPJ nº 00.544.187/0001-94, LINHA 184 KM 01 S/N, LOTE 80 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007680-39.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$957,69 Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45 Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Parte requerida: OLIMPIO RODRIGUES NOVAIS CPF nº 348.508.722-04 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Efeito suspensivo foi concedido ao agravo (id 22747946, p. 2).
Aguarde-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005039-10.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$10.298,67 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM

DE MOURA Parte requerida: ANTONIO NADIR FRACASSO CPF nº 422.736.252-00 Advogado:
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).
Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
EXECUTADO: ANTONIO NADIR FRACASSO CPF nº 422.736.252-00, AV 7 DE SETEMBRO 6620 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000432-51.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: 0,00 Parte autora: LUZIA SATORI VERISSIMA CPF nº 242.330.302-59 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
LUZIA SATORI VERISSIMA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 15821083, p. 7).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 16017151). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 23779986.
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 23779986 afirma que a requerente é " Apresenta dor lombar. Sem descrição de crises epiléticas" (CID G40.2 e M51.1). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 2 meses com tratamento.
O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 53 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, acolho a pretensão de LUZIA SATORI VERISSIMA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela

provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 15821083, p. 7, 5/1/2018).
Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 2 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.
Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publique-se e intimem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
LUZIA SATORI VERISSIMA
Benefício concedido:
auxílio-doença
Número do benefício:
6206668510
Número do CPF:
242.330.302-59
Nome da mãe:
AUGUSTA SATORI VERONEZ
Número do PIS/PASEP:
1.174.553.677-3
Endereço do segurado:
Av.Belo Horizonte, 6430, São Cristóvão, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
5/1/2018
Data do início do pagamento administrativo:
-
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005760-59.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: BELMIRO APARECIDO GOMES CPF nº 292.794.292-72 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
BELMIRO APARECIDO GOMES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 21793532).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 21803949). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 23510705.
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 16273251 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.
Em que pese a contestação ter impugnado a condição de segurado do requerente, a prova dos autos conduz ao reconhecimento. Ora, a autarquia entregou o benefício ao autor até 20/9/2018 (doc. Id.21793532), mesmo mê sem que esta ação foi distribuída. Logo, encontrava-se em período de graça.
O laudo médico pericial inserto no ID 23510705 afirma que o requerente apresenta "lesões coronarianas graves, já submetido a angioplastia para minimizar os danos, com restrições permanentes para qualquer atividade ou esforço físico. Apresenta incapacidade laboral total e permanente para atividadesbraçais." (CID Angina instável – I20; Hipertensão arterial – I10; Dislipidemia – E78;Angioplastia coronariana – Z95.5; Miocardiopatia isquêmica.), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "atividades administrativas" (doc. Id. 23510705).
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 50 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

De se observar que o requerente já exerceu atividades de natureza diversas e com níveis de exigência físicos diferentes (vide doc. Id. 21793519 p. 3 e seguintes). Não encontrará dificuldade, por certo, em se adaptar para nova função mais adequada a sua condição física atual.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de BELMIRO APARECIDO GOMES e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 21793532, 20/9/2018).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora até que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/91). Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

BELMIRO APARECIDO GOMES

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6143250093

Número do CPF:

292.794.292-72

Nome da mãe:

ANA GOMES DOS SANTOS

Número do PIS/PASEP:

1.251.301.747-3

Endereço do segurado:

Rua Rio Madeira, 3636 – Planalto, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

20/9/2018

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002580-69.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.820,00 Parte autora: NOELI MORAIS CPF nº 687.467.252-53 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006252-51.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.908,00 Parte autora: IRENE MIGUEL CPF nº 672.192.922-87 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
IRENE MIGUEL ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 23968034, a qual foi aceita pela parte autora (ID 24629859).
Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos nas p.1/2, ID 24432763 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Se houver requerimento, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, conforme disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário, inclusive ao pagamento dos honorários do perito. Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005941-60.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$2.834,37 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658 Parte requerida: ALENCAR ANTONIO DA COSTA CPF nº 996.812.002-25 Advogado:
Requer o exequente (ID 26767188) "a citação do Requerido, bem como a penhora, objeto principal desta ação".
Primeiro, o executado já recebeu citação válida (doc. Id.24188308).
Depois, não há "objeto principal desta ação" enquanto bem físico que possa sofrer constrição, eis que se trata de feito executivo.
Ademais, no feito consta penhora de bem móvel avaliado em R$ 5200,00 (ID 24478642) – mais que suficiente à garantia da execução, penhora esta contra a qual o exequente não se opôs no tempo e forma oportunos.
Assim, inviável a realização de nova constrição sem que o credor desista justificadamente da penhora anterior ou demonstre que tais bens são insuficientes para atender o débito exequendo, sob pena de contrariar o disposto no art. 851 do CPC.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO DEFERIMENTO DE PENHORA E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. No caso ora sob exame, vigente a penhora realizada nos autos dos bens imóveis, inviável segunda penhora fora das hipóteses do art. 667 do CPC. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 30ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2152976-70.2014.8.26.0000. Relator Juiz José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Data do Julgamento: 10/12/2014)
A medida solicitada, ainda, atenta conta a economia processual: cada diligência realizada pelo Oficial de Justiça custa aos cofres do Estado mais de R$ 90,00.

Requeira o exequente, em 15 dias, o que entender pertinente, manifestando se tem interesse na adjudicação do bem.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006320-35.2017.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$15.124,68 Parte autora: N. A. C. CPF nº 285.993.062-00 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594 Parte requerida: A. D. O. C. CPF nº 554.087.882-53
A. D. O. C. CPF nº 030.919.732-55 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NEUTON APARECIDO CORREIA ingressou com pretensão exoneratória de alimentos contra ANDRÉIA DE OLIVEIRA CORREIA e ANDRESSA DE OLIVEIRA CORREIA argumentando que elas atingiram a maioridade civil.
Pediu a gratuidade judiciária e procedência da ação para se ver exonerado do dever de entregar alimentos às requeridas.
Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, promoveu-se a citação editalícia (ID 22958320). A Defensoria Pública, nomeada curadora, contestou por negativa geral (ID 24604924).
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
Trata-se de pretensão exoneratória, onde as alimentandas já ultrapassaram a maioridade. A prova de que frequentam ensino superior deveria ser produzida pelas requeridas e não o feizeram.
Não e o caso de intervenção ministerial, pois as partes são maiores e plenamente capazes.
É bem verdade que o implemento da maioridade, por si, não é suficiente para a desobrigação da pensão, sobretudo porque esta tem por fundamento os deveres decorrentes do poder familiar, justificável, portanto, em virtude da relação de parentesco.
Com o implemento da maioridade, o beneficiário da pensão deve comprovar que precisa dos alimentos, porquanto não mais se presume a necessidade, ficando invertido o ônus da prova.
No caso, ANDRÉIA DE OLIVEIRA CORREIA e ANDRESSA DE OLIVEIRA CORREIA não se desincumbiram do seu ônus de provar que precisam continuar percebendo a verba alimentar, pelo contrário. Não trouxeram prova alguma ao feito.
A toda evidência que não há prova da necessidade de prestação de alimentos por parte de seu pai. Nesse sentido o Tribunal de Justiça já decidiu:
"EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PROVA DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Conquanto a maioridade civil não cesse, por si, a obrigação alimentar, o alimentante deve ser exonerado da pensão fixada por SENTENÇA se o alimentando não comprova a permanência da necessidade, sobretudo se está em idade escolar atrasada e estudando no período noturno, a implicar que esteja apto a trabalhar para manter sua própria subsistência." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0005309-76.2015.822.0102. Relator Des. Raduan Miguel Filho. Julgamento: 28/09/2016.)
Não importaria às requeridas demonstrar se o genitor possui ou não condições de arcar com os alimentos: seu ônus deveria ser o de provar que permanece a necessidade dessa verba. Dessa tarefa não se desincumbiram, como já dito. Por certo, a extinção da obrigação é medida correta e ajustada ao caso concreto.
DISPOSITIVO.
Isso posto, acolho a pretensão do autor e, como consequência, declaro a extinção da obrigação alimentar de NEUTON APARECIDO CORREIA para com as filhas ANDRÉIA DE OLIVEIRA CORREIA e ANDRESSA DE OLIVEIRA CORREIA.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pelas requeridas, eis que o simples fato de a defesa ter sido apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, não conduz à concessão automática da gratuidade. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno as requeridas a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.
Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, oficie-se para cessação dos descontos.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000682-84.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$14.588,15 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/0001-09 Advogado: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061 Parte requerida: FERNANDO MAGIPO CPF nº 007.447.532-01 Advogado:
Informações prestadas no ofício anexado.
Encaminhe-se ao relator e aguarde-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004541-45.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.244,00 Parte autora: AMILTON APARECIDO DOS SANTOS CPF nº 983.798.792-87 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB

nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Transitada em julgado a SENTENÇA, a autarquia requerida apresentou conta do que entende devido (doc. Id.24380570), conforme Portaria Conjunta n. 1/2018, dos Juízos Cíveis desta Comarca.
Cientificada, a parte autora disse concordar com os cálculos do INSS (doc. Id.24746877).
Assim, requisitem-se os pagamentos observando-se os valores apresentados pelo INSS.
Requisite-se, também, o pagamento dos honorários periciais, se pendentes.
Comprovados os depósitos, expeça-se o necessário à entrega dos valores a quem de direito. Caso seja informada conta-corrente, autorizo transferência bancária.
Nada mais requerido, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001551-47.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$1.444,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ANDRE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 999.381.202-10 Advogado:
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.
Dado que o devedor foi citado pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema Renajud.
Sirva-se como MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema Renajud, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
3. Não localizado o(s) bem(s), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
EXECUTADO: ANDRE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 999.381.202-10, AV ELISA BARRETO 5984 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1
Processo n.: 7002109-53.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.244,00 Exequente: AUTOR: DILMA DE FATIMA PEREIRA BRITO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
ROLIM DE MOURA/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002532-47.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$10.560,00 Parte autora: SILVAL SILVA SANTOS CPF nº 890.905.352-68 Advogado: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Determino que a autarquia corrija a DCB para a data fixada na SENTENÇA.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da SENTENÇA por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Serve esta como ofício.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7014762-14.2017.8.22.0002 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$5.622,00 Parte autora: JOSE SILVA DA CRUZ CPF nº 603.979.182-91 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JAINE ALVES DA SILVA CPF nº 041.305.712-73 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
JOSE SILVA DA CRUZ ingressou em juízo com este pedido de exoneração de alimentos contra JAINE ALVES DA SILVA, narrando, como causa de pedir, que a requerida – que é sua filha – já conta 19 anos e não há justa causa para que continue percebendo alimentos.
Com a inicial vieram: instrumento de mandato (doc. Id.15088959, p. 6), CTPS (doc. Id.15088959, p. 7) e SENTENÇA homologatória (doc. Id.15088959, p. 11).
À causa foi atribuído o valor de R$ 5.622,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.
Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 16051231). Tutela provisória fora concedida.
A ré foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo. Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (doc. Id.17710275)
Ato contínuo, a demandada ofertou contestação (doc. Id.17822062), oportunidade em que afirmou estar matriculada em curso de nível superior de Nutrição. Pugnou pela improcedência.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (doc. Id.21265182).
Mediante expedição de precatória foram ouvidas as testemunhas Rodrigo José dos Santos e João Batista de Paula (doc. Id.23106118).
Neste juízo foram ouvidas as testemunhas Maria Ilda Batista Constâncio, Michele Gomes Antunes e Luciana Gonchorowiski (doc. Id.23188795)
Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais (doc. Id.23535277 e 24905666).
Eis o relatório. A DECISÃO.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Trata-se de pretensão exoneratória, onde a alimentanda já ultrapassou a maioridade. Nascida em junho de 1998, a requerida já conta mais de 20 anos (doc. Id.17822062, p. 6).
Não e o caso de intervenção ministerial, pois as partes são maiores e plenamente capazes.
É bem verdade que o implemento da maioridade, por si, não é suficiente para a desobrigação da pensão, sobretudo porque esta tem por fundamento os deveres decorrentes do poder familiar, justificável, portanto, em virtude da relação de parentesco.
Com o implemento da maioridade, o beneficiário da pensão deve comprovar que precisa dos alimentos, porquanto não mais se presume a necessidade, ficando invertido o ônus da prova.
No momento da distribuição (dezembro de 2017) a requerida já possuía idade de 19 anos. Citada em fevereiro de 2018 (doc. Id.16457578), com a contestação (doc. Id.17822062) trouxe atestado de matrícula de que está cursando o primeiro período de Nutrição em faculdade particular (doc. Id.17822107, p. 2).
Paulo Junior Vieira (Testemunha do Autor) mora em Alto Paraíso e disse que não sabe se o autor paga alimentos, sabe que a filha é maior, não a conhece pessoalmente. Não sabe se a requerida trabalha, acha que ela é casada, não sabe se ela possui filho. A renda do autor é proveniente da venda de produtos de limpeza por contra própria.
Rodrigo José dos Santos (Testemunha do Autor) mora em Alto Paraíso, conhece o autor. Não conhece a requerida pessoalmente. Até onde sabe a requerida é solteira, não sabe se ela trabalha. O autor entrega produtos de limpeza pela cidade, por ele mesmo fabricados. Na Rádio o autor é voluntário, pois a rádio é comunitária. O autor é casado e tem um filho recém-nascido.
João Batista de Paula (Testemunha do Autor) mora em Alto Paraíso, sabe que Jaine mora em Rolim de Moura. Não sabe se a requerida casou, sabe que ela mora com a mãe. O autor tem esposa e um filho, ele fabrica e vende produtos de limpeza. Na emissora o trabalho é voluntário.
Maria Ilda Batista Constâncio (descompromissada), conhece a requerida desde o nascimento. Não sabe a profissão do autor, sabe que ele trabalha numa Rádio, não sabe a natureza da emissora. Jaine faz faculdade de Nutrição na Faculdade São Paulo, primeiro ano, período noturno. A mensalidade é de algo por volta de R$ 400,00. A mãe de Jaine é manicure, está percebendo auxílio-doença. A Jaine depende da mãe, não trabalha. Não possuem carro, a residência é modesta.
Michele Gomes Antunes (Testemunha da Requerida), não sabe sobre a vida financeira do autor. Jaine estuda, faz faculdade de Nutrição, 1º Ano. A mãe recebe auxílio-doença em um salário-mínimo, é a fonte de renda do grupo. Moram a mãe e a filha. A residência é modesta.
Luciana Gonchorowiski (Testemunha da Requerida), não sabe sobre a vida financeira do autor. Jaine apenas estuda, faz Nutrição na FSP. A requerida não trabalha, tem bolsa, paga metade, ago em torno de R$ 400,00. A requerida possui uma moto Biz. A mãe da requerida teve câncer e faz tratamento.
Em que pese a requerida estar matriculada nos primeiros períodos, a matrícula é de 2017 (doc. Id.17822107, p. 2), de antes de receber a citação. O fato de não trabalhar, ainda ser dependente da mãe e estar matriculada em curso superior denota a necessidade de continuar recebendo alimentos. Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010). 4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à CONCLUSÃO diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 904010/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 18/08/2016. Publicação: 23/08/2016.)
Desse modo, a requerida demonstrou suficientemente que permanece necessitando dos alimentos. O autor não provou os fatos constitutivos do direito alegado. O pedido exoneratório baseia-se exclusivamente na maioridade e na falta de frequência a curso superior, o que revelou-se uma inverdade.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de exoneração de alimentos formulado por JOSE SILVA DA CRUZ contra JAINE ALVES DA SILVA, revogando a tutela provisória concedida.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar à Defensoria honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.
Deveras, a Defensoria atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela Defensoria, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003501-96.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$39.917,53 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Parte requerida: JOAO GILBERTO BRETAS CPF nº 421.102.031-53 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1. O devedor JOAO GILBERTO BRETAS foi regularmente citado por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação da Defensoria Pública do Estado como curadora de ausentes, a qual apresentou embargos por negativa geral.
O procedimento executório em tela funda-se em Instrumento de confissão de dívida, que goza de atributos típicos: liquidez, certeza e exigibilidade.
Por sua vez, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum. Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, a embargante/executada poderia ter melhor desenvolvido sua defesa na petição dos embargos.
Logo, rejeito os embargos opostos e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.
2. Expeça-se o necessário à entrega dos valores penhorados ao exequente. Caso seja informada conta, autorizo transferência.
3. Diga o exequente, dando prosseguimento.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006671-71.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$2.362,50 Parte autora: OSCAR RUIS GOMES NASCIMENTO CPF nº 019.923.122-22 Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
A preliminar levantada não subsiste.
O autor declara-se hipossuficiente (doc. Id. 22839530, p. 2) e a contestante não trouxe elemento alguma que possa infirmar tal declaração. Logo, não há justo motivo para rever o deferimento da gratuidade
A atividade probatória recairá sobre a perda funcional descrita na petição inicial e sobre os eventos que conduziram a tal perda. Admito, inicialmente, a produção de prova pericial.
O ônus da prova competirá à autora da demanda.
Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE (brunacdeandrade@gmail.com, telefones 99951-3133 e 3442-4057) que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2019, às 14h, e que será realizada no Instituto Empresarial Médico – INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO..
Arbitro os honorários periciais em R$ 700,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível). Diferente do alegado no não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.
Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).
O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao requerente e a diligência é de seu interesse.
Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial.
Concedo o prazo de 15 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.
Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.
As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.
A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.
Intimem-se.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao médico nomeado perito.
Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. Caso já comprovado o depósito judicial dos honorários,

expeça-se o necessário para imediata entrega dos valores ao perito.
Cientifique-se o perito do disposto no art. 378 do CPC.
Recomendo à direção do Cartório que pratique os atos ordinatórios previstos no art. 124 das DGJ.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001461-73.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.244,00 Parte autora: MANOEL MESSIAS DA SILVA ANGELO CPF nº 242.411.642-34 Advogado: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
MANOEL MESSIAS ADA SILVA ANGELO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 12697855).
Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 13855183).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio DECISÃO saneadora (doc. Id. 18737667) e laudo pericial conforme doc. Id. 21810426.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
O laudo médico pericial inserto no ID 21810426 afirma que o quadro do requerente de é "nefrolitíase bilateral crônica e recorrente, com crises ocasionais e passageiras de dores incapacitantes. Não apresenta incapacidade laboral atual." (CID Calculose dos rins – N20.2).
O perito do Juízo afirmou que não há incapacidade para o trabalho.
Em que pese o autor discordar das conclusões periciais, nada anexou de novo ao feito após a perícia que pudesse infirmar o laudo pericial. Assim já se decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposto contra a SENTENÇA que rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, porque a CONCLUSÃO do laudo pericial é clara no sentido de que se encontra apta para o trabalho. 2. Não há, nos autos, provas suficientes para infirmar o laudo oficial (f. 36/47). Segundo o perito, a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro esquerdo, epicondilite do cotovelo direito e lesão condral fêmur-patelar no joelho direito. O profissional demonstrou conhecimento técnico, segurança e atentou para toda a evolução do quadro clínico da parte autora, teve acesso aos exames e demais documentos médicos juntados aos autos e concluiu pela ausência de incapacidade para a profissão de metalúrgico. 3. Posteriormente à elaboração da prova oficial, não foi apresentado nenhum documento que alterasse o quadro clínico da parte autora, nem juntado laudo firmado por assistente técnico que refutasse diretamente as conclusões da perícia oficial. Em área eminentemente técnica, não se pode acatar os leigos argumentos constantes das razões de recurso para infirmar as conclusões médicas presentes no laudo. 4. Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária. 6. Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal - MG. Recurso Contra SENTENÇA Do Juizado Cível 0011389-41.2016.4.01.3820. Relator Carlos Henrique Borlido Haddad. Julgamento: 31/08/2017. Publicação: 10/01/2018.)
Quanto aos laudos anteriores à distribuição, todos anteriores a 2012, é certo que a maior parte das condições de saúde são dinâmicas, alteram-se com o decorrer do tempo.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.
Isso posto, rejeito a pretensão de MANOEL MESSIAS ADA SILVA ANGELO, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.
Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Publique-se e Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000489-35.2019.8.22.0010 Classe:

Averiguação de Paternidade Valor da ação: R$998,00 Parte autora: A. D. S. P. A. CPF nº 963.966.872-91
J. L. D. S. S. CPF nº 013.514.712-36 Advogado: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215 Parte requerida: E. L. D. S. CPF nº 003.031.932-39 Advogado:
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000230-40.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$80.000,00 Parte autora: ALINE CRISTIANE GOMES GOUVEIA CPF nº 016.291.452-03 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: ALBINO PAULO DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO Advogado:
Diante da documentação trazida ao feito, defiro à parte autora a gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.
Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.
Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
RÉU: ALBINO PAULO DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTRO ALVES 6527 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001690-96.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$17.609,31 Parte autora: ADAIR FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 561.381.722-72 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ADAIR FRANCISCO DE SOUSA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 17271609).
Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 18071081).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio DECISÃO saneadora (doc. Id. 18741639) e laudo pericial conforme doc. Id. 21810264.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
O laudo médico pericial inserto no ID 21810264 afirma que o requerente apresenta "quadro depressivo há 06 anos, em acompanhamento médico psiquiátrico e tratamento medicamentoso, mas continua desempenhando suas atividades laborais em zona rural com horta. Não apresenta incapacidade laboral atual. " (CID Depressão – F33; Ansiedade – F41.1; Enxaqueca – G43; Diabetes melitus – E11.9; Hipertensão arterial – I10).
O perito do Juízo afirmou que não há incapacidade para o trabalho.
Em que pese o autor discordar das conclusões periciais, nada anexou de novo ao feito após a perícia que pudesse infirmar o laudo pericial. Assim já se decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposto contra a SENTENÇA que rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, porque a CONCLUSÃO do laudo pericial é clara no sentido de que se encontra apta para o trabalho. 2. Não há, nos autos, provas suficientes para infirmar o laudo oficial (f. 36/47). Segundo o perito, a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro esquerdo, epicondilite do cotovelo direito e lesão condral fêmur-patelar no joelho direito. O profissional demonstrou conhecimento técnico, segurança e atentou para toda a evolução do quadro clínico da parte autora, teve acesso aos exames e demais documentos médicos juntados aos autos e concluiu pela ausência de incapacidade para a profissão de metalúrgico. 3. Posteriormente à elaboração da prova oficial, não foi apresentado nenhum documento que alterasse o quadro clínico da parte autora, nem juntado laudo firmado por assistente técnico que refutasse diretamente as conclusões da perícia oficial. Em área eminentemente técnica, não se pode acatar os leigos argumentos constantes das razões de recurso para infirmar as conclusões médicas presentes no laudo. 4. Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária. 6. Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal - MG. Recurso Contra SENTENÇA Do Juizado Cível 0011389-41.2016.4.01.3820. Relator Carlos Henrique Borlido Haddad. Julgamento: 31/08/2017. Publicação: 10/01/2018.)
Quanto aos laudos anteriores à distribuição, de junho de 2017 e anteriores, é certo que a maior parte das condições de saúde são dinâmicas, alteram-se com o decorrer do tempo.

Outrossim, receitas médicas (doc. Id.23651056) não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC. Ademais, são documentos que nem datas possuem.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.
Isso posto, rejeito a pretensão de ADAIR FRANCISCO DE SOUSA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.
Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Publique-se e Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006600-69.2018.8.22.0010 Classe: Execução Contra a Fazenda Pública Valor da ação: R$79.778,60 Parte autora: AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0001-36 Advogado: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública.
Considerando a informação da exequente (ID 24851773) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001280-72.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$44.375,32 Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES CPF nº 739.930.342-87 Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a informação da exequente (ID 24278682) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0000752-70.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$594.949,07 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44 Advogado: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727 Parte requerida: LOCACAO DE MAQUINAS & CONSTRUCOES PRIMAVERA LTDA - ME CNPJ nº 09.298.249/0001-08
KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA CPF nº 758.219.072-68
VALDINEI FERNANDES DE SOUZA CPF nº 581.990.122-34
CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA CPF nº 581.041.002-20 Advogado:
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Banco da Amazônia S/A (doc. Id. 21649082) em face da DECISÃO proferida no ID 20435420, alegando omissão.
A embargante assevera que nos autos 0086176-60.2009.822.0007 requereu adjudicação do imóvel objeto da homologação da arrematação, o que lhe foi deferido em 12/7/2017.
Diz que há omissão porque o decidido desconsiderou que há hipoteca cedular gravada que não foi objeto de discussão judicial. Assim, na visão do embargante, aconteceu "apenas a liberação da penhora de 70% do imóvel, não havendo o que se falar em liberação de hipoteca (instituto que não foi discutido nos autos) e nem de forma alguma, que o bem 'tornou-se livre e desembaraçado dos ônus que possuía, podendo ser livremente transmitido'" (doc. Id.21649082, p. 3).
Pleiteia "declaração para esclarecer a última parte da DECISÃO de id. 20435420, fins de sanar as omissões e obscuridade apontadas, certificando a impenhorabilidade de 70% do imóvel e, mantendo a penhora judicial e seu registro em apenas 30% da área, bem como, para esclarecer sobre a manutenção da hipoteca cedular sobre a totalidade do bem" (doc. Id. 21649082 p. 5) pelas razões elencadas.
Intimados, os interessados não apresentaram manifestação.
Os autos vieram-me conclusos.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Os embargos apontam existência de omissão no julgado, ou seja, na ótica da embargante a DECISÃO do Juízo se subsome aos incisos I e II do parágrafo único do art. 1022 do CPC.

Ainda que entenda não haver omissão alguma no ato decisório embargado, em homenagem ao Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC), passo a comentar o decidido, de modo a facilitar o entendimento pelas partes e mesmo terceiros como, eventualmente, o Oficial Registrador.
Como se sabe o Registro de Imóveis é regido pelo Princípio da Legalidade. Logo, antes do efetivo registro de qualquer ato, os títulos devem ser submetidos a um exame de qualificação por parte do registrador, de modo a assegurar validade e perfeição. Ao cumprir ordem judicial, o registrador, nesse exame de qualificação, verifica se o título esbarra em obstáculos propriamente registrários.
Observa o registrador, também, o Princípio da Continuidade, de modo que exista encadeamento lógico, sem vazios ou interrupções no fluxo de registros. Se houver impedimento registral à transmissão do imóvel (como a hipoteca registrada ainda em aberto), o oficial recusará fundamentadamente o registro do título.
Pois bem. Se a DECISÃO dada nos embargos reconheceu a impenhorabilidade do imóvel e determinou a liberação da penhora de 70% do bem, fez apenas isso. A autorização para que "EDSON JOSÉ DE SOUZA e MARLY FERNANDES DE SOUZA promovam os desmembramentos que bem entenderem na área remanescente" passará pela análise do registrador e obviamente encontrará óbice na hipoteca apontada, já que esta – como fez questão de frisar o embargante – não é objeto de discussão judicial nestes autos.
Não há omissão porque este Juízo não deixou de decidir sobre pedido algum das partes. Não há obscuridade porque o registrador de imóveis, ao cumprir o decidido, é obrigado a verificar impedimento registral a eventual pedido de desmembramento – no caso, a hipoteca cedular que, conforme R-5.3.994 da matrícula do bem, permanece registrada.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001182-53.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$886,56 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12 Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Parte requerida: FRANCIOLE SOARES FERREIRA CPF nº 486.125.102-87 Advogado:
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7009281-80.2016.8.22.0010 Classe: Regulamentação de Visitas Valor da ação: R$880,00 Parte autora: ODINEIA ANGELINA DA SILVA CPF nº 934.127.892-91 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MARCIO CANDIDO DE PONTES CPF nº DESCONHECIDO Advogado:
"Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial." (CPC, Art. 346.)
Assim, certificado o trânsito em julgado e nada mais requerido, arquivem-se
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006321-83.2018.8.22.0010 Classe: Petição Cível Valor da ação: R$201.334,65 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A CNPJ nº 05.925.193/0001-05
ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL CPF nº 013.722.462-15
ALAN GURGEL DO AMARAL CPF nº 048.346.232-20
ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL CPF nº 019.372.782-04 Advogado: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, DSTEFANO NEVES DO AMARAL OAB nº RO3824A
O ESTADO DE RONDÔNIA, que promove execução contra COTA CONSTRUTORA DA AMAZÔNIA S.A. nos autos 7001641.89.2017.822.0010, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, de modo que a obrigação pela dívida recaia sobre sócios administradores, presidente e diretor (doc. Id. 22402509).
O argumento do requerente é que não houve pagamento ou manifestação da pessoa jurídica. Em sua ótica diz ser o suficiente para concessão do pedido de desconsideração.
Recebido o requerimento, foi determinado que seguisse o preconizado no Provimento 008/2016-CG.
Uma vez distribuída a petição, promoveu-se a citação dos três únicos sócios da sociedade para que apresentassem manifestação e as provas que entendessem pertinentes (CPC, art. 135). Os sócios da S. A. seriam ALAN GURGEL DO AMARAL, ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL e ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL.
Ao Oficial de Justiça foi dito que a empresa não funciona há mais de 10 anos (doc. Id.23004995) e que os sócios ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL e ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL faleceram há tempos.
ALAN GURGEL DO AMARAL impugnou o incidente (doc. Id.23550145). Confirmou o falecimento dos sócios ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL e ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL e disse que há inventário em andamento.
Afirma que COTA CONSTRUTORA DA AMAZÔNIA S.A. não fora citada para defesa em momento algum no processo de origem, de modo que não está se eximindo de cumprir a SENTENÇA.
Quanto ao argumento central do pedido de desconsideração, diz ser descabido, diante da falta de citação pois os patronos eram falecidos. Não haveria, conclui, ato ilícito algum praticado pela empresa ou sócios. Inexistiria, assim, razão para a desconsideração eis que não cumprido o requisito do art. 50 do Código Civil.
Pugna, por fim, pela improcedência.
COTA CONSTRUTORA DA AMAZÔNIA S.A., mesmo não citada, compareceu e também impugnou o pedido (doc. Id.23550178), repisando os argumentos do sócio.
Nem COTA CONSTRUTORA DA AMAZÔNIA S.A. ou ALAN GURGEL DO AMARAL requereram a produção de prova específica ou juntaram documento relevante.
O requerente novamente manifestou-se (doc. Id.25150989).
É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se a ação principal (7001641-89.2017.8.22.0010) de cumprimento de SENTENÇA manejado contra COTA CONSTRUTORA DA AMAZÔNIA S.A., objetivando cobrança de honorários sucumbenciais (doc. Id.22401849).

Em 7/2017 este Juízo recebeu a inicial e determinou a citação de COTA CONSTRUTORA DA AMAZÔNIA S.A. para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC), vide doc. Id. 22402224.

Conforme se vê no id. 13027807 dos autos 7001641-89.2017.8.22.0010, a executada COTA CONSTRUTORA DA AMAZÔNIA S.A. foi citada pessoalmente pelos Correios, com aviso de recebimento. O prazo, conforme certificado pela serventia no id. 13678478 daquele feito, decorreu sem manifestação em 24 de outubro de 2017.

Assim, o argumento dos defendentes de que não há citação nos autos do cumprimento de SENTENÇA é inválido.

No processo em questão, após decorrido o prazo para impugnação, o exequente pleiteou que fosse realizada busca por ativos via Bacenjud – o que foi deferido mas não frutificou. Em suma, esta é a única diligência do exequente em busca de bens da sociedade executada. A seguir o autor formulou o pedido que ora está sob DECISÃO.

Anexada à inicial, nenhuma prova documental veio. Como sabido, os documentos que compõe a prova documental produzida pelo autor devem vir com a petição de abertura.

Também é sabido que a simples insolvência (que nem foi demonstrada dada a falta de empenho da parte exequente no cumprimento de SENTENÇA) não é suficiente para a desconsideração pretendida. Medida de excepcionalidade como tal exige mais elementos de prova.

Nada mais foi produzido e o arcabouço probatório é extremamente frágil aos fins pretendidos pelo requerente. Ademais não há falar em cerceamento algum, porque os protestos do autor por provas são genéricos.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

A rejeição do incidente é medida que se impõe.

Sem condenação, em honorários ou custas, eis que se trata de simples incidente processual distribuído em apartado (Provimento 0008/2016-CG) apenas para melhor organização do trâmite do feito executivo. Assim já foi decido:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica acolhido. Insurgência dos sócios incluídos no polo passivo, ora Agravantes, sob o argumento de que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses autorizadoras da medida, previstas no artigo 50 do Código Civil. Medida que é excepcional, a ser deferida apenas em caso de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. Mera inexistência de bens em nome da pessoa jurídica para cobrir a execução não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes jurisprudenciais. Honorários advocatícios que não são cabíveis no caso. Ausência de previsão a esse respeito no CPC/15, que é taxativo quanto às hipóteses em que se mostram passíveis de fixação. Mero incidente no curso do processo que não autoriza a fixação de honorários. Atuação dos patronos que será avaliada como um todo no final do processo. Recurso parcialmente provido." (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 37ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2230826-35.2016.8.26.0000. Relator João Pazine Neto. Julgamento: 7/2/2017.)

DISPOSITIVO.

Isto posto, resolvo este incidente (art. 136 do CPC), rejeitando a pretensão do ESTADO DE RONDÔNIA manejada contra COTA CONSTRUTORA DA AMAZÔNIA S.A. e seus sócios ALAN GURGEL DO AMARAL, ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL e ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL.

Preclusa esta DECISÃO, deverá ser anexada cópia no cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001262-51.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R$60.000,00 Parte autora: M. P. D. E. D. R. Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ANA ISABEL NERES PAGNO CPF nº DESCONHECIDO Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A SENTENÇA determinou que os interessados apresentassem os documentos diretamente ao Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde.

A DECISÃO anterior (Id. 14529887) indeferiu as diligências solicitadas pelo MP.

Não há fase de cumprimento instalada, pelo que determino que retornem ao arquivo.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002701-97.2017.8.22.0010 Classe: Regulamentação de Visitas Valor da ação: R$937,00 Parte autora: S. G. M. CPF nº 326.101.572-15 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: I. M. G. CPF nº 581.326.272-53 Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751, ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

Determino que o NUPs realize acompanhamento mensal nos lares de ambas as partes, por quatro meses.

A cada juntada de laudo, vista às partes e ao MP.

Após, será avaliada necessidade de produção de prova oral.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003010-84.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: JOAO RIBEIRO NUNES CPF nº 140.191.401-20 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON CPF nº 486.251.242-91 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

JOÃO RIBEIRO NUNES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 18660383).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 18674544). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 21559382.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 apenas para, em preliminar, asseverar que o requerente não demonstrou o interesse de agir.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

Assevera o INSS que falta à autora o interesse de agir, pois não teria apresentado requerimento de nova perícia e de continuidade do benefício. Discorre longamente acerca da constitucionalidade e legalidade da Cobertura Previdenciária Estimada.

Em que pese a argumentação exposta, encaminho a Procuradoria do INSS para leitura atenta do documento de Id. 18660383, p. 3. Trata-se de comunicado de cessação, não de deferimento de Cobertura Previdenciária Estimada.

Conforme doc. Id. 18660383, p. 3, restava ao autor apresentar recurso ou recorrer à via judicial. Salienta-se que é prescindível o esgotamento da via administrativa para caracterização do interesse de agir.

O demandante, portanto, demonstra sim interesse de agir.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 21559382 afirma que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar "sequelas importantes de Hanseníase tratando há 05 anos, já submetido a neurólise paliativa, com restrições permanentes para esforços ou exposição solar. Apresenta incapacidade laboral total e permanente." (CID Lombalgia – M54.5; Sequelas de Hanseníase – B92).

O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 21559382, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 60 anos).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)" (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei

nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, acolho a pretensão de JOÃO RIBEIRO NUNES e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo(ID 18660383, 08/05/2018). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 21559382, 18/09/2018).
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.
Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publique-se e intimem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
JOÃO RIBEIRO NUNES
Benefício concedido:
aposentadoria por invalidez
Número do benefício:
6035984057
Número do CPF:
140 191 401-20
Nome da mãe:
CLEMENTINA RIBEIRO
Número do PIS/PASEP:
162 36533 00-9
Endereço do segurado:
Dr. Miguel Vieira Ferreira, 5505 – Cidade Alta, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:
08/05/2018
Data do início do pagamento administrativo:
-
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000379-36.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R$15.974,14 Parte autora: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA CPF nº 536.840.012-87 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: CLEIDSON FELIX DA SILVA CPF nº 772.502.652-53 Advogado:
DESPACHO
Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA que fixou a obrigação de prestar alimentos. Assim, este cumprimento deverá seguir pelo rito do § 8º do art. 528 do CPC que por sua vez remete ao cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC, arts. 523-527).
Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).
Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).
Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.
Serve este como MANDADO ou Carta Precatória de intimação.
EXECUTADO: CLEIDSON FELIX DA SILVA CPF nº 772.502.652-53, RUA DO SOL 132 FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005239-51.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$688,60 Parte autora: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA CNPJ nº 01.045.721/0001-80 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B Parte requerida: CLAUDIO GONCALVES SALDANHA CPF nº 676.225.262-15 Advogado:
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.
Dado que o devedor foi citado pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema Renajud.

Sirva-se como MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema Renajud, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
3. Não localizado o(s) bem(s), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
EXECUTADO: CLAUDIO GONCALVES SALDANHA CPF nº 676.225.262-15, AV. FLORIANOPOLIS 3807 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002160-30.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$46.946,54 Parte autora: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 08.164.322/0001-88 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B Parte requerida: ADILSON VICTOR DA CRUZ CPF nº 599.498.482-53 Advogado:
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possam recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido no doc. id. 25046101, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO.
Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921)
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 60 meses.
Expeça-se a certidão requerida, pra fins de protesto.
Projeção da prescrição intercorrente: 5/2025 (Dívidas líquidas, Instrumento público ou particular - cinco anos, art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil).
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000060-39.2017.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$22.965,64 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PE12450 Parte requerida: CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO CPF nº 879.823.582-68 Advogado: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
Nada havendo de pendente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700598516.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.244,00 Parte autora: ANTONIO JOSE MAXIMIANO CPF nº 442.086.18191 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ANTONIO JOSE MAXIMIANO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 13967506, p. 3).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 14952025).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 15820577) e laudo pericial conforme doc. Id. 21379219.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida impugnou suas conclusões.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 21379219 afirma que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar "sequela de acidente automobilístico e traumatismo crânioencefálico, distúrbio orgânico do comportamento" (CID F06.9).
O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.
Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxíliodoença.
No entanto, observese, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 21379219, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 55 anos).
Pugnou o INSS pela realização de nova perícia (doc. Id. 22045086) ao argumento de que "o CNIS indica registro de atividade laboral após o início da incapacidade apontada, o que indica a fragilidade a alegação, contradição do laudo, e possível capacidade laboral".

Tratase de argumento desconectado das conclusões periciais. O médico perito informou textualmente que "Não há elementos para fixar data de início da doença ou da incapacidade".

O benefício que a parte tem interesse em ver reativado (e convertido em aposentadoria por invalidez) foi cessado em junho de 2017 (doc. Id.22045114, p. 8, seq. 15). Que vínculo empregatício ou mesmo contribuição foi vertida pelo segurado após esta data? O CNIS nada aponta nesse sentido. Os vínculos listados no extrato CNIS lançados posteriormente (seq. 16 e seguintes) possuem datas anteriores à cessação do benefício e o INSS marcouos como pendentes de análise.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e serlheá paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIODOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxíliodoença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)" (TRF 1ª REGIÃO, AC 005217364.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, eDJF1 de 14/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxíliodoença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral mostrouse correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 004348715.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, eDJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afastase a concessão do auxíliodoença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de ANTONIO JOSE MAXIMIANO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).

O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo(ID 13967506, p. 3, 31/7/2017). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 21379219, 11/09/2018).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publiquese e intimemse.

Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

ANTONIO JOSE MAXIMIANO

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

6195529323

Número do CPF:

442.086.18191

Nome da mãe:
AUGUSTA DIAS DA SILVA
Número do PIS/PASEP:
1.230.039.8518
Endereço do segurado:
Av. Norte Sul, 5871 – Planalto, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
31/7/2017
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700158522.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.364,00 Parte autora: MARIA HELENA TEIXEIRA DE LIMA CPF nº 644.560.56215 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
MARIA HELENA TEIXEIRA DE LIMA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. II, Lei 8213/91, empregado doméstico) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 17164469, p. 4).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 17173311). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 22213656.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 22213656 afirma que a requerente é "história de doença ortopédica, compatível com atividades com as quais trabalhou. Dessa forma, apresenta incapacidade temporária e parcial para atividades de esforço físico por um ano para tratamento." (CID Ciática (M54.3), Lumbago com ciatica (M54.4)). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.
O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 48 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxíliodoença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIODOENÇA. ANTECIPAÇÃODOSEFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, tomase por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxíliodoença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verificase que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 004674524.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão de MARIA HELENA TEIXEIRA DE LIMA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).
O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do

requerimento administrativo (ID 17164469, p. 4, 11/10/2017).
Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Noticia a parte autora (ID 23270866) que a tutela provisória deferida foi descumprida, pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 20 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00 em favor da parte autora.
Encaminhese a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, email apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto a autarquia que a tutela provisória somente poderá ser cessada por decisão judicial ou após realização de perícia administrativa.
Publiquese e intimemse.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
MARIA HELENA TEIXEIRA DE LIMA
Benefício concedido:
auxíliodoença
Número do benefício:
6218050622
Número do CPF:
644.560.56215
Nome da mãe:
ROSA MARIA DE JESUS
Número do PIS/PASEP:
1.164.474.5407
Endereço do segurado:
Av. Goiânia, n. 3598, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
11/10/2017
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 000595049.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$9.465,00 Parte autora: TAISY CHERRI DOS SANTOS CPF nº 009.084.53230 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351, DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
A autora concordou com as contas do INSS.
Expeçase conforme valores de Id. 22085717, p. 2 .
Aguardese, conforme item 6 do id. 21199265.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700480562.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.244,00 Parte autora: CLEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA CPF nº 389.302.00206 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
CLEIDE OLIVEIRA BARBOSA LIMA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 12928201).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 12988318).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 15442385) e laudo pericial conforme doc. Id. 19759792.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cingese apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 19759792 afirma que a requerente apresenta "Discopatia degenerativa" (CID M51), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vêse que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "atividades sem demanda de esforço físico extenuante, flexão sustentada ou vibração localizada na coluna vertebral, longas caminhadas ou longas jornadas em posição ortostática (em pé)" (doc. Id. 19759792, p. 4).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 49 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxíliodoença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

De se observar que a requerente já exerceu atividades de natureza diversas e com níveis de exigência físicos diferentes (vide doc. Id. 12928130). Não encontrará dificuldade, por certo, em se adaptar para nova função mais adequada a sua condição física atual.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de CLEIDE OLIVEIRA BARBOSA LIMA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).

O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 12928201, 25/7/2017).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publiquese e intimemse.

Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
CLEIDE OLIVEIRA BARBOSA LIMA
Benefício concedido:
auxíliodoença
Número do benefício:
6226985007
Número do CPF:
389.302.00206
Nome da mãe:
MARIA AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Número do PIS/PASEP:
1.705.959.1441
Endereço do segurado:
Av. Maceió, 6035 – São Cristóvão , Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
25/7/2017
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700288871.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Exequente: AUTOR: JOAO CARLOS PESSIN Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JOÃO CARLOS PESSIN ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxíliodoença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurado obrigatório da previdência social (art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei 8.213/91) e estar incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (ID 18526137, p. 3). Contudo, ao ser submetido a nova perícia médica, a autarquia constatou que o autor está apto para o trabalho, o que não é verdadeiro.
Dá a causa o valor de R$ 11.448,00.
Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 18526115, p. 1.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.
O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 18535606).
Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.
Foi produzido e anexado laudo pericial (ID 21407190).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 22208335) apenas para, em preliminar, asseverar que o requerente não demonstrou o interesse de agir.
Réplica (ID 22483876).
Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
O INSS alega que a parte deixou de formular pedido de prorrogação, o que conduziria à falta de interesse de agir. Equivocase, porém, o INSS, consulta atenta aos autos do processo revela que no documento de ID 18526137, p. 3, está a decisão administrativa da autarquia comunicando que fora negada a continuidade do percebimento do benefício. A decisão está datada de 24 de abril de 2018. Nascia ali o interesse de agir da parte autora.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Pois bem.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do autor, dado que o benefício foi cessado com fundamento apenas na sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social. Além disso, a contestação não impugnou a condição de segurado do autor
De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado obrigatório do autor, demonstrada pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa, que teve início em março de 2007 (ID 19715221), sendo o benefício concedido até abril de 2018 (ID 18526137, p. 3), quando então foi cancelado.
O laudo médico pericial inserto no ID 21407190, afirma que o requerente possui incapacidade parcial e permanente por apresentar "lesões cônicas de coluna lombar, de repercussão leve/moderada, com restrições permanentes para esforços físicos. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente." (CID Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Anterolistese – M43.1; Espondiloartrose – M48.8; Osteofitose – M25.7). Com sintomas/sequelas de dores na coluna, irradiando para membros, pior aos esforços.
Como visto, o médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente (ainda que parcialmente) ao labor, e insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividades típicas de sua ocupação, tendo em vista o quadro clínico, idade avançada (mais de 60 anos) e a pouca escolaridade do requerente.
Pois bem, o autor, pelo que indica o CNIS e a CTPS, estava fastado de suas atividades há mais de dez anos, percebendo por tal período o benefício auxíliodoença. Conforme as conclusões do perito judicial o quadro clínico do autor não apresenta melhora, resultando em incapacidade permanente.
É imperioso considerar que o demandante é pessoa idosa (possui mais de 60 anos), que está por longo período sem desempenhar seu labor habitual, seu baixo grau de escolaridade e as lesões incapacitantes, o que consequentemente torna a reabilitação para outra atividade improvável.

Além disso, as atividades já desempenhadas pelo autor ao longo de sua vida, sempre exigiram esforço físico, conforme descrito em sua CTPS (auxiliar de produção, braçal, servente etc.).
Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxíliodoença.
No entanto, observese, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente. Por conseguinte, assiste o autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 60 anos).
Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e serlheá paga enquanto permanecer nesta condição.
Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIODOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxíliodoença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)" (TRF 1ª REGIÃO, AC 005217364.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, eDJF1 de 14/06/2017)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxíliodoença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral mostrouse correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 004348715.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, eDJF1 de 08/06/2017)
Dessa forma, afastase a concessão do auxíliodoença, dando margem a aposentadoria por invalidez.
Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.
Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. […] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportouse, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 002426612.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
Dispositivo.
Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxíliodoença em favor de JOÃO CARLOS PESSIN, devendo convertêlo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O benefício auxíliodoença será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (abril/2018, ID 18526137, p.3).
A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo médico pericial (setembro/2018, ID 21407190). Sobre o tema, o seguinte precedente:
"[...] 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxíliodoença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. […] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Remessa Ex Officio 003422056.2010.4.01.3800. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Publicação: 11/03/2016.)"
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publiquese e intimemse. Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700208792.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$12.294,14 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/000109 Advogado: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061 Parte requerida: JEFERSON RODRIGUES DA COSTA CPF nº 830.405.52287 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta:
Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento:
Intimese a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atentese a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornemme os autos conclusos.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700003407.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: UILTON ARAUJO DE NOVAIS CPF nº 237.983.00291 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
UILTON ARAÚJO DE NOVAIS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 15437415).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 15440918).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 16227049) e laudo pericial conforme doc. Id. 21288620.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 21288620 afirma que o requerente apresenta "Doença aterosclerótica e insuficiência cardíaca" (CID I25 e I50), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vêse que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "compatível (sem demanda de esforço físico extenuante)" (doc. Id. 21288620, p. 5).
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 55 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxíliodoença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4.

Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

De se observar que o requerente já exerceu atividades de natureza diversas e com níveis de exigência físicos diferentes (vide doc. Id. 15618363, o que se conclui pela diversidade de empresas em que trabalhou). Não encontrará dificuldade, por certo, em se adaptar para nova função mais adequada a sua condição física atual.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de UILTON ARAÚJO DE NOVAIS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).

O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 15437415, 14/12/2017).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publiquese e intimemse.

Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

UILTON ARAÚJO DE NOVAIS

Benefício concedido:

auxíliodoença

Número do benefício:

6218719506

Número do CPF:

237.983.00291

Nome da mãe:

MARIA ARAUJO DA SILVA

Número do PIS/PASEP:

1.232.640.7719

Endereço do segurado:

Av. Porto Velho, 3713 – Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

14/12/2017

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700249753.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$114.668,94 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/000160 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828 Parte requerida: MARIO ALEXANDRE MARCON CPF nº 983.129.87991

AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA ME CNPJ nº 00.385.024/000378 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1) No caso dos autos, os devedores AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA ME e MARIO ALEXANDRE MARCON foram regularmente citados por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral (ID 18458917).
O procedimento executório em tela fundase no art,. 784, inc. III, do CPC.
Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar qualquer das hipóteses insertas no art. 917 do CPC, todavia inexiste qualquer razão para descaracterizar a natureza de título executivo dos documentos que embasam essa execução.
Logo, rejeito os embargos opostos pela parte executada e, por consequência, dou prosseguimento ao feito
2) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome das partes devedoras por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta:
3) Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome dos devedores via sistema Renajud, conforme detalhamento:
4) Intimese a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atentese a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
5) Oportunamente, tornemme os autos conclusos.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700639829.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.244,00 Exequente: AUTOR: RUTE DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Executado: RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RUTE DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxíliodoença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).
Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (ID 14365855). Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) ID 14365801.
À causa foi atribuído o valor de R$ 11.244,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.
O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 14495057).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 15708260), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica (ID 15868752), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 15899087).
Laudo médico pericial (ID 21288938).
Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre. Além disso, informou a cessação do benefício concedido em sede de tutela antecipada e requereu o seu restabelecimento (ID 201362002). O réu, por sua vez, não se manifestou (ID 22929942).
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da autora, é ponto incontroverso.
Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.
Entretanto, o laudo médico judicial (ID 21288938), elaborado pelo perito Joaquim Moretti Neto, CRM/RO 3012, e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante tem 42 anos de idade e é portadora de enfermidades denominadas HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, VALVULOPATIA AÓRTICA E MITRAL, DOENÇA ATEROSCLERÓTICA e INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CID I10, I06, I05, I05.1, I25 e I50).
De acordo com o perito, tais patologias incapacitam a autora de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que há restrição para o exercício de atividades com esforço físico. Melhor dizendo, segundo o perito, a requerente apresenta alterações cardíacas, as quais são incompatíveis com esforço físico moderado ou intenso, de modo permanente. Apesar disso, o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação para atividades laborais sem demanda de esforço físico extenuante.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava 42 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxíliodoença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxíliodoença em favor de RUTE DOS SANTOS, confirmando os termos da tutela provisória de urgência deferida inicialmente.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (outubro/2017 ID 14365855).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxíliodoença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 003422056.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, eDJF1 de 11/03/2016)".

Considerando as informações do perito acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente enquanto permanecer incapaz. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, a patrona da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeçase o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Intimese o INSS a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, concedido à autora em sede de tutela antecipada, conforme decisão de ID 14374130.

Encaminhese a intimação para cumprimento da medida por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@ inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/ RO, CEP 76.801246.

Consignese na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 000039760.2011.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$510,00 Exequente: AUTOR: JAILSON TAVARES DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JAILSON TAVARES DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, reivindicando a implantação do benefício intitulado auxíliodoença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inciso V, alínea "h" da Lei 8.213/91).
Sustenta que em razão de sua condição, requereu o benefício auxíliodoença junto ao INSS (ID 12464644, p. 5). Contudo, o benefício foi indeferido sob o argumento que sua doença é preexistente a filiação no Regime Geral da Previdência Social.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração ID 12464644, p. 2).
À causa foi atribuído o valor de R$ 510,00.
Os pedidos são certos e determinados.
O feito foi distribuído à Vara do Juizado Especial Cível desta comarca, tendo aquele juízo recebido a inicial e antecipado os efeitos da tutela ao autor (ID 12464644, p. 12).
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência do réu (ID 12464644, p. 21).
Houve prolação de sentença, a qual julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implementar o benefício auxíliodoença ao requerente (ID 12464644, p. 23).
O réu, inconformado, interpôs recurso inominado contra a decisão, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Vara do Juizado Especial Estadual para conhecer as demandas contra o INSS. No mérito, sustentou que a doença do autor é preexistente à sua filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e pugnou pela reforma da sentença (ID 12464644, p. 3039).
O demandante apresentou contrarrazões, momento em que refutou os argumentos do INSS e requereu a manutenção da sentença de 1º grau (ID 12464644, p. 4448).
O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, as contrarrazões restaram intempestivas (ID 12464644, p.50). Os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional da 1ª Região e adveio julgamento.
O acórdão anulou a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à instância de origem para realização de prova pericial (ID 12464644, p. 5763).
Os embargos de declaração apresentados pelo autor foram rejeitados (ID 12469464, p. 73). O recurso especial não foi admitido (ID 12464644, p. 95).
O réu impetrou mandado de segurança, que restou concedido, declarando ilegal a citação perpetrada pelo Juizado Especial Cível e determinando o processamento da ação previdenciária no Juízo Comum Estadual de Rolim de Moura/RO (ID 12464644, p. 100).
Pois bem, o feito foi redistribuído.
A antecipação dos efeitos da tutela foi ratificada e designouse a produção de prova pericial (ID 12464661, p. 9).
Noticiada a mudança do domicílio do autor para a comarca de Alta Floresta/MT, expediuse carta precatória para realização da pericia médica no requerente (ID 12464661, p.32).
Laudo médico pericial no ID 21934236, p. 2638.
Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 22808543).
O réu, por sua vez, argumentou que a doença do autor é preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social e requereu a improcedência da ação (ID 23608116).
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
O laudo médico judicial (21934236) informa que o demandante tem 41 anos de idade e é portador da enfermidade denominada HIV (CID B20.7).
De acordo com a perita, tal patologia incapacita o autor de forma total e permanente para atividades laborais, com início da incapacidade em 2010. A médica afirma que a enfermidade do autor o incapacita para todo o tipo de trabalho que possa lhe prover a subsistência e que não há chance de reabilitação ou recuperação.
Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outro pretendido pelo autor para a concessão do benefício auxíliodoença.
No caso dos autos, desnecessária a comprovação do período de carência para concessão do benefício previdenciário (art. 25, I da Lei 8.213/91), isso porque a patologia do autor (CID B20.7) se enquadra na exceção prevista no art. 151 da Lei 8.213/91.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIODOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. [...] 4. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxíliodoença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 5. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: restabelecimento de auxíliodoença, cessado administrativamente em 30.07.2005 – fl. 14. 6. A parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de acordo com os atestados e exames médicos juntados aos autos e nos termos do laudo pericial, que constatou a incapacidade laboral. 7. A Lei 7.670/1988 estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS o benefício de auxíliodoença independentemente do período de carência (art. 1º). 8. Não obstante a existência do avanço da indústria farmacêutica que contribui para o melhoramento da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV, a moléstia deve

ser avaliada do ponto de vista médico e social, tendo em vista o estigma social que acompanha o portador da patologia, além da necessidade de controle, cuidados especiais e administração de medicação específica. 9. [...] (TRF1 AC: 186994420084019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 18/06/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/07/2014).

No entanto, observese, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (incapacidade permanente em 100%). Por conseguinte, assiste o autor direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e serlheá paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira, podem ser citados os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIODOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxíliodoença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)(TRF 1ª REGIÃO, AC 005217364.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, eDJF1 de 14/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxíliodoença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral mostrouse correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª REGIÃO, AC 004348715.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, eDJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afastase a concessão do auxíliodoença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Não há falar em doença preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, visto que não é a doença em si que configura direito ao benefício, mas sim a incapacidade. Anotese, que muitas vezes o beneficiário continua no exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença.

Assim sendo, como a perita informou que a incapacidade teve inicio no ano de 2010 e analisando os documentos colididos nos autos, concluise que a incapacidade do autor é superveniente ao seu ingresso no RGPS. O pleito autoral há de ser acolhido.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. […] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportouse, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 002426612.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício auxíliodoença em favor de JAILSON TAVARES DE SOUZA, devendo convertêlo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo (junho/2010 ID 12464644, p.5), a aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (outubro/2018 ID 21934236, p. 26).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxíliodoença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 003422056.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, eDJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Arbitro honorários em favor da Defensoria Pública, levando em conta o zelo do profissional e tempo despendido na defesa dos interesses do patrocinado, no valor de 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a sentença.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.
Expeçase o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
P.R.I.
Ciência à Defensoria Pública.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Rolim de Moura RO,quartafeira, 8 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura,ROProcesson.:700679758.2017.8.22.0010Classe:Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$29.330,37 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/000181 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Parte requerida: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI CPF nº 422.433.00249 Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018
DECISÃO
1) Considerando a ordem de preferência disposta no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em contacorrente refere(m)se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Serve esta decisão como mandado ou carta precatória de intimação para a parte devedora.
Nome: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI
Endereço: Rua Presidente Médica, n. 215,
Centro, Rolim de Moura/RO.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifiquese e, em seguida, expeçase alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intimese a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700612635.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$55.442,20 Exequente: EXEQUENTE: SAMARA RAQUEL KUSS DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES OAB nº RO6689, ROBSON BORGES MOREIRA OAB nº RO4398 Executado: EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
SAMARA RAQUEL KUSS DE SOUZA trouxe a juízo pedido de liquidação de sentença coletiva contra YMPACTUS COMERCIAL S/A.
A sentença, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos n. 080022444.2013.8.01.0001. A apelação já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Acre.
No Supremo Tribunal de Federal o RE 1093987 não foi conhecido e transitou em julgado. O REsp 1574200/AC recebeu decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça em 4/10/2017, negando seguimento ao especial.
O feito tramita, no que lhe cabe, pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC), a teor da parte final do art. 511 do CPC.
Pois bem.
Intimado (ID 20006929), o requerido não apresentou contestação (art. 511 do CPC ID 23629647).
A parte autora então requereu a decretação da revelia e o julgamento de procedência do pedido inicial (ID 24000278).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
No que interessa ao autor, o cumprimento da sentença coletiva resumirseá ao item "B" e respectivos subitens da parte dispositiva (ID 14067569, p. 2 e 3).
A prova do crédito da autora (o fato novo do inc. II do art. 509 do CPC) está demonstrada na digitalização dos boletos de ID 14067551, p. 110.
Deixando a requerida de apresentar resposta (como certificado no ID 23629647), incide o efeito da revelia relativo à presunção relativa de veracidade dos fatos (novos) afirmados no requerimento de liquidação (CPC, art. 344).
Ainda que seja relativa essa presunção, admitese o julgamento antecipado do pedido liquidatório (CPC, art. 355, inc. II).
Salientase que eventual causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor são matérias fáticas que o requerido não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte requerente (CPC, art. 373, inc. I).
Com a inicial a autora apresentou cálculos daquilo que entende devido (ID 14067565). Segundo suas contas, o valor devido atingia, no momento da distribuição, R$ 55.442,20.
Dessa forma, aliada a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a liquidação nos termos da peça vestibular é medida que se impõe.
Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão deduzida por SAMARA RAQUEL KUSS DE SOUZA nesta liquidação de sentença e, como consequência, fixo a quantia devida à autora por YMPACTUS COMERCIAL S/A em R$ 55.442,20, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.
Os honorários serão fixados apenas em eventual cumprimento de sentença.
Ao requerido competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017PRCG.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Publiquese e intimese
Transitada em julgado e nada requerido, arquivemse.
Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700086810.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Exequente: AUTOR: MILTON MANOEL DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Executado: RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MILTON MANOEL DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxíliodoença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).
Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (ID 16328778 pedido de prorrogação). Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) ID 16327247.
À causa foi atribuído o valor de R$ 11.448,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.
O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 16768181).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 16891576), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica (ID 16936105), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 17739053).
Laudo médico pericial (ID 19714870).
Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 20482956). O réu, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação (ID 20349918).
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.
De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado obrigatório do autor, demonstrada pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa, que teve início em fevereiro de 2017 (ID 19715221), sendo o benefício concedido até dezembro de 2017 (ID 16891645, p. 5), quando então foi cancelado.
Pois bem.
O laudo médico judicial (ID 19714870), elaborado pelo perito Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 54 anos de idade e é portador de enfermidades denominadas LOMBOCIATALGIA, TRANSTORNO DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS E ESPONDILOSE (CID M54.4, M51.1 e M47.8), apresentando sintomas/sequelas como dores na coluna e pescoço, irradiando para membro, com piora aos esforços.
De acordo com o perito, tais patologias incapacitam o autor de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual (desossador), uma vez que há restrição para o exercício de atividades com esforço físico. Vêse que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação para atividades laborais sem demanda de esforço físico.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava 54 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxíliodoença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxíliodoença em favor de MILTON MANOEL DOS SANTOS, confirmando os termos da tutela provisória de urgência deferida inicialmente.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (dezembro/2017 ID 16891645, p. 5).

Sobre o tema,a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxíliodoença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 003422056.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, eDJF1 de 11/03/2016)".

Considerando as informações do perito acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago ao requerente enquanto permanecer incapaz. Porém, advirto o mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários a advogada do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, a patrona da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeçase o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes darseá por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700583909.2016.8.22.0010 Classe: Alimentos Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$2.112,00 Exequente: AUTOR: S. P. M. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: S. P. C. M., L. F. C. Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

A parte autora informou a realização de acordo entabulado entre as partes nos autos 700089556.2019.8.22.0010 (ID 26031924), o qual foi homologado por este juízo naqueles autos, conforme sentença anexa, restando evidenciada a perda do objeto desta ação.

Isto posto, a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários.

Publiquese e intimese.

Oportunamente, arquivemse.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700233847.2016.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$48.157,31 Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 Executado: RÉU: MARIA ENISIA SOARES DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511
DESPACHO
Intimese a parte requerente a, no prazo de 10 dias, manifestarse sobre a petição da ré, colacionada no ID 22744773.
Somente então volvamme os autos conclusos para decisão.
Rolim de Moura/RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em substituição automática art. 468/DGJ
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700237858.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Exequente: AUTOR: VANDERLEIA ANGELO LIMA GONCALVES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373 Executado: RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
VANDERLEIA ANGELO LIMA GONÇALVES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. V, alínea "h", da Lei 8.213/91).
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (ID 17996474, p. 1). Contudo, ao ser submetida a nova perícia médica, a autarquia constatou que a autora está apta para o trabalho, o que não é verdadeiro.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) ID 17996424, p.1.
À causa foi atribuído o valor de R$ 11.448,00.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada, distribuída e emendada (ID 18620138), foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária a autora.
O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 19606328).
Foi produzido e anexado laudo pericial (ID 20687058).
O réu foi citado e não apresentou contestação (ID 22977434).
Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora disse concordar e requereu a total procedência da ação (ID 21387879). O réu, por sua vez, nada impugnou.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.
De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada obrigatória da autora, demonstrada pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa, que teve início em agosto de 2017 (ID 17996480), sendo o benefício concedido até fevereiro de 2018, quando então foi cancelado.
Pois bem.
O laudo médico judicial (ID 20687058), elaborado pela perita Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante tem 35 anos de idade e é portadora da enfermidade denominada ANORMALIDADES DA RESPIRAÇÃO (CID R06), apresentando dispneia aos esforços intensos.
De acordo com a perita, tal patologia incapacita a autora de forma parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual (doméstica/do lar). Vêse que a médica perita apontou a possibilidade de recuperação/reabilitação em seis meses, com a realização de tratamento adequado e acompanhamento. Devendo a autora manterse afastada de atividades extenuantes e com contato com poeiras e vapores.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava com apenas 35 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxíliodoença.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível

de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxíliodoença em favor de VANDERLEIA ANGELO LIMA GONÇALVES, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (fevereiro/2018 ID 17996474).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxíliodoença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 003422056.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, eDJF1 de 11/03/2016)".

Considerando as informações da perita, o benefício deverá ser pago a autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeçase o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700363521.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: JACIRA ALVES DOS SANTOS LOBATO CPF nº 615.097.01249 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

JACIRA ALVES DOS SANTOS LOBATO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 19235323).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 19320192). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 20684764 .

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 20684764 afirma que o requerente possui quadro de "Radiculopatia, Cervicalgia, capsulite adesiva do ombro" (CID M54.1 M54.2 M75.0). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 6 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 53 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxíliodoença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, tomase por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxíliodoença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verificase que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 004674524.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de JACIRA ALVES DOS SANTOS LOBATO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).

O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 19235323, 4/5/2008).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publiquese e intimemse.

Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700027833.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$19.678,50 Exequente: EXEQUENTE: NEWMAR MARCELINO DA COSTA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA OAB nº RO9522 Executado: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

NEWMAR MARCELINO DA COSTA trouxe a juízo pedido de liquidação de sentença coletiva contra YMPACTUS COMERCIAL S/A.

A sentença, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, AC, nos autos 080022444.2013.8.01.0001. A apelação já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Acre.

No Supremo Tribunal de Federal o RE 1093987 não foi conhecido e transitou em julgado. O REsp 1574200/AC recebeu decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça em 4/10/2017, negando seguimento ao especial.

O feito tramita, no que lhe cabe, pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC), a teor da parte final do art. 511 do CPC.

Intimada a empresa requerida (ID 19257390) para contestação (art. 511 do CPC), com prazo até 13/07/2018. Não foi apresentada contestação (ID 19968685).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
No que interessa ao autor, o cumprimento da sentença coletiva resumirseá ao item "B" e respectivos subitens da parte dispositiva (ID 13185477, p. 7 e seguintes).
Deixando a requerida de apresentar resposta (como certificado no ID 19968685), incide o efeito da revelia relativo à presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados no requerimento de liquidação (CPC, art. 344).
Ainda que seja relativa essa presunção, admitese o julgamento antecipado do pedido liquidatório (CPC, art. 355, inc. II).
Salientase que eventual causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor são matérias fáticas que YMPACTUS COMERCIAL S/A não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte requerente (CPC, art. 373, inc. I).
Com a inicial o autor apresentou cálculos daquilo que entende devido. Segundo suas contas, o valor devido atingia, no momento da distribuição, R$ 19.678,50.
Dessa forma, aliada a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a liquidação nos termos da peça vestibular é medida que se impõe.
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão deduzida por NEWMAR MARCELINO DA COSTA nesta liquidação de sentença e, como consequência, fixo a quantia devida ao autor por YMPACTUS COMERCIAL S/A em R$ 19.678,50, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a requerida a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, os patronos da parte demandante atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
À requerida competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017PRCG.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Publiquese e intimese.
Expeçase certidão de crédito com a qual a parte poderá se habilitar no Juízo competente.
Transitada em julgado e nada requerido, arquivemse.
Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700072436.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: DRAILTON LOPES SOARES CPF nº 561.938.74291 Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Drailton Lopes Soares ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 16147546).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 16187907).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 17743105) e laudo pericial conforme doc. Id. 19888539.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 19888539 afirma que o requerente apresenta " lesões crônicas póstraumáticas de coluna lombar, de repercussão clinica moderada e caráter permanente e progressivo, com restrições para esforços físicos" (CID Lombociatalgia esquerda – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais com radiculopatia– M51.1.), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vêse que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "atividades não braçais (administrativas)" (doc. Id. 19888539, p. 4).
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 44 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxíliodoença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença

proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de Drailton Lopes Soares e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).

O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 16147546, 5/1/2018).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publiquese e intimemse.

Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

Drailton Lopes Soares

Benefício concedido:

auxíliodoença

Número do benefício:

5521115036

Número do CPF:

561.938.74291

Nome da mãe:

Maria Lopes Soares

Número do PIS/PASEP:

1.252.296.5079

Endereço do segurado:

Av. Goiânia 3394, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

5/1/2018

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700731548.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.245,00 Parte autora: THAUAN BARBOSA DO NASCIMENTO CPF nº 014.989.47247 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tratase de ação previdenciária em que THAUAN BARBOSDA DO NASCIMENTO reivindica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) alegando, para tanto, se enquadrar no conceito de pessoa com deficiência e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou têla provida por sua família.

Aduz que o réu negoulhe o benefício, sob o fundamento do que não atende aos critérios legais (doc. Id. 15370340, p. 3).

Tutela provisória foi concedida (doc. Id. 15374764).

Citado, o réu apresentou resposta, vide doc. Id. 15857128. Aduziu que a autora não atende aos requisitos para concessão do benefício pleiteado

Adveio decisão saneadora (doc. Id. 15898838) e estudo social foi anexado no doc. Id. 17563445, bem como laudo médico pericial no doc. Id. 21083499.

Intimados sobre o laudo pericial e o estudo social, a parte autora requereu a procedência dos pedidos, o réu por sua vez, nada disse.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Quanto ao mérito, observase que o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas com deficiência ou idosos a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Nos termos do art. 20, da Lei 8.742/93, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) ter renda mensal familiar per capita inferior a 25% do salário mínimo.

Nessa esteira, o laudo médico pericial inserto no doc. id. 21083499, informa que o quadro clínico do demandante é de epilepsia (CID G40), em monoterapia. Entretanto, essa condição não acarreta impedimentos de longo prazo à autora de modo que pudesse obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (doc. Id. 21083499, p. 4, quesito 4).

Segundo o perito, a parte autora, em caso de possuir epilepsia de difícil controle, sequer poderia conduzir veículos, conforme legislação de trânsito. Ao perito, afirmou que renovou recentemente sua Carteira Nacional de Habilitação, para o que teria sido necessário negar "a ocorrência de crises convulsivas ou mesmo uso de medicação controlada" (doc. Id. 21083499, p. 3).

Observase que os documentos médicos trazidos ao feito pela autora sequer indicar que ela se enquadra no conceito legal de pessoa com deficiência (doc. Id. 15370343 p. 3 e 4). Vejase, também, que a avaliação do neurologista é de 2011 (doc. Id. 15370343 p. 4) e dá conta de incapacidade para o trabalho apenas. O descontentamento do autor para com as conclusões periciais veio desacompanhado de elementos que permitam infirmar o laudo

Em suma, a autora não se enquadra no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2° da Lei 13.146/2015).

Nessa esteira, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 5. Considerase deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese, a perícia médica atestou, às fls. 6873, peremptoriamente, que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo controlado, que não leva à incapacidade laborativa. O laudo médico foi conclusivo ao determinar que "a doença apresentada pela periciada não gera incapacidade laboral para exercer suas atividades habituais". A ausência de consonância da deficiência física apresentada pela parte autora com os requisitos legais e o entendimento jurisprudencial é suficiente, independentemente da condição de miserabilidade, à negativa da concessão do benefício requestado. 8. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo requerente na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 9. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, AC 005189036.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, eDJF1 de 26/04/2016).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. À época do requerimento do autor, vigia a redação anterior do art. 20 da Lei n. 8.742/93, segundo a qual o benefício de prestação continuada seria devido à pessoa portadora de deficiência que comprovasse não possuir meios de prover a própria subsistência nem de têla provida pela família. 2. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não mais serve à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente. 3. No caso, a perícia concluiu que não existe deficiência que impeça o autor de prover a própria manutenção (fl. 182). 4. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 005045532.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCOS VINICIUS LIPIENSKI, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, eDJF1 de 30/05/2016).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada condição de pessoa com deficiência.

Dispositivo.

ISSO POSTO, por não ostentar a condição de pessoa com deficiência, rejeito a pretensão de THAUAN BARBOSDA DO NASCIMENTO.

Revogo a tutela provisória, oficiese.

Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Expeçase o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Publiquese e intimemse.

Transitada em julgado, arquivemse.

Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700031730.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Exequente: AUTOR: VANUZA FRANCISCO DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Executado: RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
VANUZA FRANCISCO DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxíliodoença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei 8.213/91).
Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, motivo que ensejou o indeferimento do pedido feito na via administrativa (ID 15683922).
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) ID 15683875.
À causa foi atribuído o valor de R$ 11.448,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.
O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 15690366).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 18047074), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 19277239).
Laudo médico pericial (ID 20687178).
Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora disse não concordar e pugnou pela total procedência da ação com base nos documentos médicos anexos à inicial e no princípio do in dubio pro misero (ID 21340277).
O réu, por sua vez, defendeu que a autora não está acometida de qualquer incapacidade para o trabalho e requereu pelo julgamento de improcedência da ação (ID 20308972).
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.
Pois bem.
O laudo médico pericial (ID 20687178) demonstra que a demandante não se encontra incapacitada para desenvolver sua atividade laboral habitual (auxiliar de limpeza), pois o quadro de algia está controlado ao uso de medicação.
A perita descreve que a autora apresenta quadro clínico de SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR (CID 10 M75.1), com sintomas apenas quando desempenhado esforço intenso, que podem ser controlados com uso de antiinflamatórios não hormonais e terapias adicionais.
O laudo afirma que a demandante pode realizar qualquer atividade e que a autora negou dores no momento e parestesia. A médica ressalta a necessidade de acompanhamento continuo e tratamento fisioterápico, contudo não há incapacidade laboral.
Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outra pretendida pela autora.
Anoto que o único laudo médico juntado nos autos pela autora data de novembro de 2017, no qual o médico Cyd da Silva Nunes Estrada, CRM 1331, solicita afastamento das suas funções laborativas por um período de 180 dias. A requerente vem recebendo auxíliodoença a título de tutela provisória há mais tempo que isso, e o laudo judicial de agosto de 2018 demonstra que o seu quadro clínico encontrase estabilizado pelo uso de medicamentos.
Não restou comprovada a incapacidade laboral da demandante.
Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Nessa esteira, os seguintes julgados:
AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIODOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1ºA). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreendese que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrandose a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerála incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000112798.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, eDJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalvase que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 000646389.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, eDJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalvase que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 000267919.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, eDJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando os efeitos da tutela provisória de urgência (ID 15690366).

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeçase o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Publiquese e intimemse.

Sentença registrada pelo PJe.

Oportunamente, arquivemsem.

Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700672134.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.244,00 Parte autora: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO AGUIAR CPF nº 341.210.64291 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO AGUIAR ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, alínea "a", Lei 8213/91, empregado urbano ou rural) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 14753710).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 15050129).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Adveio decisão saneadora (doc. Id. 17749468) e laudo pericial conforme doc. Id. 19888782.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 19888782 afirma que o requerente apresenta "lesões crônicas em coluna cervical, ombro e punho, de repercussão clinica leve/moderada, com restrições para qualquer atividade de esforço. Apresenta incapacidade laboral total e temporária." (CID Cervicalgia – M54.2; Transtorno dos discos cervicais – M50.1; Síndrome dotúnel do carpo direito – G56.0; Bursite do ombro esquerdo – M75.5), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vêse que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional (doc. Id. 19888782).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente

contava 49 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxíliodoença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)
De se observar que o requerente já exerceu atividades de natureza diversas e com níveis de exigência físicos diferentes (vide doc. Id. 21203159. Não encontrará dificuldade, por certo, em se adaptar para nova função mais adequada a sua condição física atual.
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão de TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO AGUIAR e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).
O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 14753710, 9/8/2017).
Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Noticia a parte autora que a tutela provisória deferida foi descumprida, pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 10 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00 em favor da parte autora.
Encaminhese a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, email apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto a autarquia que a tutela provisória somente poderá ser cessada por decisão judicial ou após realização de perícia administrativa
Publiquese e intimemse.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO AGUIAR Benefício concedido:
auxíliodoença
Número do benefício:
6171627481
Número do CPF:
341.210.64291
Nome da mãe:
MARIA FRANCISCA RIBEIRO
Número do PIS/PASEP:

2.681.237.1481
Endereço do segurado:
Av. Natal, 4332, Bairro Olímpico, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
9/8/2017
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 000350155.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$13.756,60 Parte autora: LAERSIO HAESER CPF nº 861.008.23187 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
LAERSIO HAESER ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 15654395, p. 3).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 15654395, p. 9).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 16139323) e laudo pericial conforme doc. Id. 21348953.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 21348953 afirma que o requerente apresenta " Artrose da coluna vertebral e discopatia degenerativa" (CID M51 e M19.9), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vêse que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "atividades sem demanda de esforço físico extenuante,
carga na coluna vertebral, sem demanda de longas caminhadas ou longas jornadas em
posição ortostática (em pé)" (doc. Id. 21348953).
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 46 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxíliodoença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão de LAERSIO HAESER e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).
O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 15654395, p. 3, 15/2/2017).
Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publiquese e intimemse.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
LAERSIO HAESER
Benefício concedido:
auxíliodoença
Número do benefício:
6214128481
Número do CPF:
861.008.23187
Nome da mãe:
Maria Konser HAeser
Número do PIS/PASEP:
1.681.902.4895
Endereço do segurado:
Av Espírito Santo, 6432, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
15/2/2017
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700191434.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: FRETALINA FREDERICO DA ROCHA CPF nº 595.427.56291 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
FRITALINA FREDERICO DA ROCHA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 17535752).
Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 18415755).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 19410762) e laudo pericial conforme doc. Id. 20687542.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 20687542 afirma que a requerente é “Doença pelo Vírus da Imunodeficiência humana” (CID B24).
Entretanto, prossegue a perita, não há incapacidade atual, o que conduz à impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. Não logrou a parte autora provar os fatos constitutivos do direito pleiteado.

Em que pese a autora discordar das conclusões do laudo, nada anexou que pudesse conduzir em direção contrária. Os documentos médicos que vieram com a inicial) os únicos juntados pela autora) não davam conta de incapacidade alguma (doc. Id.17535862) e limitavam a dar o diagnóstico e tratamento, tanto que a tutela de urgência foi indeferida com esse fundamento. Observase que o médico afirmou que a autora era assintomática (doc. Id.17535862, p. 2).

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de FRITALINA FREDERICO DA ROCHA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publiquese e Intimemse.

Oportunamente, arquivemse.

Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700499525.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.244,00 Parte autora: CARLOS VICENTE CPF nº 821.902.40204 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CARLOS VICENTE ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 13055860, p. 2).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 13162528).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Adveio decisão saneadora (doc. Id. 15086980) e laudo pericial conforme doc. Id. 20039606.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 20039606 afirma que o requerente é "quadro sequelar (neurite) decorrente de Hanseníase tratada no ano 2010. Apresenta importante comprometimento da força muscular no membro inferior direito e comprometimento leve da força muscular nos membros superiores e inferior esquerdo. Não fora submetido até o momento à cirurgia de descompressão neural (neurólise)." (CID B92). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 24 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 38 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxíliodoença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, tomase por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxíliodoença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verificase que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo

médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 004674524.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de CARLOS VICENTE e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).

O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 13055860, p. 2, 11/10/2017).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 24 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido tratase de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 003966404.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxíliodoença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhese a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, email apsdj26001200@inss.gov.br.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publiquese e intimemse.

Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

CARLOS VICENTE

Benefício concedido:

auxíliodoença

Número do benefício:

6192950206

Número do CPF:

821.9O2 44204

Nome da mãe:

ADELAIDE PEZZOTTI VICENTE

Número do PIS/PASEP:

2.670.402 9581

Endereço do segurado:

Av. Goiania, 6190 – São Cristóvão, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

11/10/2017

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700074779.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.000,00 Parte autora: EDNEIA PEREIRA DA SILVA CPF nº 858.016.40282 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475 Parte requerida:

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EDNEIA PEREIRA DA SILVA SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 16176134).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 16189574).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Adveio decisão saneadora (doc. Id. 17596209) e laudo pericial conforme doc. Id. 19513673.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 19513673 afirma que o requerente é "em 3º trimestre de gestação, em tratamento para Hanseníase com sequelas já instaladas, sintomática atualmente gerando restrições para o labor. Apresenta incapacidade laboral total e temporária" (CID Cervicalgia – M54.2; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Hanseníase – A30.9; Sequelas de Hanseníase – B92.). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 36 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxíliodoença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, tomase por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxíliodoença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verificase que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 004674524.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de EDNEIA PEREIRA DA SILVA SANTOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).

O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 16176134, 8/11/2017).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido tratase de verba alimentar.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.
Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 003966404.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxíliodoença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 20 dias.
Encaminhese a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, email apsdj26001200@inss.gov.br.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publiquese e intimemse.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
EDNEIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Benefício concedido:
auxíliodoença
Número do benefício:
6189892420
Número do CPF:
858.016.40282
Nome da mãe:
VANI BISPO DA SILVA
Número do PIS/PASEP:
1.280.533.7656
Endereço do segurado:
Rua Presidente Médici 0796, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
8/11/2017
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700726437.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.244,00 Parte autora: NEUSA DE SOUZA PEREIRA CPF nº 390.711.97204 Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
NEUSA DE SOUZA PEREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. II, Lei 8213/91, empregado doméstico) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 15300984).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 15317744).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 16869679) e laudo pericial conforme doc. Id. 21379741.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 21379741 afirma que a requerente é "transtorno de humor depressivo recorrente, episódio atual grave e sem sintomas psicóticos. Não houve, até o momento, remissão dos sintomas. Sugerese 12 meses de afastamento laboral e tratamento multidisciplinar (médico e psicológico) para melhor resposta e reestabelecimento da capacidade laborativa" (CID F33.2). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.
O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade.

Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 45 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxíliodoença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, tomase por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxíliodoença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verificase que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 004674524.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão de NEUSA DE SOUZA PEREIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).
O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 15300984, 07/11/2017).
Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publiquese e intimemse.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
NEUSA DE SOUZA PEREIRA
Benefício concedido:
auxíliodoença
Número do benefício:
6164651380
Número do CPF:
390.711.97204
Nome da mãe:
MARIA LUZIA MOTA PEREIRA
Número do PIS/PASEP:
1.686.115.1336
Endereço do segurado:
Av. Cuiabá, n. 5507, Bairro Planalto, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
07/11/2017
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700378196.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.244,00 Parte autora: VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA CPF nº 432.192.25187 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 11743687 e 11743695).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 12970208).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 13989773) e laudo pericial conforme doc. Id. 21083113.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 21083113 afirma que o requerente apresenta "Discopatia degenerativa e abaulamento discal. [...] Passível de reabilitação para atividades sem demanda de coluna vertebral, longas caminhadas, longas jornadas em pé ou esforço físico extenuante." (CID M51), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vêse que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional (doc. Id. 21083113).
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 48 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxíliodoença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão de VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).
O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 11743687 e 11743695, 19/6/2017).
Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Noticia a parte autora que a tutela provisória deferida foi descumprida cumprida, pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 10 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00 em favor da parte autora.
Encaminhese a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, email apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto a autarquia que a tutela provisória somente poderá ser cessada por decisão judicial ou após realização de perícia administrativa.
Publiquese e intimemse.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA
Benefício concedido:
auxíliodoença
Número do benefício:
17440810993
Número do CPF:
432.192.25187
Nome da mãe:
Eva Coelho de Freitas
Número do PIS/PASEP:
1.227.315.1677
Endereço do segurado:
Rui Barbosa, 666 – Bairro Industrial, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
19/6/2017
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700390375.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.000,00 Parte autora: HERMES DIAS FERREIRA CPF nº 759.089.64204 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Em que pese a parte autora insistir no deferimento da tutela de urgência (Id. 24950103), nada de novo trouxe ao feito.
A decisão inicial (Id. 20016125) já analisou o documento médico de id. 19886043: Emitido em janeiro de 2018, no laudo o médico recomendava 180 dias de afastamento, prazo já expirado quando da distribuição (fim de julho de 2018). Logo, não há elemento novo que enseje reanálise do pedido de tutela de urgência.
2. Intimese a perita, cor urgência, a anexar ao feito o laudo da perícia realizada, eis que o documento de id. 22175171 não respondeu quesito algum.
Prazo: 10 dias.
Após, vista às partes.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 000707591.2011.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$25.000,00 Parte autora: VALDIR GONCALVES PEREIRA CPF nº 390.511.10200 Advogado: JOSE RENATO MOTA OAB nº CE1485, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928 Parte requerida: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS CPF nº 772.081.53272 FILADERCIO LOPES REIS FILHO CPF nº 611.928.64204 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159
ingressou em juízo com este pedido de anulação de negócio jurídico c. c/ reintegração de posse contra FILADERCIO LOPES REIS FILHO e ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, narrando, como causa de pedir, que trabalha em Porto Velho, afastandose desta cidade por uns seis meses.
No retorno, notou que o imóvel localizado na Rua Capibaribe, 6998, que lhe pertenceria, fora arrombado por FILADERCIO LOPES REIS FILHO. O autor, informa, teria adquirido o imóvel de ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS em 2007 o qual, em 2011, vendeu o mesmo bem, de novo, para FILADERCIO LOPES REIS FILHO. O requerido dera entrada na documentação para regularização do título de domínio na Prefeitura. Diz que registrou ocorrência policial acerca dos fatos e que, dentro da residência, estavam bens móveis e documentos.
Requereu reintegração de posse, liminarmente, e, ao final, anulação do negócio formalizado entre ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS e FILADERCIO LOPES REIS FILHO bem como reparação do abalo psicológico que alega ter sofrido com os eventos.
À causa foi atribuído o valor de R$ 25.000,00.
Com a inicial vieram: procuração (doc. Id.14816876, p. 11), recibos de cessão de posse (doc. Id.14816876, p. 1315), ocorrência policial (doc. Id.14816876, p. 16), reprodução do processo administrativo na Prefeitura (doc. Id.14816876 p. 19 e seguintes).
Determinouse a regularização da inicial (doc. Id.14816876, p. 39).
Custas inciais foram recolhidas (doc. Id.14816876, p. 50). Nova emenda foi determinada, agora para incluir ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS no polo passivo. A liminar foi concedida apenas para suspensão do processo administrativo 7354/2011 e para que não seja o imóvel transmitido até autorização posterior.

FILADERCIO LOPES REIS FILHO fora citado por mandado, vide doc. Id.14816876 p. 73, e contestou a ação (doc. Id.14816876 p. 74 e seguintes).

No mérito, disse que o autor nunca exerceu atos com ânimo de proprietário com relação ao bem. O contestante, por sua vez, teria dado entrada na documentação na Prefeitura para outorga de título de domínio, tomou posse do bem, promoveu limpeza. Aponta que o alegado esbulho foi objeto dos autos 100284234.2011.822.0010, do Juizado Especial Criminal, quando a queixa do autor foi rejeitada.

Pela falta de provas acerca da posse, requer a rejeição do pedido inicial.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal de ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS (doc. Id.14816916, p. 28; 14816916, p. 71; 14816916, p. 90; 14816925, p. 1), ele foi citado por edital e não contestou os pedidos (doc. Id.14816925, p. 10). A curadoria dos ausentes apresentou contestação por negativa geral (doc. Id.14816925, p. 11).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda (a) exercício da posse sobre o imóvel ao tempo da distribuição do feito; b) a (in)validade do negócio jurídico tido entre os requeridos relativamente ao imóvel), deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as suas testemunhas (ID 18742977 e 19558379).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reportandose elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento, uma vez que a instrução foi encerrada e as provas produzidas.

Tratase de pedido de anulação de negócio jurídico e reintegração de posse. A questão se desata pelo ônus da prova. Passemos à análise dos documentos que instruem tanto a inicial quanto a peça defensiva.

Com a petição inicial o autor demonstrou cessões sucessivas de posse até culminar com a sua. O imóvel litigioso não possui matrícula no registro competente.

Em agosto de 2000 Nelmar Negri cedeu seus direitos sobre o imóvel 586, da quadra 254, do setor 01 para Ademir José Persh (doc. Id.14816876 p. 13). Firma foi reconhecida em 2000 (contrato 1). O imóvel sofreu alteração em sua designação, conforme certidão de id. 14816876 p. 36.

Ademir José Persh, em fevereiro de 2006, cedeu a posse para o requerido ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS (doc. Id.14816876, p. 14) de um imóvel identificado como lote 607, quadra 147, setor 003, localizado na Rua Capibaribe (contrato 2). O contrato teve a firma reconhecida na época.

Por fim, em julho de 2007, ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS cede a posse do imóvel lote 607, quadra 147, setor 003, localizado na Rua Capibaribe, para VALDIR GONCALVES PEREIRA (Id.14816876, p. 15). A firma de ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS foi reconhecida no contrato na época.

Os contratos 1 e 2 (doc. Id.14816876 p. 13 e 14) instruíram o pedido formulado pelo requerido FILADERCIO LOPES REIS FILHO junto à Prefeitura para formalização do título de domínio (doc. Id.14816876 p. 87 e seguintes).

Na contestação (e no processo administrativo da Prefeitura) há, ainda, o contrato onde ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS cede a posse para FILADERCIO LOPES REIS FILHO (id. 4816876, p. 97). O contrato é datado de 3/11/2011 e tem firma reconhecida na mesma data (doc. Id.14816876, p. 32).

Em depoimento pessoal, VALDIR GONCALVES PEREIRA informou que em 2007 contratou como o requerido ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS a compra do imóvel. Havia IPTUs atrasados e o requerido ficou de quitar os valores, pedindo prazo de 60 dias. Transferiria o imóvel quando houvesse a quitação. Só havia o terreno. O autor construiu uma casa de madeira no imóvel, lá morou uns dois anos. Quando foi trabalhar em Porto Velho, chegou alugar para algumas pessoas. Depois deixou um sobrinho de nome Celio cuidando. Não conhece FILADERCIO. O autor trabalha até hoje em Porto Velho. O sobrinho do autor foi quem informou que encontrou que FILADERCIO estava na casa. Nas primeiras conversas que teve com FILADERCIO este não informava quem lhe havia vendido o imóvel. FILADERCIO tentou negociar com o autor para “dividir o prejuízo”.

FILADERCIO LOPES REIS FILHO (Certidão de nascimento no Id. 14816876 p. 90) informou que adquiriu a posse do imóvel de ANTÔNIO ANDRÉ, o qual conheceu na Rodoviária. Pagou R$ 25.000,00 pelo bem. Verificou na Prefeitura, tinha 4 anos de IPTU atrasado. Realizou o pagamento dos impostos pendentes, taxas, ITBI. As chaves do imóvel lhe foram entregues por ANTÔNIO ANDRÉ. Havia uma bicicleta velha, algumas panelas e livros no imóvel. Não se recorda se havia ligação de energia e de água em funcionamento. Quando começou a realizar trabalhos de reparo no imóvel, um vizinho o procurou e avisou que o bem pertenceria ao autor. Contatou o autor então, quando este informou que era o proprietário. Já havia vendido uma moto para ANTÔNIO ANDRÉ anteriormente. Não conhecia bem ANTÔNIO ANDRÉ. Após a negociação não manteve mais contato com ANTÔNIO ANDRÉ, que estaria de viagem para o Mato Grosso. Não sabe onde ele está atualmente, tentou localizálo sem sucesso. Pagou a ANTÔNIO ANDRÉ R$ 15.000,00 e entregou 5 cheques de R$ 1.000,00. Após os fatos, sustou o pagamento dos cheques. O contato com o autor se deu após no máximo uma semana da compra do bem. Ofereceu ao autor uma proposta, para “dividir o prejuízo”.

ISRAEL VALIENTE, testemunha do autor, foi contratado por ele em 2007 para construir uma casa na Rua Capibaribe, bairro Boa Esperança, não lembra o número. Era uma casa em madeira, medindo 6x8 ou 6x7 m, para VALDIR morar. Cobrou mais ou menos R$ 3.000,00 pelo serviço. VALDIR morou no imóvel. A casa ainda existe. Não conhece ANTÔNIO ANDRÉ. Não sabe quando VALDIR saiu da casa para trabalhar em Porto Velho. Pode dizer apenas que VALDIR ainda morou lá por oito meses ou um ano, período em que ainda trabalhou como servente com o depoente.

PAULO SÉRGIO MARTINS ARAÚJO, testemunha do autor, ajudou na obra na casa dele, em 2007. A casa fica na Rua Capibaribe e era de madeira. Não lembra o tamanho, tinha sala cozinha, dois quartos e banheiro. Trabalharam o depoente, Israel, Luciano e o autor. O autor morou no local. Não sabe a situação atual do imóvel. Até final de 2010 o autor lá morava. Não lembra quanto foi pago pela construção. O serviço foi pego por Luciano, o depoente trabalhava como diarista para Luciano. Não conhece FILADERCIO nem sabe se ele ocupou o imóvel.

LUCIANO DE SOUZA VALIENTE, testemunha do autor, já trabalhou com o autor em obras. Ajudou fazer a casa do autor. Na obra trabalharam Israel, o depoente, Luciano e o autor. Construíram uma casa em madeira com banheiro em alvenaria. Não havia casa no local. A casa foi feita com sala, cozinha, dois quartos e banheiro, com 6x7 m aproximadamente. Foi cobrado algo por volta de R$ 3000,00. Demoraram uns 30 dias na obra. O autor morou no local.

JOSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, testemunha do autor, conhece o autor, ele é vizinho do depoente. Já morava no local quando o autor para lá mudou, em 2007. Não havia casa no local. Foi o autor que construiu a casa e lá morou. Cedeu água e energia para a construção da casa de madeira. Mora na Av. Uirapuru, 6013. Fica uns 50 metros de distância. A casa do autor fica na Capibaribe. A cada 30 ou 40 dias vê ou autor por lá. Não sabe se alguém cuida do imóvel. No momento não tem cerca na frente. Não sabe de quem o autor comprou o terreno ou quanto pagou. A casa dele tem 4 cômodos. O autor ficava fora por uns trinta dias, pois dizia que trabalhava em outro local. Sempre vê o sobrinho do autor no local. Não conhece FILADERCIO, não o viu no imóvel.

CÉLIO DA SILVA, é sobrinho do autor. Cuidou do imóvel de 2011 em diante. O autor ficava fora e voltava nos fins de semana. O autor teria comprado o bem em 2006 ou 2007, de ANTÔNIO ANDRÉ. O informante mora há uns 200 metros do local. O autor sempre morou no local. Certo dia viu um carro no local e foi verificar, quando viu o requerido FILADERCIO. Conversando com FILADERCIO este disse que comprara o imóvel. Ligou para VALDIR comunicando o acontecido. Não mais viu FILADERCIO no local. A casa tinha mobília e pertencia a VALDIR. ANTÔNIO ANDRÉ tinha outro imóvel vizinho aquele do autor, também vendeu e foi embora.

É este o resumo da atividade probatória das partes.

Quanto ao pedido de reintegração de posse, conforme art. 927 do CPC de 1973 (vigente quando da distribuição do feito), deveria o autor demonstrar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu e a data da turbação ou do esbulho. Os mesmos requisitos estão presentes do art. 561 do CPC vigente.

Pois bem. O autor demonstrou suficientemente que exercia siam a posse do bem imóvel identificado como lote 607, quadra 147, setor 003, localizado na Rua Capibaribe. Até o final de 2010, mais de uma testemunha afirmou tal fato.

Ao tempo do alegado esbulho, novembro de 2011 (doc. Id.14816876, p. 16), a testemunha JOSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO disse que o autor era visto no local com frequência mensal. Restou ainda demonstrado que o declarante CÉLIO DA SILVA (que é sobrinho do autor) atuava como gestor da posse (fâmulo da posse) quando o autor permanecia em Porto Velho. FILADERCIO confirma que CÉLIO DA SILVA foi quem o interpelou acerca da sua presença no imóvel.

Conforme declaração prestada em audiência (doc. Id.19558382, p. 1) FILADERCIO abandonou a posse após o ajuizamento da ação. O autor retomou a posse então. Assim, há fundamentos suficientes para concessão da reintegração (que, de fato, já aconteceu).

Quanto ao outro pedido, de nulidade do negócio jurídico estampado na cessão de posse realizada entre os requeridos, melhor sorte não assiste aos requeridos.

As únicas provas trazidas ao processo são o contrato de id. 14816876, p. 31, e a prova de que deu entrada no pedido de regularização do domínio no imóvel na Prefeitura Municipal em novembro de 2011 (doc. Id.14816876 p. 21). O seu depoimento denota que reconhece ter sido vítima de ANTÔNIO ANDRÉ: Ofereceu ao autor uma proposta, para "dividir o prejuízo" e sustou o pagamento de cinco cheques.

Assim, pela prova dos autos, ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS negociou com FILADERCIO LOPES REIS FILHO e para ele cedeu onerosamente posse que não mais detinha desde há muito tempo. É dos autos que o autor realizou benfeitoria (uma construção residencial em madeira) em 2007 e residiu, de modo fixo, no local por vários anos, pelo menos até final de 2010. Após esse período, o autor vinha até Rolim de Moura e visitava o bem em periodicidade mensal ou um pouco mais espaçada. Porém, CÉLIO DA SILVA era quem atuava como gestor da posse, de modo que a posse nunca fora abandonada.

Quanto a ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS, este não foi encontrado para responder à pretensão. Citado por edital, a Defensoria apresentou sua defesa. Por sua vez, incumbiria ao requerido alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum (§ 1º do art. 702 do CPC). Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, o requerido ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS poderia ter melhor desenvolvido sua defesa.

A defesa de FILADERCIO LOPES REIS FILHO limitase à questões relativas à posse x propriedade. Ora, é dos autos que o imóvel não tem sua situação dominial regularizada – o próprio requerido FILADERCIO deu entrada na Prefeitura, buscando que lhe fosse concedido título de domínio. Além dos documentos que anexou à contestação (que nada inovaram, pois repetem aquilo que já havia nos autos), o requerido FILADERCIO LOPES REIS FILHO nada mais produziu nos autos que fosse tendente a demonstrar que exerceu de forma hígida a posse.

A rejeição da queixacrime nos autos 100284234.2011.8.22.0010 ocorreu porque o autor/querelante deixou de demonstrar ocorrência de grave ameaça ou o concurso de pessoas. Ora, a queixa foi rejeitada porque faltaria justa causa para exercício da ação penal (inc. III do art. 395 do Código Penal). Não restou decidido acerca da existência do fato (art. 935 do Código Civil) do esbulho, apenas faltava relevância para a tutela do Direito Penal.

O autor demonstrou, desse modo, fundamento suficiente para anulação do negócio jurídico consistente na cessão da posse por ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS a FILADERCIO LOPES REIS FILHO. É que ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS alienou direito que não mais detinha há muito.

Prescreve o art. 166 do Código Civil que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito o motivo determinante para ambas as partes – é este o fundamento levantado pelo autor na exordial. ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS tinha ciência de que cedia onerosamente a FILADERCIO LOPES REIS FILHO posse que não mais detinha. O autor, entretanto, não provou que FILADERCIO LOPES REIS FILHO tinha ciência de que ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS não mais era posseiro – melhor dizendo, não provou que FILADERCIO agira em conluio.

Porém, mesmo não havendo demonstração de que FILADERCIO LOPES REIS FILHO sabia que ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS não mais detinha a posse que lhe cedia, o negócio ainda é passível de receber tutela judicial, pela via do reconhecimento da nulidade mesmo.

Como dito, a alienação da posse era indevida por parte de ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS eis que alienara tal direito em momento muito anterior. Assim, ainda que o negócio entre ANTONIO e FILADERCIO diga respeito à posse e não à propriedade, aplicável, por analogia, a jurisprudência acerca da venda a non domino. Aliás, sobre o imóvel propriedade ninguém exercia ou exerce, pois ainda pertence ao Município de Rolim de Moura – apenas possível discutir posse com ânimo de dono.

A venda a non domino é aquela realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa. Com efeito, o que emerge como vício na venda a non domino é a completa falta de legitimação do alienante, que consiste na inaptidão específica para o negócio jurídico.

Sobre o tema assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. VENDA DE IMÓVEL A NON DOMINO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte preconiza que, no caso de venda por quem não tem o título de propriedade do bem alienado, venda a non domino não tem mera anulabilidade por vício de consentimento, mas sim nulidade absoluta, impossível de ser convalidada. 2. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil, se a hipótese cuidar, como no caso, de venda por quem não tinha o título de propriedade do bem alienado em garantia (venda a non domino), ou seja, venda nula, não se enquadrando, assim, nos casos de mera anulação do contrato por vício de consentimento (REsp 185.605/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA). 3. O acolhimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo discrepante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, porque, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno Na Ação Rescisória 5465/TO. Relator Ministro Raul Araújo. Julgamento: 12/12/2018. Publicação: 18/12/2018.)

Em que pese as diversas discussões doutrinárias sobre o tema, o STJ parece ter acolhido as ideias de Bevilaqua: "O objeto vendido deve ser próprio do alienante ou de alguem que o haja autorizado a vendelo […] Perante a legislação patria, a venda de coisa alheia é nulla, tendo o comprador de bôa fé acção para haver perdas e damnos" (sic, BEVILAQUA, C. Direito das Obrigações. 5. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940, p. 304.)

Ao terceiro de boa fé (FILADERCIO) restará ação para haver perdas e danos contra ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS (art. 182, Código Civil), pois nosso Direito repudia o enriquecimento sem causa.
Requereu o autor reparação do dano moral, em quantia a ser arbitrada (item b, doc. Id.14816876, p. 9). Não disse, entretanto, em que se constituiu o alegado dano moral. Alega que se trata de dano moral puro.
Não é a hipótese, porém. Como sabido, meros dissabores nas relações sociais e econômicas não possuem, em si, relevância suficiente para caracterizar abalo psicológico indenizável. No caso dos autos, os fatos narrados são insuficientes para uma condenação, pois o autor não demonstrou repercussão alguma do esbulho.
Nesse aspecto, o autor não foi diligente para com seu ônus. Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.
Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos de VALDIR GONCALVES PEREIRA aqui deduzidos contra FILADERCIO LOPES REIS FILHO e ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, para:
1. Deferir a reintegração de VALDIR GONCALVES PEREIRA na posse do imóvel denominado lote 607, quadra 147, setor 003, localizado na Rua Capibaribe, nesta cidade.
2. Reconhecer a nulidade da cessão onerosa da posse do imóvel denominado lote 607, quadra 147, setor 003, localizado na Rua Capibaribe, nesta cidade, realizada por ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS em favor de FILADERCIO LOPES REIS FILHO.
Rejeito os demais pedidos.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os réus a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.
Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas finais.
Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017PRCG.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes darseá por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados, inclusive ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, para o qual foi nomeado advogado dativo.
Oficiese ao Cartório de Imóveis e à Prefeitura Municipal comunicando a liberação do imóvel e encaminhando cópia desta.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivemse os autos.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700576785.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$30.000,00 Exequente: AUTOR: ELIELTON PONHE DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB nº RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214 Executado: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
SENTENÇA
ELIELTON PONHE DOS SANTOS ingressou em juízo com este pedido declaratório de inexistência de débito c.c/ reparação por danos morais contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Relata, em síntese, que teve seu nome protestato pelo não pagamento das parcelas 3 à 7 do contrato de financiamento n. 001025815256, realizado com o requerido. Afirma que posteriormente, em julho de 2017, tal dívida foi paga.
Segundo o requerente, em setembro de 2017, foi convocado para nomeação em cargo público e ao solicitar certidão negativa no Tabelionato de Protesto local, foi surpreendido com a notícia de que o protesto referente ao título n. 001025815256, já pago, ainda encontravase ativo.
Afirma que contatou diversas vezes o requerido via telefone e email, solicitando carta de anuência para baixa do protesto. Contudo, não obteve êxito.
Informa ter pedido exorenação do antigo trabalho para posse no novo cargo público. Entretanto, diante da impossibilidade de emissão da certidão negativa de protesto – documento exigido para nomeação teve que solicitar prorrogação da posse e retornar ao antigo trabalho, o que lhe causou prejuízo e constrangimento.
Além da tutela provisória e da inversão do ônus da prova, pediu declaração de inexistência de débito e reparação do dano moral em R$ 30.000,00, além da condenação no mérito secundário.
Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato procuração ID 13771482.
À causa foi atribuído o valor de R$ 30.000,00.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor referente as custas iniciais. Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 13779429) e deferida a tutela de urgência pretendida, para o fim determinar a suspensão do protesto do título CBI 00102581256, vencido em 06/03/2017.
O cumprimento da tutela provisória de urgência foi comprovado (ID 14242000).
A ré foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo. Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (ID 16343835).
Ato contínuo, o réu ofertou contestação (ID 16416618), informando que o autor de azo ao protesto do título quando deixou de adimplir com a obrigação pactuada no contrato n. 0102581256. Em que pese posterior quitação da dívida, afirma ser responsabilidade do devedor a baixa do protesto no cartório competente.
Diz que não há responsabilidade civil a ser apurada, nem prova de dano. Pugna pela improcedência.
O demandante ofertou réplica (ID 17226530).
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do

Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.).
Não há preliminares.
Anoto que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação contratual entabulada com a requerida. Assim, a parte autora e a empresa requerida se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.
As partes confirmam que o protesto do título n. 00102581256, vencido em 06/03/2017, em nome do autor, foi regular. O próprio demandante reconhece na petição inicial que deixou de pagar as parcelas 3 a 7 do contrato de financiamento n. 00102581256.
Também é certo que após o protesto do título, houve o pagamento da dívida, conforme comprovante de ID 13771510. Ademais, isso não foi impugnado pelo requerido na contestação.
Dessa forma, deve ser declarada a inexistência da dívida e a baixa definitiva do protesto do título n. 00102581256, vencido em 06/03/2017, em nome do autor.
Em verdade, a controvérsia instalase no dever ou não de indenizar pela manutenção indevida do protesto do título n. 00102581256, após o seu pagamento em julho de 2017.
É certo que o protesto do referido título permanenceu ativo até o ingresso da ação. O protesto somente foi suspenso com o cumprimendo da tutela provisória de urgência, deferida inicialmente. A suspensão provisória da inscrição efetuouse em outubro de 2017, conforme ID 14242000.
A parte requerente afirma que é de seu conhecimento que cumpre ao devedor promover o cancelamento do protesto. Porém, diz que a requerida não cumpriu com sua obrigação de enviar a carta de anuência para baixa do referido protesto e após contatar diversas vezes a credora, não obteve resposta.
Por sua vez, a parte requerida alega, em sua defesa, que o autor não comprovou ter o credor se recusado a lhe fornecer a carta de anuência para baixa do protesto em cartório. Enfatizou que a lei atribui ao devedor a obrigação de cancelamento do protesto e que não há provas de ter o credor assumido esse ônus. Diz que não há responsabilidade civil a ser apurada, pois não cometeu nenhum illícito.
Pois bem.
Conforme o art. 26 da Lei 9.492/2017, o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestato, cuja cópia ficará arquivada. O §1º do dispostitivo, ainda menciona que, na impossibilidade de apresentação original do título ou documento de dívida protestato, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.
O art. 2º da Lei 6.690/1979, elucida que, será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais , dos títulos protestatos, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório. Na impossibilidade de exibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, deverá apresentar declaração de anuência de todos que figurem no registro de protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, devendo ser arquivada em cartório a referida declaração, conforme §2º.
Deveras, vêse que a lei atribui ao devedor a responsabilidade pelo cancelamento do protesto de título, quando do pagamento posterior à inscrição, exigindo para tanto a apresentação do documento original de dívida protestado ou carta de anuência daquele que registrou o protesto.
Ora, o próprio autor descreve na petição inicial que somente teve ciência do protesto após sua convocação para o cargo público em 20 de setembro de 2017, quando dirigiuse ao 1º Tabelionato de Protesto de Título de Rolim de Moura, para solicitar a certidão negativa e foi supreendido com o resultado positivo da certidão, referente ao título n. 001025815256, já pago.
Em que pese o autor afirmar que contatou o requerido por diversas vezes, solicitando a carta de anuência para baixa do protesto, somente trouxe aos autos o requerimento datado de 03 de outubro de 2018, via email, conforme ID 13771585.
As provas dos autos indicam que desde a data do pagamento da dívida, que ocorreu em 28 de julho de 2017, até antes da solicitação da carta de anuência em 03 de outubro de 2017, o autor permaneceu inerte quanto ao seu ônus de diligênciar no cancelamento da referida inscrição.
Se a lei atribui ao devedor a obrigação do cancelamento do protesto, após o pagamento da dívida protestada por inadimplemento, é seu o dever de requerer ao credor os meios necessários para concretização do ato.
Não há como responsabilizar o credor pela manutenção indevida do protesto antes da data no requerimento da carta de anuência, visto que a manutenção do protesto perdurou pela inércia do autor em diligênciar no cancelamento da inscrição.
Apesar disso, em sua manifestação, a requerida não comprovou a entrega o título protestado ou o envio da carta de anuência para o devedor.
Dessa forma, feito o pedido carta de anuência, a manutenção indevida do protesto recai sobre o credor, caso não entregue o documento em tempo razoável (art. 43, §3º do CDC).
Lembremos que, nos termos do art. 320 do CPC, os documentos devem vir aos autos acompanhando a inicial ou da contestação.
Tendo em vista que a ré não apresentou documento hábil ao desate da questão, deve a pretensão da parte autora ser acolhida. Vale ressaltar que o ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o Direito.
Assim, diante da clara hipossuficiência da parte autora em face do poderio econômico da requerida bem como considerando a distribuição dinâmica do ônus da prova, por ser ela – a requerida –, quem poderia produzir prova da entrega do título original ou carta de anuência ao devedor, a inversão do ônus da prova se impõe.
Vejase, que decorreram mais de cinco dias úteis da data do pedido do autor para envio da carta de anuência e o ingresso da lide, sem que o requerido comprovasse a entrega do documento. Ressaltase que o envio da carta de anuência pelo credor ocorreu já no curso da ação, somente em 27 de outubro de 2017 (ID 17226549). Tardia a diligência do requerido, visto que o protesto já encontravase suspenso provisoriamente por força da tutela antecipada.
Em que pese ser encargo do devedor a baixa ou cancelamento do protesto após o pagamento da dívida, compete ao credor fornecer os meios necessário para tanto, qual seja, a entrega do título original protestado ou envio da carta de anuência em tempo razoável.
Não há que se confundir a responsabilidade do autor para providenciar a baixa, com a responsabilidade da ré de enviar a carta de anuência.
Dessa forma, quando o credor não cumpri seu ônus, assume a responsabilidade de forma excepcional pela manutenção indevida no protesto, pois atenta contra o princípio da boafé objetiva.
Neste sentido está o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais. Vejase:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA PROTESTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. QUITAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO. DANOS MORAIS. NÃO ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.(STJAREsp: 1134073 SP 2017/01689625, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/10/2017).
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TÍTULO DEVIDAMENTE PROTESTADO. POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA VENCIDA. CANCELAMENTO DO PROTESTO QUE INCUMBIA À EXDEVEDORA. EXEGESE DAS LEIS N.º 6.690/79 E N.º 9.492/97.

APELADA QUE NÃO FORNECEU CARTA DE ANUÊNCIA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOAFÉ OBJETIVA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE FORNECER À PARTE INTERESSADA, EM TEMPO RAZOÁVEL, OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À BAIXA DO PROTESTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEVER DE COMPENSAR. PLEITO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). APELO ADESIVO PARA MAJORAR O QUANTUM. MANUTENÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. Por mais que, conforme o art. 26 da Lei n. 9.492/97, a baixa do protesto relativo a título quitado seja ônus do devedor, ao credor incumbe fornecerlhe em tempo razoável os instrumentos eventualmente necessários ao cancelamento, sob pena de incorrer em ato ilícito na forma de violação ao princípio da boafé objetiva.(TJSC, APL 000265697.2013.8.24.0011, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO, Data de Julgamento: 11/04/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO. PAGAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE EXCEPCIONAL DO CREDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOAFÉ. NÃO FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A BAIXA. PROVIMENTO RECURSO. Em regra, quando o protesto é lavrado corretamente, cabe ao devedor providenciar a sua baixa no Tabelionato. Contudo, a responsabilidade passa a ser do credor quando este não devolve o título de crédito ou não entrega a carta de anuência, impedindo a devedora de proceder à baixa do protesto ou seu cancelamento, em confronto com o princípio da boafé objetiva, surgindo o dever de indenizar. (TJRO – APL: 002478498.2013.8.22.001, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/04/2017).

Ora, é certo que a manutenção indevida do protesto, pela desídia do credor em fornecer os meios necessários para o devedor promover a baixa, caracteriza ato ilícito, a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo.

Oportuno, neste momento, o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

"[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum."

Como bem leciona Sérgio Cavalieri Filho, na obra citada, p. 74, "o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima".

É evidente que o episódio trouxe abalo à parte demandante, visto que ficou impossibilitada de dar baixa no título protestado, tendo prejuízos no campo profissional.

Salientase que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verificase, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte do demandante. Ademais, o deferimento da tutela provisória de urgência impediu a perpetuação de eventuais danos.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R$ 5.000,00 (oito mil reais).

Dispositivo.

Isso posto, acolho as pretensões deduzidas por ELIELTON PONHE DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para:

a) Declarar inexistente o débito que motivou o protesto do título n. 001025815256, vencido em 06/03/2017, no valor de R$ 4.331,64, em nome do autor.

b) Confirmar a tutela provisória antecipada de ID 13779429, para tornar definitivo o cancelamento do protesto do título n. 001025815256, vencido em 06/03/2017, no valor de R$ 4.331,64, em nome do autor.

c) Condenar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de reparação pelos danos morais sofridos.

O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso (11/10/2017, cinco dias úteis após a solicitação da carta de anuência feita pelo autor – ID 13771585), conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta sentença ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

A ré competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017PRCG.

Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publiquese e intimemse.

Oportunamente, arquivemse.

Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700698466.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$21.356,42 Parte autora: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA SINSEZMAT CNPJ nº 07.390.665/000106 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615 Parte requerida: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/000111 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre o as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do saneamento do processo. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso da instrução processual.
A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovêla. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a seguradora requerida está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.
Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.
Antes de avaliar a necessidade de realização de perícia grafotécnica determino o seguinte:
1. Ao requerido, que deposite em cartório, no prazo de 10 dias, os originais dos contratos questionados (doc. Id. 20717916, p. 7). Não se admitirá realização de exames técnicos em simples digitalizações ou cópias.
Não apresentado o documento, o feito seguirá para julgamento no estado em que se encontra.
2. Ao requerente que, em 10 dias, anexe ao processo eletrônico digitalização do cartão de assinaturas de JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN (Presidente da entidade à época) depositado no Cartório de Notas da Comarca ou, no caso de não possuir depósito, certidão negativa daquela serventia. Serve esta decisão como determinação para que o Tabelionato forneça os documentos à autora.
Vindo os documentos, retornem os autos.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700712755.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$10.000,00 Exequente: AUTOR: JOSE FERREIRA GOMES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Executado: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
JOSÉ FERREIRA GOMES ingressou em juízo com este pedido declaratório de inexistência de débito c.c/ reparação por danos morais contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, narrando, como causa de pedir, que foi avalista de Rogério Ferreira Gomes, no contrato de empréstimo n. 4352702022, com pagamento parcelado em 48 meses, com encerramento em outubro de 2017.
Sustenta que em março de 2017 seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes, por uma dívida de R$ 6.355,84. Em julho de 2017 o titular do empréstimo pagou os valores referentes às parcelas 4144 e adiantou o pagamento daquelas de n. 4548. O veículo que garantia o empréstimo foi então vendido.
Em setembro de 2017, segundo o requerente, precisou utilizar seu crédito no comércio local, porém foi supreendido com a negatória, ocasião em que teve ciência de que o nome ainda estava inscrito no SPC.
Afirma o autor que até o mês da distribuição seu nome continuava anotado no SPC como inadimplente, mesmo após quitação do contrato n. 4352702022 em julho de 2017.
Além da tutela provisória e da inversão do ônus da prova, pediu declaração de inexistência de débito e reparação do dano moral em 20 salários mínimo, além da condenação no mérito secundário
Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 15216166.
À causa foi atribuído o valor de R$ 10.000,00.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 15222293) e deferida a tutela de urgência pretendida, para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, desde que inscrito em razão do contrato n 4352702022.
O cumprimento da tutela provisória de urgência foi comprovado (ID 15598183).
A ré foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo. Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (ID 16886231).
O réu ofertou contestação (ID 16847779), informando que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplementes foi legitima levando em conta o inadimplemento da obrigação. Alegou ausência de nexo causal para configuração de dano moral. Pugnou pela total improcedência da ação.
O demandante ofertou réplica (ID 17112846).
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Não há preliminares.
Anoto que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação contratual entabulada com a requerida. Assim, a parte autora e a empresa requerida se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.
Quanto à questão de fundo, a parte autora demonstrou que seu nome, em novembro de 2017, permanecia inscrito no SPC (ID 15216196) em razão do contrato n. 4352702022, o mesmo cuja quitação está evidenciada no ID 15216200. Vejase que o documento não sofreu impugnação.
O requerido somente excluiu a inscrição por forca da decisão judicial que concedeu a tutela provisória de urgência. O próprio requerido, ao noticiar o cumprimento da decisão, anexou o relatório de ID 15598195, p. 2, onde fica explicitado que a anotação foi excluída do SPC em 14/12/2017. O mesmo documento informa que a inscrição fora feita pela requerida em razão do contrato n. 4352702022.
Os documentos anexados ao feito provam que o nome do autor foi inscrito em cadastro restritivo e lá permaneceu até 14/12/2017 quando foi retirado por força de decisão judicial. Não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pelo autor.
Logo, não há prova da existência de justa causa para manutenção da inscrição mesmo após quitado o contrato n. 4352702022. Ora, o contrato foi liquidado em 19/7/2017 e a inscrição permaneceu ativa até dezembro do mesmo ano, por mais de 4 meses.
Em verdade, diferentemente da anêmica argumentação do requerido na peça defensiva, é incontroverso que a matéria fática atinente à manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito caracterizase ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo.

Oportuna, neste momento, a lição de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro: "[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum." (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100.)

Como bem leciona o doutrinador, "o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (op. cit., p. 74).

É evidente que o episódio trouxe abalo à honra da parte demandante, já que a manutenção do nome em órgãos de proteção ao crédito reflete na sua reputação e impede acesso ao crédito.

Demais disso saliento que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verificase, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte do demandante.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a fixação da verba reparatória em R$ 5.000,00.

Dispositivo.

Isso posto, acolho as pretensões deduzidas por JOSÉ FERREIRA GOMES contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. para:

a) Declarar inexistente o débito referente ao contrato de n. 4352702022 no valor de R$ 6.355,84, confirmando a tutela provisória concedida.

b) Condenar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais em razão da manutenção da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por mais de quatro meses.

O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso (manutenção da indevida da inscrição após a quitação do contrato, em 19/7/2017 ID 15216200), conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta sentença ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

À ré competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017PRCG.

Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a advogada da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publiquese e intimemse.

Oportunamente, arquivemse.

Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700307142.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: ADRIANO ALVES GUIMARAES CPF nº 795.114.22200 Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADRIANO ALVES GUIMARAES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 18689366).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 18699630). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 21810281.

Citado e intimado sobre o laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada.

A parte autora impugnou as conclusões do laudo.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 21810281 afirma que o requerente apresenta " Gastrite com Refluxo gastroesofágico, já submetido a cirurgia há mais de 12 anos, sem muita melhora do quadro até o momento. Apresenta incapacidade laboral temporária, podendo ser reabilitado." (CID Refluxo gastroesofágico crônico – K21.0; Gastrite crônica K29.5;Síndrome pós cirúrgica gástrica – K91), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vêse que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "atividades que não exijam esforço físico" (doc. Id. 21810281).

Em que pese o autor ter demonstrado irresignação com as conclusões do perito nomeado – mormente com relação ao prazo sugerido para reabilitação –, nada de novo o requerente trouxe ao processo.

Como dito no despacho inicial, os laudos de id 18689382 são de 2017 e anteriores. Em 2018, a médica assistente não recomendou afastamento (doc. Id.18689421, p. 1 e 2). O laudo de Id.18689421 p. 3 está rasurado e é imprestável como prova. Logo, em pese a situação lamentada pelo requerente, não trouxe documentos aptos a afastar as conclusões do médico perito.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 34 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxíliodoença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxíliodoença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhálo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegurase o direito à percepção do auxíliodoença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 000070823.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de ADRIANO ALVES GUIMARAES e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxíliodoença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).

O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 18689366, 22/05/2018).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 4 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/ reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido tratase de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 003966404.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxíliodoença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhese a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, email apsdj26001200@inss.gov.br.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publiquese e intimemse.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
ADRIANO ALVES GUIMARAES
Benefício concedido:
auxíliodoença
Número do benefício:
5392556937
Número do CPF:
795.114.22200
Nome da mãe:
GENY DE CARVALHO ALVES
Número do PIS/PASEP:
127.57431.651
Endereço do segurado:
Avenida Niterói, 4313, Bairro Olímpico, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
22/05/2018
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700150036.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: CELMA ROCHA DA SILVA CPF nº 648.963.40230 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
CELMA ROCHA DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 17085549).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 17095743).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 18461061) e laudo pericial conforme doc. Id. 21406703.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 21406703 afirma que a requerente é "quadro depressivo há 14 anos, em tratamento regular e acompanhamento psiquiátrico, mas sem melhora até o momento. Apresenta incapacidade laboral total e temporária, não inferior a 01 ano." (CID Depressão – F33.3; Ansiedade – F41.1; Enxaqueca – G43; Hipertensão– I10; Diabetes – E11.9). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.
O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 46 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxíliodoença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, tomase por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxíliodoença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verificase que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 004674524.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCAE, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1ºF da

Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão de CELMA ROCHA DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxíliodoença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).
O benefício de auxíliodoença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 17085549, 4/7/2017).
Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de máfé.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Noticia a parte autora que a tutela provisória deferida foi descumprida, pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 10 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00 em favor da parte autora.
Encaminhese a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, email apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto a autarquia que a tutela provisória somente poderá ser cessada por decisão judicial ou após realização de perícia administrativa.
Publiquese e intimemse.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
CELMA ROCHA DA SILVA
Benefício concedido:
auxíliodoença
Número do benefício:
1.179.936.6868
Número do CPF:
648.963.40230
Nome da mãe:
CATARINA ROCHA DA SILVA
Número do PIS/PASEP:
1.179.936.6868
Endereço do segurado:
Rua A1, 0623, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
4/7/2017
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 005722984.2009.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$81.543,02 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/000144 Advogado: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790 Parte requerida: CONSTRUPLENA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA ME CNPJ nº 01.894.601/000158 Advogado:
Indefiro o pleito deduzido no id 21999984, haja vista este pedido ter sido atendido nas páginas 40 e seguintes do Id 13324272, com resultado negativos.
De outro modo, consta informação na página 30 do Id 13324272, Ofício nº 295/2016 oriundo da 2ª Vara Cível desta comarca (autos nº 000508820.2011.8.22.0010), informando a decretação da falência da empresa executada.
Certidão de Credito expedida em favor do credor na p.33 Id 13324272, para as providências que entender cabível, como habilitação nos autos de falência, meio adequado para recebimento de seu crédito.
Logo, arquivemse os autos, nos termos da decisão anterior.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700532585.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$3.816,00 Exequente: AUTOR: TAINARA KELLI GOMES DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932 Executado: RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA TAINARA KELLI GOMES DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSS.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 21901616, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa no ID 21931542

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontramse definidos nas p.1/2, ID 24432763 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora, conforme acordo.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intimemse.
Expeçase o necessário. Oportunamente arquivemse.
Rolim de Moura RO, terçafeira, 28 de maio de 2019
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 700181212.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$937,00 Parte autora: ELIESER ABRANTE DE SOUZA CPF nº 997.522.20215 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543 Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/000140 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ELIESER ABRANTE DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxíliodoença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 17449605, p.5).
Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 17450076).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 apenas para, em preliminar, asseverar que o requerente não demonstrou o interesse de agir.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 19548388) e laudo pericial conforme doc. Id. 21777934.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxíliodoença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cingese apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 21777934 afirma que o requerente sofreu "Fratura de antebraço " (CID S52).
Entretanto, prossegue a perita, não há incapacidade atual, o que conduz à impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. Não logrou a parte autora provar os fatos constitutivos do direito pleiteado.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
Dispositivo.
Isso posto, rejeito a pretensão de ELIESER ABRANTE DE SOUZA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.
Solicitese o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Publiquese e Intimemse.
Oportunamente, arquivemse.
Rolim de Moura, RO, terçafeira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura RO CEP: 76940000
Fone: (69) 34422268 Processo : 700692833.2017.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE RO1586
Requerido : LEANDRO J DA SILVA COMERCIO ME e outros
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura RO CEP: 76940000
Fone: (69) 34421458Processo : 700266844.2016.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
Advogado : BETANIA RODRIGUES CORA (OAB/RO 7849), ALAN OLIVEIRA BRUSCHI (OAB/RO 6350)
Requerido : IZAIAS BERNARDO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no
valor de R$ 175,67 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0001121-59.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$50.351,04 Parte autora: JAQUES ALVES DE FREITAS CPF nº 172.687.882-15 Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação previdenciária em que o autor JAQUES ALVES DE FREITAS requer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de aposentadoria especial alegando, para tanto, ser segurado obrigatório da previdência social e que exercia suas atividades em ambiente insalubre.

Sustenta a parte autora que requereu a aposentadoria especial em 2011, que restou indeferida. Informa que desde 1985 labora como operador de estação de tratamento de água, exposto a agentes agressivos e insalubres, o que lhe franqueia o direito à contagem especial. Informa que, apenas em ambiente insalubre, já conta mais de 28 anos de recolhimentos.

A inicial foi recebida (doc. Id.18400003, p. 75).

Citado, o INSS apresentou resposta no ID 18400003, p. 78, sem preliminares. No mérito aduziu em síntese que a parte autora não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado e que a função de frentista não está dentre aquelas consideradas atividades insalubres. Tece considerações, também, quanto à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum.

A parte requerente apresentou réplica (ID 18400003, p. 90).

Sobreveio sentença de improcedência (doc. Id.18400003, p. 92-95), posteriormente anulada (doc. Id.18400012, p. 18-19).

Reaberta a instrução (doc. Id. 20869199), audiência para coleta de prova oral foi realizada (doc. Id. 22741360). Foram ouvidas testemunhas do requerente. O INSS não compareceu.

Eis o relatório. Decido.

As provas pretendidas pelas partes foram produzidas e o feito está apto a receber solução de mérito.

A aposentadoria especial é um benefício concedido ao obreiro decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos (conforme a atividade profissional) em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

No curso do tempo, vários foram os diplomas legais que trataram da forma de se provar a especialidade do labor e, a depender do período, há um maior ou menor rigor em tal demonstração.

Em síntese, as condições especiais de trabalho demonstram-se da seguinte forma: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997 (após Decreto 2.172/97), por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES 45/2010.

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física: a esse respeito, a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente."

Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação.

O importante, no caso concreto, é saber se o segurado, durante o seu trabalho, estava exposto a agentes de risco. A referida prova só pode ser posta de lado diante de contraprova relevante que demonstrasse o equívoco técnico ou sua falsidade, requisitos a serem demonstrados pela autarquia.

Com esteio nestas premissas, tem-se que o caráter especial da atividade de operador de ETA, agente de produção e de técnico em sistema de saneamento decorre da exposição do segurado ao Cloro gasoso e ao Sulfato de Alumínio, o que subsome a atividade em tela à previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, chancelados pelos Decretos 357/91 e 611/92.

Acerca do enquadramento da atividade de frentista de posto de combustível como atividade especial, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. [...] 9. O caráter especial da atividade de frentista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que subsume a atividade à previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, chancelados pelos Decretos nº 357/91 e 611/92 (AMS 0022349-97.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 16/11/2016). […] Ressalte-se que na época do exercício da primeira atividade, a avaliação dos agentes químicos era tão somente qualitativa. Outrossim, mesmo nos dias atuais, a presença de benzeno dentre os elementos químicos que compõe a gasolina dispensaria a análise quantitativa do referido agente (Anexo 13-A da NR-15). 11. É devida a aposentadoria especial ao segurado, a partir do requerimento administrativo, pois na ocasião já havia implementado mais de 25 anos de atividade sob a incidência de agentes nocivos à sua saúde e sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação e correção monetária [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia. Apelação Cível 0040565-65.2010.4.01.3500. Relator Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana. Julgamento: 16/12/2016. Publicação: 20/04/2017.)

Desse modo, há que se enquadrar como especial os seguintes períodos de labor, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor (doc. Id.18400003, p. 56):

De 22/5/1985 a 31/7/2002, como Operador de ETA, 6279 dias;

De 1º/8/2002 a 30/4/2008, como Agente de produção, 2099 dias;

De 1º/5/2008 a 18/10/2011, como Técnico em sistema de saneamento, 1265 dias;

Os períodos totalizam 9643 dias, o que equivale a mais de 25 anos.

Portanto, é devida a aposentadoria especial ao segurado, a partir do requerimento administrativo, pois na ocasião já havia implementado mais de 25 anos de atividade sob a incidência de agentes nocivos à sua saúde. Assim como ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria especial não se exige idade mínima para o segurado.

Ressalta-se que absolutamente nenhum dos documentos anexados com a inicial foi objeto de impugnação específica por parte da autarquia requerida – tais formulários, laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa

têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, sobretudo quando os agentes agressivos neles informados são típicos da atividade desenvolvida e inexiste prova contrária que infirme a presunção de veracidade dos referidos documentos. Simples consulta à CTPS do autor (anexado no doc. Id.18400003 p. 17 e seguintes) explicita que ele foi empregado de companhia de saneamento desde 1985.
O perfil profissiográfico do autor dá conta de que todas as funções que exerceu na Caerd eram ligadas a tarefas de produção de água tratada que envolvia exposição a Cloro e a Sulfato de Alumínio (doc. Id.18400003, p. 56, itens 13, 14 e 15).
José Alves da Costa, testemunha do autor, é técnico em saneamento, trabalha em Novo Horizonte d'Oeste, informou que quem trabalha em estação de tratamento manipula Sulfato de Alumínio, Hipoclorito de Sódio e Cloro em estado gasoso. Todos os sistemas da Caerd usam esses produtos. Jaques nunca trabalhou na área administrativa, apenas na produção.
Claudecimar Ferreira dos Santos disse que é eletrotécnico, trabalha na Caerd, trabalhou até 2017 em Rolim de Moura. Conhece o autor desde janeiro de 2006, e trabalhou com ele até maio de 2017. Jaques trabalhava na ETA onde é manuseado Sulfato de Alumínio e Cloro e reagentes para análise em laboratório. O depoente afirma que no período em que esteve lotado em Rolim de Moura o autor sempre desempenhou suas funções na ETA.
Adercio Gomes Oliveira é técnico em sistema de saneamento e trabalha na Caerd, lotado em Nova Brasilândia d'Oeste. Conhece o autor desde 1989, quanto ele foi transferido para Rolim de Moura. O autor sempre trabalhou como operador de ETA, nunca trabalhou em escritório. O operador manipula Sulfato de Alumínio, Hipoclorito de Cálcio, Cloro e outros reagentes em laboratório.
Pelo registrado nos autos, a prova testemunhal é coerente com os documentos anexados, mormente a CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico. Em que pese a decisão administrativa da autarquia e a alegações da contestação, a exposição permanente aos agentes químicos mencionados no PPP caracteriza sim atividade especial, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUIMICOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. 1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 2. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais. (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 3. No caso, o segurado comprova através de PPP juntado aos autos às fls. 21/23 que, no período compreendido entre 01/05/1983 a 29/11/2005, não reconhecido pela autarquia previdenciária como laborado em atividade especial, trabalhou como Operador de ETA junto ao Distrito de Itupeva, exposto a cloro, ácido sulfúrico e outros agentes agressivos (oxalato de amônia, ácido clorídrico, ortotoluidina, fluoreto de sódio, sulfato de alumínio, etc), agentes químicos prejudiciais a saúde e relacionados no item 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Durante a instrução, o perito nomeado pelo juízo confirmou no laudo técnico apresentado que o autor durante o período em que trabalhou na Estação de Tratamento de Água de Itupeva esteve exposto aos agentes químicos Sulfato de Alumínio, Hipoclorito de Cálcio e Flúor, descrevendo suas atividades diárias como Preparo manual da solução de Hipoclorito de cálcio, preparo manual de Sulfato de Alumínio, preparo manual da solução com flúor, confirmando ainda o expert no laudo apresentado que essa manipulação diária desses produtos representa risco de intoxicação. Há de se destacar que embora o contato com tais produtos não se desse de forma habitual e permanente (de acordo com o laudo o autor os manipulava somente durante 1 hora e meia durante a sua jornada laborativa), confirmou, no entanto, o perito serem tais produtos potencialmente tóxicos à saúde humana, devendo tal conceito de habitualidade e permanência ser mitigado nos termos já explanado anteriormente. Com efeito, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. Estão presentes, assim, as condições para o reconhecimento da especialidade do labor prestado. Devida, portanto, aposentadoria do autor por tempo de contribuição, ao tempo do requerimento, uma vez que reconhecido o período laborado em condições especiais e a sua respectiva conversão, à época do requerimento o segurado autor reunia mais de trinta e cinco anos necessários à sua aposentação com proventos integrais. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe para reconhecer ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 29/11/2005. 4. Sobre os atrasados, incidem juros de mora fixados em 1% ao mês desde a citação, com acréscimo de correção monetária desde cada vencimento, até a vigência da Lei 11.960/09 seguindo a sistemática deste diploma após a sua vigência. 5. Nos termos do artigo 85, parágrafo 4o, II, do NCPC (Lei 13.105/2015), e não tendo já sido definido o valor da condenação, os percentuais da verba honorária advocatícia deverão ser fixados quando da liquidação do julgado. 6. Apelação da parte autora a que se dá provimento.(BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária Da Bahia. Apelação Civel 0004688-91.2006.4.01.3310. Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia. Julgamento: 22/09/2017. Publicação: 07/11/2017.)
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.
Dispositivo.
Isso posto, acolho a pretensão da parte autora e, como consequência, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição Federal; arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91; e arts. 64 a 70, do RPS; condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar em favor de JAQUES ALVES DE FREITAS aposentadoria especial.

O benefício será devido a contar da data do requerimento feito na esfera administrativa (ID 18400003, p. 60, 29/9/2011).
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no § 1º do art. 57 da Lei 8.213/91 e o valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
O INSS é isento do pagamento das custas e demais despesas processuais.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários à advogada da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações devidas a seu cliente até esta data.
Deveras, a patrona da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).
No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado da parte autora pela prova documental acostada aos autos. Igualmente quanto à implementação das condições para sua aposentadoria especial, consoante prova dos autos e fundamentação supra.
Por sua vez, o dano irreparável reside no tempo de espera do processo, pois o autor implementou as condições em 2011. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar e o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor do requerente, o benefício intitulado aposentadoria especial. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 20 dias.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publique-se e intimem-se.
Rolim de Moura, RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
JAQUES ALVES DE FREITAS
Benefício concedido:
Aposentadoria Especial
Número do benefício:
151889894-4
Número do CPF:
172.687.882-15
Nome da mãe:
Isaltina Alves de Oliveira
Número do PIS/PASEP:
10823137861
Endereço do segurado:
Av Salvador, 4542, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
29/9/2011
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000807-52.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Exequente: AUTOR: CASSIA SOUZA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Esclareça o perito nomeado acerca da contrariedade das respostas insertas no laudo médico pericial referentes aos quesitos do juízo número 1 e 3 (ID 19964294). Prazo: 10 dias.
Atente-se o perito em verificar se a autora enquadra-se no conceito de deficiente, conforme art. 20, §2°, da Lei n. 8.742/93:
"Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
O art. 20, §10 da mesma lei, conceitua impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".
2. Intime-se a parte autora a anexar aos autos cópia de CNIS atualizado.
3. Vinda a complementação do laudo pericial, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7000580-33.2016.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ELISVANDA SOUSA FERRO
Advogado : MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318), FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404)
Requerido : JOSE GERMANO OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,

consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo : 7001315-95.2018.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258), DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181)
Requerido : AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002954-85.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$43.800,00 Parte autora: ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA CPF nº 821.892.262-87 Advogado: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111 Parte requerida: embrasystem CNPJ nº 01.029.712/0001-04 Advogado:
ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA ingressou em juízo com este pedido de rescisão contratual contra EMBRASYSTEM TECNOLOCIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, narrando, como causa de pedir, que celebrou contrato com a requerida em 2013 bem como plano de recuperação em 2015.
No total, diz ter adquirido "08 (oito) Planos de Microfranquia 3, no valor de R$ 3.650,00 (Três mil e seiscentos e cinquenta reais) cada" (doc. Id.10849956 p. 2). Informa que os bens da requerida foram bloqueados pela Justiça Federal ainda em 2013 e o Ministério Público intentou Ação Civil Pública posteriormente.
Em 2016, numa perícia realizada no âmbito da ACP mencionada, confirmou-se que as atividades da requerida tratavam-se de pirâmide financeira. Os pagamentos prometidos não se cumpriram e a requerente busca rescisão contratual e ressarcimento dos valores entregues mais atualização e multa.
Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id.10850020), extratos emitidos a partir dos sistemas da requerida (doc. Id.10850251), contratos de microfranquia (doc. Id.10850998), cópias extraídas de ações judiciais contra a requerida (doc. Id.10852188 e seguintes)
À causa foi atribuído o valor de R$ 43.800,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora. O pedido de tutela provisória foi indeferido (doc. Id.10864314).
Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré.
A ré foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (doc. Id.12420349), sendo que a requerida não compareceu (doc. Id.13217478).
Não houve apresentação de defesa.
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Trata a pretensão de pedido de rescisão de contrato com a respectiva devolução dos valores pagos à requerida.
Citada, a requerida quedou-se inerte e é revel.
A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.
Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.
Ademais, não há outro pedido senão aquele da rescisão e devolução dos valores. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão da autora estão suficientemente provados nos autos, pois a parte autora anexou o comprovante (emitido pela própria requerida) de que realizou a aquisição de 7 franquias e quitou sua respectiva prestação.
Em sua inicial a autora fala em 8 franquias adquiridas. Porém estão anexados comprovantes de 7 apenas: #83179, Id. 10850251 p. 2; #84075, Id. 10850251 p. 5; #84152, Id. 10850251, p. 8; #85395, Id. 10850251, p. 11; #85563, Id. 10850251, p. 18; #85603, Id. 10850251, p. 21; e #85643, Id. 10850251, p. 23; todos pagos em 15/09/2015.
Os sete contratos, ainda que assinados unilateralmente, estão anexados no id. 10850998, p. 1 e seguintes. As franquias, todas do tipo 3, custaram R$ 3.650,00 cada uma (doc. Id.10852121 p. 5).
Salienta-se que o cumprimento de suas obrigações ou causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que EMBRASYSTEM TECNOLOCIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).
Dessa forma, aliado a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a procedência com base nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.
Com a rescisão contratual, as partes devem ser restituídas ao estado anterior. Assim, cabível a devolução dos valores que a autora entregou à requerida. A atualização dos valores se dará apenas com a distribuição, pois não há demonstração de que a autora constituiu a requerida em mora.
Pretende a autora que seja aplicada multa de 50% sobre o valor devido, conforme previsão contratual que diz existir. Aponta vigência da Cláusula 12.3 do contrato de adesão. Porém não fez prova de seu teor, eis que os contratos anexados estão incompletos. Salienta-se que a prova documental deve a companhar a petição de abertura.
DISPOSITIVO.
Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos de ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA contra EMBRASYSTEM TECNOLOCIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO para:
1. Declarar rescindidos os Contratos de Microfranquia Individual BBOM+ entabulados entre as partes (#83179, #84075, #84152, #85395, #85563, #85603 e #85643, conforme Id. 10850251 e 10850998).

2. Condenar EMBRASYSTEM TECNOLOCIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO a restituir a autora os valores por ela pagos, a saber, R$ 3.650,00 cada uma das sete franquias adquiridas, totalizando R$ 25.550,00.
A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação.
Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.
Rejeitos os demais pedidos.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas iniciais e finais.
Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005697-34.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$39.944,93 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Executado: EXECUTADO: KESSE JACKSON DOS SANTOS DA CUNHA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 26707721).
Anoto que a parte executada sequer foi citada.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome das partes devedoras.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005491-20.2018.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R$50.000,00 Parte autora: MAURENI DE SOUZA VIEIRA CPF nº 101.127.177-05 JOSE DOS SANTOS VIEIRA CPF nº 095.885.657-58 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: CLOVIS NANCIR DA SILVA CPF nº 120.627.159-00
GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
MAURENI DE SOUZA VIEIRA e JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA ingressaram em juízo com este pedido de usucapião de imóvel urbano contra o ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, narrando, como causa de pedir, que em 2002 adquiriram um imóvel urbano n. 14, quadra 021, loteamento Cidade Alta, de matrícula 10.401, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.
Rivelino Rama, por seu turno, havia adquirido o bem de Agripino José de Brito e este de diretamente dos requeridos.
Afirma que já são quase 16 anos sem nenhuma oposição e com ânimo de donos. Não possuem outros imóveis
Pede a usucapião extraordinária com base nos art. 1238 e 1243 do Código Civil.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial, certidão de casamento das partes autoras (doc. Id.21391412, p. 6),atestado de óbito (doc. Id. 21391412, p. 7) de Clovis Nancir da Silva, certidão de casamento dos requeridos (doc. Id. 21391412, p. 8), matrícula do imóvel usucapiendo (doc. Id.21391412, p. 9), certidão narrativa emitida pelo Município de Rolim de Moura (doc. Id.21391412 p. 10), contratos de compra e venda (doc. Id.21391412 p. 11 e seguintes), croqui da situação do bem (doc. Id. 21391530, p. 2-3)
À causa foi atribuído o valor de R$ 50.000,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. Id. 21588558).
Gratuidade judiciária foi concedida.
Determinadas as citações, estas foram levadas a efeito: CLOVIS NANCIR DA SILVA, GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA e terceiros, por edital (doc. Id.21743457); os confinantes, por mandado (doc. Id.21915826).
O Município de Rolim de Moura (doc. Id.22297261), o Estado de Rondônia (doc. Id. 23773885) e o Ministério Público (doc. Id.23741605) disseram não ter interesse no feito. A Fazenda Nacional não manifestou-se (doc. Id.23857032)
A Direção do Cartório certificou o decurso do prazo para contestações dos confinantes (doc. Id. 23484434).
Ato contínuo, os réus ofertaram contestação por negativa geral, pela Defensoria Pública (doc. Id.23604748)
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.). Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. É viável o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião sempre que for desnecessária a dilação probatória. Caso em que, de todos os confinantes/requeridos, apenas um apresentou contestação, manifestando concordância com a ação. Ausente controvérsia alguma quanto ao exercício da posse, seu caráter e lapso temporal, viabilizado está o julgamento antecipado da lide, como determinado pelo juízo monocrático." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70.014.094.064. Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgamento: 8/01/2006. Publicação: 13/2/200.)
Trata-se de pedido de usucapião extraordinária com base nos art. 1238 e 1243 do Código Civil.
O requisito, segundo os dispositivos apontados, é a posse sem interrupção nem oposição pelo prazo de 15 anos – tudo independente

de título ou de boa fé. Existe, ainda, a possibilidade de redução do prazo para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
CLÓVIS NANCIR DA SILVA faleceu em 2008 fato que impossibilita a regularização da propriedade no registro imobiliário.
Como dito, o imóvel permanece registrado em nome de CLÓVIS NANCIR DA SILVA (doc. Id. 21391412 p. 9). Em 1988 CLÓVIS NANCIR DA SILVA e esposa cederam a AGRIPINO JOSÉ DE BRITO a posse do imóvel 14 da quadra 21 do loteamento Cidade Alta (doc. Id. 21391412 p. 11). O documento teve firma reconhecida na época (doc. Id. 21391412 p. 12).
Posteriormente, em 1998, AGRIPINO JOSÉ DE BRITO e respectivo cônjuge cederam seus direitos sobre o imóvel para RIVELINO RAMA (doc. Id.21391412, p. 13), firma reconhecida também em 1998 (doc. Id.21391412, p. 14).
Por fim, RIVELINO RAMA e esposa, já em 2002, alienaram sua posse para a primeira autora (doc. Id.21391412 p. 15), contrato também com firma reconhecida naquele ano.
Não há dúvida quanto à localização e outros aspectos físicos do imóvel, eis que realizado levantamento topográfico pelo setor competente do Município de Rolim de Moura (doc. Id.21391530 p. 1-3).
Na hipótese, nem o réu, tampouco os confinantes, resistiram à pretensão dos autores, ninguém se opusera, mesmo citados. Os proprietários registrais foram regularmente citados por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou contestação por negativa geral.
Por sua vez, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum (§ 1º do art. 702 do CPC). Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, os requeridos poderiam ter melhor desenvolvido sua defesa na peça defensiva.
Os documentos anexados ao feito provam a posse pelo prazo do art. 1238 do Código Civil não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pelos autores.
A propósito, restou demonstrado que a parte autora e posseiros anteriores exercem a posse do imóvel de forma ininterrupta, mansa e pacífica, há mais de duas décadas.
Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 1.239 do Código Civil, acolho a pretensão deduzida por MAURENI DE SOUZA VIEIRA e JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA e, como consequência, reconheço e declaro em favor deste a propriedade do imóvel urbano n. 14, quadra 021, loteamento Cidade Alta, de matrícula 10.401, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.
Constituo em favor dos autores o domínio desse imóvel já devidamente caracterizado e nomeado, melhor discriminado na matrícula apontada.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas finais ou honorários, pois não houve resistência e os demais foram citados por edital.
Descabida a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), dado que a causa de aquisição da propriedade é originária.
Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o disposto no art. 167, inc. I, item 28 da LRP, oficiando ao CRI local.
As custas/emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da sentença no Cartório de Imóveis, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados.
Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da sentença.
Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002019-45.2017.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$15.291,86 Parte autora: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI CPF nº DESCONHECIDO Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227, FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Despacho
Compulsando os autos, constata-se que esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), vez que, a priori, o embargado quer receber e a embargante quer pagar, necessitando apenas de disposição entre as partes para tal.
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2019, às 10h30min, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - desta comarca.
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7005231-11.2016.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado : FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)
Requerido : KLEIS DE SOUZA TOLOTTI e outros
Advogado : RODRIGO PIMENTA DE SOUZA (OAB/RO 7210)
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu “in albis” o prazo de intimação das partes acerca da decisão id n. 24805680.
Assim, abro vista à parte exequente para manifestação.
O certificado é verdade.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7000837-53.2019.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : SONIA DALVA DE CARVALHO
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido : INSS
Advogado :
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID ---).
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001558-05.2019.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente : ARLETE CLARA DA SILVA SANTOS
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7000454-75.2019.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : CLAUDETE DIAS RODRIGUES DE PINHO
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido : INSS
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida(Proposta de Acordo).
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001313-91.2019.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : BEATRIZ GOZ DE OLIVEIRA
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida "Proposta de Acordo"
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0005992-35.2014.8.22.0010
Classe/Ação : MONITÓRIA (40)
Requerente : ILSON DA SILVA SANTOS
Advogado : LEONARDO ZANELATO GONCALVES (OAB/RO 3941)
Requerido : GERALDO VANDERLEI FERREIRA DE MOURA e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7004346-26.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo : ANGELITA DE OLIVEIRA RAMALHO
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo : INSS
Advogado :
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 29 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000835-83.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo : ALEXSANDRO LIMA DA SILVA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675
Polo passivo : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado : Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 29 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: ARNALDO MECIAS LINARD, brasileiro, inscrito no CPF n. 612.636.642-53, atualmente em local incerto ou não sabido.
Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho transcrito abaixo:
Despacho: "[...]Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o pólo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o mandado de citação em mandado de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta decisão. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. Sirva-se esta decisão como mandado de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial). Nome: WILSON ZAUHY FILHO Endereço: Rua Z, sn, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Valor da Causa: R$ 493,55 Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito[...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo : 7008183-60.2016.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida : R$ 493,55
Atualizado até : 06/09/2016
Natureza da dívida : IPTU
Número da CDA : 1716/2016
Data da CDA : 06/09/2016
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo : 0001378-21.2013.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA
Advogado : RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270)
Requerido : C APARECIDA LEITE - ME e outros
Advogado : ARTHUR PAULO DE LIMA (OAB/RO 1669)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7003620-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
Requerido : ARZELINO MARCELINO COSTA
Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial para fins de Protesto e requerer o que entender de direito no processo.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001895-91.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo : MARLENE DE SOUZA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 29 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001740-88.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo : ALCEU PAGOTTO
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo : INSS

Advogado :
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 29 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0002934-87.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$8.688,00 Parte autora: JOAO DAMACENA TERRA CPF nº 457.271.042-20 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Após retorno dos autos do TRF1, em dezembro de 2017 (doc. Id.17243786, p. 94), o INSS não foi intimado, exceto acerca da decisão que recebeu o pedido de cumprimento de sentença (doc. Id.17787001). Não há falar em execução invertida justamente porque o pedido autoral já foi recebido e processado.
Desnecessário que este Juízo oficie à autarquia para cumprimento do julgado.
Assim, oportunizo ao INSS impugnar ou não o pedido, em 15 dias. Impugnado, diga o requerente.
Nada anexado, prossiga-se com as expedições das requisições.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006287-45.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$3.000,00 Exequente: AUTOR: DARLETE PAULO DE FARIAS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744 Executado: RÉUS: CARLOS ROBERTO COSTA, YMPACTUS COMERCIAL S/A, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS NATANIEL WANZELER Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos de ID 18797539 e certidão de ID 19243729.
Somente então volvam-me conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0003581-87.2012.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$794.880,00 Parte autora: JOSELITA DRUGOVICH ANDRIGUETTO CPF nº 651.218.809-87 Advogado: LOCANVIRA DAS GRACAS ANDRIGUETTO OAB nº PR22962, MARCOS ANTONIO BARBOSA OAB nº PR22773, JOSE ROBERTO CAVALCANTI OAB nº PR23526, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874 Parte requerida: ESPÓLIO DE RUBENS JUNQUEIRA PORTUGAL CPF nº DESCONHECIDO Advogado: ALEX SANDRO NOEL NUNES OAB nº PR50787, AMANDA MAYUMI HATAQUEIAMA OAB nº PR70380
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 24431413), informando que as partes entabularam acordo acerca do objeto do processo em autos que tramitam em Curitiba, PR.
O requerido, por seu turno, havia já havia pugnado pela extinção com base em idêntico fundamento (Id 24257006).
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se.
Arquivem-se de imediato.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006592-92.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$7.642,60 Exequente: EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO OAB nº RO8180, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874 Executado: EXECUTADO: CLOVIS ZANCHET Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 24334163.
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.
Sem custas.
Publique-se e intimem-se.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019 .
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
101203

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0005679-49.2015.8.22.0007
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado : DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO (OAB/RO 3831), LILIAN MARIANE LIRA (OAB/RO 3579)
Requerido : EDSON FERREIRA MACEDO
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.
Assim, procedo com a intimação do Autor, para que no prazo de 5 dias, requeira o que entender oportuno.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005437-88.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$5.950,00 Exequente: AUTOR: DARCI GOMES DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Executado: RÉUS: JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA, YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos de ID 18798180 e certidão de ID 19243291.
Somente então volvam-me conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004997-58.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$35.146,92 Parte autora: MARIA NEIDE DOS SANTOS CPF nº 143.139.012-72 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de MARIA NEIDE DOS SANTOS, em síntese, excesso de execução e informando o valor que entende devido (ID 22383940).
A exequente concordou com o INSS (ID 22846641).
Assim diante do reconhecimento da parte autora, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor de seu proveito econômico (diferença entre o cálculo do ID 20709533 e o de ID 22383940, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.
Diante da gratuidade judiciária já concedida à autora no processo principal, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Os honorários da fase de cumprimento de sentença permanecem tal como lançados no item 5. da decisão de ID 22277173.
Ultrapassado prazo sem recursos contra esta decisão, expeça-se a requisição de pagamento conforme cálculo de ID 22383940, incluindo os honorários da fase de cumprimento.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença terminativa.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006160-73.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: JOSE JOAQUIM FILHO CPF nº 583.368.855-87 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
JOSÉ JOAQUIM FILHO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 22177746).
Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 22276362).
Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 23779926.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 23779926 afirma que o requerente é "doença cardiovascular ainda em investigação. Contudo, o quadro anginoso pode trazer risco de morte súbita. Indicado cateterismo que realizará via Sistema Único de Saúde. Dessa forma é temporariamente e parcialmente incapaz para atividades laborais com esforço físico pelo período de 03 meses para tratamento e reabilitação e mudança de estilo de vida" (CID diabetes mellitus E14, hipertensão I 10). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 3 meses com tratamento.
O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de JOSÉ JOAQUIM FILHO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 22177746, 9/10/2018).

Considerando as informações da perita, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 3 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

JOSÉ JOAQUIM FILHO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6200866108

Número do CPF:

583.368.855-87

Nome da mãe:

FRANCISCA AMARAL DOS SANTOS

Número do PIS/PASEP:

1.235.547.025-3

Endereço do segurado:

Av. Aracaju, 5443, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
9/10/2018
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005147-39.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$954,00 Parte autora: PABLO EDUARDO OLIVEIRA BRANDAO CPF nº 068.174.122-85
VITOR FABRICIO OLIVEIRA BRANDAO CPF nº 068.042.262-59 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: DONIZETE BRANDAO CPF nº 017.772.492-79 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
PABLO EDUARDO OLIVEIRA e VITOR FABRICIO OLIVEIRA BRANDÃO, representados por sua genitora Érica Pereira de Oliveira, ingressou com pedido de cumprimento de sentença com espeque no art. 911 - o qual faz remissão ao art. 528, §§ 2º a 7º, do mesmo código – contra DONIZETE BRANDÃO.
Citado, o executado apresentou justificativa (ID 21799109), oportunidade em que alegou que passa por dificuldades financeiras e não tem condições de arcar com o valor da pensão alimentícia. Ao final, ofertou proposta de parcelamento do débito alimentar.
Intimada, a parte exequente recusou a proposta do executado e requereu a expedição de mandado de prisão do devedor de alimentos (ID 22021012).
Em sua manifestação, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido da parte exequente (ID 22131223).
É o relatório. Decido.
Rejeito a justificativa apresentada pelo devedor, pois não houve a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia a parte exequente (art. 528, §2°, do CPC).
Considerando a manifestação da credora e do Ministério Público, intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, mais as que se venceram no curso do processo, até data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC).
Decorrido o prazo sem informação de pagamento, e/ou apresentação de justificativa, nos termos do art. 528, § 3° e 4° do CPC, art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH(PSJCR), decreto a prisão do executado pelo prazo de 30 dias.
Expeça-se mandado de prisão via BNMP, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (art. 528, § 4° do CPC).
O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (art. 528, § 5°, do CPC).
Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo se estiver custodiado por outro motivo.
Destaque-se no mandado que seu prazo de validade é de 6 meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do mandado de prisão é de 6 meses; já o prazo de prisão é de 30 dias.
Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono.
Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.
Sirva-se esta decisão como ofício e mandado de intimação e prisão.
Nome: DONIZETE BRANDÃO.
Endereço: Rua Topázio, n. 1566, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002962-28.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: NOEL FERREIRA CPF nº 351.423.082-04 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
NOEL FERREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 18619612).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 18670104).
Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 21560345.
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 21560345 afirma que o requerente apresenta " lesões crônicas de coluna cervical e lombar, de repercussão clinica leve/moderada, com restrições para esforços físicos. Apresenta incapacidade laboral parcial e

permanente, podendo ser reabilitado." (CID Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Espondilólise com espondilolistese – M43; Artroses na coluna – M15.8), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para atividades "que não exijam esforço físico (doc. Id. 21560345). Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 56 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de NOEL FERREIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 18619612, 4/5/2018).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação imediata, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago ao autor até ele se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

NOEL FERREIRA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

1530560940

Número do CPF:

351.423.082-04

Nome da mãe:

JOSEPHA FERREIRA

Número do PIS/PASEP:

2.007.067.408-0

Endereço do segurado:

RUA OLAVO BILAC, 195, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
4/5/2018
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004981-07.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.000,00 Parte autora: JOEL LOMBARDO DOS SANTOS CPF nº 369.340.382-15 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
JOEL LOMBARDO DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 20687636).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 20741493). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 22484178.
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.
Em sua contestação o INSS diz que falta ao requerente a qualidade de segurado.
Ora, o autor percebeu auxílio-doença de 24/10/2012 a 24/01/2013 e de 17/05/2013 a 05/01/2017. Depois, de 23/06/2017 a 11/04/2018 (doc. Id. 20687949, p. 2). Logo, ao ingressar com este pedido estava em período de graça.
O laudo médico pericial inserto no ID 22484178 afirma que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar " de surdez bilateral, depressão, retardo mental leve e hérnia umbilical recidivada, com restrições permanentes para atividades laborais. Apresenta incapacidade laboral total e definitiva" (CID Perda da audição bilateral neuro-sensorial – H90.3; Retardo mental leve – F70; Depressão – F33.2; Hérnia umbilical – K42.9).
O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.
Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.
No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 22484178, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais.
Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)" (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)
Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.
Em que pese ter formulado o pedido de concessão do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/1991, não logrou êxito em demonstrar

que preenche os requisitos. A perícia (e outros elementos anexados pelo próprio autor, vide doc. Id.20687765, p. 2) dá conta de que o autor padece de Retardo mental leve (CID F70). Logo, não demonstra que necessita de assistência permanente.
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho em parte a pretensão de JOEL LOMBARDO DOS SANTOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa(ID 20687636, 11/4/2018). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 22484178, 25/10/2018).
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publique-se e intimem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
JOEL LOMBARDO DOS SANTOS
Benefício concedido:
aposentadoria por invalidez
Número do benefício:
6190793359
Número do CPF:
369.340.382-15
Nome da mãe:
MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS
Número do PIS/PASEP:
209.31923.29-2
Endereço do segurado:
Rua das Palmeiras, 6835, Bairro Bom Jardim, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
11/4/2018
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006440-44.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$1.448,44 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0002-42 Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258 Parte requerida: RAQUEL ESTOLANO DE ARRUDA CPF nº 103.539.297-60 Advogado:
1. Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do demandado.
Vindo as respostas, determino que a assessoria as anexe.
2. Depreque-se o cumprimento do despacho inicial no novo endereço localizado, conforme consulta Infoseg adiante
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004964-05.2017.8.22.0010 Classe: Demarcação / Divisão Valor da ação: R$15.000,00 Parte autora: IDAIR BIANQUINI BONA CPF nº 271.174.132-04
NEUZA BEZERRA LIMA CPF nº 325.580.402-78 Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH OAB nº RO7528, CRISTIANE COSTA OAB nº RO2515 Parte requerida: ODILON OZÓRIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Em sua contestação (doc. Id.15807585) o requerido traz preliminares. Passemos à análise.
1. Inépcia da inicial.
Não há falar em inépcia por falta de conclusão lógica. Não houve dificuldade para o requerido oferecer sua defesa.
Ao que indica a inicial, os autores buscam reavivar divisa que o lote 73 da gleba 21 faz com o lote do requerido (doc. Id. 13035559 p. 3). Logo, ele é o único confinante. Se há outros não mencionados na inicial, deveria o requerido apontar quais.

2. Impugnação à gratuidade.
Afirma o requerido que os autores não estão em condições de hipossuficiência, que possuem sim condições de arcar com as custas judiciais. Assevera que a requerente é funcionária pública e que são proprietários de diversos imóveis urbanos e rurais.
Assiste razão o requerido. Da análise dos autos, se verifica que NEUZA BEZERRA LIMA BONA se declara funcionária pública (técnica de enfermagem, vide doc. Id.13035678 p. 1) e IDAIR BIANQUI BONA ora se declara agricultor (inicial), ora comerciante (doc. Id. 13035440, p. 2), ora agropecuarista (doc. Id.13035678 p. 1). O certo é que possuem ao menos 3 veículos cadastrados em seus nomes, conforme pesquisa realizada nesta data.
Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferem renda dada sua ocupação e bens que possuem. Ademais, o valor atribuído à causa é de apenas R$ 15.000,00 e as custas iniciais ficam em aproximadamente R$ 300,00.
Assim, revogo a gratuidade relativa às custas iniciais.
Intime-se para recolhimento das custas (2%), em 15 dias.
3. Da falta de citação do cônjuge
Sabidamente, a ação demarcatória de imóvel tem natureza real imobiliária, sendo necessária a citação de ambos os cônjuges para a formação do litisconsórcio passivo.
Quanto a alegação de falta de citação de confinantes, vide item 1.
Expeça-se o necessário para a citação do cônjuge do requerido (doc. Id.15807668).
4. Prescrição.
Alega o requerido prescrição do direito manejar a demarcatória, dado que a aquisição se deu há mais de 25 anos.
Sem razão o requerido. Os autores adquiriram o imóvel em 2011, vide R-5-2.300 de 14/12/2011 (doc. Id.13035678). E ainda que houvesse a aquisição acontecido há um quatro de século, sabidamente a demarcatória é imprescritível, eis que é uma das manifestações do direito de vizinhança (cf. art. 1297, Código Civil).
5. Denunciação da lide
O instituto da denunciação é incabível na espécie, trata-se medida nitidamente protelatória. O fato de tratar-se de demanda demarcatória não revela qualquer discussão acerca do título outorgado aos proprietários originais, mas sim justamente reavivar os marcos definidos naquele título, é direito potestativo dos autores. Ademais, não mais é obrigatória a denunciação da lide (o art. 125 usa o vocábulo “admissível”). Deixo de remeter o feito para a Justiça Federal porque é autoevidente que não há lide secundária do requerido para com a autarquia federal.
Não há outras questões preliminares.
Na petição de id. 21012747, invocando o art. 47 do Código de Processo Civil, o requerido pretende ver o processo extinto, eis que, anteriormente, este Juízo extinguiu o processo de usucapião movido pelo requerido sob. n. 7001220-65.2018.8.22.0010 ao argumento de que o imóvel pertencia a Comarca de Presidente Médici.
Os autores pretendem a demarcação do imóvel n. 73 da Gleba 21 do PIC Gy-Paraná. A matrícula é a de n. 2.300 do Livro 2 do CRI de Rolim de Moura (doc. Id.13035660).
O imóvel que o requerido menciona na inicial de sua usucapião é outro, vide id. 16803701 dos autos 7001220-65.2018.8.22.0010 (imóvel n. 74 da Gleba 21 do PIC Gy-Paraná. A matrícula é a de n. 4.165 do Livro 2 do CRI de Presidente Médici). Mais é preciso dizer?
Conforme matrículas apontadas, são imóveis vizinhos, um está localizado em Castanheiras, Comarca de Presidente Médici outro em Rolim de Moura, que é Comarca.
6. Aguarde-se o recolhimento das custas.
Após, cite-se o cônjuge do requerido.
Serve esta como mandado ou carta precatória de citação de MATILDE FLAUSINA PEREIRA, brasileira, casada com Odilon Osorio da Silva, residente na Av Norte Sul, 4036, Beira Rio, Rolim de Moura, RO
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001132-27.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$3.747,26 Parte autora: DANIEL REDIVO CPF nº 709.624.722-04
JOAO CARLOS DA COSTA CPF nº 340.532.982-53 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181 Parte requerida: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME CNPJ nº 07.465.375/0002-57 Advogado: HUGO FERNANDES LEVY NETO OAB nº AM4366, VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES OAB nº AM9286, CAROLINA AUGUSTA MARTINS OAB nº AM9989
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004080-73.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.000,00 Parte autora: FERNANDO ALBERTO DE SOUZA CPF nº 294.564.522-04 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779 Parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de Procedimento Comum.
Considerando a informação da exequente (ID 24297503) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7003729-66.2018.8.22.0010
AÇÃO: Execução Fiscal

VALOR DA CAUSA: R$9.270,34
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MANOEL CARLOS GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589
Deixo de analisar os embargos à execução apresentados ao ID 11370073, uma vez que tal peça defensiva deve ser distribuída por dependência e em autos apartados, conforme determinação expressa no art. 914, §1°, do CPC.
Devolvo ao embargante prazo legal a que alude o art. 16 da Lei n. 8.830/1980.
Anote-se que o embargante deverá proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Intime-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em substituição automática - Art. 468/DGJ
RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000037-59.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$11.741,29 Exequente: EXEQUENTE: GILSON BARBIERI Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença formulada por GILSON BARBIERI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por fundamento o decidido nos autos n. 0005972.10.2015.8.22.0010.
A sentença (ID 15437073) condenou o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor do exequente, sendo devido o benefício a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa até 11/11/2017.
A data de cessação do benefício ocorreu em 19/10/2015 (ID 15437056). A sentença foi proferida em 16/11/2016 (ID 15437073).
O exequente recebeu no curso do processo de conhecimento o benefício auxílio-doença a título de tutela antecipada desde 14/01/2016, conforme histórico de benefício (ID 21012949, p. 5).
As partes apresentaram recursos de apelação em face da sentença, tendo o TRF 1º Região dado parcial provimento às apelações, de modo que:
a) O benefício será mantido até posterior recuperação ou até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de reabilitação ou de recuperação da capacidade laborativa.
b) Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de benefício por incapacidade, no mesmo período de execução do julgado.
c) Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
Pois bem, analisando os cálculos apresentados pelas partes, tocante ao valor que seria devido, vê-se que nenhum deles está de acordo com o título executivo judicial.
Dessa forma, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar novos cálculos, atentando-se aos critérios abaixo elencados:
1. O crédito principal deverá ter como data inicial aquela em que o benefício foi cessado administrativamente, e como data final o dia anterior da implantação da tutela provisória.
2. Os honorários advocatícios são no importe de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a data inicial deve ser a mesma do item 1.
Com a apresentação dos novos cálculos, intime-se o INSS para manifestação.
Somente então volvam-me conclusos para decisão.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007332-50.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$26.397,88 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 Parte requerida: EUSTAQUIO ALVES DA SILVA CPF nº 123.804.311-91 ALZIRA TEIXEIRA ALVES CPF nº 846.211.092-00 Advogado:
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 24209598).
Regularmente citada, a parte executada até o momento não apresentou embargos hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se.
Arquive-se de imediato.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0005824-33.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$8.866,00 Parte autora: CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 085.088.102-10 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.
Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.
Sirva-se esta decisão como carta, mandado ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006421-72.2017.8.22.0010 Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial Valor da ação: R$3.799,35 Parte autora: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 01.277.775/0001-71 Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751 Parte requerida: PLANETA HOTEL LTDA - ME CNPJ nº 15.583.178/0001-80
BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO CPF nº 994.790.102-59
BLENDA THAINARA BODEMER NONATO CPF nº DESCONHECIDO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP ingressou com ação de cobrança contra PLANETA HOTEL LTDA - ME afirmando que é detentora de crédito no valor de R$ 3.799,35 referentes a três cheques.
Diz que o requerido não cumpriu as obrigações assumidas e requer, por fim, condenação ao pagamento do crédito atualizado em R$ 3.799,59 bem como no mérito secundário.
Anexou ao feito os cheques emitidos (doc. Id. 14416941).
Não encontrado o requerido (doc. Id. 16624519), foi citado por edital (doc. Id. 19112716), com contestação pela Defensoria Pública por negativa geral (doc. Id. 24146753).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração de questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
Trata-se de ação de cobrança movida pelo SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP contra PLANETA HOTEL LTDA - ME com base em cheques.
Na hipótese, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum.
Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, o requerido poderia ter melhor desenvolvido sua defesa na contestação apresentada.
Os documentos anexados ao feito provam a obrigação assumida pelo requerido (art. 219, caput, do Código Civil) e não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pela instituição financeira autora.
Ademais, os documentos continuaram em poder da credora e nenhum documento pertinente foi acostado aos autos para comprovar eventual quitação do débito. Imperioso, então, reconhecer que, na falta de prova apta de quitação do título e encontrando-se os cheques em poder da parte credora, a presunção existente é de inocorrência do pagamento.
Acrescenta-se que, embora os papéis não possuam eficácia de título executivo extrajudicial em razão da prescrição, subsiste a presunção juris tantum da dívida, que só cederia ante eventual prova contrária da parte devedora demonstrando que foi constituída pela parte autora por meios antijurídicos ou que se assentaria em origem escusa.
Dispositivo.
Isto posto, julgo procedente os pedidos do SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e condeno PLANETA HOTEL LTDA - ME a lhe entregar R$ 3.799,59.
A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerido, eis que o simples fato de a defesa ter sido apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, não conduz à concessão automática da gratuidade. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o requerido a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001870-15.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA CPF nº 419.095.932-49 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 17511570).
Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 17514794).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 apenas para, em preliminar, asseverar que a requerente não demonstrou o interesse de agir.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 20241091) e laudo pericial conforme doc. Id. 22657066.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 22657066 afirma que a requerente é "Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e ansiedade generalizada" (CID F41.1 e F33.2). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.

O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 53 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 17511570, 12/03/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

5350236268

Número do CPF:

419.095.932-49

Nome da mãe:

ADELINA FERREIRA DA SILVA

Número do PIS/PASEP:

16873022757

Endereço do segurado:
LINHA 172 KM 15 SUL, RURAL, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
12/03/2018
Data do início do pagamento administrativo:-
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002600-60.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$937,00 Parte autora: A. P. C. B. CPF nº 868.112.822-15 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946 Parte requerida: L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
W. R. D. S. CPF nº 721.300.912-53 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
ANA PRISCILA CARDOSO BATISTA ingressou em juízo com este pedido de declaração de união estável contra ESPÓLIO DE WAGNER RIBEIRO DE SOUZA, narrando, como causa de pedir, que conviveu durante seis anos com WAGNER RIBEIRO DE SOUZA, de 1998 a 2004, quando este faleceu.
Afirmou que o vínculo entre as partes era de natureza matrimonial e que tiveram um filho, LUCAS BATISTA DE SOUZA, ainda com menos de 18 anos no momento da distribuição.
Com a inicial vieram procuração (doc. Id.10497899), certidão de nascimento do filho comum (doc. Id.10498012), certidão de assento de óbito do falecido (doc. Id.10498027), declaração pública prestada pela genitora do morto (doc. Id.10498040).
À causa foi atribuído o valor de R$ 937,00. Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.
Como único representante do espólio era LUCAS BATISTA DE SOUZA, adolescente na época, nomeou-se a Defensoria Pública para atuar em sua defesa (doc. Id.11420066). A DPE apresentou contestação por negativa geral (doc. Id.11451499).
Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela designação de instrução (doc. Id.14479960), o que foi deferido (doc. Id.14840044).
Foram ouvidos em Juízo Manoela Almeida Ribeiro (genitora de Wagner Ribeiro de Souza) e Kléber Ribeiro de Souza (irmão de Wagner Ribeiro de Souza).
Na oportunidade, 21 de março de 2018 (doc. Id.17068799), restou determinado que o requerido promovesse a citação de Renato Jaster de Souza (genitor do falecido) bem como trouxesse ao feito a certidão de Casamento e/ou Nascimento de Manoela Ribeiro de Souza (genitora de Wagner).
Posteriormente, a requerente informou não ter localizado Renato Jaster de Souza (doc. Id.18157307). Também informou não ter localizado o cartório onde registrado o casamento ou nascimento de Manoela Almeida Ribeiro.
Diante da maioridade de LUCAS BATISTA DE SOUZA, o MP disse não ser mais o caso de sua intervenção (doc. Id.22579134). Este Juízo revogou a nomeação da curadoria e determinou a intimação de LUCAS BATISTA DE SOUZA para, querendo, nomear advogado (doc. Id.23495988).
LUCAS BATISTA DE SOUZA compareceu e concordou o os pleitos iniciais (doc. Id.24218063).
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Trata-se de pedido post morten de declaração de união estável formulado pela alegada companheira contra o espólio do falecido.
No caso em exame, o representante do ESPÓLIO DE WAGNER RIBEIRO DE SOUZA, único interessado no feito, já que ele deixou um único filho, compareceu ao processo e confirmou a existência da união estável mencionada na inicial.
Tratando-se de declaratória de união estável nos moldes da inicial, apenas os herdeiros demonstram legitimidade para permanecer no polo passivo, dado que a sentença tem a virtude especial de atingir sua esfera jurídico patrimonial. No caso dos autos, resta demonstrado que WAGNER RIBEIRO DE SOUZA deixou apenas um filho, LUCAS BATISTA DE SOUZA. Logo o polo passivo deve ser ocupado exclusivamente pelo herdeiro.
Como visto, o único herdeiro reconheceu a procedência do pleito autoral.
Ademais, Manoela Almeida Ribeiro, genitora de Wagner Ribeiro de Souza, foi oitivada judicialmente tendo afirmado que Ana Priscila e Wagner iniciaram a união estável em junho de 1998, época em que passaram a coabitar na residência de Dona Manoela na cidade de Moju/PA. O pai de Wagner é vivo e mora em Moju/PA. O casal conviveu até o falecimento de Wagner. Wagner não deixou bens. Wagner faleceu em razão de um acidente de trânsito. Após o falecimento de Wagner, Ana Priscila continuou residindo na casa de Dona Manoela. Wagner não possuía outros filhos além de Lucas.
Ouvido, LUCAS BATISTA DE SOUZA informou que recorda-se muito pouco do pai. Lucas e Manoela informaram que vivem em Rondônia há cerca de 10 anos.
Klebler Ribeiro de Souza, em juízo, ratificou as informações prestadas pela mãe do de cujus.
É a hipótese, portanto, de procedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo procedente os pedidos de ANA PRISCILA CARDOSO BATISTA para reconhecer a existência de união estável havida entre ANA PRISCILA CARDOSO BATISTA e WAGNER RIBEIRO DE SOUZA no período de 10/06/1998 até 4/10/2004.
Sem condenação em custas e sem honorários, eis que à época da distribuição LUCAS BATISTA DE SOUZA era menor e não ofereceu propriamente resistência à pretensão.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca.
Expeça-se mandado de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários. Custas do registro e demais atos por conta da autora.
Publique-se e intime-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003060-13.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$954,00 Parte autora: NAIR MAXIMO CPF nº 581.751.482-68 Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
NAIR MAXIMO ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 23678002, a qual foi aceita pela parte autora (ID 24287110).
Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos

encontram-se definidos nas p.1/2, ID 24432763 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Se houver requerimento, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, conforme disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário. Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7008928-40.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$10.560,00 Parte autora: MARIA RAMOS DE CARVALHO CPF nº 835.111.992-04 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, excesso à execução. Por sua vez, a impugnada refutou os argumentos expostos na impugnação.
A pretenção inicial da autora foi acolhida, reconhecendo o direito à percepção do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, conforme sentença proferida em 27/03/2018 (ID 17212263).
O INSS pretende, em sua impugnação, a exclusão das parcelas do benefício previdenciário pagas administrativamente a autora da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos.
Entretanto, deve ser considerada como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor integral das parcelas devidas a credora a título de benefício previdenciário concedido em juízo, sem a exclusão das parcelas pagas administrativamente, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. IMPÓSSIBILIDADE. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 2. O título judicial fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 3. "A base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente". (AC 0006107-34.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.145 de 23/10/2013). 4. Deve ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício previdenciário concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda. 5. Sem razão o apelante quanto ao excesso de execução, pois, conforme muito bem consignado na sentença recorrida, "a planilha apresentada pelo embargante não contou com qualquer atualização, o que não pode prevalecer". 6. Ademais, não há demonstração efetiva por parte do apelante de erro quanto ao valor apurado pela parte embargante, apenas irresignação vaga e genérica, não sendo capaz de infirmar os cálculos por ela apresentados. 7. A afirmação genérica acerca da existência de erros nos cálculos apresentados pela parte exequente e acolhidos pelo juiz de primeira instância é insuficiente para fundamentar o recurso. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AC 0038401-29.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 11/05/2017).
Corretos estão os cálculos dos valores retroativos do benefício previdenciário, assim como dos honorários advocatícios, na metodologia adotada pela autora.
Isso posto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS (ID 23090420) e, por consequência, determino sejam expedidas as requisições de pequeno valor, observando os cálculos apresentados pelo credor (ID 22496096, p. 4).
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Inclusive dos honorários da fase de cumprimento.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003032-16.2016.8.22.0010 Classe: Embargos de Terceiro Valor da ação: R$15.000,00 Parte autora: WARNE APARECIDO DE ALENCAR CPF nº 507.684.849-87 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301 Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44
ELIAS XAVIER DOS SANTOS CPF nº 610.378.182-53 Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053
WARNE APARECIDO ALENCAR ingressou em juízo com este pedido de embargos de terceiro contra BANCO DA AMAZONIA SA e ELIAS XAVIER DOS SANTOS, narrando, como causa de pedir, que nos autos da execução n. 0032650-19.2002.8.22.0010 fora arrematado o imóvel de matrícula n. 4.996 do CRI de Rolim de Moura.
Afirma o embargante que o imóvel arrematado lhe serve como residência narrando que locou o bem em 2002, com Silvio Oscar Parra sócio da executada Indústria e Comércio de Frios e Laticínios Garotinho LTDA – ME, para instalação de um empreendimento.
Em 2007, continua, sua empresa enfrentava dificuldades, momento em que passou a residir no imóvel locado. Encerrado o contrato de locação, Silvio Oscar Parra permitiu que o autor permanecesse no local, zelando do imóvel e pagando os impostos.
Em 2014 Oficial de Justiça compareceu ao local para avaliação do bem, que iria a leilão, porém não foi informado da data.
Diz que o imóvel foi alienado sem que ele recebesse intimação e em 2015 recebeu ordem de despejo. O arrematante, por sua vez e segundo a inicial, pede R$ 60.000,00 pela fração em que está construída a casa do embargante.
Assinou, em 2015, contrato de comodato com o embargante, com vencimento em 31/12/2015. Em 2/5/2016 recebeu notificação extrajudicial para desocupação.

Afirma que fez benfeitorias, quitou impostos, regularizou pendência junto a concessionária de eletricidade.
Pede, por fim, procedência dos embargos para que se reconheça "a ilegalidade do leilão e demais atos executórios praticados contra a propriedade de terceiros, na pendência da ação de execução de título extrajudicial, caso não entenda pela total procedência, conceda ao embargado a área do imóvel onde está localizada a residência do embargante e sua família sob o valor de R$ 15.000,00" (doc. Id. 4155770, p. 20).
Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id.4155104), contrato de locação (doc. Id.4155576), comprovante de pagamento de impostos (doc. Id.4155776 e seguintes), memorial e croqui (doc. Id. 4155114), contrato de comodato (doc. Id.4155157) e notificação (doc. Id.4155163).
À causa foi atribuído o valor de R$ 15.000,00
A petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (doc. Id.8855828).
O BANCO DA AMAZONIA SA e ELIAS XAVIER DOS SANTOS contestou as pretensões (doc. Id.9965401).
Em preliminar, diz que o embargante não tem legitimidade, pois era locador e, depois, comodatário. Por afirmar não ter contribuído para os supostos danos descritos na inicial, o banco embargado diz que também é pessoa que não deveria permanecer no polo passivo.
Assevera, em última preliminar, que falta ao embargante interesse de agir, pois a situação narrada não configura lesão de direito.
Quanto ao mérito, argumenta que a titularidade do imóvel era da empresa executada. Indiferente, na visão do embargado, que a posse estivesse com terceiros. Nesse ponto, afirma, o embargante nem seria posseiro, eis que era locatário e depois comodatário. Nunca tivera, conclui, ânimo de dono.
Pede, dessa forma, improcedência.
Réplica no id. 10876165.
Em decisão de 08/03/2018 este Juízo concedeu a tutela de urgência "para o fim de obstar ordem extrajudicial de despejo do imóvel ocupado pelo embargante e sua família" (doc. Id.16264188) e designou instrução (doc. Id.16264188). A mesma decisão afastou as preliminares.
Em julho de 2018 foi ouvido apenas o embargante (doc. Id.19562959). Determinou-se a citação do arrematante ELIAS XAVIER DOS SANTOS e que as partes se manifestassem acerca da possível ocorrência da prescrição aquisitiva do bem, após 2005.
Comparece o autor afirmando que faz jus ao usucapião extraordinário previsto no art. 1238 do Código Civil, pois possuiria a posse desde 2007. Trouxe a matrícula do imóvel (doc. Id.20086469).
Citado (doc. Id.22945046), ELIAS XAVIER DOS SANTOS apresentou defesa (doc. Id.23404438). Disse que o embargante não preenche os requisitos da usucapião, pois a locação teve lugar de 12/2002 a 12/2007. O comodato teve vigência de 6/2015 a 12/2015, logo a posse seria precária. Os atos demonstrados nos autos (quitação de tributos), por si, na visão do contestante, não revelam animus domini.
O fato de que o autor pretendia adquirir o imóvel em leilão também revelaria que não tinha ânimo de dono. A mansidão da posse seria inexistente pois o embagante fora notificado para desocupação ainda em 2015.
Pugna pela improcedência. Réplica no doc. Id.24323062
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. É viável o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião sempre que for desnecessária a dilação probatória. Caso em que, de todos os confinantes/requeridos, apenas um apresentou contestação, manifestando concordância com a ação. Ausente controvérsia alguma quanto ao exercício da posse, seu caráter e lapso temporal, viabilizado está o julgamento antecipado da lide, como determinado pelo juízo monocrático." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70.014.094.064. Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgamento: 8/01/2006. Publicação: 13/2/200.)
Trata-se de pedido de usucapião extraordinária com base nos art. 1238 e 1243 do Código Civil.
O requisito, segundo os dispositivos apontados, é a posse sem interrupção nem oposição pelo prazo de 15 anos – tudo independente de título ou de boa fé. Existe, ainda, a possibilidade de redução do prazo para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Em sua inicial e manifestação posterior (onde postula a usucapião, doc. Id. 20086466) o autor confessa que sua posse ad usucapionem teria início em dezembro de 2007. Afirma, também, que lá reside – logo, a toda evidência, pretende a redução do prazo para a prescrição aquisitiva em 10 anos.
A questão, pois, se resolve pelo ônus da prova. Pelo que consta do feito, não implementou-se em favor do requerente o requisito temporal. Vejamos.
A posse segundo o autor começa em 2007. E não há hipótese de se recuá-la no tempo, dada a existência da locação cujo prazo expirou em dezembro de 2007 (doc. Id.4155576). A década de posse mansa e pacífica seria completada, portanto, em dezembro de 2017. Este pedido, entretanto, é de junho de 2016.
Logo, mesmo que não se leve em consideração que a posse desde 2016 é litigiosa (fora notificado pelo Cartório de Imóveis em maio de 2016, no míni o a partir desse instante tornou-se controversa) – ou mesmo antes, pois o autor na inicial informa que assinou contrato de comodato em junho de 2015, vide id. 4155157 – o autor nunca teria chegado a ter consumado em seu favor o prazo da usucapião pretendida.
Repisa-se que é desnecessária dilação probatória na hipótese porque a posse do autor está bem documentada no feito. Ainda que alegue coação para que assinasse o contrato de comodato, esse fato não afasta a litigiosidade da posse que se manifestou na notificação ocorrida em 2016. A levar em consideração a narrativa da inicial, de que o imóvel foi avaliado com vistas a venda judicial em 2014, pelo menos aí já acaba a posse pacífica.
Em verdade, o ânimo de dono não resta demonstrado em momento algum. Quem, ao tomar conhecimento de que um bem de sua propriedade (ou do qual firmemente acredita ser dono) será alienado (doc. Id.4155770 p. 3), procura o interessado na venda (banco exequente, primeiro requerido) para negociar e adquirir esse mesmo bem? Ora, é evidentemente contraditório esse comportamento que não é atribuído ao requerente, mas por ele mesmo confessado em sua petição inicial. O comportamento em questão é o de quem tem interesse comercial na coisa, mas não como proprietário.
A argumentação da inicial de que o autor não fora notificado das datas para venda é irrelevante. Ora, o autor não mais era locatário desde 2007 e, ainda que tivesse vigência tal avença, não há notícia de que o contrato tivesse sido averbado na matrícula do bem – somente assim poderia ter efeito erga omnes apto a obstar a alienação judicial dado o seu possível direito de preferência.
Muito antes de o autor ter iniciado a alegada posse ad usucapionem em 2007, o bem fora arrestado nos autos n. 010.2002.003265-0. A informação está registrada na matrícula do bem desde 2002, vide R-4-4.996, 20086469, p. 3. Trata esta de informação pública e oponível contra todos.
Diz o autor que merece ser indenizado das benfeitorias que implantou no local. Informa que teve gastos com IPTU e concessionária de eletricidade.
Novamente o autor mostra comportamento contraditório. Ora, se realizou pagamento de IPTU não o fez por avença tida com Silvio Oscar Parras? Não o fez porque era dono, mas porque havia um ajuste entre ele e Silvio Oscar Parras. Esse fato está narrado na inicial.
Diz que as benfeitorias foram "reativação do poço de água, construção de fosse, instalação elétrica e hidráulica, ampliação da estrutura" (doc. Id.4155770 p. 5). Nos documentos que seguem a inicial nada veio que comprovasse efetivo gasto com esses itens, o requerente sequer estima o valor desses gastos.
Os comprovantes de pagamento de IPTU estão em nome de pessoa estranha aos autos e alguns deles são da época da locação (doc. Id.4155138 p. 4). O pedido de serviço à concessionária (doc.

Id.4155580 p. 1) é da época em que vigia o contrato de locação o qual previa que esse tipo de despesa era do locatário (cláusula VI, doc. Id.4155576, p. 1). A prova documental, relembra-se, vem com a inicial.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.
Isso posto, rejeito as pretensões de WARNE APARECIDO ALENCAR aqui deduzidas contra BANCO DA AMAZONIA SA e ELIAS XAVIER DOS SANTOS. Revogo a tutela provisória concedida.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.
Deveras, os patronos dos requeridos atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos requeridos, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora (ou ré) é beneficiária da gratuidade judiciária.
Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo : 0003128-63.2010.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937-S)
Requerido : EXPRESSO NACIONAL LTDA e outros
Advogado : SILVIO VIEIRA LOPES (OAB/RO 72-B)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, face a juntada da consulta INFOJUD .
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004135-87.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$14.749,96 Parte autora: OSNEI JOSE CARDOZO CPF nº 531.798.709-15 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou preliminar única. Alega (item "II.a", ID 21409281, p. 2) que os Juizados Especiais São incompetentes para processar e julgar a pretensão.
Com razão o contestante. Porém, consultasse registro do feito, viria que o processo tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.
Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in) existência de condições de insalubridade no local de trabalho da parte autora (V Gerência Regional da Saúde de Rolim de Moura) e o respectivo grau de incidência; e b) se a categoria de trabalhadores a qual a autora pertence, naquela unidade, está efetivamente exposta a tais condições de trabalho insalubridades.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito o Engenheiro civil especialista em segurança do trabalho, Sr. Ernandes de Souza Bonfim (Crea 1906-D/RO, engbonfim10@gmail.com, fone 69 9 9962 1202, com endereço na Av Florianópolis, 3292, Centenário, Rolim de Moura, RO) que deverá realizar perícia técnica no local de trabalho e responderá os quesitos das partes.
Os honorários do perito serão arcados pelo Estado de Rondônia porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, conceito que abrange os honorários periciais (inc. IV, do § 1º, do art. 98, do CPC).
Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. 1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legitima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro. 3. Ainda, conforme a jurisprudência, as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental No Recurso Especial 1568047/SC Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 23/02/2016. Publicação: 02/03/2016.)
Também nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO E DO IBAMA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não ficando demonstrado que a ação originária e o processo que tramita na 5ª Vara Federal possuem objeto ou causa de pedir em comum, incabível a conexão dos processos. Verificado que as demandas não se relacionam mostra-se incabível a suspensão do processo indenizatório para aguardar a elaboração de estudo de impacto ambiental, a ser produzido em processo diverso e utilizado como prova emprestada, porquanto a medida causará prejuízo às partes litigantes em razão da demora no trâmite. Os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado

por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Em sendo o autor beneficiário de gratuidade da justiça, as despesas com o ato, originariamente apontadas como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportadas pelo Estado, por meio de fundo próprio." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0003500-66.2015.822.0000. Relator Des. Moreira Chagas. Julgamento: 17/11/2015.)
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00. A fixação deste valor leva em conta a pouca disponibilidade de profissionais da área (Em outros processos, como o 7004150-56.2018.8.22.0010, dois peritos foram nomeados, sem resultados) e o fato de que apenas um processo será instruído com o ato.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e encaminhem-se os quesitos. Tudo preferencialmente por correio eletrônico.
O expert deve informar a data e horário para realização dos exames no local, com antecedência mínima de 30 dias. Vinda a informação, intimem-se as partes.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização dos exames periciais, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para requisição.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003925-07.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$39.890,00 Parte autora: MARIA VANDERLI DE OLIVEIRA CORREA CPF nº 281.748.872-53 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053 Parte requerida: BANCO BONSUCESSO S.A. CNPJ nº 71.027.866/0001-34 Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
Trata-se de impugnação de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A ao cumprimento de sentença que lhe move contra MARIA VANDERLI DE OLIVEIRA CORREA.
Pediu suspensão do cumprimento. Diz que o Juízo está garantido, pois oferece bem em garantia.
Diz que a autora busca a execução de R$ 11.095,13 valor baseado em cálculos "substancialmente equivocados" (doc. Id. 23258863 p. 3).
Aponta excesso de R$ 132,22 que seria proveniente do uso de índice de correção monetária divergente daquele da sentença.
Réplica da autora (doc. Id.23562039).
É o relatório. Decido.
Para impugnação, dispensável garantia, pelo que desconsidero a nomeação do bem apontado.
A controvérsia respeita à utilização de índice de correção monetária para atualização do crédito da autora. Desnecessária a remessa do feito à Contadoria do Juízo: a uma, é setor à disposição do Juízo, não das partes, eis que estas devem apresentar elas mesmas suas contas; a duas, a dita controvérsia pode ser dirimida de modo simplificado, com uso de ferramenta disponível publicamente e de uso simplificado por leigos.
Como visto, em sua petição de abertura da fase de cumprimento, a autora realizou cálculo utilizando ferramenta disponível no sítio deste Tribunal (doc. Id.22156410 p. 2).
A sentença exequenda não fixou qual índice deveria ser utilizado para a correção monetária, vide (doc. Id.9242324, p. 7). Logo, o índice que deverá ser utilizado é o INPC/IBGE, conforme previsto no Provimento 013/98 da CGJ. Justamente o índice que foi utilizado pela autora no cálculo apontado.
A correção deveria ser adotada a partir da sentença, ou seja, 30/3/2017 (doc. Id.9242324, p. 7). A condenação é de R$ 8.000,00 mais 10% de honorários sucumbenciais, aumentados para 12% no Segundo Grau (doc. Id.21976996, p. 2).
O cálculo do requerido apresenta-se equivocado em um aspecto e não transparente em outro. Vejamos.
Primeiro, sua conta leva como termo final o dia 30/9/2018 (doc. Id.23258874):
Ora, o pedido de cumprimento de sentença é de 11/10/2018, logo esse deveria ser o termo final da correção e juros.
Depois, em que pese informar que utiliza o INPC/IBGE, não mostra qual o valor do índice foi efetivamente utilizado, vide doc. Id.23258874. Assim, impossível verificar a correção de suas contas.
O autor, por utilizar ferramenta disponível publicamente no sítio do TJRO, traz o índice efetivamente utilizado naquela data (1,0457616, vide doc. Id.22156410 p. 2).
Ademais, nesta data, refeito o cálculo com os parâmetros do requerido (data final em 30/9/2018), chega-se a valor diferente – o que indica que o a conta do requerido apresenta vício:
Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, mantendo a execução pelos valores inicialmente propostos pela demandante.
Preclusa esta decisão, diga a autora o que pretende. Deve apresentar atualização do débito e incluir os honorários desta fase (mais 10%).
Intimem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004910-05.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CPF nº 351.495.152-72 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 23674159, a qual foi aceita pela parte autora (ID 24247549).
Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça mencionada e, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Se houver requerimento, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, conforme disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário. Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000009-57.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.976,00 Exequente: AUTOR: CECILIA LOPES OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CECILIA LOPES OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Em decisão prolatada no ID 23945101, fora determinado a parte autora à emenda a inicial, devendo apresentar o indeferimento administrativo do beneficio, pedido de prorrogação ou conversão, como requisito para o ingresso da ação, vez que necessita do interesse de agir, sob pena de indeferimento.

Devidamente intimado, a parte autora não procedeu a emenda como determinado na referida decisão, não tendo apresentado o requerimento administrativo válido, limitou-se a apresentar pedido já constante nos autos, datado do ano de 2018 (Id.23866069).

Pois bem.

Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.

Do mesmo modo, dispõe o art. 77 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

In casu, o pedido administrativo que a autora anexou aos autos - Id .22177625, data do ano de 2015, na oportunidade foi deferido o pedido administrativo, ficando a autora ciente da data programada para cessação do mesmo, qual seja, 29/05/2017, já que se trata de auxílio-doença, beneficio de caráter temporário.

Ivan Kertzam explica o instituto: "O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada, nesta hipótese, a realização de nova perícia. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica "(...)Curso Prático de Direito Previdenciário. 16ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 435.

O art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Com a cessação do benefício na data programada, a qual a autora tinha ciência, ela não procedeu com o pedido de prorrogação ou conversão do benefício, não configurando recusa injusta pela autarquia, alegação a qual não resta provada.

Indiscutível o fato de que não houve uma lesão ao direito da autora, vez que ela não compareceu na autarquia requerendo a prorrogação ou conversão de seu benefício. Logo, não se pode falar que o INSS causou uma lesão ao seu direito, o qual só não foi analisado por inércia da própria autora, vez que não foi dado a autarquia, na via administrativa, o direito que ela tem de analisar a situação clínica da parte para conceder ou não o benefício pretendido.

Convém registrar, que o judiciário não é, e tampouco pode se tornar balcão da previdência, analisando de plano pedido de benefício previdenciário, sem que antes a autarquia tenha tido a oportunidade de se manifestar, pois legalmente, cabe ao INSS tal prerrogativa, volto a repisar, o

PODER JUDICIÁRIO só pode ser instigado quando o segurado julgar ter sido injustiçado pelo indeferimento de um pedido administrativo, ou quando lhe é concedido benefício diverso do que julga ser justo, e isto só pode ocorrer após o INSS analisar o pedido administrativamente.

Por fim, registro que tal decisão não afronta o direito pelo livre acesso ao judiciário, pois, um dos requisitos para a propositura da ação é que haja interesse de agir, que só pode ocorrer quando há no mínimo uma ameaça a um direito, o que não acontecerá caso o INSS não seja instado primeiramente, já que a previdência não concede benefício de ofício, e sim quando procurado pelo pretendente ao benefício.

Assim, ante o descumprimento da determinação da emenda a inicial caminho o feito para a extinção e o arquivamento.

Posto isto, pela inexistência de emenda, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do NCPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos dos arts. 11, §2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005230-26.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$29.037,47 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Parte requerida: VANILDO ARAUJO DE SOUSA CPF nº 326.216.392-91 FARMACIA TROPICAL LTDA - EPP CNPJ nº 22.840.805/0001-86 Advogado:

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome dos demandados:

VANILDO ARAUJO DE SOUSA, CPF 326.216.392-91: Não constam DIRPF para os anos de 2016 e 2018. DIRPF referente a 2017 está anexada. FARMACIA TROPICAL LTDA - EPP, CNPJ 22.840.805/0001-86: Não foi localizada DIPJ ou ECF. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7008929-25.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$10.560,00 Parte autora: MARIA ROSA GUIMARAES CPF nº 349.028.722-34 Advogado: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

A requerente MARIA ROSA DE SOUZA propôs a presente ação em 07/12/2016, objetivando dar efetivo cumprimento à sentença exarada nos autos n. 0004267-79.2012.8.22.0010.

No referido processo originário, foi determinada a cessação do pagamento do benefício n. 153.920.273-6 em favor de DIVARCI SOARES RODRIGUES, sendo que tais valores deveriam ser depositados em Juízo até o deslinde do referido processo. Tal determinação foi parcialmente cumprida pelo INSS, que informou o bloqueio do pagamento a partir do mês 12/2012.

Ocorre que, embora tenha informado a conta judicial (2755/040/01505889-1) onde os valores seriam depositados, constata-se que a referida conta judicial não recebeu nenhum depósito (id n. 11898497).

No julgamento da ação originária deste cumprimento de sentença, a requerente foi declarada como única favorecida do benefício de pensão por morte do de cujus José Rodrigues de Souza, tendo o INSS efetivado o benefício a partir de janeiro/2017.
Assim sendo, ante a inércia do INSS em comprovar o depósito judicial dos valores no período de 12/2012 a 12/2016, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias o cálculo atualizado do débito, incluindo os honorários arbitrados provisoriamente na fase de cumprimento de sentença (item 5, da decisão id n. 7616740), de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados. Frise-se que os honorários sucumbenciais já foram pagos.
Após, Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVCA1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006361-65.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$18.506,00 Parte autora: MILTON ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 968.155.319-53 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
MILTON ANTONIO DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 22458979).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 22478749). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 23886730.
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 23886730 afirma que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar "esquizofrenia paranoide, em tratamento medicamentoso e acompanhamento psiquiátrico regular, sem condições para exercer atividades laborais e sem prognóstico de cura. Apresenta incapacidade laboral total e permanente" (CID Esquizofrenia – F20.0).
O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.
Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.
No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 23886730, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 49 anos).
Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)" (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão de MILTON ANTONIO DOS SANTOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa(ID 22458979, 1º/10/2018). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 23886730, 07/01/2019).
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publique-se e intimem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
MILTON ANTONIO DOS SANTOS
Benefício concedido:
aposentadoria por invalidez
Número do benefício:
1729174326
Número do CPF:
968.155.319-53
Nome da mãe:
OTACILIA RODRIGUES DE SOUZA
Número do PIS/PASEP:
1.282.057.540-6
Endereço do segurado:
Av. Campo Grande, 4.849, Bairro Olímpico, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
1º/10/2018
Data do início do pagamento administrativo:
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0004050-65.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$16.601,14 Parte autora: RENIVE PEREIRA DA SILVA CPF nº 176.547.509-00 Advogado: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511 Parte requerida: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89 Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498
1. A sentença exequenda (doc. Id.16814107, p. 24) refere-se ao Plano Verão aplicado em janeiro de 1989 pelo então Presidente José Sarney (Medida Provisória 32/89).
Já a suspensão determinada no RE 632.212/SP, cuja decisão o executado cita no id. 24121297, refere-se ao Plano Collor II, de janeiro de 1991, obra do Presidente Fernando Collor de Mello. Logo a decisão do Ministro Gilmar Mendes (de 7/11/2018) que é citada não se aplicaria a este feito.
E ainda que fosse referente ao mesmo caso, a tal decisão foi revista. Veja-se o seguinte trecho da fundamentação da decisão monocrática mais recente:
"[…] Em relação aos pedidos de esclarecimento quanto ao alcance da decisão suspensiva de minha lavra, registro que a questão constitucional em análise neste processo-paradigma corresponde ao Tema 285 da Sistemática da Repercussão Geral: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Nessa conjuntura, os efeitos da minha decisão suspensiva dizem respeito a essa questão constitucional específica (art. 1.037, II, NCPC), não abrangendo temas alheios, como os referentes a outros planos econômicos ou assuntos diversos relacionados ao Plano Collor II. [...]" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 632212/SP. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 09/04/2019. Publicação: 11/04/2019.)
E o dispositivo:
"[…] reconsidero minha decisão monocrática constante do eDOC 228, unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II." (Decisão já citada.)
Para que não restem dúvidas, vejamos a propalada decisão que o executado quer ver cumprida, de 2018:
"[…] requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano 'Collor II'", incidentes sobre as cadernetas de poupança – objeto do presente Recurso Extraordinário–, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. [...] Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 632212/SP. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 31/10/2018. Publicação: 06/11/2018.)
Logo, a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes nunca suspendeu este processo. E se houvesse, não seria mais o caso.
Postula também a suspensão do feito com relação a uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Novamente, o executado faz a leitura que quer das decisões superiores, pinçando trechos que lhe interessa. Vejamos.

A decisão de lavra da Ministra Laurita Vaz no Agravo em Recurso Especial 1.276.584/MS (aqui transcrita sem omissões dentro dos parágrafos) é de clareza solar quando afirma o seguinte:
"[…] Ressalto, apenas, que o prazo de 24 meses acima citado não se refere à suspensão dos feitos, mas sim ao prazo máximo de adesão ao mencionado acordo. Entretanto, a 2ª Seção, em Questão de Ordem, estabeleceu que os processos atinentes ao referido tema deverão ficar suspensos na origem até o início do funcionamento da plataforma on line, criada com o fim específico de concretizar o pacto firmado na Corte Suprema, quando, então, as partes poderão se manifestar sobre seu interesse na continuidade do feito. [...]" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Agravo Em Recurso Especial 1276584/MS. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 17/5/2018. Publicação: 23/05/2018.)
Assim, estando ativa a tal plataforma on-line (disponível em https://www.pagamentodapoupanca.com.br/, conforme acesso nesta data), não há falar em suspensão alguma.
Dou prosseguimento ao cumprimento de sentença.
2. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).
Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006489-85.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$31.356,00 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44 Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810 Parte requerida: VALERIA SANTIAGO CPF nº 640.347.472-34 Advogado:
Indefiro o pedido (doc. Id.24356532) de suspensão do feito.
No feito, não houve sequer citação do executado, não foi aperfeiçoada a relação processual, logo não há falar em aplicação do art. 922 ou mesmo inc. II do art. 313, ambos do CPC. As demais hipóteses de suspensão estão bem delineadas nos incisos do art. 921 do CPC e a nenhuma delas a situação se subsome.
Logo, deve a parte dar andamento ao feito ou desistir de seu trâmite.
Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006352-06.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.000,00 Parte autora: PAULO EVANGELISTA CPF nº 556.657.809-87 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PAULO EVANGELISTA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 22447083).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 22454356). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 23780807.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 23780807 afirma que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar "doença em joelho esquerdo degenerativa. Levando em consideração atividade laboral na vida e grau de escolaridade, é permanentemente e totalmente incapaz para atividades laborais. " (CID : M 17 – gonartrose, Transtorno interno dos joelhos M23, S83 Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho.).
O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.
Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.
No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 23780807, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 61 anos).
Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido,

por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)" (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de PAULO EVANGELISTA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo(ID 22447083, 25/06/2018). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 23780807, 19/12/2018).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

PAULO EVANGELISTA

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

6259146241

Número do CPF:

556.657.809-87

Nome da mãe:

IZABEL EVANGELISTA

Número do PIS/PASEP:

1.076.424.690-6

Endereço do segurado:

a Avenida Norte Sul, Centro, em cima do Mercado Santa Helena, ap.05 , Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

25/06/2018

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006630-41.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$16.976,48 Parte autora: VITOR HENRIQUE LIMA PEREIRA CPF nº 034.977.842-65 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de sentença.

Considerando a informação da exequente (ID 24347579) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002450-79.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$12.511,49 Parte autora: SONIA MARIA PEREIRA RAMOS CPF nº 799.091.672-04 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de Cumprimento de sentença.
Considerando a informação da exequente (ID 24429715) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007189-61.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: BENEDITO ALVES CARVALHO CPF nº 006.421.522-92 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, KELLEM ROSIANE CIZMOSKI OAB nº RO6955, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a informação constante no Id 24287760, de agendamento de perícia médica administrativa para o mês de abril do corrente ano, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar acerca do resultado da mesma - concessão ou não do beneficio solicitado na esfera administrativa - comprovando o alegado, requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo : 7003113-28.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Requerido : INSS
Advogado :
Intimação
Ficam a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada acerca da Juntada do julgado (AI 0801777-71.2018.8.22.00-0), para que requeira o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000272-60.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$3.000,00 Parte autora: SERGIO FRANCISCO GOMES CPF nº 751.023.822-68 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Expeça-se o necessário à entrega dos valores a quem de direito. Caso haja requerimento e informação de conta corrente, autorizo transferência eletrônica.
Após, nada pendente, ao arquivo.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005832-46.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: ROSELI DE ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 736.029.652-87 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a condição de segurada da parte autora. Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2019, às 10 h 30min.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003731-36.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA CPF nº 485.681.552-00 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 19312486).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 19316325). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 23081200.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 23081200 afirma que o requerente é "Lumbago com ciática; Cervicalgia; outras espondiloses; Dor lombar baixa, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; outro deslocamento de disco cervical; outros deslocamentos discais intervertebrais especificados" (CID M54.2 M54.4 M47.8 M50.2 M51.2). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 24 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 47 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 19312486, 19/6/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 24 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:
FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA
Benefício concedido:
auxílio-doença
Número do benefício:
6168743948
Número do CPF:
485.681.552-00
Nome da mãe:
ELETA BARBOSA DE SOUSA
Número do PIS/PASEP:
2.670.572.341-4
Endereço do segurado:
Av.Tancredo Neves, 2817, Nova Estrela, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
19/6/2018
Data do início do pagamento administrativo:
-
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004961-84.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$10.560,00 Parte autora: JAKSON DA SILVA ARAÚJO CPF nº DESCONHECIDO Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de Cumprimento de sentença.
Considerando a informação da serventia (ID 24308319) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004084-47.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$902,87 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ROBERTO HIDEQUI FUJII Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Serve esta decisão como mandado ou carta precatória de intimação para a parte devedora.
Nome: ROBERTO HIDEQUI FUJII.
Endereço: Av. Aracaju, n. 3380, Bairro Tropical, Rolim de Moura/RO, Telefone 9 8459-3877.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a extinção do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em substituição automática - art. 468/DGJ
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006547-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : ROSA HELENA NUNES GONCALVES
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido : INSS
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0013717-51.2009.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Requerido : CONPAV, COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença e encaminhar ao respectivo cartório de protesto.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001679-33.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo : ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado : OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 29 de maio de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004422-50.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.908,00 Parte autora: NILSON VIANA DE PAULA CPF nº 331.070.762-87 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
NILSON VIANA DE PAULA, ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 20043973, p. 4).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 20068639). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 22657070.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusado.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 22657070 afirma que o requerente possui "transtornos em discos lombares" (CID M54.4 lumbago com ciática; M54.1 radiculopatia; M54.2 Cervicalgia). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.
O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 51 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)
O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão de NILSON VIANA DE PAULA, e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 20043973, p. 4, 28/5/2018).
Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Reitere-se a comunicação do id. 21000931.
Publique-se e intimem-se.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
NILSON VIANA DE PAULA,
Benefício concedido:
auxílio-doença
Número do benefício:
1510100854
Número do CPF:
331.070.762-8
Nome da mãe:
LUZINETE VIANA DE PAULA
Número do PIS/PASEP:
1.253.025.715-0
Endereço do segurado:
Av. Paraná 6028 Boa Esperança, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
28/5/2018
Data do início do pagamento administrativo:
-
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0000208-19.2010.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$19.585,00 Parte autora: ZILDA GONCALVES PEREIRA VERTEIRO CPF nº 844.240.442-20 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, deu início a execução invertida, apresentando cálculo dos valores que entende serem devidos (ID 22215020).
Intimada (ID 22252133), a autora apresentou impugnação (ID 22441113), disse que os cálculos do INSS não estão de desacordo com a sentença. Apresentou planilha de cálculo.
Intimado sobre a impugnação da autora (ID 22804327), o INSS não se manifestou (ID 24577542).
É o relatório. Decido.
A sentença (ID 21964227) acolheu a pretenção inicial, concedendo o benefício aposentadoria por invalidez à autora, a contar da data da cessão do benefício (30/9/2013). A sentença foi proferida em 28/10/2015.
A conta que o réu apresenta inclui parcelas de 09/2013 a 11/2015. Diz que são devidos R$ 30.888,90 de prestações vencidas (principal) e R$ 2.765,50 de honorários advocatícios sucumbenciais.
A autora também apresentou cálculos com referência de 09/2013 a 11/2015. Entretanto, sustenta que a divergência está presente nas datas descritas no cálculo do INSS tocante ao ajuizamento da ação e citação nos autos, o que consequentemente altera a incidência dos juros.
Deveras, assiste razão a parte autora. A ação foi distribuída em janeiro de 2010 e a citação do réu ocorreu em março do mesmo ano. Assim, equivocadas as datas insertas no cálculo do INSS, com referência ao ano de 2014.
Dessa forma, corretos estão os cálculos dos valores retroativos do benefício previdenciário, assim como dos honorários advocatícios, na metodologia adotada pela autora (ID 22441140, R$ 31.628,32 (principal) e R$ 3.162,83 (honorários advocatícios sucumbenciais)).
Dispositivo.
Isto posto, acolho a impugnação à execução invertida formulada por ZILDA GONÇALVES PEREIRA VERTEIRO.
Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
Ultrapassado prazo sem recursos contra esta decisão, expeça-se a requisição de pagamento conforme cálculos no corpo desta decisão.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença terminativa.
Diante do noticiado no ID 22742124, Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da sentença prolatada ao ID 21964227, p. 97 e seguintes.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da medida por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito do autor.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006471-64.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$32.322,88 Parte autora: JOSE CARLOS DA SILVA CPF nº 286.024.632-00 Advogado: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
JOSÉ CARLOS DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 22531872).

Tutela provisória de urgência foi concedida em sede recursal (doc. Id. 23859964). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 24152530.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 24152530 afirma que o quadro do requerente é de "tendinopatia ombro, cirurgia para correção de ruptura de manguito
rotador"

O perito do Juízo, que é especialista em ortopedia, afirmou que não há incapacidade para o trabalho.

Em que pese o autor afirmar que o laudo pericial "não cumpre os requisitos mínimos de idoneidade da prova técnica" (doc. Id.24785721, p. 8), o simples fato de as respostas do perito serem categóricas não é sinônimo de inidoneidade. Muito menos o fato de ir contra o parecer do médico assistencialista do autor. Quanto aos laudos anteriores à distribuição, é certo que a maior parte das condições de saúde são dinâmicas, alteram-se com o decorrer do tempo.

Cabe citar que:

"No contexto pericial, as figuras de médico assistente e perito são completamente distintas, tanto em suas competências, como nas atividades que desempenham. Ao médico assistente cabe a realização do tratamento, devendo se empenhar em utilizar todo seu conhecimento e habilidades para o benefício de seu paciente, com quem mantém relação de extrema confiança. Por seu turno, ao médico perito cabe responder a determinadas questões formuladas pela autoridade que o nomeou. Assim, a relação estabelecida entre perito e periciando não é de confiança mútua, como acontece na relação médico/paciente, já que o compromisso do perito não é com ele, mas sim com a autoridade que o investiu da função pericial. Ademais, cabe ao médico perito, e não ao médico assistente, o enquadramento do quadro clínico do periciando nas normas legais ou administrativas, que estão em pauta na avaliação pericial." (CORDEIRO, Q; e MORANA, H. C. P. Divergências de entendimento entre perito e médico assistente. Psychiatry on line Brasil. v. 20, n. 9, set. 2015. Disponível em Acesso em 15 maio 2019.)

Logo, discordância do perito não é sinônimo de falta de idoneidade e é ao médico perito que cabe enquadrar ou não o periciado nas regras previdenciárias de incapacidade. E assim o médico nomeado o fez, com base no exame pericial e nos documentos dos autos (sendo certo que, no feito, o autor não juntou exames médicos atuais ou mesmo antigos, apenas pareceres do médico assistente).

Sobre a predominância do parecer médico pericial já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PERÍCIA MÉDICA DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 45/46, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 2. Requer a parte autora, em seu recurso, a reforma do julgado. 3. Sem razão a parte autora. 4. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa porque o expert realizou todos os procedimentos necessários para a análise da recorrente, fundamentando suficientemente o seu laudo. Ademais, o perito goza de total confiança deste juízo e a marcação sucessiva mostra-se incompatível com os princípios da celeridade e da economia processual que regem os Juizados Especiais. Nesse aspecto, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. Além disso, como já observado pelo magistrado de origem em sua r. sentença, a existência de doença não é requisito para qualquer benefício, se dela não resulta impedimento para o trabalho habitual. 5. O laudo médico pericial juntado às fls. 37/38 aponta que a parte autora, faxineira, 52 anos, é portadora de artrose de joelho bilateral (CID: M170). Segundo o perito judicial, tal quadro clínico não a incapacita para o trabalho. 6. É importante ressaltar que os relatórios médicos coligidos aos autos pela parte autora, isoladamente, não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito em discussão não basta a existência de doença ou lesão. 7. Nesse sentido, há que se prevalecer o laudo do perito oficial, em razão da maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não se encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.04.2003). 8. Dessa forma, o magistrado de origem apreciou corretamente o conjunto probatório e aplicou devidamente a legislação previdenciária que rege a matéria, não merecendo reparos, pelo que adoto os fundamentos de sua r. sentença como razões de decidir, in verbis: O(a) perito(a) do juízo confirmou que não ficou evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas, conforme laudo juntado aos autos (fLS. 37/38). A opinião técnica contida no laudo oficial se afina com a conclusão lançada no processo administrativo, em que também não foi reconhecida a inaptidão para o trabalho. Registro que para o reconhecimento do direito vindicado não basta a existência de doenças ou lesões; é essencial que as referidas impeçam o desempenho da atividade habitual. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Turma Recursal De Juiz De Fora - MG. Recurso Contra Sentença Do Juizado Cível 0009226-48.2016.4.01.3801. Relator Leonardo Augusto De Almeida Aguiar. Julgamento: 18/05/2017. Publicação: 18/05/2017.)

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de JOSÉ CARLOS DA SILVA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0002609-83.2013.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$15.413,93 Parte autora: NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 02.870.584/0001-81 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B Parte requerida: ARILDO DOS SANTOS TONHOLI CPF nº 756.682.629-87 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA CNPJ nº 01.173.950/0001-80 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
DECISÃO
1. Defiro o pleito deduzido no Id 24592673.
1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte exequente. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte executada.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003320-90.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$3.748,00 Parte autora: SERGIO BARBOSA COELHO CPF nº 711.281.232-15 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERGIO BARBOSA COELHO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 18886581).
Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 22256159). Foi produzido e anexado laudo pericial conforme doc. Id. 23780441.
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 23780441 afirma que o requerente apresenta "Fratura em mão e Sequelas de traumatismos do membro superior " (CID S62 e T92), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "para quaisquer funções que não exijam esforço de punho esquerdo" (item 7, doc. Id. 23780441).
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 38 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO

PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de SERGIO BARBOSA COELHO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 18886581, 06/02/2018).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

SERGIO BARBOSA COELHO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6218788273

Número do CPF:

711.281.232-15

Nome da mãe:

MARIA BARBOSA COELHO

Número do PIS/PASEP:

267.03163.64-0

Endereço do segurado:

Rua Santos Dumont 0522 Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

06/02/2018

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0003671-27.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$822,60 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: AGNALDO SABAY CPF nº 688.001.772-04 Advogado:

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.
Intime-se o credor.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004580-42.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$5.032,26 Parte autora: OSVALDO VICENTE DE SOUZA CPF nº 421.434.542-87 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de Cumprimento de sentença.
Considerando a informação da exequente (ID 24770993) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0005961-78.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$6.824,00 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/0001-09 Advogado: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061 Parte requerida: CARLA BIANCA COLACO GLITZ CPF nº 864.395.372-53 Advogado:
Pretende SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA que seja penhorada parte dos proventos da executada, para satisfação do débito.
Idêntico pedido já foi elaborado pela parte autora (doc. Id.12835758 p. 55) e restou indeferido (doc. Id.12835758, p. 60-61).
Em que pese a citação de diversos precedentes persuasivos, a corte uniformizadora segue adotando posicionamento acerca da impenhorabilidade de salários. Veja-se os entendimentos da Primeira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA DE VALORES DE CONTA SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (AgRg no AREsp. 549.871/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2014). 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Interno Nos Embargos De Declaração No Recurso Especial 1371206/CE. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 01/04/2019. Publicação: 10/04/2019.)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC), o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos por força da Súmula n. 7 do STJ. 2.1. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1369019/PR. Relator(a) Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 12/02/2019. Publicação: 19/02/2019.)
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, o que não ocorre no presente caso. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno Nos Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial 1283064/DF. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13/12/2018. Publicação: 19/12/2018.)
Ainda que em situações excepcionais o STJ tenha admitido a relativização da regra da impenhorabilidade de verbas salariais, simples requerimento como o de id. 224714643 é insuficiente. Deve o interessado demonstrar a excepcionalidade, o que não aconteceu aqui.
Ademais, além da necessária excepcionalidade que deve ser explicitada, seria preciso a demonstração efetiva de que a medida não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família em respeito ao Princípio de Dignidade da Pessoa Humana – de índole constitucional, inc. III do art. 1º da CF
O ônus da prova, na hipótese é do interessado, a exequente. Definitivamente nada há nos autos no sentido de apontar acerca do rendimento da executada e seus gastos básicos.
Manifeste-se o exequente.
Caso requeira, desde já autorizo a expedição de certidão para fins de protesto.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003900-91.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$23.807,05 Parte autora: MARILZA RAASCH PIRES CPF nº 868.116.222-53 Advogado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320 Parte requerida: ELIAS NEVES DE ALMEIDA CPF nº 016.928.882-00 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1. A medida solicitada revela-se inócua e não é apta a realizar o crédito pretendido pela parte exequente.
Veja-se que o veículo foi transferido para São Paulo em 27/4/2018 (doc. Id.20753004) ou seja, não está no Estado de Rondônia há tempo

considerável. A parte exequente não soube dizer onde efetivamente está o bem. Para penhora e avaliação de bens móveis é necessária sua apreensão física pelo Oficial de Justiça.
No momento o veículo, conforme consulta adiante, está alienado fiduciariamente, de modo que nem ELIAS NEVES DE ALMEIDA (executado) nem CLEITON ANTONIO FERREIRA (pessoa em nome de quem o veículo está registrado) são os proprietários do bem. A experiência prática denota que penhora sobre eventuais direitos do devedor fiduciante não possui utilidade alguma para a solução de execuções.
Assim, indefiro o pedido de processamento de requerimento de declaração de fraude à execução.
2. Caso haja pedido, defiro seja deprecada penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da parte exequente.
Serve esta decisão como mandado ou CP para que seja efetuada a penhora e avaliação de bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), suficiente(s) para assegurar o pagamento do principal e cominação legais.
Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.
Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.
EXECUTADO: ELIAS NEVES DE ALMEIDA CPF nº 016.928.882-00, Linha Brasil 429, Km 100, referencia linha 02, zona rural, em São Francisco do Guapore/RO.
3. Caso haja pedido, defiro a expedição do necessário à inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005472-14.2018.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$11.484,00 Parte autora: M. R. F. CPF nº 821.902.592-15
G. R. L. CPF nº 065.917.182-14 Advogado: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Parte requerida: A. A. L. CPF nº 066.835.765-72 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Promova-se a realização de estudo social nas residências dos envolvidos
Juntado o laudo, vista às partes e ao MP
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007180-02.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$11.448,00 Parte autora: MARCIA APARECIDA ALVES FRANCISCO CPF nº 249.174.918-19 Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Reitere-se a intimação para implantação do benefício, pois o Infben de id. 24660658 e o histórico de créditos de id. 24676736 não evidenciam o cumprimento da tutela.
2. Cite-se o INSS, pois já há laudo nos autos.
Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0046270-25.2007.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da República (OAB Não informado)
Executado:Vera Edeltraut Duarte
Advogado:Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Executados em lugar ignorado.Execução Fiscal que vinha sendo suspensa desde 2012 (fl. 50-verso). Intervindo no feito, a exequente alegou ocorrência de prescrição (fls. 63-64).Fundamentação:Trata-se de Execução Fiscal frustrada. Por medida de economia e celeridade, adoto como razão de decidir os argumentos e prazos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 63-64).Desnecessária intimação dos Executados, até por estarem em lugar ignorado.Corroborando os argumentos de fls. 63-64, também deve ser aplicada a Medida Provisória n.º 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 11.941, de 27/05/2009, subsidiariamente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de VERA EDELTRALT DUIARTE, conforme informado às fls. 63-64, com fundamento no art. 924, V, do CPC.Sem custas. Sem condenação em honorários porque não houve resistência ao pedido de extinção feito de ofício, pela UNIÃO.TORNO sem efeito eventuais restrições.Não há notícias de bens restritos. Havendo, informe-se para as devidas baixas.P. R. Intime-se a Exequente por A.R. (inclusive para promover as baixas na CDA que instrui este feito) e os Executados apenas via DJE, por não sofrer prejuízos e estarem em lugar ignorado.Cumpridos, arquive-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0069051-07.2008.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União
Advogado:Procurador da República (DNI DNI)
Executado:J V dos Santos Móveis e Eletrodoméstico Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Executados em lugar ignorado.Execução Fiscal que vinha sendo suspensa/arquivada provisoriamente desde 2013 (fl. 83-verso).Intervindo no feito, a exequente alegou ocorrência de prescrição (fl. 84).Fundamentação:Trata-se de Execução Fiscal frustrada.Por medida de economia e celeridade, adoto como razão de decidir os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional (fl. 84).Desnecessária intimação dos Executados, até por estarem em lugar ignorado.Corroborando os argumentos de fl. 84, também deve ser aplicada a Medida Provisória n.º 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 11.941, de 27/05/2009, subsidiariamente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de J. V. DOS SANTOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO, conforme informado à fl. 84, com fundamento no art. 924, V, do CPC.Sem custas.Sem condenação em honorários porque não houve resistência ao pedido de extinção feito de ofício, pela UNIÃO. TORNO sem efeito eventuais restrições no que concerne a estes autos. Havendo outras restrições a baixa deverá ser postulada no r. processo.Não há notícias de outros bens restritos. Havendo, informe-se para as devidas baixas.P. R. Intime-se a Exequente por A.R. (inclusive para promover as baixas na CDA que instrui este feito) e os Executados apenas via DJE, por não sofrer prejuízos

e estarem em lugar ignorado.Cumpridos, arquive-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005558-80.2013.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
Requerido:Abel Márcio Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Pedido de desistência (fl. 55). Decido:Desnecessário intimar o réu/executado, pois não sofrerá prejuízos, pois não há notícias de que o bem tenha sido apreendido e porque não apresentou resposta. Diante do exposto, ACOLHO o pedido de fl. 55 e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há notícias de restrição no sistema RENAJUD. Há apenas o ônus de alienação fiduciária, que compete aos interessados baixar. Publique-se. Registre-se.Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ). Intimados, arquivem-se de imediato.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001500-63.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Sâmara de Oliveira Souza (OAB RO 7298)
Executado:A. S. L. D. M. B. D. C. H.
Advogado:Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
DESPACHO:
1) Às fls. 167 a 169-verso, é apresentado pedido de recolhimento da CNH e Passaporte dos Executados, expedição de ofício à ADMINISTRADORA de Cartões de crédito e outros.2) RENAJUD negativo quanto a todos. Os localizados têm outros ônus e não cobrem a execução. 3) BACENJUD negativo.4) Buscas negativas.4) Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso.5) O Exequente não se manifestou especificamente quanto aos documentos de fls. 164 e 164-verso, limitando-se a transcrever diversas citações.5) Com todo respeito, mas o pedido apresentado é inócuo, pois os Executados não têm apresentado qualquer forma de faturamento, pois nem saldo em banco possuem ou vultosa movimentação financeira, veículos, etc.5.1) Fl. 169, item b: DEVERÁ SER COMPROVADO que o executado tem faturamento e vínculos com administradoras de cartão de crédito.5.2) Quanto à retenção da CNH (fl. 169, item a), o pedido apresentado não terá utilidade alguma, infelizmente. Aliás, nem se sabe se os Executados possuem CNH ou Passaporte (pois o exequente não trouxe informações precisas neste sentido). Havendo alguma dúvida, observe-se:http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/cnh-nao-pode-ser-apreendida-para-forcar-pagamento-de-divida-diz-pgrTudo que era possível já foi tentado, sem sucesso.6) Como última alternativa, havendo pedido por parte do exequente, AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão no SPC e SERASA e onde mais o exequente entender de direito constando como devedor o requerido e o valor da dívida a ser apontado. O patrono poderá ter acesso à certidão via internet.7) Deverá o Exequente indicar onde o bem se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.8) Cumpridos, suspenda-se por um ano (art. 921 do CPC).9) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005608-72.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
Executado:Amaury Adão de Souza
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
DECISÃO:
DETERMINAÇÃO PARA DIGITALIZAÇÃO, INTIMAÇÕES e DILIGÊNCIASCUMPRA-SE, na sequência dos itens A e B:Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.B) Após, já no PJE:Atento à ordem legal do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual restou praticamente negativa (fl. 63-verso).INTIME-SE o Executado, por AR, acerca da restrição ora feita.2) Tentativas de buscas ao sistema RENAJUD também restaram negativas (fl. 62-verso).Tentada inserção de restrição de indisponibilidade (fl. 63), não veio o resultado das buscas.Como a execução novamente não foi sequer parcialmente garantida (e aparentemente está longe disso), deve ser apreciado o pedido de fls. 58 a 604.1) A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial desta medida, cotejando-se o interesse particular (credor) ao interesse público. Assim, a expedição de ofícios à Receita Federal a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou esforços para conseguir tal intento. Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma:É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor. (REsp 761.159/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 233).O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002).Neste contexto, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Porém, não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com os executivos fiscais com as ações da Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos deram a meta, mas não os meios efetivos para realizá-la.Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma equação que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS (caso dos autos). TUDO É

REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.Por isso, como não foram localizados outros bens do Executado ou ativos financeiros, mesmo feitas diversas buscas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e praticados outros atos processuais, para justa solução da lide e em cumprimento às metas do CNJ, DEFIRO (fls. 57 a 61), sendo feita pesquisa ao INFOJUD e juntada declaração de IR/informações dos Executados (consulta anexa). Doravante, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SÓ PODENDO SER MANUSEADOS EM CARTÓRIO PELAS PARTES, FUNCIONÁRIOS E PROCURADORES REGULAMENTE HABILITADOS (ESTES TAMBÉM APENAS EM CARTÓRIO), VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. COLOQUE A TARJETA IDENTIFICADORA NA CAPA DOS AUTOS FÍSICOS. INSIRA-SE a tarjeta de restrição de acesso aos autos, antes das movimentações e intimações no PJE.Não havendo indicação de outros bens penhoráveis, o feito será suspenso por um ano, sem baixa e sem transcurso do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006521-90.2018.8.22.0010
Requerente: MAXSUEL SANTOS DA SILVA
Advogado/Requerente: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MAXSUEL SANTOS DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que padece de sérios problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário de 15/02/2018 até 26/09/2018 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 22734363) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 22931841).
Determinada a realização de perícia médica (id. 23729842), aportando aos autos o laudo pericial de id. 25218432.
O Réu ofertou proposta conciliatória (id. 26365642) e a autora não aceitou (id. 26833733).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, apto a julgamento.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que Maxsuel foi submetido a perícia revisional realizada em 26/9/2018 e naquela mesma data seu benefício foi cessado (id. 22632516).
Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 25218432), que o autor é portador de Lombociatalgia esquerda (M54.4); Transtorno dos discos lombares (M51.1); Espondilolistese (M43.1), que o incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (desossador), porém é suscetível de reabilitação para outras funções que não demandem esforço braçal.
Consta, ainda, do laudo:
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 25218432, especialmente quesitos ns. 5 e 6.
A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (28 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 6).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação.
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de MAXSUEL SANTOS DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 27/9/2018 (dia subsequente ao da cessação administrativa – id. 22632516).
Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no

caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300). Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00. Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Requisite-se os honorários periciais.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez%) do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Sem custas (Justiça Gratuita).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, PROCEDA-SE na forma da Portaria Conjunta n.º 1/2018, cientificando o INSS, inclusive para apresentar cálculos, DIB e DCB.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003183-11.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002454-48.2019.8.22.0010
Requerente: LUIZ CARLOS VIANA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 22/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 21 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0070984-83.2006.8.22.0010
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Polo Passivo: GENI DA SILVA MAAS
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 28 de maio de 2019
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0000947-21.2012.8.22.0010
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAURA AMARAL DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 28 de maio de 2019
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0002777-51.2014.8.22.0010
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Polo Passivo: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 28 de maio de 2019
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002590-45.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BELMIRO ANTONIO DA SILVA
Advogado(a): SONIA BISPO GOLO OAB nº MT20634O
Requerido/Executado: ALAIDE ALZIRA DE JESUS DA SILVA
Advogado(a):
Rua Garapeira, n.º 5731, Bairro: Jatobá 02
Rolim de Moura, Estado de Rondônia
CEP 76.940-000
fone: (69) 9.8414-5412
ou
Rua das Flores, n.º 3.132
B. Olímpico
ou
Avenida Guaporé, 3.627
ou
Travessa dos Parecis, 3.231
B. Olímpico
1) EMENDE a inicial, pois quem deve figurar no polo passivo é BEATRIZ GLEICIANE DA SILVA, representada por sua mãe ALZIRA e não esta.
2) Havendo outros endereços de BEATRIZ GLEICIANE DA SILVA, indique-se para citação.
3) EMENDADA a petição, CITE-SE e INTIME-SE no rito ordinário para querendo apresentar resposta em 15 dias.
4) A tutela de urgência postulada deve ser indeferida, neste momento. Como a menor foi registrada em 2006, fato reconhecido na inicial (ID: 27603661 p. 2), passados mais de 12 anos NÃO há urgência para deferir medida liminar.
5) Transcorrido o prazo de citação e resposta, sendo apresentada resposta ou não, dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006233-45.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDO FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001026-31.2019.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
REQUERIDO: CLEVERSON VASQUES SENA e outros
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0062582-13.2006.8.22.0010
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Polo Passivo: GENI DA SILVA MAAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI - RO3256
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 28 de maio de 2019
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000831-46.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido/Executado: LUIZ CARLOS ANDRE, LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE, LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE 87283956204
Advogado(a):
1) Pedido incompleto.
Já foram tentadas diligências sem sucesso nos endereços informados pelo exequente, todas negativas – sem bens – certidão num. 25770664.
2) RECOLHAM-SE as custas complementares para desentranhamento do mandado e novas diligências. Observe-se o art. 19 da Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 124, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.
2.1) RECOLHIDAS, DEFIRO expedição de mandado de penhora, intimação, avaliação, remoção e demais atos necessários.
2.2) FACULTO ao Exequente acompanhar as diligências, para remoção dos bens, fornecendo os meios necessários para tanto.
3) As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
4) Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, se possível, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência).
5) Vindo a certidão aos Procuradores para indicar outros endereços ou bens, caso as diligências restem negativas.
Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001941-17.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751, ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
EXECUTADO: JOAO MENEGAZ e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de QUINZE 15 DIAS, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005740-39.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
Requerido/Executado: ROBERTO PEREIRA LIMA
Advogado(a):
1) ESCLAREÇA o Exequente se o acordo mencionado na certidão num. 26804857 se concretizou.
2) RENAJUD e BACENJUD negativos.
3) Buscas negativas.
Esta lide sem resultados úteis. Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso.
4) DEFIRO, em parte (num. 27365813), AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão no SPC e SERASA e onde mais o exequente entender de direito constando como devedor o requerido e o valor da dívida a ser apontado pelo credor.
Entregue-se a certidão ao Patrono (que poderá inclusive obtê-la no PJE) e apresentá-la onde entender de direito.
5) Deverá o Exequente indicar onde o bem se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
6) Cumpridos, caso não tenha ocorrido o acordo referido no item 1, suspenda-se por um ano (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a tanto.
7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 23 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007321-55.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
Requerido/Executado: CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA LANCHONETE & PIZZARIA - ME, CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado(a):
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (atualmente em fase expropriatória) em face de CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA LANCHONETE & PIZZARIA – ME e CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA.
Informação de acordo (ID: 27363628 p. 1-2).
Decido:
HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 27363628 - Pág. 1-2 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
DETERMINO ao exequente e Patrono que informem conta para transferência dos valores abaixo, conforme acordo. Informada, oficie-se.
Valores da pessoa jurídica desbloqueados, nos termos do acordo.
Não há notícias de outros bens restritos.
Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo.
Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC) e recolher a taxa para buscas ao BACENJUD e RENAJUD, caso haja descumprimento do acordo, cujas buscas ficam desde já autorizadas.
P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Intimados e cumpridas as fases acima, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 23 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

665.242.612-91 - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$8.381,69] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/04/2019 11:44 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
8.381,69 8.381,69 03/04/2019 04:24 23/05/2019 17:13:09 Transf. Valor ID:072019000006478419
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2755
Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 8.381,69 Não enviada
19.860.896/0001-07 - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA LANCHONETE & PIZZARIA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3,88] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/04/2019 11:44 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,88 3,88 03/04/2019 18:04 23/05/2019 17:13:09 Desb. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 3,88 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000320-48.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogado(a): ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
Requerido/Executado: E. DE FREITAS - ME
Advogado(a):
Decisão SERVINDO de INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA INDICAR BENS
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
1) Tentativa de penhora on line negativa quanto a todos.
2) Devem ser indicados BENS, a fim de evitar atos sem utilidade e custos desnecessários
INDIQUE BENS PENHORÁVEIS e podem ser encontrados para remoção. PRAZO: 10 dias.
3) Caso não o faça, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.
Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 23 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

27.521.468/0001-88 - E. DE FREITAS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/05/2019 12:21 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 2.000,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 21/05/2019 23:06 Nenhuma ação disponível CRESOL JI - PARANÁ/RO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/

Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/05/2019 12:21 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 2.000,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005236-33.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE RAMOS
Advogado/Requerente/Exequente: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado/Requerido/Executado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
1) Proferida a decisão doc. ID: 27176964 vieram os embargos de declaração ID: 27403880, opostos pelo Autor.
Em síntese, alega que os juros e correção não poderiam ser fixados como na sentença e pede reconhecimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Decido:
Com razão, em parte, o Autor/embargante.
1.º) A decisão ID: 27176964 menciona de forma clara, com quais documentos e parâmetros em que fora proferida, inclusive no que fora utilizado para mencionar os juros e correção monetária, pelo que REJEITO os embargos neste particular.
2.º) Quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, deve ser acolhido tendo por base a fundamentação exposta no acórdão num. 22649301, exarado pelo E. TJRO.
No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:
Data do julgamento: 09/09/2014
0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a decisão. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há violação ao princípio da congruência quando a decisão é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.
(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.
(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.
O simples descontentamento com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).
Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.
Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, e ACOLHO apenas para conceder ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que fora concedida pelo TJRO (doc. num. 22649301)
Superados os pontos acima, cumpra-se a decisão doc. 27176964, como proferida.
Apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
PROCEDA-SE ao necessário.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 27 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006860-49.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado(a): ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
Requerido/Executado: SEBASTIAO FIRMINO NETO
Advogado(a):
Informações disponíveis juntadas.
NÃO ha declaração de IRPF ou notícias de bens livres de ônus.
MANIFESTE-SE indicando bens penhoráveis.
Intimem-se as partes i nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 27 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
Informação:
Declaração: DIRPF / 2018
Pesquisado: 63959054220
Data/Hora: 27/05/2019 15:57:08
NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
Informaçã
Declaração: DIRPF / 2019
NI Pesquisado: 63959054220
Data/Hora: 27/05/2019 15:57:41

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF/CNPJ: 639.590.542-20 Nome do contribuinte: SEBASTIAO FIRMINO NETO Tipo logradouro Endereço: OTR LINHA 172 KM 15 LADO SUL Número: S N Complemento: GLEBA 20 Bairro: FAZ BOA ESPERANCA Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000830-61.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido/Executado: ELIANE CAETANO BARBOSA
Advogado(a):
INDEFIRO (Num. 27404276), pois não terá utilidade alguma, infelizmente. Se nem com mandado de penhora houve sucesso, quem dirá apenas com uma intimação que custa mais de 100,00R$ aos cofres públicos.
Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso.
Como última alternativa, havendo interesse por parte do exequente, AUTORIZO que o Autor inscreva o nome do Executado nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, e outros que entender convenientes). Para tanto, desnecessária expedição de ofício pelo Juízo, devendo o Exequente adotar as providências necessárias a tanto, vez que dispõe de títulos.
O Autor tem acesso a todos sistemas acima, ao contrário do Juízo. A propósito, conforme manual do SCR: “As instituições financeiras são responsáveis pelo encaminhamento sistemático de dados sobre as operações de crédito. Cumpre a elas também corrigir ou excluir as informações imprecisas. Eventuais questionamentos judiciais devem ser encaminhados diretamente à instituição financeira que informou os dados sobre a operação....”, raciocínio que se aplica aos demais sistemas.
No mais, PERMANEÇA em suspensão por um ano (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover o necessário.
AGUARDE-SE bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.
INT, na pessoa dos procuradores.
Rolim de Moura/RO, 27 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006251-03.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Advogado(a): LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
Requerido/Executado: SILVAL SILVA SANTOS
Advogado(a):
1) BACENJUD negativo.
2) Informações disponíveis juntadas - endereço.
3) NÃO ha declaração de IRPF ou notícias de bens livres de ônus.
MANIFESTE-SE indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 27 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
CPF/CNPJ: 890.905.352-68 Nome do contribuinte: SILVAL SILVA SANTOS Tipo logradouro Endereço: AV 25 DE AGOSTO Número: 1770 Complemento: 3442 4003 Bairro: JARDIM ELDORADO Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000
NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
Informaçã
Declaração: DIRPF / 2019
NI Pesquisado: 89090535268
Data/Hora: 27/05/2019 16:00:27
NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
Informação:
Declaração: DIRPF / 2018
NI Pesquisado: 89090535268
Data/Hora: 27/05/2019 16:00:45
BACENJUD:
890.905.352-68 - SILVAL SILVA SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/05/2019 10:38 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 30.000,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005061-68.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS
Advogado(a): THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908
Requerido/Executado: IVANOR BALDISSERA
Advogado(a): BRUNO ELER MELOCRA OAB nº RO8332, SILVANA GOMES DE ANDRADE OAB nº RO2809, ADI BALDO OAB nº RO112A
S E N T E N Ç A
Trata-se de pedido de homologação de acordo proposto por EDUARDO MATEUS DOS SANTOS e IVANOR BALDISSERA (ID: 24543318 p. 1 de 2).
Foi julgado parcialmente procedente os pedidos de indenizações por danos morais, materiais e estéticos propostos por EDUARDO em face de IVANOR (ID: 23987498 p. 1 de 8).
As partes compuseram e dispensaram o prazo recursal da r. sentença (ID: 24543318 p. 1 de 2).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de ID: 24543318 p. 1 de 2 com fundamento no com base no art. 313, inciso II c/c art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
Aguarde-se cumprimento do acordo.
Defiro parcelamento das custas em 5 parcelas, com vencimento da primeira par ao dia 10/6/2019. AGUARDE-SE recolhimento e comprovação.
SUSPENDO o feito até 01/01/2020.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Não havendo cumprimento do acordo, indique o valor do débito devidamente atualizado.
Ocorrendo descumprimento do acordo e havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados,

CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
Com o cumprimento integral do débito e custas, remetam-se os autos ao arquivo.
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005061-68.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS
Advogado(a): THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908
Requerido/Executado: IVANOR BALDISSERA
Advogado(a): BRUNO ELER MELOCRA OAB nº RO8332, SILVANA GOMES DE ANDRADE OAB nº RO2809, ADI BALDO OAB nº RO112A
S E N T E N Ç A
Trata-se de pedido de homologação de acordo proposto por EDUARDO MATEUS DOS SANTOS e IVANOR BALDISSERA (ID: 24543318 p. 1 de 2).
Foi julgado parcialmente procedente os pedidos de indenizações por danos morais, materiais e estéticos propostos por EDUARDO em face de IVANOR (ID: 23987498 p. 1 de 8).
As partes compuseram e dispensaram o prazo recursal da r. sentença (ID: 24543318 p. 1 de 2).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de ID: 24543318 p. 1 de 2 com fundamento no com base no art. 313, inciso II c/c art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
Aguarde-se cumprimento do acordo.
Defiro parcelamento das custas em 5 parcelas, com vencimento da primeira par ao dia 10/6/2019. AGUARDE-SE recolhimento e comprovação.
SUSPENDO o feito até 01/01/2020.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Não havendo cumprimento do acordo, indique o valor do débito devidamente atualizado.
Ocorrendo descumprimento do acordo e havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
Com o cumprimento integral do débito e custas, remetam-se os autos ao arquivo.
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000716-25.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: SUELI DA SILVA SANTOS
Advogado(a): SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B
Requerido/Executado: DJANE ARAUJO DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado(a):
S E N T E N Ç A
I - Relatório:
Tratam-se de embargos de terceiro ajuizados SUELI DA SILVA SANTOS em face de DJANE ARAÚJO DE OLIVEIRA ALENCAR.
Como fundamento de sua pretensão a terceira Embargante que, em 12 de setembro de 2014, adquiriu a motocicleta Yamaha/Factor YBR125 ED, Ano/Modelo 2011/2011, cor preta, placa NBF 6537, Chassi- 9C6KE1500B0027257, diretamente de DIONIZIO DAMAZIO DA SILVA – veículo este na época com alienação fiduciária.
Porém, como a terceira Embargante não transferiu a moto acima para seu nome, foi inserida restrição em execução movida por DJANE ARAÚJO DE OLIVEIRA ALENCAR contra DIONIZIO DAMAZIO DA SILVA.
Pretende a desconstituição da penhora.
Concedida a liminar e procedido o desbloqueio do veículo via Renajud (id. 24794873).
A Embargada, regularmente intimada (id. 26095124), não se manifestou nos autos (id. 27064495).
A Embargante manifestou-se (id. 27195730).
II - Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares.
De igual modo, o pedido deduzido (embargos de terceiro) é juridicamente possível e previsto na legislação (art. 674 e ss do NCPC).
Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
III – Mérito:
O terceiro Embargante alega que nos autos de Cumprimento de Sentença 7002271-14.2018.8.22.0010, movidos pela Embargada DJANE ARAÚJO DE OLIVEIRA ALENCAR foi constrito o veículo Yamaha/Factor YBR125 ED, Ano/Modelo 2011/2011, placa NBF 6537.
Como fundamento de sua pretensão a terceira Embargante que, em 12 de setembro de 2014, adquiriu a motocicleta Yamaha/Factor YBR125 ED, Ano/Modelo 2011/2011, cor preta, placa NBF 6537, Chassi- 9C6KE1500B0027257, diretamente de DIONIZIO DAMAZIO DA SILVA – veículo este na época com alienação fiduciária.
Porém, como a terceira Embargante não transferiu a moto acima para seu nome, foi inserida restrição em execução movida por DJANE ARAÚJO DE OLIVEIRA ALENCAR contra DIONIZIO DAMAZIO DA SILVA.
A Embargada, pessoalmente intimada (id. 26095124), não se manifestou nos autos (id. 27064495).
Pois bem, compulsando os autos verifico assistir razão à Embargante, vez que conseguiu demonstrar nos autos que adquiriu a moto Yamaha/Factor YBR125 ED, Ano/Modelo 2011/2011, placa NBF 6537, dia 12/9/2014 (DUT ID: 24647054 p. 4)
A restrição foi inserida por este Juízo no dia 21/9/2018 – conforme consulta RENAJUD.
Como a moto foi adquirida pela embargante antes da inserção da restrição judicial, esta não deve ser mantida.
Além disso, a Embargada pessoalmente intimada, não se manifestou, o que faz crer que não se opõe à pretensão da Embargante, devendo os Embargos de Terceiros serem julgados procedentes, vez que a Embargante provou ser possuidora da motocicleta antes da inserção da restrição via Renajud.
Inclusive SUELI já transferiu a moto para seu nome - consulta abaixo.
III – Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro opostos por SUELI DA SILVA SANTOS em face de DJANE ARAÚJO DE OLIVEIRA ALENCAR e DECLARO INEFICAZ A PENHORA/RESTRIÇÃO SOBRE o veículo Yamaha/Factor YBR125 ED, Ano/Modelo 2011/2011, placa NBF 6537, nos termos acima.
Já foi procedida a baixa da restrição via Renajud.
Confirmo a liminar concedida (id. 24794873).
Sem custas e sem honorários advocatícios, vez que foi o Embargante que deu causa a restrição, pois não transferiu o bem no prazo regulamentar do art. 123 do CTB.
Transitada em julgado, prossiga-se nos autos de execução, devendo o Exequente indicar outros bens à penhora.
Extingo este processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.
Juntem-se cópia desta nos autos 7002271-14.2018.8.22.0010.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Dispensada intimação da embargada por ser revel (art. 3416 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
NBF6537 RO YAMAHA/FACTOR YBR125 ED 2011 2011 SUELI DA SILVA SANTOS Sim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007003-38.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE DE JESUS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006309-69.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003830-11.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: SELMA TEIXEIRA SILVA
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
Requerido/Executado: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO2562, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114
S E N T E N Ç A
Conforme mencionado no doc. Num. 27506530 - Pág. 1 houve transação (parcelamento) e pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base nos arts. 485, inciso III c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há notícias de bens bloqueados. Havendo informe-se para as devidas baixas, em cinco dias.
Sem custas finais, pois fora cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de atos expropriatórios.
CERTIFIQUE-SE esta sentença nos autos de execução n.º 0003592-14.2015.822.0010 e ARQUIVE-SE.
Transcorrido o prazo acima (5 dias) arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006298-40.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Requerido/Executado: CASSIO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado(a):
INFORMAÇÕES POSSÍVEIS JUNTADAS.
NÃO HÁ NOVOS ENDEREÇOS.
Inserida restrição RENAJUD quanto ao único bem localizado por este sistema e que até hoje não fora apreendido.
INDIQUE ENDEREÇO ATUALIZADO para prosseguimento do feito.
Havendo pedido de conversão em execução por quantia certa indique bens penhoráveis, onde se encontram para penhora, avaliação e remoção.
Observe-se o art. 798, II, c do CPC por medida de efetividade.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003830-11.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: SELMA TEIXEIRA SILVA
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
Requerido/Executado: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JU-

NIOR OAB nº RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO2562, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114
S E N T E N Ç A
Conforme mencionado no doc. Num. 27506530 - Pág. 1 houve transação (parcelamento) e pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base nos arts. 485, inciso III c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há notícias de bens bloqueados. Havendo informe-se para as devidas baixas, em cinco dias.
Sem custas finais, pois fora cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de atos expropriatórios.
CERTIFIQUE-SE esta sentença nos autos de execução n.º 0003592-14.2015.822.0010 e ARQUIVE-SE.
Transcorrido o prazo acima (5 dias) arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 28 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003907-15.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL SILVA PAPA
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001058-36.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
Intimação Fica a parte Requerente e Requerido intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID 27595901, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003641-28.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
Requerido/Executado: CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1) EMBARGOS já julgados . OBSERVE-SE a decisão ID: 23742478 p. 1 a 3, NÃO havendo qualquer fato ou documento novo.
2) Prossiga-se como cumprimento de sentença - título judicial
3) BACENJUD negativo.
4) PENHOREM-SE e AVALIEM-SE os veículos abaixo cujas descrições deverão constar do mandado.
4.1) INTIME-SE o executado ou atual possuidor dobs bens, que fora inserida restrição via RENAJUD nestes bens.
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.
O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.
O Executado deverá ser nomeado depositário dos bens penhorados, não podendo vendê-lo, sob as penas legais.
5) Vindo embargos ou impugnação, manifeste-se o Exequente.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 29 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
AV: MACEIO, N° 6478
SÃO CRISTOV O - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70036412820188220010
Total de veículos: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDB8062 RO VW/GOL 1.0 CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA Circulação NCA1633 RO HONDA/CG 125 TITAN KS CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA Circulação RENAVAM912921110 TIPOAUTOMOVEL CARROCERIANAO APLICAVEL ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES5 CATEGORIA-PARTICULAR POTÊNCIA75 COMBUSTÍVELALCOOL/GASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIO CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA SITUAÇÃO LACRELacrado conforme Portaria 272/2007/ DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIORRAFAEL KERBER SOARES ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULOCADASTRO PLACA ANTERIORNDB8062/RO
001.842.692-10 - CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/05/2019 16:46 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.200,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/05/2019 20:34 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/05/2019 16:46 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.200,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004418-13.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE e outros
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005210-64.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIZ LIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
RÉU: OSMAR ZANELLA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000032-03.2019.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070
RÉU: AILTON ROSA DA SILVA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002548-93.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: L M DE OLIVEIRA DIAS - ME e outros
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID 27565972 , devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003496-69.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR BENICIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004943-92.2018.8.22.0010
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GIMENEZ E CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Linkparagerarboleto:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003255-95.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: LELIA APARECIDA ALBERTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000067-60.2019.8.22.0010
Requerente: HELENA LUIZ ALVES BERNARDES
Advogado/Requerente: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
HELENA LUIZ ALVES BERNARDES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença pois que, sofreu acidente de trânsito, no qual teve fratura no quadril, permanecendo incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.
Afirma que solicitou prorrogação do benefício em 31/07/2016 e mesmo assim o benefício foi cessado em 05/12/2018, por entender o perito da autarquia que a mesma está apta ao labor (id. 23971785).
Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado de plano a realização de perícia médica (id. 24302824), aportando aos autos o laudo pericial de id. 26159144.
Citado, o Réu apresentou contestação (id. 26672623) e a autora impugnou (id. 27245056).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem, regulamente instruído, apto a julgamento.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que a autora recebeu benefício até 05/12/2018 (id. 23971785).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do mérito, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava "sequelas de fratura de quadril direito T93.9 e ansiedade F41.1, mas que não a incapacita para sua atividade habitual, sendo suscetível de recuperação e reabilitação" (Laudo id. 26159144). Constou do laudo:
Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: "não existe incapacidade". Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem conclusão contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 23 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005740-68.2018.8.22.0010
Requerente: FRANCIELE KATI LOPES DE CALDAS DUARTE
Advogado/Requerente: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

FRANCIELE KATI LOPES DE CALDAS DUARTE pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de sérios problemas de depressão e fibromialgia e que protocolou pedido administrativo em 26/04/2018, mas foi indeferido por ausência de incapacidade (id. 21775201).

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID. 22590717), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 22926285) e a autora impugnou (id. 26173652).

Determinado a realização de perícia médica (id. 23705122), aportando aos autos o laudo pericial de id. 25217140, sobre o qual o INSS ofertou proposta conciliatória (id. 26365640) e a autora não concordou (id. 26498222).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a julgamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).

Quanto ao outro requisito – o da incapacidade – na perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 25217140), que Franciele apresenta depressão F33.2, ansiedade F41.1 e fibromialgia M79.7 que a incapacita temporariamente para sua atividade habitual (auxiliar de serviços gerais), porém, é suscetível de recuperação, podendo obter melhora do quadro incapacitante com acompanhamento psiquiátrico e psicológico, uso contínuo dos medicamentos prescritos.

Constou, ainda, do laudo:

As situações descritas acima revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pela autora. No entanto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa).

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 25217140, especialmente quesitos ns. 3, 5 e 7.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (36 anos) e que pode se recuperar e continuar exercendo sua atividade (quesito 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo, devendo, entretanto, ser respeitado o prazo de afastamento assinalado pelo perito (1 ano).

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por FRANCIELE KATI LOPES DE CALDAS DUARTE e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (26/04/2018 - id. 21775201), cessando 1 ano após a juntada do laudo pericial, ou seja, 08/03/2020 (id. 25217139).

Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00. Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018.
Rolim de Moura/RO, 23 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006402-66.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
EXECUTADO: ABIMAEL PEREIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000582-03.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 27534632

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002693-86.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIMILSON ORCINO BOECHAT
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001196-47.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO), LetÍcia Lorena de Castro Tenca Rodrigues (OAB 5483)
Denunciado:Marcosval Paiano
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
DECISÃO:
Vistos.O réu Marcosval Paiano foi denunciado neste Juízo como incurso nas sanções do art. 217–A, § 1º do Código Penal, por fato que teria ocorrido no dia 25/03/2018.Segundo narrativa da denúncia, durante uma viagem de ônibus da empresa Eucatur com destino a Vilhena/RO, o denunciado, sentado na poltrona ao lado da vítima, e aproveitando-se da situação de vulnerabilidade, haja vista que ela dormia, passou as mãos nas pernas e nádegas, como forma de desafogar sua concupiscência.Indicou a denúncia que o fato teria ocorrido na BR 364, nesta cidade e Comarca.No entanto, de acordo com as declarações colhidas já no inquérito, percebe-se que o fato, em tese, teria ocorrido ainda no Estado de Mato Grosso, mais precisamente nas proximidades da cidade e Comarca de Pontes e Lacerda/MT.Nos depoimentos dos policiais rodoviários federais no auto de prisão em flagrante (fls. 06 e 07), colhe-se que os mesmos receberam uma ligação por volta de 04h45min informando que havia uma situação de abuso sexual em um ônibus que, naquele momento, trafegava entre a cidade de Comodoro/MT e Vilhena/RO, sendo que conseguiram identificar a vítima na abordagem a um ônibus da empresa Eucatur que chegou no posto policial da entrada desta cidade, divisa com o Estado do Mato Grosso, já por volta de 05h40min.A vítima, às fls. 08/09, relatou que embarcou às 19h30min em um ônibus da empresa Eucatur na cidade de Cuiabá-MT com destino a Vilhena/RO. Afirma que por volta de 01h15min, com sono leve, percebeu uma mão passando em sua coxa direita subindo até sua nádega, sentindo na sequência novo movimento no mesmo sentido, tendo então despertado totalmente. Então, com medo da situação, passou a enviar mensagens para amigas e para suas irmãs, alertando sobre o que estava ocorrendo e pedindo ajuda para acionarem a polícia. Segue a vítima relatando que enviou tais mensagens quando passava pela cidade de Pontes e Lacerda/MT, tendo em seguida ido até a cabine do motorista e relatado o ocorrido, tendo este pedido para a vítima seguir na cabine até a cidade de Comodoro/MT, onde acionariam a polícia. No entanto, em Comodoro/MT, a Polícia Militar daquela cidade orientou-os para seguirem até Vilhena/RO para acionar a Polícia Rodoviária Federal.Tais declarações foram repetidas em juízo, denotando-se que, efetivamente, os fatos teriam ocorrido nas proximidades da cidade de Pontes e Lacerda/MT, e não nesta cidade.O artigo 70 do CPP rege que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No caso em questão, como relatou a vítima, após passar por Pontes e Lacerda/MT a mesma saiu da poltrona em que estava e se dirigiu até a cabine do motorista, onde permaneceu durante a viagem até esta cidade, ou seja, os fatos, em tese, ocorreram no trajeto entre Cuiabá/MT e Pontes e Lacerda/MT, sendo que a partir desta última cidade não houve mais qualquer ato libidinoso ou contato físico da vítima e do réu a justificar a fixação da competência nesta Comarca.

Não há qualquer dúvida nos autos a respeito disso, ou seja, a partir de Pontes e Lacerda/MT, quando a vítima despertou totalmente de seu sono e enviou as mensagens para seus familiares e amigas, não houve mais continuação de qualquer ato criminoso. Destarte, a competência para o processamento e julgamento da presente ação penal é da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.Desta forma reconheço a incompetência deste juízo para o feito e determino a remessa da presente ação penal para ser distribuído a uma das Varas Criminais da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, para prosseguimento.Ciência ao MP, à Assistente de Acusação e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, 28 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003253-38.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Júnior da Cruz
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)
SENTENÇA:
Vistos.Anderson Júnior da Cruz, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia:Consta do incluso inquérito policial, que no dia 17.09.2018, por volta das 14h, na rua 916, Alto Alegre, próximo a escola Vilma Vieira, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado Anderson Júnior da Cruz, dolosamente, com vontade livre e consciente, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima E.T., de apenas 11 (onze) anos de idade a época, consoante carteira de identidade de fl. 06.Segundo apurado, o denunciado, avistando a vítima E.T. andando de bicicleta, pediu para que ela descesse, em seguida, lhe deu um beijo na boca, logo depois ameaçou dizendo: “entra no conteiner, senão mato toda a sua família”, diante disso a vítima entrou no local. Desta maneira, ANDERSON, aproveitou para beijar a criança, tudo para satisfazer sua concupiscência.A denúncia foi recebida em 01.10.2018 (fls. 52).Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, por intermédio de Advogado constituído sem mencionar causas quem impedissem o prosseguimento do feito.Durante a instrução processual, foram inquiridas a vítima e seis testemunhas, bem como interrogado o réu.Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. Já a Defesa, sustentanto a inocência do réu, pugnou pela absolvição.É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, cujas condutas, em regra, não deixam vestígios, não há materialidade passível de ser comprovada. Portanto, passo à análise da prova dos autos a fim de extrair se de fato o crime ocorreu e se o acusado é o autor.Quando interrogado em juízo, o réu negou os fatos. Afirmou que, ao chegar no seu local de trabalho, por volta de 13h15min, a vítima já estava nas proximidades, sendo que em dado momento passou a andar sobre tubos de concreto da obra, tendo então pedido à mesma para sair daquele local em vista do risco de se machucar, assim como outros colegas de trabalho também pediram. Chegou a ser um pouco ríspido porque ela não atendia a solicitação. Alegou que entrou no conteiner sozinho e cerca de meia hora depois a polícia chegou no local. Nega que a vítima tenha entrado no conteiner. Afirma que no conteiner tinha ferramentas, materiais de construção, cadeira, entre outras coisas. Aduziu que quando a polícia esteve no local a porta do conteiner estava aberta. Nega que tenha saido com a motocicleta após a sua chegada no local de trabalho até a chegada da polícia.Por outro lado, a vítima afirmou que voltava da casa da sua irmã para sua casa sozinha e de bicicleta, quando o réu a cercou com uma motocicleta e a beijou na boca repentinamente, ameaçando sua família de morte caso contasse algo. Afirmou ainda que o réu a obrigou a entrar no conteiner, percebendo que lá havia uma cadeira, mas não havia luz. Após, o réu fechou a porta e passou a beijá-la novamente na boca e depois abriu a porta para que saísse, indo então até o “bar do Divino” pedindo auxílio. Disse ter sido perseguida pelo réu durante a sua fuga, estando o réu de motocicleta, mas conseguiu se desvencilhar e pedir ajuda no referido bar.Pois bem. A testemunha Divino Rodrigues dos Santos relatou a vítima chegou em seu estabelecimento aparentemente abalada emocionalmente, relatando o ocorrido, tendo então acionado a polícia. Relatou que logo após a vítima chegar, viu uma pessoa passando nas proximidades numa motocicleta Biz, de cor azul, mas não pode afirmar quem era.A testemunha Francimar Ferreira de Brito Santos, que trabalha na mesma obra onde o réu trabalhava, afirmou que viu a vítima brincando no local da obra, tendo solicitado à ela que saísse dali porque era perigoso. Ela se afastou do local onde a testemunha estava, mas a viu brincando um pouco mais distante sobre as manilhas de concreto. Afirmou que o réu, nesse momento, estava perto da testemunha e de outros colegas de trabalho, mas depois foi até o conteiner para arrumar o banheiro da obra. Não viu a vítima se aproximar do conteiner, afirmando que a mesma saiu em outra direção e cerca de quinze minutos depois apareceu de novo local acompanhada da polícia. Não viu o réu conversando com a vítima, mas um outro funcionário da obra falou com ela para sair de cima das manilhas. Afirmou que a motocicleta Biz do réu permaneceu no local o tempo todo e o mesmo não saiu em nenhum momento com ela. Disse que havia ferramentas e materiais de construção dentro do conteiner.A testemunha Francisco Alves de Carvalho relatou que a vítima chegou no local e ficou brincando nas manilhas, no local das obras, sendo que pediu para a mesma sair dali em virtude de ser perigoso. Nesse momento, o réu estava distante do local, mais ou menos há sessenta metros, em outro ponto da obra. Relatou que a vítima ficou no local por algum tempo tendo sempre os funcionários da obra solicitado que a mesma saísse dali em virtude dos riscos. Depois que a vítima saiu do local, o réu foi para o conteiner. A chave do conteiner normalmente fica com o encarregado da obra e outra chave com o réu porque o mesmo estava trabalhando num banheiro naquele local. Dentro do conteiner havia materiais de construção e ferramentas. Não viu o réu se aproximar da vítima em nenhum momento.No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Felipe Alves Furtado Rodrigues, o qual relatou que chegou no local da obra por volta de 13h00min, sendo que o réu já se encontrava no conteiner e a vítima estava nas proximidades da valeta onde estavam sendo colocadas as manilhas. Um dos funcionários pediu para a vítima sair daquele local, tendo a mesma após algum tempo saído com sua bicicleta em sentido contrário ao conteiner, retornando cerca de vinte e cinco minutos após já acompanhada da polícia. Nesse interregno de tempo o réu permaneceu no conteiner, afirmando que dentre deste havia mesa, ferramentas e materiais de construção. Em nenhum momento o réu se aproximou da vítima. Afirmou que a motocicleta do réu estava perto do local onde a testemunha estava, podendo afirmar que a motocicleta, desde que a testemunha chegou no local até a chegada da polícia, ficou o tempo todo no mesmo local. Após a instrução, foi determinado o estudo psicossocial que, na verdade, resumiu-se a entrevista com a vítima e sua genitora.Consta do relatório que a genitora afirmou que, mesmo após o alegado abuso, a vítima não apresentou nenhum comportamento fora do habitual, que pudesse demonstrar algum abalo emocional ou psicológico.Já no tange a entrevista com a vítima, o relatório aponta que a mesma demonstrou certo nervosismo, porém sem apresentar novos dados ou fatos para o atendimento, não sendo possível acrescentar nenhuma observação. Na CONCLUSÃO, do ponto de vista do serviço social, aponta o relatório que o abuso sexual teria ocorrido usando o agressor do medo, confusão e imaturidade da criança e por esta se encontrar em momento de vulnerabilidade. Também, do ponto de vista da psicologia, retrata que a vítima reagiu bem a situação de abuso que teria passado, demonstrando superação quanto o ocorrido, não apresentando comportamentos de risco que possam acarretar prejuízos psicológicos, mas ressaltou que o estudo baseou-se unicamente nas informações fornecidas pelas entrevistadas.De todo o relatório, extrai-se que a vítima, ao ser estimulada a falar sobre o abuso sexual, demonstrou nervosismo e certo incômodo ao falar sobre o que aconteceu, mantendo o que relatou em seu

depoimento à autoridade policial.A palavra da vítima, na hipótese de não estar em conflito com os elementos produzidos durante a instrução, como no caso presente, assume importância probatória decisiva, mormente quando a narração que faz apresenta-se verossímil, coerente e despojada de aspectos contraditórios. Note-se que, pelo que falaram as testemunhas, o tal contêiner não fica próximo do local onde estavam os demais trabalhadores da obra, ao contrário, ficava a cerca de 200 (duzentos) metros, o que evidentemente senão retira totalmente, ao menos diminui consideravelmente o campo de visão das pessoas, ainda mais quando estão envolvidas em outras atividades, como era o caso dos colegas de trabalho do réu. Tais pessoas afirmaram não ter visto o réu se aproximando da vítima, mas esta afirmação não afasta totalmente a possibilidade do delito ter ocorrido.Não há indícios de que a vítima possua intenção de incriminar o acusado aleatoriamente ou tão somente porque este teria lhe pedido para não brincar no local da obra. Até porque outros colegas de trabalho do réu também pediram o mesmo à vítima, mas esta o apontou categoricamente como sendo a pessoa que lhe beijou forçadamente. Assim, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao acusado, não há como ser desconsideradas as declarações da vítima, a não ser que haja prova robusta em sentido adverso, o que não ocorre na hipótese dos autos. Pelo contrário, os depoimentos da vítima, tanto na polícia quanto em juízo, e ainda na entrevista à equipe do NUPS, são firmes e coesos e se encontram confortados no restante da prova testemunhal, notadamente o relato da testemunha Divino, que a acolheu em estado emocional visivelmente abalado, como relatou em seu depoimento em juízo. Já o réu não obteve êxito em confirmar sua tese de defesa, o que retira qualquer possibilidade de acolhimento do pleito absolutório. Indubitavelmente, o acusado praticou atos libidinosos com a vítima de apenas 11 (onze) anos de idade, cuja idade se comprova com o documento de fls. 10.O STJ, em julgamento do REsp nº 1.480.881/PI, submetido a sistemática do Recurso Repetitivo, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, entendeu que "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". Assim, a presunção de violência nos crimes contra a dignidade sexual cometidos contra menores de 14 anos, outrora se avaliava se este possuía caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. No entanto, ainda que pela antiga redação do art. 224, alínea "a", do Código Penal, tal presunção de violência não pode ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima ou eventual experiência sexual anterior; tampouco o relacionamento amoroso entre o agente e a vítima (Mutatis mutandis, EREsp n. 1.152.864/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 1/4/2014). A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]. 2. Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual se tornou irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no REsp. 1.435.416/SC, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/11/2014, destaquei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARTS. 213, § 1º, E 217-A DO CP. VIDA PREGRESSA DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL DENOMINADA ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. 1. A condição objetiva prevista no art. 217-A do Código Penal encontra-se presente, in casu, porquanto suficiente que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de catorze anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou nestes autos, para se caracterizar o crime de estupro de vulnerável, sendo dispensável, portanto, a existência de violência ou grave ameaça para tipificação desse crime ou a suposta experiência sexual pregressa da vítima. [...] 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp. n. 1.418.859/GO, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 10/4/2014). Com efeito, não há como ser desconsiderada as palavras da ofendida e, por consequência, impõe-se rejeitar a tese defensiva de inocência do acusado.Portanto, a conduta do réu ficou bem evidenciada. Dos fatos se extrai que ele, aproveitando-se da pouca idade da vítima, praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em beijos lascivos com a clara intenção de desafogar sua concupiscência. Sua conduta é passível de punição e deve ser feita nos moldes dos artigos 217-A do Código Penal.Trata-se de estupro de vulnerável tendo a menoridade da vítima restado comprovada na certidão de fls. 10, que na época dos abusos contava com apenas onze anos de idade.A Defesa, em alegações finais, requereu diligência no sentido de se buscar imagens de monitoramento do estabelecimento escolar existente nas proximidades do local onde ocorreram os fatos.No entanto, o pedido é totalmente intempestivo, pois deveria ter sido deduzido na resposta a acusação, sendo que a Defesa ainda teve oportunidade durante a instrução e nada requereu.Mais ainda, não trouxe qualquer indício concreto ou prova da existência de tais imagens ou câmeras de monitoramento, o que lhe cabia em tempo oportuno. Não bastasse, é sabido que o armazenamento de imagens se dá por poucos dias, quando muito por 30 dias. Considerando que o fato ocorreu em 17/09/2018, obviamente tal diligência seria inútil, posto que não haveria mais nenhum imagem da época. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR Anderson Júnior da Cruz, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, caput do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade revela-se censurável, tendo em conta o grau de reprovação da conduta, mas não a ponto de exasperar a pena base. O acusado não registra antecedentes criminais. A conduta social e sua personalidade, a míngua de maiores elementos nos autos, não lhe são desfavoráveis. Os motivos são próprios do crime, qual seja, saciar a própria lascívia. As circunstâncias são comuns à espécie. As consequências do delito, neste caso, estão previstos no próprio tipo. A ofendida nada fez para a eclosão do evento.Assim, analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) de reclusão, cuja pena torno definitiva ante a ausência de causas modificadoras.A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º do CP.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer benefício.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não há motivos, neste momento, para o decreto prisional, estando o réu cumprindo as medidas cautelares impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, vez que assistido por Advogado particular, devendo ser intimado ao recolhimento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória, promova-se as anotações e comunicações pertinentes e expeça-se guia de recolhimento. Cientifique-se a vítima, por sua representante legal.P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas às anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos.Vilhena-RO, 28 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002487-02.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Denunciado:Amélia Alves
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834.)
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou denúncia em face de Amélia Alves, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, por quatro vezes, pelos fatos narrados na denúncia.Aduz a inicial que em 20 de setembro, 27 de agosto, 21 de julho e 11 de julho, todos no ano de 2012, no Posto Fiscal da Comarca de Vilhena, a denunciada Amélia Alves, na qualidade de proprietária da empresa A. Alves Transportes ME, inscrita no CNPJ/MJ sob o n. 10.888.828/0001-81, com sede na Rua Piraíba, n. 1642, no Setor de Áreas Especiais, na cidade e comarca de Ariquemes/RO, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito nos Autos de Infração n. 20122900600297 (fls. 03), 20122900600276 (fls. 28), 20122900600255 (fls. 78) e 20122900600243 (fls. 99).Segundo consta, nas datas supracitadas, os auditores-fiscais constataram que a denunciada, agindo em nome da empresa autuada, prestou serviço de transporte de carga através dos CT-e n. 219 e 220, emitidos em 18.09.2012, do CTRC n. 588, emitido em 26/08/2012 e das DACTEs n. 165, emitida em 20/07/2012 e 149, emitida em 05/07/2012, estando em situação fiscal irregular, uma vez que não foi utilizado caminhão homologado para a operação. O contribuinte é simples nacional e teve alteração em sua situação cadastral através da FAC N. 006001226660 de 01.03.2012 e posterior reativação, ficando obrigado a homologar seus caminhões, sendo vedada a subcontratação conforme legislação.Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação dos tributos que eram devidos, mais multa decorrentes das infrações administrativas praticadas. Destaca-se que, embora as autuações sejam referentes a fiscalizações realizadas em 20.09.2012, 27.08.2012, 21.07.2012 e 11.07.2012, os crimes tributários somente restaram consumados com os seus lançamentos definitivos, ocorridos após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem como as devidas inscrições dos débitos fiscais em dívida ativa, em atenção ao disposto na súmula 24, do STF (CDAs fls. 70/71 e 143/1444).A denúncia foi recebida em 03.08.2017, a ré foi citada e apresentou resposta à acusação.A preliminar de incompetência territorial foi rejeitada e, durante a instrução, foi inquirida uma testemunha e interrogada a ré.Em alegações finais, sustentou o MP a procedência da denúncia nos seus exatos termos e a Defesa, por sua vez, pela absolvição, sustentanto a nulidade dos autos de infração que originaram a presente ação penal.É o relatório. Decido.Descreve a denúncia que a denunciada Amélia Alves, na qualidade de proprietária da empresa A. Alves Transporte ME, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito nos Autos de Infração n. 20122900600297 (fls. 03), 20122900600276 (fls. 28), 20122900600255(fls. 78) e 20122900600243 (fls. 99), estando a materialidade dos delitos devidamente comprovada pela farta documentação acostada no inquérito policial que embasa a presente ação penal, notadamente os autos de infração acima mencionados.Quanto a autoria, a ré Amélia Alves, ao ser interrogada em juízo alegou que trabalhava com sua empresa cadastrada no sistema “Simples Nacional”, alegando que quando foi autuada, não tinha conhecimento que não estava mais no sistema do Simples Nacional, e que, como não sabia, seguiu trabalhando normalmente, não tendo conhecimento de que estava infringindo a legislação tributária. Inicialmente, no tocante a alegação de nulidade dos autos de infração, de se registrar que referidas autuações foram confirmadas e julgadas no âmbito administrativo, não padecendo de qualquer vício. Note-se que havia obrigatoriedade legal de homologação dos veículos da empresa para o transporte a partir da reativação de sua inscrição estadual, cuja reativação se deu em 02/03/2012, não tendo a ré procedido em conformidade com a legislação então em vigor, salientando que ninguém pode alegar a ignorância da lei.Note-se que o art. 128-A do RICMS/RO, alterado pelo Decreto 14.864/2010, passou a exigir a homologação dos veículos de transporte tanto em casos de pedido inicial de inscrição, quanto nos de migração de regime, reativação de inscrição e mudança de atividade econômica principal.No caso em questão, a empresa administrada pela ré teve sua inscrição estadual cancelada ou suspensa em 01/03/2012, tendo requerido a sua reativação em 02/03/2012, o que a obrigava a cumprir as regras insertas e vigentes na data da reativação nos §§ 2º e 3º do art. 128-A do RICMS/RO.Os auditores fiscais que laboraram nas autuações e recursos estão devidamente identificados nos autos, como se vê das cópias juntadas no inquérito policial, não sendo verídicas as ilações lançadas na defesa apresentada.O percentual da multa está devidamente esclarecido nas decisões proferidas no âmbito administrativo em julgamento das defesas apresentadas, não tendo havido recurso.Ao contrário do aludido pela Defesa, foi garantido o direito à ampla defesa, tanto que apresentou a defesa na esfera administrativa, embora não tenha apresentado recurso quanto as decisões proferidas. Mas isso não o fez por vontade própria, e não porque lhe foi vedado.Assim, não há falar-se em nulidade dos autos de infração.Consignado o prazo para a ré efetuar o recolhimento do tributo, não o fez, caracterizando, então, o delito previsto no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, ressaltando que há quatro autos de infração, caracterizando quatro infrações penais distintas.Ressalte que antes do recebimento da denúncia, a ré foi cientificada para que, no prazo de 30 dias, regularizasse seus débitos fiscais junto à SEFIN/PGE, e que caso aceitasse a proposta de negociação dos débitos, ainda que parcelado, haveria a suspensão da prescrição e da pretensão punitiva, ou em caso de quitação integral, haveria a extinção da punibilidade.No entanto, os débitos não foram regularizados.Como se vê, é induvidosa a prática dos delitos em apreciação, notadamente porque as provas carreadas na instrução processual são suficientes e harmônicas para permitir a prolatação de SENTENÇA condenatória, uma vez que aponta a acusada como sendo autora do crime em questão na condição de sócia administradora da empresa devedora.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO Amélia Alves, nas penas do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, por quatro vezes, na forma do art. 69 do CP.Passo a dosar a pena. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos a ré deve ser considerada tecnicamente primária, pois já extinta a punibilidade de suas condenações há mais de cinco anos. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. Os motivos são próprios do crime, qual seja, a cupidez evidenciada e obtenção de lucro. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. Não foram relatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 5/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, considerando a condição de empresária da ré, para cada um dos crimes.Na forma do art. 69 do CP, sendo quatro infrações, resta a ré condenada a pena total de 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor por dia acima fixado. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, b, do CP.Inviável a substituição da pena corporal, considerando a quantidade de pena aplicada.Concedo a ré o direito de apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito.Condeno a ré nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; intime-se a ré para o pagamento das custas processuais e da multa, com as advertências legais.Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Vilhena-RO, 28 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004165-35.2018.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Valcir Séga Araujo
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
SENTENÇA:
Vistos.VALCIR SEGA ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, descrevendo a denúncia que manteve em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, para venda, certa quantidade de cocaína, substância ilícita e apta a causar dependência física e psíquica.Notificado, apresentou a defesa preliminar sem nada trazer que implicasse a rejeição da denúncia, a qual foi recebida em 23.01.2019.Durante a instrução processual, o réu foi interrogado e uma testemunha foi ouvida, vindo as alegações finais onde o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia, e a Defesa, por sua vez, sustenta a absolvição, alegando que não há provas suficientes para uma condenação.É o breve relatório. Passo a decidir.A materialidade do ilícito restou comprovada consoante registro de ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudos de exames toxicológicos de substâncias químicas e vegetais preliminar e definitivo (fls. 14/15 e 84).Já no que refere à autoria delitiva, quando interrogado, em juízo, o réu negou a traficância. Sustentou que não tinha droga em sua casa, asseverando que a droga foi "plantada" pelos policiais com o objetivo de complicar a vida dele devido o seu passado.Mesma versão sustentou o acusado na fase de inquérito, alegando que os policiais chegaram em sua casa com um pote de fermente da marca Royal em mãos, afirmando que haviam encontrado próximo ao muro da sua residência.A única testemunha que foi ouvida em juízo trata-se do seu vizinho, Derisvaldo Rodrigues da Silva, o qual narrou que estava trabalhando na casa do réu quando os policias chegaram e fizeram uma revista, não tendo sido encontrado nada de ilícito no local. Afirmou que em seguida os policiais saíram e logo retornaram com um pote na mão dizendo que a "casa caiu". Determinada a realização de perícia no tal pote onde estava a droga, o perito afirmou não ser possível em razão do manuseio indevido (sem luvas) pelos policiais militares, agentes do comissariado, eascrivão, agentes de criminalística, além de uso de uma fita adesiva para identificar o objeto.Para efeito de condenação, o juiz não pode se pautar somente naqueli que foi colhido na fase inquisitorial. Somente o que foi mencionado no inquérito policial não basta, ainda que sejam fortes os indícios materiais. Somado a isto temos que, diante pericia técnica não se comprovou o manuseio do pote contendo drogas pelo denunciado.É fato que há indícios colhidos na fase de inquérito indicando a prática da traficância pelo réu. Ocorre que indícios não bastam para a condenação. É preciso certeza e esta não veio pois os indícios não foram confirmados em juízo.Assim, o julgador não pode formar um convencimento condenatório com base apenas em probabilidades. É preciso a certeza da prática criminosa. Destarte, inexistindo prova contundente do crime imputado ao réu, não resta outra solução senão absolvição.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, ABSOLVO VALCIR SEGA ARAÚJO qualificado nos autos, das imputações constantes da denúncia, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Diante da absolvição, restitua-se o dinheiro e aparelhos celulares apreendidos ao réu.Inutilize-se a balança de precisão.Proceda-se a incineração da substância entorpecente apreendida.P.R.I.C. Após, feitas as devidas comunicações e não havendo pendências, arquive-se. Vilhena-RO, 28 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7008362-11.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZILNEY LUIZ DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.
Intimação
AUTOS: 7009010-88.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS - RO9964
REQUERIDO:
WALYSTON CAMARGO BOAVENTURA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias indicar o CEP e CPF do requerido Luciano Santos Simm, para inclusão no polo passivo.
Intimação
AUTOS: 7007516-62.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARLENE BONATI CHIARAMONTI REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 23843485), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 15 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001264-77.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LONGUINI & MALLMANN LTDA - ME - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, sala 05, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerida: Nome: REINALDO SILVA MIGUEL
Endereço: Rua 2502, 2764, telefone móvel 98483-7181, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000785-45.2019.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450
RÉU: MARCIEL DE ALMEIDA PEREIRA, RUA AGROVILA RENASCER CHACARA 29 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a serventia em sua certidão do id. 27623967.
Revogo o DESPACHO proferido no id. 26923896.
Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício 013/2019 Gabinete, encaminhado ao TJRO através dos autos 7000159-26.2019.8.22.0014.
Aguarde-se a DECISÃO do E. Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003335-13.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: THEO ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA, SEM ENDEREÇO
FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA, SEM ENDEREÇO
ANDRE COELHO JUNQUEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Acolho emenda a inicial, para excluir o menor do polo ativo da demanda, bem como modificar o valor da causa.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Vilhena 28 de maio de 2019.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007664-05.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: RAFAELA STRUCKEL FERRI, SEM ENDEREÇO, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena 28 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000238-05.2019.8.22.0014
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: MARLI ROSA, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 4950 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
EMBARGADO: VALDEMAR ALVES DE SOUZA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5098 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARLI ROSA ingressou com o presente embargos de terceiro em face de VALDEMAR ALVES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando que teve imóvel constrito em penhora nos autos 7001163-40.2015.8.22.0014 em que consta como exequente o embargado e executado a pessoa de Alcides Pereira.
Afirma que adquiriu imóvel que foi do executado no ano de 2007 não tendo procedido com a transferência para seu nome por ausência de recursos financeiros para tanto. Requer a liberação da restrição sobre o imóvel, juntando como prova da aquisição o contrato de compra e venda, faturas de energia e impostos pagos.
O embargado, embora citado e intimado não se manifestou quanto aos termos do embargo.
É o relatório, dispensado o mais, nos termos do art. 38, caput, da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a embargante ver retirada a constrição judicial de penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Alega ser legítimo possuidor do imóvel penhorado, juntando documentos probatórios de suas alegações.

A penhora foi realizada após a alienação do imóvel ao embargante. Consta nos autos cadeia dominial do imóvel, onde há a informação de estar ele na posse da embargante desde dezembro de 2007, sendo que a penhora foi efetivada em 26/10/2015. Assim, entendo não haver má-fé por parte do embargante.
Nesse sentido:
STJ-0721257) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À RESTRIÇÃO DO BEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara no sentido de que inexiste fraude à execução, visto que o veículo identificado como objeto da fraude houvera sido alienado antes de sua constrição judicial. 2. Dessarte, além de inexistir omissão, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de contrato de compra e venda já analisado pela Corte de origem e de demais provas relativas às datas de alienação do veículo, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.648.673/RS (2017/0010911-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 25.04.2017).
Não restou comprovado nos autos a má-fé do adquirente do imóvel contristado, já que não havia sobre ele questão qualquer anotação de restrição.
Vejamos:
TRF2-0132419) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. SENTENÇA que determinou o cancelamento da restrição sobre o veículo GM/CORSA Wind, ano/modelo 1994/1995 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.5101.515792-0, condenando a Embargada ao ressarcimento das custas despendidas pelo Embargante. 2. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 3. A jurisprudência pacífica inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso. 4. Não se pode concluir por eventual configuração de fraude à execução, vez que se evidencia a boa-fé do adquirente. Isso porque, na época da CONCLUSÃO do negócio jurídico de transferência de propriedade do veículo, em 26.08.2003, inexistia qualquer constrição do bem no órgão competente para tanto - DETRAN/RJ. 5. Assim, não há de se considerar presumido absolutamente o consilium fraudis, haja vista a comprovação de que o adquirente, no caso o Embargante teve o respaldo de que o bem estava livre de qualquer ônus no momento da aquisição. 6. Em se tratando de veículo, a propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN. Não se pode exigir mais do que essa cautela, sendo demasiado e desproporcional exigir pesquisa sobre a regularidade fiscal do vendedor, como é de praxe no caso de aquisição de imóveis. 7. A presunção de fraude na alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública admite prova em contrário, devendo ser relativizada pela análise da situação do terceiro adquirente, pois a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome de uma sociedade ou de uma pessoa física não é de conhecimento público, devendo haver prova de má-fé ou conluio entre o alienante devedor e o terceiro ou de publicidade da constrição por meio do competente registro. 8. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 511.016/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 28.04.2015, DJe 05.05.2015; EDcl no AgRg no Ag 1.168.534/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 11.11.2010; AC 2007.51.10.006115-5, Relator Desembargador Federal MARCELLO GRANADO, Terceira Turma Especializada, DJE: 07.05.2015. 9. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0527072-91.2004.4.02.5101, 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcus Abraham. j. 07.03.2017).
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, da presente ação de Embargos de Terceiro movido por MARLI ROSA em face de VALDEMAR ALVES DE SOUZA, via de consequência, desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Certifique-se nos autos de execução para desconstituição da penhora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7001975-43.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARINA DIAS PEREZI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 27211160 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 28 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001783-13.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ELOI DOBLER, RUA JOSÉ MENDES 822 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA
MARIA GORET DOS SANTOS DOBLER, RUA JOSÉ MENDES 822 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GESIANE MATIAS ESTEVES OAB nº RO9725
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA GORET DOS SANTOS DOBLES e ELOI DOBLER ingressaram com a apresente ação de indenização por dano moral em face de VRG LINHAS AEREAS S/A (Gol Linhas Aéreas), todos com qualificação nos autos, alegando que adquiriram junto à reclamada passagem aérea no para voar no trecho Foz do Iguaçu/ Cuiabá para o dia 26/02/2018. Aduz que seu voo tinha conexão na cidade de Guarulhos, sendo que de lá partiria para seu destino as 16h10min. Alegam que o voo fora cancelado sob argumento de manutenção não programada da aeronave. Informa que apenas por volta das 23hs o voo, com outra empresa aérea, decolou com destino a Cuiabá, onde desembarcou as 01h20min. Aduz inadmissível a conduta da reclamada, eis que tinha compromissos agendados e passagem comprada para seu destino final Vilhena. Requerem indenização por dano moral no importe de R$15.000,00 para cada um dos reclamantes.
A reclamada em sua defesa, reconhece o cancelamento do voo, mas que tal se deu em virtude de manutenção não programada, sendo tal fato motivo de força maior. Afirma, ter prestado auxílio aos reclamantes e cumpriu o contrato de transporte no mesmo dia, motivo pelo qual não deve prosperar o pedido de dano moral, o qual requer a improcedência.
A reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.
Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que os reclamantes não chegaram ao destino no tempo e forma previstos. Embora a reclamada insista na incidência de força maior, é de se reconhecer que a manutenção não programada, se não previsto, ao menos previsível, qual seja, dentre aquelas circunstâncias não alheias à atividade de empresa do porte da reclamada. É o chamado caso fortuito interno que não tem o condão de excluir a responsabilidade.
Vejamos:
TJRS-0212635) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, OCASIONANDO O ATRASO E/OU CANCELAMENTO DO VOO NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POIS CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70064409477, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 10.09.2015, DJe 11.09.2015).
Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação da reclamante, em face do acesso às provas.
Muito embora haja a afirmação de que foi oferecido aos reclamantes realocação em outro voo, há que se mencionar o fato de que os reclamantes apenas foram realocados em voo que chegou ao destino final passadas mais de oito horas do horário original que deveria lá chegar.
Em sendo uma relação de consumo, aplica-se, como já dito, o CDC, o qual, em seu artigo 14, prevê a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.
À vista disso, é indubitável que os reclamantes fazem jus à indenização por danos morais. É que, em virtude de tal conduta, a reclamada causou mais que simples desconforto, transtornos e sofrimento aos reclamantes. Ademais, conquanto a empresa reclamada tenha dado outra opção aos reclamantes, pela experiência comum, tenho que isso não é suficiente para ilidir o dano moral causado.
Nesse sentido:
TJPR-0396654) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA que julga procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada autor. Responsabilidade objetiva. Má prestação de serviço. Ausência de demonstração de qualquer excludente de responsabilidade prevista no § 3º do art. 14 do CDC. Dano moral que prescinde de prova. Precedente do STJ. Valor fixado em atenção ao caráter inibitório da sanção e ao potencial econômico da ré. SENTENÇA mantida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0943527-8, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jorge de Oliveira Vargas. j. 06.12.2012, unânime, DJe 25.01.2013).
Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.
Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.
A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.
Os reclamantes pelas suas condições subjetivas merecem indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.
Portanto, tenho que a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais) para cada reclamante é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.
Posto Isto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial da ação de indenização por dano moral que MARIA GORET DOS SANTOS DOBLES e ELOI DOBLER movem em face de VRG LINHAS AEREAS S/A (Gol Linhas Aéreas), para condenar a reclamada, como de fato CONDENO, a pagar aos reclamantes MARIA GORET DOS SANTOS DOBLES e ELOI DOBLER o valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) pelo dano moral suportado, sendo o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) para cada um, quantia esta devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Intime-se a reclamada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000467-67.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALICE GALLE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 24185525), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora e da parte reclamada nos termos do cálculo do id 27586844.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008566-26.2016.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEANDRO TEIXEIRA MIGUEL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB nº RO2248
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena 28 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006707-38.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUANA ZUQUINI, RUA FLORIANO PEIXOTO 5366, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 23467851), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001967-03.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDERSON MOREIRA DEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA MARZOL MONTANDON - RJ81678
Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições nos IDs 27403123 e 27620413.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO7559
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 30/07/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo,

fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7008914-73.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP REQUERIDO:
REQUERIDO: ELISA DA SILVA TOMAZ
Vilhena - RO, 29 de maio de 2019 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008238-28.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1051, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Requerida: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: AC Cerejeiras, 2142, Rua Portugal, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 2.212,66 (dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), referente a venda de peças de mármore.
Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento da obrigação, sendo o débito original R$ 1.998,00 e com correção monetária R$ 2.059,00
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 23372176)
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada adquiriu as peças de mármore descritas na inicial e não efetuou o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR a pagar a quantia de R$ 2.212,66 (dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos) a Reclamante RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 04 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 0008589-62.2014.8.22.0014
Polo Ativo: ADELSON DE JESUS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO5281
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de maio de 2019
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006488-25.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIZANGELA FERREIRA LIMA
Endereço: AV 25, 1344, CIDADE NOVA 2, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerida: DANILO DE SOUZA COELHO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2485, 69-9375-1296, Setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099/95.
DECIDO.

ELIZANGELA FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de DANILO DE SOUZA COELHO, ambos qualificados nos autos, visando que se imponha ao reclamado a obrigação de proceder a transferência, junto ao órgão de trânsito, da motocicleta HONDA TITAN 150 EX, placa: NDR-9708, CHASSI nº 9C2KC1660CR531273, de cor Azul, vendida para o reclamado em 11 de janeiro de 2014.

Requer, ainda, a transferência para o nome da parte reclamada das multas, IPVA e demais valores advindos de fatos ligados ao veículo que se encontram pendentes.

A parte reclamada, embora citada e intimada, não compareceu para audiência de conciliação, nem apresentou defesa.

Pois bem. A ausência da parte em audiência enseja em revelia, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais.

Vê-se que a parte reclamada aceitou os fatos como eles se apresentaram, por certo que a justificativa apresentada não deve ser acolhida.

Sendo assim, o veículo deve ser transferido para o nome da parte reclamada, o qual é responsável pelo pagamento de todos os débitos relativos ao veículo a partir da data informada pelo reclamante – 11 de janeiro de 2014, conforme dispõe o artigo 123 do Código de Trânsito:

Artigo 123 CTB: Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...] §1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Com relação ao pedido de exclusão dos débitos do nome do autor, entendo parcialmente cabível, pois acerca da matéria, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 585-STJ que assim dispõe: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016.

Portanto, somente deve ser oficiado à SEFIN para que todos os débitos relativos a IPVA sejam transferidos para o nome do reclamado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer interposta por ELIZANGELA FERREIRA LIMA em face de DANILO DE SOUZA COELHO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, nos termos do art. 497, do CPC, DETERMINO que a motocicleta HONDA TITAN 150 EX, placa: NDR-9708, CHASSI nº 9C2KC1660CR531273, de cor Azul, seja transferida para o nome do reclamado, bem como todos os débitos relativos ao IPVA a partir de 11/01/2014.

DETERMINO que seja OFICIADO ao DETRAN-RO para que proceda à transferência do bem, arcando a parte reclamada com eventuais taxas. OFICIE-SE À SEFIN-RO para transferência dos débitos.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO7559 Endereço: desconhecido

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 05/08/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7008910-36.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP REQUERIDO:
REQUERIDO: PAULO DA SILVA CAMPOS OLIVEIRA
Vilhena - RO, 29 de maio de 2019 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008437-50.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Fica a parte autora intimada para caso queira, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 27582630.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001655-90.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADELINO RIBEIRO, LINHA 95, LOTE 34, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por ADELINO RIBEIRO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA - CERON, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação já acrescidos de juros e correção. Informa que o valor originário investido foi de R$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).
No que respeita a preliminar de necessidade de perícia, tal não deve prevalecer. A reclamada recebe pelo consumo de energia do reclamante, sendo desnecessário a perícia na subestação. Assim, rejeito a preliminar.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.
Neste sentido:
JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).
A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito da parte reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.
Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.
A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.
É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput

possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

E ainda:

TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).

Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida. A parte autora comprovou o investimento de R$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) conforme contrato do ID: 25559831 p. 1 de 2.

ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que ADELINO RIBEIRO move em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA - CERON para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir de 31/05/2001 e acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.

Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.

Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 29 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007333-23.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JULIERME MEDINA DE OLIVEIRA, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 sala 03, TEL. 99606-1336 E 3322-4192 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO OAB nº RO9426
EXECUTADO: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA CAETÉS 4988 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante do acordo celebrado entre as partes, defiro a entrega dos títulos que instruíam a inicial ao RECLAMADO, eis que o termo de acordo substitui os cheques cobrados inicialmente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001659-30.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DENILSON SCHNEIDER BORBA, ET KAPA 52, LOTE 265 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por DENILSON SCHNEIDER BORBA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA - CERON, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$ 12.235,20 (doze mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.

No que respeita a preliminar de necessidade de perícia, tal não deve prevalecer. A reclamada recebe pelo consumo de energia do reclamante, sendo desnecessário a perícia na subestação. Assim, rejeito a preliminar.

No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se

Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.

Neste sentido:

JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).

A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito da parte reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.

Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.

A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.

É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

E ainda:

TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).

Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida. Consigno que o projeto apresentado pelo reclamante na inicial foi devidamente aprovado pela reclamada, pelo que devido o ressarcimento.

ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que DENILSON SCHINEIDER BORBA move em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA - CERON para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$ 12.235,20 (doze mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) a RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da aprovação do projeto em 08/05/2001 e acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.

Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.

Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 29 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001656-75.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ZILDO CANDIDO PEREIRA, ET KAPA 54, LOTE 248 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por ZILDO CANDIDO PEREIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA - CERON, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$ 11.167,20 (onze mil cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de necessidade de perícia, tal não deve prevalecer. A reclamada recebe pelo consumo de energia do reclamante, sendo desnecessário a perícia na subestação. Assim, rejeito a preliminar.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.
Neste sentido:
JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).
A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito da parte reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.
Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.
A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.
É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

E ainda:
TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida
O valor gasto com a subestação foi comprovado através das notas juntadas no id ID: 27596416 p. 1 de 2 no importe total de R$2.862,40 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois e quarenta centavos).
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que ZILDO CANDIDO PEREIRA move em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA - CERON para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$2.862,40 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois e quarenta centavos) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir de 23/04/2001 e acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.
Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.
Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001653-23.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEODORO DIAS DA ROSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.
Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.
Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.
Da Preliminar de incompetência.
Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/ Subestação não exigem a realização de perícia complexa.
Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
Passo a analisar o MÉRITO.
A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.
Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.
Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019
Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.
A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.
Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".
Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos

documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que LEODORO DIAS ROSA move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003350-79.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SANTO RAFAEL DE SOUZA, RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6897 NOVA ESPERANÇA - 76985-418 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV. CIDADE DE DEUS s/n, 4 ANDAR PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato com a parte reclamada.
A despeito disto, foi surpreendido com descontos realizados pela parte reclamada em sua conta relativos a um título de capitalização n. 5370001, o qual desconhece. Por este motivo, requer seja declarado inexistente o `contrato e suspensas as cobranças, condenando-se o reclamado ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que valores estão sendo descontados do reclamante em sua conta corrente, sob fundamento da existência de um título de capitalização de n. 5370001, no valor de R$20,00 (vinte reais mensais).
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja, descontos mensais em sua conta. Com relação ao fumus boni iuris, em se tratando de fato negativo, não há que se exigir do reclamante prova de que não contratou, devendo a reclamada sim, provar tal fato pelos meios em direito adquiridos.
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, promova a imediata suspensão das cobranças relativas ao título de capitalização de n. 5370001, no valor mensal de R$20,00, incidindo multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para cada cobrança em desacordo com esta DECISÃO, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação a ser designada.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Encaminhe-ser cópia da presente DECISÃO diretamente aos órgãos de proteção a crédito para cumprimento da ordem.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de citação, intimação e ofício_____.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008517-14.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRACI MENEZ DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.
Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.
Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade

de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.
Da Preliminar de incompetência.
Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/ Subestação não exigem a realização de perícia complexa.
Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
Passo a analisar o MÉRITO.
A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.
Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.
Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019
Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.
A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.
Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".
Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que MIRACI MENEZ DE FREITAS move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001660-15.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALBERTO SCHATZ
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.
Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.
Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.
Da Preliminar de incompetência.
Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/ Subestação não exigem a realização de perícia complexa.
Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
Passo a analisar o MÉRITO.
A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.
Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019
Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.
A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.
Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".
Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ALBERTO SCHATZ move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001524-18.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ETSON SCHATZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.
Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.
Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.
Da Preliminar de incompetência.
Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/ Subestação não exigem a realização de perícia complexa.
Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
Passo a analisar o MÉRITO.
A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.
Ressalto, que o projeto constante nos autos, com a inicial, não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção. Saliento ainda, que aquele juntado no id 26757133 é diferente do que acompanhou a inicial.
Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019
Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.
A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.
Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ETSON SCHATZ move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001657-60.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, LINHA 85, LOTE 73 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA - CERON, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$ 13.595,10 (treze mil quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de necessidade de perícia, tal não deve prevalecer. A reclamada recebe pelo consumo de energia do reclamante, sendo desnecessário a perícia na subestação. Assim, rejeito a preliminar.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.
Neste sentido:
JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).
A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito da parte reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.
Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.
A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.
É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou

autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
E ainda:
TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida. Consigno que o projeto apresentado com a inicial esta devidamente aprovado pela reclamada.
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO move em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA - CERON para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$ 13.595,10 (treze mil quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos) a RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da aprovação do projeto (12/02/2003) e acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.
Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.
Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010341-76.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA GORETTE ALVES VIEIRA, RUA H 6164, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE OAB nº RO8396, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, GETULIO VARGAS 213, LOJA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783, HILBYA VILAS BOAS GONCALVES OAB nº MT17932, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
DESPACHO
Vistos.
Considerando a impugnação apresentada pelo vencido, NTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7008367-33.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002470-87.2019.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: CELIA FERREIRA DONATTI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3174 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO OAB nº RO1263
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos. Acolho emenda a inicial.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu

representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003353-34.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBSON ROGER DE ARRUDA FELTRIN, AV. CARMELIA FERMINA DOS ANJOS 5064 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621
REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PREDIO ADM 1/2 AND SANTO AMARO - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, ter celebrado acordo para pagamento de débito contraído irregularmente em seu nome e, quitado, seu nome, antes lançado em instituto de proteção ao crédito, nele continua inserido.
Requerer lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SPC. (ID: 27631219 p. 4 de 5)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de seu nome em instituto de proteção ao crédito. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, promova a imediata exclusão do registro negativo referente ao contrato mensionado na inicial, inscrição anotada no serviço de proteção ao crédito realizado em nome do REQUERENTE: ROBSON ROGER DE ARRUDA FELTRIN CPF nº 005.307.392-40, ID: 27631219 p. 4 de 5, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação a ser designada.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Encaminhe-ser cópia da presente DECISÃO diretamente aos órgãos de proteção a crédito para cumprimento da ordem.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de citação, intimação e ofício_____.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007729-97.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JONAS ZONTA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei nessa data bloqueio de circulação de UM dos veículos encontrados em nome da parte executada através do sistema Renajud.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Intimem-se do bloqueio realizado.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001661-39.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAROLINE STEFANI CARVALHO CORREA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação e os documentos anexados ao ID: 25770396 p. 1 de 2, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003343-58.2017.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: ALESSANDRA LIMA DE ALMEIDA, AVENIDA PARANÁ 1407 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
RÉUS: B2W vIAGENS E tURISMO LTDA, AC ABC PLAZA SHOPPING Salas 108-B, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito e após, conclusos para tentativa de penhora online.
Cumpra-se.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilbeto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006192-37.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS MAX DE MELLO, AVENIDA BRASIL 5036, TELEFONE 69-3322-1594/ 98442-6608 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: OI / SA, LAURO SODRE 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na DECISÃO que reconheceu o crédito da parte autora como sendo extraconcursal, conforme DECISÃO do id 20868641, onde constaram os motivos da DECISÃO, bem como a DECISÃO do id 27080586.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da DECISÃO embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.
Cumpra-se o determinado.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001822-10.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4758 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
EXECUTADO: FERNANDA FREITAS DA SILVA, AVENIDA BRASIL 6440 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição do reclamado e os documentos que os acompanham, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7003312-67.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: EDSON BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
REQUERIDO:
DIEGO HEITOR FELIPE 09142945984
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação

designada para o dia 05/08/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0005957-97.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paula Piccoli da Costa Nafal, Kalid Ali Nafal
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Ficam as partes através de seus advogados, para no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.

Proc.: 0000466-17.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (05) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral.

Proc.: 0011357-58.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adailton Moreira de Souza
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Requerido:Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Manifestem as partes, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida comprovar o recolhimento das custas processuais, se houver.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0012304-15.2014.8.22.0014
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 28 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005285-28.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258
EXECUTADO: VANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0013887-35.2014.8.22.0014
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 28 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Autos: 7006157-43.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB/RO-3249
Parte Executada: J.D.R. PAZ - ME - CNPJ: 09.612.032/0001-12 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública (Curador Especial)
FINALIDADE: Intimar a parte executada, J.D.R. PAZ - ME, CNPJ n. 09.612.032/0001-12, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se

acerca da penhora em ativos financeiros realizada nos autos, via BacenJud, nos termos do art. 847 e 854, §3º, I e II, do CPC, no valor de R$ 362,92 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), procedida em 01/02/2019, importância que encontra-se depositada em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência de Vilhena/RO, sob pena de liberação dos valores à parte exequente.
Vilhena/RO, 29 de maio de 2019.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008447-65.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOAO STOCCO, MARILEY STOCCO, LUCIANA CRYSTINA STOCO, FABRICIO ROCHA DE FARIA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7005163-78.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: RAFAEL TABALIPA
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: desconhecido
Parte Executada: EMERSON RUDEK - CPF: 349.628.752-72 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 1.738,29, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7003621-25.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procurador Estado
Parte Executada: VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 14.262.283/0001-54 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 5.531,10 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), referente à CDA n. 20170200014350, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - Fone: (069) 3322-7665.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0011523-61.2012.8.22.0014
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, AGENOR MARTINS - RO654-A
Polo Passivo: RITA DE CACIA COQUEIRO ALVES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0011684-71.2012.8.22.0014
Polo Ativo: JOAO ANDRADE DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - AC2484, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
Polo Passivo: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001046-78.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: Nome: IRMAOS RUSSI LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2445, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Parte Requerida: Nome: RONALDO APARECIDO ASSUNCAO
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3403, - de 3402/3403 a 3545/3546, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-668
MANDADO

Expediente encaminhado à Central de Distribuição de MANDADO do PJe, para cumprimento nos termos do r. DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA anexo(a).
Vilhena(RO), 29 de maio de 2019.
SIMAO SATOSHI SATO
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7007940-70.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Autora: M. E. D. O. S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida: PHELIPE SARAT DA SILVA (RÉU), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
FINALIDADE: Citação do(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e consequentemente decretada a revelia (art. 344 do CPC).
Vilhena/RO, 29 de maio de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7000232-95.2019.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IVONE DE SOUZA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
RÉU: CIEMA COM IMP E EXP DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA
FINALIDADE: Intimar terceiros interessados, incertos ou desconhecidos, bem como cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários, caso não o sejam pessoalmente"
Assunto da inicial: DESPACHO Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora. Convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Cite(m)-se o(s) réu(s) e os confinantes para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Citem-se eventuais interessados via edital. Intimem-se as fazendas municipal, estadual e federal, bem como o Ministério Público para dizerem se possuem interesse na causa. Caso o réu ou interessados (confinantes, terceiros interessados, fazendas ou Ministério Público) aleguem fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos dos autores, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista aos autores para, no prazo de 15 dias, apresentarem impugnação (CPC, art. 350 e 351). Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins, o oficial de justiça deverá certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena,RO, 8 de março de 2019 Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005947-26.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007170-14.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: BERTAGLIA & BERTAGLIA LTDA - ME, RAQUEL MOURAES BERTAGLIA, BRUNO BERTAGLIA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000799-63.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS KAUAN DOS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
RÉU: GECILEUDO DO VALE DA ROCHA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003781-50.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB/RO-1586; EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB/RO-2930; GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB/RO-9343
EXECUTADO: SIMONE GONCALVES DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005235-65.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
EXECUTADO: ROBSON JOSE DUARTE
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004124-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001930-39.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: LARISSA ROMAN DE CARVALHO
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003220-89.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 21/05/2019 10:39:56
Parte autora: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP115665 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IVO GOMES
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 2317, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 11.558,67
DESPACHO
Vistos.
A notificação enviada para o endereço do contrato não foi recebida, já que o AR retornou com a informação “mudou-se”, sendo imprescindível para a comprovação da mora que a notificação seja efetivamente entregue ao réu ou que se faça mediante protesto.
Concedo prazo de 15 dias para que o autor apresente a prova da notificação, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena/RO, 28 de maio de 2019.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002270-17.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: IVANI APARECIDA SANCHEZ, MARIA PEREIRA SANCHEZ, IVANEY PEREIRA SANCHEZ, IVONE APARECIDA SANCHEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a resposta do ofício do banco Sicredi, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002129-66.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
EXECUTADO: JOVENILA PEREIRA DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Expedição de Dívida, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 28 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008483-73.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: O. C.L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644,
EXECUTADO: SAMUEL BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE CASSIA RIBEIRO - PR93311
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006127-08.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - OAB/RO 5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB/RO 4658-O
EXECUTADO: ZILDA PAIXAO DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o DESPACHO de ID:24872686, fica a parte autora intimada para manifestar-se em relação ao valor do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, para viabilização de realização de penhora.
Vilhena, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009216-39.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELBA HERCULANO DOS SANTOS, HANDERSON SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, ARMANDO KREFTA - RO321-B
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 29 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001156-09.2019.8.22.0014
Guarda
Homologação de Transação Extrajudicial
R$998,00
REQUERENTES: DELTO DAHMER, RUA OITO MIL DUZENTOS E TRÊS 4800 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-288 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZINETE BRITO DE AZEVEDO, KAPA 144 LINHA 02, SETOR 12, LOTE 57 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por LUZINETE BRITO DE AZEVEDO e DELTO DAHMER.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
29 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006502-72.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABILCI DE SOUZA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 29 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000994-14.2019.8.22.0014
Retificação de Área de Imóvel
Procedimento Comum
R$1.000,00
AUTORES: MARCOS TULIO BENETOLI DO NASCIMENTO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1.967 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON BENATOLI GONCALVES, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1.217, RUA 1.703 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA BENETOLLI GONCALVES SOUSA, AVENIDA BRASÍLIA 4425 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANA MARIA BENETOLI CARDOSO, RUA MODESTO BATISTA 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
RÉU: RETIFICAÇÃO DE PARTILHA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I. Relatório.
ROSANA MARIA BENETOLI CARDOSO, SANDRA BENETOLI GONÇALVES, ADILSON BENATOLI GONÇALVES e MARCOS TULIO BENETOLI DO NASCIMENTO ingressaram com retificação de partilha, com fundamento no art. 656 do CPC.
Aduziram ter havido equívoco material na constituição do plano de partilha e consequente averbação, o que impediu o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Pugnaram pela retificação da averbação, para constar apenas os nomes dos aqui requerentes, quais sejam, Rosana Maria Benetoli Cardoso, Sandra Benetoli Gonçalves, Adilson Benatoli Gonçalves e Marcos Tulio Benetoli do Nascimento.
Juntaram documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
O pedido dos autores deve ser indeferido.
A pretensão desta ação é consistente na retificação de partilha, a qual já foi retificada nos próprios autos de inventário, conforme se infere do documento de ID n. 24865593, p. 30.

Conforme esclarecimentos apresentado pelos autores, a dificuldade para registro da averbação é inerente ao documento expedido nos autos de usucapião.
Assim, os autores deverão por simples petição nos autos de usucapião requerer a correção do erro material constante na averbação, para fazer constar tão somente o nome dos herdeiros, excluindo-se seus respectivos cônjuges, caso estes não tenham figurado como parte naquela ação.
Destarte, considerando as razões acima expostas, tenho que não foi observado pelos autores o procedimento adequado ao fim almejado.
A via eleita é imprópria para correção de erro material na ação de usucapião e por esta razão, a presente ação deve ser extinta.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por ROSANA MARIA BENETOLI CARDOSO, SANDRA BENETOLI GONÇLAVES, ADILSON BENATOLI GONÇALVES e MARCOS TULIO BENETOLI DO NASCIMENTO, ante a inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se.
29 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0011809-68.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROCHA & CARDINALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
EXECUTADO: FRANCILEI DA SILVA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 29 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006557-55.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENNIS BALCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 29 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003172-04.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
EXECUTADO: AILE MARLY EBERT
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para juntar aos autos o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008620-21.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE EVOERON ROCKENBACH, RUA ESPANHA 3063, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH OAB nº RO8404
RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DECISÃO
Em sede de contestação o requerido solicitou prazo para juntada do documento/contrato que ensejou a inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, pedido este não apreciado por este Juízo.
Assim sendo, determino a intimação do requerido para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o referido documentos.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009865-04.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 29 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002792-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID CAMARA DE FREITAS - BA46011, VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE - SP312090
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para juntar aos autos o andamento da Carta Precatória e requerer o que de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001339-82.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: JOSE FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da ata de audiência (ID. 25532222), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010487-20.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, ALEX ANDRE SMANIOTTO
EMBARGANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: JOSE FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da Ata de Audiência (ID. 25531902), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007603-81.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 29 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008829-56.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ELEMAR SCHULZ, APP - POUSADA PORTAL DA AMAZONIA - ME, ANTONIA DAL PRA SCHULZ
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes EXECUTADAS intimadas para pagarem as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 29 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003691-76.2017.8.22.0014
Auxílio-Doença Acidentário
Procedimento Comum
R$14.964,00
AUTOR: JOSINEY DA ROCHA CRUZ, RUA JOÃO BERNAL 1477 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSINEY DA ROCHA CRUZ qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter o restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Juntou procuração e documentos.
Devidamente citado o INSS apresentou contestação (ID: 12119829).
Laudo médico pericial (ID: 21263292).
A parte autora manifestou sobre o laudo requerendo a procedência dos pedidos.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra sem a necessidade de produção de outras provas.
A pretensão da autora é a conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez.
Para a concessão da aposentadoria por invalidez, prevê o artigo 42 da referida lei, que: “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

O Laudo Pericial foi acostado ao feito (ID: 21263292 p. 1 de 5 em 06/09/2018).

Em resposta aos quesitos, o perito registrou:

" A lombalgia é uma doença causada por múltiplos fatores, especialmente hábitos posturais, mas também atividades laborais desempenhadas ao longo da vida e particularidades anatônicas".

Este fator comprova que a patologia é decorrente das atividades laborais.

Constou ainda do laudo pericial:

"O periciado tem 31 anos de idade, 1,75m de altura, 71kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 130x100 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 68 (bpm). Faz uso de Analgésicos e Anti-Inflamatórios. CID-10: M19.9 e M51.1. Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa e funcional (concausa laboral) da coluna lombar com hérnia discal nos níveis L4-L5 e L5-S1. ".

Pelo que dos autos constam, o autor atualmente encontra-se totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz, não podendo exercer sua atividade laboral.

Assim, faz juz ao recebimento do auxílio doença considerando a comprovação de sua incapacidade, ainda que temporária para o trabalho exercido.

Quanto ao pedido de conversão em aposentadoria, esclareceu o perito que o periciando atualmente encontra-se totalmente incapaz podendo recuperar-se parcialmente após tratamento adequado. A doença é de caráter moderado, evolutivo, traumático, degenerativo mais podendo ser parcialmente reversível.

Considerando-se a idade do periciando, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, não foi caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade profissional formal remunerada com FINALIDADE da manutenção do sustento. Ainda, que não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desemprenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Dispõe o artigo 62 da lei referida: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que possui incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possui incapacidade permanente para o trabalho.

A existência de doenças nem sempre fazem com que o trabalhador fique incapacitado para o trabalho, tendo em vista que em alguns casos não há repercussão na capacidade laborativa, enquanto outros são tratáveis e não afetam o trabalho da pessoa.

Por fim, concluindo o laudo pericial que a parte autora não se encontra totalmente incapacitada para a atividade laboral, de maneira que poderá recuperar-se gradativamente desde que submetida a tratamento, inviável o acolhimento do pedido de conversão aposentadoria por invalidez, mantendo o direito ao recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade parcial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por JOSINEY DA ROCHA CRUZ face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para conceder-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data que eventualmente foi cessado o pagamento pela autarquia, fazendo-se as devidas compensações com eventuais benefícios recebidos e não cumuláveis.

Condeno o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e o juros, que deverá observar o INPC e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e via de consequência declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Sem custas processuais. Condeno a as partes ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos das partes adversas que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma da condenação das verbas vencidas, assim consideradas até esta data. Fica suspenso o pagamento em relação a autor em razão de ser beneficiário da gratuidade.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.

P. R. I. C.

29 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004381-08.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: CLAUDIONICE ALVES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada do Aviso de Recebimento (ID. 27612532), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 29 de maio de 2019

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
DIRETORA DE SECRETARIA: Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007374-32.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Miriam Borges, Luiza Eduarda Pinheiro Borges, Maicon José Borges
Advogado:Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Newton Schramm de Souza (OABRO 2947)
Executado:Trr Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Alexandre Paulo Vaz da Silva, Silvana Lúcia Varela da Silva, Alexandre Pelaes da Silva, Alexandre Paulo da Silva Junior
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:.....Após, vista aos autores, inclusive para se manifestarem sobre a citação frustrada do executado Alexandre Paulo Vaz da Silva.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002682-43.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Valcir Fioramonte de Souza
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0005221-50.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Amanda Iara Tachini de Almeida
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Requerido:Mismael Rodrigues Machado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada A RETIRAR documento desentranhado

Proc.: 0001892-59.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Welington Veiga Gomes
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0010404-65.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M C F Peixoto Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Maximus Construtora Ltda, Portal Construtora Ltda
Advogado:Sérgio Abrão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DECISÃO:
.....3- Após, dê-se vista à exequente para indicar bens penhoráveis das executadas, requerendo o que de direito. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014357-03.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Martins Gomes Neto
Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Requerido:Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado:Suelen Sales da Cruz (OABRO 4289)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE e que todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual execução do valor remanescente deverá ser interposto via PJE. Intime-se. Expeça-se alvará a favor do credor e após arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083333-72.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda - Filial
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (333-B), Joao Carlos Veris (RO 906)
Executado:José Linhares da Silva
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
DECISÃO:
A autora postulou pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu apensamento de DECISÃO que declarou prejudicada a adjudicação do bem penhorado porque a Fazenda comprovou não ter havido ou desistência da penhora sobre o bem. Aliás, a DECISÃO fora prolatada em 30/06/2016, da qual a exequente foi devidamente intimada e somente se insurgiu passados quase dois anos.Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas (CPC, art. 505), não incidindo nenhuma das exceções dos incisos de referido artigo. Desta feita, deixo de reexaminar a questão já decidida acerca da qual não houve modificação de fato ou de direito. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011245-55.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eronice Ferreira da Silva Me
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Requerido:S. G. Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2885), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)
DESPACHO:
A situação tal qual narrada pela autora justifica o arresto cautelar on line, em razão do crédito que a executada teria contra a empresa Linha Verde Transmissora de Energia S.A. Ademais, a autora comprovou documentalmente que a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – ELETRONORTE incorporou e sucedeu a outra, qual seja, Linha Verde Transmissora de Energia S.A.Desta feita, acolhi o pedido da autora e determinei o bloqueio on line via Bacenjud em contas bancárias da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – ELETRONORTE.Procedi à transferência dos valores para conta judicial remunerada, no valor de R$131.790,92, para resguardar as partes a manutenção do valor econômico do dinheiro apreendido.Intime-se a requerida S. G. Comércio e Serviços Ltda, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis

(NCPC, Art.. 854, §§ 2º e 3º), bem como a empresa sucessora, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – ELETRONORTE que deverá ser intimada pessoalmente no endereço declinado na petição de fls. 322/324.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000242-06.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Higa Transportes Rodoviário e Logistica Ltda
SENTENÇA:
A exequente requereu a desistência do prosseguimento do feito neste processo que move em face do réu acima epigrafado.Decido. Considerando a expressa manifestação do autor com fundamento no artigo 775 do C. P. C./2015, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas finais.A certidão já foi expedida.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008608-68.2014.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. D. F. B.
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Requerido:M. B.
Advogado:
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação complementar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007229-02.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: GILLY ROCHA, MARLUCE FRANCA DALLA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$144.165,86
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.
Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena, 28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008654-30.2017.8.22.0014
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: AGROFLORESTAL RENOVAR LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO149, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, MARINALVA DE PAULO - RO5142
POLO PASSIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.(MANIFESTAÇÃO DO PERITO)
Terça-feira, 28 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008654-30.2017.8.22.0014
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: AGROFLORESTAL RENOVAR LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO149, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, MARINALVA DE PAULO - RO5142
POLO PASSIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.(MANIFESTAÇÃO DO PERITO)
Terça-feira, 28 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009284-23.2016.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
R$2.376,79
Nestes autos foram satisfeitos com o produto da arrematação, os valores referente ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2017, taxa de limpeza do imóvel e custas processuais. Levando o alvará, a Fazenda postulou pela extinção da execução.
Instada, a Fazenda não indicou nos autos outras execuções sem pagamento. O arrematante postulou pela liberação da restrição judicial que pende sobre o imóvel arrematado.
Decido.
1- Diante da satisfação do crédito e para não eternizar esta execução, que, aliás, já se encontra satisfeita de longa data, Determino que o saldo remanescente da arrematação nestes autos seja transferido

para os autos da ação civil pública n.0013871-18.2013.8.22.0014, que deu origem à restrição judicial de outros imóveis de propriedade da executada. Saliento que tal proceder se faz necessário para não frustrar eventual condenação naquela ação civil, bem como para eventual modificação dos embargos que se encontram em grau de recurso. Deverá, portanto, a Escrivania proceder a transferência do valor existente neste processo para os autos mencionados acima, com posterior comprovação nestes autos.
2- Considerando o pedido do Arrematante, a concordância da exequente e a certidão de inteiro teor do imóvel, em que consta a averbação de restrição originária, bem como, a averbação de autorização de alienação judicial e, subsequente carta de arrematação, remanescendo apenas a liberação para transferência e consolidação da propriedade em mãos do arrematante, não devendo, portanto, perdurar qualquer restrição judicial sobre o imóvel.
Assim, expeça-se MANDADO de intimação ao CRI para imediata baixa da restrição judicial e da subsequente autorização para alienação judicial, objeto, respectivamente, das averbações AV-1-10.435 em 06 de janeiro de 2014 e AV-2-10.435, em 08 de março de 2018, sem qualquer ônus para o arrematante.
Ressalto que a ordem judicial foi anterior a implantação do sistema ARISP.
Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO e da certidão de inteiro teor do id n.24080102 - Pág. 9.
Assim, diante do exposto, julgo extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, porque com o produto da arrematação houve o pagamento integral dos valores referentes a IPTU dos exercícios de 2011 a 2017, taxa de limpeza do imóvel e custas processuais.
Custas satisfeitas.
Expeçam-se o MANDADO e o ofício, conforme acima detalhei.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Após cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos.
Vilhena, 28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003173-18.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: ODAIR YAMAMOTO ARAUJO, YAMAMOTO & VINCENZI LTDA - ME
R$161.246,92
DESPACHO
No caso concreto, a parte autora recolheu as custas em apenas 1% e postulou pela não realização de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.
Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 28/05/2019terça-feira, 28 de maio de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004351-07.2016.8.22.0014
MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: GIVANEA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146
IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, UNIVERSA LAGOS
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON
R$1.000,00
DECISÃO
Em cumprimento à r. DECISÃO do Agravo de Instrumento que determinou que a competência para processar e julgar o feito em face do IPERON é da Vara da Fazenda Pública da capital.
Assim, declino da competência à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Proceda-se a devida baixa e remetam-se os autos.
Vilhena,28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003222-93.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
EXECUTADO: PAULO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$5.219,96
PAULO GONÇALVES DA SILVA interpôs embargos à execução, nos próprios autos n. 7003222-93.2018.8.22.0014, em face de R&S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, arguindo inadequação processual alegando inexistência de título executivo. Requereu pela improcedência da execução. Juntou documentos.
Instada a manifestar sobre os embargos à execução nos próprios autos, a parte exequente impugnou os embargos alegando que o embargante peticionou nos próprios autos sem atender os requisitos necessários para propositura de embargos. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos por inadequação da via eleita.
Decido.
Considerando o que determina o CPC/15, art. 914, "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio dos embargos, todavia, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado. Vejamos:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Por estes motivos, reconheço a inadequação da via eleita dos embargos à execução, razão que mantenho inalterada esta execução de título extrajudicial.
Enfatizo que entendimento contrário imporia irregular reversão da situação processual favorável à embargada, o que se configurou por erro do embargante.
Intimem-se.
Vilhena, 28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002481-19.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE TAQUES DE OLIVEIRA, AVENIDA ARACAJU 3958, SETOR 20 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-153 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIA APARECIDA TAQUES, ÁREA RURAL 77, setor 12, LINHA 145, SITIO BOA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
R$2.318,76
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Custas iniciais recolhidas.
2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de julho de 2019, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 28 de maio de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008613-29.2018.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: CLAUDETE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
R$17.868,26
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor. A restrição perante o Detran já é inerente à própria alienação fiduciária e acaso conste qualquer pendência deve ser solucionada entre contratante e contratada. Necessário portanto que o autor indique o atual endereço em que o veículo poderá ser apreendido. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004881-40.2018.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
R$6.750,00
DESPACHO
Apesar dos indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica postulada pela ré.
A ré Seguradora já apresentou seus quesitos (id 24929961). Assim, no prazo de 05 dias a parte autora poderá apresentar quesitos e, no mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos (NCPC, art. 465, § 1º, II).
São os quesitos judiciais:
1) O autor Érico apresenta lesões físicas
2) Que sejam descritas eventuais lesões.
3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
4) Persistem indicativos de que o autor tenha se submetido ao tratamento noticiado nos autos
5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º, II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual
Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
Intimem-se.
Vilhena, 28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002418-91.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: JOSE EVOERON ROCKENBACH
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH OAB nº RO8404
RÉU: CLEIDO DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
R$5.772,40
DESPACHO
No caso concreto, vislumbra-se eventual ocorrência de prescrição porque passados três anos do vencimento da nota promissória teria ocorrido a prescrição da ação executiva, em outubro de 2015. A partir de então, iniciar-se-ia a contagem do prazo trienal para prescrição da ação de reparação de danos (CC, art. 206, §3º, inciso V), que teria ocorrido em outubro de 2018, mas a causa de reparação fora proposta apenas em abril de 2019.
Manifeste-se o autor (CPC, art. 10).
Vilhena, 28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006134-34.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112, FABIO DOURADO DA SILVA - RO4668
POLO PASSIVO: JOAO FLAVIO PELIZZA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.(certidão de débito judicial)
Terça-feira, 28 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7001011-50.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: EMERSON INACIO DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA
Valor da Causa: R$ 48.501,71
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CORREIA E LOCATELLI LTDA-EPP, CNPJ n. 17.939.151/0001-02, em local incerto, sem endereço eletrônico e FLÁVIO CORREIA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário portador do RG: 712.867 SSP/RO e inscrito no CPF n. 756.405.202-30, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
27 de março de 2019
Vanessa Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007871-04.2018.8.22.0014
Embargos à Execução
EMBARGANTE: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$20.544,49
DESPACHO
Ao embargante para, querendo, manifestar sobre a impugnação aos embargos. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008785-68.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
POLO PASSIVO: AMAURI JOSE DE SANTANA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008773-25.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
POLO PASSIVO: ANTONINHO RIBEIRO e outros
Certidão
(Sicredi)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004769-71.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
POLO PASSIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - AC5139
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0008834-39.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CIRLENE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0008834-39.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CIRLENE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004651-32.2017.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004651-32.2017.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0004170-62.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOAO VIANEI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
POLO PASSIVO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0004170-62.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOAO VIANEI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
POLO PASSIVO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003188-55.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: BRUNA RONDON DE CAMPOS LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
POLO PASSIVO: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003188-55.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: BRUNA RONDON DE CAMPOS LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
POLO PASSIVO: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004881-40.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
" DESPACHO
Apesar dos indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica postulada pela ré.
A ré Seguradora já apresentou seus quesitos (id 24929961). Assim, no prazo de 05 dias a parte autora poderá apresentar quesitos e, no mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos (NCPC, art. 465, § 1º, II).
São os quesitos judiciais:
1) O autor Érico apresenta lesões físicas
2) Que sejam descritas eventuais lesões.
3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
4) Persistem indicativos de que o autor tenha se submetido ao tratamento noticiado nos autos
5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º, II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual
Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
Intimem-se.
Vilhena, 28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007871-04.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Ao embargante para, querendo, manifestar sobre a impugnação aos embargos. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004351-07.2016.8.22.0014
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: GIVANEA DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
POLO PASSIVO: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA e outros (2)
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DECISÃO
Em cumprimento à r. DECISÃO do Agravo de Instrumento que determinou que a competência para processar e julgar o feito em face do IPERON é da Vara da Fazenda Pública da capital.
Assim, declino da competência à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Proceda-se a devida baixa e remetam-se os autos.
Vilhena,28/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
"
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000032-93.2016.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
POLO PASSIVO: AVENILDO MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023, FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS - RO6826
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008698-83.2016.8.22.0014
Classe: [Enquadramento, Plano de Classificação de Cargos]
Requerente: AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 168.561,91
DECISÃO
Persiste a conexão deste processo com o de n.7008578-40.2016.8.22.0014, ressalvada oportuna análise da alegação de litispendência. Este processo, salvo melhor juízo, encontra-se pronto para SENTENÇA. Aguarde-se suspenso até que o processo conexo seja ultimado, de modo que as SENTENÇA s sejam proferidas simultaneamente.
Intimem-se.
Vilhena, 28 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001646-02.2017.8.22.0014
Classe: [Compra e Venda]
Requerente: AUTOR: ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Requerido: RÉU: RONNIE GORDON BARDALES, GLORIA RUTH PANDURO DE GORDON
Advogados do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Advogados do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Valor da causa: R$ 130.000,00
DECISÃO
As partes tiveram oportunidade de manifestar-se quanto às arguições de prescrição, decadência e revelia, questões decididas na DECISÃO saneadora, que foi objeto de agravo de instrumento, recurso cujo julgamento deu-se após a apresentação das alegações finais. Nesta oportunidade junto cópia integral do acórdão.
Assim, a despeito da prévia discussão, as partes não tiveram oportunidade de falar acerca da nova situação que se configurou com o improvimento de referido recurso. A fim de se evitar qualquer arguição de DECISÃO surpresa, qual seja, da repercussão da DECISÃO de agravo neste processo, com fulcro no art. 10 do CPC oportunizo que autor e réu manifestem-se em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias.
Intimem-se conjuntamente, por Advogados, via DJ.
Vilhena, 29 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000402-67.2019.8.22.0014
CLASSE: SOBREPARTILHA (48)
POLO ATIVO: SENHORINHA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
POLO PASSIVO: ADAIR CENES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004257-25.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
POLO PASSIVO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"intime-se o credor para que em cinco dias se manifeste sobre eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito."
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002481-19.2019.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
POLO PASSIVO: ANTONIA APARECIDA TAQUES e outros
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Custas iniciais recolhidas.
2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de julho de 2019, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 28 de maio de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
"
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003375-29.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito, bem como acerca da data da perícia designada para o dia 07/08/2019, às 10h, na Coordenadoria Regional de Criminlística de Vilhena, a ser realizada pelo Perito Criminal Franclin da Cruz Barros:
"Considerando que o requerido depositou em Cartório o contrato original, para que o senhor perito possa efetuar a perícia das assinaturas neles apostas, nomeio como perito um dos servidores que exerce a função perito na Polícia Civil, que atuará no âmbito das suas atribuições funcionais porque há suspeita de crime.
Que seja informado pela Polícia Civil qual perito atuará na perícia destes autos.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC, arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
O único quesito judicial a ser respondido: As assinaturas apostas no contrato, ficha cadastral anexados aos autos e original depositado em Cartório, são da lavra de "LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA"
Saliento que os documentos a serem periciados encontram-se depositados em Cartório. Devendo, portanto, o senhor Perito acessá-los, retirando-os do Cartório, se necessário.
Após, não havendo impugnação, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003375-29.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação de BANCO BRADESCO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito, bem como acerca da data da perícia designada para o dia 07/08/2019, às 10h, na Coordenadoria Regional de Criminlística de Vilhena, a ser realizada pelo Perito Criminal Franclin da Cruz Barros:
"Considerando que o requerido depositou em Cartório o contrato original, para que o senhor perito possa efetuar a perícia das assinaturas neles apostas, nomeio como perito um dos servidores que exerce a função perito na Polícia Civil, que atuará no âmbito das suas atribuições funcionais porque há suspeita de crime.
Que seja informado pela Polícia Civil qual perito atuará na perícia destes autos.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC, arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
O único quesito judicial a ser respondido: As assinaturas apostas no contrato, ficha cadastral anexados aos autos e original depositado em Cartório, são da lavra de "LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA"
Saliento que os documentos a serem periciados encontram-se depositados em Cartório. Devendo, portanto, o senhor Perito acessá-los, retirando-os do Cartório, se necessário.
Após, não havendo impugnação, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003375-29.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação de LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito, bem como acerca da data da perícia designada para o dia 07/08/2019, às 10h, na Coordenadoria Regional de Criminlística de Vilhena, a ser realizada pelo Perito Criminal Franclin da Cruz Barros:
"Considerando que o requerido depositou em Cartório o contrato original, para que o senhor perito possa efetuar a perícia das assinaturas neles apostas, nomeio como perito um dos servidores que exerce a função perito na Polícia Civil, que atuará no âmbito das suas atribuições funcionais porque há suspeita de crime.
Que seja informado pela Polícia Civil qual perito atuará na perícia destes autos.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC, arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
O único quesito judicial a ser respondido: As assinaturas apostas no contrato, ficha cadastral anexados aos autos e original depositado

em Cartório, são da lavra de "LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA"
Saliento que os documentos a serem periciados encontram-se depositados em Cartório. Devendo, portanto, o senhor Perito acessá-los, retirando-os do Cartório, se necessário.
Após, não havendo impugnação, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 29 de Maio de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000377-54.2019.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: THALIA ELY CERVEJEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS OAB nº RO5819
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
R$8.596,66
Thalia Ely Cervejeira moveu ação indenizatória em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Juntou documentos. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo. Sem custas em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena,21/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
21/05/2019 09:27:05
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27439181 19052113122700000000025765255
Imprimir

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003325-66.2019.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EMANUEL LEON KREFTA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a requerida para manifestar sobre o pedido de tutela, no prazo de cinco dias.
Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.
Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).
Serve como carta ou expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004033-53.2018.8.22.0014
Adimplemento e Extinção
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO LUDUGERIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Adriana Ribeiro Ludugério ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 10/07/2017, no qual resultou em lesões, tendo suas atividades laborais interrompidas e diminuídas. Afirma que teve sua lesão reconhecida pela requerida e recebeu o valor de R$ 6.750,00.
Requereu a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT, no valor de R$ 6.750,00. Juntou procuração e documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 20062221, alegando que as indenizações são aferidas nos termos do art. 3º da legislação aplicada, sendo de até R$13.500,00, conforme graduação da invalidez sofrida pela vítima, e que no caso dos autos, já foi efetuado pagamento do valor exato de acordo com a graduação. Aduz ainda a necessidade de perícia médica. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Impugnação à contestação no Id 21456489.

DESPACHO saneador no Id 21766959.
Prova pericial no Id 22588529.
Realizada perícia médica pelo Dr. André M. A. de Oliveira (Id 26385611).
Manifestação da requerida no Id 27054327.
A autora não apresentou manifestação no Id 27614256.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de valor do seguro DPVAT.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este

seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.
Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Dr. André M. A. de Oliveira.
De acordo com a perícia médica realizada, a autora não apresenta mínima repercussão na região de acro zigomático e região periorbitária, configurando invalidez parcial e incompleta em grau de sequela residual.
O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei 11.945, 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei 11.945, 2009)
A perda funcional parcial incompleta implica em indenização, com sequela residual, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R$13.500,00x10%, equivalente a R$ 1.350,00.
Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor de R$ 6.750,00, não há valores a serem pagos a autora.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Adriana Ribeiro Ludugerio da Silva contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0003240-15.2013.8.22.0014
Polo Ativo: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568
Polo Passivo: ALLAN COHEN TORRES POLETO - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0010151-43.2013.8.22.0014
Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
Polo Passivo: F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0011355-88.2014.8.22.0014
Polo Ativo: IURIANY EMILY DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
Polo Passivo: CLAUDIO DA SILVA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0004893-18.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: THIAGO AMORIM DA COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0006984-18.2013.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: ANTONIO CARLOS MANCINI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0012444-88.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003370-70.2019.8.22.0014
Compra e Venda
AUTOR: MARIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
REQUERIDO: CHARLENE MELO DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
DESPACHO
Designo o dia 14/08/2019, às 9h30mim para depoimento pessoal de Charlene Melo da Cruz, residente na Av. Jô Sato, n. 836, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade.
Intimem-se.
Comunique-se o juízo deprecante.
Serve como MANDADO.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000314-63.2018.8.22.0014
Duplicata
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: ANTONIO GELCI FRITSCH
SENTENÇA
GBIM Importação, Exportação e Comercialização de Acessórios para Veículos Ltda propôs ação monitória em desfavor de Antônio Gelci Fritsch objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 26959500). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.
Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002130-51.2016.8.22.0014
Duplicata, Correção Monetária
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212
EXECUTADO: ALEXANDRA VIEPRZ VILAS BOAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se novamente carta precatória de Id 22719967.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003232-40.2018.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: AMILTON RODRIGO MARELHAS DA SILVA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 27182341, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001560-65.2016.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTES: DEBORA THALYZA GONCALVES GOMES, DARLAN DIEGO COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
INVENTARIADO: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Exclua-se a petição de Id 12700447, uma vez que não pertence a estes autos.
Oficie-se ao Consórcio Nacional Honda para proceder a transferência dos valores referente a cota 155-00, grupo 3679 em nome da falecida Francisca Gonçalves da Silva, para conta judicial vinculada a este juízo.
Intime-se a inventariante para recolher o ITCD, juntar certidões negativas, apresentar as últimas declarações e plano de partilha, bem como recolher as custas processuais.
Prazo de vinte dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007608-33.2014.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870
EXECUTADOS: ELIZETE DA SILVA, ELIANA DA PENHA SILVA PULQUEIRA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003712-16.2013.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTES: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, LARA DANDOLINI PAVELEGINI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº MT24773B
DESPACHO
Para a realização da penhora pleiteada, a exequente deverá indicar a Vara que tramita o processo, indicando as partes, bem como apresentar cálculo do débito atualizado.
Prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7008092-84.2018.8.22.0014
Casamento
AUTORES: A. C. D. M. F., M. J. F. D. M., J. L. D. M. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
RÉU: J. F.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte autora juntou mapa de localização do endereço do requerido no ID. 26898273, redesigno audiência de conciliação/ mediação para o dia 12/07/2019, às 09 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena.
Cite-se, nos termos do DESPACHO de ID. 22834842.
Intime-se.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005238-54.2017.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: GISELE PAQUER CAMARGO, EVANDO NANTES CAMARGO, HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008590-20.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: WILMO APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5220 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004870-45.2017.8.22.0014
Pagamento, Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
EXECUTADOS: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do executado Angelo Mariano Donadon, o qual procedi a restrição de licenciamento, tendo em vista que pesa sob o veículo alienação fiduciária.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007648-51.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: SELMAR REOLON, RUA JUSTINO AMARO DE MATTOS 692, - ATÉ 915/0916 JARDIM CARAMURU - 79806-090 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se a certidão comprobatória de ajuizamento da execução.
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006998-04.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
EXECUTADO: CRISTIAN VOLKWEIS, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E CINCO 1436 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-326 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003169-15.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: IZABEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A executada não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
7003822-17.2018.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: PAULO FELIPE GOMES BASTOS
EXECUTADO: EDILSO ROSA BASTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
DESPACHO
Rejeito a justificativa apresentada pelo executado, tendo em vista que embora esteja com problemas de saúde, deve continuar ajuda do sustento de seu filho. Ademais, foi deferida a liminar para que o executado receba beneficio, em abril de 2018 (autos n. 7001996-53.2018.822.0014).
Intime-se o executado, por meio de seu patrono, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de dez dias, sob pena de prisão.
Intime-se o autor para apresentar cálculo do débito atualizado, indicando os meses em aberto, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 2 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7004363-50.2018.8.22.0014
[Dissolução]
REQUERENTE: SERGIO FERREIRA DE SOUZA
Nome: ELOIA DIAS DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7004820-82.2018.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
EXECUTADO: ADEMIR TADEU TRILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX ZARDO - RS47204
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte Autora BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 28/05/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 28 de maio de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000760-03.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Alimentos]
EXEQUENTE: S. E. D. F. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
EXECUTADO: SILVIO OSCAR PARRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965
Intimação AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso de prazo da parte executada, requerendo o que de direito.
Vilhena, 28 de maio de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

Intimação DAS PARTES VIA DJE
7000753-40.2019.8.22.0014
Casamento
REQUERENTE: V. D. S. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA HELENA FIRMINO OAB nº RO4983
REQUERIDO: E. R. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
SENTENÇA
Valdineya dos Santos Lourenço ingressou com ação divórcio litigioso contra Edilson Rodrigues dos Santos, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo nos Ids. 26568181 e 26568182.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 27 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005772-61.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Nome: MAYARA NATALIA FERREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 27625522.
Vilhena, 28 de maio de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7006734-21.2017.8.22.0014
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉUS: HELIO DA ROSA, ANA LUCIA DOS REIS DA ROSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Revogo despacho de Id 26386650.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004084-64.2018.8.22.0014
Adimplemento e Extinção
AUTOR: ELIANE CARMO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados ID. 24803498.
Após, intime-se a parte exequente para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003318-74.2019.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADO: JUAN CARLOS SATHLER CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que deve ser no percentual de 2%, conforme artigo 12, inciso I do Regimento de Custas.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003349-94.2019.8.22.0014
Duplicata
AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: G. CIVARDI TRANSPORTES - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009358-77.2016.8.22.0014
Perdas e Danos
AUTOR: CONDOR COM. DE AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Despacho
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena,quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000442-83.2018.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000894-91.2013.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7001252-58.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
EXECUTADO: IVANIR BERNARDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004268-54.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
DESPACHO
Indefiro o pedido, haja vista que as providências foram requeridas nos autos de recuperação judicial, as quais devem ser inquiridas naqueles autos.
Diga o credor.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003320-44.2019.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: IRACEMA SANTOS DA SILVA, NATALIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EMBARGADO: JOSAFA LOPES BEZERRA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos para a 2ª Vara Cível desta comarca, tendo em vista que os autos principais (execução de título extrajudicial), tramitam na referida vara.
Proceda-se as baixas necessárias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003292-76.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
EXECUTADO: OSVALDINEI CUSTODIO DA SILVA, SETOR 01 519 ESPÍRITO SANTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
R$35.890,45
DESPACHO
Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vejo presente os requisitos para a concessão.
Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para realização de penhora.
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003253-16.2018.8.22.0014
Compra e Venda
AUTOR: JONAS APOLINARIO CPF nº 504.565.126-91, AVENIDA UMUARAMA 2850, CASA GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148
RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP CNPJ nº 08.788.216/0001-75, RUA CLEBER MAFRA DE SOUZA 8233 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-748 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
Indefiro o pedido de penhora, uma vez que os autos ainda estão em fase de conhecimento.

Defiro a citação da requerida Incorporadora Orleans Ltda por edital.
Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007064-81.2018.8.22.0014
Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025
RÉU: MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
SENTENÇA
Odete Regina Dandolini Pavelegini ingressou com processo ordinário contra Moacir Eloy Crocetta Batista pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado no Id 24442209 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 26112970 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão no Id 27083515).
Manifestação do requerido no Id 27449192.
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 1.000,00.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007012-85.2018.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARCOS BARBOSA SILVINO, MARCIA DE LIMA BARBOSA SILVINO, MICKAELY BARBOSA SILVINO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
INVENTARIADO: MILTON SILVINO DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Autorizo a venda dos semoventes, devendo a inventariante prestar contas da venda no prazo de dez dias, contados da data da venda.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002024-48.2015.8.22.0014
ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEITI ROBERTO MORI OAB nº RO215B
EXECUTADO: TRANSPORTES GALVANE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724
DESPACHO
Intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 13.462,62, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002992-17.2019.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANTONIO EROITO DERNER
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B
RÉU: OI MOVEL S.A
Despacho
Intime-se novamente a parte autora para indicar o valor do dano moral, no prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000812-28.2019.8.22.0014
Seguro
AUTOR: JOEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB/RO 4881
DESPACHO
Anote a escrivania no sistema o patrono do requerido.
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
O requerido arguiu preliminares de falta de interesse de agir e impugnação a gratuidade processual.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que não restou comprovada ausência do interesse da parte autora.
Da gratuidade processual.
Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da

assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Fixo como pontos controvertidos: a) se o autor possui invalidez; b) se o autor tem direito ao seguro.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006893-27.2018.8.22.0014
Direito de Imagem
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002070-10.2018.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: NEILTON FERREIRA PINTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado.
Prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004424-08.2018.8.22.0014
Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: RAFAEL BUSS BACK
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813
EXECUTADO: ELIO ALEXANDRE DA SILVA
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006554-68.2018.8.22.0014
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
[Investigação de Paternidade]
Nome: NIKOLLY KAROLLAYNE MORAES
Nome: VALTER BRUNE MARTINS FERNANDES
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS MOURA - MT16233/O, DEIZIANE PADILHA DA SILVA - MT14834
Intimação REQUERIDO VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, manifestar-se sobre o Resultado do DNA juntado no ID 27641589.
Vilhena, 29 de maio de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003246-87.2019.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450
RÉU: EMERSON BRITO ROCHA SILVA
Despacho
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R$ 105,57.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008209-75.2018.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, manifeste-se a parte autora em cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006140-70.2018.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, CAROLINA TORRES FROZONI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
DESPACHO
Diga o exequente sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003337-80.2019.8.22.0014
Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
RÉU: JULIANO CRUZ DIAS
Despacho
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003030-29.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: JOCIMAR DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI AOAB/RO 4937,ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB/RO 4370, SAIONARA MARI OAB/MT 5225
Despacho
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena,quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007473-57.2018.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Procedi a transferência do valor penhorado.
Expeça-se alvará em favor da parte do valor transferido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006120-79.2018.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: SULIETE PEISINO KIEPERT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162
EXECUTADO: VALDECIR KIEPERT
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Verificado o resultado da pesquisa no sistema CNIB, não foi localizado imóvel em nome do executado.
Assim, procedi o cancelamento de indisponibilidade de bens, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009338-52.2017.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: PRISCILA BLENDA MACHADO ALVES DE FABERE
Despacho
Já existe restrição de circulação no veículo executada.

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.
O presente feito é execução de título extrajudicial, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado.
Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação.
Expeça-se certidão de protesto para que a parte proceda a inscrição no SERASA.
A parte autora deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo: 7009130-68.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Citação
AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
RÉUS: ANDERSON FERREIRA DE BRITO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, MADEIREIRA SAO FELIPE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda interpôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra Madeireira São Felipe Ltda, Anderson Ferreira de Brito e Carlos Alberto de Azevedo.
Os requeridos foram citados por edital, sendo nomeado curador de ausente, que apresentou contestação por negativa geral no Id 25179486.
Manifestação da parte autora no Id 26014880.
Decido.
A empresa requerida foi citada para efetuar o pagamento do débito e permaneceu inerte. Tentada a penhora “on line” de valores pelo sistema Bacenjud, restou infrutífera, porque não encontrados ativos em nome da empresa executada, bem como a pesquisa no sistema Renajud restou infrutífera. O credor pediu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, comprovando o quadro societário da empresa.
Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial decorrente do irregular encerramento das atividades da executada. Assim, nesta fase processual de cumprimento de sentença (autos principais), deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor.
Face do exposto, para efeitos da execução desconsidero a personalidade jurídica de Madeireira São Felipe Ltda, incluindo-se no polo passivo os sócios ANDERSON FERREIRA DE BRITO e CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO.
Anote-se nos autos principais.
Intimem-se.
Após, sem manifestação arquivem-se os autos.
Vilhena, 29 de maio de 2019 .
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007352-29.2018.8.22.0014
Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
EXECUTADOS: EDMAR DE PAULA ASSIS, EDITH DE PAULA ASSIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA OAB nº SP112115
DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006685-77.2017.8.22.0014
Seguro
AUTOR: REGINA MACIEL CAVASSANI
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte dos valores depositados nos autos.
Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.
Vilhena quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007739-44.2018.8.22.0014
Multa de 10%
EXEQUENTE: NILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001028-86.2019.8.22.0014
Intimação / Notificação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: NEUZA DIAS BARREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
EMBARGADOS: GISLAINE NUNES DA SILVA ALVES MARTINS, VALMIR ALVES MARTINS, INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275, HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Neuza Dias Barreira Barbosa ajuizou os presentes embargos de terceiro contra Incorporadora Orleans Ltda, Valmir Alves Martins e Gislaine Nunes da Silva, alegando que é legítima proprietária dos Lote Urbano nº 18, 19, 20 e 21, da Quadra 17, do Setor 80, nesta cidade. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.
Recebido os embargos com suspensão da causa principal (Id 24916769).
Os embargados apresentaram manifestação (Id 25094222), reconhecendo que os imóveis pertencem a parte autora, bem como requereu o levantamento da indisponibilidade. Requereu a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.
Manifestação da parte autora no Id 26271973.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autora a desconstituição da penhora realizada nos imóveis denominado Lote Urbano nº 18, 19, 20 e 21, da Quadra 17, do Setor 80, nesta cidade.
O imóvel em questão foi penhorado nos autos nº 7000425-47.2018.8.22.0014 em razão de estar em nome do executado Incorporadora Orleans Ltda.
A embargante disse que comprou o imóvel do executado mas não procedeu o registro no cartório de registro de imóvel. Todavia, juntou cópia do contrato de compra e venda.
A jurisprudência em consonância com a Súmula 84 do STJ, entende que é perfeitamente possível a defesa da posse por meio de embargos de terceiros decorrente de contrato de compra e venda sem registro no cartório de registro de imóveis.
Neste sentido:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NÃO REGISTRADA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. VERBA SUCUMBENCIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. INÉRCIA EM EFETUAR O REGISTRO. É possível o ajuizamento da ação de embargos de terceiro para defesa da posse, advinda de contrato de promessa de compra e venda, ainda que não registrado, consoante autoriza a Súmula nº 84 do STJ. A demonstração de que o imóvel penhorado foi objeto de escritura de compra e venda, antes da penhora, enseja o reconhecimento da boa-fé. Mesmo com a procedência da demanda, o embargante deve arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto não providenciou o registro da escritura de compra e venda do imóvel, dando causa à restrição e, via de consequência, aos próprios embargos. Súmula 303 do STJ. PREQUESTIONAMENTO. Os fundamentos adotados bastam para justificar a decisão, não estando o colegiado obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023413727, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/11/2013)"
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL QUE NÃO FOI LEVADA A REGISTRO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Segundo a prova trazida aos autos, em que pese não realizado qualquer registro perante o álbum imobiliário, o imóvel deixou de fazer parte do patrimônio do devedor, em momento anterior à penhora, não havendo, ainda, qualquer elemento a indicar a insolvência, de rigor o acolhimento do pedido. Sentença de procedência dos embargos de terceiro, com determinação de desconstituição da penhora, que merece ser mantida, considerando-se a prova trazida. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Ainda que tenham sido julgados procedentes os embargos de terceiro, a parte embargante deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto deixou de registrar na matrícula do imóvel penhorado a alienação realizada, o que evitaria a constrição e o ajuizamento desta ação. Responsabilidade, portanto, da parte embargante, pelo pagamento das custas e honorários do patrono do réu. Súmula 303 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. O arbitramento da verba honorária em ação de embargos de terceiro, deverá atender o disposto no art. 20, § 4º do CPC, com base no critério da apreciação eqüitativa. Acolhimento do pedido de redução da verba honorária. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062192729, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 23/03/2017)
Considerando que a embargante comprovou que adquiriu o imóvel, de acordo com o contrato de compra e venda acostado aos autos, bem como o reconhecimento dos embargados, a procedência da demanda é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiros aforados por Neuza Dias Barreira Barbosa contra Incorporadora Orleans Ltda, Valmir Alves Martins e Gislaine Nunes da Silva, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e via de consequência desconstituo a penhora realizada nos imóveis denominado Lote Urbano nº 18, 19, 20 e 21, da Quadra 17, do Setor 80, nesta cidade.
Junte-se cópia desta decisão no processo executivo.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), face o princípio da causalidade, ressalvados os benefícios da gratuidade processual, o qual defiro nesta oportunidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado e sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001248-73.2014.8.22.0017
AUTOR: MARCOS SKALSKI
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612, FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
RÉU: A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do retorno dos autos da instância superior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000467-87.2018.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: LUIZ ANTONIO DE MORAIS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a apresentar comprovantes de recolhimento de custas para que haja a realização dos atos requisitados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001938-12.2016.8.22.0017
AUTOR: MARCOS CODECO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572
RÉU: SUDESTE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do retorno dos autos da instância superior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000073-46.2019.8.22.0017
AUTOR: PEDRO HENRIK JALLES SENN
RÉU: ARIEL SENN
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para informarem se tem provas a produzirem, justificando a necessidade e pertinência, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000485-16.2015.8.22.0017
REQUERENTE: ELDER LOPES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) INTERESSADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000046-34.2017.8.22.0017
AUTOR: JACINTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestarem no feito requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000736-97.2016.8.22.0017
REQUERENTE: OLIVIO MACHADO ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instancia superior, para que promova o seu regular andamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001293-50.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: FOTO E LOJA 3 IRMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
EXECUTADO: EMILSON ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA
Fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias proceder o pagamento do débito no valor de R$ 11.950,55 (onze mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens. Ficando ciente o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000089-34.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ARMANDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do retorno dos autos da instância superior para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000258-84.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$129,58 ()
Parte autora: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CARLOS DE JESUS ESTEVES, LINHA 42.5 KM 07 S/N. ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 27194183], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001051-23.2019.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Energia Elétrica
Valor da causa: R$63,96 (sessenta e três reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: ELZA BARTNIK, RUA SANTA CATARINA 3409 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001038-24.2019.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$1.372,30 (mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos)
Parte autora: GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 3728 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: GILMAR JOSE DOS SANTOS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3583, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2019, às 10h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001817-13.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: JALISMAR DE MESQUITA, LINHA 134 Km 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AV RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 5 dias.
A seguir, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000034-49.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: LEIDIANE CABRAL PEREIRA DA SILVA, SAO PAULO 3537 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, LH 160, KM 1 s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FAGNER DA COSTA OAB nº RO5740, AV. AMAPÁ 4281 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido (ID 26757367).
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
6. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 27338801).
5.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000489-14.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: 0,00 ()
Parte autora: LORENE MARIA LOTTI, RUA RORAIMA 4679, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOCIVAN BONFANTE DA SILVA, LINHA 115 KM 90, ZONA RURAL DISTRITO IZIDOLANDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 27194191], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001058-15.2019.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: SIRLENE DETZ, AV. CUIABÁ 5184 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, AV. RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2019, às 10h30min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000812-19.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$25.434,95 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: JESUS JOSE MORENO, LINHA 45 FUNDIÁRIA KM 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) nos termos do art. 9º do CPC, manifestar-se acerca do que disposto no art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL, cujo teor é o seguinte:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
b) dizer quando construiu a rede elétrica;
c) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
d) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
e) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
f) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
g) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
h) dizer se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, devendo nesse caso especificar cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20.
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000047-48.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: DARCI ANGELICO DE CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4395 SANTA FELICIDADE - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido (ID 26075300).
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
6. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 27005624).
5.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:21 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001044-31.2019.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$9.264,33 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos)
Parte autora: DOLENTIM KRAUSE, LINHA 136 KM 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO6778, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000908-68.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$12.991,15 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e quinze centavos)
Parte autora: CESLAU DA SILVA DUQUE, LINHA 156 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 26522776].
A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 26820389].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 10:20 .
Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000318-57.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: ISABELA FARIAS FONTES, DAVI MIGUEL FARIAS FONTES
EXECUTADO: RONALDO GAMA FONTES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. Intimar o executado do cálculo da contadoria bem como para no prazo de 10 (dez) dias juntar comprovante de pagamento nos termos da DECISÃO id 27487144.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0000628-11.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenados: EBERT BORGES DE SOUZA, brasileiro, casado, tratorista, portador do RG n. 1243618 SESDEC/RO, e inscrito no CPF n. 023.940.162-40, filho de Sônia Borges de Souza, nascido aos 24.02.1993, natural de Ji-Paraná/RO; CLAUDINEY MENDES GUSMAN, vulgo "Porto Velho", brasileiro, solteiro, montador de andaime, filho de Lucinéia Mendes de Souza e Vilfredo Velasque Gusman, nascido aos 03.09.1990, em Costa Marques/RO; LUAN GOMES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavador de autos e pintor, filho de Santiago Rodrigues e Patrícia Torres Gomes Rodrigues, nascido aos 07.04.1993, natural de Ji-Parana/RO e DESSANDRO DOS SANTOS GONÇALVES, vulgo "Já Morreu", brasileiro, convivente, garçom, filho de Dirlam Gonçalves Souza e Sandra Ribeiro dos Santos, nascido aos 28.06.1996 em Jarú/RO.
FINALIDADE: NOTIFICAR os condenados supra a efetuarem o pagamento da quantia de R$ 950,13 (novecentos e cinquenta reais e treze centavos) atualizado até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, o mencionado valor será dividido entre os reeducandos. A inadimplência ensejará à expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 28 de maio de 2019.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0001480-06.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana dos Santos Amorim Souza
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, devidamente intimada para requerer o que lhe for de direito.

Proc.: 0001592-09.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Dores Lyrio Lenzi
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, devidamente intimada para requerer o que lhe for de direito.

ANEXO.
Documentos da petição em anexo.
MM. Juíza:
Nos termos do artigo 2° do Código de Processo Civil, REQUER coma máxima vênia, seja o feito encaminhado concluso para Vossa apreciação.
Nestes termos,
P. E. deferimento.
Urupá-RO, 10 de maio de 2019.
Marcos Antonio Oda Filho
OAB/RO 4760

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000211-65.2018.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: SAVIO TRINDADE DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça.
Alvorada D'Oeste, 28 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000575-03.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO DE SOUZA GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001596-19.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILDOMAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7000866-03.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: ROMEU APARECIDO BORTOLAN
Endereço: LINHA 64, GLEBA 7, KM 21 - SETOR REDENÇÃO, LOTE 83, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Dr. João Francisco Pinheiro Oliveira Advogado - OAB/RO 1512
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001794-56.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO CORDEIRO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: KARLA MARCELLY TABORDA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de direito.
Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7000850-49.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: CARLOS ALBERTO MILANEZI
Endereço: LINHA A5, ZONA RURAL, LOTE 26 GLEBA 07, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Dra. Nara Caroline Gomes Ribeiro OAB/RO 5316
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7000544-85.2016.8.22.0011
Ação: [Alimentos]
Requerente: N. W. N.
Requerido: ELISON NAPOLEAO
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) ELISON NAPOLEAO (EXECUTADO)
, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Alimentos], que lhe move N. W. N., para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001298-90.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.606,85 nove mil, seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos
REQUERENTE: CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA, ECA DE QUEIROZ. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001296-23.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.599,68 onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA XISTO DA VITORIA,.. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001306-67.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.038,57 onze mil, trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos
REQUERENTE: TIARLI NUNES CALENTE, AV. SÃO PAULO 5462 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001316-14.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.312,87 onze mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos
REQUERENTE: VIVIANE ELIZABETE MARAN, AV. SÃO PAULO 4561 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000733-58.2019.8.22.0011
Classe: Divórcio Consensual
Valor da causa: R$1.000,00mil reais
REQUERENTES: M. O. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, G. C. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
REQUERENTE: F. D. A. D. O. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Vistos.
Analisando a peça inicial, verifico tratar-se de pedido de homologação de divórcio consensual, contudo nos fatos e pedidos a parte cumula pedido de guarda, visitas e alimentos.
No mais, foi atribuído valor de causa sem parâmetros, uma vez que afirmou-se não ter bens a partilhar, mas requer-se a fixação de alimentos, sem a demonstração de valores.
Dispõe o Código de Processo Civil que:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(…)
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
(…)
Art. 319. A petição inicial indicará:
(…)
IV - o pedido com as suas especificações;
(…)
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Assim, intime-se os requerentes, para que no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, atribuindo o valor a ser fixado a título de alimentos, consequentemente adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessários.
Após, voltem conclusos.
Alvorada do Oeste 26 de abril de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001288-46.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.979,67 dez mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos
REQUERENTE: LEONIDA FERNANDES RIBEIRO REZENDE, AV. INDEPENDÊNCIA 4093 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001308-37.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.604,32 onze mil, seiscentos e quatro reais e trinta e dois centavos
REQUERENTE: TELMA GRISOSTE DOS SANTOS, KM 06. LINHA 52 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001326-58.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.854,00 oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais
REQUERENTE: NIONETE DA SILVA SANTOS, AV. GUIMARÕES ROSA. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001328-28.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.294,87 treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos
REQUERENTE: LOURDES LEME DE OLIVEIRA, AV. MATO GROSSO 5047 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001295-38.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.026,64onze mil, vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos
REQUERENTE: ELAINA PORTO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001305-82.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.298,32onze mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos
REQUERENTE: EDILANIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002124-82.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILZA IVETE WACHHOLTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA a dar o correto andamento ao feito, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000953-90.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA a dar o correto andamento ao feito, no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001325-73.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.157,95onze mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos
REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS COELHO SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000592-73.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALVADOR ELOIR GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA a dar o correto andamento ao feito, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002304-98.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBERTO ARAGOSO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA a dar o correto andamento dos auto, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001948-06.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WELITON OLIVEIRO DE MOURA, NEILTON SILVA LEONE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias úteis, a juntar documento de propriedade do imóvel, para atender o DESPACHO de ID n° 25659535.
Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002177-63.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ASDRUBAL ORNELES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000705-61.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.029,86(dez mil, vinte e nove reais e oitenta e seis centavos)
EXEQUENTE: JOSE SABINO COELHO CPF nº 147.358.576-72, LINHA 31 LT08 SN, SETOR REDENÇAO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PRINCESA IZABEL 5143, ALVORADA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Analisando o cálculo de ID 24963726 verifico que o valor da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15 foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido dos honorários de execução de 10%. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que os honorários não devem entrar no cálculo da multa, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.
Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.
Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:
(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execuçãoo. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)
No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:
A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de SENTENÇA a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)
Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15 os honorários de execução. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste, 28 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002247-80.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERALDO FERNANDES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os embargos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002338-73.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR CAMINHOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000826-21.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$17.996,36dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
EXECUTADO: WELIKSON DAS NEVES SILVA, LINHA T2 LOTE 26 GB 06 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que realize o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, I, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste 26 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7000811-52.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: ADILSON PEREIRA PETRONILLO
Endereço: Linha C-1, Lote 45, Gleba 02, Sítio São Jorge, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Dra. Sônia Cristina Arrabal - OAB 1872
Dr. Paulo de Jesus Moraes - OAB 6258
Dr. Wesley Souza Silva - OAB 7775
REQUERIDO: INSS
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000563-23.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA GENI GONCALVES RICKEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA a dar o correto andamento ao feito, no prazo de 10 dias
Alvorada do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005385-25.2018.8.22.0021
Exequente: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA
7005385-25.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, 10 LINHA TERRA ROXA KM 10 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Designada audiência de instrução, fora ouvida 01 (uma) testemunha da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E determinada a citação da Autarquia.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora percebe benefício assistencial por incapacidade desde 04/03/2015, portanto, não podendo o autor ter continuando com suas atividades rurais já que incapacitado para o labor de qualquer natureza. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (Id. 8471068, pág. 01) atesta que nasceu em 29/07/1956, possuindo atualmente 62 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2010 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 174 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 25/07/2018.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
E neste ponto não há prova documental em nome do autor para cada ano computado. Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, todavia, não houve nenhuma demonstração de exercício de tais atividades entre os períodos de 2001 a 2006, 2009 a 2013 e 2014 a 2018.

Nesta senda, verifica-se dos autos que a parte requerida apresenta, em sede de contestação, consulta ao CNIS que demonstra que o autor recebe benefício assistencial desde 04/03/2015, portanto, embora a parte autora alegue que o benefício de LOAS fora atribuído indevidamente ao autor, verifico que este não obteve êxito em comprovar que exerceu atividade rural pelo período exigido por lei, ainda que de forma descontínua.
Assim, ainda que a testemunha mencione em Juízo que o conhece como trabalhador rural há cerca de 10 a 15 anos, por si só, não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, posto que só servem para corroborar com as provas materiais produzidas nos autos.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos
Buritis, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 28 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005763-78.2018.8.22.0021
Exequente: JUAREZ BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA
7005763-78.2018.8.22.0021
AUTOR: JUAREZ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Impugnação parte autora.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 20668628) atesta que nasceu em 17/8/1957, possuindo atualmente 62 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 29/9/2002.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Acerca dos vínculos empregatícios demonstrados pelo CNIS juntado pela Autarquia, percebe-se que foram por curto tempo, o mais longo por cinco meses, findando-se em 2006, o que por si só não afasta seu direito, pois ficou demonstrado pela vasta documentação apresentada nos autos e pelas testemunhas que a sua atividade rural sempre foi a principal, tendo comprovado lapso superior a 15 anos.
O mesmo pode se dizer do auxílio doença recebido entre 2/12/2015 a 30/4/2016, pois foi decorrente de recolhimento como contribuinte individual.
Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 61 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, comprovando por contratos e notas fiscais a exploração de atividade agrícola em regime de economia familiar, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 29/9/2017 – ID 20669581), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT.

Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.
DISPOSITIVO:
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29/9/2017.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 29/9/2017 (DIB) a 27/05/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$23.872,01 (Vinte e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via PJe.
Buritis, 28 de maio de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 28 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005507-38.2018.8.22.0021
Exequente: EDINALVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA
7005507-38.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Cumulação
AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA, LINHA MARTENDAL, KM 25 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha na data de 10/03/2015. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que sua filha nasceu em 10/03/2015 (Id. 20247282), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (10/03/2015).
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/03/2015 (DIB) a 08/07/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$4.678,14 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeçam-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJe e o requerido via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 28 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002107-16.2018.8.22.0021
Exequente: MARCELO ZOLA PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZOLA PERES - RO8549
Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA
7002107-16.2018.8.22.0021- Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO ZOLA PERES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3011, 7 ANDAR, CONJUNTO 71 CENTRO - 15010-070 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ZOLA PERES OAB nº SP8549
RÉU: NIVALDO RODRIGUES SOUZA, BR-421, KM 117, FAZENDA CACHOEIRA VERDE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de tutela antecipada de urgência antecedente ajuizada por MARCELO ZOLA PERES, devidamente qualificado, em desfavor de NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, igualmente qualificado, alegando, em suma, que teria sido contratado verbalmente pela parte requerida para diversas ações cíveis, criminais em primeira instância, no Tribunal de Justiça de Rondônia e, no Superior Tribunal de Justiça - STJ -, além de se ativar no comparecimento pessoal em diversas audiências realizadas, tanto em Rondônia como em outros Estados da federação.
Nos Ids. 17227984, 17798605 e 23534443, fora determinada a intimação da parte autora para adequar o valor da causa proporcional aos serviços prestados, devendo com a adequação complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, pois a parte autora não é pessoa hipossuficiente, bem como não se enquadra no diferimento do recolhimento das custas ao final.
Por sua vez, a parte autora não deu cumprimento, pois insistiu em prosseguir com a ação sem atribuir um valor adequado a causa, justificando a necessidade de realizar prova pericial nas peças processuais por ele subscrita em favor do requerido, assim como pleiteou pela gratuidade processual, limitando-se a apresentar aditamento, nos termos mencionados.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, c/c o artigo 330, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, neste momento processual.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 28 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009426-69.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIENE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA
7009426-69.2017.8.22.0021- Procedimento Sumário- Salário Maternidade
AUTOR: LUCIENE MARIA DE SOUZA, 119 s/n GROTÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício salário maternidade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que não há prova documental quanto ao eventual labor rural da parte autora no período anterior ao parto. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9494/9.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 01 (uma) testemunha da autora, em termos apartados.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário, precisamente o salário-maternidade.
É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).
Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005 – Regulamento da Previdência Social.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu filho nasceu em 24/05/2013 (Id. 15274698).
A súmula n. 149 do STJ, dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora juntou aos autos contrato de comodato, declaração escolar e nota fiscal, na qual consta o seu endereço residencial na Zona Rural. Entretanto, o INSS trouxe aos autos documento titulado CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – períodos de contribuição, por meio do qual, percebe-se que o esposo da autora contribuiu para a previdência social, como empregado urbano no período de 01/08/2012 a 25/09/2017.

Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que conhecem a requerente como trabalhadora rural, por si só, não comprova o tempo exigido por Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 28 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008129-27.2017.8.22.0021
Exequente: MIRIAN DE FREITAS MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXO 7008129-27.2017.8.22.0021- Procedimento Comum- Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MIRIAN DE FREITAS MEIRA, NÃO INFORMADO RO 460, KM02 ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez/auxílio doença ou benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo intimadas as partes
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Consta dos autos que quando a autora pleiteou o benefício em 26/06/2017, já não estava dentro do período de graça de doze meses, já que seu último vínculo como segurada encerrou-se em 27/11/2013.
Assim passo a analisar se a autora preenche todos os requisitos exigidos por lei para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada previsto na CF/88, no art. 203, inciso V, que prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO

DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O laudo médico pericial apresentado de Id. 15630872 e os demais exames e laudos médicos particulares, comprovam que a requerente é portadora do vírus HIV (CID B. 24), encontrando-se com incapacidade total e permanente. Assim, presente o primeiro requisito legal.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo, apurou-se que a família do requerente é composta por 04 (quatro) pessoas, residindo em uma casa cedida pelo sogro, sendo a renda familiar equivalente a R$800,00 (oitocentos reais) proveniente do salário do seu esposo dependendo das vendas.

Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Portanto, comprovado nos autos que a requerente é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.

No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (26/06/2017), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2017).

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 26/06/2017 (DIB) a 28/05/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$26.238,17 (vinte seis mil, duzentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 28 de maio de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 28 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005956-93.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA CAROLINA WERNECK TOMINAGA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA

7005956-93.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA CAROLINA WERNECK TOMINAGA, LINHA 05, KM 65 S/N, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada pericia médica de Id. 19421865, cientes, as partes se manifestaram.

Regularmente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo para prorrogação do benefício. Requer a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia em contestação, não procede ante os documentos juntados pela parte autora no Id. 20967938, onde demonstra existência de pedido administrativo para concessão de novo auxílio doença previamente apreciado pela agência da Previdência Social e, assim, afasto a preliminar aventada pela requerida

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos pela documentação apresentada aos autos, pelas testemunhas ouvidas em juízo, assim como pelo fato da autora ter gozado de benefício de auxílio doença na qualidade de segurada rural, conforme se extrai do CNIS de Id. 23711346.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início na infância com piora progressiva.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde do dia do requerimento do benefício administrativamente (14/11/2017 – Id. 20967938), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal., com termo inicial a partir do dia do requerimento administrativo em 14/11/2017, sem prejuízo do pagamento do abono natalino; concedendo-se ainda o pedido de tutela de urgência pleiteada.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/11/2017 (DIB) a 27/05/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$22.233,14 (vinte dois mil, duzentos e trinta e três reais e quatorze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 28 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007997-67.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIENE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 29 de maio de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007997-67.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIENE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007989-90.2017.8.22.0021

Exequente: DORANI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a informação prestada pelo médico perito, Dr. Deógenes Rocha, no ID. 27645407, no prazo de 15 dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001156-56.2017.8.22.0021
Exequente: GERINALDO FRANCISCO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Executado: INSS
Intimação
Ao autor para comprovar o levantamento do alvará, no prazo de 5 dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000706-79.2018.8.22.0021
Exequente: VIVIANE NOGUEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS
Intimação
Ao autor para comprovar o levantamento do alvará, no prazo de 5 dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006462-69.2018.8.22.0021
Exequente: JOVENTINA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Executado: INSS
Intimação
Ao autor para comprovar o levantamento do alvará, no prazo de 5 dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002929-71.2011.8.22.0021
Exequente: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO3867
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003084-76.2016.8.22.0021
Exequente: ICOM ESTUFAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Intimação
VISTAS AO AUTOR para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7000722-96.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: ANALIA ESTEVAO DA CONCEICAO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: LORIVALDO BASILIO DA COSTA, demais qualificações ignoradas, Endereço: desconhecido, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.
Processo: 7002710-55.2019.8.22.0021
Classe: [Dissolução]
Parte autora: DEJANIRA MARTINS DE PAULA
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta OAB/RO-7944
Parte requerida : LORIVALDO BASILIO DA COSTA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO:"Vistos, Recebo a inicial. Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido. Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC). Decorrido o prazo sem

manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC). Dê-se vista oportunamente. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO Buritis, 10 de abril de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"
Buritis, 27 de maio de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7007735-20.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES PEGO
EXECUTADO: INSS
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7005178-60.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO JONCK
EXECUTADO: INSS
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001051-09.2014.8.22.0021
Exequente: RUBENS LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Executado: CARLOS KLOOS JUNIOR e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, LEDI BUTH - RO3080
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, LEDI BUTH - RO3080
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/06/2019 às 9h30min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Buritis, 29 de maio de 2019
anexo

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000468-48.2019.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil do Município de Buritis
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de Ofício encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo, em que requer a determinação de incineração de entorpecentes apreendidos, com fundamento nos Art. 50, §3º e Art. 50-A, ambos da Lei 11.343/06. Apresentou, ainda, relação das substâncias apreendidas (Anexos 1 e 2).O Ministério Público não se opôs ao pedido, requerendo, contudo, a observância das normas contidas na Lei 11.343/06, em especial as normas já mencionadas pelo Delegado de Polícia e, ainda, o Art. 50, §4º, da mesma Lei.Pois bem.Verifica-se que os entorpecentes relacionados no Anexo 1 (fls. 03/05) foram objetos de apreensões por ocasião de prisão em flagrante e, segundo a Autoridade Policial, já foram confeccionados os respectivos laudos periciais definitivos.Do mesmo modo, no tocante às apreensões relacioandas no Anexo 2, que tratam-se de apreensões sem prisão em flagrante, o IRMP manifestou anuência a incineração dos entorpecentesm haja vista entender pela ausência de justa causa para processamento no caso do crime previsto no Art. 28 da Lei 10.343/06.Assim, presentes os requisitos autorizadores do Art. 50, §3º, e Art. 50-A, ambos da Lei 11.343/06, determino a incineração das substâncias relacionadas nos Anexos 1 e 2 destes autos.Deverão ser observados, contudo, as cautelas do Art. 50, §§4º e 5º, da Lei 11.343/06, devendo a Autoridade Policial providenciar o necessário ao cumprimento da comunicação do Ministério Público e autoridade sanitária e, ainda, quanto a lavratura do auto circunstanciado.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.Após a apresentação do auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e retornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.Buritis-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000388-21.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ueliton Miranda dos Santos
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos.Considerando a solicitação contida no Ofício/ CCRIM/0760/2019, remeta-se a deprecata à Comarca de Ariquemes/RO, dado o seu caráter itinerante.Informe-se o Juízo Deprecante, servindo a presente como ofício.Procedam-se as baixas neste Juízo.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000506-94.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Olier Francisco de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Acolho a justitifcativa aprensentada pelo denunciado, tendo em vista que as datas de emissão e pagamento dos boletos (fls. 65, 66, 67, 70, 71 e 74) comprovam o comparecimento em Juízo entre os meses de novembro de 2018 e abril de 2019.Prossiga-se com a suspensão.Ciência ao MP e a Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000350-72.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Sérgio de Oliveira Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Por ora, aguarde-se a realização da solenidade designada às fls. 15.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001046-84.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Elianai dos Santos Vieira. Espólio, Ilson Ferreira da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Ilson Ferreira da Silva, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 09h45min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de INTIMAÇÃO e REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU ILSON FERREIRA DA SILVA (alcunha “Neguinho”, filho de Maria de Jesus Ferreira de Sá, nascido no dia 11/01/1991, atualmente recolhido ao presídio da Comarca de SANTA LUZIA DO OESTE/RO).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.Buritis-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000158-42.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Daniel Paixão de Jesus
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000187-92.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Irlei de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Ante a solicitação constante às fls. 21, encaminhe-se a Ata de Audiência de fls. 17 ao Juízo Deprecante. Sirva a presente com ofício.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000381-92.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Wanderson Moreira Lemos da Silva
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000382-77.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Rodrigo Angelico Tomaz
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 23/07/2019, às 09h30min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Testemunha da Defesa: Pedro da Silva Tomaz, brasileiro, casado, produtor rural, RG nº 208531 SSP-RO, residente na LInha Oriente, km 01, PA Menezes Filho, Sítio Miranda, Buritis/RO.Buritis-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000195-06.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Luiz Carlos Costa da Silva, Luzia Evangelista da Silva, Maicon Nunes de Souza
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Vistos em cumprimento ao Provimento 08/2015 – CG e Provimento n. 011/2018-CG, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das constrições cautelares.Em análise aos autos, não há alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação das prisões preventivas de Luiz Carlos Costa da Silva, Luzia Evangelista da Silva e Maicon Nunes de Souza, razão pela qual mantenho-a, em seus próprios fundamentos.Voltem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000348-05.2019.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:José Antonio da Silva
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de solicitação de vaga, com transferência entre estabelecimentos penais, formulado por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, condenado pelo Juízo da Comarca de Acrelândia/AC.Argumenta a Defesa que o reeducando possui vínculo familiar nesta Comarca (fl. 4), e que evadiu durante uma autorização de saída provisória, em razão de supostas ameaças (fl. 7).O Ministério

Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 9-11).Vieram os autos para manifestação.Decido.De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino.Compulsando os autos, verifico que não foram juntados documentos que comprovem a necessidade da transferência do reeducando para esta Comarca, pautando-se o pedido apenas no desejo do reeducando em cumprir a pena em comarca diversa, em razão de, supostamente, seus familiares residirem nesta Comarca e ter sofrido ameaças na Comarca de origem.Ademais, consta nos autos, segundo relatado pela Defesa, que o reeducando descumpriu as condições impostas pelo Juízo da Comarca de Acrelândia/AC, visto que evadiu durante uma autorização de saída temporária, o que indica não possuir um bom comportamento.Outrossim, o Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento de outros apenados. Ocorre que, recentemente, foram concedidas mais de 20 (vagas), ainda que provisoriamente, para reeducandos de Ariquemes/RO em razão da prática de motim e de danos à Unidade Prisional de Regime Fechado daquela Comarca. A referida concessão tem ocasionado a superlotação na unidade local, tudo isso num regime de colaboração, diante das dificuldades enfrentadas pela Comarca de Ariquemes/RO.Assim, pelos motivos expostos, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Acrelândia/AC para Buritis/RO, do reeducando JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.Ressalta-se que, caso haja alteração no quadro acima exposto, nada impede que o pedido seja reiterado, o que será analisado pelo Juízo. Intime-se via DJE.Após, em não havendo pendências, arquive-se. Buritis-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000418-22.2019.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Anderson Cardoso Dantas
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de solicitação de vaga, com transferência entre estabelecimentos penais, formulado por ANDERSON CARDOSO DANTAS, cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO, para esta Comarca.O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 08/09).Vieram os autos para manifestação.Decido.De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino.Compulsando os autos, verifico que não foram juntados documentos que comprovem a necessidade da transferência do reeducando para esta Comarca, pautando-se o pedido apenas no desejo do reeducando em cumprir a pena em comarca diversa.Outrossim, o Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento de outros apenados. Ocorre que, recentemente, foram concedidas mais de 20 (vagas), ainda que provisoriamente, para reeducandos de Ariquemes/RO em razão da prática de motim e de danos à Unidade Prisional de Regime Fechado daquela Comarca. A referida concessão tem ocasionado a superlotação na unidade local, tudo isso num regime de colaboração, diante das dificuldades enfrentadas pela Comarca de Ariquemes/RO.Assim, pelos motivos expostos, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Porto Velho/RO para Buritis/RO, do reeducando ANDERSON CARDOSO DANTAS. Ressalta-se que, caso haja alteração no quadro acima exposto, nada impede que o pedido seja reiterado, o que será analisado pelo Juízo.Intimem-se. Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.Após, em não havendo pendências, arquive-se. Buritis-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004340-20.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo social de Id. 25255761 e no mesmo ato apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES DA FONSECA CPF nº 754.209.962-00, RUA: SÃO FRANCISCO sn SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0002194-72.2010.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ELIAS FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ELIAS FRANCISCO PEREIRA CPF nº 079.229.902-78, RUA TROPICAL, S/N., SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004218-70.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SIDERLEI OLIVEIRA DE LAIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
SIDERLEI OLIVEIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado obrigatório e que apresenta problemas de saúde que o impede de exercer sua atividade laborativa e habituais do dia-a-dia.
DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia médica (Id. 19031942).
Laudo pericial juntado aos autos Id. 20683671, tendo a parte autora se manifestado Id. 21384892.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 22275146.
Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 23236657).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes de Id. 22275146, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
Disposições para o cartório:
a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 22275146).
b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, arquive-se.
c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
d) SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: SIDERLEI OLIVEIRA DE LAIA CPF nº 793.956.942-20, RUA SÃO CONRADO 1710 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RONDÔNIA 140, PERTO DA QUADRA JOSUÉ DE CASTRO PREVIDÊNCIA SOCIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003725-57.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON MAURICIO DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id.24715497.
Procedi as pesquisas pelo sistema INFOJUD, restando infrutífera.
Disposições para o cartório:
a) Proceda pesquisa via SIEL com a FINALIDADE de localizar endereço atual do executado (Nelson Maurício da Rocha CPF: 048.097.501-91)
b) Vindo a resposta intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON MAURICIO DA ROCHA CPF nº 048.097.501-91, LINHA 03, LOTE 222, KM 10, GLEBA 03, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004011-37.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: RONALDO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por RONALDO GONÇALVES em desfavor de RENNER S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que em dezembro de 2018 registrou Boletim de Ocorrência nº 234153/2018, alegando que uma pessoa não identificada estaria utilizando seus dados para realização de transações comerciais, estando seu nome negativado por tais fatos. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 27554702, e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Ademais, o autor possui outra restrição em seu nome junto a empresa FIDC NPL, porém, afirma ser indevida, razão pela qual ajuizou a competente ação, que tramita sob o nº 7003997-53.2019.8.22.0021.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de

R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho 2019, às 08h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Disposições para o cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: RONALDO GONCALVES CPF nº 567.135.172-34, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 895 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: LOJAS RENNER S.A. CNPJ nº 92.754.738/0199-39, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 3500, - DE 2302 AO FIM - LADO PAR SANTA PAULA - 09572-200 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004897-70.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE ALVES MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculo em anexo Id. 27467047.
Disposição para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
b) Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.
e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intimem-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.
f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intimem-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE ALVES MARTINS, ÁREA RURAL LINHA 02A, LOTE 76, GLEBA 01, KM 06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004772-05.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando-se os autos verifico que não foi realizado a perícia social. Desta forma, determino seja realizada a referida perícia.
Disposições ao Cartório:
a) Intime-se a perita social nomeada por este Juízo, para apresentar o Laudo Social, nos termos do DESPACHO de Id. 19612092,
b) Cumpra-se as demais determinações do DESPACHO de Id. 19612092.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA LOPES CPF nº 963.956.132-00, RUA JARU 2286 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004143-65.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: ARILDO JOSE BROZZEGHINI
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 27571480.
Procedi as pesquisas pelo sistema RENAJUD, restando infrutífera.
Disposições para o cartório:
a) Oficie-se o Idaron para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se a empresa executada Nivaldo Ferreira de Laethe-ME, CNPJ 21.379.684/0001-54, possui ficha de semoventes ativa.
b) Vindo a resposta, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ARILDO JOSE BROZZEGHINI CPF nº 978.294.717-20, LINHA C 26 LOTE 43 KM 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE - ME CNPJ nº 21.379.684/0001-54, LOTE 102, GLEBA 08, SETOR ESPIGAO D'OESTE S/N ZONA RURAL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003997-53.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: RONALDO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
RÉU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por RONALDO GONÇALVES em desfavor de FIDC NPL, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que em dezembro de 2018 registrou Boletim de Ocorrência nº234153/2018, alegando que uma pessoa não identificada estaria utilizando seus dados para realização de transações comerciais, estando seu nome negativado por tais fatos. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 27546173, e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Ademais, o autor possui outra restrição em seu nome junto a empresa Renner-S.A, porém, afirma ser indevida, razão pela qual ajuizou a competente ação, que tramita sob o nº 7004011-37.2019.8.22.0021.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho 2019, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Disposições para o cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: RONALDO GONCALVES CPF nº 567.135.172-34, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 895 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CNPJ nº 09.194.841/0001-51, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003751-91.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: NAIARA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA Id. 26921680.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: NAIARA SANTOS DE PAULA CPF nº 017.055.542-96, RUA JANAIR DE PAULA NETO S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PORTO VELHO S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004269-52.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: LOGON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente de Id. 25149956, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: LOGON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 07.145.690/0001-16, LINHA 01, GLEBA 02 LOTE 22 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005175-71.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JONAS FRANCO CARDOZO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 24374920.
Procedi as pesquisas pelo sistema INFOJUD, restando retando frutífera.
Ante o exposto, expeça-se citação da parte executada no endereço localizado, qual seja, Rua Sergipe, nº 2230, setor 04, Buritis-RO, nos termos do DESPACHO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JONAS FRANCO CARDOZO CPF nº 758.270.772-91, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2780 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006088-24.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: KARINE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: KARINE RODRIGUES ROCHA CPF nº 026.112.002-62, RUA MARCOS FREIRE 560, S/C SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003348-52.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: FLORIANO FRAMMHOLZ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: FLORIANO FRAMMHOLZ CPF nº 333.952.682-68, LINHA 02, GLEBA 01, KM 07, PA RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001280-05.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: KAYNA ALVES PIMENTEL
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação prestada pelo autor (Id. 22207447), intime-se o menor Taylon da Rocha Pimentel, menor, filho do falecido Izac Rocha Pimentel, na pessoa de sua genitora Maisa da Rocha Santos, RG n. 1195743 SSP/RO, CPF sob o n. 004.796.572-03, residentes e domiciliados na Rua Pedro Ferreira de Castro, n. 1172, Terra Nova II, na Cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.901-620, para se manifestar nos autos, informando se há interesse de ser incluído no polo ativo da presente ação, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada manifestação do menor acima qualificado, intime-se a parte requerida para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o Ministério Público para manifestação.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: KAYNA ALVES PIMENTEL CPF nº 055.277.742-05, RUA TANCREDO NEVES 370, N 370 TANCREDO NEVES - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001012-48.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: BRUNO ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: BRUNO ALMEIDA CPF nº 048.996.912-70, LH C 22, ZONA RURAL KM 18 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008028-87.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NILDA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação prestada pela perita social ID. 22491733, intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, Dra. Tavares Sena Ricardo, inscrita na OAB/RO sob o n. 4085, para informar o endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser realizada a perícia social, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Informado o endereço atualizado, determino seja intimada a perita social nomeada por este Juízo, a fim de que seja realizado o estudo social.
Com a apresentação do laudo social, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, exclua dos autos, a advogada Dra. Bárbara Siqueira Pereira, inscrita na OAB/RO n. 8318, ante a renúncia de poderes, conforme petição de Id. 25135410.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: NILDA MARTINS VIEIRA CPF nº 690.833.042-72, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 3616 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001087-53.2019.8.22.0021
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: M. R. D. S., P. D. S. O., D. S. H.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda, Alimentos e Regulamentação de Visitas do menor CARLOS GABRIEL SANTOS SILVEIRA, requerido por DANIEL SILVEIRA HELENA e PATRÍCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, genitores do infante, todos devidamente qualificados e representados nos autos.
O feito está devidamente documentado com certidão de nascimento, procuração, entre outros (Ids. 24683397, 24683399, 24683400, 24684701, 24684704, 24684706).
O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo avençado, nos termos em que estabelecido (Id. 25296678).
É o relatório necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Os Requerentes pleiteiam a homologação do acordo firmado para regulamentar a guarda, alimentos e visitas do filho Carlos Gabriel Santos Silveira.
Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem ao infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Assim a homologação do presente acordo é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de Id. 24683395, para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda em favor da genitora Patrícia Dos Santos Oliveira, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buritis/RO,terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTES: M. R. D. S. CPF nº 967.020.872-68, LINHA C 14 Km 17 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, P. D. S. O. CPF nº 703.729.872-73, LINHA C 14 km 17 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. S. H. CPF nº 703.729.722-41, BR 364, LINHA 32 KM 05 BR 364, LINHA 32 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007922-28.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora, para se manifestar acerca da proposta ofertada pela parte requerida de ID. 21014298, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância, retornem os autos conclusos para homologação do acordo.
Caso a parte autora não concorde com a referida proposta, no mesmo prazo deverá apresentar as alegações finais.
Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE JESUS CPF nº 918.419.762-53, RUA PURUS 1847 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003216-02.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ONOFRE DE MATOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ONOFRE DE MATOS SILVA CPF nº 162.358.782-49, GLEBA - 07, LOTE 02-A, KM50, LINHA 08 Km50, PA SÃO DOMINGOS - BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001133-13.2017.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata, Nota de Crédito Comercial
AUTOR: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS OAB nº MT3549, DENISE ALVES DA CUNHA OAB nº MT10110
RÉUS: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Defiro o pedido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido Id. 25326988, findando-se o prazo em 13 de junho de 2019.
Decorrido prazo, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 28 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA CNPJ nº 09.528.992/0001-07, RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND Km 280 LAGEADO - 16300-000 - PENÁPOLIS - SÃO PAULO
RÉUS: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES CPF nº 307.316.008-60, NÃO INFORMADO 15 GL 13, LINHA 4, KM 35 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 15.613.242/0001-28, NÃO INFORMADO 1.257, AVENIDA AYRTON SENNA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000692-33.2012.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Condenado:Ronan Almeida de Araújo
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
DECISÃO:
DECISÃO Ante a certidão à fl.294 e documentos de fls.287/293 dando conta que houve a extinção do cumprimento de SENTENÇA, desnecessária a manutenção do sequestro do imóvel descrito à fl. 185.Assim, torno sem efeito a DECISÃO que decretou o sequestro. Oficie-se ao registro de imóveis deste comarca, a fim de que seja retirada a averbação do sequestro implementada à 200.Após, decorrido o prazo de pagamento das custas e multa (fl.285), bem como vindo informação da retirada da averbação acima citada, arquivem-se os autos com as catelas de necessárias.C.Nova Brasilândia-RO, sábado, 25 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000278-25.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Condenado:Adir Rosa
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DESPACHO:
DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que o Ministério Público opôs embargos de declaração na date de 15.05.2019 em face da SENTENÇA proferida às fls. 254/256. Todavia, observo que a SENTENÇA foi lida em plenário e determinado a certificação do transito em julgado, posto que as partes manifestaram contrário a interposição de recurso (fls.247/250).Assim, o transito em julgado foi certificado no dia 13.05.2018 (fl.252).Ante o exposto tem-se a ocorrência da intempestividade dos embargos, razão pela qual não os recebo.Ciência ao MPE.Oportunamente, aqrquivem-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001264-57.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS
DE: NELSON PEREIRA DA SILVA
LINHA LJ 25, LOTE 216, GLEBA 03, KM 47, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000526-38.2011.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Polo Passivo: LOJAS E CONFECCOES ADRIANA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000118-78.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABENILDO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: INSS
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora para tomar conhecimento da intimação do banco Bradesco conforme Id 27661896.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0000526-38.2011.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE> FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: LOJAS E CONFECCOES ADRIANA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERREIRA - MT23781/O, SERGENON COELHO FERREIRA - MT11787, HUMBERTO RAYMUNDO NICODEMOS - MT9136
ATO ORDINATÓRIO
Cientificar a parte requerida acima mencionada da migração dos presentes autos para o sistema PJe, mantendo-se inalterada a numeração.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001724-44.2018.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI
Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
...III – DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar CLAUDIOMAR JOSÉ ALEGRETTI na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.
CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo requerido. Sem honorários.
Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002791-44.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
RÉU: INSS
SENTENÇA
Vistos,
No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, conforme mov. ID. 27498939, antes mesma da citação da parte requerida.
Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, bem como manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000613-88.2019.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: CLAUDIO ALVES PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000790-23.2017.8.22.0019
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO: CLEICIANE DE OLIVEIRA MOURA
FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora para retirar o Termo de Tutela/Curatela em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000340-46.2018.8.22.0019
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Dano Ambiental
AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: VANTUIR POLACHES PAES, LINHA TB 13, LOTE 04, PA 13 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
Valor da causa:R$92.557,81
SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA promoveu Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de VANTUIR POLACHE PAES, devidamente qualificada nos autos. Aduz em síntese que a requerida é possuidora de um imóvel rural, localizado nas coordenadas geográficas 09º11'16'' e 062º10'17'', neste Município de Machadinho D´Oeste/RO e, teria promovido no ano de 2016, a destruição de área de reserva legal e área de preservação permanente integrante do imóvel. Juntou documentos.
Em DECISÃO foi deferido o pedido liminar, determinando que se abstenha de praticar qualquer atividade agrícola ou que cause degradação da área descrita no auto de infração ambiental (mov. 19650681).
O requerido foi citado e apresentou contestação (mov. 22176031).
Houve réplica apresentada pelo Ministério Público (mov. 22265983), pugnando pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I do NCPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de VANTUIR POLACHE PAES, sob a alegação de que a requerida teria destruído floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.
A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.
Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: "§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."
Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.
A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:
"RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal – Emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...) Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco)."
Conclui-se, pois, que não há necessidade que se aguarde a CONCLUSÃO do processo administrativo para dar início a propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.
Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.
No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.
A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.
A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.
O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.
A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: "A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".
Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.
III – DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar VANTUIR POLACHE PAES na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.
CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo requerido. Sem honorários.
Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 17 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002300-37.2018.8.22.0019
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Dano Ambiental
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉUS: ADAILTON DO NASCIMENTO, LJ 12, GLEBA 02, KM 45, LOTE 292, PA LAJES, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VENICIO GOMES DA SILVA, RO 460, LOTE 181, KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L

Valor da causa:R$350.400,60

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA promoveu Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de VENÍCIO GOMES DA SILVA, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 434333 e inscrito no CPF sob o n. 409.059.692-00 e ADAILTON DO NASCIMENTO, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 1039168 SSP/ES e inscrito no CPF sob o n. 006.834.282-92, devidamente qualificados nos autos. Aduz em síntese que a requerida é possuidora de um imóvel rural, localizado nas coordenadas geográficas S 09°08'58" W 62°00'56", neste Município de Machadinho D´Oeste/RO e, constatou-se o desmatamento de uma área de 20,00 hectares de floresta nativa de área de preservação permanente integrante do imóvel. Juntou documentos.

Em DECISÃO foi deferido o pedido liminar, determinando que se abstenha de praticar qualquer atividade agrícola ou que cause degradação da área descrita no auto de infração ambiental (mov. 5717076).

O requerido foi citado e apresentou contestação (mov. 24820456 e 24879497).

Houve réplica apresentada pelo Ministério Público (mov. 25239125), pugnando pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I do NCPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de VENÍCIO GOMES DA SILVA e ADAILTON DO NASCIMENTO, sob a alegação de que a requerida teria destruído floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: "§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

"RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal – Emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...) Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco)."

Conclui-se, pois, que não há necessidade que se aguarde a CONCLUSÃO do processo administrativo para dar início a propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: "A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar VENÍCIO GOMES DA SILVA e ADAILTON DO NASCIMENTO na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação,

no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.
CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo requerido. Sem honorários.
Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 16 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000891-26.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILBERTO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do requerido.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7001404-91.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICKISOM MAZITO DE ARAUJO, KELLRI SVIRBUL DE SOUZA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS
DE: RICKISOM MAZITO DE ARAUJO
Av. Castelo Branco, 2750, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: K. S. D. S.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000172-10.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILTON RIBEIRO CAJU JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002011-07.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 27461687 e documentos.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001226-50.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE ROSA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS
DE: MARLENE ROSA
Rua Rondônia, 3300, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos do TRF1, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000684-61.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZITO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS e outros
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão aposentadoria por idade em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, movida por ZITO JOSE DOS SANTOS, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Narra, em síntese que possui 76 anos de idade e, residindo no sítio em diversos período contributivos, exercendo atividades rurícola, tendo feito o pedido

administrativo junto ao INSS, sendo indeferido, sob o argumento de que há falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício. Juntou documentos.
Conforme mov. ID. 24662654, a parte autora devidamente intimada abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000340-17.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DOS REIS DE JESUS
Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998
Endereço: Travessa Belém, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-524
RÉU: INSS
DE: MANOEL DOS REIS DE JESUS
JOÃO XXIII, 3320, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de maio de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000412-96.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANTUIL ALFEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que deseja produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000371-32.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDE TREVISAN ROCHA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência
.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000422-43.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ILHEOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 27506633 e documentos.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000280-10.2017.8.22.0019
Classe: Guarda
Assunto:Guarda
REQUERENTES: I. M. D. R., LINHA RO 133 - CONDOMÍNIO BOSQUE IMPERIAL Lote 001, CASA PRINCIPAL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, W. J. D. R., CONDOMÍNIO BOSQUE IMPERIAL LOTE 001, CASA PRINCIPAL - SAÍDA PRA CUJUBIM LINHA RO 133 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, W. C. C. D. F., RUA LUIZ DE CAMÕES 7014, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036
REQUERIDO: C. V. D. R., LINHA MC 03, KM 02, GLEBA 02 LOTE 430, ESTRADA PARA CUJUBIM ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$937,00
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por IDENIR MARIA DOS REIS, WILSON JOSÉ DOS REIS e WILKER CHRISTOFER CARNEIRO DE FREITAS, em face de CÁTIA VALÉRIA DOS REIS, em relação aos menores Nicole Rafaela Reis de Freitas e Brenda Loren Reis de Freitas, nascidas, respectivamente, em 02.5.2008 e 15.7.2007 (petição inicial de movimento n.º 8503431). Juntou documentos.
Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e Liminar ao mov. (id 8766217).
A parte requerida foi devidamente citada apresentando contestação (mov. 9698889).
Relatório psicossocial (id. 13948465).
Audiência de conciliação infrutífera ao mov. ID. 15085229.
Instado o representante do Ministério Público, manifestou-se nos autos pela procedência da Ação (id. 225792545).

É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O caso em apreço versa sobre guarda, cuja questão diz respeito apenas à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas a ser produzida em audiência, além do mais, a efetividade do processo, sua instrumentalidade, o seu caráter de meio para alcançar o justo, o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.
É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar sobre a guarda, prioriza a manutenção da convivência dos infantes com sua família, primando pelo bem estar da criança e do adolescente, o que para tanto, possui vários DISPOSITIVO s disciplinando procedimentos para a proteção dos interesses dos menores.
O art. 33, § 1° da Lei 8.069/90 estabelece que a guarda se presta a regularizar uma situação de fato, devendo o magistrado se nortear pelo princípio do bem estar da criança, deferindo o pedido apenas quando a medida apresentar reais vantagens para a criança e fundar-se em motivos legítimos.
Considerando que o relatório de estudo psicossocial não apresenta nenhum elemento que indique a necessidade da modificação da guarda, vez que o Estudo Psicossocial confeccionado apresentou parecer favorável a manutenção da guarda de Nicole Rafaela Reis de Freitas e de Brenda Loren Reis de Freitas em favor dos avós maternos, bem como o fato das crianças apresentarem boas condições de saúde e emocionais, no momento, não observo aspectos que justifiquem a modificação da guarda. No caso em tela, as menores atualmente encontra-se sob os cuidados dos seus avós maternos, que lhes proporcionam um ambiente de proteção, com amor e estrutura física adequada
Diante do exposto, considerando o que dos autos consta no relatório de estudo psicossocial e especialmente visando o bem-estar do menor, bem como, o parecer do Ministério Público, com fulcro no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda o art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:
CONCEDER a guarda definitiva, em favor dos avós maternos.
Custas na forma da lei.
Expeça-se termo de guarda.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 28 de maio de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002394-19.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADONIAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ID.24932280.
Machadinho D'Oeste, 28 de maio de 2019

Intimação
Processo nº 7002773-23.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA FONSECA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS
DE: SEBASTIAO DIAS DA FONSECA
LINHA LJ 30, GLEBA 03, KM 53, LOTE 123, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001384-08.2015.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NEUZA NUNES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
INVENTARIADO: LOTARIO NUNES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, para apresentar a devida prestação de contas, e as últimas declarações e plano de partilha conforme DECISÃO ID- 27276146..
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002014-30.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRCA ALVES DE SOUZA
Advogado: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB: RO376 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB: RO3508 Endereço: CEREJEIRAS, 3015, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
EXECUTADO: INSS
DE: MIRCA ALVES DE SOUZA
Av. Getulio Vargas, 4239, Bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000994-67.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: ASSOCIACAO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por P H DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – EIRELI - EPP, em face de ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE AAMA,
Deflui-se dos autos que as partes em audiência de conciliação se propuseram a apresentar acordo extrajudicial mov. ID. 26846798.
Petição requerendo homologação de acordo entabulado entre as partes mov. ID. 27279091.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo para EXTINGUIR O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Isento de custas finais, considerando que no presente feito houve designação de audiência de conciliação e apresentação de acordo.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000964-95.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA DEGAM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RIBEIRO BRANCO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra GOL LINHAS AÉREAS S.A., todos qualificados nos autos. Alega, a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens da ré para viagem aérea com saída de Porto Velho/RO, no dia 25/01/2018, às 13h50min., e chegada em Recife/PE, na mesma data, às 22h26min., assim como retorno na cidade de Recife/PE, no dia 05/02/2018, às 16h52min., e chegada em Porto Velho/RO, no mesmo dia, às 21h55min., ambos com conexão em Brasília/DF. Juntou documentos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento mov. ID. 27253414.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora,conforme mov. ID. 27351370.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001315-68.2018.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: NELSON SOARES
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
...III – DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar NELSON SOARES na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.
CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo requerido. Sem honorários.
Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0000637-85.2012.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273
Cientificar as partes acima mencionadas da migração dos presentes autos para o sistema PJe, mantendo-se inalterada a numeração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000383-46.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
AV. DIOMERO MORAES BORBA, 5310, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0042562-03.2008.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALCIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
EXECUTADO: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A
ATO ORDINATÓRIO
Cientificar as partes acima mencionadas da migração dos presentes autos para o sistema PJe, mantendo-se inalterada a numeração.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0042562-03.2008.8.22.0019
Polo Ativo: VALCIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Polo Passivo: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002870-57.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICA RIGOTTI PARTELLI 01523832207 e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID25091378.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000893-57.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LA MODA LTDA
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: Avenida Rivelino Campos Amoedo, 2451, segunda casa depois do escritório do Neodi, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado: ALEXANDRE DINIZ OAB: RJ112881 Endereço: AVENIDA TREZE DE MAIO, 33, 25º andar, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-920
Advogado: RAFAEL VAN ERVEN LUDOLF OAB: RJ175875 Endereço: Avenida Treze de Maio, 33, 25º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-920
EXECUTADO: COLEZZO BOUTIQUES LTDA - ME
DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LA MODA LTDA
Rodovia SC-447, 1925, Vila Macarini, Criciúma - SC - CEP: 88818-800
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000283-62.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILDA SOARES PASSINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de IDs.27623614/27623620.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000293-38.2019.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: RARIOSVALDO SOUZA DE JESUS e outros
ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Juiz de Direito da Comarca de Machadinho do Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente a Execução que se menciona.
Processo nº 7000293-38.2019.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA— OAB/R01096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB /R01221, MONAMARES GOMES — OAB/ R0903, GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB /R01727
EXECUTADO: RARIOSVALDO SOUZA DE JESUS, ADAILTON ROBERTO SALAROLI
Descrição dos Bens: 22 (vinte e duas) vacas leiteiras adultas, produtoras de leite, com idade superior a 25 meses, P.O. (Puro de Origem), avaliadas individualmente em R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), totalizando o montante de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).
VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R$ 47.218,43(quarenta e sete mil duzentos e dezoito reais e treze centavos) + acréscimos legal.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).
DATA PARA TERCEIRA VENDA: 15/08/2019 as 9:00 horas
DATA PARA QUARTA VENDA: 10/09/2019 as 9:00 horas
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. OBS.: AS VENDAS JUDICIAL REALIZAR-SE-Á NO ÁTRIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, ENDEREÇO ABAIXO MENCIONADO.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581- 2442 e-mail mdolcivel@tjro.jus.br.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório
Assina conforme portaria 002/2013

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000263-03.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000624-20.2019.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: ERONALDO FERNANDES NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Juiz de Direito da Comarca de Machadinho do Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo nº 0007159 -14.2014.8.22.0002, 7000624-20.2019.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA, JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Imóvel Rural, denominado Área de Terras desmembrada do Lote 02, da Subdivisão da Gleba 05, T. D. Bela Vista, situado no Primeiro Travessão à esquerda da Linha MA-28, logo após a Balsa do Rio Machado, Município de Machadinho do Oeste/RO, com área de 496,7820 ha, R$ 410.563,63 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), com suas benfeitorias, ado no CRI local sob n. 1865, de propriedade do executado.
VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R$ 1.121.030,55 (um milhão, cento e vinte e um mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos) + acréscimos legais. Atualizada em 28/06/2016.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ R$ 410.563,63 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).
DATA PARA VENDA: 27/06/2019 às 08:30 horas
DATA PARA VENDA: 18/07/2019 às 8:30 horas
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA, Estrada Alcides Turini, 150, Lt. 13, Qd 4 – Recanto do Santo-Londrina-PR.
GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA, Estrada Alcides Turini, 150, Lt. 13, Qd 4 – Recanto do Santo-Londrina-PR.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB/RO n. 1041.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019.
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0028097-33.2001.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR MADEIRAS - ME

e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER - PR55673, JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285, JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER - PR55673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0028242-11.2009.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHEILA RODRIGUES FREITAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A
ATO ORDINATÓRIO
Cientificar as partes acima mencionadas acerca da migração dos presentes autos para o sistema PJe, mantendo-se inalterada a numeração.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0028242-11.2009.8.22.0019
Polo Ativo: CHEILA RODRIGUES FREITAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Polo Passivo: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Certidão
Processo nº 0028097-33.2001.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR MADEIRAS - ME, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR
Advogado: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER OAB: PR55673 Endereço: DEZENOVE DE DEZEMBRO, 652, APTO 12, CENTRO, Ponta Grossa - PR - CEP: 84010-390 Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO4643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB: RO211 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: RICIERI GABRIEL CALIXTO OAB: PR51285 Endereço: RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, ESTRELA, Ponta Grossa - PR - CEP: 84040-140 Advogado: JOSE ELI SALAMACHA OAB: PR10244 Endereço: RICARDO LUSTOSA RIBAS, VILA ESTRELA, Ponta Grossa - PR - CEP: 84040-140
DE: LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR MADEIRAS - ME
LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0028097-33.2001.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR MADEIRAS - ME, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR
Advogado: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER OAB: PR55673 Endereço: DEZENOVE DE DEZEMBRO, 652, APTO 12, CENTRO, Ponta Grossa - PR - CEP: 84010-390 Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO4643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB: RO211 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: RICIERI GABRIEL CALIXTO OAB: PR51285 Endereço: RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, ESTRELA, Ponta Grossa - PR - CEP: 84040-140 Advogado: JOSE ELI SALAMACHA OAB: PR10244 Endereço: RICARDO LUSTOSA RIBAS, VILA ESTRELA, Ponta Grossa - PR - CEP: 84040-140
DE: LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR MADEIRAS - ME
LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0028242-11.2009.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHEILA RODRIGUES FREITAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista a juntada da carta precatória (fls. 258-271) dando conta que os leilões realizados foram negativos.
Machadinho D'Oeste, 29 de maio de 2019

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002191-20.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIVALDO SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada a especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000266-57.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741
EXECUTADO: MADEMAR IND. E COM. DE MADEIRA EIRELI - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 25255083
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002140-09.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M. B. N. LOCACAO & TRANSPORTES EIRELI - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 24599944
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002471-88.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto a outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002110-71.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: SUELENE PEREIRA DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 24569443
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0016520-16.2005.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOVANI RITA SITOWSKI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
EXECUTADO: NÃO CONSTA NOS AUTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 27655069.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001237-71.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ANDERSON ROLIM GOMES e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao MANDADO devolvido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001538-52.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora,através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000378-21.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WADISON FARLAN MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000829-46.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ CARDOSO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000550-60.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AIRTON REINHOLZ
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 09 horas, conforme Certidão de Id 27647180. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000540-16.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BELINA PISKE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 09h30min, conforme Certidão de Id 27647180. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001478-45.2018.8.22.0020
Procedimento ComumRural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: LOURIVAL LUIZ DE ANDRADEADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7001348-55.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES DE MAGALHAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
P. R.I
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000928-16.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: EDNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RO - 010 (25) KM 02 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 105.07.2019 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001856-35.2017.8.22.0020
REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: RENATA MARINHO DE SALESADVOGADO DO REQUERIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO3954

SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503313-4, ID 049357700031808210 em favor de REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ CPF nº 013.087.392-65
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000322-85.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum
AUTOR: ADELSON GRINIVALDADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais remanescente, sob pena de extinção.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 03.07.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, quarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001047-11.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JAIME TENORIO SIQUEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Expeça-se alvará em favor do autor/patrono, conforme procuração, intimando-o para proceder o levantamento.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001484-52.2018.8.22.0020
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES BESERRA CPF nº 218.568.342-04, LINHA 144 KM 11 LADO NORTE s/n RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Trata-se de Ação ordinária onde, conforme certidão contida nos autos, a parte autora faleceu no curso do processo, de modo a ser inviável o prosseguimento do feito sem regularização da representação.
Em momento seguinte, o advogado da parte autora manifestou-se requerendo a habilitação dos herdeiros e o prosseguimento do feito, tendo juntado procuração e documentos de identidade.
O Código de Processo Civil dispõe no artigo 313, 2º, II que falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio o juízo determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Nesse sentido, como os herdeiros da parte autora já se manifestaram nos autos pretendendo a habilitação, defiro o pedido apresentado e determino a habilitação nos autos, conforme documentos pessoais juntados na manifestação de evento anterior.

Após a habilitação, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Nova Brasilândia do Oeste, quarta-feira, 29 de maio de 2019
9 horas e 54 minutos
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001110-70.2017.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Cheque
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES, LINHA KAPA ZERO, KM 28 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302
RÉU: METALURGICA LOPES EIRELI - - ME, AVENIDA OSVALDO PIANA FILHO 7034, ESQUINA COM A LINHA 25 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 921, §1º, do CPC, suspendo a execução e o curso do prazo prescricional por 01 ano.
Decorrido o prazo de 01, e nada sendo requerido, arquive-se o feito independentemente de intimação, ocasião em que começará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo DISPOSITIVO legal retrocitado.
Ressalto, que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis.
Int.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7003205-10.2016.8.22.0020
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTAADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
RÉU: BANCO CETELEM S.AADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01502636 -7, ID 049357700021903148 em favor de AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA CPF nº 119.690.578-90 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000720-32.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: ANTONIO RAMOS FILHO, LH 114 KM 09 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Fica a parte autora intimada por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar comprovantes do valor que informa ter recebido da seguradora.
Cite-se a parte requerida, a saber, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer quais provas deseja produzir, justificando a FINALIDADE das mesmas.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).
Vindo a contestação, intime-se a requerente para impugnar em igual prazo, já indicando quais provas pretende produzir, justificando a FINALIDADE.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT, observando o seguinte endereço para localização: Rua da Assembléia, nº 100 – 16º andar,Ed. City Tower, Centro, na cidade e comarca do Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20.011-904.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000629-39.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SANDRA GARCIA CAMPANUCCI, RUA PARANÁ 1464 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.07.2019 às 14h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Arbitro R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários, os quais já encontra-se depositado em conta judicial.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá expedir alvará/ transferência dos honorários em favor do perito.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002669-62.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Aposentadoria
AUTOR: DEJANIRA DE ARAUJO PEREIRA, LINHA 25, KM 06, LADO NORTE 00 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ao contado para elaboração de cálculo de acordo com a SENTENÇA.
Após, digam as partes em 5 dias e tornem conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001454-22.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: JOÃO IVOCHI, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1320, LOTE 270 SETOR 006 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente, para requerer o que de direito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002574-32.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOVERCI GONCALVES ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOVERCI GONCALVES, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por JOVERCI GONCALVES, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença

e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial. Ademais, hnão houve contestação neste tocante pelo INSS.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde setembro de 2017 por um período de 02 ano, vejamos (id 23759775).

CONCLUSÃO: Informo que o periciando já havia anteriormente sido submetido a perícia médica no dia 07.03.2018. Que na reavaliação pericial concluo: Devido a persistência do seu quadro clinico, sem evolução favorável, com persistência dos sintomas devido as lesões da coluna vertebral lombar, o mesmo continua com incapacidade total e temporária por um período de 03 anos desde a data estipulada da pericia anterior onde teve inicio em novembro de 2017 e com término em outubro de 2020.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença do requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir de 15.02.2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇA s a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

E em atenção ainda ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213/91.

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 3 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOVERCI GONCALVES para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, até sua reabilitação ou recuperação, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: JOVERCI GONCALVES
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 22/11/2017 data do requerimento do benefício;
Data Final: 22.11.2012 (03 anos conforme laudo médico).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000930-83.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: MIGUEL BRUMATTI, LINHA 140, KM 7.5, SUL. ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, aliado as notas fiscais juntadas pelo autor, bem coo pelo fato de ser beneficiário da previdência social, percebendo como benefício meio salário mínimo, tenho pois que trata-se de pessoa hipossuficiente, assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.07.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001019-43.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VAGNER VIDAL PORTES, LINHA 09 KM 8,5, NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diga o causídico em 48h se houve implantação do benefício, juntando aos autos o comprovante.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002508-18.2018.8.22.0020
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDECI SOARES DA SILVA, LINHA 118, KM 10, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia do Oeste, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO - Telefone: (69) 3217-1285
PROCESSO Nº 7002595-08.2017.8.22.0020
CLASSE: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: MELQUISEDEQUE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva (obrigação de fazer).
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente nomeação do exequente nos moldes delineados na SENTENÇA /acórdão.
Para efetivação da tutela específica fixo multa diária no valor de R$ 500,00 limitado ao valor de R$ 10.000,00(dez mil reais)(CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).
II – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Nova Brasilândia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001689-18.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, AV. 13 DE MAIO 1298, ESQ. C/ A RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN OAB nº RO784
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 27543651, retire o nome do patrono Edson Vieira dos Santos dos autos.
Após, cumpra-se o DESPACHO retro.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
7000176-44.2019.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: DECIO FERREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2948, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA 96733268272, RUA FRANCISCO HONORATO 3250 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Nova Brasilândia do Oeste-RO, Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Nova Brasilândia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001806-09.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Bem de Família
EXEQUENTE: TERCILIA CORREIA DE SOUZA, LINHA 144, KM 1, LADO NORTE 00, DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
EXECUTADO: IRANI LUIS DOS SANTOS, LINHA 148, KM 07, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
DESPACHO
À Cejusc para designação de audiência conforme peticionado (id 27240103).
Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000917-84.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, LINHA 124, KM 1.5, SUL., SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 03.07.2019 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000263-97.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARLENE FERNANDES MEIRA, LINHA 152, KM 8,750, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de reconsideração, mantenho a DECISÃO de Id 24595360.
Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais.
I.C.
Serve o presente como MANDADO de intimação via sistema.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001199-64.2015.8.22.0020
Execução FiscalIPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDRE PAULO EIDTADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000380-88.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: MARIA GERALDA GOMES FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: MARIA GERALDA GOMES FERREIRA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.
Juntada do laudo ID: 26039643.
Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo ID: 26327237.
Intimada a parte autora aceitou a proposta ID: 26542466.
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo acordado e após juntar o cálculo do valor a ser pago a autora.
Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002602-97.2017.8.22.0020
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA LIMAADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/AADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504055-6, ID 049357700011904184 em favor de REQUERENTE: SIMONE DA SILVA LIMA CPF nº 014.340.581-07 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000920-39.2019.8.22.0020
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Retificação de Nome
REQUERENTE: REGIANE MARIA DA SILVA, LINHA 148, KM 13, SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Cite-se por edital eventuais interessados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugnarem o pedido, à luz do art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73.
Ao Ministério Público para parecer no mesmo prazo.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7000455-30.2019.8.22.0020
AUTOR: JOSIMAR FABRICIO CABRAL CPF nº 005.777.862-02, LINHA 110, KM 6,5, LADO NORTE 6,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Reconsidero a DECISÃO anterior que indeferiu o pedido de AJG.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.07.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG:

1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia ___/___/___ às 00:00:00.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000894-41.2019.8.22.0020
Alimentos, Alimentos
Execução de Alimentos
R$1.804,48
EXEQUENTES: JORGE BORSONI, JOSE VICTOR LEMOS BORSONI
EXECUTADO: ADELMO DE SOUZA DIAS
DESPACHO
Intime-se o autor para que emende a inicial nos termos do art. 528, § 7º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
I. C.
Nova Brasilândia do Oeste 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7001777-22.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade
Requerente (s): EDUARDO LOPES DELGADO CPF nº 717.587.982-20, RUA DOS PIONEIROS 3171 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
As contrarrazões já foram apresentadas.
Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste, quarta-feira, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000501-19.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: AMAURI MACHADO HUBARYK, LINHA 118, KM 14, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA 7000715-78.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: SERGIO GOMESADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: ARS COM. DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - MEADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta ID 072019000002287023 e ID 072018000001330965 em favor de EXEQUENTE: SERGIO GOMES CPF nº 966.237.052-87 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias,

informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003416-46.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: SONIA APARECIDA LANZA DUARTE ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002485-72.2018.8.22.0020
REQUERENTE: SIDNEY ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Citada, a requerida não apresentou defesa, razão pela qual decreto a revelia bem como seus efeitos.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do

ESTADO DE RONDÔNIA possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: SIDNEY ANTONIO DOS SANTOS, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 29 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0016520-16.2005.8.22.0020
Polo Ativo: JOVANI RITA SITOWSKI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
Polo Passivo: NÃO CONSTA NOS AUTOS
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Fica a parte, por meio de seu advogado, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002309-64.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO CLAYTON DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do TRF.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000217-11.2019.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
EXECUTADO: JOSIEL PAULINO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, informando se houve a quitação do débito discutido, bem como, caso negativo, requeira o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002056-42.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAQUE DE ALMEIDA KVIATKOSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a informar nos autos, dados bancários do beneficiário do crédito, para fins de expedição de RPV.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002309-64.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO CLAYTON DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do TRF.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002388-72.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: JUSSIARA SOUZA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 25122371
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000355-12.2018.8.22.0020
Classe: Guarda
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:28/02/2018
Autor: C. H. F. D. S. CPF nº 931.698.252-91, LINHA 122, KM 11,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: A. K. B. N. CPF nº 001.820.382-54, RUA SÃO PAULO 2311 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
SENTENÇA
GUARDA e ALIMENTOS
compartilhada / unilateral
Vistos.
C. H. F. D. S., ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA em desfavor de A. K. B. N., todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela regularização da guarda dos menores DIEGO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS e THALYSON NUNES DOS SANTOS
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que discordou do pleito da parte autora.
Sobreveio Relatório Psicossocial , as partes intimadas nada relataram. Intimado, o Ministério Público exarou parecer
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda.
As provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de sua prole.Isso porque, o estudo psicológico realizado demonstrou que pelos elementos presentes não foi observado o fenômeno da alienação parental e sim conflitos em decorrência da dissolução da união entre os genitores.
Diante de tais circunstanciais, não havendo indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma compartilhada.
Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser incentivada e aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:
Art. 1.584 […]
§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de decisão na vida da prole.
Consigno que, o lar de referência da criança será o do genitor resguardado a genitora o direito de visitas livres.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para: CONCEDER a guarda compartilhada de DIEGO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS e THALYSON NUNES DOS SANTOS em favor de seus genitores, fixando como lar de residência da criança a casa do genitor.
Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Considerando se tratar de guarda compartilhada em prol dos genitores, desnecessária a expedição do competente termo, pois tal é direito correlato do poder familiar.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Nova Brasilândia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000853-11.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO CALANZANI
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id 27517902 e de Id 27622787. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 28 de maio de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000120-79.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIVINO GONSALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 25449317
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000160-90.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDINEI RITA ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao recurso apresentado (id 27491956), para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003375-79.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID24612434/24316435.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002039-69.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002501-26.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada a especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000801-78.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação juntada (id 27235685), para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002290-24.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA UCELLI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada a especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002410-33.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI DA SILVA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimado quanto a contestação apresentada (id 27222619), para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal, devendo, na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002041-39.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIGIA MARA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada a especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000311-56.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEVANIL DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada a especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000698-08.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: G. VICENTE DA SILVA LTDA - EPP e outros
Advogado(s) do reclamado: JURACI MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto as provas que deseja produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002127-10.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIANA DIAS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000169-52.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2019
Autos n. : 7000651-34.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : TOSHIO MARCELO LIMA SUGUWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
TOSHIO MARCELO LIMA SUGUWARA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001639-89.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : NADIR DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSE DO CARMO - RO6526
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
NADIR DOS SANTOS SOUZA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001068-84.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MANOEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MANOEL LUIZ DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000764-85.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
NELSON ALVES DOS SANTOS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000390-35.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZILDA ALVES MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado nos autos (id 27253824).
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000569-66.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILSO DE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 27643015.
Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000505-56.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSELEUDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 08h30min, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 27643048.
Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de maio de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000523-77.2019.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEDITO MIRANDA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao AR juntado nos autos de ID 27465168, no prazo de 05 dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002591-34.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada a especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001584-07.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CELIO GOMES AZEVEDO FREIRE, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4742 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME, RUA SETE MIL SEISCENTOS E UM 8233, Sala 02 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-776 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Conforme relatado na sentença condenatória, a empresa demandada fora devidamente citada. Todavia, não houve êxito no momento de intimação para o cumprimento da obrigação (id 26157001). Constata-se, assim, que a parte deixou de cumprir com o dever que lhe cabia, qual seja, informar eventual alteração de endereço.
Neste ínterim, aplicando a norma processual vigente (art. 274 do CPC) reputo eficaz a intimação enviada no endereço constante nos autos.
Certifique o decurso do prazo para cumprimento da obrigação.
Intime-se o exequente para que atualize o débito, aplicando-se multa do art. 523 do CPC, bem como para que, recolha os valores necessários para a realização dos atos pertinentes (bacenjud, renajud etc.).
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será analisado em momento oportuno, se restarem infrutíferas as diligências anteriores.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000820-21.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JAIR COELHO DE MACEDO, LINHA 156, KM 23, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Ante a impugnação, dê-se vista à contadoria para realização de cálculo do acordo com o a sentença.
Após, digam as partes em 5 (cinco) dias e tornem conclusos para deliberação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002040-54.2018.8.22.0020
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471, RUA BOAVENTURA DA SILVA, - DE 1149/1150 AO FIM UMARIZAL - 66060-060 - BELÉM - PARÁ, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: LAQUEIA LOPES DOS SANTOS, ELIAS AMBROSIO FERREIRAADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Considerando, o equívoco em extinguir a execução ao invés de homologar, assim, torno sem efeito a decisão de ID: 23899175.
Por conseguinte, em se tratando de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no ID: 23003913, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I.
Oportunamente arquivem-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000701-60.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSIEL PAULINO DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1400 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o INSS a fim de comprovar nos autos o restabelecimento do benefício a teor da sentença condenatória no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada.
Serve o presente como ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001994-02.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Auxílio-transporte
REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Processo: 7001985-06.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
AUTOR: MIRIAN SANTOS DE CARVALHO CPF nº 980.385.832-72, LINHA 118 km 14 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por MIRIAN SANTOS DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 22/09/2018.
Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica (ID: 22363244).
Laudo pericial carreado aos autos (Num. 24025848 - Pág. 1).
Citada, a requerida apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por MIRIAN SANTOS DE CARVALHO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 222/09/2018 e a ação foi proposta em 16/10/2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.
Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.
DA INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Na perícia oficial (Num. 24025848 - Pág. 4) o Expert relatou que:
Conclusão: A pericianda é portadora de cardiopatia chagásica associado hipertensão arterial sistêmica e arritmia cárdica, diagnosticada no ano de 2010, apresentando piora clinica, e uso de vários medicamentos diariamente como meio paliativo, já que a doença não têm cura e tem prognostico ruim, relata apresenta dispnéia (falta de ar) e palpitações apenas em realizar pequenos esforços, com picos hipertensivos constatados no ato da perícia médica. Anteriormente apresentou incapacidade temporária por vários anos. Concluo que a pericianda não tem as mínimas condições físicas de exercer qualquer tipo de atividade laborativa devido ao risco eminente de morte estando com incapacidade total e definitiva desde setembro de 2018.
No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.

Cumpre observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.
Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.
Ademais, a decisão não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.
Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.
O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.
DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO
Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.
Nesse sentido sentido:
[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...]
(TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (…)
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.".
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou

site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por MIRIAN SANTOS DE CARVALHO para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MIRIAN SANTOS DE CARVALHO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 22/09/2018 - data do início da incapacidade;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 17/01/2019, data do protocolo da perícia judicial;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sem reexame.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste, 29 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7000055-84.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Crédito Complementar

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se decisão de agravo.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001045-12.2016.8.22.0020 Cumprimento de sentença Correção Monetária, Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à Sentença, Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: AUCILENE LUCIA FERREIRA SOARES ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 29 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001881-14.2018.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: ALMIR ROGERIO LUIZADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOR: ALMIR ROGERIO LUIZ, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxilio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).
Citado, o INSS não apresentou contestação.
Laudo pericial juntado aos autos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ALMIR ROGERIO LUIZ, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
QUALIDADE DE SEGURADO
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 14.05.2018, conforme documento de id 21961758.
Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 03.10.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 14.05.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”
Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de sequela de fratura na coluna, que trata-se de doença degenerativa. Que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde maio de 2012.
Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.
Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO
Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 14.05.2018 (id 21961758), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 26030782), que no caso ocorreu em 03.04.2019.
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:
O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).
A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ALMIR ROGERIO LUIZ, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 14.05.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 03.04.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada:AUTOR: ALMIR ROGERIO LUIZ
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 14.05.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 03.04.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Implementação do benefício
O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.
IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.
Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000466-93.2018.8.22.0020
Procedimento ComumAuxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CLAUDETE SILVANOADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à contadoria conforme determinado em sentença.

Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias. Se houver concordância, devolva-me para homologação e demais deliberações.
Se o INSS discordar ou deixar de se manifestar, intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001811-94.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Procedimento Comum
AUTOR: ADAILTON ADOLFO ALVESADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOR: ADAILTON ADOLFO ALVES, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que é segurado especial e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxilio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).
Citado, o INSS não apresentou contestação.
Laudo pericial juntado aos autos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ADAILTON ADOLFO ALVES, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
QUALIDADE DE SEGURADO
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 07.08.2018, conforme documento de id 20946916.
Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 25.09.2018, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 07.08.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa, protusões discais, espondiloartrose, perda de audição. CID 10 M51, M47, H90. Que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente. No quesito 6, respondeu que é possível afirmar que a parte autora estava incapaz para o trabalho desde 08/2018, por se tratar de doença degenerativa e a acuidade auditiva ser irreversível.
Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.
Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO
Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 07.08.2018 (id 20946916), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 26033895), que no caso ocorreu em 03.04.2019.
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:
O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).
A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ADAILTON ADOLFO ALVES, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 07.08.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 03.04.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada:AUTOR: ADAILTON ADOLFO ALVES

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 07.08.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 03.04.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do OesteRO 29 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002205-04.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: ROSELI SIMAO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
ROSELI SIMÃO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.
Enfatiza que em razão dos problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual fora concedido até 16/10/2018.
Elucida, contudo, estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão requer, em caráter liminar, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de incapacidade para atividade habitual.
Laudo pericial acostado id 25388620.
É o relatório. Decido.
I – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSELI SIMÃO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.
Não há preliminares a serem apreciadas.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
No caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
A qualidade de segurada especial junto a Previdência está evidenciado pelos documentos coligidos, os quais são início de prova material para confirmar o efetivo exercício de atividade rurícola desenvolvido pela Requerente, comprovando assim a sua condição de segurada especial junto a Previdência. Pondere-se também que a própria Autarquia concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 16/10/2018.
Impende dizer que, caso a Requerente não fosse, realmente, contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.
Ademais, a decisão administrativa pela parte Requerida (id 22894014) indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o fundamento de inexistir incapacidade, não pontuando nada acerca da qualidade de segurado especial da Requerente. De mais a mais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.
Assim sendo, considero que a qualidade de segurada da parte Requerente está demonstrada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente verifica-se a realidade dos fatos conforme laudo médico que demonstra que a Requerente apresenta lesões na coluna vertebral cervical e lombar, necessitando de afastamento de suas funções laborais, eis que está temporariamente incapacitada.
Corrobore-se que tal situação resta evidenciada no laudo do perito oficial id 25388620, onde expressa que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária para realização de suas atividades laborativas, senão vejamos:
[…] Conclusão: A pericianda apresenta transtornos da coluna vertebral tóracolombar, esporão calcâneo associado a transtorno depressivo. Com bom prognostico com tratamento medico especializado. Deve dar continuidade ao tratamento para estabilizar as lesões adquiridas. Anteriormente apresentou incapacidade temporária. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária desde outubro de 2018 por um período de 02 anos.
Pois bem. Em que pese o perito judicial ter confirmado a existência de patologia, este afirmou que trata-se de incapacidade total e temporária, devendo o requerente realizar tratamento adequado para a readaptação, devendo ser reavaliado após o período de 2 anos.
Conforme constata no Laudo médico pericial, é possível a recuperação desde que submetido a tratamento adequado. Desse modo, é de responsabilidade da parte, enquanto estiver recebendo o auxílio previdenciário, procurar tratamento adequado e comprovar junto ao INSS, ao final, por meio de documentos que se submeteu ao tratamento.
Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que o autor está incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91).
Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[…] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e eqüidistante das partes em litígio [...]
TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei)
[…] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...]
TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).
O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, ou da data do início da incapacidade pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença do requerente anterior a cessação do benefício, entendo que o restabelecimento do beneficio deve se dar a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença, pois mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial, ocorreu a cessação. Trata-se de benefício de caráter atual e alimentar, de modo que deve ser sempre considerada a última cessação.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).
E em atenção ainda ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213/91.
Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação, determino que, decorrido o prazo citado no laudo pericial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ROSELI SIMAO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a requerente, até sua reabilitação ou recuperação, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: ROSELI SIMAO
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 16/10/2018 - data do início da incapacidade conforme laudo médico;

Data Final: 16/10/2020 (02 anos conforme Laudo médico, contados a partir da cessação do benefício).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002283-95.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOBRINHA ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 29 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000867-29.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOAO PEREIRA MAGALHAES, LINHA 15,KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ao contador para elaboração do cálculo, conforme determinado na sentença.
Após, digam as partes no prazo comum de 10 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001860-38.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: TIAGO GOMES DA LOMBA, LINHA 21, KM 2.700, LADO NORTE 2.700 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.07.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários pericia, os quais já encontram-se depositado nos autos.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá expedir alvará/ ofício para transferência do honorários em favor do perito.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001316-50.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA GOVERNADOR VALADARES, 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1219 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ante a inercia do causídico extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 485, III do CPC.
I. P. R.
Após, arquivem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000248-95.2019.8.22.0006
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Moacir Pereira de Lima
DESPACHO.Considerando a certidão de fl. 53, proceda-se com a devolução da Carta Precatória ao juízo de origem como nossas homenagens.Retiro de pauta a audiência designada para 30/07/2019 às 10h15min.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000730-21.2019.8.22.0006
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: L. G. F. B., AVENINDA AMAZONAS 618, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER OAB nº RO10015
EXECUTADO: L. R. B., FAZENDO CIMA, KM 70, SAÍDA PARA BRASNORTE S/N, FAZENDA CIMA ZONA RURAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$5.473,77
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Da análise dos autos, pretende a parte exequente, a execução das parcelas referente a pensão alimentícia, relativo aos meses de junho/2018 a maio/2019.

Ao final pede pela intimação do executado para efetuar o pagamento do débito alimentar no prazo de 03 (três) dias.

Nos termos do artigo 528, parágrafo 7º do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Porém, ao que consta da inicial, referente os meses em que a parte pretende a execução do débito alimentar, não se aplica o disposto no artigo 528 parágrafo 7º do CPC.

Assim, o presente feito deverá tramitar pelo rito do artigo 527, parágrafo 8º do CPC, devendo promover o cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 523 e s.s do CPC, razão pela qual, determino que a parte exequente promova a emenda à inicial,

no prazo de 15 (quinze) dias, devendo realizar a adequações necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.
Outrossim, registra-se que, a execução de alimentos pelo rito do artigo 528 §7º do CPC, pode ser autuada em ação própria, caso queira a parte.
Deverá ainda apresentar demonstrativo de cálculos detalhado, descritos juros, correções, etc, referente cada parcela mês a mês, e não de forma resumida, como trouxe a parte autora no documento id 27206702.
Intime-se.
Emende-se sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001213-22.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos, Alimentos]
Parte Ativa: ODALINA LUZIA PROVENZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478
Parte Passiva: MARCIO DONIZETE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto a carta precatória juntada no id. 27642898, requerendo o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 29 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001719-95.2017.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Honorários Profissionais
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, RUA CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$3.450,00
SENTENÇA
A parte exequente no id. 26542884 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001852-74.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Benefício de Ordem]
Parte Ativa: Nome: NELSON PEREIRA DE ASSIS
Endereço: AC Presidente Médici, 2734, Rua Nova Brasilia 2621, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Nome: MARIA ANTONIA DE ASSIS
Endereço: av 30 de junho, 1418, av 30 de junho, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 62.369,60
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a Certidão e Relatório da Contadoria (ID 20509564 e 20509577) e requerer o que entender de Direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001459-81.2018.8.22.0006
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, AVENIDA JI PARANA 2575, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.404,00
SENTENÇA
A parte exequente no id. 26602540 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000719-89.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar
AUTOR: JEFERSON SILVA SECORUN, RUA PADRE ADOLFO 2468 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.808,00
DECISÃO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Nos presentes autos apenas consta no id. 27162529 o deferimento do auxílio doença até 25/05/2018, não havendo pedido indeferido pelo INSS.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000714-67.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: IZABEL PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, do r. DESPACHO proferido nos autos no id. 27630949.
Presidente Médici/RO, 29 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001170-78.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: DEBRA LAURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495
Parte Passiva: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência da migração dos presentes autos para o PJE, e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do retorno dos autos do TRF, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000468-08.2018.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - VALDIR ANACLETO PIOVESAN
Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO 7311
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao processo, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento. PM. 29.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000538-93.2016.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Credor - Banco Bradesco S/A
Advogado - Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937-S)
Devedores - Osmar João Barneze e Alexandre Barneze
Advogado - Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Ato Ordinatório - Intimações dos devedores/recorridos para, em querendo e no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação id. 26575366. PM. 29.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001662-43.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: EDIMILSON ALVES MORAIS
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Presidente Médici/RO, 29 de maio de 2019.
BRUNO IGLESIAS DINATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
MANDADO DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE - Proceder a intimação da requerente Elaine Souza Araújo, brasileira, filha de José Laércio de Araújo e Jucelina Batista de Souza Araújo, portadora do RG 1.115.466 SSP/RO e CPF 892.942.032-04, residente e domiciliada na na Linha 136, Setor Muqui, para, em 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos abaixo mencionados, requerendo o que entender pertinente em termos de saque do quantum depositado em Juízo pelo devedor para pagamento da obrigação constituída no processo abaixo mencionado, sob pena de transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de extinção e arquivamento fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Processo - 7001238-35.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credora - Elaine Souza Araújo
Advogada - Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976) e Márcia Cristina dos Santos (OAB /RO 7986)
Devedora - Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Advogado - Denner dle Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
Eu, Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial, o conferi e subscrevi.
Presidente Médici/RO, 29 de maio de 2019.
Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000135-56.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: OSVALDO AIRTON MALTAROLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da minuta de RPV a ser expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001119-67.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: BENEDITO GOMERCINDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
Parte Passiva: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do retorno dos autos do TRF, bem como, da migração dos autos físicos para o PJE, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000768-67.2018.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Credora - LOZENI MARIA DA SILVA
Advogada - SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Devedor - INSS
Ato Ordinatório - Intimação da credora para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA instaurado pelo devedor, conforme id. 26516406, pleiteando o que entender pertinente. PM. 29.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000519-19.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: JOSE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Parte Passiva: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito no id. 27624604.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001027-96.2017.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - MINERVINA SOARES DA COSTA
Advogado - CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478
Requerido - EDITORA GLOBO S/A
Advogado - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Ato Ordinatorio - Intimação da requerente/recorrente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado id. 26492997 acostado nos autos. PM. 29.05.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001123-77.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: CLENI BRAGANCA DE BARROS CPF nº 657.793.392-87, AV. RIO BRANCO 752 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO Saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLENI BRAGANÇA DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) no que tange à aposentadoria rural por idade:
I) a qualidade de segurada especial da parte requerente;
II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.” Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo audiência de instrução para o dia 25/07/2019 às 10h00min.
A parte requerente já arrolou suas testemunhas no id. 24936855. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0010889-94.2009.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: EDELTIDE FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Parte Passiva: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da migração dos presentes autos para o PJE, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do retorno dos autos do TRF, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000341-36.2019.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: VALMI DE OLIVEIRA RUELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214
Parte Passiva: EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada da certidão de id 27660861.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000726-18.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: ENEDINO DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Parte Passiva: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000466-38.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: SEBASTIAO CARNEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001274-14.2016.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTES: RODRIGO OLIVEIRA ALVES, LINHA 05, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA, LINHA 05, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$25.537,57
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, da parte exequente.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000417-94.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: PEDRO DE SOUZA E SILVA CPF nº 183.233.082-68, KM 01, BR 429 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO DE SOUZA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) no que tange à aposentadoria rural por idade:
I) a qualidade de segurada especial da parte requerente;
II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo audiência de instrução para o dia 25/07/2019 às 09h00min.
A parte requerente já arrolou suas testemunhas no id. 18948548. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos comunicação de DECISÃO com data do indeferimento do pedido, no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001772-76.2017.8.22.0006
Classe: GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
Parte Ativa: ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781
Parte Passiva: JANETE KOZAK
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada da certidão de id 27663498.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000899-42.2018.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: NADIR ROSA CPF nº 424.726.019-72, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1.400, VILA BANCO DO BRASIL - FONE 9 9913-8735 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558
EXECUTADO: HILDO LUIZ SALTON CPF nº 035.699.422-87, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1.406, VILA BANCO DO BRASIL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB e assemelhados deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, é certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Assim, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, também no prazo acima.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002750-80.2014.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Parte Ativa : JOSINA PEREIRA DE BESSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001687-90.2017.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente - ALCIDES SEVERO COELHO
Advogados - RAFAEL BURG - RO4304, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao feito, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, sob pena de arquivamento. PM. 28.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000486-92.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Classificação e/ou Preterição]
Parte Ativa : CLAUDIO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CALVI AKL - RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905
Parte Passiva : MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros
Certidão
Certifico que a parte autora recolheu somente metade das custas iniciais, sendo assim intimo a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento da metade referente às custas iniciais adiadas (1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição).
Presidente Médici/RO, 28 de maio de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001593-11.2018.8.22.0006
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto : [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Parte Ativa : GILBERTO MARQUES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Parte Passiva : ROSIMAR ORDETE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, da decisão de id 26274853, bem como da certidão de id 27630102 e seus anexos.
Presidente Médici/RO, 28 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 0001182-92.2015.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: JOSE TELES DE GOIS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MACAPÁ 2310 NÃO INFORMADO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152
EXECUTADOS: RECONOR RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARANHÃO 312 JARDIM APUCARANA - 86804-380 - APUCARANA - PARANÁ, COOPERATIVA DE CREDITO - SICOOB ALIANCA CNPJ nº DESCONHECIDO, DR OSVALDO CRUZ 806 CENTRO - 86800-066 - APUCARANA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON ROBERTO MASSEI OAB nº DESCONHECIDO, GEISON JOSE SIMOES SANTOS OAB nº DESCONHECIDO
Despacho
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB e assemelhados deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002001-70.2016.8.22.0006
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte Ativa : Nome: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Endereço: 81, 32, QUADRA 28, CPA III SETOR I, Cuiabá - MT - CEP: 78058-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JASSIO APARECIDO MARTINS CARVALHO - MT14520/O
Parte Passiva : Nome: ELCILENY DAMASCENA
Endereço: PONTE NOVA, 193, BENEIDES, Conselheiro Pena - MG - CEP: 35240-000
Nome: CRISTIANI CARMO OLIVEIRA DAMASCENA
Endereço: ASS CHICO MENDES II AGROV 4 LOTE 12, SN, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA DIAS
Endereço: Linha 168, km 22,, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: OZINEI FRANCISCO PAIZANTE

Endereço: Avenida das Oliveiras, 2245, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: INACIO CONRAT
Endereço: CAPA ZERO ESQUINA COM LH, 172, JARDINOPOLIS, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: ORANDINA MARIA TEREZA GOMES
Endereço: LINHA 1 A LOTE 29 GL 2, CASA, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: GENILDA FERREIRA PAIZANTE PAULA
Endereço: JATOBA, 1825, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: JOSE MARIA DE PAULA
Endereço: JATOBA, 1825, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: EDEMILSO MARTINS RODRIGUES
Endereço: FORTALEZA, 4794, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: JK, 000000, JARDINOPOLIS, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: ANTONIO SERGIO CUSTODIO DA SILVA
Endereço: LINHA 160 KM 23 NORTE, 000000, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Linha Pedro, km 11, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: LUIZ XAVIER FILHO
Endereço: LAURO SODRE, 3050, - de 3050/3051 a 3055/3056, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-488
Nome: ROSILANE GOMES PEREIRA
Endereço: GOVERNADOR VALADARES, 0, S/N, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Valor da Causa: 0,00
Despacho
Embora os requeridos aleguem que Hermes Wilmar Storch é possuidor de imóvel e responsável pela negociação da área adquirida, não juntaram aos autos documentação comprobatória do alegado.
Assim, intimem-se para no prazo de 05 dias juntarem aos autos documentos que comprovam a relação contratual com Hermes Wilmar Storch, para posterior análise de pedido de denunciação à lide.
Concedo o prazo de 10 dias para manifestação do INCRA (id. 20448233).
Após, venham os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 0001953-41.2013.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI CNPJ nº DESCONHECIDO, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
A parte exequente pleiteia (id. 25652743) a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001036-24.2018.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO CPF nº 798.990.482-91, RUA DOS PIONEIROS 1727 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762
EXECUTADO: HELIO MARCELO SANTOS CPF nº 599.699.972-20, AURÉLIO BERNARDES 503 AURÉLIO BERNARDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB e assemelhados deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001688-75.2017.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: JORGE BISPO DA SILVA CPF nº 105.326.681-20, LINHA 100 (5ª LINHA) S/N, ZONA RURAL LOTE 22 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, RAFAEL BURG OAB nº RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Despacho
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB e assemelhados deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000714-67.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: IZABEL PEREIRA RODRIGUES CPF nº 887.096.807-30, LINHA 118 GLEBA 47 LOTE 16 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a parte requerente para apresentar comprovante de endereço atualizado, e caso não esteja em seu nome, traga aos autos cópia de contrato de locação/comodato, e/ou comprovante de grau de parentesco, de acordo com o titular da conta.
Outrossim, considerando que a autora informa ter solicitado o benefício na via administrativa, comprove eventual decisão do INSS, caso tenha sido analisado seu requerimento, e/ou o atual andamento processual de seu pedido.
Intime-se.
Prazo: 15 dias.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000724-14.2019.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CNPJ nº 10.520.232/0001-24, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: RAUL WENSLEI NORBIATO CPF nº 006.789.722-30, RUA JK 2110 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Expeça-se o necessário.
Ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001516-02.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: NEUZA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 540.955.572-49, AVENIDA SÃO JOAO BATISTA 775 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018, RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443
RÉUS: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME CNPJ nº 14.609.342/0001-18, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1090 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, KELVIAN MELQUIDE NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1090 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
Despacho
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.
Junte-se cópia do despacho id 22043840, nos autos 7001172-21.2018.8.22.0006.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001771-21.2014.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Repetição de indébito, Direito de Imagem]
Parte Ativa : ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Parte Passiva : Banco do Brasil S A
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001216-74.2017.8.22.0006
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Capitalização / Anatocismo
EMBARGANTE: CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ CPF nº 637.906.612-87, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2381 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
EMBARGADO: JOSAFA DUTRA DO PRADO CPF nº 828.596.712-34, RUA DA LUA 431, APTO 2 BLOCO B FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB nº RO4301
Despacho
Reitere-se a intimação da parte embargante, para manifestação quanto ao despacho id 24167833, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.
Ciência à parte embargada.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0010889-94.2009.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa : EDELTIDE FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001555-96.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ERLI LOPES DE SOUZA, 7ª LINHA, TN 25, LOTE 15, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$13.908,31
DECISÃO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Nos presentes autos apenas consta no id. 22090071 o deferimento do auxílio doença até 20/07/2018, não havendo pedido indeferido pelo INSS.
Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/ STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).
Intime-se.
Nesses termos, cumpra-se a parte autora o determinado, sob pena de extinção do feito pela ausência de interesse de agir.
Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001170-78.2015.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa : DEBRA LAURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001295-53.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DOIR DE SOUZA MARTINS CPF nº 284.029.952-68, RUA DAS ACAICAS 2498, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001119-67.2015.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa : BENEDITO GOMERCINDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001980-35.2018.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
REQUERIDOS: MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE SANTOS, AVENIDA TIRADENTES 830 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VIEIRA CAVALCANTE, AVENIDA TIRADENTES 830 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO VIEIRA CAVALCANTE, AVENIDA TIRADENTES 830 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CARLINDO ALVES DA COSTA, RUA BASFOREST 5470 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DA COSTA KLIPEL, LADO SUL KM 4,5 LINHA P22 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099
Valor da causa:R$35.865,00
DECISÃO
(id 25372589) O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú-RO, determinou a remessa dos presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, para este Juízo, sob a alegação de que há identidade quanto às partes e à causa de pedir desta ação e o inventário de n. 7000851-83.2018.8.22.0006, que tramita neste Juízo de Presidente Médici-RO, tendo alegado ainda, que é competente para o conhecimento e julgamento de ambas, o Juízo que primeiro conheceu delas, e no caso, o Juízo da Comarca de Presidente Médici, recebeu a ação de n. 7000851-83.2018.8.22.0006 (distribuída em 25/05/2018), com o despacho inicial exarado no dia 05/08/2018, aduzindo para tanto, ser este o Juízo competente para processar e julgar o presente feito.
Todavia, por discordar dessa decisão, suscito o conflito de competência pelos seguintes motivos de fato e de direito.
É sabido que o juízo do inventário é considerado juízo universal, ou seja, é competente para julgar todas as causas que envolvam questões patrimoniais atinentes ao espólio, excetuadas aquelas que demandem as vias ordinárias.
Entretanto, na ação de busca e apreensão de veículo, busca-se a satisfação de determinado crédito, em razão de não pagamento referente contrato de financiamento de veículo. Assim, considerando que a causa de pedir é composta pelo fato jurídico e pelos fundamentos jurídicos do pedido (ou seja, pelos direitos extraídos do fato; direitos que a parte afirma ter), verifica-se que as ações de inventário e busca e apreensão de veículo, regida pelo Decreto Lei n. 911, de 01/10/69, possuem causas de pedir diversas.
Ainda, a ação de busca e apreensão foi proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face do espólio (conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus) de Cleide Souza Cavalcante, não havendo se falar, portanto, que tenham as mesmas partes.
Conclui-se, assim, que mesmo que o pedido na ação de inventário seja mais abrangente que o da ação de busca e apreensão, a causa de pedir não é a mesma e sequer se trata das mesmas partes, não ensejando a configuração da mencionada conexão e/ou continência.
Em situação semelhante (acerca da conexão) já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e inclusive o Tribunal de Justiça de Rondônia:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVENTÁRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. Conflito negativo de competência por possível conexão entre ação de cobrança e inventário. Conexão inexistente. Ausência de comunhão entre o objeto ou a causa de pedir das demandas. Julgaram procedente o conflito. (Conflito de Competência Nº 70033900093, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/03/2010.
Conflito de competência negativo. Ação de execução. Ação de inventário. Continência. Ausência. Juízo universal do inventário. Nos termos do art. 104 do CPC: "Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras". Logo, não há continência entre ação de execução e ação de inventário, pois não há entre elas identidade de partes e o objeto é distinto. A ação de inventário torna universal o juízo para processar as demandas que versem sobre questões relativas ao patrimônio do falecido, devendo os credores - desde que não dependem de produção de prova, caso em que serão remetidos à via ordinária -, se habilitarem no juízo do inventário, e não o contrário. Conflito de competência, Processo nº 0004650-24.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/06/2011.

Conflito de competência. Pedido de alvará judicial. Inventário. Objeto e causa de pedir distintas. Conexão. Inexistência.Inexiste conexão por prevenção entre o pedido de alvará judicial e a ação de inventariança, visto que tratam de objeto e causa de pedir distintas. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801802-21.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/09/2017.

Outrossim, importante destacar parte do fundamento do Julgado Conflito de competência, - Processo nº 0004650-24.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/06/2011, - tendo aquele eminente Desembargador, consignado em seu voto: […] A ação de inventário torna universal o juízo competente para julgá-la, atraindo as demais ações que versem sobre questões patrimoniais atinentes ao espólio (independentemente de configurarem hipóteses de conexão ou continência). Todavia, não há se falar em atração da ação de inventário por outros processos já existentes em andamento e que, num futuro, poderiam vir a ser colocados no inventário para fins de pagamento, como é o caso destes autos de busca e apreensão de veículo. […] [Destacou-se].

Neste sentido, dispõem os artigos 642 e 643 do CPC:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Ante o exposto, por discordar da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú-RO, que encaminhou os presentes autos para esta Comarca, suscito o conflito de competência para que ao final esse eg. Tribunal decida pela remessa dos presentes autos para aquele juízo, por ser o competente para processar os autos em questão.

Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Justiça de Rondônia.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001696-18.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro

AUTOR: LUCILDA CAETANO DE SOUZA, ZONA RURAL s/n ESTRADA DO 14, LOTE 48, GLEBA PIRINEUS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa:R$3.037,50

DECISÃO

Como a matéria trazida a conhecimento exige conhecimento técnico específico, o juízo tem que se socorrer de um profissional médico para funcionar como perito do juízo, devendo os honorários periciais ser suportados e antecipados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Assim, nomeio o médico Dr. Joaquim Moretti Neto e, a título de honorários periciais fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser intimado a requerida para proceder com o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez do autor.

Efetivado o depósito dos honorários, contacte o perito.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.

As partes tomarão ciência da data da realização da perícia, quando designada.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

O perito nomeado deverá ainda responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?

2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez?

3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?

4) Se for permanente, é total ou parcial?

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 0000685-78.2015.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: TALVIO FERREIRA JUNIOR CPF nº 799.445.662-68, RUA RICARDO SOMENZARI 3303 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
RÉUS: Constrular Materiais da Contrução CNPJ nº 12.417.933/0001-68, AV. 30 DE JUNHO 1328 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JEFERSON DA SILVA DOMINGOS FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, AV 30 DE JUNHO 1328, ESQUINA C/ VALDEMAR FERNANDES DA SILVA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902
Despacho
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000165-57.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: CLEVIOLANDES JOSE PEIXOTO CPF nº 085.099.562-00, LINHA 136 LOTE 55 SEM NUMERO, SITIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CLEVIOLANDES JOSÉ PEIXOTO em face do INSS, em razão de ter sido cessado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido por sentença em 15/08/2012, transitada em julgado em 20/09/2012.
Aduz o requerente que o INSS habilitou benefício contrário ao que estabelece a sentença – auxílio doença, e requereu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do auxílio doença, em 20/08/2018.
Considerando o comunicado de decisão emitido pelo INSS no id. 24562066, onde consta que o benefício de auxílio-doença foi concedido até 20/08/2018, sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado, conforme dispõe o art. 101 da Lei n. 8.213/91.
Verifica-se que o requerente recebia o beneficiário previdenciário desde 2012, tendo cessado em 20/08/2018.
Nesse aspecto, em matéria previdenciária, necessário o ajuizamento de nova ação, não sendo o caso de cumprimento de sentença, como pretende o requerente.
No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois com a propositura de pedido administrativo indeferido, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Ademais, o requerimento administrativo deve condizer que o benefício pleiteado em sede judicial, a fim de verificar a presença do interesse de agir.
Ademais, deve-se considerar a Medida Provisória n. 871, qual institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.
Verifica-se, in casu, a inadequação procedimental, qual acarreta a inexistência de interesse processual, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da exordial.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, III, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001161-60.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 07/07/2016 20:14:20
Requerente: JOSE MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença que JOSE MAIA DOS SANTOS pretendendo receber R$ 31.251,04 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) referente as verbas retroativas devidas a título de aposentadoria rural por idade apresentada nestes autos.
Devidamente citado, o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que os cálculos foram elaborados de forma equivocada, requerendo que os cálculos fossem elaborados nos seguintes termos:
a) o critério de correção foi utilizado erroneamente, uma vez que não se enquadrou nos termos do julgamento da ADI n.º 4357 do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser aplicável à espécie o uso da TR para atualização de valores até a data da expedição do precatório/RPV, sendo aplicável o IPCA-E só após a expedição e até o efetivo pagamento. O critério utilizado pela parte autora está fora dos padrões legais/constitucionais e engloba índices que vão além da simples correção monetáriA.
b) A DIP deve ser 31/01/2018, conforme relatório HISCREWEB, pois a partir desta data houve recebimento na via administrativa.
c) A DIB deve ser 25/02/2016, conforme determinação da sentença.
Com base nos critérios de cálculos apresentado pelo executado o valor correto seria R$ 26.645,30, conforme planilha apresentada ID 18900586.
Visando evitar enriquecimento ilícito e com o intuito de entregar aos litigantes uma justa e efetiva prestação jurisdicional, este juízo entendeu por bem remeter o feito à Contadoria Judicial que chegou aos cálculos de dois valores, conforme se verifica nos autos.
A controvérsia se referia a data incial para cômputo do benefício.
A planilha ID 2274296 aponta o valor de 31.910,75(trinta e um mil, novecentos e dez reais e setenta e cinco
centavos), mais R$ 3.079,75(três mil e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, cuja data se refere ao requerimento administrativo, qual seja: 30/09/2015.
Ao passo que a planilha ID 22742981 aponta o valor de R$ 26.406,73 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos), mais R$ 2.529,34 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de honorário advocatícios, cuja data do cálculo funda-se no indeferimento do pedido administrativo, qual seja: 25/02/2016.
Apresentado relatório da contadoria, cujo setor possui capacidade técnica suficiente para comprovar o valor correto dos cálculos, verifico que não há quaisquer impasse quanto ao índice apresentado pelo autor, o que fora alegado pelo instituto requerido.
Intimadas para manifestação, a parte autora requereu a improcedência da impugnação apresentada pela executada, homologação dos cálculos apresentados e condenação do réu ao pagamento dos valores apresentados no ID2274296, enquanto que o requerido quedou-se inerte.
Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado para declarar como devido no presente feito o importe apurado pela contadoria no ID2274296, visto que no dispositivo da sentença este juízo determinou que o respectivo benefício seria devido desde o requerimento administrativo.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes e aguarde-se em cartório por 15 dias a notícia de interposição de eventual recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente decisão.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000175-04.2019.8.22.0006
Classe: Arrolamento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: DJALMA CAITANO DOS SANTOS CPF nº 190.552.262-20, RUA NOVA BRASILIA 2408 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OSMAR CAETANO DOS SANTOS CPF nº 162.195.032-87, AV. RIO BRANCO 1193 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OSMARINA CAETANO DE JESUS CPF nº 044.743.682-15, SÃO DOMINGOS 4,5, LINHA 18, KM 4,5 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARINALVA CAETANA DOS SANTOS CPF nº 085.420.072-04, AVENIDA PORTO VELHO 1694 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROZINEIDE CAETANO DOS SANTOS CPF nº 191.051.262-15, AVENIDA PORTO VELHO 1694 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032
REQUERIDO: DORVALINA DOS SANTOS CPF nº 063.028.072-04, CHACARA SD 13H, LOTE 13-H GLEBA 1 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Da análise dos autos, verifico que o valor da causa não corresponde aos bens constantes na inicial (01 imóvel rural e 2 imóveis urbanos), sendo necessária a alteração para o valor correspondente aos bens a inventariar, não havendo que se falar em isenção do ITCD ante a existência de 03 imóveis e não apenas um.
Determinada a emenda (id. 24712900), o requerente juntou aos autos a declaração do id. 25925066, no entanto, necessária a juntada de certidão de óbito, conforme requerido.
Assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para alterar o valor da causa, recolher a diferença das custas, bem como juntar aos autos a certidão de óbito de Onildo Caetano dos Santos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001807-02.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: GECI MIRANDA DA SILVA CPF nº 843.883.402-78, LINHA 106 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que ações de cobrança relativos ao recebimento do seguro DPVAT, demandam na maioria dos casos, a realização de perícia médica.
Há, portanto, necessidade de conhecimento técnico específico para viabilizar possível transação.
Outrossim, é público e notório que o requerido na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001165-34.2015.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MANUEL CARDOSO BALAU, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850
EXECUTADO: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1872, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº MT4032
Valor da causa:R$29.822,04
SENTENÇA
1. O executado comprovou o pagamento do débito (id. 27053123).
Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. _____, para que a exequente MANUEL CARDOSO BALAU (CPF: 015.273.398-15), residente na Avenida Sete de Setembro, n. 1746, bairro centro, nesta comarca, por meio de sua patrona (SONIA ERCILIA THOMAZINI LOPES BALAU, Advogada – OAB/RO 3850), promova o levantamento da quantia depositada nos autos (R$ 6.060,12) id. 27053123; e seus acréscimos legais depositados nas contas judiciais, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000716-08.2017.8.22.0006
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos
AUTOR: E. V. M. D. S., TERCEIRA LINHA LOTE 11-A, COMUNIDADE SAO CARLOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JACINTO DIAS OAB nº RO1232
RÉU: N. D. D. S., NOVA LONDRINA, RUA ELOY DE CARVALHO, 2349 NOVA LONDRINA - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.328,33
SENTENÇA
Conforme certidão do oficial de justiça, fora efetuada a intimação pessoal do requerente, para que, desse efetividade no andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, sendo que deixou o prazo transcorrer inerte.
Intimado, o Ministério Público opinou pela extinção do feito.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por não ter a exequente promovido os atos e diligências que lhe competia.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001962-73.2016.8.22.0006
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto : [Dissolução]
Parte Ativa : Nome: CARLOS PAULO ROSSETE
Endereço: AVENIDA TRANCREDO NEVES, S/N, DISTRITO DE NOVO RIACHUELO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Parte Passiva : Nome: GLORIA DA SILVA ROSSETE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Decisão
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000016-61.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS REIS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2432 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$42.642,13
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000057-62.2018.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - VALDIR JORGE SCALZER
Advogada - VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao processo, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000831-92.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Parte Ativa : Nome: ROSINEIDE DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Médici, 2119, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 22.896,00
Despacho
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000241-52.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa : Nome: ALMIRO ROGERIO DA SILVA
Endereço: Francisco Benites, 2382, Colina Park, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
Parte Passiva : Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, - de 682/683 a 811/812, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-648
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Despacho
Vistos.
Nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, fica a requerida intimada para se manifestar sobre os documentos juntados (Id. 22332272 e seguintes).
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimação via DJ.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000680-92.2019.8.22.0006
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: EDMILSON GOMES COSTA CPF nº 758.507.372-00, AVENIDA DOM BOSCO 2160 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
1. Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
2. Desde que comprovado o pagamento das custas processuais, CERTIFIQUE-SE a escrivania o necessário.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, em mãos do representante legal da empresa filial do requerente nesta Comarca, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve a parte devedora ser citada e intimada para:
- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);
- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).
- Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).
- Caso necessário, na hipótese do bem se encontrar em comarca distinta da competência deste juízo, fica deferida a possibilidade de apreensão do bem, independentemente de expedição de carta precatória, nos termos do art.3º §12º do Dec. Lei 911/69.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000722-49.2016.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA CNPJ nº 04.926.895/0001-40, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520 JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
RÉU: BRUNO AUGUSTO GARCIA CPF nº 766.579.812-87, AC PRESIDENTE MÉDICI 2.678, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
Despacho
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000556-12.2019.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: NILZA PEREIRA SIQUEIRA OLIVEIRA
Endereço: Ass. Chico Mendes Agro 1, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Parte Passiva : Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Av. são João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 4.855,25
Despacho
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa decisão.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001025-97.2015.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Auxílio-transporte
REQUERENTE: JURACI NASCIMENTO, AV. MARECHAL

DEODORO 1241 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$6.864,00
SENTENÇA
A parte exequente no id. 25138948 informou que o débito executado foi integralmente quitado por meio de RPV e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001006-91.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Nota Promissória]
Parte Ativa : Nome: MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 1622, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Parte Passiva : Nome: EDER ANTONIO FIGUEIREDO
Endereço: Avenida Macapá, 1735, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 5.744,27
Decisão
Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, considerando que consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito.
RENAJUD e BACENJUD restaram infrutíferos
Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9099/95.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000249-58.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Parte Ativa : ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação de id. 27273849.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002105-55.2018.8.22.0018
AUTOR: APARECIDA MARIA ALVES CPF nº 294.337.202-10, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIREIXA 2421 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
APARECIDA MARIA ALVES ingressou com ação previdenciária de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 25183033 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do acordo, encaminhando-se cópia dos mesmos.
sexta-feira, 10 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002417-31.2018.8.22.0018
AUTOR: JOSE GONCALVES CPF nº 624.754.289-53, LINHA P44 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr(a).Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 07/08/2019, a partir das 08h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000421-61.2019.8.22.0018
AUTOR: PATRICIA TAINA DOS SANTOS CPF nº 025.429.052-31, LINHA P 40 sn, KM 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado naAvenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 07/08/2019, a partir das 08h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000483-04.2019.8.22.0018
REQUERENTE: JASON GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 234.373.242-68, LINHA 45, KM 05 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 2045 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça. Porém, o pedido de gratuidade veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do autor.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência,
Posto isso, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc, documentos que comprovam a renda auferida pelo autor) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000626-27.2018.8.22.0018
REQUERENTE: MANOEL VIEIRA LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000058-74.2019.8.22.0018
AUTOR: JOSE GONCALVES DE CARVALHO CPF nº 703.954.112-20, LINHA P26 Km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado naAvenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 07/08/2019, a partir das 08h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001918-81.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSALVO CRUZ DE OLIVEIRA
Endereço: Km 07, S/N, Zona Rural, Linha P - 36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000713-46.2019.8.22.0018
AUTOR: MARILENE ALBANO FERREIRA ROSA CPF nº 724.178.382-49, LINHA P-36, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 05/07/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução Fiscal
7001104-98.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: RONILSON NEVES PEREIRA DE SOUZA CPF nº 854.705.201-10, LINHA 184, SUL Km 15 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.
Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 20%, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado atualizado o valor da inicial.
Decorrido o prazo, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato continuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.
Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.
Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos da LEF.
Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Publica Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000110-70.2019.8.22.0018
AUTOR: HAMILTON FAGUNDES DUARTE CPF nº 333.122.149-04, LINHA 196, KM 04 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 69918-462 - RIO BRANCO - ACRE
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr(a). Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 07/08/2019, a partir das 08h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001325-52.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: DENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, RAFAEL BURG OAB nº RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CRISTIANE VALERIA FERNANDES OAB nº RO6064, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
Considerando que a parte exequente manifestou expressamente que o valor depositado (R$ 21.877,40) satisfaz a obrigação, cumpra-se a DECISÃO proferida no Id 26630014, expedindo alvará do valor constante na conta 2755/040/01515924-8 em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
E, devolva-se a importância constante na conta 2755/040/01516183-8 à executa. Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da executada ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, tomadas todas as providências, arquivem-se os autos.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000127-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA
Endereço: linha 180 km 10,5, s/n, sitio, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000242-30.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, s/n, KM 4,5 Alto Alegra dos Parecis, Linha P-38, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Polo Passivo:
Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: Edifício Telebrasília, Quadra 03, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, em 05 (cinco) dias, retirar a certidão de crédito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001846-94.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDEMAR RIETZ
Endereço: Linha P-26, Km 20, Lote 218, Zona Rural, Gleba 05, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001356-38.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZIM ESTEVES DE SOUZA
Endereço: LH 176 KM 5, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001099-76.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Polo Passivo:
Nome: JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS
Endereço: Sítio Linha P26, Km 25, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Ulisses Guimaraes, 4148, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 27655342.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
7001097-09.2019.8.22.0018
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉUS: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA ULISSES GUIMARAES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VERONICA ALVES REZENDE, RUA PRESIDENTE MÉDICI 3404 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada acerca do r. DESPACHO ID 27663204.
Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001129-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
Polo Passivo:
Nome: ROBERTO ROMAQUE DO NASCIMENTO
Endereço: LH 45 KM 10, S/N, LADO SUL, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da carta precatória com diligência negativa juntada aos autos.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000176-50.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAIRTE MAFORTE DE FREITAS VICENTE
Endereço: RUA: VALDEBETO JOSE DE OLIVEIRA, 3222, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 15(quinze) dias manifestar acerca do laudo Médico pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
INTIMAÇÃO
7000519-85.2015.8.22.0018
AUTOR: PALOMA COELHO ZARELLI CPF nº 006.706.052-80, AV. GETULIO VARGAS 2099 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO:" Vistos. Intime-se a parte executada, via advogado, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525). Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC. Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, por tratar-se de crédito extraconcursal, ou seja, fato gerador ocorreu em razão da reforma da SENTENÇA em grau de recurso, a qual transitou em 18/02/2019, determino: expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial do Rio de Janeiro/RJ. Expedido o ofício, nos termos acima determinados, excepcionalmente suspenda-se o feito por 90 dias ou até a comprovação do pagamento integral da execução, mantendo-se os autos arquivados sem baixa pelo mesmo período da suspensão, já que tal procedimento não acarretará prejuízo algum às partes. Cumpra-se. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO _____. Cumpra-se. Santa Luzia do Oeste, 27 de maio de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima."

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000651-74.2017.8.22.0018
Polo Ativo: CLAUDIO FERREIRA DE PAULO
Endereço: Linha Kapa 11, Km 1,5, s/n, PT 10, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: DALCIO VIEIRA FERREIRA
Endereço: LH P 36, 0, LH P 36, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Polo Passivo: INSS
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria NOVAMENTE intimada da expedição de alvará judicial ID.27022531, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000439-82.2019.8.22.0018
AUTOR: JOSE GONCALVES CPF nº 624.754.289-53, LINHA P44 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇORÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerida na petição, verifico que o autor apenas alega sua incapacidade financeira, deixando, no entanto, de comprová-las nos autos, haja vista que os documentos juntados não são capazes de comprovar sua hipossuficiência de recursos.
É imperioso ressaltar que a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação",afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Comprovar é reforçar a prova para torná-la irrefutável, segundo Del Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico.
É certo que os parâmetros utilizados para averiguar a miserabilidade jurídica são relativos, mormente quando se cotejam os padrões de vida de cada cidadão e os aspectos socioculturais.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrido o prazo, não havendo o recolhimento das custas e comprovação, renove a CONCLUSÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
27 de maio de 2019 12:10

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000621-39.2017.8.22.0018
Polo Ativo: DERCI PEREIRA
Endereço: LINHA 80, KAPA 18, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria NOVAMENTE intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001018-30.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADELAR RAMER
Endereço: RUA JK, 1903, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. DESPACHO ID 27583540.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001813-07.2017.8.22.0018
Polo Ativo: CRISTIAN MABILLY DE JESUS
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3450, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Polo Passivo: EMERSON DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Rua Guiomar Maria Donatelli, 473, Universitária Vila Residencial Parque, Fernandópolis - SP - CEP: 15600-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA - SP211791
Intimação
Fica parte autora intimada acerca do Envio da Carta Precatória e para que diligencie naquilo que lhe for de incumbência, para que acompanhe o andamento respectivo e cumpra as demais providências que o juízo deprecado eventualmente lhe requisitar, e ainda informando nestes autos o resultado do andamento da precatória.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001057-27.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Brasil, 2431, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Polo Passivo:
Nome: CLEBERSON JANJACOMO
Endereço: Capa 146, com LH 145, Glera Massaco,, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça juntada no ID 27556326.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001415-26.2018.8.22.0018
REQUERENTE: SALVADOR MAZARIN CPF nº 641.775.992-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe processual.
Proceda-se a escrivania com a habilitação exclusiva do patrono da executada, conforme petição ID 26993771.
Após, intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, e indicar medida expropriatória eficazes, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000544-93.2018.8.22.0018
AUTOR: THAYNARA CAMPOS SANTANA DE SOUZA CPF nº 035.788.822-75, LINHA P06, KM 07 Lote 120, SETOR CEARÁ ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por THAYNARA CAMPOS SANTANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que reivindica a concessão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS alegando ser portadora de doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.
Aduziu que o benefício foi negado sob o fundamento de que não atendeu ao critério de miserabilidade para acesso ao benefício.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido.
Laudo pericial juntado no Id. 21302120.
Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido da parte autora.
Intimado, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido ante o resultado do laudo social.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010)".
Pois bem.
O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.
Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

O laudo médico pericial concluiu que a demandante possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão de sofrer de insuficiência mitral reumática e febre reumática com comprometimento do coração.

Quanto à miserabilidade, foi realizado o laudo social que concluiu que o núcleo familiar da pericianda possui renda mensal possível de subsidiar as necessidades básicas da mesma, sendo incluvise os gastos com tratamentos são fornecidos pelo ente público.

Perito social concluiu que a família vivencia situação de pobreza, sendo que esta afasta a situação de vunerabilidade e risco social.

Segundo Simões define o conceito de pobreza como:

Refere-se ao cidadão com acesso precário aos bens que satisfazem apenas as necessidades básicas,6 embora tão somente a elas. De alguma forma, é aquele que recebe renda pessoal, ou da família ou de terceiros, mas que apenas lhe permite a sobrevivência, sem poupança (Simões, 2014, p.364).

Ou seja, a demandante não preencheu o requisito previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que prevê: "§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo", sendo, portanto, impossível a procedência da ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THAYNARA CAMPOS SANTANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

quinta-feira, 16 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001376-29.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GENI SOARES PEREIRA

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2115, da saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica as partes intimadas, no prazo legal, informar qual é o valor da RPV a ser expedido da parte e dos honorários, sob pena de arquivamento sem a expedição das RPVs.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7002529-97.2018.8.22.0018

REQUERENTE: CAMPO VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, BRASIL 2426 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSELI APARECIDA PEDRO, AVENIDA BRASIL 3795, SENTIDO LINHA 45 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por REQUERENTE: CAMPO VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME em face de REQUERIDO: ROSELI APARECIDA PEDRO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que o requerido foi devidamente citado (ID 24224778).

Realizada a solenidade para tentativa de conciliação, o requerido não compareceu (ID 24542108). Contudo, foi informado pelo preposto da empresa requerente que a requerida teria efetuado parte do pagamento na empresa e que resta apenas um remanescente de R$ 342,39 (Trezentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos),

Passado o prazo de Contestação, o mesmo também não contestou a demanda.

Em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Desta forma DECRETO A REVELIA do requerido, pois mesmo citado e intimado não se fez presente na audiência designada.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A autora juntou os documentos que demonstram de fato possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R$ 742,39 (setecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Considerando que houve reconhecimento do pedido, pois, a requerida efetuou parte do pagamento, conforme informado na audiência de conciliação, restando um saldo devedor de R$ 342,39 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: CAMPO VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME contra REQUERIDO: ROSELI APARECIDA PEDRO, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R$ 342,39 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intime-se a parte autora.
Após o trânsito em julgado, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7000194-71.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: EMERSON COSTA DE ANDRADE 01722235713
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
EXECUTADO: FERNANDA FRANCIELE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 27268580. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, Larissa Pinho de Alencar Lima.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001324-33.2018.8.22.0018
AUTOR: SEBASTIAO DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
SEBASTIÃO DE FRANÇA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que o requerido indeferiu seu pedido, alegando a falta de incapacidade para o serviço.
A ação foi recebida.
O laudo pericial foi juntado nos autos.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, tendo a parte autora recusado a proposta.
Vieram os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010)".
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez,.
Para percepção dos referidos benefícios é necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8.213/91, vejamos:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
II.1 - Qualidade de Segurado.
A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora, portanto a reconheço.
II.2 - Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
"A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586)".
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que o autor está acometido de sequelas de traumatismo intracraniano grave, com crises convulsivas recorrentes e cefaleia mais alteração do raciocínio, em tratamento anticonvulsivo, causando-lhe incapacidade total e permanente.
O médico perito atesta, ainda, que o autor é inválido para o execício da qualquer atividade.
Ao fazer a análise dos autos considero, além das doenças atestadas no laudo, outros quesitos como idade, escolaridade e condições para reabilitação.
Diante disso, concluo que a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, assim, o pedido do requerente deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.
Neste sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 23219782014404999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei)".
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
II.3 - Dos atrasados.
Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data do indeferimento do benefício, ocorrido em 14/06/2018, pois conforme o laudo pericial, o autor está incapacitado para sua atividade laboral.
II.4 - Da antecipação da tutela.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte da data do indeferimento administrativo.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002396-55.2018.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001415-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SALVADOR MAZARIN
Endereço: ZONA RURAL, LH P-14, LT76, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe processual.
Proceda-se a escrivania com a habilitação exclusiva do patrono da executada, conforme petição ID 26993771.
Após, intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, e indicar medida expropriatória eficazes, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
29/05/2019 09:13:21
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27647308
19052909141200000000025965932Imprimir
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000411-51.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 196, Km 3,5,, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do teor da DECISÃO transcrita: "Dê-se ciência às partes quanto ao cálculo da Contadoria Judicial e para caso queiram impugnar no prazo de 05 (cinco) dias".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001096-24.2019.8.22.0018
AUTOR: JOSE MASSENA DA SILVA, AV. GETÚLIO VARGAS 3269 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035
RÉU: ALTINO MAQUARTE, AV. GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Verifico que o processo não é da competência do Juizado Especial, e por equívoco no momento da distribuição foi endereçado a esse Juízo. Por isso, devolvo ao Cartório para que sejam efetuadas as correções de fluxo, com a urgência que o caso requer, haja vista tratar-se de pedido de Tutela de Urgência.
Por oportuno, intime-se a patrona da parte autora para que equivoco desta natureza não persistam, evitando assim, morosidade nos atos processuais.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória
7001099-76.2019.8.22.0018
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, SEM ENDEREÇO
RÉUS: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA ULISSES GUIMARAES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS, SÍTIO LINHA P26, KM 25 S/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001107-53.2019.8.22.0018
AUTOR: PAULO CESAR BEZERRA LIMA, AV. CASTELO BRANCO 3218 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AV. 25 DE AGOSTO 5411 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
DECIDO.
A CEF tem natureza jurídica de empresa pública federal que presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida. Neste caso, a competência para o conhecimento da ação é da Justiça Federal.
Recentemente o próprio STJ deu seu parecer sobre o assunto, afirmando que a competência para julgar ações de cunho indenizatório contra empresas federais era da justiça federal. Note:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº12.53 -AL (2012/0837-6) RELATORA: MINSTRA NACY ANDRIGHI SUCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDRAL DA 5REGIÃO SUCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALGOAS INTERS.: PATRÍCIO BISPO DO SANTOS INTERS.: CAIXA ECONÔMICA FEDRAL -CEF
EMENTA
PROCESO CIVL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDRAL –CEF. COMPETÊNCIA CONSTIUCIONAL DELGADA PREVISTA NO ART. 109, §3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDRAL. ARTIGOS ANLISADOS: 109, §3º, DA CF E12 DO CP.
1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.082012, no qual se discute a competência pra julgar apelação interposta contra SENTENÇA proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delgada prevista no art. 109, §3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizado em 05.8 2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no§ 3º,do art. 109, da CF/198, processar e julgar ação indenizatória em que figure com ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I,da CF/198. 3. Tendo em vista que ação já foi julgado pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. Brasília (DF), 25de stembro de2013(Data do Julgamento). MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Presidente MINSTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.
Ademais, o artigo 8º, da Lei 9.099/95 dispõe: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos dos artigos 8º e 51, inciso IV, da Lei 9.099/95 e 109, inciso I, da Constituição Federal.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001107-53.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO CESAR BEZERRA LIMA
Endereço: Av. Castelo Branco, 3218, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Polo Passivo:
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5411, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001107-53.2019.8.22.0018
AUTOR: PAULO CESAR BEZERRA LIMA, AV. CASTELO BRANCO 3218 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AV. 25 DE AGOSTO 5411 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
DECIDO.
A CEF tem natureza jurídica de empresa pública federal que presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida. Neste caso, a competência para o conhecimento da ação é da Justiça Federal.
Recentemente o próprio STJ deu seu parecer sobre o assunto, afirmando que a competência para julgar ações de cunho indenizatório contra empresas federais era da justiça federal. Note:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº12.53 -AL (2012/0837-6) RELATORA: MINSTRA NACY ANDRIGHI SUCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDRAL DA 5REGIÃO SUCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALGOAS INTERS.: PATRÍCIO BISPO DO SANTOS INTERS.: CAIXA ECONÔMICA FEDRAL -CEF
EMENTA
PROCESO CIVL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDRAL –CEF. COMPETÊNCIA CONSTIUCIONAL DELGADA PREVISTA NO ART. 109, §3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDRAL. ARTIGOS ANLISADOS: 109, §3º, DA CF E12 DO CP.

1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.082012, no qual se discute a competência pra julgar apelação interposta contra SENTENÇA proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delgada prevista no art. 109, §3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizado em 05.8 2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no§ 3º,do art. 109, da CF/198, processar e julgar ação indenizatória em que figure com ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I,da CF/198. 3. Tendo em vista que ação já foi julgado pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. Brasília (DF), 25de stembro de2013(Data do Julgamento). MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Presidente MINSTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Ademais, o artigo 8º, da Lei 9.099/95 dispõe: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos dos artigos 8º e 51, inciso IV, da Lei 9.099/95 e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

29/05/2019 10:45:50

http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 27655338 19052910464100000000025974012Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002081-27.2018.8.22.0018

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CPF nº 326.240.002-59, RUA GRACILIANO RAMOS 46-A PARECIS - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que este fato não reconhecido pelo requerido.

A ação foi recebida.

Citada, a autarquia ofereceu contestação

O laudo pericial foi juntado em 21/03/2019.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante documentos juntados pela parte autora. Ademais, o requerido já atestou a qualidade de segurado da parte autora, concedendo-lhe benefícios anteriores.

Incapacidade.

Para que se analise a incapacidade, há de se saber o nível ou se realmente esta existe, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art.

335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em apreço o laudo pericial detectou que a autora está acometido com lombociatalgia esquerda; transtorno dos discos intervertebrais, espondiloartrose cervical e lombar, causando-lhe incapacidade parcial e permanente.

O médico perito em suas considerações, recomendou o afastamento em definitivo das atividades laborais que demandem esforços físicos e acompanhamento ortopédico e fisioterapia.

Este juízo ao fazer a análise dos autos está levando em consideração, além das doenças atestadas no laudo, outros quesitos como idade, escolaridade e condições para reabilitação.

Diante disso, concluo que a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, pois a parte não tem qualificação mínima para ser habilitada em outras atividades.

Pois bem, como foi constatado por perícia judicial a incapacidade definitiva para atividades laborais e a parte não tem condições de ser reabilitada em outra função, não há outra alternativa a não ser converter o auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 23219782014404999 9 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data do indeferimento do benefício, ocorrido em 16/08/2018, pois conforme o laudo pericial, a autora está incapacitado para sua atividade laboral.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte da data de 16/08/2018.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum
7000873-08.2018.8.22.0018
AUTOR: SAMUEL FELIPE SCHEFFLER CPF nº 912.390.792-49, LINHA 184 LADO SUL, KM 09 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente SENTENÇA.
Intimem-se as partes para ciência.
Arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
27/05/201909:43

Procedimento Comum
7000311-62.2019.8.22.0018
AUTOR: GILVAN DA SILVA CPF nº 993.237.102-53, KM 7,5 S/N, ZONA RURAL LINHA P44 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
GILVAN DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que o requerido indeferiu seu pedido, alegando a falta de incapacidade para o serviço.
A ação foi recebida.
O laudo pericial foi juntado nos autos.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, tendo a parte autora recusado a proposta.
Vieram os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010)".
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez.
Para percepção dos referidos benefícios é necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8.213/91, vejamos:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
II.1 - Qualidade de Segurado.
A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora, portanto a reconheço.
II.2 - Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
"A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586)".
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que o autor Possui sequelas de acidente de trânsito, com amputação traumática de perna direita e esplenectomia, sem adaptação a prótese ortopédica, causando-lhe incapacidade total e permanente.
Diante disso, a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, de modo que o pedido do requerente é procedente, sendo-lhe

devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.
Neste sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 23219782014404999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei)".
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
II.3 - Dos atrasados.
Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data do indeferimento do benefício, ocorrido em 18/02/2019, pois conforme o laudo pericial, o autor está incapacitado para sua atividade laboral.
II.4 - Da antecipação da tutela.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILVAN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte da data do indeferimento administrativo.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
27/05/201912:12
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001357-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDO BINS
Endereço: LH 176, KM, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001238-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: ESQUINA COM A LINHA 196 NORTE, S/N, ZONA RURAL, LINHA 45 KM 12 SENTIDO LESTE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019.
Cumprimento de SENTENÇA
7001183-48.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA DIAS CPF nº 343.804.002-63, LINHA P32, KM 21 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente SENTENÇA.
Intimem-se as partes para ciência.
Arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
27/05/201909:43

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001901-45.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALTAMIRO PEREIRA DE SENA
Endereço: Linha P-40, S/N, Zona Rural, Km 02, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001739-16.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO ANJOS FERREIRA
Endereço: Linha P-36, Km 04, S/N, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002219-91.2018.8.22.0018
AUTOR: GEIDIOQUEZILA DE ARAUJO JESUS CPF nº 005.655.742-64, LINHA P 34 sn, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório.
GEIDIOQUEZILA DE ARAUJO, já qualificada nos autos, move a presente ação de cobrança face SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando em apertada síntese que sofreu acidente de trânsito no ano de 2018, sendo que deste resultou em grave incapacidade para as atividades que habitualmente desenvolvia. Alega fazer jus à indenização pelo dano sofrido. Juntou documentos.
A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.
Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando que não merece guarda o pedido inicial da autora e que há necessidade de perícia médica para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor de eventual indenização.
Foi determinada a produção de prova pericial para elucidar o grau da lesão ocasionada ao autor.
Laudo pericial acostado nos autos.
As partes manifestaram-se quanto ao laudo.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
O caso em tela se adapta ao disposto no art. 355, inciso I do CPC/2015, onde não há a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência de instrução, haja vista que as provas até produzidas são suficientes a solução da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, e não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância o laudo médico juntado com a inicial, que fora realizado por profissional habilitado.
Sendo assim, entendo que a única controvérsia reside no grau da ofensa física proporcionada ao autor quando do acidente, para que se possa quantificar o valor da indenização.
Destarte, a perícia médica é a prova ideal a ser usada para instrução processual, pois é um meio probatório baseado na ciência. Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
"A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais." (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Nos autos, o laudo médico apontou que a invalidez em dedo (hálux) direito da parte autora é permanente e parcial incompleta com 10% de repercussão (Id 25542635).
Tal fato se encaixa no disposto no art. 3, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como da tabela anexa a referida normativa, sendo portanto, a invalidez do autor permanente parcial incompleta. Veja:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O caso em tela se enquadra na Tabela anexa. Veja-se:
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé.
10
Deste modo a indenização deve ser calculada da seguinte forma: R$ 13.500,00 X 10% X 10% = paga no valor de R$ 135,00.
Neste sentido:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. A atual interpretação da Lei n. 6.194/74 é feita através da redação da Lei n. 11.482/07, que, em seu o art. 3º, inc. II, alterou a legislação anterior ao fixar, para o caso de invalidez permanente, a indenização em R$ 13.500,00, possibilitando o pagamento proporcional ao grau de invalidez. No caso, o médico perito que firma o Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 17) atesta invalidez permanente parcial completa, com perda funcional completa de um dos membros superiores, o que autoriza o pagamento do percentual de 70% a título de indenização. Situação em que a ré não comprovou, efetivamente, que as lesões demandavam percentual menor de indenização. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004450219, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 24/07/2013)
(TJ-RS - Recurso Cível: 71004450219 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013)LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última, por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de seqüelas residuais. 2. Provado que o segurado foi vitimado por acidente automobilístico e que, em razão dele, experimentou lesão parcial completa, ou seja, que na espécie impõe indenização de 70% (setenta por cento) do capital máximo previsto na Lei nº 6.194/74. 3. Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).
(TJ-MG - AC: 10476100013384001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2014)APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação

estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014)

Assim, lhe é devido o pagamento de R$ R$ 135,00, sendo que a correção monetária, incidente sobre tal valor, deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do sinistro em 29/04/2018.

III- DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GEIDIOQUEZILA DE ARAUJO em face a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para:

CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ R$ 135,00, devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 29/04/2018 e juros de 1,0% a.m., estes a partir da citação.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas ou honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Expeça-se Alvará de levantamento ou transferência em favor do médico perito.

Intimem-se as partes.

Passado o prazo recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 29 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000059-59.2019.8.22.0018

AUTOR: LUCIMAR POTRATZ CPF nº 678.802.312-34, LINHA P70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.

Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.

Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr(a). Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 07/08/2019, a partir das 08h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

a) Há incapacidade

b) Qual membro está acometida pela incapacidade

c) A incapacidade é temporária ou permanente

d) A incapacidade é total ou parcial.

e) Se parcial, é completa ou incompleta.

d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.

e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000315-02.2019.8.22.0018
REQUERENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS CPF nº 016.232.248-88
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe processual.
Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado o cálculo constante nos autos como sendo o valor da execução Ressalto que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000188-64.2019.8.22.0018
REQUERENTE: EMERSON COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Procedimento Comum
7001864-52.2016.8.22.0018
AUTOR: DIEGO PEDRO DA COSTA CPF nº 028.525.532-01, RUA DUQUE DE CAXIAS 231 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Vistos.
Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Larissa Pinho de Alencar Lima
29/05/201912:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7000191-19.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: EMERSON COSTA DE ANDRADE 01722235713
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
EXECUTADO: JESSICA NAYARA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 27267674. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, Larissa Pinho de Alencar Lima.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000237-08.2019.8.22.0018
AUTOR: JOSE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
Notícia o autor que em 27/05/2019 a empresa ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica, descumprindo ordem judicial, vez que a DECISÃO já proferida (Id 24683841) se estende as prestações sucessivas, ou melhor, enquanto estiver sub judice.
Desse modo, mantenho a DECISÃO, DETERMINANDO À REQUERIDA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora do autor descrita na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite do R$ 5.OOO,OO (cinco mil reais).
Intimem-se com a urgência que o caso requer.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000675-34.2019.8.22.0018
REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: IRDEU MARCELINO DA SILVA CPF nº 316.901.652-00, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 31/07/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia D'Oeste/RO.
INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que

seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000512-54.2019.8.22.0018
AUTOR: DEJUNIOR SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 041.550.952-11, LINHA P 48 sn, 4,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr(a). Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/ROa fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 07/08/2019, a partir das 08h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.

e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória
7001097-09.2019.8.22.0018
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉUS: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA ULISSES GUIMARAES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VERONICA ALVES REZENDE, RUA PRESIDENTE MÉDICI 3404 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 29 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000292-63.2019.8.22.0023
Ação:Petição (Criminal)
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado do acusado: Dr. Antônio Cláudio Mendes Caminha, OAB/RO. 6947, com endereço profissional na Av. Belo Horizonte, n. 2208, centro, Cacoal/RO.

FINALIDADE: intimar o Advogado acima qualificado, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho a fim de proceder a Produção Antecipada de Prova, por meio de entrevista especial da vítima.
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000900-03.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sergio Murilo Silva Santos
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Cícero Messias de Assis
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001740-81.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre Crfroac
Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade OAB/RO 4080
Executado:Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Ro
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000782-27.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci Ernesto da Silva
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:Cícero Messias de Assis
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 124, XX, das DGJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000568-09.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001919-51.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO LUPIENES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001336-66.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001476-03.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000870-59.2018.8.22.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: POLLIANA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062
ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor equivalente à R$ 312,68 (trezentos e Doze Reais e Sessenta e Oito Centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.
São Francisco do Guaporé, 29 de Maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000049-97.2019.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 29 de Maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000437-97.2019.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, intime-se o Exequente para apresentar volar atualizado do débito inclusive honorários dessa fase processual e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de bloqueios deverá comprovar o pagamento das custas de que trata o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 10 de abril de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, AV. CUIABÁ 1872 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER, BR 429, KM 110 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000130-46.2019.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
RÉU: SEMENTES AGRO MAX LTDA-ME
Advogado(s) do reclamado: MOACIR BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MOACIR BARBOSA ROCHA - MG124783
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
São Francisco do Guaporé, 29 de Maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000484-13.2015.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
RÉU: Donato Alves do Nascimento e outros (7)
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 29 de Maio de 2019

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000651-50.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal-Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Daniel Pereira Sandos nascido aos 13/01/1965, natural de São João do Ivaó/PR, filho de Manoel Pereira Sandos e de Ana Pacheco Sandos.
Capitulação:Art 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do código Penal
Adv,: Giovanni Dilion Schiavi Gomes, OAB/RO 4262.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 25/6/2019, às 11h15min.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 29 de maio de 2019.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000128-16.2018.8.22.0022
REQUERENTE: LEODETE MARIA CAMPOS
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001667-51.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES TOMAZ
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000672-38.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: WALDEMAR ROGGE
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001081-14.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO MUCUTA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003166-70.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001854-59.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: BRUNO BUGE
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sra. intimada do alvará expedido nos autos, bem como para comprovar o levantamento do valor no prazo de 10 dias.
São Miguel do Guaporé, 28 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: BRUNO BUGE
Endereço: LINHA 15 KM 08 NORTE, KM 08, RURAL, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000951-87.2018.8.22.0022
REQUERENTE: ARISTIDES ALVES SOBRINHO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001760-14.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: VALDERI MOURA LEAL
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002592-47.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: LUCIANO PALMIRO DE SOUZA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001762-81.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO LIMA BARBOZA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002766-56.2017.8.22.0022
REQUERENTE: CUSTODIO SEBASTIAO DE MELO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001572-21.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: DERCI JOAO DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000066-39.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LOURDES DA CRUZ LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado

e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.
Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000937-69.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
1- Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por APARECIDO RODRIGUES DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS, ambos qualificados nos autos.
2- Em análise aos autos, consta que o valor em que a parte exequente solicita a quitação, perfaz montante próximo ao limite que pode ser requerida, mediante requisição de pequeno valor RPV. Assim, como meio de evitar possível homologação de renúncia de valores, fica a parte exequente, desde já, intimada, para se manifestar quanto a possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.
3- Sobrevindo a manifestação, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
4.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
5.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
6.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do GuaporéROquinta-feira, 23 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000225-79.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ILZA MOURA DA SILVA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade

do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.
Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou

perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000923-56.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seus advogado, intimada do Trânsito em Julgado certificado ao ID 26714004, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000335-78.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: HELOISA PASITTO BERGAMIM
ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS requerendo a prorrogação do benefício e seu consequente indeferimento.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: HELOISA PASITTO BERGAMIM CPF nº 924.272.942-68, LINHA 107 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. PORTO VELHO 385 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 27 de maio de 2019 .17:29
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000246-55.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SOLANGE FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade

habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.
Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 23 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003362-40.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALEM HENRIQUE SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do Trânsito em Julgado certificado ao ID 26693989, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 28 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000318-76.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do Trânsito em Julgado certificado ao ID 26712777, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000309-80.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARLEIDE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto

na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.
Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 23 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000420-64.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho

habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 23 de maio de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000349-62.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELENO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo

previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.
Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 27 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001385-76.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDIANE DE PONTES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27383316, bem como do trânsito em julgado ao ID 26644551, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 28 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001527-17.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: MILTO CAMPOS ALVES
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002673-93.2017.8.22.0022
REQUERENTE: JOAO MENDES DE ARAGAO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001875-35.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: DIEGO ZANATTA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003057-56.2017.8.22.0022
REQUERENTE: ZUZA PINHEIRO LOPES
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000597-96.2017.8.22.0022
REQUERENTE: LUCINEIA DA PENHA BONFANTE
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB/SP 128.998
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica UNIVERSO ONLINE S/A, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000405-32.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LUCIANE HARTZ e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o requerente, por meio de sua advogada, intimado para comprovar nos autos o recolhimento das taxas das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 29 de Maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001326-59.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS PUCCI - GO37417
EXECUTADO: CAMARGO & ROTILLE LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de abril de 2019.
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002004-06.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA DE SILVA LICH, LINHA 06, POSTE 72, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$14.437,20
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada.
Designe-se audiência de instrução.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas na forma do DESPACHO saneador.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000056-92.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: NILCEIA DE ALMEIDA VAZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Foi determinada a emenda à inicial, a fim da parte exequente recolher as custas processuais, contudo, comprovou seu pagamento de forma parcial. Explico.
Determina o art. 12, I da Lei 3896/2016 que "As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Extrai-se do artigo acima, de que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.
No caso em questão, não será realizada de conciliação, considerando o pedido de dispensa pelo autor.
Assim, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o saldo remanescente das custas processuais, nos termos acima, sob pena de indeferimento da inicial, (§único, art. 321 do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais comunicações, caso conveniente à escrivania.
AUTOR: NILCEIA DE ALMEIDA VAZ, RUA PINHEIRO MACHADO SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de maio de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000923-85.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILDO LENKE KNIDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Exequente, por meio de seu advogado, intimado da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 29 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000300-89.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE DE PAULA PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.
São Miguel do Guaporé, 29 de Maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000506-35.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$11.976,00 ()
Parte autora: IRACILDA DA SILVA JACINTO, RUA CASTANHEIRAS 2216 S/B - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, LINHA 130 (09) S/N, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
É de conhecimento geral que, em procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes em lides previdenciárias (documentais e periciais) onde há atuação do causídico destes autos desde o ano de 2016.
Sabe-se ainda que a Justiça Federal assumiu o encargo de averiguar a situação, correndo o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 sob sigilo, sem informação quanto a seu termo.
Em DECISÃO anterior já foi deferida a suspensão dos presentes autos a pedido do Ministério Público pelo período de três meses, prazo este já expirado, no entanto, embora não tenha havido pedido específico para prorrogação, observa-se que a continuidade no processamento destas demandas com o risco de posterior declaração de nulidade das provas poderá acarretar maiores prejuízos aos jurisdicionados, autarquia previdenciária e à própria justiça, gerando enorme retrabalho.
Isso porque, do relato dos autos do apurado até então, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.
Não se descuida do fato de que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, no entanto, não há como esse juízo apurar com segurança qual o acervo aceitável antes do termo do processo criminal supracitado. Outrossim, a constituição de novo causídico não convalida as provas sob suspeita.
Isso posto DETERMINO, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal.
Friso que ficam excluídos da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado, inclusive as em fase de cumprimento de SENTENÇA, porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Deverá a escrivania informar o juízo federal, remetendo cópia da presente DECISÃO bem como relação dos processos suspensos.
Requisite-se ainda informações quanto ao andamento do processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101, vez que está correndo sob sigilo.
Intimem-se as partes e o INSS.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.
AUTOR: IRACILDA DA SILVA JACINTO CPF nº 754.701.102-06, RUA CASTANHEIRAS 2216 S/B - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé terça-feira, 28 de maio de 2019 às 17:56 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001606-59.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: PAULINO SILVA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do trânsito em julgado certificado ao ID 27659774, devendo requerer o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 29 de maio de 2019

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049316 - Livro nº D-130 - Folha nº 124
Faço saber que pretendem se casar: JOAQUIN ALFREDO DE BARROS AVELEDO, divorciado, português, controlador de qualidade, nascido em Caracas, Venezuela, em 23 de Junho de 1964, residente e domiciliado na 11 Plover Way, DN16 3BF, em Scunthorpe, Reino Unido, filho de Fernando de Barros Prêza - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Tereza Abeledo Lopes - aposentada - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO SOCORRO BEZERRA GOMES, divorciada, brasileira, pastora evangélica, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Janeiro de 1964, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Gomes Correia - já falecido - naturalidade: - Ceará e Maria Bezerra Gomes - já falecida - naturalidade: - Paraíba -; pretendendo passar a assinar: MARIA DO SOCORRO BEZERRA GOMES BARROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049327 - Livro nº D-130 - Folha nº 135
Faço saber que pretendem se casar: DIOGO DE MACÊDO ANTÔNIO, solteiro, brasileiro, corretor de seguros, nascido em Ariquemes-RO, em 15 de Outubro de 1993, residente e domiciliado na Rua Senador Álvaro Maia, 2620, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, filho de Esdras Antônio - corretor de seguros - naturalidade: Santo Antônio do Paraíso - Paraná - residência e domicílio: não informado e Francisca de Macêdo Beserra Antônio - vendedora de seguros - naturalidade: Lavras da Mangabeira - Ceará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAÍS RODRIGUES BUENO, solteira, brasileira, gerente de loja, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Abril de 1996, residente e domiciliada na Avenida Calama, 5830, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Leomárcio Bueno - vendedor - naturalidade: Goiânia - Goiás - residência e domicílio: não informado e Jardelina da Natividade Rodrigues Mendonça - empresária - naturalidade: Pinheiro - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049328 - Livro nº D-130 - Folha nº 136
Faço saber que pretendem se casar: ADILSO LEMES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Matelândia-PR, em 2 de Maio de 1976, residente e domiciliado na Rua Jaqueline Ferri, 100, Bairro Flamboyant, em Porto Velho-RO, filho de Nicanor Lemes dos Santos - agricultor - naturalidade: - Paraná - residência e domicílio: não informado e Maria Matilde dos Santos - agricultor - naturalidade: - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ADILSO LEMES DOS SANTOS FERNANDES; e RANIA FERNANDES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Araxá-MG, em 24 de Julho de 1981, residente e domiciliada na Rua Jaqueline Ferri, 100, Bairro Flamboyant, em Porto Velho-RO, filha de Erli Fernandes - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Guiomar Ladislau Fernandes - do lar - naturalidade: Colatina - Espírito Santo - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: RANIA FERNANDES LEMES DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049329 - Livro nº D-130 - Folha nº 137
Faço saber que pretendem se casar: MAGNO VIANA DE LÁIA, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Rolim de Moura-RO, em 1 de Setembro de 1990, residente e domiciliado na Avenida José Vieira Caúla, 7161, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Crêudio Fermiano de Láia - agricultor - naturalidade: Rolim de Moura - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Laurita Viana de Laia - agricultor a - naturalidade: Rolim de Moura - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINEIA DE SOUZA DIAS, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Lábrea-AM, em 29 de Maio de 1994, residente e domiciliada na Avenida José Vieira Caúla, 7161, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de João Rodrigues Dias - agricultor - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Maria de Nazaré Coelho de Souza - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e

publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049330 - Livro nº D-130 - Folha nº 138
Faço saber que pretendem se casar: VITOR HUGO MORAES MACEDO, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Setembro de 1994, residente e domiciliado na Avendia Carlos Gomes, 1819, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filho de Gerlandio Alves de Macedo - caminhoneiro - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado e Vanderleia Pereira de Moraes - servidora pública municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDENIRA DE FREITAS NEVES, divorciada, brasileira, advogada, nascida em Manicoré-AM, em 10 de Julho de 1965, residente e domiciliada na Avendia Carlos Gomes, 1819, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filha de Válter Canuto Neves - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Marilza de Freitas Neves - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: VALDENIRA DE FREITAS NEVES MACEDO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049331 - Livro nº D-130 - Folha nº 139
Faço saber que pretendem se casar: ISMAEL MARQUES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, padeiro, nascido em Nina Rodrigues-MA, em 7 de Maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, s/nº, Apartamento 304, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Jorge Viriato dos Santos - lavrador - naturalidade: Nina Rodrigues - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Iraneide Marques - lavradora - naturalidade: Nina Rodrigues - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA LINDONETE AMARAL DANTAS, solteira, brasileira, empacotadora, nascida em Plácido de Castro-AC, em 26 de Junho de 1982, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, s/nº, Apartamento 304, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Chagas Dantas - naturalidade: Plácido de Castro - Acre - residência e domicílio: não informado e Auzerina Piedade Amaral - autônoma - naturalidade: Plácido de Castro - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049332 - Livro nº D-130 - Folha nº 140
Faço saber que pretendem se casar: JACKSON RODRIGUES SIEBRE, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Ariquemes-RO, em 11 de Novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Ribeiro, Quadra 592, Apto 202, Bloco 9, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Ivair Siebre - agricultor - naturalidade: Foz do Iguaçu - Paraná - residência e domicílio: não informado e Vanilsa Rodrigues de Brito - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: São Paulo - São Paulo - - residência e domicílio: Rua Smith Bento de Melo, 3564, Bairro Cidade Nova, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA REGINA DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Maio de 1987, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Ribeiro, Quadra 592, Apto 202, Bloco 9, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Miguel Ramos - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Sebastiana de Lima - aposentada - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: Beco Gravatal, 33, Bairro São Sebastião II, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 41 TERMO: 10452
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TÁLISSON DA SILVA FRANÇA e HELOÍZA GONÇALVES SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de segurança, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de janeiro de 1990, residente na Avenida Campos, Sales, 3492, Olaria, Porto Velho, RO, filho de MARTINHO MODESTO DE FRANÇA, residente e domiciliado na cidade de Santarém, PA e RAIMUNDA NONATA SILVA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar de crediário, natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de novembro de 1985, residente na Avenida Campos, Sales, 3492, Olaria, Porto Velho, RO, filha de SÉRGIO CAVALCANTE SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA ODINÉIA GONÇALVES SILVA (falecida há 06 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: TÁLISSON DA SILVA FRANÇA (SEM ALTERAÇÃO) e HELOÍZA GONÇALVES SILVA FRANÇA. Apresentaram os Documentos

Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 28 de maio de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13344
Livro nº D-64 Fls. nº 254
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DENISSON ALVES DA SILVEIRA e ARIELEN BARROSO TRIFIATES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de outubro de 1980, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 1685, Bairro Areal, nesta cidade, filho de *** e ELENA SILVEIRA VIEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de agosto de 1994, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 1685, Bairro Areal, nesta cidade, filha de ARISTIDES GOMES TRIFIATES e ELLEN KARINNE SOARES BARROSO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DENISSON ALVES DA SILVEIRA e ARIELEN BARROSO TRIFIATES SILVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13345
Livro nº D-64 Fls. nº 255
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK e VÂNIA DE CÁSSIA PELEGRIN. Ele é natural de Francisco Beltrão-PR, nascido em 27 de maio de 1963, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Rio Madeira n°5820, Apartamento 303, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de OTHMAR BERKEMBROCK e RAINILDA WARMLING BERKEMBROCK. Ela é natural de Alfenas-MG, nascida em 30 de outubro de 1967, divorciada, professora, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira n°5820, Apartamento 303, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de MARIO PELEGRIN e TEREZA DO ROSÁRIO PELEGRIN. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK e VÂNIA DE CÁSSIA PELEGRIN BERKEMBROCK. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13346
Livro nº D-64 Fls. nº 256
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão universal de bens, os noivos: VÍTOR MATIAS RIBEIRO e MAIZA DIAS FERREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de novembro de 1998, solteiro, pensionista, residente e domiciliado na Rua Jardins n° 115, Casa 167, Residencial Azaleia, bairro Novo, nesta cidade, filho de FRANCISCO ASSIS CHAGAS RIBEIRO e CREMILDA MATIAS DE SOUZA RIBEIRO. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 11 de agosto de 1996, solteiro, estudante, residente e domiciliada na Rua Jardins n° 115, Casa 167, Residencial Azaleia, bairro Novo, nesta cidade, filha de JOSÉ CARLOS VICENTE FERREIRA e VALÉRIA DIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VÍTOR MATIAS RIBEIRO e MAIZA DIAS FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13347
Livro nº D-64 Fls. nº 257
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MATEUS TAVARES VIANA DE SOUZA e RAQUEL AVELINO PEREIRA. Ele é natural de Almenara-MG, nascido em 10 de janeiro de 1995, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Velereiro, 6297, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de WALTER TAVARES DE SOUZA e MARY ZAHILDE VIANA DE SOUZA. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida em 11 de fevereiro de 1996, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Velereiro, 6297, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ROMILDO PEREIRA e ALANA AVELINO PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MATEUS TAVARES VIANA DE SOUZA e RAQUEL AVELINO PEREIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de maio de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13348
Livro nº D-64 Fls. nº 258
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: EDMAR NONATO DA SILVA e ESPERANÇA LUNGUINHO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de abril de 1971, solteiro, aposentado, residente e domiciliado na Linha Progresso, 13126, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de RAIMUNDO MARIANO DA SILVA e RAIMUNDA NONATA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de novembro de 1960, divorciada, professora, residente e domiciliada na Linha Progresso, 13126, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de JORGE LUNGUINHO DE SOUZA e CLAUDIMIRA RIBEIRO DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDMAR NONATO DA SILVA e ESPERANÇA LUNGUINHO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13349
Livro nº D-64 Fls. nº 259
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AIRTON RODRIGUES GALVÃO DE OLIVEIRA e JULIANA GONÇALVES DAS NEVES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de outubro de 1986, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua José Vieira Caula n° 8101, Quadra 04, Residencial Vila Verde, bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA e ALDENIR DOS SANTOS GALVÃO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de abril de 1988, divorciada, advogada, residente e domiciliada na Rua José Vieira Caula n° 8101, Quadra 04, Residencial Vila Verde, bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de JUAREZ BRITO DAS NEVES e MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AIRTON RODRIGUES GALVÃO DE OLIVEIRA e JULIANA GONÇALVES DAS NEVES GALVÃO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13350
Livro nº D-64 Fls. nº 260
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOÃO RODRIGUES BRITO e DEONICE DOS SANTOS PEREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de abril de 1958, solteiro, zelador, residente e domiciliado na Rua Sarah Ibanes, 5168, Bairro Pantanal, nesta cidade, filho de ANA MARQUES RODRIGUES. Ela é natural de Lugar Jatuarana, Município de Manicoré-AM, nascida em 14 de novembro de 1964, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Sarah Ibanes, 5168, Bairro Pantanal, nesta cidade, filha de ESTANISLAU DOS SANTOS PEREIRA e MARIA DEBLANDINA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO RODRIGUES BRITO e DEONICE DOS SANTOS PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13351
Livro nº D-64 Fls. nº 261
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROGÉRIO DAUREA ALVES DE SOUZA e NILCÉIA LEITE DUARTE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de março de 1974, solteiro, leiturista, residente e domiciliado na Rua Mané Garrincha, 4103, bairro Socialista, nesta cidade, filho de JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA e AUREA DAUREA DE JESUS. Ela é natural de o lugar Liberdade, Município de Manicoré-AM, nascida em 27 de janeiro de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Mané Garrincha, 4103, bairro Socialista, nesta cidade, filha de RUBIM BREVES DUARTE e MARIASIME PESTANA LEITE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROGÉRIO DAUREA ALVES DE SOUZA e NILCÉIA LEITE DUARTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13352
Livro nº D-64 Fls. nº 262
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GABRIEL DOS SANTOS PESSOA e CAROLINA DE SOUZA DURVAL DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de janeiro de 1998, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua América Central, 2416, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de MANOEL PESSOA e ELIZABETE DOMINGOS DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de fevereiro de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua América Central, 2416, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de ROQUE DURVAL DE OLIVEIRA JUNIOR e CARINA AMARAL DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GABRIEL DOS SANTOS PESSOA e CAROLINA DE SOUZA DURVAL DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13353
Livro nº D-64 Fls. nº 263
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RUBERVAL RODRIGUES GONÇALVES e MARQUILENE ALMEIDA SILVA. Ele é natural de Cerejeiras-RO, nascido em 06 de junho de 1986, solteiro, gesseiro, residente e domiciliado na Rua da Divisória, s/n, bairro Socialista, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO GONÇALVES e ROSILDA RODRIGUES GONÇALVES. Ela é natural de Mâncio Lima-AC, nascida em 16 de janeiro de 1992, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua da Divisória, s/n, bairro Socialista, nesta cidade, filha de FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA e EUZA LUCIA DE ALMEIDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RUBERVAL RODRIGUES GONÇALVES e MARQUILENE ALMEIDA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13354
Livro nº D-64 Fls. nº 264
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JÚLIO CEZAR MORAIS DE SOUZA JÚNIOR e BIANCA RIBEIRO BATISTELLA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de novembro de 1989, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Avenida Guanabara n° 1215, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de JÚLIO CEZAR MORAIS DE SOUZA e MARIA GIANI PONTES DE SOUZA. Ela é natural de Santa Rita do Passa Quatro-SP, nascida em 05 de março de 1997, solteira, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Centenário n° 7794, bairo Escola de Policia, nesta cidade, filha de LUIZ FABIANO BATISTELLA e ADRIANA ALVES RIBEIRO BATISTELLA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JÚLIO CEZAR MORAIS DE SOUZA JÚNIOR e BIANCA RIBEIRO BATISTELLA MORAIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.198
095885 01 55 2019 6 00004 136 0001198 67
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU SANTOS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1991, residente e domiciliado na Linha B-40 "B", zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de ELIEZER RIBEIRO DO NASCIMENTO e de RAIMUNDA GONZAGA DOS SANTOS; e ANA PAULA RAMOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1991, residente e domiciliada na Linha B-40 "B", zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA e de ELIZABETE RAMOS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ANA PAULA RAMOS FERREIRA SANTOS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 24 de maio de 2019.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.197
095885 01 55 2019 6 00004 135 0001197 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIENIS BEIQUE BARBOSA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Senador Olavo Pires, 1497, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de HELIODORO NERY DA COSTA e de MARIA DO CARMO BARBOSA PIRES; e LUCIANA CORREIA GOMES de nacionalidade brasileira, cabelereira, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Senador Olavo Pires, nº1497, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JORGE CORREIA GOMES e de MIRIAM CORREIA LIMA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Ambos sem alteração.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 24 de maio de 2019.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 189 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.775
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISEU DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Ipe, 3765, Val Paraiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELISEU DOS SANTOS, , filho de EURIDES DOS SANTOS e de ELZA MARCELINO; e CONCEIÇÃO DE JESUS SANTOS de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Ubatã-BA, onde nasceu no dia 10 de março de 1972, residente e domiciliada à Rua Oliveira, 1071, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CONCEIÇÃO DE JESUS SANTOS, , filha de AUGUSTO CELESTINO DOS SANTOS e de MARIA NICE DE JESUS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 190
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.776
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, segurança, solteiro, natural de Simonésia-MG, onde nasceu no dia 18 de junho de 1957, residente e domiciliado à Rua Ciro Escobar, 358, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, , filho de JASMIRO JOSÉ DE SOUZA e de JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA; e FATIMA APARECIDA ALVES TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1959, residente e domiciliada à Rua Crisantamo, 3243, São Luiz, em Ariquemes-RO, continuou a adotar no nome de FATIMA APARECIDA ALVES TEIXEIRA, , filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e de MARIA CRISTIANO DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Ariquemes/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 190 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.777
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EFRAIM HIDEQUEL RODRIGUES GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua do Ouro, 1504, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EFRAIM HIDEQUEL RODRIGUES GONÇALVES, , filho de PEDRO GONÇALVES DE SOUZA e de LÍDIA DE SOUZA RODRIGUES; e STÉPHANY DOS SANTOS MATOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira,

natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 2003, residente e domiciliada à Rua Jacaranda, 1252, Açai, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de STÉPHANY DOS SANTOS MATOS, , filha de LEONDES DE JESUS MATOS e de NEDINA FREITAS DOS SANTOS MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-008 FOLHA 026 TERMO 001453
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.453
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE LIMA GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Pio XII, 2729, Apartamento 01, Liberdade, em Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 76.803-872, portador do RG nº 437901-SSP-RO - Expedido em 12/06/2017, inscrito no CPF/MF nº 879.287.102-00, filho de ADILSON JOSE GUIMARÃES SILVA e de NELY DE OLIVEIRA LIMA SILVA; e ÉVELIN CHRISTINA KUHN DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Andorinhas, 1887, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 897263-SSP-RO - Expedido em 28/03/2006, inscrita no CPF/MF nº 862.373.652-49, filha de FRANCISCO MACÊDO DA SILVA e de IRMA MARGARIDA KUHN.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FELIPE LIMA GUIMARÃES e a contraente continuará a adotar o nome de ÉVELIN CHRISTINA KUHN DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 18 de abril de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 058 TERMO 001485
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.485
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO SILVA GUEDES, de nacionalidade brasileira, de profissão cooperativário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua Rodrigues Alves, 985, Setor 07, em Buritis, Estado de Rondônia, CEP: 76.880-000, portador do RG nº 1342882-SSP-RO - Expedido em 23/03/2018, inscrito no CPF/MF nº 039.903.232-02, filho de PAULO GUEDES e de RIVANI BATISTA DA SILVA GUEDES; e HELOÍSA RAFAELA BERTÃO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de maio de 2001, residente e domiciliada à Av. Rio Pardo, 1490, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-082, portadora do RG nº 1474656-SSP-RO - Expedido em 10/06/2015, inscrita no CPF/MF nº 045.794.222-36, filha de HÉLIO BERTÃO e de MARISA FERRANDO DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THIAGO SILVA GUEDES e a contraente continuará a adotar o nome de HELOÍSA RAFAELA BERTÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Buritis-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 059 TERMO 001486
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.486
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERCI VOGT, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua Canopus, 4572, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.874-068, portador da CTPS nº 4014630, Série 0060-MTPS/RO, emitida em 08/04/2019, inscrito no CPF/MF nº 874.290.392-00, filho de DORVALINO VOGT e de BLONDINA VOGT; e CLEIDES QUEIROZ DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão cabelereira, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de junho de 1983, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 3185, Setor 05, em Jaru, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06890507054-DETRAN/RO, emitida em 06/12/2018, onde está consignado o RG nº 746914-SSP-RO, e o CPF/MF nº 750.323.332-04, filha de ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA e de ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de ERCI VOGT QUEIROZ e a contraente passará a adotar o nome de CLEIDES QUEIROZ DE SOUZA VOGT.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas de Jaru/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 20 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 076 TERMO 001503
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.503
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ÁTILLA MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de maio de 1998, residente e domiciliado na Alameda Piquiá, 1937, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da

CNH nº 06735910472-DETRAN/RO, emitida em 08/11/2017, onde está consignado o CPF/MF nº 033.727.262-00, filho de RENATO MARTINS PEREIRA e de DAGMAR GERALDO DA SILVA; e AMANDA SEGUNDO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Av. Belo Horizonte, 1798, Industrial, em Cacoal, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1307953-SSP/RO - Expedido em 26/04/2012, inscrita no CPF/MF nº 030.472.922-13, filha de ELIZEU FÉLIX DA SILVA e de CLEONICE SEGUNDO SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEANDRO ÁTILLA MARTINS DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de AMANDA SEGUNDO SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Cacoal-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 077 TERMO 001504
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.504
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão calheiro, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Flor do Ipê, 2168, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 04859892064-DETRAN/RO, emitida em 23/04/2015, onde está consignado o RG nº 1053475-SSP-RO, e o CPF/MF nº 002.977.922-70, filho de ERINEU DE OLIVEIRA NETO e de ODILZA CLAUDIA DE JESUS OLIVEIRA; e VERONICA APARECIDA ROMÃO LOURENÇO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Flor do Ipê, 2168, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1259709-SSP-RO - Expedido em 29/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 025.205.522-55, filha de SEBASTIÃO RIBEIRO LOURENÇO e de MARTA DONIZETH ROMÃO LOURENÇO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VANILSON JESUS DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de VERONICA APARECIDA ROMÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 078 TERMO 001505
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.505
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX TSUTOMU YAMAGISHI, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua José Mauro de Vasconcelos, 3355, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-700, portador do RG nº 1094681-SSP-RO - Expedido em 27/02/2008, inscrito no CPF/MF nº 006.935.742-08, filho de FLÁVIO TSUYOSHI YAMAGISHI e de GIRLENE FERREIRA NASCIMENTO YAMAGISHI; e LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1980, residente e domiciliada à Rua José Mauro de Vasconcelos, 3355, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-624, portadora do RG nº 608716-SSP-RO - Expedido em 04/07/2016, inscrita no CPF/MF nº 712.892.402-72, filha de JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA e de EVA MARIA DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALEX TSUTOMU YAMAGISHI e a contraente passará a adotar o nome de LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA YAMAGISHI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 079 TERMO 001506
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.506
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor, de estado civil solteiro, natural de Canatiba, em Macaúbas, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1980, residente e domiciliado à Rua Panamá, 2008, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05677035570-DETRAN/RO, emitida em 03/01/2018, onde está consignado o RG nº 718805-SSP-RO, e o CPF/MF nº 648.887.972-34, filho de MANOEL SOUZA DOS SANTOS e de FELÍCIA MARIA DO NASCIMENTO; e MARLI MARTINS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão cabelereira, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1983, residente e domiciliada à Rua Panamá, 2008, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06092903339-DETRAN/RO, emitida em 17/04/2019, onde está consignado o RG nº 1295274-SSP-RO, e o CPF/MF nº 847.007.772-49, filha de JOSÉ BISPO DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA ANDRADE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de MARLI MARTINS DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 080 TERMO 001507
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.507
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSON SILVA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de sistemas, de estado civil solteiro, natural de Cianorte, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 3645, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 03983792220-DETRAN/RO, emitida em 09/01/2017, onde está consignado o RG nº 494259-SSP-PR, e o CPF/MF nº 000.384.542-70, filho de NELSON SILVA FILHO e de CRISTINA

MITIYO ISHIOKA SILVA; e DÉBORAH MÜLLER BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Canário, 1224, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06202907908-DETRAN/RO, emitida em 29/12/2015, onde está consignado o CPF/MF nº 010.703.322-40, filha de MARIO CEZAR SOARES BARBOSA e de MARIA DORANI MÜLLER BARBOSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de NELSON SILVA NETO e a contraente continuará a adotar o nome de DÉBORAH MÜLLER BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 081 TERMO 001508
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.508
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Palmeirais, Estado de Piauí, onde nasceu no dia 04 de abril de 2000, residente e domiciliado à Rua Prata, Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 07126849909-DETRAN/RO, emitida em 13/09/2018, inscrito no CPF/MF nº 077.716.763-83, filho de JOÃO DOS REIS SANTOS SOUSA e de JOANA D'ARQUE BEATO ARAÚJO; e NAYANE STÉFANY FARENCENA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de abril de 2002, residente e domiciliada à Rua Prata, 4181, Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1666734-SSP-RO - Expedido em 21/08/2018, inscrita no CPF/MF nº 073.509.242-75, filha de SADI FARENCENA e de LUCINEIA ALVES FERREIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de NAYANE STÉFANY FARENCENA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 082 TERMO 001509
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.509
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RANGEL ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de junho de 1986, residente e domiciliado à Rua Cora Coralina, 3723, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1147358-SSP-RO - Expedido em 18/05/2009, inscrito no CPF/MF nº 534.153.882-04, filho de SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e de ZENILDA SOARES DE OLIVEIRA; e MARILENE RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de abril de 1989, residente e domiciliada à Rua Cora Coralina, 3723, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1065836-SSP-RO - Expedido em 20/06/2007, inscrita no CPF/MF nº 004.378.882-31, filha de CRISTALINO RODRIGUES DA SILVA e de LAIDE PEREIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RANGEL ALVES DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de MARILENE RODRIGUES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 083 TERMO 001510
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.510
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS DA SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de hortifruti, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Liberdade, 5289, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1395588-SSP-RO - Expedido em 04/02/2016, inscrito no CPF/MF nº 040.308.412-10, filho de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e de ELIZENE CATARINA DA SILVA DE OLIVEIRA; e LEIDIMAR CARDOSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Aldebara, 4921, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1344697-SSP-RO - Expedido em 13/12/2012, inscrita no CPF/MF nº 033.818.292-62, filha de DURVAL CARDOSO DA SILVA e de NELICA DAS GRAÇAS DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JONAS DA SILVA DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de LEIDIMAR CARDOSO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 084 TERMO 001511
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.511
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO LOUREIRO DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão marmorista, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Iara, 2945, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06984226297-DETRAN/RO, emitida em 28/01/2019, onde está consignado o CPF/MF nº 989.484.152-04, filho de JESU DIAS e de TEREZINHA LOUREIRO; e VALDENICE DOS SANTOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de padaria, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Iara, 2945, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1343875-SSP-RO - Expedido em 17/12/2012, inscrita no CPF/MF nº 033.903.762-83, filha de VALDECIR CANDIDO FERREIRA e de ONICE SILVA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FÁBIO LOUREIRO DIAS e a contraente

continuará a adotar o nome de VALDENICE DOS SANTOS FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 085 TERMO 001512
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.512
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACI COSTA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ecoporanga, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1964, residente e domiciliado na BR 421, 2053, Km 18, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portador da CNH nº 05056878817-DETRAN/RO, emitida em 01/12/2014, onde está consignado o RG nº 271001-SSP-RO, e o CPF/MF nº 326.444.342-20, filho de HENRIQUE MATIAS DE ALMEIDA e de MARIA DA COSTA ALMEIDA; e CREONICE MARTINS DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Governador Lacerda de Aguiar, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 14 de abril de 1974, residente e domiciliada à Rua Acre, 3395, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 788736-SSP-RO - Expedido em 31/08/2017, inscrita no CPF/MF nº 762.498.592-68, filha de ALVIN MARTINS DE FREITAS e de JOAQUINA VIEIRA FREITAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JACI COSTA ALMEIDA e a contraente passará a adotar o nome de CREONICE MARTINS DE FREITAS ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-008 FOLHA 058 TERMO 001485
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.485
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO SILVA GUEDES, de nacionalidade brasileira, de profissão cooperativário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua Rodrigues Alves, 985, Setor 07, em Buritis, Estado de Rondônia, CEP: 76.880-000, portador do RG nº 1342882-SSP-RO - Expedido em 23/03/2018, inscrito no CPF/MF nº 039.903.232-02, filho de PAULO GUEDES e de RIVANI BATISTA DA SILVA GUEDES; e HELOÍSA RAFAELA BERTÃO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de maio de 2001, residente e domiciliada à Av. Rio Pardo, 1490, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-082, portadora do RG nº 1474656-SSP-RO - Expedido em 10/06/2015, inscrita no CPF/MF nº 045.794.222-36, filha de HÉLIO BERTÃO e de MARISA FERRANDO DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THIAGO SILVA GUEDES e a contraente continuará a adotar o nome de HELOÍSA RAFAELA BERTÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Buritis-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 059 TERMO 001486
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.486
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERCI VOGT, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua Canopus, 4572, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.874-068, portador da CTPS nº 4014630, Série 0060-MTPS/RO, emitida em 08/04/2019, inscrito no CPF/MF nº 874.290.392-00, filho de DORVALINO VOGT e de BLONDINA VOGT; e CLEIDES QUEIROZ DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão cabelereira, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de junho de 1983, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 3185, Setor 05, em Jaru, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06890507054-DETRAN/RO, emitida em 06/12/2018, onde está consignado o RG nº 746914-SSP-RO, e o CPF/MF nº 750.323.332-04, filha de ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA e de ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de ERCI VOGT QUEIROZ e a contraente passará a adotar o nome de CLEIDES QUEIROZ DE SOUZA VOGT.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas de Jaru/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 20 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 076 TERMO 001503
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.503
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ÁTILLA MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de maio de 1998, residente e domiciliado na Alameda Piquiá, 1937, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06735910472-DETRAN/RO, emitida em 08/11/2017, onde está consignado o CPF/MF nº 033.727.262-00, filho de RENATO MARTINS PEREIRA e de DAGMAR GERALDO DA SILVA; e AMANDA SEGUNDO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Av. Belo Horizonte, 1798, Industrial, em Cacoal, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1307953-SSP/RO - Expedido em 26/04/2012, inscrita no CPF/MF nº 030.472.922-13, filha de ELIZEU FÉLIX DA SILVA e de CLEONICE SEGUNDO SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEANDRO ÁTILLA MARTINS DA SILVA e a

contraente continuará a adotar o nome de AMANDA SEGUNDO SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Cacoal-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 077 TERMO 001504
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.504
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão calheiro, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Flor do Ipê, 2168, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 04859892064-DETRAN/RO, emitida em 23/04/2015, onde está consignado o RG nº 1053475-SSP-RO, e o CPF/MF nº 002.977.922-70, filho de ERINEU DE OLIVEIRA NETO e de ODILZA CLAUDIA DE JESUS OLIVEIRA; e VERONICA APARECIDA ROMÃO LOURENÇO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Flor do Ipê, 2168, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1259709-SSP-RO - Expedido em 29/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 025.205.522-55, filha de SEBASTIÃO RIBEIRO LOURENÇO e de MARTA DONIZETH ROMÃO LOURENÇO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VANILSON JESUS DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de VERONICA APARECIDA ROMÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 078 TERMO 001505
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.505
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX TSUTOMU YAMAGISHI, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua José Mauro de Vasconcelos, 3355, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-700, portador do RG nº 1094681-SSP-RO - Expedido em 27/02/2008, inscrito no CPF/MF nº 006.935.742-08, filho de FLÁVIO TSUYOSHI YAMAGISHI e de GIRLENE FERREIRA NASCIMENTO YAMAGISHI; e LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1980, residente e domiciliada à Rua José Mauro de Vasconcelos, 3355, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-624, portadora do RG nº 608716-SSP-RO - Expedido em 04/07/2016, inscrita no CPF/MF nº 712.892.402-72, filha de JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA e de EVA MARIA DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALEX TSUTOMU YAMAGISHI e a contraente passará a adotar o nome de LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA YAMAGISHI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 079 TERMO 001506
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.506
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor, de estado civil solteiro, natural de Canatiba, em Macaúbas, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1980, residente e domiciliado à Rua Panamá, 2008, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05677035570-DETRAN/RO, emitida em 03/01/2018, onde está consignado o RG nº 718805-SSP-RO, e o CPF/MF nº 648.887.972-34, filho de MANOEL SOUZA DOS SANTOS e de FELÍCIA MARIA DO NASCIMENTO; e MARLI MARTINS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão cabelereira, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1983, residente e domiciliada à Rua Panamá, 2008, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06092903339-DETRAN/RO, emitida em 17/04/2019, onde está consignado o RG nº 1295274-SSP-RO, e o CPF/MF nº 847.007.772-49, filha de JOSÉ BISPO DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA ANDRADE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de MARLI MARTINS DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 080 TERMO 001507
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.507
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSON SILVA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de sistemas, de estado civil solteiro, natural de Cianorte, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 3645, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 03983792220-DETRAN/RO, emitida em 09/01/2017, onde está consignado o RG nº 494259-SSP-PR, e o CPF/MF nº 000.384.542-70, filho de NELSON SILVA FILHO e de CRISTINA

MITIYO ISHIOKA SILVA; e DÉBORAH MÜLLER BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Canário, 1224, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06202907908-DETRAN/RO, emitida em 29/12/2015, onde está consignado o CPF/MF nº 010.703.322-40, filha de MARIO CEZAR SOARES BARBOSA e de MARIA DORANI MÜLLER BARBOSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de NELSON SILVA NETO e a contraente continuará a adotar o nome de DÉBORAH MÜLLER BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 081 TERMO 001508
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.508
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Palmeirais, Estado de Piauí, onde nasceu no dia 04 de abril de 2000, residente e domiciliado à Rua Prata, Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 07126849909-DETRAN/RO, emitida em 13/09/2018, inscrito no CPF/MF nº 077.716.763-83, filho de JOÃO DOS REIS SANTOS SOUSA e de JOANA D'ARQUE BEATO ARAÚJO; e NAYANE STÉFANY FARENCENA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de abril de 2002, residente e domiciliada à Rua Prata, 4181, Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1666734-SSP-RO - Expedido em 21/08/2018, inscrita no CPF/MF nº 073.509.242-75, filha de SADI FARENCENA e de LUCINEIA ALVES FERREIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de NAYANE STÉFANY FARENCENA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 082 TERMO 001509
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.509
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RANGEL ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de junho de 1986, residente e domiciliado à Rua Cora Coralina, 3723, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1147358-SSP-RO - Expedido em 18/05/2009, inscrito no CPF/MF nº 534.153.882-04, filho de SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e de ZENILDA SOARES DE OLIVEIRA; e MARILENE RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de abril de 1989, residente e domiciliada à Rua Cora Coralina, 3723, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1065836-SSP-RO - Expedido em 20/06/2007, inscrita no CPF/MF nº 004.378.882-31, filha de CRISTALINO RODRIGUES DA SILVA e de LAIDE PEREIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RANGEL ALVES DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de MARILENE RODRIGUES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 083 TERMO 001510
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.510
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS DA SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de hortifruti, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Liberdade, 5289, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1395588-SSP-RO - Expedido em 04/02/2016, inscrito no CPF/MF nº 040.308.412-10, filho de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e de ELIZENE CATARINA DA SILVA DE OLIVEIRA; e LEIDIMAR CARDOSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Aldebara, 4921, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1344697-SSP-RO - Expedido em 13/12/2012, inscrita no CPF/MF nº 033.818.292-62, filha de DURVAL CARDOSO DA SILVA e de NELICA DAS GRAÇAS DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JONAS DA SILVA DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de LEIDIMAR CARDOSO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 084 TERMO 001511
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.511
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO LOUREIRO DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão marmorista, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Iara, 2945, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06984226297-DETRAN/RO, emitida em 28/01/2019, onde está consignado o CPF/MF nº 989.484.152-04, filho de JESU DIAS e de TEREZINHA LOUREIRO; e VALDENICE DOS SANTOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de padaria, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Iara, 2945, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1343875-SSP-RO - Expedido em 17/12/2012, inscrita no CPF/MF nº 033.903.762-83, filha de VALDECIR CANDIDO FERREIRA e de ONICE SILVA DOS SANTOS.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FÁBIO LOUREIRO DIAS e a contraente continuará a adotar o nome de VALDENICE DOS SANTOS FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 085 TERMO 001512
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.512
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACI COSTA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ecoporanga, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1964, residente e domiciliado na BR 421, 2053, Km 18, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portador da CNH nº 05056878817-DETRAN/RO, emitida em 01/12/2014, onde está consignado o RG nº 271001-SSP-RO, e o CPF/MF nº 326.444.342-20, filho de HENRIQUE MATIAS DE ALMEIDA e de MARIA DA COSTA ALMEIDA; e CREONICE MARTINS DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Governador Lacerda de Aguiar, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 14 de abril de 1974, residente e domiciliada à Rua Acre, 3395, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 788736-SSP-RO - Expedido em 31/08/2017, inscrita no CPF/MF nº 762.498.592-68, filha de ALVIN MARTINS DE FREITAS e de JOAQUINA VIEIRA FREITAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JACI COSTA ALMEIDA e a contraente passará a adotar o nome de CREONICE MARTINS DE FREITAS ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 28 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 050
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.049
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMISAEL SANT'ANNA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, servente de pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Projetada, s/n, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ DE SOUZA FERREIRA e de ADRIANA SANT'ANNA FERREIRA; e ADEANE ABREU SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 2000, residente e domiciliada na BR-421, s/n, Poste 90, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de ADEMIR JULIÃO SIQUEIRA e de MARIA LÚCIA DE SOUZA ABREU
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de AMISAEL SANT'ANNA FERREIRA e a declarante, passará a usar o nome de ADEANE ABREU SIQUEIRA FERREIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 28 de maio de 2019.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 269 Termo: 021799
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 269 0021799 65
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADRIANO INHANCE DOS REIS, de nacionalidade brasileira, repositor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Rua "A", 4221, Bairro Pina, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ADRIANO INHANCE DOS REIS MUCZINSKI, filho de EDSON JUBEL DOS REIS e de JANDIRA INHANCE DOS REIS;
SIMONE MUCZINSKI COTRIM, de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, divorciada, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua "A", 4221, Bairro Pina, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de SIMONE MUCZINSKI COTRIM INHANCE, filha de CARLOS ALBERTO COTRIM e de IRENA MUCZINSKI COTRIM;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 28 de maio de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 268 Termo: 021798
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 268 0021798 67
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VILSON GONÇALVES CARDOSO, de nacionalidade brasileira, copeiro hospitalar, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 3797, Bairro Village do Sol, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VILSON GONÇALVES CARDOSO, filho de JURACI SOARES CARDOSO e de MÁRCIA WILL GONÇALVES CARDOSO;

ANA PAULA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Rua Antonio Deodato Durce, 1388, Apartamento, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ANA PAULA DE LIMA CARDOSO, filha de ANTONIO CARLOS DE LIMA e de ESTER RODRIGUES DA SILVA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 28 de maio de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 267 Termo: 021797
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 267 0021797 69
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RODRIGO LEANDRO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, 1612, Apartamento 02, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RODRIGO LEANDRO DE ALMEIDA, filho de JOSÉ DE ALMEIDA e de ZILDA LEANDRO DE ALMEIDA;
CAMILA VANESSA LOPES HEMERLY, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de julho de 1990, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 1612, Apartamento 02, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de CAMILA VANESSA LOPES HEMERLY, filha de VALMIR ADEMAR HEMERLY e de NICELDA LOPES HEMERLY;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 27 de maio de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 036 0000136 51
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALDIR FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Piquet Carneiro-CE, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1966, portador do CPF 290.524.402-04, e do RG 279.508/SESDC/RO - Expedido em 05/12/1985, residente e domiciliado à Rua José de Mendes Filho, 4142, Res Parque Alvorada, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-560 continuou a adotar o nome de VALDIR FERREIRA DA SILVA, filho de Francisco Catarino da Silva e de Luzia Ferreira da Silva; e FRANCISCA CLEONETE LEITE, de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Acopiara-CE, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1970, portadora do CPF 600.603.282-15, e do RG 454614/SSP/RO - Expedido em 17/12/1996, residente e domiciliada à Rua José de Mendes Filho, 4142, Res. Parque Alvorada, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-560, passou a adotar no nome de FRANCISCA CLEONETE LEITE DA SILVA, , filha de Pedro de Souza Leite e de Fausta Maria da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 219 TERMO 7404
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NUENIO SALES DE CARVALHO, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1997, residente e domiciliado na Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filho de ADÃO LUIZ DE CARVALHO e de MARIA APARECIDA DE SALES. Ela: CAMILLI ARCURE SABINO PEREIRA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Linha 9, Km 16, Rumo Escondido, em Cabixi-RO, filha de ELENILSON ALMEIDA PEREIRA e de ELIANE SABINO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de NUENIO SALES DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de CAMILLI ARCURE SABINO PEREIRA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 28 de maio de 2019.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 067 TERMO 007608
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.608
095844 01 55 2018 6 00015 067 0007608 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO CAVALCANTE SOUZA e LAIANE DA SILVA OLIVEIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, portador do RG n° 209707504/SSP/RJ, CPF/MF n° 120.582.567-35, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 10 de abril de 1986, residente e domiciliado à Av. Doze de outubro, 3959, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, email: thiago.th2005@gmail.com, filho de NEHEMIAS DOS SANTOS SOUZA e de RUTH CAVALCANTE DE MELO. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 25195875/SESDEC/AM, CPF/MF n° 010.213.322-08, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Av. Doze de outubro, 3959, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, email: slaiene22@gmail.com, filha de DINALDO JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA e de LEUCIVANE BARBOSA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de THIAGO CAVALCANTE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LAIANE DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 28 de agosto de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 114 TERMO 017597
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.597

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDER LIRA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, Ajudante de Pedreiro, solteiro, natural de Eunápolis-BA, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Rua Airton Senna, 3778, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO SACRAMENTO RIBEIRO e de MARLEIDE DE JESUS LIRA; e SABRINA SOUZA RAMOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 2003, residente e domiciliada à Rua Airton Senna, 3778, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARCELO FERREIRA RAMOS e de JOSIANE SOUZA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JANDER LIRA RIBEIRO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SABRINA SOUZA RAMOS RIBEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 28 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 113 TERMO 017596
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.596

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON FELIPE ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 1859, Jardim Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de RAQUEL DA CUNHA ALVES OLIVEIRA; e DANIELLI GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 1901, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de DANIEL MAURICIO DA SILVA e de CIDALINA GOMES DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEFERSON FELIPE ALVES DE OLIVEIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELLI GOMES DA SILVA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 28 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 112 TERMO 017595
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.595

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONISIO JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, divorciado, natural de Alvares Machado-SP, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1936, residente e domiciliado na Linha 630 Km 21, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO MIZAEL DOS SANTOS e de MARI JOSÉ; e DIVANIL GUEDES MARTINS de nacionalidade brasileira, Funcionária Publica Aposentada, solteira, natural de Alvares Machado-SP, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1951, residente e domiciliada na Linha 630 Km 21, Zona Rural, em Jaru-

RO, CEP: 76.890-000, , filha de MANOEL GUEDES e de MARIA MARTINS GUEDES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIONISIO JOSÉ DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DIVANIL GUEDES MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 28 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 111 TERMO 017594
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.594
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALTO LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Paulistânia-PR, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1967, residente e domiciliado à Rua Emilio Moreti, 1895, Jardim Esperança, em Jaru-RO, , filho de GUALTES LOPES DA SILVA e de ZENI VENANCIO DA SILVA; e IVONETE BRAZ CORREIA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1975, residente e domiciliada à Rua Emilio Moreti, 1895, Jardim Esperança, em Jaru-RO, , filha de JOSE ANTONIO CORREIA e de ANITA BRAZ CORREIA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADALTO LOPES DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IVONETE BRAZ CORREIA LOPES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 27 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15591
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ALVES GOMES, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Minas Novas-MG, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1965, residente e domiciliado à Rua Zilton Borges, 780, Residencial Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de JOÃO ALVES GOMES, filho de ANTONIO ALVES GOMES e de EVA TEIXEIRA LORDEIRA; e IRENIS NEVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1968, residente e domiciliada à Rua Presidente Dutra, 11, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de IRENIS NEVES DE SOUZA, filha de CUSTÓDIO VITOR DE SOUZA e de LEUZIJA NEVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste- RO, 27 de maio de 2019.
Eliomar Ribeiro
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15592
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THALISSON LUÍS DO CARMO TORRENTE, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Avenida Daniel Comboni, 2463C, Bairro Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de THALISSON LUÍS DO CARMO TORRENTE, filho de SANDRO DE SOUZA TORRENTE e de SANDRA APARECIDA DO CARMO TORRENTE; e EMILY EVARISTO CABRAL de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, 74, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, passou a adotar no nome de EMILY EVARISTO CABRAL TORRENTE, filha de CARMON JOSÉ CABRAL e de ELIZETE EVARISTO GERONIMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste- RO, 27 de maio de 2019.
Eliomar Ribeiro
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15593
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEOMIL DUTKA GARCIA, de nacionalidade brasileira, operador de sistema, divorciado, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1960, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 1175, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de LEOMIL DUTKA GARCIA, filho de FRANCISCO GARCIA FILHO e de ESTEFANIA DUTKA GARCIA; e ELI DE LIMA de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, divorciada, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, 1175, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, passou a adotar no nome de ELI DE LIMA DUTKA GARCIA, filha de MANOEL FRANCISCO DE LIMA e de ISABEL AUGUSTO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste- RO, 28 de maio de 2019.
Eliomar Ribeiro
Tabelião

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 132 TERMO 001983
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.983
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Brasilia, n° 2974, nesta cidade de Mirante da Serra-RO, , filho de MARIA ELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA; e BOROPÓ URU EU WAU WAU de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Brasilia, 2669, em Mirante da Serra-RO, , filha de WARINA URU EU WAU WAU e de MANDEI AMONDAWA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 28 de maio de 2019.

LIVRO D-010 FOLHA 130 TERMO 001981
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.981
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISÉS DA SILVA MENDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Gonçalves de Paiva, nº3374, em Mirante da Serra-RO, , filho de GENAIR TEIXEIRA MENDES e de SILENA FERNANDES DA SILVA MENDES; e JOZILENE SOUZA DIAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Gonçalves de Paiva, nº 3374, em Mirante da Serra-RO, , filha de JOSÉ CARLOS DE SOUZA DIAS e de MARILENA PEREIRA DE SOUZA DIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 27 de maio de 2019.

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005
FOLHA 266
TERMO 001302
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2019 6 00005 266 0001302 14
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE DE CASSIO PORTO e LEONILDA FROTA RUFINO. ELE, natural de Campina da Lagoa-PR, nascido em 21 de maio de 1975, profissão empresário, estado civil divorciado, CPF nº 457.195.602-97, RG nº 481118/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, nº 2021, Centro, em Nova União-RO, filho de SILVARIO PEREIRA PORTO e de MARIA APARECIDA PORTO, brasileiros, casados, ele natural de Resplendor/MG, aposentado, com 67 anos de idade, ela natural de Minas Gerais/IG, aposentada, residentes e domiciliados à Rua das Flores, 621, 2 de Abril em Ji-Paraná/RO, email: não possui endereço eletrônico. Ele passa assinar DIONE DE CASSIO PORTO. ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 08 de março de 1987, profissão empresária, estado civil solteira, CPF nº 014.731.332-54, RG nº 000967589/SSP/RO - Expedido em 27/06/2005, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, nº 2021, Centro, em Nova União-RO, filha de ANTONIO CLEMENTE RUFINO e de MARIA DA FROTA RUFINO, ele falecido em Porto Velho/RO em 01/12/1985, era natural do Estado do Ceará; ela brasileira, viúva, natural de Tianguá/CE, aposentada, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, 356, Bairro Dom Bosco em Ji-Paraná/RO. Ela passa assinar LEONILDA FROTA RUFINO PORTO. Regime: Comunhão Universal de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 21 de maio de 2019.
Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia
Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

LIVRO D-005
FOLHA 267
TERMO 001303
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2019 6 00005 267 0001303 12
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e EVA DOS ANGELOS PRATA. ELE, natural de Itanhomi-MG, nascido em 21 de dezembro de 1936, profissão aposentado, estado civil viúvo, CPF nº 290.588.646-34, RG nº 1707696/SSP/RO - Expedido em 24/04/2019, residente e domiciliado no PA Palmares, Linha 81, Km 39 Lote nº 08B, Gleba 03, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO e de NAIR CORREIA NETA, ambos falecidos (desconhece demais dados). Ele passa assinar ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO FILHO. ELA, natural de Barra de São Francisco-ES, nascida em 06 de setembro de 1965, profissão lavradora, estado civil viúva, CPF nº 929.652.612-49, RG nº 000991252/SSP/RO - Expedido em 21/11/2005, residente e domiciliada no PA Palmares, Linha 81, Km 39 Lote nº 08, Gleba 03, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ISAIAS JOSÉ DOS

ANGELOS e de ZOMIRA GERALDA DOS ANGELOS, brasileiros, casados, naturais de Barra de São Francisco/ES, aposentados, ele com 76 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 42, Gleba 16-G, Lote nº 25, Zona Rural em Nova União, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar EVA DOS ANGELOS PRATA. Regime: Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 28 de maio de 2019.
Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia
Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 122 TERMO 014422
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.422

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RONE CÉSAR DA CONCEIÇÃO, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 01 de junho de 1977, residente e domiciliado à Av. Mil Quinhentos e Nove, 1523, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO; Ela: MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE, divorciada, com sessenta e quatro (64) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Belford Roxo-RJ, onde nasceu no dia 19 de abril de 1955, residente e domiciliada à Av. Mil Quinhentos e Nove, 1523, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO DE ANDRADE e de ANGELINA CLAUDINO DE OLIVEIRA ANDRADE. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONE CÉSAR DA CONCEIÇÃO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de maio de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 149 TERMO 014449
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.449

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: TIAGO KARNOSKI DA ROCHA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, comerciante, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Oito Mil Quinhentos e Vinte, 1011, Lote03, Setor 85, em Vilhena-RO, , filho de FLORENAL CORREA DA ROCHA e de SALETE KARNOSKI DA ROCHA; Ela: DÉBORA DUTRA OLIVEIRA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 23 de maio de 2003, residente e domiciliada à Av. Mil Quinhentos e Sete, 2382, Myses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de DOMINGO DUTRA DOS SANTOS e de ROSA MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA DUTRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TIAGO KARNOSKI DA ROCHA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DÉBORA DUTRA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de maio de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 141
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.341

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODILON PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, treinador de futebol, solteiro, natural de Goiania, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 09 de julho de 1983, residente e domiciliado na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4063, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ODILON PEREIRA DA SILVA, filho de ODILON GONÇALVES DA SILVA e de VILMA PEREIRA DE LIMA e PATRÍCIA BANDEIRA BERTON, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4063, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PATRÍCIA BANDEIRA BERTON, filha de VALENTIM BERTON e de CLEUZA BANDEIRA BERTON. Se

alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de maio de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.340
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR CECILIO, de nacionalidade brasileiro, marcineiro, divorciado, natural de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua Vitória do Espírito Santo, 2631, Parque Industrial, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VALDECIR CECILIO, filho de ANTONIO TERRES CECILIO e de DORACI ROCHA CECILIO e ANDRÉIA CRISTINA VENTURA ROQUE, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua Vitória do Espírito Santo, 2631, Parque Industrial, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANDRÉIA CRISTINA VENTURA ROQUE, filha de ALÍCIO ROQUE e de NILSA VENTURA ROQUE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de maio de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.558
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2558– Folhas 129 – Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ELDOMAR RIEDEL CORNELIUS com ROSEANE DO NASCIMENTO SOUZA ELE: ELDOMAR RIEDEL CORNELIUS de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 41 anos de idade, Natural de Puerto Marangatu PARAGUAI, Aos 20 de maio de 1978, Residente e domiciliado na Linha Biriba km 11, em Costa Marques-RO, Filho de BILIBALDO ARMANDO RIEDEL e de ANITA CORNELIUS DE RIEDEL; ELA: ROSEANE DO NASCIMENTO SOUZA de nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, Estado Civil: solteira, com 32 anos de idade, Natural de Barra do Bugres-MT, Aos 07 de maio de 1987, Residente e domiciliada na Linha Biriba km 11, em Costa Marques-RO, Filha de LUIZ DE SOUZA e de CLEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO SOUZA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELDOMAR RIEDEL CORNELIUS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSEANE DO NASCIMENTO SOUZA RIEDEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 28 de Maio de 2019. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2559
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2559– Folhas 130 – Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ROBSON DIAS DO CARMO com JOHANA RIVERA YELMA ELE: ROBSON DIAS DO CARMO De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, Natural de Santa Luzia do Oeste-RO, Aos 03 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Br 429,km 02,Linha 21-G, em Costa Marques-RO, Filho de SERGIO PAULO DO CARMO e de LILIANE GOMES DIAS DO CARMO; ELA: JOHANA RIVERA YELMA de nacionalidade: Boliviana, Profissão: estudante, estado civil: solteira, com 20 anos de idade, Natural de Beni-Cercado-Trinidad - BOLIVIA, Aos 28 de fevereiro de 1999, Residente e domiciliada na Br 429,km 02,Linha 21-G, Zona Rural, em Costa Marques-RO, Filha de MARCIAL RIVERA MAMANI e de NICOLASA YELMA VIQUE. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBSON DIAS DO CARMO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOHANA RIVERA YELMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 28 de Maio de 2019. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 065 TERMO 005669
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.669
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERISSON RODRIGUES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Linha MA-28, MP-04, km 40, Lote 102, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ JURACI PEREIRA DE SOUSA e de MARIA HELENA RODRIGUES; e PRICILA DA CRUZ MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 23 de março de 2002, residente e domiciliada na Linha MA-28,

MP-06, km 40, Lote 115, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADÃO JOSÉ FERNANDES MOREIRA e de NAIR GOMES DA CRUZ MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 22 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 066 TERMO 005670
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.670
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON DOS SANTOS ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1986, residente e domiciliado na Linha LJ-25, km 48, Lote 226, Gleba 03, PA-Lajes, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ELENO ALVES e de MARIA IVONE DOS SANTOS ALVES; e LZILENE DE SOUZA SILVESTRE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EDSON DA SILVA SILVESTRE e de SUELY ROSARIA DE SOUZA SILVESTRE. Os contraentes coabitam desde 1515 de dezembro de 2009, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._
Machadinho D Oeste-RO, 22 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 067 TERMO 005671
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.671
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENESIO PEREIRA FONSECA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Mirassol D' Oeste-MT, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Linha LJ-30, km 60, Lote 128, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de GESSI ANTONIO DA FONCECA e de MARIA PEREIRA FONCECA; e_ SIMONE DIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS e de TEREZA DIAS DOS SANTOS._Os contraentes coabitam desde 15 de maio de 2010, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 068 TERMO 005672
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.672
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Poté-MG, onde nasceu no dia 09 de abril de 1960, residente e domiciliado na Linha MA-23, Travessão 47, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS e de DEJANIRA GONÇALVES DOS SANTOS; e MARIA LUCIA MACHADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Andirá-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia 12 de abril de 1964, residente e domiciliada na Avenida Marechal Dutra, 4439, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTÔNIO MACHADO e de TEREZA GOMES DA SILVA MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 069 TERMO 005673
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.673
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBSON SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Itauninhas, em município de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Linha 11, PA-Belo Horizonte, km 42, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ TEODORO DOS SANTOS e de ZORAILDE SOUZA SANTOS; e_ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1992, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ LOPES DA SILVA e de LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA._ Os contraentes coabitam desde 01 de maio de 2005, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._
Machadinho D Oeste-RO, 24 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 070 TERMO 005674
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.674
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO SOUSA FRANCO, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Distrito, em Nova Módica-MG, onde nasceu no dia 04 de abril de 1966, residente e domiciliado na Avenida Goiás, 3777, Centro, em

Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de SANTOS SOUSA FRANCO e de ROSA CIRINO PEDROSA; e MARINEZ FELISBINO DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil solteira, natural de Distrito de São Pedro, em Toledo-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO FELISBINO DE ARAUJO e de IVANI MARIA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de maio de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2019 6 00004 102 0001404 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAÚ BENEDITO e MARINA APARECIDA DA SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1959, residente e domiciliado à Rua das Flores, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ONORATO BENEDITO DA SILVA e de MARIA ROSA DA SILVA.

Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 04 de março de 1965, residente e domiciliada à Rua Joaquim Inácio, 4612, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de JOSUE NAZARIO DA SILVA e de SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 28 de maio de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 202 TERMO 001102

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON BIANCHESSI, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 2016, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ANTONINHO DOMINGOS BIANCHESSI e de EDITE BIANCHESSI; e ALANA DE ALMEIDA NERES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 2016, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de ALAIDES NERES e de EDNA DE ALMEIDA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 27 de maio de 2019.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.

LIVRO D-005 FOLHA 130 TERMO 000930

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, tecnico em dados de internet, solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1996, residente e domiciliado à Av. Governador Valadares, nº. 211B, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de JOSÉ DOS SANTOS MARTINS e de MARIA PEREIRA RAMOS; e_ PATRICIA ANTUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1994, residente e domiciliada à Av : Jk, n. 1257, em Seringueiras-RO, , filha de MAURINO ISRAEL DA SILVA e de DERLI ANTUNES VIEIRA DA SILVA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._

Seringueiras, 28 de maio de 2019. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.